



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2020 – São Paulo, sexta-feira, 05 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE GENILDO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 11035858.

Araçatuba, 03.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIG PRESS TRANSPORTES LTDA, BIG PRESS TRANSPORTES LTDA, HERICK HECHT SABIONI, HERICK HECHT SABIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.06.2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002228-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

DESPACHO

1. Há notícias nos autos executivos n. 0004155-77.2016.4.03.6107, em trâmite neste Juízo, acerca da decretação da Falência da empresa executada. Determino, assim, a juntada a estes autos dos documentos constantes nos feito acima mencionado consoante ID n. 25134630.
2. Retifique a secretaria o polo passivo do feito, passando a constar TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA.
3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
4. Com ou sem manifestação da exequente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000113-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORAL LDA, SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORAL LDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Proceda a secretaria, no sistema processual, à associação dos presentes autos à Execução Fiscal n. 0002262-22.2014.403.6107, dos quais são dependentes.
 - 2 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.
 - 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias.
 - 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.
 - 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante.
 - 6 - Sem prejuízo, traslade cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
- Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957

DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **FAZENDA NACIONAL** opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 31443957) em relação à decisão prolatada no id. 31072263, alegando ter incorrido em obscuridade/erro material, já que o pedido de inclusão de sócios, formulado na petição de id. 25157407, teve como fundamento infração à lei e não dissolução irregular da sociedade.

Abriu-se vista dos autos à parte executada (31464626), que não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Da leitura dos títulos executivos que embasam execuções fiscais (CDA 46.562.444-8 deste feito e 12.575.641-0 do apenso 0001009-91.2017.403.6107 – id. 30951953), observa-se que parte da dívida se refere a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social, o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, revogo o item “A” da decisão embargada e defiro a inclusão no polo passivo de Geni Neiro Borini, C.P.F. n. 117.405.148-58 e Luiz Carlos Rodrigues Borini, C.P.F. n. 300.249.198-53, como responsáveis pelos débitos referentes às contribuições descontadas dos empregados e não repassados à previdência.

Como já dito, apenas parte ínfima do débito se encontra garantido por meio da constrição via BACENJUD. A sociedade não pagou o débito e nomeou à penhora bens de terceiros sem anuência destes. De modo que a inclusão dos corresponsáveis é oportuna.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, alterando a decisão de id. 31072263, nos termos do acima redigido.

Petição ID 31975965: Embora a redação da Certidão de id. 31959701 esteja equivocada, verifico que foi efetuada a transferência (id. 31959703). Determino, deste modo, que se obtenha o comprovante de depósito junto à agência 3971 da CEF, juntando-o aos autos.

Verifico que a exequente não se manifestou sobre o item “C” da decisão de id. 31072263. Deste modo, concedo novo prazo para manifestação. Bem como para informar o valor da dívida referente aos sócios incluídos.

Antes, porém, concedo à executada, caso queira, a juntada da anuência dos terceiros proprietários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, incluindo-se os sócios e citando-os para pagamento (somente em relação às certidões acima referidas) ou nomeação de bens.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CASSIMIRO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, visando à citação do executada.

Antes, porém, considerando o grande número de cartas precatórias devolvidas pelos Juízos Estaduais por ausência de recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça Executante de Mandados, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimentos das despesas devidas, juntando a guia a estes autos.

Coma juntada da guia, depreque-se o ato.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID n. 18305115, item n. 01, parágrafo terceiro e seguintes, observando-se o quanto ao cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, que fica a **Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: PAULO ROGERIO ROSSETO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE MELO - SP187257

DESPACHO

Petições IDs ns. 32169222 e 33044288:

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador constituído pela parte executada.

2. Determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado pela parte exequente.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS CELSO SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios apresentada por EMERSON FRANCISCO GRATÃO em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, no importe de R\$ 3.609,25 em 11/2019.

A sentença foi proferida nos autos de embargos à execução nº 2002.61.07.005784-7 (id. 24635004), com trânsito em julgado em 04/07/2011 (id. 24635012).

Verifico que nos autos principais (execução fiscal nº 0001212-83.1999.403.6107), foi expedida em 06/09/2016 a Requisição de Pequeno Valor nº TRF 20160152052 – Ofício nº 20160000339R, em favor do autor Emerson Francisco Gratão, no valor de R\$ 1.477,33, conforme consulta anexa.

Foi concedido o prazo de dez dias para que o autor se manifestasse sobre o valor recebido nos autos executivos, bem como acerca de eventual prescrição da execução.

Intimado, o autor quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Considerando que os honorários advocatícios foram recebidos pelo autor nos autos principais (execução fiscal nº 0001212-83.1999.403.6107), conforme Requisição de Pequeno Valor nº TRF 20160152052 – Ofício nº 20160000339R (ID 29106915), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MILTON SANTOS DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme determinado na r. decisão ID 30500582, as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD, continuam suspensas tendo em vista o estado de calamidade pública.

Araçatuba, 04 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-67.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO - SP140001, FABIANO AUGUSTO SAMPAIS VARGAS - SP160440
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS - SP278466
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS TADEU CORREA E SILVA - SP103338
Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 33128973:

1. Notícia a exequente o parcelamento do débito.

Através dos documentos juntados aos autos, traz informação nesse sentido, incluindo as certidões de dívida ativa cobradas na presente execução (números 12.383.074-5, 12.383.075-3, 12.390.758-6 e 12.390.759-4).

Determino, assim, a suspensão da execução nos termos do artigo. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado pela parte exequente.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

2. Nada a deliberar acerca da petição trazida pelo Município de Alto Alegre, que trata da oposição de Embargos nos termos do artigo 910 e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 158/159 dos autos físicos - ID n. 23350836), haja vista a notícia de parcelamento do débito acima noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002288-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSSUMI IVAMA - SP229398, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS - SP278466

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 33128951:

1. Notícia a exequente o parcelamento do débito.

Através dos documentos juntados aos autos, traz informação nesse sentido, incluindo as certidões de dívida ativa cobradas na presente execução (números 46.898.726-6 e 47.603.205-9), assim como, referentes às certidões cobradas nos autos executivos n. 0002938-33.2015.4.03.6107, a este feito apensados (documento ID n. 32132909), quais sejam, números 11.797.205-3, 12.207.618-4 e 12.207.619-2.

Determino, assim, a suspensão da execução nos termos do artigo. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado pela parte exequente.

Os presentes autos e apensos n. 0002938-33.2015.4.03.6107 deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

2. Nada a deliberar acerca da petição trazida pelo Município de Alto Alegre, que trata da oposição de Embargos nos termos do artigo 910 e parágrafos do Código de Processo Civil (fls. 205/206 dos autos físicos - ID n. 23107925), haja vista a notícia de parcelamento do débito acima noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000002-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Petição da executada (ID n. 28653338):

1. Anote-se, no sistema processual, o nome do procurador indicado pela parte executada.

Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato sociais e/ou alterações onde conste o nome de quem tiver poderes para representar a sociedade em Juízo.

2. Após, com a regularização, haja vista o depósito efetivado pela parte executada (ID n. 28653339), com a finalidade de quitar o presente débito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão dos valores em favor da parte exequente, nos moldes em que requerido pela mesma, consoante manifestação nos autos (petição ID n. 29877821).

3. Com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001193-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Apresente(m) a(s) parte(s) as contrarrazões ao(s) recurso(s) da(s) parte(s) contrária(s), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos (ID n. 30031344), para a Execução Fiscal n. 5000290-53.2019.403.6107, dos quais estes autos são dependentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO VERDI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI - SP308761, EMANUEL RICARDO PEREIRA - SP203081, LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTÔNIO VERDI** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, a chamada “revisão da vida toda”.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/160.721.325-4 – DIB em 29/02/2016), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS **após julho de 1994**, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/35, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38).

Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/54).

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 56/62) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início, há de se observar que a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que se refere à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei,

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c, e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, fica evidente que, para apuração do cálculo do salário de benefício, o mencionado dispositivo impõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/91. Nesse passo, com a referida média, aplica-se um divisor, o que correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento.

No caso concreto, por encontrar-se a parte autora vinculada ao RGPS antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.876/1999, o INSS utilizou-se das regras de transição contidas no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.876/99 ao calcular a RMI na concessão do benefício.

Não há respaldo legal, como pretende a parte autora, a justificar a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores ao PBC. Com o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de ilegalidade do cálculo dos benefícios com a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, conforme se infere dos seguintes julgados (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - É essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados...EMEN:(EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015...DTPB:) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015...DTPB:)

Com isso, fica demonstrado que não existe ilegalidade na aplicação do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, uma vez que esta regra apenas estabelece um critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, na medida em que faz diminuir o valor do benefício de um segurado que efetuou poucas contribuições para a Previdência Social desde julho de 1994. Mas também há se observar que o valor do benefício nunca é inferior ao mínimo legal, conforme disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, antes da publicação da Lei n. 9.876/99, para o cálculo do benefício do segurado que àquela época tivesse cumprido todos os requisitos para sua aposentação, seriam considerados apenas as contribuições entre novembro de 1995 a outubro de 1999.

Assim, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, praticamente não afetando o marco inicial do período das contribuições que seriam consideradas no cálculo do benefício pela sistemática anterior.

Importante destacar que a regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente aos filiados ao RGPS após a publicação da Lei n. 9.876/99, englobando, por óbvio apenas as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, ou seja, o conceito de período contributivo trazido pela nova regra engloba somente as contribuições vertidas após esta data.

Portanto, qualquer segurado que tenha preenchido os requisitos à época da publicação das novas regras ou após, faz jus ao cômputo das contribuições posteriores a julho de 1994 no seu cálculo de benefício. Nesse passo, não vislumbro prejuízo na aplicação da regra transitória à parte autora, mesmo porque ao estabelecer as novas regras a intenção do legislador não era a de estabelecer o período para cômputo de cálculo de benefício, se assim o fosse, não teria criado a regra de transição. Dessa forma, conceder a aplicação da regra do artigo 29, inciso I da Lei n. 8.213/91 (regra permanente) seria privilegiar a parte autora em detrimento dos outros beneficiários.

Por todo o exposto, adoto as razões mencionadas nos julgados acima transcritos.

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos, em DECISAO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **AURENI PINHEIRO DE ARAÚJO (CPF n. 023.813.588-89)** e **JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO FILHO (CPF n. 023.680.908-35)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10)**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação das rés por alegados danos materiais e morais.

Houve contestação das duas partes rés – CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A --, réplica da parte autora e realização de prova pericial médica, tudo conforme consta destes autos.

Por meio da decisão de fls. 318/319, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a autora juntasse aos autos cópia integral de seu prontuário médico e, após, a perita prestasse esclarecimentos complementares.

Documentos médicos da autora às fls. 320/335 e laudo pericial complementar anexado à fl. 339.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista a juntada de relatório médico complementar aos autos, e a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa ou ausência de contraditório, intím-se novamente todas as partes – autores e rés – a se manifestar sobre a complementação da perícia médica, no prazo de quinze dias.

Após, tomem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001002-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELA APARECIDA GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **DANIELA APARECIDA GROSSO (CPF n. 218.844.598-89)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ n. 11.131.567/0001-13)**, por meio da qual se intenta a rescisão de instrumento contratual, a restituição de valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora firmou com a ré ALCANCE, em 27/09/2016, um instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma pelo preço de R\$ 115.000,00, tendo por objeto a unidade n. 123 do 2º andar da Torre 01 do empreendimento denominado RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, localizado na Rua Dr. Pontes de Miranda, n. 340, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP. Previa-se que as obras de construção seriam concluídas em até 36 meses, com possibilidade de outra data mais alargada ser prevista no contrato de financiamento com instituição financeira (cláusula 11).

Consta, também, que a parte demandante precisou contrair financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (não juntou cópia do documento, tampouco trouxe informações do valor financiado).

Alega-se genericamente que as rés não cumpriram com suas obrigações contratuais, já que o empreendimento ainda não foi entregue e o local da obra está em completo abandono.

Destaca-se que o atraso na entrega da obra tem causado danos de ordem material, consistentes em lucros cessantes, além de prejuízos de ordem extrapatrimonial (danos morais), na medida em que seu nome está lançado no cadastro de mutuários (CADMUT), o que constitui fator impeditivo para a obtenção de novos financiamentos imobiliários.

Preende-se, em face do quadro narrado, a rescisão dos contratos, a devolução integral de todos os valores pagos e o ressarcimento de alegados prejuízos, materiais e extrapatrimoniais, experimentados em decorrência do inadimplemento das rés.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do CADMUT.

A inicial (fls. 03/22 – ID 32455711), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 115.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório (CDC, art. 6º), foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 23/94).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial nada dizem respeito à condição financeira da autora, não havendo, portanto, como ser aferido o preenchimento, ou não, dos requisitos caracterizadores da alegada hipossuficiência econômica.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Não está claro qual seria o risco de perecimento do direito vindicado, cuja existência mesma precisa ser comprovada mediante ampla instrução probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório.

No mais, da postulação inicial não se extrai claramente qual seria o envolvimento da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os fatos da vida real que constituem a causa de pedir (o suposto atraso injustificado), de modo, portanto, que até a competência deste Juízo não está, ainda, muito bem definida.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE a parte autora para que promova, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação efetiva da alegada hipossuficiência.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 02 de junho de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002805-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIALTDA - ME, EDSON CAMPOS CASONATO, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.
Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.
Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.
Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005441-52.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENCETEX BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31681568: Defiro o pedido da exequente.
Requisitem-se os honorários sucumbenciais e expeça-se Ofício Transferência do crédito da RPV 20200044579 (id 31857494) para a conta apontada.
Intime-se e cumpra-se, com a urgência possível.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEONICE MARIA CONTEL
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE GUANHAES LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara Cível de Birigui/SP, feito n. 1003093-53.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **LEONICE MARIA CONTEL** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)** e **FACULDADE CIDADE DE GUANHÃES – FACIG (CNPJ 07.336.817/0001-84)**, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação de ambas ao pagamento de indenização por dano moral, em valor pleiteado de doze mil até 20 mil reais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré FACIG e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré FACIG.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, o que ainda não foi feito.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui, junto à rede municipal de Birigui/SP, bem como para que não seja impedida de tomar posse em concursos públicos.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à FACIG, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), até o patamar máximo de vinte mil reais.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/29) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de 05 de abril de 2019 – vide fl. 30 – deferiu a tutela provisória de urgência, para obrigar as duas rés a fornecerem à autora diploma de LICENCIATURA EM LETRAS com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária.

A UNIG foi regularmente citada e, num primeiro momento, apenas teceu considerações sobre a tutela antecipada concedida (fls. 34/69), vindo depois a contestar o feito, conforme fls. 72/163.

À fl. 172, a parte autora requereu a extinção do feito em relação à corrê FACIG, tendo em vista que restou comprovada a sua extinção. Sem prejuízo, manifestou-se em réplica sobre a contestação da UNIG às fls. 174/190.

O Juízo Estadual indeferiu o pedido de extinção em relação à corrê FACIG, conforme decisão de fl. 191. Diante disso, a autora requereu que seu endereço para citação fosse pesquisado junto aos órgãos públicos, conforme fls. 202/203.

Antes mesmo que o pleito fosse apreciado, o Juízo Estadual proferiu decisão declinatória da competência, conforme fl. 204.

Redistribuídos a este Juízo, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado em data anterior.

Conforme se verifica, a UNIÃO FEDERAL não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. **E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a incluir a UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura das seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-23.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

EXECUTADO: JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 11/1851

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TADEU BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside na cidade de São Paulo e, ante o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), remetam-se os autos ao d. Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital, com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-20.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que segue atualmente somente para execução de verba honorária, movida pelo advogado HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO em face do INSS.

O causídico apresentou os cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia de R\$ 18.712,71, posicionada para maio de 2018, a título de honorários.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte ré dela discordou e ofereceu impugnação à execução. Asseverou que estaria ocorrendo excesso de execução e postulou que na verdade não haveria qualquer valor a ser pago, aduzindo assim tratar-se de execução com valor zero, dado que o benefício implantado judicialmente é idêntico ao implantado administrativamente; alternativamente, postulou que a verba honorária seja fixada no patamar de 10% e não de 20%, como requerido pelo exequente, eis que não houve fixação expressa da verba de 20% pela Instância Superior. Nesse sentido, vide a manifestação de fls. 60/70 (arquivo do processo, baixado em PDF).

O exequente manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 99/108, aduzindo que o valor correto a ser pago, a título de honorários, seria de R\$ 1.499,42, em setembro de 2019.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, o exequente dela discordou, pugnano novamente pela correção de sua própria conta, enquanto o INSS concordou com o valor, postulando a sua homologação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Os autos deverão retornar para a Contadoria Judicial, passo a fundamentar.

De início, observo que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de verba honorária em favor do INSS, conforme cópia de sentença anexada às fls. 25/30. A sentença foi prolatada em 28 de abril de 2015.

No Tribunal, houve a reforma do julgado e a apelação do autor recebeu parcial provimento; conстou da decisão transitada em julgado que os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC e a Súmula 111, do STJ. Referida decisão foi prolatada aos 18/10/2016.

Desse modo, como não houve condenação ao pagamento de verba honorária no primeiro grau, assiste razão ao INSS quando sustenta que os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa e não no percentual de 20%, pois não se trata de majoração, mas sim de primeira fixação da verba honorária.

Ademais, oportuno observar que o acórdão que deferiu o benefício foi prolatado em 18/10/2016, porém o autor originário da ação faleceu pouco antes disso, em 10/07/2016. Desse modo, o termo final da conta de liquidação --- que seria o dia de concessão do benefício, pelo Tribunal --- deverá recair, no caso concreto, na data do óbito do autor, posto que o deferimento do benefício foi posterior. Nesse sentido, observe-se o julgado que abaixo colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **TERMO FINAL PARA A PURIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.** OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. 1. **Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". 2. Na hipótese, o acórdão recorrido, que concedeu o direito à aposentadoria especial, deve ser considerado como termo final.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 271.963/AL, Rel. p/a. Acórdão, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/5/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.271.734/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/4/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 1831207)

Relevante observar que o fato do benefício administrativo ser idêntico ao judicialmente concedido não pode socorrer a impugnante na pretensão de não pagar honorários advocatícios. A rigor, se o benefício já havia sido implantado administrativamente, o feito sequer deveria ter sido julgado, dada a falta de interesse de agir. Ocorre que a Fazenda Pública permitiu que o feito fosse levado a cabo e transitasse em julgado, sem ter sucesso em arguir a falta de interesse de agir da parte autora. Dado este fato, e tendo em vista que a validade do título judicial não é matéria que pode ser impugnada no cumprimento de sentença, por ausência de previsão no artigo 535 do CPC, não é possível, nesta fase, inadmitir a execução porque o próprio título judicial criou obrigação que já havia sido cumprida.

É relevante observar, ademais, que o pagamento da obrigação só obsta a execução do título na hipótese de ser superveniente ao trânsito em julgado da sentença (art. 535, VI do CPC). Desta forma, o fato de ter ocorrido pagamento anterior ao trânsito em julgado, que não fora demonstrado no bojo da ação, não impede a cobrança da obrigação em feito executivo. Sendo assim, há sim saldo a executar dos honorários, dado que o título pressupôs o não pagamento das parcelas, fato que restou petrificado pelo trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de liquidação, devendo-se observar os seguintes parâmetros: a) honorários fixados à base de 10% sobre o valor das prestações vincendas entre a DIB e o óbito do autor (10/07/2016).

Após calcular o valor devido ao exequente, deverá também o senhor contador já apurar o valor que é devido a título de honorários advocatícios nesse incidente, de forma proporcional à sucumbência de cada uma das partes e levando em conta que o INSS pretendia pagar zero reais e a parte autora/exequente pretendia receber o valor de R\$ 18.712,71.

Com a vinda do novo parecer contábil, abra-se vista às partes, para manifestação e, na sequência, tomem os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDETE APARECIDA MIGUEL, VALDETE APARECIDA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-93.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CARLOS POLETTI

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001844-55.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA., DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada efetuou depósito no valor integral da condenação, conforme fls. 63/65.

Intimada a se manifestar, a UNIAO declarou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito – fl. 66.

Relatei o necessário, DECIDO.

Considerando que, de fato o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, não há qualquer execução a ser promovida, no presente feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-07.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: B.B.S. COMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DESPACHO

Já constam pesquisas pelo sistema BACENJUD em nome do executado que restaram infrutíferas.

Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos **provas ou indícios de modificação na situação econômica da executada.**

Nesse sentido:

AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. "Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado" (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre **provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.** (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Intime-se a executada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, apresentando prova de propriedade e, se o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de se assim não proceder ser considerada sua conduta atentatória à dignidade da justiça com aplicação de multa sobre o valor atualizado do débito, e outras sanções cíveis e criminais, conforme disposição do artigo 774, do Código de Processo Civil.

Após, intím-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: WENDEL FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Verifica-se que não houve inserção das peças digitalizadas após a promoção do cadastro dos metadados de autuação do processo físico para este ambiente eletrônico, bem como o exequente informa a extinção naqueles. Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao setor responsável para que se proceda ao devido cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS PEREIRA RIOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido administrativo de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 182.

Informações do INSS, informando que a análise do benefício estaria pendente de exigências, encontram-se às fls. 190/207.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante requereu o seu sobrestamento, por 30 dias, a fim de verificar se o INSS concluiu a análise do pedido administrativo, conforme fls. 212/221.

Às fls. 242/245, em 26 de março de 2020, o feito foi extinto, sem análise do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, por parte do impetrante.

Finalmente, depois de várias idas e vindas, o impetrante peticionou nos autos, informando que seu pedido já havia sido analisado e indeferido pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 589/590.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que este feito já fora sentenciado, conforme fls. 242/245, e considerando que o próprio impetrante mais uma vez informou a perda superveniente do interesse de agir, nada mais há a deliberar neste processo.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 33171875 e documento id 33191580, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 33150702. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Analisando o quadro indicativo id 31941889, verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 03 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32950129 - Indefero o requerimento de intimação do INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício pretendido pelo autor, visto ser ônus da parte autora produzir prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). A modificação na distribuição do ônus probatório decorre de imposição legal ou da avaliação, pelo Juízo, de que tal modificação se justifique à luz das circunstâncias do caso, quando evidenciada a excessiva dificuldade enfrentada pela parte para produzir a prova que tenha o ônus de produzir segundo a regra geral do artigo 373, *caput*, do CPC.

Nenhuma dessas situações ocorre no presente caso. Nem existe determinação legal que imponha ao INSS o ônus de trazer a estes autos cópia do processo administrativo previdenciário e nem existe evidência de excessiva dificuldade enfrentada pela parte autora nesse sentido. Ao contrário: a íntegra do processo administrativo pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Com relação à perícia médica já deferida, informo que foi providenciado o reagendamento com o perito especialista em Oftalmologia, Dr. WASHINGTON SASAKI, para o **dia 16 de junho de 2020, às 14h30min**, em seu consultório sito à Rua Senador Salgado Filho, nº 377, Vila Moraes, Ourinhos/SP, telefones: (14)3324-4656.

Ressalto que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a parte autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

Proceda a secretaria a oficialização da realização da perícia, encaminhando ao perito, por email ou outro meio mais expedito, cópia deste despacho, da Decisão ID 27677130 e dos quesitos apresentados pelas partes.

Após, prossiga-se comas demais determinações contidas na Decisão ID 27677130.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000504-17.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: NADIR ANA FRANCISCA BELOS

SUCEDIDO: JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732,

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33237233.

Assis/SP, 3 de junho de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000998-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AGEU PAYAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, movida por Ageu Payão em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (ID 12185291). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, bem como foram determinadas a realização de prova pericial médica e a citação da Autarquia Previdenciária.

O laudo médico pericial foi juntado no ID 198415844 e o laudo complementar no ID 23607700.

Citado, o réu apresentou contestação e proposta de transação (ID 25771884).

O requerente manifestou aceitar proposta de transação (ID 29808007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pela parte autora, impõe-se a homologação do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS (ID 25771884) e, por decorrência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Implementado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente a sobre eles se manifestar. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 910 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei.

Sem condenação em custas.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.

Oficie-se à APS ADJ para a imediata implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. **Esta sentença eletrônica servirá de ofício.**

Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):	autos nº 5000998-13.2018.403.6116
Nome do Segurado:	AGEU PAIÃO
Benefício concedido:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data de início do benefício (DIB):	08/03/2017 (data do requerimento administrativo do NB 617.769.197-1)
Renda mensal inicial (RMI):	a calcular
Data de início do pagamento (DIP):	01/12/2019

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA GERMANO

DESPACHO

Intime-se o exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de suspensão da presente execução cumulado com o desfazimento das medidas constritivas, formulado pela executada na petição de ID nº 33128312 (e documentos apêndices). Saliento que a anuidade de 2019 não faz parte do objeto da presente execução.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCCESSOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053

SUCCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, **dou o feito por saneado.**

DEFIRO a produção da prova oral requerida pela parte autora no ID nº 25285867.

Para tanto, designo o dia **06 de AGOSTO de 2020, às 17h00**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes arrolar até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme disposto no art. 455 do CPC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, presumindo-se a desistência da inquirição das testemunhas ausentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-71.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: PAULO TAQUEO SIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de PAULO TAQUEO SIMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença ou, se não comprovada a incapacidade permanente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do requerimento administrativo até a data de sua total reabilitação ao trabalho ou, ainda, se constatadas lesões decorrentes do acidente sofrido que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitual, o benefício de auxílio-acidente, desde a data do indeferimento do NB 618.511.687-5.

Alega a parte autora ter sofrido acidente doméstico em 23/04/2017, ocasião em que sofreu ferimentos no punho e dedos da mão direita, acarretando lesões nos tendões dos dedos 3 a 5, tendo se submetido, inclusive, a cirurgia em 26/04/2017. Relata, também ter formulado pedido administrativo perante o INSS do auxílio-doença NB 618.511.687-5, o qual foi concedido de 24/04/2017 a 21/02/2018. Sustenta que foi agendada nova cirurgia, mas que esta foi suspensa em razão de complicações e que, até a presente data, não pôde retornar ao trabalho, por estar incapacitada de forma total e permanente. Em caráter de urgência, pugnou pela implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e manifesta, expressamente, a opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribui à causa o valor de R\$ 83.956,14 e juntou procuração e documentos (IDs nºs 32625275 ao 32625783).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Em que pese o fato de a autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a causa petendi exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa, essencialmente a realização de perícia médica.

Resta não demonstrada, por essa razão, a probabilidade do direito.

O perigo da demora resta, igualmente, carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 22/05/2020, com o objetivo de impugnar na via judicial ato administrativo praticado em 19/03/2018 (data do indeferimento do pedido de prorrogação de benefício NB 618.511.687-5) ou, ainda, em 25/04/2018 (data do indeferimento do novo pedido de auxílio-doença NB 622.851.774-4).

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, junte declaração de pobreza e outros documentos complementares que atestem a alegada hipossuficiência - especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.

Caso contrário, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO PINTO CORREA
Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (doc. nº 29968104, páginas 3-5) em face de Maurício Pinto Correa nos seguintes termos:

“(…) Consta nos autos de inquérito policial em epígrafe, que, em data em horário incertos, mas até o dia 4 de março de 2019, por volta das 08h30min, neste município de Assis/SP, MAURÍCIO PINTO CORREA mantinha em depósito, assim como adquiriu e recebeu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Consta, ainda, nos autos de inquérito policial em epígrafe, que, em data e horário incertos, neste município de Assis/SP, MAURÍCIO PINTO CORREA corrompeu Victor Hugo Barbosa Gomes, pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal e induzindo-o a praticá-la. Segundo apurado, na data dos fatos, Policiais Militares foram acionados via COPOM para atendimento de uma ocorrência verificada defronte à Fazenda Viracopos, em uma via de terra, na altura do KM 454 da Rodovia Manlio Gobbi. Lá chegando, avistaram uma carreta bitrem impedindo a passagem pela via, bem como diversos veículos e pessoas a seu redor. Ao perceberem a presença policial, todos os meliantes se evadiram, dentre eles, o denunciado, na condução do veículo Fiat/Doblô, cor branca, placas CXW-9572. Todavia, MAURÍCIO foi detido durante a fuga por outros policiais que apoiavam a ocorrência. Na oportunidade, verificou-se que na companhia do denunciado estava seu enteado Victor Hugo Barbosa Gomes, o qual, por seu turno, afirmou aos policiais militares que ali se encontrava a pedido de MAURÍCIO para ajudar no transporte dos cigarros contrabandeados. Em vistoria, constatou-se que a carreta bitrem estava completamente carregada de caixas de cigarros de origem paraguaia da marca Giff, introduzidos de maneira clandestina em território nacional. Dando prosseguimento às diligências, os militares seguiram para a residência de MAURÍCIO, onde lograram êxito em encontrar 02 (dois) sacos contendo diversos pacotes de cigarros das marcas Palermo e Mill. A materialidade restou comprovada pelos autos de exibição e apreensão, dando conta de que o denunciado não só havia adquirido como estava recebendo os cigarros contrabandeados, assim como já mantinha em depósito em sua residência outros pacotes da referida mercadoria, destinada ao comércio. Do mesmo modo, incontestemente a autoria, ante as circunstâncias da prisão de MAURÍCIO, que, aliadas aos seus antecedentes, demonstram que o denunciado fez do contrabando um meio de vida. Dessa forma, há provas de materialidade e indícios de autoria suficientes para concluirmos que o denunciado, de forma livre e consciente, corrompeu o menor Victor Hugo a com ele praticar o contrabando, bem como adquiriu e recebia a carga de cigarros quando foram (sic) surpreendido pela Polícia Militar, que também comprovou que este já mantinha em depósito mercadoria contrabandeadas, destinada ao comércio.

Assim agindo, MAURÍCIO PINTO CORREA praticou as condutas descritas nos artigos 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal, e 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.

Pelo exposto, é ofertada a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado citado e intimado para se defender; prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o rito previsto no art. 394, § 1º, inciso II, c.c. os arts. 396 e 531 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se oportunamente as testemunhas a seguir arroladas. (...)”.

A denúncia foi recebida em 07/04/2020 (doc. nº 30792278), o acusado foi citado (doc. Nº 30846474) e a resposta à acusação foi apresentada por defensor constituído em 23/04/2020 (doc. nº 31265296), que requereu a absolvição sumária do acusado e, em caso de prosseguimento da tramitação processual, a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia e de uma testemunha arrolada apenas pela defesa – Luciano Aparecido Duca.

No dia seguinte, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou data para a realização da instrução processual (ID nº 31304845).

Em 29 de maio de 2020, realizou-se a audiência de instrução em meio totalmente virtual, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas Everson Claro da Costa, Juliano da Rocha Maciel e Vitor Hugo Barbosa Gomes (que foi dispensado do juramento por qualificar-se como enteado do acusado). Foi homologado o pedido de desistência, apresentado pela defesa do acusado, da oitiva da testemunha Luciano Aparecido Duca. Foi colhido, ainda, o interrogatório do acusado. E, por fim, as alegações finais da acusação e da defesa, que se manifestaram também, especificamente, sobre a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado (vide termo de audiência identificado pelo nº 32994928).

O acusado trouxe aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos do processo de execução penal nº 0009835-41.2017.8.26.0996, em face dele movido, em cujos termos restou sustada a fixação do regime cautelar aberto para cumprimento da pena que é objeto daqueles autos (ID nº 33027905).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO

O processo foi conduzido com observância aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo. Não há diligências probatórias pendentes de realização.

A realização da audiência de instrução em meio virtual atende às sucessivas normas administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos órgãos de cúpula deste Tribunal acerca da contenção da pandemia causada pelo Sars-cov-2. E contou com a concordância das partes envolvidas.

O réu permaneceu algemado durante toda a audiência de instrução por força de protocolo de segurança da unidade penitenciária na qual está recolhido e porque havia apenas um agente de segurança responsável por sua escolta no espaço em que permaneceu durante a audiência de instrução, localizado dentro da área da unidade prisional mas em parte exterior às respectivas muralhas.

Foram respeitados o direito ao silêncio e o direito de consulta prévia e reservada com o defensor. Inclui-se em momento posterior à oitiva das testemunhas e anterior ao interrogatório do réu, que dispensou a oportunidade de nova consulta reservada com o defensor constituído.

2.2. DO MÉRITO.

2.2.1. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO

Ao acusado é imputada a prática dos crimes previstos no 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal (nas modalidades “manter em depósito”, “adquirir” e “receber”) e no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, em concurso material de crimes.

Constam dos autos: a) o Auto de Apresentação e Apreensão nº 37/2020 (doc. nº 29179438, páginas 6-7), lavrado em 04/03/2020, o qual aponta **terem sido apreendidos em poder do réu** um veículo automotor, telefones celulares, 100 pacotes de cigarros estrangeiros, sendo 50 da marca Palermo e 50 da marca Mill Blue, desacompanhados de documentação fiscal, R\$ 878,05 em dinheiro e 09 folhas de cheque; b) o Auto de Apresentação e Apreensão nº 38/2020 (doc. nº 29179438, páginas 12-13), que consigna a apreensão de um carregador de pistola, com 15 munições, 03 bloqueadores de sinal de celular, veículos automotores e grande quantidade de cigarros estrangeiros, marca Giff, desacompanhados de documentação fiscal, **com a observação de não terem sido identificados os detentores de tais objetos**; c) os Laudos de Perícia Criminal Federal realizada sobre os veículos apreendidos (doc. nº 29743894), em que o senhor perito da Polícia Federal declara não ter identificado nesses veículos sinais de adulteração no NIV – Número de Identificação Veicular - nem modificações e/ou adaptações ou compartimento adrede preparado para o transporte dissimulado de objetos; d) o Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, dando conta de que os cigarros referidos no item 8 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 38/2020 são da marca Giff e totalizam 474.920 maços de cigarros (doc. nº 29743897, página 02); e) o Auto de Infratção com Perdimento de Cigarros nº 0811800-34923/2020 (doc. Nº 29996178, páginas 4-14), cujo objeto são mil maços de cigarro de origem paraguaia, dos quais 500 foram identificados como sendo da marca “Palermo” e outros 500 da marca “Mill Blue”, do qual consta avaliação dessa mercadoria em R\$ 5.000,00 e estimativa dos tributos incidentes, no total de R\$ 3.798,69; f) o Auto de Infratção com Perdimento de Cigarros nº 0811800-34666/2020 (doc. Nº 29996185, páginas 4-14), cujo objeto são quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte maços de cigarro de origem paraguaia da marca “Giff”, do qual consta avaliação dessa mercadoria em R\$ 2.374.600,00 e estimativa dos tributos incidentes, no total de R\$ 1.804.071,48.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** entendeu que tais elementos probatórios produzidos durante o inquérito policial, aliados às provas orais, são suficientes à demonstração da materialidade de ambos os crimes imputados ao acusado. Especificamente sobre o crime de contrabando, manifestou-se no sentido de restar demonstrada a materialidade do crime nas três modalidades imputadas ao acusado e com objeto material que abrange os cigarros mencionados tanto no item a) como no item b), acima.

Na modalidade “ter em depósito”, é certo que a materialidade do crime de contrabando está demonstrada quanto a todos os cigarros apreendidos.

O delito de contrabando é tipificado em norma penal em branco, cuja incidência depende da incidência de norma infralegal editada pela autoridade sanitária do país – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Essa norma é a Resolução nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. As marcas de procedência paraguaia “Palermo”, “Mill Blue” e “Giff” não constam de lista mantida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária com as marcas de comercialização autorizada no Brasil^[1] nos termos de referida norma. Confirma a materialidade do delito a circunstância de terem os cigarros sido apreendidos desacompanhados dos documentos fiscais necessários.

Não há nulidade a ser reconhecida nas diligências praticadas pela autoridade policial que conduziram a apreensão dos cigarros. Quanto à apreensão realizada no domicílio do acusado, cabe frisar que não foi precedida de mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judiciária competente. É válida, todavia, à luz do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, pela circunstância de ter o próprio acusado autorizado o ingresso dos policiais militares em sua residência, conforme a prova testemunhal produzida em Juízo, confirmada pelo interrogatório do próprio réu. Não afasta essa conclusão a afirmação, pelo acusado, de que desconhecia a existência de mercadorias proibidas em sua residência. Importa é que tenha autorizado o ingresso dos policiais.

Nas modalidades “adquirir” e “receber”, por outro lado, não existe prova suficiente da materialidade do crime de contrabando.

Resulta das provas produzidas em audiência que o acusado de fato esteve no local da apreensão dos cigarros e demais itens proibidos mencionados no item b), acima, na data dos fatos (04/03/2020). E que lá estava com a intenção de adquirir cigarros de procedência estrangeira proibidos no Brasil. Ele próprio o afirma, a testemunha não compromissada Vitor Hugo o afirma. Não há prova, porém, de que tenha efetivamente recebido tais cigarros e demais mercadorias proibidas apreendidas naquele local. Sua prisão em flagrante ocorreu em local distinto, conforme os próprios policiais militares responsáveis por tal medida, ouvidos por este Juízo na condição de testemunhas. No momento da prisão, o acusado não tinha mercadorias proibidas em seu poder. Tinha em seu poder dinheiro e cheques, os quais confirmam que em algum momento teve a intenção de adquirir as mercadorias proibidas apreendidas. A prova produzida é, porém, no sentido de que não as recebeu.

Na modalidade “adquirir”, deve ser reconhecida a interrupção do *iter criminis* antes que se consumasse o delito de contrabando, que pressuporia a tradição do objeto material do delito ou pelo menos da contraprestação exigida pelo outro envolvido (dinheiro, cheque ou outros bens apreciáveis economicamente). Não é possível ter-se como consumado o delito de contrabando, como quer a acusação, pela mera prática de atos verdadeiramente preparatórios, tais quais conversar a respeito da possível aquisição de produtos proibidos pela legislação brasileira. Não há prova de terem o acusado e o suposto vendedor das mercadorias proibidas chegado a um encontro de vontades sobre a quantidade, a qualidade e o preço das mercadorias que seriam adquiridas. Tal encontro de vontades poderia ocorrer no dia 04/03/2020, mas não há prova de que tenha ocorrido.

Há fundada dúvida, ainda, sobre a ocorrência de desistência voluntária por parte do acusado, que pode, sim, ter desistido da aquisição da mercadoria contrabandeadas antes que esta se consumasse, ainda que motivado pela notícia de aproximação dos policiais. O instituto penal previsto no artigo 15 do Código Penal pressupõe a voluntariedade e não a espontaneidade do agente.

Não há prova da materialidade do crime de contrabando nas modalidades “adquirir” e “receber”, outrossim, quanto aos cigarros apreendidos na residência do acusado. Não há informação alguma nos autos sobre quando e como teria sido tal mercadoria adquirida e recebida.

A prova da materialidade do crime de contrabando está presente, portanto, somente em relação à modalidade “**ter em depósito**” no exercício de atividade comercial informal (art. 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal), quanto às mercadorias proibidas mencionadas nos itens a) e b), acima.

2.2.2. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME DE CONTRABANDO

A prova produzida nos autos é no sentido de que o acusado não mantinha em depósito a mercadoria proibida descrita no item b), acima. O próprio Auto de Apresentação e Apreensão nº 38/2020 (doc. nº 29179438, páginas 12-13) é claro em consignar o desconhecimento, pela autoridade policial, de quem seria o detentor de tais mercadorias. Os policiais ouvidos em Juízo confirmaram não terem encontrado tais mercadorias em poder do acusado. A testemunha não compromissada Vítor Hugo e o acusado afirmam que tais mercadorias pertenciam a um terceiro com quem mantiveram tratativas para adquiri-las.

Assim, não há como imputar ao acusado a prática do delito de contrabando cujo objeto material sejam os cigarros mencionados no item b), acima.

Está devidamente provada, por outro lado, a autoria do crime de contrabando cujo objeto material são os cigarros mencionados no item a), apreendidos na residência do acusado. Primeiro, por terem sido apreendidos em sua residência, na qual vivia em companhia da esposa, somente. Em segundo lugar, porque não pode prosperar alegação de que tais cigarros pertenciam a Vítor Hugo, seu enteado. Resulta do depoimento prestado por Vítor Hugo a este Juízo que ele não tinha condições financeiras para adquirir mercadoria avaliada em cinco mil reais (vide item “e”), acima. Em depoimento prestado a este Juízo, Vítor Hugo afirmou receber entre seiscentos e mil reais mensais pelo trabalho de distribuição de marmitas que desenvolve junto a sua mãe. Afirmou praticar a comercialização de cigarros contrabandeados. Não soube, contudo, precisar quanto ganha em valores líquidos com tal comercialização.

A versão de que os cigarros pertenciam a Vítor Hugo foi contada pelo acusado já em sede de interrogatório policial (doc. Nº 29179438, página 4), ocasião em que não soube explicar o motivo pelo qual os cigarros teriam sido deixados em sua residência por Vítor Hugo, já que com ele não residia. Vítor Hugo afirmou à autoridade policial, por outro lado, que seu padastro (ora acusado) comercializa cigarros estrangeiros (ID nº 29179438, página 23). Perante este Juízo, Vítor Hugo afirmou-se dono das caixas de cigarro encontradas na residência do acusado (avaliadas, repise-se, em cinco mil reais) e tê-las deixado naquele local na própria manhã dos fatos.

Tal declaração Vítor Hugo, além de apresentar-se como prova isolada nos autos, apresenta-se como orientada pelo deliberado intento de livrar o padastro das acusações que sobre ele pesam, sem que o próprio Vítor Hugo ao prestar tal declaração, confesse a prática de crime, já que não tinha atingido a maioridade na ocasião dos fatos. Por essas razões, deve ser tida como declaração falsa. Nem por isso, porém, pode ser tida como prática do crime de falso testemunho, pois que essa testemunha, dada a relação que mantém com o acusado, depôs sem o compromisso de dizer a verdade sob as penas do crime de falso testemunho.

Assim, resta provada a autoria do crime de contrabando na modalidade “**ter em depósito**” (art. 334-A, §1º, inciso IV, e §2º, do Código Penal), cujo objeto material é composto pelos mil maços de cigarro descritos no item a), acima. E esta recai sobre **MAURÍCIO PINTO CORREA**.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, consistente na consciência e vontade de ter a mercadoria proibida em depósito. Está igualmente presente, apesar de não haver confissão do acusado, e extrai-se do contexto em que apreendida a mercadoria: acondicionada em caixas, embaixo de um tapete, em cômodo localizado no interior de sua residência.

Deve o acusado ser condenado pela prática desse crime, portanto.

2.2.3. DA MATERIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS

A demonstração da materialidade do crime previsto no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069 depende da demonstração de ter alguém corrompido ou facilitado a corrupção de outrem, menor de 18 anos de idade, por um meio específico: a prática de infração penal na companhia da pessoa menor de 18 anos ou a indução de pessoa menor de 18 anos à prática de infração penal – aqui entendida em sentido lato, já que ausente a culpabilidade do menor de dezoito anos.

Vítor Hugo, apontado como vítima do crime, tinha 17 anos e dez meses de idade em 4 de março de 2020, conforme sua cédula de identidade acostado no ID nº 29179438, página 25). Presente, portanto, o primeiro elemento do crime.

Por outro lado, não há prova nos autos de ter o acusado praticado infração penal na companhia de Vítor Hugo, já que este Juízo não reconhece haver prova da materialidade do crime de contrabando nas modalidades “receber” e “adquirir” mercadoria proibida e nem da autoria do crime na modalidade “ter em depósito”, quanto à mercadoria descrita no item b), acima.

A mercadoria descrita no item a), acima, pertencia ao acusado e foi encontrada na residência deste, diferente da residência de Vítor Hugo. Apesar de provada, nesse caso, a infração penal, esta não foi praticada em companhia do adolescente.

A acusação não produziu prova consistente de que tenha o acusado induzido Vítor Hugo a praticar crime de contrabando. Os depoimentos de Vítor Hugo e do acusado, prestados tanto em Juízo como em sede policial, são coerentes quanto à afirmação de que o convite para a compra da mercadoria proibida partiu de terceiro, identificado como “Cabelo”, que entrou em contato tanto com o acusado como com Vítor Hugo, e que a decisão de Vítor Hugo de participar da aquisição da mercadoria proibida não foi tomada por indução de Maurício, ora acusado.

Assim, não há prova da materialidade do delito de corrupção de menor, seja na modalidade “corromper”, seja na modalidade “facilitar a corrupção”, motivo pelo qual impõe-se a absolvição de **MAURÍCIO PINTO CORREA** pela prática desse crime, com fulcro na norma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2.2.4. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Passo à **dosimetria da pena** a ser imposta ao réu pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º do Código Penal.

O artigo 68 do Código Penal impõe a aplicação da pena em três fases distintas, a começar pela consideração das circunstâncias previstas no artigo 59 desse mesmo Código.

O acusado é portador de maus antecedentes, consistentes em duas condenações definitivas. Fazem prova de tal circunstância desfavorável as folhas de antecedentes do acusado (docs. Nº 29189048, 29198797, 29189258, 29189255 e 29189254), as quais apontam duas condenações definitivas, em período inferior a cinco anos contados da data dos fatos apurados nestes autos: condenação definitiva pela prática dos crimes do artigo 334 (com a redação que tinha antes da Lei nº 13.008/2014) e 273, §1º-B, I, do Código Penal nos autos do processo nº 0002241-24.2011.4.03.6116 (trânsito em julgado em 31/03/2016), condenação que se tornou definitiva em 29/05/2019 nos autos do processo nº 0000624-19.2017.4.03.6116 pela prática de contrabando (artigo 334, §1º, inciso V, do Código Penal).

O segundo desses maus antecedentes será valorado a título de reincidência, na segunda fase de aplicação da pena. Por esse motivo, deixo de valorá-lo nesta fase. O primeiro dos maus antecedentes (condenação definitiva nos autos do processo nº 0002241-24.2011.4.03.6116) conduz à fixação da pena-base acima do mínimo legal. As demais circunstâncias judiciais são favoráveis: a culpabilidade é normal à espécie, já que a quantidade de cigarros (mil maços) não se mostra elevada, não existe prova nos autos apta à exasperação em razão das circunstâncias, motivos e consequências do crime. Tampouco a personalidade ou a conduta social do agente autorizam exasperação. O comportamento da vítima, que é a União, não teve influência alguma sobre a ocorrência do crime. Por essas razões, fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Na fase intermediária, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, definida pelo artigo 63 do mesmo Código. Levo em conta, para esse fim, a condenação definitiva nos autos do processo nº 0000624-19.2017.4.03.6116, com trânsito em julgado em 29/05/2019. Não há atenuantes, tampouco outras agravantes, a serem consideradas. Nesta fase, portanto, eleva-se a pena a **3 (três) anos de reclusão**.

Por ser o réu reincidente e portador de mau antecedente, não se fará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado**. Os três meses de prisão preventiva já cumprida pelo acusado não autorizam o reconhecimento do direito à progressão de regime, seja porque a análise do preenchimento do requisito objetivo para tal direito dependerá da unificação da presente pena com a que o acusado vinha cumprindo em regime aberto, seja porque, ainda que levada em conta exclusivamente a pena que lhe é imposta neste momento, o acusado não satisfaz o requisito objetivo previsto no artigo 112, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Destaco que reincidência e o mau antecedente existente em desfavor do réu dizem respeito à prática de crime idêntico àquele pelo qual é condenado neste momento. O acúmulo de maus antecedentes pelo mesmo delito autoriza a conclusão de que o réu voltará a praticá-lo caso seja colocado em liberdade. Subsiste, portanto, o perigo concreto à ordem pública representado pela liberdade do réu, apesar de não haver mais risco à instrução processual. Por essa razão, e em cumprimento ao disposto no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada nestes autos para a tutela da ordem pública, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Deixo de determinar a cassação do documento de habilitação do acusado para dirigir veículo automotor (prevista no artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro), por não haver prova da utilização de veículo automotor para a prática do crime pelo qual é condenado nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **CONDENO MAURÍCIO PINTO CORREA**, brasileiro, casado, motorista, portador do documento de identidade RG nº 14.886.846-0/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.574.328-50, filho de José Pinto Correa e Josefã Joana da Conceição Correa, nascido em 16/07/1964, natural de Assis/SP, residente na rua Teotônio Vilela, 600, Jd. Paraná, Assis/SP, atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, a **três anos de reclusão em regime inicial fechado** pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV, e §2º do Código Penal. **ABSOLVO** o acusado da prática do crime previsto no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, pelo motivo previsto no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Condeno o acusado, outrossim, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, como envio das necessárias comunicações ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

Publique-se, registre-se, intímese.

Assis, 3 de junho de 2020.

[1] Disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Charutos+e+diversos_2020-05-25.pdf?11eb88a1-935f-467d-859a-984d35dbd98b (acesso em 03/06/2020).

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-25.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: M. E. D. O. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **M. E. D. O. L.** – representada por sua genitora **HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que disponibilize cópia integral do processo administrativo do benefício NB 700.945.374-9. Aduz que o benefício de prestação continuada foi cessado em 01/06/2019, mas não conseguiu ter acesso à decisão que determinou a sua cessação. O requerimento de cópias foi formulado em 08/10/2019 e, até a data da propositura da ação, o pedido não teria sido atendido.

Requeru a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (docs. nºs. 28421295, 28421297, 28422868, 28422870, 28422873 e 28422875).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 28453889). Na oportunidade, foram determinadas a regularização do polo ativo para o fim de constar como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP, bem como a requisição de informações à autoridade coatora.

Notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações e o INSS, na qualidade de órgão representante judicial, requereu o ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 29476523).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 31147708).

Posteriormente, foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Marília/SP, conforme se documentos de nºs 31942682 e 31943039.

Foi oportunizada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual manteve-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, **quanto ao fornecimento das cópias do processo administrativo NB 700.945.374-9, sobretudo da decisão que determinou a cessação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência na data de 01/06/2019.**

In casu, mesmo após ter sido notificada a prestar informações, a autoridade impetrada permaneceu inerte.

Inobstante a mora aqui evidenciada, denota-se que a documentação pretendida foi juntada aos autos, na data de 08/05/2020 (ID 31943039). Desse fato processual decorre a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*. A perda superveniente do objeto significa a perda do interesse processual da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.015/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1303166-47.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: ROMANO PASTORELLO, MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO, MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO, JOSE FORNETTI CASTILHO, GERALDO GHEDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

DESPACHO

Ids 32906375 e 30561867: diante da concordância das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, COM URGÊNCIA, para refazimento da conta de fls. 704-714 (Id 26054691 – acolhida como execução complementar), fazendo cessar as diferenças devidas até a data do óbito do litisconsorte JOSÉ CORDEIRO CASTILHO (26/10/2003), conforme apontado pelo INSS em seu requerimento Id 32906375.

Ressalto que para a expedição dos requerimentos complementares, deve o auxiliar do Juízo adequar os montantes devidos para os Exequentes, detalhando o valor requisitado no precatório anterior, por Autor (Id 26054691), e os valores complementares de forma proporcional (principal, juros, honorários contratuais e sucumbenciais), observando: os DESTAQUES DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, limitados a 30%, conforme requerido no Id 31718821; o acordado entre os patronos com relação à verba honorária sucumbencial complementar, nos termos do Id 31683472.

Com os apontamentos da contadoria, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Dada a proximidade da data limite de entrada dos precatórios no tribunal, o silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores informados, ficando homologados.

Na ausência de impugnações, expeçam-se os requerimentos complementares, FICANDO EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA ÀS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade do dia 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Confecionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002230-50.2019.4.03.6108

AUTOR: ADENILSON RICHARD MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1002002-77.2018.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Conforme pontuou a i. representante processual da União Federal, a parte exequente não observou as normas administrativas de regência, para a correta virtualização destes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Não digo apenas da ilegitimidade do documento apontado pela PFN, cuja regularização é de incumbência da parte credora, mas notadamente me refiro ao fato de a exequente, no ambiente eletrônico do PJe, haver distribuído este processo POR DEPENDÊNCIA aos autos físicos 0002922-86.2009.403.6108, ao qual foi atribuído nova numeração.

Segundo nas resoluções 88 e 142, ambas de 2017, da Pres. do TRF3, com suas alterações, a inserção no ambiente eletrônico deve ser feita, preservando-se a mesma numeração do processo que tramitava fisicamente, o que não totalmente inobservado. Aliás, o cumprimento de sentença já vinha tramitando nos autos físicos e, desse modo, todos os andamentos e documentos que lá foram produzidos na fase de execução, não apenas os despachos e manifestações, devem ser digitalizados e inseridos nos correspondentes autos virtuais, juntamente com aqueles tidos como obrigatórios nos termos das resoluções referidas.

Dito isso, intime-se a parte exequente para que, atenta a deliberação supra, e às resoluções apontadas, promova a regularização da virtualização do cumprimento de sentença deflagrado nos autos físicos referidos, devendo proceder à nova distribuição, bem assim acrescentar os documentos faltantes e regularizar aquele ilegível indicado pela PFN.

Antes da publicação destes, promova a Secretaria a inserção dos metadados, na ferramenta para tanto apropriada, observada a numeração originária dos autos físicos, para as providências ora atribuídas à parte exequente.

Deverá a exequente informar nestes autos a adoção da medida de que foi incumbida, quando então estes autos deverão sofrer a baixa adequada, processando-se com urgência os autos que serão distribuídos na forma adequada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001385-81.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA, J. I. PRESTADORA DE SERVICOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades (FNDE-Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Subsidiariamente requer a autorização para o depósito judicial da parte que entende controversa.

Intimada acerca das prevenções apontadas, a Impetrante esclareceu a contento a não colidência de pretensões.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente ficam afastadas as prevenções a que alude a certidão id. 33099256.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos **não** se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em que pese a tese defendida na exordial, que colaciona julgados consentâneos com seus anseios, existem outros contrários e, havendo dissidência na jurisprudência, não há falar em verossimilhança de suas alegações.

Adicione-se que não há qualquer julgado em caráter repetitivo sobre o assunto e, cotejando ambos os argumentos, há aparente revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Neste sentido, inclusive, cotejem-se alguns julgados recentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Outro ponto a ser abordado é o alcance da Lei nº 9.426/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite". Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, INDEFIRO ALIMINAR vindicada.

Fica facultado, por outro lado, o depósito judicial das quantias que a parte Impetrante entende controversa, o que suspenderá automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO / OFÍCIO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: LOURENÇO ANGELO SPARAPAM, LOURENÇO ANGELO SPARAPAM, LOURENÇO ANGELO SPARAPAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficamos advogados da parte exequente intimados acerca da expedição da certidão ID 33218948 e anexo ID 33221079, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001356-05.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: DIVANIL DE MORAIS FARIA, DIVANIL DE MORAIS FARIA, DIVANIL DE MORAIS FARIA, DIVANIL DE MORAIS FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pela petição e documentos juntados (ids. 31920895 e 32671697), verifico que ainda não foram apresentadas os comprovantes de quitação das parcelas dos acordos firmados pelo Dr. Paulo Rogério Barbosa e seus clientes (autores de ações): Ivanil Aparecida Rodrigues (Maria Pereira Rodolff, representante), Doraci Guedes De Carvalho, Sonia Maria Parmezan Da Silva, Maria Ferreira Nobre Da Silva, David De Oliveira Dias, Ignez De Mello Sanches, Joana Dos Santos Silva e Augusta Aparecida Gobi De Mello.

Em relação a estes autores, há nos autos apenas petições informando que o Dr. Paulo Rogério Barbosa ajustou o pagamento parcelado, mas, como dito, faltam os documentos que demonstrem efetivamente as quitatóes.

Com a juntada dos documentos pelo Advogado (podendo ser anexados recibos, depósitos etc.), este juízo passará a não mais enviar os honorários advocatícios ao juízo de Botucatu, liberando-os diretamente ao Dr. Paulo Rogério Barbosa.

Por cautela, determino à Secretaria que, doravante, nos demais processos em que o Dr. Paulo Rogério Barbosa tenha honorários a receber, fiquem tais valores depositados neste juízo federal, aguardando finalizar a comprovação dos pagamentos mencionados acima.

No caso específico dos autos, os montantes já foram direcionados ao feito criminal, que agora detém o poder de guarda (e liberação) das quantias (vide comprovante de transferência id. 27785358). Desta forma, o pedido id. 27401496 deve ser para lá dirigido, não sendo mais possível a este Juízo Federal a movimentação da quantia.

Dar ciência ao Diretor de Secretaria e servidores desta 1ª. Vara Federal para observância.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Com a juntada dos comprovantes, voltem conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-81.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do "ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores".

Entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, para análise com maior profundidade da matéria de direito em debate.

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência**, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM EALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000953-89.2016.4.03.6108

AUTOR: RENATO NOGUEIRA, ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

Advogados do(a) AUTOR: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN - SP31419, DAGOBERTO DE SANTIS - SP181901

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3.º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007429-22.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33162375: Em face excepcionalidade e da suspensão do atendimento pessoal em virtude das medidas relacionadas à prevenção à pandemia COVID-19, defiro, conforme requerido, devendo a requerente, quando do retorno das atividades presenciais, solicitar a carga dos autos físicos, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-64.2020.4.03.6108

AUTOR: MARILTON PAULO MENEZES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI - SP206423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 3 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004837-73.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a executada intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo exequente no ID 31661446, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 3 de junho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-25.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: NEUSA MARIA PAPIN MENDES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-52.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Ante a presença de litisconsórcio no polo passivo, retifique-se a autuação incluindo a União, representada pela Advocacia Geral da União.

Considerando que a União não foi intimada do retorno dos autos da Superior Instância e dos atos subsequentes, intime-se a União para manifestação no prazo de 05 dias.

Não havendo impugnação, prossiga-se na forma deliberada no ID 32978747 (expedição de precatório do valor incontroverso).

Esclareçamos réus (INSS e AGU), no mesmo prazo, quem constará como entidade devedora do crédito solicitado no ofício precatório a ser expedido, se o INSS ou a União Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Homologo a renúncia da parte exequente, efetuada no ID 32979750, ao valor excedente aos 60 salários mínimos.

Retifique-se o ofício precatório anexado no ID 32645829, passando a constar requisição de pequeno valor e anotando-se a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Int

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005413-61.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: DAIANE CRISTINA MACHADO MARQUES - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 33036677, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: GORRE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 32969464, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante da juntada do resultado da pesquisa Infojud que resultou negativa, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 66 (ID 32171340 – pág 85), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretária, nos termos do art. 921 do CPC.

Bauru, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003091-70.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE, APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação da parte autora).

BAURU, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Libório Alves Antonio do Nascimento propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal** – CEF postulando o recebimento de prêmio de loteria no importe de **R\$ 827.349,85**, alusivo ao concurso de prognóstico **Loto Fácil** nº **1.385**, cujo pagamento foi negado pela requerida em razão da não apresentação, pelo postulante, da via original do bilhete de aposta premiada.

Contestação da CEF nas folhas 54 a 62, com preliminares de ilegitimidade passiva da empresa pública federal e de incompetência da Justiça Federal.

Réplica nas folhas 66 a 78.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 64), a **Caixa** pugnou pelo julgamento antecipado do pedido (folha 65), ao passo que o autor solicitou a realização de prova pericial e oral (folhas 74 a 78).

Parecer do **Ministério Público Federal** nas folhas 80 a 81 e 155, pugnano pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **05 de setembro de 1955** – folha 25).

Decisão saneadora na folha 82, por intermédio da qual foram rejeitadas as preliminares articuladas pelo réu. Na mesma oportunidade:

a) – foi determinada a intimação da CEF para juntar ao processo: a.1) - cópia do registro da aposta vencedora do concurso de prognóstico debatido na demanda; a.2) - cópia do registro audiovisual do sistema de CFTV da casa lotérica em que realizadas as apostas premiadas e da unidade lotérica 21.007394-2 (Shopping Pátio Higienópolis, em São Paulo);

b) – deferiu-se a realização de prova oral, com designação de audiência instrutória para o dia **06 de março de 2018, às 16h00min.**

Rol de testemunhas do autor nas folhas 83 a 84.

Petição e documentos juntados pela CEF nas folhas 90 e 91 a 93.

Em meio à realização da audiência de instrução processual, inquiriu-se as testemunhas arroladas pelo autor, os Senhores **Adriano Rogério Mininel**[1] e **Alex Sérgio de Amarins Germano**[2] (folhas 97 a 100).

No final do ato, concedeu-se à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre a necessidade ou não de realização de perícia nos arquivos eletrônicos juntados no processo pela CEF, através da mídia acostada na folha 93.

Através da petição de folhas 104 a 114, instruída com o parecer técnico de folhas 115 a 142, elaborado por perito destacado pelo requerente (Erasmus Magalhães), o requerente pugnou pela não realização da prova pericial.

Instada a manifestar-se sobre o teor da petição de folhas 104 a 114 e dos documentos de folhas 115 a 142, a ré solicitou a concessão de prazo suplementar (folha 145), pedido esse deferido (folha 153).

O prazo suplementar deferido ao réu transcorreu *in albis*.

Nas folhas 148 a 151, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos n.º 000.3788-50.2016.4.03.6108 (medida cautelar).

Na folha 157, deliberou-se pela expedição do edital a que se refere o artigo 259, inciso II, do CPC.

Edital expedido e publicado (folhas 160 e 163), tendo havido o decurso do prazo, sem a habilitação de terceiros interessados.

Nota de ciência do **Ministério Público Federal** na folha 164.

Na folha 166 proferiu-se decisão instando a **Caixa Econômica Federal** a: (a) – apresentar o extrato de todas as operações realizadas no terminal de aposta mencionado no documento de folhas 91 a 92, no dia 07 de julho de 2016, entre as 14h55min e as 15h10min; (b) – esclarecer se no guichê potencialmente utilizado por Alex Sérgio, nas referidas imagens, encontrava-se o terminal que registrou a aposta vencedora.

Esclarecimentos parcialmente prestados pela **Caixa Econômica Federal** na folha 168, tendo havido a solicitação da concessão de prazo suplementar para exibição dos informes faltantes.

Na folha 169, concedeu-se à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos informes faltantes.

Virtualizados os autos, os esclarecimentos suplementares foram apresentados pela **Caixa Econômica Federal** (ID's. 23493046, 23494102 e 23494103), tendo sido conferida ao autor oportunidade para manifestação (ID 25000002).

Através do despacho, objeto do ID 28336816, foi decretado o sigilo do documento objeto do ID 23494103, por ventilar dados de natureza bancária. Na mesma oportunidade, instou-se a Caixa Econômica Federal a informar a natureza, o horário e as demais características de cada uma das operações constantes dos registros do documento objeto do ID 23494103.

Esclarecimentos da CEF através dos ID's 30910941, 30914855 e 30914863, tendo sido conferida ao autor oportunidade para manifestação a respeito (ID 31681252).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal** e de incompetência da Justiça Federal foram apreciadas na decisão saneadora de folha 82, cujas razões ora reitero.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

A respeito do pagamento dos prêmios de loteria nas hipóteses de **extravio do bilhete premiado**, o **E. TRF da 3ª Região** firmou o seguinte posicionamento:

Bilhete de loteria. Extravio. Título ao portador. Necessidade de apresentação.

(...)

17 - **Tratando-se de título ao portador, sem a apresentação do respectivo título não se forma a relação jurídico obrigacional, pois somente com a apresentação do título nasce a pretensão, sendo legítimo o direito do emissor em repelir a pretensão de quem quer que não exiba o título. Antes da apresentação do título existe apenas a declaração de vontade ao público.**

18 - **Para a própria manutenção do sistema de loteria, jamais poderia ser admitido a comprovação de números de loteria por prova testemunhal. Tal precedente fragilizaria o sistema, cujo fundamento principal é o recebimento do prêmio mediante a apresentação do bilhete premiado. Qualquer outra solução acarretaria na total descrença do sistema.**

19 - **O prêmio somente pode ser pago mediante a apresentação do bilhete comprobatório da aposta, ou seja, apenas para quem comprove de maneira irrefutável ter sido o acertador do jogo, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.**

(...)

(in TRF da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 000.4287-10.1992.403.6000; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Lazarano Neto; Data da decisão: 18 de abril de 2007; DJU do dia 07 de maio de 2007)

Ante o balizamento traçado pelo precedente acima, cumpre avaliar se do **conjunto das provas amealhadas pelo autor** exsurge certeza jurídica que permita afirmar que o requerente, de forma **irrefutável**, foi o acertador do jogo lotérico questionado judicialmente.

Fatos Alegados	Provas coligidas
1) – O autor, no dia 07 de julho de 2016 (quinta-feira), solicitou a Alex Sérgio de Amarins Germano , empregado da Associação Paulista do Ministério Público, que providenciasse a elaboração de cartões de jogos das loterias federais denominadas Lotofácil e Mega-Sena , a ele entregando os volantes já preenchidos com números que repetidamente são utilizados. São eles: a) primeira cartela : a.1) – primeira aposta: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24 e 25; a.2) – segunda aposta: 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 23 ; b) – segunda cartela : b.1) – primeira aposta: 03, 04, 05, 06, 08, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23 e 24; b.2) – segunda aposta: 01, 02, 03, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22 e 25;	

<p>2) – O pagamento das apostas feitas no dia 07 de julho de 2016 (quinta-feira), foi feito mediante o saque do cheque n.º 850.686, pelo valor de R\$ 500,00, contra a agência 5990 do Banco do Brasil S/A, localizada no Fórum Estadual da Comarca de Baururu – SP;</p>	<p>1) – Documentos n.º 11 (folhas 34 a 35 dos autos) - Trata-se de escritura pública de declaração, firmada pelo 2º Tabelião de Notas de Baururu, no dia 12 de julho de 2016 (terça-feira), por intermédio da qual o notário atestou que Alex Sérgio Martins Germano, esteve presente na serventia e, neste local, declarou: a) que é funcionário da Associação Paulista do Ministério Público, Regional de Baururu; b) que, nesta função presta serviços das mais várias ordens aos Promotores de Justiça de Baururu, tais como, serviços em lotéricas; c) que, semanalmente, atende o 1º Promotor de Justiça de Baururu, Dr. Libório Alves do Nascimento, comparecendo à Casa Lotérica situada no Bairro Bela Vista, na Rua Carlos Marques, onde faz, a pedido do Dr. Libório, jogos lotéricos nas modalidades LOTOFÁCIL e MEGA-SENA; d) que os jogos da LOTOFÁCIL que o Dr. Libório refaz semanalmente tem sempre os mesmos números e são jogados em cartelas com jogos de dezesseis números cada um, num total de</p>
<p>3) – O preço de cada cartela de aposta foi de R\$ 64,00, o que totaliza R\$ 128,00;</p>	<p>RS 64,00 reais por cartela, totalizando R\$ 128,00, afóra outros jogos da MEGA-SENA; e) que, repetindo essa rotina, no último dia 07 de julho de 2016 (quinta-feira), recebeu do Dr. Libório a incumbência de fazer os mesmos jogos e outros da MEGA-SENA; f) que, para tanto, o Dr. Libório preencheu um cheque do Banco do Brasil, Agência Fórum, no valor de R\$ 500,00, para pagamento dos jogos e devolução do troco; g) que, por volta de 14h30min., foi até o banco, descontou o cheque de R\$ 500,00 e depois foi até a Lotérica da Rua Carlos Marques, na Quadra 05, exatamente porque situada próxima ao Fórum, e onde sempre faz as apostas pedidas pelo Dr. Libório; h) que realizou os jogos e cumpriu outras tarefas e outros serviços de outros Promotores, retornando ao prédio do Ministério Público, situado na Avenida Getúlio Vargas n.º 21-20, onde também está situada a administração regional da Associação Paulista do Ministério Público e prestou contas do seu serviço, como de costume, a todos os Promotores que solicitaram seu trabalho; i) que, ao Dr. Libório entregou os jogos que fez no dia 07/07/2016.</p>
<p>4) – As apostas foram feitas junto à Lotérica Bela Vista (unidade n.º 21.01.5617-1, mantida pela empresa Allegretti & Allegretti Ltda. ME), sediada na Rua Carlos Marques, n.º 5-29, no Bairro Bela Vista, em Baururu – SP;</p>	<p>2) – Documentos n.º 13 a 15 (folhas 36 a 38 dos autos) – Retratam a ocorrência de jogos lotéricos na LOTOFÁCIL, verificados no dia 09 de julho de 2016 (sábado), na casa lotérica cadastrada sob o código 21.007394-2, no terminal n.º 043273, vinculadas ao concurso de prognóstico n.º 1386, com sorteio previsto para ocorrer no dia 11 de julho de 2016 e indicação dos números apostados e do valor de cada uma das respectivas apostas. Elucidou-se também que as apostas foram pagas mediante saque em dinheiro efetuado pelo apostador (identidade não revelada) na respectiva casa lotérica, no valor de R\$ 500,00.</p>
<p>5) – O sorteio do Concurso n.º 1385 da Lotofácil ocorreu no dia 08 de julho de 2016 (sexta-feira);</p>	<p>3) – Documento n.º 16 (folha 39 dos autos) – Extrato de consulta realizada no dia 12 de julho de 2016 ao resultado do sorteio no concurso de prognóstico da LOTOFÁCIL n.º 1385, através do <i>site</i> mantido na rede mundial de computadores pela Caixa Econômica Federal, com a indicação dos números sorteados e das unidades (casas) lotéricas que venderam os bilhetes premiados (Salvador – BA e Baururu – SP).</p>
<p>6) – No dia subsequente ao sorteio do concurso, ou seja, no dia 09 de julho de 2016 (sábado), o autor encontrava-se na cidade de São Paulo, mais especificamente no Shopping Pátio Higienópolis;</p>	<p>10) – No dia 11 de julho de 2016 (segunda-feira), no interior de sua residência e em pesquisa na <i>internet</i>, no <i>site</i> da Caixa, tomou conhecimento de que o sorteio da Lotofácil de n.º 1.385 contou com dois ganhadores, sendo um deles de Baururu, com bilhete de aposta realizada na Lotérica Bela Vista, bem como também que os números premiados foram 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 23;</p>
<p>7) – Neste local, ou seja, no Shopping Higienópolis, dirigiu-se à agência lotérica instalada no recinto e cadastrada pela CEF sob a sigla E. Lotérico 21.007394-2 e aí solicitou à atendente que procedesse à verificação sobre o sucesso das apostas realizadas, sendo que esta, após submeter os cartões ao leitor ótico, informou que nenhum dos cartões de aposta havia sido premiado;</p>	<p>11) – Dirigiu-se, no dia 11 de julho de 2016 (segunda-feira) à agência da Caixa Econômica Federal na qual é correntista (n.º 0290), localizada na Rua Gustavo Maciel, n.º 7-33, em Baururu – SP. Neste local, foi atendido pelo gerente de nome Adriano Rogério Mininel, matrícula funcional n.º 071946-4, o qual esclareceu que o prêmio da loteria somente seria pago mediante exibição do cartão de aposta original ou, no caso de extravio, mediante ordem emanada de autoridade judicial competente;</p>
<p>8) – Diante da informação prestada pela atendente da lotérica, atirou na lixeira a cártula dos jogos;</p>	<p>12) – A Caixa Econômica Federal confirmou que a aposta premiada fora efetuada na mesma casa lotérica em que formalizado o jogo pelo autor da ação.</p>

4) – Documentos n.º 17 a 18 e 21 (folhas 40 a 41 e 44) – Trata-se de requerimentos endereçados ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (agência 0290), datados do dia 11 de julho de 2016 e 22 de julho de 2016, respectivamente, onde o autor da ação relata os fatos descritos no quadro ao lado (Fato Alegado, n.ºs. 1 a 11), com a solicitação, ao final, de tomada de providências, uma das quais assim redigida: “Que eventualmente comparecendo pessoa interessada em receber o prêmio que saiu para a lotérica de Bauru, que informe o nome e o endereço e a prova cabal de que foi o apostador e o ganhador do prêmio” (letra “c” da folha 41)

No tocante aos documentos 11 e 12 (escritura pública firmada por Alex Sérgio Martins Germano, perante o 2º Tabelionato de Notas de Bauru), o declarante afirmou ter feito jogos da Mega Sena, porém, não há registro dessas apostas nas cópias dos extratos carreados (vide ID 30914855).

Sobre os documentos 13 a 15, os canhotos remetem à ocorrência de uma aposta em jogo de loteria verificada pelo prognóstico da LOTOFÁCIL, todavia posterior ao que é objeto de questionamento judicial (folha 39).

O documento 16 retrata uma consulta ao resultado do sorteio do concurso de prognóstico da Loto Fácil de Bauru, realizado na rede mundial de computadores pela Caixa Econômica Federal, com a menção feita, na tela de pesquisa, que uma das unidades lotéricas que venderam a aposta certa era de Bauru, aos requerimentos formulados pelo autor

Sobre os documentos 17 a 18 e 21, os documentos provam a declaração de um fato e não o fato em si, datados de 11 de julho de 2016 e 22 de julho de 2016.

Os documentos 19 a 20 e 22 contém a resposta dada pela Caixa Econômica Federal aos requerimentos formulados pelo autor, no sentido de esclarecer que o pagamento de prêmio de loteria é feito mediante a exibição da via original do bilhete de aposta ou, na falta deste, mediante ordem judicial, bem como também de que não havia prazo/previsão de tempo para o atendimento das providências solicitadas.

Verifica-se, pois, que das provas documentais produzidas pelo autor, não é possível formular um juízo dotado de sólido fundamento que permita atribuir ao requerente a autoria da aposta vencedora, posto fundarem-se na declaração de Alex, a qual, como visto, contém imprecisão quanto à narrativa dos fatos (não há referência à Mega Sena, folha 39).

Deflagrada a instrução processual, o juízo instou a Caixa Econômica Federal a exibir o extrato eletrônico de dados da Caixa Econômica Federal, unidade Bauru, datado de 07 de julho de 2016, entre 14h55min e 15h10min (folha 166 dos autos físicos).

Dando cumprimento à determinação judicial, a GELOT – Gerência Nacional de Produtos Lotéricos do CEF, em nome de Adriano Mininel, apresentou o relatório das operações realizadas na unidade lotérica de Bauru/SP, no dia 07 de julho de 2016 (ID 23494103, página 05).

Da leitura desse relatório é possível avaliar que a aposta premiada do concurso LOTOFÁCIL nº 1385, vinculada ao Município de Bauru, foi, de fato, registrada na unidade lotérica do Bela Vista, no terminal 0384, às 15h06min16seg (posição 017 do relatório).

Diante da constatação acima, o juízo novamente intimou a Caixa Econômica Federal a esclarecer os caracteres da aposta vencedora, bem como as operações financeiras constantes do relatório da GELOT (ID 28326816), encartada na folha 93, contendo a

Através da petição objeto do ID 30910941, a CEF juntou demonstrativos (ID's. nº 30914855 e nº 30914862) dos dados da máquina 07 de julho de 2016, às 15h06min16s, foram registradas duas apostas lotéricas, pelo valor de R\$ 64,00, cujos números apostados correspondem aos que o autor diz ter apostado, ou seja, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 23 (segunda aposta).

Mesmo diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, não sobreveio a comprovação da autoria da aposta vencedora, pois o requerente, o prêmio de loteria, sem a apresentação do necessário bilhete, e isso porque ficou demonstrado que:

(a) – apresentaram-se quatro apostadores da Lotofácil, na máquina que recebeu o jogo premiado 1385, às 15h06min04seg, às 15h06min16seg, às 15h06min33seg, todos no dia 07/07/2016;

(b) – os valores dos jogos foram de R\$ 8,00, R\$ 272,00 e dois de R\$ 64,00, sem que tenha ficado demonstrado qual foi o valor pago pelo autor, para a realização das apostas (em juízo, Alex falou em duas apostas de R\$ 32,00, ao passo que na escritura de ID 22944539, na página 35, mencionou dois jogos de R\$ 64,00). Ademais, quanto ao cheque de ID 22944539 (página 34), no valor de R\$ 500,00, não há prova de ter sido descontado, nem mesmo quem seria o favorecido pela cártula.

Do contexto acima, embora seja certo que Alex esteve na lotérica, na máquina que processou o bilhete ganhador, não é possível concluir, de modo irrefutável, que fez a aposta vencedora, pois há outros jogos, feitos durante o período de tempo que esteve na lotérica, ou seja, qualquer das quatro apostas feitas entre as 14h59min04seg e 15h06min33seg poderia ter sido por este realizada.

Há, de fato, alta probabilidade de ter sido o autor o vencedor. Contudo, ausente o bilhete premiado, e inexistindo prova cabal dos fatos, inviável o acolhimento da demanda.

Dispositivo

Posto isso, **juízo improcedente** o pedido.

Condeno o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizada, com amparo no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha Adriano Rogério Mininel – que a testemunha é gerente da Caixa Econômica Federal e atendeu o autor, na ocasião em que este, no dia 11 de julho de 2016, comunicou-lhe, por telefone, o extrato do bilhete premiado da Loto Fácil; que o autor reportou à testemunha que, no dia 09 de julho de 2016, dirigiu-se à lotérica do Supermercado Tauste, para conferir o resultado da loteria; que, como era feriado, não conseguiu fazer a verificação devida, pois a lotérica estava fechada; que tinha uma viagem marcada para São Paulo, local em que se dirigiu a uma lotérica para fazer a conferência, tendo sido informado, nesta ocasião, pela atendente, que os bilhetes de suas apostas não tinham sido premiados; que, diante dessa informação, acabou descartando os bilhetes; que em consulta posterior na internet, tomou conhecimento de que um dos prêmios da Loto Fácil havia saído para a cidade de Bauru, e dizia respeito aos números que ele havia apostado; que, diante desse levantamento, foi ao banco, relatou todo o ocorrido e solicitou a tomada das providências devidas para o devido pagamento do prêmio; que o autor relatou à testemunha que havia feito a aposta na lotérica do Vista Alegre; que o autor também relatou à testemunha que, costumariamente, nas apostas que realiza, sempre se vale dos mesmos números que lançou no bilhete premiado; que a testemunha informou que o prêmio não chegou a ser reclamado por nenhuma outra pessoa, a não ser o autor; que a testemunha alegou saber que a aposta vencedora de Bauru foi registrada na casa lotérica que o autor havia informado, quando esteve no banco; que a testemunha informou ao autor que o pagamento somente seria feito mediante a exibição do bilhete, em sua versão original; que o autor não tinha em mãos o bilhete e, por isso, o pagamento não chegou a ser efetuado; que o autor chegou a elaborar um requerimento, solicitando o pagamento do prêmio, mas que esse requerimento não chegou a ser acolhido, porque o autor não exibiu o bilhete de aposta premiado”.

[2] Depoimento da testemunha Alex Sérgio de Amarins Germano – “que a testemunha ratifica integralmente os termos da declaração que prestou na Escritura Pública de Declaração firmada perante o 2º Tabelião de Bauru, sobre o seu envolvimento nos fatos debatidos no processo; que a testemunha era a pessoa encarregada pelo autor de levar, à lotérica, os jogos de apostas que fazia toda a semana; que o autor sempre lançava nos volantes os mesmos números de aposta; que o autor conferiu o bilhete em uma lotérica de São Paulo, onde foi informado que a aposta não havia sido premiada; que, diante dessa informação, o autor descartou os bilhetes; que a testemunha continua fazendo apostas de loteria para o autor semanalmente, valendo-se dos mesmos números; que a testemunha não chegou a conferir se os bilhetes da aposta que o autor fez; que o jogo de loteria questionado nos autos foi feito na lotérica do Bela Vista, no período da tarde; que a testemunha não se recorda quem foi que lhe prestou atendimento; que as apostas sempre eram pagas em dinheiro; que o valor de cada aposta girava em torno de R\$ 32,00; que o autor entregava a testemunha cheque para ser descontado em banco e feitas as apostas semanalmente; que a testemunha descontava os cheques dados pelo autor no Banco do Brasil, na agência do fórum”.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300396-47.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS, ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE, CELSO KENJI WATANABE & CIALTA-ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União à execução intentada, reconhecendo devido o valor de R\$ 13.785,01 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e um centavo), atualizada para 03/2019, em favor do exequente (Id 18366501).

Manifestaram-se os exequentes sustentando que o valor devido é de R\$ 23.740,68 (Id 19382350 - Pág. 1).

A contadoria deste juízo informou que cálculo de atualização do valor da condenação representa, em 03/2019, o valor de R\$ 8.805,61 (oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos). (Id 24015021 - Pág. 2).

A contadoria judicial retificou o cálculo e apurou o montante de R\$ 9.012,91, atualizado até 03/2019.

A União não se opôs aos cálculos elaborados pela contadoria (Id 29812994 - Pág. 1).

Os exequentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor devido foi definido na sentença transitada em julgado proferida nos embargos – R\$ 5.602,07, atualizado até junho de 2005, acrescido dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre a diferença entre o que é devido e o que foi oferecido pela embargante (Id 14961990 - Pág. 84).

Diante da definição do valor devido, os autos foram remetidos à contadoria para simples atualização, tendo apurado valor de R\$ 9.012,91 (Id 28924749 - Pág. 1).

A União não se opôs ao valor apurado (Id 29812994 - Pág. 1) e os exequentes não o impugnam.

O valor devido tomou-se, portanto, incontroverso.

A União apresentou cálculo superior ao elaborado pela contadoria judicial, o que, a princípio, justificaria o seu acolhimento. Porém, no caso dos autos, o valor devido já foi definido na sentença proferida nos embargos, alcançada pela coisa julgada material e a diferença tem origem no equívoco das partes no momento da **atualização do valor definido em sede de embargos**, o que justifica o acolhimento do valor apurado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, **acolho o valor devido em favor do exequente de R\$ 9.012,91, atualizado até 03/2019.**

Honorários pelos exequentes, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o executado e o ora acolhido.

Preclusa esta decisão, requisi-te-se o pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-39.2020.4.03.6108

AUTOR: GUKI ALIMENTOS LTDA - ME, GUKI ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SHINDYTERAOKA - SP112617

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação de GUKI ALIMENTOS LTDA (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de junho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-93.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: GRECCO TRANSPORTADORA TURISTICA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DO PRADO - SP162084-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Embora os Embargos de Declaração ID 24332115 tenham perdido seu objeto como sentença de extinção da lide, recebo a manifestação como emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e assim fixar parâmetro de apuração das custas processuais.

Tendo-se em vista que a soma dos recolhimentos corresponde ao mínimo legal (ID 24155736 e 33201261), dou por regularizado o pagamento.

Nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado da sentença ID 29829863, arquite-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-79.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 33072176, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida cumprida negativa (ID 23959008), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003342-23.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: UNIVERSO DE ACESSORIOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 33037555, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 149 (ID 23171245 – pág 169), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do art. 921 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-94.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que ambas as partes são isentas de custas, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004045-85.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIANO FABIANO - SP163908

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 33067374 - o fato de a etiqueta de autuação estar ilegível não prejudica a compreensão e o andamento do feito, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, não é necessária qualquer correção da virtualização.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 160/167-págs 189/200 ID 23171658), requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-22.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: GUIMA ALIMENTICIA E COMERCIO DE AVES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

DESPACHO

Vistos.

ID 29939659: Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", anotando-se a CEF como exequente e a empresa embargante como executada.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008884-61.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

INVENTARIANTE: DINAMICA PROMOCOES DE VENDAS, SHOWS E EVENTOS LTDA - ME, MARCOS TADEU GOMES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão ID 33116364, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica ainda intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ID 33100797, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria, nos termos do artigo 921 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JURACIALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei cópia da decisão ID33131210 à Subsecretaria da 8ª Turma do E.TRF3, através de correio eletrônico, conforme comprovante que segue.
Bauru/SP, 3 de junho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-29.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS - ME, CAIO FELIPE GALANTE DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.
ID 29952295: As pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas, com resultado negativo, conforme certidão ID 12558314.
Assim, ausente requerimento efetivo, nada mais sendo pleiteado no prazo de 30 (trinta) dias, sobrestejam-se os autos nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova manifestação.
Intime-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-74.2020.4.03.6108
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 32503844 - Trata-se de embargos de declaração visando seja sanada omissão na sentença ao ter deixado de apreciar o pedido de tutela de urgência para imediato estancamento das cobranças indevidas.

Conheço dos embargos e, diante da omissão na sentença, **dou-lhes provimento** para deferir a tutela de evidência, declarando a a ilicitude da inclusão de ICMS - sobre o valor a recolher e não o destacada em notas fiscais e do ISS sobre o valor pago na base de cálculo do PIS e da COFINS e a suspensão da exigibilidade do tributo.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Os valores pretéritos somente poderão ser objeto de compensação ou repetição após o trânsito em julgado desta sentença, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, n.º 574.706/PR.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-85.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FERNANDO JOSE ZILLO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Fernando José Zillo e Felisberto Cordova Advogados em relação à decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, visando o arbitramento dos honorários advocatícios com amparo na tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1648498 / RS (tema 973) (Id 32031282).

Manifestaram-se contrariamente o FNDE e a União (Id's 32315224 e 32592203).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1648498 / RS (tema 973) firmou a tese de que *“o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”*

Por se tratar de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aplica-se o entendimento firmado no precedente vinculante.

A aquisição da União e do FNDE com o valor executado não modifica essa conclusão, todavia, autoriza a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo.

Omissa a decisão embargada, no que tange ao precedente vinculante, merecem acolhida os declaratórios.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios**, para **integrar** à decisão de Id 31661804 a **condenação** da União e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, devido respectivamente por cada devedor (FNDE - honorários sobre 99%, União - honorários sobre 1%), nos percentuais mínimos e na forma estabelecida no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil

No mais, mantenho integralmente a decisão proferida no Id 31661804.

Publique-se. Intímem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003881-81.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: GEEDRI TAIANE DE MELO 40773618856, GEEDRI TAIANE DE MELO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CELICE DE MORAES - SP338115

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 33035229 - o fato de a etiqueta de autuação estar ilegível não prejudica a compreensão e o andamento do feito, pois os dados da etiqueta constam do termo de autuação, não é necessária qualquer correção da virtualização.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 143 (pág. 178) em relação aos documentos de fls. 144/149 (págs. 183 a 190). Dessa forma, anote a Secretaria o sigilo no documento que contiver as fls. 144/149, permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diante da juntada dos resultados das pesquisas realizadas, fica a exequente intimada do despacho de fl. 143, parágrafos 4º em diante, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-91.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA, PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA, PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região.

Bauru, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002425-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: REIS CASSEMIRO DASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRASILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-59.2020.4.03.6108

AUTOR: ADAO APARECIDO FERNANDES, ADAO APARECIDO FERNANDES, ADAO APARECIDO FERNANDES, ADAO APARECIDO FERNANDES, ADAO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS - SP277688

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID's 33170837, 33171016, 33171023, 33171027 e 33171031).

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-58.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao Tribunal Federal da Terceira Região - TRF3.

BAURU, 4 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300821-74.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada, através de seu procurador, pela imprensa oficial, do valor da reavaliação (IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 16.644 - 2º CRI DE BAURU/SP, REAVALIADO EM 15/05/2020, PELO VALOR DE R\$ 38.300.000,00 (TRINTA E OITO MILHÕES E TREZENTOS MIL REAIS) e das datas designadas abaixo.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (232ª HASTA):

- Dia 02/09/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 16/09/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas (236ª HASTA):

- Dia 11/11/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 25/11/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretária ao necessário.

Sem prejuízo, deverá a secretária, ainda, intimar a exequente acerca das datas designadas e também a colacionar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intímese.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001225-56.2020.4.03.6108

REQUERENTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SPI38831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado no termo de audiência ID 32711917 ("Apresente a ECT, em 05 (cinco) dias, planilha com os valores das parcelas, nos moldes da proposta acima. Com a apresentação, intime-se a parte autora.").

Planilha apresentada pela ECT - ID 33136559 e 33137904).

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-87.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SPI22767

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face à certidão de decurso de prazo ID 33210133, intime-se o executado/EMGEA para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Silente, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de praxe.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-47.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: JOANA EMILIA PIMENTEL COSTA, JOANA EMILIA PIMENTEL COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33049563: o recolhimento das custas finais pode ser promovido de forma *online* (Internet *Banking*).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova o recolhimento, comprovando nos autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-02.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001507-87.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER, ANA KAROLINA REIHNER, ANA KAROLINA REIHNER, ANA KAROLINA REIHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 110,37 calculado e 06/2020 com Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - ações Condenatórias em Geral" de 06/2020.

Bauru/SP, 4 de junho de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-22.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARINHO KIOSHI ISHII

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, improrrogavelmente, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações do ID 31170034, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004601-19.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA SANDRA COELHO DE LIMA, ELIAN CRISTINA BRANDAO PEREIRA, ELISANDRA APARECIDA MORENO DE LIMA, JOSE MARCIO MORENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CARLA DAVID - SP401337

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 17797085 (fl. 938 - numeração dos autos físicos): b) vista ao INCRA e à União para ciência dos novos documentos juntados a partir da fl. 809 e eventuais manifestações no prazo comum de 10 dias, bem como para o INCRA indicar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a coautora Elian para esclarecer sobre a divergência contida em seu nome: Elian Cristina Brandão Pereira (conforme consta no cadastramento dos autos, que tem por base o nº de seu CPF), ou Elian Cristina Moret Brandão Ferreira da Silva (fls. 949 - numeração dos autos físicos).

BAURU, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARLI DE FATIMA TRINDADE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

IMPETRADO: CHEFE INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Prorrogação do benefício até nova perícia X vírus X extensão Fazendária em razão de referido evento - liminar parcialmente deferida.

Face a todo o processado, data vênia inconcebível venha a parte autora de "havegar" ao nuto da tragédia que ao mundo acomete atualmente, presentes assim os requisitos de incontável dano e de jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, uma vez que o próprio INSS prorrogou o benefício em questão até o domingo último, em razão deste mesmo quadro de tragédias, **parcialmente deferida a liminar**, para que a Autoridade Impetrada **mantenha o benefício em tela até a realização de nova perícia no corpo da parte Impetrante**, isso mesmo, cujo **resultado deverá ser comunicado a este Juízo então imediatamente, pela própria Autarquia.**

Intimação da Impetrada até esta 6ª feira, dia 05/06/2020, ao cumprimento a tanto, provando nos autos até a outra 6ª feira, dia 12/06/2020, fixados R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários para o descumprimento a partir da 2ª feira subsequente, dia 15/06/2020.

Após intimada a parte Impetrada, intimação ao polo Impetrante e ao Jurídico do Poder Público em questão.

A seguir, ao MPF.

Após, sobrestado o feito até o cumprimento ao quanto aqui ordenado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001065-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: E. F.
REPRESENTANTE: IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por primeiro a tudo, até dez dias corridos para a parte autora provar aos autos efetivou ao referido cadastramento exigido a tanto pela parte ré.

Concluso o feito na 2ª feira, dia 15/06/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007733-65.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União, em sua petição ID 29353318, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo, abra-se nova vista à exequente, a fim de que se manifeste, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-52.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESPAÇO DO CRISTAO LIVRARIA, PRESENTES E ACESSORIOS EIRELI - EPP, SIMONE APARECIDA CARDOZO

DESPACHO

Certidão ID 30542158, segundo item e Documento ID 30511138: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, complemente o recolhimento das custas processuais, de forma a se atingir o percentual mínimo de 0,5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução Pres-TRF3 n.º 138, de 06 de Julho de 2017 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (artigo 290 [II](#), do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[II](#) Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-73.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROSA INACIO BOTTA, LAYS INACIO BOTTA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE INACIO DE MELO FADINI, ANDERSON CLAYTON FADINI, ADRIANA CRISTINA DE FRANCA MACEDO, ANTONIO MARCOS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 33125900: intime-se a parte autora para esclarecer a razão de ter formulado seu pedido de cobertura securitária perante a CEF, quando juntou aos autos contrato de seguro firmado com o Banco PAN S.A., e, ainda, comprovar que efetuou seu pedido perante a referida instituição financeira, juntando aos autos a resposta a respeito.

Prazo: 15 dias.

BAURU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHOTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial – Encarregado de Tinturaria – Exposição a agente químico – EPI eficaz, não configurada condição especial – Exposição a ruído – INSS a impugnar o PPP apresentado, que apresenta divergências sobre os valores do agente nocivo – Ruído variável – Interpretação pró-trabalhador, considerando-se o nível mais elevado – PPP com deficiência na apuração dos riscos ambientais, não constando responsabilidade durante determinado lapso – Reconhecimento de tempo especial apenas sobre o interregno onde presente indicação de Engenheiro responsável – Tempo de 25 anos não atingido – Parcial procedência ao pedido, apenas para reconhecer como especial o período 22/03/2012 a 17/05/2012, para fins previdenciários

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000708-22.2018.4.03.6108

Autor: Luiz Carlos Guilhoto

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Carlos Guilhoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo que em 31/10/2013, quando entrou com requerimento de aposentadoria especial, já contava com mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, reconcendo o polo réu parte do período e deixando de observar a especialidade para o lapso 03/12/1998 a 17/05/2012 (Têxtil Everest), na função de Encarregado de Tinturaria, pontuando exposição a agentes químicos e a ruído (já reconhecido pelo INSS), pugnando por concessão de aposentadoria especial, desde a DER. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferida, ID 21580281.

Tutela indeferida, ID 11270563.

Contestou o INSS, ID 12335252, alegando, em síntese, inexistir exposição a agentes químicos arrolados pela norma, além de haver uso de EPI eficaz, apontando o PPP para nível variável de ruído, assim não pode ser aproveitado, além de não haver informação sobre a forma de aferição.

Sem provas pelo INSS, ID 22177043.

Réplica, sem provas pelo segurado, ID 22424684.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, circunscreve-se o debate ao período 03/12/1998 a 17/05/2012, já tendo o particular obtido reconhecimento especial, de outros períodos, em sede administrativa.

Neste passo, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.

Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.

Quando desenquadradas as atividades dos róis normativos, há a necessidade de existência de laudo:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1657238/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.

...

(AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.

Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir *“formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não aos critérios legais.

Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, logra parcial êxito em sua postulação o polo segurado.

Registre-se que o C. STJ admite o aproveitamento solteiro do PPP, para períodos pretéritos, desde que não haja impugnação aos elementos nele inscritos :

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EFICÁCIA DE EPI SOBRE O AGENTE RUÍDO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, esta Corte firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.

4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador.

...”

(REsp 1564118/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

No caso concreto, exercendo o mister de Encarregado de Tinturaria, acerca da exposição a agentes químicos, o Excelso Pretório, sob a sistemática da Repercussão Geral, ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico Repercussão Geral - mérito dje-029 divulg 11-02-2015 public 12-02-2015, estatuiu a seguinte tese : *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*.

Coligi o particular laudo técnico produzido perante o empregador e assinado por Engenheiro do Trabalho, que assim abordou a temática, ID 5288656 - Pág. 14 : *“não há operações com produtos químicos sem o uso dos Equipamentos de Proteção Individual. Conforme NR-15 Anexo nº 13 – Agentes Químicos”*.

Na conclusão do trabalho, assim se manifestou o “expert”, ID 5288656 - Pág. 18: *“(…) porém com o uso efetivo dos equipamentos de proteção individual, o agente nocivo fica neutralizado e a empresa isenta de pagar o referido adicional de acordo com os artigos de n.ºs 191 e 194, CLT (...)”*.

Por sua vez, o PPP relativo ao período apreciado estabelece a plena eficácia do EPI, ID 5288656 - Pág. 5, significando dizer que o quadro probatório da lide se amolda, perfeitamente, ao que decidido pela Suprema Corte, no sentido da não caracterização de labuta especial, no que tange a agente nocente químico, porque tanto o laudo pericial, como o PPP, preconizam a neutralização dos produtos nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual.

Sobre o agente ruído, em termos valorativos, o C. STJ tem jurisprudência pacífica *“no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003, AgRg no REsp 1148294/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.*

O PPP descreve exposição do trabalhador a 81/89,8 dB, ID 5288656 - Pág. 5.

Em tal contexto, tratando-se de ruído variável, *“entende-se que deve ser admitida a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)”*, ApCiv 0015329-23.2011.4.03.9999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3 judicial 1 data:16/10/2019.

Portanto, tomando-se por base o tempo digladiado 03/12/1998 a 17/05/2012, estaria configurada hipótese de exposição ao agente prejudicial ruído a partir de 19/11/2003 (de 03/03/1997 até 18/11/2003 o nível era 90 dB), diante do nível superior a 85 dB.

Entretanto, em exame ao PPP, ID 5288656 - Pág. 5, consta que a medição dos registros ambientais tinha como responsável o Engenheiro Sérgio Cunha Antunes, que assumiu responsabilidade em 22/03/2012.

Por outro lado, o PPP do período anterior, iniciado em 16/10/1986, descreve que o responsável técnico pelos registros ambientais era o Engenheiro Luiz Paulo Ayres e Silva, durante o período 01/01/1991 a 01/01/2004, ID 5288656 - Pág. 3.

Ou seja, entre 02/01/2004 e 21/03/2012, inexistiu informação sobre responsabilidade técnica dos registros ambientais, portanto presente vício formal no PPP a macular a desejada configuração de especialidade laboral :

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, §3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E AGENTE QUÍMICO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EQUIPARAÇÃO A FORMULÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE AGENTE QUÍMICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO.

...

- Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico, no que diz ao agente ruído.

...”

(ApCiv 5001375-32.2019.4.03.6121, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Logo, possível o reconhecimento de condição especial de trabalho, exposto ao agente ruído, de 22/03/2012 a 17/05/2012.

Somando-se os períodos defendidos pelo obreiro como hábeis à concessão da aposentadoria especial, quais sejam, 16/10/1986 a 19/09/1995 e 01/04/1996 a 02/12/1998, estes já reconhecidos pelo INSS, com o tempo aqui firmado de 22/03/2012 a 17/05/2012, não restaram completados os 25 anos legais a tanto.

De se destacar, derradeiramente, que o mesmo julgado em sede de Repercussão Geral retro apontado dispõe que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 22/03/2012 A 17/05/2012 (Têxtil Everest), exposto ao agente ruído, para fins previdenciários, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por ter decaído o INSS de mínima porção, arts. 85, § 2º, inciso I, c.c. 86, parágrafo único, CPC, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
REU: LUCIA HELENA CORTEZ CARRASCO RIBEIRO FRANCA - ME
Advogado do(a) REU: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré, em sua petição ID 28812451.

Apresentada resposta pela EBCT, dê-se ciência à parte ré a fim de que se manifeste.

Em prosseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5002928-56.2019.4.03.6108

Autor: Rogério Ferreira de Luca

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, deduzidos pelo particular, em face da sentença, ID 29378138, que extinguiu o processo, sem exame de mérito, reconhecendo a ausência de interesse de agir do contribuinte, porque o tema atinente à prescrição para o redirecionamento ao sócio já foi apreciado em exceção de pré-executividade.

Sustenta o polo insurgente contradição julgadora, porque não houve debate sobre referido conteúdo na exceção de pré-executividade, cujos pedidos visavam à suspensão da execução em razão do valor e ao reconhecimento de pagamento de uma inscrição, invocando fato novo em função do julgamento do REsp 1.201.993, assim teria o Juízo se confundido com os objetos, ratificando ocorrência de prescrição para o redirecionamento, ID 30658602.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhuma contradição existe no julgado hostilizado.

Primeiramente, a parte embargante não indica o identificador (ID) dos elementos que cita em seus aclaratórios, ao passo que comete equívoco essencial na fundamentação de sua peça, vênias todas, porque, onde aponta seria a “exceção de pré-executividade”, a qual careceria de debate acerca do assunto prescrição à responsabilização do sócio, em verdade, fez menção à petição esparsa do executado, ID 25260999 - Pág. 114, elemento este que não foi o mencionado na sentença, justamente porque não se trata de exceção de pré-executividade.

Ou seja, se a parte recorrente tivesse compulsado os autos, “data venia”, verificaria que a exceção de pré-executividade citada pelo Juízo na sentença arrostada está situada no ID 25260999 - Pág. 121/126.

Ato contínuo, como consta do provimento judicial guerreado, na execução fiscal, este signatário apreciou a exceção de pré-executividade contendo a matéria prescrição para o redirecionamento ao sócio, ID 25260999 - Pág. 141 – o ID foi mencionado no texto julgado – competindo à parte interessada efetuar a leitura das peças aqui invocadas, a fim de compreender/absorver não mais cabível discussão sobre o assunto em tela, pois, apreciado o mérito, não houve recurso pelo executado ao tempo e modo oportunos.

Logo, de nenhum sentido a alegação de “fato novo”, porque a temática trazida nesta ação de conhecimento restou abordada diretamente na execução fiscal e o Judiciário já lançou apreciação de mérito sobre o assunto.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Destarte, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002944-81.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PERUCELLLDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Fica intimada a parte executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverte-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual requer, liminarmente, a concessão de medida para assegurar o seu alegado direito à prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ, da CSLL, do IRRF, do IPI e das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), devidos a partir da decretação do estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19, ou seja, da competência de março/2020 (vencimento em abril/2020), para o último dia do 3.º mês subsequente ao fato gerador, sem a aplicação de qualquer penalidade ou incidência de correção, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Fundamenta seu pedido, em síntese, na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que concede a prorrogação do vencimento dos tributos federais quando for decretada situação de calamidade pública, e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constitucionalmente assegurados, bem como na perda da capacidade contributiva, prevista no artigo 145, § 1.º, da Constituição Federal.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção, avertada na certidão do Doc. Id 30612315, uma vez que todos os feitos ali mencionados foram ajuizados anteriormente ao ano de 2020 e, portanto, evidentemente, não versam sobre o mesmo objeto tratado no presente *mandamus*.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **inexiste *fumus boni iuris* suficiente** para concessão da medida liminar pleiteada, pois, em nosso entender, **a situação de emergência em saúde pública, descrita pela impetrante, não se enquadra naquela prevista na Portaria MF nº 12/2012**, cuja interpretação não pode ser ampliada, por prevalecerem o Princípio da Estrita Legalidade, aplicável, como regra, ao Direito Tributário, bem assim o da Separação dos Poderes. Vejamos.

De início, reputo **questionável a legalidade** e, por consequência, a constitucionalidade da Portaria MF nº 12/2012, que tem, como um dos fundamentos, o art. 66 da Lei nº 7.450/1985, o qual assim dispõe: “*Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias*”.

É certo que o e. STF adotou entendimento no sentido de que a **fixação do prazo para recolhimento** de tributo **não** foi submetida pela Constituição Federal ao princípio da reserva legal, razão pela qual tal **prazo** pode ser **fixado ou alterado** através da legislação tributária que, termos do art. 96 do CTN, compreende não apenas as leis, mas também os decretos e normas complementares, dentre as quais incluem-se os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN), tendo se posicionado, por isso, pela recepção do art. 66 da Lei nº 7.450/1985 pela Carta Maior de 1988. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS.

Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96).

Orientação contrariada pelo acórdão recorrido.

Recurso conhecido e provido.”

(RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361).

De fato, por **não constituir o prazo de recolhimento elemento da hipótese de incidência do tributo**, explicitando apenas o momento em que deve ser cumprida a obrigação pecuniária, a sua **fixação** independe de lei, ou seja, não precisa estar previsto na norma (*lei*) tributária impositiva nem está abrangido pelo princípio da legalidade estrita.

Por outro lado, a **moratória**, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e definida doutrinariamente como a **dilação ou a prorrogação do prazo de vencimento do tributo**, antes ou depois do decurso do prazo originariamente previsto, **é abrangida pelo princípio da legalidade estrita**, conforme se extrai do art. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal c/c art. 97, VI, 151, I, 152 e 153 do CTN:

CF:

Art. 146. **Cabe à lei complementar:**

(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...) b) obrigação, lançamento, **crédito**, prescrição e decadência tributários;

CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...) VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção de **créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...) Art. 151. **Suspendem a exigibilidade** do crédito tributário:

I - **moratória**;

(...) Art. 152. A **moratória** somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, **desde que autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a **determinada região do território** da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. **A lei que conceda moratória** em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual **especificará**, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o **prazo de duração do favor**;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os **tributos a que se aplica**;
- b) o **número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo** a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as **garantias** que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF 12/2012, por sua vez, justamente **prorroga o prazo para pagamento de tributos federais**, prescrevendo, literalmente, que “as **datas de vencimento** de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, **ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.”.

Veja-se que a Portaria não está apenas fixando ou alterando as datas de vencimento dos tributos federais para certas e determinadas datas no futuro, mas **concedendo prazo maior (favor) para seu pagamento**, prorrogando-se as datas de vencimento para sujeitos passivos domiciliados em **determinada região** abrangida por decreto estadual de calamidade pública com relação ao mês em que ocorreu o evento ensejador daquele decreto e ao subsequente (§1º - *duração certa*).

Regularia, portanto, **ao que parece**, uma espécie de **moratória**, nos termos delineados nos artigos 152 e 153 do CTN, o que somente poderia ter sido **veiculado por lei**.

De outro turno, **por regra geral** do art. 154 do CTN, a moratória somente abrangeria créditos definitivamente constituídos à data de sua instituição ou cujo lançamento já tivesse sido notificado ao sujeito passivo, ou seja, apenas se restringiria a tributos com prazos de recolhimento já expirados e, por isso, **vencidos** e não pagos.

Partindo dessa premissa genérica, seria possível, **em tese**, entender que a Portaria MF 12/2012 **não veicula moratória propriamente dita**, visto que traz “alteração” da data de vencimento, adiando a data de pagamento de tributos federais **vencidos**, com fundamento no permissivo do art. 66 da Lei nº 7.450/1985.

Contudo, ainda que se entenda dessa forma (*pela legalidade da Portaria*), a nosso ver, a **situação de emergência em saúde pública, descrita pela impetrante, não se enquadra naquela prevista na Portaria MF n.º 12/2012, para fins de prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais**, cuja interpretação não pode ser ampliada pelo Judiciário, ainda mais quando outras normas, inclusive infralegais, já foram editadas pelo Poder Executivo para regular especificamente o cenário tributário frente à pandemia de Covid-19, sob pena de **violação ao princípio da separação dos poderes** (CF/88, art. 2º).

Com efeito, o §1º do art. 1º da referida Portaria explicita que a prorrogação do vencimento dos tributos pressupõe a ocorrência de **certo e determinado evento**, causador da decretação de calamidade pública, cujos **efeitos são restritos a certos e determinados Municípios**.

Também se extrai que se trata de **evento pontual**, ou seja, com **início e fim perceptíveis dentro de curto espaço de tempo**, como enches e desmoronamentos, desastres decorrentes de eventos ocorridos em data, local e com área afetada certas e delimitadas, porquanto a **prorrogação tem aplicação limitada ao mês da ocorrência do evento e ao mês subsequente**.

Assim, enquanto os sujeitos passivos de certos Municípios, afetados particularmente pelos efeitos negativos do evento nefasto, deixam de recolher tributos federais por determinado período, os sujeitos passivos de todo o resto do território nacional continuam tendo que pagar seus tributos no prazo convencional, não havendo, dessa forma, comprometimento significativo da arrecadação tributária.

Já a pandemia de Covid-19, embora tenha sido causa da decretação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública por entes políticos, inclusive nacionalmente, **não se trata de evento pontual cujo início e fim já ocorram em determinado mês, mas sim de um processo ou sucessão de eventos ainda sem fim e cuja duração é incerta**.

Dentro desse contexto, interpretando-se teleológica e restritivamente o texto da Portaria em foco (*por se tratar de norma que suspende a exigibilidade de tributos*), **reputo que ela somente contempla situações pontuais de excepcionalidade, delimitadas em parte do território nacional, não sendo o seu escopo regular situação de emergência (sanitária) que comprometa a situação socioeconômica e de saúde pública de todo o país**, como o caso da pandemia Covid-19, a atingir, inclusive, o mundo inteiro.

Por consequência, sendo evento que atinge todo o país, cabem ao Executivo e ao Legislativo, por atos normativos e políticas públicas, de forma sistêmica, organizada, e anteendo a arrecadação tributária necessária, adotarem as medidas que entenderem cabíveis, de aplicação uniforme, para socorrerem os contribuintes e a economia em risco, em razão do imposto distanciamento ou isolamento social, não podendo o Judiciário substituí-los, de forma casuística ou isolada, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Saliente-se, nesse diapasão, que já foram adotadas várias medidas tributárias pela União (*Executivo/Legislativo*), em decorrência da situação gerada pela pandemia Covid-19[1], para minimizar seus efeitos econômicos, entre as quais, (a) prorrogação do vencimento dos tributos recolhidos na forma do Simples Nacional, (b) redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito, (c) redução a zero das alíquotas de IPI sobre produtos específicos para o enfrentamento da Covid-19 e (d) redução pela metade, até 30/06/2020, das alíquotas das contribuições obrigatórias dos empregadores aos serviços sociais autônomos (*Senai, Sesc, Sesi, Senac, Senar, SESCOOP, Senat e Sest* – MP 932/2020), bem como, e principalmente para o presente caso, (e) a **prorrogação dos prazos de vencimento da contribuição previdenciária patronal** devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreriam em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente (Portaria ME nº 139, de 03/04/2020), e (f) a **prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos** administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que ocorreriam em maio, junho e julho de 2020, para agosto, outubro e dezembro, respectivamente (Portaria ME nº 201, de 11/05/2020).

Assim, não cabe ao Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia ou da razoabilidade/proporcionalidade e/ou, ainda, com base na equidade ou na analogia, ampliar as medidas já adotadas pela União para conceder a prorrogação dos prazos de vencimento de outros tributos não contemplados, tais como IPI, IRPJ, CSLL, IRRF e contribuições de terceiros (*Incrá, salário-educação e sistema 'S'*), pois **agiria, indevidamente, como legislador positivo**[2] em seara que vigora, como regra, o princípio da legalidade estrita, sendo o dever de pagar impostos, na data de vencimento convencional, a regra, a fim de possibilitar que o Estado cumpra suas atividades no interesse do bem comum.

O princípio da capacidade contributiva também **não** ocorre a parte impetrante, pois, além de estar positivado somente com relação aos impostos, não é regra absoluta (“*sempre que possível*”, art. 145, §1º, CF) e é considerado para a instituição do tributo, na escolha do fato gerador, base de cálculo e de suas alíquotas, não servindo para, **posteriormente** à incidência da norma tributária, dispensar ou prorrogar o pagamento do tributo em razão de dificuldades econômicas enfrentadas pelo contribuinte.

Por fim, ainda que atos estatais de promoção do isolamento e do distanciamento social estejam propiciando a redução abrupta da atividade empresarial, **não** cabe a aplicação da teoria do fato do príncipe para autorizar o Judiciário a interferir nas relações jurídico-tributárias, porquanto: a) aquela teoria, em nosso entender, serve para reequilibrar relações jurídicas contratuais (*voluntárias*) no âmbito do Direito Administrativo; b) no caso concreto, não houve, efetivamente, aumento dos encargos tributários do particular por ação estatal nem diminuição da contrapartida estatal quanto à realização das suas atividades-fim (*desequilíbrio*); **ao contrário, pois parece ser nítido o aumento das despesas estatais para financiamento das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia**.

O mesmo raciocínio se aplica às normas do Direito Civil, tais como do art. 393 do Código Civil, incabíveis para regular relação jurídico-tributária, iniciada pelo poder de império do Estado.

Na mesma linha do posicionamento exposto, trago excertos de decisão proferida pelo insigne Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento nº 5010747-98.2020.4.03.0000, para suspender medida liminar deferida nos mesmos moldes aqui pleiteados:

“(…) Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

(…) Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

(…) Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

No tocante à prorrogação dos prazos de recolhimento de contribuições especificadas na Portaria ME 139, de 03/04/2020, considerada a excepcionalidade do permissivo, à luz do quanto acima exposto, evidencia-se inviável e despropositado que decisão judicial se preste a legislar, de forma positiva, ou mesmo administrar, de modo a interferir, de maneira casuística, nas medidas adotadas pelas instâncias competentes do aparato estatal em contexto complexo como o presente. (….)”

Diante de todo o exposto, ausente *fumus boni iuris* quanto ao direito invocado, **indeferir a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos pela parte impetrada ou havendo parecer contrário pelo MPF, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] <https://receita.economia.gov.br/covid-19/perguntas-x-respostas-medidas-covid19-com-indice-15-04-2020.pdf>

[2] “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-36.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), uma vez que já suporta a tributação pela entrada dos produtos que adquire (tributo já está inserido no preço pago), não podendo suportar nova tributação quando da revenda, agora sob receita que auferir.

Antecipadamente, requer a suspensão da exigibilidade da rubrica em tais moldes.

Colima, ao final, pela inexigibilidade tributária, autorizando-se a compensação.

Custas processuais recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal, ID 32911371.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

ID 32911371: distintos os objetos, inócrida a prevenção.

Por sua vez, fique-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a lícitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado (amíde) tsnada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra empapaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApRecNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data:28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data:24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇOES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral 574.406, firmada pelo Excelso Pretório – Exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS : impossibilidade – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Regime de tributação pelo lucro presumido – Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL: legalidade – Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo : licitude, matéria julgada em sede de Repercussão Geral, RE 582.461 – Parcial concessão da segurança

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001169-57.2019.4.03.6108

Impetrante: Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Eireli

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Eireli em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo, liminarmente :

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e na própria base destas, bem como exclua o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL (optante pelo lucro presumido, doc. 17459632) imediatamente;

No mérito,

b) não incluir o ICMS e ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e própria base apuradas pelo regime não-cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015) bem como excluir ICMS e créditos presumidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL;

c) declarar o direito de restituir ou compensar os valores implicados com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 17475959.

Informações prestadas, doc. 17995077, inicialmente pugnado por sobrestamento do processo até o definitivo julgamento do RE 574.706 e, no mais, rechaça a pretensão impetrante.

Réplica não apresentada.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 24132121.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.**
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.**
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.**
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.**
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.**
- 6. Agravo interno improvido.”**

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Autorizada, outrossim, à escolha do contribuinte, a restituição, à luz da Súmula 461, STJ, ressaltando-se, contudo, que ambos os procedimentos se implementam pela via administrativa, REsp 1642350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017.

Em continuação, a mesma interpretação, contudo, não se aplica ao ICMS sob a sistemática de substituição tributária.

Ou seja, não se cuida de recolhimento de tributo pelo polo impetrante, portanto não há ingresso em sua contabilidade, passando ao largo de sua receita bruta.

Desta forma, reformulando entendimento anterior, ausente plausibilidade jurídica ao anseio empresarial :

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

...”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

...

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Sobre a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “quaestio” envolta à estrita legalidade, considerando (amiúde) o polo privado tsnada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Em arremate sobre o assunto, anota-se que o Excelso Pretório afetou o tema para ser apreciado em na sistemática da Repercussão Geral, não tendo ordenado a suspensão dos processos correlatos, significando dizer que a solução definitiva deverá ser tomada naquela sede :

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

2. Repercussão geral reconhecida.”

(RE 1233096 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o do lucro presumido, também soçobra o pleito impetrante.

Com efeito, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n.

8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Neste norte, a explicação técnica a respeito foi mui bem ilustrada pela Receita Federal aos autos 5002650-89.2018.4.03.6108, doc. 11670767, pg. 5: “O impetrante não poderá excluir o ICMS do valor da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, os percentuais previstos pelo legislador (1,6%, 8%, 16% ou 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida) já levam em conta todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Esses percentuais funcionam na verdade como “margens de lucro” predefinidas pelo legislador ordinário, variando de atividade para atividade”.

Portanto, conforme a exegese do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”, AgRg no REsp 1.495.699/CE:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

Aliás, o C. STJ e o E. TRF-3, em recentes julgamentos, ratificam a tese aqui firmada por este Juízo :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução.

2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

3. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1760429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

...

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

...”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante encontra parcial guarida.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tal rubrica, observando-se os termos da decisão final do RE 574706, bem assim autorizada a compensação/restituição, na forma da lei de regência e exclusivamente pela via administrativa, após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARTAPLAST DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual pleiteia, em sede liminar, a concessão de medida para que haja a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas faturas de consumo de energia elétrica que paga à concessionária do serviço.

Requer que, após o deferimento do pedido seja a concessionária, inscrita no CNPJ sob o nº 53.859.112/0001-69, intimada para cumprir a decisão judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, procedendo-se à imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrado nas faturas de energia elétrica.

Pleiteia, ao final, a concessão de segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento do PIS/COFINS apurado sem exclusão do ICMS constante da fatura de energia elétrica, bem como para reaver o crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela Autoridade Coatora, em razão do exercício de tal direito.

Alega que, embora seja contribuinte de fato do PIS e da COFINS no pagamento da fatura de energia elétrica, possui legitimidade ativa *ad causam* para propor a presente ação mandamental, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por escopo afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS cobrado em sua fatura de energia elétrica.

Sustenta que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu, definitivamente, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se tratar de receita do contribuinte de direito.

Por fim, requer o diferimento do pagamento das custas, tendo em vista "a impossibilidade de deslocamento de pessoal às agências bancárias da Caixa Econômica Federal (a qual, até o presente momento, não possibilita o pagamento da guia de forma eletrônica), para o efetivo pagamento das custas iniciais, em razão da pandemia do Coronavírus".

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o presente mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução do mérito, ao menos, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Primeiramente, já destaco ser discutível a legitimidade ativa da parte impetrante para propor esta demanda, pois, em nosso entender, na condição de apenas contribuinte de fato do PIS e da COFINS, não possuiria legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos e, conseqüentemente, para pleitear a repetição de eventual indébito.

Com efeito, extrai-se, do julgamento do REsp nº 903.394/AL, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o e. STJ firmou o entendimento de que as empresas distribuidoras ou consumidoras, que se apresentam como contribuintes de fato do tributo, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo, em face do ente político tributante, a repetição de indébito recolhido e repassado ao Fisco pelas empresas da etapa anterior da cadeia de produção-distribuição-consumo (*produtoras ou prestadoras de serviço*), pois somente estas, como contribuintes de direito do tributo (*sujeitos passivos da relação jurídico-tributária*), possuem legitimidade ativa. A respeito, trago elucidativa ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "contribuinte de fato" (*in casu*, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "contribuinte de direito" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: 'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.'

3. Conseqüentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigí-lo.

4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.

5. A exegese do referido dispositivo indica que: "... o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro [contribuinte de fato] o direito de retomar do contribuinte tributário [e não do ente político tributante], apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do 'contribuinte de fato' (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.

7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do 'tributo indireto' indevidamente recolhido (Gilberto Ullhóa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).

8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta como ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual' (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).

9. *In casu*, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.

10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).

11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"

12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (*in casu*, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.

13. *Mutatis mutandis*, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade *ad causam* para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008).

14. Conseqüentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que 'as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa'.

15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, no presente caso, ainda que ocorra e seja aceito como legal[1] o repasse econômico do PIS e da COFINS, devidos e recolhidos pelas empresas concessionárias de serviço de energia elétrica, aos consumidores, por meio das faturas que estes pagam, tal fato, em nosso entender, não transformaria esses consumidores em sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, porquanto não praticaram o fato impositivo (faturamento ou receita decorrente da prestação do serviço), de modo que não possuiriam legitimidade para questioná-la em juízo diante do sujeito ativo (União). No mesmo sentido, trago julgado do e. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE.

1. A contribuinte de fato pleiteia a declaração do direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS das contas de energia elétrica.
2. Segundo o decidido no REsp. nº 903.394/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
3. O C. STJ já decidiu que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS incidente sobre o faturamento das empresas concessionárias (REsp nº 1.185.070/RS, submetido também à sistemática dos recursos repetitivos).
4. Consignou o i. relator, Ministro Teori Zavascki, em seu voto: “Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária”.
5. Não se pode conferir legitimidade ao consumidor final para pleitear a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista não estar inserido na relação jurídico-tributária, sendo irrelevante o fato de o ônus financeiro ser transferido a ele.
6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003945-19.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019).

Por outro lado, não desconhece esta magistrada que, em outro julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o e. STJ fixou a tese de que, “diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória e/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada” (tese tema 537, REsp 1299303/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012).

No referido julgado, aquela Corte excepcionou os casos de fornecimento de energia elétrica, ao consumidor final, por concessionárias do serviço público, da aplicação do acórdão, aqui mencionado, proferido no REsp 903.394/AL (repetitivo), também da Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 26/04/2010, garantindo, assim, excepcional legitimidade ao consumidor, contribuinte de fato do ICMS incidente sobre a prestação do serviço, de questionar sua base de cálculo.

No entanto, não há, até o momento, julgados do e. STJ no sentido de que referida tese, de legitimidade excepcional do consumidor final de energia elétrica, é também aplicável ao específico caso desta demanda, que se refere à base de cálculo de outros tributos, de outra natureza (contribuição) e cobrados por outro ente político, quais sejam, do PIS e da COFINS.

Desse modo, reputo, por bem, aplicar a regra geral, da qual compactuo, concluindo que, por não ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária do PIS e da COFINS, a impetrante não detém legitimidade para questionar tais exações.

De qualquer forma, ainda que se entenda pela legitimidade ativa da impetrante com base no julgado no REsp 1.299.303/SC, o processo deve ser extinto por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, porquanto não é a autoridade responsável pela cobrança do PIS e da COFINS incluídos na conta de energia elétrica paga pela impetrante.

Com efeito, estando a concessionária e contribuinte de direito de tais tributos domiciliada em Jaguariúna/SP (Companhia Jaguarí de Energia S.A – CPFL Santa Cruz, doc. ID 30253792), a fiscalização e a cobrança do recolhimento dos tributos federais relativos à conta de energia cobrada da impetrante é de atribuição do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre aquele Município de Jaguariúna (local do faturamento), e não do Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o Município de domicílio da impetrante, a qual, repise-se, não é quem tem o dever legal de pagar os tributos à União.

Conseqüentemente, a autoridade coatora legitimada a constar no polo passivo é o Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, cuja jurisdição fiscal abrange o Município de Jaguariúna/SP[2], cabendo, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, fica prejudicada a apreciação do seu pedido de tutela provisória antecipada de urgência incidental.
2. Emissão mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.
3. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009760-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

Ante todo o exposto, **julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de partes.

Recolha a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, pois, em que pese a alegação de pandemia por coronavirus (Doc. Id 30253397 - Pág. 12, item “e”), faz-se possível seu recolhimento via internet banking, sendo despicinda a presença física do contribuinte em agência bancária.

Honorários incabíveis.

Como trânsito em julgado e pagas as custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA.

REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA CAMILA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extrato: Cumprimento de sentença – Consumada a decadência da revisão do art. 29, inciso II, Lei nº 8.213/91 – Impugnação do INSS acolhida

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001457-39.2018.4.03.6108

Exequente: Ana Camila de Lima

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Ana Camila de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo o percebimento de valores brotados da ACP 002320-59.2012.403.6183 (revisão do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91), aduzindo foi comunicada pelo polo autárquico, via postal, de que receberia valores revisados em maio/2017, porém teve negado o pagamento, vindicando por respeito à coisa julgada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 11708892.

Impugnou o INSS, aduzindo que a pretensão exequente está fulminada pela decadência, conforme o acordo estabelecido na apontada ACP, doc. 13241768.

Réplica, doc. 14379544.

Reiterou o INSS sua tese, doc. 20392714.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Há de se reconhecer consumado o transcurso do lapso decadencial, para a revisão ao benefício telada, conforme julgado infra :

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL. DECADÊNCIA. REVISÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.

- Conforme documento de fl. 77, a data de despacho do benefício (DDB) recebido pelo autor é 11/8/2000.

- O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, prevê que a autarquia não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada a DDB, anteceder em mais de dez anos a citação naquele processo, ocorrida em 17/04/2012 (fls. 61/70).

- Dessa forma, é forçoso concluir, como fez o ente previdenciário (fl. 35), que a revisão da pensão por morte do autor foi indevida, porquanto já abrangida pela decadência.

- Assim, de rigor que o valor do benefício do demandante volte a ser pago nos moldes anteriores à revisão mencionada, sem que isso afronte o princípio da irredutibilidade dos benefícios, como alega o agravado, porquanto o que se está fazendo é somente corrigir um equívoco cometido pelo INSS, uma vez que o postulante não faz jus ao valor integral que atualmente recebe.

...”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591234 0020670-78.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Com efeito, do acordo realizado na ACP consta, doc. 8611374, pg. 7 : *“em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício – DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012”.*

No caso concreto, o NB 121.238.884.1 tem como DDB o dia 16/07/2001, doc. 8611373, portanto ultrapassados mais de dez anos quando da citação (17/04/2012, doc. 8611374, pg. 5) do INSS na apontada ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, este o marco entabulado no acordo celebrado, conforme o julgado supra.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação do INSS, ante a consumação da decadência, nada possuindo a receber a parte segurada.

A parte privada está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Na ausência de recursos, archive-se.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001551-43.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, forneça o Conselho Exequente endereço completo do executado para fins de nova tentativa de citação, uma vez que o apresentado às fls. 28 dos autos físicos não é suficiente para proceder ao ato, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002031-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não impugnada a execução, confeccione a Secretaria minuta de Ofício Requisitório a ser transmitido, intimando-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016 e, caso silentes, encaminhe-se-o para pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, como o que se dará ciência às partes.

Após, deve a parte exequente noticiar no feito a ocorrência do efetivo levantamento de valores e, em seguida, deverão os autos serem arquivados definitivamente.

Int.

BAURU, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006787-15.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GILDA ANDRIATO THEODORO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 76/1851

DESPACHO

Intime-se a executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003951-69.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIZA CARULO DOS SANTOS, MOACIR MARTINS, GERALDA MARIA DE CARVALHO, ELOI BERTOZO LIMA, PATRICIA DOS SANTOS COSTA, FLORINDO PEREIRA, SEBASTIAO FRANCISCO, ISMENIO ALVES DA SILVA, ONOFRE PANUNTO, GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX, NILCE GONCALVES DE SOUZA, EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS, NATALINO DONIZETE DE SOUSA, MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO, APARECIDO DOMINGOS BRAGA, NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX, ANTONIO CARLOS LONGATO, MARIA CARMEM SIMOES RAMOS, JOSE ROBERTO ROMAO, CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO, APARECIDA FATIMA CHILO, VALDECI RIENDAS VIEIRA, MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO, MARIA APARECIDA ALVES, FRANCISCO JOSE ANDREANE

Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO - SP112097
Advogado do(a)AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DESPACHO

Considerando que a CEF efetuou a digitalização dos autos por duas vezes, em 24 de setembro e 04 de outubro (2019), manifeste-se sobre o motivo e, também, acerca de eventual preferência na manutenção/exclusão dos autos.

BAURU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-06.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROMARIO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.268,00 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Duartina/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal, nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA - SP375896, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DECISÃO

Reiterou o polo autor, no Doc. Id 22346952, pedido liminar, o qual já havia sido indeferido, no Doc. Id 16055883.

Tendo a parte autora expressamente requerido, em sua réplica, que fosse nomeado perito Judicial, caso este juízo entendesse necessário, para auferir a previsão de entrega da obra (Doc. Id 22346952), reputo oportuna, neste momento processual, a intimação de ambas as partes (autores e réis), para, no prazo de quinze dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como trazendo ao feito rol de testemunhas, se o caso.

No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se, expressamente, sobre a viabilidade e/ou interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

Nova análise do pedido liminar poderá ocorrer por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003849-13.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS AUGUSTO CANTATORE, JOSEMEIRE CORREA CANTATORE
Advogado do(a) REU: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406
Advogado do(a) REU: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406

DESPACHO

ID 23491158: manifeste-se a CEF.

BAURU, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009881-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO CARVALHO RIBAS
Advogado do(a) REU: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre eventual interesse na realização de audiência de modo virtual, designada para o dia 01 de julho do corrente ano.

Em caso positivo, a defesa deverá fornecer os seus dados, bem como o do réu para contato, como telefone e email.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009881-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO CARVALHO RIBAS
Advogado do(a) REU: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

DESPACHO

Retifico em parte o despacho contido no ID 33174910, tão somente para onde se lê: interesse, leia-se: possibilidade.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIDE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo ainda não está regularizado. Verifico que o indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito ocorreu em 25/04/2014 e que todos os relatórios médicos juntados aos autos foram emitidos em datas posteriores à data do indeferimento.

Ou seja, o início ou agravamento dos males que acometem a autora não foi objeto de apreciação administrativa pela autarquia previdenciária. A questão controversa estaria limitada apenas até a data do pedido administrativo, restando pendente de análise do órgão administrativo as alegações posteriores, as quais são o elemento essencial destes autos.

Diante do exposto, considerando que o STF, por meio do RE 631240, firmou tese pela exigência do prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002177-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido às fls. 143 dos autos físicos (ID nº 24527617).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda, Martiniano Calçados Esportivos S/A, N. Martiniano S/A Armazenagem e Logística, Canvas Manufatura de Calçados Ltda, Calçados Martiniano Ltda, Calçados Mafra Ltda, Calçados Hipicus Ltda, Inafet Artefatos de Couro Ltda, Neyart Artefatos de Couro Ltda, New Franka Calçados Ltda, Oswaldo Marques dos Santos Calçados, Menfer Indústria e Comércio de Calçados e Solados Ltda, S.H. de S. dos Santos e Indústria de Calçados Boraschis Ltda cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora, na petição de ID n.º 33065909, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante aos laudos e formulários das empresas em atividade, deixo consignado que deve a parte autora comprovar que diligenciou junto às empresas no sentido de obter os documentos pertinentes aos períodos laborados pelo autor e não foi atendido, tendo em vista que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000289-14.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GERALDO MANGELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, conforme anteriormente determinado no item "3" do r. despacho de fls. 123 dos autos físicos (ID nº 24621616).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005029-40.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGLO ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte executada (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, nos termos do quanto determinado no § 7º do r. despacho de fls. 1535 dos autos físicos (ID nº 24572392).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000751-97.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIA LILIAN MATURANO CARDOSO, KAIQUE MATURANO CARDOSO, IGOR MATURANO CARDOSO, ITALO MATURANO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ARTIAGA - SP86731

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da objeção de pré-executividade, conforme anteriormente determinado r. despacho de fls. 147 dos autos físicos (ID nº 24740547).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003389-40.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: RUBENS RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINTE: HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA - SP215552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001473-41.2019.4.03.6113

AUTOR: NATALINO AUGUSTO CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 33067802, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a referida petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001717-67.2019.4.03.6113

AUTOR: ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA, ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA, ADEGMAR MORAIS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 83/1851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 33069118, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a referida petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A pericia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5004237-79.2019.4.03.6119

AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE, PAULO CESAR RIBEIRO ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 33069118, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados como referida petição.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 2 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003749-38.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da r. sentença de fls. 367/376 dos autos físicos (ID nº 24741376) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001159-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZILDADA SILVEIRA SILVA, ZILDADA SILVEIRA SILVA, ZILDADA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização da prova pericial na empresa Adilson de Paula Franca ME, tendo em vista que, apesar de se encontrar inativa, o formulário foi preenchido em data posterior à possível data de inatividade da empresa e não consta a emissão de outro documento em data posterior. Logo, é possível que a empresa ainda mantenha o escritório em funcionamento. Caso a parte autora, comprove nos autos que diligenciou junto à empresa e não foi atendido, este juízo poderá deferir a prova pericial por similaridade nesta empresa.

Indefiro, ainda, a realização de perícia na empresa Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda tendo em vista que não há comprovação de que o mail encaminhado foi recebido na empresa e que tal e-mail ainda se encontra ativo, tendo em vista que a informação de cadastro é de longa data.

Comprove a parte autora que requereu formalmente à referida empresa (correio postal ou pessoalmente) à regularização do PPP e não foi atendido, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a inatividade da empresa **Santos & Melo Corte e Pesponto para Calçados Ltda-ME** e que o PPP foi emitido de forma incompleta antes do encerramento das atividades desta empresa, **defiro a prova pericial por similaridade** nesta empresa também.

Intimem-se o representante legal da empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência apresentada na aferição dos níveis de ruídos dos PPP's encartados nos documentos de ID 17409563 (86db) e ID 32676751 – pág. 7/8 (85db), devendo apresentar, ainda, cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento dos referidos formulários.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000729-39.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHAMARIANO - SP214848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da r. sentença de fls. 170/176 dos autos físicos (ID nº 24741373) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002293-58.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES, TONY TAVARES FERREIRA LOPES BORGES
SUCEDIDO: ANTONIO TAVARES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes da r. sentença de fls. 535/544 dos autos físicos (ID nº 24740966) para interposição dos recursos cabíveis, se for o caso, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001281-74.2020.4.03.6113

AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001644-84.2018.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 2 de junho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

1401469-13.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPAL COUROS PATROCINIO LTDA, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, ROBERTO BERGER, HENRIQUE JOSE BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122, LAURO HYPPOLITO - SP101586

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122, LAURO HYPPOLITO - SP101586

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON GARCIA PEREIRA - PR18122, LAURO HYPPOLITO - SP101586

DESPACHO

Considerando a nova digitalização do feito pela exequente (ID 28446625 e seguintes), em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005291-91.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: DALVA DE ANDRADE BELOTI

SUCEDIDO: EDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657,

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após e se em termos, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 e encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no r. despacho de fs. 241 dos autos físicos (ID nº 24665739).

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000291-83.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Ao arquivo, sobrestados.

3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

Cumpra-se.

Franca, 03/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000151-13.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MASSAS DAIANA FRANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LUCAS - SP263519

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001899-80.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a tutela de urgência é uma execução provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a faculdade de exercê-la ou não.

Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela de urgência concedida nestes autos, conforme requerimento de fl. 271 dos autos digitalizados e petição de ID n.º 32310033, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela de urgência e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido.

Após, comprovado o cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROQUE DALCIN, ROQUE DALCIN, ROQUE DALCIN, ROQUE DALCIN, ROQUE DALCIN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Defiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de ID n.º 32637997 e determino a intimação da perita judicial para respondê-los no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista às partes da resposta dos quesitos suplementares por igual período.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002672-67.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA, ANA CAROLINE DE SOUZA, CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR
SUCEDIDO: CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574,
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574,
Advogado do(a) SUCESSOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574,
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após e se em termos, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 e encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no r. despacho de fls. 284 dos autos físicos (ID nº 24556238).

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 29062499, item 29: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...".

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS, FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS, FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 31651613, item 08: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias ...".

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON DAVI DE OLIVEIRA, NILSON DAVI DE OLIVEIRA, NILSON DAVI DE OLIVEIRA, NILSON DAVI DE OLIVEIRA, NILSON DAVI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30962509, item 10: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

FRANCA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001367-82.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDIVAR VILELA DE QUEIROZ, ANTONIO VILELA DE QUEIROZ, IZONEL VILELA DE QUEIROZ, ISMAEL VILELA DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "3" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32863021:

"...dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000364-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANALUCIA TINOCO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31255440:

"...dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DOS SANTOS PESSONI - SP371648

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente (ID. 22329808) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos – ID. 32203069 – Pág. 1/7 (artigo 854, *caput*, do CPC), no valor de **R\$ 204.025,26 (duzentos e quatro mil, vinte e cinco reais e vinte e seis centavos)**.

2. Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (artigo 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Defiro, outrossim, o pedido de consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD** (ID. 22329808) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de intimação, penhora e depósito.

5. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelo Sistema **WEBSERVICE**, se necessário.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (artigo 5º, LXXIII, da CF c.c artigo 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (**WEBSERVICE**, **ARISP**, **RENAJUD** e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

8. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002246-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME, FRANCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME, FRANCABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Id 33193617: Concedo à parte executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de id 29791007.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA, DALVA DEODATO TAVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição id. 33120668, em que a Caixa Econômica Federal aponta erro no cálculo das diferenças pleiteadas na execução complementar, promovendo, caso for o caso, a retificação do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente ciente dos documentos ids. 33071680/88, juntados pela CEF, devendo requerer o que for de seu interesse, no mesmo prazo supra.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, processada pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, por meio da qual pretende o autor obter a suspensão da negatização de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento da penalidade imposta e sucessivamente a responsabilização do atual proprietário do veículo, ônibus Volare W8, marca Marcopolo, ano de fabricação 2007, cor prata, placas HBN 1245.

Afirma ter recebido em sua residência uma notificação de multa (nº 29411430000876318), em 12.03.2018, fundamentada em ato de desobediência e oposição à ação de fiscalização, através do Auto de Infração nº 2991155, lavrado em 24 de abril de 2017 e Notificação de Autuação nº 10010100110467617, emitidos pela requerida.

Sustenta que a penalidade decorrente da evasão do veículo do posto de pesagem e da desobediência à sinalização de fiscalização do transporte de passageiros, com fundamento no art. 78-F, § 1º da Lei nº 10.233/01 c.c. art. 1º, inciso IV, alínea "r" da Resolução ANTT nº 233/2003, encontra-se evadida de irregularidades.

Afirma que a notificação de autuação não foi encaminhada ao endereço do requerente e o veículo infrator fora vendido à Trans 4 Irmãos Ltda. EPP, CNPJ 12.246.382/0001-17, em 30.01.2017, data em que reconhecida a firma em cartório de sua assinatura aposta no documento do veículo e na qual alega ter sido também realizada a comunicação ao DETRAN. Defende que a data da infração ocorreu em 02.02.2017, portanto, em data posterior à transferência do veículo, devendo ser o atual proprietário responsabilizado pela infração.

Aduz que a cidade onde a empresa, atual proprietária do veículo, encontra-se sediada (Ibiracatu/MG), consiste na rota do município onde a suposta infração foi praticada (São Sebastião da Bela Vista/MG).

Informa que interpôs, em 14.03.2018, recurso administrativo contra a multa aplicada, alegando não ter sido devidamente analisados os documentos apresentados, razão pela qual foi mantida a penalidade aplicada, defendendo que a decisão proferida na via administrativa afronta a legislação vigente.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 11228574 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial e concedeu prazo à parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 11696013) e requereu o prosseguimento do feito (Id 14184310).

O requerido apresentou contestação (Id 15035333), defendendo a legalidade do ato administrativo questionado, que obedeceu estritamente os requisitos formais e materiais dispostos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99; a ausência de comprovação da efetiva transferência da propriedade do veículo e a falta de comunicação de venda junto ao DETRAN; a existência de fundamentação e legalidade do indeferimento do recurso administrativo interposto pelo autor; a higidez da cobrança da multa por não ter a parte autora se desincumbido do ônus de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração impugnado; a regularidade e legalidade da inclusão do devedor no banco de dados do SERASA; e a competência da ANTT para aplicação de sanções decorrentes de infrações e penalidades decorrentes do descumprimento de norma regulamentar. Postulou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a condenação do requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Réplica (Id 16720768), na qual a parte autora rebateu os argumentos apresentados na contestação e requereu a denunciação à lide do atual proprietário do veículo, objeto da multa de trânsito, alegando ser ele quem praticou a suposta infração e quem deve ser responsabilizado pelo ato.

Decisão de Id 27703390 rejeitou o pedido de denunciação da lide formulado pelo autor em razão de ser intempestivo e por pretender o autor se eximir da responsabilidade pela infração de trânsito e atribuí-la exclusivamente a terceiro.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade da multa aplicada ao autor pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ou, sucessivamente, de responsabilização do atual proprietário do veículo indicado na inicial pela penalidade.

No caso em tela, consoante já mencionado por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, não há nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade na multa aplicada, fundamentada em ato de desobediência e oposição à ação de fiscalização, através do Auto de Infração nº 2991155, lavrado em 24 de abril de 2017.

Segundo o autor, a infração teria sido praticada em 02/02/2017, posteriormente à transferência do veículo, que alega ter ocorrido em 30/01/2017.

Do mesmo modo, não restou demonstrado que à época da autuação a empresa de transporte rodoviário coletivo, Trans 4 Irmãos Ltda., de propriedade de José Neto Soares Coutinho, seria de fato proprietária do veículo autuado, momento considerando que no documento do veículo acostado aos autos constata-se apenas a assinatura do autor/vendedor.

De outro giro, decorreu apenas três dias da alegada data de transferência da propriedade do veículo e não há nos autos prova sobre a efetiva tradição do veículo, consoante alegado. Não há sequer informação nos autos sobre posterior comunicação de venda junto ao DETRAN, o que poderia eximir o vendedor de ser responsabilizado por eventual infração cometida pelo atual proprietário do veículo.

O fato de a empresa Trans 4 Irmãos Ltda. se encontrar sediada em cidade próxima ao local onde a infração fora praticada, por si só, não evidencia que seria ela a responsável pela prática da infração de trânsito.

Embora na inicial haja alegação de que a ANTT não teria enviado notificação de autuação para o seu endereço, insta consignar que o próprio requerente indica (Id 11129484 – Pág. 2) ter recebido em seu endereço residencial, no dia 12/03/2018, notificação de multa nº 29411430000876318, baseada em ato de desobediência e oposição à fiscalização.

Ademais, o documento de Id 11129492 – Pág. 1 indica que houve notificação da aplicação da multa expedida em 12/01/2018, a qual foi encaminhada ao endereço residencial do autor, indicando, inclusive, o prazo para interposição de recurso. Como poderia o autor não ter conhecimento da notificação, mas interpor recurso tempestivamente para impugnar o auto de infração? Não pode, pois, prevalecer a alegação de que não fora notificado da autuação.

Não há se falar em cerceamento de defesa ou qualquer irregularidade ou ilegalidade no tocante a esse ponto, haja vista que a parte autora exerceu seu direito de defesa dentro do prazo legal, o que afasta qualquer irregularidade no tocante à alegada falta de notificação. Fato é que o recurso interposto pelo requerente foi considerado tempestivo, teve efeito suspensivo, nos termos legais, e restou indeferido (Id 11129494 – Pág. 1-2).

Portanto, não há fundamento a amparar o argumento autoral no sentido de que não teria recebido notificação da autuação em seu endereço.

Não restou, outrossim, comprovada a alegada transferência da propriedade do veículo em momento anterior à lavratura do auto de infração, consoante alegado.

Com efeito, o documento de transferência do veículo acostado aos autos teve firma reconhecida apenas do vendedor na data indicada na exordial (30.01.2017). Ademais, diferentemente do que sustenta o requerente, não há notícia nos autos acerca da comunicação de venda ao DETRAN (consoante consulta realizada ao sítio do DETRAN pelo juízo, por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência – Id 11230677), ônus que competia ao autor.

Além disso, a certidão do Oficial de Registro Civil da Comarca de Franca foi expedida apenas em 12.09.2018 e o comprovante de comunicação do Cartório indica que foi efetivada exclusivamente junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e não há qualquer protocolo de envio ou recebimento das referidas informações.

A ausência de provas nos autos de que o DETRAN tenha sido notificado acerca do negócio jurídico entabulado entre o autor e o suposto atual proprietário do veículo indica ser legítima a lavratura do auto de infração em face do autor, ausente, portanto, a alegada nulidade.

Por outro lado, o auto de infração foi devidamente lavrado, pois o condutor do veículo infringiu as normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORIGINAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA EM FACE DE AUTUAÇÃO DE TRÂNSITO. APELADA QUE AFIRMA SER PROPRIETÁRIA DE MOTOCICLETA, ALIENADA POR SEU EX-MARIDO À SUA REVELIA. ACORDO CELEBRADO COM O INFRATOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN E TAMPOUCO QUE A AUTARQUIA TENHA PARTICIPADO DA ALUDIDA AVENÇA. CIÊNCIA DO IMBRÓGLIO APENAS COM A CITAÇÃO NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTARQUIA QUE NÃO SE OPÕE À TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO 2º APELADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO DEVE SUBSISTIR TENDO EM VISTA QUE FOI A 1ª APELADA QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO PORQUANTO DEIXOU DE COMUNICAR A VENDA AO DETRAN. PROVIMENTO DO RECURSO.

(T-RJ, Apelação 00192767220138190061, Quarta Câmara Cível, Relatora Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa, Data de Julgamento: 12/02/2020).

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADQUIRENTE QUE NÃO EFETUA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA O SEU NOME. MULTAS EM NOME DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO BEM É DO PROPRIETÁRIO. COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO DETRAN QUE DEVE SER FEITA PELO VENDEDOR PARA QUE NÃO ARQUE SOLIDARIAMENTE COM AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS COM O BEM QUE PERMANECE ATÉ QUE SEJA EFETIVADA A COMUNICAÇÃO. Conquanto possa ser considerada a responsabilidade solidária pelas infrações de trânsito cometidas em razão da falta de comunicação do alienante, tal solidariedade prevalece apenas até que formalizada a exigida notificação ao órgão de trânsito. Referida comunicação ao órgão de trânsito é possível a qualquer tempo. Portanto, até que o alienante não a faça, permanecerá responsável pelas infrações cometidas como veículo, podendo se ressarcir do comprador através de ação própria. Recurso desprovido.

(TJ-SP, Apelação 10109795820168260320, 35ª Câmara de Direito Privado, Relator Gilberto Lema, Data do Julgamento: 27/11/2017).

Destarte, à míngua de outras provas, não tenho como plausível a alegação da parte autora acerca da irregularidade quanto à exigibilidade da multa a evidenciar a indevida negatificação de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, na espécie, subsiste a higidez e legitimidade da cobrança da multa, eis que aplicada em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CPC. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 33016319: Tendo em vista que eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso compete ao E. Tribunal Regional Federal, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEISA MARIA PERES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Informar se as empresas O SALTIM SALTOS DE MADEIRA E COMPON. P/ CALÇADOS LTDA. – EPP e TONI SALLOUM & CIA LTDA estão ativas ou inativas, comprovando nos autos.
2. No caso das empresas ativas, trazer documentos dos períodos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou comprovar que as mesmas estão se negando a fornecer os documentos, comprovando nos autos, **sob pena de preclusão da prova requerida.**
3. Destaco que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-27.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REONARDO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (regra 86/96) sem a aplicação do fator previdenciário, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais (sapateiro, pintor, motorista, carpinteiro), desde a data do requerimento administrativo em **06/12/2020** (NB 42/196.632.637-5) ou com reafirmação da DER, acrescido de consectários legais contra o INSS.

Ocorre que, embora conte da inicial a alegação de danos morais, a parte autora nada requereu nesse sentido, nem justificou o valor atribuído à causa, de modo que lhe concedo o prazo de quinze dias para aditamento da inicial, requerendo o que direito em relação aos danos morais e quanto ao valor atribuído à causa (justificar), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003033-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) REU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face **E. S. GONÇAVLES – EIRELI – ME**, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio.

Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica: Operação de Cheque Empresa Caixa (197 SE PJ) nº 1676197000017195 e Operação Giro Fácil (734 SE GIROFÁCIL) de nº 241676734000077439, sendo o valor disponibilizado e utilizado pelo requerido, que não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, configurando o vencimento antecipado dos contratos, resultando no valor de R\$ 124.332,93 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 14316226), a qual resultou infrutífera (Id 16664198).

Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitoria (Id 17269356) negando a existência do débito e argumentando que a presente ação não pode subsistir, por não possuir os requisitos mínimos elencados no artigo 700 do CPC. Alega que o contrato de relacionamento de cláusulas gerais não indica valores aos quais a parte embargante estaria vinculada, não contém cláusula expressa de reconhecimento de dívida e não aponta o valor certo e líquido exigível. Afirma que os demonstrativos de cálculos não representam instrumento de confissão de dívida e foram constituídos de forma unilateral, não sendo reconhecidos como prova escrita de eficácia de título executivo representativa de obrigação de pagamento de quantia certa. Aduz que a inicial não está acompanhada de extratos aptos a demonstrar os valores disponibilizados e utilizados pela embargante, pugnano pelo acolhimento dos embargos com a extinção da presente ação monitoria. Alternativamente, impugna os cálculos e os encargos cobrados pela embargada, requerente a exclusão dos juros, que alega estar sendo cobrados sem previsão contratual. Juntou documentos.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (Id 22370679) defendendo o cabimento da ação monitoria, a carência de fundamentos das alegações genéricas e superficiais apresentadas pela parte embargante, desprovidas de prova cabal de qualquer equívoco nos valores executados. Rebateu as alegações da parte ré.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado do feito (Id 28726099); a parte autora requereu a juntada de novos documentos, a realização de prova oral e de todas as provas em direito permitidas (Id 28866630).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela embargante de realização de outras provas e de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a prova oral não é capaz de infirmar a dívida decorrente de contratos pactuados pelas partes, tampouco os valores devidos apontados pela CAIXA com supedâneo em documentação idônea. Ademais, insta consignar-se tratar de pleito genérico formulado pela parte embargante, que sequer indicou a pertinência de sua realização.

Não se configura a carência de ação da Caixa Econômica Federal quanto à ação monitoria proposta.

Nesse sentido, registre-se que, quem maneja ação monitoria é exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil.

A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada.

Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999:

“Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, n.º III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo” – p. 385.

“A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente” – p. 386.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os contratos de relacionamento, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica, o qual prevê a possibilidade de utilização, pela parte ré, de mútuo de dinheiro nas modalidades Crédito Rotativo Flutuante (Giro Caixa Instantâneo) e Crédito Rotativo Fixo (Cheque Empresa Caixa) – Id 12165353 e 12165354.

Também há nos autos prova de que a parte ré efetivamente utilizou o limite do Cheque Empresa Caixa (extrato da conta corrente de Id 12165355) e realizou empréstimo na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, conforme extratos com dados gerais do contrato, amortizações e saldo devedor em razão da inadimplência da obrigação (Id 12165357, 12165358 e 12165359).

Os extratos, demonstrativos de débito e as planilhas de evolução dos débitos (Id 12165355, 12165356 e 12165359) são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada relacionada aos contratos firmados pelas partes. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados, sendo totalmente impertinentes os argumentos acerca da inexistência de extratos aptos a demonstrar os valores disponibilizados e utilizados pela embargante, tratando-se, portanto, de alegação meramente protelatória.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 247, pacificou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos detalhados, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelo embargado, preenchendo a inicial todos os requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em carência de ação.

Nessa senda, não identifique nulidade de contratos que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

No caso vertente, conforme planilhas acostadas aos autos, infere-se que a Caixa Econômica Federal ao proceder ao cálculo do seu crédito, aplicou a taxa de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, consoante taxas médias aplicadas no mercado.

Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9ª, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impositividade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.”

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2% consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.”

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação do embargante.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da ação monitoria e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUELI RIBEIRO PENTEADO, SUELI RIBEIRO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000468-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRANI DIAS FERNANDES, IRANI DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002558-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR DONIZET DE PAULA, GILMAR DONIZET DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001397-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: ODACI ABILIO DE OLIVEIRA, ODACI ABILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, requeridas as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001977-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILBERTO MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO MATOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 15635568), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Réplica à contestação apresentada no Id. 15943200.

Instado, a manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, o autor desistiu do pedido e requereu o prosseguimento do feito (Id. 16069230).

Foi determinada a intimação das empresas em que o autor trabalhou para juntada aos autos de cópia dos laudos técnicos – LTCAT (Id. 19506349).

Laudo da empresa Morlan Metalúrgica Orlandia S/A juntado no Id. 23811544.

O autor juntou laudo de perícia realizada em outro processo junto à Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, na mesma função do autor como motorista de ambulância (Id. 24003894 e 24017929).

Documentos da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista anexado aos autos (Id. 24927251).

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se (Id. 30237773).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com ênfase a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 25/05/1987 a 05/01/1989 e 02/07/1991 a 15/12/2016, laborados para Morlan Metalúrgica e Orlândia S/A e Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários, bem como foram juntados os laudos técnicos das empresas em atendimento a determinação judicial.

Desse modo, quanto ao período de 25/05/1987 a 05/01/1989 laborados para Morlan Metalúrgica e Orlândia S/A, consta dos autos o PPP e o laudo fornecido pela empresa (Id. 9852662 e 23811544). O formulário informa que suas atividades como auxiliar de operador de zincagem e sub operador de zincagem consistiam em "efetuar a zincagem de arames, operando equipamentos compostos por bases giratórias, bobinas rotativas e tanques com soluções diversas, para recobri-los e protege-los contra corrosão. Trabalhar segundo normas de segurança, higiene e preservação do meio ambiente.", indicando a exposição a ruído que varia de 75dB a 83dB e a calor de 18,5°C.

Nesse sentido, em relação ao referido lapso, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 80dB nos termos da legislação vigente no período, de modo que não se tem configurado o requisito da exposição a ruído em nível superior a 80dB, mas somente uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida. Competindo ressaltar que o calor informado está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente, sendo inabível o reconhecimento como especial também em relação a tal agente.

No tocante ao período de 02/07/1991 a 15/12/2016, verifico que o autor laborou junto à Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercendo a atividade de motorista de ambulância.

Para o período em questão, foi colacionado aos autos o PPP e LTCAT fornecido pela Prefeitura (Id. 9852673 e 24927251). O PPP atesta que sua função consistia em realizar o transporte de pacientes até o Pronto Atendimento da cidade, quando estes estão impossibilitados de ir até o local, mantém o veículo em condições de funcionamento e conservação, com exposição a agentes biológicos devido ao contato com pacientes.

O laudo técnico contém a seguinte descrição das atividades: *Dirigir veículos automotores de passageiros, Transporte de pacientes para locais pré determinados... Manter o veículo em condições de funcionamento e conservação; Ter conhecimentos sobre o Código Nacional de Trânsito; Promover o abastecimento, lubrificação, e limpeza do veículo; Promover a manutenção do veículo sob sua responsabilidade; Verificar e controlar os gastos de combustíveis, lubrificantes e demais insumos; Promover e/ou requisitar os reparos necessários; Atender às normas de segurança e higiene do trabalho; Atender as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho; Executar outras tarefas inerentes a função, bem como aquelas que lhe forem atribuídas pelo seu superior imediato.* O LTCAT informa a existência de risco biológico em razão do contato com pacientes, bem como que a exposição ocorre de maneira intermitente, com tempo de exposição variável.

Logo, nota-se que, na condição de motorista de ambulância, mantinha contato direto com pacientes, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos e, embora o LTCAT tenha informado que a exposição ocorria de maneira intermitente, entendo não ser razoável exigir-se que a exposição ao agente nocivo tenha que ocorrer de forma ininterrupta ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que o fato de não estar exposto aos agentes nocivos durante todo o tempo não descaracteriza a habitualidade e a permanência em razão da potencialidade dos riscos biológicos, devendo, por conseguinte, ser considerado insalubre o período de 02/07/1991 a 11/11/2016 (data de emissão do PPP, visto que o LTCAT se refere a 2015), com enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

Nesse sentido, seguimos os precedentes relativos à função de motorista de ambulância:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. Precedentes.

- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Conhecida e improvida à remessa oficial. Parcial provimento à apelação da parte autora.

- sem negritos no original -

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, ApCiv0004527-60.2011.403.6120 – Relatora Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello – e-DJF3 Judicial I, data: 11/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL RECONHECIDO. REVISÃO DEVIDA. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

(...)

6. Ademais, é sabido que as Prefeituras Municipais costumam realizar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros e os motoristas destes veículos expõem-se a doenças contagiosas, sendo inequívocos os riscos biológicos aos quais se submetem estes condutores. Enquadramento nos códigos 2.1.3 do Anexo II do Dec. 83.080/79 e 1.3.4 do Anexo I do mesmo Decreto.

(...)

14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens "9", "10", "12" e "13").

- sem negritos no original -

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, ApCiv 0000442-59.2009.401.3306 – Relatora Juíza Federal Cristiano Miranda de Santana – e-DJF1, data: 20/01/2016)

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de **02/07/1991 a 11/11/2016**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insubridade ora reconhecido, perfaz apenas **25 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 15.12.2016, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **02/07/1991 a 11/11/2016**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, o referido período como especial, que totaliza 25 anos, 04 meses e 10 dias de trabalho especial;

2.2) conceder em favor de GILMAR MATOS DA SILVA o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 15/12/2016;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (15/12/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (15/12/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: GILMAR MATOS DA SILVA

Data de nascimento: 31/07/1966

PIS: 1.213.207.514-1

CPF: 082.328.588-00

Nome da mãe: Almerinda Matos da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Período especial reconhecido: 02/07/1991 a 11/11/2016.

Data de início do benefício (DIB): 15/12/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Rio Branco, nº 1772, Jd. Olívia, CEP: 14.620-000 – São José da Bela Vista/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-67.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI SENAGUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias à parte autora para que traga aos autos documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO ANTONIO CARRIJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-38.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO CARDOSO, LUIS ANTONIO CARDOSO, LUIS ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31396103: Fica a parte autora intimada da sentença proferida no id 24539046 (fl. 366 e seguintes dos autos físicos), para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias.

Fica ainda, a parte autora, tendo em vista a apelação interposta pela autarquia (id 33252601) intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Após, prossiga a secretaria, no que couber, com as determinações contidas na sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES FERNANDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DE DEUS BARBOSA, JOAO DE DEUS BARBOSA, JOAO DE DEUS BARBOSA, JOAO DE DEUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-07.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEBIS BATISTA PINTO, CLEBIS BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **CLÉBIS BATISTA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou proporcional, a partir do requerimento administrativo NB 186.811.345-8, solicitado no dia 13/03/2018, como reconhecimento de atividades especiais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 5001504-95.2018.4.03.6113, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção, extinto sem apreciação do mérito, em razão da desistência da ação formulada pela parte autora (id. 33139401 a 437).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o pedido formulado na ação anterior, conforme teor da petição inicial, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 5001504-95.2018.4.03.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001563-52.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, prossiga-se nos autos da ação de execução fiscal de nº. 0001755-14.2012.403.6113 que segue como processo piloto, onde figuram as mesmas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Id 33219869: Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito, bem como procuração e ou substabelecimento das subscritoras da petição de id 33219869 (Dra. Marina Emilia Baruffi Valente e Izabel Cristina Ramos de Oliveira).

Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1403631-44.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ 47.965.702/0001-73
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, em sua petição de id 33228486, onde informa que os depósitos efetivados no mandado de segurança nº. 0001827-50.2002.403.6113, em trâmite na 1ª vara federal, são suficientes ao adimplemento do débito, promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 47.388/R.10, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído, para que promova o pagamento de eventuais custas e emolumentos devidos ao Oficial Registrador, no prazo de 15 dias.

Após, coma comunicação da transferência dos valores depositados no mandado de segurança supra referido, tomem os autos conclusos.

Ematensão aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de mandado de levantamento junto ao 1º CRI de Franca/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002688-79.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

DESPACHO

Id 33190532: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que não estejam formalmente em ordem**.

Nesse sentido, verifico que as empresas INTER SHOES CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. e KIDS SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, apesar de fornecer o PPP, deixou de informar a exposição a fatores de risco e/ou de indicar o profissional legalmente habilitado, sob a justificativa de que não possuía laudo da época. As empresas ativas RILDO LEITE FRANCA, A.M.S STEFANI CALÇADOS, V. SILVESTRE FILHO, SO LINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E SOLADOS EIRELI, CALÇADOS SHELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO e F1000 INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., não forneceram documentos das atividades exercidas pelo autor.

Quanto às demais empresas, ativas ou inativas, que forneceram documentos ao empregado, no caso as empresas **ZAELE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI, RINALDO MARCANTONIO e CALÇADOS VIAGGIO EIRELI**, os documentos apresentados serão analisados e apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida** a prova pericial.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nos seguintes períodos/empresas:

- 1) 01/12/1977 a 14/09/1978 - CALÇADOS ROBERTO LTDA;
- 2) 02/10/1978 a 08/02/1979 - BIG. CALÇADOS LTDA.;
- 3) 12/02/1979 a 21/10/1980 - RICAL CALÇADOS LTDA.;
- 4) 03/11/1980 a 02/05/1985 e 01/09/1986 a 23/06/1989 - LIMONTI E TEODORO LTDA.;
- 5) 08/05/1985 a 11/08/1986 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO;
- 6) 25/09/1989 a 18/03/1990 e 01/08/1990 a 30/11/1991 - CALÇADOS HERFRAN LTDA.;
- 7) 13/11/1992 a 12/08/1993 - KENIA CALÇADOS LTDA.;
- 8) 01/02/1994 a 11/08/1994 - SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.;
- 9) 01/04/1997 a 09/12/1997 - VERISSIMO ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 10) 04/05/1998 a 17/06/1998 - H.L. ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 11) 01/03/1999 a 15/07/1999 - INTER SHOES CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 12) 27/08/1999 a 24/11/1999 - LONTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.;
- 13) 09/05/2000 a 31/08/2001 e 01/11/2001 a 22/03/2003 - PRO IDENTITA ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA.;
- 14) 15/09/2003 a 21/07/2004 - ZAPPA ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 15) 01/09/2004 a 15/12/2004 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS STEPHAN SMITH DO BRASIL LTDA.;
- 16) 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/02/2005 a 31/07/2005 e 01/10/2005 a 30/11/2005 - C.P.M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 17) 13/06/2005 a 16/12/2005 e 05/03/2007 a 12/09/2007 - PEIRUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA.;

- 18) 01/03/2006 a 20/12/2006 e 24/09/2007 a 21/12/2007 - PIGNATT CABEDAIS LTDA- EPP;
- 19) 05/05/2008 a 02/06/2008 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CALÇADOS;
- 20) 23/06/2008 a 03/09/2008 - VALLEG CALÇADOS LTDA- EPP;
- 21) 04/09/2008 a 15/09/2008 - VIA FRANCA CALÇADOS LTDA.;
- 22) 01/10/2008 a 31/10/2008 - D'CALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 23) 03/11/2008 a 17/12/2008 - M.P. COMANY CALÇADOS LTDA.;
- 24) 08/06/2009 a 07/07/2009 - RILDO LEITE FRANCA;
- 25) 05/10/2009 a 27/11/2010 - A.M.S STEFANI CALÇADOS;
- 26) 05/04/2011 a 09/06/2011 - V. SILVESTRE FILHO;
- 27) 01/10/2014 a 21/10/2014 - KIDS SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA.;
- 28) 03/11/2014 a 02/12/2014 - DIOGO MALTA CINTRA FRANCA;
- 29) 13/01/2015 a 27/01/2015 - SO LINHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E SOLADOS EIRELI;
- 30) 09/03/2015 a 12/03/2015 - CALÇADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO;
- 31) 27/03/2015 a 12/07/2015 - FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI; e
- 32) 03/05/2016 a 13/05/2016 - F1000 INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS TELES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Trata-se de ação previdenciária declaratória e condenatória de reconhecimento de períodos trabalhados como rurícula, em atividades insalubres e em períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, para que o INSS reconheça referidos períodos como tempo de contribuição e lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição mista, com DIB na DER em 28/01/2020.

Ocorre que, o autor atribuiu valor à causa no montante de R\$ 100.645,66 e seus cálculos chegaram a outro valor (R\$ 50.322,83).

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora adite sua inicial, explicitando o real valor que deseja ver atribuído à causa, considerando que este deve refletir o valor econômico efetivamente visado.

Nada requerido, mantido o valor atribuído à causa ou, no silêncio, dê-se baixa nos autos por incompetência, remetendo-os ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JANE CARLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JANE CARLA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do indeferimento administrativo em 18/09/2012.

Alega que faz tratamento devido a um tumor retirado da cabeça, com sequelas importantes, além de ser portadora de diabetes, hipertensão arterial e depressão, faz uso constante de medicamentos e não consegue mais trabalhar em razão do agravamento e progressão das doenças.

Aduz não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Mora com a mãe, que está totalmente incapacitada e possui uma filha menor. Assim, requer a procedência do pedido com a concessão do benefício e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 13459582 deferiu o pedido de tutela de urgência para realização prévia de perícia médica e estudo social, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Laudos médicos apresentados no Id. 17226839 e relatório socioeconômico juntado no Id. 18046123.

Instada, a autora manifestou-se sobre os laudos (Id. 18826872).

Citada, a Autora ré ofertou contestação (Id. 19560211) contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo atual e a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, mormente considerando que a perícia médica não constatou incapacidade de longa duração e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a autora reiterou os termos da inicial e juntou documentos (Id. 24804647 e 24804901), dos quais o INSS foi intimado (Id. 26743200).

Manifestação do INSS (Id. 27768213) e do autor (Id. 26440945).

O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e deixou de se pronunciar sobre o mérito, defendendo a ausência de hipótese legal a justificar sua intervenção no feito e pugando pelo seu prosseguimento (Id. 30085912).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão da ausência de requerimento administrativo atual, alegando que o requerimento se deu em 18/09/2012 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 06/12/2018.

Isto porque não verifico nenhum óbice à pretensão da parte autora à concessão do benefício desde o requerimento administrativo, desde que reste comprovado o preenchimento dos requisitos legais a partir da data em que foi formulado, ou seja, desde quando houve a pretensão resistida pelo réu.

Ademais, a existência de pretensão resistida restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido.

No tocante à alegação de prescrição quinquenal, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação serão declaradas prescritas.

No mérito, registro que o benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto na Constituição da República e nos seguintes dispositivos legais:

Constituição da República

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º, deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º. O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º. O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º. Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º. A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, da Lei 8.742/93, colhe-se que são **requisitos para a obtenção do benefício assistencial**:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);**
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos à percepção do benefício: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Impende destacar que a deficiência de que trata a LOAS não se resume pura e simplesmente ao conceito de incapacidade laborativa adotado como requisito dos benefícios previdenciários (contributivos) por incapacidade. Isto porque a Lei n. 12.470/11, que alterou o art. 20, §2º, da LOAS, incluiu a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência, e, assim, suprimiu do texto legal a "incapacidade para o trabalho e para a vida independente" como requisito de concessão do benefício. Com isso, tem-se que a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas.

No caso concreto, para aferir se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, na perícia médica realizada neste Juízo Federal, em 08/05/2019, laudo anexado no Id. 17226839, o Sr. Perito esclareceu que: "*O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com DEPRESSÃO INCAPACITANTE, SÍNDROME DE DUSHING CONTROLADA E DIABETES MELITUS SEM COMPLICAÇÕES.*", tece várias considerações sobre cada uma das doenças e conclui que a autora está "**TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 27/07/2018, DATA DO RELATÓRIO MÉDICO ANEXO AO LAUDO. A AUTORA DEVERÁ SER AFASTADA DO TRABALHO POR UM PERÍODO DE 180 DIAS A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, PARA SER SUBMETIDA AO TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO ASSISTENTE E POSTERIORMENTE REEXAMINADA PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS.**" (pág. 9 do Id. 17226839).

Desse modo, considerando toda a documentação médica acostada aos autos, onde se percebe que a autora vem realizando tratamentos médicos constantes das doenças e, em relação à depressão, ao menos desde 2014, considerando que o documento médico referido pelo perito, que constatou a data da incapacidade, é datado de julho de 2018 e atesta que ela está estável em relação a 2014, configurando, desse modo, incapacidade de longo prazo, visto que a mesma tem impedimento pelo prazo mínimo de 02 anos.

Importante ressaltar que a perícia médica oficial ocorre como fim precípuo de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. E, diante desse contexto, concluo que a autora, no momento, se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.

Quanto ao critério da hipossuficiência econômica, ficou constatado que a parte autora enquadra-se na hipótese disciplinada no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Inicialmente, ressalto que o critério objetivo fixado pelo § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o § 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade.

A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a "definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade". (AGRCL4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013).

Nesse passo, o critério objetivo de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não será o único considerado por este Juízo para a aferição da capacidade da família da parte autora prover a sua subsistência.

No caso em tela, o estudo social (Id. 18046123), realizado em 28/05/2019, revelou que a família da autora reside em imóvel alugado, situado na periferia da cidade, composto por cinco cômodos de alvenaria: "*uma sala, uma cozinha/varanda, dois quartos e um banheiro, sendo piso de cimento tingido de vermelho exceto no banheiro que é de cerâmica, telhas Eternit, lajotado exceto na cozinha que é sem forro, porta de ferro e vidros na sala, porta de lata na cozinha, portas de madeira em um quarto e no banheiro e um quarto sem porta, vitrões de ferros e vidros e janelas de lata e vidros. É um imóvel muito simples.*". O mobiliário é muito simples e o estritamente necessário.

O núcleo familiar é composto pela demandante, seu marido Daniebrsson, a mãe Vera Lúcia (62 anos) e sua filha Laysla de 04 anos. O laudo social demonstrou que a mãe da autora é cadeirante, teve dois AVC's e quebrou o fêmur e que a autora voltou a sentir dores de cabeça e necessita de nova cirurgia, contudo, sendo a mãe cadeirante e a filha menor não pode marcar a cirurgia, bem como o marido é quem cuida delas, pois a autora desmaia constantemente, é obesa e tem dificuldade de ficar em pé por muito tempo. O marido dá banho na sogra, que usa fraldas geriátricas, cuida da filha, tendo que pagar uma Van para levá-la para a creche, pois não tem como deixar a esposa e a sogra sozinhas, e também lava, passa e cozinha.

A renda familiar provém unicamente do benefício recebido pela mãe da autora, no valor de R\$ 998,00 mensais (um salário mínimo na época) e, embora a assistente social tenha informado que se trata de aposentadoria por invalidez, na verdade o benefício recebido pela Sra. Vera trata-se do amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (vide pág. 19 do Id. 19560213).

As despesas da família consistem no aluguel, no valor de R\$ 470,00; água – valor R\$ 89,26 em abril e R\$ 111,09 em maio, não pagas; energia elétrica – valor R\$ 46,89 em abril e R\$ 47,17 em maio, não pagas; gás, no valor de R\$ 70,00 mensais; gasta R\$ 20,00 por mês de crédito em celular; Van escolar para a filha no valor de R\$ 200,00; e com alimentação gastam R\$ 300,00 em média, totalizando R\$ 1.277,01, considerando que os medicamentos são fornecidos pela rede pública e quando lá para o tratamento em Ribeirão Preto, a Secretária da Saúde levava de Van.

Conclusões e considerações do laudo: “Mediante o estudo social realizado junto a Sra. Jane Carla da Silva e de sua situação habitacional conclui-se que leva uma vida simples. Mora com sua família em imóvel alugado. Trata-se de um Senhora de baixo nível sociocultural e que foi diagnosticada com tumor no cérebro, Diabetes, Hipertensão Arterial, Colesterol Alto, Tireoide. Já realizou uma cirurgia para retirada do tumor; mas este voltou após ter tido sua filha (era um dos receios dos médicos). Ela sofre desmaios constantes (está proibida de ir sozinha consultar-se em Ribeirão Preto, exatamente por sofrer desmaios) e agora começou a ter convulsões. De acordo com relatório médico datado de julho/2018 disse que a autora “... está em acompanhamento nesse serviço, sem previsão de alta médica, e com necessidade de consultas periódicas devido a Doença de Cushing”. Não tem condições de exercer qualquer atividade laborativa, seu marido deixou o trabalho para cuidar da autora, da sogra e da filha, ele lava, passa e cozinha e os zela pelos cuidados pessoais das três. Após análise socioeconômica, conclui-se que a mãe da autora possui renda da Aposentadoria por Invalidez e está sendo insuficiente para manter todas as despesas básicas da família.” (pág. 5 do Id. 18046123).

Com efeito, as informações constantes no estudo socioeconômico, bem assim, nos demais documentos encartados aos autos, demonstram claramente que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica, e consequentemente, de vulnerabilidade social, pois sua subsistência não pode ser provida dignamente por ela ou por sua família.

Logo, restou também demonstrada a presença do requisito objetivo relacionado à situação econômico-financeira, impondo-se a concessão do benefício assistencial.

No tocante à data de início do benefício, insta consignar que se trata de situação que versa sobre estado de pessoas, portanto, passível de ser modificada a qualquer momento, por situações e circunstâncias externas e alheias, mormente considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 18/09/2012 e o marido da autora exerceu atividades laborativas durante alguns períodos (CNIS de Id. 19560213 – pág. 8). Assim, entendo que o benefício deve ser concedido a partir da citação do INSS, ocorrida em 04/06/2019.

Importante acrescentar, que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do disposto pelo artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da autora JANE CARLADA SILVA o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com início (DIB) em 04/06/2019.

Condeno o INSS ao pagamento prestações vencidas entre a DIB (04/06/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente nas parcelas em atraso desde a suspensão até o restabelecimento do benefício mais o valor cobrado pelo INSS, em razão do reconhecimento de sua inexigibilidade, devidamente atualizado;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido no intervalo entre o requerimento administrativo (18/09/2012) até a data em que foi concedido o benefício (04/06/2019), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determino ao INSS a implantação do benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id. 13459582 providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais do médico e da assistente social, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: JANE CARLADA SILVA

Data de nascimento: 26/07/1981

CPF: 322.903.958-03

Nome da mãe: Vera Lúcia da Silva

Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS

Data de início do benefício (DIB): 04/06/2019

Data de início do pagamento: prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS.

Endereço: Rua José Gíanesella, nº 660, B. City Petrópolis, CEP: 14.409-570 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-32.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003392-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEIDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar arguida pelo INSS (ID 33182225).

Intime-se.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001163-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: GERENTE INSS FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar corretamente a autoridade impetrada, conforme indicada na exordial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09E5E81E6>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002348-10.2020.4.03.6102

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a este juízo.

Afasto a prevenção apontada, considerando a certidão de ID 30415445, haja vista a divergência de objetos.

Retifique-se a atuação para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Franca.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000452-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERNANDES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e determino a **retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Uberlândia.**

No que concerne à competência em sede de Mandado de Segurança, cabe ponderar a alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O entendimento anterior era de que a competência se fixava de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Entretanto, o Tribunal da Cidadania modificou sua posição para determinar-se a competência segundo a regra constitucional inscrita no § 2º do art. 109. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL em face do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE, em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Superintendente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Presidente do FNDE.

2. Distribuído o feito, declinou o juízo suscitado da competência, ao fundamento de que a competência territorial no Mandado de Segurança se fixa pelo foro do local da sede da autoridade impetrada.

3. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL suscitou o conflito ao argumento de que este STJ sedimentou a compreensão de que o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos Mandados de Segurança, de modo que pode o impetrante eleger para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio. Documento: 85609850 - Despacho/Decisão - Site certificado - DJe: 02/08/2018, Página 1 de 2. Superior Tribunal de Justiça.

4. É o relatório. Decido.

5. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

6. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE.

7. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.8.2010).

8. Em face do exposto, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DE PETROLINA - SJ/PE. (STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018).

No caso dos autos, tanto o impetrante como a autoridade impetrada têm domicílio na cidade de Uberlândia/MG. Ou seja, nada há a atrair a competência da Subseção Judiciária de Franca.

Assim, este juízo é incompetente para processar e julgar o presente mandamus.

Diante do exposto, declino da competência em favor da **Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.**

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-08.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA, JOSE ABUD SOBRINHO, MARCIO ANDERY ABBUD, MARCELO ANDERY ABBUD, EDUARDO ANDERY ABBUD, JOSE ABBUD JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA BEGO MATIAS MATRANGOLO - SP107383
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI PERALTA - SP292812

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição ID n. 28120466, para que esclareça se a pretensão lá formulada, estende-se aos demais coexecutados.

Em caso positivo, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001787-58.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO FRANCA LTDA - EPP, EMILIO CESAR RAIZ, THAISSE CRISTINA RAIZ, PATRICIA LOURENCO DOS SANTOS, POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA, COMERCIAL R.B.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA, COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA, POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME, CIRE AUTO POSTO LTDA - ME, AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA - SP258072
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA - SP258072

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do coexecutado Emílio Cesar Raiz, acerca da Penhora Lavrada por Termo à fl. 404 dos autos físicos, ID n. 24817155, bem como, do encargo de depositário do bem.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCN PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Esclareça a executada, no prazo de 15 dias, o requerimento formulado através do ID n. 3120825, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005001-26.2018.4.03.0000 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, reproduzidas às fls. 366/370 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos ou, se for o caso, abra-se vista à exequente, pelo mesmo prazo acima.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Para viabilizar o contraditório efetivo, nos termos dos artigos 9º e 10, do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pretensão da exequente ID n. 32137844.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA LUCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos.

A exequente aponta omissão na decisão ID 30513383, tendo em vista que não suspendeu a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor da mesma, já que é beneficiária da assistência judiciária.

Inexiste a omissão apontada pela exequente.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, nos seguintes termos:

“Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.”

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SONIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **Sônia Maria Cardoso de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

A exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que o juízo de Ipuã, em reconsideração da decisão anterior, admitiu o processamento da execução do título judicial na própria Comarca (id 32875610).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Tendo em vista o manifesto desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, **homologo**, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a não instalação da relação processual.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o ofício do INSS juntado no ID 33153863, intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002567-85.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: WELLINGTON LUIS BERTONI, WELLINGTON LUIS BERTONI, WELLINGTON LUIS BERTONI, WELLINGTON LUIS BERTONI, WELLINGTON LUIS BERTONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA MARIA RANZANI - SP132715
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, nos termos do despacho ID 30761084.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-49.2018.4.03.6113
AUTOR: DONIZETI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113
AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROGILSON DE SOUSA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, inprorrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-76.2019.4.03.6113
AUTOR: CIRO ROSA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos os autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113
AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 29311107, Item 3:

1. Petição ID n. 25997846: não há o que ser reconsiderado.

Nos termos da decisão ID n. 25408085, as partes já apresentaram contestação, inclusive com alegações de ilegitimidade passiva, de modo que a designação de audiência de conciliação, neste momento processual, não se revela proveitosa, a despeito do interesse manifestado unicamente pela parte autora.

2. Assim, concedo ao requerente o prazo de quinze dias úteis para que se manifeste sobre as contestações dos réus, notadamente quanto à impugnação à gratuidade processual, juntando documentos que entender pertinentes, bem como especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Após, intimem-se os réus para que, no prazo comum de quinze dias úteis, especifiquem as provas pretendidas, **oportunidade em que deverão esclarecer se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: **impugnação apresentada pela parte autora nos autos, vista aos réus.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELCIDIO FERREIRA TELES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique o réu as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000173-10.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:EDUARDO PAES DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR:JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Petição ID n. 33033394: saliento que, a despeito da ausência de apresentação de contestação pelo INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003576-21.2019.4.03.6113
AUTOR:JOSE BATISTA SOUSA MARTINS, JOSE BATISTA SOUSA MARTINS, JOSE BATISTA SOUSA MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que também especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000521-28.2020.4.03.6113
AUTOR:LIZONETE DA SILVA LIMA
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, JULIANA RODRIGUES SILVA SOUTO

DESPACHO

1. Aguarde-se a devolução do mandado expedido para citação da corré Juliana Rodrigues Silva Couto e o respectivo decurso do prazo para contestação.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113

EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO

AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Petição ID n. 32680823: concedo o prazo suplementar de vinte dias úteis para que as partes se manifestem, notadamente informando se foi obtido um acordo extrajudicial.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-77.2020.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JONAS FRANCISCO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Jonas Francisco de Faria** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, com a qual pretende a revisão de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença). Aduz, para tanto, que a RMI (renda mensal inicial) foi calculada, nos termos do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, que instituiu regra de transição, limitando o período base de cálculo a julho de 1994. Assevera que tal limitação o prejudicou na medida em que não lhe facultou a opção pela regra permanente do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende que seu benefício seja revisado, com apuração da RMI através de média aritmética simples dos 80% dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos.

Foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema processual.

Citado o INSS apresentou contestação observando que para o cálculo da aposentadoria do autor foi utilizada a regra vigente à data de início do benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, anoto que, no caso em concreto, entre a data do primeiro pagamento do benefício do autor (auxílio-doença com DIB em 06/01/2014) e a data do ajuizamento da ação (11/02/2020) não decorreu prazo superior a 10 dezanos, de modo que não há que se falar em decadência.

Contudo, os atrasados eventualmente apurados deverão ser pagos desde a DER do primeiro benefício (auxílio-doença), respeitada a prescrição relativa ao quinquênio que antecedente a propositura da demanda, conforme parágrafo único, do art. 103, da Lei n.8.213/91.

Passo ao mérito, propriamente dito.

Antes de analisar o pedido autoral, entendo necessário esclarecer que o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários sofreu algumas alterações desde 1998.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n. 20/98, alterando a redação do § 3º do art. 201, determinou que *“todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”*.

A fim de regulamentar essa nova disposição constitucional, veio a Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que modificou a sistemática de apuração do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)”

Em outras palavras, substituiu-se a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição dentro do período de 48 meses, pelo cômputo dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 3º da Lei n. 9.876/99, por sua vez, instituiu regra de transição para aqueles segurados já filiados ao tempo da publicação dessa lei, mas que ainda não haviam reunido todas as condições para fazer jus ao benefício antes de sua vigência:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

O autor busca a revisão de seus benefícios por incapacidade, mediante a consideração, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo (regra permanente prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91) e não apenas daqueles vertidos a partir de 07/1994 (regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99).

O Superior Tribunal de Justiça analisou a questão e autorizou a “revisão da vida toda”, quando mais benéfica ao segurado. Quando do julgamento do tema 999, REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em dezembro de 2019, fixou-se a seguinte tese jurídica:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Ressalvando meu entendimento sobre a matéria, passo a adotar a tese do STJ, como fim de preservar a estabilidade, integridade e coerência do ordenamento jurídico.

Feitas tais ponderações, destaco que o período básico de cálculo dos benefícios por incapacidade do autor levou em consideração apenas os salários-de-contribuição posteriores à competência de julho/1994 (art. 3º da Lei n. 9.876/99).

Nos termos da fundamentação supra, passando a aplicar o precedente do E. STJ, os benefícios em comento deverão ser revistos, calculando-se a renda mensal inicial e atual, mediante a aplicação da regra inserta no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença precedente do autor; aplicando-se a regra do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, facultada a opção pela regra mais favorável. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (auxílio-doença com **DIB=06/01/2014**), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-36.2019.4.03.6113
AUTOR: JOAO MALUF
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
REU: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à CEF nova oportunidade para que junte aos autos a cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, mencionado na contestação, e/ou os respectivos comprovantes de depósito do crédito na conta do autor. Prazo: dez dias úteis.
2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao requerente, por igual prazo.
3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação da empresa Fundação de Assistência Social Sinha Junqueira, a ser cumprida no endereço informado pelo autor (Rodovia Anhanguera, Km450, Igarapava/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003291-55.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME, OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá juntar aos autos o valor atualizado da dívida consubstanciada no contrato n. 24092755500008225.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-26.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: MARIA ALICE FREITAS ALEO, MARIA ALICE FREITAS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da executada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-98.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LUIZA DA SILVA, MARIA DE LOURDES LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da executada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-10.2020.4.03.6113
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32021805 como emenda da inicial.

2. Defiro ao autor o prazo de quinze dias úteis para que esclareça a divergência existente na data de entrada do requerimento administrativo constante dos cálculos apresentados na petição inicial (julho/2019) e aquela constante da cópia do processo administrativo juntado ao feito (março/2019), procedendo à respectiva retificação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-77.2019.4.03.6113
AUTOR: SILVIA AVALOS HALLAK
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 32896961: defiro à autora o prazo suplementar de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias dos prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes.

2. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial João Barbosa para que informe nos autos o valor dos seus honorários periciais.

3. Após, venham os autos conclusos, inclusive para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-97.2012.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PLATOON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, VAGNER CANDIDO SIQUEIRA, LEANDRO LUIS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824

DESPACHO

Ante o requerimento da exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921, III, CPC, devendo os autos aguardar provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-75.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CRISTIAN MARCELO HERNANDEZ LOPEZ

DESPACHO

1. Petição ID n. 33037106: defiro à exequente o prazo suplementar de trinta dias úteis par que informe o endereço atualizado do executado, requerendo o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-94.2017.4.03.6113
AUTOR: MAURO DE CARVALHO, MAURO DE CARVALHO, MAURO DE CARVALHO, MAURO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação da empresa Frigorífico Anglo S.A. e respectivo prazo para manifestação nos autos.
 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas e, em caso negativo, complementarem suas alegações finais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-19.2019.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE LUIZ SCAION

DESPACHO

1. Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos com efeito suspensivo, defiro derradeira oportunidade para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-52.2019.4.03.6113
AUTOR: VALDEIR CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO DAINIZI
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ISAI SAMPAIO MOREIRA - SP114510

DESPACHO

Tendo em vista a prorrogação da vigência da suspensão dos atos processuais presenciais até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020, **cancelo a audiência de instrução e julgamento designada.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos, para deliberação acerca de eventual realização de audiência por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: AEQ ALIANCA ELETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **24 de junho de 2020, quarta-feira, às 16h30min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deven às partes e procuradores informarem seus endereços eletrônicos, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do link, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **24 de junho de 2020, quarta-feira, às 16h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.
2. Deven às partes e procuradores informarem seus endereços eletrônicos, "e-mail" hábil, para que se proceda o envio do link, no prazo de **05 (cinco) dias**.
3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-66.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JORGE RIBEIRO GAS - ME, JORGE RIBEIRO

DESPACHO

1. Diante do falecimento da parte executada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da emenda à inicial, conforme o Documento ID 20205276.
2. Sem prejuízo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifeste-se a parte exequente se ainda permanece interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-25.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

DESPACHO

1. Ciente da manifestação da Caixa Econômica Federal de Documento ID 24492391, em que a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o acordo administrativo firmado com o executado. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 24354741 para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: B.A. ANDRADE DA COSTA - ME, BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

Documento 25981907: Aguarde-se o agendamento de nova data para realização de audiência de conciliação, na qual será o réu citado e intimado no endereço informado.

Intime-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001048-96.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **08 de julho de 2020, quarta-feira, às 17h00min**, pelo sistema de videoconferência *Webex/Cisco*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem a sala virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deverás parte exequente informar se possui endereço eletrônico, "e-mail", ou telefone do executado, para que se proceda o envio do link, no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. Excepcionalmente, na hipótese manifestamente justificável e deferida por este Juízo, de uma das partes não ter acesso à internet, poderá comparecer presencialmente ao Juízo para participação em audiência.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Tendo em vista que não foram realizadas as intimações cabíveis para que a parte executada comparecesse à audiência de conciliação designada para o dia 12/12/2019, aguarde-se a designação de nova data de audiência de conciliação.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-64.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá em 19/04/2018, com valor da dívida em R\$ 197.780,29 (Cento e noventa e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a recuperação do crédito oriundo dos seguintes contratos: 252003734000067225; 242003704000504500 e 252003555000010312.

Parte ré citada, conforme documento ID 20265274.

Audiência de conciliação realizada em 15 de agosto de 2019, com acordo parcial (Documento ID 24231564).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo parcial formalizado referente à liquidação de um dos contratos da presente demanda, qual seja o de nº 252003734000067225, mediante as concessões recíprocas estabelecidas em audiência de conciliação, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescido estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Devolvam-se os autos principais ao Juízo de origem, para regular prosseguimento em relação aos débitos oriundos dos contratos remanescentes.

Intimem-se e Cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 29989520: Comprove a Ré a efetiva implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-42.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES - SP286768, THAIS MARIA MARCONDES DE SAMPAIO - SP425021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANGÉLICA CHIANELLI DA CUNHA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 33058875: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

1. Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32863220 e ID 32863219), bem como da manifestação da União (ID 33116370).

2. Int. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado por este juízo (ID 29075403).

3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-78.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO CAPATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32912640 - Pág. 1: Não prospera a alegação do Réu quanto ao descumprimento da decisão antecipatória de tutela, tendo em vista que os períodos de 19.5.1986 a 07.4.1989 e de 23.9.1994 a 11.3.1998 já foram reconhecidos administrativamente conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 2672315 - Pág. 4/5.

DETERMINO que o Réu, no prazo de quinze dias, cumpra a tutela de urgência concedida *na sentença* de fls. 27565369.

Para o caso de *novo descumprimento*, fixo desde já multa no de R\$ 1.000,00 (mil reais), que poderá ter seu valor e periodicidade alterados, em caso de recalitrância (art. 537 do CPC).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUELANGELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 32439936.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora alega a existência de erro material na decisão embargada, que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, considerando se tratar de pedido de aposentadoria especial, verifico a ocorrência do erro material apontado, devendo constar na parte final da fundamentação e dispositivo da decisão:

“Sendo assim, o Autor passa a acumular 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente, portanto, para obtenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por MIGUELANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 10/01/1984 a 30/03/1984, 02/09/1985 a 15/06/1990 e 01/06/1992 a 01/04/1993, trabalhados na Empresa ORICA BRASIL LTDA, bem como determino que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.”

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que proferida.

Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-72.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WASHINGTON MARIO VERGARA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MOREIRA LEAO - SP375775, GABRIEL LEMES ROSA - SP409505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Diante do Histórico de Créditos apresentado (ID 33007817), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR LUCAS LATTARI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A justa atribuição ao **valor da causa** é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora.

2. Assim sendo, apresente o autor uma planilha de cálculo na qual conste a **RMI pretendida**, assim como o somatório **das DIFERENÇAS** das parcelas vencidas e vincendas, observada a **prescrição quinquenal**, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, bem como o valor dos **danos morais** postulados, devendo emendar a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.

3. Diante do teor do Histórico de Créditos juntado aos autos (ID 33098687), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça.

4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

5. Indefiro o requerido no item "13.4" do Pedido, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, podendo o requerimento ser realizado via *internet*, inclusive. Assim sendo, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo da sua aposentadoria, até mesmo com as eventuais revisões.

6. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia legível do documento de ID 33096321.

7. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a **prioridade** prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

8. Prazo: 30 (trinta) dias.

9. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

10. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELIETE MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte Embargante a juntada de cópia integral dos autos n. 5001063-65.2019.4.03.6118, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-18.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: DIRCE LOPES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição deste feito a este juízo.
2. Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nos autos.
3. Int.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002046-64.2019.4.03.6118

AUTOR: THAIS LANZABRANDAO PINTO, CYRO CARLOS GARCEZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAISADA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

Advogado do(a) AUTOR: JAISADA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

REU: MARIA LAURA PINTO GUERRA, ESTELA MARINA PINTO, ERNESTINA ROSA PINTO MELO, ALVARO MARIO PINTO, SONIA GARCEZ PINTO, ROSELY GARCEZ PINTO, ANA MARIA RICUPERO, JOAO RICUPERO, DANILO HARDMAN JUNIOR, LUCIANA HARDMAN, CLOVIS HARDMAN, DANILO HARDMAN

1. Diante das informações prestadas pela União na contestação (fs. 204/210, ID 25880237), cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a MRS Logística S/A.
2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 01 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000116-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL, SECAO DE INVESTIGAÇÃO E JUSTIÇA

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 31017518.

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-45.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: ADRIANOATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB/SP 140.055

EXECUTADO: SANDRO MORELLI SANCHES

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-60.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: J. T. RABELLO BOLSAS - ME, JOAQUIM TADEU RABELLO, JOAQUIM TADEU RABELLO

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINADOS SANTOS FREITAS

1. ID 32878137: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 30 (trinta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002498-38.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

1. ID 32857120: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de citação do réu, tendo em vista que o endereço indicado (Rua Domingos Braga, 200, bloco 6, apto. 52, São Paulo/SP) já foi objeto de diligência, que restou infrutífera (ID 31506702).

2. Int.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000694-42.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME, PEDRO LUIS GONCALVES CAMPOS

DESPACHO

1) ID 32281320: À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000762-14.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

REU: MESSIAS FERNANDES ARRUDA, MESSIAS FERNANDES ARRUDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Advogado do(a) REU: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

1. Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 30524071), requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-57.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS, DANIELE DOS SANTOS, DANIELE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 33034819) de que "o acórdão foi cumprido e o benefício concedido sob o número (NB) 190.078.456-1, PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA".

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000318-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, VAGNER BORGES DIAS, MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS, ALHETEA PIZZOCARO DE ARAUJO DOS SANTOS, PAULO SERGIO MENDES DE LIMA

Advogado do(a) ACUSADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
Advogado do(a) ACUSADO: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758
Advogado do(a) ACUSADO: LAILALOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: LAILALOESCH - SP442009
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE LUIZ DE SOUZA COSTA JUNIOR - MG139424

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por VAGNER BORGES DIAS, VAGNER BORGES DIAS – ME, PERSONAL ODONTOFLEX SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e ACO CLEAN COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI de liberação de veículos e das contas bancárias bloqueadas (ID 33056131).

VAGNER BORGES DIAS é o representante legal das demais requerentes e figura como investigado nos autos do inquérito policial originário nº 0006144-85.2019.403.6181, que apura a prática dos delitos previstos nos artigos 312 e 299, ambos do Código Penal, nos artigos 89, 90 e 92, todos da Lei nº 8.666/93, no artigo 1º da Lei 9.613/98 e artigo 2º da Lei 12.850/2013.

Emparecer referente ao pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, o MPF assim descreveu sua participação nos crimes apurados nos autos do inquérito policial originário (fl. 33218704):

“Vagner Borges Dias. Figura como sócio da empresa Vagner Borges Dias ME, denominada Grupo SAFE e titular da empresa P.L. De Freitas Serviços Médicos EPP, ambas situada no mesmo endereço do Grupo SAFE. Tanto a Vagner Borges Dias ME como a P.L. de Freitas Serviços Médicos EPP – Personal Médica, subcontratadas do IDASA, receberam, de acordo com a análise bancária nº 124/2020, valores bem acima do indicado na prestação de contas do IDASA.

De acordo com a prestação de contas, a IDASA teria pago a Vagner Borges a importância de R\$ 70.890,00, ao passo que a análise bancária aponta valores totais de R\$ 328.345,10.

Do mesmo modo, a denominada Personal Médica teria recebido do IDASA, para todos os efeitos, R\$ 88.260,00. Porém, a análise bancária aponta a importância de R\$ 273.520,00.

A partir de consulta ao COAF verificou-se que as denominadas empresas do Grupo SAFE realizaram inúmeras movimentações consideradas suspeitas e/ou atípicas, a exemplo da empresa Vagner Borges Dias ME que movimentou, entre crédito e débito, entre dezembro de 2017 e maio de 2018, o importe de R\$ 14.264.821,00 em sua conta mantida no Itaú em Suzano. Além de consideradas suspeitas as movimentações porquanto superam aparentemente sua capacidade financeira, detectou-se saques em espécie de forma frequente.

Outra empresa do Grupo SAFE, denominada SAFE NEWS movimentou, entre crédito e débito, valores correspondentes a R\$ 1.334.600,00. Já a empresa SAFE JAVA em torno de R\$ 3.000.000,00, entre créditos e débitos. Destaque-se que a empresa SAFE JAVA tem como sócio Wellington Costa, membro do Conselho de Administração do IDASA. Referida empresa ainda tem a sócia Priscila Luiza de Freitas, sócia da P.L. de Freitas Serviços Médicos.

De acordo como relatório de Análise da Polícia Judiciária nº 124/2020,

Vagner Borges Dias, por meio da ME, efetuou o pagamento no valor de R\$ 54.189,00, entre setembro de 2017 e janeiro de 2019 a Thiago Dos Reis Silva, Presidente do IDASA.”

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 33218704 - Pág. 1/4.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Requerentes pretendem a liberação dos veículos Audi e Porsche, com condição de entrega aos seus reais proprietários como fiéis depositários; bem como a liberação das contas bancárias das pessoas jurídicas para a manutenção do funcionamento das empresas e a realização dos pagamentos dos salários dos funcionários.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de indeferimento do pedido de liberação dos veículos Porsche Macan Turbo, fabricação e modelo 2014/2015, Placa KQX 9988, e Audi Q5, fabricação e modelo 2012/2012, Placa OVE 3H50; e deferimento do desbloqueio dos ativos das pessoas jurídicas Vagner Borges Dias ME, Personal Odontoflex Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. e ACO CLEAN Comercial e Serviços Eireli, “desde que o requerente Vagner Dias Borges comprove, por meio de documentação contábil idônea conforme acima referido, que os valores serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos funcionários ativos e à manutenção e atividade das empresas.”

A respeito da restituição de coisas apreendidas e do sequestro de bens móveis, o Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

O Ministério Público Federal destacou que:

De se destacar, de plano, a respeito do pedido formulado pelo investigado Vagner Dias Borges no que tange à liberação dos veículos Porsche Macan Turbo, fabricação e modelo 2014/2015, Placa KQX 9988, e Audi Q5, fabricação e modelo 2012/2012 Placa OVE 3H50, ambos apreendidos em sua residência, que os fundamentos por ele apresentados mostram-se inverossímeis na medida em que, embora traga como alibi a assertiva de que estavam em sua posse porquanto pretendia adquirir um ou outro, o fato é que, embora afirme não ser o titular dos veículos, comporta-se como proprietário fosse, já que figura como único interessado na destituição da constrição imposta.

Nesse sentido, se ele próprio declara que não é o titular dos veículos, já que alega que somente os detinha com o fim de testá-los e escolher qual iria adquirir; é deveras questionável sua legitimidade para requerer a liberação de ambos. Do mesmo modo que soa no mínimo estranho que sugira, de forma, subsidiária, que as pessoas jurídicas indicadas como titulares sejam nomeadas fiéis depositárias sem, ao menos, trazer à lume qualquer prova hábil dessa pretensão por parte dos indicados por ele como reais interessados.

(...)

A respeito da pretensão do investigado no sentido de que as contas jurídicas bloqueadas sejam liberadas porquanto necessita dar seguimento ao funcionamento e manutenção das empresas e realizar os pagamentos dos funcionários, referido pleito reveste-se de razoabilidade mas necessita, para tanto, que o investigado demonstre claramente que os valores bloqueados referentes às empresas estão, de fato, relacionados às despesas e receitas provenientes da atividade empresarial.

De fato, o próprio Requerente afirma que os veículos são de propriedade de terceiros. Ainda que se apure que tal fato é verdadeiro, nesta hipótese ele não teria legitimidade para postular a restituição dos bens.

De toda forma, esta versão é inverossímil e não encontra qualquer respaldo nas circunstâncias objetivas em ocorreu a apreensão. Ambos os veículos foram apreendidos na garagem do apartamento do requerente e ele é o único interessado na destituição da constrição imposta.

Nesse sentido, como ponderou o MPF, “ainda que por hipótese a versão apresentada pelo interessado pudesse se mostrar razoável, seria de bom alvitre que instruisse seu pedido com documentos mínimos comprobatórios das alegadas avenças existentes entre o lojista (diga-se não identificado) e os titulares dos veículos, como cópia do contrato de consignação por vendas, nota fiscal de entrada, cópia autenticada do CRV dos veículos e, ainda, termo de vistoria firmado entre o investigado e o lojista.”

Sobre o último documento indicado, importante levar em conta que em negócios dessa natureza, sobretudo envolvendo veículos de alto valor agregado (o veículo Porsche Macan Turbo, fabricação e modelo 2014/2015 tem um preço médio de R\$ 300.000,00 - <https://www.webmotors.com.br/tabela-fipe/sp/porsche/macan/36-24v-v6-turbo-gasolina-4p-automatico/2015>, ao passo que o Audi Q5, fabricação e modelo 2012/2012 está avaliado em R\$ 80.500,00 - <https://www.webmotors.com.br/tabela-fipe/sp/audi/q5/20-tfsi-ambiente-16v-211cv-gasolina-4p-automatico/2012>), seria razoável considerar que o vendedor, responsável pela proposta de venda, iria resguardar-se da responsabilidade de possíveis avarias por meio de um termo de vistoria assinado pelo interessado na compra, no caso o investigado Vagner Dias Borges, para depois transferir a ele a guarda momentânea dos bens.

Aliás, esta diferença substancial entre o preço dos veículos (um de R\$ 300.000,00 e outro de R\$ 80.500,00) também demonstra a fragilidade do argumento segundo o qual o requerente estava testando-os com o objetivo de escolher apenas um deles. Ora, se ele fosse mesmo escolher entre os dois veículos, o natural é que eles tivessem preços aproximados.

Ademais, não é crível a realização de *untest drive* com dois veículos durante aproximadamente uma semana, sem qualquer garantia ou documentação comprobatória.

Em síntese, o fato de os veículos, que se encontravam na garagem do apartamento do requerente, estarem em nome de terceiras pessoas (pessoas jurídicas que sequer exploram a atividade de venda de veículos) reforça a argumentação do MPF e da Autoridade Policial no sentido de que se trata de bens adquiridos *com proventos dos crimes* apurados nos autos do inquérito policial originário nº 0006144-85.2019.403.6181.

Dessa forma, não pode o requerente, que também é investigado por lavagem de capitais, pretender se beneficiar argumentando que os veículos em sua posse estão em nome de terceiras pessoas. Trata-se de tentativa de beneficiar-se da própria torpeza.

Outrossim, observo que a responsabilidade de todos os coautores e partícipes pela reparação do dano causado pelo crime é *solidária*.

Assim, é irrelevante o fato de os bens e valores apreendidos em nome dos requerentes (totalizando "mais de um milhão de reais") serem equivalentes a aproximadamente um terço do prejuízo total causado ao Erário, no importe de R\$ 3.600.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), segundo o Ministério Público Federal.

Não é demais salientar que tais bens garantirão também o pagamento das custas processuais, bem como de eventuais penas de multa e prestação pecuniária (artigo 140 do CPP), sendo certo que **a decisão ID 31428980 decretou também o sequestro** dos bens (fls. 4 e 6):

Verifica-se, nesse propósito, que os bens podem ter sido adquiridos durante a vigência do esquema criminoso, o que sugere a utilização pelos Investigados dos recursos públicos desviados para o incremento de seu patrimônio particular. Com os bens sequestrados, assegura-se parte do ressarcimento do prejuízo em caso de condenação dos Réus, de modo que entendo ser cabível tal medida.

(...)

4) DECRETO O SEQUESTRO DOS BENS conforme requerido. Para tanto, determino o bloqueio via sistema BACENJUD, RENAJUD e ARISP dos bens dos seguintes Investigados e empresas:

(grifei)

Com relação a eventuais discussões a respeito de tais bens serem ou não produto ou proveito de crime ou, ainda, de integrarem o patrimônio lícito dos requerentes, é de se salientar que após a individualização e avaliação de todos os bens, poderá ser requerida a concessão de outras medidas assecuratórias, as quais podem recair sobre bens que integram o patrimônio lícito dos investigados.

Nesse contexto, observe-se que diversas providências relacionadas aos bens apreendidos ainda estão sendo tomadas, o que foi bem percebido pela Defesa Técnica, que sublinhou as seguintes passagens de sua petição: "pendente de juntada de relatório pela autoridade policial"; "pendente de juntada da informação da ordem cumprida" (fls. 2/3).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação dos veículos *Porsche Macan Turbo*, Placa KQX 9988, e *Audi Q5*, Placa OVE 3H50.

Em relação ao pedido de liberação das contas bancárias das pessoas jurídicas, comprovemos Requerentes, por meio de **documentação contábil** idônea, que os valores serão destinados ao pagamento dos funcionários ativos. A documentação contábil deverá abranger o *fluxo de caixa* das entidades empresariais nos últimos meses, bem como as despesas com empregados e colaboradores.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000013-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.
2. Após, tendo em vista que o Tribunal negou provimento à apelação da parte exequente, interposta em face da sentença que julgou extinta a execução, determino a remessa do presente processo ao arquivo findo.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA FELIPE DE FREITAS,
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem juntada aos autos da cópia dos processos administrativos nºs 146.137.813-0 e 184.589.602-2, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 21992860 no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem juntada das informações necessárias à elaboração do cálculo, intime-se a Gerência Executiva do INSS, através de email, a cumprir o determinado no despacho de ID 31453197 no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARIA PIRES, ANTONIO MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO FERREIRA BERNARDINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAMIAO GOMES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA, EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 3/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para comprovar o requerimento de benefício na data mencionada na inicial (28/08/2019), tendo em vista que a cópia do processo administrativo faz referência a 28/08/2017.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA, OG ARAUJO DE SOUZA, OG ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

ID 33100469: Embora a DEAIN/SR/SP tenha afirmado não conseguir juntar aos autos eletrônicos o conteúdo das mídias relativas às perícias realizadas nos aparelhos celulares apreendidos (ID 29434058), sem prejuízo de novas diligências com esta finalidade por parte do NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, **entendo ser possível, desde logo, franquear acesso a tais materiais mediante fornecimento de cópia das mídias acatadas em Secretaria.**

Dessa forma, **intimem-se o MPE, a DPU e os defensores constituídos para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem eventual interesse em obter cópia integral dos laudos periciais informáticos**, salientando que, em caso positivo, **deverão, no mesmo prazo, entregar 8 (oito) mídias do tipo DVD-R** (com capacidade de gravação de ao menos 4,7 GB / 120 min cada uma) **na portaria do Fórum Federal de Guarulhos**.

Considerando o atual contexto de pandemia, as partes interessadas deverão enviar mensagem à Secretaria deste Juízo (guanul-se01-vara01@trf3.jus.br) com email e telefone para contato, a fim de agendar horário individual para entrega das mídias e receber aviso quando da disponibilização dos conteúdos copiados, evitando situações de risco de contágio pelo novo coronavírus.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005911-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINDOMAR PEDROSO, LINDOMAR PEDROSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005861-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS, ANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005643-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA MELO BUENO, ALESSANDRA DE SOUZA MELO BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006964-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA CRISTINADOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP,

COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC). No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002780-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME, FILL DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à PFN dos documentos juntados. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001456-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KATIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA - SP126734, MARLY ALVES DA SILVA PAULA - SP126490
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo os autos em Secretaria.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85DF74EEF>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003670-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Rua Luís Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060 e Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para suspensão da "exigibilidade dos créditos tributários referentes às CDAs 80 6 19 213678-00 e 80 4 19 082162-47, nos termos da fundamentação; b. determine que a Impetrada seja compelida a permitir a adesão, pela Impetrante ao regime de transação tributária especial prevista pela PORTARIA PGFN Nº 7.820, DE 18 DE MARÇO DE 2020 c/c art. 10 e ss. da Lei Federal nº 13.988/2020 dos valores incontroversos aqui informados, notadamente do valor do "Principal", conforme previsto pela CDA 80 4 19 082162-47; c. CASO assim entendido, requer prazo para apresentação de garantia para segurança do juízo, nos termos do artigo 9º da LEF."

Afirma que teve deferida sua inclusão retroativa no SIMPLES Nacional nos anos de 2016 e 2017, indeferida na época própria por erro fazendário. Afirma, porém, que a autoridade impetrada está a exigir multas por atraso na declaração do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS). Afirma que não pode ser exigido o pagamento de consectários decorrentes do atraso na entrega das declarações, por ato a que não deu causa, pelo que pretende a declaração de nulidade de todas as multas (de mora e isoladas), juros, encargos legais e demais consectários decorrentes da inclusão retroativa.

Pleiteia, ainda, seja permitido o parcelamento da dívida principal, independentemente do acessório, pelo regime de transação tributária.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante apresentou emenda à inicial, indicando o Delegado da Receita Federal, corrigindo o valor da causa e requerendo a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 80 4 19 082162-47.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Acolho a petição ID 31878018 como emenda à inicial, no que tange ao valor da causa e quanto à suspensão dos efeitos do protesto das CDAs'.

Porém, o mesmo não ocorre quanto à indicação do Delegado da Receita Federal, já que se discute débitos inscritos em dívida ativa da União, pelo que a legitimidade para figurar no polo passivo do feito é exclusiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, já que o objeto do mandado de segurança é a suspensão da exigibilidade das certidões de dívida ativa, bem como o parcelamento (transação) de débitos já inscritos. Assim, não acolho a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo do feito.

De outra parte, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante pretende afastar ato da autoridade coatora que reputa ilegal, consistente na exigência dos débitos objeto das CDAs' 80 6 19 213678-00 e 80 4 19 082162-47, bem como autorização para parcelamento na forma indicada na inicial, de forma que cabível o mandado de segurança para os fins pretendidos. Além disso, as razões expostas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional não se coadunam com a questão versada nos autos.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, pois, como dito, os débitos em questão encontram-se inscritos em dívida ativa da União e, nos termos do art. 12 da L.C. 12/93, compete a essa autoridade apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, bem como decidir sobre eventual parcelamento dos débitos.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Colho dos autos que a impetrante, de fato, teve sua inclusão retroativa deferida pela autoridade fiscal, relativamente aos anos de 2016 e 2017 (ID 31428434), porém, por meio da CDA 80 6 19 213678-00, a autoridade impetrada pretende cobrar multa por atraso na entrega da declaração (PGDAS). Ora, não vejo como imputar ao contribuinte o ônus pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória quando pendia de decisão a questão de sua inclusão no SIMPLES Nacional, que, ao final, decidiu-se devida.

Por óbvio, não poderia a impetrante cumprir a obrigação acessória se teve indeferida sua inclusão no SIMPLES Nacional nos períodos mencionados, pelo que, nesta cognição sumária, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega das declarações, objeto da CDA 80 6 19 213678-00. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DÉBITOS. APLICAÇÃO MULTAS NÃO ENTREGA/ATRASSO DCTF PAEX 2003 A 2007. EXPEDIÇÃO CP-EN. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -Informações do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, concluiu como indevidas as cobranças das multas pela não entrega de DCTF dos anos de 2003 a 2006 (em nome da empresa incorporada pela impetrante) em razão da inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES. -In casu, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, procedente do pedido, determinante da anulação dos débitos consistentes na aplicação das multas por não entrega/atrasso de DCTF PAEX 2003 a 2007, e consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. -Remessa oficial improvida. (TRF3, QUARTA TURMA, RemNecCiv 0022772-82.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016.)

Quando a esse ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado nos efeitos negativos advindos do protesto e inscrição em dívida ativa, aliados à possibilidade de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Por outro lado, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos em regras previstas na legislação correlata. Não cabe ao Judiciário compelir a autoridade fiscal a parcelar os débitos na forma requerida pela impetrante, se não há expressa autorização legal, sob pena de atuar como legislador positivo.

Aliás, especificamente quanto à transação extraordinária trazida pela Portaria PGFN nº 7.820/2020, há vedação expressa quanto aos débitos relativos ao SIMPLES Nacional, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria PGFN nº 11.956/2019 (art. 8º da Portaria nº 7.820/2020), nos seguintes termos: *Art. 14. Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, é vedada a transação que envolva: (...) IV - débitos: a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada Lei Complementar autorizativa.*

Destaco que as regras de parcelamento para as empresas optantes pelo SIMPLES estão previstas no art. 21, §§15 e 16, da Lei Complementar nº 123/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016 e regulamentação respectiva do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional (CGSN), de forma que a impetrante somente poderá parcelar seus débitos na forma autorizada pela legislação que lhe é aplicável, não sendo possível conceder-lhe tratamento excepcional, permitindo utilizar-se de parcelamento/transação aplicável às demais pessoas jurídicas. Ou seja, optando pelo SIMPLES Nacional deve observar todas as regras que regem o regime.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da CDA nº 806.19.213678-00, relativa à multa por atraso na declaração, bem com os efeitos do protesto da dívida, até julgamento do mérito da ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, inclusive quanto às providências para suspensão do protesto da CDA, servindo cópia desta decisão como ofício.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI

Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria) desde o indeferimento/cessação.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido por não estar demonstrado o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo (ID 26511741) e complementação (ID 29603326), dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (ID 26511741 e 29603326).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade ou a necessidade de realização da nova perícia requerida no ID 31584854 - Pág. 4.

Registro que, ao contrário do alegado no ID 31584854, o perito respondeu aos quesitos complementares da autora apresentados no ID 27302844. Outrossim, conforme artigo art. 109, inc. I, da Constituição Federal fálce a esse juízo competência para apreciação de pedido relativo à caracterização de acidente de trabalho, razão pela qual não merece guarida a pretensão de investigação de "doença ocupacional" mencionada nas petições ID 27302844 e 31584854, até porque esse ponto não foi alegado na petição inicial (ID 21603980).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004720-27.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DALVA CHERSONE MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE FIAMINI - SP67655, MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR - SP215646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e §4º, CPC.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente para execução judicial do título constituído nestes autos.

Providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, após, expeça-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATA DALLMANN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou emenda da inicial no ID 33200714 - Pág. 1 informando novo valor da causa de **R\$ 61.143,04**.

Porém, não está claro como teria atingido esse montante, pois a simulação de cálculo feita pelo juízo, considerando a diferença entre a RMI de concessão (R\$ 2.337,50 – ID 32685181 - Pág. 1) e a RMI informada pela parte autora (R\$ 3.350,04 – ID 33200714 - Pág. 2), resultou montante de **R\$ 134.346,05**, conforme documento anexo, já que se trata de benefício com DIB em **28/11/2013** (32685181 - Pág. 1).

Verifico que também não foi juntada cópia integral do processo administrativo pela parte autora e que não está clara a pretensão revisional quanto a diversos pontos. Não foi especificado, por exemplo, quais as competências para as quais pretende retificação de salários de contribuição; não está claro porque menciona "*Data de Cessação do Benefício (DCB) em 28/11/2013*" no ID 32684216 - Pág. 22; não está claro porque pretende reconhecimento do período de **24/01/1992 até 28/11/2013**, eis que a contagem juntada no ID 32686045 - Pág. 4 evidencia que foram computados os períodos de **17/09/1990 a 31/12/1997 e 14/01/1998 a 28/11/2013** pelo INSS, nada sendo mencionado na documentação quanto a **pedido ou recusa** de reconhecimento de **tempo de magistério**.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Juntar cópia integral do processo administrativo.
- b) Esclarecer o valor da causa mencionado no ID 33200714
- c) Especificar, na fundamentação e pedido **quais as competências** nas quais entende haver equívoco no salário de contribuição considerado para o cálculo do benefício e que entende necessária a retificação.
- d) Esclarecer a menção à "*Data de Cessação do Benefício (DCB) em 28/11/2013*" referida no ID 32684216 - Pág. 22.
- e) Esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo de magistério e **demonstrar o respectivo interesse de agir** (ou seja, que o pedido e documentação respectiva relativa à **aposentadoria do professor** foram juntados no requerimento inicial de benefício, mas não considerados pelo INSS).
- f) Comprovar o **prévio requerimento de revisão** na via administrativa **em relação a cada um dos pontos alegados na inicial**, conforme decisão do STF em recurso repetitivo (RE 631240)

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de extinção da ação*.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006690-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BISLYS RIAUBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 25/01/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos de trabalho anotados na CTPS, de ação trabalhista e de auxílio-doença, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana requeridos não constantes do CNIS, que o INSS não participou da lide trabalhista e impossibilidade de computo do período em auxílio-doença como tempo especial. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 25383268).

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Mérito. A parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito ao cômputo dos seguintes períodos:

- a) **Construções e comércio Camargo Corrêa S/A - 09/05/1975 à 26/07/1975**, como *arquivista de desenhos*;
- b) **José Roberto Camero - 01/09/1980 à 03/12/1980**, na função de supervisor de vendas;
- c) **Mercantil Maua S.A Indústria e Comércio - 04/06/1984 à 27/08/1996**, na função de vendedor.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "T" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacífico nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho nas empresas **Construções e comércio Camargo Corrêa S/A e José Roberto Camero** não consta no CNIS (ID 21213791 - Pág. 19), nem do extrato de FGTS (ID 21212800 - Pág. 1 e ss., 21213791 - Pág. 7 e ss.), nem da RAIS (ID 21213253 - Pág. 1 e ss.). No entanto, os vínculos foram anotados na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS (ID 21212796 - Pág. 3 e 5).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelos períodos comprovados na CTPS, ou seja, **09/05/1975 à 26/07/1975 e 01/09/1980 à 03/12/1980**.

No que tange ao trabalho na empresa **Mercantil Maua S.A Indústria e Comércio** o vínculo constava no CNIS, na CTPS e no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho apenas pelo período de **03/07/1989 a 09/07/1992** (ID 21212796 - Pág. 6, 21213791 - Pág. 19, 28807171 - Pág. 131), sendo esse o período computado pelo INSS (ID 21213791 - Pág. 24). Porém, houve reconhecimento do direito à modificação da data de início do vínculo para **04/06/1984** e da data de encerramento para **27/08/1996** através de ação trabalhista. A divergência, portanto, se refere ao direito de cômputo dos períodos de **04/06/1984 02/07/1989 e de 10/07/1992 a 27/08/1996** no tempo contributivo do autor.

Em relação ao processo trabalhista o STJ vem entendendo, por meio de ambas as Turmas competentes para a matéria, o que segue:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, **se corroborado por outro meio de prova**, como no caso. (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 988325 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARRQUES, DJe 02/05/2017 – destaques nossos)

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, **desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 359425 / PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 05/08/2015 – destaques nossos)

Noutras palavras, a sentença trabalhista não dispensa existência de início de prova material.

Pois bem, no caso em análise o autor juntou cópia do processo trabalhista do qual constam os seguintes documentos em relação ao período divergente mencionado (04/06/1984 02/07/1989 e de 10/07/1992 a 27/08/1996): a) Instrumento particular de representação comercial de 01/03/1985 (ID 28807171 - Pág. 30, 28807556 - Pág. 104 e ss.), b) Declaração ICMS de empresa de Representação de 05/198(7)?, no qual o autor consta como sócio da empresa (ID 28807556 - Pág. 108), c) Documento do Sindicato dos Representantes Comerciais de 02/1986 em que ao autor consta como "representante comercial autônomo" (ID 28807556 - Pág. 111), d) Declaração de Categoria Profissional de 15/10/1986 informando que o autor trabalha como representante comercial autônomo (ID 28807556 - Pág. 112), e) Termo de Rescisão de Contrato de Representação Comercial, datado de 03/07/1989 (ID 28807556 - Pág. 117), f) declaração do autor de 16/11/1987 informando que a partir de 18/12/1987 não poderá mais exercer a representação comercial (ID 28807556 - Pág. 115), g) recibo de adiantamento de prestação de serviço, datados de 07/1992, 08/1992, 11/1992, 02/1993, 05/1993 e 06/1993 (ID 28807171 - Pág. 141, 148, 28807174 - Pág. 3, 28807174 - Pág. 7 e ss.), h) Recibos de Pagamento de Autônomo, datados de 10/1992 a 04/1993, 06/1994 (ID - fs. 28807171 - Pág. 144 e ss.), i) Mapa de comissões creditadas a pagar em 11/1993, 04/1994 a 08/1994, 11/1994, 06/1995, 08/1995 a 12/1995, 02/1996 a 06/1996 (ID 28807174 - Pág. 11 e ss.), j) Ranking de vendas 10/1993 a 04/1994 do qual consta o nome do autor (ID 28807174 - Pág. 97), k) Declaração de rendimentos do autor de 02/1995 a 04/1995 (ID 28807553 - Pág. 5 e ss.), l) comunicação de dispensa dos serviços de representação comercial, datada de 27/08/1996 (ID 28807556 - Pág. 58, 28807556 - Pág. 116), m) Comunicações, orçamentos e documentos da empresa com o nome do autor de 07/1992, 05/1993, 06/1993, 07/1993, 12/1993, 10/1993, 01/1994 a 05/1994, 07/1994, 08/1994, 10/1994 a 10/1995, 12/1995 a 01/1996, 03/1996 a 05/1996, 07/1996, 08/1996 (ID 28807174 - Pág. 60 e ss.).

Após apresentação de contestação, afirmando que o trabalho foi prestado na condição de representante comercial autônomo (ID 28807556 - Pág. 89), oitiva de depoimento pessoal da reclamada e de testemunha do reclamante (ID 28807556 - Pág. 86 e ss.), o juiz trabalhista concluiu que estavam evidenciados os elementos caracterizadores do vínculo na categoria de "empregado":

O depoimento pessoal do representante da reclamada (fs. 257/258) constituiu prova mais do que suficiente ao convencimento de que tanto antes do período em que trabalhou registrado, como depois, o reclamante trabalhou para a reclamada, fazendo, sempre, os mesmos serviços de vendas.

Assim, resta claro que, desde 04.06.84 a 27.08.96, o reclamante trabalhou para a reclamada, executando serviços na área de vendas, ora registrado como empregado, ora não, sob o rótulo de autônomo, porém sempre fazendo os mesmos serviços e percebendo a remuneração declinada na inicial, composta de salário-fixo, comissões, além da verba chamada "Acerto de Diretoria", como aliás, bem o esclarecem os seus holerites e RPA's

Nos períodos em que o reclamante trabalhou sem registro, seus serviços e remunerações eram os mesmos do tempo em que foi registrado, com apenas algumas alterações, no que diz respeito aos cargos e funções exercidos.

Porém a subordinação hierárquica e econômica, bem como a habitualidade na prestação dos serviços, assim, como a onerosidade decorrente do contrato, sempre estiveram a presidir o relacionamento do reclamante com a reclamada, configurando, assim, de forma cristalina, a relação de emprego de que trata o art. 3º da CLT.

Desta forma, os contratos de representação firmados entre as partes, não representavam a efetiva natureza jurídica da relação que mantiveram, não passando de mero expediente que visava encobrir a verdadeira relação existente que, como se verifica, era a de emprego, sob a égide da CLT(...) - ID 28807556 - Pág. 124/125

Verifica-se, portanto, que o processo trabalhista foi instruído com ampla prova material, transcorrendo com resistência da ré e dilação probatória. O Juízo Trabalhista teceu análise das provas daqueles autos, concluindo pela caracterização de vínculo de trabalho pelo período de 04.06.84 a 27.08.96. Não houve interposição de recurso pela empresa, sendo certificado o trânsito em julgado da sentença no processo trabalhista em 12/03/1997 (ID 28807556 - Pág. 134).

Em se tratando de filiação obrigatória na categoria de empregado, a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias não constitui óbice à concessão do benefício, já que a legislação transfere a responsabilidade pelos recolhimentos ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 26, § 4º do Decreto 3.048/99).

Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo dos períodos divergentes reconhecidos na ação trabalhista de 04/06/1984 02/07/1989 e de 10/07/1992 a 27/08/1996 no tempo contributivo do autor.

Por fim, o autor também questiona que o INSS não considerou os períodos em gozo de auxílio-doença em sua contagem. No entanto, verifico que os períodos de 10/01/2006 a 01/04/2007 e 06/07/2010 a 15/08/2010 foram incluídos na contagem administrativa (ID 21213791 - Pág. 25). Portanto, há divergência apenas em relação ao período de 08/08/2017 a 20/08/2018 que teve o somatório "zerado" na contagem ID 21213791 - Pág. 25.

Pois bem, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de cômputo no tempo contributivo do período "intercalado" em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Ocorre que consta do CNIS (ID 21213791 - Pág. 19) que esse período de 08/08/2017 a 20/08/2018 não é intercalado, pois não houve recolhimento de contribuição posterior, não restando demonstrado, portanto, o direito à sua inclusão na contagem de tempo de contribuição.

Desse modo, acrescidos os períodos reconhecidos à contagem administrativa, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 5 meses e 10 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 09/05/1975 a 26/07/1975, 01/09/1980 a 03/12/1980, 04/06/1984 02/07/1989 e de 10/07/1992 a 27/08/1996, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (25/01/2018), pagando as diferenças daí advindas, *observada a prescrição quinquenal*.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008448-30.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CLAYTON APARECIDO BRAZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.646,86, relativo à Operação de Empréstimo Consignado.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, uma vez que o pagamento do contrato encontrava-se realizado.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629
Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes, homologo os honorários periciais no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Providencie a parte ré, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor arbitrado nos autos.

Após, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA, WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA, WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A., CLARO S.A., CLARO S.A.

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 33090725 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à parte contrária do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na decisão de ID 24369798 foi determinado que a exequente juntasse aos autos documentação que comprovasse não ter recebido o valor cobrado nestes autos por meio de folha de salários, uma vez que a UNIÃO alegara a existência de decisão determinando a realização de tal depósito.

No ID 29320693, a exequente procede à juntada aos autos de documentos que alega serem a comprovação de não ter recebido o valor cobrado nos autos. A União, intimada a se manifestar, limita-se a dar ciência.

Neste sentido, reitero a intimação da União para que informe, no prazo de 5 dias, se a documentação juntada pela exequente é apta a afastar a cobrança perseguida nestes autos.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARILENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004542-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAOLO HENRIQUE MERENDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOZART FRANCISCO MARTIN - SP114682
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende o saque de valores constantes da conta vinculada do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.134,60.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALVIM DE MOURA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, foi apresentada a petição ID 33217085 pelo autor, juntando alguns documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID 33217085 - Pág. 1 como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **4 (quatro) empresas**, porém não juntou formulário de atividade especial de **nenhuma**.

Com relação à empresa **Metalurgia Exacta S.A.** o autor juntou apenas uma Certidão de baixa por **“incorporação”** (ID 31875780 - Pág. 56), o que não constitui prova de encerramento da empresa, mas apenas de aquisição por outra. As outras três empresas constam como **“ativas”** no cadastro CNPJ juntado pelo autor.

Em relação às quatro empresas o autor juntou apenas AR, sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou **pessoalmente** junto às ex-empregadoras, que se encontram **ativas**, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas. Registre-se, que o email enviado ao sindicato, juntado no ID 33217087 - Pág. 1 foi enviado em 02/06/2020, após o despacho ID 31938132 - Pág. 1 (de 08/05/2020).

Portanto, em relação a nenhuma dessas empresas a parte autora juntou formulário de atividade especial, ou documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (comsócios, sindicatos, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **pessoalmente previamente** à propositura da ação.

Não é o caso de deferimento de dilação do prazo em decorrência da pandemia de COVID-19 (conforme requerido no ID 33217085 - Pág. 1) porque a documentação deveria ter sido providenciada **previamente** pelo interessado, inclusive para instrução do requerimento administrativo formulado em 2018, o que não ocorreu.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor; sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dase-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada **previamente** à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré**.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com **documentos essenciais**, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas **Metalurgia Exacta, Metal Casting, Pierre Express e Red Cargas**.

Porém em relação a essas empresas o autor também alega enquadramento **“por categoria profissional”**, ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* nas empresas Metalúrgica Exacta (08/11/1979 a 09/12/1983), Metal Casting (01/03/1985 a 16/04/1999), Pierre Express (14/11/2011 a 28/04/2016) e Red Cargas (01/06/2016 a 10/08/2018). Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desses períodos.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da autoridade impetrada, após, nada requerido, arquite-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA, JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5004008-85.2020.4.03.6119

AUTOR: SERVO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0010062-02.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SALMA FREITAS DOS SANTOS, SALMA FREITAS DOS SANTOS, SALMA FREITAS DOS SANTOS, SALMA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeres deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 5002943-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NEUTON FERREIRA VIANA, NEUTON FERREIRA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeres deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

AUTOS Nº 0010279-79.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ELIOMAR SILVA DOS SANTOS, ELIOMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA, REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, determinando a suspensão dos feitos que tenham por objeto a "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos incluídos pelas EC n. 20/98 e 43/03", determino o sobrestamento destes autos, até apreciação do referido incidente.

P.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AUTOS N° 5001664-34.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON DIOGO REIS, ANDERSON DIOGO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes sobre o cumprimento da determinação, com a concessão do benefício previdenciário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000584-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes sobre o cumprimento da determinação, com a implantação do Benefício Previdenciário.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004640-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes sobre o cumprimento da determinação pela APSADJ.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007928-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SONIA ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando obscuridade quanto à consideração como especial do período de 23/04/92 a 23/04/92, apenas um dia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O enquadramento de apenas um dia, 23/04/92, decorre exatamente do que consta dos documentos da empresa, notadamente o PPP referido na sentença, do que se extrai que havia medição periódica do ambiente de trabalho. Ocorre que no período anterior, de 09/01/91 a 22/04/92, não houve detecção de ruído acima do limite regulamentar em qualquer momento objeto da medição, tendo ocorrido uma medição nova, válida de 23/04/92 em diante, na qual foram encontrados índices superiores. Ocorre que o autor saiu desta empresa exatamente neste dia, daí o enquadramento por um dia.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gurgueada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora sobre o cumprimento da determinação, com a implantação do Benefício Previdenciário.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004851-84.2019.4.03.6119

AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc 29904069 intimo o autor para ciência do benefício implantado (ID 32323701).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0755790-7, sem prejuízo da lavratura do competente auto de infração.

Alega a impetrante, em breve síntese, ter importado da China “*cartões inteligentes*”, objeto da DI n. 0/0755790-7, invoice n. IQQ87398, conhecimento de carga nº 07430340321, NCM n. 8523.52.90.

Contudo, em 15/05/2020 a impetrada efetuou a retificação, de ofício, da NCM para o nº 8523.52.10, sem a lavratura de auto de infração, sem oportunizar o direito de defesa e contraditório, exigiu o recolhimento da diferença de tributos e juros, e pagamento da multa aduaneira, como condição para o desembaraço do produto importado.

Aduz que conforme entendimento do E.STF, o Fisco não pode tomar mão de artifícios indiretos como o fim de pressionar o contribuinte a realizar o pagamento de crédito tributário.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 02/12).

Decisão postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 20).

Informações prestadas, alegando inadequação da via eleita (doc. 26).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a alegação de **inadequação da via eleita**, vez que no caso, não se discute a reclassificação das mercadorias em NCM diversa, e sim a liberação de mercadoria somente após o pagamento de diferenças de tributos, com juros e multa.

Mérito

Constados autos ter a impetrante importado da China “*cartões inteligentes*”, objeto da DI n. 0/0755790-7, invoice n. IQQ87398, conhecimento de carga nº 07430340321, NCM n. 8523.52.90, retidos em 15/05/2020, em razão da constatação de divergência de NCM (a impetrada entende ser o correto o NCM 8523.52.10), o que ocasionou a retenção da mercadoria, sob exigência de recolhimento da diferença de tributos e juros, e pagamento da multa aduaneira.

Primeiro, há de se ressaltar que o cerne da discussão cinge-se tão-somente, na liberação ou não de mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

Conforme consta das informações prestadas pela impetrada, a retenção deu-se somente por conta da divergência quanto ao enquadramento tarifário existente, de modo que tal dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação.

Legítima a retenção de mercadoria somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento, caso em que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.

Assim, a impetrada retendo bens em virtude, tão-somente, de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é prática vedada nos termos da Súmula n. 323 do STF “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”. Isso porque a impetrada possui diversos mecanismos para a cobrança de eventual débito tributário, sendo ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso.

Dessa forma, a impetrada pode proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o impetrante ao pagamento ou a prestação de garantia.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MERCADORIA SUJEITA A CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS DAS ADIÇÕES NÃO SUJEITAS A EXIGÊNCIAS FISCAIS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Importação com diversas adições.

2. Desembaraço aduaneiro interrompido em razão de exigência fiscal em relação à adição 004, por ausência de certificado em mercadorias de certificação compulsória exigida pelo INMETRO.

3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, via de regra, a mera irregularidade na classificação fiscal, caso não evidenciada fraude ou outras ilegalidades que dão ensejo à aplicação de pena de perdimento de bens, não permite que a autoridade aduaneira condicione a liberação das mercadorias apreendidas ao pagamento da diferença de tributos relativa à reclassificação. Já a falta de certificado, nos casos de certificação compulsória, autoriza a paralisação do despacho aduaneiro

4. Liberação das adições que não possuem exigências, ficando apenas paralisada (despacho aduaneiro) a adição 004, aguardando o término da certificação do INMETRO, retificação e pagamento de multa.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF3, T3, RemNecCiv, 5000406-05.2018.4.03.6104, rel. Des. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJe 27/11/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. SÚMULA 323 DO STF. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

-A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos ou multa é providência ilegal, rechaçada pela jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, como bem ilustram as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.

-Não havendo discussão acerca de fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, desnecessária a prestação de garantia ou imediato recolhimento de tributos ou multas, cuja apuração deve ocorrer durante o procedimento administrativo fiscal.

-Apelação provida

(TRF3, T4, ApCiv 5005763-94.2017.4.03.6105, re. Des. Monica Autran Machado Nobre, DJe 23/08/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia.

2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.

3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes.

4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.

5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

6. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.

8. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, T6, ApReeNec 5000043-86.2016.4.03.6104, rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJe 31/07/2019).

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada proceda à liberação da mercadoria objeto da DI n. 0/0755790-7, sempre pré-juízo da lavratura de auto de infração e cobrança de eventual crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-60.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA, JOAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indeferido a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA, BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Chamo o feito à ordem.

33150695. Verifico que a carta precatória enviada para a Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para a citação do corréu EDUARDO MARTINS COSTA, está pendente de cumprimento, conforme consulta juntada no id.

Assim, **suspendo a execução**, nos termos do despacho id. 33086018, devendo o feito permanecer sobrestado até nova manifestação do representante judicial da CEF, ou até a devolução da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-55.2020.4.03.6119
AUTOR: SILVIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006899-16.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA, DAMIANA MARIA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 159/1851

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, bem como a RESOLUÇÃO n. 322/2020 do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, dispõe que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia **21.07.2020** ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@tr3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada, no caso de prorrogação da suspensão das atividades presenciais, e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 32868067: A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 32757807, que deferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada, bem como eventual parecer do MPF. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J.M.COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 33126423: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 32728290, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela União.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO, JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da audiência, sobreste-se o feito até o retorno das atividades presenciais.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de nova data.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gilson Aparecido dos Santos Arruda ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.02.1983 a 01.02.1986, 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003, 08.01.2003 a 30.11.2008 e de 01.12.2008 a 30.08.2017 como especiais e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4) desde a DER em 01.04.2018.

Os autos, distribuídos originariamente na Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo (Id. 12333641).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 13655918), o que foi devidamente cumprido (Id. 13955429).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 13959599).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 14070941).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 15548419), ocasião em que requereu a produção de provas.

Decisão indeferindo a produção de prova oral, a expedição de ofício à empresa Cummins do Brasil Ltda. e o pedido de produção de prova pericial e determinando a juntada de documento, sob pena de preclusão (Id. 15710233).

A parte autora juntou cópia de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa JP Manutenção Industrial Ltda. e a Cummins do Brasil Ltda. e cópia de inicial, termo de audiência, laudo técnico pericial, sentença e acórdão de reclamatória trabalhista em que o autor foi citado como paradigma, bem como de outros dois laudos confeccionados em outras reclamatórias trabalhistas (Id. 16298342-Id. 17798438).

Despacho concedendo prazo para a parte autora dar integral cumprimento ao determinado (Id. 17713117).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à Cummins Brasil Ltda., para que esclareça se o autor prestou serviços em suas dependências nos períodos de 19.05.1998 a 07.01.2003 e de 08.01.2003 a 30.11.2008 e, em caso positivo, para descrever as funções e os setores em que o autor trabalhou, bem como para esclarecer a divergência nas informações constantes dos PPPs emitidos para o autor e para Rogério Soares Manoel, trazendo aos autos os laudos que basearamos PPPs.

Petição da parte autora afirmando a necessidade da Cummins informar se o autor estava exposto a eletricidade superior a 250 volts (Id. 20583504).

A Cummins Brasil Ltda. encaminhou correio eletrônico, com documentos (Id. 22515880).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 22812436.

Determinada a expedição de novo ofício à Cummins (Id. 24323788), esta encaminhou novo correio eletrônico (Id. 26582836).

Intimadas a se manifestarem (Id. 26583360), o autor se manifestou por meio da petição de Id. 26748648 e o INSS ficou-se inerte.

Decisão determinando a expedição de mandado de intimação para a "**Cummins do Brasil Ltda.**", requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se as atividades de reparar a rede elétrica interna e acumuladores elétricos de energia, bem como realizar a manutenção corretiva e preventiva de médias e altas complexidades em equipamentos eletromecânicos energizados envolviam tensões superiores a 250 volts (Id. 28689968).

A empresa Cummins se manifestou por meio do documento de Id. 29894228.

O autor se manifestou sobre a resposta por meio da petição de Id. 30330709 e de Id. 31864067.

O INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.02.1983 a 01.02.1986**, para a empresa “*Quaker Produtos Alimentícios Ltda.*”, na função de “aprendiz” (Id. 12298236, p. 9). O PPP de Id. 12298238, pp. 5-7 indica exposição a ruído de 82 dB(A); no entanto, há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 31.03.1992, o que impede o reconhecimento do período como especial.

No período entre **20.02.1986 a 05.10.1986**, a parte autora trabalhou para a “*Paicon Eletromecânica Ltda.*”, na função de “oficial de elétrica” (Id. 12298236, p. 9). É possível o enquadramento deste período como especial diante da previsão contida no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64.

De **13.10.1986 a 02.02.1987**, o autor trabalhou para a “*SACE S/A Equipamentos Eletromecânicos*”, na função de “oficial eletricitista” (Id. 12298236, p. 9). Assim como no caso anterior, é possível o enquadramento deste período como especial diante da previsão contida no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64.

Entre **25.05.1987 e 25.03.1988**, o autor trabalhou para a “*Darma S/A Indústria e Comércio de Máquinas*”, na função de “eletricista geral” (Id. 12298236, p. 9). Também neste caso é possível o enquadramento deste período como especial diante da previsão contida no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64.

No período entre **19.05.1998 a 07.01.2003**, o autor trabalhou para a “*Elitech Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.*”, na função de “eletricista eletrônico” (Id. 12298236, p. 18). O PPP de Id. 12298238, pp. 8-10, indica que, durante todo este período, o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A). Assim, encontrando-se exposto a ruído inferior ao exigido pela legislação de regência (90 dB(A)), não seria possível o reconhecimento do período como especial considerado apenas este fator de risco.

É importante destacar que o PPP em comento não inclui dentre os fatores de risco aos quais o autor estava exposto a eletricidade e que, em que pese toda a argumentação da parte autora no sentido de que a prestação de serviços se deu dentro da *Cummins do Brasil*, o que efetivamente restou comprovado por meio do documento de Id. 22515885, não há provas de exposição a fatores de risco na proporção necessária para o reconhecimento do período como especial no PPP.

No entanto, o documento de Id. 29894228 indica que o autor esteve exposto, efetivamente, à tensão elétrica superior a 250 V.

Assim, é possível o reconhecimento do período como especial.

De **08.01.2003 a 30.11.2008**, o autor trabalhou para a “*JP Manutenção Industrial Ltda.*”, na função de “eletricista eletrônico III” (Id. 12298236, p. 18). De acordo com o PPP de Id. 12298238, pp. 11-13, esteve exposto a ruído de 89,9 dB(A) e a risco de acidente elétrico, sem que fosse informada em qual grau estava exposto a eletricidade. No PPP, ademais, não há indicação de nenhum responsável pelos registros ambientais. Assim, não é possível o reconhecimento do período como especial.

E, ao final, de **01.12.2008 a 30.08.2017**, o autor trabalhou na “*Cummins Brasil Ltda.*” na função de “eletricista eletrônico esp” (Id. 12298236, p. 19). De acordo com o PPP de Id. 12298654, pp. 1-3, durante todo este período, esteve exposto a ruído de 86,1 a 89,3 dB(A). No entanto, no período entre 01.12.2008 a 30.09.2012, não há responsável pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento de período especial. A partir de 01.10.2012 até o final do período, há o responsável pelos registros ambientais, o que implica em reconhecimento do período.

Na esfera administrativa o INSS apurou tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição.

E, com a conversão dos períodos de 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003 e 01.10.2012 a 01.04.2018, o segurado computa 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, sendo caso de revisão do benefício.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4), com o cômputo dos períodos de 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003 e 01.10.2012 a 01.04.2018, como tempo especial, com o pagamento das diferenças, desde a DER.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.594.436-4), com o cômputo dos períodos de 20.02.1986 a 05.10.1986, 13.10.1986 a 02.02.1987, 25.05.1987 a 25.03.1988, 19.05.1998 a 07.01.2003 e 01.10.2012 a 01.04.2018, como tempo especial, a partir de **01.05.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ) e ao reembolso das custas pagas pelo autor.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONIVON COSTA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ronivon Costa Fontes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados de 29/10/1985 a 08/01/1986, 10/03/1986 a 27/07/1993, 03/01/1994 a 17/10/1995, 07/06/1996 a 01/04/2002, 01/3/2004 a 01/01/2014, 01/09/2016 a 04/04/2018 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 194.208.587-4, desde a DER em 24/10/2019, além do pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.900,00.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32384599).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32427869).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32504858) e informou que não possuía outras provas a produzir (Id. 32505118).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **29/10/1985 a 08/01/1986**, o autor trabalhou para a CONSTRUTORA LIMOEIRO S/A na função de servente (Id.32325305, p. 22). Trata-se de função típica exercida no âmbito da construção civil e, em se tratando a empresa empregadora de construtora, é possível concluir que se tratava de construção de edifícios, portes e/ou barragens. Assim, possível o enquadramento no código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De **10/03/1986 a 27/07/1993**, o autor trabalhou para a UNIBRAS UNIÃO BRASILEIRA DE CONFECÇÕES S/A (CONTEX DO NORDESTE S/A) na função de operador de prensa a vapor (Id. 32325305, p. 22). De acordo com PPP de Id. 32325115, pp. 1-2, esteve exposto a ruído superior a 87 dB(A) durante todo o período, o que implica no reconhecimento do período como especial. Aqui, é importante destacar que, embora o PPP não esteja completo no processo administrativo (Id. 32325305, p. 12), competia ao instituto exigir que fosse apresentado por completo antes de negar o benefício.

No período de **03/01/1994 a 17/10/1995**, o autor trabalhou para a SIDIAL ALUMÍNIO LTDA., na função de ajudante de fundição (Id. 32325325, p. 23). É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De **07/06/1996 a 01/04/2002**, o autor trabalhou para a BASF S/A, na função de auxiliar de produção (Id. 32325305, p. 24). De acordo com laudo de Id. 32325305, p. 17, a empresa fornecia EPI eficaz para evitar danos causados pelos agentes nocivos indicados. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

De **01/03/2004 a 01/01/2014**, o autor trabalhou na CONSTRAUSS FUNDAÇÕES LTDA., na função de ajudante geral (Id. 32325305, p. 44). De acordo com o PPP de Id. 32325305, pp. 13-14, esteve exposto a ruído superior da 89 dB(A) durante todo o período. No entanto, no referido documento, só há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 02/07/2010, motivo pelo qual será considerado especial apenas o período de 02/07/2010 a 01/01/2014.

E, finalmente, de **01/09/2016 a 04/04/2018**, o autor trabalhou para a CONSTRAUSS FUNDAÇÕES LTDA, na função de ajudante geral (Id. 32525305, p. 40). De acordo com o PPP de Id. 32325305, pp. 15-16, esteve durante todo o período exposto a ruído superior a 89 dB(A), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER** em 24/10/2019, o segurado computava 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente posto que ao negar a concessão de benefício ao autor o INSS apenas exerceu sua função como autarquia responsável pela concessão de benefícios previdenciários, dentro dos limites que lhe são conferidos por lei, não havendo que se falar em danos.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbação dos períodos de 29/10/1985 a 08/01/1986, 10/03/1986 a 27/07/1993, 03/01/1994 a 17/10/1995, 02/07/2010 a 01/01/2014 e de 01/09/2016 a 04/04/2018 como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 29/10/1985 a 08/01/1986, 10/03/1986 a 27/07/1993, 03/01/1994 a 17/10/1995, 02/07/2010 a 01/01/2014 e de 01/09/2016 a 04/04/2018, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: IVAN DA SILVA MACHADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: J R J INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA - ME, ANA RITA DE JESUS DOS SANTOS, JACKSON DE JESUS DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se os representantes judiciais das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000709-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REGINALDO FEITOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito até a vinda do resultado do julgamento do conflito de competência suscitado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REU: CRISTIANE BEIRAO
Advogados do(a) REU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRA CINTRA - SP139805

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, bem como a RESOLUÇÃO n. 322/2020 do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, dispõe que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia **14.07.2020** ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor, réu e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@tr3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada, no caso de prorrogação da suspensão das atividades presenciais, e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, bem como a RESOLUÇÃO n. 322/2020 do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, dispõe que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia **07.07.2020** ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada, no caso de prorrogação da suspensão das atividades presenciais, e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-91.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENICE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30 de junho de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a eventual necessidade de manutenção do distanciamento utilizando das ferramentas disponíveis, bem como a RESOLUÇÃO n. 322/2020 do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, dispõe que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia **28.07.2020** ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, solicito que informe os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Caso a parte autora afirme não ser possível, a audiência poderá ser cancelada, no caso de prorrogação da suspensão das atividades presenciais, e nova data será oportunamente agendada quando superadas as severas restrições de locomoção adotadas para combate da pandemia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JSL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que há valores depositados pelo exequente em contas judiciais vinculadas aos autos, conforme extratos id. 33218031 e 33218032, e considerando o Comunicado CORE, anexo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004498-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDOMIRO NECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valdomiro Neco da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 21/03/1977 a 16/11/1977 Auto Viação Tabu Ltda; de 06/01/1978 a 28/03/1978 viação Tabu Ltda;c) de 28/03/1978 a 08/08/1984 na Viação BrasilS/A; de 01/09/1984 a 06/05/1986 Viação Gato Preto Ltda;de 28/04/1986 a 27/04/1992 na Companhia Municipal e Transportes Coletivos; de 23/07/1992 a 07/12/1992na Empresa de Ônibus Luiz Fioravante Ltda; de 28/07/1993 a 31/05/1995 na Luzia Barros da Silva de 01/08/2000 a 13/06/2003 Externato Parque Continental;de 01/10/2013 a 12/11/2013 na Viação Urbana Guarulhos; de 02/03/2015 a 03/02/2016 na Viação Atual; de 01/01/2017 a 23/04/2017 no Auto Posto Vila Rio; de 02/05/2017 a 23/10/2018 no Cristiano Luiz Firmino; de 07/02/2019 a DER como especial, a averbação dos períodos comuns de 28/07/93 a 31/05/95 e o vínculo com a empresa VLP reconhecido por sentença trabalhista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10/05/19. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. C. D. L., L. C. D. L., L. C. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Laura Coelho de Lima, representada por sua genitora, Kátia Lima Coelho, propôs ação contra a União objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento dos medicamentos CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e COLÍRIO (CYSTADROPS), indicados pela sua médica, por tempo indeterminado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Decisão deferindo o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, bem como solicitando informações da União a respeito dos medicamentos requeridos pela autora, quais sejam: i) CISTEAMINA EM CAPSULAS (CYSTAGON) DE 50 MG e ii) COLÍRIO (CYSTADROPS), no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 30801727).

A União foi comunicada por correio eletrônico (Id. 30804874), confirmou o recebimento (Id. 30808445), mas não prestou as informações no prazo.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30975719-Id. 30985479).

A União prestou informações sobre o medicamento (Id. 31782177), sobre as quais a autora manifestou-se no Id. 32141291.

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5012282-62.2020.4.03.6119 (Id. 32423717), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 32431565).

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (Id. 32739512).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 33084238).

Decisão afastando a preliminar arguida pela União e, considerando o previsto na Resolução CNJ 317, determinando que se aguarde, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF-3 para eventual designação de teleperícia, ou o fim do prazo da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020 (Id. 33096961).

O MPF tomou ciência (Id. 33143460).

No Id. 33198018 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012282-62.2020.4.03.0000, deferindo o quanto requerido pela autora tanto na petição inicial quanto no agravo, devendo o recorrido fornecer o medicamento no prazo de 30 dias, tendo em vista tratar-se de medicamento não comercializado no país, necessitando de prazo para a sua importação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial da União para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5012282-62.2020.4.03.0000.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-59.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA MARIA BENEDITA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-27.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON LE SENECHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO - SP204175, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33201621: considerando que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, **proceda-se à expedição de minuta de ofício requisitório.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO WILSON TEIXEIRA, ANTONIO WILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33064476: em razão de equívoco, a parte autora requer a desconsideração da petição e documentos id. 32980205, pelo que defiro o pedido ora formulado e determino à Secretaria que se proceda à exclusão das referidas peças dos autos.

Id. 33088365: sem prejuízo, intime-se o representante judicial do INSS, para eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002917-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 32392779 - Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Santa Isabel, SP, para intimação da executada Ana Maria dos Santos, no endereço situado na Rua Luis de Almeida Machado, 88 – Vista Verde – Santa Isabel/SP, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007980-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CENTTEC LTDA - ME, EDEUES JOSE AMARAL ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) REU: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

DESPACHO

Id. 32384114: recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições id. 32346125 e 32804705 - Tendo em vista a concordância da parte exequente aos **cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da PSF-GRS, no valor total de R\$ 95.859,41 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), homologos os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 32039528), com atualização para abril/2020. Prossiga-se na execução, pelo valor de R\$ 90.191,39 (noventa mil, cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos), a título de condenação principal e R\$ 5.668,02 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, ambos atualizados para abril/2020.

Considerando que não houve resistência da parte exequente, após a impugnação, bem como que a própria autarquia previdenciária retificou os cálculos inicialmente apresentados, após a manifestação da credora, deixou de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requerimentos. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requerimento, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001299-17.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32138265: ciência as partes acerca do ofício acostados aos autos pela CEABDJ - Demandas Judiciais - SR1.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008267-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com certidão de cumprimento positivo, intime-se o representante judicial da OAB-SP, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

DECISÃO

Foi proferida decisão determinando a realização de penhora "online" em desfavor dos executados **IMISS Comercio E Representações EIRELI - ME, Maristela Frizzo Souza e Israel Silva de Souza**, até o limite de R\$ 365.093,50, através do sistema BacenJud (Id. 32085514).

Houve bloqueio parcial de valores (Id. 32370331).

A coexecutada Maristela Frizzo Souza indicou que o valor de R\$ 1.493,03, objeto de constrição junto ao Banco do Brasil, é decorrente de salário (Id. 32928694-32928912).

O coexecutado Israel Silva de Souza alega que o valor de R\$ 3.119,00, objeto de constrição junto ao Itaú é decorrente de salário (Id. 32928918-32928930) e que o valor de R\$ 97,01, composto por R\$ 69,89 mantido em conta corrente, ou seja, irrisório em relação ao débito perseguido e R\$ 27,12 em conta poupança. Aduz, ainda, que o valor penhorado na conta da empresa executada de R\$ 3.201,25 é relativo aos serviços prestados pela assessoria do sócio Israel, sendo considerado honorários profissionais, de modo que é impenhorável.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

Desse modo, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, **de firo** o requerimento de desbloqueio do montante de R\$ 1.493,03, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Maristela Frizzo Souza, eis que decorrente de pagamento de salário, conforme comprovado (Id. 32928908-Id. 32928912).

De firo o requerimento de desbloqueio do montante de R\$ 3.119,00, junto ao banco Itaú, de titularidade de Israel Silva de Souza, uma vez que são decorrentes do pagamento de salário, conforme demonstrado (Id. 32928918-32928930).

De outra banda, o valor de R\$ 97,01, junto ao Banco Santander composto por R\$ 69,89 (conta corrente) e R\$ 27,12 (conta poupança) (Id. 32928945), também devem ser desbloqueados, uma vez que o primeiro não alcança 1% (um por cento) do valor da dívida, e portanto, irrisório, e o segundo é impenhorável.

Em relação ao valor de R\$ 3.116,55, objeto de constrição junto ao Banco Santander, de titularidade de executada IMISS Comercio E Representações EIRELI – ME (Id. 32928932-Id. 32928939), não alcançam 1% (um por cento) do valor da dívida e deve ser desbloqueado, por ser irrisório.

Intimem-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a decisão id. 33069686 na parte em que determina o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 3.166,55, uma vez que não se trata de valor irrisório.

Efetue-se a transferência de tal valor para conta à disposição deste Juízo.

Cumpra-se os demais termos da referida decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009960-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme a decisão exarada id. 29938157, a perícia designada para o dia 27.04.2020, às 10h30, foi cancelada, em razão das Portarias Pres/Core nº 1, 2 e 3.

Nesse contexto, considerando a Resolução CNJ 317/2020, a qual dispõe sobre a realização de teleperícia, aguarde-se a sua regulamentação no âmbito do TRF-3, a fim de que seja designada a perícia no presente feito.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-25.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a alegação de nulidade nos embargos de declaração, certifique a Secretaria se a Caixa Econômica Federal foi intimada após o retorno dos autos da Contadoria para a atualização dos cálculos.

Caso não tenha sido intimada, intime-se a embargante a esclarecer o prejuízo decorrente da nulidade alegada, no prazo de 15 dias.

Com a vinda da petição da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca dos embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA MADALENA VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA MADALENA VIEIRA GONÇALVES** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso ordinário interposto em 13/12/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 13/12/2019, interps recurso ordinário em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de protocolo nº 1753768937. Não houve, até a data de impetração, conclusão da análise.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 30871008 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite processual, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 30897160).

Notificada, a autoridade informou que, após a integração automática entre os sistemas de requerimento e de recursos, houve diligência da egrégia 21ª JRPS, solicitando o processo de análise do benefício 193.056.025-4, tendo sido juntado e encaminhado (ID 31101703).

A impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste o interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 32213460).

Em 27/05/2020 decorreu sem manifestação o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do recurso interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, houve cumprimento da diligência emitida pela 21ª JRPS, tendo a impetrada devolvido o processo àquela Junta (ID. 31101703).

Intimada a se manifestar, ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, a impetrante deixou transcorrer seu prazo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-08.2020.4.03.6119
AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004759-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009152-74.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAIVA SIMOES

Outros Participantes:

ID 32228563: Considerando-se a excepcionalidade do caso, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo adicional de 60 dias, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Decorridos sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-23.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A., SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A., SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão retro, dê-se ciência à impetrante acerca do despacho ID 32428893 pelo prazo de 5 dias.

Após, em vista das informações prestadas e do parecer do MPF, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-76.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FAVRIN KERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA FAVRIN KERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE

Manifeste-se a impetrante acerca da resposta da autoridade impetrada, assim como do comprovante de depósito retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, forneça a impetrante dados bancários para oportuna transferência em substituição a modalidade de expedição de ofício requisitório/alvará de levantamento, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE nº 1/2020.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009835-51.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: TELMA FERRANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos do despacho de fl. 315 dos autos físicos.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002395-62.2013.4.03.6119

AUTOR: LUZINETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO, ELIAS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preende o autor a concessão da aposentadoria especial 180.996.747-0 (ID. 13029728), com pagamento de atrasados desde a DER (22/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/11/1984 a 25/03/1992, 15/02/2000 a 15/06/2000, 06/02/2001 a 10/07/2011 e 04/02/2013 a 05/10/2018.

Ocorre que, com relação ao PPP emitido pela CARNEVALLI (ID. 13029728, p. 5), não há comprovação acerca do seu subscrevente. Além disso, não foi acostado PPP referente aos períodos trabalhados de 15/02/2000 a 15/06/2000 e 04/02/2013 a 05/10/2018.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP emitido pela CARNEVALLI tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, bem como apresentar formulários relativos aos demais períodos.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010300-73.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
REU: PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PARCEIROS TRANSPORTES LTDA-ME, a fim de obter a declaração de inexistência dos títulos BOLETO 970, 968, 969, 975, 974, 976, 973, 972, 971, 977, 978, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 516, 514, 515, 519, 517, 518 e dos demais documentos listados da alínea "a" do pedido item 1.

Em antecipação de tutela, requereu a exclusão dos títulos do SCP/C ou a suspensão dos efeitos da negativação.

Alega, em síntese, ter sido surpreendida pela cobrança do valor de R\$ 131.000,00, referente a 19 títulos, no valor individual de R\$ 5.700,00, mas a dívida é inexistente. Aduz que o título foi sacado pelo segundo requerido e endossado à Caixa Econômica Federal.

O feito foi inicialmente distribuído a 17ª Vara Federal de São Paulo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Houve indeferimento do pedido de tutela.

Réplica no ID. 13157632 – pág. 117.

A autora apresentou outro endereço para a citação da ré Parceiros Transportes Ltda-ME.

O MM. Juiz Federal da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista a incidência da regra prevista no § 2º do artigo 109 da Constituição, pois o autor é domiciliado em Guarulhos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese o respeito ao MM. Juiz prolator da decisão que determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, entendo que a competência para o processamento do feito é da 17ª Vara Federal de São Paulo, pelas razões que passo a expor.

A demanda foi ajuizada pelo rito comum, em 2016, em face da Caixa Econômica Federal e de Parceiros Transportes Ltda, na Subseção Judiciária de São Paulo.

É certo que as ações ajuizadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

E o Superior Tribunal de Justiça tem alguns precedentes aplicando essa regra para as empresas públicas federais, como na hipótese vertente, estendendo a interpretação a todas as entidades federais que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.361 - DF (2020/0008384-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OUTRO NOME : MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL -

EIRELI

ADVOGADOS : ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES E OUTRO(S) - PR031337

MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES - PR031367

CÉSAR LINHARES WALLBACH - PR031141

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SJ/PR, suscitado, nos autos da ação ajuizada por MINUTA COMUNICACÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo Federal de Curitiba/PR declinou da competência, eis que "a prerrogativa na propositura da ação com pluralidade de foro ocorre unicamente nas ações propostas contra a União, desde que presente qualquer das hipóteses do artigo 109, § 2º, da Constituição. Ocorre que a competência dos juízes federais para o processamento e julgamento de ações ordinárias está determinada pelo art. 109 da Constituição Federal, firmada preponderantemente em função das pessoas envolvidas, como já transcrito" (fl. 228e).

O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que "a jurisprudência do STF é específica em afirmar a aplicação do art. 109, § 2º, da CF para as ações que envolvem a Caixa Econômica Federal (RE 627709 e 529.377), no que foi acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 7e).

De início, conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

In casu, foi ajuizada ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a comprovação dos vícios decorrentes de ato administrativo que permite que uma empresa, sob o regime fiscal do Simples Nacional, concorra, em condição de igualdade, com empresas que não estão sob o mesmo regime fiscal.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe:

"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Da interpretação desse artigo, extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor; que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.

Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor; ser aforadas perante os juízes indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior: O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União.

Assim sendo, uma vez que o art. 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

Vale destacar que a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. *Agravo interno a que se nega provimento*" (STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes.

II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

III - *Agravo regimental improvido*" (STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011).

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. *Agravo regimental improvido*" (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010).

"Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo.

Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente.

Agravo regimental parcialmente provido.

1. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste.

2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa.

3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa.

4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08).

5. *Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília*. (STF, RE 5.577 EDRJ, Relator Ministro MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/08/2009).

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - SJ/PR (suscitado).

I.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 31/03/2020).

Contudo, em todos os precedentes vigora o entendimento de que o ajuizamento da ação no foro do domicílio do autor é uma faculdade conferida para a facilitação da prestação jurisdicional, aperfeiçoando o acesso à Justiça.

Na hipótese vertente, a autora optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, deve lhe ser assegurada a manutenção do processo naquele Juízo.

No mais, de rigor salientar que para fins de determinação da competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, § 2º, da Constituição, a expressão "Seção judiciária", referente a organização judiciária, não diz respeito ao município, mas à unidade da federação em que domiciliado o autor. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe: 12/12/2011).

2. No caso concreto, a decisão que se pretende executar foi proferida em ação coletiva julgada na Justiça Federal em Brasília/DF e os quatro exequentes, domiciliados em Campinas/SP, São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP e Araraquara/SP, ajuizaram o cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal é expresso ao prever que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", não havendo dúvidas de que a expressão "seção judiciária" refere-se, para fins de organização judiciária da Justiça Federal, à unidade da federação em que domiciliado o autor, e não ao seu município.

4. Assim, possível aos autores, domiciliados em diversos municípios do Estado de São Paulo, o ajuizamento de cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Capital do Estado.

5. Reconhecida a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para processar e julgar o feito de origem.

6. *Agravo de instrumento provido*.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019129-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)

Nesse prisma, plenamente possível o ajuizamento da ação perante uma das varas federais de São Paulo.

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e o artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 19 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-67.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANDRE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar inicial, devendo especificar quais os pedidos não reconhecidos pelo INSS quando da análise do benefício concedido que pretende sejam reconhecidos como comuns e especiais na presente ação.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003414-71.2020.4.03.6119
REQUERENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MODENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32571536: Indefero o pedido de devolução de prazo, visto que não há decurso de prazo referente à publicação do ato ordinatório ID 32319582.

Aguarde-se o prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000222-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO, NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO, NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO, NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO, NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966

Outros Participantes:

ID 32675494: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS, FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/10/2013). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física no período de 11/10/1988 a 20/12/2012, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, na empresa W. ROTH & CIA LTDA, atual ARTES GRÁFICA E EDITORA E SESIL.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 08/10/2013 (NB 42/165.240.499-3), o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 1575444 e ss), complementados pelos de ID. 1854193 e 2160703.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos (ID 1904206).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido, afirmando a necessidade de apresentação dos formulários para o reconhecimento da especialidade. Destacou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de períodos em que foram verificadas a existência de EPIs eficazes. Sustentou a extemporaneidade do PPP apresentado, bem como aduziu que há divergência dos valores de exposição a ruído nos PPPs. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 3855437).

O autor apresentou réplica sob ID. 4668728.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à sucessora da antiga empregadora para prestar esclarecimentos (ID. 5782669).

O primeiro ofício resultou em AR Negativo (ID. 8629166), tendo sido expedido novo ofício a outro endereço, indicado pelo autor sob ID. 9562798.

Resposta pela empresa (ID. 11094579), sobre a qual as partes não se manifestaram.

O feito foi suspenso em virtude de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

O autor intitulou a presente ação como “ação de concessão de aposentadoria especial”.

Ocorre que, na ocasião dos pedidos, requereu a concessão de tutela de urgência para implantação de aposentadoria especial (pedido ‘f’), mas, ao mesmo tempo, realizou pedido de “concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição” (pedido ‘e’).

Nos termos do art. 322, § 2º, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Portanto, considerando os termos da petição inicial, depreendo-se tratar de pedido principal de concessão de aposentadoria especial, e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, mesmo que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 11/10/1988 a 20/12/2012, em razão da exposição ao agente ruído.

O PPP apresentado em sede administrativa (ID. 1575605) foi emitido por ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA em 18/11/2013. Foi subscrito pelo supervisor de recursos humanos, o qual teria poderes para tanto, conforme declaração do técnico de segurança do trabalho (ID. 1575605, p. 6). Também há responsável pelos registros ambientais, durante todo o interregno pleiteado.

A declaração de ID. 1575605, p. 5 indica que, em 31/12/1998, a WROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA foi incorporada pela ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA, sendo que esta passou a ser denominada ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.

O PPP indica que o demandante sempre trabalhou no setor de impressão, tendo exercido diferentes cargos: "3º aj. de off-set B"; "2º aj de off-set C"; "2º aj de off-set"; "1º aj de off-set"; "1/2 of impressor off-set" e "impressor off-set".

Segundo o documento, o autor esteve exposto a ruído contínuo ou intermitente de 89dB durante toda a contratação.

O ruído a que estava exposto o obreiro era superior aos limites de tolerância vigentes até 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003, de modo que deve ser reconhecida a especialidade da atividade durante estes interregnos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, por força do Decreto 2.172/97, o limite de tolerância era de 90dB(A). Em que pese o nível de ruído apontado estar dentro do limite de tolerância então vigente, entendendo cabível o reconhecimento da especialidade, em razão de se admitir certa margem de erro na medição. Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE ÔNIBUS E FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. AGENTE FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição (fls. 52/61), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 23.01.1985 a 23.03.1985, 18.07.1986 a 29.11.1986, 01.04.1987 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987 e de 04.04.1994 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, 09.02.1982 a 14.12.1984, 01.09.1985 a 06.07.1986, 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990, 23.07.1990 a 17.09.1990, 19.11.1990 a 01.07.1992, 01.12.1992 a 22.02.1994, 29.04.1995 a 15.12.2005, 02.01.2006 a 30.09.2007, 01.10.2007 a 30.03.2008, 02.05.2008 a 15.07.2009 e de 23.12.2009 até 26.03.2010. Ocorre que, nos períodos de 18.07.1981 a 07.01.1982, de 09.02.1982 a 14.12.1984 e de 01.09.1985 a 06.07.1986, a parte autora, na atividade de motorista de ônibus rodoviário e de motorista de caminhão, junto a estabelecimento rural, esteve exposta a agentes nocivos à saúde (ruídos, calor e poluição), conforme se comprova do registro em CTPS, do formulário DSS-8030 (fls. 28, 29 e 38), devendo ser reconhecida a atividade especial exercida nos referidos períodos, por enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Igualmente, nos períodos de 01.08.1988 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 30.04.1990 e de 23.07.1990 a 17.09.1990, a parte autora trabalhou na atividade de pintor industrial (CTPS - fls. 31/32), também estando exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (82 e 87,8 decibéis), além de agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, tolueno, xileno, vapores orgânicos e poeiras - P.P.P. às fls. 43/45, 176/178, e LTCAT às fls. 179/184), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, nos períodos de 19.11.1990 a 01.07.1992 e de 01.12.1992 a 22.02.1994, no exercício das atividades de ajudante-geral em posto de gasolina e frentista, a parte autora esteve exposta a ruído, a calor e a agentes químicos prejudiciais à saúde (gasolina, graxa, álcool, óleo diesel e produtos de limpeza (fls. 33, 36, 46/47 e 48/49), também devendo ser reconhecida a natureza especial do labor executado nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2005 (P.P.P. - fls. 50/51), e de 23.12.2009 até 26.03.2010 (P.P.P. - fls. 185 e L.T.C.A.T. - fls. 186/193), a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus rodoviário, esteve submetida a ruídos de 79 e 87,2 dB(A), respectivamente. **Em relação ao período em que a autora esteve exposta a ruído de 79 dB(A), não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido inferior ao limite legal então vigente - 80 dB(A), sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A).** Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 80,4 dB (A). Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 23.12.2009 até 26.03.2010, por exposição a ruídos acima dos limites legalmente permitidos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Já, em relação ao período pleiteado de 02.05.2008 a 15.07.2009, a parte autora, no exercício da atividade de motorista de ônibus, demonstrou a exposição a ruídos acima dos limites considerados nocivos à saúde - 84,9 dB(A), nos termos do limite de tolerância exposto acima, somente no interregno de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme atestado no perfil fisiográfico previdenciário (fl. 195), o que condiz com a descrição das atividades exercidas, ao afirmar que o empregado "Habilita-se periodicamente para conduzir ônibus.". Destarte, também deve ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido do período de 01.06.2008 a 01.06.2009, conforme o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalmente, os períodos de 02.01.2006 a 30.09.2007 e de 01.10.2007 a 30.03.2008, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. (...) 13. Remessa necessária, agravo retido do Autor e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Apelação Cível - 2125856/SP - 0046385-35.2015.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - Data da Publicação 27/06/18)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - **Devem ser tidos por especiais os períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis, conforme PPP, pois mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.), bem como os períodos de 16.08.1990 a 21.07.1992 (89dB), 14.09.1992 a 04.03.1997 (89dB) e de 19.11.2003 a 30.11.2010, laborados na empresa Stillo Metalúrgica Ltda, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. (...) IX - Apelação da parte autora provida. (Apelação Cível - 2207676/SP 0004220-70.2015.4.03.6119 - TRF3 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 02/08/17)***

Já o PPP de ID. 1575627, que não foi objeto de análise pelo INSS em sede administrativa, foi emitido em 13/01/2016, em tese, pelo sócio proprietário da ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.

Ocorre que não há comprovação de que se tratava, efetivamente, de sócio proprietário da antiga empregadora. Também não foi juntada qualquer procuração emitida pela empresa concedendo poderes àquele subscritor.

Ressalta-se que os dois PPPs indicam cargos, setores e períodos equivalentes, sendo também bastante semelhantes as descrições das atividades desempenhadas.

A diferença mais considerável entre os PPPs está no índice de exposição a ruído. O PPP atualizado indica exposição habitual e permanente a ruído de 90dB(A) até 31/12/2003, e de 93,42 dB(A) a partir de 01/01/2004, ou seja, em valores superiores ao constatado pelo PPP anterior. Dessa forma, não há prejuízo ao demandante pela consideração, como válido, apenas do PPP emitido em 2013, sendo que este foi objeto de análise administrativa pelo INSS.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de todo o interregno pleiteado (11/10/1988 a 20/12/2012).

Anoto que, considerando a decisão proferida no RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), os períodos em gozo de auxílio doença durante o referido período devem ser computados como especiais.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/10/1988 a 20/12/2012.

Considerando o período ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **24 anos e 10 dias** como trabalhados em situação especial, o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **35 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5001740-63.2017.4.03.6119									
Autor:	FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	COMERCIO KOMBEC		30/01/86	27/03/86	-	1	28	-	-	-
2	NESBER COMPANHIA		15/05/87	01/06/87	-	-	17	-	-	-
3	SATURNO MAROTE		22/06/87	11/05/88	-	10	20	-	-	-
4	W ROTH/ARTES GRAFICAS	Esp	11/10/88	20/10/12	-	-	-	24	-	10
5	FACULTATIVO		01/03/13	31/08/13	-	6	1	-	-	-
	Soma:				0	17	66	24	0	10
	Correspondente ao número de dias:				576			8.650		
	Tempo total:				1	7	6	24	0	10
	Conversão:	1,40			33	7	20	12.110,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	26			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 11/10/1988 a 20/12/2012;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.240.499-3 em favor da autora, com DIB em 08/10/2013;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 08/10/2013 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	165.240.499-3
Nome do segurado	FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS
Nome da mãe	RAIMUNDA DE JESUS MALAQUIAS
Endereço	Rua Manoel Calles, 162(antigo 21) – Jardim Bela Vista – Cep:07272-323 – Guarulhos/sp
RG/CPF	55.782.699-8 SSP/SP/100.323.018-04
PIS/NIT	NIT 1.225.316.687-3
Data de Nascimento	14/12/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	08/10/2013

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1 - Relatório

JOELICE DE ARAUJO DE OLIVEIRA ALVES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/10/17). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, nos períodos de 01/02/1991 a 28/04/1992 (Sakud Assistência Médica a Turismo e Eventos Ltda – ME), 04/05/1992 a 05/08/1993 (Hospital e Maternidade Vila Maria S/A) e 04/10/94 a 15/08/2018 (Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda), na função de Atendente de Enfermagem.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 30/10/17 (NB 183.810.254-7), o qual restou indeferido. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a autora aditamento da inicial e demonstrativo do cálculo do valor da causa (ID 10528797).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID's 10806118 e 11019847).

Citado, o INSS ofereceu contestação e afirmou que não restaram comprovados os requisitos para o reconhecimento da especialidade e requereu a improcedência do pedido. Destacou, ainda, a impossibilidade do cômputo, como especial, do período em que houve a percepção de auxílio doença de natureza previdenciária (ID 11431230).

A autora apresentou réplica (ID 12320082).

Pela decisão de ID. 14903763, o feito foi sobrestado em virtude de decisão, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do procedimento administrativo de ID. 10070828, p. 65, constata-se que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 04/10/1994 a 28/04/1995, razão pela qual não remanesce o interesse de agir com relação a este interregno.

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 28/04/1992, 04/05/1992 a 05/08/1993 e 29/04/1995 a 15/08/2018, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, com a concessão da aposentadoria especial. Passo à análise.

1) 01/02/1991 a 28/04/1992 (SALUD ASSISTENCIA MEDICAA TURISMO E EVENTOS LTDA – ME) e 04/05/1992 a 05/08/1993 (HOSPITAL MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA)

Conforme ID. 10070823, p. 03 e 06, durante estes vínculos, a autora foi atendente de enfermagem em estabelecimentos de assistência hospitalar.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade destes períodos, pelo enquadramento na categoria profissional, conforme previsão expressa no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

2) 29/04/1995 a 15/08/2018 (SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE)

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Na esfera administrativa, a autora apresentou PPP de ID 10070828, p. 51, emitido em 23/06/2017 e assinado pelo administrador da antiga empregadora (ID. 10070828, p. 54).

Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2004, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis no referido marco, bem como considerando que o labor ocorreu, sempre, no desempenho da mesma função, no mesmo setor, entendendo pela aptidão do documento, do ponto de vista formal, com relação a todo o período aferido.

Nos seus termos, a demandante foi auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus, bactérias, etc.

O documento descreve a rotina da trabalhadora como: “Prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente de acordo com o código de ética, lei do exercício profissional e cartilha de proteção aos direitos do paciente/cliente. Prestar assistência integral e humanizada do cliente/paciente. Utilizar adequadamente materiais e medicamentos na assistência prestada ao paciente/cliente, bem como pelo patrimônio hospitalar”, o que confirma a habitualidade e a permanência da exposição.

Anoto que a utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c. o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seunexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao período de 29/04/1995 a 23/06/2017. Com relação ao período de 24/06/2017 a 15/08/2018, resta inviável o reconhecimento, ante a ausência de apresentação de outro PPP ao INSS.

2.3) Do tempo de contribuição

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos já enquadrados na esfera administrativa, a autora perfaz o total de **26 anos, 05 meses e 17 dias** de tempo de contribuição em condições especiais até a data do requerimento administrativo (30/10/2017), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5005656-71.2018.4.03.6119								
Autor:	JOELICE DE ARAUJO OLIVEIRA ALVES								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	F			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão saída	a m d a m d	a m d				
1	CONGREGAÇÃO DAS FILHAS		05/05/1989 01/08/90	1 2 27	- - -				
2	SEISA SERVICOS ADM		04/10/94 28/04/95	- 6 25	- - -				
3	SALUD ASSISTENCIA		01/02/91 28/04/92	1 2 28	- - -				
4	HOSPITAL MATERNIDADE		04/05/92 05/08/93	1 3 2	- - -				
5	SEISA SERVICOS JUD		29/04/95 23/06/17	22 1 25	- - -				
6				- - -	- - -				
7				- - -	- - -				
8				- - -	- - -				
	Soma:			25 14 1070	0 0 0				
	Correspondente ao número de dias:			9.527	0				
	Tempo total:			26 5 17	0 0 0				
	Conversão:			0 0 0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			26 5 17					
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 04/10/1994 a 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/02/1991 a 28/04/1992, 04/05/1992 a 05/08/1993 e 29/04/1995 a 23/06/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/183.810.254-7 em favor da autora, com DIB em 30/10/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/10/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.810.254-7
Nome do segurado	JOELICE DE ARAUJO DE OLIVEIRA ALVES
Nome da mãe	JOVENICE DE ARAUJO OLIVEIRA
Endereço	Avenida Varginha, 482 – Cidade Seródio – Guarulhos/SP – CEP 07150-040
RG/CPF	23.376.740-X SSP/SP / 160.523.138-03
PIS /NIT	NIT 1.238.858.352-9
Data de Nascimento	01/10/1969
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/10/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-11.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROGÉRIO GIMENEZ requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor emendou a inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Recebo a manifestação de ID. 32356852 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-76.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Sabendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001184-56.2020.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 195/1851

AUTOR: JOSEARI MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32364990: Por ora, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do despacho ID 29867548, podendo tal prazo ser prorrogado caso haja necessidade.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007650-03.2019.4.03.6119
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
REU: JEFFERSON GOMES REIPERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 32418765, decreto a revelia de JEFFERSON GOMES REIPERT, para os fins do art. 344 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006023-54.2016.4.03.6119
AUTOR: RENATA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS TELXEIRA - SP296129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Outros Participantes:

ID 31631739: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002299-15.2020.4.03.6119
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: BRUGGE COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. - ME

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32341315: Dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007411-96.2019.4.03.6119

AUTOR: IRANY DE ARAUJO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se pela manifestação do INSS quanto ao laudo médico apresentando pelo I. Perito Judicial e, após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005581-69.2008.4.03.6119

AUTOR: SONELIO ALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010075-69.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVAN REIS SANTOS - SP190226

REU: GUILHERME CHACUR, MARIA DA CONCEICAO BATISTA, EDSON CRISTOVAO BATISTA, RAIMUNDO JORGE VALERIANO, NILTON XAVIER BATISTA

Advogado do(a) REU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Ciência às partes acerca dos extratos acostados à certidão ID 31289136, pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverão informar o número da conta bancária para a qual deve ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Considerando-se a procuração de fl. 336 dos autos principais, comprovem as herdeiras de Guilherme Chacur o encerramento do espólio, bem como apresentem os dados bancários da conta a serem transferidos os recursos, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADERVAL PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1) RELATÓRIO

ADERVAL PEREIRA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão da RMI mediante reconhecimento da especialidade de períodos laborados, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB 42/169.321.297-5 desde 07/04/2014. Argumenta que, na ocasião, deixou o INSS de computar, como tempo especial de contribuição, o labor prestado de 15/10/1987 a 10/12/1990, 11/03/1991 a 06/07/1994, 08/08/1994 a 30/08/1999, 09/10/2000 a 03/12/2002, 01/08/2003 a 01/08/2007, 16/06/2008 a 20/03/2009 e 19/05/2009 a 13/04/2014, o que prejudicou a RMI aferida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16677851 e ss), complementados pelos de ID. 17806670.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17892610).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18149198).

Réplica sob ID. 18346918, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 21093263), com cumprimento sob ID. 21344282 e seguintes.

Novamente convertido em diligência (ID. 26964377), o autor não acostou os documentos no prazo (ID. 28725571).

Emenda à inicial sob ID. 28787131, com a inclusão do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrítos nossos.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicando a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl no EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre junto do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/10/1987 a 10/12/1990, 11/03/1991 a 06/07/1994, 08/08/1994 a 30/08/1999, 09/10/2000 a 03/12/2002, 01/08/2003 a 01/08/2007, 16/06/2008 a 20/03/2009 e 19/05/2009 a 13/04/2014. Passo à análise.

1) 15/10/1987 a 10/12/1990 (ROSSET & CIA LTDA)

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 21347809, p. 56, emitido por preposto com poderes para tanto (ID. 21347809, p. 60).

O responsável pelos registros ambientais verificou que, durante o período em comento, houve exposição a ruído de 72 a 85dB(A). Considerando o valor mínimo constatado, não houve comprovação de que o autor estivesse, necessariamente, exposto a ruído acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Nada obstante, o ofício desempenhado pelo obreiro era o de operador de máquina no setor ramo, operando “máquinas de lavar fibras soltas, fios, tecidos e peças confeccionadas”, conforme descrição das atividades (item 14.2 do PPP). A CTPS de ID. 21348370, p. 18 destaca que a empregadora se tratava de uma indústria têxtil, e as contribuições sindicais eram vertidas ao sindicato representativo da categoria dos empregados em tecelagens (ID. 21348370, p. 22).

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista o parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUI DO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

Portanto, deve o INSS reconhecer como especial o labor de 15/10/1987 a 10/12/1990.

2) 11/03/1991 a 06/07/1994 (GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

O PPP de ID. 21347809, p. 62, subscrito por preposta constituída pela empresa (ID. 21347809, p. 66), indica exposição a ruído de 86dB(A) e a calor de 21,11 IBUTG. Ocorre que o documento conta com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11/03/2004, sem informação sobre se o maquinário e layout do ambiente de trabalho permaneceram os mesmos até a aferição, realizada 10 anos após o término do vínculo.

Quanto à possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, a anotação da CTPS de ID. 21348370, p. 54 destaca que o obreiro foi contratado para o cargo de auxiliar de produção em um estabelecimento especializado em indústria e comércio de cerâmicas. O PPP de ID. 21347809, p. 62, destaca o labor como auxiliar de produção na prensa de 11/03/1991 a 31/05/1991, passando a trabalhar no forno IV a partir de então, sendo auxiliar de forno de 01/06/1991 a 31/08/1991 e operador de produção de 01/09/1991 a 06/07/1994.

Nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 1.1.1 do seu Anexo I, as atividades desempenhadas por operadores de prensa e forno, inclusive em indústrias cerâmicas, são passíveis de enquadramento.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito quando ao interregno laborado de 11/03/1991 a 06/07/1994.

3) 08/08/1994 a 30/08/1999 (CERES INDUSTRIA TEXTIL LTDA)

O autor foi contratado para o exercício do cargo de ramista em uma tecelagem, conforme ID. 21348370, p. 18, o que permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

O DSS 8030 de ID. 21347809, p. 72, veio acompanhado do laudo técnico de ID. 21347809, p. 74, tendo constatado a exposição habitual e permanente a ruído de 84,3dB(A) e a calor de 24 IBUTG, valor este dentro do tolerável nos termos do Anexo 3 da NR 15 do MTE.

Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade apenas de 08/08/1994 a 05/03/1997, marco referente ao acréscimo do limite de tolerância para 90dB(A).

4) 01/08/2003 a 01/08/2007 (FIGUEIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA) e 09/10/2000 a 03/12/2002 e 16/06/2008 a 20/03/2009 (K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI)

Com relação ao primeiro vínculo, foi acostado o PPP de ID. 21347809, p. 86, emitido em 13/02/2010, sem comprovação acerca do seu subscrevente.

Quanto aos períodos a favor da K F INDUSTRIA, os PPPs de ID. 21347809, p. 94, estão incompletos e sem data de emissão ou identificação do seu subscrevente,

Mesmo intimado especificamente para sanar os vícios apontados (ID. 26964377), o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID. 28725571, o que impede o acolhimento do pleito.

5) 19/05/2009 a 13/04/2014 (K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI)

O PPP de ID. 21347809, p. 98, emitido em 04/10/2011, veio desacompanhado de comprovação acerca do seu subscrevente. Conta com responsáveis pelos registros ambientais de 19/05/2009 a 04/10/2011, marco este relativo à sua emissão e indica exposição a 92,36dB(A), de 19/05/2009 a 29/07/2010, e 94,3dB(A) de 30/07/2010 a 04/10/2011.

Apenas na via judicial foi apresentado o PPP de ID. 16741653, o qual foi subscrito por preposto com poderes para fazê-lo e conta com responsáveis pelos registros ambientais de 19/05/2009 a 30/09/2012. Durante esses períodos, foi constatado que o obreiro esteve exposto a ruído de 93,5dB(A), de 19/05/2009 a 31/12/2009; 92,5dB(A) em 2010; 91,5dB(A), em 2011; e 92,1dB(A), de 01/01/2012 a 30/09/2012.

Apesar das divergências com o PPP anterior, os valores aferidos são bastante semelhantes e sempre superiores a 85dB(A), pelo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 19/05/2009 a 30/09/2012.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Computando os períodos ora reconhecidos como especiais (15/10/1987 a 10/12/1990, 11/03/1991 a 06/07/1994, 08/08/1994 a 05/03/1997 e 19/05/2009 a 30/09/2012), somando-se àqueles reconhecidos na esfera administrativa (11/08/1978 a 08/02/1985 e 17/10/1985 a 11/09/1987, conforme ID. 21348370, p. 118) a parte autora atinge **20 anos, 09 meses e 25 dias** na DER (28/06/2012), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5003141-29.2019.4.03.6119										
		Autor:	ADERVAL PEREIRA DE LIMA									
	Réu:	INSS					Sexo (mf):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	PERSICO		11/08/1978	08/02/85	6	5	28	-	-	-		
2	CORREIA DASILVA		17/10/85	11/09/87	1	10	25	-	-	-		
3	ROSSET		15/10/87	10/12/90	3	1	26	-	-	-		
4	GRESSIT		11/03/91	06/07/94	3	3	26	-	-	-		
5	CERES		08/08/94	05/03/97	2	6	28	-	-	-		
6	K F INDUSTRIA		19/05/09	30/09/12	3	4	12	-	-	-		
7					-	-	-	-	-	-		

Data do Início do Pagamento (DIP)	15/05/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004359-85.2016.4.03.6119
AUTOR: JOAO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do julgamento do Agravo de Instrumento, conforme ID 27865859, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, à disposição do Juízo, em vista da pendência de trânsito em julgado do Agravo.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-07.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA SIMOES, ANTONIO NOGUEIRA SIMOES, ANTONIO NOGUEIRA SIMOES, ANTONIO NOGUEIRA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32417843: Esclareça o INSS sua pretensão, visto que o valor total da execução apontado na petição ID 31940176 é superior ao valor informado pela autarquia na petição ID 32417843.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009580-59.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIZABETE ARAUJO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009752-25.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001504-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **INNOCENT CHIDI ALEX**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 23 de fevereiro de 2020, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, momentos antes da decolagem do voo ET507, da companhia aérea *Ethiopian*, com destino final à Etiópia, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 6.500g (seis mil e quinhentos gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram aos autos, sob ID 28824106: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 05/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09), Certidão de movimentos migratórios (fls. 14/15), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 19/21).

Em audiência de custódia realizada no dia 23 de fevereiro de 2020, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (ID 28824744).

Denúncia sob ID 29239718.

Determinada a notificação e a intimação do denunciado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID 29311082).

Laudo definitivo (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, sob ID 29743080.

Laudo de documentoscopia sob ID 29769993.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, na qual se reservou o direito de abordar o mérito no decorrer da instrução processual e requereu a revogação da prisão preventiva, com medidas cautelares diversas da prisão e/ou arbitramento de fiança (ID 30799485 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 30927443).

Decisão de ID 30957754 recebeu a denúncia, afastando a possibilidade de absolvição sumária do réu e mantendo sua prisão preventiva.

Em audiência realizada no dia 28/05/2020, foram ouvidas as testemunhas Ivan Shindy Ikeda e Ivanilda Rosa dos Santos; em seguida, o acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e, posteriormente, apresentaram alegações finais orais (ID 32899403).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a procedência da ação penal. Sustentou demonstradas a materialidade e autoria delitivas com base nas circunstâncias do flagrante, laudos periciais, interrogatório e confissão do acusado, bem como o depoimento das testemunhas que presenciaram o interesse dos cães farejadores na bagagem do réu e a realização do narcoteste.

A defesa, por sua vez, não apresentou teses absolutórias. No tocante à dosimetria da pena, requereu, na primeira fase, a fixação da pena no mínimo legal; na segunda fase, aplicação da atenuante da confissão e, na terceira fase, a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, bem como a aplicação do art. 33, §4º. Por fim, pugnou pela fixação do regime de cumprimento de pena aberto e expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime semiaberto.

Certidões de antecedentes criminais do acusado sob Ids 30573517, 30573519, 3057352.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o denunciado pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os.**

MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (ID 28824106 – fl. 09) e pelos laudos toxicológicos de IDs 28824106 – fls. 19/21 e 29743080, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com o denunciado: cocaína; a quantidade total encontrada: 6.500g (seis mil e quinhentos gramas- massa líquida), e o modo de acondicionamento da droga (em sete invólucros plásticos revestidos com papel carbono e papel aluminizado, ocultos dentro de seis bolsas e de uma mochila) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter sido ele preso em flagrante delito transportando cocaína e reconhecido, na sala de audiências, pelas testemunhas presentes, como a mesma pessoa abordada no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazer consigo entorpecente escondido em sua bagagem (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Ivan Shindy Ikeda, Analista Tributário, afirmou que recorda-se do acusado e o conheceu apenas no dia dos fatos. É Analista Tributário da Receita Federal. Recorda-se dos fatos envolvendo o acusado. No dia dos fatos estavam na área despachada, trabalhando como cães de faro no Aeroporto de Guarulhos e submeteram à inspeção do raio-x todas as bagagens, e separaram várias delas para os cães de faro. Na bagagem específica, após a indicação dos cães de uma possível presença de entorpecentes, olharam com mais cuidado a bagagem pelo aparelho de raio-x, e solicitaram a presença de um representante da companhia aérea para acompanhar o procedimento de abertura e de localização do passageiro para reconhecer a bagagem; chamou a Polícia Federal também. Assim que localizaram o passageiro com a Polícia Federal, pediram o reconhecimento da bagagem dentro da bagagem tinha bolsas com fundo falso contendo pó branco. Foram todos à delegacia da Polícia Federal para o perito fazer os procedimentos, e ele constatou que se tratava de cocaína. Acha que a mala estava trancada, não se lembra exatamente, mas acredita que sim. A mala possuía identificação do acusado e foi aberta na presença dele. Não se recorda se foi o próprio acusado que abriu a bagagem, normalmente pedem para eles próprios abrirem mesmo ou pedem a chave da bagagem, não se lembra exatamente como foi nesse caso. Pelo que se recorda, o acusado estava tranquilo, mais ou menos como está agora, com uma reação emocional tranquila. Não se recorda se o acusado teve alguma reação quando o teste restou positivo para cocaína. O acusado não disse nada. Não fizeram a pesquisa de viagens anteriores do acusado, não foi informado se a Polícia Federal fez. Em resposta à defesa: a etiqueta de identificação era uma etiqueta padrão, como de todas as bagagens. No momento de abertura da mala não se recorda se foi o próprio acusado que abriu, o que normalmente pedem é que o acusado abra a bagagem, mas ocasionalmente pedem a chave e abrem, não se lembra a ordem exatamente nesse caso.

Por sua vez, a testemunha Ivanilda Rosa dos Santos, Agente de Proteção, declarou que recorda-se do acusado e o conheceu apenas no dia dos fatos. No dia dos fatos estava trabalhando no aeroporto de Guarulhos como agente de proteção. Recorda-se dos fatos, trabalhava na esteira de bagagens do Ethiopian e rotineiramente apareciam os federais para fazerem alguma rotina. No dia, separaram algumas bolsas e foi passado o cachorro. O cachorro selecionou e, ao passar no raio-x, verificaram que tinha algo que poderia ser droga. Foi aberto e constatou. A mala foi aberta na presença do acusado. A mala estava trancada. Primeiro foram os policiais e depois o acusado abriu também com a chave dele. Foi o acusado que abriu a mala com a chave dele. A mala estava etiquetada. O acusado estava calmo, meio sem saber o que estava acontecendo. Presenciou a realização do teste preliminar na delegacia, que ficou azul. Não se recorda se o acusado disse alguma coisa. A droga estava escondida, mas não se recorda exatamente se foi na estrutura ou escondida em algum tecido.

Em seu interrogatório, o réu disse que sabe do que está sendo acusado e que esta é a primeira vez em que se envolve com algo assim. No tocante aos fatos, disse que: primeiramente quer se desculpar pelo que fez, sabe que transportar drogas é crime no Brasil e também internacionalmente, não quer achar uma justificativa, nada justifica, ninguém o forçou a nada, mas o que fez foi porque estava precisando, tem família, pais, irmãos, uma mulher no Brasil e precisa sustentar todo mundo. Estava trabalhando nos últimos tempos empurrando carrinho, isso até dava para sobreviver, para pagar algumas contas, mas a situação estava bastante difícil, então, falando com um amigo, ele lhe disse sobre essa história de fazer uma viagem. Perguntou ao amigo que tipo de viagem ele disse que era uma viagem e depois disse que era de droga; falou ao amigo que não, e ele falou que não tinha problema, que muitas pessoas já tinham feito e não tinha problema algum, que seria tudo muito bem embalado e que ninguém veria. Ficou meio na dúvida, porque já tinha visto várias pessoas que tiveram problemas com isso, mas o amigo disse que não haveria problema algum. Atualmente mora no Brasil em Ferraz, veio para Brasil em 25 de agosto de 2016. No Brasil trabalha em um restaurante africano, recebe 1500 reais por mês, mas pode comer de graça e o transporte é de graça. Foi para a Nigéria nas suas viagens. Normalmente ia a pedido do seu chefe, quando os produtos estavam faltando ele o mandava para lá com o dinheiro e a lista do que deveria comprar, aí ia para lá comprar as coisas. Receberia 3500 dólares para levar dois quilos. Foi esse pessoal que organizou que comprou as passagens. Em resposta à defesa: trabalhou nesse restaurante durante algum tempo e no restaurante cozinham e vendem comida africana, vendem produtos para as pessoas cozinhar também; lá tem três outras pessoas que trabalham cozinhando, ele também cozinha. A esposa de seu chefe trabalhava em uma empresa brasileira e quando saiu dessa empresa começou a trabalhar no restaurante. Ele era a pessoa que, quando os produtos estavam acabando, o chefe o mandava para a Nigéria para poder comprar esses produtos, ele mandava dinheiro e a lista do que precisava comprar, comprava tudo e trazia para cá. Da última vez que foi, acha que foi em outubro do ano passado, quando chegou no aeroporto de Guarulhos a Receita Federal o parou e abriu sua bagagem, disseram que ele não poderia entrar no Brasil com aqueles produtos, mas não sabia, falou para eles que sempre vinha da Nigéria trazendo essas coisas e eles falaram que não, que aquilo era ilegal, que não poderia trazer aquela comida. O que aconteceu foi que, quando chegou e avisou seu chefe do ocorrido ele deve ter pensado que estava trapaceando ele, que talvez tivesse desviado a comida para ele mesmo; então o chefe disse que ele não poderia mais trabalhar lá, como não falava português muito bem não entendeu muito bem o que aconteceu na Receita no Aeroporto. Quando falou isso para o chefe ele disse para ele que não ia mais trabalhar lá, para que procurasse outro emprego.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia.**

DO DOLO E DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

As alegações do acusado no sentido de que teria agido porque estava passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) **não merecem acolhida.**

De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser a fala do acusado em seu interrogatório o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.” (ACR n° 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que já havia embarcado em voo para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 29006776 (fls. 07, 24), apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes).

Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

“(…)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)

12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

11. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

12. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

dosimetria da pena

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. O réu não ostenta antecedentes, uma vez que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença transitada em julgado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, **6.500g (seis mil e quinhentos gramas) de cocaína**, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comumente dá empurções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III "d" do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Negroso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO E AMEAÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO TOTAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIREINCIDENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PACIENTE REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 4. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a prática do delito, logo, ainda que tenha negado o uso da arma, impõe-se a aplicação da atenuante. (...) 10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (HC 268.287/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014) Negroso.

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, considerando haver situação de flagrância e, em respeito à Súmula nº 231 do STJ, reduzo a pena do acusado em **6 (seis) meses**, fixando-a em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Ressalto que o registro de viagens internacionais anteriores do acusado não tem, por si só, o condão de afastar a incidência da causa de diminuição, vez que não há notícia nos autos de que o acusado tenha respondido em outro tempo e lugar pelo crime de tráfico de entorpecentes, tendo as circunstâncias das viagens restado suficientemente explicadas.

Não há elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, se não há prova nos autos de que o acusado aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de "mula" –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, ante a quantidade de droga apreendida e todas as circunstâncias fáticas descritas, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, momento, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que **a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- **Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Incabível *sursis* em virtude do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada, afastando-se, também, a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do disposto no inciso III do artigo 44 do Código Penal, porquanto sopesada desfavoravelmente ao acusado as circunstâncias do crime.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia e **CONDENO** o réu **INNOCENT CHIDI ALEX**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato**, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, como regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxi, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação "de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendava um quilograma de OXI", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).

III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva como regime fixado foi devidamente observada quando "o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto".

Recurso ordinário não provido.

(RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.
 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
 - 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.**
 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguardar o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.
- (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Assim sendo, considerando que o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontrarem presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicenda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delimitada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual **determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto**.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

EXPULSÃO ADMINISTRATIVA

Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro.

Dispõe o art. 54 sobre a expulsão:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1o Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, citações e o mais que possa ser necessário.

Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (ID 28824106 – fl. 09), US\$ 200,00 (duzentos dólares americanos), em favor da SENAD, ante a ausência de prova da origem lícita e indícios de que foi entregue ao condenado pela associação criminosa.

Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos (ID 28824106 – fl. 09) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

CUSTAS

Isento a parte ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Espeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão se concretizará após o trânsito em julgado, **cabendo ao douto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena.**

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como se **oficie à Embaixada da Nigéria** a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena.

Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006560-84.2015.4.03.6119
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquívio sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO ARCE BAPTISTA, RICARDO ARCE BAPTISTA, RICARDO ARCE BAPTISTA, RICARDO ARCE BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquívio sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-96.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ FIDENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-45.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS, JOAO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista dos documentos apresentados, defiro o destaque de honorários.

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.302.393/0001-37, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA, JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-58.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALTER SANTOS ALVES, VALTER SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002050-43.2006.4.03.6119

REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005798-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29363736: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se concorda com a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios com a dedução dos valores a serem requisitados. O silêncio será interpretado como concordância tácita.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005716-52.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: POMPILIO NUNES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770, JOAO CALILABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-75.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA FILHO, JOAO MOURA DA SILVA FILHO, JOAO MOURA DA SILVA FILHO, JOAO MOURA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-73.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA TEIXEIRA, ANTONIA MARIA TEIXEIRA, ANTONIA MARIA TEIXEIRA, ANTONIA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA, GERALDO MANDU DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a juntada do extrato de pagamento da requisição expedida e, após, vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

Por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ID 29259277.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008910-18.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 28749538.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 29904871.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003989-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENTA CAR MIOR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, ATILIO MIOR NETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho ID 31750913 enviei correio eletrônico e malote digital, conforme comprovantes que seguem. Nada mais. Eu, RF 7436.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007802-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO, ROSELI PITUBA DE LIRA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 29904855.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010179-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANEZIA FARIA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 29208914.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 29273420.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 30153712.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006222-13.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME, SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 30128446.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação ID 30096549, via malote digital e correio eletrônico.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006757-05.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 29573756.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Outros Participantes:

ID 32254983: Ante o pedido de prazo formulado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Salientando que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-97.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL NEVES BARRETO, DANIEL NEVES BARRETO, DANIEL NEVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: NILTON CESAR ARANTES, NILTON CESAR ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Vistos.

ID 32955141: Considerando os termos das Portarias 1, 2 e 8 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, solicite-se ao Juízo Deprecado que o(a) oficial(a) de justiça solicite à parte que indique número de telefone (para fins de contato por WhatsApp) e endereço de e-mail, bem como seja a ela disponibilizado o contato da CECON GUARULHOS (guarul-sapc@tr3.jus.br) para que entre em contato com o setor, caso tenha interesse na realização de sessão virtual de tentativa de conciliação, a fim de que receba as orientações para a realização do ato.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISTENIO SILVARIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa de acordo com as normas previdenciárias e processuais vigentes.

No mesmo prazo, deve justificar a impetração do presente em Guarulhos, sendo que, segundo a qualificação da exordial, a autoridade impetrada tem sede em Santo André/SP e o endereço da impetrante se localiza em São Paulo, podendo retificar a qualificação do polo passivo, bem como se manifestar acerca dos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, as quais vedam a possibilidade de cobrança de atrasados por meio de mandado de segurança.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003632-02.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-64.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ONEIDE DOS SANTOS

Outros Participantes:

ID 29904896: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-72.2008.4.03.6309
EXEQUENTE: MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Certifique a Secretária o atual andamento do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-74.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE AVERALDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO, ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO, ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO, ASSOCIACAO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST DE S.PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP em face da decisão de ID. 31744284, que deferiu parcialmente o pedido liminar para assegurar à associada da impetrante situada na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 28477115, 28477113 e 31530379) a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alegou, em suma, omissão em relação ao alcance da decisão, tendo em vista que beneficiou apenas uma associada, sendo que, na realidade, possui várias associadas no âmbito da DRF de Guarulhos/SP (ID. 32361135).

Intimada, a UNIÃO requereu a rejeição dos embargos, tendo em vista que não há comprovação da filiação das empresas na Associação, e nem, muito menos, em relação à empresa mencionada na decisão embargada (ID. 32746479).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

O entendimento consolidado pelo c. STJ é no sentido de que a medida concedida em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação aproveita a todos os associados, independente de apresentação de lista nominal dos representados.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (REsp. 1.832.916/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e outro, em que se pleiteou que a execução do título oriundo do Mandado de Segurança Coletivo - 0600594-25.2008.8.26.0053 seja limitado aos associados da parte agravada à época da impetração. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, não havendo limitação expressa dos seus limites subjetivos, há legitimidade ativa do associado para execução do título judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus (REsp. 1.782.053/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2019). Precedentes: AgInt no AREsp. 1.254.080/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 7.2.2019; REsp. 1.792.376/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019. 3. A propósito, não é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (REsp. 1.832.916/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019). Precedentes: AgInt no AREsp. 1.531.270/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019; REsp. 1.822.286/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.11.2019. 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1393787 / SP; 1ª Turma do c. STJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 11/03/2020).

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, no primeiro parágrafo do dispositivo da decisão de ID. 31744284, passe a constar:

“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar às associadas atuais e futuras da impetrante situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.”

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-17.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ACUSTICA DAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 28908302 e ss).

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (ID. 29336505).

Emenda à inicial sob ID. 30344756, pelo que aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 32388752).

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que se viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004287-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOMED TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOMED TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 32979594 e ss).

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamento de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que se viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, *doravante*, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ARLETE APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARLETE APARECIDA DA CUNHA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento NB 182.241.243-6 em 15/05/2017, com recurso administrativo em 26/01/2018, mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31873701 e ss).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 31922240).

Notificada, a impetrada afirmou que o processo de recurso nº 44232.032157/2014-50 foi encaminhado à 16ª JRPS para solicitar parecer técnico em matéria médica à Subsecretaria da Perícia Médica Federal (ID. 32276182).

Intimada para manifestar se permanecia o interesse processual, a impetrante requereu a concessão de ordem para haja decisão no procedimento (ID. 32964614).

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao **requerimento NB 182.241.243-6**, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “*Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente*”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante andamento de ID. 32276182, o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de apreciação há mais de 2 anos.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda cabível, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003277-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o requerimento de ID 32811908 se trata de emenda à inicial, indicando expressamente quem deve configurar o polo passivo da demanda.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006434-15.2007.4.03.6119
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência do desarquivamento dos presentes autos..

Dê-se vista à impetrante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

ID 33193771: Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, conforme Declaração Pessoal de Inexecução de Títulos na Via Judicial (item 6), acolho a renúncia/desistência formulada pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais.

Após, expedida aludida certidão, intime-se a impetrante para retirada mediante download.

Decorrido o prazo da impetrante para recolhimento das custas, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACO INOXIDAVELARTEX LTDA

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007448-26.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII, FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE ALF/GRU DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - RECEITA FEDERAL DO BRASIL OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007487-84.2014.4.03.6119
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015399-95.2019.403.0000

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação à APS Guarulhos, visto que até a presente data não houve resposta.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-15.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON ROMAO - SP255108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDO DOS SANTOS DIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora prorrogue o benefício por incapacidade NB 31/631.193.041-6.

Em breve síntese, o impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/631.193.041-6), com data de cessação prevista para 05/05/2020. Relata que, por não se considerar apto para o retorno ao trabalho, em 04/05/2020, tentou por diversas vezes entrar em contato com o INSS através portal eletrônico "Meu INSS" e também pelo telefone 135, não obtendo sucesso na formalização do pedido de prorrogação do benefício.

O pedido de liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora a prorrogação do benefício previdenciário e a realização de perícia administrativa.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

No caso dos autos, a parte impetrante busca, na via mandamental, sanar alegada falha técnica na formulação de requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade.

A fim de corroborar sua alegação, acostou aos autos uma tela do portal eletrônico "Meu INSS", que – segundo seu relato – comprova que o sistema apresentou erro.

Em que pese a aparente inconsistência sistêmica do portal do INSS, verifico que o documento apresentado pelo impetrante não permite a segura aferição da data de formulação do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade e, por conseguinte, de sua formalização no período de 15 dias anteriores à cessação (05/05/2020).

Ademais, constato que o impetrante não acostou aos autos nenhuma documentação médica que corrobore sua alegação de que a incapacidade laboral persiste após a data de cessação do benefício (05/05/2020).

Não obstante a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências da Previdência Social em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), consoante Portaria nº 552, de 27 de abril de 2020, a ausência de relatórios ou atestados médicos indicativos da persistência da incapacidade laborativa impedem a expedição de ordem liminar para restabelecimento do benefício previdenciário.

Por fim, não vislumbro, *in casu*, dano potencial que atinja o interesse da parte caso se aguarde a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Por conseguinte, concluo pelo indeferimento da medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauá

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003509-18.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: JOAO BATISTA CORBETA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Na oportunidade, junto cópia de fls. 328 dos autos físicos. Deixo de juntar cópia de fl. 224, uma vez que verifiquei a errônea numeração dos autos e por este motivo, não consta tal folha no processo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA CRISTINA BACHEGAMASIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO BACHEGAMASIERO - SP222761

DESPACHO

Intimada, quedou-se inerte a exequente.

Posto isso, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça a divergência apontada pela executada (ID 32100212), bem como para que coleione ao feito nova cópia da CDA que lastreia a presente execução.

Decorrido in albis os prazos, arquite-se, independente de nova intimação.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005200-82.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR, MARIA JOSE LEVORATO ACERBI, ANTENOR SACCHARDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios constantes da certidão ID 33199460, informando ainda se tem interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de RPV complementar.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000122-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos não diviso juntada de procuração ou substabelecimento do advogado que nesse átimo processual passou a representar o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, assim sendo, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono Ricardo Garcia Gomes – OAB/SP 239.752 regularize sua representação.

Ao ensejo, tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a eventual aplicabilidade do art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), com bem observado pelo Ministério Público Federal, oportuno nova manifestação em igual prazo sobre possibilidade de aplicação de acordo de não-persecução civil.

Escoado esse prazo, notifique-se novamente o Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008051-94.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, IRINEU STRIPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCCHIO - SP217204

DESPACHO

Ante novo resultado negativo dos leilões designados, vista à exequente, para que traga ao feito hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil à execução.

Int.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-70.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA IRACEM DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certidão ID 33248817: Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPUI

Advogado do(a) AUTOR: KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5011897-17.2020.403.0000 (ID nº 33223439).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo do despacho proferido no ID nº 32081515.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

Em atenção ao requerimento do autor constante no ID nº 31111507, solicite-se informações ao Setor de Pagamento do E. TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, acerca de eventual estorno do valor depositado na conta nº 1181.005.50295308-9, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Prestadas as informações, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-37.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ORLANDO MORAES CRUZ
REPRESENTANTE: CLÁUDIA DENISE MORAES CRUZ
PROCURADOR: CÉLIA MARIA DO AMARAL MEGNA
ADVOGADAS DO IMPETRANTE: CÉLIA MARIA DO AMARAL MEGNA - SP324074, MARINA DO AMARAL MEGNA - SP285293,
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ORLANDO MORAES CRUZ**, representado pela curadora Cláudia Denise de Moraes Cruz, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/137.602.333-1, com dispensa da prova de vida nos termos da Portaria INSS nº 373/2020 ou mediante a prova de vida por intermédio de sua curadora, após a reativação do referido benefício.

Alega que o mencionado benefício de aposentadoria por idade foi cessado em junho de 2019 por ausência de prova de vida.

Sustenta a curadora que, em razão dos problemas de saúde do Impetrante, pai da curadora, e sucessivamente os de sua mãe, precisou interná-lo na Casa de Repouso Bem Viver em agosto de 2019, para cuidar de sua mãe e não conseguiu realizar a prova de vida de seu pai na rede bancária.

Relata que, em 08/01/2020, protocolizou-se, pelo canal "Meu INSS", sob o nº 2117488228, pedido de "Realização de prova de Vida-Dificuldade de Locomoção", para realização de prova de vida mediante pesquisa externa; no entanto, a pesquisa não foi realizada porque, em março de 2020, sobreveio a suspensão das atividades do INSS em razão da pandemia causada pelo coronavírus; mesmo assim, o INSS exigiu a apresentação de documentos e agendou a data de 20/07/2020, às 09h30, para seu cumprimento.

Expõe que, diante do agravamento do estado de saúde do Impetrante, a representante requereu sua curatela perante a Justiça Estadual, cujo termo provisório foi expedido em 17/05/2020; com o documento em mãos, protocolizou novo requerimento em 18/05/2020, sob o nº 599797555, para fazer a prova de vida em nome do seu pai, para possibilitar a reativação do benefício previdenciário, o qual, no entanto, foi arquivado em razão da existência de requerimento anterior datado de janeiro de 2020.

Discorre que, concomitantemente ao arquivamento do segundo requerimento, o INSS exigiu, aos 21/05/2020, nos autos procedimento nº 2117488228, a realização de prova de vida na rede bancária mediante a apresentação do termo de curatela e constou expressamente "Informamos também que, de forma excepcional e temporária está autorizado ao representante legal do beneficiário que for constituído por meio de decisão judicial (Termo de Curatela), a realização do procedimento de comprovação de vida diretamente na REDE BANCÁRIA pagadora do Benefício, sem a necessidade de prévio cadastramento junto ao INSS (PORTARIA Nº 412/PRES/INSS, DE 20 DE MARÇO DE 2020)."

Alega, ainda, que esteve na agência local do Banco do Brasil S.A., onde foi informada pelo gerente de que não havia benefício previdenciário ativo no CPF do segurado (seu pai) para que fosse feita a prova de vida, razão pela qual comunicou o fato ao INSS e este suspendeu a realização da prova de vida, nos seguintes termos: "Representante Legal não consegue fazer Prova de vida na Rede Bancária conforme despachou no requerimento. Assim, sobrestamos a presente até comunicação em sentido contrário".

Arremata relatando que, até a presente data, não conseguiu realizar a prova de vida de Impetrante para reativação do benefício previdenciário cessado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem, o impetrante busca, na via mandamental, sanar ilegalidade da Administração Pública, que suspendeu a tramitação do requerimento de reativação do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.602.333-1) por ausência de realização de prova de vida, sendo que a curadora compareceu à agência bancária pagadora do benefício conforme determinado pelo INSS, porém não conseguiu realizar a prova de vida de seu pai, o impetrante, porque, conforme informado pelo gerente da agência bancária, não havia benefício previdenciário ativo para o CPF do Impetrante.

De saída, pontuo que a Presidência do INSS editou a **Portaria nº 373**, de 16 de março de 2020, publicada em 17 de março de 2020, que estabelece orientações quanto às medidas protetivas no âmbito do INSS para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Dispõe o art. 1º dessa norma infralegal acerca da interrupção de rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados pelo INSS, inclusive a interrupção de bloqueio de créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida e a interrupção da suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida. Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de emergência está suspensa a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

Art. 2º A interrupção das rotinas previstas nos incisos do caput art. 1º, com exceção do inciso I, iniciará a partir da competência 04/2020.

Art. 3º As ações necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria serão executadas por este Instituto em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

In casu, os documentos juntados a estes autos comprovam que o impetrante é pessoa viva, especialmente o recente atestado médico, assinado pela médica Eliana Guidugli, CRM 91196, datado de **04 de maio de 2020**, declarando que o impetrante se encontra institucionalizado na Casa de Repouso Bem Viver, localizada na Avenida Brasil, nº 88, Vila Brasil, em Jau/SP e a decisão judicial proferida nos autos nº 1003363-47.2020.8.26.0302, concedendo a curatela provisória do impetrante em favor de sua filha na data de **17 de maio de 2020**.

Por via de consequência, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

Pelos motivos acima, impõe-se a concessão liminar da segurança, com reativação do benefício de aposentadoria por idade com início de pagamento na data do ajuizamento desta ação mandamental, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e, portanto, é impossível a produção de efeitos patrimoniais retroativos.

No mais, observo que a ausência de pagamentos motivada inicialmente pela suspensão e, decorrido o prazo regulamentar, consequente cessação do benefício do Impetrante deve ser objeto de apreciação do INSS em consonância com a legislação previdenciária pertinente, mormente porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Em outros termos, eventuais pendências financeiras anteriores a 03/06/2020 devem ser buscadas na via própria, já que não podem ser objeto deste feito.

Também observo que esta decisão implica somente ordem para reativação do benefício, sendo dever da curadora, assim que comunicada do cumprimento desta, comparecer à rede bancária e providenciar a comprovação exigida pela legislação previdenciária.

Em arremate, repiso que o **Impetrante, por motivos de saúde, encontra-se na Casa de Repouso Bem Viver, localizada Avenida Brasil, 88, Vila Brasil, Jau/SP (Id. 33236487 - Pág. 1), desde agosto de 2019**, sendo que, em 08/01/2020, protocolizou, pelo canal "Meu INSS", sob o nº 2117488228, pedido de "Realização de prova de Vida-Dificuldade de Locomoção", para realização de prova de vida mediante pesquisa externa, de sorte que esta decisão não impede que o INSS dê regular prosseguimento do citado requerimento.

Assim sendo, impõe-se a concessão liminar da segurança para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/137.602.333-1, com início dos efeitos financeiros na data do ajuizamento desta ação mandamental (01/06/2020) para que o impetrante, por intermédio de sua curadora, a Senhora Cláudia Denise de Moraes Cruz, possa fazer prova de vida na rede bancária pagadora do benefício.

III – DISPOSITIVO

Sem prejuízo do regular prosseguimento do procedimento iniciado pelo protocolo nº 2117488228, pedido de "Realização de prova de Vida-Dificuldade de Locomoção", via "Meu INSS", para realização de prova de vida mediante pesquisa externa, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, proceda tão somente à **reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/137.602.333-1**, com início dos efeitos financeiros na data do ajuizamento desta ação mandamental (03/06/2020) para que o impetrante, por intermédio de sua curadora, a Senhora Cláudia Denise de Moraes Cruz, possa fazer "prova de vida" na rede bancária pagadora do benefício, devendo juntar aos autos documento comprobatório do cumprimento da medida.

Comprovado o cumprimento da medida nos autos, **intime-se** o impetrante, na pessoa de sua curadora e pelo meio mais expedito, acerca da reativação de seu benefício previdenciário, a fim de que a representante legal compareça à rede bancária pagadora do benefício para realização da prova de vida.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de regularizar a procuração (deve constar o nome do impetrante, na condição de outorgante, representado por sua curadora).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO**.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jau/SP, 04 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALIKI CRANAS AZAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas 18.933, 18.934, 388.255, 388.281, 183.477, 19.654, 19.666, 19.678, 19.740, 19.770, 19.771 e 19.788, havidas na execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Narra a parte embargante que é casada com Fernando Assaad Barrak Azar, sob o regime da separação total de bens, e, por força da sentença prolatada na ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, seu cônjuge foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117, no bojo da qual foram penhorados bens imóveis de titularidade de seu marido, mas que estão em sua posse.

Sustenta que, em março de 2018, celebrou contrato de mútuo com seu cônjuge Fernando Assaad Barrak Azar no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Vencida a dívida e não havendo pagamento, aceitou receber, parte do pagamento, em alguns bens imóveis. Contudo, não teve tempo hábil para lavratura e registro do instrumento público de dação em pagamento.

O pedido liminar é para a suspensão dos atos executórios até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Determinou-se à embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, que emendasse a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, bem como juntasse cópias das Certidões de Dívida Ativa e do edital de intimação da penhora. Determinou-se, ainda, que a embargante regularizasse a representação processual.

A embargante juntou documentos e corrigiu o valor atribuído à causa. Requeveu a reconsideração da decisão para conceder a tutela provisória de urgência, o que foi indeferido.

Recolheu a embargante as custas complementares.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de prova documental, consistente nos dois negócios jurídicos de mútuo que teria pactuado com seu cônjuge, requerendo o indeferimento da inicial, na forma do art. 320 do CPC. No mérito, sustenta a embargada que os documentos carreados aos IDs. 27630897 e 27630898 não podem ser considerados contratos de mútuo, por faltar-lhes diversos requisitos essenciais à configuração desse tipo de negócio jurídico. Ressalta que os contratos de câmbio firmados com a instituição financeira não ostentam natureza de mútuo, carecendo os instrumentos da identificação dos elementos essenciais (prazo, vencimento, índices, penalidade, foro, etc). Relata que o contrato verbal não pode ser utilizado para transferir a propriedade de bens imóveis. Pronuncia que, ainda que se tomasse como verdadeira a alegação da embargante, o negócio jurídico teria sido praticado em fraude à execução fiscal, sendo, portanto, ineficaz em relação à Fazenda Pública (art. 185 do CTN). Requer a condenação da embargante em multa por litigância de má-fé, por violar o disposto no art. 80, incisos I, III, IV, V e VI, do CPC. Juntou documentos.

Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pela embargante, vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

1. PRELIMINAR

Não merece guarida a afirmação da embargada acerca da ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda, o que ensejaria a extinção prematura do feito, nos termos do art. 320 do Estatuto Processual Civil.

Denota-se que a embargante acostou aos autos extrato de declaração de imposto sobre a renda pessoa física, certidão de casamento, contrato de câmbio e termo de quitação de contratos de mútuo.

Não se deve confundir a necessidade de instruir o feito com os documentos que alicerçam alegações deduzidas em juízo com a distribuição dinâmica do ônus da prova, que, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito da causa.

Dessarte, rejeito a questão preliminar.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Também se considera terceiro para ajuizamento dos embargos o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação.

Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso concreto, considerando que a embargante é casada com pessoa que figura como sujeito passivo em execução fiscal, comprovada pela certidão de casamento acostada aos autos, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos executivos, não merece acolhida. Serão, vejamos.

A parte embargante enfatiza que é casada com Fernando Assaad Barrak Azar pelo regime da separação total de bens e, por força da sentença prolatada na ação cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, seu cônjuge foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117, no bojo da qual foram penhorados bens imóveis que estão em sua posse.

Sustenta a embargante que, em 08 março de 2018, celebrou contrato de mútuo com seu cônjuge Fernando Assaad Barrak Azar no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Vencida a dívida, aceitou receber, parte do pagamento, em alguns bens imóveis. Contudo, não teve tempo hábil para lavratura e registro do instrumento público de dação em pagamento.

A certidão de casamento demonstra que Fernando Assaad Barrak Azar e Alikí Demetre Cranás contraíram matrimônio, na cidade de São Paulo/SP, aos 19 de maio de 2012, tendo sido eleito o regime de separação total de bens, assinado em escritura pública de pacto antenupcial lavrada em 24/04/2012 (ID 27630887).

Nesse regime de bens, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges (art. 1.687, CC). **Assim, os bens imóveis adquiridos por Fernando Assaad Barrak Azar antes do casamento permanecem sob sua exclusiva propriedade e administração, integrando patrimônio distinto ao patrimônio da embargante.**

De fato, esse regime de bens não impede que o casal adquira conjuntamente bens imóveis, porém, em caso de aquisição comum, caberá aos cônjuges comprovar documentalmente a copropriedade. Contudo, **os imóveis penhorados nos autos da execução fiscal estão registrados em nome de Fernando Assaad Barrak Azar.**

Os documentos juntados nos ID's nºs. 27630897 e 27630898 revelam que, no dia **08/03/2018**, ALIKI CRANAS AZAR, na qualidade de cliente da instituição financeira, firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF **contrato de câmbio nº 5957667**, tendo por objeto a aquisição de moeda estrangeira (USD 200.000,00), perfazendo o valor total de **R\$659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais)**, figurando como pagador e receptor no exterior FERNANDO ASSAAD AZAR RODRIGU, com indicação de local de recebimento nos Estados Unidos.

Mister, nesse ponto, analisar a natureza jurídica do contrato de câmbio.

Dispõe a Resolução BACEN nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que o mercado de câmbio brasileiro compreende as operações de compra e venda de moeda estrangeira, podendo os agentes autorizados pelo BACEN (bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio) operar no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem como exterior.

Os arts. 8º, §2º, 9º e 16 da Resolução BACEN nº 3.568/2008 estabelecem o seguinte (grifado):

Art. 8º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.

(..)

§ 2º As transferências financeiras relativas às aplicações no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a regulamentação específica.

Art. 9º As operações no mercado de câmbio devem:

I - atender às orientações e procedimentos previstos na legislação e na regulamentação específica;

II - ser registradas no Sistema de Informações Banco Central do Brasil (Sisbacen); e

III - observar as disposições de natureza operacional definidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio referidos no inciso I do art. 3º desta resolução podem realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior, na forma da regulamentação em vigor.

§ 1º As operações de câmbio de que trata este artigo devem ser realizadas em única agência da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, previamente informada ao Banco Central do Brasil pelo diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

§ 2º Uma via da declaração de entrada e saída dos recursos no e do País, prestada na forma da regulamentação em vigor, deve constar obrigatoriamente do dossiê da respectiva operação de câmbio.

O **contrato de câmbio** é negócio jurídico bilateral, oneroso, formal e consensual firmado por instrumento escrito entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e condições necessárias para a realização da operação cambial, observando-se o modelo fixado pelo BACEN, cabendo à instituição financeira registrar os dados no Sistema de Câmbio, inclusive na hipótese de compra e venda de moeda estrangeira por arbitragem (art. 162 da Circular BACEN nº 3.691/2013).

Por sua vez, o **mútuo**, espécie de empréstimo, trata-se de negócio jurídico pelo qual uma parte entrega a outra determinada quantia de dinheiro ou outras coisas fungíveis e consumíveis, obrigando-se esta outra a restituir igual quantidade de coisas da mesma espécie e qualidade. É contrato real, por exigir a tradição da coisa para aperfeiçoar o ato negocial; unilateral, por estabelecer obrigações para uma das partes apenas; e pode se apresentar como gratuito ou oneroso, a depender de sua finalidade.

O **mútuo feneatório ou oneroso** (art. 591 CC) presume o empréstimo de dinheiro, destinado a fins econômicos, sendo devido juros desde que não ultrapassem a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Inobstante o Código Civil não estabeleça forma específica para a formação do contrato de mútuo, não se pode olvidar que a legislação processual não admite prova exclusivamente testemunhal nos contratos cujo valor exceda o décuplo do salário mínimo, sendo, destarte, importante a adoção de cautelas entre o mutuante e mutuário na celebração do negócio para fins probatório.

Não há, portanto, qualquer correlação entre contrato de câmbio e mútuo.

O contrato que instrui a petição inicial, diferentemente do alegado, tem natureza jurídica de contrato de câmbio pactuado entre a embargante e a Caixa Econômica Federal, figurando Fernando Assaad Barrak Azar como pagador e receptor no exterior (IDs 27630897 e 27630898).

O documento juntado no curso da demanda pela embargante (ID 29339471) não faz prova do fato alegado e se encontra em total dissonância com o valor objeto do contrato de câmbio nº 5957667.

Ora, o contrato de câmbio envolve compra de moeda estrangeira (dólares norte-americanos), no valor de R\$659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais), tendo como pagador e receptor no exterior FERNANDO ASSAAD AZAR RODRIGU. Ao passo que no termo de “quitação de dois contratos de mútuo”, datado em 22/08/2017, FERNANDO ASSAAD BARAK AZAR figura como credor e a embargante como devedora. Nesse instrumento particular consta que ALIKI CRANAS AZAR é devedora das quantias de R\$6.835.197,08 (seis milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos), decorrente de contrato de mútuo avençado em 10/06/2016, e de R\$2.217.197,08 (dois milhões, duzentos e dezessete mil, cento e noventa e oito centavos), decorrente de contrato de mútuo firmado em 28/08/2016. Consta, ainda, que aludidos valores foram transferidos à devedora, por meio de transações bancárias, e que quitou antecipadamente os débitos, os quais somente teriam vencimento em 31/12/2020, mediante a transferência bancária da quantia de R\$10.027.147,14 (dez milhões, vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos). Há indicação de que “novo contrato de mútuo”, no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), fora avençado entre as partes, na data de 22/08/2017, no qual ALIKI CRANAS AZAR, na qualidade de credora, emprestaria a FERNANDO, na qualidade de devedor, aludido montante.

Diversos fatos chamam atenção deste juízo, em especial a contradição dos argumentos deduzidos pela embargante quando aquilutados com os documentos por ela exibidos em juízo. **Primeiro**, a embargante assevera que avençou contrato de mútuo com FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR em **08/03/2018**, data da pactuação do contrato de câmbio com a instituição financeira; ao passo que o instrumento intitulado “quitação de dois contratos de mútuo”, no qual consta que “novo contrato de mútuo entre Alikí e Fernando, aonde passa a ser devedor do valor de R\$974.613,24 (Cláusula Segunda), encontra-se firmado em data anterior (**22/08/2017**). **Segundo**, há afirmação de vultosa transferência bancária para conta bancária de titularidade de ALIKI CRANAS AZAR, no montante de R\$9.052.394,16 (nove milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), em virtude de empréstimo, e, para a conta bancária de titularidade de FERNANDO ASSAAD BARAK AZAR, no valor de R\$10.027.147,41 (dez milhões, vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), em razão de quitação de contratos de mútuo e de novo empréstimo da quantia de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), não tendo exibido os extratos de movimentação bancária. **Terceiro**, diversamente do que alega a embargante na inicial, o aludido instrumento particular aponta-a como devedora de vultosa soma em dinheiro e como credor o executado FERNANDO ASSAAD BARAK AZAR, que atestou a quitação do débito na data de 22/08/2017, antes do vencimento dos contratos de mútuo; e, na citada data, ALIKI, além da quitação do débito, transferiu, ainda, para a conta bancária de titularidade de FERNANDO o valor excedente de R\$974.613,24, a título de empréstimo, tornando-se, em tese, credora. **Quarto**, na mesma data que lavrado o termo de quitação, aos 22/08/2017, após a embargante, em suposto pagamento da dívida, transferir para a conta bancária de titularidade de FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR a vultosa quantia de R\$10.027.147,41 (dez milhões, vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), fez-lhe um empréstimo no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos).

A embargante busca correlacionar o **contrato de câmbio nº 5886015**, avençado em **08/03/2018**, no valor de **R\$659.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil reais)**, como a origem do objeto do **contrato de empréstimo** avençado em data pretérita (**22/08/2017**), da quantia de **R\$974.613,24** (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), o que, no mundo fenomenológico, é absolutamente impossível.

Vê-se, ainda, que o termo juntado no ID 29339471 encontra-se datado em 22/08/2017, ao passo que o reconhecimento da firma pelo Tabelião de Notas se deu em 13/04/2018.

Nítida a discrepância da capacidade econômica tributável da embargante quando se cotejam os extratos parciais por ela exibidos de Declaração Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2019, ano-calendário 2018 (ID 27630885), com rendimento tributável no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016 (ID 29339473), com patrimônio (bens e direitos) cumulado de R\$9.180.559,53 (nove milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e dívida no montante de R\$9.052.534,17 (nove milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

Assevera a embargante que, em pagamento da dívida, no valor de R\$974.613,24 (novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), os bens imóveis constritos nos autos da execução fiscal teriam sido dados em pagamento da dívida.

A **dação em pagamento** é forma de pagamento em que o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 356, CC). A dação em pagamento é contrato real, razão pela qual necessária a tradição ou o registro para o seu aperfeiçoamento. Imprescindível também que o credor expressamente manifeste anuência, pois a simples oferta da dação, sem que o credor a ela preste aderência, não pode ser considerada como quitação.

Tratando-se de dação em pagamento de bem imóvel, que implicará a transferência de propriedade, é imprescindível que o negócio jurídico se faça por meio de escritura pública.

Preconiza o **art. 357 do Código Civil**, determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda. **Assim, no caso de ser dado em pagamento bem imóvel, cujo valor é superior a trinta salários mínimos, será imprescindível a lavratura de escritura pública.**

Assim dispõe o **art. 108 do Código Civil**:

“Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

Lavrada a escritura pública de dação em pagamento de bem imóvel, é necessário, ainda, o registro desse título translativo no Registro de Imóveis para que o credor adquira a propriedade (art. 1.245, CC), o que sequer ocorreu no caso retratado nos autos.

Inexiste, no caso em concreto, prova expressa de consentimento do credor em receber em pagamento coisa diversa da pactuada, tampouco escritura pública de dação em pagamento de bem imóvel, registrado junto ao Registro de Imóveis competente.

Ademais, conquanto inexistia vedação de que a coisa nova dada em pagamento para quitar o débito - **observando-se as formas prescritas e não defesas em lei** -, seja bem imóvel, por óbvio que devem guardar relação de proporção entre as prestações. Ou seja, a dação de uma coisa por outra de valor excessivamente superior à originária pode culminar por envolver **fraude contra credores**.

Relata a embargante que, por meio de contrato de mútuo verbal (sem especificação das condições de lugar e modo de satisfação da obrigação pelo suposto mutuário), concordou, em certa data (a petição inicial não relata as condições de tempo e lugar) receber alguns imóveis do acervo patrimonial do marido, dentre eles os registrados sob as matrículas n.ºs. 18.933, 18.934, 388.255, 388.281, 183.477, 19.654, 19.666, 19.678, 19.740, 19.770, 19.771 e 19.788, como pagamento da dívida.

Colhe-se dos autos de avaliação que se se levar em conta somente 03 (três) dos alegados 12 (doze) imóveis dados em dação em pagamento referidos bens superam e muito a dívida mencionada: Matrículas n.ºs: 388.255 avaliado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), 388.281 avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e 183.477 avaliado em R\$900.000,00 (novecentos mil reais).

Resta clarividente a tentativa de obstar a constrição dos bens imóveis de titularidade do executado, a partir de alegações infundadas, contraditórias e respaldadas em documentos cujos conteúdos não guardam similitude com a situação fática e de duvidosa credibilidade.

Outrossim, ainda que, num juízo hipotético, distanciado da realidade fática, tomássemos como verdadeira a alegação deduzida em juízo pela embargante, estar-se-ia configurada fraude à execução fiscal.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, **presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

Na forma da jurisprudência do STJ, "a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução" (STJ, AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 03/07/2015 (CDA's n.ºs. 80.2.15.005403-02, 80.6.15.061360-14, 80.6.15.061361-03 e 80.7.15.010016-57, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 19/10/2015.

No que tange ao pedido da embargada para condenação da embargante em litigância de má-fé, por violação ao disposto no art. 80, incisos II, III, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, impõe-lhe a obrigação de efetuar o pagamento de 10% do valor da causa, a título de multa, passo a apreciá-lo.

À luz dos artigos 5º, 77, incisos I e II, e 80, todos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a utilização de procedimentos escusos como o objetivo de prolongar deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito e a alteração da verdade dos fatos caracterizam a litigância de má-fé.

Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) – art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o *abuso* deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada **litigância de má-fé**, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, *“o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros”.*

In casu, restou sobejamente demonstrada a afirmação de fato inexistente deduzida pela embargante.

O cotejamento dos fundamentos de fato e de direito postos na exordial com os documentos produzidos em juízo demonstraram a inexistência de contrato de mútuo; a tentativa de atribuir ao contrato de câmbio a natureza jurídica de empréstimo; a divergência de datas entre o contrato de câmbio e o instrumento de "quitação de contratos de mútuo"; a incompatibilidade da capacidade contributiva da embargante com os valores transacionados; a ausência de anuência expressa de dação em pagamento; a inexistência de escritura pública translativa de direitos reais imobiliários; a exorbitância dos valores dos bens imóveis supostamente "dados em pagamento" em relação ao alegado empréstimo, com nítido propósito de obstar os atos construtivos em prejuízo a terceiros; a ausência de comprovação de transferência bancária dos vultosos valores atestados em instrumento particular a título de contratos de mútuo; e a prática de aludidos atos em data posterior à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa da União e ao ajuizamento da execução fiscal.

O artigo 81 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao "improbis litigator", caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno a litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL** formulado pela embargante e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional), que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional), de conformidade com o disposto nos artigos 80, inciso II, e 81, todos do Código de Processo Civil.

Avie a Secretária o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestivo), intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se nos autos em apenso, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pág.77

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: EVALDO DOS ANJOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, intime-se a parte credora para indicação de dados pertinentes de titularidade da conta bancária **dos credores e de seu advogado constituído**, a fim de efetivação da transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvarás.

Nessa esteira, saliento que a legislação processual civil exige a indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente (artigo 906, parágrafo único, do CPC).

Após, venham novamente os autos conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: EUCLIDES CAFFEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID nº 31951129).

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B FREI GALVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao corréu União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.899,38, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 25496780, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000129-11.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BEATRIZ FREITAS MELO, M. E. F. M., GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641, VICENTE CARNEIRO AFERRI - SP250203, THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621
TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI MARIM GUARNIERI, GABRIELA GOMES PEREIRA, IACY PRUNNER MONTERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE CARNEIRO AFERRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS LUCATO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação constante no 1º parágrafo do despacho retro (ID nº 27178009).

Cumprida, prossiga-se nos termos do 2º parágrafo e seguintes do despacho supramencionado.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SARO A DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
Advogados do(a) REU: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos médicos juntados nos autos, nos termos do r. despacho de Id 25991445.

MARÍLIA, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000550-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CABRERA REIS - SP395457, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido (id. 27002171) teve seu prazo de validade expirado, cancele-o.

Intime-se a parte autora e após, se nada mais requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA, EDINEI LIMA ALMEIDA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003253-83.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente do documento Id 33149735, nos termos do r. despacho retro.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005511-42.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LAFAYETTE POZZOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000570-75.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP
SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SPILTAG INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e o PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando, inclusive em sede liminar, 3.1) *no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 3.2) no que tange aos tributos, em especial a cota patronal, vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora.* Afirmou que, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública vivenciada nos últimos dias, com reflexos na ordem social e econômica, a impetrante enfrenta grave crise econômica em suas atividades, em razão da necessidade de isolamento social e quarentena. Fundamentou seu direito na teoria da imprevisão, no fato do princípio e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Invocou o princípio da igualdade em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, amparadas pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional. Aduziu que a Portaria MF 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Afirmou que houve apenas prorrogação do prazo para exclusão dos contribuintes do parcelamento e início dos atos de cobrança, e que não há medida em curso adotada pelo Ministério da Fazenda para suspensão das obrigações tributárias acessórias e diferimento do vencimento dos tributos, senão a portaria antes mencionada. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão juntada no ID 30598405.

A União se manifestou no ID 30689588, em que alegou a ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do Juízo. Falou que o diferimento de tributos é matéria reservada à lei. Sustentou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da IN RFB 1.243/2012 ao caso. Afirmou que não há afronta ao princípio da isonomia e que a relação tributária é diversa da contratual, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação das teorias da imprevisão e do fato do princípio. Argumentou que as decisões cautelares proferidas nas Ações Cíveis Originárias – ACO nºs 3363 e 3365 no STF não se aplicam ao caso, porque os valores que os Estados deixaram de pagar à União foram investidos no enfrentamento da pandemia. Destacou as medidas já adotadas pela União durante o período de calamidade pública.

A autoridade impetrada apresentou informações no ID 31224229, em que alegou que o Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo. Defendeu a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012. Argumentou que a relação tributária é diversa da contratual, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação das teorias da imprevisão e do fato do princípio. Falou que foram expedidas a Portaria ME nº 139 e a IN RFB nº 1.932/2020 e a Portaria ME nº 150/2020 como medida de enfrentamento da pandemia.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32715434).

O MPF aviu parecer no ID 32837319, deixando de se manifestar sobre o mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares e Prejudiciais de Mérito

Não vislumbro ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, em razão da alegada ausência de comprovação da precariedade da situação financeira da impetrante e, por conseguinte, da ausência do direito líquido e certo. A existência de impacto financeiro nas empresas decorrente do estado de calamidade pública em razão da pandemia do vírus COVID-19 é situação que pode ser comprovada de plano mediante documentos que demonstrem saúde financeira da empresa. A existência ou não dessa prova nos autos é questão que interfere na procedência ou não do pedido. É, portanto, matéria de mérito, e com ele será analisada.

Ainda quanto ao interesse processual, não descuido que após a impetração do presente *mandamus* foram editados atos pela União, por meio do Ministério da Economia, prorrogando o vencimento dos tributos e parcelamentos de tributos administrados pela União. Contudo, tais atos não foram editados nos mesmos amplos termos requeridos na petição inicial tampouco se referem exatamente às mesmas competências. Portanto, não é o caso de reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Por meio do mandado de segurança, a parte requer que as autoridades impetradas apliquem Portaria MF 12/2012 para suspender a exigibilidade dos tributos. Não obstante a União alegue que a autoridade central deveria editar ato para aplicação de tal portaria, o que se denota é que a parte pretende a aplicação imediata daquele ato normativo, independentemente de implementação de outros atos. Portanto, a legitimidade passiva é das autoridades que detêm competência para a cobrança desses tributos, tal como apontado na petição inicial.

Em se tratando de empresa sediada em Marília/SP, está correto o polo passivo.

Por conseguinte, considerando que ao impetrante é possível optar por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio ou no domicílio da autoridade impetrada, na forma do art. 109, § 2º, da CF, não há que se falar em incompetência territorial deste Juízo Federal de Marília para processar e julgar o feito.

Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Mérito

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a possibilidade de se prorrogar o vencimento do parcelamento tributário e dos tributos federais devidos pela impetrante da seguinte forma requerida na petição inicial: 3.1) no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 3.2) no que tange aos tributos, em especial a cota patronal, vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora.

No caso dos autos, a situação de calamidade pública advinda da emergência sanitária em razão da pandemia pelo vírus COVID-19 é fato notório.

Em razão disso, a Organização Mundial de Saúde emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30/01/2020, o que levou o Ministério da Saúde a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Em seguida a esses fatos, foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho.

A par das iniciativas acima, os Estados e Municípios passaram a adotar providências semelhantes, a exemplo do Decreto de Calamidade Pública nº 64.879, de 20 de março de 2020 do Estado de São Paulo e do Decreto de Calamidade Pública no município de Marília/SP, consoante documento acostado pela parte impetrante.

Especificamente no que se refere ao âmbito tributário, várias medidas foram implementadas para enfrentamento da situação de crise vivenciada no país decorrente da pandemia já mencionada.

A exemplo disso, o Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editaram Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Ademais, o Comitê Gestor do SIMPLES Nacional editou a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, em função dos impactos da pandemia do Covid-19, instituindo que as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Além dessas medidas, o Ministério da Economia editou a Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), dispondo o seguinte:

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Em vista desta autorização, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020 que disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos devedores inscritos na dívida ativa da União.

De acordo com a portaria, a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União tem como objetivos (art. 2º):

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função os efeitos do coronavírus (COVID-19), a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores;

II - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a permitir o equilíbrio entre a expectativa de recebimento dos créditos e a capacidade de geração de resultados dos contribuintes pessoa jurídica; e

III - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

Ainda, por meio da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020, foi prorrogado o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus, nas seguintes situações:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Depois disso, foi editada a Portaria nº 9.924, de 14 de abril de 2020, que também estabelece condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU.

Na mesma toada, a Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Por fim, por meio da Resolução nº 155, de 15 de maio de 2020, houve a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19:

Art. 1º As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simef), ficam prorrogadas até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 poderão formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a observância dos demais requisitos para opção pelo Simples Nacional, regulamentados pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Apesar da alegação da União e da autoridade impetrada quanto à necessidade de lei para a concessão de moratória, fato é que a situação excepcional que se apresenta motivou este ente público, por meio do Ministério da Economia, a disciplinar as prorrogações por meio de Portarias, atos da legislação tributária aos quais a autoridade fiscal está vinculada.

Fato é que, como se observa, a União não é omissa no tocante à implementação de medidas reputadas essenciais nesse momento para o enfrentamento da pandemia e para evitar endividamento ou excesso de tributação para as pessoas jurídicas que certamente serão afetadas pela emergência sanitária no que se refere a seus faturamentos, receitas e lucros.

Tanto é assim que foram editados atos com vistas à prorrogação do vencimento de tributos federais e parcelamentos tributários, conforme exposto acima, porém não exatamente nos termos requeridos pela parte impetrante.

A diversidade de tratamento entre optantes e não optantes do SIMPLES advém do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios já prevista na Lei Complementar nº 123/2006, e que impõe para tais pessoas jurídicas diversas condições para permanência nesse sistema, previstas no art. 17 daquele diploma legal. Destaco sobretudo a impossibilidade de permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V), o que justifica a medida adotada na Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional.

Calha frisar que essas condições e a ausência de afronta ao princípio da isonomia já foram reconhecidos pelo STF em sede de Repercussão Geral ao analisar o tema relativo ao sistema SIMPLES:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

Por esses motivos, a igualdade pretendida com as empresas optantes pelo SIMPLES não pode ser deferida da forma pretendida pela impetrante.

Requeru ainda a parte impetrante a aplicação da Portaria do então Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica. Assim dispõe referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Inicialmente, friso que referida Portaria foi editada em contexto diverso do hoje vivenciado. Com efeito, tal ato normativo veio a lume no mundo jurídico por ocasião de situação de calamidade pública gerada pelo aumento considerável de chuvas sobretudo na região Sudeste brasileira no mês de janeiro/2012, e que deixou inúmeros mortos e incontáveis famílias desabrigadas.

Ainda assim, sua aplicação foi restrita aos municípios definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se extrai do art. 3º acima transcrito. Percebe-se, portanto, que não há que se falar em autoaplicabilidade da portaria nem mesmo na época em que editada.

É duvidoso, outrossim, pretender atribuir caráter geral àquela norma editada para fazer frente a uma situação específica. Não descuido que tal Portaria não chegou a ser revogada por outra posterior, porém seus efeitos se limitaram ao contexto em que editada e para os municípios definidos em ato posterior naquele momento de enfrentamento à calamidade então vivenciada.

Para a atual situação de emergência pública, diversos outros atos foram editados, já mencionados nesta decisão, e por se tratarem de atos posteriores e específicos para o contexto vivenciado, devem prevalecer em relação à Portaria invocada.

Assim, a gravidade da atual pandemia pelo coronavírus COVID-19 é indubitável. Porém, não vislumbro por ora a existência de atos normativos autorizadores das obrigações tributárias principais e acessórias federais, nos moldes pretendidos pela impetrante, o que afasta a existência do direito líquido e certo invocado na petição inicial e, por consequência, impede que se suspendam os atos tendentes à cobrança do crédito tributário, senão aqueles já autorizados pelos atos normativos alhures mencionados.

Não se olvide que cabe à impetrante buscar envidar os esforços administrativos necessários para obter a prorrogação do vencimento dos tributos mencionados na Portaria nº 139/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, e a prorrogação do vencimento do parcelamento tributário na forma da Portaria nº 201/2020.

A União, por meio de seus órgãos técnicos, elegeu a forma possível de renúncia de receitas nesse momento de emergência pública e, a partir disso, editou os atos acima mencionados. Com exceção da distinção já mencionada em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, o princípio da isonomia invocado na petição inicial é melhor aplicado quando os atos normativos são aplicados equanimente aos contribuintes em igual situação jurídica tributária.

Frise que a parte pede genericamente a prorrogação de vencimento dos tributos federais, sem especificar a quais se refere. Ora, a União elegeu aqueles que entendeu causarem maior impacto financeiro para a empresa. Muitos tributos não mencionados na Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, posteriormente alterada pela Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020, como por exemplo IRPJ e CSLL, possuem como base de cálculo a renda e o lucro. Desse modo, verificada diminuição da base de cálculo, o valor devido será reduzido, motivo pelo qual não vislumbro ofensa à capacidade contributiva, à razoabilidade ou à proporcionalidade, tal como alegado.

Ademais, a parte impetrante não acostou aos autos suas DCTFs atuais ou passadas, para demonstrar a situação de impossibilidade financeira inerente, e nem demonstrou quantos empregados possui. Ou seja, a impetrante não demonstrou minimamente sua situação fiscal atual para fazer jus à medida pretendida.

Outrossim, por se tratar de empresa do ramo de indústrias de embalagens plásticas, suas atividades são consideradas essenciais, na forma dos Decretos editados pelas três esferas de Poder:

Decreto nº 10.282/2020 que regulamentou a Lei nº 13.979/2020

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Decreto nº 64.881/2020 do Estado de São Paulo

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "captu" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Decreto nº 12.976/20 do Município de Marília/SP

Art. 3º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I - serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos e outros;

II - distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, quitandas, mercados, frutarias, verdurões, supermercados e hipermercados;

III - transporte de passageiros por taxistas e por motoristas autônomos de aplicativos internet, devendo ocorrer a higienização do veículo a cada viagem;

IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

V - distribuição de água;

VI - prestação de serviços de higiene e limpeza;

VII - postos de combustíveis e lojas de conveniência;

VIII - tratamento e abastecimento de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - serviços de telecomunicações e imprensa;

XI - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XII - segurança pública e privada;

XIII - serviços funerários;

XIV - clínicas veterinárias e lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XV - oficinas mecânicas, serviços de guincho e depósitos de materiais de construção;

XVI - indústrias.

Portanto, ainda que seja notório o abalo econômico em geral a ser enfrentado pelas pessoas jurídicas em decorrência da atual situação de saúde vivenciada, o presente mandado de segurança é individual. Por isso, o abalo deve ser demonstrado no caso concreto, o que não se verifica no caso. Assim, não há ofensa aos princípios tributários indicados na petição inicial.

Quanto à alegação de que ao caso deve ser aplicada a teoria da imprevisão e o fato do príncipe, adoto como fundamentos de decidir aqueles lançados na decisão liminar de ID 30598405:

Tal substrato fático, reconhecido por decreto de calamidade pública, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.881/2020, impôs o “isolamento e quarentena”, o que, certamente, causa impactos às atividades de várias empresas nos períodos de vigência desta situação excepcional. O fato; isto é, a pandemia é, portanto, notório e independe de comprovação.

Ao invocar, todavia, a teoria da imprevisão, cuja decorrência pode impor a aplicação do caso fortuito ou do fato do príncipe, em razão de ato geral da Administração (leia-se Decreto Estadual), implica a demonstração de que esse evento cause obstáculo intransponível ou de difícil superação para a continuidade dos pactos de parcelamentos já firmados ou do compromisso legal de efetuar o adimplemento dos tributos. Tomo, aqui, emprestado a definição legal da cláusula “rebus sic stantibus”, que norteia a teoria da imprevisão, instituída pela lei das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93), na letra d, do inciso II, do artigo 65:

“d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (g.n.).

Em sendo assim, não me parece coerente imaginar que o evento decorrente dessa situação de calamidade, embora fosse imprevisível e as suas consequências ainda são incalculáveis, justifique o não pagamento de tributos ou de parcelas contadas de março de 2.020, pois, estamos no começo dos efeitos da situação de calamidade e, a princípio, a empresa deve ter, presumidamente, saúde financeira ou condições mínimas para desempenhar e arcar com os riscos do negócio e eventuais situações extraordinárias que se apresentem em seu dia-a-dia.

Essa demonstração, da precariedade da situação econômica da empresa a ponto de não suportar o pagamento das parcelas e dos tributos, na forma exposta, não veio de plano a fim de se concluir que essa situação extraordinária e imprevisível, de fato, causa consequências intransponíveis ou de difícil transposição. A situação fiscal demonstrada e a relação dos tributos não impõe a conclusão, sem análise técnico contábil, que a impetrante possuía a situação econômica precária.

Há de se salientar, por pertinente, que a aludida teoria da imprevisão, cuja tradução remonta da cláusula “rebus sic stantibus”, decorre de um brocardo maior, como é cediço: “contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futura rebus sic stantibus intelliguntur” - (Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos como as coisas estavam (no momento da contratação)), implica no raciocínio de que as condições pactuadas em um parcelamento ou as obrigações assumidas, ainda que por dever legal, devem se pautar pelas situações que os envolvidos estavam antes do evento imprevisível. Não decorre disso, que o reconhecimento dessa causa significa em dizer que os pactuantes estão isentos do cumprimento de seus acordos e os contribuintes estão dispensados automaticamente do pagamento de tributos. Ambos participantes da relação jurídica material são atingidos, não havendo sentido fazer unicamente a União suportar as consequências do evento. As relações jurídicas ainda devem ser cumpridas, não há dispensa automática, deve-se buscar, em primeiro lugar, a renegociação dos acordos ou políticas públicas de moratória, de forma consensual ou bilateral. Somente na hipótese de isso não ser possível, a extinção dos pactos ou a intervenção do judiciário a impor isenções ou anistias deve ser a hipótese viável. Mais esse ponto torna impeditivo, para o caso, a concessão da liminar. Carece, assim, de verossimilhança o alegado.

Logo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal, observando-se a situação emergencial desta ação e a prioridade legal do mandado de segurança que tramita, inclusive, em períodos de suspensão de prazos (cf. Resolução CNJ N° 313 de 19/03/2020, art. 4º, inciso I).

Os precedentes invocados pela parte impetrante quanto à suspensão das dívidas dos Estados para com a União não são aplicáveis à impetrante, porque oriundos de caso enfrentado pelo STF em contexto de direito administrativo, e favorável aos entes públicos que possuem o dever público de enfrentamento da pandemia, o que justifica que os recursos sejam aplicados a esta finalidade.

Por fim, deixo de apreciar as demais alegações das partes, porque os fundamentos lançados nesta sentença são suficientes ao deslinde da causa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, comunicando o teor da presente sentença, para instrução do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-24.2018.4.03.6111

AUTOR: LUCIMARA PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LUCIMARA PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 30/08/2013, ao argumento de ser portadora de embolia e trombose venosa em membro inferior esquerdo, não tendo condições de trabalho. Relata na inicial que, por força de sentença proferida nos autos nº 0003094-53.2008.4.03.6111, teve o benefício de auxílio-doença restabelecido, o qual deveria ser mantido até sua reabilitação profissional ou, ante sua impossibilidade, fosse aposentada por invalidez; contudo, o benefício foi arbitrariamente cessado em 2013, ao arripio de seu real estado de saúde.

A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu.

Peça de defesa foi anexada no Id 13396431, onde o requerido, em matéria preliminar, tratou da carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; discorreu também sobre a prescrição quanto a eventual pagamento de parcelas atrasadas; no mérito sustentou que a cessação do benefício se deu pela recuperação da capacidade laborativa da autora, conclusão incompatível com o processo de reabilitação profissional, postulando, por fim, pela improcedência da ação.

A autora manifestou-se em réplica (Id 14315586).

Deferida a realização de prova pericial, laudo médico foi anexado no Id 29718985; sobre ele disseram partes.

A seguir vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, afastado a preliminar de carência de ação aventada pelo INSS em sua peça de defesa, vez que houve, ao menos, um requerimento administrativo em 12/08/2014 (Id 13396432 - Pág. 17), posterior, portando, à cessação do benefício em 30/08/2013.

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

(i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

(iii) Carência: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com os extratos CNIS anexados no Id 13396432, constata-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 26/04/2005 a 30/08/2013; antes, manteve vínculos de emprego no interstício 1987 a 2005. Assim, manteve a autora a condição de segurada do sistema previdenciário até 15/10/2014, nos termos do artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99, c/c art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias” (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

De tal modo, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.

Neste particular, o laudo pericial anexado no Id 29718985, revela que a postulante é portadora de Trombose de membro inferior esquerdo, após laqueadura no ano de 2005 (CID 182.9), e insuficiência venosa crônica (CID 1872), patologias essas que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o exercício de suas atividades habituais como trabalhadora rural: "incapacidade laboral total multiprofissional permanente para atividades laborais que exijam esforço físico de maneira moderada/intensa, ortostatismo prolongado, longos períodos de deambulação. Incompatível com a atividade laboral habitual de rurícola".

Fixou o experto a data de início da doença e da incapacidade coincidentes no ano de 2005.

Assim, de acordo com a prova médica produzida, restou demonstrado que desde o ano 2005 encontrava-se a autora definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como rurícola; tal situação já havia sido reconhecida em 2009, por ocasião da perícia médica realizada na ação antecedente, onde o experto ali nomeado, especialista em cirurgia vascular, constatou a incapacidade parcial e definitiva da autora: "Para a sua atividade laboral é incapaz, no entanto, poderá realizar atividades que trabalhe em posição sentado, ou intercalando caminhadas curtas com períodos sentada"; "É permanente, pois a seqüela de oclusão da veia femoral comum é definitiva com este tempo de evolução" (Id 12657012, pag. 6, itens 19 e 25).

Neste particular, de acordo com os registros lançados no CNIS e CTPS anexados aos autos, verifica-se que desde o ano de 1987 a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, atividade essa para a qual se encontra **total e definitivamente incapacitada**, conforme diligentemente esclarecido pelo digno perito no laudo pericial.

Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, considerando que tal procedimento já havia sido determinado na ação antecedente, como proferido pelo douto magistrado prolator da sentença de procedência em 13/05/2010: "O benefício em tela deve **permanecer até que a segurada seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual, ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91**".

Contudo, nenhuma nem outra situação se concretizou, sendo o benefício cessado em 2013, mesmo diante da incapacidade definitiva da autora para seu trabalho habitual.

Por conseguinte, tendo em conta a idade atual da autora (50 anos), a pouca escolaridade (ensino fundamental incompleto) e a limitação funcional a que estará sujeita para o resto de sua vida, a despeito dos tratamentos aos quais já foi submetida, bem assim de qualquer outro que venha a realizar, pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de **aposentadoria por invalidez**.

A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante do laudo pericial produzido nestes autos em **25/09/2019**; antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação prematura em **30/08/2013**.

De outra volta, considerando a data de início do benefício ora fixada e a do ajuizamento da presente ação (28/11/2018), cumpre considerar **prescritas** as diferenças devidas anteriores a **28/11/2013**, em atenção à prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, registre-se que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está obrigada a parte autora à submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora **LUCIMARA PEDRO DA SILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** a partir de **31/08/2013**, convertendo-o em **aposentadoria por invalidez**, a contar de **25/09/2019**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com exceção das diferenças devidas anteriormente a **28/11/2013**, em atenção à prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	LUCIMARA PEDRO DA SILVA
	DN: 05/06/1970
	CPF: 178.188.748-95
	Mãe: Maria Rosa Pedro
	End.: Rua Alfredo Bedusque nº 26, Bairro Odilon Mikani, em Echaporã/SP

Espécie de benefício:	Rest. Auxílio-doença e conv. Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	-----
Data início do benefício (DIB):	31/08/2013 – auxílio-doença 25/09/2019 – apos. invalidez
Data cessação do benefício (DCB):	---
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003285-54.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARA ROSA SEABRA, TANIA MARA ROSA SEABRA, TANIA MARA ROSA SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUSA DE SOUZA RODRIGUES, NEUSA DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-37.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nova manifestação da CEF (id. 32835900).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que MARCIA APARECIDA DE SOUZA e GABRIELA THAIS DELACIO executam honorários sucumbenciais devidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em razão de sentença transitada em julgado (ID 20193458).

Intimada, a executada impugnou os cálculos apresentados e apontou excesso nos valores cobrados, argumentando que o valor correto devido a título de honorários advocatícios alcança a importância de R\$ 5.521,26 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), e não os R\$ 5.701,23 (cinco mil, setecentos e um reais e vinte e três centavos) cobrados pela parte exequente (ID 24951167).

Diante da divergência de valores arguida pelas partes, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados (ID 28949657).

A auxiliar do juízo apresentou informação (ID 29492134), apontando que a conta apresentada pela executada encontram-se corretas, fixando o valor do débito em R\$ 5.521,26 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), atualizados para julho/2019.

Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, as exequentes manifestaram ciência, sem deles discordar (ID 29695711); a executada nada disse.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT sustenta que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido e apresentou os valores que entende devidos.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta verificou que, de fato, os valores estampados nos cálculos da executada estão corretos.

Cumpra-se, pois, acolher os cálculos da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido nestes autos, em R\$ 5.521,26 (cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), na forma do cálculo de ID 24951168.

Deixo, contudo, de condenar a impugnada/exequente na verba honorária ante a irrisória diferença entre seus cálculos e os apresentados pela impugnante/executada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório em favor das exequentes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: HERCULES CARTOLARI - SP165565

DESPACHO

Id. 32899359: anote-se.

Após, intime-se a parte exequente para proceder a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo do cumprimento da determinação supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO

SEABRA LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE MORENO SANTOS JURADO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-58.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADELINA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita (id. 32968954), oficie-se à empresa Nestlé Brasil Ltda solicitando para que informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e a autora em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI
CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29385356: mantenho a decisão de id. 26622212 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de expedição de requisição do valor do valor principal devido a Neusa Mariotti, vez que no Agravo de Instrumento pede a reforma da decisão alegando que inexistente o cumprimento de sentença, eis que se trata de liquidação de sentença. Há a necessidade, portanto, do trânsito em julgado.

Aguarde-se, pois, o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, DIVINO IGNACIO RIBEIRO, DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, EUCLIDES MAZZO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO, PAULO BONFIM SOBRINHO, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela CEF (id. 32994007), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-83.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA, EDSON SERGIO SENNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 32941295), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-20.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALVA REGINA PELEGRINA DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará a partir da suspensão do prazo para os processos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-39.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI, GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 32996385), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006705-82.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RICARDO BARRIVIERA, ANA PAULA BARRIVIERA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará a partir da suspensão do prazo para os processos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 32997085), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é (são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no documento id. 32831265, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre eventual possibilidade (técnica) de realização de audiência de conciliação por videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAS - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (id. 32942190).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002008-52.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE, NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE, NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da tabela utilizada com os índices aplicados nos cálculos de id. 32459633, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará a partir da suspensão do prazo para os processos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004418-44.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO, LEONOR GARBIN PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA - SP59752

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará a partir da suspensão do prazo para os processos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003329-73.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ROS ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-71.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA, JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI MARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-79.2012.4.03.6111
CURADOR: EVANICE PEREIRA
EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-08.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: HUMBERTO SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-25.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: AMELIO ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLO VANIUUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-48.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO, OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO, OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-18.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 33130858: Nada a deferir, uma vez que a presente execução foi extinta pela sentença de ID 32825096.

Intime-se e, no decurso do prazo recursal, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKÓWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-49.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: TEREZA SUNIGARUIZ BELUQUI, TEREZA SUNIGARUIZ BELUQUI, TEREZA SUNIGARUIZ BELUQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TEREZA SUNIGARUIZ BELUQUI impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a análise do benefício de pensão por morte NB 193.188.119-4, requerido em 25/11/2019. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias prorrogáveis por mais 30 para proferir decisão, e 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, sendo que o requerimento foi efetuado há mais de 3 meses e ainda não houve resposta. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita e a tutela de urgência.

A gratuidade da Justiça foi deferida, e o pedido liminar foi indeferido, conforme ID 30065963.

O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID 30179764).

Notificada em 31/03/2020 (ID 30445935), a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi deferido e concedido em 02/04/2020 (ID 30620289).

O MPF não se manifestou sobre o mérito do pedido no parecer de ID 33172243.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a impetrante requereu ordem mandamental para o Chefe da Agência da Previdência Social em Marília analisar o requerimento de benefício por ela formulado.

A autoridade impetrada foi notificada em 31/03/2020 para prestar informações, e informou que o benefício foi deferido.

De acordo com a carta de concessão acostada no ID 30620289, Pág. 2, o benefício foi concedido em 02/04/2020, ou seja, posteriormente à notificação.

É evidente o reconhecimento de procedência do pedido, portanto, já que apenas após oficiada, a autoridade tomou a providência que lhe cabia administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, tendo em vista que a autoridade impetrada analisou o requerimento de benefício de pensão por morte NB 193.188.119-4, requerido pela impetrante em 25/11/2019.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004627-71.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DONISETE MARCONI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAUDENIS MANSIP PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VISTREMUNDO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP370840
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUDENIS MANSIP PEREZ e apontado como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a concessão da ordem a fim de que seja o impetrante autorizado a “concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital”.

O impetrante alega, em síntese, que é médico de origem cubana residente no país e, com o advento da Lei nº 13.958/2019, que inseriu o artigo 23-A na Lei nº 12.871/2013 (Programa Mais Médicos) passou a fazer jus à reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil. No entanto, sustenta que o edital de chamamento público de médicos intercambistas - Edital SAPS/MS Nº 9/2020, de 26/03/2020 - 20º CICLO – extrapolou os requisitos definidos pela legislação de regência ao estabelecer como critério de participação a presença do nome do candidato em lista fornecida pela OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde). Esclarece, por fim, que “contatou o Ministério da Saúde via 136, ao qual foi informado da vinculação para chamamento à referida lista OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), tendo seu pleito indeferido o que justifica o ajuizamento da presente ação constitucional”.

Em sede de liminar, requereu seja autorizado a “concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de Março de 2020- 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

O Edital nº 9, de 26/03/2020, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, estabeleceu em seu item 2 os requisitos para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil:

2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I- estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II- ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III- ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Observa-se, de início, que não consta do item 2 do edital a exigência para que o postulante figure em lista previamente disponibilizada. No entanto, depreende-se da leitura do item 1 do edital que este tem por objeto o chamamento público de médicos intercambistas indicados em seu Anexo II, conforme abaixo transcrito:

1. DO OBJETO

1.1. Este Edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.

O impetrante, que não figura em referida lista, aduz que tal documento encontra-se desatualizado e, inclusive, elenca profissionais “*que sequer ficaram no país conforme lista fornecida informalmente pela Associação de Médicos Cubanos*”, de forma que “*contatou o Ministério da Saúde via 136, ao qual foi informado da vinculação para chamamento à referida lista OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), tendo seu pleito indeferido o que justifica o ajuizamento da presente ação constitucional*”.

Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que a resposta fornecida pela Ouvidoria-geral do SUS limitou-se a informar que “*os requisitos para participação no presente Edital, estão descritos de forma restritiva no art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, bem como no item 2 EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020. Para realização a manifestação de interesse, deve-se levar em consideração as informações prestadas OPAS/MS – Anexo II do presente Edital*”.

Assim, diversamente do alegado, constata-se que não houve indeferimento a eventual pedido de inscrição do impetrante, não havendo nos autos qualquer documento que comprove que o impetrante tenha apresentado manifestação de interesse no prazo assinalado, conforme item 3.1 do chamamento público:

3.1. A manifestação de interesse do médico, oriundo da cooperação internacional, que atenda aos requisitos do art. 23-A da Lei 12.871/2013, em participar do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, deverá ser realizada no prazo constante no cronograma, exclusivamente via internet, através do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), acessível pelo endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>

Sendo assim, conclui-se que a impetrante não logrou demonstrar de plano as alegações trazidas na inicial e, tendo em vista que o período para manifestação de interesse na reincorporação esgotou-se em 03/04/2020, mister se faz ouvir a autoridade apontada como coatora.

ISSO POSTO, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000822-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: YUKIYOSHI SAITO, TADAO SAITO, FUMIYOSHI SAITO, MAURO TOMOYOSHI SAITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença ajuizada por YUKIYOSHI SAITO, TADAO SAITO, FUMIYOSHI SAITO e MAURO TOMOYOSHI SAITO em face do BANCO DO BRASIL S.A., com base na procedência da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal e tramitada na 3ª Vara Federal de Brasília, na qual a decisão final condenou o Banco do Brasil S.A., a União Federal e o Banco Central, solidariamente, a pagar a diferença entre os valores indevidamente cobrados nos créditos rurais a título de correção monetária pelo IPC e os valores devidos pela aplicação do BTN, a ser corrigido pelo IGP-M a contar de 03/1990 e acrescido de juros de mora a contar da citação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desde já constato que, ao contrário da ação civil pública 94.00.08514-1, a liquidação de sentença não foi ajuizada contra a União Federal, Banco Central e BANCO DO BRASIL S.A., mas tão-somente em face deste último – que sabidamente é uma sociedade de economia mista – razão pela qual é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o feito.

A solidariedade reconhecida pela sentença entre o BANCO DO BRASIL S.A., União Federal e Banco Central do Brasil não acarreta o deslocamento para esta Justiça Federal, pois inexistiu litisconsórcio passivo necessário entre os devedores, mas facultativo, já que todos respondem pela integralidade do débito.

É, pois, facultade do credor promover a liquidação de sentença em face de todos ou apenas de um deles, sendo que em relação ao BANCO DO BRASIL S.A. a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, recentemente, no dia 13/03/2020, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou o entendimento de que a Justiça Federal carece de competência para processar os cumprimentos/execuções individuais da sentença oriunda da ação civil pública nº 94.008514-1, quando movidos exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL S.A., na linha da orientação, firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência *ratione personae*, prevista em norma hierarquicamente superior (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), prevalece à de natureza funcional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BANCO DO BRASIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE ORIENTAÇÃO.

- *Conquanto esta Corte viesse adotando o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública processada nesta Justiça especializada, ainda que movido exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, a orientação deve ser ajustada à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal).*

- *Uma vez reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).*

- *O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva processada no DF, no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).*

- *Hipótese na qual não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face exclusivamente do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.*

- *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

- *REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020;*

- *REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019;*

- *REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020;*

- *REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019;*

- *CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018;*

- *AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ. 30/10/2019;*

- *CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019;*

- *CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019;*

- *CC nº 164827, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 18/02/2020;*

- *CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019;*

- *CC nº 155519, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019;*

- *AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005194-14.2015.4.04.7115 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 13/03/2020)

Extrai-se do voto condutor do aresto:

“(…)

Como sabido, a análise de pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feita de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, sendo este julgamento a oportunidade para manifestação do órgão colegiado, de rigor que ocorra preliminarmente a análise da sua competência, até porque o artigo 64 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (Grifei)

“(…)

Dito isso, suscito questão de ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento deste feito.

A controvérsia diz respeito ao cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposto unicamente em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Conquanto esta Corte venha adotando entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública processada nesta Justiça especializada, ainda que movido exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, necessária revisão da orientação.

*Ocorre que pesquisa jurisprudencial realizada evidencia que já existe um pacífico entendimento formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal). E nesse sentido, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Estadual.*

A fim de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono decisões monocráticas afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integram as 3ª e 4ª Turmas daquela Corte (2ª Seção):

- *REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020;*

- *REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019;*

- *REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020;*

- REsp nº 1803935, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 03/09/2019;
- CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018;
- AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ. 30/10/2019;
- CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019;
- CC nº 168398, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 12/11/2019;
- CC nº 164827, Relator Min. Luís Felipe Salomão, publ. 18/02/2020;
- CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019;
- CC nº 155519, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019;
- AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019.

A título de ilustração transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 acima referido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.

No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

.....

É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensinaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confirmam-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Oficiem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Relator

Vê-se que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou no juízo cível competente, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJE 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJE 02/09/2014)

No caso em análise, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face exclusivamente do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil.

(...)"

Assim, em não havendo ente federal indicado na exordial e a presente liquidação provisória de sentença direcionar-se exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula nº 42 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 508 do E. Supremo Tribunal Federal, não possui foro na Justiça Federal, deve ser reconhecida competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

ISSO POSTO, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência para julgamento desta causa em favor da Justiça Estadual.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA, MARIA TOCHIKO KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – alegando excesso de execução de R\$ 4.541,82.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

MARIA TOCHIKO KODAMA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em 13/04/2018 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora com DIB em 30/06/2017 (data da cessação indevida de benefício anterior) e a DIP em 13/04/2018 (data da sentença), bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O TRF da 3ª Região negou provimento ao apelo do INSS.

Operou-se o trânsito em julgado em 01/03/2019.

Mencione-se a parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade a partir de 28/12/2017.

A parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 7.253,74 (incluídos os honorários de sucumbência).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, alegando ser devido ao autor o valor de R\$ 2.711,92. Sustentou ser o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade incompatível com o exercício de atividade laboral remunerada.

Dispõem os artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 6º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

Consta do CNIS que o autor figurou como contribuinte individual, vertendo contribuições nas competências de 09/2017 a 02/2018.

Com fundamento nos artigos 46 e 60, § 6º, da Lei nº 8.213/91, entendo que devem ser descontadas das parcelas atrasadas os períodos em que há comprovação do exercício de atividade laboral, porém, a situação é diversa quanto ao período com contribuições à Previdência Social como contribuinte individual sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laboral, pois a parte, com receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetua, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laboral, razão pela qual incabível, neste caso, o desconto.

Com efeito, a categoria de contribuinte individual não comprova o exercício de atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade.

Cumpra-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste *status*, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Portanto, não há provas suficientes de que a parte autora tenha exercido qualquer atividade remunerada que lhe proporcionasse sustento digno e possibilidade de dispensa dos valores recebidos a título de benefício previdenciário no período em discussão. Inclusive, tal argumento não foi sequer aventado por ocasião da peça contestatória.

Por tudo que se expôs, **NÃO** merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos elaborados pela exequente estão em consonância com o julgado.

Dessa forma, na hipótese dos autos, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS e homologo as contas apresentadas pela parte autora/exequente (id 30027425) no valor de R\$ 7.253,74 (dezessete mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R\$ 4.541,82.

Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 454,18 ao procurador da parte exequente (autora).

Ressalto que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte exequente (autora), deverá ser acrescida no valor do débito principal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007838-26.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA, ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA, AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 33170549, intime-se a executada Triângulo Manutenção de Aeronaves Ltda EPP para indicar o banco, a agência e a conta corrente de sua titularidade para a transferência do saldo remanescente mencionado no ofício de ID 30710734 .

Atendida a determinação supra, requisiute à agência da Caixa Econômica Federal a transferência do saldo total da conta 3972.005.86401596-2 para a conta indicada.

Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos (IDs 30657260, 30657558 e 30657559).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHALE VIA BOSQUE, BAR E LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolher o preço referente ao serviço requerido no ID 33181469 e, após, expeça-se a certidão.

Escoado de 5 (cinco) dias, com ou sem o cumprimento da determinação supra, determino o arquivamento deste feito até que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito ou indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1006301-92.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELAGUILAR FILHO - SP102431

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r. sentença Id 25188260, promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **Hidrossol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**

Depositado o valor pela executada (Id 29421608), a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (Id 32275121), sendo que, requereu, a extinção do feito ante a satisfação do crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do perito (ID 33077556).

Intime-o para agendamento da perícia após o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do perito (ID 33077223).

Intime-o para agendamento da perícia após o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do perito (ID 33077131).

Intime-o para agendamento da perícia após o dia 30/06/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 8, de 03 de junho de 2020).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005436-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33116987: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações prestadas pela perita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000035-49.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 277/1851

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada garantir a presente execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002737-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CENTRO DE REABILITAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE MEMBROS DE MARÍLIA SC LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição ID 32726641 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **Centro de Reabilitação e Adaptação de Membros de Marília SC Ltda - ME**, C.N.P.J. nº **59.991.828/0001-00**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VIRGILIO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSÉ VIRGILIO DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER em 13.07.2016) ou ainda momento posterior, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por vários anos, já completou o tempo necessário para obtenção dos benefícios previdenciários, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.

O Autor forneceu procuração e documentos.

A decisão ID 14233803, p. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício.

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 14233803, pp. 45/47) apontando a existência de informações conflitantes nos PPP's expedidos pelo empregador José Alves Da Luz & Cia Ltda., tendo o demandante ali desempenhado atividades como "serviços gerais" e "escriturário" antes de atuar como "técnico em raio x", determinando-se a apresentação de LTCAT para melhor análise do período. Defende ainda a ausência de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou, na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo nº 157.835.396-0 (ID 14233803, pp. 48/86).

A EADJ apresentou também encaminhou ao Juízo cópia do procedimento administrativo nº 157.835.396-0 (ID 14233803, pp. 88/29).

Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 14233804, pp. 57/58.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De partida, respeitosamente, revogo em parte o despacho ID 14846736, que determinou novamente a citação da ré, ante evidente superação de tal fase processual, estando a autarquia previdenciária integrada ao polo passivo da demanda com apresentação de defesa técnica já perante o Juizado Especial Federal. Bem por isso, recebo a peça ID 15844321 como manifestação simples.

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 05/12/2014 ..DTPB:)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto

O Autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado sujeito a agentes biológicos e agentes químicos, além do agente físico radiação ionizante nas atividades desempenhadas como serviços gerais, escriturário, técnico emraio X e técnico em radiologia para os empregadores José Alves da Luz/S/C Ltda., A. T. Pissarra & Cia Ltda. e Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus.

Conforme ainda Análise e Decisão Técnica, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos demais períodos sob os seguintes fundamentos:

02.05.1991 a 01.06.1997: “Não caracterizou exposição permanente aos **ags. biológicos** nocivos, para enquadramento”;

02.06.1997 a 01.06.2000: “Não caracterizou efetiva exposição aos **ags. biológicos** infectocontagiosos, para enquadramento (Lei 8.213/91 art. 57, §3º)”

Não caracterizou exposição permanente e acima de limites de tolerância às **radiações ionizantes**, para enquadramento”;

01.07.2000 a 05.10.2007: “Nível de **ruído** de 58dB(A).

Não caracterizou exposição permanente e acima de limites de tolerância às radiações ionizantes, para enquadramento

Não caracterizou efetiva exposição a um agente químico (e acima de limite de tolerância, se quantitativo) para enquadramento.

Não caracterizou efetiva exposição aos agentes biológicos infectocontagiosos, para enquadramento (Lei 8.213/91 art. 57, §3º)”;

01.10.2007 a 21.06.2016: *“Não caracterizou exposição permanente e acima de limites de tolerância às radiações ionizantes, para enquadramento*

Não caracterizou efetiva exposição a um agente químico (e acima de limite de tolerância, se quantitativo) para enquadramento.

Não caracterizou efetiva exposição aos agentes biológicos infectocontagiosos, para enquadramento (Lei 8.213/91 art. 57, §3º)”

De partida, devem ser afastadas as impugnações lançadas pela autarquia previdenciária ré quanto ao empregador A.T. Pissarra & Cia Ltda. sucedida por A.T. Pissarra Engenharia e Terceirização Ltda. conforme PPP apresentado e atualmente A.T. Pissarra Locadora De Maquinas, Equipamentos E Veiculos Ltda., conforme CNIS, uma vez que o PPP informa que o demandante foi contratado para atuar no Hospital Porto Primavera, sendo certo ainda que no CNIS do demandante consta anotação de que a atividade desempenhada para tal empregador é de “técnico em radiologia e imagenologia - 3241-15”. Quanto à alegada ausência de carimbo da empregadora no PPP, registro que o documento não foi objeto de impugnação na via administrativa, sendo regularmente aceito e processado em sua inteireza, motivo pelo qual reputo descabida a impugnação lançada em Juízo. No caso, deve ser aplicada a teoria da *venire contra factum proprium*, segundo a qual fica a ré proibida de (re)discutir na via judicial questão já decidida administrativamente.

De outra parte, razão assiste à autarquia previdenciária no tocante à parte do período laborado para o empregador José Alves da Luz S/C Ltda., nos cargos de serviços gerais e escriturário.

A cópia da CTPS (ID 14233803, p. 53) informa que o demandante foi contratado em 02.05.1991 por José Alves da Luz S/C Ltda., empresa voltada ao ramo de “laboratório radiológico”, para o cargo de “serviços gerais”. Consta ainda anotação à fl. 42 da CTPS (ID 14233803, p. 54) da alteração da função para “escriturário” a partir de 02.01.1995 e “Técnico em raio-X” a partir de 02.06.1997. Tal vínculo cessado em 01.06.2000, conforme anotações às páginas 43/44 da CTPS.

O primeiro PPP expedido pelo empregador e apresentado na via administrativa (ID 14233803, pp. 57/58), datado de 30.03.2007, informava atividade de técnico com raio X em todo o período laborado (02.05.1991 a 01.06.2000).

Expedida carta de exigência na via administrativa, sobreveio novo PPP expedido em 20.10.2016 (ID 14233803, pp. 69/71), dividindo os períodos laborados de acordo com a anotação em CTPS e melhor descrevendo as atividades.

Pelo ali descrito, verifica-se que o labor do demandante envolvia atividades meramente administrativas no período de 02.05.1991 a 01.06.1997, quer como “serviços gerais”, quer como “escriturário”, nas quais estaria exposto a agentes biológicos bactérias, vírus e fungos. Em Juízo o demandante apresentou ainda as declarações ID 14233803, pp. 23/26, noticiando que já atuava como aprendiz da atividade de técnico de raio-x ou técnico de radiologia.

Em que pese se permita a utilização de qualquer meio de prova para demonstrar a condição especial de trabalho no período anterior a 29.04.1995, bem como a desnecessidade de demonstração da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos no período, o Decreto nº 53.831/64 já exigia que a atividade apontada como especial fosse desempenhada de forma habitual e permanente.

Sobre o tema, transcrevo o art. 3º do Decreto nº 53.831/64:

“Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita no art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado”.

Nesse contexto, não se pode emprestar aos períodos laborados nos cargos de “serviços gerais” e “escriturário” a exposição aos agentes nocivos típicos da atividade de técnico em radiologia (conforme descrito no PPP) para fins de eventual reconhecimento de atividade especial dada a ausência de habitualidade e permanência no desempenho de tal atividade, enquanto aprendiz.

Mesmo a apontada exposição aos agentes nocivos biológicos indicados no PPP (bactérias, vírus e fungos) não se mostra suficiente para o buscado enquadramento, não sendo possível concluir de que forma ocorria tal exposição enquanto desempenhava as atividades nos cargos de serviços gerais e escriturário, essencialmente ligada às várias necessidades de caráter escritural, tendo contato com pacientes por brevíssimo período no balcão da recepção e enquanto os conduz à sala de exames.

O nível de exposição ao agente ruído indicado pelo empregador A. T. Pissarra Engenharia e Terceirização Ltda. também não desafia o enquadramento da atividade como especial uma vez que muito aquém dos limites de tolerância então vigentes (90dB de 01.07.2000 a 18.11.2003 e 85dB no período de 19.11.2003 a 05.10.2007).

No entanto, entendo possível o enquadramento pela exposição à radiação ionizante nos períodos em que o demandante laborou na atividade de técnico em raio X (empregador José Alves da Luz S/S Ltda. e A.T. Pissarra & Cia Ltda.) e Técnico de Radiologia (empregador Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus). Vejamos.

O Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.4) elencava a radiação como agente nocivo para fins de enquadramento da atividade como especial, notadamente nas atividades com exposição a raios X. De outra parte, o Decreto nº 83.800/79 permitia mesmo o enquadramento da condição especial de trabalho pela própria atividade de Técnico em radioatividade (anexo II, item 2.1.2), além de também elencar a radiação ionizante como agente nocivo, elencando especificamente como hipótese o trabalho executado com exposição aos raios X (anexo I, item 1.1.3).

E os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 preveem como insalubres as atividades sujeitas às radiações ionizantes (trabalhos realizados com exposição a raios x, anexo IV, item 2.0.3, letras “e”).

No caso dos autos, Os PPP’s apresentados bem demonstram que o Autor estava exposto à radiação ionizante nos períodos em que trabalhou para os empregadores José Alves da Luz S/C Ltda. (02.06.1997 a 01.06.2000), A. T. Pissarra Engenharia & Cia Ltda. (01.07.2000 a 05.10.2007) Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus (a partir de 01.10.2007).

Registro ainda que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

De outra parte, não prospera a argumentação da autarquia federal acerca da não demonstração de exposição acima dos limites de tolerância.

Com efeito, diversamente do que ocorre com o agente físico ruído, os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não estabelecem qual seria o limite de exposição à radiação que deve ser experimentada pelo trabalhador para fins de enquadramento da atividade como especial, valendo-se de normas de esparsas específicas sobre a matéria (radiações ionizantes). Assinalo oportunamente que, diversamente do que ocorre com o agente calor (para o qual os Decretos fazem expressa menção à NR 15, do Decreto nº 3.214/78), não há indicação no anexo de qual norma complementar deverá ser utilizada.

Assim, necessário analisar as normas referentes ao uso de radiações ionizantes.

O anexo nº 5 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho (Portaria MTE nº 3.214/78) assim dispõe:

“RADIAÇÕES IONIZANTES (115.009-0/14)

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”.

Já a citada norma emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-NE-3.01) tem como objetivo “estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante”, consoante ali delineado. Em linguagem bastante técnica, estabelece limites de exposição conforme segue:

“5.4.2 Limitação de dose individual

5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”.

<i>Limites de Dose Anuais^[a]</i>			
<i>Grandeza</i>	<i>Órgão</i>	<i>Indivíduo ocupacionalmente exposto</i>	<i>Indivíduo do Público</i>

<i>Dose efetiva</i>	<i>Corpo inteiro</i>	<i>20 mSv^[b]</i>	<i>1 mSv^[c]</i>
<i>Dose equivalente</i>	<i>Cristalino</i>	<i>20 mSv^[b]</i> <i>(Alterado pela Res. CNEN 114/2011)</i>	<i>15 mSv</i>
	<i>Pele^[d]</i>	<i>500 mSv</i>	<i>50mSv</i>
	<i>Mãos e pés</i>	<i>500 mSv</i>	<i>---</i>

Onde:

a) Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano.

b) Média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011)

c) Em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano; e

d) Valor médio em 1 cm² de área, na região mais irradiada.

Colho ainda na norma emitida pelo CNEN:

5.4.2.2 Para mulheres grávidas ocupacionalmente expostas, suas tarefas devem ser controladas de maneira que seja improvável que, a partir da notificação da gravidez, o feto receba dose efetiva superior a 1 mSv durante o resto do período de gestação.

5.4.2.3 Indivíduos com idade inferior a 18 anos não podem estar sujeitos a exposições ocupacionais.

5.4.2.4 Os limites de dose estabelecidos não se aplicam a exposições médicas de acompanhantes e voluntários que eventualmente assistem pacientes. As doses devem ser restritas de forma que seja improvável que algum desses acompanhantes ou voluntários receba mais de 5 mSv durante o período de exame diagnóstico ou tratamento do paciente. A dose para crianças em visita a pacientes em que foram administrados materiais radioativos deve ser restrita de forma que seja improvável exceder a 1 mSv.

Por fim, a Norma de Higiene Ocupacional nº 5 (NHO-05) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO informa ter como objetivo “contribuir como ferramenta de controle da exposição e na prevenção de doenças ocupacionais provenientes do agente ambiental de risco classificado como agente físico radiação ionizante” (grifei), conforme ali delineado.

Nesse contexto, verifico que os limites de exposição exigidos pela autarquia são aqueles que, se excedidos, **causam efetivo dano à saúde do segurado**. De outra parte, lembro ser de conhecimento comum que não existem níveis seguros para exposição à radiação ionizante, dado seu potencial danoso, não sendo rara a recomendação do uso comedido de exames por raios X.

Vale dizer, a radiação ionizante pode causar danos à saúde daqueles que a ela se expõe, seja ocasionalmente ou ocupacionalmente. Quanto aos limites de exposição indicados, caso excedidos, causam dano efetivo e determinam a adoção de medidas remediadoras.

Sobre o tema, transcrevo ementa de julgado em caso análogo que aborda o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. LIMITE DE TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na fauna de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação.

2. Não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos, que são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular--.

3. Neste caso, em que o segurado se viu obrigado a requerer a aposentadoria por idade, porque não havia outra alternativa de remuneração, uma vez que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ainda não integrava o seu patrimônio jurídico por resistência oposta pelo INSS, o autor, depois de estabelecidos os valores, deverá (i) escolher qual, a seu talante, o melhor dos benefícios; e (ii) se escolhido o benefício de aposentaria por tempo de contribuição, optar, nos meses em que haveria cumulação de aposentadorias, pelo provento que lhe parecer melhor, sem compensação financeira entre os meses. 6. Agravo interno desprovido.

(AC 200551015165184, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/07/2012 - Página:104/105.)

Leio ainda no voto da eminente Desembargadora Federal, que ainda transcreve em parte o julgado recorrido:

Como relatado, pretende a autarquia agravante a reforma da decisão monocrática, de modo que seja julgado improcedente a pretensão autoral, tendo em vista que o autor não laborou sujeito a raios-x em níveis superiores ao limite de tolerância.

Por não me vencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo.

Considero que os fundamentos da própria decisão agravada são suficientes para mantê-la nesta sede de agravo interno, razão pela qual passo a transcrevê-los como razões de decidir:

A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x.

O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na fauna de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação.

Com razão o apelante.

Já no primeiro contato com a questão, causou-me estranheza a ideia segundo a qual possa haver segurança para a higidez do organismo humano a exposição ao raio-x. Me vieram à mente as vezes em que estive em uma sala de realização de radiografia, dos cuidados com os quais o técnico de radiologia cercava a si e ao acompanhante do paciente. Lembrei também das recomendações médicas contrárias a que as pessoas se submetam a exames radiológicos frequentemente. Daí, a despeito das respeitáveis opiniões do Juízo de primeiro grau, do Ministério Público e também da Administração Previdenciária, resolvi pesquisar na internet, tendo encontrado o esclarecimento necessário em uma nota técnica da Associação Catarinense de Medicina, cujo texto reproduzo em parte a seguir:

A exposição de trabalhadores às radiações ionizantes está submetida a limites de doses, estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo parâmetros internacionais. Os limites de dose ocupacionais são estabelecidos de modo que, em nenhuma hipótese, os trabalhadores recebam doses, que possam causar os efeitos determinísticos¹, para os quais existe um limiar de dose. Os limites de doses visam, também, reduzir ao mínimo, a possibilidade de efeitos estocásticos², para os quais não se conhecem limiares de dose.

Os limites de dose são acompanhados por meio da monitoração individual, usando-se filmes dosimétricos, canetas dosimétricas, dosímetros de alarme, entre outros. Desta forma, valores detectados em trabalhadores, acima de determinada dose expressa em unidades - Sv (Sievert) devem desencadear providências de: controle das condições ambientais; da organização do trabalho; das dosimetrias sequenciais realizadas e vigilância médica.

O nível de investigação³ é de 1,5 mSv (miliSievert) por mês, não podendo o acumulado no ano, exceder 20 mSv sendo esta a média ponderada em cinco anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano (CNEN – NN-3.01/2005).

A referida nota técnica esclarece em duas notas de rodapé que:

Efeitos determinísticos são aqueles que só são reproduzidos se a dose absorvida de radiação estiver acima de um limiar. São efeitos determinísticos: catarata, esterilidade, epilação transitória ou definitiva, anomalias congênitas. São dependentes da morte celular.

Efeitos estocásticos são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilidade. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular.

Desse modo, não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, devendo ser esse o motivo pelo qual as normas previdenciárias atinentes ao tema não estabelecerem níveis de exposição a esse agente agressivo, ao contrário, por exemplo do que faz com o multicitado ruído. Sendo certo que quanto mais prolongada for a exposição no tempo, maior será a probabilidade da verificação dos efeitos estocásticos.

Sobre o tema, registro haver acessado o endereço http://www.acm.org.br/acamt/documentos/nota_tecnica_radiacao.pdf, lá estando registrado o material citado no decisum recorrido.

Ora, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

E a atual redação do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto 8.123, de 2013) assim estabelece:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

(Grifado)

Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), relaciona as radiações X e gama como agentes cancerígenos para humanos.

Bem por isso, concluo que a exposição do trabalhador à radiação ionizante (raios-x, no caso dos autos) é prejudicial à saúde em qualquer nível de exposição dada a possibilidade do surgimento de doenças decorrentes dos efeitos estocásticos (dentre elas o câncer), motivo pelo qual reputo desnecessária a comprovação de superação de limites de exposição.

Lembro ainda que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318).

Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.” (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335/SC, datado de 04.12.2014), o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

No caso dos autos, mesmo a utilização de avental de chumbo, conforme indicado nos PPP's expedidos pelos empregadores José Alves da Luz S/C Ltda. (formulário expedido em 30.03.2007), e A.T. Pissarra Engenharia e Terceirização Ltda., se mostra suficiente para afastar o direito do demandante ao reconhecimento ora pretendido, especialmente dada a ausência de comprovação de sua plena efetividade, registrando que o primeiro PPP expedido por José Alves da Luz S/C Ltda. é mesmo categórico ao registrar que o EPI não é eficaz.

Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permanece trabalhando para o empregador Associação Lar São Francisco de Assis na Previdência de Deus sendo que, durante a instrução processual, apresentou novo PPP, expedido em 03.09.2019 (ID 23845050) e que notícia que o autor ainda exerce suas atividades e exposto aos mesmo agente físico nocivo, viabilizando o reconhecimento da condição de trabalho após a data de entrada do requerimento administrativo de benefício. Assim, tendo em vista o pedido de concessão de benefício mesmo em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo de benefício, reconheço a condição especial de trabalho do demandante até a data da citação, ocorrida em 11.05.2017 (ID14233803, p. 42).

Nesse contexto, considero **provado o exercício de atividade especial nos períodos de 02.06.1997 a 01.06.2000, 01.07.2000 a 05.10.2007 e de 01.10.2007 a 11.05.2017** em razão da exposição ao agente nocivo radiação ionizante (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.4; Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.1.3; Decreto 2.172/97, anexo IV, 2.0.3, letra “e”; e Decreto 3.048/99, anexo IV. 2.0.3, letra “e”).

A eventual conversão de tempo especial em comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 157.835.396-0 (DER em 13.07.2016), quer em momento posterior, até a data de ajuizamento da demanda.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos não foram reconhecidos períodos em atividade especial na via administrativa. Em Juízo foram reconhecidos como em atividade especial parte dos períodos postulados, de modo que o demandante contava com os seguintes tempos de serviço:

i) 32 anos 08 meses e 24 dias de tempo comum ou **19 anos e 13 dias** de tempo em tempo especial na data do requerimento administrativo nº 157.835.396-0 (13.07.2016);

ii) 33 anos 10 meses e 21 dias de tempo comum ou **19 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo em tempo especial na data da citação ocorrida em 11.05.2017 ainda perante o Juizado Especial Federal (ID14233803, p. 42);

Assim, o demandante não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria especial, tampouco para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com proventos proporcionais, uma vez que não implementou o requisito etário.

Não obstante, lembro que o demandante apresentou novo PPP expedido pelo empregador Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus em 03.09.2019 (ID 23845050), informando a manutenção da mesma condição especial de trabalho ora reconhecida. Instada, a autarquia ré nada impugnou.

Assim, se considerado também o tempo de trabalho em condição especial durante a tramitação do feito, nos termos do art. 493 do CPC, verifico que o demandante implementou o período necessário para se aposentar por tempo de contribuição com proventos integrais em 26.02.2018 (35 anos de tempo de contribuição), conforme anexo III da sentença.

O requisito da carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) também restou também completado.

O demandante é nascido em 20.08.1968 e possui 49 anos, 06 meses e 07 dias de idade em 26.02.2018, de modo que, considerando o tempo de serviço reconhecido, contava com apenas 84 pontos (49a 06m + 35a = 84a), de modo que não o aproveita a regra do art. 29-C da Lei de Benefícios para fins de afastamento do fator previdenciário.

Logo, estão preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (espécie 42), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), e data de início de benefício em 26.02.2018, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil.

III - Tutela antecipada

Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na peça inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que se dirá tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao demandante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente para implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.06.1997 a 01.06.2000, 01.07.2000 a 05.10.2007 e de 01.10.2007 a 26.02.2018, a serem convertidos de tempo em especial em comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.

b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 157.835.396-0, com data de início de benefício fixada em 26.02.2018 (nos termos do art. 493 do CPC) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Sucumbente o autor em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: José Virgílio da Luz;
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição comprovados integrais nº 157.835.396-0;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.02.2018, nos termos do art. 493 do CPC;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, considerando 35 anos de contribuição.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-26.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER INACIO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO NILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada (ID 32553571 - página 42) e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré (INSS).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEUSA MARIA MAZZARO

REPRESENTANTE: REBECCA MAZZARO RAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDs 21377523 e 21377529- Inicialmente, defiro o pedido de correção do erro material dos tópicos 3 e "A" do pedido da petição inicial (**ID 14199845**), tendo em vista que não houve alteração no pedido ou na causa de pedir quanto ao alegado período trabalhado na zona rural (09/06/82 a 02/11/92). Ademais o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação (**ID 15140271**), expressamente pronunciou-se acerca do período de tempo compreendido entre 09/06/82 a 02/11/92.

Ainda em relação ao período de trabalho rural, defiro o pedido de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a oitiva das testemunhas arroladas (**ID 21377529 - página 2**).

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

No caso dos autos, a petição inicial, embora confusa, permite a identificação do pedido, qual seja, o reconhecimento de serviços prestados em vários períodos em condições especiais, além do labor rural, inicialmente apreciado nesta decisão.

O Autor foi intimado para manifestar-se especificando em quais períodos e respectivas empresas pretendia efetivamente a produção de prova técnica pericial (**ID 20721209**), assim o fez (**IDs 21377523 e 21377529**).

Requeru a produção de prova pericial relativamente aos seguintes períodos e vínculos:-

-09/06/1982 a 02/11/1992 –trabalhador rural–Fazenda Ouro Verde –Leonildo Denari Junior;
-21/09/1998 a 02/05/2000 –operador empilhadeira –Alcoa Alumínio S/A;
-20/11/2000 a 12/06/2003 –operador empilhadeira –Plásticos Mauá Ltda;
-01/10/2003 a 28/09/2004 -operador empilhadeira –Fundição Marcon Ltda;
-29/09/2004 a 10/01/2007 -operador empilhadeira –Fusão de Alumínio Aislín Ltda;
-04/06/2007 a 27/03/2012 -operador empilhadeira –Fusão de Alumínio Aislín Ltda;
-08/08/2012 a 05/03/2013 –operador de ponte rolante –Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos;
-01/09/2013 a 01/09/2015 -operador empilhadeira –Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda;

Ainda é possível observar que em relação aos períodos que pretende a realização de perícia, a parte autora, à exceção do tempo laborado na empresa Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda., não instruiu o pedido com a documentação necessária que permita a análise.

Ao exposto, decido:-

a)- Relativamente ao período relativamente à Empresa Fazenda Ouro Verde - Leonildo Denari Junior, pretende o autor, no tocante à atividade especial, comprovar a ocorrência de fatos pretéritos, ocorridos no período compreendido entre 09/06/82 a 02/11/92.

Neste caso entendo que não é possível, por meio de prova técnica, que o "expert" ateste a situação vivida pelo autor há mais de vinte anos, a partir da constatação da situação existente atualmente do local onde laborou. Nesse caso, basta o enquadramento da atividade desenvolvida constante nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou legislação especial.

Resta portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, no referido período laboral.

b)- No tocante ao período trabalhado na Empresa Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda, o autor também não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP constantes dos autos (**ID 14199848 - página 55**).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)" (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)" (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador do autor que integra o Procedimento Administrativo juntado aos autos (**IDs 14199847 e 14199848**) que informa a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, também indefiro o requerimento de produção de prova pericial quanto ao período laborado na empresa Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda.

c)- Finalmente em relação aos períodos trabalhados nas Empresas Alcoa Alumínio S/A; Plásticos Mauá Ltda; Fundição Marcon Ltda; Fusão de Alumínio Aislín Ltda e Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos, entendo que, tratando-se de prova constitutiva do direito alegado, cabe ao Autor trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos. Ademais, o demandante poderá diligenciar diretamente junto às empresas que laborou ou por meio de seus representantes legais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial nessas empresas, na forma acima delineada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (**ID 28854281**), indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 28686164**), e mantenho os termos da decisão irrecorrida proferida nos autos (**ID 28022432**), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a secretária o tópico final da decisão, promovendo a intimação do senhor perito nomeado.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora Lorena Aparecida Pereira de Souza busca a rescisão do contrato firmado com as Rés Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Aduz, em suma, que firmou contrato para aquisição de unidade autônoma com financiamento e utilização de valor em conta vinculada do FGTS e que, mesmo em dia com as obrigações contratuais, enfrenta dificuldades para honrar seus compromissos, sendo necessária a rescisão do contrato.

Relata que não recebeu as chaves do imóvel na data avençada (29.2.2020), estando ainda privada do imóvel adquirido, não tendo mais interesse na manutenção da avença. Invoca o CDC para afastar cláusulas que aponta serem abusivas, trazendo desequilíbrio ao contrato. Informa, a par da inadimplência da construtora e do desinteresse em prosseguir no contrato, o surgimento de problemas de saúde que comprometem seus rendimentos.

Pretende, por fim, a concessão de tutela de urgência a fim de que se determine à Caixa Econômica Federal a suspensão da cobrança das parcelas do imóvel e do financiamento, abstendo-se de protestar quaisquer títulos bem como de inscrever o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, tem como requisitos a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento verossimilhança quanto ao direito à rescisão do contrato firmado pela Autora nos termos por ela pretendido (restituição de 90% do valor pago), impedindo, por consequência, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A Autora firmou contratos com as Rés para aquisição de unidade autônoma (apartamento 304, Bloco 05, do Residencial Parque Príncipe da Grécia), com financiamento pela CEF e utilização de recursos do FGTS para amortização em 360 meses. Após a quitação de 10 parcelas do contrato e não estando ainda na posse do imóvel, pretende a resolução da avença e restituição dos valores pagos.

Para além do desinteresse em efetivamente adquirir de forma definitiva o imóvel, não se apresenta nos autos qualquer fato que determine alteração das condições antes consideradas para formalização do contrato.

Ao que se apresenta, a Autora não foi privada de seus vencimentos (ao menos assim não alegou), sendo de considerar que a capacidade financeira é a mesma da época da pactuação à vista do valor de renda declarado no contrato de financiamento (ID 31906163, P. 3) e nos recibos de pagamento juntados. O breve período desde a contratação (menos de um ano para contrato com vigência de 30 anos) não permite concluir que houve substancial alteração econômica por aumento de despesas que impossibilite a quitação das parcelas. Mesmo o alegado quadro de saúde potencialmente incapacitante registrado no ID 31906178 (calculose ureteral) não parece demandar intervenções médicas ou tratamentos custosos que impeçam a Autora de cumprir seus compromissos.

De outro lado, à mora da MRV Engenharia e Participações S/A, é certo que o item 6 do contrato firmado com a construtora (resumo) estabelece o dia 29.2.2020 para entrega das chaves do imóvel (ID 31906156, p. 17). Contudo, o mero atraso no cumprimento de tal compromisso, situação mesmo corriqueira em contratos que tais (aquisição de imóvel inacabado, “na planta”), não parece ser determinante de rescisão, porquanto há previsão expressa no contrato de tolerância de 180 dias (cláusula 5.2), como, de resto, previsto no art. 43-A da Lei nº 4.591, de 1964, com redação dada pela Lei nº 13.786, de 2018 (Lei do Distrito). De se salientar que se trata de contrato posterior a essa alteração, de modo que sequer incide a discussão doutrinária sobre a aplicabilidade aos contratos já vigentes quando do advento da norma.

Assim, não se verifica neste momento de cognição sumária fato que permita a aplicação da teoria da imprevisão e autorize a adequação do contrato, tampouco sua resolução senão por mero arrependimento.

Até mesmo o direito à rescisão por arrependimento resta comprometido no caso presente, visto como não se trata apenas de avença entre a Autora e a construtora promitente-vendedora, mas de caso em que já houve a contratação do financiamento habitacional. Eventual suspensão dos pagamentos desse financiamento pode levar a situação ainda mais gravosa à Autora em caso de improcedência do pedido, com a rescisão do contrato e aplicação dos encargos pertinentes à mora.

Na mesma ordem de ideias, não antevejo como abusivas as cláusulas garridas (7.2, “c” e “d” – ID 31906156, p. 10), que estabelecem ressarcimento com custos da vendedora e cláusula penal, hipóteses autorizadas em nosso sistema jurídico pela mesma Lei do Distrito e em percentuais por ela albergados. Registro ainda a existência de dissenso na jurisprudência acerca da possibilidade de aplicação da lei consumerista aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) dada sua natureza de programa habitacional custeado como recursos públicos, o que afastaria a caracterização de relação de consumo em relação à instituição financeira.

Consigne-se ainda que as cláusulas 5.10 e 5.11 do contrato firmado (ID 31906156, p. 6) preveem a cominação de multas moratórias e compensatórias pelo atraso na entrega do imóvel, mas não autorizam a desoneração de parcelas durante a mora na entrega das chaves, conforme sustenta a Autora, se dentro do prazo de tolerância.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.**

Por outro lado, **de firo** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Providencie a Secretária, oportunamente, a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID's 24933042 e 24933045: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Martinópolis-SP para intimação do executado, conforme o endereço informado (ID 11269513 - páginas 14/15), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ID 24933042 (parte final - item 10): Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007892-15.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS BELO DA SILVA - SP219022
EXECUTADO: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUCAS TELLES - SP168447

DESPACHO

Trata-se de autos de Execução de Título Extrajudicial, **virtualizados** pela União, em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já defiro o pleito a União, conforme peça (ID 27812413). Assim, determino a intimação da Sra. Neusa Cristina de Jesus Ferreira, para que preste as informações solicitadas pela parte exequente. Para tanto, expeça-se o necessário para sua intimação, conforme o endereço indicado (ID 27812413).

Determino ainda a intimação da Sra. Angelica Buzinaro Ferreira, para que através de seu patrono constituído, também preste as informações solicitadas pela União (ID 27812413).

ID 28149527: Ciência às partes acerca da carta precatória devolvida.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, devendo constar Espólio- Nelson Ferreira.

Int.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003811-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela Autarquia Federal nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5012217-67.2020.4.03.0000 (ID 32709584), e tendo decorrido os prazos das partes para manifestação acerca do ato ordinatório anteriormente proferido nestes autos (ID 32357957), determino que a secretaria providencie a transmissão dos ofícios requisitório/precatório expedidos (ID 32357632).

Após, aguarde-se pelo comunicado de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OLIVAR MOVEIS LTDA, OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005081-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COBRESP - COBRANCAS ESPECIALIZADAS S/S - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se para o feito principal cópia da Sentença de ID 32466861.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-84.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA. ANTONIO DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do contido no ID 30355982, oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana, encaminhando cópia das fls. 201/205 e 220/228 do ID 25441686, esclarecendo ao Sr. Oficial que este processo tramitou pela 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária na ocasião que foi deprecada a penhora do imóvel de matrícula 52.638; porém os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal; e inicialmente os autos tinham o número 2000.61.12.003569-9 (numeração antiga) que foi alterada conforme Resolução nº 65/2008 do CNJ; porém, os caracteres de identificação do processo permanecem. Assim sendo, deverá proceder ao levantamento da penhora levada a efeito através da Carta Precatória nº 019.01.2007.025682-61000000-000 cumprida pelo Juízo da Comarca de Americana.

Expedido o ofício, encaminhe-se por correio eletrônico, intimando-se a parte executada para recolher as custas de registro no CRI.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANDRA CARDOSO VEIGA, SANDRA CARDOSO VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a requisição à APSDJ para que proceda à implantação do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIE PIERRE EID - SP316729, MARCELA VARJAO GUIMARAES - BA58400, PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de analisar e emitir decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA (PerDcomp's - relativo ao 1º TRIMESTRE DE 2015 nº 41274.96122.121216.1.17-9017 e relativo ao 4º TRIMESTRE DE 2015 nº 12508.08540.121216.1.17-0349), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, bem como crime de desobediência, vez que protocolados há mais de um ano e permanecem sem qualquer despacho ou manifestação da autoridade impetrada.

Alega a impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Instruíram a inicial procauração e documentos.

Custas judiciais recolhidas em 50%.

Relatei brevemente. Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos processos administrativos acima elencados, vez que estão há mais de 360 dias sem qualquer movimentação.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

O artigo 37, caput, da Constituição Federal, estatui o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública.

No caso da administração tributária, o prazo para manifestação da autoridade tributária está determinado no art. 24 da Lei 11.457/2007, que estipula que o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte, de modo que extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida postulada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de cominar multa por descumprimento, valendo a decisão por si.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-51.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE

KOUMEGAWA - SP292398, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o STJ, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.596.203 –PR (2016/0092783-9) foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate do recurso acima mencionado e informar ao Juízo para retomar o processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Id 32456161 : Indefiro. O cadastro CCS somente informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, não contendo dados de valor, de movimentações financeiras ou de saldos de contas/aplicações. Portanto, seria inócua a pesquisa na obtenção de valores passíveis de penhora. Ademais, já foram efetuadas pesquisas nos sistemas conveniados com a Justiça Federal na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora e todas restaram infrutíferas, inclusive a pesquisa INFOJUD, que melhor expressa a situação financeira do executado. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID- 30837122), na Empresa de Transportes Rodoviário Takigawa LTDA; e nomeio a Engenheira de Segurança no trabalho VERÔNICA SA CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, comendereço na Rua Dom Pedro Segundo, n. 245, Jardim Paulista, em Presidente Prudente-SP, para atuar nestes autos como perito.

2 – No prazo de quinze dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de quinze dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Como decurso do prazo, intím-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes da decisão ID 30207826, o autor requereu a perícia técnica por similaridade, informando que as empresas JABURAUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA e TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA estão inativas; e requereu a perícia por similaridade - ID 30427691.

O INSS impugnou a pretensão alegando ser descabida por falta de critérios específicos.

A jurisprudência não é unânime; e na decisão a seguir colacionada, inclina pela possibilidade da perícia por similaridade:

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002288-44.2015.4.04.0000/RS//RELATOR : Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO//AGRAVANTE : VALDIR PAULO SCHMIDT KOHLRAUSCH//ADVOGADO : Joice Raymundo e outro//AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS//ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS. EMENTA//AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. LAUDO POR SIMILARIDADE.//Tendo em vista a inativação da empresa e constando nos autos a função exercida pela parte autora, possível a realização de perícia por similaridade.//ACÓRDÃO//Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.//Porto Alegre (RS), 16 de dezembro de 2015.

Ante o exposto, a fim de evitar eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, defiro a prova pericial por similaridade requerida pelo autor, no tocante a empresa JABURAUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, junto a AUTO TÉCNICA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME; e em relação a empresa TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, junto a empresa COMPANYY TUR VIAGENS E TURISMO.

Informe à perita nomeada no ID 30207826. Int.

Presidente Prudente, assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-42.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASCARI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que seja adequado os limites previstos nos artigos 14 da E.C. 20/1998 e 5º da E.C 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite do teto vigente na data de concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, todos os reajustes previdenciários sobre o salário benefício real apurado na data da concessão da aposentadoria do requerente.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade da tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput', novo CPC).

Considerando a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade da tramitação. Anote-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 17374805).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 17374808 a 17375718).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que justificou o fato de não se designar audiência de tentativa de conciliação nestes autos e, conforme requerido, determinou a realização antecipada da prova pericial (Id. 17478611).

Formalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares e apresentou documentos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência da pretensão autoral. Apresentou documentos (Ids. 19374421; 19374438; 19374443; 19374447 e 19374450).

Sucedeu-se a instrução processual com a apresentação de réplica pelo autor e realização de prova técnica consistente em perícia médica judicial, cujo laudo foi anexado aos autos, oportunizando-se a manifestação das partes (Ids. 20862388; 21088958; 21234023; 21672052; 23637901 e 23637917).

O autor pugnou pela improcedência ou pela extinção do processo ante sua falta de interesse processual e manifestou desistência (Id. 24745849).

Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais do Auxiliar do Juízo e, no mesmo azo, oportunizou-se ao INSS manifestar-se acerca do pronunciamento do autor (Ids. 25275519; 25637407).

O INSS expressamente discordou; pugnou para que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se fundou a ação ou pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido e a condenação da demandante em litigância de má-fé (Id. 26467351).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse expressamente acerca da renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, conforme sugerido pelo INSS.

A autora reiterou seu pedido de simples extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 33123448).

É o relatório.

Decido.

A desistência consubstancia-se em um ato unilateral do autor, haja vista que, em regra, não precisa da aquiescência do réu, salvo após o prazo para contestação.

Assim, ocorrendo a manifestação de desistência da ação pela parte autora, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, surgindo uma sentença terminativa. Nesse caso, a parte demandante desiste da ação no processo, nada impedindo que volte ao Poder Judiciário com a mesma demanda.

Nesse aspecto, a desistência difere da renúncia, uma vez que renúncia diz respeito ao próprio direito em que se funda a ação, de forma a impedir que o autor retorne ao Poder Judiciário com a mesma demanda.

Neste caso, o INSS discordou veementemente da desistência manifestada pela autora, condicionando sua aquiescência à renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, o que a autora também dissentiu.

A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que, embora depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem indicação de motivo relevante.

E conforme o entendimento firmado pelo C. SJ no REsp 1.267.995, afetado à condição de recurso repetitivo, a desistência da ação, após transcorrido o prazo da contestação, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu e desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o art. 3º da Lei nº 9.469/97.

Conquanto haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex-advversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, significando dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Depois da apresentação da resposta do réu, a parte autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação, simplesmente, demonstrando não mais querer pelear, carecendo, portanto, de interesse do desate da lide.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse processual.

A superveniente perda do interesse de agir da autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, por ausência do interesse processual da postulante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPC).

Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça (Id. 17374805).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fim.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-42.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNELOZ, CARLOS ROBERTO CARNELOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para juntar a planilha de cálculo mencionada na petição de id 31185915.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001214-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DECISÃO

Vistos em decisão.

A UNIÃO FEDERAL propôs embargos de declaração à decisão de id. 29368193, sob a alegação de que seria omissa ao não se pronunciar sobre os argumentos lançados em sua manifestação anterior que requereu o indeferimento da suspensão do feito pela Recuperação Judicial (id 29828618).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Afirma a UNIÃO que o magistrado não se manifestou sobre os seguintes argumentos:

- A aplicação do tema 987, na dicção do próprio STJ, pressupõe a existência de um plano de recuperação judicial homologado e em curso de cumprimento, i.e, fase da decisão contida no art. 58 da Lei nº 11.101/2007, o que não ocorre na espécie;
- O Juízo da Recuperação Judicial não atendeu ao requisito da prova de regularidade fiscal da executada, nos termos do artigo 58, da Lei 11101/2005. Desta forma, tem-se a impossibilidade de suspensão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do REsp 1.512.118/SP e RESP 1480559/RS;
- Atualmente prevalece no STJ a orientação consagrada no REsp 1480559/RS, que deu nova interpretação à orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que havia flexibilizado a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal, salientado que nestes casos, a execução fiscal deve prosseguir, inclusive com atos constitutivos do patrimônio do executado, independentemente do plano de recuperação;
- Se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal;

- O prosseguimento da execução fiscal em face de bens não vinculados ao cumprimento do Plano de Recuperação não compromete a realização do mesmo;
- Não há nos autos qualquer informação que permita concluir que o prosseguimento do executivo fiscal irá afetar a empresa;

Todavia, a decisão embargada baseou-se em decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Mauro Campbell Marques – a qual determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional (Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 - Tema 987)

Desse modo, emprimazia e atendimento a este tema o qual determina a suspensão dos feitos, os demais argumentos trazidos pela União tomam-se insubsistentes.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS, JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria do Juízo ID33117486.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS, ADEMAR FELIX DOS SANTOS, ADEMAR FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do PRECATÓRIO **complementar** expedido, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, aguarde-se manifestação da parte autora acerca da comprovação da alegada hipossuficiência econômica ou o término do prazo conferido para tanto.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO,
AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
EXECUTADO: CERAMICA URUBI LTDA - ME, CERAMICA URUBI LTDA - ME, CERAMICA URUBI LTDA - ME, CERAMICA URUBI LTDA - ME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR SILVANO DE SOUZA, CESAR SILVANO DE SOUZA, CESAR SILVANO DE SOUZA, CESAR SILVANO DE SOUZA, CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos: RPV e PRC, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA BONINI FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente, faz-se oportuno que a União/INSS se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, abra-se vistas ao representante da autoridade impetrada se manifeste sobre os embargos de declaração juntado no ID33178558.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oportunizado à parte autora demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a mesma ficou-se inerte.

Delibero.

Ante o silêncio da parte autora, indefiro, por ora, a assistência judiciária gratuita.

Fixo prazo de 30 dias para que a parte autora recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHASUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO I, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

Advogado do(a) REU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intím-se os RÉUS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1200605-59.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 209/2019 foi expedida em 27/05/2019, conforme id. 25291645, e somente foi distribuída em 25/05/2020, conforme id. 32679891, providencie a servidora responsável pela expedição a certificação do ocorrido.

Após, aguarde-se o retorno da referida carta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

Dê-se vista à exequente das informações apresentadas pela parte executada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Tendo em vista a petição 29464348, manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação de seus créditos.

Quanto ao valor depositado id. 18107509, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da executada, conforme instruções por ela repassadas id 20562781.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da União Federal.

Petição 23990400: Levando em consideração que a maior parte do valor a ser pago será destinado aos procuradores da exequente, condiciono a expedição dos ofícios requisitórios, na forma requerida, à anuência expressa da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006236-09.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Remetamos autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da determinação (ID Num. 25324133 - Pág. 333).

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003214-49.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA MARIA IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA FERREIRA LOBO - SP263542
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA IZIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA FERREIRA LOBO

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007822-56.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME, CINTIA DAMOTA LOUZADA, GERUZA APARECIDA DAMOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDO DE SOUSA - SP399501

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003315-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA LIPPE ROBLEDO - SP374502

DESPACHO

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005128-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que os executados TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI – ME e ADILSON THEODORO DE SOUZA foram citados por edital (ID n. 27350754), não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados o Dr. Marcelo Tadeu Castillo, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005678-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID nº 32792137: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência de valores.

Comprovado o levantamento, archive-se o feito na situação findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006550-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825, GABRIEL TEIXEIRA ALVES - SP373779
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal associada (autos nº 5000932-41.2019.403.6102). Aduz que os débitos foram constituídos em 18.02.2010 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 27.02.2019.

A embargada apresentou sua impugnação, todavia não se manifestou sobre a alegada prescrição dos créditos em cobro nas CDAs números 37.216.063-8 e 43.995.194-1.

Da análise dos autos, observo que há como se aferir a ocorrência de prescrição do crédito, uma vez que não foi trazido para os autos o procedimento administrativo que embasou as referidas Certidões de Dívida Ativa, de modo que, baixo os autos em diligência e determino que a embargada junte, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o processo administrativo que originou o débito exequendo ou comprove documentalmente a ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Após, vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010419-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSE RIBEIRO COSTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538

DESPACHO

1. ID nº 32822886: O parcelamento de débito tributário deve ser formalizado diretamente no site da Receita Federal, seguindo as regras legais que regem o tema.

2. Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado (ID nº 30383937) e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões das matrículas atualizadas dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009861-56.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496, MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

DESPACHO

Inicialmente, verifico que consta dos autos termo de penhora sobre imóvel objeto da matrícula nº4231 do Cartório de Registro de Imóveis de São Joaquim da Barra (fs. 114 dos autos físicos).

Petição de fs. 115/118, a executada requereu a suspensão de atos expropriatórios quanto ao imóvel, em razão da decretação da falência.

Cumpra ressaltar que houve regular intimação da executada quanto à penhora (ID nº 22540639), tendo decorrido prazo para embargos à execução.

Sendo assim, considerando a juntada da carta precatória ID nº 32880090 e tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos nº 1000281-76.2017.8.26.0572, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

m

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003773-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JACOPETTI RIBEIRO - SP139093
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Considerando a informação ID nº 32845960 e 32926314 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto de que a penhora referente aos autos da execução fiscal nº 0004644-66.2015.403.6102 não foi averbada, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 22215936, encaminhando-se o feito ao arquivo definitivo (baixa-findo).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309686-19.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRALA PRODUTOS TERMICOS LTDA - ME, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, VALDIR CLAUDIO FELISBERTO, ESTEFANIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

TERCEIRO INTERESSADO: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA,
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a informação ID nº 32634150, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, acompanhado de cópias dos documentos de fs. 369/372, fs. 376 e despacho ID nº 24395991, ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Ribeirão Preto (ribpretosef@tjsp.jus.br), onde tramita o processo nº 0309686-19.1998.403.6102, solicitando que o valor indicado no ofício de fs. 369/372 seja transferido para conta judicial na agência 2014 da CEF vinculada à esta execução fiscal nº 0309686-19.1998.4.03.6102 e a disposição deste juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006318-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, determino à retificação da autuação para anotação correta do número de referência, qual seja: execução fiscal nº 5003684-20.2018.4.03.6102.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (ID nº 12684145 e 12883057), Acórdão (ID nº 32788256 a 32788260) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 32788262) para os autos da execução fiscal nº 5003684-20.2018.4.03.6102.

No mais, considerando que a apelação da embargada restringiu-se ao pedido de redução de honorários advocatícios e que cabe ao interessado promover a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, instruindo-o com documentos necessários ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a providência.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o feito ao arquivo na condição baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001423-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os embargos a execução distribuídos por dependência a presente execução sob o nº 5008976-49.2019.403.6102 foram julgados improcedentes (ID nº 32721191), sendo certo que a sentença acima referida transitou em julgado conforme certidão ID nº 32722307 daqueles autos.

Assim, considerando a manifestação ID nº 29327017, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, deverá manifestar-se sobre o depósito ID nº 23284219.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000992-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

DESPACHO

Fica a embargante/executada PRISCILA VALENCIO - CPF: 341.609.378-02, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$1.523,00, atualizada para março de 2020 (ID nº 29730299 e 28622433), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011885-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENCE COMERCIO DE REPAROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, WILLIAM SARAIVA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: AGRE RIBEIRAO PRETO URBANISMO SPE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR DE LUCCA

DESPACHO

1. Petição ID nº 32132176: Acolho o pedido de desistência da penhora sobre os direitos que a executada FENCE COMERCIO DE REPAROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP possui sobre os imóveis matrículas 135.592 e 135.614 formulado pela exequente, ficando prejudicado o despacho ID nº 26778708.

2. Considerando o teor da certidão ID nº 20350639, o executado William Saraiva Silva não reside no endereço indicado. Assim, indefiro o pedido formulado para expedição de mandado de livre penhora.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002962-91.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Manifestação ID nº 32791052: Tendo em vista que não houve o pagamento dos honorários advocatícios em cobro nestes autos, aguarde-se o cumprimento do ofício encaminhado ao Juízo Falimentar.

Cumpra-se o despacho ID nº 30691497, encaminhe os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003636-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRES CONSTRUCOES S.A., ANTONIO PETILLO, LUIGI ROMANO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MARCELINO PELOGIA - SP304262

Endereços para diligência:

1) Av. Braz Olívia Acosta 727 – sala 309 CEP 14026-040 Ribeirão Preto/SP

2) Rua Dr. Adolfo Serra 1725 – casa 18 CEP 14020-605 Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 5120,546.25

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0FC787687>

DECISÃO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 29700849: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CITE OS EXECUTADOS 1) ANTONIO PETILLO e 2) LUIGI ROMANO** ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;

b) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

1.1 Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

2. Petição ID nº 30428703: Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do executado LUIS ROBERTO TRIPOLONI - CPF: 012.900.088-41.

2.1 Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

2.2 Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001533-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MÁRCIO LUÍS DE CARVALHO DEZENA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0008915-21.2015.403.6102) proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, alegando a prescrição para cobrança do crédito, a indevida desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio, assim como a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo. Requer a procedência do pedido, com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 30368703, porém não cumpriu a determinação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante, tendo em vista o requerimento contido no ID nº 29662365, corroborado pela declaração ID nº 29662382, havendo, desse modo, presunção de insuficiência de pessoa natural, nos moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

No caso dos autos, embora devidamente intimado, o embargante deixou de cumprir a determinação do despacho ID nº 30368703 e não procedeu à juntada de termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação acerca da penhora.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

(...)

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187870 - 0000525-76.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela queudou-se inerte.

3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.

4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).

6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito.

7. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0008915-21.2015.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004778-55.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE HAFARES LTDA, FARES HUSSEINI, HAFEZ ALI HUSSEINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de débitos do FGTS, distribuída em 19 de maio de 1.999. Em 24 de maio de 1.999 foi determinada a citação dos executados (fls. 12 dos autos físicos), cujos avisos de recebimento voltaram negativos, tendo sido expedida carta precatória para a citação dos executados. O oficial de justiça certificou que no endereço fornecido não foram localizados os executados (certidão de fls. 25 dos autos físicos). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 27), tendo a exequente requerido o prazo de trinta dias para diligências (fls. 30), que foi indeferido pelo Juízo (fls. 31). A exequente foi intimada da decisão em 05 de fevereiro de 2001 (fls. 32) e o feito foi remetido ao arquivo em 02 de abril de 2.001.

O feito permaneceu arquivado até 28 de outubro de 2014, ocasião em que foi desarquivado para juntada de um ofício do DETRAN (fls. 34). Pelo Juízo, foi determinada manifestação da executada acerca do referido ofício (fls. 37). Por seu turno, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 (fls. 39), o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido intimada a exequente em 20 de fevereiro de 2.015.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 17 de março de 2015 (fls. 40 verso), tendo sido desarquivado, em 17 de fevereiro de 2.020, para juntada de petição de um advogado requerendo vista do feito (fls. 41).

O feito foi virtualizado em 18 de fevereiro de 2.020 e foi determinada a regularização da representação processual do subscritor da petição de fls. 41 dos autos físicos, bem como a manifestação da exequente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (ID nº 29412417).

A exequente aduziu a inocorrência de prescrição intercorrente, alegando tratar-se de cobrança de crédito do FGTS, requerendo o prosseguimento do feito (ID nº 29908511).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, verifico que não houve citação dos executados até a presente data, pois não foram encontrados no endereço fornecido pela exequente na inicial, não tendo havido diligências por parte da exequente para que a citação pudesse ser efetivada.

Ademais, não se tem notícia de que haja bens penhoráveis, sendo que o documento juntado às fls. 34 nos dá conta da inexistência de veículo registrado em nome do executado Restaurante Hafares Ltda. Me.

Por outro lado, já transcorreram mais de cinco anos desde a data do julgamento do ARE 709.212 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 13 de novembro de 2014, tornando aplicável a prescrição quinquenal, em lugar da trintenária, conforme modulação de efeitos adotada naquele aresto.

Assim, resta cristalina a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista não ser aplicável a Súmula 106 do STJ, pois a demora na citação – mais de 21 anos – ocorreu por culpa exclusiva da exequente, cujo feito ficou arquivado de 02 de abril de 2.001 a 28 de outubro de 2014 e posteriormente de 17 de março de 2015 a 17 de fevereiro de 2.020, sem que houvesse qualquer manifestação da Fazenda, que não providenciou o regular andamento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009281-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INTENSIVE CLINICA MEDICA S/C - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa em razão de remissão concedida (ID nº 33205509).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DECISÃO

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular da empresa Isaura Monteiro Montanari Serrana - ME (ISAURA MONTEIRO MONTANARI - CPF 163.873.298-17) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME - CNPJ: 02.765.231/0001-11, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME - CNPJ: 04.733.288/0001-64 e ISAURA MONTEIRO MONTANARI - CPF 163.873.298-17, até o limite de R\$ 6.152.218,66 (ID nº 30919076), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

3. Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

4. Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE - 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

5. Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

6. Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

7. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

8. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008976-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JORGE LUIZ LA GAMBIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID nº 29408730, traslade-se cópia da certidão ID nº 32722307 para os execução fiscal nº 0001423-07.2017.403.6102.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição conforme determinado na sentença acima referida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo Executado para transferência eletrônica dos valores, em substituição ao alvará de levantamento ID nº 31162105.

Compulsando os autos verifica-se que foi expedido por este Juízo o alvará de levantamento ID nº 12201387 - cancelado conforme ID nº 13518301.

Posteriormente, foi determinada a transformação em pagamento definitiva dos valores bloqueados nos autos (ID nº 15456156) - cumprida conforme documentos ID nº 18901006. Verifica-se contudo que, não obstante tenha sido bloqueada a importância de R\$ 6.664,64 e R\$ 1,62, foi recolhido aos cofres da União somente R\$ 3.366,93, não restando entretanto, saldo na referida conta.

Assim, sobrestou por ora a apreciação do pedido formulado pelo executado encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF, com cópia deste despacho e documentos IDs nºs 11423636 e 18901006, requisitando o extrato completo da conta nº 2014.635.3454-4, bem como, de eventuais outras contas vinculadas ao presente feito, informando todos os levantamentos realizados nas mesmas. Prazo: 10 dias.

2. Sem prejuízo do acima determinado, faculta ao Executado o prazo de 05 (cinco) dias para que informe a este Juízo a realização de eventual levantamento nas contas vinculadas ao presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305869-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, AC COR-CORANTES INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA, MARCO ANTONIO DONIZETI BARIZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUZA PEREIRA, MARIA NEUZA PEREIRA, MARIA NEUZA PEREIRA, MARIA NEUZA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI

DESPACHO

ID nº 29418345: Prejudicado o pedido. Comefeito, a providência requerida já foi determinada pelo Juízo - ID nº 30937490.

Ademais, verifico que pelo despacho ID nº 31741223 a exequente foi intimada a manifestar acerca de pedido formulado pela terceira interessada (ID nº 31267279), tendo se quedado inerte quanto ao ponto.

Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido pela terceira interessada (ID nº 31267279) e sobrestou o cumprimento do despacho ID nº 30937490 pelo prazo de 03 (três) meses contados do pedido, sendo prorrogado para 25.07.2020 o depósito da primeira parcela do acordo entabulado entre as partes, seguindo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011972-13.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PS COTTON LTDA - ME, EVANDRO SANTOS DINIZ, MIGUEL RUBENS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

Valor da causa: R\$ 1.549.204,38.

Link de acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B0D40047>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. Petição ID nº 32385022: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (ID nº 33084249) se deu em conta salário, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente ofício de transferência em favor do executado **EVANDRO SANTOS DINIZ, CPF 109.537.338.23**, encaminhando-o à CEF para as providências cabíveis.

2. Tendo em vista o endereço do executado, informado na procauração ID nº 32375385, promova a serventia o seu cadastramento nos autos.

3. Manifestação ID nº 32147465: Defiro parcialmente e, para tanto, pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem a parte ideal, correspondente a 50% de um imóvel, lado par, lote 01, da quadra 09, no loteamento denominado Jardim São Sebastião, na cidade e comarca de Monte Azul Paulista, que pela frente mede 20,00 metros e confronta com a Rua "F"; de um lado mede 33,00 metros e confronta com o lote nº 02 de Maurício Magalhães; de outro lado mede 6,00 metros e confronta com a Vela Sanitária somente para pedestres; perfazendo dito lote a área total de 429,00 metros quadrados, estando o mesmo situado a 95,00 metros de distância da Rua "F" com a Rua "A", cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 0021009001. Consta na Av2-4029 que a rua "F" passou a denominar-se "Rua Nabor Fausto David" e que a Rua "A" passou a denominar-se "Rua José Firmino de Sant'Ana Filho". Na AV-10-4029 consta que no terreno foi construída uma casa residencial de tijolos comuns de barro, com forro de laje tipo pré-moldada, coberta de telhas de telgulas sobre madeiramento de peroba, com área de 109,00 metros quadrados, que recebeu o número 110, objeto da matrícula nº 4029 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista, para garantia da presente execução cujo valor atualizado do débito é R\$ 1.549.204,38 em 13.05.2020 (ID nº 32147739), de propriedade do executado Evandro Santos Diniz e sua esposa.

4. Fica o executado Evandro Santos Diniz nomeado depositário e, por meio de seu advogado constituído nos autos, devidamente intimado deste penhora e de sua nomeação como depositário, ficando advertido que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) para, querendo, opor embargos à execução.

5. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

6. Encaminhe-se cópia do presente despacho, que servira de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de Monte Azul Paulista, pedindo os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) a constatação e avaliação do bem penhorado;

b) a intimação da co-proprietária **ROSIMEIRE SILVA RIBEIRO DINIZ**, CPF 114.915.698-83, na rua Dr. Julio de Queiroz, 25, Centro, ou em outro local onde for encontrada, da penhora e da avaliação;

Consigno que o presente feito e os documentos que o integram podem ser acessados no link acima, que tem prazo de validade de 180 dias.

7. **INDEFIRO** a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 8494 do Serviço de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista (ID nº 32342368), porque pertence à empresa **PS COTTON LTDA-ME**, que ainda não foi citada nos autos.

8. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se, também, carta de intimação com aviso de recebimento, à co-proprietária do bem no endereço indicado no documento ID nº 32375385, do inteiro teor deste despacho.

9. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da carta precatória, promova a serventia a juntada de extrato de movimentação da mesma na Justiça Estadual. Caso esteja paralizada solicite-se, por meio de malote digital, informações sobre o cumprimento da mesma.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Considerando que a executada, apesar de devidamente intimada, não regularizou sua representação processual, porquanto não trouxe aos autos documento que comprovasse os poderes de outorga do signatário da procuração juntada aos autos por meio do ID nº 25421968, promova a serventia o descredenciamento do advogado, para estes autos.

Pela mesma razão, deixo de apreciar o pedido formulado por meio da petição ID nº 25421967.

Tendo em vista o teor da certidão lavrada na carta precatória juntada aos autos por meio do ID nº 22750933, bem ainda o pedido formulado pela exequente em sua manifestação ID nº 22798314, promova a serventia a pesquisa de cada um dos veículos no sistema RENAJUD, de sorte a verificar se realmente se encontram alienados fiduciariamente.

Caso esteja alienados fiduciariamente, fica desde já deferida a penhora sobre os direitos que o executado tem sobre cada um dos bens, devendo a serventia lavrar o competente termo de penhora, intimando-se a executada por meio de carta com aviso de recebimento.

Caso não haja alienação fiduciária e considerando que decorreu o prazo para eventual oposição de embargos à execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005528-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO,

EXECUTADO: ANTONIETA GALVAO MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO GALEGO - SP247781

DESPACHO

Petição ID nº 32942513: Defiro. Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido nos autos (ID nº 31575257), comunicando-se à Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se o Ofício de Transferência, como requerido.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o valor atualizado do débito apresentado pela exequente (ID nº 32717232), fica a executada intimada por meio do procurador constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite a importância à ordem deste Juízo, junto a agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos, nos termos do despacho ID nº 31672850.

Deixo consignado que o depósito deverá ser realizado utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente conforme ID nº 32717231.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005316-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DESPACHO

1. Petição ID nº 32694259: Defiro.

2. Por outro lado, e considerando que o crédito exigido nos presentes autos não se encontra garantido e nem com a exigibilidade suspensa, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012434-82.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME, JURACI FALCUCCI, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada do despacho ID nº 31057119 a exequente quedou-se inerte, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-59.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor, conforme demonstrado na inicial, reside na cidade de Bebedouro-SP. Referido município foi recentemente incluído na competência da Subseção de Catanduva-SP.

Assim, remetam-se os autos àquele Juízo, competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA APARECIDA ALMEIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DOMINGOS ALVES - SP270656, AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003868-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA TRINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

O presente Cumprimento de Sentença foi indevidamente cadastrado, tendo em vista que se trata de mera execução do processo de conhecimento, devendo, pois, lá prosseguir. Daí a razão pela qual foi indicado o feito principal como indicador de possível prevenção.

Assim, deve a parte exequente trasladar as peças necessárias àqueles autos para prosseguimento.

Quanto a estes, uma vez cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Este Juízo está prevenido, tendo em vista que o processo informado pelo SEDI nada mais é do que o feito principal do qual se extraiu a presente execução de julgado.

No entanto, houve descumprimento ao Provimento 142/2017 da Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, uma vez que desnecessária a distribuição do presente feito, em face da existência do processo de conhecimento já devidamente digitalizado.

Assim, prossiga-se naquele autos, devendo a parte exequente trasladar a inicial e os cálculos de liquidação para prosseguimento do presente Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação anterior, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISELE MARIA ZAMBONINI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito em face daquele informado pelo SEDI. Naquele que tramitou pelo JEF refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição da qual a autora informa nestes autos. O benefício aqui buscado refere-se à mesma aposentadoria, mas pede a retificação da metodologia do cálculo da RMI, que resultou no objeto da demanda.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003850-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:ANA LUIZA LEMES DA SILVA ZANAROTTI

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF sobre o recolhimento das custas judiciais na qual numa das guias está indicada como parte contrária pessoa totalmente adversa do presente feito, sendo certo que também está cadastrado como Juízo a Subseção Judiciária Federal de Piracicaba-SP.

Superado o primeiro parágrafo, cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços retro informados. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos.

O prazo para eventuais embargos à execução será contado a **partir da juntada do mandado/AR (art. 915 e 231 do CPC)**.

Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Faça-se constar no mandado/carta precatória de que a parte executada poderá requerer o parcelamento do débito, de conformidade com o disposto no artigo 916 do CPC.

Em não havendo pagamento, penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando-se, em seguida, nos termos dos artigos 829 e 841, § 4º do CPC, bem como o cônjuge, em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel (artigo 842 do CPC), salvo se casados com o regime de separação absoluta de bens.

Não havendo objeção pela exequente, nomeie depositário a parte executada, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, advertindo-se de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Por último, avalie-se o(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003916-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CUSTODIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não há prevenção entre o presente feito, em face daquele informado pelo SEDI. Naquele refere-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (improcedente à época). Nestes autos o objeto é reconhecimento de tempo de serviço prestado em mais de uma profissão não reconhecida pelo INSS.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003928-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inêrse a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam Cr\$ 4.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homôgenos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-63.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEW VEÍCULOS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

New Veículos e Peças Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Trata-se em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente demanda em cumprimento à determinação contida na ADI 5090, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, na qual é questionada a constitucionalidade da TR na correção dos saldos do FGTS.

Aguarde-se o julgamento de mérito daquela ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: B. V. D. S., B. V. D. S., B. V. D. S., B. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Bárbara Victória dos Santos**, menor incapaz representada por sua genitora, em face da **União Federal, Estado de São Paulo, Município de Ribeirão Preto/SP** e do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto**, objetivando ter assegurada a realização de cirurgia reparatória de haste na coluna agendada para o dia 10 de fevereiro do ano corrente. Pretende, ainda, obter todas as informações sobre o tratamento, bem como, através de perícia, saber se o tratamento realizado foi correto, além de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, ser portadora de cifose congênita, razão pela qual possui duas hastes de titânio implantadas em sua coluna para lhe dar sustentação. Informa fazer tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e ter feito a primeira cirurgia de correção da cifose e implantação das hastes em 2015. Relata, ainda, que a haste rompeu um ano e meio depois e foi trocada, sendo que a cirurgia foi feita por meio de convênio médico, que então possuía. Alega ter havido outro rompimento após seis meses e nova troca ocorreu em outubro de 2019. Esclarece que passou por seis cirurgias para tratamento e, em três delas, houve troca das hastes. Aduz que, diante de novo rompimento de uma das hastes em 3 de janeiro do corrente ano, teve nova cirurgia marcada para o dia 10 de fevereiro, cuja realização pretende ver assegurada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi determinado à autora que emendasse a inicial para incluir o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto no polo passivo (id 28008593), o que foi cumprido (id 28033703).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 28070926).

Manifestação do Ministério Público Federal no id 28301300.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 29548305), através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando não possuir competência executiva no âmbito do SUS, mas sim normativa e reguladora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando não ter como viabilizar materialmente qualquer tratamento para a autora e não estar em mora com sua atribuição legal.

Apresentaram suas contestações o Estado de São Paulo (id 29798920) e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (id 29805567). Juntaram, em conjunto, os documentos de id 2987003/29807010.

Contestação do Município de Ribeirão Preto no id 29885101.

A autora apresentou réplica (id 31200015) e, na sequência, informou nova quebra da haste, requerendo atendimento célere e a realização de nova cirurgia (id 32856997).

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela União Federal.

Observo que a autora está em tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP, no qual inclusive submeteu-se a cirurgia para troca de haste de titânio implantada em sua coluna no dia 10 de fevereiro do ano corrente. Questiona o atendimento prestado pelo HCFMRP e por esse motivo pleiteia indenização por danos morais.

Dessa forma, não verifico, no presente caso, a pertinência subjetiva da União Federal com a relação de direito material alegada.

Com efeito, a Lei n.º 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde – SUS, **qualifica a União como agente coordenador geral e fornecedor de recursos financeiros, não lhe atribuindo funções executivas, que são próprias dos Estados e Municípios**, sendo evidente, *in casu*, a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo do feito.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO COMETIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora agravante, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão mensal vitalícia em razão de erro médico decorrente de atendimento em hospital de rede privada conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorridos no Hospital Estadual Dória Silva e Hospital Maternidade São José no Espírito Santo, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. De fato, o Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, § 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4. Já a Lei 8.080/90 prevê que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, ao princípio da descentralização político-administrativa, com "ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios" (art. 7º, IX, a). 5. Desse modo, se os Municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde, bem como pela fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, a União Federal não possui responsabilidade civil pelo atendimento ocorrido no Hospital Estadual Dória Silva e Maternidade São José, de gestão municipal. 6. Portanto, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS, sendo certo que a União Federal apenas repassa recursos financeiros aos entes federativos, os quais, estes sim, custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF2, 6ª Turma, AG 201302010087815, Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DJE 04/04/2014 – grifos nossos)

Face ao exposto, em face da **ilegitimidade passiva ad causam da União Federal**, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação a ela, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, determino a remessa do feito à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 03 junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id. 23689717: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença no tocante aos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Recebo o aditamento à petição inicial (id 32499423). Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 29.361,93).

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 29.361,93, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Anoto, por oportuno, que o documento juntado pela autora, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no id 32499437 foi emitido em 17.04.2020 e demonstra que ela está enquadrada no regime tributário de microempresa, de forma que pode demandar perante o JEF (Lei nº 10.259/2001, art. 6º, inciso).

3. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local com as nossas homenagens, arquivando os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GASPAR CITOLIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAIR MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007592-20.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme r. sentença e v. acórdão, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-51.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora da decisão Id 33003656, bem como para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008984-97.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GARRITO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em seguida, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0304272-74.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA OLÍMPIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista que a decisão de impugnação (ID 20566319, pp 68/70) tomou-se definitiva, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005660-07.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NICOLE RODRIGUES VICENTE, FERNANDA RODRIGUES VICENTE, NANCY RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NANCY RODRIGUES VICENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às exequentes da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-45.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANALIA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a decisão de impugnação tornou-se definitiva, intimem-se, pelo meio mais expedito, o patrono da parte exequente e o perito para que informem se as grafias de seus nomes cadastrados nos autos coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se os credores para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte exequente para que se manifeste quanto ao crédito principal devido à parte autora, conforme consta da informação da Contadoria ID 20389159, p.94. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com os pagamentos e nada mais sendo requerido pela parte exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001208-80.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO MARABEZZI, ROMULO CARDOSO, SAMUEL DONIZETTI FERRO, VANDIRENE PESSOA DE ABREU OTTONI, APARECIDO LUIZ OTTONI, VERA TEREZINHA OTTONI ALVES, IVANA LUZIA OTTONI, SERGIO WANDER JOHANSEN, MARIA ARLETE ANDRADE, LISLEY CASSIANO, SIRLEY CASSIANO, SILVIO APARECIDO CALCILARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO OTTONI, SIDNEY CASSIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MANIERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO MANIERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e cível. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005816-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MICAELA PRISCILA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA BORGES - SP301126
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Micaela Priscila da Silva Cardoso em face do Diretor da Universidade Paulista (UNIP) – Unidade Ribeirão Preto, objetivando efetivar a renovação da matrícula para o curso de Ciências Biológicas, no qual ingressou no início de 2018.

Relata que concluiu parcialmente o ensino médio, em 2007, na Escola Estadual Dr. Geraldo Correia de Carvalho, tendo vista que ficou com dependência nas disciplinas de filosofia e química. Posteriormente, cursou as disciplinas faltantes e foi “promovida”, recebendo a declaração escolar de que “concluiu a 3ª Série do ensino médio em 2018”

Informa, ainda, que diante da existência do Programa Quero Bolsa, participou do processo seletivo junto à UNIP e foi aprovada, com efetivação da matrícula em 16.03.2018, sendo autorizada a frequentar o curso superior mediante “autorização de entrada”, pois sua carteirinha seria liberada apenas após a apresentação do histórico escolar do ensino médio. Contudo, segundo alega, não conseguiu renovar a matrícula, ao argumento de que não havia juntado seu histórico escolar. Argumenta que apenas ao término do ano letivo de 2018 será publicada a conclusão do seu ensino médio, conforme declaração fornecida, e que a Universidade tinha conhecimento do fato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em razão de declínio de competência, com posterior distribuição a esta Vara.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a impetrante foi instada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada, considerando a unidade do curso que frequenta (id 10543249), que foi cumprido, com a retificação do polo passivo, para constar o Diretor da UNIP, Unidade de Ribeirão Preto (id 10664335).

Recebida a emenda a inicial, foi deferida a liminar (id 10819326).

Notificada, a autoridade impetrada requereu, inicialmente, a retificação do polo passivo para constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista – UNIP, Fábio Romeu de Carvalho. Informou que atendeu à ordem liminar e realizou a matrícula da impetrante no 2º período letivo do Curso de Ciências Biológicas, referente ao 2º Semestre de 2018. Quanto ao mérito, defendeu o ato impugnado, informando que a impetrante é aluna e ingressou na graduação no 1º semestre de 2018, em 16.03.2018, ficando ciente de que precisava regularizar sua situação acadêmica, assinando um termo de compromisso, com concessão do prazo de trinta dias para a regularização da matrícula. Posteriormente, diante da declaração apresentada de que teria cumprido as dependências do ensino médio, novo prazo foi concedido, até 30.06.2018, para a apresentação dos necessários documentos acadêmicos. No entanto, a impetrante trouxe outras duas declarações e, por não constar categoricamente a conclusão do Ensino Médio, não foi autorizada a renovação da matrícula para o 2º semestre. Defende que sem a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio regularizado, não está habilitada a frequentar um curso superior e receber certificado e conclusão, conforme previsto na Lei n. 9.394/96. Ao final, expôs que ao consultar o cadastro da impetrante junto à Secretaria de Educação, não encontrou indicação de que tenha concluído o ensino médio, requerendo a denegação da segurança (id 11392905).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, sob o argumento de inexistência de interesse público a justificar sua manifestação requereu apenas o prosseguimento do feito (id 11614751).

Instada a informar sobre a apresentação da declaração de conclusão junto à instituição de ensino (id 18404727), a impetrante informou que apresentou o Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio e solicitou sua transferência para outra Faculdade, conforme documentos juntados (id 20031881).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a retificação do polo passivo pleiteada pela autoridade impetrada, para fazer constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Fábio Romeu de Carvalho. Anote-se.

Pretende a impetrante a renovação de sua matrícula no curso de Ciências Biológicas para o 2º semestre de 2018, sob o argumento de que cumpriu as dependências faltantes para a conclusão do ensino médio, porém a publicação da conclusão somente ocorrerá após o término do ano letivo de 2018.

Observo pelas informações da autoridade impetrada que, de fato, o motivo pelo qual não foi renovada sua matrícula para o 2º período do curso de Ciências Biológicas (2º semestre de 2018) se deve a pendência de documentação quanto à conclusão do Ensino Médio. Não houve apresentação de qualquer outro óbice. Aliás, em suas informações, a autoridade impetrada fez constar que cumpriu a liminar, realizando o ato.

Ocorre que tais fatos não se deram por culpa da impetrante, conforme se verifica pela declaração emitida pela E.E. Dr. Geraldo Correia de Carvalho, apresentada pela própria autoridade impetrada (id 11392824).

Consta na referida declaração que a impetrante cumpriu com os componentes curriculares em relação às dependências de filosofia e química e que a publicação da conclusão será realizada após o término do referido ano letivo.

Ou seja, a impetrante não se encontrava na posse dos documentos exigidos ao ingressar no curso superior, o que era de conhecimento da instituição de ensino desde o início de sua contratação. É certo que a impetrante sabia que deveria regularizar a conclusão do ensino médio, em razão das dependências que possuía, e assim o fez, porém, a documentação de conclusão somente será liberada no final do ano letivo, tudo sendo relatado à Universidade, conforme declarações apresentadas.

Pelas declarações, em especial a juntada no id 11392825, consta expressamente que a impetrante concluiu a 3ª série do ensino médio em 2018, de forma que não há dúvida quanto à conclusão e o preenchimento do requisito para a obtenção do Certificado, cuja demora não lhe pode ser imputada, não sendo razoável a interrupção dos seus estudos, em observância ao disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ao Judiciário é permitido fazer essa análise, quando provocado.

Ademais, conforme informações e documentos trazidos pela impetrante, foi expedido o Histórico Escolar do Ensino Médio, constando conclusão no ano de 2018 (id 20031891).

Portanto, a impetrante faz jus à manutenção da liminar deferida, com a renovação de sua matrícula no curso de Ciências Biológicas perante a Universidade Paulista - UNIP, em relação aos fatos discutidos nestes autos.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA**, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, bem como a realização da matrícula da impetrante no 2º período do Curso de Ciências Biológicas, do 2º Semestre de 2018.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intem-se as partes e o MPF. Retifique-se o polo passivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP, HOMERO CARMO JUNTA, MARCOS APARECIDO JUNTA, ANTONIO JORGE JUNTA

DESPACHO

Intime-se a CEF para regularize sua representação processual, anexando a estes aos substabelecimento em nome da subscritora ID 21178116.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da parte executada.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ANTONIO DONIZETE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, conforme determinado na parte final da sentença Id 28572384, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004737-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ELAINE PEREIRA LIMA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CARLA CORREIA - SP335311

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios opostos pela ré Elaine Pereira Lima.

No mesmo prazo, deverá, também, manifestar-se sobre a frustração da citação do réu Paulo Roberto Teixeira dos Santos, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005843-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
Advogado do(a) AUTOR: DENY EDUARDO PEREIRA ALVES - SP356348
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIX AUGUSTO MOLINA CHAVEZ

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a improcedência do pedido e a incidência da gratuidade da justiça ao sucumbente, arquivem-se os autos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a CEF não cumpriu o despacho (id. 14804631), que determinou a apresentação dos extratos do FGTS e PIS do autor, na data da propositura da ação (22.3.2018), conforme requerido pela parte autora (id. 10772883), a fim de que possa ser fixada a competência em razão do valor da causa.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista a parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada dos extratos, dê-se vista a parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES, MAURICIO FERNANDES, MAURICIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 32102941

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação, manifestando-se sobre eventuais documentos juntados."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009699-47.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
Advogados do(a) REU: FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662, SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Providencie o Incra, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de demonstrativo de cálculos, de acordo com a sentença (p. 133-137 do Id 17880520 e p. 1-15 do Id 17880513), com as modificações dadas pelo Tribunal (p. 7-17 e 104-115, ambos do Id 17880509).
3. Intime-se primeiramente o Incra. Com a juntada do demonstrativo de cálculos, intime-se a parte ré.
4. Requeiram as partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOÃO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Diante do noticiado, requeira a parte autora se persiste o interesse em realização de perícia grafotécnica, indicando, especificamente, sobre qual documento incidiria a perícia.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELSON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 30694026

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000120-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA - SP320987

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Tendo em vista a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo legal, em cumprimento ao despacho Id 28768455.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-80.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO GERALDO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 29068932

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008959-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos com a réplica às contestações, intímem-se os réus para ciência dos documentos juntados.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA, TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares alegadas pela autoridade impetrada (Id 32065570) e pela União (Id 32281843).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003887-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIZETE DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ROCHA MOREIRA - SP422194
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Presidente Vargas, n. 1550, Alto da Boa Vista, CEP 14.025-700. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR POLASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

1. Em que pese a manifestação do impetrante de que pretende aguardar as informações a serem prestadas pelo Gerente Executivo do INSS de São José do Rio Preto, verifico que já transcorreu prazo suficiente para protocolo das referidas informações. Assim, recebo a petição Id 33128638 como emenda à inicial e determino que a Secretaria providencie a alteração no polo passivo, de modo que passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da referida autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

O presente despacho serve de mandado de NOTIFICAÇÃO do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexspr@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BUNGE & GUTIERREZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001 e que autorize a restituição administrativa ou a compensação dos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados a partir da propositura da presente ação.

A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição teve o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas de modo que, em 2007, houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; e d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Em sede de tutela provisória, pleiteou a suspensão da exigibilidade da contribuição.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização proferido no Id 19493346, a parte autora emendou a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e recolheu as custas complementares pertinentes (Id 20956335).

A tutela provisória foi indeferida (Id 28926662).

Citada, a União apresentou resposta, requerendo a improcedência do pedido (Id 32299436).

É o relatório.

Decido.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001.

Anoto, nesta oportunidade, que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.556, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da contribuição questionada (remanescente), desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade. Nesse mesmo sentido, posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido”.

(TRF/3.ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n. 50131720520184036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, publicado em 12.12.2019)

No tocante à satisfação da finalidade para a qual foi instituída, observo que a contribuição social em questão não tem finalidade estipulada. Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1.º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida”.

(TRF/3.ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n. 00010326220164036110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, publicado em 16.12.2019)

Assim, enquanto esteve em vigor a Lei Complementar n. 110/2001, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1.º. Atualmente, a exação que ora se discute deixou de existir, a partir de 31.12.2019, em razão da publicação da Lei n. 13.932, de 12 de janeiro de 2019.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005535-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SERTFUND EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA- EPP, TANIA LOPES AMARAL DE FARIA, AILTON GONCALVES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

A CEF requereu na petição Id 29631645 a penhora dos veículos relacionados na pesquisa Id 29453377.

Todavia, a própria CEF depositou em Juízo o Ofício Jurir/Bu n. 0001/2019/RP, no qual informa não haver interesse no bloqueio e penhora de veículos alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, que é a situação dos mencionados veículos.

Assim, intime-se novamente a CEF para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a pretensão da petição Id 29631645.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008795-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse diante do usufruto gravado no imóvel.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de Bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a ausência de requerimento da CEF de outras diligências executivas, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089,
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO RIZZI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já foi realizada a pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, bem como a ausência de requerimento da CEF de outras diligências executivas, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008659-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: FERNANDO CESAR JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ausência de requerimento da CEF sobre os bens e diante da ausência de pedido da CEF de novas diligências, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora do resultado do julgamento do agravo de instrumento por ela interposto.
2. De outra parte, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito (por força da coisa julgada), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONIKE VITTORI JORDAO DE BARRÓS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.
3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
4. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista que apenas foi juntado aos autos os cálculos de liquidação, intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada das peças necessárias para instrução da fase de cumprimento de sentença, tais como: petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial.

2. Cumprida a determinação acima, em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAN KARDEC COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a qualificação completa das testemunhas arroladas, para posterior designação de audiência de instrução.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
REU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO
CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG
Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA AASTERITO - SP184094
Advogado do(a) REU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogado do(a) REU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714
Advogados do(a) REU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141
Advogados do(a) REU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

ATO ORDINATÓRIO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas.

Designo o dia 14 de outubro de 2020, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Caberá ao patrono das partes a notificação das testemunhas por ele arroladas.

Caso perdure a situação da pandemia, como trabalho remoto dos servidores e demais órgãos, a audiência será realizada com o uso das tecnologias disponíveis por ocasião da audiência. As dúvidas poderão ser sanadas através de contato através do e-mail rbair-se05-vara05@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PERSIVAL BASSI
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como a declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo autor PERSIVAL BASSI, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade, sob pena de extinção.

2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA ANTONIETA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONCA - SP127239

DESPACHO

1. A decisão proferida, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada por BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO e ADOLFO RODRIGO BARRADO, para reconhecer como devido o valor de R\$ 52.090,23, atualizado até abril de 2019, bem como condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação posicionado, para a data do cálculo. Prossiga-se.

2. Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caberá à parte interessada apresentar o pedido de desarquivamento para prosseguimento da presente execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301304-37.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA ALVES PASTORI, CLEIDE MARIA ALVES PASTORI, CLEIDE MARIA ALVES PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: FERNANDO ALVES PASTORI, FERNANDO ALVES PASTORI, FERNANDO ALVES PASTORI
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE CRISTOFOLLI
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE CRISTOFOLLI
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE CRISTOFOLLI

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007847-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Julgo improcedente o pedido inicial (troca da TR pelo INPC como critério de correção do FGTS), tendo em vista que a pretensão é frontalmente contrária ao entendimento vinculante formado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1.614.874 [DJe de 15.5.2018], cuja tese é a seguinte: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice").

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: JEFFERSON CARDOSO DOS SANTOS
AUTOR: J C DOS SANTOS - MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296,
REU: CIELO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo microempreendedor individual **Jefferson Cardoso dos Santos (JJ Construções)** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF e Cielo S. A.**, com o objetivo de que as rés sejam condenadas ao pagamento dos valores de R\$ 9.500,00, R\$ 9.700,00 e R\$ 5.000,00, correspondentes a três vendas realizadas por meio do Construcard, que não foram quitadas, apesar de terem sido entregues os materiais ao consumidor que os adquiriu.

As rés apresentaram respostas no juízo estadual no qual a ação foi proposta e do qual veio remetida diante da presença da CEF no polo passivo. Foram realizadas audiências, inclusive para tentativa de conciliação (que foi frustrada), e em uma delas foi ouvida a suposta adquirente dos produtos das vendas acima indicadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão preliminar ou qualquer questão prévia pendente de deliberação.

No **mérito**, é certo que houve a emissão de comprovantes de operações no âmbito do Construcard nas três vezes e com os valores indicados na inicial, que foram descritos no relatório. Por outro lado, não foi demonstrada a transferência de qualquer desses valores para a autora.

Ocorre que não existe fundamento para que essas transferências sejam feitas. Nesse sentido, a testemunha do juízo, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, esclareceu ser a titular do cartão que foi utilizado em todas as três operações. Disse, ainda, que passou a primeira vez, no valor de R\$ 9.500,00, pensando que esse valor seria suficiente para a aquisição de todo o material de que precisaria para a obra que pretendia realizar na sua residência.

Declarou, ademais, que retirou apenas parte desse material e que passou o cartão nas outras duas vezes em decorrência da reclamação da parte autora, no sentido de que não tinha recebido os R\$ 9.500,00, especificando que na última vez, em que houve o registro de R\$ 5.000,00, foi realizada a tentativa de quitar o material que foi efetivamente retirado.

A parte autora não juntou as notas fiscais das retiradas feitas efetivamente pela testemunha, mas notas de operações diversas. A parte autora sustentou durante a audiência que teria realizado vendas para terceiros que seriam pagas com o cartão da testemunha. Segundo a parte, essa seria a razão das três operações realizadas e não quitadas.

Ocorre que, conforme já foi dito, a testemunha esclareceu que passou o cartão duas outras vezes na tentativa de quitar o material que retirou quando o utilizou na primeira vez. A testemunha disse que não quitou o material que retirou, mas nem ela nem a autora identificaram com precisão o que foi retirado.

A dissociação prática entre o que foi efetivamente retirado e a utilização do cartão Construcard permite concluir que, de fato, essa forma de pagamento não pode ser utilizada para a quitação da dívida da testemunha (ou da dívida de eventuais terceiros suscitados pela autora).

Daí resulta a total ausência de fundamento para que a CEF e a Cielo sejam responsabilizadas, cabendo à autora direcionar a cobrança das vendas que teria feito dos adquirentes devedores.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora e a condeno a pagar os honorários *pro rata* de 10% (dez por cento) do valor da causa. Na cobrança desses encargos, deve-se atentar para o deferimento da gratuidade no juízo originário.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006019-05.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIA APARECIDA TESCARO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no valor de **RS 2.827,35**, atualizado para maio 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
 4. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, observando-se a ordem de preferência, fica deferido, em relação à parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (CNPJ 00.360.305/0001-04), o bloqueio pelo sistema BACENJUD de ativos financeiros até o montante do valor exequendo **RS 3.392,82** (débito principal RS 2.827,35, acrescido em 20%, referente à multa e aos honorários advocatícios).
 5. Devem ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.
 6. Não sendo as hipóteses acima elencadas, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.
 7. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.
 8. Para eventual levantamento de valores, aguarde-se o prazo de impugnação.
 9. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio e arquivem-se os autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROSEMARY BARRETO BERTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

ATO ORDINATÓRIO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000956-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de Bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a ausência de requerimento da CEF de outras diligências executivas, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002716-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO, SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO
Advogado do(a) REU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232
Advogado do(a) REU: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Em face do requerido pela parte ré, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

3. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte ré para no valor de **RS 6.832,53**, atualizado para 04.09.2017, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, para que pague as quantias apontadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.
5. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada (CEF), o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o art. 523, § 1.º, do CPC.
6. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do CPC sem o respectivo pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação nos autos (art. 525 do CPC), bem como que, independentemente de impugnar o cumprimento de sentença, dar-se-á início à penhora de bens da parte executada.

SENTENÇA

Antonio Augusto Soares ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 164.610.876-8), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Não há fundamento para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que um dos seus requisitos, o perigo de dano, não está presente, pois a parte autora está recebendo o benefício a ser revisto.

Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011141-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003210-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA, TRANSPORTADORA JULE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA JULE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante afirma que: a) por determinação expressa da Lei n. 6.950/1981, bem como do Decreto Lei n. 2.318/1986, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Foram juntados documentos.

A decisão proferida no Id 32145454, deferiu o pedido de liminar.

A União veio aos autos manifestar seu interesse em ingressar no presente feito (Id 32281932).

A autoridade coatora prestou suas informações (Id 32855141).

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 32475270.

É o **relatório**.

Decido.

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4.º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3.º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível verificar que houve a revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social, de forma que restou preservado o limite para as contribuições devidas a terceiros. Isso porque são contribuições de natureza distintas, uma vez que a primeira é destinada ao custeio da previdência social, enquanto que a outra é de intervenção no domínio econômico, de maneira que o afastamento da limitação ocorreu tão somente no tocante às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 953.742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.2.2008, DJe 10.3.2008.

Do mesmo modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Veja a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec/SP 5002695-41.2019.4.03.6114, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** para autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, excluindo-se desta autorização o Salário-Educação, que possui regramento próprio, nos termos da fundamentação; bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrada, na forma lei.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado neste feito, determino à Secretaria que proceda-se à juntada da presente sentença naqueles autos, para as providências cabíveis.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o regular cadastramento dos advogados constituídos (ID 21895511).

Após, republique-se o despacho ID 20899208 a seguir transcrito, na pessoa dos advogados:

"Previamente à apreciação da petição de ID 16427397, intime-se a parte executada para realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC, ou apresentar impugnação. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC. Observe que, no despacho anterior, não constou intimação para pagamento, mas somente para impugnação.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias."

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: S.A. - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante (Id 32456458), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005700-42.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCÓOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RALPH MELLE S TICCA - SP236471, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, JULIANA RIBEIRO ALVES - SP273848, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição para esta 5ª Vara Federal.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-98.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DECISÃO

Determino à Secretaria que notifique a preposta da ré (Gerente de Carteira de PJ identificada na fl. 94 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), para que, em até 5 (cinco) dias, reaprecie justificadamente o pedido de concessão de financiamento formulado pela autora, observando os termos da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, bem como os esclarecimentos também prestados pela autora, no sentido de que providenciou o parcelamento dos débitos tributários levados a protesto. A Secretaria deverá providenciar ou o encaminhamento de cópia integral dos autos ou a informação do link para acesso para a referida preposta.

Sendo juntada a manifestação da preposta, vista às partes, para que possam se manifestar em até 48 horas. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008669-93.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: DECIO COELHO RODRIGUES, SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) REU: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354
Advogados do(a) REU: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354, ANTONIO ELIAS DE SOUSA - SP101688

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de Bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a ausência de requerimento da CEF de outras diligências executivas, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003056-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faculto à parte autora a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003895-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **não existe** certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram à cessação do benefício, considero inviável restabelecer o *auxílio-doença*, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

É preciso que as alegações constantes na inicial, no tocante a não realização de perícia médica e inexistência de comunicação da cessação sejam devidamente esclarecidas.

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para a análise da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do *"perigo da demora"*: a impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REPRESENTANTE: FANOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, MATHEUS COSTA MEDEIROS

DESPACHO

ID 33125168: indefiro o pedido, pois tais providências podem ser tomadas diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 32933851.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

DESPACHO

ID 33184924: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF, para que possa providenciar a certidão de matrícula atualizada dos imóveis que pretende penhorar.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003767-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTES: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 31943217: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

ID 29314611: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006855-75.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSANE RAMOS DA VEIGA

DESPACHO

ID 33185808: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003577-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELETTRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Elétrica Comercial Andra Ltda.* com o intuito de compelir a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a concluir a análise de *manifestação de inconformidade* em pedido de compensação de tributos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 15267045).

Houve retificação do polo passivo e redistribuição do feito a este Juízo (ID 27745863).

A decisão de deferimento do pedido liminar (ID 15267045) foi ratificada (ID 29415205).

Notificada, a autoridade que passou a figurar no polo passivo informou que o processo administrativo de interesse da impetrante foi apreciado na sessão de julgamento do dia 23.04.2020, pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (ID 31408628).

O MPF apresentou parecer (ID 32736511).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise da *manifestação de inconformidade* por ela protocolada nos autos do processo administrativo descrito na inicial, conforme noticiado por intermédio do documento ID 31408628.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-30.2020.4.03.6114 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUZICLAIR PEREIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA APS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Suziclair Pereira de Aguiar* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de revisão da renda mensal inicial (RMI) referente ao benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Recebido o feito em redistribuição, o Juízo proferiu decisão de indeferimento do pedido de liminar. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29795796).

A autoridade coatora informou que o pedido de revisão formulado pela impetrante foi analisado e concluído em 16.04.2020 (ID 31108056).

O MPF apresentou parecer (ID 32843289).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 31108056.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002198-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Antônio Carlos da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir análise de requerimento voltado ao fornecimento de cópia de processos administrativos referentes a benefícios de que é titular.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30030449).

A autoridade coatora informou que o pleito de fornecimento de cópia de processos administrativos foi analisado e atendido (ID 30938024).

O MPF apresentou parecer (ID 32846564).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise e atendimento do requerimento administrativo informada no ID 30938024.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000775-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDEMIR PREVIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Claudemir Previdi* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 28469238).

A autoridade coatora informou que foi concluída em 05.03.2020 a análise do requerimento administrativo formulado pelo(a) impetrante (ID 29470865).

O MPF apresentou parecer (ID 32443829).

O impetrante se manifestou pela extinção do feito (ID 33069911).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial e da manifestação do próprio impetrante, reconheço que o *interesse de agir* deste deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 29470865.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003911-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDINA BORGES DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DA SILVA - SP273739, GLAURA HELENA SOUZA LIMA VITAL - SP411986
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero *evidente* a presença do direito líquido e certo à imediata implantação do benefício.

Observo que na tela de "consulta", juntada aos autos, consta informação de que o alegado reconhecimento administrativo foi enviado em **24.04.19** à *Gerência Executiva de Ribeirão Preto – Área SABI* – para emissão de parecer (Id. 33190717 – p. 19).

Portanto, inexistiu *certeza* da ocorrência de trânsito em julgado administrativo de modo a legitimar reconhecimento imediato de ato *ilegal* ou *abusivo*, cometido pela autarquia.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo célere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO BRAULINO DA SILVA, SIRLEI DONIZETTI CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO BRAULINO DA SILVA, SIRLEI DONIZETTI CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA FATIMA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002492-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA ALVES CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para análise dos cálculos apresentados pelas partes.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001376-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006151-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ FERNANDO GRASSI, FLAVIO LUIZ CANGEMI, SALVIANO FERREIRA, MARCOS DE JESUS MARCHEZI, JOSE ROBERTO MARCAL BATISTA, FERNANDO JOSE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito, **não vislumbro** os vícios alegados.

A “*cédula de crédito bancário*” é título executivo extrajudicial com rigor cambial, por força da Lei nº 10.931/2004, art. 28 e do art. 585, VIII, do CPC.

Observe que o feito encontra-se instruído com demonstrativos de débito, indicando valores precisos (Id. 21244969 - p. 1/16 e 21244997 - p. 1).

Portanto, há *certeza* quanto à existência do título e determinação quanto ao seu objeto.

Considero *impertinentes* as demais [\[1\]](#) alegações dos executados, tendo em vista que o presente meio de defesa somente deve versar sobre matérias que dispensam dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] Restrição de responsabilidade dos avalistas, enriquecimento sem causa, aplicabilidade da legislação consumerista e inversão do ônus da prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito (IDs 17588560, fl. 216 e 31757755, fl. 101), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.
Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

DESPACHO

- 1) ID 33234486: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 8.345,81 (oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), posicionado para junho de 2020**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
 - 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
 - 3) Intimada a CEF, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
 - 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.
 - 5) Nada requerido pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).
 - 6) Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 0005045-65.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RECONVINDO: CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME, AVIRLEI LUIZ MALVESSI, CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (IDs 28895317 e 28957766), voltemos autos conclusos para sentença de extinção com relação à corrê **CATUSSIA PAGNUSSATTI MALVESSI**.
Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009590-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (IDs 29985584 e 30549289), voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 31025983: A data de citação considerada nos cálculos da contadoria – *janeiro/2015* – refere-se à data em que proferido o despacho de citação (ID 10730674, pág. 1), uma vez que não consta nos autos cópia digitalizada da certidão de citação. Providencie o autor, no prazo de 30 dias, sua juntada.

2) Cumprida a providência supra, retornem os autos à contadoria para as devidas retificações na planilha ID 29478036, atentando-se para incorreção dos valores descontados entre *setembro e dezembro/14* (onde deveria constar R\$ 2.912,82, constou R\$ 2.192,82), bem como eventual correção no termo inicial do juro de mora, se for o caso.

3) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17776241: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-75.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA VIDOTTI, ROSANGELA VIDOTTI, ROSANGELA VIDOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549, FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549, FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA VIDOTTI FERREIRA - SP334549, FERNANDA DE CASTRO NAKAMURA - SP336456
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009089-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BELGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29071792: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
 4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação (Aposentadoria Especial), nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. ID 28115763: sem prejuízo, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-57.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI, ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI, ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI, ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI, ADALBERTO CARLOS TASCIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fe que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATTILIO SCARELLI, ATTILIO SCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fe que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo com as devidas correções.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005565-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

Após, oficie-se ao banco depositário para que transforme em pagamento definitivo o valor bloqueado e já transferido nestes autos.

Após, indefiro o pedido de realização de ARISP, tendo em vista que este juízo já realizou a referida diligência nestes autos (id 13183966).

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003083-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente sobre contido no ID n.º 30337819 e respectiva documentação anexa, aguardando-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento ao feito. No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010598-55.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO VERDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, SEBASTIAO MORELLO, RITA DE CASSIA GRAGEL MORELLO, JOAO PACIFICO SPARVOLI, APARECIDA MORELLO SPARVOLI

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14/16, ID 26934871.

Após, haja vista a digitalização destes autos, manifestem-se as partes requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Emr nada sendo requerido, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007508-77.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros e Renajud, tendo em vista que o executado ainda não foi citado nos presentes autos, nem tampouco a manifestação das fls. 13/14 do id 29568524 pode ser considerada como comparecimento espontâneo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005330-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005005-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAROZZO - SP247778

DESPACHO

Vistos.

Cumpra, a exequente, o determinado no despacho ID n.º 30030071, devendo manifestar-se de forma objetiva sobre o pedido formulado pela executada, de desbloqueio do valor remanescente.

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308124-53.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA, ANEZIO BRAGHETTO, ACACIO BRAGHETTO, ARISTIDES BRAGHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES MILLON AGUIAR - SP175741, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DES PACHO

Vistos.

Compulsando os embargos à execução digitais n.ºs 0002588-55.2018.403.6102, verifico que a determinação, deste juízo, para a virtualização integral daqueles autos não foi cumprida por quaisquer das partes. Por conseguinte, a distribuição do processo digital foi cancelada, como restabelecimento dos atos processuais nos respectivos autos físicos.

Feitas as devidas considerações, intime-se a exequente para que requeira aquilo que entender de direito em prosseguimento à execução.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, guarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006135-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a inserção das peças da Execução Fiscal 0004728-97.2012.403.6126, no sistema PJE pelo embargante, após tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002530-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA
CURADOR: MARTA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo para tanto.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos comprovante de endereço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002204-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARIO JOSE LEITE, DARIO JOSE LEITE, DARIO JOSE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Consta do sistema CNIS que a parte autora percebe salário mensal que supera R\$ 3.000,00.

Através do ID 33160696 e anexos, o autor acostou cópia da declaração de imposto de renda e informa que recebe salário de R\$ 3.000,00, em média, reiterando o pedido de concessão de gratuidade.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-90.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 000453-90.2007.403.6126, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que o cálculo impugnado incorreu em excesso, uma vez que não houve aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, que são cobrados honorários advocatícios até 04/2017, em desacordo com a Súmula 111 do STJ.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 32871926, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos do INSS apresentada pelo exequente (ID 32871926), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no valor de R\$ 201.626,59 (duzentos e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 31626303, atualizados para fevereiro de 2020.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 214.335,91) e a conta ora homologada (R\$ 201.626,59), ambos os valores em fevereiro de 2020, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, na proporção e 30%, conforme contrato de honorários do ID 328772944.

Defiro a requisição em nome da sociedade de advogados, conforme requerido.

Após, requirite-se a importância ora homologada, conforme ID 31626303, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003261-93.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADAR LTDA, RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA, ODIR PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inconformado com a decisão de ID 30151660, o co-executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, após, cumpra-se o determinado na referida decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005073-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de ID 29636474.

Sempre juízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004801-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO JUAREZ VIRGULINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Exequente acerca do parcelamento noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 32452798.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002512-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA e o salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos. Subsidiariamente, reconhecer que as contribuições destinadas a Terceiras e Entidades e Fundos (INCRA e o salário educação) deverão incidir sobre base de cálculo limitada em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país e, suspender a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e Fundos (INCRA e o salário educação) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a recuperação e compensação de todos os valores pagos desde junho de 2015.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICALTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVALTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VERZANI & SANDRINI S.A e filiais impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (patronal e RAT) e daquelas destinadas às outras entidades e fundos sobre as verbas descontadas dos empregados/contribuintes das Impetrantes a título de VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, IMPOSTO DE RENDA E INSS (COTA SEGURADO).

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BEZERRA PARDO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 15/01/2019.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO RODRIGUES DA SILVA em face do CHEFE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial requerida em 09/01/2020, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/02/1993 a 29/02/1996).

A liminar postulada foi indeferida ID 29904902

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS nos termos em que requerido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Portodos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 01/02/1993 a 29/02/1996
Empresa:	Acrilex Tintas Especiais S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 29047558
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Não consta do documento a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA, GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

GPS AIR – SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA E OUTRA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições para o FUNDO AEREOVIÁRIO e salário-educação. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições referidas, limitando o cálculo a 20 salários mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001172-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar requerimento administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, no qual pretende a empresa afastar a cobrança de IRPJ e CSLL e PIS/COFINS sobre valores equivalentes a SELIC incidente na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Relata que algumas vezes efetua recolhimentos indevidos ou a maior de tributos federais, valores esses que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, seja na própria escrita fiscal ou por meio de processo administrativo ou judicial. Aduz que os créditos tributários recuperados estão sujeitos à atualização monetária e à incidência de juros de mora e, que a impetrada entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais e variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

A liminar postulada foi indeferida no ID 31215435.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, destacando que os juros de mora possuem caráter punitivo, atraindo acréscimo patrimonial.

A União pugnou pelo ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o ingresso da União, na forma postulada.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia afastar a cobrança de IRPJ e CSLL e PIS/COFINS sobre valores equivalentes a SELIC incidente na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Alega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. RE 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assentou o entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é faculdade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem RE RE 966177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017” - destaquei

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquei

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-Lei n. 1.598: art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Quanto à exigência de PIS e COFINS, o pedido também não comporta acolhida.

As bases de cálculo das referidas contribuições estão positivadas no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Como se vê, as contribuições para o PIS e a COFINS são calculadas sobre o "total das receitas auferidas" pelo contribuinte, inclusive as receitas financeiras.

Logo, descabida a exclusão dos valores relativos à correção monetária, já que não se está tributando o lucro ou rendimento, mas sim as "receitas brutas", nas quais inclui-se a correção monetária nominal e os juros.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005775-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO DIROLI, MAURO DIROLI, MAURO DIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SEVERINO DUARTE - SP103760

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da emenda à inicial apresentada no ID 31880641, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal do ID 32494279, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002153-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 33214011 como emenda da petição inicial.

Considerando que o autor encontra-se trabalhando e, que também percebe benefício previdenciário, superando remuneração mensal de R\$ 3.500,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SAMUEL MARCELINO JUNIOR, S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor opostos por SAMUEL MARCELINO JUNIOR e S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais alegam prescrição do débito. Sustentam também, a inépcia da inicial, tendo em vista a certidão de dívida ativa não indicar a informação correta sobre a aplicação dos juros de mora. Sustenta que a cobrança de juros e multa é confiscatória. Se insurgem contra a aplicação da Taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação.

A parte embargante não apresentou réplica e tampouco requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, defiro os benefícios da gratuidade judicial ao embargante pessoa física, cujos efeitos não se estendem à dívida executada e seus acréscimos legais.

Quanto à pessoa jurídica, é preciso que haja prova da sua insuficiência econômica, o que não ocorreu nos presentes autos.

No que toca à prescrição, a questão já foi exaustivamente apreciada quando da decisão relativa à exceção de pré-executividade, a qual transcrevo e adoto como razão de decidir:

Em relação à inépcia, não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a certidão de dívida ativa determina a aplicação da Taxa Selic, a qual engloba não só a correção monetária, como, também, a taxa de juros de mora.

No que toca à Taxa Selic, questionam os embargantes acerca da validade atinente à sua utilização na cobrança dos créditos tributários.

A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados "Letra do Banco Central do Brasil", com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte.

O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :

1-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que:

A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confira-se, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das "vendas a prazo" na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e

suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaque

Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da [ADIn 1.075-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:

É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária — ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias — nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

A multa cobrada na execução fiscal tem seu fundamento no artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Vê-se, pois, que a multa foi fixada em patamar razoável pelo caput do artigo 61, equivalente a 0,33% por dia, conforme transcrito acima. A limitação em 20%, prevista no §2º, visa, pois, proteger o próprio contribuinte. Sem referida norma, a multa poderia, aí sim, tornar-se abusiva.

Percebe-se, da leitura do dispositivo legal acima, que a multa torna-se mais alta na medida em que o contribuinte protela o pagamento da exação. Visa compelir o devedor a efetuar o pagamento. Portanto, ela não é desproporcional, variando conforme a disposição do contribuinte em saldar o débito, não havendo motivos para afastá-la. Na verdade, a multa aplicada é tanto maior quanto maior for o atraso no pagamento.

Neste ponto destaco, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é objetiva, não se levando em consideração a intenção do contribuinte. Não importa, para fins tributários, se a inadimplência é decorrente de força maior ou se o contribuinte não agiu com dolo ou culpa. Diante da inadimplência, os encargos legais (correção, multa e juros) incidem automaticamente.

Questiona o embargante, também, acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, na cobrança dos créditos tributários.

A proporcionalidade do valor da multa deve ser aferido no caso concreto e, nele não verifiquei ofensa à Constituição Federal.

É claro que o somatório da multa e juros de mora acaba por aumentar substancialmente o valor do débito.

Mas, é preciso lembrar que o juros de mora, no caso materializado pela Taxa Selic, é uma punição e também indenização pelo uso do dinheiro que deveria ser recolhido aos cofres públicos no tempo correto. Assim, valor dos juros é tanto maior quanto for o tempo de inadimplência.

Por fim, não se verifica a ocorrência de anatocismo na incidência da Taxa Selic. Tal fato deveria ter sido provado pela parte embargante. Considerando que nada foi requerido quanto à produção de prova, tem-se que referido pedido também é improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto na Lei 10.522/2002, deixo de fixar a honorária.

Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal, prosseguindo-se naqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008232-72.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VICARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

DESPACHO

Vistos em inspeção.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-65.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS RIPKE - SC18339

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de suspensão requerido pela executada no ID 29968285, considerando que até o presente momento não houve apreciação da suspensão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notificada a este Juízo.

Dê-se ciência a Executada acerca da retificação da CDA apresentada no ID 31429689 a 31429697, na pessoa de seu advogado constituído, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011988-80.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., JOSE ANTONIO BRUNO, CLAUDE DERRIEN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho ID 29139712 devendo prosseguir nos autos dos embargos opostos.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001671-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informado com a decisão de ID 18582438 e 29514151, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido para conversão em renda requerido pela exequente, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência acerca da redistribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006470-21.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DEIVISON DEMONTIER DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32749041 - dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001888-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUBENS ALVES PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANIO IZIDORO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31990705: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL - SP83731, ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
--

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 3 de junho de 2020.

AUTOR: SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SFORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
--

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO
--

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004885-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MERCHOL DE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro, intime-se o Autor para que junte aos autos o instrumento de substabelecimento que outorgou poderes ao Advogado Cleiton Leite Coutinho.

Regularizado o feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-10.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA, JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA, JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA, JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000178-90.2020.4.03.6126

AUTOR: VALTER GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001028-47.2020.4.03.6126

AUTOR: MILTON DOS SANTOS, MILTON DOS SANTOS, MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005139-04.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: FATIMA FERNANDES DE MENDONCA, FATIMA FERNANDES DE MENDONCA, FATIMA FERNANDES DE MENDONCA, FATIMA FERNANDES DE MENDONCA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEITE COUTINHO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEITE COUTINHO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEITE COUTINHO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEITE COUTINHO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-36.2020.4.03.6126

AUTOR: FLORIZA AURIET DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-75.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS FELICIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS FELICIANO BARBOSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126

AUTOR: NORIVAL VALERIO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: IRENE BIZUTTI CHAGAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO PERIC
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data para a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor se é optante do SIMPLES, apresentando a respectiva declaração.

Após, oficie-se o réu para transferência dos valores para a conta indicada pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A
Advogados do(a) REU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da designação da data para a realização da perícia.

Oficie-se a empresa, conforme requerido pelo Perito Judicial.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-28.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002152-65.2020.4.03.6126

AUTOR: LUCIANO FERRARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002053-95.2020.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO MARIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-29.2020.4.03.6126

AUTOR: LEONARDO FRANCISCO JUNIOR, LEONARDO FRANCISCO JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-46.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ATANASCOVICH, JOAO ATANASCOVICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação da perícia a ser realizada na Empresa PARANAPANEMA no dia 03/08/2020 com início às 8:00 horas.

ID - 3009750 - Dê-se ciência às partes e ao perito judicial.

Oficie-se à empregadora informando acerca da data redesignada.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SAO JUDAS TADEU ABC LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES PIRES DA SILVA - SP261578
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DES PACHO

Comprove a corrê IQBC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUARACI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUARACI APARECIDO RIBEIRO, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido solicitação de saque do saldo remanescente do benefício previdenciário de auxílio-doença da falecida segurada DEBORA FERNANDA RIBEIRO (NB nº 623.772.597-4 e NIT 1.901.520.089-3 – DIB 02/07/2018) de que o impetrante era sucessor, que foi efetuada no dia 08/11/2019.

Aduz, em síntese, que desde o requerimento aguarda o deferimento, tendo sido extrapolado o prazo de quarenta e cinco dias previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo foi concluído, com a liberação dos valores pleiteados.

Intimado o impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo, com a liberação dos valores pleiteados a título de saldo remanescente do benefício previdenciário de auxílio-doença da falecida segurada DEBORA FERNANDA RIBEIRO (NB nº 623.772.597-4).

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000503-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venhamos autos conclusos para julgamento. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONOR APARECIDA CORTAZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA ALCINA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES PASSOS - SP366281
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002301-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DRUGG
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE JORGE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.955.745-0 – DER 20/03/2019), ou aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividades especiais nos períodos de 01/04/1985 a 16/02/1987 - RADIOLOGIA CLIN. CUBATÃO, de 01/05/1988 a 30/09/1989 - CLÍNICA COSTA E SILVA, de 01/02/1990 a 08/06/1990 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de 01/09/1993 a 29/04/1995 - SÃO BERNARDO ASSIT MÉDICA LTDA., de 26/05/1998 a 31/12/2003 - PREFEITURA ITANHAEM e de 17/03/2002 a 31/12/2012 - PREFEITURA DO GUARUJÁ.

Afirma que o procedimento administrativo anterior (NB 156.627.660-5) não foi juntado ao requerimento de NB 193.955.745-0.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada informou, genericamente, ser indevida a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, quanto ao pedido de concessão de medida liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Entretanto, além de, no presente caso, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstrem a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável, na atual fase processual, devida a análise perfunctória da matéria posta em debate, que deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RESTRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a substunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRS.AT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Jurá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que os períodos de 01/04/1985 a 16/02/1987, trabalhado na empresa RADIOLOGIA CLIN. CUBATÃO, e o período de 01/05/1988 a 30/09/1989, trabalhado na empresa CLÍNICA COSTA E SILVA, já foram completamente abarcados pelo reconhecimento da especialidade dos períodos concomitantes em outras empresas, de 06/03/1985 a 02/03/1988 e de 24/01/1986 a 16/01/1990, na via administrativa, de modo que não há interesse de agir quanto a esses períodos.

Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos à comprovação do direito líquido e certo ao enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 01/02/1990 a 08/06/1990 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de 01/09/1993 a 29/04/1995 - SÃO BERNARDO ASSIT MÉDICA LTDA., de 26/05/1998 a 31/12/2003 - PREFEITURA ITANHAEM, e de 17/03/2002 a 31/12/2012 - PREFEITURA DO GUARUJÁ.

HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - de 01/02/1990 a 08/06/1990

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 156.627.660-5 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, se data de emissão, assinatura, e indicação do responsável pelo monitoramento ambiental. Apresentou também sua CTPS, indicando que, no período em questão, exerceu a função de “Técnico de Raio X”. Assim, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 08/06/1990**, por enquadramento na categoria profissional disposta no código 1.1.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício de atividade com exposição ao raio X.

SÃO BERNARDO ASSIT MÉDICA LTDA. - de 01/09/1993 a 29/04/1995

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo sua CTPS, indicando que, no período de 01/09/1993 a 13/04/1996, exerceu a função de “Técnico Raio X”. Assim, **faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1993 a 29/04/1995**, por enquadramento na categoria profissional disposta no código 1.1.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão do exercício de atividade com exposição ao raio X, e considerando que o autor delimitou para esse período o seu pedido.

PREFEITURA ITANHAEM - de 26/05/1998 a 31/12/2003

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 156.627.660-5 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/12/2010, indicando, no período de 26/05/1998 a 07/12/2010, exerceu a função de “Técnico de Raios-X”, bem como que houve exposição ao fator de risco “Radiação ionizante”. Já no procedimento administrativo NB 193.955.745-0, apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 26/04/2017, indicando, no período de 26/05/1998 a 11/01/2013, houve exposição aos fatores de risco “Radiação ionizantes” e a “Microorganismos Patogênicos”.

Assim, destaco que agente nocivo radiação ionizante está previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, para os quais não há nível seguro de exposição, devendo ser reconhecida como especial a atividade, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos da fundamentação.

Desta forma, **reconhece-se a especialidade da atividade no período de 26/05/1998 a 31/12/2003**, com base na exposição à radiação ionizante, sendo desnecessária a análise do demais agente nocivo, e considerando que o autor delimitou para esse período o seu pedido.

PREFEITURA DO GUARUJÁ - de 17/03/2002 a 31/12/2012

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos procedimentos administrativos NB 156.627.660-5 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 17/02/2011, indicando que, no período de 17/03/2002 a 17/02/2011, exerceu a função de “Técnico de Raios-X”, bem como a exposição aos fatores de risco “Vírus, bactérias, bacilos, dentre outros agentes infecciosos e suas toxinas”, “Vapores e substâncias químicas” e “Radiação ionizante (Raio X)”, todos aferidos por avaliação qualitativa, e com utilização de EPI eficaz. Já nos procedimentos administrativos NB 183.999.209-0 e NB 193.955.745-0, apresentou o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/07/2017, relativo ao período de 17/03/2002 a 31/12/2012, corroborando com as informações do PPP anterior.

Assim, destaco que agente nocivo radiação ionizante está previsto na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach, para os quais não há nível seguro de exposição, devendo ser reconhecida como especial a atividade, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos da fundamentação.

Desta forma, **reconhece-se a especialidade da atividade no período de 17/03/2002 a 31/12/2012** com base na exposição à radiação ionizante, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos.

Desse modo, considerando o reconhecimento como especial nesses autos dos períodos de 01/02/1990 a 08/06/1990, de 01/09/1993 a 29/04/1995, de 26/05/1998 a 31/12/2003 e de 17/03/2002 a 31/12/2012, somado aos períodos incontroversos (de 06/03/1985 a 02/03/1988, de 24/01/1986 a 16/01/1990, de 24/05/1990 a 18/09/1990, de 02/07/1990 a 31/07/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1992), na DER de 20/03/2019, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	01/06/82	04/03/85	C	2	9	4	1,00	34
2*	06/03/85	31/12/87	C	2	9	25	1,00	33
3	06/03/85	02/03/88	E	2	11	27	1,40	3

4*	01/04/85	16/02/87	C	1	10	16	1,00	-
5*	24/01/86	16/01/90	E	3	11	23	1,40	22
6*	01/05/88	25/09/89	C	1	4	25	1,00	-
7	01/02/90	08/06/90	E	0	4	8	1,40	5
8*	24/05/90	18/09/90	E	0	3	25	1,40	3
9*	02/07/90	31/07/91	E	1	0	29	1,40	10
10	02/01/92	28/04/92	E	0	3	27	1,40	4
11*	01/09/93	15/04/96	C	2	7	15	1,00	20
12	01/09/93	29/04/95	E	1	7	29	1,40	12
13*	26/05/98	31/12/12	C	14	7	5	1,00	68
14	26/05/98	31/12/03	E	5	7	5	1,40	108
15*	17/03/02	31/12/12	E	10	9	14	1,40	-
16*	23/03/02	21/12/12	C	10	8	29	1,00	-
* subtraído tempo concomitante							Soma	322

Na Der	Convertido			
Atv.Comum (3a 8m20d)	3a	8m	20d	
Atv.Especial (22a 11m12d)	32a	1m	16d	
Tempo total	35a	10m	6d	
Regra (temp contrib + idade = 96)				
Temp. Contrib (min.35a)	35a	10m	6d	
Idade DER	52a	3m	20d	
Soma	88a	1m	26d	

Portanto, não há tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que também há direito líquido e certo a ser amparado, no sentido da concessão do benefício pretendido, com incidência de fator previdenciário.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/1990 a 08/06/1990, de 01/09/1993 a 29/04/1995, de 26/05/1998 a 31/12/2003 e de 17/03/2002 a 31/12/2012, e determinar à autoridade impetrada IMPLANTAR em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.955.745-0 desde a DER (20/03/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/193.955.745-0;
2. Nome do beneficiário: JOSE JORGE DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (20/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 052.012.448-07;
9. Nome da mãe: MARIA JOANA DE JESUS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Modesto Salera, nº 1186, CEP 09850-730 – São Bernardo do Campo/SP

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000119-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FELIPE MARQUES SARINHO - SP172896

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações.

Especifique as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal para ciência e manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ

DESPACHO

O mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Desta feita, consigno o prazo de 15 dias para que o impetrante proceda à juntada do documento que comprova a data em que tomou conhecimento do ato coator.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-08.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO TINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Verifico que o impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-66.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: GERSON GUERRA, ROSEDA GARCIA PAZZINI, MANOEL AVELINO DA SILVA, JOSE MACIEL BASTOS, AGRICIO TEIXEIRA LIMA, GUIDO PAZZINI NETO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24422521 - fl.274-276.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004928-09.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DERMEVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SALERNO SPERTINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

ID 33135345: Cabe registrar que este Juízo não indeferiu o destaque dos honorários contratuais. O que restou indeferido foi a expedição de 1 requisição de principal e 1 requisição de honorários contratados, ambos na modalidade RPV.

Isto porque, pela nova sistemática, é obrigatório verificar o **valor total de referência**, ou seja, **a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais**. Assim, se o **valor total de referência** for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir 1 ÚNICO PRECATÓRIO, discriminando o valor referente à verba principal e o montante a título de honorários contratados, que seguirão a mesma modalidade de requisição.

É exatamente o caso que se apresenta. Tendo em vista que o valor de referência é superior a 60 salários mínimos, os valores requisitados à título de principal e honorários contratados deverão constar de um **único ofício** e pela modalidade PRECATÓRIO.

Postas estas considerações, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003759-34.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHICAGO STAR INSTALACOES INDL S E CALDEIRARIA LTDA, JOSE DE LIMA, ORLANDA GRAVENA

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a exclusão do Sr. José Lima, do pólo passivo dos autos e o desbloqueio dos valores encontrados, pelo sistema Bacenjud, em seu nome.

Com relação ao bloqueio realizado sobre valores da executada, Orlanda Gravena, o mesmo já foi desbloqueado (fls. 152).

Outrossim, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutífera a diligência, proceda a secretaria a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, em caso positivo, efetive-se a penhora, expedindo-se o necessário.

E, ainda, defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome da executada ORLANDA GRAVENA - CPF: 061.077.548-06, porém, em face da impossibilidade de pesquisas em nome das pessoas jurídicas, por inconsistências do sistema MIDAS, deixamos de realizar a pesquisa.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS, pelo sistema eletrônico.

Com relação ao pedido de inclusão dos nomes das Executadas no cadastro de inadimplentes, tal pedido já foi analisado e indeferido no despacho de fls. 145.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: BOLINHA SPRAY AUTO POSTO LTDA., RONALDO MATTEI FERREIRA

DESPACHO

Diante da comprovação de impossibilidade de inclusão dos executados no cadastro do Serasa (ID 32115224), pelo Exequente, revejo o posicionamento deste Juízo, e defiro a inclusão dos nomes dos executados através do sistema SERASA JUD.

Outrossim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS**, pelo sistema eletrônico restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, como requerido pelo Exequente.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Publique-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVALTDA.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17714134.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Considerando que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10%, calculados sobre o excesso verificado entre a conta apresentada pelo autor e aquela apurada pela contadoria judicial.

Apresente a União Federal os cálculos de liquidação.

Santo André, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido requerido pela parte autora.

Expeçam-se novas requisições mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando as partes para conferência. Contudo, a verba íntegra o principal e, portanto, deve ser requisitada em ofício único e na mesma modalidade (PRC), conforme determina a Resolução 405/2016 do CJF.

Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PLINIO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca da decisão ID 28761453, tenho que a questão resta incontroversa.

Assim, cabível a requisição do montante total apurado pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 29 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005415-42.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ, MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPARI

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-90.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006271-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, conforme ID 33089074, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-87.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006134-24.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: J. P. O. B.
REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRÉ DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003118-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANA ALONSO CORDEIRO, ROSANA ALONSO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação ID33187705 em aditamento da exordial para correção da Autoridade Impetrada. Anote-se.

Promova o Impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATIA REGINA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CÁTIA REGINA TAVARES DOS SANTOS, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do recurso administrativo n. 44233.838135/2018-10, em trâmite desde 21.11.2018 perante a 2ª. CA da 14ª. JRPS contra o indeferimento da aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB 46/188.889.126-0. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002362-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ARLETE APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

ARLETE APARECIDA MENDES, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento da revisão administrativa manejada contra o indeferimento da aposentadoria requerida no NB.: 193.873.642-4. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar a interposição do recurso mencionado, sobreveio manifestação do Impetrante. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Recebo a manifestação do Impetrante no ID33155054 em aditamento da exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002396-91.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BANDEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ BANDEIRA DE ASSIS, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento da revisão administrativa manejada contra o indeferimento do benefício previdenciário requerido no NB.: 188.865.469-1. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002508-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA DA SILVA, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade conclua o processamento do requerimento de benefício previdenciário com a marcação de perícia médica no requerimento de auxílio-acidente apresentado em 30.09.2019, sob protocolo n. 223633646. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, pontuo que o atendimento presencial necessário para realização de perícias médicas se encontra suspenso durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por força da Portaria INSS/SEPRT n. 8.024, de 19.03.2020, bem como que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação do ID 33142479 e documentos em aditamento da exordial.

Com efeito, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada (ID33142485), depreende-se que a impetrante declara o valor de R\$ 168.731,52 como base de cálculo para apuração da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – 4Trim), bem como apresenta Receita Bruta no valor de R\$ 2.109.143,99 e após as deduções das despesas legais declara valor de R\$ 1.969.395,21 como receita líquida.

Assim, à vista das informações fiscais da empresa, ora impetrante, não restou comprovada a situação de miserabilidade, nem tampouco de insolvência que a impeça de promover ao recolhimento das custas processuais de 1% do valor da causa (R\$10,64).

Assim, mantenho o **indeferimento dos** benefícios da gratuidade de Justiça requerido na exordial.

Promova o Impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COELFER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação ID33187716 em aditamento da exordial para correção da Autoridade Impetrada. Anote-se.

Promova o Impetrante a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-46.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126
AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-90.2020.4.03.6126
AUTOR: DORIVALDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-40.2020.4.03.6126
AUTOR: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-81.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBSON LAURINDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-14.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIANO LOURENCO DE TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA, AUREA LUCY DA SILVA, AUREA LUCY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126

AUTOR: EDOUARD SUNCIC

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126

AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-74.2019.4.03.6126
AUTOR: LEDA APPARECIDA BASELICE, LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da publicação da Portaria Pres/CORE n. 08/03 de junho de 2020, redesigno a audiência para o dia **27.08.2020, às 14 horas e 30 min.**

Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MAIA, DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLLO - SP306709
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259, APARECIDA TOTOLLO - SP306709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO, ANDREA FRANCO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001964-22.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VICTOR AVILA BERNARDINO DE SENA - SP224946-E

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Não verifico a ocorrência de omissão, vez que homologada a conta da contadoria judicial, a qual está em consonância com a coisa julgada, bem como acolhida como razões de decidir.

Aguardem-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição de pagamento expedida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-59.2020.4.03.6126
AUTOR: AIRTON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 05 dias.
No silêncio, retomemos autos conclusos para extinção.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da juntada da guia de depósito dos honorários periciais (ID32990293), intime-se o perito para realização da perícia.

Em virtude da publicação da Portaria Pres/CORE n. 08/03 de junho de 2020 e da readequação das pautas dos processos em videoconferência, redesigno a audiência para o dia **10.09.2020, às 14 horas e 30 min.**, que realizará-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP, para oitiva das testemunhas Hildo Murari, Maria Cristina Murari, Célia Lidia Stelzer Murari, Sonia Maria Forcin, Maria Aparecida Moreira Vieira e, por videoconferência, Miguel Delkos-kai Filho.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, em atenção às considerações apresentadas pelo Juízo Deprecante, adite-se a carta precatória expedida para realização de videoconferência na data supra designada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003863-89.2003.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BONONI NETTO, ANTONIO BONONI NETTO, ANTONIO BONONI NETTO, ANTONIO BONONI NETTO, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, PAULO PEREIRA DA SILVA, BRASILINO GOMES DE MELO, BRASILINO GOMES DE MELO, BRASILINO GOMES DE MELO, BRASILINO GOMES DE MELO, VALDEMAR GERALDO DA SILVA, VALDEMAR GERALDO DA SILVA, VALDEMAR GERALDO DA SILVA, VALDEMAR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

DESPACHO

Homologo os cálculos ID27947778 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 22.082,59** em **03/2007**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório COMPLEMENTAR para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004192-47.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIA ALMIRACI COSTA, MARIA ALMIRACI COSTA, MARIA ALMIRACI COSTA, MARIA ALMIRACI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 66.435,37, na data de 05.2020, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no valor de R\$ 34.902,69, 02/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI, JOAO LUIS BELUQUI, JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para apresentação de impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente no montante de R\$ R\$86.796,07.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

EXECUTADO: MARCIO BURSSÉD,
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Diante do comprovante de depósito judicial apresentado pelo executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126
AUTOR: HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES,
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA,
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA,
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PAVIANI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SEUMAREYNE
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES,
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES, JOSE UELITON ALMEIDA NEVES, JOSE UELITON ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES, ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES,
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

Acolho os quesitos se Assistente Técnico apresentados pela parte Autora.

Promova a Autora o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, após abra-se vista ao Sr. Perito para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003237-50.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO CELSO CAPELOTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-95.2019.4.03.6126
AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003863-89.2003.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BONONI NETTO, JOSIAS HENRIQUE SANTOS, PAULO PEREIRA DA SILVA, BRASILINO GOMES DE MELO, VALDEMAR GERALDO DA SILVA, VALDEMAR GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação de regularização nos autos, cumpra-se despacho ID 32994518.

No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005318-35.2016.4.03.6126

AUTOR: RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA, RONIE CONSTANTE GIBBA

SUCCESSOR: ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA, ELVIRA PERPIGNANO GIBBA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902

Advogados do(a) SUCCESSOR: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002262-35.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARETA, MARCOS ANTONIO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007171-79.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SOLIMAR MAROLA, SOLIMAR MAROLA,

DESPACHO

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA, MARCOS ANTONIO MOREIRA, MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a realização do leilão designado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LIA BRENTANO - SP230990
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Esclareça o impetrante, em 5 dias, se pretende o reconhecimento de atividade em regime de trabalho especial não reconhecido pelo INSS administrativamente ou pronunciamento judicial quanto ao prazo legal para decisão administrativa pelo INSS, atentando-se que a via mandamental é estreita, não admitindo dilação probatória.

2. Intime-se. Após, conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARILDA PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, FABIOLA LARISSA OLIVEIRA CARDOSO - SP431855

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MONICA SANTOS REIS SIMPLICIO DAS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003391-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CRISTIANO NEGRAO DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial manejado para obtenção de saque relativo à quantia depositada em conta fundiária, escorado no “estado de calamidade decretado em função da pandemia decorrente do Covid-19.

2. Em apertada síntese, aduziu o requerente que está desempregado e necessita dos valores depositados em sua conta fundiária para fazer frente às suas necessidades pessoais, sendo que o levantamento total dos valores encontra amparo no estado de calamidade decretado em função da pandemia decorrente do Covid-19.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho.

2. No caso sob exame, o pedido vindicado é direcionado à CEF, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, portanto, não é a empregadora.

3. Assim, não se trata de pedido oriundo de relação de trabalho, razão pela qual, em exame perfunctório, não se insere na competência da Justiça do Trabalho, com força ainda na súmula nº 82 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.*”

3. De outro giro, a competência da Justiça Federal é definida em razão ainda da resistência ou não do operador do FGTS quanto ao pretendido saque.

4. No caso dos autos, em que pese o requerente formular pedido sob a rubrica de “**alvará judicial**”, é nítido que os pedidos vindicados são incompatíveis com o **procedimento de jurisdição voluntária (situação na qual não há lide)**, tendo em vista que pretende levantar quantia depositada em conta fundiária, em situação diversa daquelas previstas na Lei nº 8.036/90, ainda que o rol não seja taxativo.

5. Com efeito, a parte autora teve seu vínculo empregatício rescindido em 01/01/2019 – 33121760, sendo a rescisão a pedido, razão pela qual, tanto a motivação da dispensa quanto o período no qual a conta fundiária está sem movimento, considerando a data da dispensa e o ajuizamento da presente ação, não dão azo ao levantamento pretendido.

6. No caso sob exame, a questão se resolve nos termos da MP 946/2020.

7. É certo que pretende o autor o levantamento de valores acima do fixado pelas disposições da Medida Provisória n. 946/2020 - que, constitucionalmente, tem força de lei - editada especificamente para atender necessidade pessoal urgente e grave em razão do enfrentamento das agruras decorrentes da pandemia (Covid-19), **autorizando o saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00 a partir de 15 de junho até 31 de dezembro de 2020**, com observância de cronograma específico de atendimento, critérios e forma definidos pelo agente operador do Fundo, inclusive como medida para se evitar tumultos.

8. Assim converto a presente ação em procedimento sob o rito comum, ante o evidente caráter litigioso do pedido, bem como ao princípio da legalidade que será observado pela CEF no tocante ao saque em valor acima do fixado na lei.

9. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

10. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

11. Cotejando as alegações da parte autora, **não verifico, em juízo de conhecimento sumário, a presente dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.**

12. A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*” (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea ‘a’), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea ‘b’) e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea ‘c’).

13. A questão afeta ao conceito legal de “**desastre natural**” **para o caso concreto**, perde seu sentido (se contemplava ou não a hipótese de grave pandemia), ante a edição de medida provisória que autoriza o saque parcial do FGTS por conta da pandemia do Coronavírus, repisando aqui que a edição da MP não dá azo à falta de interesse de agir, pois remanesce interesse do autor ao saque total, sendo este o pedido deduzido na inicial.

14. Nesse sentido, diz o art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

“*Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador*” (destaquei).

15. Do que se vê, a precisão normativa fixa o saque no valor máximo de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

16. Em outras decisões proferidas por este magistrado, correlatas a problemas ligados à pandemia, fui sensível ao ponto social das temáticas, sempre ponderando valores constitucionais, notadamente o respeito à separação dos poderes e ao sentido social das normas jurídicas.

17. Com efeito, entre a data do ajuizamento da presente ação (02/06/2020) e o termo inicial para a efetivação dos saques (15/06/2020), há o interregno de pouco mais de 10 dias, cabendo, por certo, perquirir como será a subsistência daquele que necessita dos valores nos próximos meses.

18. **Contudo**, o norte a ser seguido é outro, qual seja, a ponderação e razoabilidade, pois está em curso programa de concessão de auxílio emergencial pelo governo federal (Lei nº 13.982/2020), com liberação de valores entre R\$ 600,00 a R\$ 1.200,00 por três meses.

19. Nesse toar, tenho por certo que deve ser respeitada não só a limitação do valor destinado ao saque (R\$ 1.045,00), bem como a data inicial para início dos requerimentos (15/06/2020), ainda que não ventilada nos autos esta última questão.

20. A demonstração pessoal do correntista de suas necessidades em razão da pandemia levaria o feito à instrução com dilação probatória, portanto, antes mesmo da instrução, seríamos alcançados pela implementação do termo inicial dos saques em 15/06/2020.

21. Feitas estas considerações necessárias, não há como autorizar o levantamento imediato do saldo total da conta do FGTS do autor.

22. A legislação de regência antecipada determina expressamente apenas o saque parcial no valor de R\$ 1.045,00, portanto, **não pretendeu em momento algum o legislador que o saque fosse efetuado em valores superiores ao fixado na MP 946/2020.**

23. Certamente a edição da MP 946/2020 considerou a relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia, ou seja, vale aqui a ponderação do bem jurídico com tutela relevante: **evitar prejuízos sociais coletivos.**

24. Considerando estritamente o pedido formulado nestes autos (**saque total do valor depositado em conta fundiária de titularidade do autor**), não se discutindo ou insurgindo a parte autora contra outros aspectos que não a totalidade dos valores, é de rigor o indeferimento do pedido.

25. Em face do exposto, nos termos da MP 946/2020, indefiro o pedido de tutela.

26. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para justificar o pedido de justiça gratuita, uma vez que rescindiu por iniciativa própria seu contrato de trabalho há pouco mais de 12, cuja última remuneração superava os R\$ 17.000,00, bem como declinou na petição inicial residência e domicílio na rua Pernambuco, 50, apartamento 103-H, na qual está localizado prédio residência de alto padrão.

27. No prazo fixado, poderá juntar aos autos documentos que entender pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência.

28. O pedido de gratuidade será analisado oportunamente.

29. Cite-se a ré e retifique-se a classe processual.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-51.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ARAUJO CRUCCE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS - SP276432

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 7.984,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002627-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. O sistema eletrônico assinalou ciência pela CEF quanto ao despacho anexado sob o id 3155039 (proferida em 17/04/2020 – 18h08m41s, disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/04/2020 – 8h24m49s), em 04/05/2020, com prazo para manifestação até 11/05/2020, razão pela qual houve reiteração da intimação.

2. Contudo, uma vez que não há prejuízo ao requerente, a devolução do prazo requerido é medida adequada à solução da lide.

3. Portanto, ante a narrativa da CEF (tratando-se de crédito cedido à EMGEA, a CAIXA não dispõe da informação internamente, necessitando de consulta externa àquela empresa pública, de forma que não será possível se manifestar nas 48 concedidas), defiro a restrição do prazo de 5 dias.

4. Em face do exposto, concedo à CEF o prazo de 5 para se manifestar nos autos, anexando o contrato referido na inicial, caso detenha o documento.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003241-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 7.984,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em apertada síntese, alegou que postulou, junto ao INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; entretanto, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer o tempo de contribuição referido na inicial.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou **caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório**.

11. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

12. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JONATA CAMPOS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP383336
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO - UNIFESP BAIXADA SANTISTA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem.

2. Retifique-se a autuação, a fim de excluir do polo passivo da impetração a União, passando a constar a Universidade Federal de São Paulo, nos termos delineados pela AGU sob o id 32789349.

3. Adiante, tendo em vista a certidão anexada sob o id 32907190, bem como a representação processual da UNIFESP a ser feita pela Procuradoria-Geral Federal, notifique-se referido órgão judicial para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa processual nos autos.

4. Com a apresentação da defesa, tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA, CROMUS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida (prorrogação de tributos - Covid19 - fixação de taxa cambial) e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **5 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006528-90.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 33189139 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001294-11.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIVIANE RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004241-35.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PESTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 3722543 e seg.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002628-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. A autora, às fls. 406 dos autos físicos, insiste em pleitear "a exibição, por parte da União Federal, do inteiro teor dos processos administrativos que deram origem aos RIPs identificados na inicial (fls. 4, item 3.1 e fls. 5 item 3.2), entre outros motivos, por força dos documentos de fls. 74/76, consistente em decisão judicial não cumprida pelo SPU, reportando-se, assim, inclusive, aos termos da petição de fls. 127 item 3 e 4".
 3. Observo, entretanto, que a União já apresentou as cópias referentes aos processos administrativos 04977.600626/2016-18, 04977.600625/2016-65, 04977.600623/2016-76 e 04977.600626/2016-11.
 4. Anoto que a autora já foi intimada a esclarecer de forma objetiva o que pretende com as alegações de peças faltantes e a relacionar de forma analítica as inconsistências ou divergências entre os documentos acostados pela ré. Sem esclarecer especificamente o que pretende, a autora vem prolongando demasiadamente o trâmite processual, em prejuízo ao seu próprio interesse na célere solução da lide.
 5. Desta forma, uma vez que os termos da petição de fls. 127, item 3 e se referem justamente aos processos apresentados pela União, **aponte a autora especificamente quais processos administrativos pretende obter, no prazo de 15 dias.**
 6. Sem prejuízo, com relação à concessão de antecipação de tutela decretada pelo juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente, no processo nº 935/2004, **esclareça a autora sua ratificação ou modificação por decisão posterior definitiva, também no prazo de 15 dias**, comprovando suas alegações.
 7. Após, tomem conclusos.
 8. Intime-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008172-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

- 1- **PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA** propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a revisão de sua renda mensal com a aplicação do IRSM (índice de reajuste do salário mínimo).
- 2- Relata o autor que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 117505343-8) desde 02/08/2000 em decorrência do auxílio-doença n. 101689892-1.
- 3- Sustenta que o réu não efetuou a revisão administrativa com base no IRSM, deixando de corrigir o salário de contribuição com o índice referente ao salário mínimo de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%.
- 4- O autor faz ainda referência à ação civil pública n. 00011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em outubro de 2013, alegando ter havido interrupção da prescrição desde a data da referida ação em 14/11/2003 até a data de seu trânsito em julgado.
- 5- Requereu a revisão do benefício com a aplicação do IRSM e a atualização da renda mensal inicial assim como o pagamento das diferenças geradas a partir de 14/11/2003 conforme determinado na ação civil pública referida.
- 6- Coma inicial veio demonstrativo de cálculos da renda mensal inicial.
- 7- Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13307244 – págs. 1/6) onde arguiu, a decadência do direito de pleitear a revisão e, no mérito, sustentou a legalidade do índice de correção praticado.
- 8- O processo administrativo referente ao auxílio-doença foi acostado sob o ID 15032784 – págs. 14/23.
- 9- O processo administrativo referente à aposentadoria por invalidez foi acostado sob o ID 15786459 – págs. 1/14.
- 10- Réplica sob o ID 21127168 – págs. 1/3.
- 11- Intimadas, as partes não ofereceram razões finais.
- 12- Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

- 13- No presente caso é de rigor o reconhecimento da decadência do direito do autor a pleitear a revisão de seu benefício nos termos aqui propostos.
- 14- Este juízo tem decidido em diversos casos em curso nesta Vara Federal pelo afastamento da decadência quando se trata de execução das diferenças em atraso devidas pelo réu em razão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública n. 00011237-82.2003.403.6183.
- 15- Isso porque, segundo dispõe a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal:
"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
- 16- Assim, o prazo para a propositura da execução dos valores atrasados é quinzenal e deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de mérito, no caso, em 21.10.2013, data do trânsito em julgado da ação civil pública.
- 17- Nesse caso, a interrupção do prazo prescricional se dera entre a propositura e o trânsito em julgado da ação civil pública.
- 18- No entanto, não é esse o objeto deste feito.
- 19- Não se trata aqui de ação de cumprimento de sentença, mas de ação autônoma proposta pelo autor a fim de obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício por invalidez.
- 20- Por essa razão, não se cogita aqui de interrupção dos prazos de decadência e prescrição.

21- É verdade que o autor pleiteia aqui o pagamento dos valores em atraso a partir de 14/11/2003 nos termos da decisão proferida na ação civil pública. No entanto, tal pedido mostra-se descabido, uma vez que a matéria de fundo, ou seja, o direito à revisão pelo IRSM está sendo discutido na presente demanda.

22- No caso presente, portanto, aplica-se o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, verbis:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor reviso; ou (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei n.º 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)”(negritei).

21- Não socorre também ao autor a alegação de que o prazo decadencial somente inicia-se a partir da data de indeferimento de eventual pedido de revisão administrativa, o que não teria ocorrido no caso presente. Tal argumentação somente se sustentaria se tal pedido houvesse sido formulado dentro do prazo decadencial de dez anos. Entendimento diverso importaria em jamais operar-se a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.

22- No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido ao autor em 02/08/2000 e, não tendo ele efetuado pedido algum de revisão administrativa ou judicial, é imperioso reconhecer a decadência do direito do autor a pleitear a revisão de seu benefício em 02/08/2010.

23- Ante o exposto, acolho a arguição do réu e, reconhecendo a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício pelo índice de reajuste do salário mínimo de fevereiro de 1994, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil.

24- Concedo o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade que lhe foi concedida.

25- Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006241-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROCHADOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, entre eles, vários interregnos em que exerceu a função de vigilante, o primeiro deles, com data de início em 1985 e o último, findando no ano de 2012.

2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afetado como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009140-40.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DOS SANTOS RABELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

1. **NELSON DOS SANTOS RABELO**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial com a inclusão de período a ser reconhecido como especial.
2. Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria em 30/12/2011 (NB 175.704.572-5) o qual foi indeferido pela autarquia.
3. Refere que o réu não considerou como especiais os períodos de 20/02/1988 a 03/05/1997, 04/05/1997 a 30/06/2005, 01/07/2006 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 26/10/2011 trabalhados na empresa LIQUIGÁS quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.
4. Requereu, ainda, a conversão em tempo especial dos períodos de tempo comum trabalhados de 02/06/1980 a 17/07/1981, 01/04/1982 a 31/07/1983 e de 01/06/1984 a 11/02/1988, com a aplicação do fator 0,83.
5. Subsidiariamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
6. Requer, ainda, o recebimento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, assim como a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. A decisão ID 4295493 concedeu ao autor a gratuidade, determinou a citação do réu, assim como a apresentação do processo administrativo.
9. Contestação do réu sob o ID 12489875 – págs. 166/182.
10. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial.
11. A prova técnica foi indeferida e o processo veio à sentença.
12. Sobreveio a sentença (ID 12489875 – págs. 128/238), a qual não reconheceu o caráter especial dos períodos de 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/12/2009 a 31/12/2010, mas somente os períodos de 20/02/1988 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/11/2009 e de 01/01/2011 a 26/10/2011. Por consequência o decreto judicial reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.
13. O autor interpôs recurso de apelação, sobreveio o V. Acórdão (ID 12489869 – págs. 12/16) que deu provimento ao agravo retido do autor e anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial.
14. Baixados os autos e realizada a prova pericial, o laudo pericial foi acostado sob o ID 12489869 – págs. 35/63.
15. O laudo pericial reconheceu o caráter especial dos períodos de 04/05/1997 a 30/06/2005 e de 01/12/2009 a 31/12/2010.
16. Com a manifestação do autor vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

17. Não obstante tenha o TRF da 3ª Região anulado a sentença (ID 12489875 – págs. 128/238), tal nulidade deu-se tão somente em razão do indeferimento da prova pericial, o que resultou no não reconhecimento como especiais dos períodos de 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/12/2009 a 31/12/2010.
18. Por essa razão, adotando as razões de decidir da sentença ID 12489875 – págs. 128/238, **reconheço o caráter especial dos períodos trabalhados pelo autor na empresa LIQUIGÁS de 20/02/1988 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/11/2009 e de 01/01/2011 a 26/10/2011, nos termos da fundamentação ali expendida os quais correspondem a 13 anos, 3 meses e 12 dias.**
19. Remanesce, portanto, a apreciar a especialidade dos períodos de 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/12/2009 a 31/12/2010.

Do caso concreto

Períodos de 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/12/2009 a 31/12/2010

20. O laudo pericial (ID 12489869 – págs. 35/63) apontou expressamente que o autor laborou na função de ajudante de caminhão e ajudante de motorista e esteve exposto a agente insalubre (ruído e agente químico) nos períodos de 04/05/1997 a 30/06/2005 e de 01/12/2009 a 31/12/2010, sem haver recebido equipamento de proteção individual. O laudo apontou ainda ao responder ao quesito n. 08 do autor, que tal exposição dava-se durante toda a jornada de trabalho.
21. Portanto, nos termos do apontado pelo perito judicial, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/01/2003 a 30/06/2005** e de **01/12/2009 a 31/12/2010 que correspondem a 3 anos, 7 meses e 1 dia.**
22. Dessa forma, o autor tem reconhecido como especial o tempo de **16 anos, 10 meses e 13 dias.**
23. Formula, ainda o autor, pedido de conversão de tempo comum em especial.
24. A conversão de tempo comum em especial é possível desde que a serviço tenha sido prestado antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 que extinguiu essa possibilidade. Antes a conversão era autorizada pelo Decreto n. 611/92. Como é sabido deve aplicar-se a legislação previdenciária em vigor à época do serviço prestado. Assim, os períodos de **02/06/80 a 17/07/81, 01/04/82 e 31/07/83 e de 01/06/84 a 11/02/88** podem ser convertidos nos termos do disposto no art. 64 do Decreto 611/92.
25. No entanto, o fator de conversão a ser aplicado, nos termos do referido dispositivo é **0,71** e não 0,83 conforme requerido pelo autor. Isso porque a tabela a que alude o Decreto n. 83.080/79, introduzida pelo Decreto n. 87.374/82 alterando o seu art. 56, e que indica o fator 0,83, não se refere à conversão de tempo comum em especial, mas sim à contagem de tempo de contribuição facultativa.
26. Os períodos acima apontados, portanto, correspondem 2.218 dias (6 anos, 1 mês e 28 dias), os quais multiplicados pelo fator 0,71 resultam em 1.574 dias ou **4 anos e 4 meses.**
27. Esse tempo, somado ao tempo acima reconhecido como especial resulta em 20 anos, 2 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento.

28. No entanto, convertendo-se o tempo especial ora reconhecido em tempo comum e somado ao tempo já computado pelo réu, o autor perfaz um total de **39 anos, 4 meses e 12 dias** na data do requerimento (30/12/2011) suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

29. Por tais razões, acolhendo o pedido subsidiário do autor **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor nos períodos de **20/02/1988 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/11/2009, de 01/01/2011 a 26/10/2011, 01/01/2003 a 30/06/2005 e de 01/12/2009 a 31/12/2010** e, por consequência, determinar ao réu que, convertendo-os em tempo comum, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação supra, desde a data do requerimento (30/12/2011). Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

30. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, nos termos da fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

31. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

50. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

51. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

52. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

53. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

54. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

55. Intime-se o INSS a proceder à implantação administrativa do benefício ora concedido independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

56. Verifico ainda que os honorários do perito judicial não foram ainda requisitados. Por essa razão, proceda a secretaria à sua requisição nos termos do determinado na decisão ID 12489869 – pág. 31.

57. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ HILÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O feito foi primeiramente distribuído ao Juizado Especial Federal sob nº 0000887-14.2018.4.03.6311, em 27/03/2018.

3. Narra a inicial que o autor trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos compreendidos entre 07/06/1989 a 30/07/1997; 01/08/1997 a 29/07/2011; e 23/01/2012 a 30/04/2014.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Juntada de contestação padrão do INSS.

6. Intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando o período, empregador e a atividade.

7. Juntada de documentos pela parte autora.

8. Houve a reiteração da intimação para que a parte autora esclarecesse os períodos.

9. Petição do autor requerendo o aditamento da inicial a fim de constar os períodos.

10. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a requisição do Processo Administrativo referente ao benefício do autor ao INSS e perícia contábil para verificar o valor da causa.

11. Juntada cópia do Processo Administrativo do autor.

12. Manifestação da Contadoria Judicial informando o valor de alçada de R\$ 111.646,21 (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).

13. Intimado para manifestar-se, informou o autor que não renunciava ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

14. Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da ação e determinada a remessa para uma Vara Federal.

15. Nesta 1ª Vara Federal, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, intimado o autor para réplica e as partes para especificarem provas que pretendiam produzir.

16. O demandante apresentou réplica e requereu o pedido de julgamento antecipado da lide.

17. Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio a demanda conclusa.

Converto o julgamento em diligência

18. O feito não está em termos para prolação de sentença.

19. Requer o autor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e, com esse fito, anexou cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

20. Todavia, para a escorreita análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.

21. Destarte, determino a baixa do feito em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

22. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

23. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos.

24. Na hipótese de descumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para julgamento no estado atual.

25. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a próxima conclusão deve ser tratada com prioridade máxima.

26. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELITA DE FREITAS PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

1. JOELITA DE FREITAS PEDREIRA move a presente ação de procedimento comum ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão do termo inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, o qual deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 24/06/2016, assim como seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Alega que, em referida data, teve seu pedido indeferido ao argumento de ausência de carência mínima para a obtenção do benefício, vez que foram computadas apenas 178 contribuições mensais (16 anos, 03 meses e 21 dias), inferior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

3. Sustenta que em novo pedido administrativo formulado, na data de 09/03/2017, a autarquia constatou, em nova contagem de tempo de serviço, o total de 194 contribuições, equivalentes a 16 anos, 05 meses e 21 dias, sendo-lhe, desta vez, concedida a almejada aposentadoria.

4. Afirma ser evidente o erro cometido pelo agente administrativo ao ter seu primeiro pedido de benefício negado e que tal falha no serviço público prestado lhe confere o direito à indenização por dano moral.

5. Pleiteia o pagamento das diferenças devidas entre 24/06/2016 a 09/03/2017 e a condenação do INSS em indenização por danos morais no importe de R\$ 46.850,00, valor equivalente a 50 salários mínimos.

6. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão ID-3544937), pelo que foi decretada sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso (decisão id 3545111).

7. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. O pedido é parcialmente procedente.

9. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, resta evidente que a autora detinha o direito à aposentadoria por idade quando da formulação do primeiro pedido administrativo, em 24/06/2016.

10. No processo administrativo juntado sob id 16314329, com DER em 24/06/2016 – NB 178.845.373-2, foram apresentados documentos aptos ao reconhecimento do direito da autora ao benefício em comento.

11. Naquela ocasião, foram computados os mesmos vínculos de trabalho reconhecidos e contabilizados posteriormente no segundo processo administrativo, requerido em 09/03/2017 (NB 181.673.512-1), à exceção do período posterior a 24/06/2016, qual seja, de 01/01/2017 a 28/02/2017, que perfaz apenas 02 meses de contribuição.

12. Ora, se em 09/03/2017 o INSS calculou um total de 194 contribuições mensais, resta claro que, descontado o período de dois meses não incluído em 24/06/2016, a autora, nesta data, detinha a carência de 192 contribuições, ou seja, ela já fazia jus à aposentadoria por idade.

13. Constando, pois, o evidente equívoco do INSS na contagem do tempo de serviço da autora, à época do primeiro requerimento administrativo, há que se reconhecer que são devidas as parcelas referentes ao benefício de 24/06/2016 até 08/03/2017.

14. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cumpre destacar que os critérios autorizadores para o deferimento do pedido devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade.

15. Danos morais são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

16. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

17. No caso dos autos, em que pese a constatação do erro cometido pelo agente administrativo, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que tal erro, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não se mostram graves o suficiente para caracterizar o dano moral.

18. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada e, reconhecendo o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade desde 24/06/2016, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao aludido benefício, no período entre **24/06/2016 até 08/03/2017**, acrescidas de juros e correção monetária a partir de 24/06/2016. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

19. **Juros de mora e correção monetária.** O STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

20. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

21. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

22. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”; e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

23. Sem condenação à restituição de custas, vez que a autarquia é isenta das mesmas.

24. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

25. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

26. P.R.I.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por NILTON PEREIRA DE JESUS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, com conversão para tempo de trabalho comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde A DER, em 19.01.2016.

2. Narra a inicial, em síntese, que o autor solicitou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/175.103.815-4, em data de 19.01.16, sendo este indeferido sob o argumento de que teriam sido comprovados apenas 34 anos, 04 meses e 25 dias de Tempo de Contribuição até a DER.

3. No entanto, a autarquia considerou apenas como tempo de serviço comum o período compreendido entre 01.11.93 e 31.05.95, em que o autor teria prestado serviços em condições especiais, o que resultou na apuração de menor tempo de contribuição do que o devido, e no consequente indeferimento do pedido de aposentadoria do autor.

4. À inicial foram carreados documentos.

5. Citado, o réu apresentou contestação padrão.

6. Intimados para manifestar eventual interesse na produção de provas, o INSS não se manifestou, e o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

7. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

9. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

10. As preliminares de prescrição e decadência foram arguidas genericamente pelo INSS e não se aplicam ao caso, uma vez que o requerimento administrativo do autor data de 19/01/2016 e o presente feito foi distribuído em 25/02/2019.

11. Quanto ao mérito, observo primeiramente que o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

12. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
13. Objetiva-se evitar uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
14. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estandardizada na Lei nº 8.213/91.
15. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
16. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
17. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
18. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
19. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
20. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e nº 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

21. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
22. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
23. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
24. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

25. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

26. Importa notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).”.

27. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

28. Dessa forma, é de considerar prejudicial, até 05.03.1997, a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

29. Cumpre destacar, por fim, que, muitas vezes, os laudos, formulários e PPPs são elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos às quais o trabalhador foi submetido.

30. Visando solucionar essas questões, a jurisprudência vem admitindo que, para a precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

31. Admite-se, portanto, a apuração do nível médio de ruído ao qual ficam sujeitos os segurados, com vistas ao eventual reconhecimento do labor exercido em condições especiais. Caso o nível médio de exposição a ruído suplante o permissivo legal, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho.

32. Na lide em comento, pleiteia o autor o **reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como a concessão de sua aposentadoria.**

33. Requer o **reconhecimento do lapso temporal de 01.11.93 a 31.05.95, no qual trabalhou na empresa MD PAPEIS LTDA, em razão de exposição ao agente nocivo ruído**, acima dos limites estabelecidos nas legislações vigentes à época.

34. Da análise dos documentos anexados à lide, observa-se que, por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 25 dias de Tempo de Contribuição até a DER.

Do período compreendido entre 01.11.93 e 31.05.95

35. Para comprovar o serviço em condições especiais, em relação ao qual foi noticiado o vínculo com a empresa MD PAPERIS LTDA, anexou-se à lide os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, assim como o laudo técnico das condições de trabalho referentes ao agente nocivo ruído e formulário DSS - 8030.

36. Segundo o formulário DIRBEN 8030, que abarca o período em litígio, cuja emissão data de 24/11/2011, o autor exerceu a função de Operador de Veículos Industriais, cujo local de trabalho era o setor de materiais, sujeito ao agente nocivo ruído, acima de 80 dBA, em caráter habitual e permanente.

37. Já o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao interregno, emitido na mesma data, corrobora as informações acerca da função e local de trabalho do autor, **relatando sujeição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 86 dBA**, já considerada a atenuação acústica, em caráter habitual e permanente.

38. Tendo em vista que o limite de tolerância para o período em análise era de 80 dBA e que, portanto, o limite foi extrapolado, uma vez que informada sujeição a **86 dBA**, o interregno de **01.11.93 a 31.05.95 DEVE ser reconhecido como de exercício de labor em condições especiais.**

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

39. No presente feito, o autor formulou, além do pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, a **conversão deste para tempo comum, com vistas à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.**

40. Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e tem como requisito essencial, como o próprio nome já indica, o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

41. Nesse passo, **convertido o período laboral ora reconhecido como especial em tempo comum (fator 1,4), e somados aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e reconhecidos pelo INSS, o autor contava com 35 anos e 13 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo**, SUFICIENTES para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

42. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para **CONDENAR O INSS a averbar, inclusive no CNIS, o período de 01.11.93 e 31.05.95 como tempo de serviço em condições especiais**, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4); bem como a **conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com data de início (DIB) em 19/01/2016 (data do requerimento administrativo); e a **pagar as prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício**, com atualização monetária e juros.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

43. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

44. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

45. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

46. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

47. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

48. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

49. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

50. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Oriovaldo José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 95/85).
2. Requer, outrossim, o pagamento em atraso desde a data da DER, ocorrida em 10/12/2016 (NB 42/180.751.426-6).
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Apresentada contestação-padrão, contendo defesas preliminares de prescrição e decadência (Id 8494068 e 8494070).
5. Carreou-se à lide cópia do processo administrativo do autor (Id 8494308 a 8494311).
6. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante essa Vara Federal após decisão de declínio de competência (Id 8494340).
7. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferiu-se a concessão de tutela antecipada (Id 8767366).
8. O autor ofereceu réplica (Id 9036255).
9. Facultou-se ao autor a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (Id 12717257).
10. Anexaram-se ao feito os LTCAT's fornecidos (Id 16442245 e anexos).
11. Coma manifestação do autor (Id 17129334) e o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me a demanda conclusa.
12. **É o relatório. Decido.**
13. Aduz o réu, defesas preliminares de prescrição e decadência.
14. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.
15. Tendo em vista que o demandante não recebe benefício previdenciário, eis que, após o deferimento administrativo, pleiteou o cancelamento (Id 8494066 – fl. 28), afasto a preliminar aduzida.
16. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
17. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
18. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 10/12/2016 e a demanda foi intentada em 17/07/2017, perante o JEF (Id 8494067), afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
19. No que concerne ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
22. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
23. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".
24. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".
25. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
26. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).
27. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil fisiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
28. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.
29. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
30. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
31. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.
32. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
33. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.
34. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho".
35. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

36. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

37. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa dos agentes nocivos, de acordo com a nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

38. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

39. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91.

40. No feio em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário – fórmula 95/85**.

41. No que diz respeito aos interregnos especiais, em que trabalhou como estivador, primeiramente, o autor relata que o período de trabalho referente ao ano de 1997 sequer foi considerado como tempo comum, mesmo diante da apresentação de relação de contribuições e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

42. No mais, pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 09/03/1984 a 30/09/1996, com enquadramento por categoria profissional – estivador.

43. Também requer o reconhecimento da especialidade do trabalho como estivador, no interregno de 01/10/1996 a 15/03/2014, entendendo pertinente o reconhecimento pelo enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997 e, no período posterior, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído - intensidade de 92 dBA; gases (monóxido de carbono) e poeira.

44. Para tanto, fazem parte do conjunto probatório cópias de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; cópia de documento expedido pelo Sindicato dos Estivadores, contendo informações sobre atividades penosas, insalubres ou perigosas e relação de contribuições previdenciárias (Id 8494065 – fls. 5/21; Id 8494066 – fls. 1, 13/21).

45. Do processo administrativo também constam relação de contribuições previdenciárias e cópia do PPP (Id 8494308 – fls. 21/30; Id 8494309 – fls. 1/21).

46. Além disso, anexaram-se cópias fornecidas pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra (OGMO) concernentes aos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que serviram de paradigma para a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 16442245 e anexos).

47. Do processo administrativo do autor (Id 8494310 – fls. 7/13) observa-se que os interregnos de 09/03/1984 a 31/03/1992 e de 01/05/1992 a 28/04/1995 foram enquadrados como períodos de labor exercidos em condições especiais, motivo pelo qual falta interesse de agir do demandante.

48. No que diz respeito ao interregno de 01/04/1992 a 30/04/1992, verifica-se da relação de contribuições, bem como de seu CNIS, que o autor não exerceu a função no período (Id 8494066 – fl. 14 e Id 8494308 – fls. 11/12 e 25), portanto, também observa-se a ausência de interesse de agir.

49. Os demais períodos não foram considerados como especiais – de 29/04/1996 a 15/03/2014.

50. **No que diz respeito ao interregno pretendido pelo autor de 29/04/1996 a 30/09/1996**, como dito alhures, bastava a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), informando a sujeição aos agentes nocivos. O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

51. No mesmo sentido, o julgado que segue:

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ESTIVADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Atividade de estivador em região portuária deve ser considerada como trabalhada em condições especiais, enquadrando-se na categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.5 do Decreto nº 83.080/79. Enquadramento possível até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95). (...) 9. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação da parte autora provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 1975140 (ApCiv) – Sétima Turma do TRF3- Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018).

52. Entretanto, cumpre mais uma vez ressaltar que, para a configuração da especialidade do labor, deve ser demonstrada a habitualidade e permanência na sujeição ao agente nocivo informado.

53. Para o interregno em questão, o documento fornecido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos (Id 8494308 – fl. 26) informa que o trabalho era realizado nos porões de navios e que, “*Por ocasião da manipulação das cargas, o estivador está sujeito às intempéries, exposto às mais oscilantes condições de temperatura chuva, frio, calor excessivo, sob a ação direta de raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso*”.

54. Na parte da “*descrição pormenorizada dos serviços que o segurado executa*”, o documento informa que o trabalho era exercido tanto nos porões quanto no convés dos navios.

55. Desta feita, não resta caracterizada a habitualidade e permanência na sujeição às intempéries relatadas que, aliás, por si só, também não induzem à obrigatoriedade do reconhecimento da especialidade.

56. Ademais, apenas a título de ilustração, vale destacar que o próprio Sindicato admite a especialidade do labor até 28/04/1995, período já enquadrado administrativamente (Id 8494308 – fl. 21).

57. Dessa forma, **o interregno de 29/04/1995 a 30/09/1996 NÃO deve ser reconhecido como de exercício de labor em condições especiais**.

58. Quanto ao **interregno de 01/10/1996 a 15/03/2014**, consta da lide o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pelo Órgão de Gestão-de-Mão-de-Obra do Trabalho Portuário no Porto Organizado de Santos (OGMO) – (Id 8494065 – fls. 5/21), informando que o autor continuou a exercer a função de estivador, em locais como porão e C/M Geral.

59. De acordo com o documento, o demandante ficou exposto aos agentes nocivos ruído, com intensidade de 92 dBA; gases (monóxido de carbono) e poeira.

60. Informa a profissiografia contida no PPP que “*Estivadores são trabalhadores portuários avulsos que exercem a atividade de movimentação de mercadorias nos convés ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como, o carregamento e a descarga*”.

61. Já o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do PPP do demandante, elenca atividades exercidas por trabalhadores que ocupavam posições distintas no Porto de Santos.

62. A depender da posição ocupada e do local de realização do trabalho, a sujeição ao agente nocivo ruído variava de 71,3 dBA (para o trabalhador que exerce a função de guincheiro); 81 dBA (função de contramestre geral); culminando com a maior sujeição ao agente nocivo ruído, no patamar de 90,5 dBA, na função de parqueador, entre outras funções exercidas em diferentes locais do porto e do navio.

63. Insta delinear que o parqueador e o motorista de autos e similares são as únicas funções em relação às quais consta que a exposição ao agente ruído suplantou o limite de tolerância, considerando-se, ainda, o período de exposição de cada trabalhador, de acordo com o turno de trabalho.

64. O autor não exercia a função de motorista de autos e similares e, no que diz respeito ao parqueador, outro profissional sujeito ao ruído acima dos limites de tolerância, a função também não se amolda à atividade exercida pelo requerente, pois, o documento informa que na função de parqueador, o trabalhador laborava nos decks inferiores do Navio (Roll-on Roll-off), durante a operação de embarque e desembarque de veículos leves, **próximo ao duto de ventilação**.

65. Portanto, em face da variação de intensidade de exposição ao agente ruído, na maioria das apurações, abaixo do limite de tolerância, não restou demonstrada a habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento do labor especial.

66. Além disso, não obstante o PPP do autor tenha informado exposição ao agente nocivo ruído com intensidade de 92 dBA, acima do limite de tolerância, bem como, sujeição a monóxido de carbono e poeira, o documento também não demonstrou a habitualidade e permanência na exposição.

67. Portanto, o interregno de **01/10/1996 a 15/03/2014 NÃO deve ser considerado como de exercício de labor em condições especiais**.

68. **Por fim, insurge-se o autor em relação ao não reconhecimento, ainda que fosse como de exercício de labor comum, do período equivalente a todo o ano de 1997.**

69. De acordo com a relação de contribuições fornecida pelo Órgão de Gestão-de-Mão-de-Obra do Trabalho Portuário no Porto Organizado de Santos (OGMO) – (Id 8494066 – fl. 16), além das informações contidas no PPP elaborado também pelo OGMO, o autor trabalhou como estivador durante todo o ano de 1997, motivo pelo qual, **deve ser reconhecido o INTERREGNO COMUM de janeiro a dezembro de 1997.**

70. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

71. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.

72. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

73. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

74. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

75. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

76. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

77. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, § 7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

78. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC 103/2019.

79. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.

80. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, assim como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

81. E não é só, pretende a aplicação da fórmula 95/85, com o intuito de afastar a incidência do fator previdenciário, noticiando que requereu o cancelamento do benefício concedido em outros moldes pelo INSS.

82. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 13183/15:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

(...).

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição”.

83. Considerando-se os períodos comuns e especiais, reconhecidos administrativamente (Id 8494310 – fls. 7/13), no total de 35 anos e 2 dias, somando-se o período comum de janeiro a dezembro de 1997, reconhecido nesta sentença, o autor perfaz 36 anos e 2 dias de contribuição.

84. Entretanto, o autor informou o cancelamento de concessão administrativa do benefício em comento, pretendendo a concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 95/85).

85. Somando-se a idade do autor, à época do requerimento administrativo (DER em 10/12/2016), quando contava com 54 anos, eis que nascido em 16/05/1962 (Id 8494065 – fl. 3) ao tempo de contribuição, o autor perfaz pouco mais de 90 pontos, insuficientes para a concessão do benefício na forma pleiteada, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 95/85).

86. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Oriovaldo José Rodrigues, o período comum de janeiro a dezembro de 1997, a ser averbado perante o INSS para efeito de contagem de tempo de contribuição.

87. Sem custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida.

88. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III; art. 86, parágrafo único c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

89. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA

Sentença Tipo A

1. **ARLINDO BATISTA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido de **13/05/1982 a 11/06/2015**, na SABESP, e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o fito de que o mesmo seja convertido em aposentadoria especial.

2. Aduz, em síntese, que o INSS não reconheceu tal período como sendo de atividade especial, porém os documentos anexados ao processo administrativo comprovam que sempre esteve em contato com os agentes nocivos unidade e biológicos, em razão da atividade exercida em esgoto.

3. O feito tramitou originariamente perante ao Juizado Especial Federal de Santos.

4. Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou, em argumentos genéricos, pela improcedência da demanda.

5. Declinada a competência por aquele Juízo, em razão do valor da causa apurada (id 8522713), vieram os autos redistribuídos.

6. Deferida a gratuidade da Justiça (id 11384731).

7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor não requereu a produção de prova, enquanto o INSS silenciou.

8. Sem mais requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição e decadência

10. Rechaço as preliminares arguidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 29/10/2015 e a presente ação foi ajuizada perante ao JEF, em 16/10/2017, sendo ambas as teses inaplicáveis ao caso.

11. Passo agora ao exame do mérito.

12. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em *“atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”*.

15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

16. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

19. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

28. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insulubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)"

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rejeitava a eliminação da insalubridade.

33. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

34. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

35. No caso em tela, o PPP apresentado (id 8522583 - docs. 13/15) informa que o autor laborou na SABESP, durante os períodos de 13/05/1982 a 31/08/1983 e de 01/03/1990 a 11/06/2015, nas funções de 'ajudante', 'inspetor de instalações prediais' e 'técnico em sistemas de saneamento', executando serviços de natureza braçal e de inspeção em obras, instalação e manutenção de redes de água e esgoto, ficando exposto a unidade e a agentes biológicos nocivos à saúde.

36. Da leitura atenta às atividades exercidas pelo autor, contidas no referido PPP, é incontestável seu contato habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, vez que é inerente às funções que desempenhava em galerias de esgotos.

37. Ressalto que em que pese conste no PPP a utilização de EPI eficaz, tal informação não autoriza concluir que o EPI efetivamente neutralizou por completo a nocividade a que o trabalhador estava exposto, mas sim que o mesmo estava tecnicamente apto a atenuar ou reduzir os agentes nocivos.

38. Por outro lado, não é possível o reconhecimento como atividade especial do período de 01/09/1983 a 28/02/1990, vez que, neste período, o autor exerceu a função de 'leitor/entregador', realizando a leitura de hidrômetros em residências e comércios, constando no aludido PPP a informação pela ausência de agentes nocivos à saúde.

39. Computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor laborou 26 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (planilha em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

40. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo e reconheço a condição especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/05/1982 a 31/08/1983 e 01/03/1990 a 11/06/2015 e condeno o INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data da concessão, em 29/10/2015.

41. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

42. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rejeitou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

43. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:07/02/2020).

44. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

45. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

46. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

47. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

48. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantarão o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

49. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5005229-22.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004706-10.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: STEPHAM MARAN RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010295-15.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: RAQUEL ROCHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 33253813).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001725-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ILIDIA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33204908**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 30778345)

"Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos do INSS de id nº 13368417, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes por igual prazo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002185-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO JUVENAL LIMA ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32653482 e seg.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008615-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YAMAM MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31947365 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005977-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRENE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VINÍCIUS JOSE DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento de diárias nos períodos em que atuou fora da Baixada Santista-Região 03 (12 e 13/05/2016, 03/10/2016, 08/08/2016 a 11/08/2016 e a partir de 08/02/2017, em vigor quando do ajuizamento da ação).

Sustenta, em suma, que atua como Magistrado Federal do Trabalho perante o TRT da 2ª Região (SP). Tal Tribunal é dividido em 05 sub-regiões, sendo que o autor está vinculado à Região 03 (Baixada Santista), que abrange as cidades de Santos, Cubatão, São Vicente, Praia Grande, Guarujá e Bertioga. Salienta que não fez a opção pela Região 03, sendo essa decisão imposta pela União, em razão do *déficit* de Juizes na região. Afirma que quando há deslocamento de magistrados das regiões 01, 02, 04 e 05 para a Baixada Santista há pagamento integral de diárias. Porém, quando ocorre a designação de juiz vinculado à Região 03 (Baixada Santista) para atuação em qualquer outra região, não há pagamento de diárias.

Fundamenta o pedido no art. 65, IV, da LOMAN (LC 35/75), art. 58, da Lei 8112/91, Resolução 73/2009 do CNJ, e ainda no princípio da isonomia. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré realize, de plano, o pagamento de diárias enquanto estiver atuando na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ou fora da Baixada Santista, a fim de evitar o aviltamento remuneratório.

Ao final, requer: a condenação da ré em pagamento das diárias nos períodos indicadas, e com efeito prospectivo, sempre que atuar fora da Região 03-Baixada Santista, inclusive em razão de cursos oferecidos pelo próprio TRT2; a utilização do valor de 1/30 avos do subsídio do autor para fins de cálculo das diárias, conforme já determinado nos autos 0002635-52.2016.403.6311 (JEF) que teve sentença de procedência e que aguarda julgamento da Turma Recursal. Sucessivamente, requer a adoção dos valores das diárias ordinariamente pagas pelo TRT2, ou o pagamento de meia diária.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida (id. 2229807) e determinado ao autor esclarecer se houve requerimento administrativo do pagamento das diárias.

O autor juntou a negativa de pagamento das diárias (id. 2229838-2229840).

Citada, a União Federal contestou (id. 2229842). Como prejudicial de mérito, alegou a incompetência do JEF, por se tratar de anulação de ato administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que o art. 39 do Regimento Interno do TRT2ª Região, dispõe que os juizes do Trabalho substitutos, tal como o autor, deverão residir no município sede de São Paulo, e excepcionalmente, os §§ 3º e 5º estabelecem, de forma precária, como é o caso do autor, a possibilidade de residir fora da sede do Tribunal. Ainda a Resolução Administrativa 08/2013 em seu artigo 3º dispõe que não serão devidas as diárias quando o deslocamento se der em decorrência de autorização excepcional para residir fora da jurisdição, fora sede do Tribunal ou fora da circunscrição a que o juiz estiver vinculado.

Também refutou a possibilidade de pagamento de diárias em valor equiparado ao do MPU, tendo em vista que há regimento próprio da LOMAN e nos Tribunais Trabalhistas acerca do pagamento de diárias, o que afasta a aplicação da Resolução 133/2001 do CNJ.

O autor se manifestou quanto à contestação (id. 2229871) e informou que a designação da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que teve início em 08/02/2017, encerrou em 11/04/2017.

A decisão id. 2229913 declinou da competência do Juizado, tendo em vista que o autor pretende a nulidade de ato administrativo.

O autor juntou procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 3453661).

Foram ratificadas as decisões proferidas no JEF, inclusive a que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Determinou-se que as partes especificassem provas (id. 4115420).

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A preliminar de incompetência do JEF perdeu objeto, diante da remessa dos autos à Justiça Federal.

No mérito, o autor ocupa cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região, compõe em 13/04/2016 (id. 2229764).

Pleiteia o pagamento das diárias nos períodos de:

- 12 e 13/05/2016 (Vara do Trabalho de Poá-Região 05);

- 03/10/2016 (3ª Vara do Trabalho de Barueri- Região 04);
- 08/08/2016 a 11/08/2016 (Semana Institucional do TRT2 em São Paulo Capital- Região 01);
- 08/02/2017 a 11/04/2017- 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (Região 02).

Dispõe o art. 124 da LOMAN:

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Os documentos acostados à inicial demonstram a composição da divisão territorial do TRT da 2ª Região em 05 regiões, bem como indica a composição da área jurisdicional de cada uma delas.

Também restaram comprovadas as designações nas cidades de Poá, Barueri e São Bernardo do Campo (id. 2229764-p.9/10 e 13), bem como a convocação para participação da 3ª Semana Institucional do TRT2 nos dias 08 a 11/08/2016 (id. 2229764-p.15/16).

Assim, faz jus o autor ao pagamento das diárias, diante da convocação para região diversa da qual foi designado. Nesse sentido:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DESLOCAMENTO PARA ZONA DIVERSA DA QUAL FOI DESIGNADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. ARTS. 656, § 4º, DA CLTE E 124 DA LOMAN. 1. O Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho não incluída na Zona de sua área jurisdicional tem direito ao recebimento de diárias, nos termos dos artigos 656, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 124 da Lei Complementar nº 35/79 2. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 721420 2005.00.13250-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DIREITO ÀS DIÁRIAS DECORRENTES DE DESLOCAMENTO DA SEDE. DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO POR ZONAS. O Juiz do Trabalho Substituto tem direito à percepção de diárias quando designado para exercer, temporariamente, função em lugar diverso de sua sede. A Jurisdição da Justiça Trabalhista pode ser distribuída por zonas. O Juiz do Trabalho Substituto pode ser deslocado dentro da mesma zona territorial. A substituição é a própria razão de ser do cargo. O deslocamento dentro da zona de lotação do Juiz do Trabalho Substituto, não confere a ele direito a diárias, pois as despesas de deslocamento estarão compensadas com o pagamento da diferença de remuneração, prevista no parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.431/92. A sentença laborou com acerto ao considerar improcedente o pleito de pagamento de diárias vincendas ou que venham a ser devidas em razão de eventuais deslocamentos futuros da autora. A sentença condicional ofende ao parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

(AC - Apelação Cível - 306951 2001.82.00.006047-3, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::16/07/2004 - Página::253 - Nº::136.)

Quanto ao pedido de fixação do valor da diária em 1/30 avos de seus vencimentos, verifica-se que já foi objeto da ação 0002635-52.2016.403.6311 (JEF Santos- id. 2229767-p.9/16). Ademais, deve o quantum ser apurado em regular liquidação de sentença.

Também não é possível a condenação no pagamento das diárias vincendas, por ofensa ao art. 492, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor**, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das diárias dos períodos de **12 e 13/05/2016, 03/10/2016, 08/08/2016 a 11/08/2016, 08/02/2017 a 11/04/2017**, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Custas ex lege.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005977-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRENE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

DESPACHO

ID. 31075427: Providencie a C.P.E., previamente, a inclusão dos nomes dos patronos indicados, no polo ativo da presente demanda.

ID. 31877962: Ato contínuo, oficie-se à E.A.D.J./I.N.S.S., para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da implantação do benefício da parte autora/exequente (C.P.F. nº 018.295.708-03 / N.B. nº 164.718.731-9).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0002932-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA ABRANCHES - SP193126

REU: BENVINDA ROSA GONCALVES, JOAO FARIA DA SILVA, ODILIA NEGRETI DA SILVA, MARIA BERNADETE ROCHA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA, MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA, MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA, LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, CONDOMINIO EDIFICIO MOMBUBA

Advogado do(a) REU: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

Advogado do(a) REU: DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688

Advogado do(a) REU: DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688

Advogado do(a) REU: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

SENTENÇA

Tipo "A"

IVONE GONÇALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de usucapião em face de **JOÃO FARIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL E OUTROS**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1392 – apartamento nº 41 – Centro – Guarujá/SP – CEP: 11410-222, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 20 anos, sem interrupção.

Aduz que se encontra na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1996, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 381.297,08 e instruiu a inicial com procuração e documentos. As custas foram devidamente recolhidas. Oportunamente, a inicial foi emendada.

A ação foi distribuída originalmente à 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar estes autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município do Guarujá e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 13350844 - Pág. 37 e 12395212 - Pág. 99, respectivamente).

Citados, os réus/titulares do domínio útil do imóvel João Faria da Silva e Odília Negreti da Silva (Id 15364990 - Pág. 88/89), mais Benvinda Rosa Gonçalves e Maria Bernadete Rocha da Silva (Id 15364990 - Pág. 106), declararam todos não se opor à demanda.

Citada, a União contestou, com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 12395212 - Pág. 66/82).

A síndica do condomínio, bem como os confinantes respectivos, demonstraram todos não ter interesse na lide (Id 12395212 - Pág. 23/26 e 55, respectivamente). De qualquer forma, o despacho Id 12395212 - Pág. 101 cravou a desnecessidade de citação dos confinantes, conforme ali exposto.

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 15364990 - Pág. 58/61).

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 12395212 - Pág. 91/95).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora e a União informaram não ter outras provas a produzir (Id 12395212 - Pág. 104 e 106/108, respectivamente).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal apresentaram seus pareceres (Id 15364990 - Pág. 129 e 12395212 - Pág. 110).

O despacho Id 12395212 - Pág. 115 deferiu à parte autora a prioridade de tramitação processual do idoso.

Foi providenciada a virtualização dos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel construído na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 1392 – apartamento nº 41 – Centro – Guarujá/SP – CEP: 11410-222, após a intervenção da União Federal na lide.

Primeiramente, anoto que o coautor original da demanda, Carlos Ney Xavier de Sousa Júnior, quando da propositura, era casado com a autora Ivone, mas dela divorciou-se, abdicando de quaisquer direitos seus relativos ao litígio, consoante afirmou e comprovou na petição Id 15364990 - Pág. 79/84. No ensejo, registro que a demandante é filha e irmã das corré Benvidade e Maria Bernadete, respectivamente.

Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria parte autora trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.

Na sequência, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar *decisum* de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).

No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade *ad causam* da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.

Assim, em suma, não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória.

Pretende a parte autora usucapir imóvel que está construído em Terreno de Marinha.

A Informação nº 149/2012/SPU/SP da Secretaria do Patrimônio da União (Id 15364990 – pag. 47/51) é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como das unidades residenciais, com inscrição sob o RIP nº 6475.0001649-09, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 – LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e dela se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: **OCUPAÇÃO**.

Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.

O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.):

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.

...

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque *“(...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegação de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação”* (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).

Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).

Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.

Em sua obra “Direito Administrativo”, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:

“São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.”

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.

Antes, contudo, de discernir sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.

Nos termos do § 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: *“As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários”*.

Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do § 3º desse mesmo artigo: *“A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio”*.

E, não obstante a atual redação do citado § 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de “unidade autônoma” X “fração ideal” é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.

À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 – coloquialmente chamada de “Lei dos Condomínios” – definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação; e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.

Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.

Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela *Viga Mestra* do Estado de Direito (CF/88).

Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a demanda.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007381-41.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210, RICARDO RODRIGUES DAMASCENO E SOUZA - SP177206

RÉU: JOSE LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE, MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

SASIP SOCIEDADE AMIGOS DO IPORANGA promoveu a presente Ação Civil Pública, perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá, em face de **JOSÉ LUIS COSTA GUARITA, MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA, ARMINDO BARRETO DE ANDRADE e MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, objetivando obstar a implantação da rua 37, praça 34 e ocupação do lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, por se tratar de área de preservação permanente.

Para tanto, aduziu, inicialmente, que foi determinada, por decisão judicial proferida na medida cautelar n. 974/05, a suspensão de atividades pertinentes a licenciamento e ocupação antrópica do lote 1 da quadra 70 do loteamento Iporanga e abertura de acesso nominado como "rua 37" e "praça 34".

Narra que através do Instrumento de Compromisso de Venda e Compra de 15 de abril de 2005, José Luis Costa Guarita, Márcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita e Armindo Barreto de Andrade, adquiriram o lote 01 da quadra 70 (setenta) no Sítio Iporanga.

Sustenta que há restrição ambiental para construção e ocupação no referido local, pois compõe área de preservação permanente em razão da declividade e por se tratar de área de mangue com vegetação estabilizadora, restinga e vegetação primitiva, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4771/65. Afirma, ainda, que a intervenção no lote 1 acarretará dano ambiental, estético e paisagístico, com supressão de vegetação exuberante e movimentação de terras.

Assevera que o espaço denominado "rua 37" e "praça 34" é de bem público de titularidade do Município, descabendo intervenções do adquirente do lote na abertura e terraplanagem da área.

Notícia que a área em questão não foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta (procedimento 4/97) lavrado no âmbito do Ministério Público Estadual junto à Promotoria do Meio Ambiente de Guarujá/SP, no qual houve anuência para ocupação de outros lotes situados no Loteamento Iporanga.

Juntou documentos.

A autora promoveu a juntada aos autos do termo de compromisso de ajustamento de conduta e seu aditamento firmado nos autos do procedimento n. 04/97 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Guarujá (id. 14120489 – Pág. 43/51).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou, informando que o termo de ajustamento de conduta acostado aos autos é objeto de ação que objetiva sua desconstituição (autos nº 886/01 – 3ª Vara) e que a área versada na presente ação é de relevante interesse ambiental e merece proteção por ser área de preservação permanente, recoberta por vegetação de floresta ombrófila densa, com grande importância sob o aspecto paisagístico (id. 14120489 – Pág. 59).

Armindo Barreto de Andrade apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, afirma que os órgãos ambientais se manifestaram favoravelmente à possibilidade de instituir-se o empreendimento no local e pugna pela improcedência da ação. Postulou, por fim, a condenação da parte autora por litigância de má-fé (id. 14120489 – pág. 103/124).

O Município de Guarujá contestou o feito, aduzindo, em sede preliminar, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 14120487 – pág. 8/13).

Marcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita e José Luiz Costa Guarita ofertaram contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, afirmam que a ocupação do lote n. 1 é possível tanto tecnicamente, mediante autorização do DEPRN, como legalmente, por estarem previstas intervenções fora da área de preservação permanente e terem sido atendidos os requisitos do artigo 3º, III, da Lei n. 6.766/79. Sustenta, outrossim, ser viável a execução da rua de acesso ao lote, vez que as obras destinadas ao transporte são consideradas de utilidade pública, as quais, por sua vez, permitem intervenção em área de preservação permanente, na forma do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 4.771/65 (id. 12120487 – pág. 22/52).

A parte autora apresentou réplica (id. 14120487 – pág. 94/100).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia, requisição ao DEPRN-3 de cópia integral do processo administrativo n. 73.992/2006 e oitiva de testemunhas (id. 14120487 – pág. 111). O Município do Guarujá postulou a produção de prova pericial (id. 14120487 – pág. 115), Armindo Barreto de Andrade, José Luis Costa Guarita e Marcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita requereram o julgamento antecipado da lide (id. 14120488 – pág. 1, 3/4). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu expedição de ofício ao DEPRN, requisitando cópia integral do processo administrativo que culminou com a expedição do parecer técnico impugnado, realização de vistoria no local, pelo próprio DEPRN, e adoção das providências necessárias no âmbito administrativo para que o parecer técnico impugnado seja cassado, considerando que expedido pelo engenheiro florestal Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, em afronta à legislação em vigor (id. 14120488 – pág. 8/15).

Foi proferido saneador, sendo determinada a expedição de ofício ao DEPRN para fornecimento de cópia integral do processo administrativo n. 73.992/06, bem como ao IBAMA, a fim de que emiteisse parecer atestativo da viabilidade ambiental da ocupação do lote 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga (id. 14120488 – pág. 26/29).

José Luis Costa Guarita e Marcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 14120488 – pág. 57/76), que não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id. 14120491 – pág. 81/86).

Veio aos autos ofício do DEPRN encaminhando cópia do processo administrativo n. 73.992/2006 (id. 14120491 – pág. 8/13), bem como ofício do IBAMA informando que os dados solicitados poderiam ser obtidos no órgão estadual Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN (id. 14120491 – pág. 25).

As partes se manifestaram (id. 14120491 - pág. 30, 32/34, 38/50).

O Ministério Público se manifestou (id. 14120491 – pág. 35/36, 89/92).

Foi determinada a realização de prova pericial (id. 14120491 - pág. 95). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (id. 14120491 - pág. 101/104, 106/110, 117/120, 123/124)

Veio aos autos o laudo pericial (id. 14120491 - pág. 160/id. 14095462 - pág. 49).

As partes se manifestaram (id. 14095466 - pág. 29/44, 45/46, 47/48).

O perito judicial apresentou esclarecimentos (id. 14095466 - pág. 54/72).

O Ministério Público Estadual se manifestou (id. 14095466 - pág. 77).

As partes se manifestaram (id. 14095466 - Pág. 86/87, 92/93).

Alegações finais foram ofertadas (id. 14095466 - pág. 107/112, 124/157, 159/193, 199/209).

Sobreveio manifestação de interesse da União em compor a lide como assistente simples do autor, por estar o imóvel objeto da ação situado em terreno de marinha ou acrescido (id. 14095466 - pág. 215/216).

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, em face da manifestação de interesse da União, declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 14095466 - pág. 221).

Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a prioridade na tramitação do feito (id. 14095466 - pág. 231).

Foi deferido o ingresso da União na condição de assistente da parte autora (id. 13375865 - pág. 3).

O Ministério Público Federal se pronunciou (id. 13375865 - pág. 27/28).

Foram ratificados os provimentos lançados na esfera estadual (id. 13375865 - pág. 29).

A União apresentou alegações finais (id. 13375865 - pág. 44/49).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do IBAMA e do Estado de São Paulo para manifestarem seu interesse em compor a ação (id. 13375865 - pág. 52/77). Requereu, outrossim, em petição id. 13375865 - pág. 154, intimação do perito judicial para complementação do laudo pericial nos termos destacados no parecer apresentado, o que restou indeferido nos termos da decisão id. 13375865 - pág. 252.

Foi determinada a intimação do IBAMA e do Estado de São Paulo para manifestação (id. 13375865 - pág. 181).

O Estado de São Paulo informou não ter interesse em integrar a lide (id. 13375865 - pág. 204).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 13375865 - pág. 257/261).

A parte autora interpôs agravo retido.

As partes ratificaram suas alegações finais (id. 13375865 - pág. 281/287, 288, 299/304, 305/307, 313, 314/319).

Veio aos autos decisão proferida no Recurso Especial n. 1.351.368 – SP, determinando sua retenção nos termos do artigo 542, parágrafo 3º, do CPC/73 (id. 13375865 - pág. 335/338).

Armando Barreto de Andrade manifestou-se nos autos, requerendo a juntada da Lei Estadual n. 15.684/15 e da matrícula atualizada do imóvel (id. 14110078 - pág. 3/126).

As partes se manifestaram (id. 14110078 - pág. 127/14110080 - pág. 8, 12/13, 15, 16).

Instado, o IBAMA esclareceu não ter interesse em ingressar na ação (id. 14110080 - pág. 35/39).

As partes se manifestaram (id. 14110080 - pág. 43/44, 50/51, 56, 63/64, 66/67, 69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares foram devidamente apreciadas na decisão id. 14120488 – pág. 26/26), ratificada por este Juízo (id. 13375865 – pág. 29).

Passo, então, ao exame do **mérito**.

De início, importa consignar que a ação civil pública constitui o meio processual adequado para a tutela do meio ambiente. Segundo Hely Lopes Meirelles, “a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, 31 ed. p. 160-161).

No caso em foco, em breve síntese, pretende a autora SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA impedir a ocupação e construção no lote 1 da quadra 70 do denominado “loteamento Iporanga”, bem como abertura de acesso nominado como “rua 37” e “praça 34”, ao argumento de que o local que compõe área de preservação permanente em razão de declividade, mangue com vegetação estabilizadora, restinga e vegetação primitiva, e que a intervenção acarretará dano ambiental, estético e paisagístico de grande monta.

Os adquirentes do imóvel, por outro lado, sustentam ser possível a ocupação do local, mediante autorização dos órgãos ambientais, e a viabilidade da execução da rua de acesso ao lote, por ser obra de utilidade pública que permite intervenção em área de preservação permanente.

Há, portanto, fundada controvérsia a propósito da possibilidade de ocupação e execução de obras na área mencionada na inicial, a qual exige, para seu deslinde, a análise das características da vegetação existente no local, além do exame da possibilidade de se conciliar a preservação dos ecossistemas e o desenvolvimento de atividades de diversas ordens no imóvel em referência.

Apresentada a controvérsia nesses breves termos, cabem algumas considerações a respeito do Direito Ambiental e da difícil tarefa de se compatibilizar, da melhor forma, preservação e desenvolvimento. São adequadas, para tal finalidade, as palavras do Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, José Delgado, constantes do voto proferido no RESP 588.022 - SC (2003/0159754-5):

“O Direito Ambiental integra a terceira geração de direitos fundamentais, ao lado do direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e do direito de comunicação.

A análise desses princípios e o alargamento dos seus efeitos permitem que, com base nas suas mensagens, possamos elencar que o Direito Ambiental tem as seguintes características:

- a) o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, com dimensões objetivas e subjetivas;*
- b) inexistem limites para o exercício do direito fundamental ao meio ambiente quando a sua aplicação está dirigida diretamente a alcançar os seus objetivos;*
- c) o confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra;*
- d) o seu objetivo central é proteger o patrimônio que pertence à humanidade;*
- e) a sua filosofia é de integração internacional e baseada na cooperação, “para que o direito de todos os povos ao desenvolvimento seja alcançado e, simultaneamente, sejam garantidas as condições de afirmação dos direitos humanos fundamentais e de proteção do meio ambiente global.” (Chris Wold, em ‘Introdução ao Estudo dos Princípios de Direito Internacional’, capítulo do livro ‘Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada’, Ed. Del Rey, p. 12).*

Os instrumentos utilizados pela política nacional do meio ambiente para que os princípios e normas a ele relativos sejam cumpridos são, entre outros, os seguintes:

- a) procedimentos administrativos;*
- b) processos informativos ambientais;*
- c) estabelecimento de zoneamento ambiental;*
- d) fixação de zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição;*
- e) estudos de impacto ambiental;*
- f) participação do público em estudos de impacto ambiental para fins de projetos industriais, comerciais, rurais, etc.;*
- g) licenciamento ambiental;*
- h) auditoria ambiental;*
- i) punição das infrações administrativas ambientais;*
- j) busca de recursos para o financiamento de reconstituição de áreas atingidas por danos ambientais;*
- k) fixação de responsabilidade civil com aplicação de multas e reparação do dano ecológico;*

l) parcelamento do solo urbano;

m) apuração dos crimes ambientais.

Após quinze anos de vigência da Constituição Federal, o que preocupa a sociedade brasileira é esse sistema nacional de proteção ao meio ambiente, não obstante os melhores princípios e regras que estão presentes na nossa legislação, não ter conseguido alcançar, com o êxito necessário, um estágio de eficácia e efetividade.

Não se pode ignorar quão tem sido valiosa a contribuição doutrinária para o aperfeiçoamento dos princípios e normas que protegem o meio ambiente. Os autores têm apresentado sugestões que se voltam para uma compreensão integral dos valores ecológicos e que alcançam os propósitos de valorização da cidadania e da dignidade humana.

A sociedade testemunha, contudo, que há, ainda, uma apatia do Estado com relação ao problema e uma ausência de conscientização educacional para a valorização do meio ambiente.

Do quadro legal que dispõe, percebe-se que o Brasil está preparado para aplicar os efeitos desse direito fundamental: o de proteção ao meio ambiente em prol de uma melhor qualidade de vida.

O Poder Judiciário assume, portanto, uma gradual e intensificada responsabilidade para que os propósitos do Direito Ambiental vigente alcançados. Cumpra-lhe a missão de, com apoio na valorização dos princípios aplicados a esse ramo da ciência jurídica, fazer com que as suas regras alcancem o que a cidadania merece e está exigindo: **um meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico.**

A Constituição define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial ao futuro da humanidade. Estabelece direitos e deveres para a sociedade civil e para o Estado. Podemos dizer que o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é só um direito, mas também um dever de todos. Desse modo, tem obrigação de defender o ambiente não só o Estado, mas, igualmente, a comunidade.

Todo País deve ter uma política ambiental. A nossa "Política Nacional do Meio Ambiente" foi instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulando as ações e condutas em defesa do meio ambiente e o procedimento de licenciamento ambiental, constituindo ainda o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro de Defesa Ambiental. Além dela, a Constituição Federal, conforme já anteriormente exposto, dispôs seus princípios e diversas as resoluções e decretos regulamentadores existentes a respeito.

Devem ser acrescentados também o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais, relacionados, formam procedimentos e instrumentos administrativos de controle prévios dos mais importantes para a proteção do meio ambiente". (RECURSO ESPECIAL Nº 588.022 - SC (2003/0159754-5).

Como se vê, diversos são os instrumentos utilizados pela política nacional do meio ambiente para que os princípios e normas de Direito Ambiental sejam cumpridos, a fim de se obter um "meio ambiente equilibrado convivendo em harmonia com o necessário desenvolvimento econômico".

No caso em exame, são evidentes os potenciais danos ambientais decorrentes da ocupação e construção no lote 1 da quadra 70 denominado "loteamento Iporanga", e abertura de acesso pela "rua 37" e "praça 34", havendo suficiente documentação nos autos a demonstrar o perigo ambiental que resultaria de qualquer atividade no local.

O ofício ETSA nº 222/93, oriundo do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, encaminha Laudo de Dano Ambiental referente ao Loteamento Iporanga (processo administrativo SMA nº 88.000/93), no qual esclarece, quanto à vegetação da área descrita na inicial, que:

"Quadra 70:

- Lote 1: Com vegetação primitiva com declividade de 17° ou 30%, Lei 6.766/79, art. 3º, parágrafo único III.

Rua 37 não está aberta, parte em área de preservação permanente – (restinga), e parte com vegetação mangue (Reserva Ecológica) e vegetação em estágio primitivo (encosta), Lei 6.766/79, art. 3º, parágrafo único V" (id. 14120486 - Pág. 72).

Vale salientar, quanto ao referido laudo, trecho do voto proferido no agravo de instrumento nº 580.269-5/6-00, interposto na ação cautelar apensa nº 0007380-56.2012.403.6104:

"4. Loteamento. Área de Preservação. Princípio da prevenção. O autor afirma, com apoio em documentos que o agravante não copiou, com apoio no laudo de fls. 52/54, aqui fls. 58/60, que o lote do réu se situa em área com declividade de 17° ou 30% vegetação primitiva, e que a Rua 37 ainda não aberta cruza área de proteção permanente (restinga, mangue e encosta). O laudo, embora elaborado em 1993, faz específica análise do lote objeto do processo. O laudo e a afirmação não contrastada inserida na decisão agravada de que o lote se situa em área de preservação permanente são demonstrações do bom direito.

O meio ambiente não tolera castigo. A intervenção antrópica poderá ser irreversível, dada a penosa experiência judiciária com a demolição de construções feitas; a hipótese justifica a preservação do local até melhor definição das questões envolvidas, caracterizando o perigo na demora. Aplica-se ao caso o princípio da prevenção, dada a dificuldade de recomposição do ambiente transformado.

O voto é pelo desprovisionamento do agravo, na parte conhecida" (id. 14119336 - Pág. 82 da ação cautelar ambiental nº 00073805620124036104)

O laudo pericial elaborado nestes autos (id. 14120491 - Pág. 159/14095462 - Pág. 49), por sua vez, destaca nos seguintes trechos as condições ambientais da área em questão:

"A área necessária para implantação da continuação da Rua 37 é de 3.994,00m2, dado obtido pela análise da Planta do Plano Urbanístico do loteamento Iporanga. Sendo que 96,76% desta área encontra-se em área de preservação permanente (APP), de acordo com a Lei 4771/65, artigo 2º Letra "a", este fato pode ser observado no QUADRO 01 e no mapa de Caracterização Ambiental, apresentado na FIGURA 04 a seguir" (id. 14120491 - Pág. 167).

"De acordo com o mapa de Caracterização Ambiental, FIGURA 04, somente 60,5m2 da praça 34 encontra-se em APP de curso d'água (lei 4771/65, artigo 2º Letra "&"), como pode ser verificado no QUADRO 4" (id. 14120491 - Pág. 171).

"A área para a implantação da rua 37 encontra-se recoberta por vegetação de mangue (353,60 m2), restinga (310,60m2), e por vegetação secundária no estágio médio de Floresta Ombrófila Densa (2.692,7 m2), deste total 3207,5m2 encontram-se dentro de Área de Preservação Permanente (APP) segundo a lei 4771/65 artigo 2º letra "A" e "B", somente 149,40m2 de Vegetação Secundária em estágio médio encontram-se fora de APP" (id. 14095462 - Pág. 12)

"de fato para a continuação da implantação da rua 37 será necessário interferir em área de vegetação de mangue (353,60 m2), restinga (310,60m2), e por vegetação secundária no estágio médio de Floresta Ombrófila Densa (2.543,3 m2), dentro de APP" (id. 14095462 - Pág. 13)

"Para a implantação da rua 37 e da praça 34, conforme projetada para o loteamento Iporanga e registrada na matrícula 34869, serão necessários 4.592,65m2, sendo 3.554,24m2 em APP, 742,00 m2 em área fora de APP e 296m2 sobre massa d'água" (fls. 14095462 - Pág. 15)

"O lote 1 da quadra 70 encontra-se em terra da marinha, segundo o R.02 da matrícula nº 95579 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (id. 14095462 - Pág. 23)

"A vegetação existente na área do lote 01 da quadra 70 é vegetação do Bioma da Mata Atlântica, cuja utilização e proteção são dispostas na Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006. A utilização de área recoberta por vegetação secundária estágio médio de regeneração é possível limitando-se ao máximo de 50% do total de sua área, conforme disposto na Resolução SMA 31/2009, no artigo 3º item III" (id. 14095462 - Pág. 27)

"do total de 3.994m2 3844,60m2 da rua 37 e 6,05m2 do total de 598,65m2 da praça 34 estão em APP, definido pela lei 4771/65, artigo 2º. Como podem ser verificados nos QUADROS 1 e 4. A APP da rua 37 é classificado como sendo APP de curso d'água e lagos (lei 4771/65, artigo 2º letra "A" e "B") em 3.535,00m2 e 310,60m2 APP de restinga (lei 4771/65, artigo 2º letra "F"). A implantação da rua 37 e da praça 34 conforme o projeto do Plano Urbanístico provocará a supressão da vegetação local de restinga, mangue e vegetação secundária estágio médio de regeneração". (id. 14095462 - Pág. 28)

"A intervenção no lote 01 poderá acarretar em dano ambiental se a sua ocupação for efetuada de forma desordenada sem o respeito aos dispositivos legais que regula a sua ocupação, e sem a aprovação do projeto pelo órgão ambiental responsável (no caso a CETESB).

Com a ocupação ordenada haverá alteração no padrão estético e paisagístico no lote em questão.

Para a implantação de uma obra na área será necessário suprimir parte de sua vegetação, mas não necessariamente a movimentação de terras, pois o que definirá a alteração do perfil topográfico local é o seu projeto de implantação.

O lote 01 da quadra 70 não é dotado de rede de esgoto, água e iluminação até a presente data (id. 14095462 - Pág. 29/30).

"A vegetação que recobre o lote 1 da quadra 70 é a vegetação secundária no estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, como pode ser observado no Mapa de Caracterização Ambiental, FIGURA 04. Nos termos definidos pela Resolução SMA 31/2009 a sua supressão poderá ser no máximo em 50% do seu total. Assim como o lote tem 1.200 m 2 a área autorizável pela autoridade competente (CETESB) seria de 600 m 2." (id. 14095462 - Pág. 38).

"Na área do lote 1 da quadra 70 há ocorrência do Palmito Jussara (*Euterpes edulis*) que consta na lista das espécies ameaçadas de extinção, a sua supressão deverá ser autorizada pela CETESB.

No Laudo (fls. 249 a 276) elaborado pelo Engenheiro Eric Storani e pela Bióloga Juliana Pinheiro Magalhães foram listadas para a Área de Influência Direta (no entorno imediato do lote 1) e Área de Influência Indireta (região) as espécies identificadas através de observação direta, observação auditiva e por entrevistas, entre as espécies listadas, foram identificadas as espécies da Fauna Ameaçada de Extinção no Estado de São Paulo (lista de 2009) como o Tucano Preto classificado como criticamente em perigo, o Beija Flor de Bico Curvo como vulnerável, o Lagarto e a Jararaca como vulneráveis. Neste Laudo ao foram identificadas a Fauna da Área Diretamente Afetada (Área do lote)" (id. 14095462 - Pág. 39).

"Parte da área destinada à implantação da rua 37 e da praça 34 estão em APP, conforme o artigo segundo da lei 4771/65, letra "A", "B" e "F" (id. 14095462 - Pág. 41).

"a área em questão não é abrangida pelo Termo de Acordo Ambiental 04/97 a fls. 115 e SS deste processo" (id. 14095462 - Pág. 43).

Em conclusão (id. 14095462 - Pág. 47), destaca o Sr. Perito que:

Quanto a APP:

- A área projetada para a implantação da rua 37 encontra-se quase que totalmente em APP (3.844,60 m2 do total de 3994,00 m2).
- A área projetada para a implantação da praça 34, somente 6,05 m2 encontra-se dentro de APP.
- O lote 1 da quadra 70 não é abrangido por APP.

Quanto Intervenção em APP

Rua 37, sendo uma área de utilidade pública de infraestrutura de transporte público, e a praça 34 sendo uma área de utilidade pública (equipamento urbano) poderão ser implantadas em APP, desde que se prove a falta de alternativa técnica ou locacional. Com o cumprimento das respectivas medidas de mitigação e compensação a serem definidas no procedimento de licenciamento.

Quanto ao Termo de Acordo Ambiental 04/97

O lote 1 da quadra 70, do loteamento não foi objeto do Termo de Acordo Ambiental 04/97 em nenhuma das 15 cláusulas e dos 13 documentos anexos, não sofrendo qualquer restrição para o seu uso acordado no Termo.

Quanto a Vegetação da área:

A vegetação que recobre a área é classificada como sendo:

- Na área destinada para a implantação da rua 37 está recoberta por restinga (296,40 m 2), mangue (310,60 m2), gramínea (353,60 m2) e Vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica (590,10 m2).
- Na área destinada a implantação da Praça 34 está recoberta por Vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica (595,65 m2).
- Na área do lote 1 da quadra 70, está recoberta por Vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma da Mata Atlântica (1200,00 m2), sendo que a sua supressão poderá ser autorizado em até 50% do total de sua área (600,00 m2)".

Resalte-se, ainda, que no laudo complementar, o perito judicial esclareceu que "não há possibilidade de acesso da rua 37 ao lote 01 da quadra 70 sem o desmatamento de parte da vegetação local", e que "Não há garantia de que não haverá impacto danoso ao manguezal em questão" (id. 14095466 - Pág. 58/59).

Portanto, da análise do laudo pericial é possível aferir que a intervenção no local acarretará exponencial supressão de área de preservação permanente (3.844,60m2 e 6,05m2), de vegetação de mangue, de restinga, de Floresta Ombrófila Densa, de Bioma da Mata Atlântica (590,10m2 referentes à rua 37; 595,65m2 referentes à praça 34; 1200,00m2 referentes ao lote 1, quadra 70) e de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção (Palmito Jussara, Tucano Preto, Beija Flor de Bico Curvo, Lagarto e Jararaca).

Cumprido frisar, por oportuno, que independentemente da inclusão do lote 01 no indigitado acordo ambiental firmado pela empreendedora do loteamento com a Promotoria de Justiça local, restou demonstrado pelo laudo pericial que não há possibilidade de acesso ao lote sem a abertura de acesso por área de preservação permanente, com potencial impacto à área de mangue e restinga. Ademais, "na área do lote 1 da quadra 70 há ocorrência do Palmito Jussara (*Euterpes edulis*) que consta na lista das espécies ameaçadas de extinção", sendo verificado no entorno dessa área espécies da fauna ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo (lista de 2009) "como o Tucano Preto classificado como criticamente em perigo, o Beija Flor de Bico Curvo como vulnerável, o Lagarto e a Jararaca como vulneráveis".

Também releva notar que o artigo 8º da Lei nº 12.651/2012 estabelece que "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei". No caso em comento, não há como se caracterizar a implantação da rua 37 e praça 34, para acesso a um único lote, como sendo de utilidade pública ou interesse social. Também não há como caracterizar a intervenção pretendida como sendo de baixo impacto ambiental, pois, para sua implementação, haverá supressão de mangue, restinga e vegetação secundária no estágio médio de Floresta Ombrófila Densa.

Não bastasse, restou demonstrado que o lote 01 está situado em terreno de marinha, tendo a União se mostrado contrária à intervenção a ser manejada pelos corréus.

Desta feita, revela-se inviável prosseguir com a ocupação e abertura de acesso ao lote 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, uma vez que o local caracteriza-se como área de preservação permanente, apresentando remanescentes de ecossistemas de manguezal e restinga, além de fauna silvestre, que devem ser preservados.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfatizar que áreas de restinga constituem áreas de preservação permanente. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

1. Trata-se, originariamente, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a preservação de área de vegetação de restinga, em virtude de degradação na localidade denominada Praia Mole, em Florianópolis.

2. O art. 2º, alínea "f", do Código Florestal considera como área de preservação permanente a vegetação situada "nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues".

3. Hipótese em que a instância ordinária aplicou o mencionado dispositivo na sua literalidade, ao mencionar – várias vezes – que a área degradada caracteriza-se não só como "restinga", mas possui "vegetação fixadora de dunas", o que é obviamente suficiente para caracterizar a área como de "preservação permanente".

4. Inexiste ofensa ao dispositivo de lei apontado pelos recorrentes, que, em verdade, buscam alterar a conceituação fática da região objeto da medida protetiva do parquet, o que é incabível na presente via (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial não provido. (REsp 945.898/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 24/08/2010)

Cumprido transcrever, por oportuno, parte do voto-vista proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do RESP acima mencionado:

"O Código Florestal, embora se refira a "áreas" em vários de seus dispositivos, a rigor tem como objetivo dorsal, expressado logo em seu art. 1º, a proteção das "florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação". Claro, essas variadas formas de vegetação sempre estarão (caso de manutenção do que existe), ou *deveriam estar* (caso de recuperação do que foi ilegalmente desmatado) em alguma área do território nacional, pois a flora, por óbvio, não se fixa no ar, mas no solo (= área).

Percebe-se, então, que se trata de lei (e de normas destinadas a lhe dar concretude, editadas pelo Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e por outros órgãos federais, estaduais e municipais) que não pretende resguardar, primordial e preponderantemente, *acidentes geográficos ou geomorfológicos* específicos, e quando tal ocorre é de maneira acidental, acessória ou indireta (como na proteção dos "sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico", referidos no art. 3º, alínea "e", do Código Florestal). O intuito central desse microsistema normativo é, em tudo e por tudo, tutelar as *características botânicas* das várias faces da biodiversidade florística brasileira, ou seja, a vegetação nativa existente no território nacional. A Restinga (ou Vegetação de Restinga, dá no mesmo) é uma dessas fitofisionomias.

Dito de outra forma, o Código Florestal não é, no essencial do seu texto e de sua vocação, um estatuto geomorfológico, mas instrumento de proteção de vegetação nativa, florestal ou não, embora nele se encontrem dispositivos que pretendem resguardar sítios e acidentes geográficos de relevância paisagística ou monumental (espécies de *ramificações geomorfológicas*), herança histórica do seu campo de aplicação multifacetário, pois originalmente era nele que se encontrava a previsão e regulação legal dos Parques e outras Unidades de Conservação, hoje disciplinados na Lei do SNUC (Lei nº 9.985/00).

Nessa linha de raciocínio, o art. 2º, "f", do Código Florestal qualifica como Área de Preservação Permanente não o acidente topográfico, e sim a fisionomia botânica denominada Vegetação de Restinga, esteja ela onde estiver.

(...)

Finalmente, é bom lembrar que a Restinga é ecossistema integrante do Bioma Mata Atlântica e, por isso, submete-se, além de ao Código Florestal, à Lei 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que, logo no seu art. 2º faz menção inequívoca e expressa a "vegetações de Restinga" (...).

Note-se que o legislador refere-se não apenas à vegetação de restinga, com isso indicando a natureza florística, em vez de geográfica, da proteção jurídica, mas utiliza a expressão no plural ("vegetações"), abraçando corretamente a diversidade botânica e de fitofisionomia da Restinga brasileira. Vale a pena transcrever o dispositivo legal. *In verbis* (grifêi):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes *formações florestais nativas e ecossistemas associados*, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os **manguezais, as vegetações de restingas**, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste." (Grifamos) (Trecho do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no REsp 945.898/SC).

Nesse contexto, conclui-se não ser viável a supressão da área de mangue e da vegetação de restinga encontradas no Loteamento em questão.

A adoção desse entendimento não importa em indevida intromissão judicial no exame do mérito de atos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser viável o controle da legalidade ampla de licenciamento ambiental, em hipóteses como a presente. Veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra Centrais Elétricas da Mantiqueira - CEM e o Estado de Minas Gerais, com o fito de evitar danos ambientais com a pretendida construção e instalação de Pequena Central Hidrelétrica - PCH em Área de Preservação Permanente. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, tendo sido confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça.

(...)

5. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a tendência atual da doutrina e da jurisprudência, que reconhece a possibilidade de controle judicial da legalidade "ampla" dos atos administrativos. Como muito bem decidido pelo Tribunal, "em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla", ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares "não podem prevalecer".

(...)

7. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 938.484/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/04/2010)

Por tais motivos, deve ser julgado procedente o pedido, para que os réus sejam compelidos a não promover a implantação da rua 37, praça 34 e ocupação do lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado para: a) condenar os réus Jose Luiz Costa Guarita, Márcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita e Arrindo Barreto de Andrade a não promoverem a implantação da rua 37, praça 34 e a ocupação do lote de nº 01 da quadra 70 do Loteamento Iporanga, ficando vedados desmatamentos, terraplanagem e obras na área; b) condenar o Município de Guarujá a se abster de autorizar e proceder qualquer intervenção, implantação ou obras destinadas à abertura da rua 37 e praça 34 do Loteamento Iporanga.

Sem condenação dos réus em honorários advocatícios, consoante a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.

2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil - BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.

3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n.

4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).

6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art.

1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

(EREsp 1319232/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2019, DJe 30/10/2019)

O Município de Guarujá está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Os corréus Jose Luiz Costa Guarita, Márcia Regina Lisboa Kugelmas Guarita e Armino Barreto de Andrade deverão arcar com o pagamento da parcela das custas, decorrente da divisão proporcional entre os réus, não abrangida pela isenção mencionada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **JOSÉ CARLOS SCAFF**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício indevidamente cessado, bem como a declaração da inexistência de valor de R\$ 61.046,51, referente aos valores indevidamente recebidos.

Aduz o autor que requereu auxílio-doença que foi deferido (NB 534.458.939-1) como DIB em 29/02/2009.

Em março de 2010, a Gerência de Benefícios por Incapacidade iniciou um procedimento de verificação de inconsistência técnica, segundo o qual foram constatadas fortes evidências de incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS. O autor passou por perícia e posteriormente o benefício foi suspenso.

Narra o autor que é portador de CID-10 B20.1 e B21.8 (Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas e Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas), doença que isenta de carência para o recebimento de benefício.

Ademais, passou a contribuir para o RGPS em 09/2008 e o INSS constatou como sendo o início da incapacidade em 10/2008, ou seja, quando tinha qualidade de segurado.

Afirma, ainda que também não há que se falar em devolução de valores indevidos.

Ao final, requer a procedência do pedido para que seja concedida a aposentadoria por invalidez desde a cessação em 01/04/2012, bem como para que seja declarada a inexistência de parcelas recebidas a título de auxílio-doença. Requer, ainda, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço, bem como para que não seja efetuada qualquer forma de cobrança do valor de R\$ 61.046,51.

Requer assistência judiciária gratuita.

A tutela foi deferida para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança referente aos valores recebidos a título do benefício, até o julgamento final da lide (inclusive inscrição em dívida ativa).

Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, e, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica.

Juntou-se aos autos cópias do procedimento administrativo.

O autor requereu a produção de prova pericial médica, o que foi deferido.

O perito apresentou o laudo e as partes se manifestaram. Foram prestados os esclarecimentos, e o autor se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, defiro ao autor a justiça gratuita.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

A qualidade de segurado e a incapacidade são as questões controvertidas nos autos.

As informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor teve vínculos e recolhimentos nos seguintes períodos:

- 05/07/1972 a 15/07/1980;
- 01/01/1985 a 31/01/1987;
- 01/03/1987 a 31/05/1989;
- 01/06/1989 a 30/06/1989
- 01/08/1989 a 31/08/1989;
- 01/10/1989 a 30/04/1990;
- 01/07/1990 a 31/12/1990;
- 01/11/2004 a 30/11/2004;
- 01/09/2008 a 31/12/2008;
- 26/02/2009 a 26/02/2009-auxílio-doença;
- 03/09/2014- APOSENTADORIA POR IDADE.

Restou comprovado nos autos, tanto pelas perícias realizadas no INSS, quanto pela perícia judicial, que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, assim, aplica-se a isenção de carência, nos termos do art. 151, da lei 8213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A perícia judicial respondeu aos quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Sim
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Atualmente, não.
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? A mesma.
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? Está apto.
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Está apto.
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Está apto.
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Está apto.
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Está apto.
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Está apto.
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Está apto.
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Não
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Não
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sim

Solicitou-se esclarecimento ao perito que afirmou:

“As datas coincidem com as dos autos, início da doença 02/2003 e incapacidade 10/2008. Estava incapaz na época da alta”.

Resta verificar se havia qualidade de segurado quando da concessão do benefício recebido pelo autor, de 26/02/2009 a 31/03/2012.

Nos termos do inciso II do art. 26 da lei 8213/91 vigente à época do requerimento do benefício, independe de carência:

“ Art. 26-6- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31754231), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008541-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. **33228552**; seg., **33229349** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001913-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA WIERZBICKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP319859

REU: CELINA COIMBRADA CUNHABUENO, HELOISA DA CUNHABUENO GARMAN, CARLOS EDUARDO DA CUNHABUENO GUINLE, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA, ROBERTO PAIVA, GIZELE PAIVA ARRUDA, JOAO LOIRES MARTINS, GABRIELA MOLINARI DE VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

ESPÓLIO: RAUL EDUARDO DA CUNHABUENO, JORGE DA CUNHABUENO, MARIA HELEN DA CUNHABUENO, MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO

Advogado do(a) REU: FABIO ARRUDA - SP48480

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA BARBARA GASPAR - SP248909,

DESPACHO

1) Preliminarmente, retifique-se a autuação, fazendo constar:

a) Wellington Resende Paiva - incapaz, representado por Gizele Paiva Arruda;

b) Espólio de Emídio Vicente de Oliveira, representado por sua inventariante Luiza Vicente de Oliveira (CPF: 165.646.004-10);

c) A exclusão de espólio de Ruth dos Santos Paiva, incluindo-se seus herdeiros Roberto Paiva (CPF: 039.403.718-90) e Gizele Paiva Arruda (CPF: 116.806.208-00).

2) Expeça-se mandado para citação de Imobiliária Trablusi Ltda, representada por seu sócio Nagib Trablusi, nos endereços indicados sob id 21285608.

3) Expeça-se, ainda, carta precatória para citação da do Espólio de Emídio Vicente de Oliveira, representado por sua inventariante Luiza Vicente de Oliveira, no endereço indicado sob id 21285608.

4) Proceda-se à pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis com relação ao corréu José Loires Martins.

5) Intime-se a autora para, em 30 (trinta) dias, regularizar o polo passivo da demanda, nos seguintes termos:

a) Ante a notícia de falecimento da inventariante Celina Coimbra da Cunha Bueno, representante do Espólio de Raul Eduardo da Cunha Bueno, **deverá ser habilitado o novo inventariante do espólio-réu**, indicando a qualificação completa para fins de citação;

b) Ante a notícia de falecimento do inventariante Carlos Eduardo da Cunha, representante do Espólio de Maria Helena da Cunha Bueno, deverá ser habilitado o novo inventariante do espólio-réu, indicando a qualificação completa para fins de citação.

c) Ante a notícia de encerramento dos inventários de Espólio de Jorge da Cunha Bueno e Espólio de Maria Helena de Souza Queiroz, justifique o pedido de habilitação de Heloisa da Cunha Bueno Garman e Helena da Cunha Bueno, comprovando, documentalmente, a condição de herdeiras.

Com relação aos corréus União, Wellington Resende Paiva, Roberto Paiva, Gizele Paiva Arruda e Espólio de Maria Alice Carneiro da Cunha Marinho já houve a citação, não havendo nenhuma providência a ser adotada, por ora.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Trata o presente de autos em fase de execução, em razão da condenação da ora executada, Hipercon Terminais de Carga Ltda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (id 12390612 – p. 82/90 e p.145/150), em decorrência da improcedência de seu pedido inicial.

Iniciada a execução nos termos do artigo 475-J do CPC/73, vigente à época, a União requereu o pagamento do valor de R\$ 94.610,43 (id 12390612-p. 156), enquanto o SEST e o SENAT pleitearam a quantia de R\$ 50.045,75 (id 12390612-p. 163).

Decorrido o prazo para pagamento, as exequentes requereram penhora de ativos financeiros, sobrevivendo novos cálculos no valor de R\$ 109.277,77 (pela União – id 12390612 – p. 170) e R\$ 55.050,32 (pelo SEST e SENAT - id 12390612 – p. 165).

Antes da deliberação sobre o pedido das exequentes, a Hipercon, sem impugnar os valores executados, requereu o parcelamento do débito, apresentando guias de depósito comprovando o pagamento de 30% dos valores devidos.

Das guias juntadas, é possível depreender que foram iniciadas duas contas judiciais, sendo a primeira (2206.005.47131-0) para depósito dos valores devidos ao SEST e SENAT e a segunda (2206.005.47134-4) aberta para receber os valores devidos à União.

No entanto, consultando as guias recolhidas, a partir da 4ª parcela (id 12390612-p.203/204) os valores destinados à União passaram a ser recolhidos na conta 2206.005.47131-0 e, conseqüentemente, a quantia devida ao SEST e SENAT foi condicionado na conta 2206.005.47134-4, invertendo-se a lógica anteriormente adotada pela executada.

Tal fato, despercebido até então, gerou uma sucessão de atos fálhos.

Primeiramente, foi determinada a conversão em renda da União do saldo da conta 2206.005.47134-4, resultando no valor de R\$ 87.016,59 (id 12390612 – p. 233/236 - menor do que o devido à União).

Ato contínuo, houve expedição de alvará de levantamento em favor do i. patrono do SEST e SENAT do saldo total da conta nº 2206.005.47131-0, resultando num total levantado de R\$ 77.491,75 (id 12390612 – p. 244/245 - maior do que o devido aos mencionados exequentes).

Constatado o equívoco, a União apresentou manifestação requerendo a devolução dos valores levantados a maior pelo i. patrono do SEST e SENAT, o que foi corroborado pela executada.

Por sua vez, o i. Patrono do SEST e SENAT argumentou que não houve má-fé vez que, a quantia líquida levantada, após o desconto do IR, foi muito próxima dos valores requeridos quando do início da execução.

Em decisão exarada sob id 12390612 – p. 275 foi reconhecido por este Juízo o levantamento de valores a maior, razão pela qual determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da quantia devida.

Os primeiros cálculos elaborados foram impugnados pelas partes, ao argumento de que deixaram de descontar o valor retido a título de imposto de renda, bem como consideraram os valores integrais para fins de atualização.

Os autos, então, retornaram à contadoria, tendo sido elaborados novos cálculos que apuraram a quantia de R\$ 22.377,88 a ser restituída, com os quais concordou a executada Hipercon.

Já os co-exequentes SEST e SENAT apresentaram parecer discordante, alegando incorreção em seus cálculos apresentados quando do início da execução e, requerendo assim, a nulidade de todos os atos praticados desde a intimação da executada para pagamento. Requereu, subsidiariamente, que caso reconhecida a obrigação de restituição dos valores, que a devolução seja fixada em R\$ 17.096,18.

A União, por sua vez, requereu a elaboração de novos cálculos pela contadoria, a fim de excluir a quantia descontada a título de imposto de renda em razão da impossibilidade de compensação dos valores, já que o débito objeto destes autos decorre de condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão aos exequentes SEST e SENAT no tocante ao pedido de nulidade dos atos executórios.

De fato, à época do início da execução, foram apresentados pelo SEST e SENAT valores que consideraram o valor histórico da causa (data do ajuizamento) para efeitos de cálculo da quantia devida a título de honorários advocatícios (id 12390612 – p. 161).

Intimada a executada, esta quedou-se inerte, tendo mais vez sido apresentados cálculos, onde a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/73, se apoiava sobre o valor da causa histórico.

É possível verificar, ainda, que ao se manifestar favoravelmente ao pedido de parcelamento efetuado pela executada, os co-exequentes SEST e SENAT insistiram no valor de R\$ 55.050,32 (id 12390612 – p. 165), estes, repita-se, calculados sobre o valor histórico atribuído a demanda.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que toda ela foi lastreada nos cálculos apresentados pelos próprios exequentes não havendo vícios que ensejem o acolhimento de tal argumentação.

Passo então a analisar a questão atinente à restituição de valores.

Verifico que a decisão proferida sob id 12390612 – p. 275 já reconheceu que houve levantamento de valores a maior pelo i. Patrono do SEST e SENAT.

Da análise dos autos é possível verificar que, a partir da 4ª parcela, houve inversão nos valores depositados pela executada, o que levou os co-exequentes SEST e SENAT a levantarem valores que seriam devidos à União.

O i. Patrono que realizou o levantamento apresentou argumentação no sentido de não ter havido má-fé, já que os valores líquidos levantados foram muito próximos a quantia requerida quando do início da execução, o que guarda pertinência com a realidade.

No entanto, a quantia levantada a maior deve ser restituída para adequada destinação, já que os valores dizem respeito a crédito devido à União.

Os primeiros cálculos elaborados pela contadoria (id 12390612 – p. 282/291), de fato, não merecem prosperar em razão de terem considerado os valores integrais para fins de atualização da quantia a ser restituída.

No entanto, os cálculos elaborados sob id 12390612 – p. 317 merecem acolhida, vez que estão de acordo com os critérios que devem ser utilizados para apuração dos valores a serem restituídos à União.

Isto porque, calcula a diferença havida entre o efetivamente devido e o levantado (4ª, 5ª e 6ª parcelas), descontando-se, proporcionalmente, o valor retido a título de imposto de renda.

No mais, consideramos fato de que as co-exequentes levantaram os valores atualizados (conforme id 12390612 – p. 244/245), aplicando, assim, a atualização monetária desde a data dos depósitos, sem a incidência de juros, o que está de acordo com o posicionamento deste Juízo.

Não deve ser acolhido o pedido da União no tocante a devolução dos valores brutos, vez que os valores retidos a título de imposto de renda, quando do levantamento, foram revertidos em favor do ente federal, competindo-lhe fazer os ajustes pertinentes em seus registros, inclusive no que concerne à declaração anual de ajuste do beneficiário.

DESPACHO

Id 33151997: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado na primeira parte no id 29881495, conforme requerido.

Semprejuzo, dê-se ciência à União sobre a réplica e documentos apresentados pelos autores (ids 32950182 e ss).

Int.

Santos, 03 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205795-49.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIRO AVILA DE MENEZES, ALAOR CARVALHO REIS, ALVIM ALVES BRAZ, DOUGLAS GRAUPNER, GERALDO CAVALCANTE MOURA, MARIA FONSECA JESUS, MARIA HELENA ATHAYDE ZAFRA, MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA, MERCEDES DUARTE DASILVA, TADASHI YASHIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33189148: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002425-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ABRAO BONATO IZAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

Autos nº 5004665-43.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.
 2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.
 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.
Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011507-91.1999.4.03.6104

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada das cópias das procurações devidamente validadas.

Santos, 15 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-74.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA MARIA MENEZES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora obter provimento judicial que reconheça o direito à percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu filho, Rodrigo Menezes Lopes, ocorrido em 21/08/18.

Segundo narra a inicial, o benefício foi indeferido ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Aos autos, foi juntada a contestação do INSS (id 28539948) e cópia integral do procedimento administrativo (id 28540534).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 28540715), vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi indeferido o pleito antecipatório, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação (id 28551326).

Instadas as partes a especificar o interesse na dilação probatória, a autora requereu a produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas.

O INSS nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição suscitada em contestação (id 28539948), uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (31/08/18) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à existência de dependência econômica para fins previdenciários entre a autora e o filho falecido, até a data do óbito, o que não foi reconhecido na esfera administrativa.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

A autora acostou aos autos documentos que demonstram endereço comum com o filho falecido (id 28539944) e requereu a produção de prova oral.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Assim, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretária da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Considerando que a autora já apresentou o rol de testemunhas (id 29378458), fica o patrono responsável pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretária.

Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004760-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob a alegação de omissão constante da decisão proferida sob id 24186173, que determinou a juntada pela ré dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor para fins de verificação de competência.

Alega que a determinação embargada fere os princípios da economia e celeridade processual tendo em vista que os extratos não são necessários a atual fase processual bem como que a obtenção de tal documentação demandaria demasiado dispêndio de esforços em razão do tempo decorrido desde o depósito das quantias (anos de 1990 e 1991).

Por fim, argumenta que cabe ao autor carrear aos autos os documentos constitutivos de seu direito.

Instado a se manifestar, o autor argui a inexistência de omissão na decisão embargada, invocando a súmula 514 do E. STJ, que assim dispõe: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão".

É o relatório. Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Passo, à análise da matéria trazida pela embargante nos embargos de declaração.

No caso em debate, pretende o autor obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

De fato, nesta fase processual, não se afigura necessária a juntada de extratos fundiários relativos ao período expurgado. O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

Assim, reputo, desnecessária, por ora, a apresentação de outros documentos pelas partes e determino o prosseguimento do feito..

Nestes termos, **acolho os embargos DE DECLARAÇÃO** opostos pela CEF, e com base na fundamentação supra, tomo sem efeito o despacho embargado.

Intimem-se as partes da presente e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008198-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL WANDERLEY LINS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33103216: Assiste razão ao autor.

Cumpra-se integralmente a decisão sob id 29907092, juntando-se aos autos a contestação depositada em secretaria pela CEF.

Após, abra-se novo prazo para que o autor se manifeste em réplica bem como para que as partes especifiquem provas que pretendem produzir, tudo nos termos da decisão exarada sob id 29907092.

Com as providências supra e a manifestação das partes, aguarde-se sobrestado o julgamento da ADI 5090 pelo E. STF.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008902-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONERSON COSTA DA SILVA, RONERSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

REU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

DESPACHO

Ante a certidão sob id 3321878, restitua à corré Cancale Empreendimentos Imobiliários Ltda o prazo para a prática do ato processual determinado na decisão anterior (id 29929392).

Republique-se a decisão supramencionada.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001458-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROLLMAK COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31971198: Ciência à União.

Id 31509885: Ante as restrições de atendimento nas agências bancárias em razão das medidas de prevenção a covid-19, notifique-se o senhor perito (Alfredo Peres Neto) para que se manifeste sobre o interesse na expedição de ofício de transferência dos valores depositados a título de honorários periciais.

Em caso positivo, informe os dados da conta bancária para qual devem ser destinados os valores (banco, agência, natureza e número da conta) bem como os dados pessoais (nome e CPF) a fim de possibilitar a ordem de transferência.

Sem prejuízo, considerando que a guia de depósito referente aos honorários periciais juntada sob id 17962506 está ilegível, proceda a autora nova juntada, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000660-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLA STELMASUK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32982629: Considerando a situação de pandemia reconhecida pelas autoridades sanitárias, o atestado médico acostado aos autos e sendo o causídico o único representante legal da autora (procuração - p. 15, id 27713190), defiro o pleito de dilação de prazo para apresentação de réplica, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003175-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob a alegação de omissão constante da decisão proferida sob id 24198293, que determinou a juntada pela ré dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS do autor para fins de verificação de competência.

Alega que a determinação embargada fere os princípios da economia e celeridade processual tendo em vista que os extratos não são necessários a atual fase processual bem como que a obtenção de tal documentação demandaria demasiado dispêndio de esforços em razão do tempo decorrido desde o depósito das quantias (anos de 1990 e 1991).

Por fim, argumenta que cabe ao autor carrear aos autos os documentos constitutivos de seu direito.

Instando a se manifestar, o autor argui a inexistência de omissão na decisão embargada, invocando a súmula 514 do E. STJ, que assim dispõe: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão".

É o relatório. Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

Passo, à análise da matéria trazida pela embargante nos embargos de declaração.

No caso em debate, pretende o autor obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

De fato, nesta fase processual, não se afigura necessária a juntada de extratos fundiários relativos ao período expurgado. O pedido autoral consiste em matéria de direito e, caso seja obtido o provimento jurisdicional pretendido, poderá ser requerida a exibição dos extratos fundiários em eventual fase de execução.

Assim, reputo, desnecessária, por ora, a apresentação de outros documentos pelas partes e determino o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **acolho os embargos DE DECLARAÇÃO** opostos pela CEF, e com base na fundamentação supra, tomo sem efeito o despacho embargado.

Intimem-se as partes da presente e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007231-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31557105: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Como informação sobre o código para conversão do depósito, oficie-se à CEF (agência 2206), nos termos da decisão sob id 13541010, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003179-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

O v. acórdão (id 32792971, p. 287) anulou a sentença proferida na esfera trabalhista e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003598-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31452026: Proceda-se à retirada do sigilo dos documentos juntados sob ids 31353472 e 31353473 tendo em vista que não possuem seu conteúdo informações aptas a justificar a manutenção da restrição de visibilidade.

Como providência supra, dê-se nova vista ao autor.

Após, não havendo mais requerimentos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005149-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NORBERTO QUINTALANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do CPC).

Embora a presunção de hipossuficiência seja relativa e possa ser afastada mediante prova em contrário, a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado, sendo que a residência em bairro considerado de padrão médio, por si só, não é indicativo suficiente para revogação da gratuidade.

Por outro lado, não há que se falar em vinda de declaração de renda do autor, eis que o holerite sob id 19390601 comprova os módicos rendimentos e os dados trazidos em réplica evidenciam a residência em imóvel simples (id 26033490).

Destarte, sem prova concreta suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ele firmada, REJEITO a impugnação.

De outro lado, verifico que o autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Nessa matéria, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090, de relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, concedeu a medida cautelar, para o fim de suspender a tramitação de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito.

Assim, em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento da ADI 5090, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 03 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002828-16.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MARTINS RODRIGUES, CARLOS FREDERICO RICHMOND, ELIANE KANEGAE PENHA, JOAO EVARISTO CID SILVARINO, JORGE MATTAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos nº 2001.34.00.002765-2/DF, que tramitou na 13ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Distribuído livremente a esta vara, os exequentes pretendem o cumprimento do julgado, mediante o recebimento da quantia de R\$ 577,842.97, a título de verbas remuneratórias atrasadas.

Intimada da pretensão, a União apresentou impugnação sustentando, em síntese, nulidade da execução por ausência de prévia liquidação determinada em sentença. No mérito, alega *inexistência de valores a receber* (id. 19503113).

Ciente, os impugnados se opuseram às alegações da União, reiterando as contas apresentadas. Requerem a expedição de ofício requisitório do montante exequendo, à vista da ausência de apresentação de planilha de cálculos pela União (id. 17744883).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, pretendemos exequentes o recebimento de diferenças salariais devidas a título de retribuição adicional variável (RAV), reconhecidas em ação coletiva.

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que a sentença proferida pela 13ª Vara de Brasília julgou procedente o pedido do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal, para declarar o direito dos substituídos de perceberem a RAV até o limite máximo estabelecido na MP nº 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98) e condenar a União a pagar aos filiados as diferenças vencidas, referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, a serem apuradas em liquidação por artigos, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPCA e acrescidas de juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, a partir da citação (id 16070801).

O acórdão proferido pelo E. TRF-1ª Região deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, entendendo inexistente qualquer norma legal que autorize a percepção da vantagem pecuniária pretendida (id 16070825).

Todavia, em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.442, o E. STJ conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, interposto pelo sindicato-autor, entendendo que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável-RAV ser submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve-se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução nº 0001/1995, uma vez que esta norma vincula dos vencimentos de duas categorias distintas da carreira de auditor fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior), devendo ser aplicada a retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria carreira, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998 (id 16070844).

Fixado esse quadro, passo à análise dos argumentos apresentados pelas partes.

Inicialmente, indefiro o pedido dos exequentes de expedição de ofício requisitório, uma vez que houve impugnação integral à execução, de modo que não existe valor incontroverso.

Rejeito a preliminar da União de nulidade da execução por ausência de liquidação por arbitramento.

Com efeito, a sentença que determinou a realização de liquidação por arbitramento foi reformada integralmente pelo acórdão proferido pelo E. TRF – 1ª Região. Assim, não há que se falar em determinação do título executivo quanto à necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que prevalece a determinação do Superior Tribunal de Justiça, que nada dispôs a respeito.

No caso dos autos, que trata de vencimentos de servidor público, a liquidação do julgado depende apenas cálculo aritmético, elaborado com base em análise documental, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento.

Em relação à alegação de inexistência de valores a receber, cumpre observar que o título executivo reconheceu direito aos substituídos, que não pode ser abstraído.

Assim, consta do título o direito dos técnicos de perceberem a RAV até o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria carreira, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.

Assim, é possível que ante o afastamento da limitação anteriormente imposta, compatilhada do novo teto fixado no julgado, existam valores a receber que podem alcançar ou não os valores apresentados pelos exequentes à execução.

Este juízo, todavia, somente poderá ser firmado após a elaboração de contas individualizadas, com base na documentação apresentada pelos exequentes.

Inviável, portanto, o julgamento do mérito da impugnação, neste momento processual, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, observados os parâmetros fixados no título executivo, na presente decisão, bem como no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser descontados eventuais pagamentos administrativos já realizados.

Sendo necessária a vinda de documentos complementares, solicite-se diretamente à unidade administrativa responsável.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

Santos, 03 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008902-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEISON COSTA DA SILVA, RONEISON COSTA DA SILVA, RONEISON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
REU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
Advogados do(a) REU: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

ATO ORDINATÓRIO

(id. 29929392)

"DECISÃO:

RONERSON COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de **CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** objetivando provimento judicial que determine a rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel e a devolução das quantias pagas.

Antecipadamente, pretende a edição de provimento que obste a cobrança das prestações vencidas e vincendas, bem como determine a retirada da anotação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

Em breve síntese, narra a inicial que o autor firmou com a ré contrato de compromisso de compra e venda de imóvel em construção, consistente no apartamento nº 01 do Bloco Torre II do Empreendimento "Vivamar – Condomínio Bem-Te-Vi", mediante financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz que perdeu o interesse no imóvel em razão de dissolução da sociedade conjugal, o que ocasionou a assunção de outras obrigações, inclusive o pagamento de pensão alimentícia.

Relata que, em junho de 2019, noticiou o interesse da rescisão à instituição financeira que o encaminhou para tratar da questão junto à construtora, mas também não obteve sucesso. Assim, à vista da ausência de solução e do inadimplemento contratual, seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes.

Por se tratar de relação de consumo, reputa ter direito à rescisão contratual e à devolução das parcelas pagas, durante a vigência do contrato, ainda que parcialmente.

Ajuizada perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal, em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da relação processual (id 26013458, p. 95).

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações.

Citadas, as corréis apresentaram contestação (CEF – id 27966090 e CANCALE – id 28232728).

É o breve relato.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da existência do direito, uma vez que o autor reconhece o inadimplemento contratual e não se habilitou a purgar a mora.

É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, bem como, descumpridas as disposições contratuais por uma das partes, sem acordo, possui o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa.

De se ressaltar que, no caso em exame, o contrato habitacional em exame insere-se no "Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV", regido pela Lei nº 11.977/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, financiado com recursos públicos.

Nesse sentido, a operação envolveu a contratação da construção da unidade habitacional e sua alienação fiduciária em garantia à CEF, ora corré, consoante se verifica do contrato acostado aos autos (id 27967003), de modo que não se poderia promover a rescisão do compromisso de compra e venda, tal como requerido na inicial, em razão da transferência dos direitos sobre o imóvel à instituição financeira.

No mais, embora inexistente vedação absoluta para distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), é requisito essencial que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia (art. 1º, § 3º, inciso III, da Portaria Ministério das Cidades nº 488/17).

Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no momento em que o autor procurou a CEF (junho de 2019), encontrava-se inadimplente desde dezembro de 2018, inviabilizando o atendimento do pleito (id 26013458, p. 72 e 84).

Por essas razões, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 3 de junho de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003311-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

A firma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconheceu o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requereu, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Saneado o feito, a impugnação à gratuidade de justiça foi rejeitada e foi deferida a realização da prova pericial.

A CEF, então, noticiou a celebração de acordo entre as partes e requereu a homologação (ids 30681891/30681893).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes notificaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A transação noticiada nos autos enseja sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado (id. 30681893), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da composição celebrada entre as partes.

Ciência ao perito de que a prova pericial restou prejudicada em razão da presente decisão.

Aguarde-se a notícia da efetivação do depósito dos valores objeto do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007896-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NACIACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30970062: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010233-77.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON FERREIRA PINTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651
Advogado do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

DECISÃO

Vistos.

Em complemento ao deliberado na DECISÃO ID 32568799, DESIGNO audiências, a serem realizadas pelo sistema de teleaudiência/videoconferências/CISCO Meeting nas seguintes datas:

- dia 16 de junho de 2020, a partir da 15h30m oitiva das testemunhas DPF André Rocha Gonçalves e APF Fabrício Panariello Vasconcellos;

- dia 19 de junho de 2020, às 14h: Nilson José Fedatto Lago, APF Gustavo Simões de Barros, Robson Correa Barcellar e Rosa Krause da Silva Barcellar;

- dia 19 de junho de 2020, a partir das 15h30m Eliane Almeida Conceição, Jucimara Silva Coutinho de Oliveira, Tainara Conceição Gomes, Luiz Fernando Coutinho de Oliveira e Thais Silva Coutinho de Oliveira;

- dia 23 de junho de 2020, às 14h: oitivas das testemunhas Patrícia Roberto Alves Truber, Raquel Ribeiro Truber, Roseli da Luz Truber, Pedro Paulo da Silva, Antônia Leda da Silva Oliveira;

- dia 23 de junho de 2020, a partir das 15h30m oitivas das testemunhas Mauricio José da Silva, Fernando Pereira Azêvedo, Vanderlei Machado e José Eduardo de Souza;

Os acusados Janone Prado, Wanderley Almeida Conceição, Mario Marcio da Silva e Rodrigo Alves dos Santos acompanharão o ato por meio do sistema PRODESP/Teleaudiência/Videoconferência/CISCO Meeting nos locais onde se encontram custodiados.

Intimem-se os acusados.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas encaminhando-se roteiro para acesso à sala virtual.

Providencie a serventia comunicações eletrônicas ou expedições de cartas precatórias e mandados às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Salvador/BA, Itajaí/SC, Campinas/SP, solicitando a intimação das testemunhas e dos acusados.

Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

Oficiem-se os estabelecimentos prisionais, requerendo auxílio na realização da videoconferência.

Pedido ID 33204192. Nada a deliberar, em face do registrado no item "4" da ata da audiência, onde consignado o indeferimento da contradita apresentada pela defesa de Damaris e Janone.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sandra de Oliveira requerida pelo MPF em sua manifestação ID 33216774.

Manifeste-se a defesa de Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade acerca do suscitado pelo Ministério Público Federal (ID 33216774), no que toca à oitiva da testemunha arrolada que atua nos autos como patrona do acusado Mario Marcio da Silva.

Ao Ministério Público Federal para manifestação em relação a não localização da testemunha José Oliveira da Silva.

Concedo o prazo de setenta e duas horas para que a defesa de Janone Prado e Damaris de Almeida dos Santos Andrade apresentem endereços de Vanderlei Machado e Fernando Pereira Azevedo, bem como qualifique corretamente a testemunha indicada no item 7 – “agente que coordenou as investigações na PF/BA”, podendo no mesmo prazo substituí-las por outras devidamente qualificadas.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 4 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JUSTICA PUBLICA/SP

INVESTIGADO:RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**.

Argumenta a defesa (doc.32921879, fls.157-237, 240-242, doc.32921882, fls.36-18 e doc.32945214) que o investigado possui ocupação lícita, bons antecedentes, é primário e possui residência fixa. Alega, ainda, que sofreu coerção exercida por indivíduos desconhecidos, além de excesso de prazo, e que **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** preenche os requisitos da Recomendação CNJ nº62 de 17/3/2020 e demais provimentos correlatos, os quais indicam necessidade da adoção de medidas emergenciais para fazer frente à pandemia do novo Coronavírus.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (doc.33181583), opondo-se à concessão da liberdade provisória e aduzindo a competência da Justiça Federal.

**É o necessário.
Decido.**

2. Consta do caderno apuratório que, no dia 27/02/2020, policiais civis receberam informações de que o caminhão/carreta de placas EVO5245 e KEX5219 estaria carregando entorpecentes escondidos dentro de um container a caminho do Porto de Santos, destinado ao exterior (doc.32921879, fls.83), ocasião em que foi realizada a abordagem da composição. Após a tentativa de evasão do motorista, os policiais abriram o container e, dentro dele, lograram localizar 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco - dividido em 106 (cento e seis) tijolos com aparência de COCAÍNA, além de um lacre intacto da Receita Federal. Foi efetuada a prisão em flagrante de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** (Boletim de Ocorrência n.15/2020, lavrado o Auto de Apresentação e Apreensão, e o correlato Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e Laudo Pericial n.72281/2020 de fls.117-119).

3. Acompanham o Auto de Prisão em Flagrante os depoimentos de 03 (três) testemunhas e o interrogatório de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, restando evidente a transnacionalidade do delito.

4. Com efeito, o investigado foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, segundo o relato constante do depoimento do policial condutor, e corroborado pelas demais testemunhas:

“O condutor do referido caminhão parou o mesmo e desembarcou, evadindo-se em ato contínuo, obrigando um dos policiais a correr atrás do mesmo e com dificuldade conseguiu detê-lo. Questionaram o motorista, ora indiciado RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS, e este informou que teria sido abordado por dois indivíduos ao deixar o terminal de cargas e mediante grave ameaça, empregada por meio de arma de fogo, obrigaram o mesmo a passar para a parte traseira do caminhão, enquanto ambos os indivíduos assumiam a direção. O indiciado acrescentou que aqueles indivíduos o levaram até um local desconhecido onde permaneceram por aproximadamente duas horas. Na sequência, o indiciado alega que teria sido liberado pelos dois indivíduos. Considerando os fatos narrados pelo indiciado, os quais são contraditórios com a atitude do mesmo ao ser abordado tentando se evadir dos policiais, bem como o fato de que as informações fornecidas na denúncia eram coincidentes com as características do caminhão abordado, conduziram o indiciado e o citado caminhão até a base deste departamento (...), onde abriram o contêiner.”

5. Emsede de audiência de custódia realizada pelo Juízo de plantão da Justiça Estadual, aos 28/02/2020, foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (doc.32921879, fls.60-66).

6. Aos 25/03/2020, declínio competência para a Comarca de Cubatão (doc.32921882, fls.32).

7. Aos 28/05/2020, declínio de competência para a Justiça Federal (doc.32921882, fls.63).

8. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls.151-154) em desfavor de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** em 12/03/2020, requerendo a destruição do entorpecente apreendido, o que foi deferido pela decisão de fls.239, que determinou a notificação do acusado.

9. Observo, outrossim, que houve requerimento de devolução dos veículos apreendidos (doc.32921882, fls.26-31)

10. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: *“É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.” (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA).* (grifos nossos)

11. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

12. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, o Boletim de Ocorrência n.15/2020 e correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, bem como do Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e do Laudo Pericial n.72281/2020 de fls.117-119, bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, conforme registramos relatos das testemunhas, encarregadas da segurança do local.

13. Outrossim, os fatos objeto de apuração apontam a potencial existência de um grupo criminoso estruturado com a finalidade de introduzir carregamentos de COCAÍNA em caminhões de carga, para posterior remessa do entorpecente para o exterior, utilizando o Porto de Santos.

14. Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva.

15. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

16. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, acerca da possibilidade de que o **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** estivesse sob coação, registro que análise mais aprofundada da tese, uma vez que demanda instrução probatória, terá sua apreciação postergada, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

17. Outrossim, os registros de primariedade, de efetiva ocupação lícita e endereço apresentados não obstam a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

18. Por fim, observo que, não obstante a necessidade de adoção de medidas preventivas abrangentes para evitar a propagação do COVID-19, não foram juntados aos autos documentos aptos a demonstrar que **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS** se enquadre em alguma das condições estabelecidas na Recomendação 62/2020 do CNJ, no que se refere à pandemia.

19. Desse modo, constata-se que a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, representa ameaça adicional à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, inclusive à saúde pública, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a conveniência da medida para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

20. Trata-se de indivíduo envolvido em delito de tráfico transnacional de drogas, cujos fatos retratam grande quantidade de COCAÍNA destinada ao estrangeiro - preso em flagrante, daí exsurgindo, à primeira vista, periculosidade e pouco apreço à observância mínima da ordem legal. O momento atual deve privilegiar a atuação da força policial às áreas e comunidades mais sensíveis da sociedade, impondo-se que o postulante aguardar segregado, em prol do bem comum, saúde e ordens públicas, posto que sua soltura representa **periculum libertatis** ao corpo social.

21. Cumpre ainda observar que o delito, em tese, cometido pelo réu, de tráfico transnacional de drogas é delito equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor.

22. Pelo exposto não se mostra possível, neste momento, a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, que, por ora, deve ser mantida - sempre valendo referir o caráter **rebus sic stantibus** da decisão, ou seja, está sujeita à revisão a qualquer tempo e assim que noticiado fato novo.

23. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar de **RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS**, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga em seu interior, 118,200 kg (cento e dezoito quilos e duzentos gramas) de pó branco divididos em 106 (cento e seis) tijolos e aparentando ser COCAÍNA (conforme registra o Boletim de Ocorrência n.15/2020 e correspondente Auto de Apresentação e Apreensão, bem como do Laudo Preliminar de Constatação nº69626/2020 e do Laudo Pericial n.72281/2020 de fls.117-119), que seria, em tese, transportada para fora do Brasil com o seu auxílio.

24. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

25. Autue-se emapartado o pedido de devolução dos veiculos apreendidos (doc.32921882, fls.26-31).

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005976-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005972-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005974-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OK AMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DES PACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006247-44.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: APIRES INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitre os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-27.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLINIMAAR CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado na pessoa do representante legal MARTA ALEXANDRA ANDRINO ROMÃO, no endereço indicado (ID 22484497).

Como retorno da diligência, intime-se o exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206972-09.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANA MOREIRA BORGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008470-80.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANA MOREIRA BORGUEZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003985-85.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005969-43.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005970-28.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005971-13.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005973-80.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005995-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006288-11.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO:MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARTAALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006310-69.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006313-24.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006312-39.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006326-23.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifêstem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0207416-76.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO - SP156660

DECISÃO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário

Nacional.

Nessa linha, indefiro o requerimento de penhora "on line".

Sem prejuízo, diante do desinteresse manifestado pelo exequente, determino a liberação dos valores indisponibilizados no ID 26670868, cumprindo-se via BacenJud.

Int.

SANTOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006315-91.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006316-76.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006403-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006320-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006405-02.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006402-47.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006410-24.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006406-84.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001866-56.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NASTASI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 30 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-20.2017.4.03.6114
AUTOR: JESUITO FERREIRA DOS SANTOS, JESUITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002474-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A., ENTERPRISE SERVICES BRASIL SERVICES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do Mandado de Segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013).

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001445-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANABOSON CONCEICAO MACEDO

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Cabe à CEF a expedição de termo de quitação do imóvel para levantamento da hipoteca.

Levante, a secretaria, a penhora efetivada (ID 28982872).

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CELIANIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Autora não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 01/07/1997 a 26/09/2016 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. A Autora esteve exposta a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-98.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LILIAN MARIA JULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIR FERREIRA DE ARAUJO - SP163738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

LILIAN MARIA JULIANI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, decisão no procedimento administrativo do benefício 6315958498.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 32529371, informa o impetrante que o benefício foi implantado.

No mesmo sentido a manifestação do Impetrado com ID 32987073.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000731-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EMBARGADO: RESIDENCIAL PALERMO, ADRIANA JORDAN

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal face à penhora de bem imóvel de sua propriedade, nos autos do processo nº 1011147-36.2018.8.26.0564 que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALERMO move em face de Anderson Paulo de Souza, perante a Justiça Estadual.

Devidamente intimada para regularizar sua representação processual, nos termos do despacho com ID 28838420, deixou de efetuar a regularização.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS
Advogado do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737
Advogado do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão levantada nestes embargos foi devidamente analisada, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-51.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: DIEGO RAPHAEL DA SILVA, DIEGO RAPHAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002914-20.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: REGINALDO ALVES MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-82.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ELEVATION LIFE CONDOMINIUM
EXECUTADO: GUILHERME GALEMBECK DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pretendido nos ID's nº 29405066 e 30622540.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-94.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004010-07.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDSONEI DA CONCEICAO SAPUCAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 477/1851

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001966-15.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da citação do coexecutado MÁRCIO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-07.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Defiro o requerido no Id nº 30157517, aguardando-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHEILA GARCIA REINA - SP189091

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002193-03.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EVIL MERODAUQUE DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES - GO33132, WANDERLEY PEREIRA DE LIMA - GO26694

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Dê-se baixa no sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001507-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA BENASSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA BENASSE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que seja proferida decisão no procedimento administrativo nº 2009384695.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 31326408, a Impetrante informa que o procedimento administrativo foi analisado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004121-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Levante-se a penhora, se houver.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001129-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ANALIA VIEIRA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ESTEVES DE SOUZA CAVALCANTI - SP379275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial sustentando o adimplemento das obrigações.

Devidamente intimada para regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 29495335, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-85.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GILBERTO HORTA LEMOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MUNIZ DE SOUZA - SP359626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006375-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa nº 80.5.18.010687-44, bem como se abstenha a autoridade impetrada de proceder futuros protestos.

Relata que em decorrência de dificuldades financeiras, ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido em 04/10/2019. Sustenta a ilegalidade da manutenção do protesto, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Juntou documentos.

Foi determinada a regularização da representação processual e recolhimento das custas processuais.

Após o cumprimento, vieram conclusos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é determinada a suspensão das ações e execuções, conforme disposto no artigo 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, diferente do sustentado pela Impetrante, não há ilegalidade na manutenção dos protestos.

Dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei."

Destarte, o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a sustação dos protestos, razão pela qual não assiste razão à Impetrante.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para deferir a sustação de protesto em virtude de deferimento de recuperação judicial. II - O artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 não prevê a sustação dos protestos de títulos, ou mesmo o levantamento das restrições em cadastros de proteção ao crédito. III - Recurso desprovido.

(TRF3 - 5017740-94.2019.4.03.0000 - Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES Origem - Órgão julgador 2ª Turma - Data 12/12/2019)

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-55.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula 7ª do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003826-35.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA CUNHA, JOAO SOARES DA CRUZ, VANIR JORCELINO DE LIMA, CELSO RODRIGUES DE LIMA, JUCELINO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-26.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO RAMOS, FERNANDO BARBOSA SAMPAIO, ANTONIO CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004772-07.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANEZIO ROSA DE SOUZA, RIVAIL GABARRAO LUCAS, GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA, NELSON MAMORU HIRAKAWA, MARIA SUZUE SONODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002632-97.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MASS, CLEMENCIA ADAO CORDEIRO, MILTON BERNARDINO, ODAIR RODRIGUES CASTILHO, PAULO DE ASSIS PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008636-04.2012.4.03.6114
SUCEDIDO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VAGNER BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114
AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008768-90.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBENS ONGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-35.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007833-16.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ARIOSVALDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005869-56.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JUSTINO DIAS DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-46.2017.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-31.2017.4.03.6114
AUTOR: ALBANO ROBERTO LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-33.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31748740: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-34.2020.4.03.6114
AUTOR: CREUSA TREVISAN ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ONEIDE SANCHEZ TEODORO, ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO, MARIA DIRCE SANCHES EDARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria judicial na informação ID 32338094.

Juntados os documentos, tomemos autos ao Contador judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 33216023: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO OLIVIERI - SP216660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CGA EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA., ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão pelo prazo de três meses, contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos Federais, IRPJ e CSLL devidos, sem a incidência de qualquer penalidade.

Aduz que, em razão da pandemia do Covid-19, está sofrendo diretamente os efeitos maléficos da desaceleração econômica, dentre eles a falta de pagamento por seus principais clientes.

Requer a prorrogação do prazo de pagamentos dos tributos, sob alegação que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 32813011.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de ID 32813011 como emenda à inicial.

Diante das reiteradas decisões proferidas em casos análogos ao presente feito, curvo-me ao entendimento do E. TRF3, alterando meu posicionamento de outrora.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte autora, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002345-50.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, MARCOLINO NEVES - SP23926

REU: CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666, DENISE MADRID - SP75074

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666, DENISE MADRID - SP75074

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006458-14.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
REU: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA
Advogado do(a) REU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241
Advogado do(a) REU: MIGUEL ROMANO JUNIOR - SP195241

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após o prazo para manifestação da embargada, vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ALCINDOR SILVARIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor cópias legíveis dos documentos acostados à inicial, em especial de suas CTPS.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-84.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-72.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-05.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON MARCELINO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-35.2018.4.03.6114
AUTOR: DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se emarquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-40.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000792-71.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: SIDINEI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO, MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-72.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EVERALDO VENANCIO DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL LOPES DA SILVA, JUVENIL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-74.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MONEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-46.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003385-49.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: NEWTON CARLOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como anexar as cópias faltantes dos autos principais, nos termos do art. 10 - II, III e VI, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o INSS, executado, para conferência da digitalização.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000790-72.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA, JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA, ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o efetivo pagamento dos valores incontroversos, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, considerando o valor definido em execução e os ofícios requisitórios do incontroverso, já pagos.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, emarquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROMAX CROMACAO E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID 30464791: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007842-41.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

DESPACHO

Fl. 59 (autos físicos) e ID 30422997: Defiro.

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008463-72.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

ID 30443723: Defiro. Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento”, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002870-96.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão, no que diz respeito à utilização do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
 - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
 - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).
- Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.
- Restando negativa qualquer das diligências, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007192-91.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008463-72.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-74.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMEQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, MAURICIO SALDANHA, MAURICIO SALDANHA, MAURICIO SALDANHA, MAURICIO SALDANHA, MAURICIO SALDANHA, MAURICIO SALDANHA, ADALBERTO BIAZON, ADALBERTO BIAZON, ADALBERTO BIAZON, ADALBERTO BIAZON
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000779-19.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006446-63.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001512-96.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005464-59.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005084-36.2009.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002324-70.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Fl. 74 (autos físicos) e ID 30503623: Defiro.

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005925-80.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A, ARLINDO DE ALMEIDA, CLOVIS FERNANDES LERRO, WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000143-77.2008.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009282-29.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ESPOLIO: ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006746-45.2003.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007012-32.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ESPOLIO: ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006746-45.2003.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados ID nºs 33039918, 33039929, 33039933 e 33039937.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-34.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ESPOLIO: ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006746-45.2003.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009214-79.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD
ESPOLIO: ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006746-45.2003.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504978-83.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004661-81.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008782-40.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0005084-36.2009.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004592-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001448-86.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008501-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DES PACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008463-72.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004631-46.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007334-66.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

DESPACHO

ID 29277269: Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25513844, fl. 496 (autos físicos), com a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002301-23.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004661-81.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006777-70.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001938-02.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-69.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSWALDO ALCEDO GUIMARAES, DUILIO JOSE TACCONI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002919-26.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504525-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505060-51.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502648-50.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001148-29.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em Inspeção

INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, alegando, em resumo, a inexigibilidade da obrigação, face à existência de parcelamento pactuado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A lei de execuções fiscais (6.830/80), em seu artigo 16, §2º, descreve a matéria que pode ser alegada em sede de embargos:

"...

§ 2º - *No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

"..."

Análise detida da petição inicial demonstra que o embargante não abordou nenhuma matéria de defesa.

Ao contrário, a Embargada noticia o parcelamento dos créditos sob execução nos autos de nº 5003012-73.2018.4.03.6114, o que indica o reconhecimento da pertinência das dívidas fiscais executadas.

E nem se fale em cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito, pois, quando do ajuizamento dos autos executivos, não havia nenhuma cláusula de suspensão, isto porque **o ajuizamento se deu em 22/06/2018, o executado foi citado em 31/10/2018 e o parcelamento pactuado em 26/11/2018 (documento ID nº 29418414).**

Logo, sendo o parcelamento posterior à distribuição da execução fiscal, de rigor o sobrestamento da mesma e não sua extinção. Contudo, essa discussão deve ser travada naqueles autos. Desta forma, ausente interesse de agir, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue:

Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.

Como trânsito em julgado, ao arquivado, por findos.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002673-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA., em face da decisão de ID nº 32113215, alegando ter a mesma incorrido em contradição 32485285 a

Através do documento ID nº 32485285, a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL rebate as alegações da ora embargante e pugna pela sua condenação em litigância de má fé.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de **esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Deixo de aplicar multa por litigância de má fé, visto não ter vislumbrado má fé na conduta do embargante.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005469-86.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 29837707 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELACÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL LASPRO CONSULTORES LTDA alega falta de interesse de agir da Exequente, respeito ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017).

A Excepta manifesta-se ID 29800828.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu muito antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...”.

Ademais a cobrança dos créditos tributários – Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 – LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já reconpõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Intimem-se.

Prossiga-se a execução na execução.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002367-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KOCHAB INCORPORADORA LTDA., MONICA ROSI VICTORINO

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em Inspeção.

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a prescrição e ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 24226278, juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município, através do documento ID 29019665, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, contudo pugnou pelo prosseguimento do feito com relação aos demais executados e a remessa dos autos ao juízo estadual.

Es a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004025-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THOLOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os documentos de fls. 111/112 (autos físicos), não vislumbro a irregularidade apontada na petição ID nº 32645236.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006514-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 29400489: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUES requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de que inexistem inicialmente os títulos executivos e portanto não há liquidez, certeza e exigibilidade.

ID 30767569: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal, uma vez que estão presentes as CDA's desde a propositura da ação.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não prosperam os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade uma vez que as certidões de dívida ativa acompanham inicial desde o ajuizamento da execução fiscal. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502646-80.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502649-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502647-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506785-75.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA - SP184040, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA - SP184040, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502650-20.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501746-63.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002933-49.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436, ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502755-60.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007677-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DROGARIA TEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO - SP153668

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº8/2020, bem como as que a antecederam, não é possível, neste momento, o desarquivamento de autos físicos. Sendo assim, aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial. Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004629-95.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003652-40.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ATIVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA, MANOEL NELSON GRIA DO NASCIMENTO AVIZ

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004198-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação da parte Executada. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000950-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que ainda não houve recebimento formal dos presentes Embargos, deixo de apreciar as petições de id 29043157 e 29172658.

Tendo em vista a certidão de id 33267158, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004369-33.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STANDARD S/C LTDA SEGURANCA PATRIMONIAL, JOSE GUILHERME ISMAEL, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, GILMAR DE CASTRO REIS, JOSE ALVARO AZEVEDO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES VAVRA - SP233791, MORINOBU HIJO - SP81348-B

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0003084-73.2003.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004864-98.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 27884752: Considerando que os documentos juntados não atendem à determinação exarada no despacho de id 26032327, posto que são referentes aos anos de 2016 e 2017, fica a parte Embargante intimada, em derradeira oportunidade, a comprovar através de declaração de imposto de renda referente aos últimos 03 (três) anos, ou documento fiscal equivalente, sua impossibilidade de garantir o débito integralmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008790-37.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, ANTONIO DAVI CALIPO, LUZIA MARGARETH MROGINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004376-25.2005.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505057-96.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004220-95.2009.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002457-35.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, OSVALDO LUIS PROMETI, RUBENS MAZZOLI CARLOS, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003801-80.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005603-84.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, RUBENS MAZZOLI CARLOS, OSVALDO LUIS PROMETI, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003801-80.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003228-95.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEX SERVICE SERVICOS DE MANUSEIO E LOGISTICA LTDA - EPP, NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA., MARCUS ANTONIO BARROS DE MIRANDA, MARISA DE FATIMA EXEL DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007766-56.2012.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002805-29.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, ARY ZENDRON, DECIO APOLINARIO, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002149-67.2002.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007297-15.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEO TECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, LUZIA MARGARETH MROGINSKI, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, ANTONIO DAVI CALIPO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004376-25.2005.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002268-23.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, RUBENS MAZZOLI CARLOS, OSVALDO LUIS PROMETI, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552, ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003801-80.2006.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004220-95.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO, GREGORIO MARIN JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Id. 29320068: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002305-60.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACEMA BONAFE FERREIRA, NILO GABETA JUNIOR, HELIO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA - SP87935

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004691-53.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006859-96.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WG INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS LTDA - ME, EUGENIO MILTON NASSIF, VAGNER APARECIDO PERAZA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERAZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003998-35.2006.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511738-82.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACEMA BONAFE FERREIRA, NILO GABETA JUNIOR, HELIO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004691-53.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001108-47.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RONALIA DE ASSIS SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela parte Embargante, intime-se a parte Embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003514-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003514-68.2016.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008779-08.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA D'ARC ORG. DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA, FLAVIO CESAR GARCIA, LUIS PEDRO NASCIMENTO, IRANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008778-23.2003.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000450-46.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPAP COMERCIO ATACADISTA LTDA, GILBERTO SAVORDELLI, LUIZ CARLOS STANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA - SP166002

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000369-97.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505720-11.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO, CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MAURICIO MAGNANI SOARES

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1503460-58.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008412-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000922-90.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005038-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DONBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, DANIEL OLIVEIRA NEVES, DANIEL OLIVEIRA NEVES, DANIEL OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES, MARIA GISELE DE OLIVEIRA NEVES

Vistos

Cumpra a CEF o despacho id 32346257.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 32345378.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Indefiro o pedido ID 33111201.

Deverá a CEF, se tiver interesse no andamento do feito, cumprir as determinações id's 24122173, 27607509, 28274626, 30710884.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

slb

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA, RUI DE ALMEIDA BARBOSA, RUI DE ALMEIDA BARBOSA, RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRISTINA LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ADBI, APEX e ao Salário-educação sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao o INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ADBI, APEX e ao Salário-educação seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre dentro do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação: inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaques

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP.C.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e ao Salário-educação a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002519-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de tutela antecedente, objetivando o reconhecimento de transito em julgado de decisão e autorização para compensação de verbas reconhecidas em ação.

Consoante andamento processual, os autos n. 50005510220164036114, encontram-se nos tribunais superiores -

16/05/2019 17:57:51 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal Superior	
15/05/2019 11:54:50 - Juntada de certidão	15/05/2019 11:54:50 - Certidão (Certidão)

Portanto, não há como reconhecer trânsito em julgado algum, que deve ser certificado pelo Tribunal competente, onde se encontram os autos, não por meio de ação antecedente. Enquanto não transitada a decisão, não é possível a compensação pretendida, consoante o artigo 170-A do CTN.

A questão é de fácil entendimento.

Reconheço a falta de interesse processual e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I.
Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-39.2020.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO CRUZ DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKOS - SP419861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33207425 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-38.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 33196724 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

A impetrante deixou de consignar em sua emenda a inicial (ID 33104742) o valor da causa atribuído à presente ação.

Assim, providencie o cumprimento integral da determinação constante do ID31634641.

Por conseguinte, cumpre esclarecer que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa referente à prorrogação do prazo para pagamento do ICMS, imposto estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Não se pode confundir ação de conhecimento com mandado de segurança. O último está previsto em inciso distinto (VIII) do artigo 109 da CF, em relação a ato de autoridade federal.

Os autos nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a que a impetrante faz alusão e transcreve a respectiva decisão, é uma ação de conhecimento, e não mandado de segurança.

Assim, este Juízo não tem competência para apreciar suposto ato coator de autoridade estadual, razão pela qual a impetrante deverá retificar a sua inicial, adequando o pedido e o polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Machado de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/01/1989 a 10/06/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de litispendência arguida em contestação.

Com efeito, é vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, o autor ajuizou o processo ora extinto objetivando o reconhecimento da atividade especial e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que já se deu ao menos em parte nos autos nº 0001155-26.2014.4.03.6338, que está em curso perante o JEF-SBCampo.

Naqueles autos, o pedido foi acolhido para reconhecer o direito a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 29/04/2005, 30/04/2005 a 13/06/2010, 14/06/2010 a 30/07/2011, 31/07/2011 a 31/07/2012 e 01/08/2012 a 22/11/2013 e condenou o réu a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e §1º, da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, desde 22/11/2013 (Id 29816056).

A ação encontra-se pendente de julgamento do recurso extraordinário apresentado pelo INSS (Id 29816064), obrigando a extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADUANA COMEX PROJETOS ESPECIAIS LTDA - ME, ADUANA COMEX PROJETOS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADUANA COMEX PROJETOS ESPECIAIS LTDA - ME., em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE DIADEMA/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Emid. 30774156, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 30910978, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 32064043 e manifestação da União em id. 32527510.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumida a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018). Grifei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nemo exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do porto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observe-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-43.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELIAS PEREIRA TANGERINO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-17.2017.4.03.6114
AUTOR: EDITE DE BRITO VIEIRA, EDITE DE BRITO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI, VALDEMAR JOAO NEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA AUGUSTO, REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos dos atrasados, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO, FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Jurandir Custódio Evangelista opôs embargos em face da sentença proferida Id 32698943, aduzindo a existência de contradição e erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e dou provimento ao recurso apresentado pelo requerente.

Com efeito, o requerente era beneficiário da aposentadoria por invalidez nº 156.176.278-1 (Id 22595187), e não como constou na sentença. Por outro lado, o perito concluiu que o autor não carece da ajuda de terceiros ao responder o quesito 4 do juízo, razão pela qual verifica-se que houve um equívoco a ser corrigido.

Assim, retifico o julgado nos seguintes parágrafos:

“Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Jurandir Custódio Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n. 156.176.278-1, ante o preenchimento dos requisitos necessários a manutenção do benefício.”

“Observo que o perito firmou pela *inexistência* da situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme resposta ao quesito 4 do juízo”

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nº 156.176.278-1, a partir de 09/05/2018.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Carlos Roberto Hernandez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/08/1982 a 31/05/1989, 28/07/1997 a 11/04/2001, 13/05/2002 a 06/05/2019 e a concessão da aposentadoria especial n. 192.040.329-6, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/08/1982 a 31/05/1989
- 28/07/1997 a 11/04/2001
- 13/05/2002 a 06/05/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/08/1982 a 31/05/1989
- 28/07/1997 a 11/04/2001
- 13/05/2002 a 06/05/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **02/08/1982 a 31/05/1989**, laborado na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., o autor exerceu a função de aprendiz de electricista, exposto a ruídos de 92,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30288700).

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado, além do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **28/07/1997 a 11/04/2001**, laborado na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda., o autor exerceu a função de electricista de manutenção, exposto a ruídos de 95,0 decibéis e tensões elétricas acima de 250 Volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30288700).

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado, além do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **13/05/2002 a 06/05/2019**, laborado na empresa Saargummi do Brasil Ltda., exercendo a função de electricista de manutenção, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 250 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 30288700).

Quanto ao agente agressivo electricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à electricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu electricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. **REsp 1.306.113-SC**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/08/1982 a 31/05/1989, 28/07/1997 a 11/04/2001 e 13/05/2002 a 06/05/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 02/08/1982 a 31/05/1989, 28/07/1997 a 11/04/2001 e 13/05/2002 a 06/05/2019, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 192.040.329-6, desde 05/06/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados quaisquer valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA, EDINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA, MANOEL SEVERINO DA SILVA, MANOEL SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Manoel Severino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/04/1991 a 01/04/1998 e 19/11/2003 a 03/07/2019, e a concessão do benefício nº 191.460.068-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/04/1991 a 01/04/1998
- 19/11/2003 a 03/07/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/04/1991 a 01/04/1998
- 19/11/2003 a 03/07/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **08/04/1991 a 01/04/1998**, laborado na empresa Macroplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., exercendo as funções de auxiliar geral, oficial de produção, assistente líder e encarregado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30849207).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/11/2003 a 03/07/2019**, laborado na empresa Macroplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda., exercendo as funções de operador de extrusora e operador de equipamento de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 30849207).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **08/04/1991 a 01/04/1998 e 19/11/2003 a 03/07/2019**.

Conforme análise e decisão técnica do processo administrativo, o período de 09/04/2001 a 18/11/2003 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 08/04/1991 a 01/04/1998 e 19/11/2003 a 03/07/2019, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 191.460.068-9, desde 12/07/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgmo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-43.2020.4.03.6114
AUTOR: LOURDES HELENA CAMPOS VERONEIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SILVEIRA DE SOUZA - SP386498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA, SEBASTIAO PAULO DE MOURA, SEBASTIAO PAULO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: ADAPRINTARTES GRAFICAS LTDA - ME, ADAPRINTARTES GRAFICAS LTDA - ME, ADAPRINTARTES GRAFICAS LTDA - ME, ADAPRINTARTES GRAFICAS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADAPRINTARTES GRAFICAS LTDA - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento dos tributos federais e dos parcelamentos celebrados em razão dos efeitos socioeconômicos gerados no país pela pandemia do COVID-19. Pede, nesse sentido, a suspensão ou prorrogação do pagamento de suas obrigações tributárias federais em relação aos meses de março e abril/2020, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública, ou seja, 30.06.2020, tendo em vista que o IRPJ, a CSLL e a contribuição social têm vencimento para o próximo dia 30/04/2020, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora.

Afirma a impetrante que em razão da grave crise econômico-financeira, mas sobretudo de saúde pública, decorrente da epidemia do COVID-19 (Coronavírus) e a decretação do estado de calamidade pública, inúmeros contribuintes tiveram suas atividades econômicas diretamente afetadas.

Esclarece a impetrante que a paralisação em cadeia de diversos setores, em especial aéreo, no qual a Impetrante presta serviços gráficos à grandes empresas aéreas, inclusive a "Companhia Azul" responsável por 90% de seu faturamento, teve paralisação de suas atividades.

Registra a impetrante que a referida Companhia aérea envio-lhe comunicando informando que as Notas Fiscais incluídas para pagamento serão automaticamente prorrogadas.

Assim, salienta a impetrante que foi surpreendida com inúmeras solicitações de prorrogações de pagamento do que faturou para esta Companhia aérea entre outras que atende também, tendo uma queda de 90% de seu faturamento, o que ocasionou queda do seu fluxo de caixa, com dificuldades para honrar os compromissos com terceiros, inclusive o Fisco.

Invoca a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 31464356, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31540011, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31829307 e manifestação da União em id. 31549725.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Icoíma, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HEBER TRANSPORTADORA LTDA, HEBER TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR - SP262603

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002143-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS EIRELI, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA, INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS EIRELI, INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA e INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inadita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a exigir o recolhimento das parcelas de vencimento original em 03.2020, 04.2020 e 05.2020, dos tributos federais incluídos em qualquer modalidade de parcelamento da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (débitos previdenciários, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), em razão dos efeitos socioeconômicos gerados no país pela pandemia do COVID-19. Pede, nesse sentido, a suspensão dos respectivos vencimentos até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório.

Subsidiariamente, pede que seja concedida a ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais e parcelamentos devidos pela Impetrante e suas filiais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos referidos vencimentos, sem qualquer acréscimo moratório (multa e juros de mora).

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 31336605, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31411886, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31703296 e manifestação da União em id. 31398908.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecem artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem a ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do “fato do príncipe” a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tomar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DASILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Raimundo José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.989.246-9.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO, LUIZ CARLOS PICOLO, LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS, XAVIER NICOLAU DOS REIS, XAVIER NICOLAU DOS REIS, XAVIER NICOLAU DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa do depósito realizado em seu favor, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais para levantamento dos valores.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do laudo id 32945683.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA, ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI, ODAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DENIVALDO OLIVEIRA, DENIVALDO OLIVEIRA, DENIVALDO OLIVEIRA, DENIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: RONALDO FREIRE, RONALDO FREIRE, RONALDO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PERCI MICHEL DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE VALDIR MORAES LOPES,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Com efeito, constou na inicial da presente ação (ID 29906693) o questionamento quanto à incidência das contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para incluir as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC:

“Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SESC, SENAC e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. *O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.*”

Por outro lado, não procede a alegação da embargante de desnecessidade de retificação das obrigações acessórias para utilização do crédito, razão pela qual indefiro o pedido neste ponto.

Ressalte-se que constou expressamente da sentença a autorização para a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, “observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras”.

Assim, deverá a impetrante efetuar a retificação da GFIP, no âmbito administrativo, reforçada pelas razões expostas pela autoridade coatora junto ao ID 32655172.

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA PINHO BARRA, PRISCILA PINHO BARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003342-63.2015.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ANGELO LOMBARDO, ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO, JOAO DE SOUSA FILHO

Vistos.

Petição ID 33083335 do réu JOAO DE SOUSA FILHO: Defiro o prazo de **05 (cinco) dias**.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o)(s) advogada(o)(s) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO, JOSE DAMIAO FREIRE FILHO, JOSE DAMIAO FREIRE FILHO, JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO, JOSE DAMIAO FREIRE FILHO, JOSE DAMIAO FREIRE FILHO, JOSE DAMIAO FREIRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES, JOSE ROBERTO ALVES, JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA, VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Autor(a) das informações prestadas (Id 33240568).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS, LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando revisar o benefício Pensão por Morte, NB 1725104030, com a devida utilização dos valores devidos ao genitor do autor (Antonio Carlos de Jesus) a título de auxílio-acidente (NB 6096509740) no período de 01/10/2005 a 26/05/2010 para cômputo do salário de benefício e Renda Mensal Inicial (RMI), devendo a revisão retroagir ao período de DIB da pensão por morte em razão da incapacidade do autor na Data de Entrada do Requerimento, incluindo os valores pagos acumuladamente (a partir do DDB de 29/04/2015) pagando-lhe todos as diferenças e valores atrasados desde então, com juros, correção monetária e abonos anuais, tudo a ser apurado em regular execução de sentença.

Aduz o autor que recebe pensão por morte com DIB retroativa a 26/05/10. O instituidor da pensão teve auxílio-acidente concedido com DIB em 01-10-05 e pagamento até 26-05-10. Afirma que os valores recebidos a este título deveriam integrar os salários de contribuição para o cálculo do benefício da pensão por morte. Requer a revisão e diferenças.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 2015 e acolho a preliminar de prescrição quinquenal.

No mérito existe o direito de revisão, uma vez que no período do auxílio-acidente o pai do autor não trabalhou, recebendo apenas o auxílio-acidente.

Como o valor mensal do auxílio-acidente deve ser somado ao salário, inexistindo salário, O VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE SER COMPUTADO ISOLADAMENTE no período.

O artigo 31 da Lei n. 8.213 é claro neste sentido.

Deve ser somado A+B= salário de benefício da aposentadoria. Se não há B, somente A deve ser computado.

Cito trecho do voto do Relator Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA em julgado a respeito –

“Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/02/2007, mediante a inclusão, nos salários de contribuição, do valor mensal do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91.

Antes da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, a Lei n. 6.367/76 possibilitava ao acidentado do trabalho a percepção de dois tipos de benefício: o auxílio-acidente (de caráter vitalício, acumulável com outro benefício previdenciário, desde que sob fato gerador diverso, sem integrar os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado - art. 6º) ou o auxílio-suplementar (sem caráter vitalício e com cessação a partir da outorga da aposentadoria, passando a integrar o cálculo do salário de benefício da inativação - art. 9º).

Com a promulgação da Lei n. 8.213/91, ambos os auxílios foram transformados no benefício único de auxílio-acidente, o qual deixou de estabelecer a vedação de acúmulo com eventual aposentadoria (artigo 86).

Todavia, a Lei n. 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, modificou a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, para retirar o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente e determinar a sua cessação quando da concessão de aposentadoria, vedando a acumulação dos dois benefícios:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A referida Lei também modificou a redação do art. 31 da Lei n. 8.213/91, de modo a assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Assim, os valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente devem ser computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria.

No caso concreto, o autor pretende a incorporação, nos salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria concedida em 13/02/2007, dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no período de 01/07/2002 a 12/02/2007 (fl. 56).

Portanto, cessado o auxílio-acidente quando concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, é devida a inclusão do respectivo valor mensal nos salários de contribuição a serem considerados na obtenção da renda mensal inicial da aposentadoria.

A sentença de procedência do pedido, portanto, merece confirmação”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 0014770-97.2015.4.04.9999/RS, j. 05-05-2016).

Os valores em atraso recebidos acumuladamente estão cobertos pela prescrição, com exceção das parcelas relativas a janeiro a abril de 2015 que deverão ser incluídas nas competências em atraso

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar o benefício de pensão por morte do autor, computando os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente no período de 01-10-05 e pagamento até 26-05-10, para a composição do salário de benefício da pensão por morte (aposentadoria do instituidor). Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Valores em atraso acrescidos de juros de ora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até hoje, dada a sucumbência mínima do autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001966-78.2020.4.03.6114

AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS

LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

REU: UNIÃO FEDERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002911-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONSTRUTORA IPOA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presente autos.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA, CINTIA VIVIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a CEF acerca dos aditamentos à inicial apresentados pela requerente, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, ANDREA PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Os autores prestaram esclarecimentos junto ao ID 32785383 e juntaram o andamento processual dos autos nº 50062795320184036114, segundo o qual foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação idêntica, commesmas partes, causa de pedir e pedido.

O valor atribuído à causa nos presentes autos é de R\$ 40.000,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008891-30.2010.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CATELAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES - SP43153
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI, ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do executado conforme despacho proferido no ID 32701758, por cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o documento id 33263556, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILBERTO ANATORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZATTO - SP387429

Vistos.

Manifêstem-se Exequente e Executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, conforme id 32779645

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008246-34.2012.4.03.6114
SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE CO.
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Manifêstem-se os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIMON DE OLIVEIRA - SP124750

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007208-55.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO BARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

Vistos.

Ciência a União Federal do depósito informado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, .

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-71.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Requeira a Defensoria Pública da União o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMERICAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO, JORGE LUIZ PROCOPIO, JORGE LUIZ PROCOPIO, JORGE LUIZ PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DURVAL JOAO CHAVIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de quantia certa.

O INSS apresentou os valores e a parte exequente concordou com os valores.

A Contadoria Judicial atestou a correção dos valores.

Determino a expedição de requisição de pagamento no valor de R\$

R\$ 58.259,57 em 04/2020.

Decorrido o prazo para recurso, ou manifestação das partes renunciando a ele, expeça-se a requisição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 7895149.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.

No caso, o requerente objetiva o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1990 a 31/10/1995 e 06/03/1997 a 18/11/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.777.438-0 em aposentadoria especial.

A análise da exposição do segurado a agentes insalubres, enquanto empregado da empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., se deu com base no PPP fornecido pela empregadora em 18/12/2010 (Id 4714621).

Tendo em vista os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, dentro dos limites previstos, não foi reconhecida a insalubridade.

Em sede de embargos de declaração, o requerente alega omissão quanto a análise do PPP fornecido pela empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda. em 08/04/2013; pois, no novo PPP, os índices de ruído lançados dariam ensejo ao reconhecimento da insalubridade requerida.

Diante da divergência constatada, a referida empresa, a pedido do juízo, manifestou-se nos autos pela necessidade de retificação do documento (Id 29939596).

Desse modo, no período de 01/07/1990 a 31/10/1995, em que o autor exerceu a função de almoxarife, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis, conforme PPP devidamente retificado (Id 29939598).

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor exerceu as funções de operador de máquina II e montador tesoura, exposto ao agente agressor ruído de 90 e 87,1 decibéis, respectivamente, consoante PPP devidamente retificado (Id 29939598).

Vislumbra-se que, no tocante aos períodos controvertidos, o PPP retificado confirma a sentença embargada, conquanto os níveis de ruído a que o segurado esteve exposto são exatamente os mesmos lançados no primeiro PPP e não permitem o reconhecimento da atividade especial.

Portanto, a parte autora não faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.777.438-0, sendo de rigor a manutenção da sentença proferida.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1986 a 05/02/1987, 14/07/1987 a 12/10/1991, 21/11/1994 a 01/06/1995, 05/06/1995 a 31/08/2007 e a concessão da aposentadoria nº 42/188.709.465-0, desde a data do requerimento administrativo. Requer a reafirmação da DER, caso necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/06/1986 a 05/02/1987
- 14/07/1987 a 12/10/1991
- 21/11/1994 a 01/06/1995
- 05/06/1995 a 31/08/2007

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC-A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/06/1986 a 05/02/1987
- 14/07/1987 a 12/10/1991
- 21/11/1994 a 01/06/1995
- 05/06/1995 a 31/08/2007

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/06/1986 a 05/02/1987**, laborado na empresa Welto Silva do Nascimento, o autor exerceu a função de ½ oficial de pintor, consoante registro às fls. 10, da CTPS nº 56.455/00074-SP carreada ao processo administrativo (Id 30615683).

A atividade exercida de *pintor* não permite por si só o reconhecimento da insalubridade, pois apenas os *pintores a pistola* estão contemplados no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Na hipótese deveria comprovar a utilização de pistola ou a exposição a agentes insalubres.

No período de **14/07/1987 a 12/10/1991**, laborado na empresa Sulamericana Carrocerias Ltda., o autor exerceu a função de ½ oficial pintor B, conforme registro às fls. 11, da CTPS nº 56.455/00074-SP carreada ao processo administrativo (Id 30615683).

Conforme analisado anteriormente, a atividade em questão não comporta enquadramento por categoria profissional e também não foram carreados documentos que comprovam a função de fato exercida ou a exposição habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos.

No período de **21/11/1994 a 01/06/1995**, laborado na empresa Massari S/A Indústria de Viaturas, o autor exerceu a função de pintor B, conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 56.455/00074-SP carreada ao processo administrativo (Id 30615683).

Conforme ficha cadastral da JUCESP constante dos autos (Id 30615693), o objeto da empresa é a fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios, podendo-se concluir que a atividade de pintura realizada pelo autor era a eletrostática, largamente utilizada na cobertura de superfícies metálicas.

Nesse sentido, o laudo pericial realizado na esfera trabalhista em ação ajuizada por terceiro, corrobora o fato de que pintores automotivos aplicam o acabamento com o auxílio de uma pistola, estando expostos a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (Id 30615856).

Trata-se, portanto, de tempo especial em razão da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I).

No período de **05/06/1995 a 31/08/2007**, laborado na empresa Scania Latin America Ltda., exercendo as funções de pintor de veículos e pintor especializado, o autor esteve exposto a ruídos de 83 decibéis e produtos químicos inaláveis, chumbo e seus compostos, névoas de cromo, tolueno e xileno, conforme PPP carreado aos autos (Id 30615869).

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes nos períodos de 05/06/1995 a 05/03/1997, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, cabível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...).** XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUÍDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS-8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **21/11/1994 a 01/06/1995 e 05/06/1995 a 31/08/2007**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria quando do requerimento administrativo.

No entanto, cabível a reafirmação da DER, conforme requerido na petição inicial.

Desta forma, tendo em vista que o requerente verteu contribuições como segurado obrigatório ao menos até fevereiro de 2020 (Id 30615870), verifico que o autor reunia **35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, em 12/11/2019, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nessa data.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 21/11/1994 a 01/06/1995 e 05/06/1995 a 31/08/2007, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.709.465-0, desde 12/11/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados quaisquer valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IDA DE JESUS ROCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRANCISCO VERRONE JUNIOR,

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela CEF, 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por **TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré e reconhecido o direito da Autora de aproveitar o REINTEGRA no percentual de 3% estabelecido pelo Decreto nº 8.304/2014 e Portaria do Ministério da Fazenda n. 428/2014 no período de março, abril e maio/2015, sendo afastada a aplicação do Decreto 8.415/2015 no período de 90 dias posteriores à sua publicação, em respeito ao Princípio da Anterioridade e da Segurança Jurídica.

Aduz a autora que por meio da Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto 7.633/2011, foi instituído o Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, que é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações, que vigorou no período de 01/12/2011 até 31/12/2013.

Esclarece a autora que posteriormente o referido regime foi reinstituído de forma definitiva pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, regulamentada por intermédio do Decreto 8.304/2014 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, que determinaram a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora dos produtos listados no anexo único do decreto.

No entanto, registra que em 25/05/2015, ao requerer o ressarcimento e a compensação dos créditos tributários oriundos do Reintegra em relação ao 1º trimestre de 2015, foi surpreendida com a aplicação do Decreto nº 8.415/2015, publicado em 27/02/2015, que diminuiu de 3% para 1% o percentual do benefício, a partir de 01/03/2015, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, mas ressaltou a prescrição para os débitos que ultrapassarem o quinquênio que antecede a propositura da presente ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que o artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituíu o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA*, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido Decreto, o crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) será devolvido a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) será devolvido a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.304/2014 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014, que determinaram a aplicação do percentual de 3% sobre a receita auferida pela pessoa jurídica exportadora dos produtos listados no anexo único do decreto.

Ocorre que em 27/02/2015 foi editado o Decreto 8.415/2015, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 1% (um por cento), a partir da sua publicação em 27/02/2015, surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade, tanto geral quanto a nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

*REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, **cumpra observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.** Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018). Grifei.*

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.** 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão proferida no AI. nº 5019080-10.2018.4.03.0000, Relator Des. JohnsonsDiSakdo, do Egrégio TRF desta 3ª Região:

“Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incide a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, “b”, CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, **obiter dictum**, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Aliás, cumpre observar que a redução da alíquota para **0,1%** é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um “incentivo” a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero”.

Saliento que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade geral e a nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

Neste ponto, ressalte-se que a própria ré reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, conforme manifestação Id 30971370: “A União informa que deixa de apresentar a Contestação, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria PGFN nº 502/2016, em razão da dispensa de contestar/recorrer, conferida através da Nota PGFN/CRJ nº 55/2019, no que tange à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal”.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a autora aplicar a alíquota de 3% (três por cento) estabelecido pelo Decreto nº 8.304/2014 e Portaria do Ministério da Fazenda n. 428/2014 para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA no período de março, abril e maio de 2015, sendo afastada a aplicação do Decreto 8.415/2015 em respeito ao Princípio da Anterioridade.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, observado o prazo prescricional de cinco anos e as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS, ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS, ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002814-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

O ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcela, como outras quaisquer, que compõe o custo do bem ou serviço e baliza a formação do preço, de forma que repercuta nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, há julgamento de recurso sob o regime de repetição pelo STJ - REsp 1330737/SP (tema 634), o qual fixou tese de que *o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

Cito também julgamento a respeito da similitude com a matéria atinente ao ICMS – “Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação como o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, RELATOR: Juiz Federal MARCELO DE NARDI, TRF4, 26.03.19).

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e vista ao MPF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002372-02.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 33186723 :apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114
AUTOR: W. E. D. H., W. E. D. H., A. J. E. D. H., A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS, KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENOR TOMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado os dados bancários do autor, tendo em vista que o depósito do autor deverá ser transferido para conta do autor.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA, MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado os dados bancários do autor, tendo em vista que a transferência do valor deverá ser realizada para a conta do titular do depósito.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

A determinação de levantamento foi exarada em Fevereiro/2020 há mais de três meses.

Concedo o prazo ininterpretável de 20 dias para o levantamento.

Silente, expeça-se ofício requisitando contas bancárias dos executados para devolução dos valores.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CND - TERCEIRIZACAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - EPP, NILTON DOS REIS NAZARRO, RITA MARIA MACHADO NAZARRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691

Vistos

O despacho determinado o levantamento foi exarado em Janeiro de 2020 portanto há mais de 04 meses.

Concedo o prazo ininterpretável de 20 dias para o soerguimento.

No silêncio expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES DA SILVA, VALTER GONCALVES DA SILVA, VALTER GONCALVES DA SILVA, VALTER GONCALVES DA SILVA, VALTER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA, PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA, PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
REPRESENTANTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Erro de interpretação na linha:
#{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor o documento solicitado pela contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007897-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

Vistos.

Remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-30.2020.4.03.6114
AUTOR: HILDEGARD BRANDT BAMMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURDES GUERRA FERNANDES, LOURDES GUERRA FERNANDES, LOURDES GUERRA FERNANDES, LOURDES GUERRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Espeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

A executada requer (id 31139715) a substituição do valor penhorado pelo sistema BACENJUD (aproximadamente 35 milhões de reais) por seguro-garantia. Argumenta, que em razão da situação de calamidade pública vivida no país ocasionada pela pandemia COVID-19, ocorreu uma drástica queda em suas vendas, que pode levá-la a encerrar suas atividades. Ressalta, que a União, em manifestação apresentada nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.6115, anuiu à substituição do dinheiro penhorado por meio do BACENJUD por seguro-garantia. Juntou documentos.

Intimada, a União impugnou (id 32127118) sustentando a impossibilidade processual e material para a substituição almejada pela executada.

Argumenta que o numerário penhorado nos autos já pode ser convertido em renda em razão de que não há qualquer decisão que suspenda a execução fiscal, notadamente o provimento da tutela antecipada no AI n. 5006106-67.2020.403.0000, que cassou a decisão de recebimento dos EEF n. 5002859-03.2019.403.6115, distribuídos por dependência à esta execução, e a rejeição da exceção de pré-executividade, nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.0000.

Aduz que o valor penhorado por meio do BACENJUD encontra-se em conta única do Tesouro Nacional não existindo previsão legal para o levantamento e, ainda, segundo jurisprudência do c. STJ, o levantamento do numerário exige o trânsito em julgado da decisão que o determine.

Aponta diversas inconsistências na apólice trazida pela executada por não obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 e que, ainda, há expressa previsão legal em seu artigo 5º vedando a substituição de dinheiro penhorado por seguro-garantia.

Discorre sobre a situação ocasionada pela COVID-19 e realça as políticas adotadas pela União para a postergação do recolhimento de tributos e de procedimento de cobrança às empresas nesse período de calamidade pública.

Por fim, assevera que, em que pese a diminuição da arrecadação, é a União que está tendo que arcar com os custos do combate à Pandemia.

Pelo despacho id 32349497 foi oportunizado à executada se manifestar sobre a impugnação da União.

A executada, nos termos da petição id 32397155, reiterou a possibilidade de substituição almejada. Juntou novos documentos.

Argumenta que a decisão monocrática proferida nos autos do AI n. 5006106-67.2020.403.0000 reformou a decisão de recebimento dos embargos até ulterior decisão colegiada, não existindo qualquer determinação de prosseguimento da execução e que a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade (pedido principal) proferida nos autos do AI n. 5031139-93.2019.403.0000 não transitou em julgado.

Rebate as inconsistências apontadas pela União com relação à minuta da apólice de seguro-garantia apresentada (id 31139735) e que, caso o Juízo ou a própria União, aponte retificações pontuais na apólice para o enquadramento nos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, se compromete a trazer nova minuta para que a concretização da aceitação da apólice.

Ressalta que a União não impugnou a situação econômico-financeira crítica pela qual atravessa.

Por fim, traz fato novo aos autos, informando o crédito constituído nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulada com compensação de créditos, com sentença transitada em julgado em 07/05/2020, processo n. 0043002-40.2000.401.3400 em trâmite na 22ª Vara Federal do Distrito Federal (id 32397166 e id 32397172), com valor atualizado de R\$-27.352.146,39 (id 32397182),

Em razão do crédito acima referido, subsidiariamente ao pedido de substituição do valor penhorado por seguro-garantia, requer a substituição do valor penhorado pela penhora no rosto dos autos do referido crédito e a complementação da diferença com apresentação de nova apólice de seguro-garantia.

Intimada, a União reiterou integralmente sua manifestação anterior (id 32127118) e, com relação ao alegado fato novo pela executada, asseverou que se trata de crédito ilíquido, pois sequer o cumprimento de sentença teve início pela 22ª da Justiça Federal do DF.

Decido.

O pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia deve ser indeferido, além da recusa da Fazenda fundada, inclusive, em dúvidas quanto à utilidade da medida e da ausência de integral atendimento aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, tem-se que o valor garantido não contempla o acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no parágrafo 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

*§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento.**” (sem negritos no texto original)*

A exigência é repetida no parágrafo único do artigo 848 do mesmo diploma legal:

“Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

*Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, **em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.**” (sem negritos no texto original)*

Assim, diante da resistência da exequente e do descumprimento de requisito legal, indefiro a substituição da penhora em dinheiro pela apresentação do seguro garantia.

O pedido de substituição dos valores bloqueados via Bacenjud por penhora no rosto dos autos do processo n. 0043002-40.2000.401.3400 também deve ser indeferido, ao menos por ora, diante da ausência de liquidez do crédito.

Não obstante a planilha de cálculos apresentada pela executada, não cabe a este Juízo verificar os valores devidos pela União nos autos do processo n. 0043002-40.2000.401.3400, vez que seu trâmite se dá perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal.

Acaso não tenha ocorrido a conversão de renda até a homologação dos valores devidos naqueles autos, entendo que o requerimento poderá ser formulado novamente em momento posterior.

Porém no presente momento, o princípio da menor onerosidade para o devedor não autoriza a substituição de depósitos em dinheiro por créditos ilíquidos.

Por tais razões, indefiro os requerimentos de substituição da penhora formulados.

Intime-se.

São Carlos, 02 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001070-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUCAS PULTZ MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **Liberdade Provisória** formulado por **LUCAS PULTZ MACHADO**, preso em flagrante nos Autos nº 5001067-77.2020.4.03.6115, pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334-A.

Sustenta que, embora tenha a autoridade policial optado pela não concessão da fiança, o investigado é primário, possuindo bons antecedentes, possui residência fixa, e é pai de três filhos menores.

Argumenta que “não há indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública e, tampouco, traga risco à ordem econômica”. Requer a substituição da custódia cautelar por medidas alternativas.

Distribuídos por dependência aos autos da prisão em flagrante nº 5001067-77.2020.403.6115, os autos foram encaminhados ao MPF (Id 33088597).

O Ministério Público Federal manifestou-se por meio do parecer ID 33112610, requerendo o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Relatados brevemente, decido.

O pedido não comporta deferimento.

Inicialmente, ressalto que já consta dos autos nº 5001067-77.2020.403.6115 que não é caso de relaxamento do flagrante, que se afigurou legal.

Outrossim, referida decisão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos tomo como razões de decidir, ficando referida decisão totalmente ratificada neste momento.

No mais, não vislumbro qualquer modificação da realidade fática a justificar, no atual momento processual, a concessão pleiteada, devendo realmente ser mantida a prisão em flagrante que fora convertida em prisão preventiva.

Transcrevo, na íntegra, a decisão proferida naqueles autos:

“Após verificar que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, passo a decidir quanto à necessidade de manutenção da prisão em flagrante.

De acordo com o art. 311 do CPP, “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Também de acordo com o art. 312 do CPP, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Assim, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o “fumus boni iuris”, que está vinculado essencialmente à “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”; e o “periculum in mora”, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, ou ainda em “caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas (art. 282, § 4º)”.

Com efeito, consta dos autos que, no dia 31/05/2020, na via pública próxima à rua Lourival Vilela Meireles, nº 214, em Tambaú/SP, o flagrantado armazenava e transportava 278 caixas de cigarros, de origem paraguaia, das marcas “Te” e “Eight”.

Conforme se depreende dos autos, LUCAS foi preso em situação de flagrância, no momento em que conduzia o veículo Iveco (placas HIZ-6412), que foi devidamente apreendido e encontrava-se em comboio com outros automóveis.

Os indícios de autoria e materialidade estão contidos no boletim de ocorrência (Id33034824 - pág. 6/8) e Auto de Exibição e Apreensão (Id33034824 - pág. 9/11), confirmando a apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal, os quais estavam sendo transportados no interior do veículo Iveco.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, “a situação na qual o flagrantado foi preso, em comboio de veículos para o transporte de grande quantidade de cigarros, notadamente em meio à situação de pandemia vivenciada no país, revela que LUCAS possui habitualidade na conduta criminosa, cuja prática delitosa não deixou de ocorrer nem mesmo diante da aludida situação adversa”.

No mais, conforme comprovam pesquisas apresentadas pelo Ministério Público Federal (Id 3092544 e 33092545) o investigado foi denunciado nos Autos nº 5003895-22.2019.4.03.6102, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Naqueles autos, os fatos também são referentes ao transporte de cigarros contrabandeados e ocorreram no dia 25/01/2018.

Também consultando os autos do pedido de Liberdade Provisória autuado em 01.06.2020 (autos nº 5001070-32.2020.403.6115), encaminhado ao Ministério Público Federal sem parecer até o presente momento, verifica-se que a defesa do investigado não comprovou ocupação lícita.

Ademais, as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a organização de comboio para o transporte dos cigarros também revela organização na empreitada delitiva.

Assim, estão claramente demonstrados, a meu ver, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública da reiteração delitosa.

Ademais, é imprescindível a presença do indiciado para que, tanto responda a eventual acusação formulada pelo Ministério Público Federal, quanto preste novos esclarecimentos perante o Juízo, visando à identificação da origem e procedência das mercadorias apreendidas, bem como das prováveis demais pessoas envolvidas e a participação de cada qual no ilícito penal.

Com efeito, as circunstâncias acima especificadas, que justificam o decreto da prisão preventiva, também revelam a inadequação da aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP na hipótese.

Dessa forma, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, deve ser decretada a prisão preventiva do investigado como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS PULTZ MACHADO.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em face de LUCAS PULTZ MACHADO, acima qualificado, que deverá ser enviado ao estabelecimento prisional onde o indiciado encontra-se recolhido para as providências administrativas que couber ao Diretor do estabelecimento, cumprimento e anotações de praxe.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e autorizo à Autoridade Policial realizar diligências no celular apreendido, por meio do acesso aos diálogos, dados de localização, chamadas realizadas e outros elementos que possam trazer informações de relevo para as apurações.

Cumpridas as determinações, determino a baixa dos autos à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo de 15 dias (art. 66 da Lei 5.010/66), providencie a elaboração, junto à Receita Federal, de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a exata contagem do número de maços apreendidos, bem como a marca e a origem da mercadoria ilícita.

Cópia desta decisão servirá para as respectivas comunicações.

Dê-se ciência ao MPF e à Autoridade Policial.”

Os documentos trazidos com a inicial (Id 33065009) não são suficientes a infirmar o quanto já decidido para determinar a segregação cautelar do acusado. Ao contrário, reforçam os argumentos expendidos e que são ratificados por este Juízo, notadamente a ausência de comprovação de ocupação lícita.

Assim, tenho que não houve demonstração de nova situação de fato que pudesse justificar a reconsideração dos fundamentos já lançados na decisão anterior.

Havendo prova da materialidade dos delitos imputados, em tese, ao investigado e indícios de autoria, pelo já exposto, a prisão preventiva deverá ser mantida como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, de forma que o pedido de liberdade provisória não deve ser acatado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para decisão."

São Carlos , 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-77.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ODILA LOPES CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão."

São Carlos , 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-84.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intime o executado para no prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos , 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000062-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS, PAULO AFONSO LEITE GIL, ANDRE ANTUNES DE FREITAS
Advogado do(a) REU: VAGNER DA SILVA SANTOS - SP337723
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

1-Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos e inserção no PJe, bem como da certidão ID 32694772.

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), para ciência da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2-Sem prejuízo, intem-se as partes das decisões de fls. 408/410 e 417 dos autos físicos, dando-se-lhes integral cumprimento.

3-Tendo em vista que o documento de fls. 427 não respondeu ao questionamento constante do item I do ofício 152/2020 (item 3-I do despacho de fls. 417), reitere-se a solicitação com o prazo de 3 (três) dias para resposta, instruindo com as cópias pertinentes, servindo-se de cópia do presente despacho como ofício.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 3 (três) dias e venham os autos imediatamente conclusos.

4-Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo para a defesa dos réus LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS e ANDRÉ ANTUNES DE FREITAS oferecerem suas razões de apelação no prazo legal.

5- Após, dê-se vista às partes para oferecimento de contrarrazões aos recursos de apelação.

Intem-se e cumpra-se, com urgência.

São Carlos , data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000772-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA, SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA, SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA, SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA, SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA, SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA – TIPO “C”

Trata-se de ação civil pública movida pelo **SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA - ADUFSCAR** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, objetivando:

“4.1. Seja declarado ilegal o desconto praticado pela parte ré na remuneração dos substituídos que recebem o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar sem a necessidade de participação no custeio;

4.2. Em consequência do acolhimento do pedido supra, requer a condenação da ré na restituição dos valores descontados nos contracheques dos substituídos a título de “quota parte pré-escolar/auxílio-creche”, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas;

4.3. Considerando o caráter indenizatório do pedido supra “4.2”, seja declarada a natureza indenizatória e, conseqüentemente, garantida por este juízo a não-incidência tributária;”

A título de tutela de urgência, por aduzir danos irreparáveis, pugna o Sindicato:

“Seja concedida a antecipação de tutela para determinar à parte Ré cesse imediatamente os descontos praticados nas folhas de pagamento dos substituídos do autor que recebem auxílio-creche ou assistência pré-escolar;”

Em síntese, a ação sustenta a ilegalidade do Decreto n. 977/1993 que dispôs sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal na parte em que estabeleceu o custeio parcial do benefício por parte dos servidores, o que contraria disposições estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o decreto regulamentar extrapou seus limites.

Desse modo, busca o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da quota-parte e nos descontos efetivados nas folhas de pagamento dos servidores que fazem jus e recebem o pagamento do auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

A decisão ID 31093860, recebeu a demanda como Ação Civil Pública, nos termos rogados pelo sindicato. Assim, antes da análise do pedido de tutela de urgência, concedeu voz à UFSCar (parte ré indicada na exordial) para se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92. Sem prejuízo, possibilitou manifestação do MPF.

O MPF peticionou declarando-se ciente do processado (ID 31245249) e nada requereu.

A UFSCar apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência (ID 31373727), pugnando por seu indeferimento. Em resumo, alegou: (i) ilegitimidade do Sindicato em relação aos docentes dos INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFESP) em Araras, São Carlos, Buri e Sorocaba, bem como por falta de comprovação do sindicato autor de seu registro perante o Ministério do Trabalho para representar os docentes da UFSCar; (ii) ilegitimidade passiva da UFSCar no tocante ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre a verba em discussão, de modo que esse pedido deve ser extinto; (iii) necessidade da União em integrar a lide, pois há regramentos a serem observados pela ré no tocante ao pedido principal que são emanados de órgãos da União (Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculada ao Ministério da Economia); e (IV) a ausência de urgência e verossimilhança das alegações conforme pontuou. Por fim, teceu comentários sobre a limitação territorial dos efeitos da decisão/sentença a ser proferida nestes autos, defendendo que somente os substituídos residentes na cidade de São Carlos (cujo território está dentro da jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária) podem ser beneficiados com eventual decisão favorável, lembrando, ainda, que houve decisão reconhecendo a repercussão geral sobre o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, com decisão do Min. Alexandre de Moraes, de 22/04/2020, determinando a suspensão dos processos que tratem da constitucionalidade do referido artigo.

Por meio da decisão ID 31464474, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. No mais, referida decisão (i) indeferiu o recebimento parcial da inicial em relação ao pedido cumulado de reconhecimento/declaração de não incidência tributária sobre a renda decorrente da verba em discussão; (ii) determinou a emenda da inicial no tocante ao litisconsórcio passivo necessário da União; (iii) oportunizou ao Sindicato autor manifestação sobre a questão da limitação territorial suscitada pela UFSCar, bem como determinou ao autor a comprovação de seu registro perante o Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do processo.

Intimado, o Sindicato ofertou embargos de declaração alegando obscuridade da decisão, notadamente na parte em que indeferiu a tutela de urgência. Quanto à legitimidade, o Sindicato informou que tem registro sindical que, no entanto, está suspenso desde 29/12/2018, de modo que não pode ficar impedido de defender os interesses dos seus substituídos indefinidamente. Subsidiariamente, requer sua legitimidade enquanto associação. Ofertou, ainda, contrariedade à determinação de inclusão da União no polo passivo e quanto ao indeferimento parcial da petição inicial no tocante a questão tributária. Por fim, afirmou que no caso não se aplica a questão da delimitação territorial, uma vez que não se trata de ACP de abrangência nacional.

Em resposta aos embargos declaratórios, a UFSCar rogou por seu indeferimento, pois não há nada a ser integrado à decisão proferida. Por fim, por falta de pressuposto processual de validade do processo, pugnou pela extinção do feito.

A UFSCar ofertou contestação (Id 32289867).

O *Parquet*, em regular manifestação (Id 32734905) sobre os embargos declaratórios, opinou no sentido de rejeitá-los, posto não ser o caso de embargos de declaração (mero inconformismo com o decidido). No mais, opinou pela imediata extinção do feito por ausência de registro regular do Sindicato autor perante o Ministério do Trabalho.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

- Dos embargos de Declaração

Em que pese a referência do autor, nos embargos declaratórios ofertados, sobre a presença de obscuridade da decisão que indeferiu a tutela de urgência e o recebimento parcial da inicial em relação ao pedido cumulado de reconhecimento/declaração de não incidência tributária sobre a renda decorrente da verba em discussão, bem como determinou a emenda da inicial no tocante ao litisconsórcio passivo necessário da União e oportunizou ao Sindicato autor manifestação sobre a questão da limitação territorial suscitada pela UFSCar e, por fim, determinou ao autor a comprovação de seu registro perante o Ministério do Trabalho, sob pena de extinção do processo, entendo que a insurgência não se sustenta.

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Os aclaratórios opostos tecem críticas ao teor da decisão proferida, imputando ter ela sido obscura. Contudo, o que se vê da referida peça, na verdade, é a tentativa de **re-discussão** do quanto decidido.

Portanto, não houve a alegada **obscuridade**, ao contrário do que foi afirmado pela embargante.

Em verdade, a decisão proferida contrariou o entendimento/preensão da parte embargante. Assim, a reapreciação de tal questão, por meio de embargos de declaração, não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Caso a parte embargante entenda que a decisão não tenha sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.** (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)*

A rejeição dos aclaratórios, portanto, se impõe.

- Da extinção do processo por falta de regularidade do registro do Sindicato autor

Intimado a demonstrar a regularidade de seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (cujas pastas, hoje, foram incorporadas a outros Ministérios), o Sindicato autor limitou-se em admitir que está com seu registro **suspenso** desde **29/12/2018**.

Com efeito, no que toca a necessidade de demonstração de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho para comprovar sua capacidade de estar em juízo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

1. O Tribunal paulista consignou de forma expressa que à época da propositura da ação, em 2004, o Sindicato agravante não possuía o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, e, por essa razão, julgou ser impossível o saneamento do vício de representação em momento posterior, porque no direito brasileiro não está previsto a figura da legitimação superveniente.

2. É indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados (cf. EREsp 510.323/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 20/03/2006, p. 176).

3. O art. 13 do CPC/1973, o qual permite, nas instâncias ordinárias, o saneamento do processo mediante determinação do juiz ou do relator, não abre a possibilidade para que a parte tão-só posteriormente legitimada passe a defender direitos em juízo.

4. Isso porque a legitimidade é "pressuposto de validade" (consoante lições de Humberto Theodoro Júnior), legal e subjetivo, não apenas para a persistência do processo, mas para a sua constituição válida e regular (ex vi do art. 3º do CPC/1973 - para propor ação é necessário ter legitimidade).

5. Indiferente, nesse viés, se a parte adquire capacidade processual (legitimidade "ad causam") ou postulatória (legitimidade "ad processum") durante a marcha processual, se não a tinha quando ajuizou a ação.

6. Inexistem motivos para infirmar a decisão pela extinção do processo, ante a falta de condição da ação, nos termos da lei processual (ex vi do art. 267, VI, do CPC/1973 - extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação).

7. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 608.253/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Coisa julgada. Limites objetivos. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Sindicato. Registro. Suspensão. Ministério do Trabalho e Emprego. Procedimento. Matéria de índole infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 677/STF. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que acórdãos e decisões sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. **A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal exige o registro sindical no órgão competente com a finalidade de proteger o princípio da unicidade sindical. Contudo, a forma como deve ocorrer o registro e o procedimento necessário a sua regular constituição são questões sujeitas a regulação pela legislação infraconstitucional.** 5. Inteligência da Súmula nº 677/STF, a qual dispõe que até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. 6. Agravo regimental não provido. (ARE 695571 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Assentou-se, assim, entendimento de que a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, em observância ao princípio da unicidade sindical, conforme o art. 8º, inciso II, da CF, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando sua base territorial.

No caso dos autos, em que pese o Sindicato autor sustentar que seu registro existe, mas está suspenso há dois anos, não podendo ser penitenciado pela demora no MTE em solucionar a pendência, trata-se de requisito essencial, como visto, sendo que sua ausência/regularidade caracteriza a ilegitimidade da parte autora para a propositura da presente ação.

Isso porque o ato de registro no MTE é ato administrativo vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal da entidade sindical, mediante resolução fundamentada, em que deve ser observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, sem o qual não se lhe alcança o direito de ação em juízo, **ante a ausência da indispensável representatividade da categoria.**

Logo, o acolhimento da preliminar suscitada pela UFSCar e a extinção do feito sem resolução de mérito, pedidos com os quais está de acordo o *parquet*, são medidas que se impõe.

Por fim, não se pode admitir, **a esta altura**, como pleiteou o autor, o recebimento da ação tendo o Sindicato como entidade associativa, posto que não se pode adaptar a capacidade processual ou postulatória durante a marcha processual ao talante do autor, notadamente quando postulou na condição de **substituto processual** dos integrantes da categoria a que representa e não como mero representante de seus associados. Ademais, formalmente, sequer a listagem trazida na inicial cumpre, com o devido rigor, os requisitos do art. 2º-A, parágrafo único da Lei n. 9.494/97.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor e **ACOLHO** a preliminar suscitada pela UFSCar de ilegitimidade ativa *ad causam*, por falta de regularidade do registro do autor como entidade sindical. Em consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000170-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., VYDENCE MEDICAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002263-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NELSON CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 29740626 e a concordância manifestada no Id 30118508, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ C. N. DA SILVA PANIFICADORA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397

DESPACHO

ID 28623166: a alegação da necessidade de honrar compromissos financeiros/sociais/empregatícios não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar os pagamentos necessários ao funcionamento da empresa. Deste modo, entendo que não restou comprovado nos autos que os valores bloqueados enquadram-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC.

Ante o exposto, e, ainda, considerando a manifestação da exequente, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio.

ID 29673754: quanto ao pedido formulado pela União de reiteração de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, considerando que houve recente tentativa frustrada de penhora de dinheiro pelo BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD (ID 28317336), indefiro o pedido de reutilização do sistema BACENJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada (valor bloqueado inferior a 3% do valor total executado), cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido.

Assim, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, determino a suspensão do feito, pelo prazo de um ano e, findo este prazo, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-54.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUIS CARLOS TUCUMANTEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-39.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADILEI APARECIDO GUIGUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000883-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE YOSHIZAWA PEREIRA, FELIPE YOSHIZAWA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542
REU: DAVID DE ANDRADE PEREIRA, DAVID DE ANDRADE PEREIRA, JULIANO MARTINS, JULIANO MARTINS

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de ação popular proposta pelo cidadão **FELIPE YOSHIZAWA PEREIRA** em face do Sr. Cel. Int. **DAVID DE ANDRADE PEREIRA** (Chefe do Grupo de Apoio de Pirassununga GAP-YS) e Sr. **JULIANO MARTINS (Pregoeiro Oficial)** visando a anulação/declaração de atos lesivos ao patrimônio público da União, atos que foram realizados no procedimento licitatório n. 67513.007150/2019-53 (Pregão Eletrônico n. 29/2019 – AFA Pirassununga/SP).

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“(…)

I. DOS FATOS

O Comando da Aeronáutica, através do Grupo de Apoio de Pirassununga – GAP-YS, promoveu o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando a “contratação de serviço de manutenção e conservação de áreas verdes”, desempenhando em duas áreas distintas (daqui em diante denominadas apenas como “ITEM 1” e “ITEM 2”, nos moldes do edital, cuja íntegra segue anexada à presente.

Ocorre que no decorrer dos trabalhos o pregoeiro responsável pela condução do certame, Sr. Juliano Martins, incorreu diversas falhas que culminaram na evidente nulidade do certame realizado, falhas essas que serão pormenorizadamente abordadas no decorrer da presente demanda.

E para melhor visualização deste r. juízo do contexto em que se insere os atos falhos aqui relatados convém detalhar todo o procedimento licitatório promovido e o qual se pretende anulação.

Pois bem, no dia 22 de novembro de 2019, às 9h05, deu-se início à sessão do Pregão Eletrônico promovido pelo Comando da Aeronáutica, através do Grupo de Apoio de Pirassununga – GAP-YS, presidida pelo pregoeiro Sr. Juliano Martins, bem como pelos respectivos membros da Equipe de Apoio, no âmbito da qual 14 empresas se apresentaram, sendo elas:

- 1º) A. F. Silva;
- 2º) Arenito – Conservação Patrimonial – Eireli;
- 3º) Barreiras Prestadora de Serviços Eireli;
- 4º) Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.;
- 5º) ESC Construções e Distribuidora Eireli;

- 6ª) Joaquim de M. V. Lemes Paisagismo;
- 7ª) Karaja Construções e locações Ltda.;
- 8ª) M F Starling comercio de plantas Eireli;
- 9ª) MC Prestações de Serviços de Limpeza Eireli;
- 10ª) Paranaverde Ltda.;
- 11ª) Perfect Clean Serviços Especializados Eireli;
- 12ª) Ricci Services Eireli;
- 13ª) Serg paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.;
- 14ª) TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recur.;

Transcorrida a sessão de disputa, a sociedade empresária M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI (CNPJ nº 09.041.221/0001-82) finalizou com as ofertas de menor valor, correspondentes ao lance de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para o ITEM 01 e R\$1.673.907,93 (um milhão seiscentos e setenta e três mil novecentos e noventa e três reais) para o ITEM 02.

O certame então seguiu para a fase de habilitação da referida empresa, ocasião na qual o pregoeiro solicitou o envio do anexo correspondente ao ITEM 01 do Pregão (também nos moldes do referido edital), contudo a empresa deliberadamente apenas apresentou a proposta, registrando via chat a abertura da aba para envio dos documentos de habilitação, isso dentro do tempo determinado.

Ocorre que, embora tivessem solicitado documento referente ao ITEM 1 (fornecido, frisa-se), estranhamente, o pregoeiro e conjunto com sua equipe de apoio) DESCLASSIFICARAM A LICITANTE PARA O ITEM 1 E PARA O ITEM 2 do certame, isso sem qualquer requisição de documento referente ao item 2 ou qualquer motivo aparente para tanto (página 8 da 1ª Ata da Sessão, doc. anexo). Eis aqui a PRIMEIRA FALHA.

Após a injusta desclassificação, o pregoeiro deu continuidade aos trabalhos, requisitando, a seguir, o envio do anexo e da documentação para as sociedades empresárias Arenito - Conservação Patrimonial - Eireli, para o Item 01, e a Ecoterra Serviços De Limpeza LTDA, para o Item 02, suspendendo a sessão até a segunda-feira seguinte à que se encontrava aquela data.

E assim ocorreu, os trabalhos do pregão foram retomados às 11 horas e 15 minutos do dia 25/11/2019 (segunda-feira), prosseguindo com a análise dos documentos apresentados pelas licitantes até as 15 horas e 57 minutos, horário que foi suspensa e seria novamente retomada na manhã do dia seguinte. Assim, no dia 26/11/2019, as 11 horas e 32 minutos, o pregoeiro retomou o certame solicitando ajustes na proposta apresentada pela sociedade empresária Arenito - Conservação Patrimonial - Eireli, realizados pela referida empresa, encerrando mais uma vez a sessão com o aviso de que seria retomada no dia seguinte.

Desta forma, as 13 horas e 55 minutos do dia 27/11/2019, a sessão foi reiniciada com a informação de que fora finalizada a análise da documentação de habilitação das empresas acima mencionadas, e novamente encerrada às 14 horas e 05 minutos, sendo reagendada para o dia seguinte, às 15h, para a habilitação dos licitantes no Sistema do Pregão. Já no dia seguinte, 28/11/2019, o pregoeiro iniciou a sessão indagando a licitante Ecoterra Serviços De Limpeza LTDA se o preço proposto estava exequível, tendo composta da empresa a mensagem de "Boa tarde. Sim, é exequível".

Deste modo, após todas essas sessões o pregoeiro declarou ganhadoras do certame as licitantes Arenito - Conservação Patrimonial - Eireli para o Item 01 e Ecoterra Serviços De Limpeza LTDA para o Item 02.

Ato contínuo, foi aberto prazo até 15:41:00 daquela data para registro de intenção de recurso, oportunidade na qual quatro licitantes apresentaram intenção de recurso. Diante das intenções, abriu-se o prazo para apresentação do recurso, fixado para 05/12/2019, fixou-se também a data limite para registro de contrarrazões até 09/12/2019 e a data limite para registro da decisão do pregoeiro até 16/12/2019.

Os recursos e contrarrazões foram tempestivamente apresentadas e as respectivas decisões proferidas no dia 17/12/2019, sendo que o pregoeiro DEFERIU o recurso interposto pela empresa Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., que buscava a inabilitação da empresa Arenito - Conservação Patrimonial - Eireli.

Ocorre que, Apesar do deferimento do recurso, o Pregoeiro e a Autoridade Superior Homologaram o Item 01 para a empresa Arenito - Conservação Patrimonial - Eireli.

Logo, no dia seguinte, 18/12/2019, estranhamente o pregoeiro CANCELOU A HOMOLOGAÇÃO PARA O ITEM 01, sob a justificativa de que "Em decorrência de homologação indevida, pois o recurso foi deferido por mim erroneamente", resultando, pois, no SEGUNDO ATO FALHO na condução do certame.

Ora, como o recurso apresentado pela empresa Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., que buscava a inabilitação da empresa Arenito - Conservação Patrimonial - Eireli "foi deferido erroneamente"?

Se o recurso foi deferido erroneamente a homologação do certame para a empresa Arenito foi correta, assim não teria necessidade do cancelamento da homologação, conforme constata na página 1 do "Termo de Homologação" doc. anexo.

Não bastasse isso, no dia 07/01/2020 ainda houve o cancelamento da adjudicação e homologação do item 02, novamente sob a justificativa de que "em decorrência de homologação indevida", assim os requeridos culminaram no TERCEIRO ATO FALHO na condução do certame, pois o segundo se justificou o recurso foi deferido erroneamente.

Isto posto, após 03 três graves erros, foi iniciando novamente o pregão no dia 13/01/2020 as 10 horas e 05 minutos, porém, nesta data o que se destaca foi a falta da ampla publicidade com a informação da retomada do Pregão. Naquela oportunidade o pregoeiro requisitou às empresas Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., agora para o Item 01 e as empresa Karaja Construções E Locações Ltda., para o Item 02, que fossem apresentados os documentos em conformidade com o edital.

Os documentos foram apresentados e aceitos pelo pregoeiro, e assim novamente foi aberto até as 13:34:00 daquele dia 14/01/2020 o prazo para registro da intenção de recurso, prazo que se encerrou com dois licitantes apresentando intenção de recurso. Logo a data limite para apresentação de recurso foi fixada para 21/01/2020, já a data limite para registro de contrarrazão em 28/01/2020 e a data limite para registro da decisão do pregoeiro em 04/02/2020.

Mais uma vez foram apresentados os recursos e as contrarrazões de recurso, obtendo como resultado a decisão do pregoeiro pela inabilitação da empresa Karaja Construções E Locações Ltda., e a volta da fase de julgamento das propostas do item 02 do pregão.

Desta maneira, com a inabilitação da licitante, às 09 horas e 10 minutos do dia 13/02/2020 retomou-se o pregão com a convocação da empresa Joaquim de M. V. Lemes Paisagismo à apresentar até as 11:24:59 os documentos conforme definido no edital. Porém a empresa Joaquim de M. V. Lemes Paisagismo não apresentou os documentos requisitados, O QUE TAMBÉM PODE SER JUSTIFICADO NA FALTA DA AMPLA PUBLICIDADE DA DATA DE RETOMADA NA SESSÃO.

Avançando no pregão o pregoeiro requisitou a empresa Ricci Services Eireli que apresentasse os documentos em conformidade com o edital, porém para esta licitante não estabeleceu o prazo para apresentação, tendo a empresa Ricci Services enviado os documentos às 11:50:15. Apesar disso, sem maiores explicações, o pregoeiro não analisou os documentos de habilitação apresentado pelo licitante, tampouco justificou por qual motivo requisitou os documentos da empresa Paranaverde Ltda., CNPJ nº 11.364.848/0001-16, culminando, pois, na QUARTA FALHA do pregoeiro.

A sessão então foi suspensa as 18 horas e 28 minutos, ao passo que retomaram-se os trabalhos as 11 horas e 37 minutos do dia 17/02/2020, novamente sem dar qualquer informação o pregoeiro requisitou os documentos à empresa Perfect Clean Serviços Especializados - Eireli, não publicitando as razões que o levou a requisitar documentos da licitante seguinte, haja vista que ainda estava analisando os documentos de outra licitante.

Após mais esta requisição o pregoeiro suspendeu a sessão justificando problemas técnicos no sistema, retomando no dia 20/02/2020, onde sem explicações o primeiro ato foi mais uma vez a convocação outra licitante à enviar os documentos referente ao item 02, isto, até as 10 horas e 02 minutos daquela data. Porém a empresa ESC Construções e Distribuidora Eireli, CNPJ nº 27.323.299/0001-71 não apresentou os documentos requisitados, ISSO TAMBÉM PODENDO SER JUSTIFICADO NA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA DATA DE RETOMADA NA SESSÃO.

Neste contexto fático, com as tomadas de decisões aceleradas o pregoeiro às 10:22:59 daquele dia solicitou a empresa com a 9ª (NONA) menor proposta da licitação a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recurso, CNPJ nº 60.924.040/0001-51, à enviar os anexos referente ao item 02, sendo enviado prontamente os documentos requisitados.

Após, análise dos documentos apresentados pela empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSO, CNPJ nº 60.924.040/0001-51, o pregoeiro aceitou o valor de R\$3.666.465,00 (Três milhões seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Por fim, o pregão eletrônico foi finalizado com a aceitação das seguintes propostas:

Item 01: Ecoterra Serviços De Limpeza Ltda., proposta de R\$335.676,00 (trezentos e trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais).

Item 02: Tb Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento E Recur, proposta de R\$ 3.666.465,00 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Total do Pregão= R\$4.002.141,00 (quatro milhões dois mil cento e quarenta e um reais).

Como se vê, estranhamente o pregoeiro abandonou a economia aos cofres públicos do valor de R\$1.998.233,07 (Um milhão novecentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e três reais e sete centavos), isso, comparando à proposta de R\$2.003.907,93 (Dois milhões, três mil novecentos e sete reais e noventa e três centavos) apresentada pela empresa MF Starling Comercio De Plantas EIRELI.

E o fez agindo SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE QUE TODA SESSÃO PUBLICAS DOS CERTAMES DEVEM OBEDECER.

Aqui convém esclarecer que a empresa MF STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI é atual detentora do contrato realiza os dois itens licitados no pregão em epígrafe pelo valor de R\$96.305,85 (noventa e seis mil trezentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais, na forma como se verifica obtidas no site "Portal da Transparência - Controladoria-Geral da União" - (<http://transparencia.gov.br/contratos/81605252?ordenarPor=descricao&direcao=asc>), cujo contrato anual se fixa em R\$1.155.670,20 (um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta reais e vinte centavos), valor este MUITÍSSIMO INFERIOR a soma dos valores dos DOIS ITENS que foi aceito na licitação.

Um procedimento licitatório cheio de FALHAS que aos arranjos o pregoeiro culminou em um prejuízo de R\$2.846.470,80 (dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos) aos cofres públicos, quando comparado com o contrato de vigência atual.

Nesse contexto fático, diante das irregularidades apontadas, principalmente no que se refere a PUBLICITAR TODOS OS ATOS DA LICITAÇÃO, têm-se que o pregoeiro e sua equipe, contrariando os termos do edital, beneficiaram empresa que não detinha o melhor lance, causando absurdo prejuízo aos cofres públicos, não tendo restado alternativa outra ao requerente senão o ajuizamento da presente ação popular."

(...)"

Concluiu o cidadão o pedido inicial pugnando, inclusive com pedido de tutela de urgência, o seguinte:

“ IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer A Vossa Excelência que se digne:

i. Conceder a medida liminar, "inaudit altera pars", sobrestando todos os atos dos Requeridos no processo licitatório em apreço, sobretudo a celebração de contrato, caso já tenha sido celebrado, até julgamento de mérito da presente ação;

ii. Que após deferida a liminar, determine a citação dos requeridos para, em querendo, contestarem a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;

iii. Que no mesmo ato determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal nos termos do artigo 7, I, "a", Lei 4.717/65;

iv. Ao final, que julgue pela procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, condenando os requeridos no pagamento das perdas e danos;

v. Ao final, que condene os requeridos no pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como dos honorários de sucumbência, consolidando-se a liminar (se deferida);

vi. A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial, com depoimento pessoal do representante legal dos requeridos, estes sob pena de confissão;

vii. Custas ao final, conforme artigo 10 da Lei 4.717/65.

viii. Pois, todos os pedidos são, no presente caso, as únicas manifestações possíveis de respeito à JUSTIÇA.

ix. O subscritor assume inteira responsabilidade pela autenticidade das xerocópias que instruem o presente.

Dá à causa o valor de R\$2.846.470,80 (Dois milhões oitocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos), para os efeitos legais, processuais e de direito, considerando que este é o valor do possível dano aos cofres públicos, contudo há de se considerar que o Requerente não terá qualquer proveito econômico com a decisão".

Com a inicial juntou declaração de pobreza, prova de sua condição de eleitor e documentos referentes ao certame atacado.

Antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, por meio da decisão ID 32038966, o Juízo determinou a requisição de informação junto à Organização Militar que realizou o certame. Sem prejuízo, determinou a emenda da inicial (regularização da representação processual do autor, bem como emenda no tocante ao polo passivo da demanda).

Por meio do Chefe do Grupamento de Apoio de Pirassununga (v. Id 32465806, pág. 1), os militares inseridos no polo passivo prestaram as informações requisitadas, com a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 67513.007150/2019-530232/2019.

Após concerto dos autos em relação às peças do PA juntadas (v. certidão Id 32531768) os autos vieram conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.

Em gabinete para decisão, anexou-se no processo petição de emenda da inicial (Id 32751433) e prolação (Id 32751665)

II - Fundamento e DECIDO.

1. Da emenda e regularização da representação processual

Instado a regular sua representação processual e emendar a inicial, o autor assim procedeu (Ids 32751433 e 32751665).

Assim, **ACOLHO** a emenda da inicial. **Anote-se** nos registros e autuação a inclusão, no polo passivo, das pessoas indicadas na petição de emenda (Id. 32751433).

2. Da tutela de urgência

Dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, o autor popular indica, segundo seu entendimento, várias falhas no procedimento licitatório realizado que maculam a legalidade dos atos realizados e indicam lesividade ao patrimônio público.

A fim de averiguar a presença dos requisitos legais para eventual concessão de tutela de urgência passo, a seguir, a analisar as falhas apontadas, não sem antes salientar que toda a cognição a seguir não é exauriente, considerando não ter havido contraditório e produção de provas. O próprio autor trouxe basicamente as atas do pregão e os documentos de divulgação, como o edital e formulários. Organizou-se a apreciação sumária, para fins da tutela de urgência, por tópicos, estabelecidos pela própria parte autora, quanto aos grupos de falhas do certame.

(i) Primeira falha

Segundo o autor, transcorrida a disputa licitatória, a empresa **M F STARLING COMÉRCIO DE PLANTAS EIRELI** finalizou com as ofertas de menor valor, correspondentes ao lance de R\$330.000,00, para o item "1" e R\$1.673.907,93, para o item "2".

Aduz que o pregoeiro solicitou o envio do anexo correspondente para o item "1" do pregão, tendo a empresa apresentado a devida proposta no anexo apropriado, registrando via *chat* a abertura de aba para envio dos documentos de habilitação, dentro do tempo determinado.

Contudo, embora tivesse solicitado documento referente ao item "1" apenas, estranhamente, o pregoeiro e sua equipe desclassificaram a licitante para o item "1", mas, também, para o item "2", sem qualquer requisição de documento referente a esse item ou qualquer motivo aparente para tanto.

Em suas informações, as autoridades responsáveis esclareceram o seguinte:

"DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

Alega o autor que houve a desclassificação do licitante MF Starling Comércio de Plantas Eirelli injustamente.

Contudo, esta não é a realidade. Conforme se pode observar pela documentação acostada aos autos, no início do certame foram deliberadas algumas orientações pelo pregoeiro a fim de orientar as empresas licitantes.

Dentre elas pode ser percebido, na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, no dia 22/11/2019, às 09:51:15, que o pregoeiro orientou através do chat do pregão que "Ao enviar a proposta por anexo no sistema, deve ser enviada também a documentação de habilitação" (grifos nossos).

Indo além, no mesmo dia, foi orientado aos licitantes no chat do pregão que:

"Pregoeiro 22/11/2019 09:49:57

Ao enviar a documentação, certifiquem-se de que todos os documentos foram devidamente anexados ao arquivo digital.

Pregoeiro 22/11/2019 09:50:55

O licitante deverá enviar documento digital com a proposta, por meio da funcionalidade "anexo" disponível no sistema, em até 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Pregoeiro 22/11/2019 09:52:55

Será convocado apenas um anexo por licitante.

Pregoeiro 22/11/2019 09:53:19

Deverão ser anexados os documentos referentes aos itens em que o licitante é o melhor classificado.

Pregoeiro 22/11/2019 09:53:47

Tão logo se encerre a fase de lances, ocorrerão as convocações para envio."

No caso concreto foi utilizada a ferramenta "anexo" do sistema para que fossem inseridas a proposta com os dados dos dois itens e a documentação de habilitação concomitantemente, mesmo que a análise seja feita em fases distintas do processo. Veja-se que dentre as orientações, há a menção de que "será convocado apenas um anexo por licitante" e "deverão ser anexados os documentos referentes aos itens em que o licitante é o melhor classificado." (grifos nossos).

Considerando que a licitante **MF Starling Comércio de Plantas Eirelli** apresentou o melhor lance nos dois itens do certame, quando do envio da documentação a proposta deveria abranger os dois itens, fato que não ocorreu no caso concreto. A empresa enviou proposta apenas contendo dados do item 1 e não enviou, para ambos os itens, nenhum dos documentos de habilitação previstos no edital, que visam a verificação da capacitação técnica para realizar os serviços ora licitados. Como consequência, a empresa foi inabilitada no item 1 do certame e teve a proposta desclassificada no item 2.

Todos os atos procedimentais foram realizados dentro do que prevê a legislação aplicável à modalidade do pregão eletrônico e nos moldes do art. 25, do Decreto nº 5.450/05: "Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital." E, tal como consta no §5º do referido artigo: "Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

Insta salientar que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve desclassificação da licitante quanto ao item 1 e sim inabilitação da mesma, conforme pode ser observado nos eventos constantes na Ata de Realização do Pregão Eletrônico:

"Aceite 22/11/2019 13:57:42

Aceite individual da proposta. Fornecedor: MF STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.041.221/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 330.000,0000.

Inabilitado 22/11/2019 14:02:42

Inabilitação de proposta. Fornecedor: MF STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.041.221/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 330.000,0000. Motivo: Não enviou anexo contendo a documentação de habilitação para o item, contrariando o Edital e a solicitação do pregoeiro."

(...)

Como observado no item 8.10 do edital "os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico."

O item 8.15 traz a seguinte redação: "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital." Como a licitante não apresentou a documentação exigida, não há outra conduta possível ao pregoeiro a não ser inabilitar a empresa.

O item 5.3 do edital em consonância com o artigo 13, inciso IV, do Decreto 5.450/2005, traz a seguinte redação: "Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão." Dessa forma, não há que se responsabilizar a Administração pela não observância, por parte da licitante, das orientações do pregoeiro através do chat.

A inabilitação no item 1, bem como a desclassificação no item 2 ocorreu porque a licitante não encaminhou a documentação solicitada pelo pregoeiro, configurando erro substancial por parte daquela, tendo em vista que as regras foram fixadas antes do início do certame por meio de edital público.

Falha substancial impede que a Administração conclua análises, pois o julgador fica sem condições de afirmar que o documento ou ação atendeu ao edital ou ainda que apresentou as informações necessárias. Nesses termos, a falta de informação indispensável ao certame configura erro substancial que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento e não produz os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de erro que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal, ou a alguma das qualidades a ele essenciais, conforme art. 139 do Código Civil.

A desclassificação da proposta da licitante **MF Starling Comércio de Plantas Eirelli** para o item 2 ocorreu pela ausência de envio de documentação que permitisse analisar as informações que deveriam estar contidas na proposta da empresa conforme os seguintes itens do edital:

"7.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

7.6.1 O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

7.6.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

7.6.3 Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

7.6.4 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação."

A importância da análise da proposta não se limita a esses itens e também é detalhada em outros itens do edital, conforme extratos abaixo:

"9.1 A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

9.1.1 ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

9.1.2 apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor;

9.1.3 conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

9.2 A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

9.2.1 Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada."

O §6º do artigo 25 do Decreto 5.450/2005 traz a seguinte redação: "No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor." Por derradeiro, chega-se à conclusão que a desclassificação da licitante no item 2 foi devidamente motivada na medida em que, no momento em que lhe foi oportunizado, contrariando o edital e a legislação vigente, não enviou a documentação solicitada. Portanto, não houve qualquer falha por parte do pregoeiro na condução do certame, inabilitando no item 1 e desclassificando no item 2 a licitante referenciada dentro dos ditames legais. Como pode ser observado, o pregoeiro seguiu estritamente os itens do edital e demonstrou estar atento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º do Decreto nº 5.450/05. Caso assim não o fizesse, estaria prevaricando por não agir conforme os ditames legais."

Pois bem

Nessa análise perfunctória, típica do presente momento processual, em que pesem as ponderáveis argumentações do autor popular, dada a notória contrariedade dos entendimentos externados entre autor e Administração Pública Militar, conforme se vê das manifestações nos autos, entendendo não ser o caso de dar maior valor à tese do autor em detrimento do entendimento das autoridades que geriram o pregão eletrônico. A controvérsia é patente, o que desnatura, neste momento, falar-se em probabilidade do direito, uma vez que cada parte interpreta as regras postas no certame sob seu ângulo.

Ora, o autor sustenta irregularidade da “desclassificação” da proposta da empresa M F Starling Comércio de Plantas Eireli, notadamente para o item “2” alegando ausência de convocação/requisição em relação a esse item. Os responsáveis pelo pregão entendem que foi a licitante quem não cumpriu normas do edital e, também, orientações do pregoeiro (*chat*).

O edital do certame disciplina (item 6.4) que “o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre Pregoeiro e os licitantes”.

Assim, no início dos trabalhos, os licitantes foram advertidos sobre o seguinte (cf. se vê da ata do dia 22/11/2020, no tópico Troca de Mensagens (*chat*)):

Pregoeiro 22/11/2019 09:49:57

Ao enviar a documentação, certifiquem-se de que todos os documentos foram devidamente anexados ao arquivo digital.

Pregoeiro 22/11/2019 09:50:15

Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Pregoeiro 22/11/2019 09:50:55

O licitante deverá enviar documento digital como proposta, por meio da funcionalidade “anexo” disponível no sistema, em até 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Pregoeiro 22/11/2019 09:51:15

Ao enviar a proposta por anexo no sistema, deve ser enviada também a documentação de habilitação.

Pregoeiro 22/11/2019 09:51:57

Não serão aceitos documentos por e-mail.

Pregoeiro 22/11/2019 09:52:11

Tal solicitação visa manter a lisura do processo.

Pregoeiro 22/11/2019 09:52:39

Somente serão considerados os documentos inseridos no Sistema.

Pregoeiro 22/11/2019 09:52:55

Será convocado apenas um anexo por licitante.

Pregoeiro 22/11/2019 09:53:19

Deverão ser anexados os documentos referentes aos itens em que o licitante é o melhor classificado.

Pregoeiro 22/11/2019 09:53:47

Tão logo se encerre a fase de lances, ocorrerão as convocações para envio.

Sistema 22/11/2019 10:13:57

O item 2 teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 12/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados.

Sistema 22/11/2019 10:13:57

O(s) item(ns) 2 terá(ão) desempate(s) ME/EPP ou 7174 do(s) lance(s). Clique em “Desempate ME/EPP/7174” e mantenham-se conectados.

Sistema 22/11/2019 10:14:01

Sr. Fornecedor M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09041221000182, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 2, inferior ao lance vencedor, até às 10:19:01 de 22/11/2019. Acesse a fase de lance.

Sistema 22/11/2019 10:16:13

O item 2 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado. O fornecedor M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09041221000182 enviou um lance no valor de 1.673.907,9300

Sistema 22/11/2019 10:16:13

Srs. Fornecedoros, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de julgamento das propostas. Favor acompanhar através da consulta “Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade”

Sistema 22/11/2019 10:18:20

Senhor fornecedor M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.041.221/0001-82, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Sistema 22/11/2019 11:01:49

Senhor Pregoeiro, o fornecedor M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI, CNPJ/CPF: 09.041.221/0001-82, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 22/11/2019 14:03:42

Houve desclassificação de propostas.” (grifei)

Outrossim, disciplina o edital do certame, no item 8.17, o seguinte:

8.17 O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

Não obstante o licitante tenha sido instado a remeter proposta em relação ao item “1”, era do seu conhecimento ter-se sagrado, nos lances, vitorioso em relação ao item “2”.

Dessa maneira, de acordo com toda a orientação/regulação posta no *chat* do pregão eletrônico deveria o licitante observar que no sistema havia a possibilidade de apenas um anexo e “*Deverão ser anexados os documentos referentes aos itens em que o licitante é o melhor classificado*”. No caso, a licitante estava colocada em primeiro lugar para ambos os itens, de modo que deveria ter encaminhado as referidas propostas no anexo, com as documentações necessárias, inclusive quanto à comprovação da habilitação.

Ademais, em que pese ter havido a solicitação do envio do anexo somente quanto ao item “1”, era do conhecimento da licitante, por orientações anteriores no próprio *chat* de que deveriam ser anexados todos os documentos referentes aos itens em que o licitante era o melhor classificado.

Por fim, o item 8.17 acima transcrito refere da necessidade de comprovação de habilitação cumulativa em caso de concorrência em mais de um item. Assim, não havendo a comprovação da habilitação no tocante ao item 1, necessariamente restou prejudicada a habilitação do item subsequente.

Do comprovado, há dúvida quanto a licitante seguido fielmente as disposições editalícias e requisições postas no *chat* que também vinculam os licitantes. A interpretação das regras afetas ao certame é bem controvertida.

Desse modo, *a priori*, não se pode tachar como ilegal a conduta do pregoeiro, por conta dessa suposta falha indicada pela parte autora, pois todos os licitantes já haviam sido advertidos de juntar os documentos concernentes à habilitação no momento em que enviavam as propostas. Qualquer reiteração posterior pela vinda da documentação parece ser redundante, logo, sua eventual falta não causaria nulidade do procedimento.

Melhor aguardar-se a cognição exauriente com o direito ao contraditório de todos os envolvidos com a plena dialética processual.

(ii) Segunda falha

A respeito da segunda falha apontada, a saber, pela suposta incongruência da anulação da adjudicação do objeto 1 à empresa ARENITO, o autor diz que referida empresa teve para si homologado o objeto, embora o recurso da empresa ECOTERRA, para inabilitar a primeira, tenha sido provido. No entanto, o autor retira do extrato de ID31959244, que menciona a fática observação “Em decorrência de homologação indevida, pois o recurso foi deferido por mim erroneamente” consequências que não ocorreram no processo licitatório. Com efeito, o processo não se decide a luz de observações pinçadas, mas de todo o processado, assim como ementas de acordãos não são os votos em si. Discrepâncias podem ocorrer, mas prevalece a inteireza dos autos. Saliente-se que o autor trouxe poucos documentos, sendo que o PA foi juntado à ocasião das informações requisitadas pelo juízo. Embora a observação então gizada seja nadatécnica e por demais confusa, ela não encerra o ocorrido no processo: à primeira homologação seguiu-se a revisão do ato, por questão levantada pela empresa KARAJÁ. O recurso interposto por ECOTERRA não foi provido, isto é, contrariamente ao que alega o autor, como se vê do ID32468873, p. 14 e 25. Ao fim e ao cabo, ARENITO foi inabilitada por controle administrativo. A observação lançada é incorreta e não reflete a decisão passada no procedimento, pois ela mesma não é decisória, senão precisamente uma observação, não vinculante.

(iii) Terceira falha

Quanto à terceira falha, que se refere à homologação do item 2 do pregão à empresa ECOTERRA, a observação lançada para a anulação da homologação foi, tal como gizada pelo autor: “Em decorrência de homologação indevida, pois o recurso foi deferido por mim erroneamente” (ID 31959244, p. 2). Em que pese a atecnia da observação, a anulação da homologação (cancelamento) se deveu ao provimento do recurso interposto pela empresa KARAJÁ, como se vê do ID32468873, p.25. A observação então lançada vinha a corrigir a permanência da homologação do item 2 à empresa ECOTERRA. Explica o pregoeiro (corréu) em informações prestadas: “[...]por erro escusável da autoridade superior na operação do Sistema, foi feita a adjudicação e homologação do item 2 ao invés do retomado fase. Após revisão dos atos, foi solicitado, em 18/12/2019, ao Serviço Federal de Processamento de Dados, através do Ticket 1256322, o cancelamento da homologação e o retorno para a fase de julgamento. Sem obter êxito até 31/12/2019, o próprio Serviço Federal de Processamento de Dados abriu o Ticket 1266665 para que o problema no Sistema fosse resolvido. Tais documentos estão nas folhas 364 e 365 do Processo Administrativo de Gestão nº 67513.007150/2019-53.”

Logo, a observação que o autor impugna, embora de teor incorreto, não representa tudo o que há no processo, à semelhança da advertência feita nos parágrafos anteriores.

(iv) Quarta falha

Quanto à quarta falha, em verdade, um conjunto de supostas faltas de apreciação de documentos, o autor diz que, por falta de publicidade, (a) a empresa JOAQUIM LEMES PAISAGISMO não pôde apresentar a documentação; (b) não houve apreciação dos documentos apresentados pela empresa RICCI; e (c) não houve motivação da convocação à empresa PERFECT CLEAN apresentar documentos, assim como à empresa ESC e à TB SERVIÇOS. No entanto, diga-se, a exemplo do fundamentado quando da apreciação da primeira falha apontada, os documentos de habilitação haviam de ser apresentados juntamente com as propostas, como solicitado pelo pregoeiro logo no começo dos trabalhos (ID31959242, p. 3). Ainda assim, a empresa JOAQUIM LEMES PAISAGISMO foi especificamente concitada a fazê-lo, à mingua de prazo assinado, considera-se que o cumprimento deve ser imediato, não apenas em razão da solicitação feita logo no início dos trabalhos, como da dinâmica do pregão. Um mês antes, a ata nº 1 havia registrado que o pregão retornaria à fase de julgamento (v. ID 31959238, p. 4), cuja convocação se deu pelo registro em 11/02/2020, como decorre dos registros iniciais do ID31959242.

A respeito das sucessivas convocações e inabilitações (RICCI, PERFECT CLEAN, ECS, TB SERVIÇOS e outras) estão sucintamente motivadas na ata complementar nº 2 (ID31959242). No que concerne à apreciação dos documentos da empresa RICCI, os registros em ata revelam hiato de cerca de 3 horas para tanto.

Sobre a falta de economicidade, não há documentos trazidos pelo autor a dar probabilidade do direito alegado. É verdade que o autor cita valores dos contratos ainda vigentes (atualmente, segundo refere, está contratada a empresa MF STARLING). Causa espécie que o autor, embora negavelmente legitimado a manejar a ação popular, saiba de detalhes a respeito do contrato atual, seja quanto a abrangência do objeto, dos figurantes e do preço, considerando a modesta ocupação declinada em sua CTPS (ID 31959206, p. 4). De toda forma, suas alegações não vieram acompanhadas de documentos que pudessem servir de contraste, ainda que de apreciação em cognição sumária.

III - Dispositivo

Do arrazoado, e especialmente considerando a natureza da cognição própria da tutela de urgência, não há elementos fortes para excepcionar o contraditório necessário para a entrega da tutela jurisdicional.

1. **Acolho a emenda.** Registrem-se os nominados pelo autor no polo passivo.
2. **Indefiro a liminar.** Intime-se o autor, para ciência.
3. **Citem-se** para contestarem em 20 dias, observando-se o § 2º do art. 229 do Código de Processo Civil.

Após as contestações, intime-se o autor a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Ressalve-se à União o seu direito de abster-se de contestar o pedido, podendo atuar ao lado do autor popular, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente (art. 6º, §3º da referida lei).

Dê-se vista dos autos do MPF para ciência da ação proposta, conforme já determinado anteriormente.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27363582: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 27363582: "...intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

7. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se."

São Carlos , 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva, formada nos autos do processo n. 54222-78.2013.4.01.3400, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo sido proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, com o objetivo de obter provimento que autorizasse a incorporação da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei nº 10.910/2004. Pleiteia a execução definitiva do julgado, no valor de R\$449.354,48, conforme cálculos apresentados embasados em suas fichas financeiras, referente ao período de julho/2004 a julho/2008.

Foi proferida decisão (Id. 20825402) que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios da fase de conhecimento e fixou os honorários da presente fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, os quais não foram providos.

A União apresentou impugnação (Id. 22546549) e trouxe aos autos decisão prolatada nos autos da ação rescisória n. AR 6.436/DF que, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado como artigo 300 do Código de Processo Civil, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória, pela 1ª Seção.

A exequente apresentou resposta à impugnação (Id. 22967979).

Foi prolatada decisão (Id. 23005321) determinando o sobrestamento do feito.

A exequente interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 20825402 (Id. 23207482) e opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão de Id. 23005321 (Id. 23289362), aduzindo, em síntese, que a ação rescisória não acarreta efeito suspensivo e a tutela concedida nos autos da ação rescisória n. AR 6.436/DF atinge apenas o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios, mas não impede o regular prosseguimento do feito.

Foi oportunizada a manifestação da União sobre os embargos de declaração opostos. A União defendeu a manutenção da decisão embargada, vez que a fundamentação da decisão prolatada em sede de tutela nos autos da ação rescisória n. AR 6.436/DF, menciona a ilegalidade da cobrança da GAT sobre outras verbas salariais além do vencimento básico, assim como a existência de forte "fumus boni iuris" (Id. 27011602).

O e. Tribunal Regional Federal 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, majorando os honorários advocatícios fixados.

É o breve relatório.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

Em outras palavras, os embargos de declaração devem ser utilizados para a correção de pronunciamento judicial, não sendo o meio adequado para a mera hipótese de discordância quanto ao conteúdo da decisão.

A parte exequente vale-se dos embargos como pedido de reconsideração, vez que diverge do quanto decidido, sequer alegando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Assim, inviável o conhecimento dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO. REMATADA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos com a inequívoca finalidade de reforma do julgado embargado, tanto assim que ausente em suas razões argumento referente a alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, desatende a regularidade formal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDARESP 1367387, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2019 ..DTPB)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA - NÃO APONTADAS HIPÓTESES PREVISTAS NO CPC, ART. 1022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do atual Código de Processo Civil.

- No presente caso não foram apontadas quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos, uma vez que o autor/embargante apenas prequestionou a matéria para viabilizar a rediscussão pelas instâncias superiores. Referido recurso, no entanto, não se presta a tal finalidade, mormente se não evidenciadas as circunstâncias elencadas pelo artigo 1.022 do CPC/2015.

- Embargos de declaração não conhecidos.

(0009852-79.2015.4.03.6183, DES. FED. INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração opostos.

Sobrestem-se os autos até o julgamento da ação rescisória n. AR 6.436/DF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 03 de junho de 2.020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ FABIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades insalubres no período de 01/04/1987 a 07/10/2000, por exposição a ruídos e agentes químicos, requerendo a produção de prova pericial.

Noutro giro, o INSS aponta vícios no PPP sob Id/Num. 7307145.

Decido.

Inicialmente, observo que, embora intimado a juntar a cópia do processo administrativo do autor, o INSS ficou-se inerte.

Assim, tendo em vista que tal documento mostra-se imprescindível para verificar o interesse de agir do autor, isso porque só restará demonstrada a pretensão resistida caso os mesmos documentos constem na esfera administrativa e judicial, e a fim de evitar maior atraso no deslinde da causa, provocado, em grande medida, pelo não cumprimento do autor da ordem de apresentar planilha do valor da causa, **determino** que a Supervisora do Setor Ordinário deste Juízo Federal solicite ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo relativo ao NB 181.863.440-3.

Juntado o documento **E verificada a juntada de PPP ao processo administrativo, expeça-se** ofício ao empregador do autor para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e LTCAT (e/ou outra documentação técnica) que o tenha subsidiado, a fim de aferir se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Assim, por ora, **indefiro** a produção de prova pericial, pois entendo que a documentação já constante nos autos seja suficiente para comprovação da insalubridade do ambiente laboral e que o LTCAT que subsidiou o PPP possa esclarecer eventuais incoerências/incorências do formulário.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha sido apresentado PPP no processo administrativo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE FULONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

RENAJUD (juntado na certidão Id/Num.28752862);

BACENJUD (juntado na certidão Id/Num.28850910);

CNIS (juntados na certidão Id/Num.28753671);

WEBSERVICE (juntados na certidão Id/Num.28753697) e

SIEL (juntados na certidão Id/Num.28850914).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001268-26.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAM MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Parece-me desconhecer a CEABDJ-SR1, conforme informação juntada (Id/Num.25375049), a existência de coisa julgada sobre a demanda posta para efeito de tutela jurisdicional, ou seja, o executado/INSS deve cumprir o *decisum*, implantando, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis pelo descumprimento, porquanto, como é sabido e, mesmo, consabido haver via adequada no Código Processo Civil para seu inconformismo, que presumo ser de pleno conhecimento de sua Procuradoria Federal, a qual, aliás, deve ser consultada pela CEABDJ-SR1 antes de prestar aludida informação.

Comunique-se a CEABDJ-SR1 esta decisão,

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS, LOURDES RODRIGUES CARLOS, LOURDES RODRIGUES CARLOS, LOURDES RODRIGUES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1- **Abra-se vista** à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pelo executado, que estão à disposição dos beneficiários, conforme extratos juntados (Id./Num. 33194063 e 33194065).

Discordando dos valores depositados, deverá apresentar memória do cálculo referente à diferença que entende devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2- **Expeça-se, com urgência**, certidão de objeto e pé, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora (Id/Num. 29803073).

Caso haja necessidade de impressão, a exequente deverá solicitar por meio do Correio Eletrônico da Secretaria e será oportunamente intimada para retirá-la.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008269-04.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO BRUNETTI, GUSTAVO MENDES PEQUITO, JINALDO FARIAS DE Omena, JOAO ELIAS MARTINS, GILBERTO MURAMATSU, ANTONIO PAULO JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
Advogado do(a) INVESTIGADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogado do(a) INVESTIGADO: HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

DESPACHO

Vistos,

Em face do **recebimento da denúncia** em segunda instância no dia 21/05/2018 (fs. 1248/1249 - Num. 28768909 - págs. 162/163), inclusive com trânsito em julgado para os coacusados Gustavo Mendes Pequito, Jinaldo Farias de Omena, João Elias Martins, Gilberto Muramatsu e Antônio Paulo Justino de Oliveira (fs. 1449 - Num. 28768909 - pág. 363), bem como o fato do recurso interposto pelo coacusado Paulo Roberto Brunetti não ter efeito suspensivo (fs. 1427/1803 - Num. 28768909 - págs. 341/354), **citem-se e intemem-se** todos os coacusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Autue-se esta Ação Penal como procedimento ordinário.

Providencie o Setor Criminal a pesquisa e requisição dos antecedentes criminais dos acusados nos bancos de dados dos órgãos Estadual e Federal.

Sem prejuízo, certifique-se a regularidade da digitalização dos autos físicos, aos quais, após, dê-se a baixa adequada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Apresente a exequente/CEF planilha de débito da condenação, nos termos da decisão (Id/num. 25812561), no prazo de 15 (quinze) dias;

Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.

Promovida à execução, **alterem-se** o valor da causa pelo valor executado e os polos do ação.

Intemem-se o(a)s executado(a)s, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do réu juntada sob o Id/Num. 32371309.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Id/Num. 30025392), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5004908-92.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

DECISÃO

Vistos.

Arquive-se o presente feito, haja vista que na decisão ID/num. 9618973 foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-23.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a redistribuição da presente ação pelo Juizado Especial Federal, **ratifico** os atos já praticados perante aquele Juízo.

Defiro a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do artigo 1048, I, do CPC.

Anote-se a prioridade e o novo valor atribuído à causa na emenda à petição inicial constante no Id/Num. 29989155 - págs. 25/28, isto é, o valor de R\$ 87.325,17 (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos).

Considerando a apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Id/Num. 29989155 - págs. 11/12, reiterada no Id/Num. 29989155 - pág. 31, intime-se a autora para, caso queira, **apresentar resposta à contestação**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005389-83.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIEZER DE MELLO SILVEIRA - SP164995, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979, ADRIANO DE ALMEIDA YARAK - SP220164

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado "pasta: Sobrestados por Motivos Diversos", a arrecadação de valores no Processo nº 0017804-05.2000.8.26.0576, que tramita pela 3ª Vara Cível desta Comarca e no qual houve a penhora no rosto dos autos, devendo a **exequente** acompanhar o andamento processual daquele processo e, se for o caso, solicitar o desarquívamento deste processo e requerer o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, **promova** a Secretaria a alteração da classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA;
2. **Apresente** a exequente/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 15032107), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Não havendo o início da execução, **arquivem-se** os autos;
4. Promovida a execução, **providencie** a Secretaria a alteração do valor da causa e dos polos;
5. **Intime-se** as executadas, **na pessoa dos advogados constituídos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006995-73.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA deste processo às partes para ciência da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ILENICE CASSIA KAKEIA, CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, IVANICE CASSIA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

DECISÃO

Vistos.

1. Verifico que o IBAMA, em sua vistoria no dia 01/11/2019, informou que as construções foram parcialmente removidas e que a área da APP não está recuperada, sugerindo, inclusive, a nomeação de perito para a demarcação da área (Id/Num. 25966737).
2. Verifico, ainda, que os executados na petição Id/Num. 24505129 afirmaram que houve o cumprimento da obrigação de fazer, juntando laudo ambiental (Id/Num. 24505137) e do projeto de reflorestamento (Id/Num. 24505139).
3. Para resolver estas controvérsias, necessário se faz a nomeação de um perito na área ambiental, assim, **nomeio** a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel para verificar se houve a demolição e remoção de entulho do imóvel, sob as coordenadas fornecidas pelo GPS (Global Positioning System) de 677.254E e 7.771.821N (SAD69 Brasil), situado às margens do Rio Grande, datam Município de Orindúva/SP, no parcelamento denominado Porto da Mandioca, existente na APP de 200 (duzentos) metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio e se houve a recuperação da área degradada.
4. **Intime-se** a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que **ficarão a cargo dos executados**.
5. Apresentada a proposta, **intime-se** às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-85.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRANCIS NUNES MARTINS, MUNICIPIO DE ORINDIUA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

DECISÃO

Vistos,

Aguarda-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 502/502 verso da numeração dos autos físico e distribuída no Juízo Deprecado sob o Id/Num. 5010138-85.2019.4.03.6100.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002416-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA WAIDEMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo para recolhimento das custas processuais por mais 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem recolhimento, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-30.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONTES CAPANHA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
EXECUTADO: MALHARIA MARCUS LTDA (COWBOY FOREVER), AGROPECUARIA PORALTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO ROBERTO BIAZI - PR22460
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA EVANGELISTA - SP179539
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/num. 27978733.

Expeça-se nova Carta Precatória de penhora e avaliação.

Expedida a Carta Precatória, **intime-se** a exequente para imprimir e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, observando que deverá **recolher** todas as custas e diligências necessárias, evitando, assim, sua devolução sem cumprimento.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados (ID 33197604) bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 26689002.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005371-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica **INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA.**, CNPJ nº 49.021.009/0001-78, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS, assim considerado o valor destacado da nota fiscal, sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Busca o requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019.

Para tanto, afirma que a empresa tem por objeto social a fabricação e comércio de utensílios domésticos para cozinha, cafeteria, loja de conveniência e comércio varejista de material de uso doméstico e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, consequentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa 1.911/2019, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Como inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 25373195), o que restou cumprido.

Após a decisão ID 25373195, a impetrante peticionou (ID 31085881).

É o relatório. **DECIDO.**

ID 25365503: Não há prevenção, pois, à exceção do último feito, os objetos são distintos. Quanto ao derradeiro, apesar da conexão, a ação já foi sentenciada.

Recebo a petição ID 31085881 como emenda à inicial.

Consoante os documentos dos autos, nota-se, efetivamente, que parte da matéria de fundo — exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS — já foi julgada no processo nº 0006550-70.2001.4.03.6106. Outros pedidos como a compensação do indébito, dentro do período imprescrito, com outros tributos administrados pela Receita Federal, também compuseram aquela lide.

De outro lado, a questão da exclusão do PIS e a celeuma quanto à forma de cálculo do tributo estadual a ser excluído não integraram discussão daquele feito.

Esse confronto ficou mais evidenciado com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018 e da Instrução Normativa SRF 1.911, de 11/10/2019, que positivaram a interpretação do Fisco sobre esse assunto, em meio à vasta judicialização a respeito.

Por certo, a discussão sobre o valor da exclusão — tributo efetivamente pago, escritural, versus “destacado” — compõe uma nova lide entre o contribuinte e o Fisco.

Assim, o processo deve ter sua análise no mérito nos estreitos limites da forma de cálculo do ICMS, bem como de sua exclusão do cálculo do PIS, pois no tocante a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS há, efetivamente, coisa julgada.

Passo à apreciação do pedido liminar que, segundo o disposto na Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), poderá ser deferida, quando, a critério do Magistrado, houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III).

Pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, destacado na nota fiscal, incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte impetrante inadimplente diante do Fisco.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS, determinado à autoridade impetrada que deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte que contrariem a presente decisão.

Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002883-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZIUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA) X IDEMAR ALVES
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 272.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004714-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) XAMILTON BUTINHOLI (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO CESAR BATISTA
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 dias, nos termos da determinação de fls. 1105/1106.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RUMO MAQUINAS E PECAS LTDA - ME, CELIA REGINA MARTINS MONTEIRO, REINALDO NAZARETH MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728, LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728, LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728, LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983
TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL DIAS MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente no ID nº 29620401, em relação ao veículo bloqueado no ID nº 21566457, página 59/60, antiga fls. 41/42 dos autos físicos, determino a IMEDIATA liberação da restrição existente, através do sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia desta decisão e da planilha comprovando a liberação da restrição para os autos dos Embargos de terceiro nº 5004028864036106, uma vez que o objeto dos referidos embargos é justamente a liberação deste veículo - ver ID nº 21566456, páginas 13/16.

Verifico, ainda, que existem depósitos no ID nº 94/96, antiga fls. 75/77 dos autos físicos, sem qualquer destinação até o presente momento.

Do exposto, antes de apreciar os demais pedidos constantes do ID nº 29620401, requeira a CEF - exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá reiterar o referido pedido.

Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-70.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME, APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21899781, páginas 183/187, antiga fls. 123/126 dos autos físicos. Anote-se a penhora no rosto destes autos, inclusive no lembrete, após, informe ao r. Juízo (que determinou a penhora no rosto destes autos) a inexistência de valores ou créditos em favor dos executados, nesta ação, por e-mail.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-70.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME, APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO, ADMA HDAYFE SILVANO

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 21899781, páginas 183/187, antiga fls. 123/126 dos autos físicos. Anote-se a penhora no rosto destes autos, inclusive no lembrete, após, informe ao r. Juízo (que determinou a penhora no rosto destes autos) a inexistência de valores ou créditos em favor dos executados, nesta ação, por e-mail.

Deverá a CEF-exequente promover a retomada da marcha processual, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000320-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REU: FABIANO RESENDE DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: ANA FLAVIA REGINA NASIMOTO ROSA - SP339589, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Para surpresa deste Juízo, no ID nº 29232349/29233070 comparece o Requerido, após 12 (doze anos de tramitação desta ação), juntando procuração.

Determino ao requerido que promova a juntada de cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que foi devidamente citado, por EDITAL, devendo continuar no processo, no estado em que o mesmo se encontra.

Em face da constituição de advogada, entendo que os serviços do advogado dativo, curador de ausente, nomeado para este processo deve cessar, imediatamente.

Arbitro os honorários do advogado dativo, curador do ausente, no valor máximo da tabela, uma vez que apresentou defesa e fez os requerimentos pertinentes no intuito de preservar os direitos do até então, ausente.

Solicite-se o pagamento, COM URGÊNCIA, comunicando o advogado dese ocorrido, por e-mail.

Somente após referido causídico tiver acesso a esta decisão, bem como remetida a respectiva solicitação de pagamento, determino sua exclusão do sistema de acompanhamento processual.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE RICARDO PEREIRA, LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA, JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **JOSÉ R. PEREIRA & CIA LTDA ME**; **JOSÉ RICARDO PEREIRA** e **LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRA**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0001198-72.2017.4.03.6106, ou seja:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1174.702.0000581-00, pactuado em 14/04/2014, no valor de R\$ 18.500,00 e vencido em 14/04/2016, com saldo devedor em 26/01/2017 de R\$3.391,97;

- Cédula De Crédito Bancário - De Abertura De Credito Mediante Repasse De Empréstimo Contratado Com O Bnds nº 1174.714.0000005-2, pactuado em 11/06/2014, no valor de R\$ 170.370,00 e vencido em 15/04/2016, com saldo devedor em 27/01/2017 de R\$ 210.149,50; e

- Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 pactuado entre as partes em 17/11/2015, contrato 734-1174.003.00001100-7, no valor de R\$ 70.000,00 e vencido em 17/04/2016, com saldo devedor em 26/01/2017 de R\$ 31.078,43.

Argumentam os embargantes a título de preliminares, a nulidade da execução, ante a ausência de testemunhas nos contratos; e pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pela inobservância aos termos do artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, aduz a ocorrência de lesão enorme e cláusulas contratuais abusivas, afirmando ter ocorrido excesso de execução pela cobrança de *spread* superior a 20%, juros capitalizados e superiores a 12%, e índices de correção monetária inapropriados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido de assistência de assistência judiciária gratuita somente aos embargantes José Ricardo e Luciana, ficando condicionada à comprovação de insuficiência econômica para deferimento da empresa embargante (id 1726268), o que não foi feito.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 1997340), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (id. 11615332).

Facultada a especificação de provas, os embargantes requereram prova pericial contábil (id 14506693), indeferida pelo Juízo (id. 26669667).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da nulidade do título:

Destaco, de início, que o artigo 29 da Lei nº 10.931/04 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção da Cédula de Crédito Bancário, dispensando a necessidade da assinatura de testemunhas nessa modalidade de contrato bancário, pelo que não se cogita de qualquer nulidade nesse aspecto.

De outro lado, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a “Cédula de Crédito Bancário” é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Crédito – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1174.702.0000581-00, pactuado em 14/04/2014, e planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida (id. 1697474, pág. 1/12) onde consta que, em 14/04/2016, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 2.811,93;
- b) Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 pactuado entre as partes em 17/11/2015, contrato 734-1174.003.00001100-7, com liberação de R\$21.000,00 em 17/11/2015 e mais R\$11.200,00 em 11/01/2016, acompanhado das respectivas planilhas (id. 1697568 – págs. 1/22), constando a situação de inadimplência desde 17/04/2016, quando a dívida importava em R\$22.348,87, e em 25/05/2016, em R\$12.483,92, respectivamente, e;
- c) Cédula De Crédito Bancário - De Abertura De Crédito Mediante Repasse De Empréstimo Contratado Com O Bnds nº 1174.714.0000005-2, celebrado entre as partes em 11/06/2014, e planilhas de demonstrativo de débito e evolução de dívida (id. 697646 - Pág. 1/12), onde consta que, em 15/04/2016, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 131.770,26.

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência (14/04/2016, 17/04/2016, 25/05/2016 e 15/04/2016), a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos da conta bancária do executado desde o início dos respectivos contratos, de modo a demonstrar a disponibilização do limite de crédito, os valores que foram efetivamente usados desse limite e, especialmente, os valores eventualmente pagos ao longo do contrato, até a data do início da inadimplência contratual.

Analisando a documentação e a argumentação das partes, não há como afirmar que os títulos que instruem a execução sejam líquidos, já que a CEF não demonstrou como chegou aos respectivos valores das dívidas de: a) R\$ 2.811,93, em 14/04/2016; b) R\$22.348,87, em 17/04/2016, e R\$12.483,92, em 25/05/2016; e c) R\$ 131.770,26, em 15/04/2016.

Desse modo, ante a iliquidez dos títulos que aparelham a execução, exsurge sua nulidade, pelo que deve ser extinta a execução de título extrajudicial n. 0001198-72.2017.4.03.6106, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 798, I, b, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a Execução nº 0001198-72.2017.4.03.6106, em razão da nulidade do título que a instrui, por ausência de liquidez.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001198-72.2017.4.03.6106.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda ID 31898634 e defiro a retificação do valor da causa.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomemos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de liminar será apreciado.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de inclusão da filial no polo ativo (ID 32817477), promova a parte Impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado na decisão ID 30721828.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 1º de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000428-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

DESPACHO

ID nº 32857089 do INSS-exequente, com a concordância da Empresa-executada no ID nº 32979020. Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença, até que as partes entabulem acordo ou o próprio INSS informe a impossibilidade e promova a retomada da marcha processual.

Como ambas as partes não estipularam um prazo para a resolução do conflito, entendo que 90 (noventa) dias é um prazo razoável.

Portanto, *a priori*, suspendo o andamento desta ação por 90 (noventa) dias.

Não havendo manifestação dentro deste prazo, intime-se o INSS-exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias, visando a retomada da marcha processual ou nova suspensão.

Inobstante a suspensão acima determinada, ciência à Parte Executada dos documentos juntados pelo INSS nos IDs nºs. 32857090 e 32857091.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008734-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GALBES - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 20372576, páginas 57/59, antiga fls. 136/138 dos autos físicos, reiterado no ID nº 24946008, realização de prova pericial, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intímese. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003316-89.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIETA FERREIRA DA SILVA, CLEONILSON CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NICOLAU GORI - SP280846

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF no ID nº 21118, digamos autores se já promoveram o saque, diretamente na agência informada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS – LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.988.286/0001-89, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando seja-lhe assegurado direito líquido e certo “de efetuar o pagamento do IRPJ, CSLL e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS – SISTEMA “S”, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, no prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, sem aplicação de multa e juros moratórios”, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer penalidade.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 31615048).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso, assim como a Resolução CGSN 152/2020, aplicável às empresas integrantes do SIMPLES, visando a observância aos princípios da equidade e capacidade contributiva. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31971315).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 32046243).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 32160727).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a **revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**” (art. 24, caput e par. único, da LINDB – grifado).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízes diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em aremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
SUCEDIDO: VILMA SAKATA, OSMAR FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BUENO FURTADO - SP240592

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21644747 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002606-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA ROSA ROSSI IGNACIO, ANA ROSA ROSSI IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como da proposta de honorários periciais, conforme r. despacho ID 30742202.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BELMIRO FERRAZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeto para publicação o teor do r. despacho de ID 32875613, proferido em 25/05/2020, a seguir transcrito: "Vistos em Inspeção. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União Federal na petição de ID 31972025.

Subamos autos para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 31550122. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente".

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que remeto para publicação o despacho de ID 32900377, proferido em 28/05/2020, a seguir transcrito: "Vistos em Inspeção. Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32752446), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente".

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA, JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELTON LUCAS FLAUSINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVEIRANETO - SP199818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação procedimento ordinário em que o autor pleiteia o ressarcimento de valor sacado de sua conta do FGTS bem como indenização por danos morais

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta, aduzindo que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001.

O autor em sua réplica não se opõe ao pedido.

A preliminar merece ser acolhida, eis que o valor atribuído à causa é de R\$ 62.340,00.

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-22.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALICE LUCAS DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO - SP268062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G7 IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeto para publicação o despacho de ID 32878541, proferido em 29/05/2020, a seguir transcrito: Vistos em Inspeção. ID 32403826: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 31889113, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271. Alega o embargante, em síntese, que a decisão contém erro material, na medida em que inaplicável ao caso a Súmula 271 do STF, vez que a pretensão cinge-se apenas à declaração do direito à compensação, bem como é contraditória, posto que evoca simultaneamente as Súmulas 271 do STF e 213 do STJ. É o relatório. Decido. Não há, ao contrário do alegado, qualquer erro material ou contradição na decisão embargada. A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula. Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula. Posto isso, considerando não ter ocorrido o alegado erro material ou contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 31889113, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente”.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NORIVAL FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada não informou a este Juízo sobre o cumprimento da liminar, deve ela arcar com a multa diária fixada na decisão de ID 32154895, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), do dia seguinte ao termo final do prazo concedido na referida decisão, ou seja, a partir de 26/05/2020, até a data do efetivo cumprimento da determinação, que será revertida em favor do impetrante.

Cumpra a Secretaria o parágrafo quarto da decisão acima mencionada, expedindo-se ofício ao Ministério Público Federal, instruindo-o cópia do presente processo e com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se, inclusive a autoridade coatora desta decisão. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-02.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

ID 33037581: Considerando a proximidade do julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante para averbação do período de atividade especial (17/06/2020), postergo a análise da liminar para após o mencionado julgamento.

Deverá o impetrante providenciar a juntada de cópia do resultado do julgamento do recurso acima referido aos autos, vindo estes, após, imediatamente conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIZA ANTONIA CARDOSO PRADO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que remeto para publicação o despacho de ID 32745026, proferido em 29/05/2020, a seguir transcrito: "Vistos em inspeção. ID 30245230: Indefiro, por falta de previsão legal. Segundo o artigo 881 do CPC/2015, se não efetivada a adjudicação, a alienação de bens será feita por iniciativa particular (do exequente) ou em leilão judicial. Ademais, consigne-se que, consoante se infere da pesquisa Renajud anexada sob ID 23181663, o veículo de placa FEB-6800 está gravado com alienação fiduciária, de modo que eventual penhora só poderá recair sobre os direitos de aquisição (artigo 835, XII, do CPC/2015), e o de placa CXS-6049 conta com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, o que torna improvável a sua alienação judicial, haja vista sua baixa liquidez. Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente".

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 609/1851

DESPACHO

ID's 31199303 e 32977674: Recebo como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria à inclusão do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto-SP no polo passivo desta ação.

Afasto, por conseguinte, a preliminar de incompetência suscitada na petição de ID 26099030, uma vez que uma das autoridades tidas como coatoras tem sede funcional nesta Subseção Judiciária.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES CORE nº 07/2020, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 15/06/2020, às 17:00 horas, que será redesignada oportunamente.

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 30964423.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOLLTDA., MIRLEI PAPALA ROSSAFALOPES, SUZEMARA PAPALA ROSSAFAGROTTA, GIANI MARACARDOSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 25841946: Defiro.

Com fulcro no artigo 772, inciso III, do CPC/2015, determino seja intimada a coexecutada Suzemara Papala Rossafá Grotta, por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, forneça a este Juízo cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV do veículo Chevrolet S10 LTZ FD2, ano/modelo 2013/2013, placa FIU-4356, bem como informe, se ainda pender gravame de alienação fiduciária sobre o referido veículo, quantas parcelas foram pagas e quantas ainda faltam para quitação integral, advertindo-a, ainda, de que o não cumprimento da determinação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos preconizados pelo artigo 774, inciso V e parágrafo único, do CPC/2015.

Defiro, outrossim, o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos os documentos mencionados na petição acima mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003372-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

DESPACHO

Não vejo urgência na apreciação do novo pleito fazendário "urgente" (ID 32490582), como nova versão de um outro pleito também urgente, que foi apreciado por este Juízo (decisão ID 31683017) e prontamente expedido o competente ofício (ID 31687455), já recebido pela CEF em 07/05/2020 (ID 31906909).

Aguarde-se o cumprimento do referido Ofício pela CEF, dando, com isso, mais tempo para a Exequente, de uma vez por todas, firmar entendimento.

Cumprida a determinação contida no Ofício ID 31683017, manifeste-se a Executada a respeito do novo pleito fazendário ID 32490582, no prazo de 15 dias, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação a respeito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 21 de maio de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008251-03.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO - SP302032

DESPACHO

ID 33076963: Prejudicado o requerido, eis que já determinado na r. sentença ID 26727866.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à CEF.

Após, cumpra-se parte final da referida sentença, expedindo-se alvará para levantamento de saldo remanescente, em nome de procurador(es) da executada que possua(m) poderes de recebimento e quitação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELPIDIO ROSEMILDO DOMINGUES, ELPIDIO ROSEMILDO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JOSE DOMINGUES - SP329927

DESPACHO

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004661-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NRP DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 33083177), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Após, conclusos.
Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000703-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDES PALERMO

DESPACHO

ID 33079180: Prejudicado o requerido, ante o teor do despacho ID 33079180. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos correlatos.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA- ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 06 de julho de 2020, às 14h00. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0002933-23.2015.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-55.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ARNALDO POLETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 17904392, nos quais a embargante alega contradição e omissão (ID 20925113).

A embargada apresentou contrarrazões (ID 28911508).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

De fato, há contradição na decisão embargada.

A sentença adotou o precedente do Recurso Extraordinário nº 574706, no qual se firmou a tese de repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Quantos aos demais tributos, cuja exclusão pretende, houve expressa fundamentação, indicando a pertinência das normas aplicáveis e a posição jurisprudencial.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém contradição, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deve, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

No entanto, há erro material na sentença, pois a condenação da União à compensação dos valores recolhidos indevidamente abrangeu todo o período de 05 (cinco) anos, quando, nos limites do pedido, deveria restringir-se a janeiro/2015.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para que, onde consta:

*Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:*

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;*
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.*

Leia-se:

*Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:*

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;*
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, a partir de janeiro/2015, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.*

No mais, fica mantida a sentença.

Tendo em vista o recurso de apelação da União (ID 20876339):

1. intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias do §4º do artigo 1.024 do diploma processual, complementar ou alterar suas razões, se o caso;
2. decorrido o prazo, à apelada para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. após, se em termos, remetam-se os autos à instância recursal, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SACRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 590.830,82 (ID 19284827).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 89.108,17, atualizado até 07/2019 (ID 29239168).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 30400884).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 89.108,17**, sendo **R\$ 81.007,43** como valor principal e **R\$ 8.100,74** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado em **07/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 50.172,26**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 25 do ID 461013).

2. ID 30400884: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 19284830).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. ID 29239168: Em que pese os argumentos do INSS, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, porquanto a petição de valores equivocados não configura qualquer hipótese do art. 80 do CPC.

4. Intimem-se.

5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0008626-66.2007.4.03.6103

AUTOR: JOANA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MITSUO KUDO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR - SP147982, SAULO EDUARDO PAIXAO - SP226756, JOAQUIM CARLOS PAIXAO - SP27706, ANGELICA DAVID DE CARVALHO - SP209835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 32219262, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32878686).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não há omissão na decisão embargada.

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois a embargante não cumpriu a determinação da decisão de ID 22049501.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença contém erro material, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Por enquanto, não é o caso de aplicação do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 0002509-49.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOEL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CRISTHINA MOTTA - SP88824, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

REU: PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta por Noel Moreira, inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, na qual objetiva o reconhecimento de aquisição de domínio de uma área de 2.291,25m², situado na Rua Aporé, nº 301, Vila São Bento, neste município, conforme descrição contida na petição inicial.

Coma inicial, foram anexadas fotografias do local e o levantamento planimétrico de ID 21414727 – fl. 04.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21414727 – fl. 06).

O oficial de Registro de Imóveis prestou informações e juntou certidão de matrícula nº 76.376 (ID 21414727 – fs. 11/41).

O autor aditiou a descrição do imóvel (ID 21414727 – fs. 46/49).

Foram juntados memorial descritivo e novo levantamento planimétrico (ID 21414727 – fs. 52/54).

O Cartório de Registro de Imóveis informou ser o possível o registro do futuro título judicial (ID 21414727 – fl. 56).

Citada (ID 21414727 – fl. 66), a Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. apresentou contestação (ID 21414727 – fs. 78/94 e 21414728 – fs. 01/35). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta, requereu a denunciação da lide e a regularização do polo passivo, bem como alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado (ID 21414727 – fl. 66), o Estado de São Paulo manifestou não ter interesse na demanda (ID 21414728 – fl. 36).

Intimada (ID 21414727 fl. 66), a União Federal manifestou não ter interesse na demanda (ID 21414728 – fl. 37/39).

Intimado (ID 21414727 – fl. 66), o município de São José dos Campos manifestou não ter interesse na demanda, ressalvando, apenas, a área não edificável de 30m ao redor da lagoa do C.T.A. (ID 21414728 – fl. 42/43).

Houve réplica, com a juntada de novos documentos (ID 21414728 – fl. 54/79; ID 21414729 – fl. 01/79; ID 21414730 – fl. 01/310; e ID 21414731 – fl. 01/49).

A ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. se manifestou (ID 20829643 – fl. 09/13).

Determinou-se nova intimação da União Federal (ID 20829643 – fl. 15) e solicitou-se a manifestação do Cartório de Registro de Imóveis (ID 20829643 – fl. 27).

A ré se manifestou e juntou documentos (ID 20829643 – fl. 29/33).

O Cartório de Registro de Imóveis se manifestou e apresentou documentos (ID 20829643 – fl. 37/95). Informou que o imóvel usucapiendo está inserido no imóvel objeto da matrícula nº 76.376, L.2-RG, especificamente nas "Glebas A e D" resultantes de futura retificação de área. Quanto à Gleba D, informa que é objeto de desapropriação em favor da União (CTA), na 15ª Vara Federal de São Paulo.

Intimada (ID 20829643 – fl. 102), a União manifestou ter interesse no feito (ID 20829643 – fs. 115/119). Afirmou que a área pretendida pelos autores invade 10m no domínio público.

Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos à Justiça Federal (ID 20829643 – fl. 120).

Neste Juízo, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita aos autores e a prioridade de tramitação processual (ID 20829643 – fl. 126).

O r. do Ministério Público Federal requereu diligências (ID 20829643 – fs. 129/131).

Determinou-se a intimação dos irmãos do autor e a citação das pessoas indicadas pelo Ministério Público Federal, bem como a expedição de edital (ID 20829643 – fl. 133).

A parte autora se manifestou (ID 20829643 – fs. 137/148 e fs. 153/154).

Maurilio da Cunha Borges foi citado (ID 20829643 – fl. 164).

Alexandra Diacov da Cunha foi citada (ID 20829643 – fl. 167).

Fernando Diacov da Cunha foi citado (ID 20829643 – fl. 169).

José Ricardo Diacov da Cunha foi citado (ID 20829643 – fl. 172).

Os irmãos do autor foram intimados (ID 20829643 – fls. 174 e fls. 177).

Ivan Diacov da Cunha foi citado (ID 20829643 – fl. 181).

A ré Penido Construtora e Pavimentadora Ltda. manifestou ter adquirido a fração ideal do imóvel dos requeridos Maurílio da Cunha Borges, Alexandra Diacov da Cunha, Fernando Diacov da Cunha, José Ricardo Diacov da Cunha e Ivan Diacov da Cunha (ID 20829643 – fl. 182/187).

Certificou-se o decurso do prazo, sem que os referidos requeridos e os irmãos do autor se manifestassem (ID 20829643 – fl. 188).

A União (ID 20829643 – fl. 192) e o r. do MPF (ID 20829643 – fl. 194/195) se manifestaram.

Determinou-se a produção de prova pericial (ID 20829643 – fl. 202 e ID 20829644 – fls. 01/04).

A parte autora indicou assistente técnico (ID 20829644 – fl. 06).

A ré indicou seu assistente técnico (ID 20829644 – fl. 07).

Foi proferida decisão nomeando o perito João Paulo Mendonça, cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, tomando-se sem efeito a nomeação do perito Francisco Mendes Correa Junior (ID 20829644 – fls. 08/09).

A ré ratificou seu assistente técnico e informou estar em recuperação judicial (ID 20829644 – fls. 10/12).

A União Federal indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (ID 20829644 – fls. 19/22).

Foi expedido edital de citação de terceiros interessado, ausentes, incertos e desconhecidos, o qual foi publicado aos 20.04.2018 (ID 20829644 – fl. 25/30).

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse público ou social a justificar sua intervenção (ID 20829644 – fls. 32/33).

O perito judicial requereu sua destituição (ID 30633339).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Ante a manifestação de desinteresse, exclua-se o Ministério Público Federal (ID 20829644 – fls. 32/33).

2. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos para esclarecimentos quanto à informação n.º 281/2010, de 24 de novembro de 2010, na qual se menciona uma retificação de área (desmembramento em gleba A e gleba D) na matrícula n.º 76.376, L.2-RG, devendo constar na resposta, acompanhada da matrícula atualizada, se:

a) houve ou não a referida retificação;

b) a área está dividida em glebas, todas demarcadas, inclusive a suposta gleba D, objeto de desapropriação em favor da União;

Envie-se, em anexo, cópia do ID 20829643 – fl. 37/95.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes e à União Federal – Prazo 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que apresente motivo legítimo para a destituição, conforme artigo 467 e 157 do Código de Processo Civil. Observe que os trabalhos de campo devem respeitar as medidas sanitárias do atual momento e é compreensível que assim seja.

5. Oportunamente, abra-se conclusão para deliberar sobre a prova pericial pendente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0006498-97.2012.4.03.6103

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IZILDA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DECISÃO

ID 23465530: Indefiro a prova pericial requerida. Não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito.

Escoado o prazo para interposição de eventual recurso e sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000486-43.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALAN ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELADO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 27480943: Esclareça a parte autora seu pedido, pois consta no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 dias.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, com base no art. 513, §1º, do CPC.

Poderá informar os dados bancários para eventual transferência de valores, nos termos do art. 262 do Provimento CORE nº1/2020.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002470-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HENRIQUE CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente.

Alega, em apertada síntese, que é portador de sequelas de acidente de trânsito e apresenta redução permanente da capacidade laborativa.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (ID 3012013).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 3795124 e seguintes). Alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Anexado o laudo pericial (ID 4256851). O INSS manifestou-se sobre o laudo pela petição de ID 5508244 e a parte autora pela petição de ID 7540140, ocasião em que o impugnou.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao perito designado a confecção de novo laudo com as respostas aos quesitos do Juízo corretamente (ID 19165653).

Anexado o novo laudo (ID 20255713) e intimadas as partes, o INSS manifestou-se pelo ID 21941341 e a parte autora pelo ID 22302039 e 22302049, ocasião em que novamente o impugnou juntando laudo produzido em processo que tramita no foro Estadual e requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido pelo Juízo (ID 25322814).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data da cessação do benefício de auxílio doença não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Desta forma, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se esta perda laborativa ocorreu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo (ID 20255713):

“O periciando sofre de AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE DISTAL DO 4º E 5º DEDO DA MÃO ESQUERDA.”

No entanto, concluiu o perito que a parte autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral e não apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza capaz de causar dispêndio de maior esforço na execução da sua atividade habitual (fls. 3/4).

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.494,76 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 172 – ID 16687921), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000189-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 26809971, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Sabendo que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

4.1. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o laudo técnico de fls. 91/94 – ID 26809958 não informa o nível de ruído em cada período de atividade. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4.2. Manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do período comum de 29.03.1981 a 28.03.1982.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito, com a designação de perícia e a verificação da necessidade de designação de audiência de instrução.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5008232-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MUNICIPIO DE JACAREI, MUNICIPIO DE JACAREI, MUNICIPIO DE JACAREI, MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Exclua-se o município de Jacareí/SP, conforme requerido pela parte autora (ID 31001050). Regularize-se o cadastro de atuação no PJe.

2. No prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

3. Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEREMIAS FASTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991
REU: MARCOS AURELIO GALVAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LILLIAN SANAE WATANABE PEREIRA - SP231946

DECISÃO

ID 20639042: Antes de apreciar o pedido da parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual).

No mesmo prazo, e também sob pena de preclusão, deverá ser apresentado o rol de testemunhas para a eventual designação de audiência de instrução e julgamento. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003505-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: POLLYANA PAMELA BIZARRIA FELIPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MARTINS FELIPPE DE FREITAS - MG157572, ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA - MG187225
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em apertada síntese, que consta como sócia da empresa Bazar e Papelaria Renno Ltda, de propriedade de seus pais, mas nunca recebeu dela proventos de qualquer natureza. Aduz ter requerido o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido sob a alegação de ser sócia de uma empresa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7.º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

No caso dos autos, aparentemente, o indeferimento deu-se pelo fato de ser a impetrante sócia de empresa, consoante documento de ID 32794875.

Tal justificativa, porém, não subsiste. Nesse sentido julgado recente do E. TRF3, ao qual adiro:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - A impetrante comprovou pelos documentos acostados aos autos que, embora faça parte do quadro societário de empresa, não obtém renda dela advinda. III - A míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF3, DÉCIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371428 - 00086941920164036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, processe o pedido da impetrante caso o indeferimento seja tão somente em razão de ser sócia de empresa e proceda à análise acerca da percepção ou não de renda da empresa por parte da impetrante.**

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** CHEFE DA AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F6970F>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001415-32.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO PELOGIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

3.1. Anexar cópia integral e legível da Carta de Concessão/Memória de cálculo do benefício (documento de ID 31876068);

3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 §§1º e 2º do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal.

4. Cumprida a determinação supra e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada defira os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA – mediante aplicação do coeficiente de 3% sobre receitas de exportação de bens industrializados no país. Em caráter alternativo, requer seja a autoridade impetrada impelida a respeitar os prazos previstos no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Narra a impetrante que é beneficiária do REINTEGRA. Diz que o benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Expõe que o regime estimula as exportações, mediante a recuperação dos custos tributários incorridos pelas empresas exportadoras em seus ciclos de produção. Relata que o benefício foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 8.304/14 e pela Portaria MF nº 428/14, mediante a aplicação do coeficiente de 3% incidente sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país. Informa que, cinco meses após a vigência do referido decreto, foi editado o Decreto nº 8.415/15, que revogou o Decreto nº 8.304/14 e a Portaria MF nº 428/14 e estabeleceu uma redução do coeficiente para 1%, entre março de 2015 a dezembro de 2016; 2%, em 2017 e; 3%, em 2018. Afirma que referido decreto também estabeleceu que os percentuais poderiam ser alterados a qualquer tempo, pelo Poder Executivo. Narra que foi editado, por sua vez, o Decreto nº 8.543/15, que reduziu o percentual de 1% para 0,1%, entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016. Diz que, dois anos após a edição do último decreto, foi publicado o Decreto nº 9.148/17, que reduziu o percentual de 3% para 2%. Expõe que, desta vez, foi respeitada a anterioridade anual e nonagesimal. Relata que, em maio de 2018, foi editado o Decreto nº 9.393/18, que reduziu o coeficiente de 2% para 0,1%, a partir de junho de 2018. Informa que os princípios da anterioridade tributária, legalidade e proteção à legítima expectativa foram violados. Afirma que os decretos só poderiam ter perpetrado a redução do benefício se tivessem sido motivados com base na redução do resíduo tributário na cadeia produtiva pelo exportador ou na alteração no mercado de exportações que resultasse em melhores condições competitivas aos exportadores brasileiros.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 21754537).

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade presta suas informações. Narra que os decretos que reduziram o percentual dos benefícios são válidos. Diz que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal não se aplicam ao caso. Defende, por fim, a legitimidade dos atos e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não conheço do pedido de apurar créditos sobre receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio. Não foi demonstrado o interesse processual no particular, conforme decidido por ocasião da análise do pedido liminar.

Não há outras preliminares a serem analisadas.

No mérito, nos termos dos artigos 21 e seguintes, da Lei nº 13.043/14:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolverá parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. [\(Vigência\)](#)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\) \(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...).

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

O REINTEGRA temporariamente restituirá parte dos valores atinentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das Empresas Exportadoras, consoante disposto no artigo 21 da referida lei.

Os Decretos n.ºs 8.304/14, 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18 e a Portaria MF nº 428/14 regulamentaram o percentual a ser aplicado para a apuração de crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens da seguinte forma:

Decreto 8.304/14: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o [art. 2º](#).

Portaria MF nº 428/14: Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 8.415/15: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o **caput** será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

(...).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014](#).

Decreto 8.543/15: Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 9.148/17: Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º

.....

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o [inciso IV do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#).

Decreto 9.393/18: Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º

.....

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os atos infralegais implicaram aumento indireto de tributo, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente, devendo ser observado, nesses casos, o princípio da anterioridade. Nesse sentido:

REINTEGRA. DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (STF, RE 964850 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

Assim, em se tratando de aumento indireto de tributo, os decretos regulamentadores do REINTEGRA devem observar a anterioridade geral e nonagesimal, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

As anterioridades geral e nonagesimal estão positivadas no artigo 150, III, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Portanto, respeitando-se os princípios das anterioridades anual e nonagesimal, o Decreto nº 8.415/15 passou a ter validade em 01/01/2016; o Decreto nº 8.543/15, em 19/01/2016; o Decreto nº 9.148/17, em 01/01/2018 e; o Decreto nº 9.393/18, em 01/01/2019.

Assim, a impetrante possui o direito de apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 2% estabelecido no Decreto nº 9.148/17 sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no período pretendido, até 31/12/2018.

A partir de 01/01/2019, a impetrante deve se sujeitar ao Decreto nº 9.393/18, que prevê a aplicação do coeficiente de 0,1%.

A compensação ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração e dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do pedido em parte e, nesta, julgo-o parcialmente procedente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual **concedo parcialmente a segurança**. Declaro o direito de a impetrante apurar crédito em questão com a utilização do coeficiente de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 01/06/2018 até 31/12/2018. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, limitada ao prazo prescricional quinquenal, dar-se-á após o trânsito em julgado. Sobre os valores incidirá exclusivamente a Selic. Deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nº 5002055-42.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROGERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004221-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICÍNIOS LITORAL NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial de Laticínios Litoral Norte Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Almeja a prolação de ordem a que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos e o direito de compensar com parcelas vincendas de outros tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve declínio da competência, em razão da conexão com o feito de número 5000413-64.2019.4.03.6135.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança autuado sob o número 5000413-64.2019.4.03.6135, que motivou o declínio da competência para o julgamento conjunto com este feito, já se encontra sentenciado.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

Passo à análise do mérito.

A compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis e considerados indevidos é limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração. Dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Deverá seguir, ainda, o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder, inclusive quanto à compensação com tributos de natureza diversa, com a ressalva da Lei n. 11.457/2007.

Gize-se, por oportuno, não caber o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Tendo em conta as informações prestadas, esclarece-se que, em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A compensação das parcelas consideradas indevidamente recolhidas, conforme reconhecido no julgamento do Mandado de Segurança n. 5000413-64.2019.4.03.6135, ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido e se dará após o trânsito em julgado. Sobre o valor incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Junte-se cópia desta sentença no Mandado de Segurança n. 5000413-64.2019.4.03.6135.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002127-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES, MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 135.167,61, atualizado em 07/2019 (ID 19939386).

Nos termos do artigo 535 do CPC, a UNIÃO FEDERAL impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 130.171,26, atualizada para a mesma data (ID 26536851).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 129.984,76 atualizado até 07/2019 (ID 31751310).

As partes concordaram com os cálculos (ID's 32500463 e 32833260).

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Não obstante o parecer da contadoria judicial ter observado o título executivo com trânsito em julgado, inclusive com a concordância das partes, prevalecem os cálculos apresentados pela parte executada, e não aqueles apontados pela contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei n.º 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada e fixo o valor de **R\$ 130.171,26, atualizados em 07/2019.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 499,63**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 82233883).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLOVIS MORELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 32821070: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão ID 32613768, em que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que o a decisão do C. STJ suspende apenas o levantamento ou pagamento de eventual ofício requisitório a ser expedido no bojo da presente execução “*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18.09.2014, DJe 26.09.2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial desta execução e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O fundamento da decisão embargada foi a economia processual, diante da possibilidade de mudança dos parâmetros de execução, a fim de evitar trabalhos inúteis nesta assoberbada unidade Judiciária.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 32834777: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão ID 32507666, em que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em síntese, que o a decisão do C. STJ suspende apenas o levantamento ou pagamento de eventual ofício requisitório a ser expedido no bojo da presente execução “*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18.09.2014, DJe 26.09.2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial desta execução e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O fundamento da decisão embargada foi a economia processual, diante da possibilidade de mudança dos parâmetros de execução, a fim de evitar trabalhos inúteis nesta assoberbada unidade Judiciária.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-80.2013.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora acerca do quanto informado pela APS no ID Num. 27273774 - Pág. 2, acerca da impossibilidade da cumulação de benefícios. Realizada opção pela cessação do benefício administrativo, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002645-41.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO, ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução hipotecária, com fundamento na Lei nº 5.741/71, na qual a parte exequente requer a satisfação do crédito, no montante de R\$66.131,37 (sessenta e seis mil cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos).
Determinou-se a citação para pagamento (ID 15477278 – fl. 141).
Sem a citação, houve o arresto e avaliação do imóvel hipotecado (ID 15477278 – fls. 146/149).
Deferiu-se a expedição de mandado para desocupação do imóvel, bem como edital para citação (ID 15477278 – fl. 154).
A ocupante do imóvel foi intimada (ID 15477278 – fl. 158).
Tomou-se sem efeito a citação por edital anteriormente determinada, para ordenar nova citação, com os endereços consultados no sistema WEBSERVICE (ID 18738387).
A executada Ana Thereza Prazeres de Lemos apresentou exceção de pré-executividade. Alegou a quitação da hipoteca e a ilegitimidade do coexecutado Fernando Luiz Ferreira de Azevedo, bem como informou a oposição de embargos à execução nº 5006219-79.2019.403.6103 (ID 22066813).
A EMGEA se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 29405995).
Nos embargos à execução nº 5006219-79.2019.403.6103, a executada-embargante pleiteia a extinção da execução, a ilegitimidade do coexecutado e a condenação da exequente ao pagamento em dobro do que executou (ID 21972316 dos EE).
Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o efeito suspensivo (ID 22093521).
A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 25494022).
A embargante se manifestou (ID 21973255).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução n.º 0002645-41.2016.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5006219-79.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Reconheço a ilegitimidade de Fernando Luiz Ferreira de Azevedo, com fundamento no artigo 485, §3º, do diploma processual, haja vista que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, segundo artigo 18 do mesmo código, a *contrario sensu*.

No caso, a matrícula n.º 95.163 prova que houve, aos 24.11.1992, a alienação de parte ideal do imóvel à executada Ana Thereza Prazeres de Lemos, que sub-rogou-se nas obrigações e assumiu a titularidade integral da dívida (ID 22067403). Houve anuência da CEF ao referido negócio jurídico (ID 22067402).

Logo, passados mais de 20 (vinte) anos, pois distribuída a execução aos 20.04.2016, o alienante não poderia ter sido incluído no polo passivo.

Quanto ao mais, os embargos à execução são parcialmente procedentes.

Houve liquidação da dívida hipotecária, segundo o documento de ID 22067404, o que configura a hipótese do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 5.741/71.

A referida quitação do crédito é corroborada pela própria exequente (ID 29405995).

Porém, não é aplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A última manifestação da exequente, com intenção promover a execução e expropriar bens para satisfação do crédito, ocorreu aos 23.08.2016 (ID 15477278 – fl. 153 dos autos da execução). Em 31.10.2018, a CEF requereu a digitalização dos autos (ID 15477278 – fl. 159). Aos 27.06.2019, houve pronunciamento, de ofício, do Juízo, no sentido de renovar o ato citatório (ID 18738387).

As diligências de citação, foram negativas (ID 20842014 e 22604995).

No entanto, a executada compareceu espontaneamente nos autos, aos 17.09.2019 (ID 22066813).

A quitação do crédito hipotecário foi dada pela CEF aos 18.04.2019 (ID 21972346 dos autos de embargos à execução).

Pela cronologia dos fatos, a exequente, após a mencionada quitação, não requereu atos executivos, nem promoveu a execução, ou seja, não está demonstrada má-fé da credora, sendo inaplicáveis os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que, à época da distribuição da execução, havia inadimplência (ID 15477278 – fl. 70), o que também afasta má-fé da exequente.

Nenhuma das partes apresentou o acordo em que teria sido ajustado o pagamento das custas e honorários advocatícios quanto aos feitos em julgamento, de modo que serão fixados nesta sentença.

Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, pois prejudicada.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito executivo n.º 0002645-41.2016.4.03.6103, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de Fernando Luiz Ferreira de Azevedo**, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
2. **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução n.º 5006219-79.2019.4.03.6103**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma processual, para desconstituir o crédito executado no feito n.º 0002645-41.2016.4.03.6103, extinguindo-se a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do mesmo código processual.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 6.613,13 (seis mil seiscentos e treze reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com o artigo 85, §§2º e 14 do Código de Processo Civil.

No entanto, para a executada-embargante, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida no ID 22093521 dos embargos (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001394-90.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001551-73.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIO PIMENTEL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: BERENICE CIPRIANO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DECISÃO

ID 31975083: Defiro dilação de prazo de 15 dias para manifestação quanto à digitalização após retorno das atividades judiciais presenciais.

Prejudicado o pedido de retificação de erro material, pois o INSS já se manifestou nos termos do art. 535 do CPC.

ID 32782976: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, intem-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-90.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR, CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 118.074,21 (fls. 157/158 do ID 20634315).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 89.419,67, atualizado até 02/2019 (ID 29180365).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 30837724).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para deconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 89.419,67**, sendo **R\$ 81.935,85** como valor principal e **R\$ 7.483,82** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **02/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 2.865,45**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 36 do ID 20634315).

2. Fl. 22 do ID 20634316 e ID 30837724: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

3. Intem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001862-59.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SECON SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 28509814: em que pese a alegação da parte autora, a folha dos autos físicos de número 122 encontra-se acostada no ID Num. 24906836 - Pág. 131.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004850-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUSCITANTE: CONSTRUTORA DADO LTDA

Advogado do(a) SUSCITANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

SUSCITADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME, CLOVIS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA, RAFAEL APARECIDO CARVALHO DE PAIVA, SAULO DE QUINTAL, VANDER RODOLFO DA SILVA

DECISÃO

ID's 21930091, 22529205 e 25426224: Tendo em vista a não localização dos suscitados Vander Rodolfo da Silva e Saulo de Quintal, intime-se a parte suscitante para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do incidente, sem análise do mérito, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IRINEU DONIZETTI RIBEIRO, IRINEU DONIZETTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 45.568,59 (ID 28836802), embora na petição tenha informado o valor de R\$ 41.011,72 (ID 28835489).

O INSS apresentou a importância de R\$ 40.096,90, atualizado até 02/2019 (ID's 29013650 e 29014005).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 29856071).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 40.096,90**, sendo **R\$ 36.451,75** como valor principal e **R\$ 3.645,15** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **02/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 547,17**, decorrentes da diferença entre o valor apresentado nos cálculos da parte exequente e o acolhido na presente decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (ID 11985306).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003126-43.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUTH PEREIRA FONSECA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA TEREZA REZENDE

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

DECISÃO

1. Como não constam nos autos resposta à comunicação eletrônica encaminhada no ID 25646272 - Pág. 247, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008630-93.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILENE DE CASSIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

4.1. Manifestar-se acerca do interesse na designação de audiência para comprovação dos períodos comuns;

4.2. Anexar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para o prosseguimento do feito, com a verificação da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

8. Por ora, deixo de designar perícia médica, pois pelo documento de fl. 63 - ID 32135880, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, bem como não comparecimento à avaliação social. Ademais, a parte autora requereu a dispensa da produção de prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006367-93.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-51.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005503-21.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE LAZARI - SP278718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 25046646).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, destaca-se, primeiramente, que a pretensão da impetrante não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque os valores pagos a título de taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito seriam "(...) receita de terceiro e não dos contribuintes."

Nesse sentido, da in procedência da pretensão de exclusão do valor referente à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito das bases de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, vejam-se inclusive os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETELÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, ARE 966978 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 816363 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).

10.833/03: Em relação aos valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito serem considerados insumos, tem-se, nos termos dos artigos 3º, "b", II, das Leis n.ºs 10.637/02 e

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Resta claro que os insumos que originam créditos são aqueles utilizados na prestação de serviços e na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

As taxas de administração de administradoras de cartões de débito e crédito são valores que oneram apenas de forma indireta a venda de mercadorias, pois não estão relacionadas à produção ou à fabricação dos produtos, mas sim à comercialização.

Em verdade, a impetrante paga as referidas taxas apenas enquanto opta voluntariamente por oferecer a forma de pagamento em questão. Assim o faz para gozar de maior conveniência no recebimento dos valores pagos pelas mercadorias e a fim de diversificar as formas de pagamento (e com isso elevar o volume de vendas).

Os valores referentes à taxa de administração de administradoras de cartões de débito e crédito não podem, portanto, ser considerados insumos para fins de creditamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (TRF3, apelação cível nº 0005512-96.2010.4.03.6109, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/09/2019, publicado em 08/10/2019).

AGRAVO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elastecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previstas como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados. (TRF3, apelação cível nº 5017493-50.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, publicado em 05/07/2019).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC. III - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". V - Embargos de declaração prejudicados. (TRF3, apelação cível nº 0013704-75.2016.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, publicado em 09/05/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, apelação cível nº 0023517-91.2013.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, publicado em 15/05/2015).

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006219-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DESIRÉE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de execução hipotecária, com fundamento na Lei nº 5.741/71, na qual a parte exequente requer a satisfação do crédito, no montante de R\$66.131,37 (sessenta e seis mil cento e trinta e um reais e trinta e sete centavos).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15477278 – fl. 141).

Sema citação, houve o arresto e avaliação do imóvel hipotecado (ID 15477278 – fls. 146/149).

Deferiu-se a expedição de mandado para desocupação do imóvel, bem como edital para citação (ID 15477278 – fl. 154).

A ocupante do imóvel foi intimada (ID 15477278 – fl. 158).

Tomou-se sem efeito a citação por edital anteriormente determinada, para ordenar nova citação, com os endereços consultados no sistema WEBSERVICE (ID 18738387).

A executada Ana Thereza Prazeres de Lemos apresentou exceção de pré-executividade. Alegou a quitação da hipoteca e a ilegitimidade do coexecutado Fernando Luiz Ferreira de Azevedo, bem como informou a oposição de embargos à execução nº 5006219-79.2019.4.03.6103 (ID 22066813).

A EMGEA se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 29405995).

Nos embargos à execução nº 5006219-79.2019.4.03.6103, a executada-embargante pleiteia a extinção da execução, a ilegitimidade do coexecutado e a condenação da exequente ao pagamento em dobro do que executou (ID 21972316 dos EE).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como o efeito suspensivo (ID 22093521).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 25494022).

A embargante se manifestou (ID 21973255).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução nº 0002645-41.2016.4.03.6103 e dos embargos à execução nº 5006219-79.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Reconheço a ilegitimidade de Fernando Luiz Ferreira de Azevedo, com fundamento no artigo 485, §3º, do diploma processual, haja vista que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, segundo artigo 18 do mesmo código, *a contrario sensu*.

No caso, a matrícula nº 95.163 prova que houve, aos 24.11.1992, a alienação de parte ideal do imóvel à executada Ana Thereza Prazeres de Lemos, que sub-rogou-se nas obrigações e assumiu a titularidade integral da dívida (ID 22067403). Houve anuência da CEF ao referido negócio jurídico (ID 22067402).

Logo, passados mais de 20 (vinte) anos, pois distribuída a execução aos 20.04.2016, o alienante não poderia ter sido incluído no polo passivo.

Quanto ao mais, os embargos à execução são parcialmente procedentes.

Houve liquidação da dívida hipotecária, segundo o documento de ID 22067404, o que configura a hipótese do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 5.741/71.

A referida quitação do crédito é corroborada pela própria exequente (ID 29405995).

Porém, não é aplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A última manifestação da exequente, com intenção promover a execução e expropriar bens para satisfação do crédito, ocorreu aos 23.08.2016 (ID 15477278 – fl. 153 dos autos da execução). Em 31.10.2018, a CEF requereu a digitalização dos autos (ID 15477278 – fl. 159). Aos 27.06.2019, houve pronúncia, de ofício, do Juízo, no sentido de renovar o ato citatório (ID 18738387).

As diligências de citação, foram negativas (ID 20842014 e 22604995).

No entanto, a executada compareceu espontaneamente nos autos, aos 17.09.2019 (ID 22066813).

A quitação do crédito hipotecário foi dada pela CEF aos 18.04.2019 (ID 21972346 dos autos de embargos à execução).

Pela cronologia dos fatos, a exequente, após a mencionada quitação, não requereu atos executivos, nem promoveu a execução, ou seja, não está demonstrada má-fé da credora, sendo inaplicáveis os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalto que, à época da distribuição da execução, havia inadimplência (ID 15477278 – fl. 70), o que também afasta má-fé da exequente.

Nenhuma das partes apresentou o acordo em que teria sido ajustado o pagamento das custas e honorários advocatícios quanto aos feitos em julgamento, de modo que serão fixados nesta sentença.

Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, pois prejudicada.

Diante do exposto:

1. **extingo o feito executivo n.º 0002645-41.2016.4.03.6103, sem resolução do mérito**, por **ilegitimidade de Fernando Luiz Ferreira de Azevedo**, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
2. **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução n.º 5006219-79.2019.403.6103**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma processual, para desconstituir o crédito executado no feito n.º 0002645-41.2016.4.03.6103, extinguindo-se a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do mesmo código processual.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 6.613,13 (seis mil seiscentos e treze reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com o artigo 85, §§2º e 14 do Código de Processo Civil.

No entanto, para a executada-embargante, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida no ID 22093521 dos embargos (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008572-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRL MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (id. 26693497).

Houve emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção meritória.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União. **Anote-se.**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.187.264/SP, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, cumpre a submissão àquele superior entendimento.

Sobre o pedido de que o valor a ser considerado seja o destacado das notas fiscais, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da CPRB.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS, destacado da nota fiscal de saída, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada absterha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008197-91.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: UNIWATTS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A medida liminar foi deferida.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB ASISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constabancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tempestivamente em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado preceita adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que se dará em relação aos fatos geradores ocorridos entre 25/06/2014 e 31/12/2018, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006425-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro no documento ID 12646613. Anote-se.

As preliminares aventadas não merecem acolhida (ID 26130456).

Não se trata de feito de competência do Juizado Especial Federal, conforme valor dado à causa, justificado por cálculos apresentados pela parte autora (ID 12644400 – item IV).

Tampouco foram deferidos, na hipótese, os benefícios da Justiça gratuita. Ao revés, foi determinado a parte autora o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de documentos a embasar o pedido de gratuidade (ID 14273228), sendo certo que o autor comprovou o pagamento das custas (IDs 18231068 e 18231070).

Emsessão realizada em 23.10.2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da data de entrada de requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC.

Em que pese não tenha ainda havido o trânsito em julgado (REsp 1727063/SP; REsp 1727064/SP; REsp 1727069/SP), tem-se a retomada do curso dos feitos então suspensos, por força do art. 1.037, inciso II, do CPC.

Assim, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003676-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por Ana Maria Pinheiro Nogueira contra a Caixa Econômica Federal, na qual requer a nulidade de contratos de empréstimo pessoal e de títulos de capitalização, com a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos, que estima em R\$ 7.273,60 (sete mil duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Em sede de tutela, pede a suspensão dos descontos a renda consignável de seus proventos de aposentadoria.

Alega, em síntese, ter sido induzida em erro ao fazer empréstimos pessoais, mediante os seguintes contratos:

1. 25.2935.110.0007737-17, de 12/05/2016 – R\$ 3.005,53;
2. 25.2935.110.0007747-99, de 16/05/2016 – R\$ 46.990,13;
3. 25.2935.110.0009078-53, de 16/05/2016 – R\$ 43.868,06;
4. 25.2935.110.0009079-34, de 16/05/2016 – R\$ 3.190,39;
5. 25.2935.110.0009080-78, de 16/05/2016 – R\$ 4.355,31.

Afirma que os descontos sobre os proventos do benefício previdenciário superam o limite consignável de 30%, desfaleque que lhe vem causando prejuízos. Aduz, ainda, que foi obrigada a contratar um título de capitalização “CAIXA CAP”, com parcela mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual declinou da competência (ID 33064423 – fls. 54/55).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito e ratifico os atos não decisórios praticados no Juízo de origem.

Da Gratuidade de Justiça e da Tramitação Prioritária

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do autor (ID 33064407 – fl. 08).

Da Correção do Valor da Causa

Corrijo de ofício o valor da causa para constar a soma dos instrumentos contratuais controvertidos, R\$ 101.409,42 (cento e um mil quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Da Tutela de Urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não estão presentes os pressupostos.

A petição inicial está instruída com cópia dos contratos:

1. 25.2935.110.0007737-17, de 12/05/2016 – R\$ 3.005,53 – Prestação mensal de 84,01 (ID 33064407 – fls. 32/38);
2. 25.2935.110.0007747-99, de 16/05/2016 – R\$ 46.990,13 – Prestação mensal de 1.152,95 (ID 33064410 – fls. 01/11);
3. 25.2935.110.0009078-53, de 16/05/2016 – R\$43.868,06 – Prestação mensal de 1.151,71 (ID 33064410 – fls. 21/26);
4. 25.2935.110.0009079-34, de 16/05/2016 – R\$ 3.190,39 – Prestação mensal de R\$ 83,76 (ID 33064410 – fls. 27/32);
5. 25.2935.110.0009080-78, de 16/05/2016 – R\$ 4.355,31 – Prestação mensal de R\$ 114,34 (ID 33064410 – fls. 33/38).

Os descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora, de 09/2015 a 01/2020, identificados como empréstimo consignado (cód. 216) foram de (ID 33064421 e 33064423 – fls. 01/39):

- R\$ 1.153,55 de novembro/2015 até maio/2016;
- R\$ 84,01 e R\$ 1.152,95 até fevereiro/2017;
- R\$ 84,01, R\$ 1.152,95 e R\$ 114,88 até maio/2018;
- R\$ 114,34, R\$ 1.151,71 e R\$ 83,76 até março/2019;
- R\$ 256,44 e R\$ 75,87 em abril/2019;
- R\$ 256,44 em maio/2019;
- junho/2019 a agosto/2019 não consta desconto sob rubrica 216;
- R\$ 879,95 até janeiro/2020.

Observa-se que, mesmo antes da celebração dos instrumentos contratuais em maio/2016, a autora já tinha descontado em sua aposentadoria, a título de empréstimo consignado, o valor de R\$ 1.153,55, o qual não corresponde a nenhum dos contratos impugnados.

Percebe-se, ainda, que há um padrão em todos os descontos operados em seus proventos, sendo de pouca variação entre eles.

Tal circunstância fática não permite concluir pela probabilidade do direito ou verossimilhança das alegações, pois há fundadas dúvidas sobre a que título foram firmados os referidos contratos. Pelo padrão acima mencionado, não se sabe se os contratos controvertidos são novos empréstimos ou, p.ex., novação dos anteriores.

A questão do vício de consentimento não está suficientemente demonstrada, ainda que considerada a vulnerabilidade da autora.

E mais, não está presente o *periculum in mora*, pois os referidos descontos ocorrem desde maio/2016 e a ação foi distribuída quatro anos depois, aos 22/05/2020.

Verifica-se que atualmente são descontados R\$ 879,95 da aposentadoria, que tem MR de R\$ 3.083,03 (ID 33064423 – fl. 53), ou seja, está respeitado o limite de 30% previsto na Instrução Normativa/INSS n.º 28, de 16 de maio de 2008.

O desconto a título de “CAIXA CAP”, no montante de R\$40,00, nos meses de março/2019 a agosto/2019, está demonstrado no ID 33064423 – fls. 17, 19, 21, 23, 25 e 27. Contudo, no último extrato da conta corrente juntado pela autora, referente a fevereiro/2020, não consta o referido desconto (ID 33064423 – fl. 40).

Portanto, não há plausibilidade para a suspensão da referida cobrança.

Quanto ao denominado “*empréstimo sobre a renda consignável*”, rubrica 217 (RMC), observa-se que a referida questão somente será esclarecida após o efetivo contraditório, pois neste momento, não há elementos de prova que caracterizem a abusividade da cobrança.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando a matéria dos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação, a fim de que haja prévia tentativa de composição entre as partes.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão dos veículos Toyota Land Cruiser, placas DWD 8580, 2008/2008, cor preta, chassi JTEBY25J880064020 e Volkswagen Polo, 1.6, 2009/2010, cor preta, placas ELF 1985, chassi 9BWAB09N3AP007990, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome.

Foi deferida a liminar (ID 15471893 – fls. 74/76).

O veículo Volkswagen Polo, placas ELF 1985, foi apreendido e entregue à autora (ID 15471893 – fls. 81/82).

Os requeridos compareceram espontaneamente nos autos e manifestaram a entrega voluntária dos veículos, bem como impugnaram o valor da causa e requereram a gratuidade da justiça (ID 15471893 – fls. 83/87).

A autora concordou com a entrega (ID 15471893 – fl. 101).

Determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Toyota Land Cruiser, placas 8580 (ID 15471893 – fl. 102), o qual resultou negativo (ID 15471893 – fl. 120).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça a Wellington Elias Lemos e indeferidos para LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA, bem como foi indeferida a impugnação ao valor da causa (ID 15471893 – fls. 123/124).

Os autos físicos foram digitalizados (ID 15471893 – fl. 128).

O veículo Toyota Land Cruiser, placas 8580 foi apreendido e entregue à autora (ID's 20286467 e 20286489).

A CEF requereu o julgamento do feito (ID 22785621).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do diploma processual.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do §2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

A autora promoveu a notificação extrajudicial do devedor (ID 15471893 – fls. 52/54), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da parte ré que, citada, não contestou os pedidos.

Ademais, os requeridos compareceram nos autos e reconheceram a procedência do pedido (ID 15471893 – fls. 83/87).

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária no contrato nº 25031473400030122 - veículos Toyota Land Cruiser, placas DWD 8580, 2008/2008, cor preta, chassi JTEBY25J880064020 e Volkswagen Polo, 1.6, 2009/2010, cor preta, placas ELF 1985, chassi 9BWAB09N3AP007990 - e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva destes bens no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Ratifico a liminar concedida.

Condeno os réus a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 26.651,90 (vinte e seis mil seiscientos e cinquenta e um reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º c.c. artigo 90, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, para Wellington Elias Lemos, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Levantam-se eventuais restrições existentes nos autos, se o caso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ALBERTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam argüidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *"regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, **após o término da instrução**, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 07.02.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a *"fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.761.874-SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31931088: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS CURSINO, SILVIO CARLOS CURSINO, SILVIO CARLOS CURSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 265.388,01, atualizado até 09/2018 (ID 1150655 e seguintes).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 220.262,50, atualizada para a mesma data (ID 12976203).

A parte autora, independentemente de intimação, apresentou novos cálculos no importe de R\$ 246.366,86 (ID 13898433).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 227.003,15 atualizado até 09/2018 (ID 31223967).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. As partes permaneceram inertes e não se manifestaram, seja para anuírem com os cálculos, seja para impugná-los.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 24559576 e fixo o valor de **R\$ 227.003,15, atualizado até 09/2018.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte executada, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.838,49**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 7245231).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEIA JACINTO DE JESUS LIMA, ENOCK SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LACERDA - SP129580

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 353.959,30 (IDs 14049144 e 14050010).

Nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 172.995,07, atualizada para 01/2019 (ID 16564621).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 181.155,00 atualizado até 01/2019 (ID 31273063).

A União Federal concordou com os valores apresentados pela contadoria (ID 31834700). A parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a inércia da parte autora, ocorreu a renúncia de parte do pedido, enquanto a concordância da União Federal resulta no reconhecimento parcial do pedido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela União e homologo os cálculos do ID 31273063 para fixar o valor da execução em **R\$ 181.155,00, atualizado até 01/2019.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, ora executada, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 17.280,43**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 14099150).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004771-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS, SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO - SP109002

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, como determinado (ID 30809555).

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008953-40.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZELIA TAVARES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARZULO MARTINS - SP169880, ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES n.º 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008029-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA PAULA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a nulidade de lançamentos de imposto de renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia por seu dependente, portador de doença grave. Subsidiariamente, requer a redução da multa aplicada de ofício para 20% (vinte por cento) do valor devido. O pedido antecipatório é pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Foi concedida a justiça gratuita e deferido o pedido liminar (id 25386046).

A União veio aos autos para manifestar concordância com o pedido inicial (id 33124595).

É o relatório.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A análise promovida na decisão que deferiu o pedido liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto central do feito, que é eminentemente de direito.

Diante da circunstância de que após sua prolação não advieram novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos.

Sobre a isenção do imposto de renda, a Lei nº 7.713/1988 prevê o que segue:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Assim, os rendimentos auferidos a título de pensão alimentícia por portadores das referidas doenças devem ser isentos de imposto de renda. Ressalto que não é cabível restringir a isenção apenas às pensões previdenciárias, vez que o legislador não fez esta limitação.

No caso dos autos, os documentos referentes às ações de separação e revisional de alimentos (ID 25253546 e seguintes) e as declarações de imposto de renda da autora (ID 25253522 e seguintes) comprovam que a mesma recebe valores relativos ao pagamento de pensão alimentícia para seu filho, Heitor Paula Testa Vasconcelos Baldochi, que é declarado como dependente.

Já os laudos de ID 25253886 demonstram que o seu filho é portador desde a infância de enfermidade classificada como alienação mental. Ainda, foi concedida a sua curatela provisória à mãe, por 180 dias, o que denota sua incapacidade (ID 25253900).

O termo inicial da isenção deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitido o laudo que a reconhece. Nesse sentido, julgados do STJ, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:) – grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, é cabível declarar inexistentes os créditos tributários que têm como origem a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de pensão alimentícia, destinada a seu filho Heitor Paula Testa Vasconcelos Baldochi, nos exercícios de 2015 a 2019.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda – IRPF – sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, destinada a seu filho Heitor Paula Testa Vasconcelos Baldochi, nos exercícios de 2015 a 2019.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n. 10.522/, haja vista a concordância expressa da União.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003677-54.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA CORRA PEREIRA NAVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA - SP212951

REU: CEVAP CENTRO EDUCACIONAL VALE DO PARAIBA LTDA - EPP, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por Ana Claudia Corra Pereira Naves Dias em face de CEVAP CENTRO EDUCACIONAL VALE DO PARAIBA LTDA – EPP, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU – SESNI, na qual pleiteia a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na expedição de diploma válido e registrado de licenciatura em Artes Visuais, bem como indenização por danos morais, estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sede de tutela, requer a expedição, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), do pretendido diploma, sob pena de multa diária.

Alega, em resumo, ter concluído o curso de Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, em 12 de dezembro de 2015, a qual expediu o diploma. Este, por sua vez, foi registrado pela Universidade Iguacu – UNIG, com data de 25 de julho de 2016, em processo de registro intermediado pelo Centro Educacional Vale do Paraíba – CEVAP. Aduz que em 2019 tomou ciência de que o registro de seu diploma havia sido cancelado pela UNIG, em razão de processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016. Afirma que a referida portaria foi revogada pela Portaria n.º 910, de 26 de dezembro de 2018, de modo que seu diploma deveria ter sido regularizado pelas Instituições de Ensino Superior. Sustenta, outrossim, que seu diploma foi expedido e registrado anteriormente à instauração de processo administrativo pelo MEC contra a UNIG, o que lhe garantia a irretroatividade do cancelamento determinado pelas autoridades federais.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, que declinou da competência (ID 33067788 – fls. 102/104). Os autos foram redistribuídos aos Juizados Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual declarou sua incompetência para processar e julgar a causa (ID 33067788 – fls. 116/118).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito e ratifico os atos não decisórios dos Juízes de origem. Reconheço a competência, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo citados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VALIDADE DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Consta dos autos originários que a autora, ora agravada, ingressou no curso de graduação em Pedagogia na Faculdade Akleia de Carapicuíba – FALC e que, após a sua conclusão, teve seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Iguacu – UNIG, o qual, contudo, foi posteriormente cancelado, em razão da imposição pelo Ministério da Educação – MEC de medida cautelar administrativa em desfavor da Universidade Iguacu – UNIG, por meio da Portaria n.º 738, de 22 de novembro de 2016. Após, através do Protocolo de Compromisso firmado pelo processo n.º 23000.008267/2015-35 com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, conforme Portaria n.º 782, de 26 de julho de 2017, publicada no DOU em 27/07/2017, a Universidade Iguacu – UNIG cancelou efetivamente o diploma da autora.

2. Nesse prisma, considerando que o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão de Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, resta evidente o interesse da União Federal na lide. Nesse sentido já houve decisão do STJ.

3. Ainda sobre a competência da Justiça Federal, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal também já assentou que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), razão pela qual a existência de lide envolvendo instituições da espécie versando sobre expedição de diplomas atrai a competência da Justiça Federal.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030980-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO

- Com efeito, o art. 109, I da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

- Considerando que no presente feito discute-se questão relativa à educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), deve ser mantida a competência da Justiça Federal. Súmula 15/TFR.

- A própria União, através do MEC, editou a Portaria nº 738/2016, que dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguçu-UNIG, originando o cancelamento do diploma da agravada.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032809-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2020)

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por ora, não estão presentes os pressupostos para sua concessão.

As questões trazidas pela parte autora necessitam do prévio contraditório, pois não há elementos suficientes que permitam concluir pela regularidade do diploma expedido pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

1. emendar a inicial, como fim de incluir a União Federal no polo passivo;
2. recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, para análise da gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações, citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000193-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que realize a contração/assinatura das Propostas de Convênio nº 53693/2019 e 54883/2019. O pedido liminar é para o mesmo fim, bem como para que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informe qual era a suposta pendência do Município de Lorena junto à PGFN/RFB indicado no Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Alega, em apertada síntese, que foi contemplado com verbas do Governo Federal para realização de obras em vias públicas, mas a autoridade apontada como coatora não celebrou os convênios porque foi apontada pendência junto à PGFN/RFB, relacionada à entrega de DCTF do CNPJ da Secretaria de Educação do município. Narra que regularizou a pendência em 27.12.2019, mas não foi dada baixa imediata, o que impediu a emissão de certidão de regularidade fiscal no tempo exigido para a formalização dos convênios.

A medida liminar foi parcialmente concedida (id 26938259).

A Receita Federal e a autoridade coatora prestaram informações (respectivamente, id's 27210190, 27320552).

O MPF opinou pela concessão da segurança (id 28016849).

O Município impetrante apresentou memoriais.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal. **Anote-se.**

Preliminarmente, a autoridade coatora é parte legítima para figurar no feito, pois a ela é atribuída a negativa indevida de contração/assinatura das Propostas nº 53693/2019 e 54883/2019.

Além disso, conforme já pontuado, o dirigente de empresa pública pode figurar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança quando não se tratar de impugnação de ato de gestão comercial na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009. Logo, sendo atacado ato de autoridade perpetrado por gerente da CEF no bojo de delegação a ele conferida pela União no que diz respeito à análise de requisitos necessários à celebração de convênio, nada obsta a impugnação de conduta supostamente ilegal por meio do *mandamus*.

No mérito, o documento de ID 26828636, páginas 05/06, indica que o único item do Cadastro Único de Convênio no qual o impetrante não constava como regular em 31.12.2019 era quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, sob responsabilidade da PGFN/RFB. Sucede que houve o pagamento de uma DARF em 27.12.2019. Ainda, à página 07 do mesmo documento consta a certidão de regularidade fiscal emitida pela PGFN/RFB em 03.01.2020.

Além disso, as informações prestadas pela Receita Federal deram conta de que o município não possuía débitos aptos a obstar a celebração dos convênios almejados desde 27.12.2019. Houve, em verdade, demora no sistema do CAUC em identificar o pagamento da DARF.

Extrai-se do parecer do Ministério Público Federal, que ora adoto como razão de decidir, em reforço à argumentação já exposta:

Da análise de fls. 05/06 do documento de ID 26828636, consta que o único item do CAUC em que o impetrante não estava regular em 31/12/2019 era o referente "Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União". O impetrante afirmou que houve o pagamento de uma DARF em 27/12/2019, sendo que a fls. 07 do documento supramencionado consta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela PGFN/RFB em 03/01/2020.

Segundo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ID 27210190), a partir de relatório de informações de apoio para emissão de certidão, verificou-se que foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em 20/01/2020, com validade até 18/07/2020. Ademais, não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em nome do impetrante na parte relativa à PGFN.

Portanto, conclui-se que as pendências do impetrante nos sistemas da Receita Federal do Brasil restaram sanadas, de molde que não há óbice à contratação/assinatura das Propostas de Convênio nº 53693/2019 e 54883/2019 pela autoridade coatora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, portanto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que realize a contratação/assinatura das Propostas nº 53693/2019 e 54883/2019.

Por conseguinte, ratifico a medida liminar anteriormente deferida.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da Caixa Econômica Federal.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005674-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte autora, beneficiária da pensão por morte do *de cuius* Miguel Arcanjo de Oliveira Cunha, apontou o valor exequendo de R\$ 51.712,92, atualizado em 09.2018 (ID's 11760259 e 11760294).

Alega, em apertada síntese, ser este Juízo competente para o feito, a sua legitimidade ativa, a interrupção da prescrição da execução individual em razão do ajuizamento da ação civil pública, pugna pelo pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC e aplicação dos juros de mora desde a citação da ação civil pública.

Foram **concedidos os benefícios da Assistência Judiciária** e da prioridade na tramitação processual (ID 13587815).

O INSS impugnou. Aduz a ilegitimidade dos autores por tratar-se de direito personalíssimo, a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a ausência de valores a serem executados, a inaplicabilidade do INPC para correção monetária, além de contestar os valores apresentados porquanto a parte autora não observou a cobrança restrita a seu quinhão, pois o benefício originário desdobrou-se em dois. Eventualmente, no caso de reconhecimento do excesso de execução, apontou o valor devido de R\$ 33.954,80, atualizado para a mesma data (ID's 14678619 e 14678623).

A parte impugnada manifestou-se no ID 21393407.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Verifico a legitimidade ativa da parte autora para o feito, tendo em vista ser sucessora do falecido segurado do benefício previdenciário, razão pela qual possui interesse no pagamento dos atrasados, como constou no título executivo expressamente sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor (fl. 12 do ID 11760285), o qual prevê:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

O INSS informou que a parte autora recebe uma quota parte do benefício do falecido, porquanto este foi desdobrado. A parte autora, por sua vez, requereu prazo para a habilitação da outra beneficiária da pensão por morte (ID 21393407).

Por se tratar de execução individual, oriunda de título executivo da ACP 0011237-82.2003.403.6183, não há litisconsórcio ativo necessário. Ademais, o ingresso da outra beneficiária tumultuária o andamento processual em curso. Deste modo, indefiro seu ingresso na presente execução, devendo, caso entenda pertinente, distribuir ação de execução autônoma.

2. Nos autos da ação civil pública supracitada, o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal.

Reconheço a competência deste Juízo para a execução ora em questão, pois o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva pode ocorrer em juízo diverso daquele que tramitou a ação civil pública. Neste caso, aplicam-se as regras de competência previstas na Constituição Federal, entre elas o foro do domicílio do beneficiário, com base no artigo 109, §2º da Carta Magna. Neste sentido, o seguinte Recurso Especial representativo de controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifei).

3. Rejeito a preliminar de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 04.04.2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no REsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2012).

Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu como ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJF3: 19.08.2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDCI no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

4. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

5. Com relação ao índice de juros de mora, constato que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou-os em 1% e foi proferido em julgamento de 10.02.2009, data anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, publicada em 30.06.2009, que alterou o índice/critério a ser utilizado. Assim, aplico por analogia o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1112743:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 8/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedeceia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112743 2009.00.56731-2, CASTRO MEIRA, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.:00203 PG:00153 - grifei)

6. Com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devemas partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidirá:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "P", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - grifamos)

No presente caso constou do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal” a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal”, que determina a observância do INPC/IBGE.

7. Por fim, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte exequente. Ademais, o INSS não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício de gratuidade processual.

8. Tendo em vista a divergência quanto aos valores exequendos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo, observado o quanto apontado pela autarquia previdenciária no tocante ao desdobramento do benefício e os períodos. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

9. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial, pelo prazo de 15 dias.

10. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA MANARA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado no termo de autuação (ID 33104271), pois a cópia da sentença anexada no processo administrativo comprova ser distinto o objeto (ID 33086062 – fls. 36/39).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade do autor (ID 33085838).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para emendar a inicial, com o fim de esclarecer e justificar o interesse processual quanto ao período de 01.04.1999 a 03.11.1999, na empresa Proind Industrial Ltda., pois o tempo comum foi integralmente utilizado na contagem administrativa, como demonstram páginas 101/102 do PA (ID 33086062 – fls. 46/47).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CELESTRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32569245: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 09.12.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 12.12.1998 a 17.11.2016, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 2036591), o que foi cumprido (ID 2465870 e seguintes).

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 16163278) e as custas foram recolhidas sob ID 16377649.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24554683). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 12.12.1998 a 17.11.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de nº 180.744.960-0 (ID 2020649), no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 17/19.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- de 12.12.1998 a 31.12.2003: 91 dB(A);
- de 01.04.2004 a 31.12.2004: 94,91 dB(A);
- de 01.01.2005 a 31.12.2006: 90,6 dB(A);
- de 01.01.2007 a 31.12.2008: 94,4 dB(A);
- de 01.01.2009 a 31.12.2009: 86,9 dB(A);

- de 01.01.2010 a 31.12.2010: 95,7 dB(A);
- de 01.01.2011 a 31.12.2014: 87,5 dB(A);
- de 01.01.2015 a 17.11.2016: 102,2 dB(A);

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente no período de **12.12.1998 a 17.11.2016**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 2020649, p. 27), a parte autora conta com 29 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de **12.12.1998 a 17.11.2016**, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, em 09.12.2016 (ID 2020649, p. 02);
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: FABIO RANGEL

CPF beneficiário:..... 159.614.148-41

Nome da mãe:..... Sonia Barros Rangel

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Para de Minas, nº 44, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício:.. aposentadoria especial

Tempo de contribuição 29 anos 02 meses 29 dias

DIB:..... 09.12.2016

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 12.12.1998 a 17.11.2016.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 2020596), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002846-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (ID 6191160).

Os executados se manifestaram (ID 8593960).

Determinou-se a citação (ID 16723611).

Os executados foram citados (ID 20159149).

A CEF informou a composição amigável e requereu a desistência do feito (ID 23821430).

Foram apresentados embargos à execução n.º 5002846-74.2018.4.03.6103, recebidos sem efeito suspensivo (ID 9018942 dos embargos à execução).

Intimada, a CEF impugnou (ID 18416336 dos embargos à execução).

A embargada informou a regularização dos contratos que instruem a execução (ID 23823470 dos embargos à execução).

O julgamento foi convertido em diligência para a embargante se manifestar sobre a desistência da execução (ID 30617728 dos embargos à execução).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5001613-42.2018.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5002846-74.2018.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada sobre o pedido de desistência da execução (ID 30617728 dos embargos), a embargante não se manifestou, o que caracteriza concordância tácita.

Ainda que assim não fosse, a manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5002846-74.2018.4.03.6103, verifico que a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

As verbas sucumbenciais serão fixadas com fundamento no princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, pois não há nos autos informação sobre o ajuste de seu pagamento no acordo extrajudicial.

Diante do exposto, **extingo a execução de título extrajudicial** n.º 5001613-42.2018.4.03.6103, com fundamento no artigo 924, inciso III c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e **os embargos à execução** n.º 5002846-74.2018.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do diploma processual, por perda superveniente de interesse processual.

Condeno a parte executada-embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 16.609,42 (dezesesse mil seiscentos e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001613-42.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MATOS & MALDONADO COMERCIO LTDA, FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

O feito foi remetido à Central de Conciliação (ID 6191160).

Os executados se manifestaram (ID 8593960).

Determinou-se a citação (ID 16723611).

Os executados foram citados (ID 20159149).

A CEF informou a composição amigável e requereu a desistência do feito (ID 23821430).

Foram apresentados embargos à execução n.º 5002846-74.2018.4.03.6103, recebidos sem efeito suspensivo (ID 9018942 dos embargos à execução).

Intimada, a CEF impugnou (ID 18416336 dos embargos à execução).

A embargada informou a regularização dos contratos que instruem a execução (ID 23823470 dos embargos à execução).

O julgamento foi convertido em diligência para a embargante se manifestar sobre a desistência da execução (ID 30617728 dos embargos à execução).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5001613-42.2018.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5002846-74.2018.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intimada sobre o pedido de desistência da execução (ID 30617728 dos embargos), a embargante não se manifestou, o que caracteriza concordância tácita.

Ainda que assim não fosse, a manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Quanto aos embargos à execução n.º 5002846-74.2018.4.03.6103, verifico que a extinção do feito principal prejudica o objeto dos embargos e acarreta a ausência superveniente de interesse processual.

As verbas sucumbenciais serão fixadas com fundamento no princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, pois não há nos autos informação sobre o ajuste de seu pagamento no acordo extrajudicial.

Diante do exposto, **extingo a execução de título extrajudicial** n.º 5001613-42.2018.4.03.6103, com fundamento no artigo 924, inciso III c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil e **os embargos à execução** n.º 5002846-74.2018.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do diploma processual, por perda superveniente de interesse processual.

Condeno a parte executada-embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 16.609,42 (dezesseis mil seiscientos e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006202-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e reafirmação da DER, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde 30.04.2018. Subsidiariamente, pleiteia a reativação do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.03.1990 a 12.08.1991, laborado na empresa Ericsson do Brasil S/A; 01.02.1993 a 27.01.1995, laborado na Prolim Ltda; e de 01.04.1999 a 27.07.2015, 25.10.2015 a 30.10.2016, 20.03.2017 a 31.07.2017 e 01.01.2018 a 30.04.2018, laborados na General Motors do Brasil Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

A parte autora requereu a emenda à inicial e a concessão de tutela de urgência (ID 14671222).

Concedida a gratuidade da justiça, a parte autora foi intimada a apresentar documentos (ID 14229685), o que foi cumprido (ID 17172466).

Indeferida a tutela de urgência (ID 18106282).

Citado (expediente 3537974), o INSS deixou de apresentar contestação (ID 27868371).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não reconheço a revelia do INSS no presente feito.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor:

No entanto, a própria legislação tempera esta regra ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.03.1990 a 12.08.1991, 01.02.1993 a 27.01.1995, 01.04.1999 a 27.07.2015, 25.10.2015 a 30.10.2016, 20.03.2017 a 31.07.2017 e 01.01.2018 a 30.04.2018.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de n.º 186.217.002-0 (ID 12331147), no qual constamos Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 34/40, bem como PPP e laudo técnico de ID 17172466.

A documentação demonstra que o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído:

- de 01.03.1990 a 12.08.1991: 86 dB(A);

- de 01.02.1993 a 27.01.1995: 85 dB(A);

- de 01.04.1999 a 31.07.2005: 91 dB(A);
- de 01.08.2005 a 27.07.2015: 87 dB(A);
- de 25.10.2015 a 30.10.2016: 87,3 dB(A);
- de 20.03.2017 a 30.04.2018: 89,3 dB(A).

Ainda, o PPP e laudo técnico de ID 17172466 indicam que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos a partir de 01.04.1999.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo requerente nos períodos de **01.03.1990 a 12.08.1991, 01.02.1993 a 27.01.1995, 01.04.1999 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 27.07.2015, 25.10.2015 a 30.10.2016 e 20.03.2017 a 30.04.2018**, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 12331147, p. 56/57), a parte autora conta com 46 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e §7º da Constituição Federal).

Desse modo, desnecessária a análise dos pedidos subsidiários de reafirmação da DER ou reativação do benefício.

Leitura atenta do Processo Administrativo nº 186.217.002-0 (ID 12331147) leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa o PPP e laudo técnico de ID 17172466. Assim, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de **01.03.1990 a 12.08.1991, 01.02.1993 a 27.01.1995, 01.04.1999 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 27.07.2015, 25.10.2015 a 30.10.2016 e 20.03.2017 a 30.04.2018**, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, em 04.07.2019 (expediente 3537974).

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

CPF beneficiário:..... 055.501.518/12

Nome da mãe:..... NADIR MARIA DE OLIVEIRA

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Paulo Leminski, n.º 75 - bairro Jardim Santa Maria – Jacareí/SP

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição 45 anos 05 meses 06 dias

DIB:..... 04.07.2019

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei

RMA:..... A calcular na forma da lei

Tempo especial: 01.03.1990 a 12.08.1991, 01.02.1993 a 27.01.1995, 01.04.1999 a 31.07.2005, 01.08.2005 a 27.07.2015, 25.10.2015 a 30.10.2016 e 20.03.2017 a 30.04.2018

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (ID 12331124), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímese-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R3F USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, que integra o seu faturamento. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, que integra o seu faturamento. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despídos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSTIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Presente, assim, a probabilidade do direito, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do perigo de dano, uma vez que a parte autora se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade fazendária em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, uma vez que o valor constante da guia juntada sob ID33076230 (R\$5,32) não corresponde ao valor mínimo previsto na Resolução Pres. nº138 de 06 de julho de 2017 (R\$10,64) para ações civis em geral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima pela parte autora, se em termos, oficie-se à Autoridade Fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP). Servirá cópia da presente como ofício/mandado de intimação. O inteiro teor deste feito pode ser acessado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y857255FF1>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Após, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003208-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FABIAN MICHELLE NAGATANI LEITE

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 254847110000004931, firmado(s) entre as partes.

A tentativa de citação restou frustrada ante a não localização da parte executada.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, com a extinção do feito e arquivamento do processo, conforme ID. 23927771.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: INOVACAO TECNOLOGIA DA INFORMACAO GEOGRAFICA - EIRELI, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA UVO PONCIANO VIEIRA - SP288495
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA UVO PONCIANO VIEIRA - SP288495

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pela parte exequente (CEF) no ID. 24196745, no que se refere à pesquisa de bens e, determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão id. 12035037), após a transferência abra-se vista dos autos ao(à) exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006170-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDVANDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FROES DE OLIVEIRA - SP425589
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005654-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIRCE MARCELO THIMOTEO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006545-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o requerimento para cadastrar Declaração de Cárcere/Reclusão protocolado sob nº 248578282, foi reativado e a solicitação concluída. Todavia, aduz que, por se tratar de benefício trimestral, solicitado em 26/09/2019, após concluído, foi automaticamente suspenso, devendo a representante legal da menores apresentar novo pedido de renovação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão da ordem pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada informou haver promovido a análise do requerimento administrativo para cadastrar Declaração de Cárcere/Reclusão protocolado sob nº 248578282, tendo sido o mesmo reativado e a solicitação da parte impetrante concluída.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

No caso concreto, observo que as impetrantes são menores e dependentes do benefício de auxílio reclusão que vinham recebendo desde 07/11/2016. Referido benefício foi cessado em 01/10/2019, em virtude da não apresentação de declaração de cárcere, conforme se depreende do documento de fl.19 (ID27052687).

As impetrantes demonstraram, ainda, que antes da cessação do benefício, protocolaram perante o INSS pedido para cadastramento de declaração de cárcere (em 26/09/2019 – fl.13 – ID27052669), sendo que a Certidão de Recolhimento Prisional em questão foi emitida em 18/09/2019 (fls.14/15 – ID27052675 e ID27052678), ou seja, a emissão da certidão e o protocolo perante o INSS deram-se antes da cessação do benefício.

Diante de tal quadro, reputo que a liminar deve ser deferida, a fim de que a Autoridade Impetrada analise o documento apresentado pelas impetrantes.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do protocolo nº248578282, relativo ao cadastramento de declaração de cárcere/reclusão junto ao NB 182.522.607-2.

(...) Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 248578282, relativo ao cadastramento de declaração de cárcere/reclusão junto ao NB 182.522.607-2.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILBERTO FREIRE ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a reabrir o processo administrativo e revisar o ato que indeferiu o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

O(a) impetrante alega que a autarquia previdenciária, na análise do pedido administrativo, considerou que havia sido cumprido o tempo necessário para concessão do benefício, mas, ao final, houve o indeferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Em que pesem as assertivas do impetrante em sua inicial, ao menos neste juízo de cognição sumária, observo que na análise do processo administrativo foi constatado que após a Emenda Constitucional de 2019 haveria a necessidade de cumprimento de pedágio de 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, o que não teria sido alcançado pelo impetrante naquele processo administrativo (ID33131026 – pág.117). Ou seja, embora na análise administrativa tenha constado preenchimento do tempo mínimo de contribuição de acordo com a EC 103/2019, restou pendente de cumprimento do tempo de pedágio respectivo.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro, ao menos por ora, plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos, CEP 12230-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5AA87A796>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008560-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não computar, antes do protocolo do pedido de habilitação a que aludem os arts. 98 e seguintes da IN RFB nº1717/17, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao crédito (indébito) reconhecido na decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003670-65.2011.4.03.6103.

Alega a impetrante que obteve decisão favorável no mandado de segurança acima indicado, no qual, ao final, foi declarado o direito à restituição do indébito tributário (ICMS sobre PIS/COFINS), para realização mediante compensação administrativa, e que a decisão transitou em julgado em 25/05/2019, em razão do que protocolou (após desistir da fase executiva do referido MS), pedido de habilitação de crédito perante a Receita Federal do Brasil (nº18186.727828/2019-61).

Esclarece que a restituição do indébito cujo direito lhe foi reconhecido dará, na forma da lei, ensejo à tributação do IRPJ e CSLL, cujo fato gerador, segundo a autoridade impetrada, ocorre na data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito.

Discorda do posicionamento da DRFB ao fundamento de que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito não lhe traz a disponibilidade jurídica e nem econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, uma vez que esta renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ e CSLL.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada. Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas de distribuição.

Houve o recolhimento das custas de distribuição.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar (inadequação da via eleita) e tecendo considerações pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justifica a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afastada a arguição de **inadequação da via eleita**.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.

Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.

Não há falar em inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a controvérsia apresentada nestes autos sobre o momento da tributação do IRPJ e da CSLL incidentes sobre valores referentes a crédito tributário (indébito) reconhecido por meio de decisão transitada em julgado proferida em ação de mandado de segurança.

A impetrante obteve decisão judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0003670-65.2011.4.03.6103, transitada em julgado em 25/05/2019, por meio da qual foi reconhecida a inexistência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Sustenta que embora tenha passado a ter o direito à compensação do indébito em questão, a coisa julgada é ilíquida, uma vez que o MS em questão tinha por objetivo apenas a declaração do direito ao indébito e à respectiva compensação administrativa, sem, contudo, definir-lhe um valor, o que, no seu entender, justifica que a tributação pelo IRPJ e CSLL se dê apenas por ocasião do protocolo do pedido de habilitação de créditos junto à Receita Federal.

Segundo o Fisco, a impetrante busca não obedecer ao regime de competência para efeito de tributação pelo IRPJ/CSLL, cujos fatos geradores, se vinculados ao pedido de habilitação do suposto crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, ficariam ao seu puro arbítrio; que o que se objetiva é uma postergação do pagamento não permitida pela lei; que os créditos compensáveis decorrentes do direito reconhecido judicialmente passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL na data do trânsito em julgado da decisão; que quando o sujeito passivo realiza a opção pela compensação tributária o mesmo já apurou o valor do direito creditório que utilizará para extinguir por compensação os seus débitos; que o STJ reconhece que basta a disponibilidade econômica para que seja possível a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

De início, oportuno ressaltar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 118 (REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, publicação em 11/03/2019), decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

Segundo aquela E. Corte o pedido do reconhecimento do direito de compensação tributária pode ser formulado pelo contribuinte independentemente da comprovação do recolhimento do tributo, cabendo ao Judiciário apenas declarar eventual direito de crédito a compensar, competindo ao Fisco, no âmbito administrativo, verificar a exatidão dos valores apresentados em pedido de habilitação de crédito ou de restituição.

Por sua vez, pertinente se faz a menção da Súmula nº271 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a **“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”**.

Cabível, ainda, o entendimento outrora assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula nº 213).

Essas decisões dos Tribunais Superiores, a meu ver, permitem a interpretação no sentido de que o mero trânsito em julgado de decisão proferida em ação de mandado de segurança que reconhece direito de compensação tributária sem a emissão de juízo específico sobre valores (como no caso concreto) não pode ser tomado como o momento correto da ocorrência do fato gerador das exações questionadas nestes autos, diante da inexistência, naquele momento, de valor líquido apurado.

A fiscalização e a apuração sobre a existência de efetivos créditos a compensar, bem como sobre a exatidão dos respectivos montantes, é atribuição, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, comissionada ao Fisco, do que decorre que o mero trânsito em julgado de decisão de cunho meramente declaratório não substitui a atuação Administração Fazendária, uma vez que é a decisão administrativa que homologa a habilitação de crédito apresentada pelo contribuinte que confirma a existência de valores certos, líquidos e exigíveis fundamentados na decisão judicial anteriormente proferida.

Com efeito, optando o contribuinte pela compensação administrativa, necessita, primeiro, habilitar os créditos junto à Receita Federal, observando a regulamentação da Instrução Normativa nº 1.717/17, sendo certo que, até que sobrevenha decisão administrativa homologatória da habilitação de crédito apresentada, os valores reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado não são certos, líquidos e exigíveis (até porque, até aquele momento, há possibilidade de glosa de valores pelo Fisco).

O E. STJ já se pronunciou no sentido de que o pedido de habilitação de crédito assemelha-se a um procedimento formal prévio de conferência pelo Fisco, consoante aresto a seguir colacionado:

“TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. De acordo com os arts. 170, 'caput', do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. 2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponente à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do 'fumus boni iuris' que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).

Situação diversa é aquela em que a decisão que declara a existência de créditos compensáveis já define o respectivo montante, constituindo-se em título líquido e certo, permitindo, assim, já no momento do trânsito em julgado, a sua contabilização.

Legítima, portanto, a pretensão deduzida nestes autos, haja vista que não estando apurado, no momento do trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0003670-65.2011.4.03.6103, o montante certo do indébito reconhecido, tem-se que a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL somente ocorrerá por ocasião da homologação da compensação pelo Fisco.

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.”)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer em favor da impetrante o direito de não computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o indébito (parcelas de ICMS) decorrente de decisão transitada em julgada proferida no Mandado de Segurança 0003670-65.2011.4.03.6103 anteriormente ao deferimento de pedido de habilitação do crédito em questão.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Sustenta que embora componha, contabilmente, a receita bruta dos contribuintes, o ICMS é receita de titularidade dos Estados federados, de modo que a cobrança de tributo sobre tais receitas viola a imunidade recíproca estabelecida pela Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos.

Ação inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, arguindo a preliminar de ausência de prova pré-constituída do direito alegado, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos opostos no RE 574.706 e, no mérito, tecendo argumentos pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Muito embora a inicial não tenha sido instruída com guias e demonstrativos do efetivo recolhimento do imposto questionado nestes autos, por se tratar de feito completamente processado, entendo ser o caso de enfrentamento do mérito da causa, mostrando-se contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, sendo, ainda, incontestada a posição de contribuinte do ICMS ostentada pela impetrante, conforme consulta pública na *Internet* (www.sintegra.gov.br).

Quanto ao pedido da União de **suspensão do processo** até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo ao **mérito**.

- **Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 20060259002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **16/10/2014**.

- Mérito

A não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é ponto pacífico, não mais comportando discussões.

Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Exceção Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 0058535820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Impende ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574.706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Ainda é de ser apontado que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)"

Em seguimento, é de conhecimento deste magistrado a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, independentemente do efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele *destacado na nota fiscal*, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, não se aplicando o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019 (...))"

Percebe-se que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (para a tomar parte integrante do faturamento).

Não se pode desconsiderar, ainda, que o entendimento ora explicitado funda-se em conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, as quais não podem ser ampliadas com base em mera solução de consulta interna.

Portanto, é de ser concedida a segurança pleiteada, para declarar a inexigibilidade do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) das contribuições ao PIS e da COFINS a cargo da impetrante.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Mais recentemente, foi editada a Lei n. 13.670, de 30/05/2018, a qual incluiu o artigo 26-A à Lei n.º 11.457/07, permitindo, no inciso I, que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que NÃO utilizar o e-social, conforme estabelecido pelo inciso II do mesmo artigo. Tal questão já foi objeto de regulamentação pela Receita Federal, inclusive (IN 1.810/2018).

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer *limitação de percentuais compensáveis* no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 16/10/2014, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

DR. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERNESTO DORAT FILHO, ERNESTO DORAT FILHO, ERNESTO DORAT FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e certidão ID's nºs 25852567 e 31227109. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Considerando o decurso de prazo para apresentação do valor exequendo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

ID 28879311: Indeferido, posto que no polo passivo constava União Federal – AGU, e este foi retificado, conforme despacho proferido no ID 31056577.

Assim sendo, cite-se e intime-se a União Federal – PFN, conforme decisão exarada no ID 23596577.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA, visando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel Apartamento nº 26, localizado no 2º pavimento, do bloco C, do Condomínio Residencial Mantiqueira II, situado na Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, Residencial Galo Branco, no Distrito Eugênio de Melo, em São José dos Campos/SP.

Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado ao réu, mediante contrato celebrado em 23/09/2008, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Alega a autora que o réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento desde 08/2015, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, sendo determinado à CEF que emendasse a inicial para retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas respectivas, e que trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula do bem junto ao CRI competente, o que foi cumprido nos autos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Certificado nos autos que a ré foi ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA pessoalmente citada (ID 24515038) e que apenas o réu ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA compareceu à audiência de tentativa de conciliação com ID 25254205, bem como que decorreu "in albis" o prazo legal para referidos réus apresentarem contestação.

Decretada a revelia dos réus, ressaltando-se, quanto ao réu ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, que o seu comparecimento espontâneo à audiência de tentativa de conciliação supriu a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, cumpre consignar que, a despeito da revelia dos réus, verifico não ser o caso de ser-lhe nomeado curador especial, a teor do art. 72, II do novel CPC, porquanto foram citados pessoalmente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. CURATELA. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO. APÓS A SENTENÇA, DE ADVOGADO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO CURADOR ESPECIAL. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO POR ELE SUBSCRITA NÃO CONHECIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ação sumária de cobrança ajuizada pela ECT, condenando a ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços, por entender, a MM. Juíza prolatora, que a promovida reconheceu implicitamente a procedência do pedido ao não contestar a ação e ao manifestar, em audiência, interesse no acerto do débito. 2. Recurso interposto por advogado nomeado curador especial da parte ré após a prolação da sentença. Não cabimento, na hipótese, da curatela. 3. O art. 9º do CPC dispõe que "o juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa." 4. Hipótese em que a ré não foi citada por edital nem com hora certa, mas pessoalmente, através de seu representante legal, que, inclusive, compareceu à primeira audiência de instrução e julgamento e manifestou interesse na conciliação. 5. Embora seja a ré revel, posto que não contestou a ação, não seria o caso de nomear-lhe curador especial, já que a sua citação, válida, não foi ficta, mas pessoal - o que dispensa a curatela, cuja necessidade se verifica, apenas, nos casos de revelia, quando o réu é citado por edital ou com hora certa, pois não há certeza de que a parte tomou ciência da ação proposta. 6. Sendo descabida, portanto, na espécie, a curatela, é de se revogar a decisão que nomeou, como curador especial da parte ré, o advogado da Assistência Judiciária e, por conseguinte, não conhecer da apelação por ele subscrita, em face do reconhecimento da nulidade da nomeação do curador especial e dos atos por este praticados. 7. Apelação não conhecida. (AC 200705000715680, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/01/2008 - Página: 534 - Nº: 10.)

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra.

O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.

Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interpelação, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida.

Ap 00056593420064036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.

AI 00346189720104030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – TRF 3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011

No caso concreto, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Consta-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o réu tenha sido para tanto notificado (ID 4526458). Outrossim, em Juízo, devidamente citado(s), sequer respondeu(ram) aos termos da presente ação.

Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 561 do CPC):

- a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;
- b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;
- c) perda da posse em razão do esbulho

No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos acostados aos autos, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (ID 4526455) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelo(s) réu(s) e não atendida, de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o(s) réu(s).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade concernente ao Apartamento nº 26, localizado no 2º pavimento, do bloco C, do Condomínio Residencial Mantiqueira II, situado na Avenida Dismenil Santos Ferrandes, nº 885, Residencial Galo Branco, no Distrito Eugênio de Melo, em São José dos Campos/SP.

Condeno os réus em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse.

Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILMA CRIVILIN DE SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 675/1851

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DO PRECATÓRIO.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000378-11.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000546-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA**, visando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel Apartamento nº 26, localizado no 2º pavimento, do bloco C, do Condomínio Residencial Mantiqueira II, situado na Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, Residencial Galo Branco, no Distrito Eugênio de Melo, em São José dos Campos/SP.

Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado ao réu, mediante contrato celebrado em 23/09/2008, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Alega a autora que o réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento desde 08/2015, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, sendo determinado à CEF que emendasse a inicial para retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas respectivas, e que trouxesse aos autos certidão atualizada da matrícula do bem junto ao CRI competente, o que foi cumprido nos autos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Certificado nos autos que a ré foi ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA pessoalmente citada (ID 24515038) e que apenas o réu ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA compareceu à audiência de tentativa de conciliação com ID 25254205, bem como que decorreu "in albis" o prazo legal para referidos réus apresentarem contestação.

Decretada a revelia dos réus, ressaltando-se, quanto ao réu ALESSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, que o seu comparecimento espontâneo à audiência de tentativa de conciliação supriu a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, cumpre consignar que, a despeito da revelia dos réus, verifico não ser o caso de ser-lhe nomeado curador especial, a teor do art. 72, II do novel CPC, porquanto foram citados pessoalmente. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. CURATELA. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO, APÓS A SENTENÇA, DE ADVOGADO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMO CURADOR ESPECIAL. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO POR ELE SUBSCRITA NÃO CONHECIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ação sumária de cobrança ajuizada pela ECT, condenando a ré ao pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços, por entender, a MM. Juíza prolatora, que a promovida reconheceu implicitamente a procedência do pedido ao não contestar a ação e ao manifestar, em audiência, interesse no acerto do débito. 2. Recurso interposto por advogado nomeado curador especial da parte ré após a prolação da sentença. Não cabimento, na hipótese, da curatela. 3. O art. 9º do CPC dispõe que "o juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele: II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa." 4. **Hipótese em que a ré não foi citada por edital nem com hora certa, mas pessoalmente, através de seu representante legal, que, inclusive, compareceu à primeira audiência de instrução e julgamento e manifestou interesse na conciliação.** 5. Embora seja a ré revel, posto que não contestou a ação, não seria o caso de nomear-lhe curador especial, já que a sua citação, válida, não foi ficta, mas pessoal - o que dispensa a curatela, cuja necessidade se verifica, apenas, nos casos de revelia, quando o réu é citado por edital ou com hora certa, pois não há certeza de que a parte tomou ciência da ação proposta. 6. Sendo descabida, portanto, na espécie, a curatela, é de se revogar a decisão que nomeou, como curador especial da parte ré, o advogado da Assistência Judiciária e, por conseguinte, não conhecer da apelação por ele subscrita, em face do reconhecimento da nulidade da nomeação do curador especial e dos atos por este praticados. 7. Apelação não conhecida. (AC 200705000715680, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 15/01/2008 - Página: 534 - Nº: 10.)*

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra.

O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.

Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBUHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interpelação, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida.

Ap 00056593420064036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.*

AI 00346189720104030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – TRF 3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011

No caso concreto, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Consta-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o réu tenha sido para tanto notificado (ID 4526458). Outrossim, em Juízo, devidamente citado(s), sequer respondeu(ram) aos termos da presente ação.

Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 561 do CPC):

- a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;
- b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;
- c) perda da posse em razão do esbulho

No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos acostados aos autos, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (ID 4526455) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelo(s) réu(s) e não atendida, de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado como o(s) réu(s).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade concernente ao Apartamento nº 26, localizado no 2º pavimento, do bloco C, do Condomínio Residencial Mantiqueira II, situado na Avenida Dusmenil Santos Fernandes, nº 885, Residencial Galo Branco, no Distrito Eugênio de Melo, em São José dos Campos/SP.

Condeno os réus em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse.

Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP, CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CND DROGARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** objetivando seja assegurado a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001. Subsidiariamente, requer seja a Impetrante autorizada a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos, acrescidos dos consectários legais.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que atua na área de comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal. Afirma que as contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S") possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por assim se classificarem, a sua base de cálculo, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, poderá ser somente: i) o faturamento, ii) a receita bruta, e iii) o valor da operação ou o valor aduaneiro – jamais a folha de salários ou remuneração.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, pugnano pela denegação da segurança

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pela impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que as contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua **arrecadação e fiscalização**, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, de modo que verifica-se legitimada a competência da respectiva autoridade para figurar no feito. Nesse passo, não há que se imputar o dito ato coator ao Procurador da Fazenda Nacional, que se apresenta nos autos somente como representante judicial da pessoa jurídica.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. **A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte.** A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAT tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 a instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

No que toca à contribuição ao SESI, foi instituída através do Decreto-lei nº9.403/1946, sendo devida pelos estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), bem como por aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Por sua vez, o SENAI foi criado pelo Decreto-lei nº4.048/1942, com competência para organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários, sob a direção da Confederação Nacional da Indústria, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelas indústrias, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem

Posteriormente, o Decreto-lei nº6.246/1944 modificou o sistema de cobrança da referida contribuição devida ao SENAI (inicialmente devida em valor fixo por operário e mensalmente), passando a ser na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. Segue transcrito o respectivo artigo 1º:

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. (Vigência) (Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974) (Vide Lei nº 5.461, de 1975)

§ 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A seu turno, a contribuição ao SENAI visa ofertar, gratuitamente, cursos, atendimentos de saúde e atividades de esporte e lazer para profissionais do setor de transporte e para seus dependentes. Conforme a lei nº 8.706/93 e os decretos que a regulamentam (decretos nº 1.007/93 e nº 1.092/94), são contribuintes obrigatórios do SEST SENAT:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

No que toca à contribuição ao **SESC**, foi instituída através do Decreto-lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452/1943), nos seguintes termos:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o **SENAC** foi criado pelo Decreto-lei nº8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC, SENAI e SENAT, independentemente do porte econômico.

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT e INCRA, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno – Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da educação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

“(…) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996”. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que “ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regimento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)”

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

A matéria decidida no RE nº 559.937, suscitada pela parte autora, diz respeito à base de cálculo do PIS e da COFINS, porém nas operações de importação, hipótese que, a toda evidência, é diversa daquela vertida nestes autos.

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, “Das Disposições Constitucionais Gerais”, que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despidida a instituição das referidas exações através de lei complementar. **3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de criação de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido.**

(Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. **1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.**

(ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. **III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)**

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Igualmente, não merece guarida o pedido subsidiário deduzido pela impetrante visando não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, porquanto tal dispositivo foi revogado com a edição da Lei nº 8.212/91 (quando a empresa autora sequer havia sido constituída), que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal). Vejamos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença por meio eletrônico ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO DAIZO IGUTI

Advogados do(a) AUTOR: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SILVANA PEREIRA KAWAKAMI - SP407431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEBEL RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor dos períodos de **04/01/1977 a 15/04/1986 na empresa METALNOBRE PARANÁ LTDA, 18/11/1986 a 29/04/1987 na empresa HERGMI MONTAGENS INDUSTRIAIS, 29/04/1995 a 11/09/1996, 30/10/1996 a 12/04/2004 e 11/10/2004 a 13/04/2007 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, a fim de que seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.235.469-0 (B42) para aposentadoria especial (B46) desde a D.E.R. (29/10/2007), como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Sucessivamente, caso não reconhecido todo o tempo especial, pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo para cômputo de fator previdenciário mais favorável ao segurado mediante ampliação do tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor formulou requerimentos, sendo facultada a juntada de novos documentos.

O autor acostou laudo técnico da empresa General Motors do Brasil Ltda.

Procedeu-se à digitalização do processo físico distribuído sob n. 0001142-82.2016.403.6103 para o Sistema PJe com nova numeração (5005632-91.2018.403.6103).

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à nova e correta inserção dos documentos digitalizados, dos quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (29/10/2007) e a data de ajuizamento da ação originária (01/03/2016), transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 01/03/2011.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	04/01/1977 a 15/04/1986
Empresa:	METALNOBRE PARANÁ LTDA
Função/atividades:	Operador de Máquinas
Agentes nocivos:	Atividade profissional

Enquadramento legal:	---
Provas:	CTPS ID 27293897 - Pág. 34
Conclusão:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>A função de “operador de máquinas” não está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre pela categoria profissional.</p> <p>A função de operador de máquinas apenas pode ser considerada insalubre mediante a apresentação de formulários, laudos técnicos e PPP, onde conste a exposição a agentes nocivos, que não se verificou no caso dos autos.</p> <p>O enquadramento pretendido pela parte autora “item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.2.2 do Decreto 83.080/79” não é aplicável para operadores de máquina.</p> <p><i>Assim sendo, não se permite o enquadramento do período como especial, em consonância com a legislação de regência da matéria. Neste tópico há sucumbência do autor.</i></p>

Período 2:	18/11/1986 a 29/04/1987
Empresa:	HERGMI MONTAGENS INDUSTRIAIS
Função/atividades:	Mecânico Manutenção
Agentes nocivos:	Atividade profissional
Enquadramento legal:	---
Provas:	CTPS ID 27293897 - Pág. 35
Conclusão:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>A função de “mecânico manutenção” não está prevista nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre pela categoria profissional.</p> <p>A função de mecânico manutenção apenas pode ser considerada insalubre mediante a apresentação de formulários, laudos técnicos e PPP, onde conste a exposição a agentes nocivos, que não se verificou no caso dos autos.</p> <p>O enquadramento pretendido pela parte autora “item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.2.2 do Decreto 83.080/79” não é aplicável para mecânico manutenção.</p> <p><i>Assim sendo, não se permite o enquadramento do período como especial, em consonância com a legislação de regência da matéria. Neste tópico há sucumbência do autor.</i></p>

Período 3:	29/04/1995 a 11/09/1996, 30/10/1996 a 12/04/2004 e 11/10/2004 a 13/04/2007
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Mecânico Manutenção Especializado
Agentes nocivos	Ruído 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 27293897 - Pág. 40/41 Laudo Técnico ID 27294653 - Pág. 22/23

Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo Técnico que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Com relação ao tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, aludido pelo INSS, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).</p> <p><u>Assim sendo, permite-se o enquadramento de todo o período de 29/04/1995 a 13/04/2007 como especial, em favor da parte hipossuficiente, de acordo com a legislação de regência da matéria.</u></p>
------------	---

Dessa forma, somando-se o período especial acima (29/04/1995 a 13/04/2007) com aqueles já reconhecidos administrativamente (06/05/1987 a 28/04/1995 – ID 27293897 - Pág. 44), tem-se que na DER NB 145.235.469-0, aos 29/10/2007, o autor contava com **19 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, apenas para o fim de acolher o pedido subsidiário de revisão do benefício previdenciário em gozo pelo autor NB 145.235.469-0 mediante averbação, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 13/04/2007 na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 145.235.469-0) mediante averbação, como tempo especial, do período de 29/04/1995 a 13/04/2007 laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, desde a DIB 29/10/2007, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando a prescrição das parcelas anteriores a 01/03/2011.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: ADEBEL RODRIGUES DE MELO – Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 13/04/2007 na empresa General Motors do Brasil Ltda - CPF: 233559219-4 - Nome da mãe: Maria Tereza da Silva Melo - PIS/PASEP— Endereço: Rua Santo Inácio de Loyola, 325, Jardim Oriente, SJ Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE SEBASTIAO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GELSIMO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 31626113. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACC'HIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA MILZA MAUAD CARVALHO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de números: **000000206644805**, **140001000288484**, **1400195000288484**, **251400400000371660**, **251400400000378168**.

Com a inicial vieram documentos.

Aré foi devidamente intimada e citada.

Sobreveio petição da CEF informando a regularização, na via administrativa, dos contratos de números 140001000288484, 251400400000371660 e 251400400000378168, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 000000206644805

A audiência para tentativa de conciliação, realizada perante a CECON local, restou prejudicada ante a ausência do polo passivo

Transcorrido "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Intimada a requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, a Caixa Econômica Federal-CEF **pugnou pelo prosseguimento do feito apenas quanto ao contrato nº 000000206644805**, tendo em vista a quitação parcial do débito relativo aos contratos objeto da lide, tendo havido o pagamento nos seguintes contratos de números 140001000288484, 251400400000371660 e 251400400000378168 (ID. 16701945).

O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a CEF para prestar esclarecimentos quanto a situação do contrato nº **1400195000288484**, uma vez que o objeto da presente ação diz respeito à satisfação de valores decorrentes de **05 (cinco) contratos descritos na inicial** e, nas petições sob ID'S 12065772 e 16701939, noticiou ter havido a renegociação de **03 (três) contratos (nº 140001000288484, nº 251400400000371660 e nº 251400400000378168)**, em face dos quais manifestou a desistência da execução. Pediu a continuidade da tramitação do feito apenas em relação ao contrato nº 000000206644805, deixando de se pronunciar relativamente ao contrato nº 1400195000288484.

Em manifestação juntada no ID. 31002671, a CEF esclareceu que o contrato nº **140001000288484** refere-se a abertura e número da conta corrente da parte executada, já o contrato nº **1400195000288484** ao *Cheque Especial vinculado à conta corrente, e o que os diferencia é o "195", constante no segundo contrato, demonstrando ser uma derivação daquele. Sustenta que, "com a regularização de um, o outro, automaticamente foi regularizado", requerendo o regular prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 000000206644805.*

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência parcial da ação monitoria convertida em execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Bem ainda, verifico não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa no que diz respeito aos contratos nº **140001000288484**, **1400195000288484**, **251400400000371660**, **251400400000378168**, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução em relação aos referidos contratos, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, referente aos contratos de nº **140001000288484**, **1400195000288484**, **251400400000371660**, **251400400000378168**, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Determino o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº **000000206644805**.

Finalmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Junte demonstrativo de débito **atualizado** da dívida exequenda, levando-se em conta a extinção do feito em relação aos demais contratos, devendo informar o **valor total do débito**.
2. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, em relação ao contrato remanescente.

P. I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, SUELI MARIA LIMA SILVA, SUELI MARIA LIMA SILVA, SUELI MARIA LIMA SILVA, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003885-09.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ASA DELTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO - SP158461, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico (valor exequendo R\$ 4.451,50 (04/2020)), através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 30214135), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(e)m-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando a situação de isolamento social e considerando as determinações da Egrégia Corregedoria, determino que a parte exequente informe conta corrente para expedição de ofício de transferência de valores.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002336-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOANA DOS SANTOS, JOANA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento formulado pelo impetrante na sua petição com ID 28823520, considerando que a sentença proferida com ID 28706498 está sujeita ao reexame necessário, não mais podendo este Juízo alterá-la, nos termos do artigo 494 do CPC.
2. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intime-se o impetrante.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES ALVES
REPRESENTANTE: ATILIA NUNES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA NUNES ALVES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID12964258).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID19475596).

A impugnada manifestou-se sob ID21112998 e ID23530763.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID32508029.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da contadoria (ID32978314 e ID33000348).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$181.076,77 (cento e oitenta e um mil, setenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos sob ID32508033, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$181.076,77 (cento e oitenta e um mil, setenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurado para 11/2018, conforme planilha de cálculos sob ID32508033.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, observando-se que em relação aos honorários de sucumbência consta dos autos procuração outorgada para a sociedade de advogados, devendo a requisição respectiva ser feita em nome da pessoa jurídica (ID32978314 e ID10593319).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ULCEMIR APARECIDO SOARES, ULCEMIR APARECIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACEDO - SP153006
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MACEDO - SP153006

DESPACHO

Considerando a situação de isolamento social e considerando as determinações da Egrégia Corregedoria, determino que a parte exequente informe conta corrente para expedição de ofício de transferência de valores.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-70.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002204-94.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DINIZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO - SP238303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão da aposentadoria especial, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores vencidos até a data da sentença.

O exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 314.371,13 (trezentos e quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos) e honorários advocatícios em R\$ 7.825,24 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 06.9.2018, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados nas empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 06.10.1982 a 22.7.1983, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1996 a 02.5.1989, TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01.6.1992 a 15.3.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1996 a 23.11.2001, de 26.12.2001 a 21.4.2011, de 29.6.2012 a 18.10.2012, de 06.02.2013 a 21.3.2013, de 01.12.2014 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 06.9.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 06.10.1982 a 22.7.1983, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1996 a 02.5.1989, TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01.6.1992 a 15.3.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1996 a 23.11.2001, de 26.12.2001 a 21.4.2011, de 29.6.2012 a 18.10.2012, de 06.02.2013 a 21.3.2013, de 01.12.2014 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 06.9.2018.

Para comprovação das atividades especiais, o autor juntou aos autos os PPP's nº 30799890 (PANASONI); 30800740, fl. 11 (ENGESA); 30799896 (TEXTILNOVA); e 30799899 (GENERAL MOTORS), que indicam exposição ao agente nocivo ruído acima do legalmente tolerado em todos os períodos, razão pela qual deverão ser computados como atividade especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos aqui e administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (06.9.2018), 40 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade, totalizam mais de 95 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Por fim, em 06.9.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 06.10.1982 a 22.7.1983, ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 01.9.1996 a 02.5.1989, TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA., de 01.6.1992 a 15.3.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1996 a 23.11.2001, de 26.12.2001 a 21.4.2011, de 29.6.2012 a 18.10.2012, de 06.02.2013 a 21.3.2013, de 01.12.2014 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 06.9.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Renato Mauro Pinto.

Número do benefício: 190.474.721-0.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 06.9.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 055.611.318-77.

Nome da mãe: Alinda Rozária Pinto.

PIS/PASEP: 12105271563.

Endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 2.175, Vila Alexandria, São José dos Campos/SP

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **revisão da renda mensal inicial** de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, invocando a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação do benefício só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RSP 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-33.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS DE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 32300233:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se. São José dos Campos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora que requereu o benefício em 09.10.2018, tendo o INSS considerado todos os períodos de trabalho pleiteados. Porém, diz que o INSS teria considerado como data de início do benefício o dia 07.04.2016, o que a impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, impugnação à concessão de Gratuidade Processual à autora. Requereu a improcedência do pedido.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a este Juízo.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse em sua produção.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

DESPACHO

Vistos, etc.

Cientifique-se a ANP da conversão em renda do valor principal cobrado nos autos, conforme informações prestadas pela CEF (doc. ID nº 32286858).

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AIRTON RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa EMBRAER SA, no período de 18/10/1989 a 05/03/1997, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-62.2019.4.03.6103
AUTOR: CELSO LUIS ANTONIOLI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339, JAIR VAZ PINTO - SP96387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.5.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., exposto a ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 17/09/1987 até 29/02/1996, exposição a 91 db(A); 01/02/1997 a 31/03/2002, exposição a 91 db(A); 01/01/2006 a 31/12/2007, exposição a 86,26 db(A) e de 01/01/2008 a 01/11/2008, exposição a 87,4 db(A), tendo o INSS computado o tempo de 32 anos, 06 meses e 26 dias de contribuição, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição. Ao final, diz que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor emendou a inicial para retificar o valor da causa, cujo valor foi calculado pela Contadoria do JEF, tendo sido declinada a competência a este Juízo.

Intimado, o autor juntou laudo técnico.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22/07/2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 28/05/2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsidiaram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, nos períodos de 17/09/1987 até 29/02/1996, exposição a 91 dB(A); 01/02/1997 a 31/03/2002, exposição a 91 dB(A); 01/01/2006 a 31/12/2007, exposição a 86,26 dB(A) e de 01/01/2008 a 01/11/2008, exposição a 87,4 dB(A).

O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19626630, pg. 25-27) e o laudo pericial (ID 290521489), os quais demonstram a exposição a ruído superior ao permitido, nos períodos mencionados.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança **39 anos e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não tinha direito** à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 28/05/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 28/05/2018, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, 17/09/1987 até 29/02/1996, de 01/02/1997 a 31/03/2002, de 01/01/2006 a 31/12/2007, e de 01/01/2008 a 01/11/2008, bem como conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, desde 25/05/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Celso Luís Antonioli

Número do benefício: 188.682.398-4

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 28/05/2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 088.602.348-32

Nome da mãe Leopoldina Antonioli

PIS/PASEP 1213641355-6

Endereço: Rua San Diego, casa 10, Condomínio Quinta das Palmeiras, Jardim Califórnia, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO, WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 33194005: Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004575-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER INACIO LOUREANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELAINÉ PAN - SP198857

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário (Banco Santander, Agência 4334, conta nº 01002395-6), bem como, de sua conta poupança (Banco Santander, Agência 4334, conta nº 00060050661).

Instado a prestar esclarecimentos, juntou petição e documentos ID nº 33119282.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, a parte juntou o Documento ID 32981378, em que consta como conta salário Banco 033, agência 4334, conta 71-001592-5.

Os documentos anexados posteriormente (ID nº 33119289) comprovam que a conta nº 60.005066-1, mantida na agência 4334 do Banco Santander, consiste em caderneta de poupança. Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do valor ali constrito. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Em relação à conta nº 01002395-6, não comprovou documentalmente que se trata de conta salário, juntando tão-somente extratos da conta em que conta o bloqueio, mas não o crédito de salário, razão pela qual indefiro o desbloqueio requerido.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE BRIETHASMAN - SP353991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prorrogação do benefício, conforme despachado anteriormente, já houve o cumprimento da sentença prolatada nestes autos e, portanto, esgotamento desta jurisdição, devendo novo pedido ser objeto de nova ação a ser proposta.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ABREU,
JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação se enquadra na faixa de 200 a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi homologada a sua desistência pelo próprio órgão julgador do recurso, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. nº 12.303.647, no prazo de 30 dias úteis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO FELIPE GENTILLI CAMPOS

IMPETRADO: PRESIDENTE DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o PRESIDENTE DO DATAPREV, com pedido liminar, para o fim de determinar a análise do pedido de implantação de auxílio emergencial, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Narra o impetrante que efetuou três pedidos de auxílio emergencial, dos quais os dois primeiros foram indeferidos, tendo em vista a existência de emprego formal. O último deles, realizado em 30.04.2020, até o presente momento ainda não teria sido concluído, prejudicando o impetrante quanto ao custeio de despesas inadiáveis para sua sobrevivência.

Afirma o impetrante que há uma sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1017292-61.2020.401.3800, movida pela Defensoria Pública da União em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DATAPREV, na qual restou reconhecido o direito do cidadão à conclusão da análise de seu pedido de auxílio emergencial no prazo máximo de vinte dias corridos a contar da entrada do pedido.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, preliminarmente, que embora a autoridade apontada como coatora tenha domicílio funcional em Brasília/DF, tenho adotado o entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a propositura do mandado de segurança no domicílio do impetrante, como é o caso, por interpretação extensiva da regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei nº 13.982/2020, e temporário para fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

O "print" do aplicativo próprio destinado ao cadastramento do pedido do auxílio emergencial demonstra que benefício do impetrante se encontra pendente de apreciação desde 30.04.2020, conforme se observa do termo "empresamento".

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para julgamento do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O "periculum in mora", por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a dar provimento ao pedido do impetrante (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo negar provimento, se for o caso, ou seja, se não preencher os critérios de elegibilidade para a obtenção do favor governamental.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira decisão quanto ao pedido de auxílio emergencial efetuado pelo impetrante em 30.04.2020.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Sr. SECRETÁRIO DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO - SAGI, com o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo pagamento do auxílio emergencial. Não se justifica a presença nos autos da DATAPREV, já que se trata de entidade simplesmente encarregada de processar o pagamento, sem qualquer responsabilidade pelo ato aqui impugnado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a CEF para que conteste o feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21447404:

"(...) Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA SJCAMPOS - ME, RITA DE CASSIA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 17744383:

Após, dê-se vista a parte exequente e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivê-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI, KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI, KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI, KATIA SILVA ARAUJO CORNETTI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 32277516:

"Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003218-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de se abster do pagamento da Taxa Siscomex pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta o princípio da legalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão ID 26086658.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em que requer a extinção do feito, uma vez que é inadequada a impetração em face daquela autoridade, que teria o dever de cumprir eventual decisão do direito de compensação da impetrante. No mérito, sustenta a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido reafirmada a alegação de inadequação do polo passivo.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Como sabido, está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual, em mandado de segurança, não a autoridade que se limita a expedir normas gerais (como é o caso da Portaria MF nº 257/2011), mas a autoridade encarregada de exigir o cumprimento dessas normas.

Tendo em vista que a impetrante é domiciliada no município de Arujá, está sujeita às atribuições fiscalizatórias do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Além disso, assentada a natureza declaratória e preventiva da presente segurança, não há que se falar em decadência. De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a aptidão do mandado de segurança para declaração do direito à compensação (Súmula nº 213), o que afastou, no particular, as alegações de afronta às Súmulas 267 e 271 do STF.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Taxa de Utilização do SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011, do Ministro de Estado da Fazenda, reajustou os valores indicados para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente. As mesmas regras foram também estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011.

Em ocasiões anteriores, concluí que, pelo fato de os critérios para reajustes terem sido estipulados na própria lei (que os vincula às variações de custo e aos investimentos feitos no SISCOMEX), não haveria no caso uma delegação legislativa disfarçada ou afronta ao princípio da legalidade.

De fato, o papel reservado pela Lei ao Ministro de Estado da Fazenda seria apenas de concretizar, em números, o que já se continha na lei. Não se tratava, portanto, de fixação de alíquota ou base de cálculo de tributo, sendo certo que a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.716/98, estabelece limites à majoração da alíquota do imposto de importação apenas "para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior". Este preceito evidentemente não se aplicava a uma taxa devida em razão do exercício do poder de polícia. A norma que manda aplicar à taxa as normas referentes ao imposto de importação (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.716/98) diz respeito ao procedimento de cobrança, não à possibilidade de aumento, citada por regra específica (§ 2º do mesmo artigo).

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgados de ambas as Turmas, declarou a **inconstitucionalidade** da Portaria MF nº 257/2011, nos seguintes termos:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1089538 Agr-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Vale ainda acrescentar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 73-CRJ/PGACET/PGFN-MF, acrescentou este tema dentre aqueles que há dispensa de recorrer.

Portanto, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre também adotar essa orientação neste grau de jurisdição.

Veja-se que o fato de outros julgados do STF admitirem que o Poder Executivo faça a atualização do valor da taxa com a aplicação de índices oficiais não autoriza que o Juízo o faça.

Portanto, não é procedente a costumeira alegação da União de que o indébito deva se limitar ao valor que superar a variação desses índices oficiais.

Ressalva-se a possibilidade de que o Poder Executivo, por ato futuro, promova o reajuste desses valores pelos índices oficiais de inflação. Trata-se de questão que deva ser examinada também no futuro, conforme autoriza o artigo 505, I, do CPC.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("As condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a cobrança da taxa do SISCOMEX, nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158/2011, mantendo-se os valores fixados na Lei nº 9.716/98.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Sobre os valores a serem compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 33129152: Com razão a parte autora, tendo em vista que a sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação até a data da sentença.

Não havendo controvérsia, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados, conforme cálculos anexados na petição ID nº 32500586.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-50.2020.4.03.6103
AUTOR: AMÉRICO YASUSHI TESHIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AMÉRICO YASUSHI TESHIMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão no julgado, quanto ao pedido de concessão da tutela provisória de urgência na sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Ocorre que, tratando-se de pleito de revisão do benefício, não se pode falar em real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o embargante é beneficiário de aposentadoria, que lhe garante a subsistência.

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração para integrar a fundamentação, ficando indeferido o pedido de tutela específica.**

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 32264981: Homologo a renúncia parcial ao cumprimento da sentença, quanto aos créditos a posteriores a 05/2015, e **julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução**, nos termos dos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que a renúncia em questão produzirá efeitos meramente processuais e não impedirá a análise administrativa do pleito.

Quanto aos valores remanescentes, entendo cabível que o cumprimento de sentença se dê mediante precatório, consoante a inteligência da Súmula nº 461 do STJ, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, IV, do CPC).

Por tais razões, intimo-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os respectivos cálculos, consoante o artigo 534 do CPC, intimando-se em seguida a União para os fins do artigo 535 do mesmo Código.

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da impetrante, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Retifique-se o assunto processual para o pedido para aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005961-69.2019.4.03.6103

AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27245988:

Vista às partes dos documentos ID nº 33256696 juntados pela APS, em resposta à solicitação deste Juízo.

São José dos Campos, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-53.2020.4.03.6103
AUTOR: RENATA GARCIA BONOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria especial, com a possibilidade de permanecer trabalhando nas mesmas funções ora exercidas**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 01/10/2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta que o INSS, apesar de reconhecer o tempo de contribuição superior a 25 anos, não reconheceu como especiais os períodos de 02/02/1988 a 01/10/2018 (data do requerimento administrativo), em que a autora laborou como cirurgiã dentista.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos necessários para a aposentadoria pleiteada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, apenas a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho na função de dentista, de 02/02/1988 a 01/10/2018 (data do requerimento administrativo).

Para comprovação do trabalho como dentista, de forma ininterrupta, a autora juntou aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta o trabalho da autora como cirurgiã dentista, exposta radiação ionizante, bem como a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus, de forma habitual e permanente em todo o período pleiteado (ID 28003088, pg. 69 e seguintes).

Juntou ainda, Certificado do Conselho Regional de Odontologia, licenças de funcionamento do consultório, relatório de testes de aparelho de raio-x, comprovantes de aquisição de materiais odontológicos e holerites com pagamento de adicional de insalubridade a funcionária do consultório (Id 28003088, pg. 28 e seguintes).

A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, até 29.04.1995.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

As substâncias nocivas descritas no laudo pericial estão devidamente contempladas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial.

Ao contrário do que alega o INSS, não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (autônomo), ante a inexistência de proibição estabelecida em lei. Sem tal restrição, evidentemente não se pode admitir que mero regulamento a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido" (APELREEX 00045981320114036104, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.4.2014).

Não há necessidade de realização de qualquer perícia, uma vez que a exposição aos citados agentes nocivos é ínsita ao exercício da atividade profissional da autora.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso em exame, atestou o laudo pericial que os agentes biológicos identificados podem causar danos à saúde da autora, mesmo considerando o uso de Equipamento de Proteção Individual.

Verifica-se que o INSS emitiu uma carta de exigência, solicitando que a autora apresentasse declaração referente ao vínculo como o Município de Jacareí, caso fosse regime próprio e a requerente quisesse utilizar o período junto ao INSS, teria que apresentar certidão de tempo de contribuição.

A autora quedou-se inerte à exigência do INSS.

Deste modo, considerando o período de atividade especial comprovado nestes autos e os efetivos recolhimentos de contribuições previdenciárias, não computando o período [parcialmente concomitante] laborado no Município de Jacareí (17/05/1988 a 31/12/2017), constata-se que a autora alcançava, na data do requerimento administrativo, 28 anos, 11 meses e 16 dias de atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a autora o direito de continuar a trabalhar exposta a agentes prejudiciais à sua saúde, sem se sujeitar à regra do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que está assim redigida:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A teleologia implícita à regra legal é a de proteger o segurado, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde. Veja-se que a Lei não obriga o segurado a se aposentar. Permite, todavia, que se aposente com menos tempo de contribuição e com renda maior, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhando mais tempo, com benefício de valor menor e, se quiser, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material - "substantial due process of law"). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Deste modo, deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pela autora de 02/02/1988 a 16/05/1988, de 01/08/1988 a 31/05/1990, de 01/09/1991 a 30/11/2014, de 01/01/2015 a 31/10/2017 e de 01/01/2018 a 01/10/2018, **implantando-se a aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Renata Garcia Bonocchi

Número do benefício: 189.971.255-8

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01/10/2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 088.795.868-07

Nome da mãe Maria Aparecida Garcia Bonocchi.

PIS/PASEP 12350592415

Endereço: Praça Independência, 130, casa 28, São João, Jacareí/SP

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32579822:IV - dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005982-09.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARVALHO LIMA - SP139608

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 31462994:

"Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, intím-se o advogado da parte autora para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.

Após, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0005736-42.2016.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: VISUALMANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: GERSON RODRIGUES AMARAL

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000562-18.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 3 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 0000562-18.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MAKOTO ENDO

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC, bem como para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0003121-45.2017.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica o(a) Embargante intimado(a), nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC, bem como para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003382-10.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P.C. DESIGN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875, PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ - SP260067

DECISÃO

P.C. DESIGN LTDA – EPP opôs a presente **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), por não terem os requisitos mínimos previstos nos art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §5º e §6º, da Lei nº 6.830/80 (ID 20903369). Postula, ao final, a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Sustenta, em suas alegações, que não constam das CDAs o endereço do devedor, valor originário da dívida, termo inicial, origem e natureza jurídica, forma de calcular juros e correção monetária, fundamento legal da dívida e número do processo administrativo.

A excepta apresentou manifestação (ID 31864753), rebatendo os argumentos expendidos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DANULIDADE DA CDA.

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa, consoante se verifica em ID 19855029 – págs. 07 a 33.

Nesse contexto vale ressaltar que as CDAs, ao contrário do que alega a executada, contém tanto o endereço da devedora, quanto o número dos processos administrativos referente a cada uma delas, conforme ID 19855029 - págs. 7, 10 e 13.

Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário.

Nesse sentido:

'IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EGIPIENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO

Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo. No caso em análise, cabia à parte executada desfazer a presunção que recaem sobre as CDAs, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Ao executado, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação as jurisprudências abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão

4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.

8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).

Por fim, acresça-se que foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

.....

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo e cópia de processo administrativo. Neste sentido, o REsp 1138202/ES, julgado sob o regime dos recursos repetitivos de controvérsia, registrado como Tema 268, versando sobre a inexistência de planilha de cálculo e cuja *ratio decidendi* se aplica à desnecessidade da cópia do processo administrativo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com

2.

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de f

"Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pe

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reb

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em nulidade, sendo válida e regular a execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO o pedido.

Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a impugnação por exceção ocorre por meio de simples petição nos próprios autos e possui natureza de mero incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a Exceção de Pré-Executividade (REsp nº 1.048.043/SP, DJe 29/6/2009).

2. Dissume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (Corte Especial, EREsp 1048043 / SP, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009, RSTJ vol. 215 p. 32).

Int.

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003418-59.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO VILLAGE MARIE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTOS PINCHELLI - SP196105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada);
- b) retificar o pedido formulado (art. 319, IV, do Código de Processo Civil), indicando o número correto da ação de execução fiscal em que ocorreu a indisponibilidade do bem, visando a distribuição por dependência destes autos;
- c) atribuir o correto valor à causa;
- d) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes na cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 150.033, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP) e na cópia da decisão judicial que determinou decretação da indisponibilidade sobre o bem em questão, a fim de comprovar, tanto a existência da construção, determinada por ordem deste Juízo, quanto o interesse na proposta da presente demanda.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que nos termos da Súmula 481 do E. STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais", comprove a embargante documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA, RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela embargante, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal em apenso, bem como quaisquer atos expropriatórios em face seu patrimônio, até decisão definitiva da presente demanda, em que busca seja reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação executiva.

Sustenta que a probabilidade do direito está evidenciada pela inadvertida aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, §1º, da Lei 9.430/96, haja vista a ausência de comprovação de fraude hábil a motivação de pena agravada.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação de bens, inclusive o levantamento da quantia constrita via BACENJUD.

DECIDO.

INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DELCIO CAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 30700228 e 32846665), homologo os cálculos apresentados pela contadoria, na Informação ID 18096090 e documentos IDs 18096094, 18096096, 18096100 e 18096605.

Fixo o valor da execução em R\$ 75.555,88 (principal) e R\$ 7.469,51 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 18096100, p. 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007348-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. ID n. 28130860 - Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias à parte autora, para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 25928918.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-32.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 32505819), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 31665056 e 31665061.

Fixo o valor da execução em R\$ 91.571,33 (principal) e R\$ 8.637,88 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2020.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 31665061 - p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. IDs 32398283 e 32398284: Ante a informação prestada no sentido de que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, estão depositados em contas judiciais mantidas no Banco do Brasil, vinculados à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 1002343-96.2015.8.26.0269 (= número anterior deste feito), oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando a transferência dos aludidos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968 (Fórum Justiça Federal em Sorocaba), com a devida vinculação a este feito.

2. Concretizada a transferência dos valores, expeçam-se os alvarás de levantamento a favor dos réus elencados no extrato ID 32398284.

3. No tocante aos réus que não constituíram procuradores neste feito, expeçam-se cartas de intimação acerca da expedição do alvará de levantamento.

4. IDs 32508104 e 32508352: Anote-se.

5. Aguardem-se informações acerca do cumprimento dos itens “3” e “4” da decisão ID 30960700, ressalvado o apontamento feito réu Hiram Ayres Monteiro Junior, no ID 31560391.

6. Int.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga SP (itapet1cv@tjsp.jus.br).

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) REU: ALBERTO TICHAUER - SP194909
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogados do(a) REU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: FABIO REGINO SACCO - SP197707
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogados do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447, JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogado do(a) REU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogados do(a) REU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogado do(a) REU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogados do(a) REU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogado do(a) REU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
Advogados do(a) REU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogados do(a) REU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

DECISÃO

1. IDs 32398283 e 32398284: Ante a informação prestada no sentido de que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, estão depositados em contas judiciais mantidas no Banco do Brasil, vinculados à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 1002343-96.2015.8.26.0269 (= número anterior deste feito), ofício-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando a transferência dos aludidos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3968 (Fórum Justiça Federal em Sorocaba), com a devida vinculação a este feito.

2. Concretizada a transferência dos valores, expeçam-se os alvarás de levantamento a favor dos réus elencados no extrato ID 32398284.
3. No tocante aos réus que não constituíram procuradores neste feito, expeçam-se cartas de intimação acerca da expedição do alvará de levantamento.
4. IDs 32508104 e 32508352: Anote-se.
5. Aguardem-se informações acerca do cumprimento dos itens "3" e "4" da decisão ID 30960700, ressalvado o apontamento feito réu Hiram Ayres Monteiro Junior, no ID 31560391.
6. Int.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ELETRÔNICO ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga SP (itapet1cv@tjsp.jus.br).

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009657-22.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA FOURPOME BRANDO
Advogados do(a) REU: RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008403-14.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO LUIS DIAS, ROBERTO LUIS DIAS, ROBERTO LUIS DIAS
REPRESENTANTE: REGINA DE MORAES DIAS, REGINA DE MORAES DIAS, REGINA DE MORAES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

ROBERTO LUIS DIAS e VERA LÚCIA DE ALMEIDA, devidamente qualificados na inicial, propuseram **AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, seja a requerida compelida a restituir à vista todas as parcelas pagas pelos autores em relação a contrato de financiamento celebrado entre as partes e também seja a requerida compelida a entregar aos autores a importância que sobejou, da venda do imóvel, como elenca o §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, trazendo aos autos os comprovantes de todos os gastos realizados pela ré no tocante à execução extrajudicial, devidamente atualizados.

Alegam que, na data de 26 de fevereiro de 2010, os autores adquiriram, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com Alienação fiduciária em Garantia, um imóvel situado na Rua Antônio Vieira, nº 157 - Residencial Parque, Mairinque/SP, através de financiamento obtido junto à Requerida Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Aduzem que o bem "*sub judice*" foi consolidado em nome da credora Caixa Econômica Federal e vendido para terceiro em 12 de agosto de 2015, não entregando a ré o que sobejou os autores ultrapassando os cinco dias estabelecidos em lei. Afirma que o imóvel estava à venda pelo valor de R\$ 197.936,67, estando compreendidos neste valor as parcelas correspondentes a dívida e das despesas, bem como os encargos de que tratam os §§ 2º e 3º da Lei nº 9.514/97.

Asseveram que a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juízes para interpretar um instrumento contratual, pelo que a evolução doutrinária do direito dos contratos gera uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente em relação às partes que só tiveram a liberdade de aderir aos termos pré-elaborados, pelo que buscam, no mínimo, minimizar os prejuízos com a devolução de parte do que foi pago e o que sobejou da venda do imóvel a terceiros conforme a Lei nº 9514/97, artigo 27 §4º, haja vista o valor financiado e o valor vendido em leilão.

Sustentam a necessidade da aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a incidência do artigo 53 do CDC em relação à necessidade de devolução das quantias pagas, sendo írrita e juridicamente insustentável a cláusula que estabelece a perda dos valores pagos em favor da instituição financeira.

Destarte, ao final, requereram que seja a requerida condenada a devolver aos autores a quantia paga pela compra do imóvel retomado e vendido, bem como a entrega da importância do valor que sobejou, conforme aduz o § 4º do artigo 27 da Lei nº 9514/97.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico, conforme ID nº 25201918 (autos físicos virtualizados).

Citada, conforme ID nº 25201918, páginas 81 até 95, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação requerendo a improcedência da pretensão.

Conforme consta no ID nº 25201918, páginas 123 até 126 a Caixa Econômica Federal requereu a apresentação de prestação de contas envolvendo a alienação do imóvel em público leilão.

Na manifestação acostada no ID nº 25201918, página 127 a parte autora requereu a desistência da pretensão.

Conforme ID nº 25201918, páginas 129/130 a parte autora requereu o prosseguimento do feito requerendo que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos os comprovantes dos gastos com a venda do imóvel.

A réplica foi acostada no ID nº 25201918, páginas 142/145.

Foi proferida decisão saneadora conforme ID nº 25201918, páginas 149/150, determinando que a Caixa Econômica Federal juntasse documentos.

A Caixa Econômica Federal se manifestou conforme ID nº 25201918, páginas 153 até 159, juntando documentos.

Após a virtualização dos autos físicos, houve a conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação.

Destarte, passa-se a analisar o mérito da demanda.

Existem duas pretensões da parte autora inseridas na petição inicial: (1) que seja a Caixa Econômica Federal condenada a devolver aos autores a quantia paga pela compra do imóvel retomado e vendido; (2) que ocorra a entrega da importância do valor que sobejou no leilão do imóvel, conforme aduz o § 4º do artigo 27 da Lei nº 9514/97.

Inicialmente, analisa-se a segunda pretensão.

A parte autora firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação com a Caixa Econômica Federal na data de 26 de Fevereiro de 2010. Se trata de imóvel cujo valor é de R\$ 190.000,00, sendo que a quantia de R\$ 154.100,00 restou financiada pela Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora arcar com uma prestação inicial de R\$ 2.007,99.

Houve a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (ID nº 25201918, páginas 99/102) em 11/03/2014; e a posterior arrematação do imóvel em leilão público por terceiro (ID nº 25201918, páginas 104/109), tendo a devedora fiduciante o direito de ter acesso ao demonstrativo financeiro adequado, que contempla o valor da arrematação do imóvel, o valor da dívida, das despesas e encargos, para verificação da eventual existência de saldo que deverá ser restituído em favor da parte devedora/fiduciante.

No presente caso, observa-se que no ID nº 25201918, páginas 123 até 126, a Caixa Econômica Federal realizou a apresentação de prestação de contas envolvendo a alienação do imóvel em público leilão de forma adequada, ou seja, apresentou um demonstrativo completo dos valores mencionados no §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, com data de referência em 05 de Fevereiro de 2016.

Note-se que nos termos do §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, “nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do artigo 516 do Código Civil”.

No presente caso, ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal apresentou as devidas contas, conforme consta no ID nº 25201918, páginas 123 até 126, não havendo que se falar em juntada de comprovantes, uma vez que tal demonstrativo contempla todos os valores gastos, não cabendo, ao ver deste juízo, impugnação genérica em relação aos valores, como feito pela parte autora.

Inclusive, conforme confessado pela autora (ID nº 25201918 - página 129), e comprovado pela Caixa Econômica Federal no ID nº 25201918, na página 159, a parte autora já recebeu o valor de R\$ 18.649,67 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), nada mais sendo devido.

Por outro lado, analisa-se a primeira pretensão da autora contida na petição inicial, isto é, a condenação da Caixa Econômica Federal em devolver aos autores a quantia paga pela compra do imóvel retomado e vendido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, aduz-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, “nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve ocorrer nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, afastando-se a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no REsp 1750435/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018, dentre vários).

Ou seja, o procedimento legal a ser tomado no caso do contrato firmado pela parte autora é a consolidação do bem em nome da credora fiduciária em razão do inadimplemento da parte autora, com a consequente venda do imóvel em leilão público. Com a venda do bem imóvel, a Caixa Econômica Federal entregará a devedora autora a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido eventual valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação.

Portanto, não há que se falar em viabilidade jurídica de devolução à parte autora da quantia paga pela compra do imóvel, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, registre-se que a parte autora pretendeu acrescer causa de pedir em sua réplica, ou seja, responsabilidade civil extracontratual por abuso de direito, sendo evidente que tal pretensão não pode ser analisada, uma vez que formulada a destempo, em sede réplica, sob pena de violação do devido processo legal e infringência ao artigo 329, inciso I do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora determinando que a Caixa Econômica Federal seja compelida a entregar aos autores a importância que sobejou, da venda do imóvel, como elenca o §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, providência esta já ultimada pela Caixa Econômica Federal, nada mais sendo devido, pelo que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, no que tange à parcial procedência da pretensão, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do pagamento efetuado em favor da parte autora, correspondente ao proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa.

Ressalte-se que o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em devolver aos autores a quantia paga pela compra do imóvel retomado e vendido, nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor é julgado improcedente; não sendo devidos neste momento processual o pagamento de honorários pela parte autora em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, deferidos no ID nº 25201918 - Pág. 79, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, nada sendo devido nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013205-31.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não terá prosseguimento nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

No silêncio, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005655-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Afirma que os meros ingressos que simplesmente transitam pelo patrimônio da empresa sem a ele (patrimônio) se incorporar, tal como ocorre notoriamente com os valores relativos às próprias contribuições PIS e COFINS, não podem, sob pena de esvaziamento das normas que norteiam esses tributos, integrar a sua própria base de cálculo.

Assevera que o PIS e COFINS não representam receita da pessoa jurídica, visto que as próprias normas que direcionam as atividades contábeis excluem do conceito de receita bruta esses tributos, justamente por essa razão evitando que se ocorra bis in idem. Assevera que além de as contribuições ao PIS e à COFINS não aderirem ao patrimônio da impetrante, enquanto integrantes do preço de venda, tão-somente criam para a empresa uma contrapartida contábil no passivo, neutralizando no patrimônio líquido o efeito dos valores lançados a este título.

Afirma que por decorrência lógica do entendimento que de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, igualmente o PIS/COFINS não deve ser excluído das suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que os valores correspondem a um ingresso de caixa que não lhe pertence, visto que será destinado aos cofres públicos e, portanto, absolutamente inconstitucional a sua inclusão.

Ao final, requereu seja concedida *LIMINAR inaudita altera pars*, a fim de garantir o direito líquido e certo da IMPETRANTE em não tributar os valores a título de PIS e COFINS considerando tais contribuições em sua própria base de cálculo sem que, para tanto, seja lesada com medidas fiscais constritivas, além de negativas para emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito; e concedida definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, e, por conseguinte, seja autorizada a restituição via compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste de débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 22603456 determinou que a impetrante esclarecesse os fatos apontados no sistema como preventos, tendo cumprido o comando judicial conforme petição ID nº 23096705 e documentos anexados.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29464917).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 30859837).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID 31188209. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID 32934546).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Comefeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tema seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada a casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um **forma global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma **estratégia global para enfrentamento da crise**.

Ademais, conforme bem asseverado pela autoridade coatora na prestação de suas informações, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que “Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Por fim, conforme avertido pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da parte impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DA GLORIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29776656), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LACERDA CARDOSO - SP281660, FABRICIO AUGUSTO DA SILVA - SP283034
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002527-17.2020.4.03.6110
AUTOR:ALICIO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30611959), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mais, ante a ausência de requerimento específico, retire-se a anotação de tramitação prioritária lançada aos autos.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002686-57.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:G. D. S. D. O.
REPRESENTANTE:JUSMARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - SP153365,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30919312, p.2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mais, ante a ausência de requerimento específico, retire-se a anotação de tramitação prioritária lançada aos autos.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DINOXX CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DINOXX CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

DINOXX CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, autorização para que a impetrante prorogue o pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, cujo vencimentos ocorreriam nos meses de março e abril quando reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo no Decreto nº 64.879/2020, haja vista que preenchida a condição para concessão da prorrogação dos vencimentos disposta no artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Afirma que está sujeita ao pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, os quais não foram inseridos pela União nas Portarias MF nº 139/2020 e 150/2020.

Diante disso, nesse cenário de absoluta incerteza do futuro do país, importantíssimo também se faz autorizar que a impetrante deixe de efetuar o pagamento dos demais tributos federais não inseridos nas referidas Portarias MF, em especial, o IRPJ, a CSLL e o IPI, haja vista o reconhecimento do estado de calamidade no Estado de São Paulo, onde está estabelecida a sede da impetrante, perfazendo, assim, a hipótese prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requeru a concessão de medida liminar para que a impetrante prorogue o pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, durante o mês em que reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo e no mês subsequente, consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando, ato consequente, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário como a aplicação de multa ou incidência de juros ou de administrativo como o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, e que a impetrante prorogue o prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31453928).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 32432292).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 32552494, postulando, no mérito pela denegação da segurança. Alegou preliminares de ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 32986721).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afastam-se as preliminares alterçadas pela autoridade coatora em sua manifestação.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte se a autoridade coatora tem o poder de exigir e fiscalizar o pagamento dos tributos em relação aos quais a impetrante impetrante pretende a prorrogação do pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, já que estamos diante de matéria exclusivamente de direito, não sendo inteligíveis as alegações da autoridade coatora no sentido de necessidade de dilação probatória.

Por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que o fato de não existir ato ilegal ou abusivo é matéria de mérito e, como tal, deve ser analisada. No mesmo sentido, o fato de alguns tributos terem sido regulamentados por normas supervenientes que concederam dilações por conta da pandemia se trata de matéria que deve ser analisada no mérito.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IP1, cujo vencimentos ocorreriam nos meses de março e abril quando reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo no Decreto nº 64.879/2020, sob a alegação de que preenchida a condição para concessão da prorrogação dos vencimentos disposta no artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Ademais, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Por fim, conforme avertido pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Assevera que cabe ao primeiro requerido e a segunda requerida de forma solidária arcarem com a indenização por dano material, bem como moral, referente aos vícios de construção apresentados no imóvel do requerente; sendo que o primeiro requerido tem a responsabilidade como construtor, posto que quando da realização da obra, deveria ter no mínimo um conhecimento técnico, para ter assegurado uma boa construção e ainda ter assegurado a segurança no imóvel que foi construído e vendido por ele; e já com relação a responsabilidade da segunda requerida, aduz que tem o dever de ser responsabilizada em reparar os vícios de construção sofridos no imóvel do requerente, pois ela como financiadora do imóvel, realizou procedimentos para conceder o financiamento, e um desses procedimentos foi realizar a vistoria no imóvel, para atestar as suas condições.

Aduz serem devidos danos materiais, asseverando que de acordo com o orçamento que foi realizado pelo profissional (pedreiro) pela parte autora contratado, para dar início aos reparos no imóvel, soma-se o valor de R\$ 32.800,00, referente à sua mão de obra; porém, diante que praticamente todo o imóvel tem que ser refeito e praticamente está inabitável, devido ao estado precário que está, caso não seja a hipótese de rescisão contratual (contrato financiamento) como devolução dos valores já pagos, o requerente deve ser indenizado no valor do contrato de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Assere ainda serem devidos danos morais, em razão de transtornos, desgastes, aflições, angústias, constrangimento, por estar com um imóvel todo imperfeito e por não ter tido uma solução/resposta por parte do construtor que sempre permaneceu inerte, sendo que deixa ao critério do juízo a fixação do *quantum*.

Ao final requereu seja a ação julgada procedente, para condenar os requeridos ao pagamento dos danos materiais, ou realizar a rescisão do contrato de financiamento firmado com a devolução do valor pago, e condenar os requeridos no pagamento dos danos morais.

Com a inicial vieram documentos constantes dos autos eletrônicos, conforme ID nº 24867436 (virtualização).

O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o douto juízo declinado da competência para esta Subseção, conforme ID nº 24867436, página 91.

A decisão ID nº 24867436, página 96, determinou a emenda da petição inicial esclarecendo a não inclusão do cônjuge no polo ativo da demanda, tendo em vista que faz parte do contrato firmado entre as partes; atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; e regularizando sua representação processual, juntando ao feito procuração.

Houve a alteração do valor dado a causa e a regularização da representação processual do autor Izaías, conforme ID nº 24867436, páginas 98/100.

A decisão ID nº 24867436, páginas 102/104, determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para o fim de, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover a inclusão de MARIZA ARAÚJO DE ALENCAR, cônjuge do autor, no polo ativo desta ação, juntando aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado; e de CÉLIA TEIXEIRA GARRAMONE, cônjuge do corréu José Antônio, no polo passivo desta ação, sob pena de extinção parcial do processo, em relação ao pedido de rescisão do contrato; providência devidamente cumprida pela parte autora conforme ID nº 24867436, páginas 105/108.

Houve o recebimento das petições de emenda à inicial e determinou-se a citação dos réus.

Conforme consta no ID nº 24867436, páginas 127/ 136, foi apresentada contestação pelos réus JOSE ANTONIO GARRAMO e CELIA TEIXEIRA GARRAMO. Requereram a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita; aduziram ser incabível a inversão do ônus da prova, por não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor; afirmaram que pelas condições financeiras não poderiam colocar no imóvel o mesmo material de acabamento que são usados em residências de luxo; aduziram que não é verdade a afirmativa de que os possíveis defeitos do imóvel tenham sido causados por obra dos contestantes; afirmaram que o orçamento de mão de obra no valor de R\$ 32.800,00 foi feito por uma pessoa que, pela forma rudimentar como está redigido, não tem capacidade técnica para avaliar a qualidade da construção projetada, sob responsabilidade de um engenheiro civil. Ademais, requereram a denunciação à lide da prefeitura do município de Sorocaba e do engenheiro Civil Luiz Francisco da Silva.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação conforme consta no ID nº 24867436, páginas 146 até 157. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito alegou que a ação invoca defeitos técnicos e postula a condenação da Caixa Econômica Federal, sendo tal premissa equivocada, pois a responsabilidade pela construção dos imóveis é do construtor; que consta nas cláusulas contratuais que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em razão da vistoria realizada é exclusivamente para efeito de medição e verificação da existência do imóvel, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação; que é descabido o pedido de indenização por dano moral; para que se possa impor a alguém a obrigação de indenizar o prejuízo experimentado por outrem é mister que haja uma relação de causalidade entre o ato culposo praticado pelo agente e o prejuízo sofrido pela vítima, não havendo dolo ou culpa da Caixa Econômica Federal; e aplicação do princípio da proporcionalidade caso haja condenação.

A decisão ID nº 24867436, páginas 165/172, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; bem como indeferiu a denunciação da lide do município de Sorocaba e também do engenheiro civil Luiz Francisco da Silva.

A réplica foi acostada conforme ID nº 24867436, páginas 175/182.

Devidamente intimadas acerca da produção de outras provas, os réus José Antônio Garramore e Célia Teixeira Garramone requereram prova testemunhal, pericial e documental (ID nº 24867436, páginas 185/186); a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas a produzir (ID nº 24867436, página 187); e os autores requereram prova testemunhal, pericial e documental (ID nº 24867436, página 189).

A decisão ID nº 24867436, páginas 190/192 indeferiu aos réus José Antônio Garramore e Célia Teixeira Garramone os benefícios da assistência jurídica gratuita; e deferiu a prova pericial e documental.

Os réus José Antônio Garramore e Célia Teixeira Garramone comprovaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência jurídica gratuita, conforme ID nº 24867436, páginas 196/207.

Conforme ID nº 24867436, páginas 230/245, a Caixa Econômica Federal fez juntar aos autos o Laudo de Vistoria do imóvel, conforme requerido pelos autores.

Após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter dado provimento ao recurso dos réus José Antônio Garramore e Célia Teixeira Garramone concedendo os benefícios da assistência jurídica gratuita, foi determinado que a Caixa Econômica Federal efetuasse o depósito dos honorários do perito, tendo a Caixa Econômica Federal juntado a guia de depósito conforme ID nº 24867436 - Pág. 274.

O laudo pericial foi juntado no ID nº 24867481, páginas 15/25. Atendendo a determinação judicial o perito respondeu os quesitos apresentados oportunamente pela Caixa Econômica Federal, conforme ID nº 24867481, páginas 32/34.

As partes se manifestaram sobre o laudo, conforme ID nº 24867481, páginas 38/39; 42/45 e 48.

Ademais, atendendo a decisão judicial, o perito respondeu à impugnação apresentada pelos réus José Antônio Garramore e Célia Teixeira Garramone, conforme ID nº 24867481, páginas 57/59.

Após os autos físicos estarem conclusos para sentença, foram remetidos para virtualização e inserção no PJe.

Foi proferida decisão constante no ID nº 29627804, dando ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização e determinado a manifestação acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, havendo apenas a manifestação da parte autora, conforme ID nº 31811605.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Conforme já consignado em decisão proferida nos autos, a Caixa Econômica Federal, neste caso específico, detém legitimidade passiva “*ad causam*” para responder à lide, uma vez que a parte autora objetiva, além do pedido de reparação de danos, a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária (conforme item IV do pedido em fls. 14).

Mesmo que assim não fosse, há que se ponderar que o contrato foi celebrado no âmbito do Programa Nacional de Habitação integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo que a Caixa Econômica Federal é responsável pela gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/2011.

Em sendo gestora de recursos federais que vão ser aplicados em programas de habitação popular, deve, com base no princípio da eficiência, bem gerir os valores, fato este que pressupõe a alocação das quantias em moradias adequadas, devendo responder por equívocos na gestão dos recursos, inclusive por danos materiais ou morais.

Feito o registro, passa-se ao mérito.

No presente caso, conforme acima narrado, a Caixa Econômica Federal atuou no âmbito de programa de financiamento habitacional, hipótese em que deve fiscalizar o regular emprego do dinheiro público e é responsável pela qualidade do imóvel fornecido. Até porque a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária, detendo a propriedade resolúvel do imóvel.

Ao ver deste juízo, a responsabilização da Caixa Econômica Federal e do construtor/vendedor do imóvel deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de moradia adequada à parte autora (“produto imobiliário”).

Com efeito, muito embora estejamos diante de imóvel cujos vendedores são pessoas físicas, há que se aduzir que se trata de imóvel novo, eis que concedido o habite-se em 14/07/2011 (fls. 19) e o contrato de aquisição com a parte autora foi assinado em 12/12/2011 (fls. 42).

Ademais, a venda do imóvel está expressamente incluída no Programa Nacional de Habitação Popular integrante do programa Minha Casa, Minha Vida, na forma da Lei nº 11.977/09, conforme constar no contrato (fls. 18).

Em sendo assim, não se trata de venda entre pessoas físicas que não acarretaria a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Estamos diante do fornecimento de um bem imóvel no âmbito de um programa social, ensejando a existência de fornecedores – neste caso, vendedores de imóvel recém-construído e a Caixa Econômica Federal –, porquanto a matéria envolve a oferta de bem imóvel ao consumidor.

Portanto, entendo que incide no caso o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do AG nº 0044990-46.2013.405.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE de 26/02/2014, “*in verbis*”:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova estipulado na decisão agravada.

3. Agravo desprovido.

Até porque, no Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, incluindo outros programas governamentais, incluindo os do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Portanto, neste caso, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente.

Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos.

Através da leitura da petição inicial, este juízo depreendeu que a parte autora pretende a condenação dos requeridos no pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 110.000,00, ou a realização da rescisão do contrato de financiamento firmando com a devolução dos valores já pagos, voltando-se ao *status quo*, sendo os réus condenados ao pagamento de danos morais no *quantum* arbitrado pelo juízo.

Em sendo assim, há que se analisar se existem danos no imóvel ocasionados pela má construção, prova essencialmente técnica e dirimida através de perícia judicial, sendo incabível a prova testemunhal.

Nesse sentido, há que se destacar que no ID nº 24867481, páginas 15/25, restou acostado laudo pericial que apontou inúmeros problemas no imóvel derivados ao uso de técnicas inadequadas e uso de materiais de baixa qualidade.

Conforme atestado pelo perito nomeado, “durante a vistoria no imóvel foi possível observar as patologias descritas abaixo, devido à técnicas inadequadas de execução e materiais de baixa qualidade: 1) Descolamento do reboco em diversos pontos externos devido à umidade e calcinação na argamassa; 2) Umidade no reboco externo em praticamente toda a edificação devido falhas nas técnicas/ materiais de pintura da alvenaria na face externa; 3) Umidade ascendente no reboco nas faces interna e externa devido à falhas na impermeabilização de embasamento; 4) Diversas trincas horizontais na alvenaria na altura da laje devido à deformação plástica da laje; 5) Umidade nas paredes externas e no revestimento em gesso interno devido à umidade proveniente de vazamentos no telhado; 6) Trincas na alvenaria próximas aos caixilhos, porém não foi possível verificar a existência ou não de armadura; 7) Tubulação de esgoto executada de maneira precária permitindo vazamentos e consequentemente perda da compactação do aterro deixando o contra piso e revestimento cerâmico sem suporte; 8) Descolamento da pintura em quase todas as paredes internas e forro devido à umidade proveniente das infiltrações no telhado e umidade na alvenaria; 9) Pisos quebrados devido ao descolamento do contra piso ou massa de regularização; 10) Fissuras mapeadas devido à retração da argamassa no piso externo; 11) Afundamento do piso devido à má compactação do aterro causando uma depressão em quase toda a extensão da cozinha; 12) Descolamento do revestimento em gesso forro devido à umidade proveniente dos vazamentos do telhado; 13) Descolamento do reboco devido à movimentação / oxidação de materiais ferrosos; 14) Corte de elemento estrutural (viga) para passagem de tubulação de esgoto; 15) Deformação excessiva da laje de piso (flexão); 16) Selamento da estrutura de madeira do telhado e consequentemente vazamentos; 17) Umidade e infiltração nos muros devido à falta de rufos e pingadeiras.

Ou seja, ao ver deste juízo, prova cabal da desconformidade do imóvel com as normas mínimas de construção, destacando-se a imensa quantidade de problemas apontados pelo perito judicial.

Por relevante, o perito respondeu ao quesito número doze formulado pela Caixa Econômica Federal que questionava se “após anos de uso, algumas dessas patologias são decorrentes da não conservação e manutenção do imóvel?”, expressamente respondendo que: “Não, porque as patologias encontradas são devido à falhas tanto nos métodos construtivos e quanto nas boas práticas de engenharia e também na baixa qualidade de alguns materiais utilizados”, conforme ID nº 24867481, página 34.

Ou seja, ocorreram falhas em relação à construção do imóvel, que ficou dissociada das boas práticas de engenharia, ocasionando uma quantidade imensa de problemas no imóvel adquirido pelos autores.

Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal formulou quesito de número nove, indagando se existiam indícios de má conservação, tendo o perito respondido de forma negativa (conforme ID nº 24867481, página 33), evidenciando que a parte autora não contribuiu para eclosão ou propagação dos defeitos encontrados no imóvel.

Ademais, é importante notar que os réus vendedores do imóvel impugnaram o laudo pericial, tendo o perito judicial refutado expressamente as alegações, conforme consta no ID nº 24867481, páginas 57/59, ao ver deste juízo, de maneira convincente.

Em suma, o conjunto probatório é totalmente favorável à parte autora.

Portanto, em relação aos vícios do produto (imóvel) cuja previsão no Código de Defesa do Consumidor está estampada no artigo 18, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de defeitos que comprometem a qualidade da moradia, tornando-a inadequada para a habitação e, desse modo, frustrando a expectativa legítima da parte autora consumidora.

Neste caso, ao ver deste juízo, tanto a Caixa Econômica quanto o vendedor possuem responsabilidade pelo fornecimento de moradia com vícios.

A Caixa Econômica Federal operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular, pelo que deveria ter feito vistoria adequada e não ter financiado um imóvel com uma enorme gama de defeitos existentes por conta de falhas, tanto nos métodos construtivo, quanto nas boas práticas de engenharia, conforme conclusão do laudo pericial, razão pela qual deve ser considerada responsável pelos vícios de construção do imóvel.

Da mesma forma os construtores/vendedores réus do imóvel devem ser considerados responsáveis pelos vícios, considerando-se que, em casos de vícios do produto ou do serviço, todos os fornecedores são responsáveis, não havendo discriminação pela lei, conforme se extrai da redação dos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, que cuidam do vício de qualidade e quantidade do produto, utilizando-se da expressão “os fornecedores”.

Note-se também que o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor estipula que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, a parte autora poderia ter pleiteado a realização de obrigação de fazer visando reparar os danos materiais, ou pleitear a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, por incidência do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao ver deste juízo, em se tratando de imóvel adquirido mediante relação de consumo e não havendo dúvidas acerca da existência de vícios ocultos de construção comprovados pelos laudos periciais constantes nos autos, é de se aplicar o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, bem com o disposto nos artigos 441, 443 e 444 do Código Civil de 2002, no sentido de determinar a resolução do contrato e a consequente restituição de todos os valores pagos pela parte autora durante o transcurso do financiamento, mediante a incidência de correção monetária e de juros nos termos contratados.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0800791-93.2012.4.05.8000, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, Pje 08/05/2014, “in verbis”:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. RUPTURA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGALIDADE DA TR - TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO SEGURO. PEDIDO DESCONEXO À LIDE.

1. Afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a nulidade e extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos.

2. Comprovada a existência de vícios ocultos no imóvel financiado, não merece reforma a sentença que determinou a rescisão do contrato firmado entre as partes, retornando o bem ao patrimônio dos alienantes, providenciada a restituição dos valores por eles recebidos à CEF e ocorrendo a devolução das parcelas adimplidas pela mutuária adquirente do imóvel, por estar em plena conformidade com os artigos 441, 443 e 444 do Código Civil.

3. Embora os pactos de compra e venda e de financiamento bancário sejam relações jurídicas distintas, no presente caso, fazem parte de uma mesma operação econômica global, um negócio casado, no qual uma relação afeta a outra não subsistindo isoladamente. Logo, em face do consumidor, é evidente que o negócio é um só.

4. A boa-fé do alienante afasta sua responsabilidade por perdas e danos, razão pela qual os pedidos de condenação dos réus por danos materiais e morais, não devem prosperar.

5. A irresignação da CEF e dos alienantes quanto ao seguro e a análise da cobertura do sinistro, mostra-se desconexa com a causa de pedir da presente demanda.

6. Não existe qualquer ilegalidade na utilização da TR no âmbito do SFH. O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 969.129/MG, submetido aos auspícios do regime de recursos repetitivos (art. 543-C, parágrafo 7º do CPC), declarou que "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico."

7. Manutenção da sentença in totum.

8. Apelações não providas.

Por oportuno consigne-se que nos casos de pedido de rescisão contratual por vícios do imóvel, este juízo entende que, como se trata de causa anterior à formação contratual, derivada da culpa dos fornecedores do imóvel, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, somente no caso em que ocorrer o inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis é que a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97.

Sendo deferida a resolução contratual resta incabível a reparação dos danos materiais para a reparação do imóvel, por incompatibilidade com o pedido principal exposto na petição inicial.

De qualquer forma, os defeitos na construção do imóvel geram também a indenização por danos morais, com o intuito de reparar o sofrimento da parte consumidora ao se sentir enganada por ter lhe sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas.

É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoas sem grandes recursos financeiros que investem as suas economias na aquisição de casa para morar que, afinal, lhe é entregue com defeitos de grande monta, conforme expressamente estipulado no laudo pericial e acima citado, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização.

Nesse ponto aduz-se que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da parte autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que estamos diante de muitos defeitos que geraram dissabor e angústia.

Nesse sentido, cite-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação de danos morais envolvendo problemas com imóveis relacionados com a Caixa Econômica Federal: 1) AC nº 0006050-12.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e-DJF3 de 29/08/2019; 2) AC nº 0007252-58.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 de 20/05/2019, 3) AC nº 0020013-97.2001.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Silvio Gemaque, 5ª Turma, e-DJF3 de 28/01/2019.

Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão.

Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações ordinárias.

No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação dos corréus, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, no sentido de (1) determinar a resolução do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual (FGTS - programa minha casa, minha vida) firmado entre Izaias Ribeiro de Alencar e Mariza Araújo de Alencar e a Caixa Econômica Federal, Jose Antônio Garramo e Celia Teixeira Garramo, determinando a devolução dos valores dispendidos pela parte autora durante toda a execução contratual, devendo tal valor ser apurado durante a fase da liquidação da sentença, sendo a obrigação de restituir os valores solidária entre os réus, mediante a incidência de correção monetária e juros nos termos contratados; e (2) condenar os réus de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referentes aos danos morais causados à parte autora, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Outrossim, **CONDENO** a réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando a verba honorária no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado somado ao valor total dos valores a serem restituídos em favor dos autores, quantia que será oportunamente apurada em sede de liquidação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os honorários não são devidos pelos réus José Antônio Garramone e Célia Teixeira Garramone por serem beneficiários da assistência jurídica gratuita, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alcançada pela preclusão.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96; devendo, ademais, a Caixa Econômica Federal arcar com os valores por ela dispendidos a título de honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006713-62.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARROS JUNIOR, ADRIANA DE ARRUDA, ADRIANA DE ARRUDA, ADRIANA DE ARRUDA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA BARROS JÚNIOR e de ADRIANA DE ARRUDA, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e o primeiro corréu e garantido pela corré, cuja dívida não foi integralmente adimplida.

Segundo a inicial, o requerido, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA BARROS JÚNIOR, firmou, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 31 de Julho de 2000, o "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL" n.º 25.0356.185.0003567-83, no valor inicial contrato de R\$ 10.064,62 (dez mil sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), integrado pelas respectivos termos de aditamento, para pagamentos em parcelas, na forma da cláusula décima do aludido contrato. Ocorre que o requerido não cumpriu com a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida, nos termos da cláusula décima terceira do contrato. Em assim sendo, restou caracterizada a inadimplência do devedor, sendo a CEF credora da quantia R\$ 16.148,51 (dezesesseis mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada até 12/06/2006, que deverá ser acrescida dos encargos pactuados e demais consectários legais, até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial vieram documentos acostados em ID 24867424 - Pág. 8/20.

Tendo em vista o resultado negativo das tentativas de citação da parte ré por mandado e via postal e por precatória (ID 24867424 - Pág. 30, 49, 67, 91, 93, 95, 97 e 100), foi realizada a citação por edital (ID 24867424 - Pág. 120/124).

O prazo concedido no edital decorreu sem que os réus tenham ofertado embargos monitórios (ID 24867424 - Pág. 125). Por tal motivo, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União, como curadora especial, para exercer a defesa de seus direitos (ID 24867424 - Pág. 126).

Em ID 24867424 - Pág. 128/139, a parte requerida apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, embargos monitórios, por negativa geral; defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor; aduziu que a Tabela Price, apesar de pactuada, não pode ser utilizada, uma vez que há capitalização mensal de juros e amortização negativa do saldo devedor. Requeveu, por fim, que sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas, bem como que o saldo devedor seja recalculado, limitando-se a taxa de juros em 3,5% ao ano, desde a formalização do contrato.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, ora embargantes, em ID 24867424 - Pág. 140.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos ofertados pelo requerido em ID 24867424 - Pág. 141/149.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir (ID 24867424 - Pág. 140). Os embargantes requereram a remessa destes autos à Contadoria Judicial, para realização de perícia contábil (ID 24867424 - Pág. 151); tal pedido foi indeferido por meio da decisão ID 24867424 - Pág. 152.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para virtualização dos presentes autos, nos termos da Resolução PRES n.º 278/2019. Com seu retorno a esta Vara, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

Esclareça-se, ainda, que nos casos em que a representação da parte demandada é feita por curador especial, o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite que a defesa seja veiculada mediante “negação geral”, conforme ID 24867424 - Pág. 128/139, afastando os efeitos da revelia, tornando controvertidas todas as questões alegadas na inicial e mantendo para a parte demandante o ônus de provar a veracidade das suas alegações. Porém, é certo que a utilização de tal faculdade implica em impugnação genérica dos fatos narrados na inicial, vez que nada diz acerca da ilegitimidade da cobrança, de quais cláusulas seriam abusivas e de quais ilegalidades estariam sendo praticadas, razão pela qual deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Constata-se que a controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e os réus embargantes.

No caso dos autos, os embargantes assinaram com a ré, em 31/07/2000, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (ID 24867424 - Pág. 11/16) no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) – ID 24867424 - Pág. 13.

Cuida-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001. Não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada.

Aduza-se, ainda, que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, que o contrato é unilateral, contendo cláusulas abusivas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil –, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito das Obrigações” (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: “a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.”

O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

No caso em questão, o contrato foi assinado em 31/07/2000, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração.

Resta consignar, por fim, que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes.

Nesse particular, ressalte-se que, conforme consta dos demonstrativos de ID 24867424 - Pág. 17/19, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre a dívida de capital os encargos previstos contratualmente, nos termos das cláusulas décima e décima primeira (ID 24867424 - Pág. 13/14).

Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato entabulado entre as partes, sendo certo que, diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto, mesmo nas hipóteses em que, como é o caso do FIES, a contratação prevê benefícios específicos aos mutuários. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do devedor que não está honrando com as prestações.

No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora *ex re*, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida.

No presente caso, não foram constatadas abusividades nas cláusulas contratuais e, ainda que alguma fosse verificada, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas acostadas em ID 24867424 - Pág. 17/19, os embargantes quitaram 03 parcelas do mútuo.

Reitere-se que, apesar da possibilidade de, com o ajuizamento dos presentes embargos, lograr a parte devedora em seu favor a modificação parcial da dívida – hipótese não verificada -, deveria o estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta período contratual, devendo agir de boa-fé.

A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que dificuldades pessoais no cumprimento da obrigação possam reduzir a prestação pactuada ou gerar inadimplemento momentâneo. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, mormente em caso em que não se vislumbra abusividade na cobrança, e o inadimplemento ocorre por conta de circunstâncias pessoais do contratante.

Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 16.148,51 (dezesesse mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 12/06/2006, diante do fato dos embargantes tecerem considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela parte embargante/ré, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 16.148,51 (dezesesse mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 12/06/2006. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima primeira, desde a consolidação do débito (12/06/2006) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil.

A parte embargante/ré está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002893-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SARSTEDT LTDA, SARSTEDT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

SARSTEDT LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, seja deferida medida liminar *inaudita altera parte* para prorrogar o recolhimento dos tributos federais devidos pela Impetrante indicados em sua petição inicial para três meses após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, conforme a Portaria 12/2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Afirma que o pleito da Impetrante encontra guarida em medida já imposta à autoridade impetrada, conforme se verifica da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que determinou a postergação do recolhimento de tributos federais durante a vigência da decretação do estado de calamidade em regiões do país afetadas pelas chuvas torrenciais ocorridas no ano de 2012.

Aduz que em relação a Contribuição para o PIS e COFINS, muito embora a União tenha voluntariamente prorrogadas por dois meses a arrecadação, através da Portaria 139 de 03/04, a Impetrante requer que a prorrogação se dê pelo prazo da Portaria 12 de 2012, para obter uma prorrogação até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos seus vencimentos, visto que Portaria 12/2012 ampararia a Impetrante de forma mais eficaz na atual crise econômica.

Assevera que a Impetrante, devido suas atividades essenciais também é obrigada por Lei a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados, Taxa de utilização do Siscomex e Imposto de Importação, sendo que diante da inércia de manifestação expressa da RFB ou da PGFN, para tais tributos, o direito à prorrogação do prazo, previsto pela Portaria MF nº 12/2012, é de rigor.

Assevera que a Impetrante sempre efetuou o recolhimento regularmente em relação aos diversos tributos que incidem sobre a folha de salários, no entanto em um momento de crise econômica como é o atual, considerando que o valor despendido no pagamento dos referidos impostos consome uma parte significativa do faturamento bruto da empresa, é cabível a aplicação da Portaria 12/2012, para postergar o pagamento desses tributos, visando manter capital suficiente para manter os empregos dos colaboradores durante o período da pandemia.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31587300).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 32433116).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 32523804, postulando, no mérito pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 33124796).

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Ademais, conforme bem asseverado pela autoridade coatora na prestação de suas informações, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que “Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Por fim, conforme avertido pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da parte impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 32433116, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DEMATEC LTDA, DEMATEC LTDA, DEMATEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

DEMATEC LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, lhe seja assegurando o direito líquido e certo de recolher os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB; IRPJ e seu adicional; CSLL; e IPI), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, no prazo de três meses contados da data regular do vencimento, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza.

Aduzi, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Não obstante o Ministro da Economia tenha editado a Portaria ME nº 139/2020, e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, diferindo o pagamento das contribuições previdenciárias (folha de salário) e das contribuições sociais para o PIS e da COFINS, até o momento nenhuma medida foi implementada a respeito do diferimento dos demais tributos federais (CPRB, IPI, IRPJ e CSLL) e parcelamentos em vigor, que impactam, igualmente, o caixa da Impetrante.

Afirma que a Portaria MF nº 12/2012 não limita a sua aplicação a determinado lapso temporal ou a determinado acontecimento natural. Ela abrange calamidades públicas ocorridas a qualquer tempo, de qualquer natureza e em qualquer lugar do território nacional, bastando para tanto que o contribuinte esteja domiciliado em Unidade da Federação que tenha reconhecido o Estado de Calamidade Pública por meio de Decreto Estadual, devendo, assim, ser aplicada.

Requeru a Impetrante, que seja concedida liminar (*inaudita altera pars*) para, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspender, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB; IRPJ e seu adicional; CSLL; e IPI), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento no período de três meses sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30842879).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 32356615).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 32496777, postulando, no mérito pela denegação da segurança. Alegou preliminares de ilegitimidade de parte, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 32983286).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afastam-se as preliminares alterçadas pela autoridade coatora em sua manifestação.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte se a autoridade coatora tem o poder de exigir e fiscalizar o pagamento dos tributos em relação aos quais a impetrante impetrante pretende a prorrogação do pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, já que estamos diante de matéria exclusivamente de direito, não sendo inteligíveis as alegações da autoridade coatora no sentido de necessidade de dilação probatória.

Por fim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que o fato de não existir ato ilegal ou abusivo é matéria de mérito e, como tal, deve ser analisada. No mesmo sentido, o fato de alguns tributos terem sido regulamentados por normas supervenientes que concederam dilações por conta da pandemia se trata de matéria que deve ser analisada no mérito.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, cujo vencimentos ocorreriam nos meses de março e abril quando reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo no Decreto nº 64.879/2020, sob a alegação de que preenchida a condição para concessão da prorrogação dos vencimentos disposta no artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que **decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise**.

Ademais, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize**. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Por fim, conforme aventado pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Deiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 32356615, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000881-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGASILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações pelas partes, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões nos respectivos prazos legais, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA., SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Petição juntada em 20/05/2020 (doc. ID 32522305): Considerando que a empresa informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da execução da sentença.

Retornemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000525-79.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA, JULIO JULIO ASFALTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Petição juntada em 21/05/2020 (doc. ID 32589138): Considerando que a empresa informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da execução da sentença.

Retornemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007474-51.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: Zaqueu Alves Ferreira
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução C/JF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 27290460), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão/contradição em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença embargada foi omissa/contraditória em relação ao seu pleito, pois aduz que está há quase um ano esperando a análise técnica do seu pedido de aposentadoria. Alega, ainda, que cumpriu as exigências da Autarquia Previdenciária para a análise do seu pedido. (docs. ID 2766710, ID 27566711 e ID 27566713).

Pesquisa no sistema de Cadastro Nacional de Informações - CNIS em nome do impetrante, onde se verifica que o seu pleito administrativo, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi indeferido (doc. ID 33140210).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, ante a data da intimação da sentença embargada (28/01/2020) e a data do protocolo da peça recursal (28/01/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No **mérito**, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Por seu turno, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, **corrijo erro material de ofício**, alusivo ao último parágrafo da fundamentação, nestes termos:

onde se lê:

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade rural, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

leia-se:

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a análise do requerimento de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, procedendo, tão somente, à correção de erro material verificado.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007668-47.2020.4.03.6100** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ENGEFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento aos pedidos de restituição protocolados em 19/09/2019, processos administrativos nºs 108551723.795/201949, 10855723.796/201993, 10855723.797/201938, 10855723.798/201982.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003328-30.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIVO ROMANHA FILHO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por DIVO ROMANHA FILHO - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante o alcance conceitual do termo "*receita bruta e faturamento*" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (doc. ID 32939381).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 32939382-32939398).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

Quanto à composição da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, embora ainda seja tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão "*receita ou faturamento*", o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida, adotou o seguinte entendimento sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil.

De todo modo, o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão do valor arrecadado a título de ICMS por DIVO ROMANHA FILHO - ME, mediante destaque em notas fiscais, na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001345-52.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA, ADEMAR BRANCO DE MIRANDA
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203
Advogado do(a) REU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/04/2020 (doc. ID 31224312): Verifico que o novo pedido de restituição não se fez acompanhar de razões bastantes à reconsideração da decisão anterior (doc. ID 29207449), tendo o MPF trazido argumentos relevantes acerca do interesse dos bens apreendidos ao processo, *in verbis*:

ID nº 31224312 e ID nº 32518371: O Ministério Público se manifesta pelo **indeferimento** da restituição dos bens apreendidos, uma vez que dão suporte físico ao objeto material do crime, ressaltando a existência de discos rígidos que contêm imagens relacionadas a conteúdo ilícito que, por meio de aplicativos computacionais, podem mesmo vir a ser recuperados, ainda que apagados. Assim, não se afigura possível, sob nenhuma circunstância, a restituição de equipamentos que contêm ou possuem conter arquivos ilícitos (uma vez que, mesmo apagados, podem ser recuperados como acima referido) ao acusado do crime previsto no Artigo 241-B da Lei 8069.

Assim, e tendo em vista o que dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o que requerido pelo réu.

2. Petição juntada em 20/05/2020 (doc. ID 32518371): Defiro a realização do interrogatório do réu por meio de **videoconferência**, a ser realizada na audiência de instrução anteriormente designada (doc. ID 32295046), nos termos da Resolução PRES nº 343/2020.

2.1. Deverá o réu possuir **acesso à Internet**, com velocidade compatível com a realização do ato, e dispor de **câmera e microfone**, a fim de que possa participar remotamente da audiência designada.

2.2. Consigno, ao menos por ora, que a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação será realizada na sede deste juízo, de forma **presencial**.

2.3. Cancele-se a carta precatória ID 32499897.

2.4. Intime-se a defesa a, no prazo de 5 dias, informar o **telefone de contato** e/ou o **endereço de e-mail** atualizados do réu ou de pessoa próxima da família (parentes até o 2º grau), de modo a possibilitar o envio do **link** de acesso à audiência na data e horário agendados.

2.5. Sem prejuízo, intime-se o réu, observado o que disposto no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região). A missiva deverá ser acompanhada do **manual de audiência por videoconferência pela ferramenta Cisco Meeting®**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIAS NEREU DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001291-91.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: LUIZ FOLTRAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JULIO BISTON, WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002832-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, acolho a petição de Id 31543441, como emenda à exordial.

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Em consulta no site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foi proferido o despacho em 07/04/2020, nos seguintes termos: "1. O processo foi liberado, em 8 de maio de 2019, para a inserção na pauta do Pleno. 2. À Secretaria, para juntar ao processo o relatório confeccionado, encaminhando cópia aos demais Ministros e à Procuradoria-Geral da República." Em 28/04/2020, conclusos ao (à) Relator (a).

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003101-40.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARBOWRESINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) esclarecendo o pedido, ou seja, se deseja prorrogar as datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, ou se apenas prorrogar as datas do cumprimento das obrigações acessórias.

b) juntando aos autos a guia GRU utilizada para pagamento das custas processuais.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003107-47.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

2- Promova o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

3- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei

2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.

3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar.

2- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008737-17.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

1) Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

2) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando o polo passivo da ação.

Anote-se a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas que não se encontram submetidas à jurisdição o mesmo foro federal.

Ressalte-se que a cada importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp n.º 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

3) No mesmo prazo, atribua a Impetrante, no prazo de valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor dos acréscimos moratórios (juros e multa) que pretende afastar em razão do atraso no recolhimento dos tributos.

4) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003181-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal), referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) vale transporte, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado, d) auxílio alimentação e e) os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença, bem como, o direito à compensação.

Despacho de Id 32618662, nos seguintes termos: “*I) Visto que o presente mandado de segurança foi impetrado por empresa sediada no município de Cerquillo, informe se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de CERQUILHO/SP. Ou seja, se referido município encontra-se na Jurisdição Fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.*”

Assim, o impetrante peticionou informando que: “*Em relação à autoridade coatora, conforme o site da Receita Federal do Brasil abaixo, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, ou quem lhe faça as vezes no exercício da coação ora combatida, tem competência sobre Cerquillo-SP.*” Bem como requereu “*emenda à inicial para constar como polo passivo (autoridade coatora), o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, com endereço na Av. Independência, nº 3601, Bairro Alemães, Piracicaba-SP.*”

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em Piracicaba/SP, conforme informa o impetrante na petição de emenda à inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Piracicaba/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAILSON REIS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAILSON REIS DE SANTANA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 190.947.736-0.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 07/02/2020 (Protocolo n.º 167820821), habilitado como benefício n.º 190.947.736-0 na Agência da Previdência Social de Sorocaba.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado. Portanto, superado o prazo acima descrito, sem nenhuma motivação do impetrado, há de se buscar a tutela jurisdicional ao presente caso.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 32986480 a 32987122.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram mais três meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preteciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VII – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”
(...)
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 4 (quatro) meses do requerimento do benefício almejado (Id 32987115) até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 167820821, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166 – 3ª Andar, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F289754A>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-10.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Requerente formulado na petição de Id 31612301, visto que o advogado André Eduardo Sampaio não está constituído nos autos, conforme se observa do instrumento de procuração acostados no feito.

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória em virtude da parte autora não ter fornecido os meios necessários para seu cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002595-35.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REU: GROTHE & GROTHE LTDA - ME, FELIPE GROTHE QUARENTEI CARDOSO, TIAGO GROTHE QUARENTEI CARDOSO

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se que a subscritora da petição de Id 30919283 (Lígia Nolasco) não está constituída nos autos, assim, determino que a CEF proceda sua regularização processual.

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento (Id 18190039), determino que a CEF se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento desta ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000052-25.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ITO MADEIRAS EIRELI - EPP, ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Requerente formulado na petição de Id 28226467, visto que o advogado Fabrício dos Reis Brandão não está constituído nos autos, conforme se observa do instrumento de procuração acostados no feito.

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória em virtude da parte autora não ter fornecido os meios necessários para seu cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004094-20.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MICHELLE MISSAKO SHIMONO DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE OLIVEIRA MULLER - MT20705/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARMANDO DE SANTI FILHO

DESPACHO

Intime-se a embargante para que informe o andamento da Carta Precatória expedida para citação de ARMANDO DE SANTI FILHO, encaminhada via malote digital para a Comarca de Atibaia, em 15/10/2019 (Código de rastreabilidade 40320196319099).

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000325-38.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MASSEYFERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, JOSE DE FATIMA PLENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o embargado José de Fátima Plens, intime-se a EMBARGANTE para indicação de novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003021-76.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Regularizando o valor à causa equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde ao valor atual do veículo em discussão nestes autos, bem como recolhendo as devidas custas processuais.

b) Indicando corretamente o polo passivo dos presentes embargos de terceiros, observando necessidade de litisconsorte passivo necessário com a empresa TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA.

c) Visto que na r.sentença colacionada aos autos (Id 32040897), não consta dados do veículo em questão, nem mesmo na certidão de busca e apreensão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 32040893), determinado que seja colacionado aos petição inicial, decisão liminar do processo n.º 1000612-65.2015.8.26.0269.

d) Visto que o contrato foi celebrado no ano de 2006, informe o embargante quantas prestações foram pagas e qual foi o valor pago do montante do financiamento, bem como saldo devedor na data que a Transportadora Assunção deixou de efetuar o pagamento das prestações.

II) Com a correção do polo passivo, visto que o segundo embargado (empresa TRANSPORTADORA ASSUNÇÃO DE ITAPETININGA LTDA) deve ser intimado por carta precatória, desde já determino que o embargante promova o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de instruir a Carta Precatória para citação.

III) Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MOYSES GRILO POSSO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVES LISBOA DINI - SP136369

IPL nº 0223/2019 - Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP

DESPACHO/OFÍCIO

Considerando o trânsito em julgado (em 11/05/2020) e que a r. sentença ID 28815960 e ID 29744999 condenou o réu **MOYSES GRILO POSSO** à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime semiaberto pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, expeça-se competente mandado de prisão (Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0), encaminhando-se à DPF/Sorocaba para cumprimento, tendo em vista a informação de que o réu encontra-se preso no CDP de Capela do Alto/SP.

Intime-se o condenado para o pagamento das custas processuais, intimando-se sua defesa constituída pela imprensa oficial.

Inscriva-se o nome do condenado no rol de culpados.

Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (*que servirá como ofício*) e da qualificação do condenado, por meio eletrônico.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.

Com a informação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva e, após, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005369-04.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 759/1851

EMBARGANTE: CEMILCENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Receboos presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5000570-15.2019.4.03.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006927-11.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

DESPACHO

Diante da manifestação dd d 31590777, defiro a reabertura de prazo para o Município embargado apresentar sua impugnação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005855-23.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMILCENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 18976731: A embargante requer a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, sob pena de confissão, prova pericial, documental e médica, ainda que indireta, consistente na análise documental, e do prontuário do paciente, a fim de demonstrar o reconhecimento de sua pretensão.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção das provas requeridas, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, as provas requeridas são impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Ressalte-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, que reputa necessária para a análise do mérito e valor das cobranças, certo é que sua não realização não gera cerceamento de defesa, mormente porque as alegações demandam exclusivamente a análise documental, dispensando-se a perícia, e em virtude da apreciação de todos os argumentos lançados para impugnação da cobrança pelo Juízo a quo.

A corroborar tal entendimento, seguem os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

PROCESSUAL AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos carreados.

O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32da Lei 9.656/98.

Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

Não havendo nexo causal entre o atendimento e a doença preexistente, não incide a cláusula de exclusão de cobertura parcial temporária.18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3,AC - processo: 0000501-63.2014.403.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3: 27/02/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS – ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO – DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP EIVR – INCIDÊNCIA.

1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

2. O órgão julgador de primeira instância efetuou percuente análise das irrisignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).

4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.

5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.

8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.

9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.

10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.

12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.

13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)

14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.

16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

17. Apelação da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS provida.

(TRF3, AC - processo: 5000782-89.2018.403.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DATA: 01/07/2019)

Indefiro, ainda, a requisição de documentos e prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria autora e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Ademais, a parte autora não comprovou ter requerido referidos documentos, no âmbito administrativo, motivo pelo qual deve, inicialmente, fazê-lo, para, posteriormente, procurar abrigo no Poder Judiciário.

Anote-se, por outro lado, que é desnecessária a juntada do processo administrativo completo, uma vez que a própria autora deve ofertar prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão das cobranças impugnadas, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição de documentos, produção de prova oral e perícia, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.

Por fim, diga-se que os atos administrativos gozam de presunção de certeza, cabendo à autora, pois fato constitutivo de seu direito, demonstrar restar abalada dita presunção, ônus de que não se desincumbiu.

Em sendo assim, indefiro a produção das provas requeridas, ante os fundamentos acima elencados e faculto e defiro à parte autora prazo para a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3º Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002478-52.2006.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

SUCEDIDO: JOAO TADEU HERRERA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo e o silêncio da União-Fazenda Nacional, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3º Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002287-60.2013.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: SUSANADE MELLO MORENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

I) Promova a embargante, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$194,65 (cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 04/2020, conforme cálculo apresentado (Id 31635002), mediante guia DARF com o código de arrecadação nº. 2864.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006244-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5004898-22.2018.4.03.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003258-74.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES GATTAZ

DESPACHO

I) Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Geral Federal e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 12 da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fs.53.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004382-39.2008.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO RUSH CAR LTDA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO BOSCOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

DESPACHO

I) Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Geral Federal e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 12 da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fs.152.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007097-80.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA FOGACA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 27152451) e do recebimento dos Embargos n.º 5000778-62.2020.4.03.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001981-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

I) Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado via BacenJud (Id 26714476), visto que não há prejuízo para União, já que o depósito foi efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98. Assim, referida transformação ocorrerá após o trânsito em julgado da ação.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado (Id 11848030) à conta judicial à disposição deste Juízo.

II) Em relação ao requerimento de designação de datas para o leilão do imóvel penhorado, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal opostos.

III) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Termo de Penhora acostados aos autos sob Id 18830490) e do recebimento dos Embargos n.º 5004776-72.2019.403.6110, associado a esta execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

IV) Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002810-67.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WLADIMIR JULIO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fs. 37.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003342-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MACER DROGUISTAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008641-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOSE CORREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREA DOS SANTOS - SP62692

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000241-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009007-87.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA., JOSE CARLOS DINIZ NASO, LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, FABIO SANTORO - SP51388

Nome: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Endereço: des conhecido

Nome: JOSE CARLOS DINIZ NASO

Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R\$ \$400,271.09

DESPACHO

Id. 31958829: Nada a apreciar, pois o Sr. Paulo Roberto Diniz Naso já está registrado como inativo no polo passivo.

Id. 32725599: Defiro a designação de data para leilão do imóvel penhorado.

Tendo em vista que o laudo de avaliação constante nestes autos, ocorreu em maio de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2020 providência a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Outrossim, defiro o prosseguimento da execução em relação ao espólio de Luiz Fernando Diniz Naso. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o espólio na pessoa do inventariante ANDREA MARTINS DE CESARE nos termos do artigo 7º da Lei n.º 6.830/80. Com relação ao pedido de penhora no rosto dos autos, a apreciação resta postergada para após a realização do leilão acima deferido, haja vista a suficiência daquela garantia.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002535-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HELIO DINIZ DOMINGUES

CURADOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N.º 5003539-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARLY BAGDONAVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a emenda de sua petição inicial devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado na ação, conforme planilha de cálculos apresentada nos autos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO, CARLOS ALBERTO BERNARDO, CARLOS ALBERTO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 31762596, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a especialidade de períodos de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 32089183), tendo apresentado manifestação sob Id 32551754.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão.

Compulsando os embargos de declaração, verifica-se que o embargante tem razão, haja vista que, de fato, no dispositivo da sentença embargada, a antecipação da tutela não foi determinada.

Assim, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 08/09/1989 a 12/08/1991 – Rápido Transmagil Ltda., 03/02/1992 a 25/05/1992, 01/11/1993 a 16/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 – FT Fogaça Transportes Ltda., 19/11/2003 a 11/07/2005, 01/01/2006 a 04/02/2008, 26/06/2008 a 01/03/2011 e 01/09/2011 a 03/02/2014 – Auto Ônibus São João Ltda., que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu, ou seja, de 01/02/1987 a 02/06/1987 – Vima Viação Manchester Ltda.; 01/12/1987 a 26/05/1989 – Alberflex Ind. De Móveis Ltda.; 07/07/1992 a 08/10/1993 – TCS Transp. Coletivos de Sorocaba Ltda., e 19/09/2001 a 18/11/2003 – Auto Ônibus São João Ltda., portanto incontroversos, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 21 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor CARLOS ALBERTO BERNARDO, brasileiro, filho de Rosa Pestili Bernardo, portador do RG nº 16.878.368-X SSP/SP e CPF nº. 052.653.118-58, residente e domiciliado na Rua Francisco Loureiro, nº 128, Vila Fiori, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005239-41.2015.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

REPRESENTANTE: JOSE LUIZ BETTIM

Advogado do(a) **REPRESENTANTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006926-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOÃO CARLOS TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 29/11/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a inclusão de períodos especiais incontroversos, compreendidos entre 01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 29/11/2016, protocolizou o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial sob nº 166.455.394-8, que lhe foi concedido na mesma data.

Refere que, anteriormente a essa data, o autor já havia realizado outros três requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos (NB 158.068.131-7 - DER 29/09/2011, NB 162.681.588-4 - DER 26/10/2012 e NB 168.752.114-7 - DER 25/03/2014).

Aduz que, na análise do benefício nº 162.681.588-4 - DER 26/10/2012, o INSS enquadrou os períodos de 01/07/1989 a 09/04/1995, 03/05/1995 a 02/12/1998 e 18/07/2004 a 25/09/2012, e indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição.

Afirma que, informado, o autor ajuizou o processo nº 0003561-59.2013.4.03.6110, onde obteve o reconhecimento do período especial de 03/12/1998 a 17/07/2004, somado àqueles já reconhecidos administrativamente, porém, não atingiu o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial na DER 26/10/2012, não obtendo a concessão do benefício nesta data.

Assevera que, posteriormente, realizou novo requerimento administrativo, em 29/11/2016, sob nº 166.455.394-8, sendo que, nessa oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade do período de 03/05/1995 a 11/11/2016, e deixou de enquadrar o período de 01/07/1989 a 09/04/1995, já reconhecido anteriormente, concedendo ao autor apenas o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Afirma que, entretanto, se computada a especialidade do sobredito período, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajoso.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 24754933 a 24809256. Emenda à exordial sob Id 26253242/26255012.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 28387413.

A parte autora apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios previdenciários sob nº 162.681.588-4 e 166.455.394-8 (Id 28531699 a 28532501).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 28710032), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 29084073).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 29/11/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante a inclusão de períodos especiais incontroversos, compreendidos entre 01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE É ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Também a atividade de ferramenteiro em indústria metalúrgica, por se enquadrar a referida atividade nos itens nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, enseja o reconhecimento como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum, sendo certo que, por presunção, é possível o enquadramento até 10/12/1997, conforme acima alinhavado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO VEICULADA. TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS. AUTOMATICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. - *Inclusão, pela r. sentença, de período de atividade especial não pleiteado à exordial, caracterizando-se como ultra petita, o que impõe sua adequação aos limites da pretensão veiculada, na forma dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (comum e especial) vindicados. - Na linha do que preceitua o artigo 55 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, a parte autora logrou comprovar, via CTPS, o período de labor comum. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - A obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n.º 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n.º 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, há CTPS, declarações das empresas e PPPs, consignando a ocupação da parte autora como torneiro mecânico - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, bem como nos termos da Circular n.º 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a ruído e agentes químicos, tais como óleos e graxas, devendo ser mantido o enquadramento. - Requisito da carência cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, até o ajuizamento da demanda, confere ao autor mais 35 anos, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Em razão do cômputo de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir: - Apelação conhecida e parcialmente provida.*

(Ap 00052735220164036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que normalmente em todas as profissões há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe atualmente, para a aposentadoria especial, no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 29/11/2016, mediante o cômputo de períodos de trabalho que afirma já terem sido enquadrados como especiais pelo réu por ocasião dos pedidos administrativos.

Compulsando os autos, verifica-se, que, de fato, foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota dos documentos "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", constantes dos procedimentos administrativos NB nº 162.681.588-4 (Id 28531699 -pág. 58) e NB nº 166.455.394-8 (Id 24754941 -pág. 47), os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016. Assim, tais períodos são incontroversos.

Portanto, considerando-se os períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião dos pedidos administrativos (01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016), conclui-se que o autor soma, na DER, **27 anos, 3 meses e 18 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais pelo próprio réu na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1989 a 09/04/1995 e 03/05/1995 a 11/11/2016, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que perfazem tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 03 meses e 18 dias**, conforme planilha anexa, conceda ao autor **JOÃO CARLOS TAVARES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.457.813-3 SSP/SP, CPF/MF sob o nº 105.913.608-29 e NIT 122.28876.70-6, residente e domiciliado na Rua Christiano Campanini, 93, Jd. Santa Cecília, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 29/11/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.455.394-8).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007113-27.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PASQUALE PALAZZO

Advogado do(a) AUTOR: CACILDAALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011707-85.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32890969: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos, a fim de iniciar a fase de execução de seu crédito.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005078-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES, ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES, ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES, ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor, e para manifestar-se acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000833-47.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AFONSO, CARLOS ALBERTO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor, e para manifestar-se acerca da satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório, no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001753-14.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SPI63717

EXECUTADO: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SPI33714

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Andamento do processo suspenso conforme r. despacho de fls.60, com sentença procedente nos embargos à execução. Aguarda-se o trânsito em julgado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006243-86.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 31787424 e 31787425 a 31787428), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001416-54.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714

REPRESENTANTE: ANS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SPI63717

DESPACHO

I) Intime-se a EMBARGANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 31634752, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007983-38.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: JOSE DE MELLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DE MELLO - SP91070

REPRESENTANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5324,969.12

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o embargante para que apresente a cópia do procedimento administrativo nos termos do despacho de fls. 208 dos autos físicos. No mais, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho supracitado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001793-71.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o Sr. Procurador do Município de Votorantim para que comprove o pagamento do Ofício Requisitório de Execução n.º 03/2019 (Id 22962031), recebido em 30/10/19, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se o EMBARGANTE para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ

DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO SENHOR PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, com endereço na Avenida Trinta e Um de Março, 327, Centro VOTORANTIM/SP

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005849-79.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (Id 31801037), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005478-52.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: DROGAEX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intime.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000533-73.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: TANIA REGINA PRESTES PECCINI, REINALDO CANAS PECCINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 837,615.59

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, requirite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de penhora expedido na ação principal com vistas à garantia da dívida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003151-66.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Concedo a embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000852-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DE MATOS, LUCIANO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

DESPACHO

Ciência às partes e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004093-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ MOREIRA DE ARAUJO, LUIZ MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003212-85.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DECIO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 33032814).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, bem como com a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), conforme petição do INSS, dê-se ciência ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007925-11.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR RODELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM - SP71591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005474-15.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 33109916), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003535-29.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003537-96.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, VANESSA LAIS PROGIANTI - SP352332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011577-51.2003.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PIMENTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DASILVA - SP92751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003661-38.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: JOSE MAXIMO RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Tomemos autos conclusos para sentença conforme determinado no r.despacho de fls. 114 dos autos físicos.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001047-04.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: RONTAN ELETRO METALURGICALTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

DESPACHO

I) Esclareça o embargante se a petição de Id 32390938 se trata de pedido de desistência dos presente embargos, visto que o mesmo informa inexistir quaisquer valores penhorados no executivo fiscal.

II) Em caso negativo, cumpra-se o determinado no Item "I" do despacho de Id 29588108.

III) Prazo: 05 (cinco) dias.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.584.607/0003-81)**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), n.ºs: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, protocolados em 19/02/2019 e 28/02/2019.

Liminarmente requer, que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas operações passou a acumular créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e, diante da impossibilidade de consumir os aludidos créditos na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceitua artigo art. 153, § 3º, II, da CF c/c art. 268 do RIPI/Decreto-lei nº 7.212/2010 e a IN/RFB 1.717/2017 (IPI), transmitiu, administrativamente, há mais de 360 dias, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento n.ºs: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, protocolados em 19/02/2019 e 28/02/2019, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que procedeu ao cálculo dos créditos aos quais faz jus, tendo apurado, atualmente, o montante de R\$ 5.665.404,10 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais, e dez centavos).

Assevera que sobre tais pedidos constam no sistema da Receita Federal pendentes de análise.

Fundamenta que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Coma inicial vieram os documentos sob Id 31340093 a 31340323.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 31442579. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 31819782. Afirmou, em suma, que *A Instrução Normativa RFB no. 1717/2017, estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências. Todo o tratamento inicial dispensado aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, formulados pelo PER/DCOMP, é efetuado pelo próprio sistema informatizado, sem qualquer intervenção pelo usuário (servidor da RFB com atribuições específicas atuar no sistema) que realiza a análise inicial e sumária dos dados informados pelos próprios contribuintes. Quando o sistema de tratamento eletrônico das informações detecta inconsistências nos dados informados pelos contribuintes à RFB ou não consegue finalizar a análise dos dados, ele encaminha o PER/DCOMP para a intervenção pelo usuário do sistema ou para a análise manual. Para atender à pretensão da impetrante na presente ação mandamental, será necessária a retirada do pedido da análise automática (frise-se, sem intervenção pelo usuário), que será efetuada pelo sistema PER/DCOMP, e encaminhá-lo para tratamento manual, com abertura de processo administrativo que controlará o referido procedimento. Nesse caso, a requerente será intimada a apresentar os elementos comprobatórios do direito creditório, a critério da autoridade da RFB competente para decidir o ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB no. 1717/2017. Afirma, nesses termos que a análise do pedido deve ser cautelosa, não se podendo deferir um direito creditório se não estiver suficientemente comprovado o direito do contribuinte, além de que a análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, e a concessão de tratamento diferenciado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Propugna pela denegação da segurança definitiva pleiteada, uma vez caracterizado que não há razão a amparar as pretensões da impetrante.*

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e informou que não irá interpor de recurso em face da decisão proferida (Id 31979790).

Em Id. 32671006 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 31442579 (AI 5012958-10.2020.403.0000 – 3ª Turma).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não verificar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 32629257).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições sob n.ºs 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, protocolados em 19/02/2019 e 28/02/2019, em todas as etapas, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, assim prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que as PER/DCOMP números: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, com pedidos de restituição de créditos oriundos de créditos de IPI 's, encontram-se sem análise até o momento e foram transmitidas em 19/02/2019 e 28/02/2019.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, a presença do direito líquido e certo apto a anparar a segurança requerida nos termos do que acima exposto, uma vez que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Por outro lado, com relação pedido de que "em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN", anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

No caso, a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir **despachos de cisórios** nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Registre-se que o artigo 24 da Lei sob comento prevê o prazo para a emissão de "decisão" no processo administrativo tributário, o que não abrange, evidentemente, eventuais atos posteriores do mesmo processo.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão, mesmo que seja quanto a seus consectários.

Após o andamento adequado, que no caso é a “decisão”, o processo administrativo terá eventos futuros e incertos que não são passíveis de correção através do mandado de segurança, já que lhes faltam a suficiente “determinação e concretude” (ato concreto). Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCCOMP) sob nºs: 06022.97718.190219.1.1.01-3880 e 42720.56469.280219.1.1.01-7273, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico ((AI 5012958-10.2020.403.0000 – 3ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003335-78.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31470426: Anote-se que as folhas mencionadas se referem a peças da execução fiscal, juntadas aos autos pelo próprio embargante e digitalizadas tais como encontram-se nos autos físicos. Assim, faculto ao embargante promover nova juntada das referidas folhas aos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001302-59.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913, DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 32753042 a 32761687, como emenda à exordial.

II) Em face da alegação da existência do mandado de segurança coletivo 0011815-26.2010.403.6110, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- De OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001406-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 32478906 a 32478923, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ n.º 53.162.566/0001-86)**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que foi realizado no dia 08.10.2014, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, em 15.03.2017, em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE n.º 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 29553709 a 29583745. Emenda à exordial sob Id 32478448 a 32478923.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar:

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal, ajuizados por **DROGA EX LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 5001879-08.2018.403.6110, onde estão corporificadas as certidões de dívida ativa sob n.ºs 345691/17, 345692/17, 345693/17, 345694/17, 345695/17, 345696/17 e 345697/17.

O embargante sustenta, em síntese, que as certidões de dívida, n.ºs 345691/17, 345692/17, 345693/17, 345694/17, 345695/17 e 345697/17 decorrem de anuidades referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e a certidão de dívida nº 345696/17 decorre de autuação pela ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização, sob o fundamento legal contido no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cujo débito, na época, correspondia a R\$ 9.206,29.

Preliminarmente, afirma que as CDAs de nº 345691/17 e 345692/17 estão fulminadas pela prescrição, haja vista que o vencimento e constituição do crédito deu-se em 07/04/2012 e 07/04/2013, respectivamente, e a presente execução fiscal foi proposta em 17/05/2018.

Aduz, outrossim, que foi proferida sentença na ação declaratória 0001096-90.2012.403.6117 que reconheceu ser desnecessário o recolhimento de anuidades pelas filiais, tal como ocorrido nos autos da execução fiscal embargada, a despeito de possuírem inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), impondo-se a extinção do feito por faltar ao título executivo certeza, liquidez e exigibilidade.

Esclarece que, em decorrência de sua atividade, está sujeita ao pagamento de anuidade, conforme determinação legal, especificamente na Lei nº 6.932/81, alterada pela Lei nº 12.514/11, que determina, em seu artigo 6º, que toda pessoa jurídica é obrigada a recolher as contribuições de forma a considerar seu capital social, sendo este o critério para a cobrança da anuidade.

Assinala que as filiais e matriz possuem inscrições estaduais distintas, por estabelecimento, somente para controle de arrecadação do ICMS, que não descaracteriza a unidade da pessoa jurídica, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum.

Alega que a embargada tem aplicado equivocadamente a determinação contida na lei, obrigando a embargante a recolher as anuidades para as filiais, embora estejam situadas no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, além do que o capital social da empresa é único e indivisível.

Fundamenta que a Lei nº 6.994/82 prevê que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede.

Argumenta, ainda, que a multa cobrada na CDA 345696/17 foi fixada em salários mínimos, com base no artigo 1º da Lei 5.724/71, violando o artigo 7º, inciso IV, última parte, da Constituição Federal, motivo pelo qual entende ser nulo o título executivo.

Subsidiariamente, alega excesso de execução, ante a ausência de motivação para a fixação da multa no máximo previsto, além de acréscimo de honorários advocatícios no importe de 20% e juros superiores ao devido.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 12732798 a 12732790. Emenda à exordial em Id. 14294455/14294461.

Os presentes embargos foram recebidos em Id. 17015674.

O Conselho embargado apresentou a impugnação de Id 19054407. Sustentou a inocorrência da prescrição e a regularidade da cobrança das anuidades, haja vista que a embargante não se trata de filial, mas sim de empresa matriz. Afirmou que inexistiu nulidade por suposta violação de preceito constitucional, uma vez que a fixação da multa em salários mínimos, contida no artigo 1º da lei 5.724/71, não ofende o artigo 7º, inciso IV, da CRFB/88, pois não impede e nem dificulta que o salário mínimo possa cumprir com os objetivos traçados no mesmo dispositivo legal, além de ser vinculada ao salário mínimo regional, não sendo possível influenciar na economia nacional. Argumentou a legalidade do valor da multa, que está em perfeita sintonia com a legislação vigente, ressaltando que a escolha na fixação do valor da penalidade, desde que dentro dos limites impostos pelo legislador, caberá aos Conselhos Regionais de Farmácia, ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado que não necessita de uma motivação específica. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos.

A embargante manifestou-se quanto à impugnação aos embargos à execução em Id 24057373.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia pelo estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que localizada a matriz, bem como se houve ilegalidade na fixação da multa imposta.

PRELIMINARMENTE

No que se refere à alegada prescrição, anote-se que, analisando-se o documento de Id. 12732790 – págs. 05 e 06, o que se observa é que o termo inicial para contagem de juros em 07/04/2012 (CDA nº 345691/17) e 07/04/2013 (CDA nº 345692/17) faz presumir que o vencimento da dívida das anuidades de 2012 e 2013 ocorreu nestas datas, respectivamente, sendo que a execução fiscal embargada foi ajuizada em 17/05/2018.

No entanto, considerando a limitação de valor mínimo criado pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, correspondente a quatro anuidades, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

Portanto, conclui-se que as CDAs nº 345691/17 e 345692/17 não estão prescritas.

NO MÉRITO

1. Cobrança de anuidade de estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que localizada a matriz:

Inicialmente, aduz o embargante que (...) foi proferida sentença na *ação declaratória 0001096-90.2012.403.6117* Julgada *Procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidades das filiais, conforme se depreende da sentença anexa, que teve o recurso de apelação interposto pelo exequente improvido*, razão pela qual não seria obrigado ao recolhimento das anuidades cobradas pela embargada.

Pois bem, a sentença monocrática proferida em 21/08/2013 nos autos referidos, e mantida por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 20/04/2017, foi procedente para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da embargante para o conselho embargado, desde que as filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho, todavia não foi determinada a antecipação da tutela.

No entanto, com a interposição de Agravo (AREsp nº 1368309/SP) em razão da inadmissão do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, os autos subiram ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24/09/2018.

Diante do não conhecimento do AREsp nº 1368309/SP, os autos foram remetidos, em 30/09/2019, ao Supremo Tribunal Federal (em grau de recurso) para apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1237484).

Portanto, não há decisão definitiva nos autos referidos pelo embargante.

Nestes termos, veja-se o que dispõe o referido normativo de Lei:

A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:

"Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem fundamento jurídico no art. 149 da Magna Carta, o qual atribui à União a competência para a instituição das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Por possuírem natureza jurídica de tributos, as referidas contribuições submetem-se aos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional, em especial o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88).

A Lei nº 3.820/60 dispôs que a fonte de receitas dos Conselhos Regionais, entre outras, advém do pagamento de anuidades pelos farmacêuticos inscritos, bem como pelas pessoas jurídicas que exploram serviços desta natureza:

"Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo."

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização das empresas que exercem as atividades por eles fiscalizadas, "in verbis":

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A legislação de regência, na sua origem, definiu o organismo societário como uma unidade, e sob esta ótica estabeleceu a obrigatoriedade do registro na autarquia encarregada da fiscalização da atividade regulamentada, e excluiu a obrigação do registro e do pagamento das anuidades dos estabelecimentos filiais localizados em mesma circunscrição regional de sua matriz, quando não possuam autonomia financeira e capital destacado.

Nestes termos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inexigibilidade de registro e do pagamento das contribuições parafiscais das anuidades limita-se apenas aos estabelecimentos filiais que não sejam dotados de autonomia financeira e com capital destacado.

Dessa forma, é permitido ao órgão de classe cobrar a anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, conforme julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz. AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido." (AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 25/10/2018 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido.” (AIRESP 201601919465, AIRESP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1615620, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 06/03/2017).

No presente caso, verifica-se, do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente da ficha cadastral da JUCESP, de Id. 12732798 – pág. 01, que a **filial** com CNPJ 02.743.218/0027-09, situada na Rua Cel Eugenio Mota, 453, Centro, Boituva/SP, contra quem foi ajuizada a execução fiscal, possui capital social destacado da matriz (Id. 12732790 – pág. 42/45).

Destarte, em que pese a filial embargante esteja situada no mesmo âmbito do Conselho que se sujeita a sua matriz, é certo que a filial possui capital social destacado em relação ao da matriz, de modo que é devida a cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Farmácia.

O fundamento legal que respalda tal cobrança está previsto na Lei nº 12.514/2011, a qual trouxe definição, no seu artigo 5º, quanto ao fato gerador das anuidades pelos Conselhos de Fiscalização a partir do ano de 2012, bem como determinou, no seu artigo 6º, inciso III, que a cobrança da anuidade para a pessoa jurídica respeitará o capital social, “in verbis”:

“Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos”

Resalte-se que a interpretação literal do referido artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 permitiria a cobrança da anuidade com base no mero registro da pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização. O montante, entretanto, é cobrado de acordo com o capital social, fazendo com que nos casos de capital destacado, haja a necessidade de cobrança da filial, já que a parte correspondente desta base de cálculo não é cobrada perante a matriz. Nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme visto, admite-se tal cobrança apenas quando o capital social da filial é destacado da sede-matriz.

Assim, considerando que a embargante é filial que possui capital social destacado da sua matriz, independentemente dos estabelecimentos estarem sob a mesma jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia, é certo que se afigura legítima a cobrança das anuidades efetuada pelo órgão de classe, motivo pelo qual restam subsistentes as CDAs que instruem a execução embargada.

2. Da nulidade da CDA 345696/17 pela violação a preceito constitucional

Argumenta a embargante que a multa cobrada na CDA 345696/17 (Id 12732790 – pág.10), fixada em salários mínimos, com base no artigo 1º da Lei 5.724/71, é inconstitucional, uma vez que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Referida alegação, no entanto, não procede.

Com efeito, a multa imposta pelo artigo 1º da Lei 5.724/71 não viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto a vedação imposta neste último dispositivo recai sobre a utilização do salário-mínimo como critério de correção do valor perante os desgastes da moeda advindos da inflação, enquanto que o artigo 1º da Lei 5.724/71 utiliza-se do salário-mínimo como base para o arbitramento do valor da multa administrativa e não como fator inflacionário.

Outrossim, registre-se que a Lei nº 6.205/75, que proíbe, em seu artigo 1º, a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não se aplica ao caso em comento, uma vez que a multa imposta não se trata de valor monetário, mas sim de sanção pecuniária, possuindo natureza de penalidade, não havendo impedimento, pois, para a sua fixação com base em salário mínimo.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que “sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário.” (RESP n.º 200200184424, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 31/03/2003). 3. Apelação provida.” (TRF3, Terceira Turma, Ap 00075326020104036109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação da multa segundo os critérios do artigo 1º da Lei nº 5.724/71, com base em salário-mínimo, e, consequentemente, em declaração de nulidade da CDA nº 345696/17 nessa seara.

3. Excesso de Execução

Sustenta a embargante, subsidiariamente, excesso de execução, ante a ausência de motivação para a fixação da multa no máximo previsto, o que acarretou também no acréscimo dos honorários advocatícios arbitrados em 20% e juros superiores ao devido.

No que concerne ao valor da multa, anote-se que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 dispõe que as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820/1960 podem ser fixadas no valor de 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

In casu, o embargante questiona o valor da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, no montante de três salários mínimos, pela infração ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (CDA 345696/17 - Id 12732790 – pág.10).

A esse respeito, anote-se que, em razão da discricionariedade da fiscalização para gradação do valor da penalidade, não há ilegalidade na fixação da sanção no patamar máximo e não em um salário-mínimo.

A embargante, por sua vez, não cumpriu com o ônus de demonstrar que a multa fora fixada no patamar máximo sem a devida motivação, já que não colacionou aos autos o processo administrativo, especialmente o auto de infração.

Destarte, não se verifica, no caso em tela, excesso da multa aplicada, uma vez que observou os parâmetros estabelecidos na lei.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida.” (TRF3, Sexta Turma, AC 00484825220114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1855127, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).

Por conseguinte, não há que se falar em redução da multa imposta, se a mesma está dentro dos limites fixados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.

Portanto, resta subsistente a CDA nº 345696/17, que instrui a execução embargada, título executivo este que não possui qualquer ilegalidade e que, ademais, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isso, conclui-se que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela embargante, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Cópia desta sentença deve ser anexada nos autos principais (5001879-08.2018.403.6110).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

REU: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

(...) INTIME-SE a parte autora (matriz e filiais) para réplica.

Araraquara, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005276-53.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUSANA APARECIDA MARTINHO MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Transportadora Danglars Duarte Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para assegurar-lhe o direito de não recolher as contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, sobre o argumento de que lhes falta fundamento de validade desde o advento da Emenda Constitucional – EC n. 33/01; ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, de acordo como art. 4º, da Lei n. 6.950/81.

Acompanha Inicial procaução e comprovante de recolhimento de custas (32710912), além de documentos para instrução da causa (32710937 e ss.).

A representação processual foi regularizada (32920687 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Analisando separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, conseqüentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter aliquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter aliquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º ("O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social"), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÉ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÉ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.
6. Sem prejuízo das providências acima elencadas, INTIME-SE a impetrante a fim de que preste esclarecimentos a respeito de sua representação processual na forma da fundamentação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

[1] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fábio de Carvalho Mastroianni** conta ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer seja determinada "a reinclusão e manutenção do Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, com a consequente anulação do ato que inadmitiu a consolidação manual, a qual culminou com a sua exclusão do programa de parcelamento pelo descumprimento de obrigação acessória".

Narra a Inicial que:

Em razão da existência de débitos tributários, o Impetrante aderiu em 11/09/2017 ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017 e regulamentado pela IN RFB 1.711/2017, visando regularizar a situação fiscal (doc. 1).

Em sendo assim e valendo-se de boa-fé, efetuou o pagamento do débito através de 7 parcelas (doc. 2), sendo que após a liquidação da 6ª parcela, optou por pagar o montante total devido ao Fisco em 31/01/2018, através do pagamento da quantia de R\$ 20.623,63, com a finalidade de liquidar o débito tributário.

Ocorre que, pelo desconhecimento dos pormenores do PERT e por acreditar que a consolidação ocorreria de maneira automática, não observou o disposto no § 3º do art. 4º da IN 1711/2017, deixando de consolidar o débito no prazo permitido.

Diante deste fato, em 24/01/2019 solicitou a consolidação manual (doc. 3 - fl. 2), que fora indeferida em 23/09/2019 (doc. 3 - fl. 27), acarretando na exclusão do PERT.

A propósito, o Impetrante fora notificado do indeferimento em 30/09/2019 (doc. 3 - fl. 29).

O impetrante alega que seu direito líquido e certo decorre do "pagamento total do débito reclamado pela autoridade tributária, sendo certo que não possuía qualquer outro débito que poderia ensejar dívida a respeito do que estaria sendo pago. Ademais, tal pretensão encontra respaldo nos Princípios da Boa-fé, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visto que mera obrigação acessória não poderia ter o condão de prejudicar sobremaneira o Impetrante com a sua exclusão do PERT, ainda mais porque, demonstrando boa-fé, efetuou o pagamento do montante devido, restando singela diferença de R\$ 44,90 (doc. 3 - fls. 4 e 5)".

A União requereu seu ingresso no feito (29040700).

A autoridade coatora prestou informações (32133687), pugnano ao final pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o único óbice existente à consolidação do parcelamento do impetrante consiste em sua inobservância de obrigação acessória, referente à prestação de informações. Por outro lado, há elementos que levam a crer que a totalidade do débito foi paga tempestivamente (27521490 – p. 04), restando - se for o caso e depois da consolidação - montante ínfimo por adimplir.

Em casos como este, em que há o cumprimento substancial da obrigação principal do parcelamento (regular pagamento), mas o descumprimento de obrigação acessória - a qual, se comparada à outra, mostra-se insuficiente para determinar por si só a exclusão do programa -, a jurisprudência tem se inclinado a considerar esse ato irrazoável e desproporcional, nesse sentido, o seguinte precedente, cujas razões adoto aqui como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advinha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. 3. Consoante precedente firmado por esta Corte, a ausência de prestação de informações para fins de consolidação do parcelamento não constitui óbice para que seja considerada a quitação do débito nele incluído, contanto que, demonstrada a suficiência das respectivas parcelas, salgadas tempestivamente, não haja prejuízo a ser suportado pelo erário (TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019) 4. Isto porque, nestas hipóteses, reputa-se que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento em razão da falta de apresentação das informações necessária à consolidação vai de encontro à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, vulnerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que, além de não afastada a boa-fé do contribuinte, não resulte em qualquer prejuízo ao erário. 5. No caso dos autos, conquanto tenha restado incontroverso que não houve a prestação, por parte do impetrante, ora agravante, das informações necessárias à consolidação, único óbice apresentado para sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, foi reconhecido pela autoridade tida por coatora que os pagamentos realizados seriam suficientes para a quitação do débito ora discutido. 6. Considerando que a própria autoridade coatora, diante das informações constantes dos presentes autos, não aponta qualquer prejuízo para a apuração dos débitos a serem incluídos no PERT, seja em relação ao seu valor ou sua natureza, decorrente da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, de rigor se reconhecer que os débitos nele incluídos não podem ser (i) inscritos no CADIN, tampouco (ii) objeto de eventual compensação de ofício. 7. Inferre-se dos autos que o débito em discussão teria sido quitado no âmbito do PERT, motivo por que se tem por satisfeita a demonstração da relevância da fundamentação suscitada, a qual, acrescida da circunstância de efetiva inscrição ao CADIN, evidencia, por ora, o cumprimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida liminar ora pleiteada, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018145-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019) (destaquei.)

Por entender que no caso em exame o ato de exclusão do parcelamento é irrazoável e desproporcional se comparado aos pagamentos efetivamente realizados, concluo que a liminar deve ser deferida.

A urgência se encontra na possibilidade do impetrante vir a sofrer atos de cobrança em função de débitos que muito provavelmente já estão regularizados.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar para DETERMINAR a reinclusão do impetrante no PERT, assim como a abstenção e/ou suspensão, por parte do Fisco, da prática de qualquer ato tendente à cobrança da dívida em questão. Esta decisão servirá como ofício.

2. DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004117-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO SONEGO TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **João Sonego Transportes – EIRELI** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, objetivando a exclusão dos valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, assim como a compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Relatou a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela 1ª Seção nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1.624.297/RS, estabeleceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da CPRB.

Requer, portanto, seja concedida liminar para determinar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da CPRB.

Acompanha Inicial procuração (25453742 e 25453746), documentos de identificação social (25453744 e 25453745), comprovante de recolhimento de custas (25453748 e 25454301); e documentos para instrução da causa (25454342 e ss.).

A liminar foi deferida (25681058).

A União Federal apresentou manifestação (26061878), aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do presente feito até julgamento do REsp 1.638.772/SC. Alegou a impossibilidade de transposição do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR a CPRB. Ressaltou a validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. Afirmou que o crédito contestado judicialmente não poderá ser objeto de restituição ou compensação enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado. Requereu a denegação da segurança.

Informações da autoridade impetrada constante no id 31194097, asseverando que “considerando a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possam ser excluídos da receita bruta, conclui-se que esses tributos devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.”

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (31963741).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento do REsp 1.638.772/SC, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos **em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 25681058:

“Até pouco tempo meu entendimento era no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Contudo, a partir do julgamento do REsp n. 1.638.772, essa posição ficou insustentável. É que nesse precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese segundo a qual “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”.

Assim, reservando minha posição no sentido contrário [1] e levando em consideração a mecânica da força persuasiva dos precedentes delineada no art. 927 do CPC, passei a observar o entendimento do STJ na matéria. Logo, impõe-se a concessão da liminar para que a impetrante desde logo possa apurar a CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, aplicável por analogia, em que esse ponto é expressamente abordado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo ao seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributo tido por entendimento do STJ como indevido, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

*Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal de venda na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário.*

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, e por dele conungar, torno a Decisão 25681058 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal de venda na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário, assim como para **DECLARAR** o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 25681058.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. **CONDENO** a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010778-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE a embargada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Fica DEFERIDA aos embargantes “a juntada da matrícula atualizada do bem, provando a consolidação do imóvel e a consequente quitação do contrato” (31936986) no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005832-21.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005832-21.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNARA ALVES PEREIRA - MG202125
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Vanessa Cristina Coimbra** contra ato do **Reitor da Associação São Bento de Ensino e Associação São Bento de Ensino**, consistente na obrigação de imediata expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de medicina, em especial do certificado de colação de grau, que seria realizada no dia 31/03/2020, mas foi alterada em decorrência da pandemia de COVID-19.

Requeru a notificação da Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas/MG, na pessoa do seu representante legal (Rua Santa Cruz, nº 259, Centro, CEP 37.905-000, Fortaleza de Minas/ MG) para determinar que fosse empossada na vaga a qual tem direito – Médica Plantonista / Clínica Geral, até que o certificado de colação de grau fosse emitido, a fim de garantir seu direito por ser aprovada no certame público.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (31389751).

Informações da autoridade impetrada no id 31506934, aduzindo que em 13 de abril de 2020 houve a publicação da Portaria MEC 383, que autorizou a colação de grau antecipada para os alunos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, como ação de combate à pandemia do COVID-19. Ressaltou que chegou a emitir declaração apontando que a impetrante colará grau dia 30/04, perdendo o presente mandado de segurança o objeto desse modo.

Despacho 31664597 determinou a intimação da impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ao mesmo tempo que consignou que o silêncio seria interpretado como perda do objeto da ação.

Na sequência, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (31848162).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (31848162), e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (30376883);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNARA ALVES PEREIRA - MG202125
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Vanessa Cristina Coimbra** contra ato do **Reitor da Associação São Bento de Ensino e Associação São Bento de Ensino**, consistente na obrigação de imediata expedição dos documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de medicina, em especial do certificado de colação de grau, que seria realizada no dia 31/03/2020, mas foi alterada em decorrência da pandemia de COVID-19.

Requeru a notificação da Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas/MG, na pessoa do seu representante legal (Rua Santa Cruz, nº 259, Centro, CEP 37.905-000, Fortaleza de Minas/ MG) para determinar que fosse empossada na vaga a qual tem direito – Médica Plantonista / Clínica Geral, até que o certificado de colação de grau fosse emitido, a fim de garantir seu direito por ser aprovada no certame público.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (31389751).

Informações da autoridade impetrada no id 31506934, aduzindo que em 13 de abril de 2020 houve a publicação da Portaria MEC 383, que autorizou a colação de grau antecipada para os alunos de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, como ação de combate à pandemia do COVID-19. Ressaltou que chegou a emitir declaração apontando que a impetrante colará grau dia 30/04, perdendo o presente mandado de segurança o objeto desse modo.

Despacho 31664597 determinou a intimação da impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ao mesmo tempo que consignou que o silêncio seria interpretado como perda do objeto da ação.

Na sequência, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (31848162).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (31848162), e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (30376883);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000925-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência do impetrante, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Prossiga-se nos termos do despacho id 30998565.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000043-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: L. C. M.
REPRESENTANTE: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Livia Campos Massote representada por sua genitora Amanda de Oliveira Campos** contra omissão da **Gerência Executiva de Araraquara**, vinculado ao próprio INSS, consistente na análise de procedimento administrativo. Juntou documentos.

Despacho 27327149 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (28630026), a autoridade coatora afirmou que, *“Em relação ao contido no Mandado de Segurança em destaque, informamos que identificamos o requerimento protocolado sob nº 1913468841, em que era solicitada a renovação da declaração de cárcere do benefício NB 191.346.884-1. A tarefa gerada em virtude do requerimento foi distribuída de forma automática para um de nossos analistas em 04/02/2020. A análise da documentação permitiu a conclusão da tarefa nesse mesmo dia, sendo renovada a declaração do cárcere e atendido o requerimento feito pela interessada.”*

Despacho 29182055 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.

Na sequência, o impetrante aduziu que *“diante da apreciação do requerimento 1913468841, sendo este objeto da presente causa, conforme documento em anexo, a Autora requer a extinção do feito, conforme art. 924, inciso II do CPC.”* (29321577).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (29321577), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (26908573);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTES - ME, OSMAR GONCALO RIGOLETO, LUZIA APARECIDA RIGOLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

1.OSMAR GONCALO RIGOLETO TRANSPORTE ME (CNPJ 16.583.971/0001-41)

2.OSMAR GONCALO RIGOLETO (CPF 020.131.038-40)

3.LUZIA APARECIDA RIGOLETO (CPF 150.699.138-97)

ENDEREÇO: AV. JOSPE CERZARINI, N. 804, JADRIM CECÍLIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14800-510

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 88.219,65 (data 07/2018)

Petição id 17620525: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada.

Int.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006710-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO CESAR NEVES, JULIO CESAR NEVES, JULIO CESAR NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes quanto ao esclarecido pelo perito no Id 31513506 no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005095-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADOLFINA MARIA MARTINES, ASSUMPTA MARIA DE GENOVA CONCEICAO, EDITH GOMES CONCEICAO, LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO, MANOEL MOLINO CANTOS, MARIA BATISTA BENTO DA SILVA, MARIA CORDELIA DA SILVA, NEWTON MARIANI PASSOS, VALDO VIDENEI BIZELLI, OLIVEIRO BERGO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das cópias do Agravo de Instrumento n. 0014867-17.2016.403.0000 juntados - ID 27854321.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, cumpre-se integralmente a r. decisão ID 24737290 - pg. 94/101, com remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara/SP.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao solicitado pelo perito no Id 32985418.

Int.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Indústria de Pistões Rocatti** conta ato praticado pelo **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017 (contas de parcelamento n.s 1282445, 1299904 e 1630206), no curso do procedimento administrativo n. 10816.720360/2019-17 (23022169 e 23022176), em razão do descumprimento do inciso V do §4º do art. 1º do citado diploma legal, mediante a não realização de pagamentos de débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inscritos ou não em dívida ativa, há mais de 04 (quatro) meses.

Esclarece a impetrante que os débitos de FGTS em questão foram inscritos em dívida ativa em momento posterior ao da adesão ao parcelamento; por esse motivo – argumenta –, seu não pagamento ou parcelamento não pode servir de óbice à continuidade do PERT, vez que os arts. 1º, §4º, V, da Lei n. 13.496/2017, e 17, VII e VIII, da Portaria PGFN n. 690/2017, exigem tão somente a regularidade dos pagamentos posteriores à data do parcelamento; nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da Inicial:

Veja que se fosse obrigatório regularizar débitos pretéritos, débitos existentes antes da adesão ao parcelamento, o legislador ou teria dito que a existência de débitos de FGTS não pagos ou parcelados impede a adesão ao parcelamento, ou teria dito que é obrigatório o pagamento ou parcelamento de débitos de FGTS acaso existentes ao tempo da adesão ao parcelamento.

Se a determinação contida no art. 1º, §4º, V da Lei 13.496/2017, for interpretada como OBRIGAÇÃO DE PAGAR OU PARCELAR TODA E QUALQUER DÉBITO DE FGTS, seria o mesmo que dizer que: O PARCELAMENTO DE FGTS É PRÉ-REQUISITO PARA ADESÃO AO PERT.

Defende a impetrante a aplicação ao caso do art. 111, I, do CTN, que determina que a lei cujo objeto seja a suspensão do crédito tributário receba interpretação literal. Acrescenta a sua argumentação que, “[n]ão bastasse o débito ser anterior a adesão ao PERT, ainda há o fato de que o FGTS encontra-se com exigibilidade suspensa ante o oferecimento de bem imóvel na penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 5000332-97.2018.4.03.6120, cuja cópia segue em anexo”.

Requeru “medida liminar para proibir que a Autoridade Impetrada exclua a Impetrante do parcelamento PERT”, dado o “prazo que a Autoridade Impetrada deu para excluir a Impetrante do parcelamento PERT, que foi de 30 (trinta) dias contados a partir de 25 de setembro de 2019”. Já a título de segurança, requer o afastamento do “Ato Coator de exclusão da Impetrante do parcelamento PERT pura e simplesmente pela existência do débito de FGTS nº F/GSP201704702 muito anterior a adesão e com exigibilidade suspensa, por ser medida coatora que viola o direito da Impetrante sem base legal”.

Acompanha inicial procuração (23022159), contrato social (23022161), comprovante de recolhimento das custas iniciais (23022164 e 23022166) e documentos para instrução da causa (23022169 e ss.).

Despacho 23948030 determinou a emenda da inicial no tocante à composição do polo passivo, por estar equivocada a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP.

Em resposta (24205895), a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP.

Decisão 24287490 deferiu “a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluir a impetrante do PERT, salvo em razão da existência de outro motivo que não os débitos de FGTS indicados na decisão questionada neste mandado de segurança”.

A União requereu seu ingresso no feito (25903939).

O Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (27408077).

Em suas informações (29283219), a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança, alegando, em suma, que “[n]em a Lei, nem os demais atos infra legais que disciplinam a matéria, estabelecem qualquer limitação temporal para a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ao contrário, é condição para a própria regularidade do parcelamento”.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à inicial (24205895). ANOTE-SE a alteração no polo passivo.

Dos fatos

Em 16/09/2019, foi expedido o Ofício n. 78/2019/PGFN/PSFN/AQA, mediante o qual foi concedido à contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para regularizar débitos de FGTS não pagos (inscrição F/GSP201704702), sob pena de exclusão do PERT (contas de parcelamento n.s 1282445, 1299904 e 1630206) (23022169 – p. 01/02). A contribuinte teve ciência do teor do ofício em 24/09/2019 (23022169 – p. 04).

Após manifestação de inconformidade da contribuinte, a PSFN decidiu indeferir o pedido de reconsideração ali formulado, sob o argumento, em suma, de que “[n]em a Lei, nem os demais atos infra legais que disciplinam a matéria, estabelecem qualquer limitação temporal para a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ao contrário, é condição para a própria regularidade do parcelamento” (23022176 – p. 01/02).

O débito de FGTS em questão é originário do Auto de Infração n. 21.325.502-2, de 30/10/2017 (23022177 – p. 01/03), o qual, por sua vez, resulta da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC (23022177 – p. 04) de 24/02/2012, sendo que tanto o auto de infração quanto o NFGC foram produzidos no âmbito do procedimento administrativo n. 43949825/0001-60. A inscrição em dívida ativa se deu em 22/11/2017, sob o n. F/GSP201704702 (23022179). Em 25/01/2018 foi distribuída execução fiscal a esta 1ª Vara Federal para cobrança do referido débito (23022185).

Além dos documentos mencionados acima, a impetrante trouxe aos autos comprovante de regularidade de pagamento das contas de parcelamento n.s 1282445, 1299904 e 1630206 (23022189), bem assim dos depósitos de FGTS dos últimos tempos (23022194).

Lê-se no documento 23022189 que a adesão ao parcelamento de n. 1282445 se deu em 15/08/2017, e o deferimento em 30/08/2017 (p. 14); ao de n. 1299904, em 18/08/2017, e o deferimento em 02/09/2017 (p. 01); e ao de n. 1630206, em 14/11/2017, e o deferimento em 1º/12/2017 (p. 08).

Do direito

Nos termos da Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aplicável ao caso:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

[...]

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Já nos termos da Portaria PGFN n. 690/2017, que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT de que trata a Medida Provisória n. 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

[...]

VII - o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados; ou

VIII - o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

Do caso concreto

Neste mandado de segurança, importa saber se a exigência do art. 1º, §4º, V, da Lei n. 13.496/2017, diz respeito tão somente às obrigações com o FGTS posteriores à data de adesão ao parcelamento, ou se também inclui débitos anteriores a esse marco temporal.

Julgo que a exigência temporária objetiva assegurar o cumprimento regular das obrigações com o FGTS cujos fatos geradores sejam posteriores à adesão, isto porque nem na Lei n. 13.496/2017 nem na Portaria PGFN n. 690/2017 encontra-se previsão da necessidade de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS de que fala o art. 27, da Lei n. 8.036/90, no ato de adesão ao parcelamento, tampouco previsão de que a PGFN, ela própria, verificaria essa regularidade e, em caso de pendência, indeferiria o pedido de adesão.

Vale notar, inclusive, que se a regularidade total fosse um requisito, muito provavelmente o legislador teria se demorado mais em sua regulamentação, pois, na prática, implicaria o dever ou de pagar o que estivesse pendente, ou de procurar seu parcelamento; em suma, o programa de regularização de débitos inscritos em dívida ativa acabaria por ter como principal escopo a regularização dos débitos com o FGTS, na medida em que os débitos com o FGTS poderiam ser parcelados sem a regularização dos demais, enquanto que o inverso não seria possível.

Sendo assim, e porque a regra de que a exclusão do PERT só se dará mediante “o descumprimento das obrigações com o FGTS, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados” - o que aponta para a necessidade de pagamento dos débitos correntes surgidos depois da adesão -, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada, porquanto foi excluída do programa em função de débitos com o FGTS cujos fatos geradores são anteriores àquele marco temporal.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO a SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de excluir a empresa impetrante do PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017 (contas de parcelamento n.s 1282445, 1299904 e 1630206), se outro motivo não houver que não seja aquele relativo à regularidade com o FGTS de que trata esta ação.
2. Mantenho a Decisão 24287490, acrescentando aos seus fundamentos os desta sentença.
3. Sem condenação em honorários advocatícios.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FÉ S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (31294186) opostos pela **Usina Santa Fé S.A.** à Decisão 31059941, que deferiu “o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais concedido pela SRFB, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstando às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão”.

Em síntese, a embargante requer o provimento do recurso “com a finalidade de suprir as omissões e obscuridades ventiladas, com supedâneo no art. 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer, independente da validade da Portaria MF 12/2012, a prorrogação do pagamento de tributos e parcelamentos federais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, bem como da posterior edição da Portaria 150/2020”.

Em suas informações (31439198), a autoridade coatora arguiu preliminares e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, além de pugnar, em caso de julgamento do mérito, pela denegação da segurança.

Já a União comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu o exercício do juízo de retratação (31612758).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

DEIXO de conhecer e julgar os embargos de declaração opostos, dado o exercício do juízo de retratação e a consequente revogação da liminar concedida, cuja manutenção é pressuposto dos embargos.

Dito isso, passo a explicar os motivos que me levam a revogar a Decisão 31059941.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajustamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Nesse sentido, como noticiado pela impetrante e a autoridade coatora em suas últimas manifestações, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020; por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Do fundamentado:

1. **REVOGO** a Decisão 31059941. **COM URGÊNCIA, EXPECA-SE o necessário, inclusive OFICIANDO-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.**

2. DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500027-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SEBASTIAO CASTURINO BISCAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Sebastião Casturino Biscaia** em face do **Chefe da Agência do INSS de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Araraquara-SP**, afirmando ser injusta a decisão administrativa, que indeferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 31/621.031.913-4 - DER 23/11/2017), em razão da falta de qualidade de segurado.

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/612.892.870-0 no período 11/12/2015 a 31/03/2016. Posteriormente, em 23/11/2017, em razão do diagnóstico de leucemia, requereu novo benefício, que foi indeferido por perda da qualidade de segurado, embora tenha sido reconhecida sua incapacidade total para o trabalho. Aduz, entretanto, que na data do requerimento administrativo (23/11/2017) o impetrante estava no período de graça, já que possui mais de 120 contribuições consecutivas ou intercaladas sem a perda da qualidade de segurado, situação que permite a prorrogação do prazo de manutenção da sua qualidade de segurado de 12 meses por mais 12 meses, após o término do benefício de incapacidade, ocorrido em 31/03/2016.

A gratuidade da justiça foi concedida ao impetrante (27399238), tendo, ainda, sido intimado para juntar aos autos cópia do Acórdão nº 3042/2019, proferido pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que foi apresentado (27547357).

A liminar foi indeferida (28451582).

Manifestação do INSS constante no id 29186538, aduzindo, a intempestividade do presente mandado de segurança, pois discute-se o direito a concessão de benefício requerido em 23/11/2017, sendo o presente feito impetrado em janeiro de 2020. Assevera, ainda, que o impetrante perdeu a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer (33006753).

Manifestação do impetrante (33037906).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a alegação do INSS de descumprimento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança (art. 23, da Lei n. 12.016/09).

Informou o impetrante que *“o nobre Procurador de maneira equivocada não analisou os documentos acostados aos autos em especial os documentos de ID: 26737646, em sua página 11 aonde se verifica que o INSS somente comunicou o impetrante sobre a decisão do recurso, ao qual analisava o pedido feito em 2017 na data de 23/12/2019, no documento é possível verificar que a data de postagem se deu em 21/11/2019, portanto dentro do prazo legal para interpor mandado de segurança.”*

Com efeito, verifico que em 19/11/2019 (data da postagem) foi enviado ao impetrante, correspondência comunicando que a 12ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do acórdão 3042/2019 negou provimento ao recurso interposto. Ressalto que o impetrante interpôs a presente ação em 10/01/2020 (26737637), tendo, portanto, a presente ação ajuizada tempestivamente.

Dito isso, passo ao mérito, transcrevendo os termos da Decisão 28451582, que indeferiu a liminar:

Da análise desta ação mandamental, verifico que o impetrante, em 23/11/2017, requereu perante o INSS o auxílio-doença (NB 31/621.031.913-4) que, depois de reconhecer a inaptidão laborativa, com data de início da incapacidade em 04/10/2017, indeferiu o benefício em razão da perda qualidade de segurado (26738320).

No termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias, que cumprir o período de carência previsto em lei.

Conforme decisão administrativa (27547357), exarada no Acórdão nº 3042/2019, proferido pela 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, a perícia médica constatou que o impetrante é portador de enfermidade (leucemia), em relação a qual não é exigida carência, e que se encontra incapacitado para o trabalho desde 04/10/2017. Desse modo, resta ao impetrante a comprovação do requisito da qualidade de segurado.

No tocante à manutenção da qualidade de segurado, o artigo 13 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Assim, o segurado que tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, mantém essa qualidade por até 24 meses depois de cessado o benefício por incapacidade.

De acordo com os registros previdenciários acostados aos autos (CNIS – fls. 26738323), verifica-se que o impetrante possui os seguintes períodos contributivos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
1	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA MORETAAO LTDA	01/04/1981	12/05/1981	1.00	0 anos, 1 meses e 12 dias
2	TRANSPARANASA	08/02/1985	31/07/1985	1.00	0 anos, 5 meses e 23 dias
3	RIOPEDRENSE SA AGRO PASTORIL	16/08/1985	31/12/1985	1.00	0 anos, 4 meses e 15 dias

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo
4	TRANSPARANASA	18/02/1987	30/07/1987	1.00	0 anos, 5 meses e 13 dias
5	AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA	17/03/1988	20/05/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 4 dias
6	MARIA CELIA FERRAZ MONTEIRO DE BARROS	23/05/1988	15/05/1991	1.00	2 anos, 11 meses e 23 dias
7	CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA	21/05/1991	30/11/1991	1.00	0 anos, 6 meses e 10 dias
8	JAVA EMPRESA AGRICOLA AS	05/02/1992	05/03/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias
9	CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA	08/06/1992	09/12/1992	1.00	0 anos, 6 meses e 2 dias
10	FAZENDA STAFE	01/05/1993	03/10/1993	1.00	0 anos, 5 meses e 3 dias
11	ALFREDO TONON E OUTROS	13/10/1993	27/07/1994	1.00	0 anos, 9 meses e 15 dias
12	FAZENDA STAFE	12/11/1995	17/06/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 6 dias
13	RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA	25/06/1996	30/10/1996	1.00	0 anos, 4 meses e 6 dias
14	ANTONIO ADAO SALLES	01/04/1997	30/04/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias
15	AUTÔNOMO	01/07/1999	31/07/1999	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias
16	PRESTADORA DE SERVICOS CELESTIALS/C LTDA.	02/04/2001	07/12/2001	1.00	0 anos, 8 meses e 6 dias
17	VICENTE HERNANDES FILHO	01/07/2004	25/12/2004	1.00	0 anos, 5 meses e 25 dias
18	GIBADAN ENGENHARIA LTDA	01/05/2007	31/08/2007	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias
19	HAMS HEXATTA CONSTRUTORA LTDA	07/01/2008	31/05/2008	1.00	0 anos, 4 meses e 24 dias
20	CONSTRUTORA ROSSI & SILVA LTDA	01/08/2008	31/03/2009	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias
21	PRUMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	20/10/2010	28/02/2011	1.00	0 anos, 4 meses e 11 dias
22	CONSTRUTORA SALLES & SANTOS LTDA	03/10/2011	16/11/2011	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias
23	CONSTRUTORA SALLES & SANTOS LTDA	10/07/2012	31/08/2012	1.00	0 anos, 3 meses e 21 dias
24	RECOLHIMENTO	01/08/2014	31/03/2015	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias
25	AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	11/12/2015	31/03/2016	1.00	0 anos, 3 meses e 20 dias
	TOTAL				12 anos, 4 meses e 14 dias

Da análise dos referidos períodos, nota-se que houve intervalos superiores a um ano sem contribuições entre alguns vínculos (entre 12/5/1981 a 08/02/1985, entre 31/12/1985 a 18/02/1987, entre 27/07/1994 a 12/11/1995, entre 30/04/1997 a 01/07/1999, entre 31/07/1999 a 02/04/2001, entre 07/12/2001 a 01/07/2004, entre 25/12/2004 a 01/05/2007 e entre 31/08/2012 a 01/08/2014), que resultaram na perda da sua qualidade de segurado.

Desse modo, o impetrante não comprovou ter contribuído por mais de 10 anos, sem interrupção que acarretasse à perda da qualidade de segurado, não se enquadrando na hipótese de prorrogação por mais 12 meses, prevista no artigo 13, §1º do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, tendo o benefício por incapacidade sido cessado em 31/03/2016 e a data de início da incapacidade sido fixada em 04/10/2017, o impetrante não cumpriu o requisito da manutenção da qualidade de segurado, em razão do decurso de mais de 12 meses entre referidos marcos.

Por conseguinte, nesta análise prévia, não verifico ilegalidade na conduta do INSS que indeferiu o benefício de auxílio-doença nº 31/621.031.913-4 ao impetrante.

Uma vez que não há fundamento relevante a amparar a impetração deste mandado de segurança, mesmo que haja urgência, resta inviável a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Por entender que não foram apresentadas razões capazes de modificar o entendimento acima exposto, tomo a Decisão 28451582 definitiva, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. CONDENO o impetrante ao pagamento das custas. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003358-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDUARDO JAOUDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Eduardo Jaoude** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio **INSS**, consubstanciado na Carta/INSS/GEX Araraquara/SOGP n. 111/2019 (22570501), mediante a qual o impetrante, servidor aposentado da autarquia previdenciária, foi comunicado da decisão que ratificou seu dever de ressarcimento ao erário do que recebera a mais entre set/2016 e jun/2019 a título de proventos, em função de erro de cálculo perpetrado pela Administração.

Argumenta o impetrante que não se deve falar em ressarcimento ao erário ou desconto de seus proventos em caso de concorrência de erro da Administração, boa-fé do servidor que recebe as quantias indevidas e verba alimentar. Requer, por conseguinte, tanto a título de liminar quanto a título de segurança, a concessão de ordem que impeça a autarquia previdenciária de lhe cobrar esses valores.

Acompanha Inicial procuração (22570031) e documentos para instrução do processo (22570038 e ss.). Posteriormente, foi comprovado o recolhimento das custas judiciais (22961954).

Despacho 22948450 postergou para depois da instauração do contraditório a apreciação do pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações justificando a decisão tomada (25446679 e 25447558).

Não houve manifestação do órgão de representação judicial do INSS.

A liminar foi deferida (27072202).

Informação do INSS de que não houve descontos a título de ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior nos proventos da aposentadoria do servidor Eduardo Jaoude (27680435).

Manifestação do Ministério Público Federal constante no id 27672698.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

De partida transcrevo trecho da decisão que deferiu a liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença concomitante de “fundamento relevante” e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a fim de que o magistrado defira pedido liminar em mandado de segurança. Começo, portanto, pela análise da existência do “fundamento relevante”, isto é, da higidez da tese articulada na Inicial.

Compulsando os autos, verifico que o INSS, no exercício de seu poder de autotutela e observando recomendação do TCU, procedeu à revisão do cálculo de diversas aposentadorias concedidas a seus servidores, alterando seus critérios e com isso reduzindo, no presente caso, o valor dos proventos devidos. Parece-me claro pela análise de toda a documentação que não há qualquer alegação de má-fé do servidor ou coisa parecida, mas tão somente equívoco da Administração quando da formulação dos cálculos iniciais, posteriormente revistos.

Havendo erro da Administração e boa-fé do beneficiário dos pagamentos equívocos, e consistindo esses pagamentos em verba de natureza alimentar, julgo inviável a repetição do indébito. Isto porque a jurisprudência dominante em nossos tribunais caminha no sentido de que as verbas de natureza alimentar são irrepelíveis, o que faz em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, na medida em que, se fosse admitida a repetibilidade indiscriminada, poder-se-ia chegar a casos injustos em que o devedor tivesse que prejudicar o seu próprio sustento para devolver valores que antes usara para essa mesma finalidade; transcrevo abaixo alguns exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. INCABÍVEL. REPETIÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES. RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso concreto, verifica-se que o autor recebeu valores a título de amênio, no valor de R\$ 4.012,84, referente a diferenças na valor do adicional por tempo de serviço. 2. Neste contexto, **entendo que a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior.** 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004057-97.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019) (Destaquei.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. BOA-FÉ. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro e/ou inadequada ou equivocada interpretação da lei, pela Administração Pública. 2. Em observância ao princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. 3. A Administração pode e deve rever, a qualquer tempo, seus atos (verbete nº 473 da Súmula do STF), contudo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores, deve-se verificar a presença de alguns pressupostos, verbis: "A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei..." (STF, MS 25641/DF, Rel. Min. EROS GRAU DJe031 DIVULG 21022008 PUBLIC 22022008). 4. Assim, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a percepção, por aquele que recebe a verba alimentar, do caráter legal e definitivo do pagamento, paga por equívoco da administração e recebida de boa-fé pelo servidor. Ressalte-se ainda, que a boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Precedentes. 5. No caso dos autos, a própria Administração declarou que "conforme informado no Ofício nº 209/02011/SRR08/RFB/MF-SP, foi pago esse valor em função do critério adotado pela União ao elaborar sua folha de pagamento. É que o sistema informatizado não permite alterações nos pagamentos próximos ao fim do mês, sendo as diferenças ajustadas nos períodos subsequentes." (FLs146/146verso) 6. Afirma a parte ré que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a plausibilidade de seu direito, e, inclusive, não demonstrou a inocorrência de enriquecimento ilícito em detrimento ao erário. No entanto, não cabe ao servidor público o ônus da prova da ausência de enriquecimento se causa, eis que os têm acesso aos arquivos ou sistemas dos setores de recursos humanos da administração, muito menos tem obrigação de saber as regras aplicadas pela folha de pagamento para as datas de fechamento dos meses e das normas internas previstas para a composição dos seus rendimentos e a data do crédito, ou até se indevidas as diferenças anteriormente recebidas. 7. Não restam dúvidas de que o pagamento indevido decorreu de erro, exclusivo da administração, não havendo como ser imputado ao autor qualquer responsabilidade quanto a isso, sendo que em momento algum houve má-fé, não lhe podendo ser atribuído o ônus de perceber e denunciar o mencionado erro. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999559 - 0000646-38.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019) (Destaquei.)

Concluo, portanto, estar presente o “fundamento relevante” indispensável à concessão do pedido liminar.

Quanto ao perigo de dano, este decorre da possibilidade dos proventos de aposentadoria do impetrante - verba de natureza alimentar - serem diminuídos em razão de desconto destinado ao ressarcimento do que foi pago a mais.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do que foi pago a maior ao servidor em razão de erros de

cálculo dos seus proventos. COMURGÊNCIA. EXPECA-SE O NECESSÁRIO.

2. *Dê-se ciência ao MPF.*

3. *Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.*

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do que foi pago a maior ao servidor em razão de erros de cálculo dos seus proventos.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Custas ex lege.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI MOREIRA PONCIANO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

DECISÃO

A defesa **apresentou resposta à acusação** na qual em síntese arguiu prescrição por terem se passado 6 anos e 4 meses até o recebimento da denúncia. Acresceu que, se houver condenação, não haverá resultado prático, pois a prescrição ocorrerá. Aduziu também que a ré sofre de deficiência mental, desde 2009 estava sob tratamento psiquiátrico e foi considerada incapaz por perito médico previdenciário. Requeveu a extinção da ação ou a instauração de incidente de insanidade mental. Pediu a assistência judiciária gratuita.

Juntou atestados médicos datados de 2009 (crise psicótica com internação hospitalar), 2010 (transtorno afetivo bipolar ou transtorno esquizoafetivo), 2014 (transtorno esquizoafetivo), 2015 e 2018, em uso de medicamento, e cópia de decisão do TRF3 (id 25508092, p. 150/152). Nessa decisão de 2014 do TRF3, consta que a ré ficou em auxílio-doença de 11/2009 a 05/2010.

Juntou laudo médico pericial elaborado em ação judicial da 2ª Vara Cível de Ibitinga (autos 1004053-51.2018.8.26.0236), exame datado de 30/04/2019, em que o perito constatou que a pessoa submetida à perícia, ora ré, é portadora de transtorno esquizoafetivo tipo misto, obesidade grau II, diabetes e hipertensão arterial sistêmica. Atestou haver incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação e que a ré deverá se manter em tratamento psiquiátrico ambulatorial por toda a vida (id 25508092, p. 157/160).

Juntou comunicação de decisão administrativa do INSS constando que exame médico revisonal de aposentadoria por invalidez, realizado em 17/04/2018, não constatou a persistência da invalidez. Consta do comunicado que a aposentadoria seria cessada na data do referido exame.

O **Ministério Público Federal** analisando as alegações da defesa afirmou não ter se operado a prescrição, pois, tendo em vista a data dos fatos, é vedado o reconhecimento da prescrição retroativa entre a data dos fatos e a data da denúncia. Quanto a alegação de incapacidade e o pedido alternativo de instauração de incidente de insanidade mental, o MPF afirmou que, apesar dos documentos acostados, o comportamento da ré em suas declarações não permite concluir pela incapacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos. **Propôs a formalização de acordo de não persecução previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal**, instituído pela Lei 13.964/2019 (id 31811826).

Com efeito, **analisando a resposta da ré**, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária), ainda mais que **nesta fase não é permitida a declaração de absolvição sumária por motivo de inimputabilidade do agente**.

Sobre a prescrição.

Os fatos ocorreram **de 09/2011 a 12/2012** (pagamento em 24/12/2012). A denúncia foi recebida em **08/04/2019**.

Se antes da Lei 12.234/2010 era possível reconhecer a prescrição retroativa – depois da sentença transitada em julgado para a acusação – a partir de data anterior ao recebimento da denúncia, após a inovação legislativa esse reconhecimento não mais se aplica, como bem salientou o órgão ministerial oficiante.

Além disso, a Lei 12.234/2010 alterou o inciso VI do art. 109 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição passasse de 2 para 3 anos se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

Não existindo pena em concreto, ou seja, sentença transitada em julgado para a acusação, não é possível aplicar a prescrição retroativa na realidade dos autos.

Entre 24/12/2012 e 08/04/2019 (recebimento da denúncia), passaram-se aproximadamente 6 anos e 3 meses. Se for calculada pela pena máxima em abstrato prevista para o crime, que, na hipótese, é de reclusão de uma cinco anos aumentada de um terço, a prescrição ocorreria em 12 anos (art. 109, III, do CP) e não ocorreu.

Afasto, assim, a prescrição.

Sobre o requerimento de instauração de **incidente de insanidade mental**, bem destacou o MPF, remetendo a diligência policial que culminou no relatório circunstanciado e ao termo de declarações (id 25508092, p. 60/61 e p. 97/98), que **não está evidenciada eventual incapacidade** da ré para entender o caráter ilícito de seus atos no momento da prática da conduta investigada, **apesar dos relatórios médicos** e outros dados no sentido de que a acusada padece de doença mental e de outras comorbidades.

Portanto, indefiro, neste momento, a instauração do incidente, podendo, no entanto, rever esta decisão a qualquer momento diante de outras informações.

Intimem-se a ré e de seu defensor para que no prazo de 15 dias manifestem interesse ou não na formalização de eventual **acordo de não persecução penal** previsto no **art. 28-A do CPP**.

Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, tome a Secretaria as providências necessárias quanto às observações feitas pelo MPF no que tange à digitalização dos autos, certificando, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007818-73.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI, JOSE PINOTTI FILHO

Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728, IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163
Advogados do(a) REU: MARCO WADHY REBEHY - SP236267, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **Ministério Público Federal** denunciou **ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI**, então prefeito do Município de Matão/SP, e **JOSÉ PINOTTI FILHO**, técnico em eletrônica, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97, consistente na utilização, no dia 31/01/2008, de aparelho de retransmissão de sinal de televisão sem a devida outorga ou autorização da Anatel, que haviam instalado em Matão/SP.

A denúncia foi recebida no dia 27/07/2011 pelo Órgão Especial do TRF3, para onde os autos haviam sido remetidos por se tratar de crime em tese praticado por prefeito municipal. Depois, os autos da ação penal foram devolvidos a esta Subseção Judiciária de Araraquara por incompetência superveniente do Tribunal processante.

Em resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, a defesa de JOSÉ PINOTTI FILHO afirmou que o acusado somente prestou serviços de manutenção mediante contrato e não tem qualquer responsabilidade pela instalação do aparelho de retransmissão de sinal de televisão pela Prefeitura de Matão/SP. Requeru também a desclassificação do tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/1997, imputado na denúncia, para o do art. 70 da Lei 4.117/1962 e a suspensão condicional do processo ou o reconhecimento da insignificância, e, por fim a absolvição. Arrolou testemunhas.

A defesa de ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI, em defesa escrita, arguiu prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima de 4 anos prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997, por entender que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos na hipótese dos autos, e, entre a data do recebimento da denúncia, que ocorreu em 27/07/2011, e a presente data, teria passado tempo superior a 8 anos. No mérito, aduziu em síntese atipicidade da conduta porque a Prefeitura tinha permissão para executar retransmissão de sinal da TV Globo desde 1980, não existindo a clandestinidade requerida pelo tipo penal. Requeru a extinção da punibilidade pela prescrição ou a absolvição sumária pela atipicidade ou insignificância, ou, ainda, a desclassificação para o tipo do art. 70 da Lei 4.117/1962 e a consequente oportunidade de transação penal. Arrolou testemunhas e juntou documentos.

O **Ministério Público Federal** requereu a declaração da prescrição punitiva estatal e a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no art. 109, IV, do Código Penal (id 31618577).

Decido.

Passo a analisar primeiramente a hipótese de prescrição.

Os fatos aconteceram em 31/01/2008 e a denúncia foi recebida no TRF3 no dia 27/07/2011. A ação penal continuou a ser processada normalmente até hoje sem que houvesse outro marco interruptivo da prescrição.

A defesa ressaltou que 8 (oito) anos se passaram desde o recebimento da denúncia.

O **Ministério Público Federal**, por seu turno, lembrou que desde o recebimento da denúncia transcorreram mais de 8 anos sem que tenha sido prolatada sentença, estando configurada a prescrição pela pena em abstrato, e mencionou o art. 109, IV, do CP.

De fato, o art. 183 da Lei 9.472/1997 prevê pena de detenção de dois a quatro anos. No caso dos autos, não se fala em dano a terceiro, que poderia aumentar a pena. Assim, conforme previsão do art. 109, IV, do CP, a prescrição ocorre em oito anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Verifico que mais de 8 (oito) anos se passaram desde o recebimento da denúncia até hoje, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição, restando prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, DECRETO A **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos réus **ADAUTO APARECIDO SCARDOELLI**, brasileiro, nascido no dia 05/09/1953 em Taquaritinga/SP, RG 6.111.746 SSP/SP, CPF 746.852.608-72, filho de Dante Scardoelli e Judithe Gomes de Sá Scardoelli, e **JOSÉ PINOTTI FILHO**, brasileiro, nascido no dia 07/05/1966 em Matão/SP, filho de José Pinotti e de Zaira Furini Pinotti, RG no 16.137.345 SSP/SP e CPF 090.899.358-78, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997, considerada a pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Declaro que o equipamento individualizado no Termo de Interrupção de Serviço nº 0002/SP20080032 da Anatel não mais interessa a este processo.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística forense, oficie-se à Anatel informando que o equipamento não mais interessa a este processo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas e, se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo com as anotações de praxe.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000630-80.2018.4.03.6123

AUTOR: CARLO ALBERTO LENZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 30852822).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000573-91.2020.4.03.6123
AUTOR: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA., DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-04.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000772-16.2020.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE JARINU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEOPOLDO BASILIO - SP289349, TANIA SILVEIRA LORENCINI - SP242887
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção efetuada pela parte autora no id. 32875185, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY, JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY, JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 32645317).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000471-40.2018.4.03.6123
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO, SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892, NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA - SP356803
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892, NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA - SP356803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (id.29780912).

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003007-80.2016.4.03.6123
AUTOR: EVANDRO SILVA DA COSTA, GERALDO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 190/192, intem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001976-59.2015.4.03.6123
AUTOR: JOAO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do digo de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000629-27.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do transitio em julgado da sentença de id, 30438766, intinem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001489-62.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AMELIA BALEIRON SITTA, ROLF MARCOS SITTA

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000704-37.2018.4.03.6123
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, ROSANE MARIA JORGE HEITMANN - SP249689, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a revisão de contrato de renegociação de financiamento pactuado com a requerida, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a título de tarifas e taxas bancárias.

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 12690978).

A requerente apresentou **réplica** (id nº 13230920).

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 16941356), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

A requerida manifestou a sua concordância ao pedido de extinção (id nº 17616314).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000914-20.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de distribuição em duplicidade com os autos 5000892-56.2020.403.6123, tendo em vista a certidão de id nº 32704202, do Setor de Distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001802-16.2016.4.03.6123
AUTOR: DEOLINDA MAXIMINA GALVAN MORAES
REPRESENTANTE: NEIDE MORAES DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o atendimento do requerido pela União Federal no id. 23495985, proceda sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Cavalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado como pagamento de precatório do valor total homologado em despacho de id. 22437486, defiro a inclusão dos honorários contratuais (juntada de id. 32447591), no importe de 30 %.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 50.519,74, em favor da parte requerente JOSE MENDES DE OLIVEIRA,

b) no valor de R\$ 21.651,31, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, OAB/SP n. 274.768.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após transmissão, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000498-23.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de id. 31686777, manifeste-se a embargada (exequente), no prazo de 5 dias.

Manifeste-se, ainda, a exequente, em igual prazo, acerca das manifestações de ids. 31687189 e 31730267.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001057-14.2017.4.03.6123

AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela para autora para a apresentação da documentação, conforme determinado nos autos.

Após, dê-se ciência à requerida para manifestação pelo mesmo período, promovendo-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE TUIUTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920
RÉU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 27729067, determinando a intimação das partes para manifestarem a teor do artigo 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, observando o prazo estabelecido no §10-A da mesma Lei.

Após, havendo apresentação de eventual acordo, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Caso negativo, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA, DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO, DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Muito embora já tenha sido apresentada e apreciada a resposta à acusação dos acusados (id n. 29253089), constato que não foram formalizadas nos autos a citação e a intimação da corré Denise Vasconcelos dos Santos, tampouco iniciado o cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de id n. 28440202.

Assim, considerando o novo endereço da acusada informado pela Defesa no id n. 33129480 (comprovante no id n. 33129488), depreque-se, **com urgência**, à Subseção Judiciária de Salvador/BA a **citação e intimação** da corré Denise Vasconcelos dos Santos, bem como para que promova a **fiscalização e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de id. 28440202**, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga do trabalho; c) proibição de ausentar-se da Comarca em que reside sem autorização judicial.

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito de suas atribuições, regulamentaram o **regime de teletrabalho**.

Com o agravamento da crise sanitária, foram editados sucessivos atos normativos e, atualmente, a Portaria nº 79 de 22.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07 de 25.05.2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prorrogaram, **até o dia 14.06.2020**, o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho.

Não está descartada a edição de novo ato normativo que prorrogue, por mais tempo, a suspensão dos prazos processuais

Desta forma, **após o retorno regular das atividades presenciais nas repartições forenses, será designada a audiência de instrução e julgamento nestes autos, bem como será analisada a pertinência do interrogatório da acusada Denise, por meio de videoconferência ou carta precatória, conforme requerido pela Defesa (id n. 33129480), em razão da sua atual condição financeira.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Bragança Paulista, 02 de junho de 2020

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000015-22.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RENAN MARIANO LOPES
Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DECISÃO

Destaco, inicialmente, que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de **id n. 28688331**, manifestou-se pelo não cabimento de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Renan Mariano Lopes (**id n. 310691863**), sob o argumento de que as folhas de antecedentes do acusado demonstram reincidência criminosa.

Desta forma, passo à análise da **resposta à acusação** oferecida por Renan Mariano Lopes (**id n. 27569437**).

O **Ministério Público Federal** denunciou **Renan Mariano Lopes**, imputando-lhe a prática, no dia 16/12/2017, de conduta em tese prevista como crime nos art. 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 31.01.2020 (id n. 27741409).

A materialidade delitiva decorre do Inquérito Policial n. 45/2018 (RDO n. 10212/2017) e do laudo pericial anexado ao id n. 28676233.

Quanto aos antecedentes criminais (id nº 28057486 e anexos), consta o seguinte:

- 1) **Justiça Federal/SP**: nada consta (id n. 28057930);
- 2) **Polícia Federal**: nada consta (id n. 28057925);
- 3) **IIRGD/SP**: constam os seguintes processos (id n. 28057492):
 - a) autos n. 0001267-31.2017.8.26.0545 da 2ª Vara Criminal de Atibaia/SP;
 - b) autos nº 0000632-50.2017.8.26.0545 da 3ª Vara Criminal de Atibaia/SP; e
 - c) autos nº 0002236-82.2017.8.26.00048 do Juizado Especial Civ/Crim de Atibaia/SP

O Ministério Público Federal e a Defesa arrolaram as seguintes **testemunhas em comum**: **Valdiney Rodrigues Pereira** e **Gustavo Alencar Genova**, ambos guardas civis municipais.

Em sua resposta à acusação, a Defesa se reservou no direito de apreciar o mérito da acusação na fase de alegações finais, requerendo, outrossim, a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial as provas testemunhais, bem como deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do acusado.

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por Renan Mariano Lopes, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (**id n. 33021649**). Anote-se.

Depreque-se a inquirição das testemunhas **Valdiney Rodrigues Pereira** e **Gustavo Alencar Genova**, ambos guardas civis municipais, à Comarca de Atibaia/SP.

Como retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprezado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requirite a Secretaria as certidões de objeto e pé dos processos acima indicados nas alíneas "a", "b" e "c", constantes na folha de antecedentes criminais do IIRGD.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 02 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) nº 5000939-33.2020.4.03.6123
REQUERENTE: HALEF TANZILLI MARIANO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal no **id n. 33168218**, intime-se o requerente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, extraia cópias dos autos do Inquérito Policial que deu ensejo à apreensão do automóvel, principalmente do laudo pericial do veículo e demais documentos que demonstrem que referido bem não mais interessa àqueles autos.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no procedimento administrativo foram reconhecidas apenas 89 contribuições, enquanto que o requerente alega ter recolhido 180 contribuições.

Nesse passo, determino ao requerente que integre a sua petição inicial, indicando, de forma clara, quais as contribuições/vínculos empregatícios não reconhecidos pelo requerido, bem como o meio de prova que utilizará para comprová-los e a sua localização nos autos.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que informe se recebeu em seus cofres as contribuições atinentes aos períodos mencionados.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000841-48.2020.4.03.6123
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho de id. 31959248, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002495-07.2019.4.03.6123
AUTOR: WALTER PIFFER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual o requerente pretende o recebimento das parcelas do benefício previdenciário concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria mais vantajosa concedida administrativamente pelo INSS, durante a tramitação da ação judicial.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e nº 1.803.154/RS como representativos de controvérsia repetitiva, e, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 1018 do STJ.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“STJ. Tema/Repetitivo nº 1018:” Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de id. 33201495, no prazo de 15 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002575-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ARSUFFI - SP254432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE AMPARO-SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que expeça certidão de tempo de contribuição, requerida em 24.09.2019, requerimento nº 1473305799 (id nº 25774700 – pág. 02).

Sustenta, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 25821233).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 27720916 e 27720918).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o pedido, por entender despendida a sua intervenção (id nº 29411606).

O impetrante informa a expedição da certidão de tempo de contribuição e pede a procedência do pedido (id nº 29579203).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a expedição pela autarquia federal da certidão de tempo de contribuição ao impetrante.

O impetrante informou que a certidão foi expedida.

Tendo a autoridade coatora finalizado o procedimento administrativo com a expedição da certidão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000752-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CELIA FIORELLI MACHATA
REPRESENTANTE: KARIM MACHATA NETO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 31838904, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001042-11.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WASHINGTON FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, até 31.07.2020, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001103-32.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FLORIANO DONIZETE DE SOUZA

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, até 31.07.2020, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

fr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002053-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fuzendário de ID nº 31629566, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001043-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NILTON TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JESOEL SIMAO - SP156084

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, determino o sobrestamento do feito, até 31.07.2020, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002224-95.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: RUBENS LIGGERI JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29050618 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000965-65.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO APARECIDO DE GODOI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29955743 e **suspendo a execução, até março de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002682-15.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ERLETE DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 28911378 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000647-82.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 31632797, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão..

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000985-90.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GUERREIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27875897 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000646-97.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA WERTHEIMER - HOTEL - ME

DESPACHO

Processo inspecionado.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Tendo em vista que até a presente data não houve notícia do cumprimento/retorno da carta precatória expedida nestes autos, solicite-se informações ao Juízo deprecado, acerca de seu cumprimento.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000610-19.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO VITORINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº30519491), **homologo a conta de liquidação de id. 27991197.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 184.456,93, em favor da parte requerente João Vitorino da Silva Filho;
- b) no valor de R\$ 11183,60 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Elias Rubens de Souza, OAB/SP 99.653.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000490-12.2019.4.03.6123
AUTOR: L. O. F. L.
REPRESENTANTE: JESSICA CAMILA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 30623819).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000569-54.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processo apontados na certidão de id nº 30090726, tendo em vista as alegações da requerente.

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001290-74.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 31297409).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5002238-79.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752
Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752
Advogado do(a) AUTOR: MARINA CAMARGO ARANHA LIMA - SP308752
REU: RENE DE CARVALHO LAURO, RENE DE CARVALHO LAURO, RENE DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO
Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000289-83.2020.4.03.6123
AUTOR: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001134-60.2007.4.03.6123

EXEQUENTE: C. G. DE LIMADROGARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000366-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE BESERRA FERREIRA, MARIA JOSE BESERRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO ALVES - SP380289, BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
Advogados do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO ALVES - SP380289, BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000838-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, devendo a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o(s) endereço(s) completo(s) para a realização da diligência requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000321-88.2020.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
REU: RESTAURANTE CABANA MINEIRA DE ATIBAIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema do Processo Judicial Eletrônico não dispõe às partes, determinadas consultas, informo que os processos apontados na referida certidão são os **00001647920154036123 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE e 00011101720164036123 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE.**

Assim, renovo o prazo para cumprimento do determinado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000188-39.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA MORGADO SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de pesquisa de endereços (BACENJUD/RENAJUD), conforme certidão de id nº 32570434, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002076-84.2019.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000187-54.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FELIPE GOMES FREGONESI, ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

DESPACHO

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000011-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema do Processo Judicial Eletrônico não dispõe às partes, determinadas consultas, informo que os processos apontados na referida certidão são os **00001647920154036123 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE** e **00011101720164036123 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**.

Assim, renovo o prazo para cumprimento do determinado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000865-76.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: ELZA DA SILVA MANOEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO - SP40407, ILDA APARECIDA DA SILVA - SP275480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em Embargos de Terceiro no qual a embargante pretende o desbloqueio do valor de **R\$ 14.728,34** em seu favor.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é primeira titular da conta poupança nº 5992912-7, Agência 712 do Banco Bradesco S/A, conta conjunta com seu filho Claudio Aparecido Manoel; **b)** Claudio Aparecido Manoel teve constrição de **R\$ 14.728,34**, por meio de penhora via Sistema BacenJud, nos autos da Execução por Quantia Certa nº 5001494-21.2018.4.03.6123, movida pela Embargada, Caixa Econômica Federal; **c)** o valor penhorado lhe pertence exclusivamente e tem origem em indenização recebida nos autos da desapropriação movida pela SABESP, processo nº 0000011-96.1974.8.26.0048; **d)** a teor do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o valor bloqueado é impenhorável.

Decido.

Deiro à embargante a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos de terceiro, pois **tempestivamente** opostos, **na medida em que não houve apropriação pela embargada dos valores bloqueados na execução**.

A embargante alega que o valor bloqueado lhe pertence exclusivamente, porém não comprova ser proprietária da totalidade desse numerário, sustentando apenas que o crédito é oriundo de indenização.

De outra parte, demonstrada pela embargante a penhora em conta de sua cotitularidade, sendo ela alheia à Execução por Quantia Certa no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre sua meação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA BACENJUD. CONTA CONJUNTA. LIBERAÇÃO DE 50%. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, o embargante possui conta corrente sendo seu filho, ora executado, um dos proprietários da referida conta. Em meu entendimento, nos casos de conta conjunta, a penhora deve se limitar à metade dos valores constantes nela, salvo se o correntista, não devedor, comprovar que a totalidade do numerário lhe pertence com exclusividade, quando então, haverá levantamento total da constrição. 2. Comprovada nos autos a penhora em conta de cotitularidade do embargante, sendo ele terceiro estranho à execução fiscal no bojo da qual houve a determinação do bloqueio de valores, tem o direito de ver afastada a constrição sobre sua meação. 3. Impõe-se a manutenção da r. sentença, aplicando-se o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que a conta bancária conjunta enseja solidariedade entre os cotitulares perante a instituição financeira, todavia não prevalece em relação a terceiros, de forma que, salvo a existência de prova em contrário, presume-se que cada titular possui partes iguais do valor depositado; o que corresponde, no caso em exame, à metade do valor constante na ocasião do bloqueio judicial. 4. Apelo desprovido. (ApCiv 0001523-38.2014.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018.).

Presente, pois, a probabilidade do direito alegado, ao menos em parte.

Ante o exposto, **deiro parcialmente** o pedido de medida liminar e determino o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos da conta poupança nº 5992912-7, Agência 712, Banco Bradesco S/A, cuja indisponibilidade ocorreu nos autos da Execução por Quantia Certa nº 5001494-21.2018.4.03.6123.

Cite-se a embargada para contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação Execução por Quantia Certa nº **5001494-21.2018.4.03.6123**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001038-03.2020.4.03.6123
AUTOR: GLOBALFLEX DISTRILOG LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alça, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **e)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa que se dedica à atividade, entre outras, de “Distribuidora, comércio, importação e exportação de peça para veículos e equipamentos em geral” (id nº 33150204 - p. 4), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, comprovável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, comprovável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de **evidência**.

No entanto, circunscreve-se a presente decisão somente à empresa requerente, dada a independência das filiais, em razão de cada qual possuir CNPJ próprio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001319-30.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ORANDIR BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação e divergência apresentada pela autarquia (id nº 22631570), bem como a persistência na discordância sobre o cálculo de liquidação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (id nº 32352574), **homologo a conta de liquidação de id nº 31307915.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 32.830,30, em favor da parte requerente Mario de Oliveira.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do ofício, no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARILENA DOS SANTOS CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILENA DOS SANTOS CRUZ em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão diligência determinada pela 10ª Junta Recursal, pendente de cumprimento junto a APS.

Recebo a petição e documentos de ID 31395321 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Anote-se o sigilo do documento de ID 31395325.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002983-58.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União Federal requer a extinção desta execução fiscal com base no art. 26 da LEF e art. 924, III, do CPC (ID 28895176).

Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002984-43.20106.403.6121, verifico que foi proferida decisão, transitada em julgado, na qual se reconheceu a decadência dos débitos objetos desta Execução Fiscal (NFLD nº 31.899.609-0). Ademais, a verba de sucumbência a que foi condenada a União Federal foi devidamente paga aos advogados da Universidade de Taubaté.

Pelo exposto, extingo este processo, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-28.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AVANI BELARMINO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVANI BELARMINO DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão de análise de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Urbana, protocolizado em 19/11/2018.

Justifica a impetrante a propositura do presente feito perante este juízo e em face do Gerente Executivo da APS de Taubaté, em razão da persistência da responsabilidade do gerente executivo em relação à conclusão da análise dos pedidos administrativos, pouco importando a descentralização virtual que ocorreu envolvendo servidores de outras agências.

Entretanto, no presente caso, existindo a necessidade de homologação de tempo laborado fora do país (Portugal), não há que se falar em responsabilidade do Gerente executivo da APS Taubaté em relação a tal ato, eis que se trata de atribuição exclusiva do Setor de Acordos Internacionais do INSS.

Verifica-se, ademais, que o pedido administrativo se encontra justamente na Unidade Acordos Internacionais em São Paulo, conforme se observa no extrato de ID 31752444, de modo que o ato omissivo a que se dirigiu a impetrante é do Gerente da mencionada Agência da Previdência Social em São Paulo.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada ensaja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a legitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, por PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA EM TAUBATÉ-SP, objetivando a declaração do direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos **sobre os valores descontados dos seus empregados** a título de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição, assistência médica e odontológica, imposto de renda e INSS (cota segurados), e do imposto de renda e do INSS também descontados da remuneração do contribuinte individual, autorizando a Impetrante a deduzir os referidos valores da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária e das destinadas as outras entidades e fundos, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações, sob pena de violação ao art. 195, I da CF/88, ao art. 22, I, II e III, e §9º, “c”, “f” e “q” da Lei 8.212/91, mas também ao art. 2º, “b” da Lei 7.418/85 e ao art. 3º da Lei 6.321/76.

Aduz que, na qualidade de empregadora, possui o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários/pagamento, quais sejam as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/SAT) e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Porém, vem sendo exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e terceiros **sobre os valores DESCONTADOS da folha salarial de seus empregados** a título de **vale-transporte, auxílio-refeição e alimentação, assistência médica e odontológica**.

Ressalta, ainda, a Impetrante que também vem sendo exigido o recolhimento das contribuições supracitadas sobre os valores retidos dos empregados a título de **imposto de renda retido na fonte (irrf) e contribuição previdenciária devida pelo empregado (cota segurados)**, não podendo deduzir os valores descontados da base de cálculo das suas contribuições, já que as autoridades coatoras exigem o recolhimento sobre o valor total da folha de salários, por força da Solução de Consulta COSIT nº 4, de 03 de janeiro de 2019.

Destaca a impetrante que o custeio da participação do empregado no recebimento de qualquer benefício (vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica) não poderia ser considerado como de natureza remuneratória, ao passo que representam o subsídio devido pelos próprios empregados para que possam usufruí-los, não constituindo, portanto, base de cálculo para incidência das contribuições patronais.

Juntou comprovantes de recolhimento das contribuições mencionadas, bem como declarações fiscais e demonstrativo de pagamento de seus funcionários.

Custas recolhidas (ID 33016158).

É a síntese do necessário. Decido.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002338-40.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DESPACHO

Intime-se o impetrado a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-02.2020.4.03.6121

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/171.160.387-0), com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Juntou aos autos a carta de concessão (DCB 14/01/2015) com a RMI R\$ 2.476,72, atribuindo à causa o valor de R\$ 64.422,86.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido de verba alimentar, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente se encontra recebendo benefício previdenciário.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BUSCA E PRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001411-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 33099527 indica que a autora recolheu importância inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, a título de custas processuais.

Assim, promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-10.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento do período entre 04/02/1980 e 26/05/1982 laborado em condições especiais sob a exposição ao ruído, requerendo a tutela de urgência.

Juntou aos autos a cópia dos processos administrativos e atribuiu à causa o valor de R\$ 64.800,00.

Entretanto a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora cálculo detalhado do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-62.2020.4.03.6121
AUTOR: FABIO FERNANDO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de período de 25/10/1993 a 22/10/2019 sob condições de trabalho exposto ao agente físico ruído e perigo de eletricidade.

Pugna pela admissibilidade de laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (0134000-87.2008.5.15.009), da 1ª Vara em Taubaté, sobre o qual postula a concessão da tutela de evidência.

Juntou o processo administrativo (NB 193.624.479-6) e atribuiu à causa o valor de R\$ 103.337,63.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Desse modo, considerando o valor elevado das últimas remunerações percebida pelo autor, consoante dados do CNIS (doc. [33155989](#)), **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais ou a juntada de documentos que corrobore a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Recollidas as custas ou juntados os documentos, retornem conclusos para análise da justiça gratuita e da tutela de evidência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-97.2020.4.03.6121
AUTOR: ADLER ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos carreados (ID 31468391) como emenda à inicial.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão da Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período de trabalho laborado, de 02/01/1999 a 31/10/2002, por exposição ao agente químico manganês, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 225.800,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 29218398), cingiu-se à análise da exposição do trabalhador ao risco físico ruído, reformando parcialmente a decisão anterior e enquadrando, como especiais, os períodos de 08/09/1993 a 31/12/1998 e de 01/11/2002 a 30/09/2009.

Entretanto, conforme mencionado, o pedido de enquadramento da atividade especial no período de 02/01/1999 a 31/10/2002 fundamenta-se na exposição ao agente químico manganês referente à metalurgia de materiais no uso de eletrodos de solda (id. 31468391).

O PPP juntado aos autos relaciona esse fator de risco no período supracitado, em intensidade 0,009 e uso de EPC eficaz (ID 29218393).

Conquanto a decisão proferida pela 26ª Junta de Recursos (doc. 29218397), em 18/07/2019, tenha restringido a análise do período controvertido à exposição ao agente físico ruído, observo que posteriormente foi proferida decisão pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho De Recursos da Previdência Social - CRPS, em 15/12/2019, na qual houve apreciação da exposição do autor ao agente químico manganês no período controvertido, conforme trecho que segue abaixo transcrito (id. 29218398):

No período de 01/01/1999 a 31/10/2002 o Segurado foi exposto a ruído de 85,7 dB(A), e a Ferro 0,16, Manganês 0,009, Cobre 0,002. O período não é passível de enquadramento por exposição a ruído INFERIOR ao limite de 90 dB(A) previsto em legislação vigente. A exposição a manganês é prevista na NR15, no anexo XII. Vejamos: O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia. Conforme a NR 15 a exposição ao manganês está dentro dos limites toleráveis, não sendo passível de enquadramento.

Extrai-se da decisão acima que a exposição do autor ao agente químico manganês foi dentro dos limites permitidos, conforme previsão contida na NR15, e, por conseguinte, em análise de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, encontrando-se legítima a negativa de enquadramento como atividade especial do período laborado controvertido.

Desta forma, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-08.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 32122598) no sentido de que a RMI está incorreta, bem como que não foi considerada a revisão implantada 17.03.2006, retornemos autos à Contadoria para suas considerações.

Se forem retificados os cálculos da Contadoria, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos para decisão.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-33.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ROSA FERNANDES ORTIZ, ROSA FERNANDES ORTIZ, ROSA FERNANDES ORTIZ, ROSA FERNANDES ORTIZ, ROSA FERNANDES ORTIZ
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ SANTOS ORTIZ, LUIZ SANTOS ORTIZ, LUIZ SANTOS ORTIZ, LUIZ SANTOS ORTIZ, LUIZ SANTOS ORTIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO BIER GIORDANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO BIER GIORDANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO BIER GIORDANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO BIER GIORDANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHARLES DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO BIER GIORDANO

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (ID 21643801 – pág. 139/144) que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte.

Como retorno dos autos ao juízo de origem, o INSS juntou cálculos de liquidação (ID 29989865), tendo apurado o crédito principal de R\$ 186.755,66 e os honorários de sucumbência de R\$ 18.675,56, valores posicionados em 03/2020.

Despacho ID 30649508 determinou aos advogados que se manifestassem conjuntamente acerca da divisão dos honorários advocatícios proposto pelo Dr. Stefano Bier Giordano, advogado destituído.

Houve manifestação do atual patrono Dr. Charles Douglas Marques somente no concernente aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo concordado (ID 31609458).

Decido.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial [1], HOMOLOGO os cálculos ID 29989865, no valor total do crédito de R\$ 205.431,22, principal de R\$ 186.755,66 e honorários de sucumbência de R\$ 18.675,56, valores posicionados em 03/2020.

Quanto aos honorários de sucumbência, diante da ausência de divergência quanto à distribuição indicada (ID 30243142) e vislumbrando razoabilidade na proporção de acordo com o despacho ID 30649508, providencie a Secretaria para que seja requerido oitenta por cento para o Dr. Stefano Bier Giordano e vinte por cento para os atuais patronos (ID 21643801 – pág. 147/149).

Sem condenação em honorários de sucumbência com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intimem-se as partes do teor do requisitório/precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

[1] Ficou estabelecida a incidência literal da redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que foi homologado pelo e. TRF da 3ª Região em 08.03.19 (ID 21643802 – pág. 11)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-06.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TATIANA BENEVIDES JARDIM DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TATIANA BENEVIDES JARDIM DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERA (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto cinge-se à reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Por meio da decisão constante do ID 30134390, restou indeferido o pedido de tutela de urgência, tendo a autora noticiado a interposição de agravo de instrumento (ID 31155769).

Citada, a União apresentou contestação. Pugnou pela revogação da gratuidade de justiça, impugnou o valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento, em suma, de não ter a autora efetuado a opção pelo regime do Simples tempestivamente.

Ressalvado não reclamar o processo prova diversa da já coligida, nos termos do artigo 355 do CPC, seguiu-se vista à parte autora para apresentação de réplica.

Por meio do despacho constante do ID 31213068, restou mantida a decisão agravada.

A parte autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento o no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

Inicialmente, é de ser mantida a gratuidade deferida, pois, como dito pela União Federal, a afirmação de hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade de justiça goza de presunção relativa. Portanto, não se mostra possível, amparado somente no argumento trazido, qual seja, de patrocínio da causa por advogado particular, afastar a afirmada hipossuficiência econômica, o que exigiria a análise de outras circunstâncias capazes de infirmar tal alegação, o que efetivamente não se tem os autos.

Igualmente, é de ser rechaçada a impugnação do valor atribuído à causa.

Em sua inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 quantia que, no entender deste juízo, não se encontra em desacordo com o comando legal, como afirmado pela União Federal (Fazenda Nacional), eis que se trata de ação cujo conteúdo econômico não pode ser, de imediato, aferível. Ademais, conforme prescreve o § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º", o que proporciona a correção de eventual disparidade em sendo o caso de fixação de honorários.

No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Segundo a inicial, apesar de o autor possuir todos os requisitos objetivos previstos na LC 123/06 para enquadramento no regime do SIMPLES, restou excluído do referido regime, em setembro do ano de 2019, por ser detentor de débitos tributários.

Assim, diligenciou para parcelar os débitos existentes, de modo a retornar ao regime no ano de 2020.

No entanto, conforme narra a inicial, apesar de deferido o parcelamento, o autor não efetuou o pedido administrativo de opção no prazo legalmente estabelecido, qual seja, até o último dia útil de janeiro, nos termos do art. 16, §2º da LC 123/06, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pleito autoral.

De fato, a não inclusão no regime do Simples Nacional, da microempresa pertencente à autora, decorreu de conduta imputável exclusivamente ao contribuinte, de forma que não há como obrigar que a parte requerida proceda sua reinclusão em regime de benefício fiscal.

Saliente-se que o parcelamento que motivou sua exclusão do regime no ano anterior foi deferido em 20/01/2020 (ID 29672926), ou seja, em tempo hábil para realizar a opção na forma da lei.

Sustenta ainda a autora a necessidade de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Constituição Federal, bem como na inviabilidade de execução de sua atividade em outro regime tributário, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, inciso IX da Constituição Federal, prevê "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar n. 123/2006 disciplinou as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, através do regime do SIMPLES NACIONAL.

O art. 16 da referida norma trata da opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada como microempresária ou empresa de pequeno porte:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

[...] §2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

Como se observa, não se trata de pressuposto para funcionamento da microempresa ou empresa de pequeno porte a opção pelo regime do Simples Nacional, mas de regime de privilégios tributários.

Nesse sentido, a sistemática do Simples Nacional visa atender ao comando constitucional e assegurar um tratamento facilitado ao pequeno empreendedor. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal para a adesão não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que levadas ao conhecimento do contribuinte pela lei que disciplina a matéria, sendo-lhe facultada a opção de submissão com todos os requisitos e ônus.

Além disso, a obrigação descumprida pelo contribuinte foi o prazo legal, requisito que não se altera anualmente, pelo contrário, a previsão de data limite no art. 16, §2º da LC 123/06 é a mesma desde a edição original da lei, de modo que não é possível alegar desconhecimento desta.

Permitir uma exceção às regras estabelecidas desvirtua a sistemática do benefício, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva opção tributária para o ano-calendário.

Ademais, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram seus deveres em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes e a própria separação de poderes.

Em vista de tais ponderações, incabível utilizar os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para superar requisitos estabelecidos na legislação.

O Código Tributário Nacional possui um capítulo específico para disciplinar a interpretação e integração das leis tributárias. Desse grupo de dispositivos, se extrai que apenas na ausência de lei expressa, a autoridade competente poderá utilizar outros critérios como analogia, princípios gerais do direito tributário e do direito público e a equidade (art. 108 do CTN), o que, evidentemente, não é o caso.

Por fim, oportuno registrar que não se pode admitir a correção judicial da inércia do contribuinte. Nesse sentido, precedentes em casos similares do TRF4 e TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato da Administração que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional, uma vez que cabia à recorrente pedir a sua exclusão e reinclusão em tempo hábil, mas não o fez, dando causa à perda de prazo para formalização da solicitação de opção no Portal do SIMPLES Nacional para o ano-calendário de 2017. 2. Apelação desprovida. (TRF4. AC 5009934-98.2017.4.04.7000. PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/04/2018)

ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Como bem externado no provimento recorrido, por ocasião do pedido formulado pela demandante objetivando a sua inclusão no Simples Nacional, efetivado em 25/01/2017, ainda subsistia a situação que determinou a sua exclusão do aludido sistema, considerando que somente em 27/01/2017 houve a alteração contratual da empresa impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, formalizando a saída da sócia Carolina Rodrigues do quadro societário. 3. Certo, ademais, que após a indigitada alteração, a impetrante quedou-se inerte, não tendo informado à autoridade impetrada a regularização da sua situação cadastral e reiterado seu pleito de inclusão no sistema simplificado de tributação. 4. Carece, portanto, do mínimo de razoabilidade o entendimento da impetrante no sentido de que a regularização de sua situação prescinde de comunicação à Receita Federal. Uma vez realizado o pleito em 25/01/2017, e tendo esse sido indeferido, de imediato, por motivo pelo qual a impetrante já tinha ciência, o mínimo que se espera é que, após regularizada a situação - o que ocorreu, repise-se, somente em 27/01/2017 -, houvesse a reiteração do pleito, inclusive com a juntada da declaração a que alude o artigo 6º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94/2011, dando conta da inexistência de vedação legal à sua inclusão no Simples Nacional. 5. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5000521-91.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

Assim, incabível a pretensão de reinclusão do requerente no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Isto posto, **REJEITO** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais. Arbitro a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, §§ 3º e 4º, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000965-68.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOMINGOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000033-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CASA DA CRIANÇA RUTH WIRTH E ASSOCIACAO JOVEM APRENDIZ DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União na manifestação ID 32682618 requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre proveito o econômico experimentado na decisão ID 23686360, no montante de R\$ 541,14 (quinhentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

Pugna pela intimação da exequente para o pagamento do valor acima indicado ou o respectivo destaque do valor a ser recebido quando do pagamento do precatório ID 28254091.

É o necessário.

Tenho que o pedido de execução dos honorários deva ser indeferido.

A exequente teve o benefício da gratuidade judicial deferido na decisão ID 13875347.

De outro lado, a decisão ID 23686360 suspendeu a execução dos honorários com base no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, assim transcrito:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

...

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

A manifestação ID. 32682618 não trouxe outros elementos que permitam a revogação da gratuidade concedida, tão pouco a percepção do valor da execução através de ofício requisitório tem essa característica.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-10.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA, SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente novamente intimado a fornecer os dados referentes à sua conta corrente, a fim de possibilitar a conversão em renda do montante depositado judicialmente.

Tupã-SP, 3 de junho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-11.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Intime-se a parte executada postulando em causa própria, por publicação, para pagar o saldo remanescente indicado pela exequente, acrescido de custas processuais correspondentes a 1% do valor do débito, ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou qualquer garantia, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Certificada a penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei 6.830/80).

Não sendo oferecidos embargos à execução, caso ainda não tenha ocorrido o decurso do prazo ou a preclusão da prática desse ato, abra-se vista a parte exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia, nos termos do art. 18 da Lei 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

Dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a certidão do oficial de justiça noticiar o falecimento da parte executada ou o encerramento das atividades da empresa, para, desejando, requer providências, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;
- b) quando negativa intimação ou a penhora, para, desejando, fornecer novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.
- c) quando apresentada exceção de pré-executividade, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
- d) quando noticiado pagamento, parcelamento, causa de suspensão ou de extinção do débito, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;

Noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso do processo, com filcro no art. 922 do CPC e/ou no artigo 151, VI, do CTN. Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à exequente.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000183-27.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TAKESHI HASHIOKA, CELINA YUKIKO HASHIOKA, JORGE KOTANI, CESAR HASHIOKA, EDMAR HASHIOKA, ELIANE HASHIOKA, RUBENS EDGAR RUIZ, TANIA LEIKO HASHIOKA MORI, SILVANA HASHIOKA BRAMBILA, LUCIANO HASHIOKA, ALEX SANDRO HASHIOKA, LUCIMAR HASHIOKA, SABRINA ROCHA HASHIOKA, B. T. R. H.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA ROCHA
ADVOGADO SP 36.930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Defiro o pedido de **dilação** de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000652-37.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.

A penhora deve ser operacionalizada mediante envio de ofícios às operadoras, que ficam intimadas a realizar o depósito em juízo, assumindo o encargo de depositárias dos valores e abstendo-se de efetuar o pagamento do percentual fixado à empresa executada, assim, intime-se a exequente para que:

a) indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da constrição.

b) feito isto, oficie-se a essas operadoras de cartões de crédito para que efetuem o bloqueio e o depósito mensal do percentual fixado de 5% (cinco por cento) dos valores obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito da empresa executada, até o montante do valor atualizado da dívida, informando a este juízo tão logo efetivada a medida. Os depósitos deverão ser efetuados, mensalmente, na conta a ser aberta na CEF, vinculada a esta execução.

Havendo notícia de depósitos, intime-se a executada.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se convocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Decreto o sigilo dessa decisão, somente podendo ter acesso a ela a parte autora.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004114-03.2013.4.03.6112
AUTOR: DEUSDETE DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 31945734, cujo teor é o que segue:

"De início, retifique-se a autuação para Deusdete da Silva Porto, nos termos da inicial.

Defiro a renúncia pleiteada. Anote-se.

Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada.

De acordo com a sentença originalmente proferida nos autos, restaram indeferidos os períodos 06/03/1997 a 04/10/1997 e 05/10/1997 e 31/05/2002 para os quais se faz necessária a produção de prova técnica.

Assim, determino a realização de prova pericial técnica para averiguar as condições de trabalho exercidas pelo requerente, a fim de se aquilatar sua especialidade ou não.

Tendo em vista que as atividades exercidas pelo requerentes foram similares em todos os estabelecimentos (frentista e atendente) determino a realização da prova pericial tão somente na empresa GONÇALVES & MEIRELLES LTDA.

Nomeio o profissional Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria.

Deverá o senhor perito esclarecer:

- 1. se as atividades exercidas pelo requerente podem ser enquadradas como atividades de risco que ensejem a concessão do benefício da contagem especial de prazo para aposentadoria;*
- 2. se efetivamente o requerente estava exposto a agentes nocivos de modo permanente e habitual;*
- 3. caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, quais os agentes nocivos a que o requerente estava exposto;*
- 4. caso o agente agressivo seja ruído e calor, se há LTCAT devidamente formalizado para as atividades exercidas pelo autor.*

Arbitro os honorários ao perito acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a formulação de quesitos (quesitos do autor já juntados ao processo), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se a empresa Gonçalves e Meirelles Ltda, solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários.

Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica."

Tupã-SP, 3 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-61.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela União (ID 32775594 e 32775654).

Se a parte credora concordar com os cálculos apresentados ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, cientificando-se as partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Caso não haja concordância, tomemos autos conclusos para decisão.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001403-58.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE TUPÃ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a desconstituição do título executivo (CDA FGTSSP 9710318) presente nos autos da execução fiscal nº 202/97, retornado sob o nº 00001402-73.2014.4.03.6122 a partir da redistribuição a esta Vara Federal, alusivos à cobrança de contribuição ao FGTS, tidas como devidas e não recolhidas nos períodos de setembro de 1970 e janeiro de 1974 e de novembro de 1974 e junho de 1977.

Segundo o município-embargante (ID 13371182, fls. 3/20 dos autos físicos), a certidão de dívida ativa (CDA) seria nula, pois não explicitou *nominal e individualmente* os servidores em relação aos quais o crédito é devido. Haveria, ainda, necessidade da formação de título judicial para a cobrança, não sendo possível constituí-lo por meio de procedimento administrativo extrajudicial.

Quando não, haveria excesso de execução, considerando: I) pagamentos realizados diretamente aos servidores mediante acordos individuais ou a partir de decisões da Justiça do Trabalho; II) constar do crédito valores referentes a servidores estatutários e nomeados em cargos em comissão, não sujeitos a recolhimento. A partir de tais parâmetros, excluindo-se trabalhadores não optantes, servidores e outros seguimentos, concluiu o município-embargante ser devedor de R\$ 75.271,91 (atualizado até 04/03/1997).

Por fim, disse o município-embargante que seria indevida a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 na cobrança judicial, segundo a alegação de que: I) aplicável somente quando não realizado o depósito da verba ao FGTS no prazo legal, mas não na cobrança judicial; II) o valor não é revertido em favor do trabalhador, titular da conta vinculada; III) não houve por parte da embargada "*atos de administração*". Alternativamente, pleiteia o município-embargante a adequação da multa aplicada, vislumbrando no lançamento percentual superior ao patamar de 20%.

A inicial veio acompanhada por documentos.

Citada, a CEF apresentou sua impugnação (ID 13371182 - fls. 44/56 dos autos físicos), instruindo-a com documentos, fls. 63/114 dos autos físicos. Aduziu que a CDA se reveste de todas as formalidades legais e foi constituída com base em relatório de Fiscal do Trabalho, bem como que não houve apresentação nos autos de prova inequívoca de excesso do crédito lançado.

O município-embargante manifestou-se em réplica.

As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas. O município-embargante pugnou pela análise da documentação que instruiu a inicial, enquanto a CEF requereu a produção de prova pericial contábil, caso julgasse relevante o juízo.

Decisão proferida pelo juízo estadual (em 1998) por onde ainda tramitavam os embargos, indeferiu a petição inicial em decorrência de inadequação da via escolhida, extinguindo a ação sem resolução do mérito (ID 13371182 - fls. 131/134 dos autos físicos).

A CEF interps recurso de apelação, provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, conforme acórdão – do ano de 2008 (ID 13371182 - fl. 178 dos autos físicos).

Intimada da decisão, o município-embargante interps Recurso Especial e Recurso Extraordinário (ID 13371182 - fls. 202/210 e 228/234 dos autos físicos). Referidos recursos não foram admitidos (ID 13371182 - fls. 256/267 dos autos físicos). O município-embargante, assim, interps agravo de instrumento ao STJ e ao STF (ID 13371182 - fls. 266/280 dos autos físicos), cujo seguimentos foram negados (ID 13371182, fls. 310/312 e 316 dos autos físicos).

Como retorno dos autos ao primeiro grau, já em 2014, procedeu-se à redistribuição a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP (ID 13371183, fl. 3 dos autos físicos).

As partes foram então intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, bem como interesse em exibir o procedimento administrativo que deu origem ao débito em execução. O município-embargante requereu (ID 13371183 - fls. 6/9 dos autos físicos) o acolhimento da prescrição quinquenal, subsidiariamente a realização de perícia contábil, já indicando quesitos. A CEF, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargante, e prova pericial; indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID 13371183, fls. 15/16 dos autos físicos).

Deferida a produção de prova pericial (ID 13371183 - fl. 17 dos autos físicos), a CEF juntou o procedimento administrativo de apuração da dívida em questão (ID 13371183 - fls. 19/79 dos autos físicos).

O município-embargante comprovou o recolhimento dos honorários do perito nomeado (ID 13371183 - fls. 80/81 dos autos físicos).

O perito solicitou documentação adicional para elaboração de laudo, o que foi atendido pelo município-embargante com a entrega de 12 volumes de documentos (ID 13371183 - fls. 95/96 dos autos físicos), que foram acostados aos autos na forma de mídia (ID 13371183 - fls. 109/111 dos autos físicos). Na ocasião, o município-embargante reiterou os valores que entende devidos, conforme já adiantado na inicial: R\$ 21.839,38, relativos ao período de 09/1970 a 01/1974, e R\$ 53.432,53, pertinente ao período de 11/1974 a 06/1977, totalizando R\$ 75.271,91.

O laudo pericial produzido foi juntado no ID 13371183 (fls. 124/129, acompanhado de mídia fls. 130/131, tudo ainda dos autos físicos).

Intimados acerca do laudo pericial, o município-embargante manifestou-se favoravelmente, considerando a consolidação da dívida no montante de R\$ 178.105,39 (ID 13371183 - fl. 142 dos autos físicos). A CEF, por sua vez, afirmou não ter localizado o valor referido pelo município-embargante no respectivo laudo (ID 13402949).

A decisão no ID 13726139 intimou as partes a propósito da digitalização dos autos, bem como majorou os honorários periciais, dobrando seu valor.

Em nova manifestação, a CEF anuiu com a perícia, quando apontou representar a dívida o montante de R\$ 1.320.008,56, atualizada até fevereiro de 2019 (ID 14516426).

Após ser intimada, a CEF juntou ao sistema PJe conteúdo de mídia eletrônica.

Por fim, o município-embargante complementou o depósito referente aos honorários periciais (ID 28689674), que foram levantados pelo perito do juízo sem o devido recolhimento de imposto de renda segundo informação da CEF (ID 308 74654).

É o relatório. Decido.

Não há argumento de nulidade processual a ser apreciado, razão pela qual avanço no julgamento.

Das preliminares

O município-embargante levanta arguições de nulidade do título executivo, Certidão de Dívida Ativa FGTS/SP 9710318.

A primeira arguição do município-embargante, concretizada no argumento de que a CEF não poderia ter se servido da Lei 6.830/80 para, mediante título extrajudicial tirado de simples processo administrativo, buscar a cobrança do crédito constituído, está superada. Isso porque o acórdão do TRF da 3ª Região reformou a sentença que havia acolhido a objeção. Concluiu-se, **depois de quase 16 anos**, pela adequação da via processual eleita, mesmo figurando no polo passivo da execução fiscal ente público, porquanto a cláusula de impenhorabilidade dos bens públicos permite a oposição de embargos sem a necessidade de garantia do juízo.

Noutra arguição, partindo dos requisitos indispensáveis ao título executivo, quais sejam liquidez, certeza e exigibilidade, diz o município-embargante que a certidão de dívida ativa deve apontar a *origem* da dívida, tal qual reclamam os arts. 2º, III, § 5º da Lei de Execução Fiscal e 202, III, do Código Tributário Nacional. Assim, advoga do município-embargante que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal carece de aludido requisito, pois, não obstante aponte a natureza do crédito e seu fundamento legal, “[...] deixou de explicitar nominal e individualmente os servidores em relação aos quais o crédito fundiário é devido e deixou de ser recolhido [...] Ou seja, não se definiu quais os parâmetros que serviram de base [...] para a apuração do montante reclamado na aludida certidão e seu anexo”.

Sem razão o município-embargante.

Não há nulidade a ser declarada por vício na certidão de dívida ativa (CDA), que preenche todos os requisitos legais. A *certidão de dívida ativa*, como de domínio, é *síntese do processo administrativo de constituição do crédito*. De outra forma, a certidão de dívida ativa é síntese da constituição do crédito, enunciando o § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 seus elementos mínimos, que não contempla a exigência referida pela municipalidade. De efeito, na certidão estão incertos dados básicos, intuitivos, essenciais, e que permitem ao executado ter preciso conhecimento da obrigação em execução. Maiores detalhes devem ser buscados no respectivo processo administrativo, suporte da constituição do crédito, que esmiúça e aponta com profundidade todos os detalhes da obrigação. Portanto, a *origem da dívida* pode ser colhida processo administrativo, referido expressamente na certidão, sem deixar de passar despercebida as sucessivas notificações extrajudiciais da municipalidade para adimplir a obrigação constituída ainda antes da inscrição em dívida ativa.

Desta feita, não consubstancia requisito legal da CDA a *relação nominal e individual dos servidores* abrangidos pela obrigação, dado que pode ser colhido no bojo do respectivo processo administrativo, como o fez o perito judicial (fls. 431/436, dos autos físicos), que analisou o quadro de servidores à época (470 pessoas), reafirmando que o título executivo refere os valores, os encargos, a fundamentação e a origem da dívida constituída.

Na última arguição, o município-embargante levantou outra nulidade da CDA, agora segundo a assertiva de que, por desídia e simplismo, o órgão fiscalizador procedeu ao levantamento sem considerar as situações peculiares de cada servidor – estatutários, comissionados, optantes, não optantes etc –, deixando de descontar recolhimentos efetivados e, portanto, indevidos, viciando o título executivo por não retratar o valor efetivamente devido pela municipalidade.

Certamente, o título executivo deve espelhar o *quantum* devido pelo sujeito passivo. Entretanto, o acertamento do montante devido, *se acolhida a tese de defesa*, expungido aspecto tido por indevido, não invalida por si só a certidão de dívida ativa, cujo valor pode ser readequado mediante cálculos aritméticos aos novos parâmetros fixados.

Essa alínea, é a tese firmada pelo STJ (REsp 1115501/SP) no Tema 249:

O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

Especificamente no caso retratado, vingando os argumentos do município-embargante, especialmente de que rubricas indevidas compuseram o *quantum debeat*, pode-se franquear à CEF a readequação do valor da certidão de dívida ativa, sem que se macule por completo o processo executivo, que prossegue no montante remanescente. Portanto, não se tem nulidade no título mesmo se acolhida a tese de mérito da municipalidade.

Da prescrição

No decorrer da tramitação (fls. 315/318 dos autos físicos), o município-embargante rogou fosse pronunciada a prescrição da pretensão executória, porque transpassados mais de cinco anos entre a constituição do crédito (setembro de 1970 e janeiro de 1974 e de novembro de 1974 e junho de 1977) e a da distribuição da ação (30 de julho de 1997), dada a natureza tributária da contribuição ao FGTS e a declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 pelo Supremo Tribunal Federal (STJ) no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 09212.

Sem razão o município-embargante.

Historicamente, prevalecia o entendimento de que a contribuição ao FGTS não detinha natureza tributária. Assim, o prazo prescricional da ação executória, visando recompor o fundo por falta de recolhimento, seria de trinta anos, nos termos do art. 23, § 5º da Lei 8.036/90, com idêntica previsão no art. 21, § 4º, da Lei 7.839/89 e no art. 20 da Lei 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei 3.807/60. Nessa linha eram as súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”) e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos”).

Como de sabinça, o STF, no julgamento do ARE 709212/DF, em repercussão geral, relator Min. Gilmar Mendes (DJ: 13/11/2014, publicado 19/02/2015), fez nova incursão no tema, *atribuindo natureza tributária à contribuição ao FGTS* ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, disciplinando, por correlação lógica, prazo prescricional de cinco anos à obrigação ao fixar a seguinte tese ao final:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Conquanto isso, no bojo do mesmo julgado, o STF modulou a conclusão da assentada na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, atribuindo efeitos *ex nunc* à nova orientação, prevalecendo posição do relator Min. Gilmar Mendes, assim sintetizada:

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Portanto, no caso, o prazo que rege a prescrição é trintenário, que não se perfee (em contagem mais favorável) entre a data do não recolhimento da contribuição ao FGTS mais tardia (setembro de 1970) até a da distribuição da ação executiva (30 de julho de 1997, autos n. 0001402-73.2014.4.03.6122).

Do mérito

No mérito, o município-embargante não nega ser devedor de importâncias relativas ao FGTS, mas rechaça os valores constantes das NDFGs – Notificações para Depósito do Fundo de Garantia – rogando sejam excluídas várias rubricas, notadamente, as decorrentes de servidores abrangido por vínculo de natureza estatutária ou nomeados em cargo em comissão, as dos servidores não optantes e as dos repassados diretamente aos servidores, administrativa ou judicialmente, no contexto de reclamatórias trabalhista ou rescisão de contrato de trabalho. A partir da exclusão dessas rubricas, o município-embargante formulou relatório visando apurar o valor do débito que entende correto, chegando ao montante de R\$ 75.271,91 (em 4 de março de 1997).

Pois bem

No tema, cumpre remarcar que, no período destacado, o município-embargante descumpriu o preceito do art. 2º da Lei 5.107/66 (ou art. 9º do Decreto 59.820/66), consubstanciado na obrigação de depositar, até dia 20 (vinte) de cada mês, em conta vinculada bancária, importância equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não.

E a responsabilidade do município-embargante é evidente, pois se subsume ao conceito legal de empresa do art. 2º da Lei 5.107/66, reforçado pelo art. 1º do Decreto 59.820/66, que previa a sujeição dos entes de direito público interno ao regime do FGTS, quando contratante de mão-de-obra celetista.

Quanto à alegada *não-opção* pelo regime do FGTS por alguns dos empregados da municipalidade-embargante, cumpre ponderar, na linha do que ensina Sérgio Pinto Martins (*Manual do FGTS*, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, fl. 107) que na sistemática da Lei 5.107/66, vigente ao tempo da constituição do crédito, três eram os tipos de contas vinculadas ao FGTS: a) *conta-optante*, figurando como titular o empregado optante pelo FGTS; b) *conta-empresa*, figurando como titular a empresa em relação aos empregados não-optantes, sendo as contas individualizadas em nome destes e utilizada para fazer frente a futuras indenizações a empregados não-optantes; c) *conta-geral*, na qual o titular era o BNH. Independentemente do tipo da conta, todas as empresas (e o município era e é assim considerado legalmente em relação aos servidores celetistas) sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficaram obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em uma das mencionadas contas, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optantes ou não (art. 2º, caput, da Lei 5.107/66). De outra forma, a existência de empresa de empregado não optante não eximia o empregador da obrigação de recolhimento mensal do FGTS.

Nesse sentido, em caso análogo do vizinho município de Iacri, assim assentou o TRF da 3ª Região:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. NDFG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. APLICABILIDADE.

1. A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrição - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 117-118). A cobrança dos depósitos do FGTS é regulada pela Lei n. 6.830/80, de modo que é aplicável ao respectivo título o disposto no seu art. 3º, segundo o qual a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

2. A alegação do Município executado de que seus empregados não eram optantes do FGTS é irrelevante para dirimir a controvérsia destes autos, uma vez que era obrigação dos empregadores depositar os valores devidos ao fundo inclusive em relação aos trabalhadores não optantes, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66. Ademais, o próprio Município admite ter pago os valores devidos ao FGTS em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores.

3. Também não merece prosperar o argumento de que a NDFG teria incluído empregados admitidos sob o regime estatutário, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo apelante, os nomes de Aurélio Correa da Silva, Aurélio Alexandre, Augusto Pacanaro, Sofia Piva, João Teodoro Peixoto, Manoel Gomes da Silva, Helenita Aparecida Bassan, Newton Jorge de Andrade e Antonio Alexandre Ignatius não constam no relatório fiscal que deu origem ao débito.

4. No que tange à alegação de que os valores do FGTS teriam sido pagos diretamente aos empregados em condenações e acordos feitos na Justiça Trabalhista, o laudo pericial concluiu pela impossibilidade da verificação desse quesito, uma vez que os documentos relativos ao período do débito executado (01.67 a 07.70) teriam sido extraviados. Os documentos que o apelante indica para comprovar esse fato não são aptos para esse intuito, na medida em que não é possível inferir se os empregados neles mencionados prestaram serviços ao Município durante os fatos geradores do débito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019558-75.2001.4.03.9999/SP, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 05/11/2012)

Avançando, há considerável prevalência na jurisprudência admitindo que pagamentos a título de contribuição ao FGTS realizados diretamente aos empregados (pelo menos antes da alteração do art. 18 da Lei 8.036/90 pela Lei 9.491/97), quando da rescisão do contrato de trabalho, homologado pelo sindicato da categoria, ou no contexto de reclamatória trabalhista, sejam abatidos do total exigido na execução fiscal. Entretanto, indispensável que a alegação esteja demonstrada mediante elementos sólidos e objetivos, prova inequívoca dos pagamentos.

No caso, segundo o laudo pericial produzido (fls. 431/436, dos autos físicos), não há qualquer prova apresentada pelo município-embargante que demonstre terem sido realizados pagamentos diretamente a seus empregados, optantes ou não pelo regime do FGTS, de qualquer ordem, seja no contexto de reclamatórias trabalhistas, seja diretamente.

Indagou a CEF ao perito:

"4 – A embargante apresentou documentação provando o efetivo recebimento pelos trabalhadores beneficiários das verbas fundiárias devidas?"

Resposta:

"Não."

Perguntou a CEF ao perito depois:

"8 – O embargante juntou as seguintes peças das reclamatórias alegadas, devidamente autenticadas: petição inicial, acordo homologado ou sentença, termo de quitação pelo empregado com trânsito em julgado?"

Resposta:

"Não"

Outra indagação da CEF ao perito:

"9 – Há nos autos prova de pagamento feito diretamente pelo embargante aos empregados beneficiários das verbas fundiárias, relativamente aos períodos cobrados na ação executiva?"

Resposta:

"Não"

Também reclama o município-embargante a exclusão no quantum debeatur expresso no título executivo dos valores apurados em relação aos servidores estatutários e nomeados em cargos de comissão. Conquanto aceitável a pretensão do abatimento, segundo o mesmo laudo pericial (fls. 431/436, dos autos físicos):

"Não foram encontrados nos autos comprovantes dos enquadramentos dos servidores da Embargante. Nas fls. 404/412 – Relação Mensal dos Servidores – informa o enquadramento destes servidores, que, no entanto, não se comprova documentalmente".

De fato, não há nos autos qualquer dado a comprovar a existência de servidores estatutários vinculados à municipalidade à época do levantamento fiscal, e abrangidos pelo lançamento, prova que poderia ser feita mediante a juntada dos termos de nomeação e posse, além de atos variados publicados em diário oficial.

Pelo contrário, a fiscalização levada a efeito, expressamente consignou na NDFG 070103 (período de 9/70 a 6/72 - fls. 60/62 dos autos físicos) que "Foram examinadas as folhas de pagamento dos servidores regidos pela CLT [...] – grifei, deixando patenteado que o lançamento se restringiu aos servidores celetista, sobre cuja remuneração era obrigatória pela municipalidade a contribuição ao FGTS.

Idêntica abordagem merece a assertiva em relação a referidos servidores nomeados em cargos em comissão, para os quais o município-embargante não fez qualquer prova nos autos.

Em realidade, os poucos documentos comprobatórios trazidos pela municipalidade (em especial, guias de recolhimento de FGTS), também apresentados ao perito para a confecção do respectivo laudo, estão em absoluto descompasso com o período de fiscalização (setembro de 1970 e janeiro de 1974 e de novembro de 1974 e junho de 1977), não tendo qualquer relevância no caso. E, certamente, as várias planilhas produzidas pelo município-embargante, porque não corroboradas por documentos de índole fiscal, são imprestáveis para qualquer fim processual, principalmente demonstrar pagamento de obrigação tributária – e, tratando-se de ente de direito público interno, a contabilidade deveria estar espelhada com rigor em abundante documentação fiscal, mercê dos princípios da publicidade e legalidade que regem os atos administrativos.

Assim, de forma marcante e incontestável, o município-embargante não logrou demonstrar minimamente as suas alegações, deixando de carrear aos autos documentos comprobatórios, ônus que lhe cabia, prevalecendo intocável a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Outro ponto questionado pelo município-embargante refere-se à multa moratória aplicada, que segundo sua versão deveria ser excluída por argumentos vários, quando não, limitada ao patamar de 20%.

Como se sabe, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria pelo devedor. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da exação devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má-fé (art. 136 do CTN). E por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela.

Como pondera Sérgio Pinto Martins (Manual do FGTS, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, fl. 166):

"O beneficiário da multa em comentário não é o trabalhador, mas o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não está escrito no art. 22 da Lei nº 8.036 que a multa é destinada ao obreiro, para que fosse um direito do trabalhador: É, portanto, uma multa de mora, pelo não recolhimento da referida contribuição no prazo, tendo uma sanção pelo descumprimento do preceito legal. Vem a ser uma indenização ao Fundo de Garantia pelo atraso no pagamento da referida contribuição. O contribuinte cometeu uma infração fiscal, ficando punido com o pagamento da multa de mora de 10 ou 5%, dependendo do caso."

Nessa linha argumentativa, tem o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

1.

2. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.

3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo, o sistema do FGTS, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de "multa de natureza administrativa, num sentido amplo".

4.

5.

6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

Tema diverso, que integra o título executivo impugnado, é o do custeio de cobrança judicial do crédito, previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança).

No mais, segundo o laudo pericial (fls. 431/436, dos autos físicos), as duas rubricas, multa moratória e encargo de cobrança, estão em conformidade com a legislação de regência – art. 22 da Lei 8.036/90 e art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94.

Em síntese, o valor principal, nos termos em que lançado e inserido na CDA, atualizado pela CEF (ID 14516427), é devido pelo município-embargante.

Desta feita, rejeito os embargos opostos.

O encargo legal previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94, referente à inscrição em dívida ativa, compõe o débito executando e abrange, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.

Honorários periciais, já pagos, pela embargante.

Não são devidas custas processuais.

Sobre a omissão de retenção de imposto de renda no levantamento dos honorários periciais noticiada nos autos, oficie-se a CEF para a regularização, haja vista a sua posição de responsável tributário.

Intimem-se.

TUPÁ, 3 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, DIOGO AIDAR MENDONÇA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE GOMES
LITISCONORTE: MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS, ANTONIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MAURICIO MENEZES MENDONÇA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BRILHANTE
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de ação cautelar fiscal preparatória com pedido liminar ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA, na qual foi requerida a indisponibilidade da totalidade de bens do primeiro requerido e de alguns imóveis de titularidade dos demais.

Após declínio de competência de Vara Federal em Presidente Prudente para Tupã, foi deferido o pedido liminar de sequestro e indisponibilidade de bens (id. 9860825).

Em cumprimento à decisão, houve:

- i) a inclusão de restrição de transferência sobre veículo no RENAJUD em nome de JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA (id. 9938940);
- ii) a inclusão de ordem de indisponibilidade em nome de JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, com constrição dos imóveis de matrícula nº 21.120 do CRI de Adamantina/SP, matrícula nº 1.126 do CRI de Lucélia/SP e matrícula nº 12.410 do CRI de Osvaldo Cruz/SP (id. 9938941 e 10139442);
- iii) registro de sequestro sobre a matrícula 12.398 do CRI de Lucélia, em nome de DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA (id. 10059057 e 10299067 - Pág. 17/18);
- iv) registro de sequestro sobre 25% do imóvel constante da matrícula 9.494 do CRI de Lucélia, em nome de DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA (id. 10299067 e 10299067 - Pág. 13).

O MPF manifestou desinteresse na intervenção do feito (id. 11022299).

Citados os requeridos, conforme id. 11501742.

JOSÉ FERNANDO apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, perda da eficácia da medida cautelar e inadequação da via eleita. No mérito, alegou que o crédito apenas foi constituído após a lavratura do autor de infração correlato (ou seja, em 25/04/2017), o que afasta qualquer vício na venda e doação dos imóveis em (19/03/2013). Aduziu, ainda, inexistência dos requisitos autorizadores para o ajuizamento de medida cautelar fiscal por não comprovação da insolvência e de qualquer outro ato que se enquadre no art. 2º da Lei 8.397/92, bem como a inoportunidade de fraude contra credores, fraude à execução fiscal e/ou simulação (id. 12301106).

Os requeridos DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA, por sua vez, apresentaram contestação conjuntamente no id. 12301115, muito similar à do seu genitor, ora primeiro requerido. Adicionalmente, todavia, alegaram ilegitimidade passiva em sede preliminar.

Petição de ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS e MAURÍCIO DE MENEZES MENDONÇA, requerendo o ingresso na lide na condição de assistentes simples (id. 13191191).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o pedido (id. 13303401), a PFN se manifestou contrariamente (id. 13606152), enquanto os requeridos não se manifestaram.

Decisão no id. 19821740 que defere a assistência e intima a autora para réplica.

Réplica da União no id. 21737720, na qual refuta as preliminares e reitera pedido de procedência da ação, com a confirmação da liminar.

Os requeridos, por sua vez, apresentaram memoriais no id. 29905289.

No curso da ação, houve a comunicação de arrematação da matrícula nº 21.120 do CRI de Adamantina/SP, no bojo dos autos nº 1000022-77.2016.8.26.0326 (id. 13548391), o que acarretou o levantamento da indisponibilidade (id. 19165598), após manifestação de concordância da União (id. 17215721).

Também houve a comunicação do agendamento de leilão no interesse da execução nº 3000061-45.2013.8.26.0326 do imóvel de matrícula nº 12.410 do CRI de Osvaldo Cruz/SP.

Os assistentes simples juntaram petição aos autos, na qual comunicaram o ajuizamento de ação de extinção de condomínio cumulada com pedido de alienação por iniciativa particular, sob o nº 1000126-30.2020.8.26.0326, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Lucélia.

2) Fundamentação

Primeiramente, cumpre mencionar que o ajuizamento da ação pelos condôminos não influi no julgamento da presente ação, uma vez que a constrição determinada nos autos recai exclusivamente sobre a cota-parte dos requeridos no imóvel, logo, desnecessária abertura de vista para as demais partes da ação.

A prova documental é suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos da pretensão cautelar.

Saliente-se que na réplica, a parte autora não apresentou nenhum requerimento de produção de provas.

A parte requerida, por sua vez, após a réplica, apresentou peça denominada "memoriais", termo tradicionalmente utilizado para designar as razões finais escritas, o que também denota o desinteresse na produção de outras provas, além da documental que consta nos autos.

Assim, possível o **julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC.**

2.1) Das Preliminares

A) Ilegitimidade passiva dos requeridos DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA

A doutrina discute se, desde o advento do novo CPC, as condições da ação subsistem como categoria autônoma ou se passaram a integrar o conceito de pressupostos processuais de admissibilidade.

De qualquer forma, não se disputa que a legislação adjetiva exige, para que haja resolução do mérito, a legitimidade *ad causam* e o interesse processual. A jurisprudência do STJ, a vista desses requisitos, consolidou o entendimento de que a análise da legitimidade se dá com base na Teoria da Asserção, ou seja, é a partir do pedido autoral que se verifica a legitimidade da parte requerida.

A União realizou pedidos diretamente em face dos requeridos DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA, o que seria suficiente para reconhecer sua legitimidade para a ação.

Para além disso, eles figuram como proprietários de imóveis cuja constrição se pretende, o que corrobora a necessidade de figurarem no polo passivo da ação.

Ademais, o próprio art. 4º, §2º da Lei 8.397/92 prevê que a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos pelo contribuinte, desde que capazes de frustrar a pretensão da Fazenda, o que se verifica nesse caso.

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

B) Inadequação da via eleita

Não há falar de inadequação da via eleita. Os critérios para ajuizamento da cautelar fiscal foram atendidos pela parte autora, tanto que resultaram no deferimento de pedido liminar nos autos.

A Lei 8.397/92 se adequa a casos como o presente, em que há notícia de dilapidação do patrimônio, o que enseja a adoção de medida que superam as constrições tradicionalmente realizadas no curso da execução fiscal.

Assim, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.**

C) Perda da eficácia da cautelar fiscal

Os requeridos alegam que foi superado o prazo de 60 dias, estabelecido no art. 11 da Lei 8.397/92, para ajuizamento da ação principal, o que deveria acarretar a cessação da eficácia da medida cautelar fiscal.

De fato, em relação ao crédito milionário, objeto de procedimento 15940.720032/2017-39, que consubstancia a maior dívida do contribuinte JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, não foi observado o prazo.

A constituição definitiva do crédito ocorreu em 19/07/2018, ou seja, 30 dias após a notificação do contribuinte (id. 21737724 – pág. 8/12). Houve registro de pedido de parcelamento em 25/08/2017, posteriormente rejeitado em 03/01/2019 (id. 21737724 – pág. 21), o que acarretou a remessa dos autos à PFN em 14/02/2019 para inscrição em dívida ativa.

A inscrição data de 15/02/2019 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 29/05/2019 (id. 21737728 e id. 21737733). A despeito do curso de mais de 60 dias nesse lapso, tenho que tal situação não acarretou a perda da eficácia da cautelar.

No momento do ajuizamento da ação, o requerido já figurava como executado em outras execuções fiscais desde 2014 e 2015, conforme quadro consolidado pela parte autora no id. 21737720 - Pág. 5.

Assim, não é possível reconhecer a natureza estritamente preparatória da presente ação, a justificar sua extinção pelo decurso de prazo para ajuizamento da execução fiscal.

O procedimento cautelar fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 8.397/92, poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, todavia não depende da constituição deste, o que permite sua natureza preparatória.

No caso, todavia, as condutas imputadas aos requeridos se amoldam ao disposto no art. 2º da lei que instituiu a medida cautelar fiscal, de modo que o cabimento da ação deverá ser analisado conforme o atendimento de seus requisitos, que consubstanciam o interesse de agir e sua efetividade.

A cautelar fiscal é cabível e eficaz para buscar bens suficientes para a satisfação dos créditos acima indicados, bem como sanar as supostas irregularidades no desfazimento de bens, o que é narrado *in casu*.

Saliente-se que o nome dado à ação na inicial não deve ser determinante para fins de análise do direito aplicável, de modo que a presente conclusão não resta alterada pelo tipo de ação nominado pela autora na inicial.

Desta feita, **não há falar em perda da eficácia da cautelar fiscal.**

2.2) Do mérito.

A medida cautelar fiscal consiste em um instrumento por meio do qual a União assegura a satisfação de seus créditos tributários ou não tributários, nos moldes previstos na Lei 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

Conforme já consignado, o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado antes ou após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Os **requisitos** para a concessão da medida cautelar fiscal são: i) a **prova literal da constituição do crédito fiscal**; ii) a **prova documental** que demonstre alguma das hipóteses previstas no **artigo 2º da Lei 8.397/92**.

O requerido figura como devedor em relação a diversos débitos fiscais, alguns já constituídos no momento do ajuizamento da ação e outros em fase de constituição, sendo juntado aos autos extrato de resumo dos débitos no id. 21737728 e 21737731. Assim, **comprovado o crédito fiscal**.

Resta **verificar a ocorrência de uma das situações previstas no art. 2º da Lei 8.397/92**, com a redação dada pela Lei 9.532/97, que podem ser assim consolidadas:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Segundo narra a inicial, o requerido é devedor da Fazenda Pública Federal de R\$ 5.042.785,76 (cinco milhões e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), apenas no que se relaciona ao processo administrativo nº 15940.720032/2017-39. A réplica, todavia, apresenta um **total de créditos atualizado no montante de R\$ 6.979.061,59** (seis milhões novecentos e setenta e nove mil e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

A requerente, por sua vez, apresentou declarações de imposto de renda do requerido JOSÉ FERNANDO. Demonstrou que em 31/12/2012, o requerido possuía um patrimônio de R\$ 3.461.230,64 (id. 8675982), enquanto no fim de 2013 esse patrimônio foi drasticamente reduzido para R\$ 1.901.857,44 (id. 8675995). Justo no ano imediatamente subsequente àquele em que foram praticados os ilícitos tributários que acarretaram a constituição de diversos créditos em face do requerido.

Vê que a dívida consolidada é, em muito, superior a 30% do seu patrimônio conhecido, o que acarreta a adequação da cautelar à previsão do art. 2º, inciso VI da Lei 8.397/92.

Ainda que não houvesse a constituição definitiva de todos os créditos imputados ao requerido JOSÉ FERNANDO MENDONÇA no âmbito administrativo no momento da inicial, isto não é requisito para eficácia da medida.

Como se vê, via de regra, a cautelar fiscal exige a "constituição do crédito". Tal ato administrativo é previsto de maneira específica e elucidativa no art. 142 do CTN, que indica a constituição do crédito pelo lançamento.

No presente caso, considerando que se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STJ reconhece que, em tal circunstância, a declaração efetuada pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, prescindindo-se da atividade administrativa de constituição do débito por meio do lançamento.

Ademais, a legislação não faz qualquer menção ao encerramento da fase litigiosa administrativa, o que seria um contrassenso, em verdade. Se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob fundado receio de que sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e verdadeiro esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte obstasse seu ajuizamento e uma análise de legitimidade de suas condutas, quando já ciente da dívida.

Ademais, descabe a discussão no âmbito da cautelar se a dívida é ou não devida, devendo o contribuinte buscar desconstituí-la na via judicial adequada.

Também restou caracterizada a hipótese que se amolda ao previsto no art. 2º, incisos III e IX da Lei 8.397/92, em relação a bens transferidos e adquiridos em favor de terceiros.

Conforme demonstrado pelas cópias das escrituras de compra e venda trazidas com a exordial (8676303 – pág. 6 e 10/11, R-13-9494 no R-3-12398, ambas de 19.03.2013), o requerido JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, com o consentimento da esposa, transferiu na mesma data, imóveis de seu patrimônio, por doação, para os filhos – requeridos DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA -, e também adquiriu imóveis em nome destes.

Ambos os filhos constavam como dependentes de JOSÉ FERNANDO MENEZES MENDONÇA nas declarações de rendimentos de 2012 (DIOGO AIDAR MENDONÇA) e 2013 (MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA) e, portanto, não possuíam rendimentos, circunstância a indicar simulação por parte de JOSÉ FERNANDO MENEZES MENDONÇA, para manter em seu patrimônio bens que lhe interessava, com vistas a não perdê-los em razão do débito fiscal, fato que justifica a indisponibilidade destes bens e, por consequência, a inclusão de Diogo Aidar Mendonça e Maria Fernanda Aidar Mendonça no polo passivo.

Na presente ação, os requeridos não apresentaram comprovação de capacidade para aquisição dos imóveis em nome próprio ou qualquer operação financeira para transferência de valores. Evidente que tal manobra visa dificultar ou mesmo impedir a satisfação do crédito, mediante alienação de bens, fato também a permitir o uso da medida cautelar fiscal – art. 2º, incisos III e IX da Lei 8.397/92.

Nas peças de defesa, os requeridos alegam que tais transações foram realizadas antes da constituição do crédito tributário, uma vez que datam do ano de 2013, e sua desconstituição não seria possível através de ação pauliana, posto que decorrido mais de 04 (quatro) anos, ou reconhecimento de fraude à execução na forma do art. 185 do CTN, pois anterior à inscrição em CDA.

De fato, desde a operação de transferência dos bens, até o ajuizamento da ação, já havia decorrido mais de quatro anos, o que impediria a desconstituição das transações através de ação pauliana.

Ademais, em nenhuma das execuções havia inscrição do crédito em dívida ativa em março de 2013. As inscrições mais antigas datam de 27/11/2013, o que afastaria a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução.

Todavia, deve-se ponderar a possibilidade de que as transações tenham sido simuladas, vício que nulifica o negócio jurídico, sem prazo de decadência ou prescrição para desfazimento, nos termos do art. 167 do Código Civil.

A aferição de boa-fé dos envolvidos e a possibilidade de desfazimento do ato com tal fundamento não cabe na estreita análise da cautelar, que presta apenas para garantia da execução.

Em suma, o *fumus boni iuris* está suficientemente fundado nas hipóteses previstas no art. 2º, incisos III, VI e IX, da Lei 8.397/92.

A segunda condição - *periculum in mora* - diz respeito ao fundado temor, ou a probabilidade de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a ocorrer o perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer tipo de mutação grave e irreparável das pessoas, bens, ou provas necessários para a perfeita atuação do provimento final do processo principal. É o risco de dano que se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto.

No caso vertente, está demonstrada a aludida condição, haja vista que há risco plausível, já aferível, de a União ver os bens do executado JOSÉ FERNANDO MENDONÇA alienados, perdendo parcela de garantia das atuais e futuras ações de cobrança. Tal temor vem caracterizado pelo desfazimento de patrimônio em favor de seus filhos, como já consignado.

Assim, justifica-se a indisponibilidade em caráter excepcional a fim de assegurar o resultado útil do processo executivo fiscal.

3) Dispositivo

Destarte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, inciso I, do CPC) e **tomo definitivas as medidas deferidas em liminar** (id. 9860825).

Sem custas em ressarcimento, porque a União não as adiantou.

Honorários advocatícios pelos réus, que fixo em R\$ 10.000,00, atualizado pelo IPCA-e, a partir da data desta sentença, sendo 70% devido por JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA e 30%, divididos igualmente por DIOGO AIDAR MENDONÇA e MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA.

Publique-se e intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000915-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HERRERA GRILLO RADIODIFUSAO S/S LTDA - ME, MARLENE APARECIDA HERRERA DE SOUZA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA - SP124452
Advogado do(a) REU: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA - SP124452
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI - SP154191

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de **HERRERA GRILLO RADIODIFUSÃO SS LTDA, MARLENE APARECIDA HERRERA DE SOUZA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR e UNIÃO FEDERAL**.

Narra o MPF na inicial que, em desatendimento a normas legais e regulamentares, a empresa Herrera Grillo Radiodifusão SS Ltda, titular de outorga para o serviço de radiodifusão sonora, não presta pessoalmente o serviço, transferindo ilegalmente a execução deste a Igreja Pentecostal Deus é Amor.

Assim, requereu liminarmente: (i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré HERRERA GRILLO RADIODIFUSÃO SS LTDA; e, (ii) que a UNIÃO se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus.

Intimada a se manifestar previamente, aduziu a UNIÃO ser incabível o pedido liminar, por esgotar, por completo, o objeto da ação. Ademais, afirmou que, em relação ao contrato entabulado pelos réus, há procedimento de apuração de inflação instaurado, ainda não concluído, razão pela qual careceria o MPF de interesse processual (id. 25831497).

A tutela liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos (id. 26268093): “*Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de suspender o contrato firmado entre a Herrera Grillo Radiofusão S/S Ltda. ME e a Igreja Pentecostal Deus é Amor, alusivo à transferência integral da execução do serviço de radiodifusão outorgado, sob pena de aplicação de multa ou adoção de outras medidas atípicas para fins de cumprir a ordem judicial.*”.

Citadas, as partes apresentaram contestação.

Em vista da liminar, a requerida HERRERA GRILLO RADIODIFUSÃO SS LTDA comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 27452614).

A requerida MARLENE APARECIDA HERRERA DE SOUZA apresentou contestação no id. 27695106. Pugnou pela improcedência da ação, por estar ausente ato irregular. No caso de condenação, requereu a aplicação das sanções de maneira proporcional.

A pessoa jurídica HERRERA GRILLO RADIODIFUSÃO SS LTDA também contestou o feito (id. 27695109) no mesmo sentido.

A IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR não alegou nenhuma preliminar. No mérito, alegou ausência de transferência da outorga, que consubstancia fato atípico, bem como a inaplicabilidade da limitação do art. 124 do CBT (id. 28087167).

Contestação da UNIÃO no id. 29292411, na qual alegou preliminarmente ausência de interesse de agir relativamente à União. No mérito, alegou que como poder concedente já estava adotando as medidas aplicáveis ao caso.

Despacho no id. 29317113 que intimou o MPF para apresentar réplica, bem como consignou a desnecessidade de outras provas, indicando a pretensão de julgamento antecipado do feito.

A IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR requereu a produção de prova testemunhal e pericial (id. 29367983).

O MPF apresentou réplica no id. 31830272, na qual refutou as contestações e requereu a produção de prova documental.

É o relatório.

Decido.

Antes do saneamento do processo, verificou-se que a contestação dos requeridos HERRERA GRILLO RADIODIFUSÃO SS LTDA e MARLENE APARECIDA HERRERA DE SOUZA, bem como os documentos que as instruíram, foram incluídas no processo com sigilo, logo, o MPF não teve acesso a estas peças.

Apesar disso, antes de efetuar o saneamento do feito, deixo de abrir vista ao autor, considerando que não foi alegada nenhuma questão processual que será decidida neste momento processual.

A qualquer momento processual, o MPF pode se manifestar nos autos acerca da matéria de mérito alegada ou fizê-lo após a instrução processual, o que corrobora ausência de prejuízo.

Todavia, desde logo, **determino a Secretaria que exclua o sigilo das peças**, posto que ausente qualquer motivo para afastar a publicidade destas.

Passo ao saneamento do processo, a fim de solucionar as questões processuais pendentes, bem como analisar os requerimentos de prova trazidos aos autos.

1) Preliminar da falta de interesse de agir

A União Federal sustentou que ausente o interesse agir, uma vez que não há resistência da administração, considerando que existe um procedimento em trâmite junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para apurar eventual irregularidades das condutas das demais requeridas.

O procedimento citado pela União tramita desde o ano de 2017, sem qualquer notícia de conclusão, o que legitima ao Ministério Público, entidade constitucionalmente investida de poderes para tutela de direitos difusos e coletivos, trazer a situação, que reputa ilegal, para análise pelo Poder Judiciário.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Superada a questão processual, passo à análise dos requerimentos para produção de provas.

2) Requerimentos de prova

O MPF em sua réplica apresentou pedido de prova, bem como a IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR em manifestação no id. 29780059.

Defiro o pedido realizado pelo MPF de que seja expedido ofício ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a fim de que forneça senha/link de acesso à íntegra dos processos SEI nº 53900.044576/2016-77 e 01250.002635/2020-14, ou que encaminhe em formato PDF por e-mail, a fim de que se possam extrair os documentos mais recentes produzidos no âmbito administrativo acerca da questão de fundo, que é a mesma destes autos, a fim de instruir essa ação civil pública.

Confiro prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, vista às partes.

Indefiro a produção de prova pericial de engenharia realizado pela IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR. Não se discute na presente ação nenhum tema correlacionado a estruturas de engenharia, mas de interpretação dos limites da outorga de concessão, conforme a lei e demais normas regulamentares.

Por outra via, **defiro a produção de prova testemunhal**, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de apurar como é realizado o cumprimento do contrato celebrado entre as requeridas, tanto que no que tange à operação da emissora, quanto aspectos relacionados à transmissão do programa pela rádio, o que constitui ponto controvertido da demanda.

Refêridas provas possibilitarão melhor análise de direito da regularidade do contrato entabulado entre a pessoa jurídica HERRERA GRILLO RADIODIFUSÃO S/S LTDA - ME e a IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR.

Intimem-se as partes da presente decisão, determinando a **apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após manifestação, fica a Secretaria autorizada a promover o agendamento da audiência de instrução e julgamento, admitindo-se sua realização por videoconferência.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000914-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO CLUBE DE TUPA LTDA - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
Advogados do(a) REU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI - SP154191

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de **RÁDIO CLUBE DE TUPÃ LTDA, LUCIANA GOMES FERREIRA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR e UNIÃO FEDERAL.**

Narra o MPF na inicial que, em desatendimento a normas legais e regulamentares, a empresa Rádio Clube de Tupã Ltda., titular de outorga para o serviço de radiodifusão sonora, não presta pessoalmente o serviço, transferindo ilegalmente a execução deste a Igreja Pentecostal Deus é Amor.

Assim, requereu liminarmente: (i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da ré RÁDIO CLUBE DE TUPÃ LTDA; e, (ii) que a UNIÃO se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão aos réus.

Intimada a se manifestar previamente, aduziu a UNIÃO ser incabível o pedido liminar, por esgotar, por completo, o objeto da ação. Ademais, afirmou que, em relação ao contrato entabulado pelos réus, há procedimento de apuração de infração instaurado, ainda não concluído, razão pela qual careceria o MPF de interesse processual (id. 25825969).

A tutela liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos (id. 26246999): “*Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de suspender o contrato firmado entre a Rádio Clube de Tupã Ltda e a Igreja Pentecostal Deus é Amor, alusivo à transferência integral da execução do serviço de radiodifusão outorgado, sob pena de aplicação de multa ou adoção de outras medidas atípicas para fins de cumprir a ordem judicial.*”.

Citadas, as partes apresentaram contestação.

A RÁDIO CLUBE DE TUPÃ e LUCIANA GOMES FERREIRA contestaram conjuntamente (id. 27809675). Preliminarmente, alegaram ausência de causa de pedir e de fundamentação jurídica do pedido por inaplicabilidade da Lei 9.472/97, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte a requerida LUCIANA GOMES FERREIRA. No mérito, aduziu inexistência de arrendamento ou subconcessão, inexistência de previsão legal das sanções pretendidas e, em caso de procedência dos pedidos, necessidade de proporcionalidade na aplicação das sanções.

Em vista da liminar, os requeridos, após a contestação, comunicaram interposição de agravo de instrumento (id. 27816205).

A IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR não alegou nenhuma preliminar. No mérito, alegou ausência de transferência da outorga, que consubstancia fato atípico, bem como a inaplicabilidade da limitação do art. 124 do CBT (id. 28087681).

Juntada aos autos da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agrado de instrumento (id. 28561101).

Despacho no id. 28563539 que intimou o MPF para apresentar réplica, bem como consignou a desnecessidade de outras provas, indicando a pretensão de julgamento antecipado do feito.

Contestação da UNIÃO no id. 29236813, na qual alegou preliminarmente ausência de interesse de agir relativamente à União. No mérito, alegou que como poder concedente já estava adotando as medidas aplicáveis ao caso.

A RÁDIO CLUBE DE TUPÃ e LUCIANA GOMES FERREIRA apresentaram embargos de declaração, requerendo que fosse reconhecido erro material no despacho de id. 28563539, que determinou o julgamento antecipado do feito (id. 29281183).

A IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR requereu a produção de prova testemunhal e pericial (id. 29367983).

O MPF apresentou réplica no id. 31824369, na qual refutou as preliminares e requereu a produção de prova documental.

É o relatório.

Decido.

1) Embargos de Declaração no id. 26281183

Os requeridos RÁDIO CLUBE DE TUPÃ e LUCIANA GOMES FERREIRA apresentaram embargos e declaração em face da decisão que dispensou a produção de provas.

Os embargos não merecem ser providos.

O saneamento do processo só é etapa necessária, quando o julgador não vislumbra interesse na produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Tanto que, topograficamente, a decisão de saneamento é prevista no art. 357 da norma processual civil.

Nada impede, todavia, que as partes apresentem requerimentos de prova após a manifestação do julgador, como fez a requerida IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR e o próprio MPF em sua réplica, que serão devidamente analisados oportunamente.

Aliás, a intimação do referido despacho a todas as partes acerca da convicção do julgador presta exatamente evitar a decisão surpresa, vedada no art. 9º do CPC, oportunizando a justificativa da necessidade de instrução probatória.

Desta feita, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, porém **rejeito-os**.

Passo ao saneamento do processo, a fim de solucionar as questões processuais pendentes, bem como analisar os requerimentos de prova já trazidos aos autos.

2) Preliminares

a) Ausência de causa de pedir e fundamento jurídico do pedido

Alegam as rés RÁDIO CLUBE DE TUPÃ e LUCIANA GOMES FERREIRA que as pretensões do MPF careceriam de fundamentação jurídica, sustentando que as sanções da Lei n.º 9.472/97 não se aplicariam ao presente caso, posto que esta seria lei geral, devendo, em seu entender, apenas serem aplicadas as normas contidas na Lei n.º 4.117/62, o Decreto-Lei n.º 236/67, o Decreto n.º 52.026/63 e o Decreto n.º 52.795/63, em face do que reza o princípio da especialidade.

O enquadramento das condutas, mediante interpretação das normas em vista do caso concreto, será analisado pelo juízo no julgamento da presente ação.

Vige no Brasil o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que permite que todas as lides sejam apresentadas ao Judiciário que, em substituição à vontade das partes, aplicará o direito ao caso.

Assim, não é cabível em sede de preliminar que seja afastado determinado fundamento de direito, com fundamento da ausência de substunção do fato à norma.

Saliente-se que há correlação entre os pedidos do Ministério Público e a fundação jurídica apresentada, razão pela qual **rejeito a preliminar**.

b) Falta de interesse de agir

Alegaram preliminar tanto os requeridos RÁDIO CLUBE DE TUPÃ e LUCIANA GOMES FERREIRA, quanto a União Federal.

RÁDIO CLUBE DE TUPÃ e LUCIANA GOMES FERREIRA alegaram que o trâmite do procedimento administrativo tornaria desnecessário o provimento jurisdicional.

Já a União, por sua vez, sustentou que não há resistência da administração, considerando a existência do mesmo procedimento em trâmite junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observa-se que o procedimento tramita desde o ano de 2017, sem qualquer notícia de conclusão, o que legitima ao Ministério Público, entidade constitucionalmente investida de poderes para tutela de direitos difusos e coletivos, trazer a situação, que reputa ilegal, para análise pelo Poder Judiciário.

Assim, **rejeito a preliminar**.

c) Ilegitimidade da ré LUCIANA GOMES FERREIRA

A doutrina discute se, desde o advento do novo CPC, as condições da ação subsistem como categoria autônoma ou se passaram a integrar o conceito de pressupostos processuais de admissibilidade.

De qualquer forma, não se disputa que a legislação adjetiva exige, para que haja resolução do mérito, a legitimidade ad causam e o interesse processual. A jurisprudência do STJ, a vista desses requisitos, consolidou o entendimento de que a análise da legitimidade se dá com base na Teoria da Asserção, ou seja, é a partir do pedido autoral que se verifica a legitimidade.

Considerando que há pedido do MPF de imposição de sanções pessoalmente à ré LUCIANA GOMES FERREIRA, deve ser reconhecida sua legitimidade para o feito.

Assim, **rejeito a preliminar**.

Superadas as questões processuais, passo à análise dos requerimentos para produção de provas.

3) Requerimentos de prova

O MPF em sua réplica apresentou pedido de prova, bem como a IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR em manifestação no id. 29367983.

Defiro o pedido realizado pelo MPF de que seja expedido ofício ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a fim de que forneça senha/link de acesso à íntegra do processo SEI n.º 01250.052006/2017-30, ou que encaminhe em formato PDF por e-mail, a fim de que se possam extrair os documentos mais recentes produzidos no âmbito administrativo acerca da questão de fundo, que é a mesma destes autos, a fim de instruir essa ação civil pública.

Confiro prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada da documentação, vista às partes.

Indefiro a produção de prova pericial de engenharia realizado pela IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR. Não se discute na presente ação nenhum tema correlacionado a estruturas de engenharia, mas de interpretação dos limites da outorga de concessão, conforme a lei e demais normas regulamentares.

Por outra via, **defiro a produção de prova testemunhal**, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento, a fim de apurar como é realizado o cumprimento do contrato celebrado entre as requeridas, tanto que no que tange à operação da emissora, quanto aspectos relacionados à transmissão do programa pela rádio, o que constitui ponto controvertido da demanda.

Referidas provas possibilitarão melhor análise de direito da regularidade do contrato entabulado entre a RÁDIO CLUBE DE TUPÃ LTDA e a IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR.

Intimem-se as partes da presente decisão, determinando a **apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após manifestação, fica a Secretária autorizada a promover o agendamento da audiência de instrução e julgamento, admitindo-se sua realização por videoconferência.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002500-74.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: FARMACIA AIMORES DE TUPÁ LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GUTIERRES OYAMA - SP233828, EVANDRO OYAMA DE OLIVEIRA - SP233715

DESPACHO

Intimem-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para comprovar a continuidade dos depósitos do percentual do faturamento, a título de penhora, ou o pagamento integral do débito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, retornem os autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001222-23.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA TRANSPORTADORA - ME, MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA, CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Aguardem-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001536-08.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME, MALAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução apresentada no ID 32953958.

Anote-se a dependência destes autos à Execução Fiscal n. 000550-25.2009.403.6122.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000640-93.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 32996441).

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ausente a concessão do efeito suspensivo requerido, **prossiga-se com a preparação do leilão do bem penhorado**.

Dessa forma, considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 16/09/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001209-92.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SHIOUZI MIZUMA, MILTON MITSUMASSA MIZUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

DESPACHO

Defiro.

Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para realização de diligências administrativas pela exequente, nos termos da decisão de ID 31654608.

Findo o prazo, **independente de novo pronunciamento ou nova intimação**, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, LUCIANA DIAS CAJUÇA, LUCIANA DIAS CAJUÇA, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Em face da certidão lançada a f. 93 e documentos de f. 100-107 dos autos físicos, informando que o imóvel registrado sob a matrícula n. 10.384 corresponderia à residência da parte executada, enquanto que o imóvel de matrícula n. 8.135 teria sido objeto de doação aos filhos, esclareça a CEF seu requerimento de ID 31815766, no prazo de 15 dias.

Outrossim, diante do desinteresse da exequente na manutenção do bem penhorado, proceda-se sua liberação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-36.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: OLGA HIDEKO YAMANE, OLGA HIDEKO YAMANE, OLGA HIDEKO YAMANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 4 de junho de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000296-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO

"(...)

Apresentada a memória de cálculo, vista ao Município de Adamantina nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica."

TUPã, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000032-93.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

DESPACHO

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 000943-42.2012.403.6122, proceda-se ao sobrestamento do presente feito.

Anote-se a associação dos processos.

Intimem-se às partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000700-25.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da documentação suprimida quando da digitalização do processo, conforme apontado no evento de ID 31168208.

Outrossim, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80.

Ressalto que o processamento dos feitos, a partir de então, dar-se-á **nesta execução fiscal**, pois foi primeiro distribuída.

Anote-se à associação deste processo à Execução Fiscal n. 5000528-27.2019.4.03.6122.

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do § 1º do artigo citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0001002-63.2008.4.03.6124

AUTOR: ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292, CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO SILVA VASCONCELOS - SP194767

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (especialmente certidão de transcurso do prazo para executado cumprir a ordem judicial), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº0000556-79.2016.4.03.6124

IMPETRANTE: RENATO GAMES SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN PITTEPAGLIARINI - SP243488

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000688-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRYATIQUE - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DOURADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28693450), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000028-18.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 28764355), fica a exequente devidamente intimada:

“...Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001526-79.2016.4.03.6124

AUTOR: EBERT FELICIO MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO OESTE

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “b”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação (e, também, do teor do último despacho, e demais peças processuais), no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0003089-36.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA, EXPEDITO BAUER DA SILVA, ELVIO VICENTE DA SILVA, IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAM, AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO, IDERALDO VICENTE DA SILVA, JANIO CARUZO DA SILVA, ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA, RAGMIX VICENTE DA SILVA, MARIA RAMIRES, MARIO MARQUES RAMIRES, MARILIA CORREA LEITE RAMIRES, LUIZ MARQUES RAMIRES, JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, ADOLFO MARQUES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435, MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “k”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA- SP376163, JESSIKA CANHEDO PARRA - SP411395

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre petição/documentos juntados aos autos (id. 33198294), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) 5000618-29.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ CORREA DE LUCCA - PR72115, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO

HARABARA FURTADO - SP88988

REQUERIDO: JUCELAINE PAULA DA SILVA

DESPACHO

1. A parte REQUERIDA não foi localizada no endereço fornecido na inicial.
2. INTIME-SE a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.
5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.
14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).
18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
20. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de controle.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de abril de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0002125-43.2001.4.03.6124

AUTOR: GERALDO FIRMIANO, GERALDO FIRMIANO, GERALDO FIRMIANO, GERALDO FIRMIANO, VALDOMIRO FIRMIANO, VALDOMIRO FIRMIANO, VALDOMIRO FIRMIANO, VALDOMIRO FIRMIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

MONITÓRIA (40) Nº5000982-35.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (precatória), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº5000099-54.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MARIA DAS GRACAS FREDERICO

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (precatória com mandado cumprido negativo), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000487-20.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NELSON DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- ____ (comprovante de pagamento das custas iniciais, DEVENDO ATENTAR-SE AOS CÓDIGOS CORRETOS PARA RECOLHIMENTO DESSAS: CÓDIGO: 18710-0 E UNIDADE GESTORA - TRAMITAÇÃO JESP: 090017;

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000946-20.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SEIKO FUJIWARA NAKAI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos de declaração no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000355-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: R. R. S.
REPRESENTANTE: ETIENE MARIELA RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À Contadoria Judicial, para elaboração de parecer contábil e cálculo do *quantum* da execução, **NOS ESTRITOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.**

Vindo o parecer contábil aos autos, façam-se os autos conclusos.

JALES, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000558-22.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: WILSON BARBOSA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE SANTANA - PR100848, WILSON LUIZ DE PAULA - PR18139, CLELIO DE ANDRADE JUNIOR - PR62735
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(planilha de cálculos do valor da causa, com a especificação das parcelas vencidas e vincendas e a soma total) _____;**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000622-03.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI, JACY PIETROBOM GANDORPHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte credora em **honorários de sucumbência**. Não houve notório excesso de liquidação alegado pelo requerido, dado que a divergência decorria principalmente da diversa aplicação pelas partes dos critérios de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ou pelos parâmetros da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Além do mais, tão logo apresentados os cálculos pelo INSS, a parte credora a eles aderiu, demonstrando não haver litigância da credora na matéria.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intime-se.

JALES, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000568-03.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ADOLFO MARQUES DANTAS, EDSON FRANCISCO DA SILVA, ADOLFO MARQUES DANTAS, EXPEDITO BAUER DA SILVA, ELVIO VICENTE DA SILVA, IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAM, IDERALDO VICENTE DA SILVA, AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO, ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA, RAGMIX VICENTE DA SILVA, JANIO CARUZO DA SILVA, MARIA RAMIRES, LUIZ MARQUES RAMIRES, JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, MARIO MARQUES RAMIRES, MARILIA CORREA LEITE RAMIRES,
SUCEDIDO: AMADOR VICENTE DA SILVA, PEDRO RAMIRES GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPVS (PRINC) 20200058576, 20200058992, 20200058997, 20200059008, 20200059010, 20200059013, 20200059019, 20200059025, 20200059029, 20200059031, 20200059039, 20200059056, 20200059067, 20200059071 e 20200059107; e RPV (HON SUC) 20200059138, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

Certifico mais, que quando da expedição do ofício requisitório do herdeiro "MARIO MARQUES RAMIRES", foi constatado seu óbito conforme comprovantes em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001055-07.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARLI CRUZ LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** contra a decisão proferida no ID 21915876, **por ocorrência de omissão**, uma vez que, segundo alega a embargante, a homologação ao pagamento de honorários advocatícios mostrou-se omissa ao quadro fático probatório dos autos, vez que os valores originalmente cobrados pela embargada representavam excesso de execução, devendo ser condenada em honorários advocatícios (ID 22322788).

Instada a se manifestar, a embargada aduziu que concordou com os cálculos apresentados, não havendo que se falar em condenação em verbas sucumbenciais (ID 31851298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 21915876, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero **inconformismo** da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

JALES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-66.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VIVIANE DA SILVA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA YONEZAWASHIMADA - SP432332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Juiz Federal

JALES, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MORAES LABRE - SP389710, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003769-13.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Id. 31838937: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, defiro a reunião dos autos n. 5000580-14.2019.403.6125 a este feito.

Consigno que nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 foi impugnada, pela executada, a avaliação do mesmo imóvel penhorado neste feito (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, com a determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO.

Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo para as partes, determino a utilização da avaliação a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Diante do exposto, defiro a realização de leilão, neste momento, somente dos demais bens penhorados nestes autos, devendo ser realizada a constatação e reavaliação, se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000187-19.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR PRANDINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AURELIO MARVULLE - SP366512, THIAGO JOSE FERREIRADOS SANTOS - SP253489, DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Trata-se de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento deferindo o pedido do agravante ARTUR PRNADINI para manter a exclusão do imóvel de matrícula nº 4.038 no CRI de Ipaussu/SP da hasta pública realizada em 17-10-2018, às 11 horas, bem como remeter ao juiz a quo a questão sobre a impenhorabilidade ou não bem.

Antes, porém, de decidir, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da petição de Id 31973329 e documentos de Id 31973330, Id 31973333, Id 31973336, Id 31973337, Id 31973338, Id 31973339, Id 31973340, Id 31973341, Id 31973342, Id 31973343, Id 31973344, Id 31973345 e Id 31973346 colacionados pelo devedor.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

DESPACHO

Id. 32133495: a baixa da penhora será realizada somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (Id. 28936173).

Consigno, ainda, que a restrição para transferência não é impeditiva do licenciamento do veículo.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000204-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: DIRCEU ARTUR REBEQUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de Id 31939213, bem como sobre os documentos apresentados (Id 31939218 e Id 31939222).

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000706-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP
ADVOGADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Id. 31997574: tendo em vista a recusa da exequente com os bens penhorados nestes autos, alegando, em síntese, que tais bens já foram penhorados no processo n. 0000308-81.2014.403.6125 sendo insuficientes sequer para garantia daquele, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer outros bens para garantia do juízo, obedecendo a ordem de gradação prevista no artigo 11 da LEF.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000810-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS FERREIRA, SALIM NAVARRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.

Intime-se e remeta-se ao arquivo, por sobrestamento.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002136-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

DESPACHO

Id. 32221150: em decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000680-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

DESPACHO

Id. 32219204: em decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000949-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

DESPACHO

Id. 3222136: em decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

DESPACHO

Id. 32217444: em decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-59.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

DESPACHO

Id. 32221732: em decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - **Tema 987 dos Recursos Repetitivos** (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". No Acórdão proferido no Resp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para correção do polo passivo, acrescentando a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e, após, determino a suspensão desta execução fiscal.

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000621-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Id. 32313540: suspendo o presente feito até eventual arrecadação pela Vara do Trabalho de Tatuí-SP, nos autos do Processo n. **0000785-77.2011.5.15.0116**, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003620-80.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: A. R. DELFINO OURINHOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize a exequente, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, haja vista que a signatária da petição de Id 31714783 não possui poderes para tanto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001381-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DESPACHO

Id 32261050. Aguarde-se o cumprimento do mandado já reexpedido na data de 12/03/2020. Após, pautar a Secretaria datada para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000203-70.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (Id. 32077736), determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento dos embargos à Execução Fiscal n. 0000227-30.2017.4.03.6125.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
EXECUTADO: JOAO ALBINO ZAIANETO, MARIA DO CARMO ZAIA, CELIA REGINA ZAIABONETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

DESPACHO

Id 32160562. Homologo a transação entabulada entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos.

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000202-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DEGELO GARCIA - SP104842

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie o conselho-embargado ou a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a inserção do processo digitalizado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-04.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARBELOTTI DALADEA - SP200437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-71.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANISIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-33.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANA SILVERIO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: GABRIELA LADEIRA DA SILVA, BERNARDINO FERNANDES SMANIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001149-52.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARQUES DE CAMARGO - SP141369

DESPACHO

Id.: 32318808: defiro o pedido de suspensão deste feito com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003037-37.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI, IVO JOSE BREVE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003036-52.2001.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-22.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS EIRELI, IVO JOSE BREVE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se apensado aos **autos principais n. 0003036-52.2001.4.03.6125** e que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000206-79.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, ANGELIN BATISTUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido no Id 23986190, p. 83, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o impulsionamento do feito.

Para o caso de nada, ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, caso em que, fica desde já determinado sua remessa ao arquivo, com fulcro no art. 40, da LEF.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000620-86.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA BARBOSA DE MELLO - SP273535

DESPACHO

Id. 32201858: tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0004378-20.2009.4.03.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Tendo em vista que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao **processo principal (Execução Fiscal n. 0004378-20.2009.4.03.6125)**, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000932-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 5000735-17.2019.403.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, a fim de que os bens a serem penhorados nos autos da execução fiscal n. 5000735-17.2019.403.6125 passem a garantir também estes autos, comunicando o Oficial de Justiça cumpridor da diligência.

Tendo em vista que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000871-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MICHEL CAMINHOES LTDA - ME, MICHEL CAMINHOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

OURINHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000129-57.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAJU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE - SP121107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 183, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se, pessoalmente, o município autor acerca dos termos da sentença retro.

Cópia desta, acompanhada de cópia da sentença, poderá servir de carta precatória n. _____/2020, à Comarca de Piraju/SP, para intimação da parte autora, na pessoa do respectivo prefeito ou procurador.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001176-59.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO - SP262035, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Id. 31991726: solicitem-se informações, por meio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, acerca da reserva do produto da arrematação ocorrida nos autos do Processo n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, para garantia do crédito tributário aqui em cobro, conforme solicitado por meio do ofício n. 048/2019 deste juízo.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001479-88.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Id. 31992216: solicitem-se informações, por meio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, acerca da reserva do produto da arrematação ocorrida nos autos do Processo n. 0001542-76.2012.8.26.0408/1, para garantia do crédito tributário aqui em cobro, conforme solicitado por meio do ofício n. 049/2019 deste juízo.

Com a resposta, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000756-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIVINO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, JOSEANE MOBIGLIA - SP277481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-48.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO KRAUSE, FRANCISCO KRAUSE, FRANCISCO KRAUSE, FRANCISCO KRAUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002338-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FARSHAD AKHBARI

DESPACHO

Muito embora haja a informação no AR de "não procurado", observa-se que em tal endereço houve diligência por 03 (três) vezes.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a presente execução.

Expeça-se, pois, a competente deprecata constritiva em relação à CDA 78, que traz o valor exequendo de R\$ 9.912,67.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000998-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ROQUE BOVO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AROMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Aromática Industrial Ltda** em face de ato do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São João da Boa Vista**, objetivando ordem liminar para emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

Deferida a liminar (ID 32513563) e fixada multa pelo atraso no seu cumprimento (ID 32976282), a Caixa Econômica Federal peticionou (ID 33102244) informando que regularizou as pendências tratadas nesta ação, que não mais se apresentam como óbice à emissão. Todavia, há outras pendências, não objeto desta ação, que impedem a emissão.

Esclareceu tratar-se da notificação fiscal 201.106.604, lavrada pelo então Ministério do Trabalho – MTb, atual Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, em 21/03/2018 e cadastrada nos sistemas da Caixa em 05.06.2018, para o período de 12/2008 à 11/2015, de acordo com a Lei 8036/90, que regula o FGTS, que prevê que compete à SIT a apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço (ID 33102413 e 33102422).

Informou, ainda, que, na qualidade de agente operador, não tem competência legal para fiscalizar ou apurar a exatidão dos recolhimentos ao FGTS, bem como questionar ou analisar os valores levantados pelo auditor fiscal. Cabe à Caixa o cadastramento do débito no sistema corporativo do FGTS, acompanhamento de pagamento a partir da data de lavratura da notificação e acompanhamento e evolução do débito, conforme convênio CAIXA X PROCURADORIA, bem como o bloqueio do CRF.

Pede, por isso, a revogação da liminar e da fixação de multa.

Decido.

Considerando o quanto informado pela Caixa, em especial a comprovação documental da exigência de pendência não tratada nesta ação, que obsta a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (ID's 33102413 e 33102422), revogo a liminar e a decisão que fixou multa pelo atraso em seu cumprimento.

Ciência à parte impetrante e o Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014480-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE RUFATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001691-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) REU: LUIS RODOLPHO FURIGO - SP277934, JOSE CARLOS FURIGO - SP120220

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação da Santa Casa (ID 28807799) e o requerimento da Caixa (ID 33111362), defiro a inclusão no polo passivo do Município de Mogi Mirim.

Às anotações de praxe e cite-se o Município.

Após a resposta do ente municipal será, se o caso, deliberado sobre o pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000931-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, FABIANO ANDRADE DE SOUZA - SP248116
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente formulado pelo **Município de Espírito Santo do Pinhal-SP** em face da **União Federal** e da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** objetivando restabelecer a eficácia de Termo de Colaboração firmado como Hospital Francisco Rosas, bem como para descredenciar da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde 10 leitos de UTI do tratamento da COVID-19.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido e a parte autora requereu a desistência da ação.

Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

DESPACHO

Preliminarmente anote-se nos autos o nome da i. causídica, Dra. Juliana P. C. Mello, para ciência de futuras publicações.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como documentos societários, vez que os apresentados foram juntados no bojo da carta precatória constritiva expedida.

ID 28203572: defiro, como requerido.

Expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados, quais sejam, os imóveis cadastrados no CRI de Espírito Santo do Pinhal/SP sob nºs 10.675 e 10.676, observando os endereços constantes das matrículas, avaliando-os, nomeando depositário e registrando-os.

Instrua-se a deprecata a ser expedida com as peças necessárias, notadamente com cópia do ID em comento e seus subitêns.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 2.986.837,36, posicionado para JAN/2020, certificando.

Por fim e, após a construção devidamente efetivada, intimar-se-á a executada na pessoa de sua i. causidica.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003328-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387, LEANDRO DAVID GILIOI - SP211614, PATRICIA APARECIDA MORAES - SP367790

DESPACHO

ID 30736146: defiro, parcialmente.

Expeçam-se as competentes cartas precatórias constitutivas, a recair sobre os imóveis indicados, quais sejam, os matriculados no CRI de Casa Branca/SP sob nºs 347, 20.239, 20.240, 20.241, 20.242 e 20.243, bem como os matriculados no CRI de Caconde sob nºs 4.101 e 4.426.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002585-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000511-95.2018.4.03.6127.

No mais, defiro o pedido formulado no ID 27959625.

Depreque-se ao D. Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP a constatação, reavaliação, registro, intimação e realização de hasta pública acerca do imóvel penhorado à fl. 49 dos autos físicos, restando consignado que tramitam embargos à execução, pendentes de julgamento.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as peças necessárias.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 185.075,96, posicionado para FEV/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000436-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO RUIZ REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO RUIZ REZENDE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 428130.587.063-5) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 19.11.2003 a 05.10.2011. Subsidiariamente requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (14.02.2012).

Juntou documentos (id 14668119 a 14669038).

Interferida a gratuidade (decisão – id Num. 16291093), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão – id Num. 18248957).

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19664638).

Citado, o INSS contestou o feito (id 22765809), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25758556), oportunidade em que a parte autora informou não ter mais provas a produzir.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27194436).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 14.02.2012, tendo a carta de concessão sido emitida em fevereiro do mesmo ano. Como a presente demanda foi distribuída em 21.02.2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrita, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 19.11.2003 a 05.10.2011.

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 14669018 – pág. 4/5.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO OU REVISÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (14.02.2012), tampouco para revisão do benefício em manutenção.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Matá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

SENTENÇA

LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, em que postula: (i) a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos; (ii) a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Requeru, em sede de tutela antecipada, fosse determinada à União e ao INSS que procedesse à inclusão do autor no sistema de complementação de aposentadoria.

Juntou documentos (id Num. 11324170 a 11324537).

Pela r. decisão id Num. 11370177 foi determinado à parte autora esclarecer o valor atribuído à causa.

Apresentada emenda à inicial (id Num. 12406886 e 12406897).

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento de custas (id Num. 13871496).

Juntada guia de comprovação de recolhimento de custas (id Num. 14018702), a parte autora foi intimada a complementar o valor, sob pena de extinção do feito (id Num. 16291690).

Pela r. decisão id Num. 19660808 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação dos réus.

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 21337331, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações vencidas há mais de cinco anos.

Alegou a ausência de prévio requerimento administrativo junto Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos – DEPEX.

Sustentou, ainda, não ser a CPTM subsidiária da RFFSA, razão pela qual não cabe ao autor pleitear o direito estampado no art. 2º da Lei n. 8.186/1991.

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao id Num. 22530442, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pela complementação pleiteada é exclusiva da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos (id Num. 22530444 a 22531063 e 22531065 a 22531069).

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 23202876, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor era funcionário da CPTM ao tempo da concessão de aposentadoria, sem qualquer vínculo com a RFFSA, o que fez cessar sua condição de ferroviário, assim, não faz jus à complementação.

Rechaçou, ainda, eventual cálculo de complementação tendo como parâmetro a CPTM, por não ser a empresa Estadual subsidiária da RFFSA.

Sobreveio réplica (id Num. 25082798).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO, razão não lhe assiste, uma vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 estabelece que a complementação da aposentadoria é devida pela UNIÃO.

Em relação à ausência de prévio requerimento administrativo junto Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos – DEPEX, tendo em vista que a UNIÃO, nesta ação, se opõe ao mérito do pleito autoral, resta caracterizado o interesse processual.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de **14.02.2011** (Id. Num. 11324503 – pág. 1), e a ação ajuizada aos **03.10.2018**, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (id Num. 11324186), a parte demandante foi admitida em 21.05.1981 pela RFFSA (id Num. 11324186 – pág. 2), com data de desligamento aos 02.07.2018. Consta no mesmo documento que o autor passou a integrar os quadros da CBTU em 01.01.1985, em virtude desta ter sucedido à RFFSA (id Num. 11324186 – pág. 3); aos 28.05.1994, por sua vez, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, em razão de nova sucessão trabalhista (id Num. 11324186 – pág. 4).

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de “Encarregado de Estação”, na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita à renessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a ilegalidade da utilização do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, condenando a ré a restituir as quantias pagas mediante repetição ou compensação dos valores correspondentes ao tributo devido no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Juntou documentos (id Num. 16589669 a 16591701, id Num. 16591704 a 16592281 e 16592282 a 16592618).

Pela r. decisão id Num. 17427710 a parte autora foi intimada a retificar o valor da causa.

A parte autora, pela petição id Num. 18616264 apresentou emenda à inicial, oportunidade em que retificou o valor da causa bem como procedeu à juntada de comprovante de recolhimento de custas.

Recebida a petição id Num. 18616264 como emenda à inicial, foi determinada a citação da parte ré (id Num. 22033040).

Citada, a União apresentou contestação sob o id Num. 22525572, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, razão pela qual pugnou pela extinção do processo.

Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, eventualmente, a exclusão da base de cálculo apenas do ICMS efetivamente pago.

Pugnou, ainda, pela suspensão do feito.

Sobreveio réplica (Id Num. 25556833).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos dos RE 574.706, em trâmite perante o C. STF.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Em face da alegação de coisa julgada, aduzida pela UNIÃO, verifico que a certidão id 16631227 apontou pesquisa de prevenção positiva, ante a informação id 16631270, que relacionou o Mandado de Segurança n. 5000152-55.2017.403.6140.

Conforme cópias das principais peças dos autos n. 5000152-55.2017.403.6140, **cuja juntada ora determino**, observo a v. decisão id 9678877 - Pág. 1/9, em pedido idêntico ao formulado nestes autos, nos seguintes termos:

"(...) Assim, não obstante tenha sido reconhecido o direito da Impetrante de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS, sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o pedido de compensação deve ser julgado improcedente, pela falta de comprovação dos valores recolhidos indevidamente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, incisos IV, "b" e V, "b", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de compensação, e nego provimento à apelação da União Federal, consoante fundamentação."

O trânsito em julgado do feito que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP se deu em 16.07.2018.

A presente ação foi distribuída em 23.04.2019.

Em réplica, a parte autora, alegou que a v. decisão id 9678877 *"não operou a coisa julgada material eis que a improcedência do pedido de compensação dos valores pagos em sede de mandado de segurança foi negado por ausência de comprovação de recolhimentos."*

Com efeito, nas ações envolvendo mandado de segurança, faz coisa julgada a decisão de mérito quando fundada em prova pré-constituída, o que não foi o caso da v. deliberação precitada.

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada somente para o pedido declaratório.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS

A demandante coligiu aos autos comprovantes de recolhimento das exações federais, relatório de apuração do ICMS e recibo de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições.

Como reconhecimento, nos autos n. 5000152-55.2017.403.6140, do direito de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS, sem incluir o ICMS nas respectivas bases de cálculo, tem o demandante direito de receber os valores indevidamente recolhidos mediante restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, nos termos da legislação vigente na época do encontro de contas.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 5000152-55.2017.403.6140, em 02.05.2017, uma vez que a notificação, naqueles autos, teve o condão de interromper a prescrição, com fundamento no art. 202 do Código Civil.

Em qualquer hipótese, o montante a ser devolvido deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

É assegurado à ré o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial adotado pela autora.

É facultado, ainda, à parte autora, a seu critério, a repetição do indébito mediante restituição dos valores indevidamente pagos a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, haja vista que, por ora, não é possível aferir seu acerto. Ademais, não diviso utilidade na realização de prova pericial neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual.

Demais disso, a fase de cumprimento de sentença é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de declaração de ilegalidade da utilização do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

2) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a restituir à parte autora, mediante compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS como inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições precitadas, atualizados monetariamente pela SELIC.

Tanto a compensação como a restituição dependerão do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial.

É facultado, ainda, à parte autora, a seu critério, a repetição do indébito mediante restituição dos valores indevidamente pagos a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno a UNIÃO ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que o valor estimado pela demandante não supera mil salários mínimos, descabe a remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE APARECIDO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 146.017.407-8) em aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial, do período de 18.04.2012 a 15.04.2013; iii) caso a Autarquia reveja seu posicionamento, o cômputo dos períodos de 03.10.1988 a 22.01.1990 e de 21.09.1990 a 02.12.1998, já considerados especiais na esfera administrativa, e dos períodos de 20.10.1986 a 02.08.1988, de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 17.04.2012, já reconhecidos judicialmente como especiais em ação precedente. Requer a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER (15.04.2013).

Juntou documentos (id Num. 16912207 a 16912219).

Deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 19751372).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19171614), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 21179358).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 25272341).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 03.10.1988 a 22.01.1990 e de 21.09.1990 a 02.12.1998, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 16912217, pág. 65), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Além disso, o autor já requereu anteriormente o mesmo benefício em mandado de segurança distribuído sob o nº. 0005265-95.2013.4.03.6114, cuja r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido (id 16912217 – p. 42/52), tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos de 20.10.1986 a 02.08.1988, de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 17.04.2012, e certificado o trânsito em julgado (id 16912217 - Pág. 72). Além disso, tais intervalos já foram computados como especiais (id 25272341).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 03.10.1988 a 22.01.1990, de 21.09.1990 a 02.12.1998, de 20.10.1986 a 02.08.1988, de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 17.04.2012.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data do recebimento da primeira parcela do benefício concedido administrativamente e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 18.04.2012 a 15.04.2013.

Alega o autor, neste interstício, ter sido exposto a agentes químicos.

A fim de comprovar suas alegações, coligi aos autos na condição de prova emprestada o laudo elaborado no curso de reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora (id Num. 16912218), do qual denota-se que a pericia foi realizada em 13/07/2016 às 09h30min no estabelecimento da empresa Pricol, localizada na Av. Fukuichi Nakata, nº 381 - Jardim dos Campeões - Diadema/SP.

Nesta ocasião, atestou-se que o autor desenvolveu atividades ou operações insalubres, uma vez que as atividades desempenhadas eram assim consideradas por exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos).

No que tange à exposição a agentes químicos, o laudo pericial não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência ao nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o laudo produzido na ação trabalhista é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não tendo sido comprovada a especialidade do período de 18.04.2012 a 15.04.2013, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a conversão pretendida na DER (15.04.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial dos períodos de 03.10.1988 a 22.01.1990, de 21.09.1990 a 02.12.1998, de 20.10.1986 a 02.08.1988, de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 17.04.2012;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER ILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER ILTON DE SOUZA ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 01.11.1985 a 13.02.2002. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (24.01.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9175326 a 9175319).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9641222).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10155159), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica, oportunidade em que se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 12532095).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 13818002).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de cópia completa do PPP apresentados no processo administrativo (decisão – id Num. 19304699), tendo o autor manifestado-se pelo id 20883786.

Dada vista ao INSS para manifestação, tendo quedado silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.11.1985 a 13.02.2002.

Para o período em questão, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 20883786, que informa a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

De plano, constato que o documento apresentado menciona a exposição do obreiro a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes.

No que tange à exposição a diversos agentes químicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração de todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprova a alegada especialidade, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia, da qual se infere que na DER (24.01.2017) a parte autora não alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que conforme extrato CNIS id Num. 13818001, a parte autora não verteu novas contribuições ao RGPS após 2016, razão pela qual, até a data de prolação desta sentença, não atingiu o tempo de contribuição necessário à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001034-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE PURGATO, MARIA JOSE PURGATO, MARIA JOSE PURGATO, MARIA JOSE PURGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

DECISÃO

De início, intinem-se as partes a se manifestarem sobre a informação da Contadoria do Juízo - id Num. 33060848, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em seguida, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 17760805: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 159.708,21 (dezembro/2018 – id Num. 12846803) em que alega excesso de execução, aduzindo que: (i) a parte credora apurou honorários de sucumbência antes do arbitramento; (ii) a parte exequente não deduziu valores recebidos administrativamente a título do auxílio doença NB 31/606.097.152-4; (iii) não aplicou correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 99.618,87 em dezembro de 2018 (id Num. 17760806).

Em momento anterior à impugnação apresentada pelo INSS, a parte autora foi intimada a atualizar seus cálculos, para incluir a verba honorária fixada (id Num. 15382781).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16333287, retificando seus cálculos para R\$ 150.294,22 em abril/2019 (id Num. 16333298).

Pela petição id Num. 17501409 o INSS requereu a juntada, pela parte exequente, de cópias de documentos de identificação e contestação.

A parte exequente, pela petição id Num. 19666048, apresentou manifestação acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, oportunidade em que manifestou concordância somente com o desconto dos proventos de auxílio doença já recebidos.

Juntou, ainda, nova planilha de cálculos, no valor de R\$ 139.820,50 (id Num. 19666508).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 21576925, acompanhada de cálculos.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 22295102, e o credor pelo id Num. 22560071.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Indefiro o pedido formulado sob o id Num. 17501409, uma vez que a juntada das peças atendeu ao quanto disposto na Resolução Pres. n. 142/2017.

A impugnação merece parcial acolhimento.

No tocante ao percentual de honorários advocatícios, o v. Acórdão id Num. 5305278 - Pág. 10, determinou que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária seria fixado somente em fase de liquidação do julgado, reformando a r. sentença neste particular.

Sendo esta a fase de liquidação do julgado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC, o que, segundo a Contadoria do Juízo, corresponde a R\$ 11.942,60 para 12/2018.

Em relação aos valores recebidos administrativamente, como bem apontado pela Contadoria Judicial, o credor não descontou os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 31/606.097.152-4).

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id 5305250 - Pág. 26 (não modificado pela v. decisão), proferida em abril de 2016, especificou os critérios de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos:

“O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, inclusive porque não abarcam os honorários advocatícios fixados nesta oportunidade.

Por outro lado, não podem ser acolhidos os cálculos do exequente, uma vez que inicialmente deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio doença.

Ademais, o credor computou honorários advocatícios em 20%, em dissonância com o percentual acima arbitrado. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id 11839431.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 131.368,62, atualizado para 12/2018, sendo R\$ 119.426,02 a título de valor principal de e R\$ 11.942,60 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 139.820,50 requerido pela parte credora e R\$ 99.618,87, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante objeto de penhora no rosto dos autos.

Em seguida, intím-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Intím-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30854084: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26890614: Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, para que conste o valor apurado pelo autor, no valor de **R\$ 70.936,26**.

Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, prossiga-se o feito, com a observação de que, em caso de não provimento do recurso, caberá ao autor promover o recolhimento das custas processuais.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifieste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-21.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO DAVI DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização do feito, anexando as peças processuais abaixo discriminadas ou juntando a íntegra dos autos físicos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação da autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo de 25/11/2013.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cilgidos aos autos cópia dos processos administrativos NB 42/168.437.035-0 e 42/166.587.696-1 (id 20073089 – p. 27/46, id 20074508 – p. 1/32).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Proferida a r. Sentença de id 20074541 – p. 15/20 que julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação, cujo exame foi prejudicado à vista do v. Acórdão que, de ofício, anulou a sentença para determinar o processamento do feito para determinar a produção de prova pericial (id 20074541 – p. 35/42).

Pela r. Decisão id 29278506, foram revogados os benefícios da assistência judiciária, determinado o recolhimento das custas e determinado que o autor se manifestasse quanto à subsistência de seu interesse processual, uma vez que o demandante obteve aposentadoria em 30/7/2014 (NB 42/170.011.118-14), hipótese em que deveria apresentar cópia integral do respectivo processo concessório e especificar os locais para a realização de perícia.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência do pagamento das custas iniciais impõe a extinção do processo.

Como se não bastasse, a parte autora deixou de atender ao comando judicial de id 29278506, o que denota desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, IV, VI e X do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega ter apresentado na seara administrativa dois requerimentos de pensão por morte. O primeiro em 19.09.2014 (NB nº 170.515.195-4), em virtude do falecimento da genitora Joselita Martins Francisco, e o segundo em 13.10.2014 (NB nº 170.762.246-6), em virtude do falecimento do genitor João Francisco.

Todavia, não coligi aos autos a cópia dos respectivos processos administrativos, documentos essenciais à propositura da lide.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação pela parte autora de cópia integral dos referidos processos.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALDEMAR ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALDEMAR ALVES LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01/07/1986 a 31/01/1990 e de 16/12/1990 a 24/11/2016, sendo que os períodos de 01/07/1986 a 31/01/1990, de 16/12/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/11/2016 já foram reconhecidos pelo INSS. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (24.11.2016).

Juntou documentos (id Num. 12345073 a 12345086).

Indeferida a gratuidade da Justiça (id 12488336), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento.

Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso, foi determinado o recolhimento das custas processuais (id 17599249).

Não deferido efeito suspensivo ao Agravo (decisão – id Num. 18751784).

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação (id 21566153).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 22718899), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e documentos novos, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio doença previdenciário, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica, oportunidade em que se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25328783).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor (decisão – id Num. 26720970).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 27353403).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial dos períodos de 01/07/1986 a 31/01/1990, de 16/12/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/11/2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12345084, págs.15/16; 20), verifica-se que os intervalos de 01.07.1986 a 31.01.1990, de 16.12.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 21.09.2004, de 20.11.2004 a 14.12.2007 e de 11.03.2008 a 24.11.2016 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial dos períodos de 01.07.1986 a 31.01.1990, de 16.12.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 21.09.2004, de 20.11.2004 a 14.12.2007 e de 11.03.2008 a 24.11.2016.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foi formulado pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER, tampouco foram apresentados novos documentos em Juízo. Já o cômputo como especial dos períodos em que o autor recebeu benefício por incapacidade é questão atinente ao mérito e com ela será analisada.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Quanto à pretensão remanescente, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RE.SP. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.07.1986 a 31.01.1990 e de 16.12.1990 a 24.11.2016.

Reconhecida a carência da ação em relação aos interregnos de 01.07.1986 a 31.01.1990, de 16.12.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 21.09.2004, de 20.11.2004 a 14.12.2007 e de 11.03.2008 a 24.11.2016, passo à análise dos períodos remanescentes.

Para os períodos em questão, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 12345084 – pág. 7/9.

De plano, constato que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o documento apresentado menciona a exposição do obreiro a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância vigentes.

No que tange à exposição a agentes químicos neste mesmo período, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Quanto aos períodos de 22.09.2004 a 19.11.2004 e de 15.12.2007 a 10.03.2008 em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos de afastamento em comento deverão ser computados como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, enquadrados apenas os períodos de 22.09.2004 a 19.11.2004 e de 15.12.2007 a 10.03.2008, na DER (24.11.2016) a parte autora não alcança mais de 25 anos de tempo especial, portanto não faz jus à jubilação nesta modalidade.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (jd Num. 12345078 – pág. 3).

Não consta dos autos que tenha havido recusa à implantação desta última modalidade de aposentadoria.

Ocorre que era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria não postulada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

Por fim, ante a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela em sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação como especial dos períodos de 01.07.1986 a 31.01.1990, de 16.12.1990 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 21.09.2004, de 20.11.2004 a 14.12.2007 e de 11.03.2008 a 24.11.2016;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes para condenar o réu apenas a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 22.09.2004 a 19.11.2004 e de 15.12.2007 a 10.03.2008).

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-72.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: EDUARDO NASCIBEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico a decisão de id 18555228, para constar o data de atualização do cálculo como sendo **janeiro de 2018**.

No mais, fica mantida a citada decisão.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-60.2020.4.03.6140
AUTOR: WILIAN S AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela pretendida.

Intime-se, **com urgência**.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADERITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAILTON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção - **Proc. 5000977-91.2020.403.6140** - apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção - **Proc. 5000979-61.2020.403.6140** - apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADERITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO RUPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 17228151: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 88.330,78 (março/2018 – id Num. 12462771 – Pág. 1/2) aduzindo que, diante da opção, pela parte credora, do benefício concedido na via administrativa, nada lhe é devido a título de atrasados.

Intimada, a parte credora sustentou a correção de seus cálculos (id Num. 18274034).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 19320716.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 22117648. A parte credora se manifestou pelo id Num. 22515381.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve pedido de pagamento de parcelas em atraso relativas à aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente, diante da opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa.

Sucedo que tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Leif. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAILTON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES BISPO, ANTONIO RODRIGUES BISPO, ANTONIO RODRIGUES BISPO, ANTONIO RODRIGUES BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MOURALUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS TAVARES - SP239685, FABIANO DA COSTA SEGATO - SP245620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002897-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFALIMADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUCIANO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-89.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS, ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADALBERTO NOGUEIRA, ADALBERTO NOGUEIRA, ADALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para extinção.

MAUá, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ, VALDEMAR VALINTIM DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para extinção.

MAUá, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITA FALANDES QUINTO, BENEDITA FALANDES QUINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão serão remetidos para extinção.

MAUá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009425-56.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME, EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002399-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

PARTE AUTORA: MAGNO BARBOSA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Id.27397851: Indefiro. O valor arbitrado reflete a complexidade da diligência ser efetuada pelo "expert", além de envolver deslocamento do perito até o local indicado pelo demandante.

Cumpram-se as demais determinações.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001964-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES - SP276165
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32153962: À vista dos contracheques e extrato de declaração de IR apresentados pelo embargante, sobre os quais decreto sigilo, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006049-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A., DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados necessários (RG, CPF, banco, agência e conta corrente ou poupança) para expedição de transferência do valor (id. 18224899).

Esclareça-se que, caso o levantamento seja realizado pelo patrono, tais poderes deverão constar na procuração.

Após, expeça-se ofício para transferência do valor remanescente para os dados informados pela executada na petição de id. 30386977.

Cumpridas as diligências supramencionadas, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, remeto para publicação no PJE o termo da audiência realizada em 13/05/2020, para os devidos fins ali fixados e cujo teor segue abaixo:

"Iniciados os trabalhos. a Meritíssima Juíza Federal colheu o depoimento da parte autora e inquiriu as testemunhas Apolônio Quirino de Brito, Antido Antônio da Rocha e Ribamar Sebastião de Carvalho. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 367, § 5º e artigo 209, § 1º, ambos do Código de Processo Civil), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em arquivo de mídia a ser juntado aos autos. Em seguida, a Meritíssima Juíza Federal proferiu a seguinte **DECISÃO**: "Determino a juntada aos autos dos arquivos de gravação do presente evento. Anexadas as mencionadas mídias, concedo o prazo de 60 dias para juntada pela parte autora de documentos que comprovem o período em que seu pai (Antonio Raimundo de Carvalho) foi proprietário do imóvel rural na época dos fatos, sendo que no mesmo prazo deverá apresentar razões finais escritas. Em seguida, intime-se o INSS para apresentação de razões finais escritas. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença."

MAUÁ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001810-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GISELE SILVA PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAKOGA - SP230873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GISELE SILVA PIQUEIRA ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para postular a outorga de provimento jurisdicional que declare a existência da relação jurídica que obrigue o réu a proceder ao reequilíbrio/reposicionamento funcional em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e os arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980 que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/1970 a contar da data da posse (31/8/2007), bem como o pagamento das respectivas diferenças remuneratórias vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com reflexos sobre Vencimento Básico, GAE-Gratificação de Atividade Executiva, GDASS-Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social, adicional de férias, décimo terceiro salário e demais verbas recebidas.

A inicial veio acompanhada de documentos e recolhimento das custas.

Citado, o INSS contestou o feito (id 22802331), requerendo a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arguiu, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito, o acolhimento da prescrição bienal dada a natureza alimentar do benefício, ou, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que a Lei n.º 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, não sendo o caso de omissão, lacuna ou mesmo de aplicação supletiva do Regulamento do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Sobreveio réplica (id 25523711).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo apontado no termo de prevenção (autos n. 5002322-63.2018.4.03.6140) foi extinto sem resolução do mérito.

Não tendo sido concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, descabe sua revogação.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é eminentemente jurídica.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora limitou a pretensão condenatória às parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, razão pela qual rejeito a arguição em foco.

Cumpra salientar que a parte autora não busca a condenação do réu ao pagamento de prestação alimentar, mas a adequada recomposição de sua remuneração. Logo, descabe a aplicação do artigo 206, § 2º, do Código Civil.

No mérito, assiste razão à parte autora.

Compulsando os autos, infere-se que a parte autora ocupou os cargos 434159 e 434550 (id 20574257) do quadro do INSS a partir de 27/3/2006, como primeira progressão em 1/9/2007, sendo que somente a partir de janeiro de 2017 a progressão passou a ser anual.

A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carecia de autoaplicabilidade, e, até a edição da regulamentação nela prevista, deveria ter sido observado o requisito temporal então vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (Resp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201700358520, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:)

Já a Lei n. 13.324/2016, que dispôs sobre o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para novamente estabelecer a progressão funcional a cada 12 (doze) meses, determinou o reposicionamento dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2017 sem efeitos financeiros retroativos. Confira-se:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Nessas circunstâncias, até dezembro de 2016, aplicam-se as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. A partir de janeiro de 2017, carece a parte autora de interesse processual, uma vez que sequer alegou que o comando legal deixou de ser observado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PERMANÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL APÓS ADVENTO DA LEI 13.324/2016. LIMITE DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora pública federal de progressão funcional respeitado o interstício de doze meses, com pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição quinquenal.
2. Reexame Necessário não conhecido: nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Precedentes deste TRF-3ª Região.
3. Permanece o interesse processual para os pedidos de progressão/promoção funcional pelo interstício de 12 meses, diante da previsão legal de que os efeitos financeiros da Lei 13.324/2016 não serão retroativos, ao passo que a entrada em exercício no serviço público pela autora data de 02.05.2003.
4. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980.
5. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.324/2016 que alterou o artigo 7º da Lei 10.855/2006 para novamente estabelecer o interstício de 12 (doze) meses, as progressões funcionais e a promoção devem seguir as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
6. Os efeitos financeiros do pedido autoral não se iniciam em janeiro 2017, tendo-se em vista a presença e permanência de interesse processual por não abarcar a Lei nº 13.324/16 efeitos retroativos.
7. A progressão/promoção funcional e os respectivos reflexos financeiros são computados do exercício funcional, com completude a cada 12 meses, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
8. A Lei 13.324/2016 estabeleceu o direito pleiteado na demanda, sendo então o marco final da condenação, diante do reconhecimento jurídico do pedido judicial.
9. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
10. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).
11. Reexame Necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001999-51.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por aramastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem liberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi definitivamente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto:

1. Com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de declaração da existência da relação jurídica que obrigue o réu a proceder ao reenquadramento/reposicionamento funcional observado o interstício de doze meses contados da data da posse e exercício;

2. com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a promover a revisão do enquadramento funcional da parte autora, levando-se em conta interstício de 12 (doze) meses, desde a data que entrou em exercício (marco inicial para contagem dos interstícios), e a pagar as diferenças devidas em virtude da revisão determinada, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte autora ao pagamento de metade do valor das custas e a honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Condeno o INSS a reembolsar a autora a metade do valor recolhido a título de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Considerando o valor estimado pela parte autora como condizente com o proveito econômico esperado com a presente demanda, descabe a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-07.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MARLUCCI CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias.

MAUÁ, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000834-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

DESPACHO

Intimadas as partes do laudo pericial de Id. 28537193, a requerente apresentou impugnação pelo Id. 29466375 e o réu quedou-se silente.

Arguiu a autora falta de especialização do médico-perito e brevidade na condução da perícia, visto que realizada em menos de 15 minutos. Aduziu, ainda, a não utilização de exames e documentos médicos apresentados, "realizados por profissionais da saúde pública, com anos de experiência na área de especialidade que compreende as moléstias da autora, tendo, por via de consequência, fê pública".

Requeru, por fim, a rejeição do laudo pericial com o julgamento integralmente procedente da demanda.

Indefiro a impugnação da postulante.

O laudo pericial foi elaborado com observância do disposto no artigo 473, do CPC, tendo sido as partes regularmente intimadas para requerer esclarecimentos, em conformidade com o artigo 477, §1º, do CPC.

Em uma análise perfunctória do laudo, não se verifica a necessidade de complementação ou nova perícia. Frise-se que, nos termos do artigo 479, do CPC, o magistrado não está adstrito ao julgamento conforme o laudo pericial, podendo julgar contra ou a favor das conclusões do perito, desde que de forma fundamentada.

Assim sendo, afasto a impugnação de Id. 29466375.

Prossiga-se na forma do despacho de Id. 24580010.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

Ante a Certidão de Id 33029519, REVEJO o despacho de Id 33029260.

INTIME-SE o GERENTE DE RELACIONAMENTO PESSOA FÍSICA DA AGÊNCIA PEDRA BONITA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA COMARCA DE ITAPORANGA/SP, no endereço situado na Rua XV de Novembro, nº 1414 - fundos, Centro, Itaporanga/SP – CEP 18480-000, da sentença de Id 28635216, na forma do art. 13 da Lei nº. 12.016/2009.

CÓPIA dessa decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao juízo da Comarca de Itaporanga (CARTA PRECATÓRIA Nº. 197/2020).

Após, REMETAM-SE os autos à instância superior, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante processual, do bloqueio de valores via sistema Bacejud (IDs 33034287 e 33193529).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAPAO BONITO S/S LTDA - ME, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, CLAUDIA ESTELA ALVES GUIMARAES, EUGENIO RIVERO ORTEGA, EUGENIO RIVERO ORTEGA, EUGENIO RIVERO ORTEGA, EUGENIO RIVERO ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à PARTE EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 138/2020 (Id. 33232173).

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000901-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABERA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA - SP378915

DESPACHO

Em virtude das portarias de enfrentamento do COVID-19, aguarde a exequente o retorno do atendimento presencial para a realização de carga e nova digitalização do processo.

Após certificada a correção, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, com as custas de ID 29920022 juntadas.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008752-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALAGROMAC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DESPACHO

ID 30449377: defiro. Em virtude das portarias de enfrentamento do COVID-19, aguarde-se o retorno do atendimento presencial para a realização de nova carga pela exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008207-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

Visto que a parte executada possui representante nos autos, revejo o r. despacho ID 27465753.

Promova a secretária a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. Marco Antonio da Silva Nobre, OAB/SP 207.986, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, da penhora no rosto dos autos de fl. 105 (pág. 61 do ID 24259257).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000212-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

Recurso Especial. Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, que não é o caso do

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 9166204, promovendo a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 3021277), dos documentos de Id. 3121308/3021327, 3021362/3021372, 3021391/3021420, 3021449/3021464, 3021489/3021511, 3021532/3021541, 3021564/3021594, 3021607/3021630, 3021660/3021670, e da decisão de Id. 9166204, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIRCEA ANTONIO DOS SANTOS DOMINGUES, JOSE MARCELO DOMINGUES, ALAN APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2020

Id. 33170140: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32710258.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.” (grifo acrescido ao original) Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 11507213, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 33219499, com o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, “haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos”, em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 33219499.

Recurso Especial. Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, que não é o caso do

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 11507213, promovendo a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 8455597), dos documentos de Id. 8456137/8456143, e da decisão de Id. 11507213, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: MINIMERCADO DOCE MEL LTDA - ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO, LUCIANA IDALINA SOUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à PARTE AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 78/2020 (Id. 33236105).

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003980-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSELI BARRÓS DE LIMA MELO, LAERCIO BARRÓS DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000874-58.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001070-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora distribuiu o processo 5000281-29.2018.403.6139 e, após conferência, nele prosseguiu o cumprimento da sentença.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 104 – pág. 120 do Id 25205502), de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006102-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, JOAO DA SILVA - SP399503, ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO - SP261556, CARLOS DANIEL PIOL TAQUES - SP208071, EMANUELLE SILVA MARTINS - SP371804, FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS - SP287025, HELEN SILVA MENDONCA PAULIN - SP213900, JACSON CESAR BRUN - SP295869, JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR - SP235318, MARCIA CONCEICAO DA SILVA - SP325714, MAURICIO CAETANO VELO - SP290639, MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES - SP138583
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AZARIAS DE CAMPOS - SP324323

DESPACHO

Determino o sobrestamento deste processo até solução nos embargos à execução 0000281-85.2016.403.6139.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final nos embargos à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000886-31.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

DESPACHO

Petição de fls. 237 (pág. 263 do ID 25162125): Compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001286-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER - SP56525, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 10/11 (pág. 14/15 do ID 25162038), dê-se vista as partes para que requeiram em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 29027520: Cite-se o litisconsorte indicado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA, JURANDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-27.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 21706700).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001410-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA, CALINA APARECIDA DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002156-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA, ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO PEDROSO DA COSTA, MAURO PEDROSO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002131-82.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARINA PETRINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **MARINA PETRINI DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade rural.

Juntou procuração e documentos (Id 25078476, fls. 14/24).

A advogada Maria Carolina Nogueira Ribeiro foi nomeada curadora especial da parte autora, nos termos do art. 72, I, do CPC (Id 25078476, fl. 37).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 25078476, fls. 45/46).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 25078476, fls. 49/69).

Foi cancelada a audiência designada nos autos e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na Comarca de Fartura (Id 25078476, fl. 71 e 75).

A procuradora da parte autora requereu a conversão do pedido de aposentadoria por idade rural em pensão por morte, informando o falecimento da autora (Id 25078476, fls. 90).

A carta precatória foi devolvida com a informação de que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência (Id 25078476, fl. 94).

Foi indeferido o pedido de conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte, determinada a suspensão do processo até que fosse promovida a substituição de parte com a habilitação de herdeiros e determinado à procuradora da parte autora a juntada da respectiva certidão de óbito (Id 25078476, fl. 95).

A certidão de óbito não foi juntada aos autos.

Foi determinada a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no último endereço residencial da autora, a fim de verificar se havia sucessores morando no local, e, em caso positivo, a intimação destes para requererem em termos de prosseguimento sob pena de extinção (Id 27547429).

Procedida a constatação no último endereço da falecida autora, foi localizada sua filha Maria Dolores de Oliveira Dalcim, a qual apesar de intimada não apresentou manifestação nos autos (Id 2993232).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que há notícia nos autos de falecimento da demandante, entretanto, intimada por publicação no DJE a juntar a certidão de óbito, a advogada e curadora especial da autora permaneceu inerte, requerendo apenas o regular prosseguimento do feito (Id 25638326).

Posteriormente, expedido mandado de constatação e intimação para ser cumprido no último endereço residencial da autora, foi localizada sua filha Maria Dolores de Oliveira Dalcim que, intimada, também permaneceu silente (Id 29893232 e 29893233).

Na falta de comprovação do óbito da parte autora e de requerimento de substituição processual, inviável o prosseguimento do processo, concluindo-se que a requerente abandonou a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000793-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: PAULO LOPES DE FARIA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial complementar de Id. 33159821.

Após, não havendo impugnação, expeça-se pagamento do perito nomeado pelo sistema AJG e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP pelo endereço eletrônico tatu3cv@tjsp.jus.br com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMA DOS REIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2020 - PRESI/CORE e as que lhe antecederam, que ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até dia 30/06/2020, determino a redesignação da audiência.

Redesigno, assim, a audiência para dia **28/10/2020, às 11h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (José Cândido dos Santos e José Livino Alfredo), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Destaque-se, outrossim, que o envio de senha de acesso aos autos que tramitam no Juízo Estadual (processo nº 1000861.27.2019.826.0123, cuja senha é "**acfunf**", cf. certidão de Id. 27156342) possibilitou o **acesso integral ao processo, viabilizando a realização do ato por este Juízo**.

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD, LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos À PARTE EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 568/2019 com cumprimento negativo (Id. 33271246).

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HENRIQUE DE PROENÇA VIEIRA DE MEDEIROS

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Como o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-36.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o comprovante de depósito e o pedido de extinção da execução apresentados pela parte executada (Id 32214686 e 32212235)

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009479-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ANTONIO ERNESTO GONCALVES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 32391681).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009216-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

SENTENÇA

A partir da decisão de fl. 80 do Id 25349277, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 104 e 109 do Id 25349277 e a concordância expressa da exequente com a extinção do processo (Id 31195816), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009309-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, com a inserção no sistema PJe, por meio da opção "Novo Processo Incidental";

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição da executada (fl. 130, pág. 153 do id 25335519).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000283-62.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES LEMES

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009308-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

SENTENÇA

Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP** em face do **Município de Itapeva** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 183267/08, 183268/08, 183269/08, 183270/08, 183271/08, 183272/08, 183273/08, 183274/08, 183275/08, 183276/08, 183277/08, 183278/08, 183279/08, 183280/08 e 183281/08, no valor total de R\$ 34.260,58.

As multas que deram ensejo às CDA's que por sua vez embasaram esta execução, foram declaradas indevidas por sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009309-53.2011.403.6139 (Id 32814922).

Em face da sentença proferida nos embargos, houve remessa oficial e recurso de apelação interposto por ambas as partes, às quais não foi dado provimento, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 06/11/2017, conforme cópias trasladadas para esta execução como documentos Id nº 32814936 e 32815009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declarado indevido o crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, pois já fixados nos autos dos referidos embargos à execução fiscal.

Não há constrições a serem levantadas e custas judiciais a serem suportadas pelas partes.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001885-86.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA - ME, PAULO DE LA RUA TARANCON, MARIA DEL CARMEN DE LA RUA TARANCON, EMILIO DE LA RUA TARANCON, JUAN MANUEL DE LA RUA TARANCON
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, com a inserção no sistema PJe, por meio da opção "Novo Processo Incidental";

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição da executada às fls. 113/115 (págs. 149/151 do id 25224269).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante processual, do bloqueio de valor via sistema Bacenjud (ID 33269962).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@tr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-35.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21582853 - fs.209/219).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-96.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: DILCE RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 27645621).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IRENE GARCIA DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117, DAYANE FERREIRA PIROLLA - SP288715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que encaminho email à perita.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-85.2020.4.03.6130

AUTOR: MARY KANAGUCHI OGURA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que a declaração de hipossuficiência de ID 29645860 não está assinada pela autora. Assim, providencie a parte cópia legível e assinada do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-32.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 32216595: Vista à impetrante dos documentos juntados pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5002798-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANITA DAREZZIO FUCIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28744440: Ciência ao impetrante dos documentos juntados pela parte impetrada; após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002394-12.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ERIVALDO RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32012750, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a emenda da inicial, retificando o polo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 31335325, o processo administrativo encontra-se na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de dDireito da SRI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-77.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 29885015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança.

Alega a impetrante que requereu uma aposentadoria e que, aparentemente, o INSS concedeu-lhe benefício diverso do que faz jus. Interposto recurso, o mesmo ainda não foi remetido para processamento.

Foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais. A parte, em resposta, aditou o valor da causa, reduzindo-o de 37.620,00 para apenas R\$1.045,00.

Em que pese o magistrado possa corrigir, de ofício, o valor da causa no mandado de segurança, entendo que o expediente só deve ser adotado quando, efetivamente, a parte não tenha menor condição de calcular o valor da causa adequadamente, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os deveres das partes, didaticamente indicados no artigo 77 do CPC.

No caso concreto, a parte está devidamente assessorada por advogados especialistas em direito previdenciário, os quais, portanto, têm plenas condições de proceder ao cálculo adequado do valor da causa.

Se a parte interpôs recurso para obter o melhor benefício, significa que terá direito a receber diferenças oriundas sobre o valor que vem sendo pago e o valor que deveria receber a título de um salário de benefício superior.

Proceda à impetrante a correção do valor da causa. Para tanto, junte os memoriais de cálculo indicando:

- valor que já recebeu desde a DER como benefício que lhe foi concedido;
- valor que deveria estar recebendo desde a DER como o benefício que deseja ver concedido;
- a diferença entre os valores apurados, o que corresponderá ao valor da causa.

No mesmo prazo, complemente as custas iniciais devidas de acordo com a legislação vigente.

Cumpra-se em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003413-87.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO TADEU EMILIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28763256: Nada a decidir, tendo em vista se tratar de novo ato coator perpetrado por autoridade diversa.

Dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APARECIDA TREVIZAM BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 32740494, o pedido encontra-se na "Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE FIRMINO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH DO NASCIMENTO LEITE - SP442763
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Retifique o pólo passivo da ação, tendo em vista que, de acordo com o documento ID n. 32835216, o pedido encontra-se na "Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-10.2020.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ROBERTO GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 29707784, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005619-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA SILVEIRA ROSENDO, ANA SILVEIRA ROSENDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de omissão no julgado.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da sentença, o que não é possível nesta escurteira via.

Não reconheço omissão capaz de ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-98.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando haver omissão no julgado quanto aos valores devidos no curso do processo.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota o inconformismo da parte, ora embargante, que se insurge contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, o que não é possível nesta escurteira via.

Ao contrário do que alega a embargante há um parágrafo na fundamentação da sentença, ora atacada, especialmente dedicado à análise desse pedido e consta expressamente a denegação da segurança na parte dispositiva.

Não vislumbro a existência de vício a ensejar a reforma da decisão atacada por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-33.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte, da redistribuição.

Em face da certidão (ID30076213), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária (ID Num. 23005034 - Pág. 1). Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-02.2019.4.03.6130
AUTOR: ADAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-41.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SILVINO
REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de ID 2297071.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste sobre cálculos apresentados pelo INSS, em sede de "execução invertida" (ID19503632) e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, aguardando provocação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015246-40.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 30202472, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-28.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SANTINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre o apontado pelo INSS (ID 30240487), no prazo de 15 dias.

Ciência do despacho de ID 29815354.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-43.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: ABILIO DO CARMO LINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a secretaria a exclusão do despacho ID 32841004.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21595238 - pág. 252/260).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051822-64.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: IVANDIR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHADA SILVA - SP321235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente (28317114, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21580183 - pág. 202).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-18.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente (id 29250107), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 2845728).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-42.2018.4.03.6130

IMPETRANTE:ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-35.2019.4.03.6130

IMPETRANTE:GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-13.2018.4.03.6130

IMPETRANTE:NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-09.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: NICANOR JOSE PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 26509745).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049218-48.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SIMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21503221 - pág. 101-105).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000573-41.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, RACHEL NUNES - SP307433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intemem-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002326-89.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: THAYANE LOURENCO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, RODOLFO FERREIRA RIBEIRO - SP333853
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e homenagens de praxe.

Intemem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008740-06.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002609-15.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: JULIO DOS SANTOS GENOVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006289-15.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31378890: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 25680903) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000465-12.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO, STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BPE, COMANDANTE DO 2º BPE, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-40.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jf3sp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

- Regularize sua representação processual, juntando procuração.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB&I LUMMUS LTDA., CB&I LUMMUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 21821667: Nada a decidir, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, bem como por se tratar de novo ato coator perpetrado por autoridade diversa.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-30.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO, ANTONIO CESARIO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005302-76.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24277319: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 22671218) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005810-22.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24065253: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 2306911) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005201-39.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUMI-LAR ATACADISTA E VAREJISTA DE LAMPADAS E LUMINARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 2233270: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 21620691) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-51.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ITAMAR RAMALHO FERREIRA, ITAMAR RAMALHO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005406-68.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 24911999: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 22171353) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005231-38.2014.4.03.6130
IMPETRANTE: HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002349-08.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ITA - CONSTRUTORA LTDA, ITA - CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32023728: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 31305445) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008253-36.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA, PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA,
PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28571253: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; para a expedição da certidão de inteiro teor, a parte interessada deverá juntar a GRU paga, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>

O valor da certidão é R\$ 8,00 para a primeira folha e R\$ 2,00 para cada folha adicional. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do pagamento.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002875-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005278-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAPELINHA COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-52.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23873297: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 22852144) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005516-67.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27464115: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 24390275) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-49.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: HUGO REIS MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27956621: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 26831792) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-83.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003656-29.2013.4.03.6130
IMPETRANTE: OPENBR SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000493-07.2014.4.03.6130

IMPETRANTE: URANIO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006412-13.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PRODHI INTERNATIONAL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28392556: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 26294753) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006815-79.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27628275: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 25620025) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004011-75.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ALMIR MARQUES PEREIRA, ALMIR MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENN AANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-16.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB LTDA, TRANSPORTADORA VAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005120-25.2012.4.03.6130

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28779808: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a restauração dos presentes autos. Providenciemos partes as cópias necessárias para a instrução dos autos restaurados e posterior processamento, em 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002378-90.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28782441: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a restauração dos presentes autos.

Providenciemos partes as cópias necessárias para a instrução dos autos restaurados e posterior processamento, em 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-70.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS CAMPELO, PRESTES & MORAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 5407832: Defiro a restituição do valor recolhido em duplicidade, referente à Guia de Recolhimento da União ID n. 5407868 e comprovante de pagamento indevido ID n. 5407866.

Providencie o impetrante da remessa dos documentos necessários ao pedido de restituição, via correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, através do endereço: suar@jfsp.jus.br

ID 20132019: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o levantamento do depósito judicial.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveleiro Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004318-56.2014.4.03.6130
IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRARIOS - CARAPICUIBA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO DE MOURALEAL - SP117721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006313-43.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32413802: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 27483295) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002384-02.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FA-ACO ACO PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-56.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FARMAPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-66.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 3082811: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 30678646) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-91.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30902497: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 25893001) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007159-60.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TELES & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30900505: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 26291927) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007149-16.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VILEMAR XAVIER DE MOURA PADARIA E MINIMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30899220: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 26290698) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-88.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30907605: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 30678919) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco , 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011346-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VARONIL TITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se o impetrante para pagamento da multa por recurso protelatório, conforme petição ID n. 21579498, pág. 67.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004750-48.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NEW OLDANY INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-47.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ALCIONE CAMILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face os documentos de ID 21623605, que comprovam a cessão dos honorários advocatícios contratuais da Dra Juliana Simão da Silva de 30% (trinta por cento) dos créditos do Precatório nº 20190092215 ofício requisitório nº 20190022428, com proposta ativa para 2020, oficie-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo.

Providencie a secretaria a inclusão da empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, como terceira interessada.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-32.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007070-94.2019.403.0000 interposto pelo INSS contra decisão que determinou o cômputo da correção monetária com aplicação da TR até 03/2015 e, a partir de então, do IPCA-E, que manteve a justiça gratuita, deu parcial provimento para determinar a incidência do INPC a partir de 26/3/2015 e condenou cada parte ao pagamento de honorários de 10% sobre a diferença entre as respectivas contas e o cálculo final apresentado.

Int.

Após, remetam-se os autos ao contador para providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-77.2019.4.03.6130
AUTOR: EDSON BARONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-25.2019.4.03.6130

AUTOR: LEONI DURBANO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-27.2019.4.03.6130

AUTOR: OVARTE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002973-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082

REU: ROGERIO LINS WANDERLEY, MUNICIPIO DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada por SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE OSASCO e do Prefeito ROGÉRIO LINS WANDERLEY, em que pleiteia, *inaudita altera pars*, liminar para “que sejam divulgados imediatamente os dados ora omitidos e encaminhados à este E. Juízo em mídia digital, de contratos firmados com o Município com dispensa de licitação em razão da pandemia COVID-19 em 2020, que indicariam o nome do contratado, empenho, valor e objeto, sob pena de multa diária” (...) e que “sejam apresentados os contratos acompanhados da Regular prestação de contas do uso dos recursos destinados ao combate do COVID-19, com a devida conciliação bancária”.

Narra que, em virtude da declaração do estado de emergência em razão de pandemia, em virtude do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, que disciplina dispensa de licitação e forma de prestação de contas. Contudo, aduz que o Município de Osasco vem desrespeitando a determinação de prestar contas de modo adequado, em que pese haver um portal específico no site da Prefeitura para atender ao imperativo constitucional da transparência.

Com fulcro na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), postula o cumprimento do comando de dar publicidade aos atos públicos relacionados a situação emergencial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição descreve a ação popular como instrumento destinado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Ou seja, os cidadãos brasileiros podem propor uma ação popular sempre que considerarem que uma ação do poder público foi prejudicial a algum desses itens. O remédio é regulamentado pela Lei 4.717, de 1965.

O autor ajuizou a presente ação popular objetivando, essencialmente, compelir o município de Osasco/SP a cumprir os termos da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009), divulgando, em seu Portal da Transparência as informações pertinentes.

Embora a parte autora tenha sustentado a competência da Justiça Federal com base em transferência procedida pelo ente federal à municipalidade no importe de R\$ 7.332.453,16 (sete milhões trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para que esta pudesse fazer frente aos custos gerados pelas medidas necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. Não demonstra ou alega qualquer malversação de verbas de origem federal e que não tenha sido incorporada aos cofres do município.

No entanto, não assiste razão à parte autora.

O inciso I, do artigo 109, da CF dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Ora, a mera violação pelo ente municipal de determinação prevista em legislação nacional não tem o condão de justificar a presença de interesse jurídico federal direto no presente caso.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NOS CASOS DE URGÊNCIA - IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento devem ser interpretadas de forma extensiva, nas hipóteses de urgência, para a garantia de prestação jurisdicional.

2- A questão da competência é urgente, porque eventual alteração futura implica retardo processual desnecessário. É viável a análise, neste incidente.

3- Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4- A ação civil pública é destinada a viabilizar a implantação do Portal da Transparência, no Município de Vicentina/MS, nos termos da Lei Complementar nº. 131/09 e da Lei Federal nº. 12.527/11.

5- Não há interesse federal. A competência é da Justiça Comum do Estado. Jurisprudência da Sexta Turma.

6- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0017334-66.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, j. 23/05/2019, e-DJF3 31/05/2019) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação da legislação nacional, no tocante à implantação de portal da transparência por Município, não é questão que suscite interesse jurídico direto da União ou viabilize a atuação processual do Ministério Público Federal.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC n.º 0006709-15.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 30/11/2017, e-DJF3 05/12/2017) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009) QUE ESTARIAM SENDO DESCUMPRIDAS POR MUNICÍPIO. PRETENSÃO DO MPF A QUE HAJA TAMBÉM A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO DESOBEDEIENTE, PELA UNIÃO FEDERAL. CORRETA EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. MPF NÃO É ÓRGÃO DA UNIÃO. QUESTÕES REMANESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A suposta violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da injustificada omissão do Município em atender às "normas de transparência" a provocar a suspensão do repasse de verba federal como forma de "punição" da pessoa jurídica pública municipal nos termos da LC 101/00, art. 73-C.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI n.º 0017974-69.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 26/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.

2. Os Tribunais Superiores adotam, no tema condições da ação, a Teoria da Assertão, de modo que elas devem ser verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.

3. A legitimidade ativa do Parquet Federal reclama a presença de interesse federal, haja vista que o artigo 37, I, da LC nº 75/93 impõe ao Ministério Público Federal o exercício de suas funções nas causas dos Juízes Federais.

4. A presente ação foi proposta sob o fundamento de que o Município de Campo Grande/MS estaria descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Assim, formulou pedidos de condenação da Municipalidade no sentido de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado no tocante a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), bem como de promover a correta implantação do Portal Transparência.

5. A causa de pedir se baseia na violação de regras estabelecidas em legislação de caráter nacional, o que, por si só, não atinge direito ou interesse federal direto, concreto e específico.

6. A União não possui interesse na discussão relativa ao descumprimento por parte do ente municipal no tocante à regularidade no sítio eletrônico já implantado ou à implantação do Portal Transparência.

7. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação improvidas.

(TRF3, AC n.º 0006707-45.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 02/08/2017, e-DJF3 09/08/2017)

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação por ausência de interesse federal e consequente **incompetência absoluta** desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de República.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Intim-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-31.2019.4.03.6130
AUTOR: IVONE ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-37.2019.4.03.6130
AUTOR: IVANITA ESTER BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-34.2019.4.03.6130
AUTOR: CREUSA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-30.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PANIZZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TELXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do

CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-49.2019.4.03.6130
AUTOR: MAXIMIANO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-65.2019.4.03.6130
AUTOR: JUNIOR DE SOUZA LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-67.2019.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO SILVA DE PAULA - SP188465

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-38.2019.4.03.6130
AUTOR: CYBELLE KHATERINE TROENA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-64.2019.4.03.6130
AUTOR: EDMAR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-30.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCOS HIROOKA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-95.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDECI GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-15.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE UNILDO PEREIRA COSTA
CURADOR: ISABEL GOMES SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-87.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO RENATO NUNES GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-74.2019.4.03.6130
AUTOR: ERBERT FERREIRA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-39.2019.4.03.6130
AUTOR: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-95.2019.4.03.6130
AUTOR: AMADEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MARCOS VALERIO - SP227913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-83.2019.4.03.6130
AUTOR: LEONILDO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-38.2019.4.03.6130

AUTOR: MARI ANGELA PELISSARI MONGS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-44.2019.4.03.6130

AUTOR: JOELMA RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-26.2019.4.03.6130

AUTOR: GILDAZIO PIRES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-02.2019.4.03.6130

AUTOR: GERALDINA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-87.2019.4.03.6130

AUTOR: MAURO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH VAZ GUIMARAES - SP231217, NATHALIA APARECIDA MARTINS JORGE - SP388187, ALZIRO CARVALHO JORGE - SP170654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-31.2019.4.03.6130

AUTOR: EMERSON ROBERTO PELISSER

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130

AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOLA GUERREIRO - SP203608, MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-86.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-36.2019.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO CAVAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-56.2019.4.03.6130
AUTOR: DORALICE MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR BARALDI - PR60433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007177-81.2019.4.03.6130
AUTOR: FABIO TADEU GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-92.2019.4.03.6130
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL MOTADO CARMO JUNIOR - SP321231, OSAIAS CORREA - SP273225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-85.2019.4.03.6130
AUTOR: EDSO BORGES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-30.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-20.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-96.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-66.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIANILZETE CARDOSO ALEXANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMALIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-50.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-85.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-03.2019.4.03.6130
AUTOR: WALDINEI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-30.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO RODE
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-49.2019.4.03.6130
AUTOR: DIONISIO ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-89.2019.4.03.6130
AUTOR: HELIO RABELO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005769-55.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-07.2019.4.03.6130
AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005224-82.2019.4.03.6130
AUTOR: SERGIO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007244-46.2019.4.03.6130
AUTOR: MARISETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001127-39.2019.4.03.6130
AUTOR: RICARDO GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004490-34.2019.4.03.6130
AUTOR: EDIVALD PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-15.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-64.2019.4.03.6130

AUTOR: IVANIL LUIZ PIROLA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-02.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-73.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JACELIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-70.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVIO TELES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-50.2019.4.03.6130

AUTOR: CELSINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-57.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SERGIO THOMAZIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-64.2019.4.03.6130

AUTOR: ALOISIO DOS ANJOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-79.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-65.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO HENRIQUE CANTARINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-91.2019.4.03.6130
AUTOR: OLIVIER JORDAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-89.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-26.2019.4.03.6130
AUTOR: JESSE JAMES OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL - SP191980

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-81.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA CRISTINA JAQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009540-76.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALICE ALVES WADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-47.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA ADELINO
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-22.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO DE LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-24.2019.4.03.6130

AUTOR: VALMIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-66.2019.4.03.6130

AUTOR: ZITA DO CARMO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

ID 22972680: concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor junte aos autos cópia integral do PA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-03.2020.4.03.6130

AUTOR: ROQUE MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002349-42.2019.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE OSASCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090, ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Procedo à intimação do Município de Osasco para manifestar-se acerca do ID 31213746, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-87.2019.4.03.6130
AUTOR: ARCY DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-97.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDRE HUMBERTO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-65.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-37.2019.4.03.6130

AUTOR: GETULIO GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ANITA SANTILI DO CARMO GREGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-44.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEAN CARLOS DOS ANJOS LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26222650: o INSS solicita reconsideração da decisão que declarou o réu revel, alegando que apresentou a contestação tempestivamente. Ocorre que a revelia foi decretada em face Jean Carlos dos Anjos Lima. Assim, nada a declarar quanto à reconsideração.

Verifico que houve declínio de competência em razão da não localização do réu JCAL, estando em lugar incerto e não sabido.

Considerando que o réu foi citado, retomemos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as homenagens de praxe.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-62.2019.4.03.6130

AUTOR: ZAQUEL GUARY

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-32.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDMILSON CALIXTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2020.4.03.6130
RECONVINTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-50.2019.4.03.6110
AUTOR: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONSTANT BAPTISTELLA FILHO - SP142922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-71.2019.4.03.6130

AUTOR: SARALAINÉ PAULA AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, encaminhe os autos à EADJ para que forneça a cópia integral do PA n. 614.099.848-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005813-74.2019.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL ALVES DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005749-64.2019.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-37.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE FABIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-22.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-53.2019.4.03.6130

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o autor, o comprovante de residência atualizado e documento com foto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-17.2019.4.03.6130
RECONVINTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) RECONVINTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) RECONVINTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-02.2019.4.03.6130
AUTOR: JOAO ABILIO PARENTE TIMBO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-51.2019.4.03.6130
AUTOR: NELSON MARQUES MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-75.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCA LIDIANE CORDULINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-90.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MONICA SILVA FREITAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez não foram esgotadas as diligências. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF empreenda diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

RÉU:HENRIQUETACRUZ SPIGOLON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executor.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-69.2019.4.03.6130
AUTOR:CLELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

RÉU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, bem como a notificação do INEP e FALC, querida pela ré UNIG, tendo em vista que recai sobre o réu o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que entender pertinentes.

Defiro a prova emprestada, requerida pela ré UNIG (ID 27218999) e CEALCA (ID 28233210) e atribuo valor de informação.

Int.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-75.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ARLINDO RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-06.2018.4.03.6130
AUTOR: BENICIO CANUTO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro neste momento a perícia judicial e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-77.2019.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000363-19.2020.4.03.6130
EXEQUENTE:NOVA ZELANDIA COND. 1
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação que visa a execução de débitos condominiais.

Inicialmente, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

No caso dos autos, verifica-se que o valor da causa fixado não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Osasco.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado. 3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ. 4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. 5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 53.602/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018);

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-60.2020.4.03.6130
AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 29897591, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aútere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004480-51.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JOEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33076369 - pág. 270-272).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-70.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 33062375 - pág. 332-335).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002990-93.2020.4.03.6130

AUTOR: TEREZINHA HONORATO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, VALTENCIR NICASTRO - SP192670

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Os autos foram distribuídos na 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, que declinou da competência para a Justiça Federal.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*";.

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 4ª Vara Cível de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003704-17.2015.4.03.6130

AUTOR: L. F. C. F. J., L. F. C. F. J.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANACASTRO - SP261605

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: GABRIELALVES BUENO PEREIRA - SP308459

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-33.2018.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GUSTAVO REIS SILVANARDI, GUSTAVO REIS SILVANARDI

Advogado do(a) REU: DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260

Advogado do(a) REU: DANIEL BENJAMIM FERRARESSO - SP222260

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011269-71.2011.4.03.6130

AUTOR: EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175-B, CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-72.2018.4.03.6130
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP215071
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP215071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-49.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIANA CRISTINA JOIA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000465-68.2016.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000597-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDNO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000655-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002164-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000383-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA PONTIERI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000464-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FRANCISCO MORAES SANTOS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ARMANDO AHMEDAYOUB

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA, CLEANMAX SERVICOS LTDA, CLEANMAX SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal de Osasco**

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 30639332).

Este Juízo determinou que a impetrante esclarecesse em qual município estava sediada a matriz da empresa, juntando o estatuto social, a fim de verificar a competência do Juízo e a qual circunscrição fiscal pertence, bem esclarecesse eventual prevenção e o recolhimento das custas judiciais (Id 30979542).

A impetrante peticionou em Id 32692533 informando que está sediada no município de São Lourenço da Serra/SP.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliente, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Lourenço da Serra/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ERVAS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000486-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCIANE ALVES VALADAO PEREIRA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000671-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TAIS DE LIMA CAVALCANTI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000686-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDNA MARIA LEMOS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000492-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002779-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ARTUR EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DONISETI SEMENSSATTO - SP112561
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora requer a liberação do saldo do FGTS em razão de declaração de calamidade pública pela pandemia da COVID-19. Pede em antecipação de tutela a liberação dos valores depositados.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 32922630, uma vez que o valor atribuído à causa afasta a competência do Juizado Especial Federal.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Cabe ao Poder Judiciário, em caso de omissão dos outros Poderes, em legítimo sistema de freios e contrapesos, solucionar pontos controvertidos não enfrentados pelo Chefe de Governo e pelo Parlamento. Não é o caso dos autos.

No caso em tela, houve opção legítima pelas autoridades legalmente autorizadas por política pública configurada na M.P. 946, de 7 de abril de 2020. Seu artigo 6º expressa que fica “disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Dessa forma, não cabe a este Juízo, na análise de um caso em concreto, afastar política pública amparada no ordenamento jurídico brasileiro, sem ilegalidade a ser afastada.

Friso que o saque indiscriminado dos valores depositados no FGTS pode comprometer sua higidez e, conseqüentemente, a função social a que se destina.

A partir de 15 de junho de 2020, portanto, poderá a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Ademais, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão da antecipatória da tutela.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante do último salário percebido pelo autor e do saldo existente no FGTS, determino que este apresente, em 15 (quinze) dias, sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Reclassifique a Secretaria a classe processual para procedimento comum.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004687-23.2018.4.03.6130
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002988-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO
PACIENTE: ANDRE VISANI PERROUD
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718, HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718, HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916
Advogados do(a) PACIENTE: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF24718, HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677, WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF46916
IMPETRADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Henkes Thompson Flores e Henrique Coelho, em favor de ANDRE VISANI PERROUD, objetivando salvo-conduto a fim de que seja autorizada a importação de sementes, a produção e o cultivo do vegetal Cannabis Sativa com fins exclusivamente medicinais, na proporção de 06 (seis) plantas de gênero feminino, em estágio de floração.

Narra, em síntese, que é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida B20 (CID 10) desde o ano 2000 e teve melhoras significativas em seu quadro clínico como o uso de Canabidiol no período em que residu nos Estados Unidos.

Informa que em 27 de junho de 2017, foi realizado requerimento e nos exatos termos do RDC 17/2015, visando autorização para importação de óleo medicinal de extrato de cannabis, rico em canabidiol, das marcas autorizadas pela Anvisa, para o tratamento médico das enfermidades previstas na CID 10, quais sejam, Hepatite B e HIV, sendo eles os seguintes: Elxinol CBD oil Liposomes 300mg ou 5000mg; CBDRX Prime Organics 10mg ou 50mg; e Mdropharm CBD Extrato 16% até 6000mg/lv/60cps. Em 11 de julho de 2017, as solicitações administrativas de importação excepcional foram todas deferidas pela Anvisa, bem como estabeleceu as regras através das quais a importação deveria ser realizada.

Alega que o processo para obtenção dos medicamentos revela-se bastante burocrático e extremamente oneroso na prática e que os produtos aos quais têm acesso pela via da importação ou mesmo aquisição no Brasil após a liberação da venda em farmácias de produtos à base de cannabis para uso medicinal em território nacional pela Anvisa, não são, na grande maioria das vezes, da qualidade necessária para o seu correto tratamento, e têm custo elevadíssimo.

Sustenta que se encontra em situação de ameaça previsível, próxima e provável, consistente em eventual condução policial, bem como injusta apreensão de plantas e óleo medicinal.

Juntou documentos.

Decido.

No caso em exame, o paciente objetiva a concessão de salvo conduto para autorizar a importação de sementes para a produção e o cultivo do vegetal Cannabis Sativa com fins exclusivamente medicinais, na proporção de 06 (seis) plantas de gênero feminino, em estágio de floração, bem como para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, afirmou que a importação da semente de *Cannabis Sativa* é destituída de tipicidade penal, já que a semente não possui, em sua composição, o Tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo da maconha. Vejamos:

"Habeas Corpus". Importação de sementes de maconha. Pequena quantidade. Material que não possui substâncias psicoativas, notadamente o princípio ativo da "cannabis sativa L." (tetrahidrocanabinol ou THC). Conduta destituída de tipicidade penal. Doutrina. Precedentes. Ausência de justa causa que impede a legítima instauração de "persecutio criminis". Necessária extinção do procedimento penal. Pedido deferido.

- A semente de "cannabis sativa L." não se mostra qualificável como droga, nem constitui matéria-prima ou insumo destinado a seu preparo, pois não possui, em sua composição, o princípio ativo da maconha (tetrahidrocanabinol ou THC), circunstância de que resulta a descaracterização da tipicidade penal da conduta do agente que a importa ou que a tem em seu poder.

- Disso resulta que a mera importação e/ou a simples posse da semente de "cannabis sativa L." não se qualificam como fatores revestidos de tipicidade penal, essencialmente porque, não contendo as sementes o princípio ativo do tetrahidrocanabinol (THC), não se revelam aptas a produzir dependência física e/ou psíquica, o que as torna inócuas, não constituindo, por isso mesmo, elementos caracterizadores de matéria-prima para a produção de drogas.

(STF, HC 143890, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 13/05/2019, DJe-101 15/05/2019)

A Lei nº 10.711/03, o Decreto nº 5.153/04 e da Instrução Normativa nº 25/17, dispõem que a importação de qualquer quantidade de sementes ou de mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares - RNC, por qualquer ponto do país, deve ter anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser obtida pelo importador antes da internalização do material no território nacional, devendo-se observar, ainda, a legislação fitossanitária.

Dessa forma, vislumbro que a importação de sementes e mudas necessita da anuência dos órgãos de fiscalização.

Ademais, a Lei de Drogas em seus artigos 2º e 31 (Lei 11.343/06) dispõem:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar; bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir; para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

A Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância Sanitária disciplina a licença prévia para importar e autorizar o plantio de substâncias sujeitas a controle especial, de importação e exportação proibidas, dentre elas a requerida pelo paciente, salvo casos excepcionais, plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, de modo que não consta no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Por isso, cabe à União, por meio do Ministério da Saúde e da Anvisa, autorizar, regulamentar e controlar tal atividade.

Ademais, eventual decisão favorável no presente Habeas Corpus Preventivo não impediria a atividade de fiscalização aduaneira e autoridade sanitária e a apreensão administrativa quando do respectivo ingresso no país.

Ressalto, que a Anvisa aprovou a regulamentação de produtos à base de maconha no Brasil. Com a decisão, "produtos feitos com cannabis para uso medicinal podem ser vendidos em farmácias, mediante prescrição médica, e ficam sujeitos à fiscalização da agência. O cultivo da planta em território brasileiro foi rejeitado".

Dessa forma, o rito escolhido pela parte é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, pois em sede de *Habeas Corpus Preventivo* não teria como controlar se a importação, cultivo e destinação das sementes não vão extrapolar o estritamente necessário para fins medicinais e consumo próprio.

Assim, com prévia autorização, não haveria risco do paciente ser constrangido em sua liberdade de locomoção, pois dispõe ser crime apenas a importação de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas se promovida sem autorização ou em desacordo com determinação legal, tampouco incidiria o tipo do art. 334-A do CP.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o paciente optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Pelo exposto, sendo inadequada a via processual eleita do Habeas Corpus Preventivo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 c.c o artigo 3º do CPP.

Vista ao MPF.

Defiro o sigilo total dos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003486-86.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Stanislau Campos Portes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora aduz, em síntese, que é filho inválido de Henevaldo Portes de Souza, falecido em 15/04/2014. Informa que fez requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob o argumento de "falta de qualidade de dependente", motivo pelo qual ajuizou a presente de manda.

Juntou documentos.

Realizada a perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 21794194, pág. 110/115). Após manifestação das partes, o Sr. Perito apresentou laudo complementar (mesmo Id, pág. 146/151).

O INSS contestou o pedido (Id. 21794194, pág. 85/95).

O autor apresentou réplica (Id. 21794194, pág. 120/122).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Considerando a data do óbito, 15/04/2014, a análise será feita sem levar em conta a Reforma da Previdência levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada.”

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão da pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, Henevaldo Portes de Souza, ocorrido em 15/04/2014. O autor juntou certidão de óbito (Id. 21794194).

Consoante informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o pai do autor era aposentado na data do óbito, percebendo aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/063.667.330-8.

Portanto, detinha qualidade de segurado.

A discussão nos presentes autos, portanto, cinge-se à existência da qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Realizada perícia médica judicial, a incapacidade do autor restou demonstrada. Vale destacar suas conclusões:

“No caso do periciando apresenta comprometimento anatômico (encefálico e ocular), que compromete: - domínio sensorial (capacidade de observar), devido ao déficit visual; - domínio da mobilidade, com dificuldade de utilizar transporte coletivo e impossibilidade de conduzir veículos automotores; - domínio vida doméstica com prejuízo do potencial para realizar todas as tarefas domésticas. Desta forma, seu envolvimento em situações da vida real comprometido, ou seja, com restrições da participação. Em relação a capacidade laborativa, considerando-se as deficiências (sensorial e motora), o fato de nunca ter desenvolvido competência profissional, caracteriza situação de incapacidade laborativa total e permanente, condição instalada no nascimento.”

Em seu laudo complementar, Id. 21794194, pág. 146/151, o Sr. Perito ratificou suas conclusões.

Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após exame pericial, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Cumpra destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário devido por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado o perito judicial foi categórico ao afirmar que a doença encontrada na parte autora a torna inválida, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado.

Assim, há comprovação de que a invalidez (deficiência) do autor se faz presente desde o seu nascimento. Verifico que o pedido deduzido pela parte autora é pela concessão desde o requerimento administrativo (DER). Portanto, deve ser acolhido o pedido tal qual deduzido na inicial, com início (DIB) em 29/04/2014.

DISPOSITIVO

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para CONDENAR O INSS a conceder pensão por morte ao autor, a partir de 29/04/2014 (DER), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título benefícios acumuláveis.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (Id. 21794179, pág. 134/137).

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSELINO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida por **JOSELINO PEREIRA GONCALVES**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$132.875,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **OSMAR BUENO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.525,03 (sessenta e oito mil quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço para averbação de tempo comum não computado pela autarquia.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$138.555,61 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Diante da certidão Id. 19437715, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0001917-50.2015.4.03.6130**, que tramitou perante a 01ª Vara Federal de Osasco e **5015105-21.2019.4.03.6183**, que tramitou perante a 07ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, juntando ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 02/1995 e atual.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, detemino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES - SP344161, JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003772-37.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR TITIONIC CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por VALDIR TITIONIC CARDOSO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário para averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.089,30 (Setenta Mil e Oitenta e Nove Reais e Trinta Centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002405-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JACK APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002431-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS CLAYTON ASSAD GERBONI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA**, contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 239.637,32 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) da limitação de valor máximo em R\$ 1.915,38 (1.800 UFIRs), estipulada pelo anexo I da resolução pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

D e c i d o.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE LUIZ MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, nos períodos de 04/1995 a 01/2000 e 07/2003 a 10/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELIO FRANCISCO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 a 01/2013.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:EDSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:RENATO ALEXANDRE DA SILVA- SP193691
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **EDSON BENEDITO DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.512,44 (setenta e oito mil quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da certidão Id. 19758769, **não vislumbro** a ocorrência de prevenção, pois no processo preventivo, qual seja, 0000170-61.2011.4.03.6306, que tramitou perante o Juizado Especial de Osasco o assunto é aposentadoria por tempo de serviço, enquanto que nestes autos o assunto é revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:ROGERIO FELIPE PIRES, RODRIGO FELIPE PIRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id. 17937692, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:LEO VANDRO MARTINS LOPES
Advogados do(a)AUTOR: MARIAS DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Leovandro Martins Lopes ajuizou a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão contratual, com a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução.

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse o contrato de financiamento objeto da lide, consoante Id 28268251.

Embora regularmente intimado acerca do decisorio, o demandante não cumpriu a determinação, já tendo transcorrido o prazo assinalado para tanto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento, e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos pertinentes, no entanto não cumpriu a determinação.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º Or. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **5003515-12.2019.4.03.6130**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de 62.000,00 (Sessenta e dois mil reais), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **VERA LUCIA PEREIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$88.567,75 (oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Diante da certidão Id. 19122560, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **5000207-74.2019.4.03.6306**, que tramitam(ram) na 01ª Vara Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Diante da petição Id. 19391562, **CITE** a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em nome e sob as formas da lei, devendo para tanto efetuar ao cadastrando da mesma no sistema processual.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-54.2018.4.03.6130

AUTOR: EVERTON MARCOS DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE ALVES DO PRADO - SP107775, ELIETE FRANCO CORREA - SP222280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUDALIO LOJOR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017057-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA - DF29364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Recebo a petição Id. 19498539, como aditamento à inicial, entretanto, compulsando nos autos, percebo que a parte autora não recolheu as custas judiciais.

S] Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, ou aditar a petição inaugural requerendo os benelícios da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 04/1995 a 11/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a autarquia ré sobre a petição Id, 19384092 (pedido de desistência), no prazo legal.

Após se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumprir ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000468-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAROLINI LOZANO DE OLIVEIRA MARTINS DUCA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001832-08.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ASSOCIACAO PADRE DOMINGOS BARBE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - id.32074822

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000668-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA TEODORO NISTA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000766-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CYNTHIA ALVES BUENO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA PEREIRA HENGLES SIQUEIRA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000753-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAYARA DA SILVA CORREIA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004576-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **GFR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: M.BENZ/ACTROS 4844K8X4; ANO FABR/MOD: 2013/13; PLACA: GGS8049; COR: BRANCA; CHASSI: 9BM693388DB933860; RENAVAM: 0112277537-4, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré GFR firmou Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

A CEF requereu a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 22799516.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: M.BENZ/ACTROS 4844K8X4; ANO FABR/MOD: 2013/13; PLACA: GGS8049; COR: BRANCA; CHASSI: 9BM693388DB933860; RENAVAM: 0112277537-4, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Mariana e Gustavo.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação dos réus para apresentarem suas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação dos réus para que, se assim desejarem, realizem o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Citem-se, intem-se e, oportunamente, oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002775-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:EDER FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002722-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAMUEL PLACIDO LISBOA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER FERREIRA DA SILVA - SP325953

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EULER SIMABUKU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EULER SIMABUKU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001827-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DAVID HOMSI SIMOES - ME, DAVID HOMSI SIMOES

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a coexecutada DAVID HOMSI SIMOES – ME, pessoa jurídica, foi devidamente citada, considerando a citação da pessoa natural, in casu, microempreendedor individual, tratando-se, então de, pessoas natural e jurídica, idênticas.

Assim, certifique a Secretária o decurso de prazo para pagamento e solicite-se a devolução do mandado ID Num. 27834869 – Pág. 1/2 independente de cumprimento.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FABRICIO SERAFIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FABRICIO SERAFIM SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de auxílio acidente.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1518630882) em 15/10/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão de auxílio acidente em 15/10/2019, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **30/11/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PAULO CESAR PINHO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao exequente da transferência de valores efetuados, bem como para que se manifeste requerendo o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-07.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: E. M. C.
REPRESENTANTE: MARIA GILVANEIDE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA - SP292149,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-reclusão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque a parte autora reside no Município de Diadema/SP, o qual pertence à jurisdição da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que "O *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro*". (Súmula 689 - STF).

Posto isso, não se enquadrando a presente causa em nenhuma das hipóteses do mencionado dispositivo legal, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Subseção da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-84.2020.4.03.6133
AUTOR: JULIA CARDOSO MACHADO
REPRESENTANTE: BENEDITO APARECIDO SOARES

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **24 de AGOSTO de 2020, às 15h30min**, para a realização da perícia médica da autora.

Nomeio para atuar como perita judicial, a **Dr.ª NADINE RENZI ROSSI, CRM 83.866 (Psiquiatra)**, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 31220501 (Juízo), ID 31856685 (autor) e ID 32293806 (INSS).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-10.2020.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-56.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA BEZERRA VERDERAMIS - SP95598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor pede reconsideração da decisão que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba - SP (ID 28991568).

No entanto, **mantenho a referida decisão pelos próprios fundamentos.**

Assim, remetam-se os presentes autos ao juízo acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: M. G. P. D. S.
REPRESENTANTE: PAULA DIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-05.2020.4.03.6133
AUTOR: IRANILDO CESAR SOARES DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLEMENTE NETO - SP313312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO ROBERTO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-32.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARTUR GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários contratuais em favor da GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido e nos termos dos documentos juntados (ID 32413528 e 32413530).

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeçamos os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-93.2020.4.03.6133
AUTOR: ILZANAIR MENDES DO AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o documento de ID 33027483 (pág. 54) afirma que o benefício não foi deferido por ausência de cumprimento das exigências, referentes à apresentação de documentação perante o INSS.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001099-26.2014.4.03.6133
AUTOR: JESU BOTELHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Anote-se o início do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Case contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000365-75.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER CASANOVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do retorno do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000115-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS, RAIMUNDA AIRES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001320-38.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP112377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do retomo do E. TRF3.

OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao cumprimento do acórdão.

Após, considerando a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011632-27.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) apontado(s).

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação ou atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-03.2020.4.03.6133
AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a extinção sem julgamento do mérito e o trânsito em julgado do feito constante no termo de prevenção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

DESPACHO

ID Num 32885632: Recolha a parte autora, com urgência, as custas devidas na Justiça Estadual, referentes à distribuição e cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-91.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE AURIMENES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE AURIMENES DE SOUSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo do benefício protocolado sob nº 155.208.710-4.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos.

A liminar foi deferida para que o impetrado apresentasse o processo administrativo do benefício do impetrante.

A autoridade impetrada informa o cumprimento da referida decisão e apresenta a cópia referido documento (ID 31776406).

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da juntada pela autoridade coatora do processo administrativo do benefício protocolado sob nº 155.208.710-4, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-23.2020.4.03.6133

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se enquadram no conceito de autoridade, tratando-se de pessoas jurídicas; e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos a negativa do pedido do auxílio emergencial, bem como o atendimento a todos os requisitos legais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida no ID 28789552, sob o argumento de que existe omissão, requerendo que a apelação interposta seja recebida como agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, da análise da decisão embargada, verifico que a apelação interposta pelo embargante não foi conhecida por falta de cabimento. Portanto, não vislumbro omissão no referido *decisum*. Ademais, não é possível por meio deste recurso analisar a aplicação da fungibilidade, a fim de que a apelação interposta pelo embargante seja recebida como agravo de instrumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-13.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu em sua petição inicial a realização de perícia médica nas especialidades de Neurologia e Ortopedia.

Entretanto, considerando os termos do § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, que permite apenas o pagamento de uma perícia médica por processo judicial no qual o INSS seja parte, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aponte a especialidade na qual deseja que a perícia médica seja realizada.

Sem prejuízo, especifique as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-77.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25581635 (docs. 40/43 - fls. 313/316 autos físicos): Ciência às partes acerca da revisão do benefício.

Requeira a parte autora o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silente, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido nestes autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA MONICA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada da Carta Precatória com cumprimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.S.C. CLAYTON EQUIPAMENTOS DE VAPOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

DECISÃO

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por ASC CLAYTON EQUIPAMENTOS DE VAPOR LTDA EPP, em desfavor da União (ID 24970927).

Aduz, em síntese, a ocorrência de bitributação, o que seria vedado legalmente e requer a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a liberação de valores bloqueados de sua conta corrente.

Intimada, a União apresentou impugnação através da petição de ID 26280738, na qual arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica; a inadequação da via eleita e inépcia, ao passo em que, no mérito, sustentou a legalidade do bloqueio realizado e a impossibilidade de seu levantamento, assim como a liquidez e exigibilidade do título em execução.

Assim, vieram os autos conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Tratando-se a parte excipiente de pessoa jurídica, faz-se necessário a efetiva comprovação da insuficiência de recursos, para deferimento da Assistência Judiciária gratuita.

A presunção de insuficiência econômica somente é presumida no caso de pessoas físicas, na forma do § 3º do art. 99 do CPC. No caso dos autos, não há qualquer prova dessa insuficiência de recursos, **razão porque indefiro o benefício requerido.**

Em que pese não haja inépcia da inicial, conforme alega a União, entendo tratar-se de inadequação da via eleita, pelas razões que passo a expor.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio.

Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Suas hipóteses restritas devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

No caso concreto, aduz o excipiente a ocorrência de bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico. Afirma que o assunto de pano de fundo reveste-se de cobranças de Contribuições Previdenciárias com autorização legal insculpida no Decreto Lei 1025 de 1969 e alterações e Decreto Lei 1645 de 1978.

Narra que no valor das cobranças, ora executadas, também incidiram valores cobrados sobre contribuintes individuais, de modo equivocado.

Contudo, além de o excipiente não comprovar tais equívocos, não juntou aos autos prova de plano dessas supostas cobranças irregulares, o que demandaria dilação probatória, para confirmação da ocorrência de eventual bitributação, não sendo possível em sede da petição manejada.

Ademais, a certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que foram cumpridos os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Além disso, há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal e a jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Logo, havendo necessidade de dilação probatória para análise de incidência de bitributação, **rejeito a exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita.**

Indefiro, ainda, a liberação de valores bloqueados. A excipiente não comprovou a impenhorabilidade dos valores, apenas alegando se tratar de verba de caráter alimentar.

Ademais, a parte executada foi devidamente citada, no entanto, não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora. Assim, considerando que na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre dinheiro, na forma do art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, não há qualquer irregularidade nos bloqueios realizados.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados em ID 23637557 para a conta única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais-MPAS/INSS, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.324/2013 e Norma de Execução Conjunta CODAC/CDA nº 01/2010, adotando-se os seguintes parâmetros:

- Código da Receita: 0092

- Código de Operação: 280

- Número de referência: 150460198 (Número da Inscrição em Dívida Ativa)

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-72.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALGRAM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, DIMAS MARTINS FRANCO, RICCARDO BALIVIERA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNI SCHLESINGER - SP151516
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNI SCHLESINGER - SP151516
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNI SCHLESINGER - SP151516

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 146, ID 25544480.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008593-44.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS COELHO & SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 548, ID 25449298.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA APARECIDA GONÇALVES E OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento da pensão por morte, bem como a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que conviveu com Reinaldo Ramos, falecido em 04.10.2012 e por tal motivo recebia o benefício de pensão por morte. Porém seu benefício foi cessado, em razão da Certidão do Oficial de Justiça, nos autos de uma execução fiscal, em que a autora somente informou que não era a responsável pelo espólio do falecido. Alega que não afirmou que não convivia mais com Reinaldo Ramos quando do óbito.

Além da cessação do seu benefício, a Autarquia ré passou a cobrar o valor do benefício recebido pela autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 181.541,95 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

ID 24245881 deferida parcialmente a tutela de urgência, para suspender a cobrança dos valores recebidos em razão da pensão por morte.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação e requereu a improcedência do pedido, ID 29799078.

ID 31579236 a parte autora requereu a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o ponto controvertido do presente feito é se houve ou não a união estável.

Assim, para sanar tais pontos controvertidos, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **02 de julho de 2020 às 17 horas**.

Observo que, em razão do estado atual de pandemia, a audiência será realizada por videoconferência em relação a todos os participantes (autora, testemunhas, advogado da autora, procurador do INSS, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.

Anexo à presente, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Em sendo possível, considerando que o processo está disponível eletronicamente, a sentença será proferida em audiência.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a nova funcionalidade disponível no sistema eletrônico e visando a celeridade processual, revejo a Decisão ID 32904975, na parte que determinou a intimação do INSS para juntada de cópias do processo administrativo e cópia dos antecedentes médicos periciais no prazo da contestação, para determinar a imediata intimação do INSS, por meio do sistema eletrônico, para a juntada aos autos dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, mantenho a Decisão ID 32904975.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 15.07.2020, às 10h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001287-24.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KINO FILMES LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DE MORAES, GILSON PRECIVALI, TANIA REGINA THIOFILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA MARILY DE LACERDA - SP404510, ADNA SOARES COSTA - SP183998
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNA SOARES COSTA - SP183998
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNA SOARES COSTA - SP183998

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 396, ID 25603453.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003677-30.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES S M SANTOS LTDA, SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO - SP178015
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO - SP178015

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados, ID 25601978, fl. 329;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

d) se o caso, do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime(m)-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista à exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSE TADEU MANTOVANI** - CPF: 285.937.488-48 (ID 28080066) nos quais aponta omissão na sentença ID 28745670, que julgou procedente o pedido, emanação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a r. sentença é omissão em relação à fixação dos juros e correção monetária, quanto aos valores atrasados.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

Em relação ao pedido de fixação dos juros e correção monetária, reconheço a omissão e passo a incluir o tópico 2.2. na fundamentação da sentença ID 28745670, conforme segue:

“2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09”.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor, para incluir a fundamentação supra do tópico 2.2. na sentença, que fica fazendo parte da sentença embargada, inclusive no tocante ao dispositivo.

No mais, mantenho a íntegra da sentença ID 28745670.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32582614: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009433-54.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000659-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31755115 como emenda à inicial.

Mantenho integralmente a Decisão ID 30534081, ante a interposição do Agravo de Instrumento informada pelo autor (ID 31760810). Aguarde-se a contestação do réu. Após, prossiga-se conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009731-46.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOYOVALE E COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THATIANE DE SOUZA FRANCA - SP273719, ARACI CARRASCO MARTINS MOTA - SP51552, ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA - SP251796

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Quanto ao pedido de fls. 160, DEFIRO a suspensão do processo, conforme requerido.

Fica determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, 42/193.486.515-7.

ID 31824492 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos, ID 32350314.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 32912214.

Embargos de declaração opostos pelo autor, ID 33027689, na qual alega a ocorrência de contradição, uma vez que para a concessão da tutela de evidência não se exige a presença dos pressupostos em demonstrar perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, isso em razão de restar configurada tese firmada em julgamento de casos repetitivos (tema 999 do STJ).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. **Baseia-se em suposta aplicação de precedente jurisprudencial ao seu caso. Máxime quando o precedente judicial citado acaba de ser suspenso pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando impossível, no caso concreto, concessão de tutela antecipada com base em entendimento jurisprudencial com eficácia suspensa (RE no Recurso Especial 1.596.203 - PR).**

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovemento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *"A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível"*. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 33027689**, mantendo a decisão embargada na sua íntegra.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008708-65.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466, LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, cumpra-se o despacho de fl. 369, ID 25410762.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006886-41.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703, ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169, MARIA DO CARMO NOGUEIRA - SP118832

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 261, ID 25602563.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000751-13.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Fl. 233, defiro. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003494-88.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, MARIA JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Emprosseguimento, reitere-se o ofício com as informações solicitados pela exequente e pela instituição financeira Banco Votorantim.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o documento de fl. 144.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011188-16.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFORT LINE MOVEIS E DECORACOES LTDA, SERGIO ALOIZIO GABRIEL, ANTONIO JOSHUA PEREIRA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288, JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002648-08.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512, ENZO DI FOLCO - SP129358-E, ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 139/141.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002292-42.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAN IONECUBO KIYOKAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181, ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194,
TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, intime-se a exequente para manifestação a respeito da garantia oferecida no ID 27224086, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006678-57.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMURB IMOVEIS S/C LTDA, BENEDITO LUIZ BITTENCOURT, VERA LUCIA MARTINS BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA - SP17610
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA - SP17610
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA - SP17610

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação empreendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nosilêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009061-08.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 452.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ANIBAL ROBERTI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra JOSÉ ANIBAL ROBERTI COSTA em face do INSS.

Instado ao pagamento de custas, recolheu as custas e, em seguida, requereu a desistência da ação (ID 31335831).

INSS não foi citado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o INSS não foi citado, possível homologar de plano o pedido de desistência do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da ação e julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 03 de junho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA, CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA, CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA, CLAUDIONOR OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **15.07.2020**, às **11h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-05.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifique a secretaria o cumprimento do ofício expedido à fl. 225. Caso não tenha sido respondido, reitere-se, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCIVANIO BORGES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **FRANCIVANIO BORGES SILVA** - CPF: 057.804.028-09 (ID 28080066) nos quais aponta contradição na sentença ID 21251671, que julgou parcialmente procedente o pedido, emanação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a r. sentença é contraditória ao manifestar que a demonstração da exposição habitual e permanente somente tornou-se obrigatória após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 e mesmo, assim, não houve o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1981 a 04/11/1986 por falta de comprovação de exposição habitual e permanente.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 21251671.

A sentença foi clara em afirmar que para enquadramento por categoria profissional não existe a necessidade da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente (ID 21251671 - Pág. 3), tendo sido analisada a possibilidade de enquadramento conforme consta no ID 21251671 - Pág. 12:

“Quanto ao enquadramento por categoria profissional, em análise a documentação apresentada (CTPS e PPP), consta que exerceu o cargo de auxiliar de usinagem, operador de retífica e meio oficial de retífica, nenhuma dessas atividades descritas encontram-se elencadas no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e no Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, não fazendo jus ao enquadramento por categoria profissional”.

Já em relação ao agente nocivo ruído, na fundamentação ID 21251671 - Pág. 3, consta que no caso de agentes nocivos ruído, calor e frio sempre foi exigido a comprovação da intensidade dos níveis de exposição e comprovação da sua efetiva exposição, não havendo nenhuma contradição no julgado no ponto.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **FRANCIVANIO BORGES SILVA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006794-63.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nosilêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)¹.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: “1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)”.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004006-76.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAIZER E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELVO BERNARTT - SP129742, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006052-38.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: WAIZER E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELVO BERNARTT - SP129742, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente à fl. 156, ID 25542844. Expeça-se o necessário.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CARLOS GONÇALVES DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 18.10.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição na data da DER. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 09.03.1988 a 31.03.1991 e de 01.04.1991 a 07.08.2000, trabalhado na EDP São Paulo Distribuidora de Energia Ltda..

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 21148422.

Devidamente citado o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, ID 23802953.

Réplica apresentada, ID 25184568.

A parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade dos períodos requeridos, ID 25534195.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1988. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inmutáveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário.

Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes e após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-18.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o ofício expedido à fl. 69, ID 25577430, devendo a instituição bancária prestar as informações necessárias na impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **SÉRGIO JORGE DE FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 26.01.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição na data da DER. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.04.1993 a 29.08.2017, trabalhado na limpeza pública, pela Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, ID 18034681.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e requerendo a improcedência do pedido, ID 21033019.

Réplica apresentada, ID 25112456, na qual requereu a perícia no local de trabalho a fim de comprovação da especialidade do período requerido.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1993. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inutáveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário. Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes e após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **ELÍDIO ANTONIO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 03.04.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 16.04.1991 a 19.05.1992 trabalhado na empresa HOECHST DO BRASIL e de 06.01.1996 a 05.11.2017 na SEG PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 30337209 determinada a intimação da parte autora para que comprove nos autos o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte juntou documentos, ID 31317863.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 31317863 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora principalmente os holerites (ID 31317864, p. 01/03), de onde se extrai que a média salarial que o autor auferia mensalmente é de R\$ 1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais) e não 2.823,68 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-91.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALTER MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **VALTER MARCELO VIEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.239.787-5, desde 21.09.2015, porém o INSS quando do deferimento deixou de reconhecer como especial o período de 01.01.2008 a 17.06.2015, trabalhado na CIA SUZANO DE PAPELE CELULOSE.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 312.087,47 (trezentos e doze mil e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

ID 28599995 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para fins de correção do valor da causa.

A parte autora emendou à inicial, ID 29196752, atribuindo à causa o valor de R\$ 127.988,94 (cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), requereu, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que possui gastos elevados com medicação, além de vários apontamentos junto às empresas de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 29196752 como emenda à inicial, proceda a Secretaria a correção do valor da causa.

Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora que demonstra que o autor possui diversos empréstimos consignados, bem como os gastos com medicação, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDA VALDEZ PALACIOS, BELMIRA BALDEZ CASADO, NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE, BENEDITO ALVES DO AMARAL, CLEODENIR ANTONIA BALDEZ SANTORO, ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM E OUTROS** em face da **UNIÃO (AGU)**, objetivando o reconhecimento de anistiado político do falecido Rodrigo Valdez e o pagamento da reparação econômica de cunho indenizatório.

Os autores são filhos e netos do falecido Rodrigue Valdez e alegam que o mesmo foi preso e torturado, por motivação política, tendo sido considerado "comunista", culminando com a sua deportação em 05/06/1937. Alega que a Sra. Marli Ledesma formulou pedido administrativo junto à Comissão de Anistia, para fins de buscar o reconhecimento do Sr. Rodrigo Valdez como anistiado político pós-morte, tendo sido indeferido o seu requerimento.

Requerem a declaração do reconhecimento de anistiado político do Sr. Rodrigo Valdez, com o consequente pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, ou prestação única, nos termos do art. 5º, da Leir nº 10.559/02.

Requerem também a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

ID 16254989 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa e para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita.

A parte autora trouxe documentos, ID 18018213.

Em decisão, ID 20843804, determinou-se a juntada de cópias do processo 001044-68.2008.403.6119, para fins de análise de prevenção ou coisa julgada.

A parte autora trouxe os documentos, ID 32763545.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo, tendo em vista a documentação acostada pela parte autora.

Também, pela documentação acostada, ID 18018213 defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Compulsando os autos verifico que a ré, União, não foi citada ainda, assim, determino sua citação, a fim de que conteste o feito, devendo dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a União para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VERA ANGELA DE FREITAS, VERA ANGELA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **15.07.2020, às 11h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: B. N. D. S.

REPRESENTANTE: FRANCISLEI BARBOZA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **BRENDA NICOLE DE SOUZA**, representada por **FRANCISLEI BARBOSA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Para tanto, alega que requereu o benefício administrativamente em 17/01/2017, em razão do recolhimento carcerário de seu genitor, ocorrido em 13/12/2016. O benefício foi indeferido em razão de o “*último salário-de-contribuição estar acima do previsto na legislação.*”

Aduz a parte autora que, à época do recolhimento, o segurado encontrava-se desempregado, eis que seu vínculo junto à empresa “Hikari Indústria e Comércio Ltda.” teria se encerrado em 29/06/2016, preenchendo, portanto, os requisitos previstos em lei para concessão do benefício pleiteado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de reclusão do segurado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 20347228: indeferiu o pedido de tutela provisória, mas deferiu a Justiça Gratuita.

Contestação do INSS (ID 24867248), na qual requer a improcedência de demanda, aos argumentos, em síntese, de que o último salário-de-contribuição integral percebido pelo genitor preso é superior ao limite máximo estabelecido na norma regulamentadora. Trouxe documentos, em especial o CNIS.

Comunicado de provimento do agravo de instrumento em favor da autora, determinando a imediata implantação do benefício (ID 29514479).

Petição da autora requerendo a imediata implantação do benefício (ID 30754851).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, considerando que o fato gerador do benefício ocorreu anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, não se aplicam novas disposições, em atenção ao princípio “*tempus regit actum*” e conforme já reconhecido no âmbito administrativo pela edição da Instrução Normativa nº 101, de 09 de abril de 2019.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Encontra-se previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.” (grifei)

O benefício independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

Quanto ao limite da renda, a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.”

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (grifei)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível flexibilizar o critério econômico de baixa renda, admitindo a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário-de-contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribua para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento."

(REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento de que, no caso de segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão, o critério de aferição de renda para a concessão de auxílio-reclusão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição (Tema/Repetitivo 896, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018). Por sua relevância, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRACA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'.

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'.

4. **Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.**

5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'.**

6. **Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).**

7. **Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifei)

No caso dos autos, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, pai da autora, desde 13/12/2016 (ID 30754852).

A qualidade de segurado do genitor da autora, ao tempo da reclusão, restou provada pelas informações do CNIS (id 24867552)

A seu turno, a qualidade de dependente da autora foi demonstrada por intermédio do documento de identidade juntado aos autos virtuais ao ID 19218687, que prova ser filha menor do recluso. Vale destacar que a dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no §4º do art. 16 da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o detido ou recluso mantém sua qualidade de segurado até 12 (doze) meses após o livramento e, nas normas de regência do benefício, não há dispositivo que impeça, de forma explícita, a concessão do auxílio-reclusão ao filho do detido ou recluso que tenha nascido no curso da prisão do segurado. Neste sentido: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0500965-76.2016.4.05.8311/PE, RELATOR: Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, REQUERENTE: ENZO GABRIEL RODRIGUES ALVES, REQUERENTE: EITOR FELIPE RODRIGUES ALVES, REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Quanto ao enquadramento do segurado no critério de baixa renda, verifica-se que o último salário do recluso, em junho de 2016 (o recolhimento à prisão deu-se em 13/12/2016), foi de R\$ 1.989,38 (ID 24867552), sendo que, na época a portaria vigente estabelecia como valor limite do salário-de-contribuição do segurado preso a quantia de R\$ 1.212,64.

Feitas as considerações acima, tem-se que, no caso dos autos, deve ser considerada a ausência de renda, conforme fundamentação supra, porque restou comprovado que o segurado se encontrava desempregado ao tempo da reclusão.

Assim, presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Tratando-se de beneficiário menor de 16 anos, sem maiores discussões, a DIB do benefício em questão é a data de recolhimento à prisão do segurado. No caso dos autos, 13/12/2016, portanto.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. TERMO INICIAL. DATA DO ENCARCERAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Benefício concedido administrativamente desde a data do requerimento administrativo.

- Tratando-se de incapaz, tem-se que o estabelecimento do termo a quo ao tempo do encarceramento não se vincula à data de oferecimento do requerimento, nos moldes do art. 79 da Lei 8.213/91 c/c arts. 3º, I, e 198, I, do Código Civil. Assim, a pretensão do autor deve ser acolhida, com a fixação do termo inicial do benefício na data da prisão de seu genitor.

- Contudo, além do autor, o recluso possui outro filho dependente, que se encontra em gozo da integralidade do auxílio-reclusão. Nesse passo, de rigor a compensação de valores pagos ao referido dependente além do devido, nos termos do disposto pelo art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, II, do Regulamento da Previdência Social, observado seu §3º quanto à possibilidade de parcelamento do débito e o limite de 30% do valor do benefício por parcela.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Apelação autoral provida.

(AC 0005467-81.2018.403.9999, Rel. Juíza Convocada VANESSA MELO - NONA TURMA, j. 24/07/2019, e-DJF 07/08/2019)

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de **BRENDA NICOLE DE SOUZA**, representada por **FRANCISLEI BARBOSA DE SOUZA**, com DIB em 13/12/2016 (data da reclusão) e pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes desde a citação, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, procedendo-se aos descontos das parcelas que eventualmente já tenham sido pagas administrativamente.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, desde a data de recolhimento à prisão do segurado (13/12/2016). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno, no mais, o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-53.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDMUNDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do **prazo de 5 dias** para:

a) nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **conferir** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

b) **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004772-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PERSIO PORTO - SP216246, RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o ofício expedido à fl. 152, ID 25586488, com os dados informados pela exequente à fl. 138, devendo a instituição bancária prestar as informações necessárias na impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006070-59.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE GOUVEIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA - SP26578

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001926-42.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW TECH & COMM LTDA, OSVALDO GONCALVES MORALES
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898
Advogados do(a) EXECUTADO: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

[1] Teses: “1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)”.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-10.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIO DIAGNOSTICO LTDA, LUIS SERGIO ROZENK WIT
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PIRES VIEIRA DE OLIVEIRA - CE38156

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nosilêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp1340553/RS (Repetitivo)¹.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Teses: “1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001431-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO MARCULINO, JOSE BENEDITO MARCULINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por JOSÉ BENEDITO MARCULINO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento de revisão de RMI, protocolado em 03.04.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A liminar foi indeferida.

Prestadas informações, momento em que a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi julgado em 13 de maio de 2020.

INSS requereu o ingresso no feito, por meio de sua Procuradoria.

MPF manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como o presente *mandamus*, o impetrante desejava apenas e tão-somente que o INSS julgasse o seu requerimento administrativo.

Pois bem, independentemente da concessão de liminar, que não foi deferida, a autoridade coatora informou que julgou o requerimento administrativo em 13 de maio de 2020 (ID 32261799).

Diante do cumprimento espontâneo do ato pretendido pelo impetrante, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 03 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO
Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de AUTO POSTO FÊNIX MOGI EIRELI E JOÃO MAURICIO VICTORINO, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 120.461,17 (cento e vinte mil quatrocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Os réus apresentaram "Embargos monitorios" (ID 30848805), requerendo, em sede de preliminar, o indeferimento da inicial por inépcia, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, a Lei Federal nº 10.931/04, que criou a Cédula Bancária, seria inconstitucional, e, portanto, o título executivo presente na execução seria ilegítimo.

A extinção sem resolução do mérito seria cabível, ainda, por ausência dos documentos comprobatórios da dívida: não bastariam apenas o instrumento contratual e a planilha de evolução da dívida, quando não presentes a juntada dos instrumentos de renegociação do débito, bem como os extratos de contas correntes nos quais este teria sido amortizado.

Pugnampela aplicação do CDC ao caso concreto, com inversão do ônus probatório.

Impugnamos valor atribuído à causa. Afirma que o valor correto seria R\$18.951,88, e não R\$ 120.461,17.

No mérito, afirmam a existência de anatocismo (cobrança de juros e multas de forma ilegal), aos argumentos de que não restou comprovada a concordância na sua contratação. Ainda, a cobrança de juros superiores a 12% ao ano corresponderia à usura, legalmente vedada, e tratando-se de contrato de adesão, merece revisão para fins de equilíbrio contratual, uma vez que os "embargantes foram obrigados a aceitar as condições unilateralmente estabelecidas sob pressão de imediato corte nos créditos da empresa (...) sendo coagida a aderir ao contrato".

Pugnampela devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Sustentam que "pela subtração dos valores não comprovados (R\$ 139.413,05), da suposta quantia exequenda (R\$ 120.461,17), os referidos contratos já foram liquidados, tal como, restam a importância de R\$ 18.951,88, sem comprovação, da qual, não sendo devidamente comprovada deverá ser estornada em dobro, com as respectivas correções multas e juros desde a data de cada desembolso".

Trouxeram documentos, especialmente laudos periciais particulares corroborando as afirmações. Requerem a produção de prova pericial, a ser paga pela autora, ante a aplicação do CDC ao caso concreto (pedido reafirmado no ID 31514841: "especificação de provas").

Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas para o momento da satisfação da execução, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.608/03. **Tais pedidos foram indeferidos no ID 31123408.**

Réplica (ID 31956188), na qual a CEF reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

2.1.1. Da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 e da legitimidade da Cédula de Crédito Bancário no caso concreto

Quanto à liquidez e certeza das Cédulas de Crédito Bancário, estabelece a Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

Também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

- A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e §1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível.

- O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro.

- A figuram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

- Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0006160-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06.09.16).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

10. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 0000888-53.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24.05.16).

Conforme se depreende da jurisprudência transcrita acima, não há quaisquer inconstitucionalidades na Lei nº 10.931/04.

No mais, a Cédula de Crédito Bancário possui liquidez e certeza inclusive para o ajuizamento do feito executivo, quanto mais para o caso concreto, que a autora, podendo optar pela execução extrajudicial, preferiu a ação monitória.

2.1.2. A inocorrência de inépcia da inicial

A autora trouxe aos autos cópia do instrumento contratual, a Cédula de Crédito bancário, que ensejou o débito cobrado nesta ação (ID 2513689, 2513690 e 2513691). Nele constam informações a respeito das consequências da inadimplência: o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de juros, multa moratória etc., consistindo em contrato de adesão, mas de presumida ciência dos embargantes, vez que constam as assinaturas ao final. É o que basta, portanto, para comprovar a origem do débito.

Contestam os embargantes a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Contudo, tais requisitos não são exigidos para a propositura de ação monetária, e sim de execução de título extrajudicial, o que não corresponde ao caso concreto.

No mais, ainda que se tratasse de execução extrajudicial, a Cédula de Crédito Bancário possuiria a liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo, conforme fundamentado no item 2.1.1.

Desse modo, a preliminar de inépcia da inicial, por quaisquer dos ângulos, não tem pertinência e deve ser rejeitada.

Por fim, alegam a ausência dos documentos comprobatórios da dívida: não bastariam apenas o instrumento contratual e a planilha de evolução da dívida, quando não presentes a juntada dos instrumentos de renegociação do débito, bem como os extratos de contas correntes nos quais este teria sido amortizado.

Tal alegação também não tem pertinência: a autora propôs a presente ação monitória com os documentos comprobatórios da dívida.

Todo e qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor constitui ônus probatório de quem o afirma, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.1.3. Da impugnação ao valor atribuído à causa

Afirma a embargante que o valor correto a ser atribuído à causa seria R\$18.951,88, e não R\$ 120.461,17.

Argumenta que, ao retirar do valor cobrado os juros indevidos, o valor da causa seria diverso do apontado na inicial. Traz aos autos laudo pericial particular corroborando as afirmações, inclusive (ID 30848809).

Ocorre que, a verificação de os juros cobrados serem efetivamente devidos, ou não, é matéria de mérito, nada tendo a ver com o valor atribuído à causa.

Sem maiores dilações, rejeito a impugnação apresentada, portanto.

2.2. Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Por fim, é despicenda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: os embargantes trazem apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte Ré não nega ter obtido crédito por meio da Cédula de Crédito Bancário apresentada na inicial. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistematização dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo os réus ressarcirem à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante a improcedência dos embargos monitórios, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 940, do Código Civil, porque não se comprovou qualquer valor indevido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitórios opostos por **AUTO POSTO FÊNIX MOGI EIRELI E JOÃO MAURICIO VICTORINO**. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitório, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os Embargantes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 120.461,17), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5004176-79.2019.4.03.6133

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, nos termos do art. 2º, III e VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a contestação, nos termos do despacho de id 29206612.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000360-55.2020.4.03.6133

Advogado do(a)AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 30267220.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000610-88.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, nos termos do despacho de id 30106162.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EIJI RENATO IMAMURA

Advogado do(a)AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes manifestem-se sobre o laudo da contadoria, nos termos do despacho de ID 32555036.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000840-94.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GUSMAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ - SP136692, DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifique a secretária o cumprimento do ofício expedido às fls. 90. Caso não tenha sido respondido, reitere-se, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES, MARLENE DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAVEGATTO - SP367984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados pelas rés, nos termos da decisão de ID 37566364.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-76.2020.4.03.6128
AUTOR: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
Endereço: Rua Capitão Curado, 62, Vila Progresso, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-271

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/07/2020 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 03 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-75.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA E BESSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES CAMARGO JUNIOR - SP3111911
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INTIMAÇÃO - AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA E BESSA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SEBASTIAO OLIVEIRA E BESSA
Endereço: OTILIA IANS CASTALDI, 224, VILAREJO, JACARÉ (CABREÚVA) - SP - CEP: 13318-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/07/2020 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 03 de Junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002352-66.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS CARLOS CARDOSO

INTIMAÇÃO - REU: LUIS CARLOS CARDOSO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LUIS CARLOS CARDOSO
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1425, BLB, AP 44, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/07/2020 16:40

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 03 de Junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002344-89.2020.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEORGINA MARTINS CHAGAS, CAMILA MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO - REU: GEORGINA MARTINS CHAGAS, CAMILA MARTINS DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GEORGINA MARTINS CHAGAS
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1425, BII, Ap. 31, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321
Nome: CAMILA MARTINS DA SILVA
Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, 1425, BII, Ap. 31, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/07/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 03 de Junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002501-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALAELSON DE JESUS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALAELSON DE JESUS BARBOSA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/07/2017, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescenta que, em face do indeferimento inicial, manejou recurso administrativo, que foi endereçado à 11 Junta de Recursos, que, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao órgão de origem para intimação do segurado para apresentação de determinados documentos.

Alega que, em 09/10/2019, apresentou a documentação exigida, sendo certo que, até a presente data, não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n° 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n° 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/07/2017, sendo certo que, mais recentemente, em 09/10/2019, atendeu determinação oriunda da 11 Junta de Recursos, não havendo, até agora, decisão conclusiva acerca de seu pleito.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.594107/2018-85 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000923-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO MACIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDIO APARECIDO MACIERI em face do GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando fosse a autoridade coatora compelida a proferir decisão conclusiva em procedimento administrativo relativo a pedido de concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 29780069, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos: i) comprovante de endereço e documento pessoal atualizado; ii) comprovante de recolhimento de custas judiciais ou a emenda da inicial para requerer a gratuidade da justiça, mediante apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se silente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intímese.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELISEU TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISEU TIBURCIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª CAJ.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que é de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

No caso, o processo foi recebido na origem e a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 24/05/2020, conforme extrato juntado no id. 33148194. Observa-se, portanto, que não houve excesso apto a permitir a concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000820-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fica o impetrante intimado para regularizar os autos no prazo imprerível de 15 dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000942-85.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por V.S. DE LIMA & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (conforme indicado na petição inicial).

Formula pedido de concessão de liminar "para determinar que a Autoridade Coatora: i) Possibilite a emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários ou na impossibilidade desta, seja possível a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou, ii) se abstenha de exigir Certidão de regularidade, enquanto perdurar a pandemia do Covid-19".

Em sua narrativa, alude à tentativa de celebração de "Negócio Jurídico Processual", com vistas a regularizar sua situação fiscal e viabilizar a emissão da correspondente certidão. Tece considerações acerca dos efeitos decorrentes da pandemia do coronavírus, bem como acerca de diversas medidas adotadas pelos Poderes Públicos.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária (id. 33007929).

Pois bem.

Há aspectos que devem ser esclarecidos sem o que não há como se prosseguir com o feito.

Em primeiro lugar, a parte impetrante deverá emendar a inicial para esclarecer o polo passivo da impetração. Com efeito, em sua inicial alude ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, o que afastaria a competência deste Juízo.

Há nos autos, ainda, referência e documentos relativos à ato administrativo praticado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí, sem que a correspondente autoridade tenha sido alçada ao polo passivo da impetração, o que igualmente deverá ser esclarecido.

Por derradeiro, não se extrai da narrativa inicial, com precisão, qual seria o ato ilegal combatido ou, ainda, tratando-se de mandado de segurança com feição preventiva, qual ilegalidade se encontra em vias de concretizar-se.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial nos termos acima delineados, sob pena de extinção.

Após, tomemos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001900-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SJM SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no AI n. 5010107-95.2020.4.03.0000, fica o impetrante intimado para comprovar o recolhimento das custas no prazo imprerível de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, proceda-se conforme determinado na parte final da decisão de id. 31124932.

Decorrido in albis o prazo, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS, realizado nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 32195986.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 32329741).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32297566), por meio da qual requer a suspensão da demanda até julgamento final do RE nº 574.706.

Parecer do MPF (id. 32977932).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência de inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013689-82.2014.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (0003690-39.2015.4.03.6128) como os autos principais (0013689-82.2014.4.03.6182). Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, providencia a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo de embargos à execução (0003690-39.2015.4.03.6128) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia do contido no id 31876401 e deste despacho.

Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

Ultimadas as providências naqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

A seguir, com relação a estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002067-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo após a Emenda Constitucional 33 de 2001.

Juntou procuração, instrumento societário e definiu a priori o montante de R\$ 1.000,00 como valor da causa, não juntando o comprovante de recolhimento respectivo.

Diante disso, foi retificado de ofício o valor da causa, tendo sido regularizado o recolhimento (id. 33088319)

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que com o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumento trazido pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FUNDICAO ITUPEVALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por FUNDICAO ITUPEVA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando "Seja concedida a medida liminar pleiteada para que seja determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais aos quais encontra-se a Impetrante adstrita a realização dos recolhimentos, quais sejam o IPI, CPRB, IPI, PIS e COFINS cumulativos com vencimentos mensais relativos aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 a agosto de 2020, sem a incidência de multa moratória, multa punitiva, qualquer outra penalidade, juros, correção e atualização dos valores em perfeita harmonia com as disposições estabelecidas na Portaria MF no 12/2012"

Juntou documentos.

No id. 31388062, a liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas e juntar o instrumento societário.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JORGE CARRERO,
EXEQUENTE: VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO,
Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já houve decisão anterior quanto à necessidade de emissão da RPV à disposição do juízo para fins de divisão do valor. Outrossim, por ter sido outro o advogado até a expedição do RPV anterior não há falar de destaque de honorários ao novo advogado, sem prejuízo do acertamento entre os interessados no momento do recebimento.

P.I. Aguarde-se o pagamento.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido em sede de embargos à execução, expeça-se o RPV dos honorários da sucumbência, de R\$ 451,06 para 02/2015. Após a expedição, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, proceda-se a comunicação ao TRF3.

Como pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

P.I.C

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32748949 – Tendo em vista a certidão juntada no id 33006559, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da patrona, passando a constar “Regiane Dourado Diniz” (CPF nº 245.849.708-07).

Após, providencie a Serventia a retificação da minuta de ofício requisitório do id 28789499, para que conste o nome da patrona conforme seu atual estado civil (na qualidade de advogada da requerente).

A seguir, uma vez que não houve manifestação contrária das partes aos demais dados da minuta, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011679-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reveja o despacho anterior (id. 30761287 - Pág. 1).

Analisando mais detidamente os autos, observa-se que o processo executivo principal (00011678-48.2014.4.03.6128) e os embargos à execução (0011679-33.2014.4.03.6128) foram devolvidos do E. TRF3 em um processo unificado.

Contudo, para melhor deslinde dos feitos no sistema PJE, necessária a cisão dos processos.

Desse modo, proceda a Secretaria a extração de cópia dos autos executivos principais (fls. 04 a 86 do PDF), além de cópia da sentença (id. 30002568 - Pág. 62/68), do voto/Acórdão (id. 30002568 - Pág. 125/138) e certidão de trânsito em julgado (id. 30002568 - Pág. 145) para os autos da execução fiscal e posterior encaminhamento ao SEDI para distribuição, vinculando-se a estes embargos.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito em ambos os processos, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000538-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA PEDROLI
REPRESENTANTE: ORLANDO PEDROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE APARECIDA PEDROLI, representada por seu genitor, ORLANDO PEDROLI, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que, diante da cessação do pagamento do LOAS deficiente, requereu em 07/11/2019 a reativação do benefício, protocolizado sob o n. 2106418123, e em 22/11/2019 a solicitação de pagamento de benefício não recebido, protocolizado sob o n. 157735584.

Alega que até a presente data não houve análise dos pedidos supramencionados.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 28828853).

Por meio das informações prestadas (id. 31099031), a autoridade coatora informou que o benefício em nome da impetrante se encontra em fase de apuração de irregularidade por possível superação de renda per capita familiar. Deixa consignado, contudo, que como a apuração da irregularidade ainda não foi concluída, procedeu-se à reativação do benefício.

Manifestação do MPF (id. 32979284).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício foi reativado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: L. F. C. D. S., L. F. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, proposta por **L. F. C. D. S.**, representado por sua genitora CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, em face **do INSS**, em que objetiva a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, em 13.12.2011.

Alega ter sido diagnosticado no ano de 2009 com autismo infantil (CID 84.0) e que faz acompanhamento na instituição APAE na cidade de Campo Limpo Paulista/SP desde 2013.

O relatório da instituição supramencionada apontou déficit significativo de fala e linguagem, habilidade social, habilidade adaptativa e acadêmica, concluindo a psicóloga da instituição que o autor é intelectualmente deficiente.

Em razão do seu quadro clínico, faz uso contínuo de medicamentos próprios para o seu estado de saúde, tais quais: Neuleptil e Aipri, usados para episódios de esquizofrenia.

Aduz que a renda per capita do seu núcleo familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Instado a se manifestar o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve perícia administrativa e não houve tempo hábil para a realização de perícia judicial, em razão das determinações de distanciamento social adotadas no combate à COVID-19.

Empetição de id. 30718385 a parte autora solicita a implantação do benefício em caráter de urgência.

Manifestação do MPF juntada no id. 31796556.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da **probabilidade do direito**. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da probabilidade do direito. Isso porque, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos **objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade)**.

O Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Ressalte que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Fixadas tais premissas, temos no caso concreto que o genitor do autor auferia renda média superior a R\$ 2.000,00, (id. 33100842) o que representa, para o núcleo familiar, uma média de ½ salário mínimo por membro.

Tal fato elide o pressuposto da miserabilidade, ao menos em sede de cognição sumária, sem o respaldo da perícia técnica.

Ademais, o requerimento administrativo é de 2011, o que descaracteriza a urgência.

Ante o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data para perícia social.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNILSON DE SIQUEIRA, SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA GOMES PERETTI - SP419606, FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogados do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA GOMES PERETTI - SP419606, FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDNILSON DE SIQUEIRA, SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizada na Rua Nápoles, n.º 65, apto. 02, Jardim Itália, Várzea Paulista – S.P.

Narram, em apertada síntese, que, ante a inadimplência contratual, a Caixa iniciou o correspondente procedimento de execução extrajudicial, não tendo observado, contudo, as disposições da lei n.º 9.514/97, especialmente no que se refere à notificação das datas designadas para os leilões, o que lhes teria tolhido o direito de efetuar a purgação da mora.

Requerem designação da audiência de conciliação e aduzem ao interesse de se utilizarem do saldo constante da conta vinculada ao FGTS para quitação do saldo devedor. Pugnam, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

A antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 24191760).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5029274-35.2019.4.03.0000, Relator Des. Fed Cotrim Guimarães, da 2 Turma.

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no bojo do referido agravo, que deferiu parcialmente a tutela para suspender a realização do leilão até realização de audiência de tentativa de conciliação, possibilitando a purgação da mora (id. 24673719). Despacho determinando a comunicação à CEF do quanto determinado no agravo de instrumento (id. 24676082).

Contestação apresentada pela CEF (id. 25463126).

Audiência de conciliação inexistente conforme termo juntado sob o id. 28985316.

Na sequência, determinou-se a intimação da parte autora para réplica, bem como a comunicação do resultado da audiência ao Relator o agravo de instrumento n. 5029274-35.2019.4.03.0000 (id. 29134118).

Réplica (id. 32684404). Na mesma oportunidade, afirmou pretender efetuar a quitação do saldo devedor com utilização do valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS (aproximadamente R\$ 10.000,00).

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ocupados os polos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da relação de consumo, nos termos do art. 2º, caput, e 3º, caput e §2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sobre o tema, tem-se a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Porém, a aplicação da legislação consumerista aos contratos do Sistema Financeiro Habitacional não deve se dar forma automática. Este é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
4. A importância da obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.
5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém a proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283987 - 0000430-84.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) (grifou-se)

No presente caso, os autores simplesmente sustentam a onerosidade existente no procedimento regulado pelos arts. 26 da Lei n.º 9.514/97.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova somente deve ser deferida caso seja comprovado o atendimento aos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inexistentes, porém, no caso. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipado da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que quando se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90.

(...)

7. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951042 - 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Avançando propriamente ao mérito da demanda, cumpre anotar que as partes autoras alicerçam sua pretensão em artigos contidos no Decreto-Lei n. 70/66, especialmente o artigo 34, que prevê a possibilidade de purga do débito até a assinatura do auto de arrematação.

Ocorre que tal aplicação resultava da previsão contida na redação originária do artigo 39, II, da lei n. 9.514/1997, que foi objeto de modificação legislativa para o fim de limitar as disposições contidas no Decreto-Lei n. 70/66 exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso da presente demanda.

Assim, a presente demanda deve ser analisada sob o enfoque do novel direito de preferência introduzido pela Lei no 13.465, de 2017. Leia-se o que estabelece o artigo 27, §2º-A e B da Lei 9.514/97, verbis:

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

Fixadas tais premissas, verifico, *in casu*, que não há nos autos demonstração de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para consolidação da propriedade, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Ademais, diante da presunção *juris tantum* do registro da consolidação na matrícula, caberia à parte autora trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria carente de vícios, não sendo suficiente a tanto mera alegação.

Em verdade, nota-se que a parte autora não controverte quanto a essa parcela do procedimento extrajudicial, limitando-se a questionar a regularidade de sua cientificação acerca das datas de realização do leilão extrajudicial para, ao final, requerer a possibilidade de purgar sua mora até a assinatura do auto de arrematação.

Nesse aspecto, tem-se que a alteração da Lei nº 9.514/97, operada pela Lei nº 13.465/2017, afastou definitivamente a hipótese de purga da mora até a assinatura do auto de arrematação, com a incrementação do artigo 26-A, §2º, que permite a **purgação da mora somente até a data da averbação da consolidação da propriedade** do imóvel em nome do banco, bem como em razão da revogação do art. 39, II, da mesma lei (i.e. o art. 34 do Decreto-lei n. 70/66 não mais se aplica ao procedimento expropriatório da Lei n. 9.514/97).

No caso, verifico que a consolidação da propriedade em nome foi averbada na matrícula do imóvel **em depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, de modo que não há mais que se falar na purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação**. Nesse sentido:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA REQUERIDA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.465/2017. REDUÇÃO DA RENDA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

2. Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

3. Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

4. Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

5. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

6. No vertente recurso, a parte apelante pretende o direito a purgação da mora e a redução dos encargos mensais, não havendo na inicial que deu origem ao presente recurso pleito para a purgação da mora na forma acima explicitada.

7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

8. As alegações do requerente no sentido de que em virtude de problemas financeiros não mais conseguiu adimplir as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o mutuário assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (360 meses).

9. Conforme se infere dos autos, o autor pleiteia a revisão contratual com a CEF para renegociação do débito oriundo do financiamento habitacional, ou, subsidiariamente, a dilatação do prazo total de amortização da dívida. No entanto, como bem assinalou o Magistrado de primeiro grau, qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

10. Precedente desta E. Corte: "Não incumbe ao Poder Judiciário obrigar a Caixa Econômica Federal a manter abertas negociações para parcelamento da dívida, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade para a renegociação, tendo em vista o princípio da autonomia de vontade que rege os contratos." (TRF3, 5ª Turma, AC 00033971520094036117, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003368-38.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.465/2017. DIREITO DE PREFERÊNCIA RECONHECIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria trazida a julgamento diz respeito como o direito dos agravantes de purgar a mora após a consolidação da propriedade pela CEF, com a consequente suspensão dos autos principais e de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial.

2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

3. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer noção de ilegalidade.

4. Quanto à purgação da mora, o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tendo em vista a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

5. Entretanto, a questão passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

7. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 19.11.2018, **portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

8. A planilha discriminando o valor das prestações não é documento obrigatório e indispensável a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, a documentação acostada aos autos pela CEF, nos processos de origem revela que na notificação encaminhada aos agravantes constou os valores relativos às parcelas em atraso.

9. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

10. Ausentes quaisquer outros elementos que possam efetivamente elidir a legalidade do procedimento extrajudicial, a manutenção da consolidação da propriedade em favor da CEF é medida que se impõe, ao menos em sede de cognição sumária.

11. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer aos agravantes o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97, em caso de designação de novo leilão pela Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029571-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020)

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. PURGAÇÃO DA MORA. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO. LEILÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. Na esteira do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, a purgação da mora pelo devedor vinha sendo admitida até a data da assinatura do auto de arrematação. Como advento da Lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, que alterou a redação do art. 39, inciso II da Lei nº 9.514/1997, a aplicação dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 ficou restrita às hipóteses de execução de dívida oriunda de financiamento garantido por hipoteca. Em se tratando de alienação fiduciária, a possibilidade de purgação da mora nos moldes antes mencionados é assegurada somente nos casos em que o devedor manifestou o interesse de assim proceder, perante a instituição financeira ou o Judiciário, até a data de vigência da nova Lei. **2. A averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária ocorreu em 12 de dezembro de 2018, já na vigência da nova Lei, e não restou comprovada qualquer irregularidade nesse procedimento. Logo, não se afigura viável a purgação da mora, mediante o adimplemento parcial do débito, e a retomada do negócio jurídico, tal como pretendido.** 3. O direito de preferência dos agravantes para aquisição do imóvel é assegurado até a data de realização do segundo leilão, desde que efetuem o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997. 4. A inadimplência contratual é incontroversa e autoriza o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. A mera propositura de ação, sem demonstração da probabilidade do direito e depósito da quantia correspondente ao débito, não tem o condão de impedir o agente financeiro de adotar as providências decorrentes da falta de pagamento das prestações referentes ao contrato celebrado entre as partes. 5. O direito constitucional à moradia e a função social do imóvel, por si só, não respaldam a pretensão à manutenção do contrato, porquanto a concessão de financiamentos habitacionais pauta-se por uma política pública, orientada por critérios objetivos, que pressupõe o retorno dos recursos emprestados, na forma e tempo estabelecidos, para a continuidade de sua execução e o alcance dos objetivos prefigurados. Além disso, a realização de leilões envolve a adoção de inúmeros atos prévios e o dispêndio de recursos financeiros (p. ex. publicação de editais, contratação de leiloeiro etc.), de modo que não é razoável simplesmente suspender a sua consumação ou seus efeitos, inclusive porque os agravantes poderão exercer o direito de preferência, mediante o pagamento da integralidade da dívida, até a expedição da carta de arrematação do imóvel. (TRF4, AG 5036061-53.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/10/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No que tange ao prazo definido no artigo 27 da Lei nº 13.465/2017 em epígrafe, a realização do leilão após seu transcurso, não tem efeito de anular a execução extrajudicial ante a ausência de previsão legal e por não trazer prejuízo ao devedor. **2. No que tange à possibilidade de os mutuários purgarem a mora até assinatura do auto de arrematação, tal medida era reconhecida pela jurisprudência face à possibilidade de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66 ao procedimento expropriatório de imóvel gravado com alienação fiduciária em garantia. Todavia, a alteração da Lei n. 9.514/97, operada pela Lei n. 13.465/2017, afastou definitivamente tal faculdade em 11/07/2017, com a incrementação do artigo 26-A, §2º, que permite a purgação da mora somente até data da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome do banco e revogação do art. 39, II, da mesma lei (i.e. o art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66 não mais se aplica ao procedimento expropriatório da Lei n. 9.514/97).** 3. No que tange à suspensão em virtude da repercussão geral admitida pelo STF, até a decisão do RE 860.631 por completo na suprema, não merece guarida. A um, porque o Recurso Extraordinário refere-se a contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, onde não se insere a averbação ora em debate, vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A dois, porque o Ministro Luiz Fux, Relator, em decisão de 02/08/2019, indeferiu os pedidos de suspensão dos processos judiciais em trâmite versando sobre a mesma matéria. (TRF4, AG 5051495-82.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 11/03/2020)

No que tange à nulidade da notificação das datas do leilão judicial, observo que as próprias partes autoras anexaram mensagem eletrônica [e-mail] enviado à Caixa Econômica Federal, em 12/08/2019, em que afirmaram saber que o imóvel fora encaminhado para leilão (24061904), o qual, conforme indicado em sua petição inicial, aconteceria em 31/10/2019.

Lateralmente a ocorrência, ou não, regularidade da notificação acerca da data do leilão, fato é que não vislumbro, *in casu*, a presença de nulidade insanável no decorrer do procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel objeto da lide, na medida em que tendo havido o prévio conhecimento do leilão e inexistindo notícia de arrematação, resta assegurado o regular exercício do direito de preferência, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao(s) autor(es). Nesse sentido:

ACÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL – ALEGADO VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E NA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO LEILÃO EXTRAJUDICIAL – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ESPOSA DO APELANTE – PRÉVIO CONHECIMENTO DO LEILÃO, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA – EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJARAM EM EFETIVO PREJUÍZO AO APELANTE – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM SUA INTEGRALIDADE – VALOR DA DÍVIDA – INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na hipótese, a notificação da esposa do agravante para purgar a mora apresenta-se, a princípio, suficiente, uma vez que firmaram contrato que prevê que os devedores se constituem procuradores unidos outros. O conhecimento prévio pelo apelante da realização do leilão afasta qualquer alegação de nulidade decorrente de eventual vício na notificação. O não pagamento do débito (fato incontroverso) e a constituição em mora dos devedores, permite a consolidação da propriedade do imóvel em mãos do banco credor, inclusive a autorizar, por consequência, a realização do leilão. (TJ-MS - AC: 08031663520168120002 MS 0803166-35.2016.8.12.0002, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 11/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
2. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
4. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
5. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em nome do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.
7. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
9. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.
- 10. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.**
- 11. Não há elementos nos autos que indiquem que os leilões foram realizados ou que houve arrematação do imóvel, inexistindo prejuízo à autora.**
12. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.
13. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.
14. Não há, com base no suporte probatório contido nos presentes autos, elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação da parte autora pelo pagamento da dívida. Não obstante, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à CEF, há possibilidade de conceder à parte autora oportunidade para purgar a mora, em consonância com o quanto narrado na inicial.
15. A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.
16. A CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte autora ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.
17. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001424-50.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA PRESERVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, os agravantes pleiteiam a suspensão do procedimento extrajudicial da Lei 9.514/97, notadamente a alienação do imóvel a terceiros. Informam a designação de leilão para as datas 15/08/2019 e 29/08/2019.
 2. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Precedentes.
 3. Mesmo porque, a possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. Precedente.
 4. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos, adequado a esta fase processual, observa-se que os agravantes não lograram êxito em provar as alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que ensejariam na sua suspensão.
 5. Conforme registro na matrícula, os agravantes foram notificados para a purgação da mora, mas permaneceram inertes. Ademais, verifica-se que os agravantes não realizaram qualquer depósito em juízo para demonstrar a intenção de pagamento dos valores devidos.
 6. Quanto à designação de leilão, a partir da Lei nº 13.465/2017, publicada em 12/07/2017, restou inserida, na Lei nº 9.514/97, disposição quanto à necessidade de comunicação dos leilões ao devedor, nos termos do art. 27, §2º-A, in verbis: "Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".
 7. Todavia, a intimação ao devedor não mais se destina à purgação da mora, conforme entendimento firmado sob a égide legal anterior, mas tão somente para exercer seu "direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel" (§2º-B).
 - 8. Desta feita, considerando que a consolidação ocorreu depois da vigência da Lei n. 13.465/2017, a parte pode exercer direito de preferência, não havendo óbice para a quitação da dívida.**
 - 9. No caso em tela, verifica-se que o vício alegado pelos agravantes no procedimento de execução extrajudicial refere-se à ausência de notificação da data do leilão do imóvel nos termos da Lei 9.514/97. Assim, considerando que o leilão será realizado 15/08/2019 e, a ação originária foi ajuizada antes desta data, comprovando que os agravantes tinham ciência de sua efetivação, não vislumbro a presença de prejuízo apto a suspender o procedimento, eis que, por ora, não restou configurada a privação de seu direito de preferência.**
 10. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.
 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020618-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Por derradeiro, cabe dizer que a menção, em réplica, ao saldo de FGTS não é o bastante para fazer prolongar o trâmite do presente feito, tendo-se em mente tratar-se de valor insuficiente para cobrir os valores devidos nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97. Vale lembrar, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, que "[...] A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade. [...]"] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000726-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/202).

De toda sorte, não tendo havido, ainda, o leilão ou venda direta do imóvel a terceiros, não se pode negar o direito de as partes autoras exercerem o direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 diretamente junto à Caixa, bem como para que a instituição financeira as notifique acerca de eventuais futuras designações de datas para leilão.

DISPOSITIVO

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDNILSON DE SIQUEIRA e SORAIA MOREIRA DE SIQUEIRA em face da Caixa Econômica Federal (CEF), para o fim de declarar o direito de as partes autoras, não tendo havido arrematação em leilão ou venda direta, exercerem o direito de preferência previsto no artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97 diretamente junto à Caixa, bem como para que a instituição financeira as notifique acerca de eventuais futuras designações de datas para leilão.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e nulidade dos atos expropriatórios.

Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5029274-35.2019.4.03.0000, Relator Exmo. Des. Fed Cotrim Guimarães, 2 Turma.

Sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento de metade do valor das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa

Sucumbentes, condeno as partes autoras ao pagamento de metade do valor das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELVETIA ABRASIVOS LTDA, HELVETIA ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HELVETIA ABRASIVOS LTDA., por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para “que a União Federal se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos desta presente Ação Declaratória”.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decisão de deferimento do pedido de antecipação de tutela (id. 30383098).

Contestação apresentada pela União (id. 31770342). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n.º 574.706. Ainda, defendeu a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência da juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

Réplica sob o id. 32994508.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Não há se falar, ainda, em extinção sem mérito, na medida em que a parte autora juntou documentos fiscais que, somados a seu ramo de atividade, evidenciam sua natureza de contribuinte do ICMS. Nesse ponto, observem-se, especialmente, os documentos juntados sob o id. 30237156 (“Registros Fiscais da Apuração do ICMS”).

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Quanto ao pedido subsidiário, a União tampouco encontra melhor sorte. Cornefeito, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. (...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. (...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

CONFIRMO a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intímese.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO CESARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA REGIANE CIRINO MONTEOLIVA - SP431271, SARAH ELIZA CARRAMELO - SP422834, LILIAN PEREIRA ARIAS - SP417792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo por meio do qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos trabalhados como vigilante.

Em contestação, preliminarmente, o INSS aduziu à necessidade de suspensão do feito, em virtude da determinação oriunda do Tema 1031 do STJ.

Pois bem

Pelo que se verifica nos autos, a parte pretende o enquadramento de períodos em que atuou como vigilante para os quais não trouxe aos autos PPP (06/01/1994 a 01/10/1995, 01/03/2007 a 21/06/2007 e 01/07/2019 em diante) ou em relação aos quais o PPP não atesta o porte de arma de fogo (13/11/2006 a 10/02/2007 - PPP sob o id. 20104054) ou, por fim, que, a despeito da menção ao porte de arma de fogo, não há certeza quanto à habitualidade e permanência do manejo dela (03/01/1994 a 30/03/2006 - PPP sob o id. 28104057).

Nesses termos, o eventual enquadramento da especialidade dependeria do tão só exercício da função de vigilante, independentemente do porte ou não de arma de fogo, o que se subsume, portanto, ao tema afétado sob o n. 1031.

Diante disso, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes acerca da definição do Tema 1031 do STJ.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA, IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA, IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA, IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA, IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a documentação juntada pela parte autora sob o id. 32993705.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELLEN EUDOCIA DA CRUZ SILVA MATA, HELLEN EUDOCIA DA CRUZ SILVA MATA, HELLEN EUDOCIA DA CRUZ SILVA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ALVES FEITOSA, ELIAS ALVES FEITOSA, ELIAS ALVES FEITOSA, ELIAS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados pela parte autora sob o id. 32771597.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VAGNER BERTOLANI, VAGNER BERTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA, CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 32867447. Indefero o pedido da parte autora para que a ré forneça o PPP da Krupp, porquanto é ónus que lhe cabe, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Diante da situação de pandemia, defiro o prazo de **60 dias** para que a parte autora junte aos autos o documento.

Coma juntada do documento, ematenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após ou decorrido o prazo estabelecido para a parte autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0003563-19.2019.4.03.6304 foi extinto no Juizado sem análise de mérito em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência com relação a processo nº. 5000288-54.2018.4.03.6128, porquanto em pesquisa feita por este Juízo constatou-se ser homônimo, com CPF e RG distintos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS, ISAC FRANCISCO DOS SANTOS, ISAC FRANCISCO DOS SANTOS, ISAC FRANCISCO DOS SANTOS, ISAC FRANCISCO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para eventual manifestação sobre os documentos juntados pela parte autora no id. 32856361, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA, LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA, LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA, LUCIANE VIEGAS DE MORAIS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 8, DE 03 DE JUNHO DE 2020 prorrogou os prazos para restabelecimento das atividades presenciais para após o dia 30 de junho de 2020, determino o **cancelamento** da perícia agendada para o dia **19/06/202, 10h00**.

Notifique-se o(a) perito(a) para ciência e apresentação de nova data para a realização da perícia.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, objetivando o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos..

Tutela indeferida em decisão prolatada no id. 30505225.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 32753964).

É o breve relatório.

DECIDO.

A jurisprudência firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante. [AgInt na DESIS no AREsp 1202507/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019]

Assim, conforme requerido, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial ajuizada por TIAGO DE BROI EIRELI - EPP, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em caráter antecipado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e, no mérito, a declaração do direito de não incluir o ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a recuperação da quantia recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos dois anos.

Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação da tutela (id. 30943184).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação por meio da qual requereu a suspensão do feito até final julgamento do RE 574.706, bem como a improcedência da demanda.

Réplica no id. 32895457.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da parte autora se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com efeito, da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a ratio decidendi, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa.

Quanto à forma de cálculo dos tributos a excluir, tendo-se em mente a ratio decidendi do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação, sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, a natureza do ICMS a se excluir é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Por derradeiro, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacados nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, como acréscimo da taxa Selic, correspondente ao período de 01/2017 a 05/2019.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo conforme escalonamento previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, observado o disposto nos seus parágrafos 4º e 5º.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação proposta por LDB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISOS DE MADEIRA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pretende abster-se do recolhimento da Taxa Siscomex em valor superior a aquele originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ao final, a condenação da requerida a repetir os valores pagos a maior, relativamente ao período de 2017 a 2020, declarando-se o direito de compensá-los ou de deles restituir-se.

Devidamente citada, a parte ré reconheceu não se opôs à pretensão formulada na exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a União Federal se manifestou no sentido de reconhecer o direito do Autor, uma vez que a Portaria PGFN nº 502/2016 dispensa a apresentação de defesa quanto a terras definidos em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo STF, STJ e TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, hipótese destes autos.

A inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 já foi declarada pelo STF, que firmou entendimento no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violara a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo inflegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Diante de tal contexto, alega a parte ré que nada há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011.

Ressalte-se que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no caso em análise, tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

DISPOSITO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, devidamente atualizados; e b) declarar o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OSMAR BARBOSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (28/09/2017).

Juntou documentos.

No id. 26378237, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 dias, juntasse cópia do procedimento administrativo.

Devidamente intimada, a parte autora solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida em despacho prolatado no id. 28338218.

Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON APARECIDO DE PAULO, EMERSON APARECIDO DE PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Emerson Aparecido de Paulo qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 194.103.724-8), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como guarda municipal os quais dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 29629745.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 30935713.

Réplica sob o id. 32872637.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Com efeito, os valores percebidos pela parte autora mensalmente sequer superam o teto de benefícios do RGPS, o que se coloca como corte quantitativo apto a verificar a viabilidade ou não da manutenção do benefício em questão.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito pelo Tema 1.031 do STJ. Com efeito, há que se fazer a distinção entre os presentes autos e o tema ali afetado. Discute-se no bojo daquele Tema a possibilidade de que se reconheça a especialidade do vigilante independentemente do uso de arma de fogo. Aqui, o cenário é diverso, na medida em que o reconhecimento da especialidade, conforme se verificará, assenta-se em PPP que confirma o uso da arma de fogo, anparando-se, portanto, em prévia jurisprudência existente no STJ sobre a questão.

Pois bem.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por

Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos julgados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Comrelação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual(EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Comrelação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

GUARDA/VIGILANTE

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, nos termos do código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, bastando a comprovação do exercício da atividade.

A partir de 29/04/1995 o enquadramento se dá em razão da periculosidade.

Coma edição do Decreto 2.172/97 (de 05/03/1997) não é mais possível o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, no entanto, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** (grifo nosso)
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovavam permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ – PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.057 - RN (2013/0342505-2), Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 30/11/2017, DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO.

EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial ante o enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "de se observar que, o interstício de 03/06/1987 a 13/03/1992 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que a CTPS, a fls. 21, indica que o requerente exerceu a função de 'motorista industrial' e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85/86 informa que 'operava veículos de transportes internos tipo caminhão basculante, tipo utilitários leves e empilhadeira', o que impede o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que não restou comprovado que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalta-se que, o PPP não faz menção a qualquer fator de risco". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provido. Recurso Especial do particular não conhecido.

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

- Nesses casos, a caracterização de atividade especial decorre da exposição contínua ao risco de morte inerente ao simples exercício das referidas funções, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

- Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

- Exatamente por este motivo, o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

(...)

- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2168972 - 0008625-74.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HONORÁRIA. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 29/04/1995 a 23/03/2001 e de 01/04/2001 a 15/04/2014, em que, de acordo com os perfis profiográficos previdenciários de fls. 49/50 e 54/55, exerceu o autor atividade laborativa como "vigilante" e "chefe de equipe de carro forte".

- Tem-se que a categoria profissional de vigilante/vigia/ agente de segurança/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de vigilante/ agente de segurança/guarda é inerente à própria atividade, sendo até desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

(...)

- Recurso do INSS provido em parte.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278540 - 0011518-52.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

CASO CONCRETO

No caso, o(a) autor(a) pretende o reconhecimento da especialidade conforme análise que segue:

(i) **01/08/1994 a 20/09/2019 (data de emissão do PPP) - Guarda Municipal** - Conforme PPP juntado aos autos sob o id. 29568293, a parte autora trabalhou como Guarda Municipal em Campo Limpo Paulista/SP **com uso de arma de fogo de modo habitual e permanente**, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.

Observe-se que, não obstante inexistir indicação de responsável técnico para todo o período, da natureza da atividade e da observação contida no item 2 do campo final do PPP é possível concluir que o porte da arma de fogo se deu em todo o período.

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, a parte autora totaliza, **na DER, 25 anos, 1 mês e 20 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB n.º 194.103.724-8), com DIB em 11/11/2019.

CONDENO o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sucumbente, **CONDENO** o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

Segurado: Emerson Aparecido de Paulo
NB 194.103.724-8
Aposentadoria especial
- DIB: 11/11/2019
- DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1994 a 20/09/2019, com código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000246-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDEZ MERA ABC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente Fernandez Mera ABC Negócios Imobiliários Ltda para que informe nos autos o quanto solicitado pela Fazenda na petição de id. 32135084, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à PFN da resposta apresentada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004480-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WARIPAER COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, GUILHERME COPETTE, SUSCENA ILIRIA BISTENE SAVOY RODRIGUES COPETTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005543-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCOS APARECIDO FROIS
Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, caso queira, apresente resposta aos embargos monitórios no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO VICENTE DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de APTC em 20/02/2018, tendo interposto recurso especial, em 19/07/2019, em face do indeferimento, o qual pende de apreciação.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 28653595).

Parecer do Ministério Público Federal (id. 30393302).

A autoridade coatora prestou informações (id. 31030889), dando conta de que o recurso especial interposto interposto pela parte impetrante foi regularmente distribuído.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/11/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 20/02/2018, sendo certo que, conforme informado pela própria autoridade impetrada, não houve decisão conclusiva, na medida em que o último ato foi a distribuição de recurso especial administrativo.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5.º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2.º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo** protocolizado sob o nº 42/170.725.311-8 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ofício-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada por VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. no id. 30122906, por meio da qual requer a retificação das CDA's objeto da ação, considerando-se o quanto decidido nos autos do processo n. 0020345-10.2014.4.03.6100, em que logrou o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, em resposta, defendeu que a matéria veiculada demanda dilação probatória. Acrescentou que apenas uma das quatro CDA's se refere à COFINS (id. 30546715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento decido.

Inicialmente, não se nega a possibilidade de que, pela via de eventual exceção de pré-executividade, veicule-se a pretensão de adequação das CDA's ao quanto decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando verificado, no caso, desnecessidade de dilação probatória. Nesse sentido, leia-se:

EMENTA AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Firmado pelo Supremo, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", deve haver a referida exclusão na base de cálculo da contribuição, com prosseguimento da execução, se o caso, recalculado o excesso da dívida.** Agravo interno provido.

(AI 5002068-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA - HONORÁRIOS. **1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão é jurídica. É regular a análise do tema, em exceção.**

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

5. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

6. É cabível a fixação de honorários advocatícios, no acolhimento de exceção de pré-executividade de que resulte total ou parcial extinção da execução fiscal.

7. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020094-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CABÍVEL. RETIFICAÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.** PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRF e ENCARGO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível discutir em exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ) questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Não há que se falar em afronta à presunção de legitimidade da CDA (artigos 3º da Lei nº 6.830/80, 803 do CPC e 204 do CTN).

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Acertada a decisão que determinou seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDA por meio de readequação e substituição dos títulos executivos. Despicienda a declaração de nulidade e extinção do feito executivo, dada a possibilidade de retificação da cobrança pelo credor e prosseguimento da demanda pelo valor correto da dívida.

- A corte superior pacificou em diversos julgados a legitimidade da mencionada obrigação, sem ofensa a preceito constitucional, haja vista a aplicação da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União.

- Os créditos de IRRF foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, de forma que não há se falar em outras providências por parte do fisco ou qualquer mácula no título executivo, que contém os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É legítima a CDA dotada dos atributos de liquidez e certeza e que apresente de forma clara os valores previstos em lei.

- Não se identifica nulidade do título executivo por afronta à Portaria MF nº 75/12. A dívida inicial da executada em 2018 somava o montante de R\$ 1.923.257,19 (um milhão e novecentos e vinte e três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), valor que tem plena viabilidade executiva.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028677-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Ocorre que, embora exista tal possibilidade, a petição não se desincumbiu do ônus mínimo que lhe competia de indicar qual CDA pretende ver retificado, bem como quais valores pretenda sejam excluídos, sobretudo porque, como sublinhado pela União, nem todas as CDA's objeto da execução se referem à COFINS e ao PIS.

Assim, a falta de elementos mínimos inviabilizar o acolhimento do pleito.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido** formulado sob o id. 30122906.

Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Vistos.

Id. 32625436. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005711-56.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLY AVELAR SAN MARTIN, KELLY AVELAR SAN MARTIN

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se o polo **ativo** da presente execução para constar o **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO** no lugar da União.

Após, promova-se nova intimação para manifestação acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011678-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000849-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que se manifeste expressamente sobre o valor residual informado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância da executada e efetivado o depósito complementar, convertam-se os valores em renda da exequente (32664856), nos parâmetros já informados no id. 19210940 - Pág. 1.

No caso de discordância, tomemos autos conclusos para decisão.

Na hipótese de depósito do valor complementar e conversão dos valores, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001831-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS JUNIOR, CARLOS ROBERTO REIS JUNIOR, CARLOS ROBERTO REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO REIS JÚNEIOR qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou APTC (NB 190.267.782-7; DER em 22/04/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 30941593.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 31363062.

Réplica sob o id. 32950449.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...). (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído

CASO CONCRETO

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos conforme análise que segue:

- i. **04/04/1994 a 06/11/2007, trabalhado na Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda.**— Conforme PPP carreado aos autos (id. 30886619 - Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida, porém, apenas para o período de 01/02/2001 a 06/11/2007. Isso porque em relação ao período anterior a 01/02/2001 não há no PPP responsável técnico pela monitoração, tampouco havendo indicação de ausência de modificação do lay-out da empresa, o que teria o condão de suprir a referida ausência.

Acerca da imprescindibilidade de indicação do responsável técnico para todos os períodos, cito seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EQUIVALENTE A FORMULÁRIO DSS 8030 ATÉ 05.03.1997. PPP INVÁLIDO PARA PERÍODOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- No caso dos autos, a sentença não reconheceu a especialidade do período de 01.10.1991 a 31.08.1998 e de 08.03.1999 a 07.06.1999, em que o autor exerceu função de soldador, sob o fundamento de que "o PPP de fls. 41/42 está incompleto, bem como não possui o nome do profissional legalmente habilitado pelas informações constantes no PPP" (fl. 255v) e de que "o PPP de fls. 43 [...] não possui carimbo e identificação do responsável pela empresa para poder reconhecer a legalidade do documento" (fl. 255v).

- A exigência de comprovação de especialidade por laudo técnico só se deu a partir de 05.03.1997, de forma que o PPP assinado pelo responsável pela empresa equivale ao formulário DSS 8030. Como o referido PPP indica que o autor exerceu a função de soldador (fl. 41), tem-se que deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade, conforme o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997.

- **Quanto aos períodos posteriores, correta a sentença, pois, de fato, a ausência de indicação de responsável técnico no PPP torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Precedente.**

- Frise-se, ainda, que não está configurado cerceamento de defesa, uma vez que não houve sequer pedido de produção de prova pericial pelo autor em sua petição inicial.

Consta à fl. 05 apenas "Pretende provar o alegado, com as provas documentais anexas, oitiva de testemunhas e especialmente com o processo administrativo também anexo à presente". Ou seja, não foi cumprida a exigência do art. 282, VI do Código de Processo Civil, segundo o qual a petição inicial indicará "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Precedente.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121642 - 0000292-12.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÕES NA CTPS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 57, da Lei 8.213/91.

[...]

VIII - PPP relativo ao período de 16/02/2.004 a 09/05/2.011 está e irregular, pois ausente o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental.

IX - Tempo de serviço insuficiente para a concessão da benesse perseguida.

X - Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243251 - 0013041-07.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...).

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que feza avaliação ambiental, não bastando para validar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

- i. **08/11/2007 a atual (PPP emitido em 18/04/2019), trabalhado na empresa BS Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.** — Conforme PPP carreado aos autos (id. 30886619 - Pág. 10), a parte autora laborou exposta a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Aqui, a despeito do período anterior a 06/06/2011 não haver no PPP responsável técnico pela monitoração, há indicação, no campo das observações do referido documento, não ter havido alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização (lay-out). Assim, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade para a totalidade do período.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER, 18 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial e 32 anos, 6 meses e 8 dias de tempo comum, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou APTC.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

ij) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado;

ii) CONDENO o INSS a AVERBAR o período de atividade especial de 01/02/2001 a 06/11/2007 e 08/11/2007 a 18/04/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Carlos Roberto Reis Júnior
NIT: 12426452910
NB: 190.267.782-7

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/2001 a 06/11/2007 e 08/11/2007 a 18/04/2019, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003690-39.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) REU: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação destes autos aos de nº 0013689-82.2014.4.03.6128.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011678-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, tendo em vista o certificado no id 33254467, republico para o executado o despacho do id 33235863.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

A audiência agendada no dia 16/06/2020, às 15h00 fica redesignada para o dia 01/09/2020, às 14h30, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ DE PAULA, LUIZ DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus;

A audiência agendada no dia 16/06/2020, às 14h00 fica redesignada para o dia 01/09/2020, às 14h00, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO CORREA RODRIGUES, RONALDO CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE JULIO SZOKE
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO LOPES PANDEIRADA JR

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:MARIADALVA DA COSTA, MARIA DALVA DA COSTA
Advogados do(a)AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
Advogados do(a)AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:NOE DUARTE REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE:LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTIN
Advogados do(a)AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ANTONIO CELESTE PARANHOS
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007613-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO:EMPRESA MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, EDISON GERALDO ANDRADE, MAURICIO LAZARO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI

PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEY DE SOUZA SILVA, VANDERLEY DE SOUZA SILVA, VANDERLEY DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, THIAGO MARINI - SP368032

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, THIAGO MARINI - SP368032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada para manifestação sobre petição juntada pela parte executada.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000235-37.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

ID 28759294: Consoante se infere da decisão anteriormente proferida (ID 23683679 - p. 215), naquela oportunidade restou consignada a determinação da conversão em renda dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo do crédito exequendo, sob os parâmetros indicados pela Exequente (operação 635, código da receita 7525, número de referência 80.4.92.000173-88), para, somente ao final, retomarmos autos conclusos para prolação de sentença.

Isto posto, reitera-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950), a fim de que promova a conversão em renda dos valores depositados (1181.635.00002243-7 - ID 23683679 p. 55) em pagamento definitivo do crédito exequendo, sob os parâmetros indicados pela Exequente (operação 635, código da receita 7525, número de referência 80.4.92.000173-88), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição financeira comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos constantes no ID 23683679 - p. 53/55.

Cumpra-se, com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS PAULO SALCEDO, MARCOS PAULO SALCEDO, MARCOS PAULO SALCEDO, MARCOS PAULO SALCEDO, MARCOS PAULO SALCEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548
Advogados do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128, LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA - SP121514, CAROLINA TRACCI - SP324548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Marcos Paulo Salcedo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 31/610.268.867-1), cessado em 22/05/2017.

Em síntese, relata que o benefício por incapacidade foi implantado após ação judicial, mas após ter recebido os pagamentos por um período, o INSS tomou a cessá-lo.

Afirma que permanece com problemas na coluna lombar, impossibilitando-lhe de exercer sua atividade laboral habitual.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 15812683).

Tutela provisória foi indeferida, sendo determinada a realização prévia de perícia médica. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 15812683).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 18467098).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (ID 27982871).

O INSS se manifestou sobre o laudo (ID 31355733), permanecendo o autor silente.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia médica realizada por especialista em ortopedia (ID 27982871) foi constatado que o autor é portador de discopatia da coluna lombar, pós-operatório tardio de artrotese da coluna lombar, com seqüela funcional da coluna lombar, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente, o que inclui incapacidade para sua atividade habitual que exercia antes da doença, de motorista e socorrista na Autoban. A incapacidade permaneceu desde a cessação do benefício. Pode realizar outras atividades aptas a garantir a subsistência, compatível com as restrições de carregar pesos ou movimentos repetitivos da coluna lombar.

A parte autora comprovou que exercia a atividade de motorista e socorrista há vários anos antes de sua incapacidade, conforme CTPS (ID 15217514).

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de realização de atividade administrativa, conforme atestado pelo perito.

A carência e qualidade de segurado estão comprovadas, vez que já recebia benefício de incapacidade.

Entretanto, não há comprovação de ter o autor passado por reabilitação profissional. Não se trata também de doença profissional. Dessa forma, comprovada a incapacidade para sua atividade habitual no momento da incapacidade, de rigor o restabelecimento do auxílio doença desde sua cessação.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente, a fim de verificar a persistência do quadro de saúde, e a possibilidade de reabilitação para desempenho de atividade laborativa compatível com sua incapacidade parcial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, MARCOS PAULO SALCEDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer seu benefício de auxílio doença NB 610.268.867-1, desde sua cessação em 22/05/2017, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social, no prazo de 120 dias (art. 60, § 9º e art. 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade e do benefício, bem como para encaminhamento à reabilitação.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCOS PAULO SALCEDO

CPF: 173.844.768-52

Benefício: AUXILIO DOENÇA

NB: 610.268.867-1

DIB: cessação administrativa

DIP administrativo: competência seguinte à intimação

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002349-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO BATISTA DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA DE LIMA GREGO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido, com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sito à RUA JEAN ANASTACE KOVELIS, 1800, BL H, AP 14, POLVILHO, RESIDENCIAL DOS COQUEIROS, CAJAMAR/SP, CEP 07791-842, objeto da matrícula 107701 registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

Sustenta-se que os Réus deixaram de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e estão inadimplentes, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, I, conforme a planilha anexada aos autos.

Afirma-se que foi procedida à notificação do arrendatário, cientificando-o que o contrato de arrendamento foi rescindido. Tomada tais medidas, teria a ora autora assegurado o direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, que se encontra, ainda, indevidamente ocupado pelo(s) réu(s), conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001, dada a configuração do esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 300, §3º do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

No caso em questão, há que se ponderar a excepcionalidade da emergência sanitária desencadeada no país em razão da pandemia do "covid-19", a exigir extrema cautela para adoção e observância das medidas de enfrentamento estabelecidas na Lei n. 13.979/20, especificamente no art. 3º e seguintes, tais como: isolamento e quarentena.

Outra não é a orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução 01/2020, que, entre outras disposições, estabelece que: "Es importante tomar medidas que velen por asegurar ingresos económicos y medios de subsistencia de todas las personas trabajadoras, de manera que tengan igualdad de condiciones para cumplir las medidas de contención y protección durante la pandemia, así como condiciones de acceso a la alimentación y otros derechos esenciales".

Nestas condições, a concessão da medida liminar nos termos em que proposta acarreta periculum in mora inverso, eis que estaria a expor o requerido a dano irreparável antes mesmo do regular exercício do contraditório e do objetivo maior da própria política pública concretizada no PAR para garantia de moradia para população de baixa renda.

Dessa forma, afigura-se fundamental franquear às partes a oportunidade de conciliação e regular exercício do contraditório, a fim de prestar devida homenagem à primazia dos direitos humanos, invertendo-se o ônus em prol do necessário amparo e do isolamento social.

Dessa forma, postergo o exame da liminar pleiteada.

Proceda-se, inicialmente, na forma do art. 334 do CPC.

Oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001983-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANDRA HELENA TRINCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 42/188.414.409-5, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, sempre juízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

Cumpra-se, com urgência.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002371-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Tiradentes Transportes de Cargas Eireli** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, notifique-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais (ID 33001289).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001971-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor José Maria Vieira (ID 13564102).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 29932007).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **RONALDO BRAZ VIEIRA** (CPF 280.693.018-99), **ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DE MACEDO** (CPF 853.374.559-15) e **REGINALDO JOSÉ VIEIRA** (CPF 852.707.779-72), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9045853). Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINEIDE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência quanto aos novos documentos juntados aos autos pela parte autora (ID 28821323).

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002217-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002117-02.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOCIEDADE ANÔNIMA FABRIL SCAVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 33134927: Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante e estando comprovada a situação de **anormalia do expediente bancário** nas Agências da Caixa Econômica Federal, durante o período de isolamento social provocada pela pandemia do "Coronavírus - Covid 19", a autorizar o enquadramento previsto no item 1.3 do Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero regular o recolhimento das custas judiciais (ID's 31853531 e 31853533).

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002949-62.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação^[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país^[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiá, 2 de junho de 2020.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001175-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPERT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.

DESPACHO

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação[1] e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país[2] e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União[3];

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, **SUSPENDO** o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, § 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiá, 2 de junho de 2020.

[1] Em 2011, "(...) pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o *breaking even point*, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.

[2] <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriospesquisa/121009_relatorio_custounitario_justicafederal.pdf>

[3] Vide Nota Técnica elaborada pelo IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas em 2011

Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com exclusão do **ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Em breve síntese, sustenta que o ISS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17773139).

A União manifestou-se pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 23308512).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23942565).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 25708438).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), como inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de **ISS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a **seguinte sistemática**, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) **Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.**” (g. n.).

Todavia, revendo meu posicionamento anterior, o caso emestilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGÃO TROPEA, MARIA APARECIDA MARANGÃO TROPEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **MARIA APARECIDA MARANGÃO TROPEA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de revisão de benefício previdenciário.

Houve decisão homologando os cálculos da Contadoria (ID 12645550 pág. 26/27). Interpostos embargos de declaração pela exequente, que foram acolhidos, houve o afastamento da prescrição, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria para recálculo (ID 12645550 pág. 48/49).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (ID 20678614 e anexos), com os quais concordaram partes (ID 30975904 e 32775360).

Tendo em vista a manifesta concordância com os cálculos, nos termos da decisão de ID 12645550 pág. 48/49, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30678614 e anexos), no total de **RS 81.280,20** (oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte centavos), atualizados até novembro/2016, sendo **RS 75.968,20** de atrasados e **RS 5.312,00** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011068-51.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: GILDO JOSE PICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO, ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 26.094.804/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 26603214), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32902744) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 29932181), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001972-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32805617) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 23050970), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do patrono do exequente, concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERSON LUIZ ROVERI, GERSON LUIZ ROVERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32414025) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 31673142), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUEIROZ MIOTTO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados QUEIROZ MIOTTO ADVOGADOS, CNPJ sob nº 20.428.437/0001-38, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (ID 33100176) aos cálculos ofertados pelos exequentes (ID 17585934), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

ID 33123555: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o montante depositado em conta judicial, devendo na ocasião esclarecer se referida quantia satisfaz a obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 30243214, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECULO CONTRUÇÕES - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Século Construções Eireli** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

A liminar foi indeferida (ID 31594084).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 32460150).

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 32557897).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-77.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS BREBE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006084-19.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA
Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

DESPACHO

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens e de inscrição do devedor no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

De sua monta, a indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN refere-se ao devedor tributário, sendo que no presente caso está sendo executada condenação de ressarcimento ao Erário (benefício previdenciário concedido indevidamente).

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pelo exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, SANDRA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

DESPACHO

O crédito exequendo a que alude o despacho constante no ID 29801933 é aquele derivado da condenação transitada em julgado (ID 22743562), que não se confunde como crédito principal que aparelha os autos de execução extrajudicial.

Isto posto, providencie a exequente o cumprimento da determinação exarada no ID 29801933, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito exequendo derivado da condenação imposta neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 32721197 (Proc. nº 5002010-55.2020.403.6128), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente Benedito de Lima (ID 27770794).

O INSS, regularmente intimado, propugnou pela habilitação apenas da filha Adriana e do neto Willian, herdeiros do exequente falecido (ID 31697661).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **ADRIANA DE LIMA** (CPF 286.049.428-66) e **WILLIAN FELIPE DE LIMA** (CPF 480.847.048-93), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo da relação processual, dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, aguarde-se notícia do efetivo pagamento do ofício precatório expedido neste feito (ID 20978044).

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002486-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33089352, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANS HAYAKU TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

ID 24339544: Trata-se de embargos de declaração opostos pela PFN em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada (ID 23737292).

A Fazenda Nacional alega que o julgado é omissivo, defendendo que "há de se excluir da base de cálculo mensal das referidas contribuições também parcela do ICMS a recolher, correspondente a cada período de apuração mensal".

Disse que deve ser excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que, a partir de uma interpretação dos termos do acórdão do STF no RE n. 574.706, pelo menos até que sobrevenha nova decisão em sentido diverso, a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Como mencionado pela Fazenda Nacional, a Receita Federal tem entendimento firmado na COSIT 13/2018, o que pode conduzir a dúvidas no momento de efetivação do direito reconhecido, aprecio os embargos de declaração para resolução da controvérsia.

Assiste razão às partes quanto à omissão.

No mérito, com razão a Fazenda Nacional.

É preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal. É o ICMS "a recolher" que não pertence ao contribuinte, tratando-se de mero ingresso em sua contabilidade, como assinalado na oportunidade pelo Min. Dias Toffoli.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, acolho os declaratórios para efeito de integrar a sentença proferida nos termos expostos alhures, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão embargada.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-38.2020.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-49.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE VERZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-22.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE CICERO VICENTE DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-27.2020.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000230-80.2020.4.03.6128
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5005922-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS ER
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 19410266: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 22732571, apontando erro material no nome da impetrante, número de mandado de segurança anterior e agravo de instrumento.

Com razão a impetrante. A sentença, embora trate do mesmo assunto, contém vício de erro material, referente a parte e informações de outro processo.

Do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para sanar o erro material e proferir a sentença correta:

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Schwing Equipamentos Industriais Ltda (CNPJ 60.586.393/0001-99)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embreve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, na ação 5000462-27.2017.403.6119, já transitada em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo.

Foi declinada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos para esta Subseção de Jundiaí, em razão da sede da autoridade coatora.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do julgamento do STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo(...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgamento, é o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2008 da RFB neste ponto.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5007335-96.2019.4.03.0000 (4ª Turma) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33083658: Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, inexistia a prevenção apontada no termo ID 32010713.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002712-67.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALVARO LUIZ PIOVEZAN, GILSON ROBERTO PIOVESAN, AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA, ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS, ARMANDO FURQUIM, ARNALDO GAINO, CLAUDINEI PIOVEZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS

DESPACHO

ID 28596624: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (ID 30223562) em conta de titularidade da patrona do exequente (ID 28596624), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes nos IDs 30223562 e 28596624.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004855-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: V. B. P., VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE FREITAS FERREIRA - SP59458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 31051815: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença ID 29823292, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A Embargante sustenta a omissão quanto ao pedido de fls. (ID 26113615), e pugna pela reapreciação do pedido com julgamento do mérito, determinando a impenhorabilidade do bem de família de moradia da entidade familiar, com determinação das providências decorrentes da ordem.

A Fazenda Nacional, instada, requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Embargante como *decisum*, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado.

Falta razão à Embargante ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada.

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-94.2020.4.03.6100
AUTOR: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA, JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009821-35.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003052-76.2019.4.03.6128
AUTOR: MARIO LUCIO DE PEDER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002146-86.2019.4.03.6128
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000979-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON LUIZ BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob n.º 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 31377005: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), **defiro** ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa** (ID 22312184). Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do Patrono veiculada no ID 31377005 e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 16955825.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se pronuncie sobre a impugnação do exequente veiculada no ID 31373849.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME, JOAO CASSORIELO FILHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID31457441, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Regularize a parte embargada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, conforme parágrafo 2º, do artigo 104 do CPC.**"

LINS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: PAULO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO

ID32426470-fl. 07: Considerando a r. decisão exarada pela d. Presidência do TRF3, **passo a examinar o pedido de cessão do crédito decorrente da condenação judicial em obrigação de pagar decorrente destes autos (20190053812/2020).**

Segundo o que consta do feito (ID 32426479), verifico que o exequente procedeu à cessão do direito de crédito decorrente da condenação judicial em benefício do BANCO PAULISTA S.A, **no percentual de 70% (setenta por cento)**, conforme artigo 100, § 13, da CF/88.

Verifico, ainda, que o instrumento contratual anexado ao feito preenche os requisitos de validade do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil), bem como houve prévia intimação da parte exequente a seu respeito, sendo assim, **HOMOLOGO** a cessão de crédito documentada nos autos, para que surta os seus efeitos jurídicos, observados os seus exatos e estritos termos.

Por conseguinte, defiro a inclusão do BANCO PAULISTA S.A no polo ativo deste feito, substituindo o exequente originário, considerado o teor do artigo 778, § 1º, III, do CPC.

Proceda-se às comunicações processuais exigíveis na forma do artigo 100, § 14, da CF/88.

Oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, comunicando desta decisão e solicitando a adoção das medidas necessárias em relação à ordem de pagamento acima identificada, para que passe a constar anotação no sentido de se proceder ao "levantamento à ordem do Juízo", com o objetivo de liberar o crédito cedido, diretamente ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente, nos termos do que dispõe o artigo 21 da Resolução CJF nº 458 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intimem-se o cessionário, BANCO PAULISTA S.A, e o advogado da parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento da condenação judicial. Também deverá ser intimada a Fazenda Pública para conhecimento do fato.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pelo cessionário e o advogado da parte exequente. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes exequentes para que se manifestem em 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção da fase de execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: PAULO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO

ID32426470-fl. 07: Considerando a r. decisão exarada pela d. Presidência do TRF3, **passo a examinar o pedido de cessão do crédito decorrente da condenação judicial em obrigação de pagar decorrente destes autos (20190053812/2020).**

Segundo o que consta do feito (ID 32426479), verifico que o exequente procedeu à cessão do direito de crédito decorrente da condenação judicial em benefício do BANCO PAULISTA S.A, **no percentual de 70% (setenta por cento)**, conforme artigo 100, § 13, da CF/88.

Verifico, ainda, que o instrumento contratual anexado ao feito preenche os requisitos de validade do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil), bem como houve prévia intimação da parte exequente a seu respeito, sendo assim, **HOMOLOGO** a cessão de crédito documentada nos autos, para que surta os seus efeitos jurídicos, observados os seus exatos e estritos termos.

Por conseguinte, defiro a inclusão do BANCO PAULISTA S.A no polo ativo deste feito, substituindo o exequente originário, considerado o teor do artigo 778, § 1º, III, do CPC.

Proceda-se às comunicações processuais exigíveis na forma do artigo 100, § 14, da CF/88.

Oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, comunicando desta decisão e solicitando a adoção das medidas necessárias em relação à ordem de pagamento acima identificada, para que passe a constar anotação no sentido de se proceder ao "levantamento à ordem do Juízo", com o objetivo de liberar o crédito cedido, diretamente ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente, nos termos do que dispõe o artigo 21 da Resolução CJF nº 458 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intimem-se o cessionário, BANCO PAULISTA S.A, e o advogado da parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem contas de suas titularidades para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento da condenação judicial. Também deverá ser intimada a Fazenda Pública para conhecimento do fato.

A petição deverá conter os seguintes dados: número da requisição, número do processo, CPF da parte beneficiária (somente números), banco, agência, DV agência, número da conta, DV da conta, informar se conta corrente ou poupança, e se parte isenta de IR.

Informados os dados necessários, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme indicado no extrato de pagamento, para que efetue a transferência para as contas indicadas pelo cessionário e o advogado da parte exequente. Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes exequentes para que se manifestem em 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção da fase de execução do julgado.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000305-77.2020.4.03.6142
IMPETRANTE: CELIA REGINA DE STEFANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CELIAREGINA DESTEFANI contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP. Alega a impetrante, em síntese, que teria pleiteado revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 20/03/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID32235665, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada, dê-se vista à União, por 10 (dez) dias.”**

LINS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-64.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CATICLYS NIELYS MATELLO - SC55610
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por APARECIDO FRANCISCO BERTOCHI DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL em que se pretende, em resumo, a reversão de Aposentadoria por invalidez.

Entretanto, analisando a petição inicial, verifico que há incorreção na composição do polo passivo, considerada a ausência de personalidade jurídica da UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL. **Em assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, sob as penas da lei.**

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Ademais, verifico que a exordial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, **intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de cópia do CPF, bem como comprovante de endereço válido** (contas de consumo atual) em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora.

Deverá, ainda, considerando que a procuração anexada ao feito não está totalmente legível (v. doc. ID 32830696), **efetuar novamente a juntada da procuração.**

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA LUIZA DE CASTRO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE GARCIA - SP142762

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25328390, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Constatando-se a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

LINS, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-07.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Intime-se o Exequente a juntar a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 102/104^v (ID 19693261), tendo em vista tratar-se de dado essencial para a expedição da requisição de pequeno valor. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, se tudo em termos, expeça-se a minuta da requisição de pequeno valor, intimando-se as partes para conferência.

Posteriormente, voltem-me os autos para transmissão da RPV.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-69.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 23459012: Com vistas a melhor instrução do presente feito, tendo em vista que o endereço do Executado não está inserido na Jurisdição deste Juízo Federal, manifeste-se a CEF quanto a eventual remessa do feito à Uma das Varas Federais de São Paulo/SP, diante do quanto disposto no artigo 781, I, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0070549-21.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: AVELINO CORTELLINI JUNIOR, ROQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761
RÉU: LUIZ TOSTA BERLINCK, ALFREDO RUDZIT, SALVADOR CESAR CARLETTO, RAFAEL STEINHAUSER, PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, UNIÃO FEDERAL, IZIDRO GILLOPES
Advogados do(a) RÉU: DINO PAGETTI - SP10620, SANDRA MARISA DELLOSO - SP31272
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TIBIRICARAMOS - SP7340
Advogado do(a) RÉU: DAURA MARIA MARTINS FERREIRA - SP127102

DECISÃO

1 — Em 14/04/1988, Avelino Cortellini Júnior, Roque Teixeira com sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira, ajuizaram esta demanda de **usucapião extraordinário**, perante a *Justiça Estadual de São Sebastião* (Proc. 327/88), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito em id 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40. O imóvel usucapiendo está situado no **Município de São Sebastião**, na Barra do Sahy, **Praia do Sahy, na altura do n.º 620 da Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana)**. Narra a exordial que de uma área total com 1.778,05m² de metragem (pág. 19), Roque e Dina teriam destacado uma área com 1.368,98m², cuja posse teriam cedido para Avelino, de modo que Roque e Dina teriam preservado para si a posse dos restantes 414,00m². Os autores requereram **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 8/17), que lhe foi **indeferida**, já que ao antecipar a declaração de domínio, nada restaria para julgar (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 31/32).

2 — Citada, a **União requereu a declaração de incompetência e remessa à Justiça Federal** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 6/16). O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela incompetência (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 30). Em 27/05/1992, o Juízo da 1.ª **Vara da Justiça Estadual de São Sebastião declarou-se incompetente** para julgar e ordenou a remessa para a Justiça Federal (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 31). Primeiro, o processo, foi **remetido para a 18ª Vara Federal de São Paulo**; depois, para a 2.ª **Vara Federal de São José dos Campos**. Somente em 23-07-2012, a 2.ª **Vara Federal de São José dos Campos ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatutuba** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 42) — critério do *foro rei sitae*. Os autos foram recepcionados em Caraguatutuba somente em 04-06-2013 (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 57). Avelino opôs **embargos de declaração** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 45), que foram **rejeitados** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 48/49).

3 — Conforme documento em id 20475628 fls. 85 a 138, pág. 21, a **Área A (de Roque)** perfaria **414,00m² (alodial)** com **337,12m² de terrenos de marinha**. A **Área B (de Avelino)** perfaria metragem de **1.368,98m² (alodial)** com **2.120,84m² de terrenos de marinha**.

3.1 — Conforme **certidão da Prefeitura de São Sebastião**, o imóvel IC 3133.114.3362.0007.0000, com 752,00m² encontra-se cadastrado em nome de Roque Teixeira desde 1984 (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 44), e o valor venal é de **RS 291.279,68**. A **Prefeitura de São Sebastião** informa, ainda, que o Imóvel IC 3133.114.3362.0008.0000, com 1.369,00m², encontra-se cadastrado em nome de Avelino Cortellini desde 1984 (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 45), e que seu valor venal é de **RS 374.899,80**.

4 — **Quanto à origem da posse dos autores**, conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 35 e ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 28/30), em 10/08/1987, **Eduardo Teixeira da Silveira (outorgante cedente)** teria transferido e cedido para **Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira (outorgados cessionários)** a posse de uma “*área de terras, em Barra do Sahy, com início num ponto cravado entre as divisas de Luiz T. Berlinck e Alfredo Rudzit... junto a divisas de Graciano dos Santos... divisas com Paulo Figueira de Melo... com Roque Teixeira... com Luiz T. Berlinck*”. Conforme **escritura de cessão de posse** (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28), em 14/12/1987, os outorgantes cedentes Roque Teixeira e Dina teriam transmitido para Avelino a posse de um terreno (com 1.368,98m²).

5 — Segundo **certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 31), o **terreno não estaria matriculado nem transcrito em nome de alguma pessoa** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 7).

6 — Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 44, 59 e 62), o qual foi publicado na **imprensa oficial** (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28), e em **jornal com circulação no local** (ID 20475624 FLS. 39 a 84, pág. 1-2). Certidão em ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 4.

7 — Em 30/06/1989, ocorreu “**audiência de justificação de posse**” (temo de audiência de justificação de posse em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 4 e 6), com a presença de **Roque Teixeira, Avelino Cortellini Júnior, Luiz Tosta Berlinck e do curador de registros públicos**. A **testemunha Haroldo Tavares** declarou, em suma, que o **terreno tinha frente para o mar; que o terreno teria cerca de 100,00m de testada, e 200,00m da frente aos fundos; que o terreno confinaria, à direita, com terreno de certo Paulo Figueira; que Avelino teria sucedido Eduardo Teixeira na posse; que Roque é quem estaria na posse direta; Avelino estaria em outro terreno na Barra do Sahy**. A **testemunha Nelson Francisco de Oliveira** declarou, em síntese, que **Roque seria sobrinho de Eduardo Teixeira da Silveira, o qual lhe teria cedido a posse; que o terreno estaria cercado por bambu e que Eduardo iria criar porcos ali; que todo mundo comenta que Eduardo deu as terras para o co autor Roque**.

A **testemunha Eduardo Teixeira da Silveira**, que esteve ausente na primeira audiência, prestou depoimento (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 32). Declarou, em síntese, que **o co autor Roque Teixeira nasceu no terreno usucapiendo; que, vinte anos atrás, Roque e Dina teriam construído uma casa no local e que vivem nela; que Avelino comprou uma parte do terreno de Roque; que Roque e Dina cultivavam no local (feijão, mandioca, cana etc.); criavam galinhas e porcos ali; que o terreno já foi dele (Eduardo Teixeira da Silveira) e que o teria vendido para Roque, que é seu sobrinho; que teria cedido a posse de outra parte do terreno, com 6.150m², para Luiz Tosta Berlinck, conforme escritura manuscrita em ID 20341593 fls. 461 a 517, pág. 32, do Processo Cautelar de Atentado n.º 0005339-08.2001.403.6103**.

A **posse foi considerada justificada** pelo Juízo Estadual, em 30/06/1989 (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 31).

8 — **Questão bastante controversa é a relativa a quem seriam os confrontantes do terreno usucapiendo ao tempo do ajuizamento da demanda**. Em verdade, a **questão referente à confrontação é a principal razão da longa tramitação deste feito**. A petição inicial apontava como confrontantes somente: (1) a **Rua do Pontal**; (2) a **faixa de terrenos de marinha**; (3) certo “**caminho de servidão de passagem**”; (4) outro **imóvel do co autor Roque Teixeira**; (5) **terreno de Luiz Tosta Berlinck e s.m. Sirpa Malin Berlinck**.

9 — **Luiz Tosta Berlinck e s.m. Sirpa Malin Berlinck foram citados na condição de confrontantes** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 26/29) e apresentaram **contestação** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 20 e 36/37). Alegaram em suma que as medidas apresentadas seriam “**incorretas e confusas**” e que não haveria servidão (caminho ou passeio público). O terreno de Luiz Tosta teria 5.752,50m² de metragem. **Réplica** em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 41/43. **Confrontantes do terreno de Luiz Tosta Berlinck**, conforme planta / croquis em id 20475624 fls. 39 a 84, pág. 39, seriam: (1) a **faixa de terrenos de marinha / costão rochoso**; (2) uma **picada / passeio público** adjacente ao terreno de **Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado**; (3) o terreno de **Anita Mangels**; (4) o terreno de **Eduardo Teixeira da Silveira**; (5) o terreno de **Roque Teixeira**; (6) uma **picada / caminho** adjacente ao terreno de sucessores de **Antônia Carolina**.

10 — **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado** (casado com **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado**) não foi citado, mas apresentou contestação. Os autores Avelino, Roque e Dina manifestaram-se em **réplica**. Alegaram que sua citação por edital seria válida; que a contestação seria intempestiva; que não seria confrontante; que confrontante seria apenas Luiz Tosta; que sua posse seria meramente escritural, e ninguém além de cedente e cessionário saberiam dessa posse; que Paulo Henrique não poderia alegar a ausência de citação de Paulo Figueira de Mello; que o terreno de Paulo Figueira confrontaria, em verdade, com uma picada/caminho, com 2,00m de largura.

10.1 — Em 15 de agosto de 2001, **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho, também não foram citados, mas apresentaram contestação** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33). **Réplica** em (ID 20475642 fls. 375 a 395, pág. 27/30).

Alfredo Rudzít alegou que *fora apontado como confrontante por testemunha na audiência de justificação de posse*, porém não fora citado pessoalmente. Alegou que o perito judicial também o identificara na condição de confrontante. A contestação foi instruída com documentos diversos.

Conforme “carta de sentença” expedida no processo de separação judicial de **Alfredo Rudzít e Sonja Rudzít** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33), item “c”, coube ao varão “*metade de um imóvel, localizado no Bairro do Sahi... com área de 1.188.000m², tendo na frente 198,00 metros de frente, e 6.000,00 metros de frente aos fundos, até as vertentes...*”.

Juntou-se a **Matrícula n.º 5.088** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 2) referente a “*metade do imóvel situado no Bairro do Sai... com área de um milhão, cento e oitenta e oito mil metros quadrados (1.188.000m²), tendo na frente 198,00m por 6.000,00m de frente aos fundos, alcançando as vertentes, começando na marinha, com fundos até as vertentes da serra, sem benfeitorias... Referido imóvel foi havido, pelo proprietário, em uma fração correspondente à metade do todo*”. Os primeiros proprietários indicados abaixo da descrição são José Agenor Marcondes e Judith Correa Gomes Marcondes. A Matrícula n.º 5.088 foi descerrada em 19/07/1977. A primeira prenotação (R. 1) indica a venda, em 11/12/1974, para Alfredo Rudzít e Sonja Rudzít. Na seqüência (R. 2) indica-se a penhora do bem para garantir dívida trabalhista em favor de Graciano dos Santos. A penhora foi cancelada em 20/10/1995.

Conforme narrado na petição inicial em id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 14 (**ação de interdito proibitório promovida por Alfredo Rudzít contra Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo, em 28/09/1995**), Alfredo teria adquirido a posse desse terreno com 5.362,50m² de área, de Rita Maria de Jesus, em 07/12/1968. Em 11/12/1974, teria comprado de José Agenor Marcondes e Judith Correa Gomes Marcondes o colossal terreno com 594.000,00m². Em 23/04/1985, antes do levantamento da penhora em favor de Graciano dos Santos, Alfredo teria vendido a posse do terreno maior (ou parte dele) para certo Sávio Santos Soares (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 24), com anuência do credor Graciano. Por alegada turbacão, Sávio Santos Soares teria ajuizado Interdito Proibitório contra certo Luiz Auricchio (Proc. 604/93). Esse Luiz Auricchio teria dito que estava a serviço de Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo. Envolto em tamanho litígio, Sávio teria efetuado a retro venda da posse para Alfredo. **O processo (de interdito proibitório) teria sido extinto sem resolução de mérito, por desistência da ação** (ID 20475642 fls. 396 a 433, pág. 9).

11 — O **Ministério Público do Estado de São Paulo** requereu produção de **prova pericial** (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 12 e 26). O Juízo Estadual de São Sebastião nomeou o *perito judicial Cirio Gomes da Silva* (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 30), que foi destituído porque os autores avaliaram que o valor dos honorários periciais seria elevado (ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 52/53). *Em substituição foi nomeado Alfredo Morel dos Reis Júnior*. (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 1). As partes deduziram quesitos (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 01 – ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 2); todavia, *essa pericia não chegou a ser realizada na Justiça Estadual*, a qual reconheceu sua incompetência para o feito.

11.1 — O Juízo Federal de São José dos Campos nomeou o **perito Francisco Mendes Correa Júnior** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 56). O **Laudo Pericial** encontra-se anexado em id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 29. **O perito apurou uma metragem um pouco superior à que fora apresentada pelos autores**. Assim, a **Área A**, que seria de Roque, teria metragem de **728,91m²** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 33) e estaria inscrita junto à municipalidade sob o n.º **IC 3133.114.3362.0007.0000** (metragem informada na IC de **751,92m²**). A **Área B**, de Avelino, teria metragem de **1.416,00m²** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 33) e estaria inscrita junto à municipalidade sob o n.º **IC 3133.114.3362.0008.0000** (metragem informada na IC de **1.368,99m²** - ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 27).

11.2 — Ao **Laudo Pericial** foram anexados diversos anexos, dentre os quais se destacam os **memoriais descritivos da Área B, da Área A, da faixa de terrenos de marinha, da União, e do caminho de passagem** (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 47/50).

Segundo apurou o perito judicial, confrontantes da Área A seriam (1) o terreno de Alfredo Rudzít (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 34); (2) a União (faixa de terrenos de marinha); (3) um caminho de “servidão”; (4) o imóvel de Luiz Tosta Berlink. **Confrontantes da Área B** seriam (1) o terreno de Alfredo Rudzít; (2) outro terreno de Roque Teixeira; (3) um caminho de “servidão”; (4) o imóvel de Luiz Tosta Berlink (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 35). **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado seria dono de área circunvizinha, mas não seria confrontante imediato** (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 35). O impropriamente chamado *caminho de servidão* teriam metragem total de 86,71m².

11.3 — **Avelino Cortellini Jr. apresentou quesitos complementares e parecer técnico** (ID 20475633 fls. 227 a 253, pág. 16 e 18). O perito judicial prestou esclarecimentos e declarou que o *matagal intranponível* (ID 20475632 fls. 184 a 226, pág. 17) impediu-lhe de ter acesso a um terreiro de café (ID 20475635 fls. 254 a 299, pág. 12).

11.4 — **Alfredo Rudzít foi apontado como confrontante por Delson Roque Teixeira, filho de Roque Teixeira**. Não existiriam cercas a separar a área de Alfredo Rudzít e de Luiz Tosta Berlink.

11.5 — Por ocasião da vistoria *in loco*, o **perito judicial colheu o relato de Jovani Teixeira, Venina Teixeira, e Delson Roque Teixeira**, os quais afirmaram reconhecer a posse longeva de Roque Teixeira, respectivamente, há mais de 30 anos; há 15 anos; e há 6 anos.

11.6 — A **União requereu fosse o expert intimado** para fornecer as coordenadas UTM dos pontos da poligonal do Anexo 2 (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 9, 13 e 16), e o Juízo acatou o pedido (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 59). O **perito judicial prestou os esclarecimentos devidos** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 11/13). Alegou que a “*área indicada no DOC 3 como sendo de Paulo H. B. Almeida Prado, ambas são conceituadas como terrenos de marinha*” (ID 20476157 fls. 718 a 767, pág. 28 e 32). Na seqüência, alegou que o “*terreno de marinha de propriedade da União Federal, com área de 1.321,77m² deverá ser excluído do registro. Item 5. A área de 86,71m², indicado como servidão, largura de 2,20m, deverá ser excluída do terreno alodial e de marinha, tendo por objetivo assegurar o livre acesso às águas pela comunidade*” (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 7). Após a renúncia, a Área A passou a confrontar com a faixa de marinha, mas sem sobreposição; a Área B nem sequer confronta (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 39/40).

11.7 — O **perito judicial prestou esclarecimentos e apresentou novos memoriais descritivos com as adequações indicadas** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 72). **Avelino Cortellini Júnior renunciou à faixa de marinha** (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 12), e a União aceitou a renúncia (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 20).

11.8 — **Alfredo Rudzít, Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser** protestam pela **realização de nova pericia** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 47).

11.9 — **Rafael Steinhauser indicou Walter Casal de Rey Júnior seu assistente técnico** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 34); contudo a **indicação foi recusada** pelo fato de o referido engenheiro ainda atuar como perito judicial em alguns processos, não podendo atuar em favor de partes parciais, para não comprometer sua isenção (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 35/36). Então, **indicou o assistente Marcel Bachir** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 31).

11.10 — O Oficial de Registro de Imóveis foi consultado a respeito da viabilidade de registro do terreno, em caso de eventual procedência (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 42). Em resposta, **apontou irregularidades diversas**: *omitiram a distância métrica de um dos seus marcos, da edificação ou da esquina mais próxima (exigência do Item 48, inciso I, alínea 'b', capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça) – omitiram as coordenadas geográficas dos seus pontos – os rumos magnéticos não estão inseridos na planta – na descrição da área 'A', no tocante a distância do vértice 1A ao 5, tem-se 69, 75; na planta, encontra-se transcrito: 69, 755 – o memorial descritivo tem a função de transcrever em palavras aquilo que a planta nos apresenta em desenho; como um espelho; esta é a finalidade prática do mesmo; não sendo possível discrepância entre os dois, mesmo que estas sejam medidas arredondadas – qualificação completa dos autores”* (ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 48).

11.11 — O **perito judicial apresentou novo memorial descritivo com as correções sugeridas** (ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40). **Respondeu a todos os quesitos complementares** formulados pelo Juízo (ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 6/40). **Apresentou novos anexos, e novo levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082). O contestante **Rafael Steinhauser alegou que não fora intimado o assistente técnico para acompanhar a nova diligência do perito** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 26 e ID 23370696 1083 11077).

12 — Recepcionados os autos na Justiça Federal de São José dos Campos, aquele juízo acolheu a réplica dos autores, **considerou válida a citação, por edital genérico, de Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado; considerou intempestiva sua contestação e mandou desentranhá-la dos autos** (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 55/56) — porém os documentos com que a contestação foi instruída foram mantidos. Assim, permaneceu nos autos a **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 49), por meio da qual os cedentes **Luiz Basílio dos Santos e s.m. Paula Gomes dos Santos transferiram para o cessionário Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado, em 23/08/1965, a posse do terreno confinante ao terreno usucapiendo.**

13 — **A prova documental produzida até o momento encerra copioso número de escrituras de cessão de posse (e escritura de declaração), dos autores, confrontantes e contestantes.**

13.1 — Conforme **escritura de cessão e transferência de direitos possessórios** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 18 e ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 32), em **07/12/1978**, os **outorgantes cedentes Rita Maria de Jesus Teixeira, viúva de Sidião Pedro Teixeira – Veneranda Teixeira – Jovani Teixeira – Inês Vicente dos Santos Teixeira – Ismael Teixeira da Silveira e s.m. Danielza Teixeira da Silveira** teriam transferido para **Alfredo Rudzít** (cessionário) a posse de um *“terreno no Morro do Sahy, com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (cerca de 6.880m²), que confronta na frente, numa extensão de 20 metros com a margem esquerda da desembocadura do Rio Sahy, e 66m com o mar que banha o referido morro, nas laterais e fundos com quem de direito...”*.

13.2 — Juntou-se **escritura de declaração de Luiz Tosta Berlinck, de 18/05/1995** (ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 29 – ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 2): *“que a bem da verdade, sou proprietário de um terreno na face oeste do Morro do Sahy... localizado junto à foz do Rio Sahy, e que esta propriedade, contendo uma casa, tem por vizinho, no lado sul, ou seja, à minha direita, de quem de costas para o mar olha o terreno, com propriedade de Alfredo Rudzít; quando comprei a propriedade no ano de 1960, do Sr. Eduardo Teixeira da Silveira, o Sr. Alfredo Rudzít já se encontrava lá, e tinha uma casa rústica de madeira, onde residiam Newton Ribaldi e Alonso de tal, tomando conta da propriedade; que, passo cerca da metade de meu tempo na Barra do Sahy; durante todos estes anos, nunca tivemos problemas de espécie nenhuma, pois trata-se de homens de bem; nem a minha propriedade nem a do Sr. Alfredo Rudzít foram molestadas até hoje; declarando mais ainda não conhecer, nem nunca ter conhecido ou ouvido falar das seguintes pessoas: Darcy Pedrosa Pombo, Lilianna Della Pedrosa Pombo, Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara e Luiz Aurichio; quando comprei a minha posse, na área do Sr. Alfredo Rudzít, existia uma casa rústica de madeira, onde viviam duas famílias com crianças que lá nasceram, e tomavam conta das várias áreas do Sr. Alfredo Rudzít; que, pela presente, reafirmo que a área de minha propriedade, não foi adquirida do Sr. Alfredo Rudzít e sim do Sr. Eduardo Teixeira da Silveira; que conheço muito o Sr. Alfredo Rudzít e posso afirmar que o mesmo e pessoa de bem e muito respeito pela população que reside na Barra do Sahy”*.

13.3 — Conforme **escritura de declaração de Graciano dos Santos** (ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 4/5), de **08-05-1995**, Graciano declarou que *“nasceu e cresceu do lado oeste do Morro do Sahy em uma área que o Sr. Seu pai vendeu mais tarde à Paulo Figueira de Melo e que fica ao Sul da posse que o Alfredo Rudzít adquiriu de Rita Maria de Jesus, viúva de Sidião Pedro Teixeira e seus filhos... posse do Sr. Alfredo é mansa e pacífica... conhecida e respeitada por todos... quando o Sr. Alfredo adquiriu a referida posse havia lá uma casa de madeira rústica... construída pelo Sr. Sidião Pedro Teixeira... passando nela a residir dois empregados do Sr. Alfredo, Newton Ribaldi e Alonso Fernandes... Que uma segunda gleba situada no Bairro da Baleia, o Sr. Alfredo adquiriu de João Camargo e seus filhos, situada à margem esquerda da Estrada Maresias – Santos, que o Sr. Alfredo recentemente vendeu para oito pessoas onde vão construir um condomínio; tendo ainda uma terceira gleba situada no Bairro do Sahy e mede 220,00m de frente para o mar, por 4.000,00m de fundos, não podendo saber o declarante se estas medidas estão corretas a qual o Sr. Alfredo adquiriu de Teodorico Jacyntho dos Santos, - e outros onde residiam vários caçaras, nesta área o Sr. Alfredo construiu três barracos de madeiras compensada e neles moravam três famílias que roçavam a área, tomavam conta da posse e plantavam centenas de coqueiros vindos da Bahia, lembra-se o declarante dos seguintes nomes José Nilton Martins, Alvim Clemente Siqueira, Manoel Nunes dos Santos, sendo que o Sr. Manoel Nunes ainda reside no Bairro do Sahy; lembrando-se que por volta de 1976 a área foi invadida por capangas a mando de Oscar Katerfeld (vulgo alemão), puseram fogo em alguns barracos e estavam armados de facões e arma de fogo e que alguns empregados fugiram e outros cujas mulheres estavam grávidas e com filhos pequenos resistiram. Os capangas vieram a dar tiros à noite, estando em estado de embriaguez, gritando e ameaçando e finalmente todos se retiraram; foram à Justiça do Trabalho nesta Comarca, sendo que o Sr. Alfredo alega que pagou todas essas pessoas; sendo certo que eu nada recebi pois a precatória foi a São Paulo com endereço errado e acabou em ação e penhora; recorda-se que naquela época o Posto Policial mais próximo era o de Boiçucanga onde foram feitos vários BOs onde o comandante era o policial Alcides de Oliveira, atualmente aposentado, morador no mesmo local”*.

13.4 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30), em **11/01/2001**, **Izidro Gil Lopes Filho** teria cedido para **Rafael Steinhauser** e outros a posse de *“metade de um terreno no Morro do Sahy, com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (cerca de 6.880m²), que confronta, na frente, por 20m, com margem esquerda do Rio Sahy; e 66m com o mar que banha o Morro (IC 3133.114.3448.0006.0000)”*. O terreno abrigaria um prédio, com 47m², com frente para a **Rua Maria Caetana (antiga Rua Maceió)**. Cedeu e transferiu **25% do terreno para o casal Rafael Steinhauser e Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser; 12,5% à Regina Helena Ribeiro.**

13.5 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 35), em **10/08/1987**, **Eduardo Teixeira da Silveira** (outorgante cedente) teria transferido e **cedido para Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira** (outorgados cessionários) a posse de uma *“área de terras, em Barra do Sahy, com início num ponto cravado entre as divisas de Luiz T. Berlinck e Alfredo Rudzít... junto a divisas de Graciano dos Santos... divisas com Paulo Figueira de Melo... com Roque Teixeira... com Luiz T. Berlinck”*.

13.6 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 38), em **15/06/1988**, **Roque Teixeira e s.m. Dina Adelaide do Amparo Teixeira** (outorgantes cedentes) teriam transferido e **cedido para Georges Henri Foz** (outorgado cessionário) a posse de um *“terreno no Bairro Barra do Sahy, Distrito de Maresias... inicia no ponto 1 cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortelini e Georges Henri Foz e a beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão com 65,89m, e este ponto dista 354,00m do final da Rua do Pontal; deste ponto segue... confrontando com caminho de servidão... confrontando nesta extensão com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo... confrontando nesta extensão do ponto 5 ao 7 com a propriedade de Luiz Tosta Berlinck... confrontando com a propriedade de Avelino Cortelini, encerrando a área que perfaz 943,42m²”*.

13.7 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** do Tabelião de Notas do Distrito de Maresias (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 42/44), em **14/12/1995**, **George Henri Foz** (outorgante cedente) teria transferido para **Sofia Safira Papo** (outorgada cessionária) a posse de *“um terreno, na Barra do Sahy, que se inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortelini e George Henri Foz e à beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão 654,89m... e este ponto dista 354,00... confrontando com a propriedade de Patrice N. B. Etlin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo...”*.

13.8 — Conforme **escritura de cessão de direitos possessórios** do Tabelião de Notas do Distrito de Maresias (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 45/48), em **10/10/2001**, **Sofia Safira Papo** (outorgante cedente) teria transferido e cedido para **Isidro Gil Lopes Filho** (outorgado cessionário) um “terreno, na Barra do Sahy que se inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz, atualmente confronta com Alfredo Rudzít e a beira de um caminho de servidão, distante de outro caminho de servidão 65,89m... e dista 354,00m do final da Rua do Pontal... confrontando com a propriedade de Patrice N. B. Etilin... confrontando nesta extensão com a propriedade de Jorge Figueiredo... com a propriedade de Luiz Tosta Berlink e Andréa Rolim... com a propriedade de Avelino Cortellini... referido imóvel encontra-se com suas divisas certas e delimitadas em todas as suas confrontações, cercada em arame farpado, de feição dos antecessores da ora cedente... lançado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, em nome da ora cedente com o contribuinte n.º 3133.114.3397.0010.0000”.

14 — Desde o oferecimento da contestação, reiteradas vezes, **Alfredo Rudzít** tem alegado a **nulidade do processo**; sustenta que, na condição de confrontante certo e determinado, deveria ter sido pessoal e nominalmente citado. Essa suposta nulidade foi alegada em inúmeras ocasiões por **Alfredo Rudzít**, **Clorinda Rudzít**, **Salvador Cesar Carletto** e **Rafael Steinhauser** (ID 20475648 fls. 518 a 544, pág. 25/29 – ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 47 – ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 40/44 – ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 15/23 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 2/10 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 19/24 – ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 42/48 – ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 26 – ID 23309171, pág. 01/07).

O autor **Avelino Cortellini Júnior** alega que “...o imóvel usucapiendo foi invadido em julho de 2000, por Alfredo Rudzít e demais contestantes (Salvador Cesar Carletto e Rafael Steinhauser), razão pela qual não poderiam, mesmo, ser confinantes” (ID 20476152 fls. 600 a 659, pág. 21/23). **Salvador César Carletto** e **Rafael Steinhauser** foram incluídos no pólo passivo, em **30/08/2007** (ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 21).

15 — Por meio da petição em ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 15/23, **Salvador César Carletto** e **Rafael Steinhauser** comunicaram o **falecimento de Alfredo Rudzít**, em 10/04/2008, requerendo-se a sucessão processual. Apresentaram certidão de óbito de Alfredo (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 24).

Determinou-se a habilitação dos herdeiros e sucessores de Alfredo Rudzít. Admitiu-se a sucessão processual de **Isidro Gil Lopes Filho** por **Salvador César Carletto** e **Rafael Steinhauser** (decisão de 13/03/2014 em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 11/12). Os sucessores de Alfredo não se habilitaram e isso foi novamente determinado (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 4). A tentativa de intimação da viúva **Clorinda Maria Rudzít** resultou infrutífera e, pelo teor da certidão em ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 4, quer parecer que se oculta e que evita o executante de mandados.

16 — Juntaram-se certidões de distribuição, da **Justiça Estadual**, em nome de **Sirpa Malin Berlink** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 53); de **Isidro Gil Lopes Filho** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 54), de **Alfredo Rudzít** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 1), de **Luiz Tosta Berlink** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 4); de **Avelino Cortellini Júnior** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 7); de **Salvador Cesar Carletto** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 11); de **Roque Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 11); de **Rafael Steinhauser** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 18); de **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 22); de **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 24). Certidões, da **Justiça Federal**, em nome de **Isidro Gil Lopes Filho** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 55); de **Paulo Henrique Berlink de Almeida Prado** (ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 57), de **Alfredo Rudzít** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 2); de **Luiz Tosta Berlink** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 5); de **Avelino Cortellini Júnior** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 9); de **Salvador Cesar Carletto** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 12); de **Roque Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 17); de **Rafael Steinhauser** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 17); de **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 23); de **Nélia Sampaio Moreira de Almeida Prado** (ID 20476174 fls. 1001 a 1.039, pág. 25).

17 — Paralelamente, tramita o **Processo Cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103**, referente à **ação cautelar incidental de atentado**, movida por **Avelino Cortellini Júnior**, **Roque Teixeira** e **Dina Adelaide de Amparo Teixeira** **contra** **Alfredo Rudzít**, **Clorinda Maria Rudzít**, e **Isidro Gil Lopes Filho**, **distribuído por dependência**, em **30/11/2001** (ID 20341174 fls. 2 a 35 – do processo cautelar). Sustenta-se que, **após o ajuizamento da ação de usucapião, o terreno usucapiendo teria sido esbulhado, e três casas teriam sido construídas no local** (ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24/30 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103 e ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 17/24). O projeto das casas teria sido aprovado pela Inspetoria de São Sebastião em 08/06/2000. Em **28/07/2000**, **Avelino** registrou um **Boletim de Ocorrência Policial** para apurar o **esbulho** por **Alfredo Rudzít**, em 28/07/2000 (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 1 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). **Avelino já havia registrado o Boletim de Ocorrência n.º 184/90 de 02/03/1990**, para a apuração de esbulho e ameaça por **Paulo César Alves** (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 30 e ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 1 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

18 — O **Ministério Público Federal** manifestou-se, em parecer, **pela paralisação das obras** (ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 31 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103): “O perigo decorre da possibilidade de negociação, pelos réus, de imóvel litigioso, o que pode não apenas prejudicar terceiros de boa-fé, mas também tornar de pouca valia a tutela jurisdicional pleiteada na ação de usucapião, eis que os autores teriam de adotar, ao fim do processo, medidas outras que lhes permitissem exercer os direitos inerentes à propriedade cuja declaração postulam”.

19 — Em **12/12/2001**, deferiu-se **medida liminar “para que se proceda a imediata suspensão das obras no imóvel, expedindo-se o mandado pertinente”** (ID 20341187 fls. 143 à 202, pág. 34 e ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 52 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Interpuseram recurso de **agravo de instrumento** (0038366-552001.4.03.0000) contra a decisão que determinara a interrupção, mas o **agravo nem foi conhecido** (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 45/48 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Expediu-se **Mandado de Interrupção de Obra** (ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 56/59 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), que foi cumprido, constatando-se o estado do local, em 20/12/2001. Afixaram-se avisos nas casas que foram arrancados, e depois novamente fixados (ID 20341599 fls. 572 à 634, pág. 40/41).

A **ordem judicial foi descumprida**, como comprova o **auto de constatação** lavrado em 20/12/2001 (ID 20341561 fls. 259 à 354, pág. 30/31 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103): “...passamos a constatar, como de fato constatamos, que o estado da Casa n.º 02 foi alterado, em descumprimento da ordem judicial. Constatamos que encontram-se no imóvel o Sr. **Salvador Carletto**, sua esposa, Sr.ª **Regina Helena Ribeiro**, e filhos. Constatamos ainda que foram acrescentados à área de serviço dois tanques de louça, torneiras e pintura azul; na cozinha, pintura amarela, fogão, geladeira, estante em madeira e utensílios foram colocados; sendo que a sala principal possui atualmente banco de madeira, mesa e cadeiras, nos quartos encontramos colchões, roupas, cobertores, estante, e diversos objetos de uso pessoal; nos banheiros foram instalados chuveiros...”. **Determinou-se a Polícia Federal que apurasse eventual delito** (ID 20341577 fls. 355 à 378, pág. 8 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). **Rafael Steinhauser** e **Salvador Cesar Carletto** chegaram a impetrar **mandado de segurança** contra o Juiz Federal da 2.ª Vara de São José dos Campos (Proc. 2001.03.00.038253-1 e 2001.03.00.038252-0), mas desistiram da ação (ID 20341587 fls. 406 à 460, pág. 38 e 41 e ID 20341587 fls. 406 à 460, pág. 39 e 41 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

20 — **Salvador César Carletto** e **Rafael Steinhauser** apresentaram **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341577 fls. 355 à 378, pág. 19 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Alegaram, em suma, que o processo da usucapião seria nulo; que não existiria possibilidade de restituição do *statu quo ante*, já que as casas já foram construídas.

21 — **Alfredo Rudzít**, **Clorinda Maria Rudzít** e **Isidro Gil Lopes Filho** apresentaram **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 7/24 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Alegaram que “a construção das casas iniciou-se em 1996 quando foram derrubados a cerca recém construída e construído o barraco de obras...”.

Apresentaram escritura de declaração de **Graciano dos Santos** (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 49 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), que disse reconhecer a posse de **Alfredo Rudzít**.

22 — Na **Justiça Estadual**, teria sido ajuizada uma **ação de interdito proibitório** (Proc. n.º 101/01) movida por **Alfredo Rudzít**, e **Isidro Gil Lopes Filho**, **contra Avelino Cortellini Júnior** (ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 15 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). **A liminar foi indeferida pelo Juízo Estadual** (ID 20341186 fls. 115 à 142, pág. 3 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23 — Com relação à posse de Rafael Steinhauser, e Salvador César Carletto, consta que, em 10/01/2001, Alfredo Rudzít e Clorinda Maria Rudzít teriam vendido para Izidro Gil Lopes Filho metade do terreno com 86,00m de frente; por 80,00m de frente aos fundos, e que confronta, na frente, numa extensão de 20,00m com a margem esquerda da desembocadura do Rio Sahy no mar; e 66,00m como o mar que banha o referido morro.

23.1 — Em 11/01/2001, Izidro (Isidro) Gil Lopes Filho, por escritura de cessão de direitos possessórios (14.º Tabelião Vampré São Paulo – SP), teria transferido a posse desse terreno com cerca de 6.880,00m² para Rafael Steinhauser, Maria de Lourdes Arold Faria Steinhauser, Salvador César Carletto, Regina Helena Ribeiro – sendo 25% do terreno para o casal Steinhauser; 12,5% para Salvador César Carletto e 12,5% para Regina Helena Ribeiro (ID 20341194 fls. 203 à 258, pág. 1/4 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.2 — Em 07/12/1968, Rita Maria de Jesus Teixeira (viúva de Sidião Pedro Teixeira), Veneranda Teixeira, Jovani Teixeira e s.m. Inês Vicente dos Santos Teixeira, Ismael Teixeira da Silveira e s.m. Danielza Teixeira da Silveira teriam cedido e transferido para Alfredo Rudzít a posse de um terreno com 86m de frente, por 80m de frente aos fundos, conforme escritura de cessão e transferência de direitos possessórios do 2.º Tabelião de Notas de São Sebastião (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 7 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.3 — Em 10/10/2001, a cedente Sofia Safira Papo teria cedido ao cessionário Isidro Gil Lopes Filho a posse de um terreno “situado no Bairro de Barra do Sahy, inicia-se no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz; atualmente confronta com Alfredo Rudzít”, conforme escritura de cessão de direitos possessórios do Tabelião de Notas de Maresias (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 20/23 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

23.4 — Na seqüência imediata, em 01/11/2001, Isidro Gil Lopes Filho integralizou o capital social da sociedade comercial Max Brasil Serviços e Representações Ltda. como o terreno cuja posse lhe foi cedida por Sofia Safira Papo, conforme escritura de conferência de bens para integralização de capital social do 1.º Tabelião de Notas de Sorocaba (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 26 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

24 — Alega-se que, em 15/06/1988, o co autor Roque Teixeira e sua esposa Dina Adelaide do Amparo Teixeira teriam cedido para George Henri Foz os direitos possessórios sobre um terreno na Barra do Sahy que se “inicia no ponto 1 cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e Georges Henri Foz e a beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão de 65,89m, e este ponto dista 354,00 do final da Rua do Pontal... encerrando a área que perfaz 943,42m²...”, tudo conforme escritura de cessão de direitos possessórios do 2.º Cartório de Notas de São Sebastião (ID 20341582 fls. 379 à 405, pág. 14 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103).

24.1 — Determinou-se aos contestantes que substituísem os documentos juntados por cópias autênticas (ID 20341596 fls. 518 à 571, pág. 12 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), mas isso não foi feito.

25 — No Processo Cautelar, indeferiu-se aos contestantes o pedido de realização de perícia e nova audiência de justificação de posse (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 22 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Isidro Gil Lopes Filho, Salvador César Carletto, Rafael Stainhauser e Alfredo Rudzít interpuseram agravo na forma retida contra essa decisão (ID 20342163 fls. 690 à 749, pág. 25/27 e 30/35 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103). Os agravos foram recebidos (pág. 44).

É o relatório, tão completo quanto a compreensão exige, extenso por motivos óbvios (mais de cinco volumes, processo cautelar anexo, trinta e umanos de tramitação). **Passo a decidir.**

I — Como explicado na decisão interlocutória em ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 24/32, emações de usucapão, em falta de valor mais adequado, costuma-se atribuir à causa o mesmo valor venal do imóvel atribuído para fins de I.P.T.U., pois esse valor é o que melhor corresponde ao “conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor” (art. 292, caput c.c. § 3.º, do CPC).

No caso concreto, atribui-se à causa o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados). Como relatado, conforme certidão de valor venal em ID 20476169 fls. 951 a 1.000, pág. 50, o imóvel cadastrado em nome de Avelino (IC 3133.114.3362.0008.0000) tem valor venal de **RS 374.899,80**. O imóvel IC 3133.114.3362.0007.0000, cadastrado em nome de Roque Teixeira, tem valor venal de **RS 291.279,68**.

O valor da causa deve corresponder à somatória desses dois valores, **RS 666.179,48**, que é o valor venal do terreno usucapiendo como um todo, subdividido em Área A e Área B.

II — Alfredo Rudzít e Clorinda Maria Rudzít têm alegado, ao longo de toda a instrução, que eram confrontantes certos e determinados e, por essa razão, deveriam ter sido citados pessoal e nominalmente. Alegam ser nulo o processo todo, ante à ausência dessa citação e à impossibilidade de se fazer ouvir na “audiência de justificação de posse” (termo de audiência de justificação de posse em ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 4 e 6).

II.1 — Registre-se que a chamada “audiência de justificação” remonta ao Código de Processo Civil de 1939, que previa a “justificação” em diversas hipóteses (art. 371, IV, art. 373, parágrafo único – nos interditos de manutenção e reintegração – na ação de usucapão, art. 455 e 456 – na retificação do registro civil, art. 596 – na emancipação de menores, art. 621 etc.). O procedimento da justificação era o previsto nos artigos 735 a 738 do CPC de 1939. A “audiência preliminar de justificação” foi mantida para a usucapão, no art. 942, I, e 943, do Código de Processo Civil de 1973, com redação da Lei n.º 5.925/73. A Lei n.º 8.951, de 13/12/1994 suprimiu essa audiência prévia de justificação de posse.

Ao tempo da propositura da demanda, em 14/04/1988, ainda havia previsão legal para isso, e, assim, foi realizada.

II.2 — Tratava-se, com efeito, de fase processual preliminar destinada à admissão do prosseguimento do processo. Ouvidas testemunhas, em juízo de cognição sumária, perfunctória, superficial, caso o Juízo se convencesse, minimamente, da existência de posse, julgava-a justificada (por decisão interlocutória), e autorizava o prosseguimento da instrução, que seguia seu curso. Tal como no Juízo de admissibilidade dos recursos, ainda que justificada a posse, isso não era óbice para que o Juízo, ao final da instrução, viesse a considerar ausente o requisito da posse na usucapão, e julgasse em desfavor do autor. Tanto não era a audiência de justificação essencial para a formação do convencimento motivado que foi abolida a em 1994. Não há como sustentar que o processo seria nulo pela impossibilidade de comparecer à audiência de justificação.

II.3 — Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a segunda situação refere-se à formação do “procedimento edital” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital foi observado (ID 20475621 fls. 2 a 38, pág. 25/28, 44, 59 e 62 – ID 20475624 fls. 39 a 84, pág. 1-2 e ID 20475628 fls. 85 a 138, pág. 4).

Ao tempo do ajuizamento da ação, o(s) terreno(s) usucapiendo(s) não possuía(m) “outros possuidores que não fossem os próprios autores da usucapição” – o perito judicial, em vistoria, não identificou ocupantes. Posteriormente, passou a haver. Como relatado, em 2000 (ou 1996), **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho teriam iniciado a construção de três casas no terreno usucapiendo**, as quais, atualmente, seriam ocupadas por **Rafael Steinhauser e Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser**, e por **Salvador César Carletto**.

Esses ocupantes atuais do terreno usucapiendo foram oficialmente admitidos ao pólo passivo da relação jurídica processual, por força da decisão proferida em ID 20476155 fls. 660 a 717, pág. 21. São partes processuais e intervêm ativamente no processo.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: “**O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapição**”. Já se disse, algures, que “**a ação de usucapição não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade**”.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “**os sujeitos passivos (nas ações de usucapição), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade**”. “**O direito real tem sujeito passivo total**” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Todas as partes processuais, assistentes, e intervenientes, detêm interesse processual para levar ao conhecimento do Juízo essa importantíssima questão de ordem pública. No presente caso, a prova pericial está a demonstrar que **Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado** não era realmente confinante direto do terreno usucapiendo, pois entre seu terreno e o do usucapiendo medeia o tal caminho público, que de servidão nada tem, pois servidões de passagem pressupõem um imóvel dominante e outro serviente, sendo mais adequada para os chamados imóveis encravados. O chamado caminho de servidão é bem público (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 47/50). Assim, uma vez que Paulo Henrique não é confrontante, justificável a decisão que mandou desentranhar-lhe a contestação (ID 20475631 fls. 138 a 183, pág. 55/56).

De fato, a ausência de citação de confrontante certo e determinado pode acarretar nulidade, ou ineficácia, da sentença que venha a ser proferida. Contudo, é preciso considerar que o “**comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação**”; assim o era no CPC de 1973 (art. 214, § 1.º), assim o é no CPC de 2015 (art. 239, § 1.º).

O fato de Alfredo Rudzít não haver sido apontado como confrontante certo pelos autores (por si só) não prova má-fé processual por parte deles. **Embora não tenham sido citados, em 15 de agosto de 2001, Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho apresentaram contestação** (ID 20475637 fls. 300 a 353, pág. 24/33) e, desde então, passaram a atuar ativamente no feito, assegurando-se-lhes amplamente o exercício da ampla defesa e do contraditório pleno. Obviamente, o contestante não citado que comparece espontaneamente assume o processo no estado em que se encontra.

O **Laudo Pericial** foi protocolado em **24/10/1995** (id 20475632 fls. 184 a 226, pág. 29). **Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít apresentaram contestação somente em 15 de agosto de 2001. Isidro (Izidro) Gil Lopes Filho apresentou contestação em 26/06/2002** (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 3).

Perceba-se que, desde **19/07/1977**, o imóvel referido na **Matrícula n.º 5.088 (declarada irregular pelo próprio Registro de Imóveis)** era objeto de “**penhora**” para garantir o adimplemento do crédito (trabalhista) de Graciano dos Santos, credor e ex empregado de Alfredo Rudzít. Somente em **20/10/1995** foi levantada a penhora. Em **28/09/1995, Alfredo Rudzít** ajuizou, perante a Justiça Estadual, **ação de interdito proibitório contra Maurício Gebara, Sandra Venturini Gebara, Darcy Pedrosa de Pombo e s.m. Leliana Della Camera Pedrosa de Pombo** (id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 14) por suposto esbulho ao objeto dessa matrícula.

O **perito judicial** realizou vistoria *in loco* no terreno usucapiendo e **não identificou Alfredo Rudzít como possuidor do imóvel; identificou-o como confrontante. Alfredo Rudzít também foi apontado como confrontante por Delson Roque Teixeira, filho do co autor Roque Teixeira**. Indaga-se, se ao tempo da vistoria *in loco* do terreno (no ano de 1995), Alfredo detivesse a posse *ad usucapionem* do próprio terreno usucapiendo, ou mesmo do terreno confinante, como explicar o fato de haver tolerado a presença do perito no local, fazendo medições, averiguações, tirando fotografias, colhendo relato de vizinhos, sem opor nenhuma reação? A contestação só foi apresentada anos depois, em 2001. Se, ao tempo da vistoria, em **28/09/1995**, propôs interdito proibitório contra Maurício Gebara e outros, por que não teria feito o mesmo contra Avelino e Roque?

Aos **18/04/1995** (data próxima da vistoria), **Alfredo Rudzít comprou de Sálvio Santos Soares, Clorinda Maria da Costa Santos** os direitos possessórios de um terreno, na Barra do Sahy, com 86m de frente por 80m de frente aos fundos (aproximadamente 6.880,00m²) – conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos possessórios em ID 20475640 fls. 375 a 395, pág. 22. Cerca de dez anos antes, em **23/04/1985**, Alfredo Rudzít teria cedido para esse mesmo **Sálvio Santos Soares** a posse desse mesmo terreno com 86m de frente por 80m de frente aos fundos (Instrumento de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios em id 20475640 fls. 375 a 395, pág. 24).

Em **28/07/2000, Avelino Cortellini Júnior registrou Boletim de Ocorrência Policial contra Alfredo Rudzít** para apuração de esbulho possessório. A qualificação completa de Alfredo consta desse documento. Avelino alega que teria feito contato telefônico com Alfredo e este lhe teria dito “*que não sabia que o imóvel tinha dono*” (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 22/23).

Em **07/11/1996, Paulo Henrique Berlinck de Almeida Prado** (confrontante do terreno de Avelino) registrou outro **Boletim de Ocorrência Policial contra Alfredo Rudzít** para apuração de esbulho possessório – Alfredo teria cercado uma área com 300,00m².

A Escritura de Cessão de Direitos Possessórios (ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 42/44) refere, que, em **14/12/1995, George Henri Foz** cedeu para **Sofia Safira Papo** a posse de um terreno que se “*inicia no ponto 1, cravado na divisa das propriedades de Avelino Cortellini e George Henri Foz e à beira de um caminho de servidão, distante de um outro caminho de servidão...*”. A posse desse mesmo terreno foi transferida de **Sofia Safira Papo para o contestante Isidro Gil Lopes Filho**, em **10/10/2001** (Escritura de Cessão de Direitos Possessórios do Tabelionato de Notas de Maresias – em id 20475647 fls. 481 a 517, pág. 45/48).

Somente em **2001, Isidro Gil Lopes Filho e Alfredo Rudzít propuseram o interdito proibitório contra Avelino Cortellini Júnior** (Proc. 101/01 da 2.ª Vara Cível de São Sebastião).

Por ocasião da vistoria *in loco* do terreno, em 1995, o perito judicial não identificou edificações. Na **contestação à ação cautelar de atentado** (ID 20341593 fls. 461 à 517, pág. 7/24 – do processo cautelar n.º 0005339-08.2001.403.6103), Alfredo Rudzít, Clorinda Maria Rudzít e Isidro Gil Lopes Filho sustentam que “*a construção das casas iniciou-se em 1996 quando foram derrubados a cerca recém construída e construído o barraco de obras...*”.

Ora, as “*regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” sugerem que não haveria como Alfredo Rudzít desconhecer a posse de Avelino Cortellini Júnior ao tempo do ajuizamento da demanda de usucapição. Ainda que não tenha tido ciência pelos editais, não poderia ter ignorado a atividade do perito no local. Alfredo apresentou sua contestação somente em 2001, quando poderia tê-lo feito antes disso. Assume o processo na condição em que se encontra. O assistente técnico assistente Marcel Bachir não foi intimado porque não houve nova vistoria. Unicamente, o Juízo solicitou ao perito que respondesse a quesitos complementares.

Nos casos de vício decorrente da ausência de citação do réu, algumas decisões entendem ser cabível a declaratória de ineficácia (nesse sentido, a decisão do Pleno do STF, publicada em RTJ 107/778). No caso concreto, isso não ocorre. A ausência de citação do confrontante Alfredo foi suprida por seu comparecimento. Contestou em 2001; objetivamente, não há como dizer que desconhecia a demanda antes disso (*não se sustenta a alegação de desconhecimento dos editais, dos boletins de ocorrência, da vistoria do perito judicial etc.*). Ingressa no feito no estado em que se encontra. **Não há nulidade alguma** pelo fato de não haver participado da justificação de posse e não ter tido a oportunidade de deduzir quesitos e indicar assistente técnico, para a perícia técnica.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição (fundada), e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência imediata e direta de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou vício da violência, clandestinidade ou precariedade (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge e decorre diretamente do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

Provdos todos os requisitos e condições, a aquisição do bem por usucapião ocorre (a sentença tem **carga declaratória predominante** - a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). Uma vez que a usucapião se tenha aperfeiçoado, nenhum evento que venha a ocorrer após pode afetar o direito de propriedade que já se constituiu em favor do titular e já se incorporou a seu patrimônio jurídico. Admite-se, contudo, que se constitua nova usucapião sobre o mesmo bem. Admite-se a sucessão de usucapiões sobre o mesmo bem, desde que preenchidas todas as condições e requisitos.

As costumesiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero início (e indício) de prova de posse, e vinculam unicamente as partes envolvidas, constituindo-se em prova do negócio jurídico entre os contratantes, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. Nessas Matrículas, transcrições, e escrituras, de outrora, eram corriqueiras as referências a elementos naturais geográficos como “meio da ilha”, “cachoeira”, “pedra”, “caminho”, “vertentes da serra”.

No caso presente, há um grande número dessas escrituras de posse, sendo certo que a usucapião funda-se em fatos, não em escrituras.

A referida **Matrícula n.º 5.088** (ID 20475650 fls. 545 a 599, pág. 18/21) afigurasse-nos manifestamente irregular. Além do fato de se referir à “metade” do imóvel descrito; a descrição do bem é tão inexata e imprecisa, que poderia referir-se a qualquer lugar no Bairro do Sahy: - “*imóvel... com 1.888.000,00m² tendo na frente 198,00m por 6.000,00m da frente aos fundos, alcançando as vertentes, começando na marinha, sem benfeitorias*”. Em outras palavras, um colossal terreno sem coisa alguma, que começa no mar e termina onde alcança a vista (vertente da serra é a linha de cumeeira que separa as duas faces de uma montanha). Não há georreferenciamento, não há coordenadas, não há indicações precisas, é um imenso terreno “solto no espaço”. Impossível afirmar que o terreno usucapiendo esteja inserido no agigantado terreno dessa Matrícula; mas, ainda que esteja, isso não é obstáculo para que se aperfeiçoe a usucapião.

III.1 — Questiona-se se o terreno usucapiendo seria, ele todo, objeto hábil para a usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Após as correções sugeridas pela SPU (ID 20476157 fls. 718 a 767, pág. 28 e ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 7), levadas a cabo pelo perito judicial, excluindo-se a faixa de marinha, com 1.321,77m², e a área de 86,71m² da passagem, a questão parece superada (manifestação da União em ID 20476158 fls. 768 a 833, pág. 20).

III.2 — Não está suficientemente esclarecido se o terreno usucapiendo está sobreposto à **área de preservação permanente (APP)** do Rio Sahy. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram **área de preservação permanente (APP)** as faixas marginais de qualquer curso d’água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) – entre 30m e 500m.

Áreas de Preservação Permanente podem ser objeto de direito de propriedade, mas é controversa a questão sobre se poderiam ser adquiridas, por usucapião; com efeito, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o *exercício de poderes inerentes à propriedade*” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade.

A novel Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências.

IV — O art. 1.206, do Código Civil, prevê que: “*A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres*”. Com a morte do réu, contestante, e confrontante **Alfredo Rudzít**, em **10/04/2008** (ID 20476160 fls. 834 a 895, pág. 24), a posse do terreno confinante passou à viúva supérstite Clorinda Maria Rudzít e aos filhos de Alfredo: Roberto Rudzít; Gunther Rudzít e Sidney Rudzít.

Determinou-se a habilitação desses sucessores, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, do CPC. Até o momento, nenhum deles se habilitou. O teor da certidão em ID 20476177 fls. 1040 a 1.079, pág. 4 leva-nos a crer que a viúva Clorinda busca evitar a citação.

V — O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar “*princípio da estabilização subjetiva da lide*” ou “*princípio da estabilização da demanda*”. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: “*A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes*”. O § 1.º desse art. 109 prevê a **possibilidade de sucessão processual**, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: “*o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária*”.

No caso concreto, **admitiu-se a sucessão processual do réu e contestante original Isidro Gil Lopes Filho**, pelos sucessores Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser (decisão de 13/03/2014 em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 11/12). Não se conceberia fossem assistentes de contestante já falecido, e sem herdeiros habilitados.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ R\$ 666.179,48 (seiscentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**. Ao SUDP para as anotações de praxe.

2.º — **Considero suprida a ausência de citação pessoal e nominal do confrontante certo Alfredo Rudzít**, com fundamento no art. 214, § 1.º, do CPC de 1973 e art. 239, § 1.º do CPC de 2015, tendo em vista que compareceu espontaneamente, contestou, e, até o falecimento, participou ativamente do feito, sendo-lhe proporcionado pleno contraditório e ampla defesa. **Deixo de reconhecer qualquer nulidade, relativa ou absoluta**, tendo em vista esse comparecimento espontâneo e contestação, sem prova de prejuízo pelo fato de não haver participado da justificação da posse (que deixou de existir no ordenamento jurídico) e de não ter podido deduzir quesitação ao perito.

3.º — **Determino à Secretaria a intimação da 3ª Vara Cível do Foro da Justiça Estadual de Salto** para que forneça a esta Juízo os dados de qualificação e endereço atualizado de **Clorinda Maria Rudzít; Roberto Rudzít Neto; Gunther Rudzít, e Sidney Rudzít** – tal como informado no Proc. n.º 0008177-39.2014.8.26.0526 (em que figuram como réus).

De posse dos dados de qualificação e endereço, a Secretaria deverá providenciar a intimação dessas pessoas (Clorinda Maria Rudiz; Roberto Rudiz Neto; Gunther Rudiz, e Sidney Rudiz) para que se habilitem na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II, c.c. 687 *usque* 692, do CPC.

4.º — **Intime-se o cedente da posse Eduardo Teixeira da Silveira** no endereço fornecido em ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 25: Rua Maceió (atual Rua Maria Caetana), n.º 3, Barra do Sahy, São Sebastião – SP).

5.º — **Determino a intimação dos réus Salvador César Carletto e Rafael Steinhauser** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Esclareçam se **Maria de Lourdes Arold Faria de Steinhauser** é contestante e está representada; Esclareçam se **Regina Helena Ribeiro** figura como co possuidora do bem em litígio, tendo em vista que figurou na condição de cessionária (de 12,5%) da posse do terreno com 86m de frente por 80m da frente aos fundos (6.880m²), conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios em ID 20475647 fls. 481 a 517, pág. 28/30.

(b) Forneçam certidão de objeto e pé com relação aos seguintes processos, indicados nas certidões de distribuição anexadas: (b.1) Proc. 0002201-19.2001.8.26.0587 (da Justiça Estadual); (b.2) Proc. 0942464-82.1987.4.03.6100 (da Justiça Federal); (b.3) 0000072-56.1992.8.26.0587 (da Justiça Estadual).

6.º — **Intime-se a Secretaria do Meio Ambiente do Município de São Sebastião** (Avenida Guarda Mor Lobo Viana, n.ºs: 421, 427 e 435) e a **CETESB** (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão está violando ou se sobrepondo à **Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Sahy**. Deverá, ainda, a Secretaria do Meio Ambiente fornecer as informações de que dispuser a respeito do imóvel de **Inscrição Cadastral n.º 3133.114.3448.0006.0000**. Instruam-se os competentes mandados de intimação com *cópia do memorial descritivo* em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082), e dos documentos em ID 20341181 fls. 85 à 114, pág. 24.

7.º — **Intime-se o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras consideradas devolutas**. Instrua-se o competente mandado de intimação com *cópia do memorial descritivo* em ID 20476164 fls. 896 a 950, pág. 39/40, e do **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 20476184 fls. 1081 a 1.109, pág. 01/23 — ID 23370675 1081 e ID 23370680 1082).

8.º — **Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e oitiva de testemunhas para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00** (quatro horas da tarde). A **audiência ocorrerá na sede desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, na Rua São Benedito, n.º 39, Caraguatatuba – SP**. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de **15 (quinze) dias**, e se comprometerão a conduzi-las até este local.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5000102-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: CONSTRU+ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JANETE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante dos resultados das pesquisas de endereços dos requeridos, manifeste-se a CEF o seu interesse na manutenção do feito nesta Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000662-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SORAYA NAZEM MOURAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria (ID 38786070)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, expeçam-se os ofícios requisitórios

CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, em fase preparatória de liquidação de sentença.

Diante da expressa concordância das partes, **ficam definidos os cálculos tal como elaborados pela Contadoria Judicial**, por decisão interlocutória de mérito, com fundamento no artigo 509 combinado com artigo 487, III, "b", todos do CPC, visto que nos termos do julgado, apurando as diferenças pagas a maior pelo exequente à época:

a-) cédula de crédito rural nº 88/00591-7, valor Cr\$ 88.640,95 em abril de 1990 (ID 24346019);

b-) cédula de crédito rural nº 88/00592-5, valor Cr\$ 104.259,64 em abril de 1990 (ID 24346021);

c-) cédula de crédito rural nº 88/00602-6, valor Cr\$ 40.127,62 em abril de 1990 (ID 24346023);

d-) cédula de crédito rural nº 88/00603-4, valor Cr\$ 50.438,93 em abril de 1990 (ID 24346025);

e-) cédula de crédito rural nº 90/00008-0, valor Cr\$ 310.259,91 em abril de 1990 (ID 24346050).

Empresgoimento, **intime-se a parte exequente para se manifestar requerendo o que de direito** neste cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo o ônus de eventual inércia.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-54.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: SILVA & MARIANO CONCHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

Despachado em inspeção.

Petição retro: defiro. Proceda à intimação da representante legal da empresa, por publicação, para que comprove nos autos os depósitos da penhora do faturamento até o mês corrente.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000122-42.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: CINTIA REGINA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição retro: verifique a serventia eventual restrição de acesso a documentos relacionada à parte embargante na execução fiscal nº 5000455-28.2019.4.03.6131, certificando-se. Não obstante, para que não seja causado prejuízo à parte, trasladem-se cópias das CDAs juntadas na mencionada execução para instrução destes autos.

Após, manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006486-62.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000815-82.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Preliminarmente, trasladem-se a estes autos cópias do mandado de penhora de fls. 77/79 da execução fiscal nº 0000506-95.2017.4.03.6131 correlata.

No mais, considerando que o feito não se encontra totalmente garantido, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, porém sem efeito suspensivo.

Certifique-se o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo nos autos do executivo fiscal associado.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-22.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Petição retro: é farta a jurisprudência no sentido da equiparação da penhora de valores recebíveis junto à administradora de cartão de crédito com a penhora sobre o faturamento da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. 1. A questão posta a juízo é a possibilidade da constrição de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada, ora agravada, possui junto às administradoras de cartão de crédito. 2. Sobre o tema, há entendimentos jurisprudenciais desta Corte no sentido de ser possível tal medida, adotando-se, por analogia, o mesmo critério acerca da penhora sobre o faturamento, na hipótese de não existir outra forma de garantir o juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de constrição ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo. 3. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 4. Verifica-se a tentativa frustrada de satisfação do crédito exequendo. 5. Deste modo, é razoável a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito. 6. Agravo de instrumento provido, para fixar a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à agravada. (AI 00162209220164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE REPASSES DE CARTÃO DE CRÉDITO: POSSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOÁVEL. A penhora realizada sobre os repasses mensais das empresas de cartão ao executado é modalidade de penhora sobre faturamento. 2. A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A agravante não ofereceu bens à penhora. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas. 4. Não é possível a determinação do percentual de penhora nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00210743220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Sendo assim, para deferimento da medida pretendida pela exequente necessário fixar as premissas autorizadoras da penhora sobre o faturamento para cotejar com o caso concreto apresentado. Segundo entendimento jurisprudencial consagrado, são três os requisitos: "i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).

E mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, *in verbis*:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Parágrafo 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Parágrafo 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebia com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Parágrafo 3º. Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

No caso concreto, a parte exequente não se desincumbiu de comprovar a tentativa infrutífera de localização de bens e valores penhoráveis em nome da parte executada.

Ante o exposto, indefiro, ao menos para o momento, a penhora sobre valores recebíveis pela empresa junto à administradora de cartões de crédito indicada.

Manifeste-se a parte executada requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009146-29.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO, ELISABETE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

Decidido em inspeção.

Em regra, os administradores de uma cooperativa não respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica.

No entanto, quando esses administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluí-los no polo passivo da ação.

A parte exequente requer o redirecionamento (art. 135, III do CTN) em face da administradora indicada, fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

É consagrada em nossa jurisprudência a possibilidade de redirecionamento da execução em face do administrador da cooperativa em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido colaciono didático julgado colhido da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009184-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009184-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA COPERGUACU e outros
	: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA
	: CARLOS ROBERTO GARCIA
	: EDUARDO FREGONEZI
	: JOSE EDUARDO PINESE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG.	: 12.00.00006-5 2 V- DESCALVADO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA COOPERATIVA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
6. Embora a executada seja sociedade cooperativa é possível o redirecionamento da execução fiscal para os seus administradores, diretores, gerentes ou representantes, observados os mesmos pressupostos exigidos para as demais pessoas jurídicas de direito privado.
7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos responsáveis da cooperativa no polo passivo da lide.
8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Inobstante, como mencionado nos itens 4 e 5 da ementa colacionada, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os administradores que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a administrador em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros da executada. Veja-se:

“EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, 1ª T. AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010).”

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO-OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.” (Súmula 435/STJ).

3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 936.107/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que “para os fins colacionados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.” (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA).”

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

6. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.

7. Os débitos em execução são relativos a 2001, 2002, 2003, ano base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001 (fls. 23/98).

8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18.09.2006 (fl. 101).

9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 105), o sócio indicado pela União Federal, José Luiz Lacerda, integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída.

10. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

11. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

12. Em juízo de retratação, agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304357 - 0069402-08.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)”

Fixadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.

Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (id. 27060005), a dissolução irregular da empresa teria ocorrido no ano de 2015, in verbis: “... CONSTATEI que a executada Cooperativa dos Produtores de Confeções de Botucatu e Região não está mais exercendo suas atividades no referido endereço, sendo que o imóvel está fechado, aparentando abandono. Certifico que conversei nas mediações, precisamente na empresa vizinha denominada Madeireira Mato Grosso, tendo os funcionários me informado que a referida Cooperativa já não funciona no local há mais de cinco anos, não sabendo sua localização ou se ainda é ativa.” (certidão datada de 17 de janeiro de 2.020).

Conforme se depreende da ficha da JUCESP (id. 28875757) a Sra. IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO requereu o afastamento por prazo indeterminado da presidência da cooperativa em 18/06/2003, conforme documento arquivado sob o nº 020.182/11-9 na sessão datada de 17/01/2011. Não fazendo mais parte da Cooperativa dos Produtores de Confeções de Botucatu e Região, portanto, no momento da dissolução irregular.

Ainda que assim não fosse, a referida administradora fez parte da cooperativa durante somente parte do advento dos fatos geradores.

Nesse passo, cotejando-se as datas dos fatos geradores entre 07/1997 a 01/2004 (fls. 08/09 dos autos físicos digitalizados) com a data em que a Sra. IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO permaneceu como presidente da cooperativa, 26/01/2001 (data de sua reeleição, não constando dos autos a data de início do primeiro mandato) a 18/06/2003, inviável o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, conforme remessa de “recursos especiais repetitivos” realizada pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça (TEMA 981: que discute a necessidade da existência de poderes de gerência tanto no momento da dissolução irregular quanto no advento dos fatos geradores), sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001131-73.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: INDÚSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA, INDÚSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária (Embargante) para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO VALDEVINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – id. 29197683 e id. 29197684), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 9.729,34** (remuneração na empresa CAIO – Induscar Indústria e Comércio de Carcerias LTDA para competência 02/2020 – R\$ 6.540,96, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 3.188,38), valor correspondente a mais de 9 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÃO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sempreprejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 29198201. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou documentos referentes a despesas com cartão de crédito, internet, telefone celular, energia elétrica, água, financiamento, mercado, posto de combustível, farmácia e aluguel (cf. Id. 33150434 e Id. 33150446).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como, por exemplo, os gastos com telefone celular e internet, que não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.**

(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE _REPUBLICACAO:)- grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca das manifestações do INSS de Id. 31164970, 31164971, 32708762, 33197457 e 33197461.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica à parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Sem prejuízo, providencie o INSS o quanto disposto no despacho de Id. 31536210.

Int.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o julgamento pelo C. STF dos embargos de declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE n. 870.947, faz-se necessário o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca do cálculo complementar apresentado pelo INSS com a manifestação de Id. 15849997, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por **APARECIDO FERREIRA FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e atualizadas desde a DER (10/10/2018)

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 11.448,00

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Civil do R. Juízo Estadual de Botucatu, sendo que o r. Juízo declinou da competência para o julgamento, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

O feito foi redistribuído perante este Juízo, razão pela qual os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

A competência é fixada no momento da propositura da demanda, razão pela competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Em razão de ser ação redistribuída, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência à parte autora, ora exequente, acerca da petição do INSS de Id. 33222714, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-20.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DA CRUZ, RUDGERIO CACAO DA CRUZ, RUDGERIO CACAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 32848574.

Assim, considerando-se a informação de que a parte autora efetuou sua opção pelo benefício recebido administrativamente, e, considerando-se ainda o que dispõe a Lei 13.463/2017 quanto às hipóteses de estorno e quanto à destinação do numerário estornado após o retorno aos cofres públicos, defiro o requerido pelo INSS e determino que a Secretaria promova a **reinclusão** dos depósitos estornados neste feito, constantes dos documentos de Id. 23295996, pág. 223/224 (Precatórios nº 20090178194 e nº 20090178193), devendo constar das requisições a serem reincluídas a observação de que, por ocasião dos depósitos, os numerários deverão ficar "**À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO**".

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios reincluídos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Como o depósito das requisições de pagamento reincluídas, **expeça-se ofício** à instituição financeira depositária, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor total constante dos deferidos depósitos aos cofres do INSS, mediante Guia de Recolhimento GRU, utilizando-se dos dados informados pelo INSS na petição de Id. 32848574 para preenchimento da guia e efetivação da transferência.

No mais, conforme constou do despacho de Id. 27704693, a decisão definitiva proferida pelo C. STJ nos autos do REsp 1784066/SP (2018/03129596), conforme Id. num. 23295932, pp. 111/124, vedou "o recebimento do benefício judicial e do administrativo de forma complementar, possibilitando-se, todavia, a opção, pela parte recorrida, pelo benefício que entender de direito".

E, embora a parte autora não tenha informado neste feito, em resposta aos despachos proferidos sob Id. 27704693 e Id. 30903844, por qual benefício optou, o INSS informou na manifestação de Id. 32848574 que a parte autora já havia feito a opção pelo benefício concedido administrativamente em função da impetração de Mandado de Segurança, informação que procede, conforme manifestação da parte autora de Id. 23295932, pág. 11/12.

Ante o exposto, oportunamente, como cumprimento das determinações constantes desta decisão, *venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.*

Int.

BOTUCATU, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator; sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontestada no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades receptoras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais **destinadas ao INCRA e ao SEBRAE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001513-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SESC, SENAC e do salário-educação destinado ao FNDE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acólho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades requeridas, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguiu-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao SESC, SENAC e do salário-**educação destinado ao FNDE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao IN CRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E IN CRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidida sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao IN CRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao IN CRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao IN CRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao IN CRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguiu-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao IN CRA. Em síntese, a contribuição destinada ao IN CRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao IN CRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao In Cra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao In Cra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o In Cra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-58.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASILEIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Não formulou pedido liminar subsidiário.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguido-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir sobre o periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003180-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). ***E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.***

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a carta precatória fora expedida para cumprimento em endereço diverso (e ainda não diligenciado) daquele contido na carta cujo AR retornou com a informação "mudou-se", obtido pelo sistema Webservice (que consulta dados da Receita Federal) de modo que o pedido de pesquisa pelo sistema Bacen-jud não se justifica.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE FERNANDA CANABRAVA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada ainda em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Vale ressaltar que a carta precatória fora expedida para cumprimento em endereço diverso (e ainda não diligenciado) daquele contido na carta cujo AR retornou sem recebimento, obtido pelo sistema Webservice (que consulta dados da Receita Federal), de modo que o pedido de pesquisa pelo sistema Bacen-jud não se justifica.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PARABOLA CONSTRUÇÃO CIVIL E FUNDACOES LTDA - EPP

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado. Cabe acrescentar que o endereço fornecido pelo exequente para nova diligência é justamente aquele constante na carta precatória expedida anteriormente e cuja distribuição não foi comprovada até agora.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA REGINA MARTINS

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DEBORA REGINA LEITE

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zélia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 2018 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000384-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE COPPI NETO

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3- *A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.*

4- *O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*

5- *Agravo interno não provido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - *O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

2 - *Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.*

3 - *Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.*

4 - *Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.*

5 - *Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

6 - *Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). É justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.*

7 - *Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.*

8 - *A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

9 - *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.**

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000334-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON MARIO PERUSSI

S E N T E N Ç A

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências semas quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, o exequente, regularmente intimado a comprovar a distribuição de carta precatória para citação do executado, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPORTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nelson dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em fevereiro de 2019 e, até o presente momento, não houve citação (real ou ficta) do executado.

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal do executado, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010908-44.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Fls. 122 dos autos físicos (Página 161 do ID 25197475): Considerando a arrematação do imóvel de matrícula 66.935, do 2º CRI Limeira, por alienação por iniciativa particular realizado nos autos do processo trabalhista 0010954-48.2015.5.15.0128, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Limeira e diante da ausência de oposição apresentada pela União Federal (ID 30864920), tenho por prejudicada a penhora realizada nos presentes autos, razão pela qual DEFIRO o seu cancelamento e da indisponibilidade averbadas na matrícula (Av. 13-66.935 e Av. 14-66.935).

Cópia desta decisão servirá de ofício eletrônico a ser encaminhado ao correio eletrônico do 2º CRI Limeira, para o cancelamento da penhora constante na Av. 13-66.935, bem como da indisponibilidade do Av. 14-66.935, sem prejuízo da apresentação direta pelo advogado da arrematante, Dr. LUCAS EDUARDO SARDENHA, OAB SP 249.051.

Fls. 123 e seguintes dos autos físicos: Verifico que os imóveis de matrículas 66.936 e 66.937 também já foram arrematados (R.9-66.936) nos autos do processo judicial nº 4007956-58.2013.8.26.0320 (R.9-66.936 e R.8-66.937); ii) o imóvel de matrícula 66.938 já está penhorado nos autos da **EF 0001916-60.2014.4.03.6143** (Av. 11.66.938) e iv) o imóvel de matrícula 66.940 foi Adjudicado nos autos do processo trabalhista 0000092-90.2013.5.15.0062 RTOrd (R.15-66.940).

Assim, considerando que todos os imóveis já foram penhorados e/ou arrematados, tenho por prejudicado o pedido da parte exequente (ID 30864920).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da reunião de TODOS os processos existentes contra a empresa executada, nos termos do art. 28 da LEF, devendo indicar qual deles funcionará como processo PILOTO, bem como devendo juntar cópia atualizadas das CDAs dos demais processos para regular prosseguimento, com arquivamento dos processos dependentes.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de construção e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal [EEFs 5001394-69.2019.4.03.6143](#).

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpre-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012004-94.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMED CLINICO CIRURGICO S/C LTDA - ME, RAUL NILSEN FILHO, IGNACIO LEITE DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143, FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017530-42.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CARNEIRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MANOEL APARECIDO CARNEIRO, MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR, MATHEUS VINICIO SANTOS CARNEIRO, MARIALUCIA DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito vindicado nos autos, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a citação.

A União apresentou impugnação, negando a ocorrência da prescrição, alegando que a constituição do débito se deu pela apresentação pelo contribuinte, em 25/08/1999 e 04/11/1999, de declaração de tributos devidos desacompanhada do respectivo pagamento e que a partir da mencionada data surgiu para o fisco a pretensão executória, passando a fluir, nessa mesma ocasião, o prazo prescricional, extintivo dessa pretensão, que se exauriria em 25/08/2004 e 04/11/2004 e que fora tempestivamente ajuizada a presente ação executiva em 16/07/2004, sendo a citação do executado determinada em 04/08/2004 e cumprida por edital em 01/03/2006.

Aduz, portanto, que como a determinação de citação se deu 21 dias antes do prazo, o crédito não estaria prescrito.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção versa sobre matéria de ordem pública – prescrição – de forma que há de ser conhecida. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi).

No mérito, tem razão o excipiente.

Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado).” (Grifêi)

Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no § 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido:

“Art. 8º - [...]”

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.” (Grifei).

Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório.

A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua positivação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinasse-se às execuções não tributárias.

Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retromencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF:

“Art. 174. [...]”

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” (Grifei).

Para resolver os casos com prazos próximos à data de promulgação da Lei, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da época foi claro ao declarar que somente após a vigência da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.

O que significa dizer que antes da vigência da lei, “a citação pessoal feita ao devedor” predominava como causa interruptiva da prescrição. Assim, o despacho determinando a citação não tinha o efeito de interromper a prescrição, mas, somente a citação pessoal do devedor.

Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução Fiscal. Interrupção do Prazo Prescricional pelo Despacho do Juiz que determina a citação. Art. 174 do CTN, alterado pela LC 118/2005. Aplicação Imediata aos Processos em curso. Exceção aos Despachos proferidos antes da vigência da Lei. Demora na citação. Inércia da Exequente. Prescrição caracterizada. Impossibilidade de Reexame. Súmula 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido (STJ – Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1074051/PE – Primeira Turma – Relator: Ministro Benedito Gonçalves – 03/09/2009).

Após o início da vigência da Lei Complementar 118 de 9 de fevereiro de 2005, o dispositivo “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal” passou a atribuir efeito interruptivo da prescrição e por se tratar de norma processual se aplica aos processos em curso.

No entanto, considerando a natureza da norma (processual) assentou-se que sua aplicação seria imediata, alcançando os processos em curso desde que não lançado o despacho determinando a citação, sob pena de retroação da lei.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revelado por edital.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?. Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos.

10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1061124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010) (negrito nosso)

No caso concreto, a data do despacho de citação é anterior à vigência, e dessa forma, não há aplicação da nova redação, o que significa dizer que a citação pessoal teria que ocorrer até 25/08/2004 e 04/11/2004, o que não foi possível.

Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e extingo a presente execução fiscal nos termos do art. 487, II do CPC, declarando prescritos os débitos.

Condono a excepta (União) ao pagamento das custas eventualmente despendidas pelo excipiente e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 02 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002073-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA., RENAN BARUFALDI SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001397-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SIDNEY LUIZ CHERIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OLÍMPIO JOSÉ SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-37.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UILSON VIEIRA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALDECIR JOSE LUIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMIR PIRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001222-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CELSO CARDOSO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE JAIR REIA, JOSE JAIR REIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA VICOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RONALDO TORRE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004705-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILBOR-TECIDOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAIR VILLA REAL - SP17289

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33195613).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004707-63.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MULLER NETTO CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33193039).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012633-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33195608).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013793-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZANINI - SP183911, ALINE GAGLIARDO MESTRINER - SP259774, LUCIANA AARRUDA DE SOUZA ZANINI - SP151213

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33193033).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009047-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33123886).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001053-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré a obrigação de revisar o benefício por tempo de contribuição NB 149.281.285-1. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter direito a revisão do benefício e que "procurou formular novo pedido administrativo de revisão no portal MEU INSS neste início do mês maio de 2020, ocasião em que esbarrara na impossibilidade de tal procedimento sob o argumento de que tal direito já se encontra inviável em razão da decadência, vez que se trata de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos".

Sustenta que em razão de um recurso administrativo realizado após a concessão do benefício, o primeiro pagamento só fora realizado na data de 11/05/2010, referente a competência de abril/2010, de modo que o instituto da decadência somente se aplicaria no dia 01/06/2020.

Decido.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

No caso em tela, cabe aferir a data em que teria ocorrido o primeiro pagamento relativo ao benefício NB 149.281.285-1. Nesse passo, não obstante a carta de concessão do benefício NB 149.281.285-1 (id. 31968623 – pág. 1), o HISCRE juntado pela parte autora (id. 31968642 – pág. 1) se refere, em verdade, a outro benefício previdenciário (NB 1521580097). Nesse quadro, não obstante os documentos coligidos e a despeito do entendimento deste juízo a final, vislumbro consentânea, na fase em que o processo se encontra, a manifestação do INSS para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002302-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIASIRIGUSSI VINCE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Sem embargo do *eventual* (a depender, inclusive, do regime de bens) direito da Sra. Geralda Inácia da Costa Vince à meação sobre a herança recebida pelo cônjuge, tal circunstância não a torna herdeira da sogra (art. 1.845 do CC), impondo-se o indeferimento de sua habilitação. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. POSTERIOR FALECIMENTO DE CÔNJUGE DE HERDEIRA FILHA, QUE ERA CASADA SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. COMUNICAÇÃO DA HERANÇA QUE NÃO TORNA O FALECIDO CÔNJUGE HERDEIRO DO SOGRO. DIREITO DE MEACÃO SOBRE O QUINHÃO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PLEITEADO NO INVENTÁRIO DO GÊNERO DO AUTOR DA HERANÇA. É **inquestionável que, no regime da comunhão universal de bens, os bens recebidos por um dos cônjuges a título de herança, sem a cláusula de incommunicabilidade, entram na comunhão, tendo em vista as disposições dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil. Contudo, o fato de o cônjuge possuir direito de meação sobre a herança recebida pelo outro não torna aquele herdeiro do sogro/sogra: o cônjuge é meeiro do quinhão hereditário, nada mais.** Desse modo, conquanto se reconheça que o cônjuge de herdeira filha, falecido posteriormente ao passamento do autor da herança, tenha direito de meação sobre o quinhão hereditário daquela herdeira, descabe acolher o pedido de habilitação dos sucessores do gênero do inventariado, por "representação" ao genitor, uma vez que, como dito, ele tinha apenas direito de meação sobre o quinhão que será recebido pela herdeira filha com quem era casado - que não se confunde com direito hereditário e, por isso, não há falar em direito de representação. Assim, para fins de recebimento da meação do quinhão a que o gênero do inventariado fará jus, deverão os herdeiros dele (do gênero) propor o seu inventário, lá arrolando todos os bens a serem partilhados em razão da dissolução do vínculo conjugal pela morte, inclusive o quinhão hereditário a ser recebido pela viúva no inventário do genitor dela. (TJRS, AI nº 70074672536, public. 18/12/2017)

Posto isso, **indeferido** o pedido de habilitação da Sra. Geralda Inácia da Costa Vince.

2. A renúncia é um ato abdicativo, não existindo no ordenamento jurídico a previsão de renúncia em favor de pessoa certa. A pretensão de abrir mão da quota que lhe cabe em favor da coerdeira se amoldaria, à primeira vista, à uma hipótese de doação, não bastando para tanto, no entanto, a "declaração" trazida no doc. id. 12695444. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Renúncia da quota parte pelo herdeiro em favor da genitora. Agravante intimada pessoalmente a se manifestar no prazo de dias, quedou-se inerte, vindo a aceitar expressamente a doação tardiamente. Juízo monocrático considerou que a ausência de manifestação no prazo indicado pressupõe recusa e considerou a renúncia em prol do monte mor. Agravante pugna pela anulação da decisão e reconhecimento da renúncia em seu favor. Renúncia é ato abdicativo, não existindo no ordenamento jurídico a previsão de renúncia em favor de pessoa certa, motivo pelo qual não há como se acolher a pretensão da agravante. Por outro lado, a decisão não pode prosperar. Renúncia é ato solene, voluntário e incondicional, não podendo ser presumida. O documento público, lavrado perante a serventia de notas, embora denominado "Escritura Pública de Renúncia de Herança", traz em seu bojo vontade livre e consciente do herdeiro de doar sua quota em favor da genitora, logo, não há como presumir que a renúncia foi efetivada em prol do monte mor. Recurso provido, nos termos do art. 557, parágrafo 1º (a), do Código de Processo Civil, para anular a decisão e declarar ineficaz a decisão recorrida. [...]

Na hipótese dos autos, o herdeiro Rodrigo Gonçalves Dias, por escritura pública (f7) renunciou sua quota parte da herança, em prol da genitora, viúva do de cujus.

A renúncia é um ato abdicativo, não existindo no ordenamento jurídico a previsão de renúncia em favor de pessoa certa, razão pela qual não há como acolher a pretensão da agravante.

Por outro lado, a decisão proferida pelo juízo de primeira instância não pode prosperar, porém por fundamentos diversos dos invocados pelo agravante. Conforme exposto, a renúncia exige dentre outras condições vontade livre, não podendo ser presumida.

O documento de f. 7, embora denominado "Escritura Pública de Renúncia de Herança", demonstra a vontade do herdeiro em doar sua parte em favor da mãe e não em prol de todos os herdeiros.

É evidente a incompatibilidade de idéias (renúncia e doação) no documento público lavrado perante a serventia de notas.

Deveria o agente público ter observado que o documento lavrado, pela flagrante incompatibilidade, não atingiria seu desiderato, sendo este absolutamente ineficaz.

Não há, portanto, como se presumir que houve renúncia em prol do monte mor, consoante constou da decisão recorrida.

Se o herdeiro pretende abrir mão do que lhe cabe na herança em prol de sua genitora, deverá fazê-lo mediante Escritura de Doação, cumprindo as formalidades legais e recolhendo os impostos devidos. [...]

(TJSP – Agravo de Instrumento nº 0295179-94.2011.8.26.0000 – Guaratinguetá – 5ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. James Siano – DJ 10.02.2012)

Destarte, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que, em querendo, se promova a habilitação do herdeiro *Paulo Salvador Vinci* (hipótese em que deverá ser acostada procuração); caso deixe-se assente a vontade de renunciar (mediante apresentação da documentação pertinente prevista em lei), o montante alusivo à sua quota deverá ser redistribuído por igual; deverá informar, ainda, eventual abertura de inventário em virtude do óbito de Maria SiriguSSI Vince, coma apresentação, em caso positivo, dos dados referentes ao mesmo.

3. Deve também ser procedida à regularização da representação processual. Observe que há pedido de habilitação não do espólio, mas, sim, dos herdeiros, e, não obstante isso, não consta nos autos a procuração de todos os herdeiros (cf. item supra); não se esclarece quem seria o representante do espólio, tampouco há informações acerca da abertura, ou não, de inventário. Logo, também deverá, no mesmo prazo, ser esclarecido quem será habilitado (se o espólio ou os herdeiros), coma juntada da documentação pertinente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CAMARGO NEVES ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados na certidão de prevenção do sistema PJE id. 33189995, sob pena de extinção.

Adverta-se o intimando que a manifestação deverá ser acompanhada de documentos aptos a permitir a verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DA VINHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, NILTON CEZAR DA VINHA, MARCO AURELIO DAVINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BONTEMPO - SP183935
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BONTEMPO - SP183935
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BONTEMPO - SP183935

DESPACHO

Devidamente intimada para apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento (id. 31312429), a exequente manteve-se silente.

Assim, diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito da demandante reativar o feito, enquanto não atingida sua pretensão pela prescrição.

Intimações e providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIONISIO KALVON - SP22663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a parcela relativa ao ICMS (“[...] *requer seja declarada indevida a parcela da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, calculada sobre o valor devido a título de Imposto sobre Circulação de Mercadoria – ICMS pago*”).

A União ofereceu resposta (doc. id. 25247004), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 27405132).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Quanto à matéria de fundo, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual restou fixada a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos: “*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011*”. O julgado está assimementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. **II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11.** Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927, III, do CPC, cabe a este Juízo - a despeito da compreensão do julgador - aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente, acolhendo o pedido de exclusão de valores de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05). No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

O pagamento indevido deverá ser repetido ou compensado, conforme opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". É vedada, ademais, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351/SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

A apuração do montante exato do pagamento indevido será feita administrativamente ou em liquidação, caso se opte pela compensação ou pela repetição, respectivamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004703-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33194056).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido quanto ao depósito complementar realizado (id. 32909113). Sendo suficiente o depósito, deve a Fazenda Nacional proceder imediatamente às devidas anotações, comunicando ao Juízo as providências adotadas.

Após, aguarde-se o transcurso do prazo para especificação de provas concedido às partes.

Oportunamente, retornem conclusos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BECKEDORF
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33204391: conforme art. 22, §4º, parte final, da Lei nº 8.906/94, e na linha da interpretação que tem sido dada por este juízo ao referido dispositivo, a declaração a que se refere o despacho *retro* deve ser feita pelo autor, ora exequente.

Posto isso, concedo novo prazo de 10 dias para que seja demonstrado que valores ainda não teriam sido adiantados pelo constituinte em razão de contrato de honorários advocatícios (art. 22, § 4º, parte final). No silêncio, prossiga-se sem o destaque.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002483-21.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0002283-14.2014.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000171-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013666-23.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010347-47.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA., AGUINALDO BARTAG, LUIZ CARLOS CECCHINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMOSSI - SP208644

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0006917-87.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012955-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREG BRASIL PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012956-03.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003639-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS - EPP, MARISA MARQUES BARBA PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI - SP93875

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0013666-23.2013.403.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo EMBARGANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007999-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008000-41.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008001-26.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS NARDINI S A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008000-41.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CONTINUM SERVICOS DE LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível existência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados na certidão de prevenção do sistema PJE id. 33192077, sob pena de extinção.

Advirta-se o intimando que a manifestação deverá ser acompanhada de documentos aptos a permitir a verificação de eventual litispendência ou coisa julgada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: NILTON ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Pet. id. 23130777: malgrado as ponderações trazidas pelo advogado dativo, as quais, inclusive, levam a maiores reflexões por parte deste magistrado quanto aos critérios que têm sido utilizados para a fixação dos honorários dos prestativos profissionais habilitados no sistema AJG, fato é que o pedido de reconsideração foi apresentado para questionar parte integrante da sentença, o que deveria ser feito pelos recursos próprios.

E ainda que a petição fosse recebida como embargos de declaração, depreendo que os questionamentos não representam nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Posto isso, **indeferido o pedido** e mantenho os honorários fixados na sentença retro.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, solicite-se, via Sistema AJG, o pagamento dos referidos honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 0001422-91.2015.4.03.6134. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000280-88.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDA GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA ESTELA SOARES - SP317243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE COSMÓPOLIS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante APARECIDA GERMANO DE OLIVEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário pensão por morte.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 28957355).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 32995034).

O MPF apresentou manifestação (id 29266565).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve a implantação do benefício previdenciário pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA, RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS MADALOSSO - SP321415
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS MADALOSSO - SP321415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002181-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AMAURY TORRES DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Amaury Torres de Miranda em do Banco do Brasil.

O Sistema Processual Eletrônico PJE informou a existência de outra demanda (processo nº 5000565-86.2017.4.03.6134), discriminada como “Liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum”, na qual figura no polo ativo o autor e no polo passivo o Banco do Brasil S/A, em tramitação no TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso (id. 22559968).

Por meio do despacho id. 31986925 determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre o processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção. Todavia, a mesma manteve-se inerte.

Fundamento e decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido, mesmo advertida da possibilidade de extinção do feito, a parte autora não cumpriu a determinação do Juízo no sentido de demonstrar a inexistência de litispendência ou coisa julgada com relação ao processo nº 5000565-86.2017.4.03.6134 .

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da ausência de litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e aquela outra que encontra-se em tramitação no TRF da 3ª Região, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUSY CONCEIÇÃO BAGAROLLI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, em que a demandante, NEUSY CONCEIÇÃO BAGAROLLI, requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré “o imediato restabelecimento e pagamento da mensalidade da aposentadoria por tempo de contribuição do professor NB 57/146.064.707-3, e anulação da dívida e da inscrição do nome da autora na Dívida Ativa Federal através do CADIN ou a retirada dele se já inscrito”. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 21/01/2009 (id. 28234867 – pág. 3). Aduz que a Autarquia Previdenciária teria excluído de forma indevida o período de contribuição como professora, entre 07/04/1980 e 22/07/1980, o que resultou na apuração de tempo de contribuição de apenas 24 anos, 11 meses e 12 dias, na data de início do benefício, culminando na cessação da prestação previdenciária e na cobrança dos valores recebidos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 28303336).

O INSS apresentou contestação (doc. id. 30701572).

Réplica (id. 31811606).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito à possibilidade ou não de se computar o período laborativo, como professora, de 07/04/1980 e 22/07/1980, interregno este concomitante ao trabalho desempenhado na empresa *Têxtil Bagarollo Ltda*, de 03/01/1977 a 30/07/1980.

Segundo o INSS, o art. 96, II, da Lei 8.213/91, encerra uma regra clara segundo a qual “*não existe a possibilidade de se escolher entre o tempo de serviço público e o tempo de atividade privada, como pretende a parte autora[...] sendo concomitantes, é vedada a contagem do tempo de serviço público*”.

Por outro lado, a parte autora sustenta que a restrição inserida na norma supracitada apenas “*proíbe a contagem de períodos concomitantes ou dos períodos já utilizados efetivamente por outro regime previdenciário [...] A inteligência do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91, é no sentido de se evitar a soma de duas atividades desempenhadas durante o mesmo período, impedindo-se o indevido aumento do tempo de serviço final. Assim se impedir que o segurado que tenha laborado simultaneamente em duas atividades - uma pública e outra privada - possa ter somado o tempo de serviço de cada uma delas para ao final contá-lo em dobro*”.

Assiste razão à autora.

A legislação previdenciária não impede a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, fundamentadas em tempo de contribuição decorrente de atividades concomitantes, para cada qual há contribuição para cada um dos regimes. Veda-se apenas a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro (artigo 96, inciso II, da Lei n. 8.213/91).

No caso em tela, a parte autora não deseja utilizar o período laborativo desempenhado na empresa *Têxtil Bagarollo Ltda* e o tempo trabalhado no magistério da rede estadual de ensino, mas tão somente este, para fins de aposentação como professora. Não há, pois, dupla contagem de um mesmo período já considerado para jubilação em regime diverso. A limitação inserida na norma prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/91 deve ser interpretada restritivamente, o que afasta a conclusão do INSS acerca da impossibilidade de a segurada valer-se de um determinado período em detrimento de outro, no contexto de intervalos concomitantes.

A propósito, em relação a caso semelhante aos dos autos, já se decidiu:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO RGPS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. Segundo precedentes desta Corte, "O inciso I do art. 96 da LBPS veda a contagem recíproca do mesmo período de labor já computado em um regime para fins de percepção de benefício em outro, e não a contagem de 'tempos de serviço' diversos, apenas prestados de forma concomitante. O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/91 não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário; ao contrário, veda unicamente a utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria" (AC nº 5002838-73.2010.404.7001/PR, 6ª T., j. 13-07-2011). . Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e pelo IPCA-E, para os benefícios assistenciais. . Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art.1º-F da Lei 9.494/1997. Determinada a imediata implantação do benefício concedido em sentença. (TRF4 5050974-84.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 07/05/2020)

Oportuno observar, outrossim, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão. III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte. IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes. V - Recurso especial desprovido. (REsp 1584339/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) (Grifio meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES PARA CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. I - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1598405/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO PELA LEI 8.112/90. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. Possível a utilização, para a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, do tempo de serviço em que o autor verteu contribuições para o RGPS como empregado, ainda que, de forma concomitante, tenha recolhido contribuições para o Regime Geral como médico pertencente ao quadro de servidores do Ministério da Saúde, em face da transformação do emprego público em cargo público, ocasião em que passou a ter Regime Próprio de Previdência Social, passando a verter suas contribuições para o RPPS dos Servidores Públicos Civis da União. (TRF4, AC 5028203-16.2016.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 24/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Transformados os empregos públicos em cargos públicos, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação entre os sistemas. Houve modificação da natureza jurídica do vínculo, mas não ocorreu solução de continuidade, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal reconhecido, como sabido, o direito dos servidores federais ao aproveitamento, no regime estatutário, sem restrições, do tempo anterior celetista. 2. Com a convalidação do emprego público para cargo público, e a previsão para compensação financeira, nada impede o aproveitamento das contribuições como servidor público pelo demandante para fins de obtenção de aposentadoria no regime próprio. A situação em apreço não é de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim, de concomitância de atividade de como autônomo e professor, com recolhimentos distintos, cabendo salientar que é inclusive permitida a acumulação de cargos públicos (art. 97, CF/67, art. 37, XVI, CF/88). 3. Hipótese em que não há se falar, pois, em rigor, de contagem de tempo de serviço em duplicidade ou sequer de contagem recíproca, mas, tão-somente, de possibilidade de aproveitamento, em Regime próprio, de tempo de serviço público celetista referente a emprego público que foi convalidado em cargo público, com a previsão de compensação financeira, não se subsumindo o presente caso à hipótese prevista no art. 96, II, da Lei 8.213/91. 4. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-E. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/09. 5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão para a suspensão dos descontos do benefício concedido. (TRF4, AC 5073602-05.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 23/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. A situação em apreço não é de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim, de concomitância do exercício de atividade de médico, com recolhimentos distintos, cabendo salientar que é inclusive permitida a acumulação de cargos públicos neste caso (art. 97, CF/67, art. 37, XVI, CF/88). 2. O tempo de filiação ao RGPS exercido na iniciativa privada concomitantemente ao emprego público aproveitado para regime próprio de previdência pode ser utilizado para o deferimento de aposentadoria pelo INSS. 3. Mantida a condenação do INSS a restabelecer ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 4. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferenciadas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento. (TRF4 5000927-36.2014.4.04.7211, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 30/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO RGPS. REAFIRMAÇÃO DA DER. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Possível a utilização, para a obtenção de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, do tempo de serviço em que a parte autora verteu contribuições para o RGPS, ainda que, de forma concomitante, tenha mantido outro vínculo com Regime Próprio de Previdência Social. 2. A situação discutida não é de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, e sim, de concomitância de atividade como contribuinte individual e, de outro lado, como servidor do Estado do Paraná, com recolhimentos distintos. 3. O STJ, analisando a questão relativa à reafirmação da DER em recurso especial repetitivo, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e transmitiu o território nacional. 4. Possível apreciação da reafirmação da DER, sem sobreestamento do feito, para períodos laborados até o ajuizamento da demanda. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. 7. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 5005553-03.2015.4.04.7005, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 31/07/2019)

Diante desse quadro, tem-se que, de fato, a cessação do benefício NB 57/146.064.707-3 foi ilegal (Id. 28234875).

A par disso, ao que se depreende da documentação carreada aos autos, especialmente das manifestações do próprio INSS, o benefício versado na presente ação foi concedido administrativamente e, posteriormente, em sede de revisão administrativa, cessado ao argumento de que houve erro do INSS na análise do tempo de contribuição da segurada.

Assim, ainda que se estivesse diante de uma concessão equivocada de benefício (o que não ocorreu, conforme fundamentação supra), tal equívoco seria imputável exclusivamente à Administração, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção de boa-fé, a ensejar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. DESCONTOS JÁ EFETUADOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. 3. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte. (ApCiv 0009239-39.2014.4.03.6104, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-v", e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte ulteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões. [...]. 7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido. (Ap 00042208020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Resalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Observo, ainda, que, a despeito de maiores debates acerca da previsão de devolução de valores na Medida Provisória 871/2019 (que, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 115, II, da Lei 8.213/1991), esta entrou em vigência posteriormente aos pagamentos e à própria revogação do benefício, de sorte que não poderia retroagir para alterar exegese judicial acerca do tema, alusiva à redação anterior do inciso II do art. 115 da Lei 8.213/1991.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **condenar** o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar o período de 07/04/1980 e 22/07/1980 (professora), com prejuízo do período concomitante trabalhado na empresa Têxtil Bagarollo Ltda, e a restabelecer o NB 57/146.064.707-3;

b) **declarar a nulidade do débito** apurado pelo INSS, referente à devolução do benefício supracitado.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação indevida, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, consoante acima fundamentado, em sede de cognição exauriente, para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria do professor, com DIP em 01/06/2020, bem assim suspenda a cobrança dos valores pagos. Deverá, ainda, a ré proceder, no prazo de 10 dias, à retirada do nome da autora de órgãos de restrição.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER concessiva (29/06/2007).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 32041046), sobre a qual o autor ficou inerte.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 19/02/1999, trabalhado para a empresa *Sigmatronic Tecnologia Aplicada Manutenção Ltda.*

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP inserto no id. 31449157. Tal documento informa que, no intervalo em questão, o autor esteve exposto a ruídos com intensidades variáveis de 69,4 a 91,3 dB. Poder-se-ia questionar, diante disso, ter ou não havido exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites então toleráveis, porém, seria temerário se afirmar, em face do cenário que se apresenta, que essa exposição inexistia. Nesse passo, para a solução, embora pareça que para algumas situações deva-se considerar o maior nível, para o caso em tela, diante das peculiaridades da atividade, poder-se-ia dizer ser mais razoável a adoção do ruído médio (APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016). Porém, s.m.j., não depreendo do PPP a quantidade de horas ou períodos em que o trabalhador se submetia a ruídos superiores ao nível de 90 db (intensidade considerada prejudicial a partir de 5 de março de 1997). Em consequência, não se podendo aferir a contento a média ponderada, deve ser observado, notadamente à vista do princípio *in dubio pro misero*, o nível mais elevado.

Registre-se, a propósito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada", deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.049 - PR (2013/0265282-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARLI QUINTINO DA SILVA ADVOGADO : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF DECISÃO 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLI QUINTINO DA SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003. 2. O ora agravante informa que nos períodos de 01.01.1992 até 31.08.2000 e 01.09.2000 até 08.02.2008, que abarcam o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, estava exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade que variava entre 84dB a 96dB, no segundo período, e 85dB a 96dB, no terceiro, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora da Agravante em 22.12.2005 aponta a exposição a ruído variável de 84dB/85dB a 96dB de forma contínua. O documento não informa, contudo, a quantidade de horas em que o trabalhador submetia-se a ruído de 96dB – intensidade considerada prejudicial, nos termos do novo e revisado entendimento desta Corte (fls. 231). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja considerada a média ponderada dos níveis de ruído. 3. É o relatório. Decido. 4. Merecem acolhimento as alegações do agravante, uma vez que, de fato, conforme analisado pelas instâncias de origem, o nível de ruído a que se submeteu a parte autora no período ora questionado encontra-se entre 85dB e 96dB, não sendo razoável, portanto, excluir o seu direito à conversão do tempo de serviço com base no argumento de ser o nível abaixo de 90dB. 5. Dessa forma, não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. 6. Dessa forma, impositiva a reconsideração do decisório agravado para negar seguimento ao Recurso Especial do INSS. (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)

Em consequência, o intervalo deve ser computado como especial.

Por fim, o mesmo formulário aponta a exposição do autor a agentes químicos, todavia, há demonstração da eficácia dos equipamentos de proteção individual com relação a tais agentes.

Reconhecida a especialidade do período requerido (02 anos, 04 meses e 06 dias) e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id. 31449159 – 22 anos, 06 meses e 07 dias), emerge-se que o autor possui tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 19/02/1999, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo, e a revisar, desde a DER revisional, a RMI do benefício NB 42/137.994.565-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo postulante.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento parcial da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC (id. 11838752).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5001000-55.2020.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA – CPF 659.409.388-68

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB/DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/10/1996 a 19/02/1999 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BOM BOCATTO RESTAURANTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THUANÝ RAMELLA - SP346390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se LEANDRO DONIZETI DE GODOY para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos cópias dos seus documentos pessoais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO DIAS ALVES, PEDRO DIAS ALVES, PEDRO DIAS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGNALDO MOREIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESPER EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

".....à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELOISA CARVALHO DUZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO TEREZO GARCIA - SP322123
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA 3135-6 DO BANCO DO BRASIL S/A DA CIDADE DE AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ELOISA CARVALHO DUZZI**, requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a realização do aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Narra que é "regularmente inscrita no curso de medicina da Universidade Brasil, campus Fernandópolis/SP, obtendo vaga mediante nota do ENEM, iniciando o curso em 2017, e, no mesmo ano obteve o financiamento estudantil – FIES". Aduz que periodicamente necessita realizar o procedimento de aditamento ao contrato de financiamento; para tanto, a estudante deve levar à instituição financeira o Documento de Regularidade de Matrícula – DRM emitido pela IES.

Assevera que "devido a grave crise de saúde que o país atravessa devido a pandemia de COVID-19, diversas áreas da economia tiveram suas atividades interrompidas, medidas de distanciamento social, visando o controle de contágio do vírus, e com o Impetrado não foi diferente, as atividades bancárias que necessite ser realizada no interior da agência não foram liberadas para os clientes, ora Impetrante, sendo assim, a parte autora não conseguiu realizar o aditamento ao contrato".

Sustenta que a despeito da “flexibilização das atividades comerciais” no Estado de São Paulo a partir de 01/06/2020, “a Impetrada de forma arbitrária insiste em não realizar o aditamento sob o argumento de que a agência está fechada”, o que pode impedi-la de prosseguir no curso de medicina.

Juntou documentos. Custas pela metade.

É o relatório. Decido.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Não obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, quais critérios de atendimento estão sendo adotados pela instituição financeira na situação atual da cidade de Americana, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade.

A par disso, segundo noticiado no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, foi publicada no DOU de 14/04/2020 portaria que prorrogou para 30 de junho o prazo para aditamento dos financiamentos concedidos até dezembro de 2017 (<http://www.fnede.gov.br/index.php/ acesso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/13458-prorrogado-prazo-para-renova%C3%A7%C3%A3o-dos-contratos-do-fics>); tal prorrogação, à primeira vista, contemplaria a situação da impetrante.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“.....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.”

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por Solange de Souza em face do INSS.

Foi proferido despacho (ID 30911653), determinando que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de cópia procedimento administrativo referente a pedido de prorrogação do benefício cessado, bem como o respectivo indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intimada do despacho de ID 30911653, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis".

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 30911653.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça já deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: HENRI MANSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 31163933), sustentando preliminares de mérito, e, no mérito, o indeferimento dos pedidos formulados na inicial, bem como sustentou a necessidade de realização de perícia médica judicial para analisar se a parte autora é portadora de moléstia grave.

A parte autora, quando da apresentação da réplica à inicial (ID 31706020), manifestou-se pela desinteresse de produção de provas, bem como requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

O pedido de realização de perícia médica judicial para analisar se a parte autora é portadora de moléstia grave deve ser indeferido.

Isto porque, embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/1995 estabeleça a obrigatoriedade de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda, a jurisprudência tem-se manifestado que perícia médica oficial não é o único meio para a prova da existência da moléstia, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 598: “*É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*”

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que a demonstração dos sintomas da moléstia não necessita ser contemporâneos ao pedido de isenção, consoante teor da Súmula n.º 627/STJ: “*O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.*”

Assim sendo, os laudos médicos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar se ela é portadora ou não de moléstia grave que enseja a isenção tributária estabelecida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, haja vista ser ônus dela comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, consoante prescreve o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **indefiro** o pedido de realização de perícia médica judicial formulada pela Ré.

As preliminares de mérito alegadas pela Ré serão analisadas quando da prolação da sentença.

Por não haver mais pedidos de provas para análise, dou por encerrada a fase instrutória, **determinando** que tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-13.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: TEREZINHA DE LUCA CALESTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A sentença de mérito que determinava a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício (DIB), com prescrição a contar da data do requerimento revisional administrativo (id 17259530, fls. 120-131), foi parcialmente reformada pelo TRF3, que determinou o início dos efeitos financeiros da revisão a contar da data de entrada do requerimento administrativo de revisão (id 17259530, fls. 173-225), o que foi seguido como parâmetro pelo INSS para a elaboração dos cálculos (id 26134743, 26134744 e 26134745).

Consoante petição id 32630938, a parte autora está recorrendo ao STJ para reformar o acórdão regional com vistas a manter os termos da sentença de mérito quanto à retroação dos efeitos financeiros da revisão de benefício.

Desse modo, os próprios cálculos apresentados pelo INSS podem necessitar de alteração em razão do quanto deliberado pelo STJ ao julgar o mérito do REsp n. 1.568.406.

Assim, registrada a impugnação da exequente quanto aos cálculos apresentados, inobstante a inexistência de efeito suspensivo ao recurso pelo STJ, tenho por bem sobrestar o presente cumprimento de sentença até trânsito em julgado dos recursos apresentados em relação à presente lide, por questão de segurança jurídica, devendo a exequente informar o Juízo quanto ao trânsito em julgado, ocasião em que os autos retomarão seu curso.

Havendo reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal quanto ao *die a quo* dos efeitos financeiros da revisão, oficie-se ao INSS para apresentação de novos cálculos, nos termos do despacho id 20746700.

Mantido o acórdão, ante a inexistência de cálculos pela exequente que indiquem incorreção naqueles apresentados pelo INSS segundo os parâmetros ditados no acórdão regional, tomem os autos conclusos para homologação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-63.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARISA MARIANI PARDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A fôsto a prevenção indicada em relação aos autos n. 002066-72.2005.4.03.6301 em razão de possuírem objeto, pedido e causa de pedir diversos à presente ação, consoante documentação anexada aos autos pela parte autora (id 28912754, 28912755, 28912757 e 28912758).

Verifica-se que não foi conferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5000991-65.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora em razão do indeferimento da gratuidade de justiça (id 33023146).

Aguarde-se, pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias, por decisão definitiva.

Inexistindo reforma da decisão id 26707761, intime-se a parte autora para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, independentemente de outros despachos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000904-58.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
EXECUTADO: FRIGORIFICO ALFA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, RILDO FAVARIM CHIQUITO, ANTONIO JESUS CHIQUITO
Advogados do(a) EXECUTADO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085, RAFAELARAGOS - SP299719

DESPACHO

Vistos.

O requerimento da executada contido no id 32108138, acerca da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 6194 do CRI de Tupi Paulista/SP, bem como acerca da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria já foi objeto de apreciação no despacho id 23187571, fl. 14, o qual salientou a ausência de prova de que os valores bloqueados seriam exclusivamente proventos de aposentadoria em razão dos posteriores aportes de valores para a mesma conta bancária objeto de bloqueio, em montante muito superiores àqueles dos referidos benefícios, considerando-se os valores bloqueados (id 23187570, fls. 223-224).

Contudo, nesta mesma petição o executado aduz que o imóvel de matrícula n. 4.932 não lhes pertence, o que seria corroborado pela existência de ação de usucapião que originalmente tramitou na presente Vara Federal, sendo posteriormente declinada para tramitação perante a Justiça Estadual (id 31589040), e renova o pedido para desconstituição de penhora sobre valores bloqueados em conta bancária, ao argumento de se tratar de proventos de aposentadoria.

Assim, manifeste-se a exequente acerca da petição id 32108138 **no prazo de dez dias**, salientando-se que cabe às partes a produção de prova do quanto alegado, nos termos do art. 373, CPC, consoante deliberações exaradas no despacho id 30860128.

Certificado o transcurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-97.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: GERALDO GARUTE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por quinze dias, nos termos requeridos na petição id 32127547, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, ocasião em que deverá informar nos autos eventual existência de inventário/arrolamento de bens em nome da exequente, indicando eventual inventariante, ou, em caso negativo, promovendo a habilitação de todos os seus herdeiros, com a juntada aos autos dos documentos comprobatórios desta condição.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-71.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MAURILIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferir renda mensal equivalente a R\$ 3.798,31 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e um centos), para abril de 2020, conforme documento comprobatório juntado (id 32420739, fl. 1).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente de relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do quanto determinado na decisão prolatada (id 31403206), conforme requerido pela parte exequente (id 32596047).

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000100-61.2014.4.03.6137

AUTOR: ANA MARIA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Id: 29180731: Deixo de apreciar o pedido de anotação formulado, tendo em vista que já consta a regularização da patrona indicada na autuação. Com relação aos demais pedidos formulados, será objeto de eventual apreciação por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, uma vez que já proferida sentença nos autos.

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-82.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIE MOLINA SANCHES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Eclareço que o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) é um sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho e é uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região.

Indefiro o encaminhamento de consulta a SUSEP (id 29137063), visto que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta uma providência exercível pelo exequente. Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. **4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indicio de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.** (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Tendo em vista a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro* o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente (id 30601806), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretária de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-69.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THATYNA DHANYTA FIEL BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acerca do pedido de prazo adicional para manifestação requerido pela parte autora (id 29145737) em razão do despacho id 28068603, verifica-se que sua petição é assinada em **04/03/2020**, tendo já se passado o prazo solicitado sem qualquer providência pela interessada.

Assim, pela derradeira vez, **intime-se** a parte autora para cumprir o despacho id 28068603 **no prazo de vinte e quatro horas**, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29354316), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-53.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZA FUMIE TAKISHITA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias.

Manifeste-se a parte ré sobre interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de dez dias, a qual deverá ser oportunamente agendada pela Secretaria desta Vara em caso positivo, intimando-se as partes. Saliente-se que o silêncio será considerado negativo de interesse.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-14.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ADEMIR DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta pela parte autora em face do INSS.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil ou proceder ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-82.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordo pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5000135-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F.B.S. FRIGORIFICO BOM SABOR EIRELI - EPP, VALDIR GAIOLA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certificado o trânsito em julgado da sentença id 25983583, consoante certidão id 29576862, bem como apresentadas as contas de atualização do débito (id 27929275 e anexos), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000382-72.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA DA SILVA PESTANA - SP370933, OSVALDO PESTANA - SP42404, ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO - SP194681, EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A União Federal - Fazenda Nacional a opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 31605769, no qual sustenta contradição.

Os autos vieram conclusos.

Em razão dos fundamentos apresentados pela embargante União Federal – Fazenda Nacional, **determino** que seja intimada a embargada OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, em razão da discussão dos embargos declaração esteja em torno da conversão em renda dos valores depositados pela autora, **determino** que a Secretaria suspenda o levantamento destes valores até a decisão deste juízo quanto ao presente recurso aclaratório.

Com o transcurso do prazo para a manifestação da autora/embargada, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO F. MOREIRA AUTO SHOP & CIA LTDA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA, ANTONIO FERNANDES MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente* (id 29548490), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-52.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA LOBO - ME, OSVALDO DE SOUZA LOBO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente* (id 29549167), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WILLIAN WASHINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ARETA SOARES DA SILVA - SP244795, MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CEF, em sua manifestação, alega incompletude dos valores atinentes à purgação da mora (id 29582418, 29582421 e 29582422), o que importaria em descumprimento, pela parte autora, do quanto determinado na decisão id 13808729 acerca da integralização das diferenças de parcelas vencidas do financiamento, o que poderia acarretar a revogação da tutela de urgência e o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Contudo, como tal notícia de déficit do montante devido a título de parcelas vencidas apenas foi informada ao Juízo com a petição da CEF acima identificada, por ora, não há se falar em revogação da tutela.

Intime-se a parte autora para que complemente os valores apresentados pela parte ré em sua manifestação ou apresente justificativa para o valor que tem sido depositado nos autos, **no prazo de dez dias**, sob pena de revogação da tutela de urgência e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Certificado o transcurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000236-24.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO GRACIANO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29461529, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações**.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000580-68.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SEBASTIAO TONETTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29322777, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações**.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-71.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IVO OLIVEIRA DA ROCHA, TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O provimento requerido na petição id 28887762 já foi deferido pela decisão id 23935138 e operacionalizado conforme certidão id 27898032. A emissão dos respectivos boletos para pagamento de taxas dos serviços notariais é de responsabilidade do próprio interessado e pode ser acessado diretamente no *website* <https://www.penhoraonline.org.br/> na opção "emissão de segunda via de boleto bancário – acesso advogado", o que deve ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos.

Comprove a parte autora o efetivo recolhimento das taxas e emolumentos decorrentes do arresto acima indicado, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação do bem. No mesmo prazo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ALBERTO TORRES, ALICE SOARES RODRIGUES, ANIZIO FERREIRA RODRIGUES, IDOVAR ESTEVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29216687, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareço que o SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) é um sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho e é uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região.

Indefiro o encaminhamento de consulta a SUSEP (id 29412810), visto que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta uma providência exercível pelo exequente. Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. **4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem de monstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.** (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente* (id 30610250), nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, § 2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarmem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-39.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, **esclareça** a parte autora, **no prazo de cinco dias**, acerca do conteúdo da certidão id 24946860, fl. 30 atinente à ausência de cópia de termo de penhora contido no id 17002834, fl. 15, junto à carta precatória para fins de avaliação do imóvel penhorado e nomeação de depositário, o que já ocorreu anteriormente (id 21860380, fls. 14-17) sem justificativa, vez que o despacho id 16727324, fl. 4 foi claro quanto ao dever da parte autora de retirar a completude dos documentos que instruíam a carta precatória para fins de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

Em razão da inércia da autora o ato construtivo realizado em 26/03/2019 ainda não foi aperfeiçoado, restando ausente a avaliação do imóvel e nomeação de depositário, o que poderá demandar nova expedição de precatória para tal fim, acarretando demora desnecessária na tramitação processual. Desse modo deverá a parte autora exercer maior controle sobre os atos deferidos pelo Juízo, laborando para que não haja procrastinação ou inexecução de medidas por ato a si atribuído exclusivamente.

Após os esclarecimentos, na mesma peça, sendo requerida pela autora nova expedição de carta precatória para fins de avaliação e nomeação de depositário do imóvel construído, expeça a Secretaria o necessário.

Expedida a carta, intime-se a parte autora a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará a extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações, bem como a imediata liberação de eventuais bens construídos nestes autos.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sem prejuízo, **de firo** o requerimento de indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido nos autos pela parte exequente (id 28832899), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Sendo **irrisório** o valor bloqueado, e nos termos do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, **determino** o imediato desbloqueio, independentemente de requerimento nos autos.

Caso positiva a diligência, **intime-se** o executado, para que, querendo, ofereça **impugnação**, nos termos do artigo 854, §5º do CPC.

Transcorrido "in albis" o prazo, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação, oportunidade na qual restará convertida a indisponibilidade empenhora, independentemente de lavratura de termo.

Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

Havendo saldo bloqueado, não se tratando de valor irrisório e não havendo **impugnação** pelo executado, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do montante.

Encerradas as providências cabíveis, inclusive quanto ao retorno da carta precatória, abra-se vista à exequente para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-89.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, ROSA MITSUKO SASAKI SATO, SACHICO SATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29341832), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29284454, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, **independentemente de novas intimações.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUTADO: ITURIEL PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29289730, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO
Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora reitera requerimento para determinar à CEF que apresente cópia do cadastro narrativo completo da conta poupança 00018831-4, da Agência 0256, em nome de GILBERTO BELLEM MISSIAS, CPF/MF 400.729.938-20, bem como cópias do Extrato bancário dos últimos 12 ou 24 meses (id 21157134 e 29557956), ao que a ré alega culpa exclusiva da parte autora em relação aos eventos que lhe causaram dissabores (id 18816201 e 29432779).

Importa salientar que a parte autora não apresentou qualquer evidência de que a abertura de conta por parte do beneficiário dos valores transferidos, GILBERTO BELLEM MISSIAS, tenha sido efetuada em contrariedade aos ditames normativos, o que poderia configurar fraude exaurida mediante o sistema bancário, hipótese que se amolda à jurisprudência por ela mencionada na petição id 21157134 (AC 0139467-05.2011.8.26.0100, TJSP).

Contudo, **inegável** que ele é o beneficiário da transação (id 11115430 e 11115433), de modo que mesmo a CEF alegando que sua conta bancária se encontra atualmente encerrada, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, mostra-se plausível a exibição de documentos solicitada, inclusive para verificação de eventual desconsideração do quanto normativamente exigido para abertura de contas por parte da instituição financeira.

Assim, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para que apresente, **no prazo de trinta dias**, todos os documentos que possua referentes ao (ex)cliente GILBERTO BELLEM MISSIAS, CPF/MF 400.729.938-20, especificamente com relação à conta bancária n. 00018831-4, da Agência 0256, da CEF ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de cumprir esta determinação, nos termos do art. 400, CPC.

Apresentados os documentos, vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-26.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA CALCADOS - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, apresentar resposta aos embargos monitórios no prazo de quinze dias, consoante previsão do art. 702, §5º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR B. JUNIOR - ME, VALDEMAR BERGAMO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias, nos termos requeridos na petição id 29291589, com as devidas anotações.

Certificado o transcurso do prazo, **intime-se** a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. C. IAROSSI TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu pesquisa pelo ARISP para localização de bens em nome da parte ré, bem como que seja efetuado o protesto de ambos e sua inscrição em cadastros de inadimplentes (id 29604225).

Indefiro a consulta junto ao ARISP requerida pela autora na petição id 29322777, visto se tratar de providência que incumbe à parte exequente independentemente da intervenção do juízo.

Do mesmo modo, **indefiro** a pretensão a que o juízo promova o protesto dos devedores, visto que o art. 517 e seus parágrafos, CPC denotam ser este um ato a ser efetivado pelo próprio exequente, munido de decisão/sentença transitada em julgado.

Por fim, **indefiro** a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, visto que tal medida, embora autorizada pelo art. 782, §3º, CPC, não é automática ou impositiva ao magistrado e pode ser operada pelo próprio credor após o protesto do título executivo, como se observa nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E SPC). ART. 782, § 3º, DO CPC/2015. FACULDADE DO JUIZ. **DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS.** 1. O acórdão recorrido consignou: "Cinge-se a questão discutida nos autos sobre a possibilidade inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) De fato, a inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que temo condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. **Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto.** Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) **2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.** 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: "apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária" (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1762254/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO SERASA. FACULDADE DO JUIZ. **DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO**. RECURSO NEGADO. 1. Dispõe o art. 782, §3º, do CPC: Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 2. Conforme entendimento do E. STJ, pese embora a inscrição do nome da parte executada no SERASA seja possível, trata-se de uma faculdade do juiz que, para ser exercida, depende de requerimento da parte exequente, cabendo ao órgão julgador examinar, entre outros fatores, se há utilidade ou conveniência na adoção de tal medida, bem como se o exequente já possui meios para promovê-la diretamente. **3. No caso em análise, o MM Juiz a quo entendeu pela desnecessidade da medida, tendo em vista que a União pode protestar o título em Cartório sendo que, após a efetivação, o nome do executado será incluído nos sistemas de proteção ao crédito.** 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5026212-21.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

Dessa forma, ambas as providências pretendidas pela credora podem ser efetuadas por ela mesma, dispensando atuação judicial para tanto, tomando o provimento desnecessário no presente momento.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000364-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI EIRELI - ME, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de indisponibilidade de numerários da parte executada, conforme requerido nos autos pela parte exequente (id 29726080), visto que não há qualquer evidência nos autos de que a parte autora tenha sequer distribuído a carta precatória e que o réu tenha sido citado.

Assim, pela derradeira vez, comprove a parte autora a distribuição da carta precatória, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000533-04.2019.4.03.6137

REQUERENTE: CAMILLAMIKI KUWAHARA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA - SP156202

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista ausência de comprovação de cumprimento pelo Cartório de Registro Civil de pessoas Naturais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando quanto a eventual descumprimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-02.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS DA CRUZ ALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29342297), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento em razão da devolução da carta precatória (id 28667162), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000409-55.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE V. PACOLA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 28842444), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VALERIA CIRIACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30295060), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32293646), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30295060, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado.

Civil Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29361223), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as infrações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-08.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REINALDO DE FRIAS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29353078), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as infrações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte autora (id 29353599), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliente que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da parte autora.**

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória expedida nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-29.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EULA ILOIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294930), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32296111), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se **indeferir** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294930, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se **indeferir** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: DAIANE JANINI DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294942), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32299664), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294942, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CRISTINA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294928), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32297418), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294928, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. *Anote-se.*

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000149-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE ANDRADE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294927), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32299696), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294927, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Civil. Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLAUDIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294946), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32299815), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294946, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Civil. Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-06.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294935), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32301258), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294935, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-81.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIZ DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294932), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300577), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 32300577, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Civil. Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: REGIELI DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294940), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32301491), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294940, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-67.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ACACIO SIDNEI SALAMANCA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30251111), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32299845), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30251111, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000165-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JULIO PEREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294938), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300352), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294938, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-97.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUCIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294924), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300372), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294924, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Civil. Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-20.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294947), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300551), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294947, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-13.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: BARBARA KELLY MUNOZ CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294941), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300558), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294941, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possui rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294919), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32295829), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294919, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de de embargos de execução julgado por **ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em razão da execução de título executivo judicial n.º 0000459-74.2015.4.03.6137.

No despacho de ID 3977730, foi determinado que o embargante colacionasse aos autos cópia da petição inicial, comprovante de citação e da penhora impugnada nos autos, sob pena de indeferimento.

Diante da determinação do despacho de ID 3977730, o embargante apresentou emenda à inicial (ID 454100) e documentos.

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10827488), manifestando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na decisão de 20133767, foram indeferidos os pedidos de produção de provas formulados pelo embargante.

Os autos vieram conclusos, e analisando os documentos contantes, verificou-se que com a emenda à inicial (ID 454100) foram juntados os documentos de IDs 4541298 e 4541343, contudo, não estão legíveis. Diante disto, no despacho de ID 27010479, foi determinado a juntada de cópias legíveis das peças determinadas no despacho de ID 3977730, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Intimada, a parte embargante deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos à execução são instruídos com cópias das peças relevantes da execução, consoante prescreve o art. 914, §1º, do Código de Processo Civil.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O art. 320 do Código de Processo Civil, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte embargante, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, cópias legíveis das peças determinadas no despacho de ID 3977730.

Civil. Assim sendo, como a parte embargante manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo

O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando for caso de indeferimento da inicial, consoante dispõe o art. 918, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

(...)

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **REJEITANDO** liminarmente os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 918, inciso II, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação à Embargante, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante, das quais é isento face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000155-14.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR:ROBERTAAPARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294931), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32301707), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294931, uma vez que a cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: DANIELLE CAROLINA DA CRUZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30295058), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32300083), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30295058, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não juntou aos autos documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora a parte autora alegue que possua rendimentos compatíveis para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da aprovação de seu financiamento pelo PMCMV, tal comprovante não acompanhou a documentação anexada aos autos, nem mesmo foi apresentada quando da possibilidade de emendar a inicial.

Logo, ante a não comprovação da hipossuficiência econômica, deve ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294945), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32296785), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294945, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294921), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, emendasse a inicial, comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo facultado o recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, bem como juntasse aos autos cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse a negativa de acesso ao mesmo pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32297438), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294921, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Assim sendo, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-24.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON APARECIDO FELIPPE - ME, GERSON APARECIDO FELIPPE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, **de firo, excepcionalmente**, a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 28956581), e desde que devidamente substabelecido nos autos, somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a Secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Liberado o sigilo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-81.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAYA MIGUEL KASSIN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, **de firo, excepcionalmente**, a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29728348), e desde que devidamente substabelecido nos autos, somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a Secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Liberado o sigilo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, **de firo, excepcionalmente**, a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29183058), e desde que devidamente substabelecido nos autos, **somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos** juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a Secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Liberado o sigilo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, **revejo, respeitosamente, o despacho id 27507598 e de firo, excepcionalmente**, a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24270747 e 18287858), e desde que devidamente substabelecido nos autos, **somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos** juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a Secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Liberado o sigilo, **intime-se** a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, **de firo, excepcionalmente**, a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 30204136), e desde que devidamente substabelecido nos autos, **somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos** juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a Secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Liberado o sigilo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Observo dos autos que já efetivada consulta junto ao INFOJUD, de modo que reconsidero a decisão prolatada (id 2842058).

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 31123020), conforme substabelecimento juntado (id 19832927), somente para fins de atribuir visibilidade aos documentos sigilosos juntados (id 26904969, id 26904972 e id 26904973).

Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntada manifestação, ou decorrido o prazo, promova a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, **defiro, excepcionalmente**, a anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 29766331), e desde que devidamente substabelecido nos autos, somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a Secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Liberado o sigilo, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-89.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: EURIPEDES DOS SANTOS SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a impetrante regularmente intimada do teor da Informação do INSS juntada aos autos (id 33268873), nos termos do artigo 13, XVIII da Portaria 32/2020. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000508-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA SILVA - MS19202
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL EM BRASÍLIA/DF, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE APARECIDA DE ALBUQUERQUE** em face do **PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DA OAB**, Dr. Cláudio Pacheco, objetivando "(...) que sejam concedidos a Impetrante os (0,60) pontos, referentes a atribuição de 0,60 pontos correspondente ao quesito 07 da peça prática profissional "devolução dos valores em dobro em excesso" e questão 02, item a "artigo 945 do CC", respectivamente 0,50 e 0,10 e consequente declaração de aprovação e inclusão de seu nome na lista dos aprovados do Exame de Ordem XXIX da OAB." No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi declinada a competência por este juízo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, conforme decisão fls. 180/185 do ID 123500884.

Foi suscitado conflito de competência, sendo fixada a competência desta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 03/06 do ID 195043849.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 31166528).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tomar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

O Poder Judiciário não possui competência para substituir as bancas examinadoras para a aferição dos critérios de correção de provas de concursos ou exames, como o caso do aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque, o Poder Judiciário tem tão somente a competência para analisar o controle de legalidade do certame, restringindo-se à análise da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

Deste modo, ao Poder Judiciário é vedado apreciar critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, pois estaria substituindo ao Administrador, no âmbito do seu poder discricionário.

Sobre tema, mister citar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que "*Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário*". A ementa possui o seguinte teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça também tem assim se posicionado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. INVABILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. A leitura atenta dos documentos que instruem o feito, sobretudo as cópias das questões e do Edital que regulou o certame, revela inexistir a ilegalidade apontada. O julgamento levado a efeito pela Comissão responsável pela análise do recurso da impetrante, contra a nota que lhe fora atribuída (fls. 83/106), demonstra que o mesmo foi prontamente respondido, não havendo prova de qualquer irregularidade praticada pela banca examinadora. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado na via do mandamus.

3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 49.919/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 02/04/2018)

Por fim, colaciona-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. CORREÇÃO DA PROVA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, hipóteses não verificadas no caso em apreço.

2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

4. O que se percebe é que o embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360561 - 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019) (grifou-se)

No caso em tela, para verificação da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente, quando da correção da prova realizada pela impetrada, necessária a exaustiva, complexa e minuciosa análise dos documentos juntados na inicial, o que é inviável em juízo de cognição sumária.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado, razão pela qual é de se indeferir o pedido liminar formulado pela parte impetrante.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-84.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MAIRA DE REZENDE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288
REU: MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MAIRA DE REZENDE SILVA** em face da **MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com a finalidade de rescisão contratual, condenação dos réus em restituição de valores pagos, condenação em multa contratual e em danos morais. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que “(...) seja suspenso o pagamento do financiamento, bem como para que as Réis se abstenham de realizar qualquer cobrança em face da Autora ou incluam seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

Vieram os autos conclusos. **É relatório.**

Fundamento e decido.

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível a responsabilização solidária da Caixa Econômica Federal - CEF pelos prejuízos materiais e morais, e a motivação da rescisão contratual, que são resultantes do eventual atraso na construção do imóvel financiado. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que a Caixa Econômica Federal - CEF atuou como mero agente financiador da construção, sem qualquer responsabilidade sobre o projeto e construção do imóvel.

A Engenharia da Caixa Econômica Federal - CEF apenas analisa a finalização de cada etapa da obra para dar parecer relativo à liberação das verbas financiadas nos termos do contrato, trabalhando no interesse da instituição financeira. Nesse sentido, há entendimento consolidado no STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) (grifou-se)

É digno de reprodução a didática explanação da Sua Excelência, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI no voto que proferido no REsp. 738.071-SC:

[...] Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do FDS, do OGU ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. [...]

No caso dos autos, não se alega, na inicial, que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não há informação de que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora e tido responsabilidade em relação ao projeto e muito menos que tenha vendido diretamente a unidade imobiliária ao mutuário.

Não se discute o descumprimento de cláusula do contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal - CEF. A base da discussão é a ocorrência ou não de atraso na entrega da obra pela construtora ré, sendo que todos os pedidos formulados decorrem desse fato. Nessa esteira, a prática da conduta causadora, em tese, de dano e passível de responsabilização não pode recair, em nenhuma hipótese, sobre o agente financeiro.

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sedimentado da Corte Cidadã, “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº 150, STJ) e, “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*” (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto, **declaro a ILEGITIMIDADE PASSIVA** da Caixa Econômica Federal, **determinando** sua exclusão do polo passivo da presente ação, por consequência, **declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com filio no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e **determino**, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas cíveis da Justiça Estadual de Andradina/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, haja vista pedido de tutela de urgência.**

ANDRADINA, 3 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000953-02.2016.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000117-29.2016.4.03.6137

AUTOR: WALMYR FERNANDES MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante ausência de impugnação à virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-69.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: V. F. D. A. N.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por V.F.D.A.N., neste ato representada por sua genitora REJANE SEVERO HERMOSO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 8.359,92 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Andradina/SP (ID 33124711) atribuiu à causa o valor de R\$ 8.359,92 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MICHELLY PACHECO FERRO em face de autoridade coatora ligada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a impetrante requer a imediata análise do requerimento administrativo referente a aposentadoria por idade.

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de fls. 45/46 do ID 29298302.

Foi proferido despacho (ID 29350201), determinando que a impetrante esclarecesse a razão da escolha da autoridade coatora indicada nos autos, bem como juntasse aos autos o comprovante do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade (NB 1932982300) protocolizado com o n.º 1610898105 perante a autoridade coatora indicada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Intimada do despacho de ID 29350201, a impetrante deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O *caput* do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, por sua vez, traz o seguinte:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Compulsando os autos, observa-se a impetrante, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 29350201.

Assim sendo, como a impetrante manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-73.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSEMEIRE CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do Exequente (ID 31852132), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000058-29.2020.4.03.6132

ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os requerimentos formulados pela defesa constituída de SAIFULLAH AL MAMUM (ID 33034877) e tendo em vista que a diligência delegada pelo Egrégio Juízo Ordenante limitou-se à realização de interrogatório acerca de fatos atinentes aos autos de Extradicação nº 1621, anoto que eventuais providências judiciais relacionadas direta ou indiretamente à prisão cautelar do extraditando devem ser apreciadas e decididas pelo juízo da causa, no caso o Colendo STF, ao qual devem ser dirigidos os requerimentos da defesa técnica.

Diante do cumprimento integral das providências ordenadas, remetam-se os autos, pelo meio mais célere, ao E. Juízo Ordenante, com as nossas homenagens e posterior baixa na distribuição.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000710-80.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VALDIR APARECIDO DA SILVA**.

Notícia o exequente ter o executado quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (id:32881983).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 3 de junho de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000199-82.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO JOSE DE QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a assistente **Caixa Econômica Federal** intimada a apresentar **contrarrazões** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000309-74.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICERIPA - SICOOB CREDICERIPA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte (ID 33256647), determinei a virtualização dos autos para possibilitar o acesso ao processo, ante os relevantes argumentos apresentados. Assim, incluem-se os advogados JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAÚJO, OAB/SP 350.607 e BRUNO DOLLINGER FANTI, OAB/SP 350.607 no sistema de publicação, conforme subestabelecimento ID 33257751.

Após, intem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 1211/1851

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 29131308), traslade-se cópia da r. sentença (id nº 14139207) para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000030-41.2018.403.6129, conforme já determinado.
- 2- Por economia processual, a Caixa Econômica Federal, querendo, poderá executar os honorários advocatícios em que foram condenados os embargantes, naqueles autos.
- 3- Após intimação da CEF, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000583-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: SANDRO DOS SANTOS FRANÇA
Advogado do(a) REU: MAICON DE MIRANDA - SP213746

SENTENÇA - TIPOA

1 RELATÓRIO

Trata-se de *ação monitoria* ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de SANDRO DOS SANTOS FRANÇA, a fim de satisfazer débito no importe de R\$ 41.822,08, atualizado em agosto/2019, proveniente de *Contrato de Crédito Rotativo (CROT)* e *Crédito Direto (CDC)* (doc. 1).

Para instruir a inicial, juntou documentos (docs. 3-15). Comprovante de recolhimento de custas (doc. 16).

Citado (doc. 21), o requerido manifestou interesse em participar de audiência de conciliação (doc. 23).

Realizada a **audiência de conciliação**, não houve acordo entre as partes (doc. 35).

Em sequência, SANDRO DOS SANTOS FRANÇA apresentou **embargos monitorios**, em que requer: a) a concessão de efeito suspensivo aos embargos até o seu julgamento; b) a exclusão do encargo mensal e dos juros capitalizados, durante o período de normalidade contratual; c) a redução dos juros remuneratórios e da taxa mensal à média do mercado; d) o afastamento dos débitos de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em razão da ausência de inadimplência e da cobrança de comissão de permanência; e) a confirmação do pedido de tutela antecipada, concernente à abstenção de inserir o seu nome em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa; f) a devolução em dobro das quantias pagas a maior, com a compensação em caso de eventual crédito remanescente; g) a produção de prova pericial; e h) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (doc. 36).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos monitorios**, em que alegou: a) a inocorrência de inépcia da inicial, vez que os documentos carreados aos autos possibilitaram o exercício do regular direito de defesa; b) a legalidade das cláusulas contratuais, bem como o respeito aos princípios que regem os contratos; c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) a possibilidade de capitalização mensal de juros, embora não a pratique; e) a regularidade dos juros contratuais e da taxa de juros remuneratórios; f) a possibilidade de cobrança de mora; g) a cobrança de comissão de permanência não cumulada com correção monetária; h) o ônus do autor em produzir a prova pericial; e i) a impossibilidade da restituição em dobro (doc. 39).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo embargante, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 99, §3.

Cuida-se de ação monitoria embasada em *Contrato de Crédito Direto Caixa (CDC)* e *Crédito Rotativo (CROT)*, pactuados entre a CEF e SANDRO SANTOS FRANÇA.

Cumprir registrar que, a teor dos embargos monitorios, o embargante não contesta a existência da dívida contratual com a CEF, mas se insurge quanto à forma de atualização do débito.

Inicialmente, o embargante invoca, em suma, que os documentos (contrato e extrato) apresentados com a exordial não se afiguram hábeis à instrução da ação monitoria, e, ainda, argumenta que o valor apontado pela CEF está evado de vícios que o tornam ilegal.

Quanto aos temas/argumentos do embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com o enunciado nº 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.¹

Destaque-se, ainda, que o STJ reconhece a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias, na forma do enunciado nº 297.²

Com efeito, os documentos acostados com a exordial constituem elementos aptos a viabilizar a via processual da ação monitoria, sobretudo porque comprovam a existência da relação jurídica e indicam discriminadamente o valor do débito. Lembre-se que para instrução de ação monitoria não se requer a presença de título executivo, mas apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo" (CPC, art. 700, *caput*).

Nesse aspecto, a inicial foi instruída com as seguintes cópias: a) contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física (doc. 3); b) demonstrativo de débito e evolução da dívida do CDC - Contrato nº 000000000746800, contratado em 28/02/2019, no valor atualizado de R\$4.573,25 (doc. 6); c) demonstrativo de débito e evolução da dívida do CDC - Contrato nº 000000000742805, contratado em 11/01/2019, no valor atualizado de R\$14.707,49 (doc. 7); d) demonstrativo de débito e evolução da dívida do CROT/PF - Contrato nº 0903.001.00025971-0, no valor atualizado de R\$22.541,34 (doc. 8); e) ficha de cadastro de pessoa física (doc. 9); f) dados gerais do Contrato nº 25.0903.400.0007428/05 (doc. 10); h) histórico de extrato no período de 11/2018 à 03/2019, com indicação de cheque especial no limite de R\$14.000,00 (docs. 11-12); i) dados gerais do contrato nº 25.0903.400.0007468/00 (docs. 12-13); j) documento de identidade e comprovante de residência do embargante (docs. 14-15).

De fato, há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos, demonstrativos e planilhas que indicam a data, valores e taxas de juros da contratação - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro.

Portanto, **rechaço** a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo embargante.

Outrossim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial formulado pelo embargante.

A produção de prova pericial teria por escopo impugnar o valor dos juros integrados à dívida, afirmando o embargante que a embargada teria se recusado a indicar as taxas aplicadas ao contrato (id. 27985972).

Entretanto, a simples leitura dos demonstrativos de débito dos contratos de "Crédito Rotativo" e "Crédito Direto Caixa" revela que as taxas de juros moratórios e remuneratórios, bem como a periodicidade de sua incidência, estão expressamente indicados (id. 21353659, fls. 1-2; id. 21353660, fls. 1-2; id. 21353662, fls. 1-2).

Toma-se, assim, desnecessária e meramente protelatória a prova pericial requerida, que tempor escopo trazer ao processo informação que nele já existe (CPC, art. 370, p. único).

No tocante ao mérito, o embargante alega que abusividade das taxas de juros cobradas e de sua capitalização, além da inexistência de mora. Impugna ainda a cobrança de comissão de permanência. Finalmente, afirma a existência de outras cláusulas contratuais abusivas.

Não há que se falar em abusividade das taxas de juros pactuadas entre as partes. Ao contrário do afirmado, não existe, há muito, limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, revogando-se o art. 192, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, que positivava essa limitação, em 2003, pela Emenda Constitucional n. 40.

Cito, nesse sentido, o enunciado 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Igualmente, não se aplicam aos contrários bancários de mútuo as disposições da Lei de Usura (D22636/36) ou do Código Civil, art. 406. Nesse sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Destaque-se que desde a edição da L4595/64, que dispõe sobre políticas para instituições financeiras, estabeleceu-se que o Conselho Financeiro Nacional é quem regularia e fiscalizaria as taxas de juros aplicadas no mercado financeiro (art. 4, IX). O Conselho adota a postura de livre mercado, deixando as instituições financeiras competirem livremente com as taxas, que são flutuantes.

Assim, só se admite revisão de taxas de juros remuneratórios nos casos em que se trate de relação de consumo, e quando presente abusividade cabalmente demonstrada, o que não há no caso concreto, uma vez que a parte afirma sequer saber quais são as taxas de juros cobradas, muito embora estejam elas expressas nos demonstrativos de débito juntados à inicial.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso em recurso repetitivo:

RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.

No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF*; 2) *a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade*; 3) *são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002*; 4) *é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto*. Quanto à configuração da mora: 1) *afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual*; 2) *não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual*. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) *a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz*; 2) *a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção*. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas. REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008. **Grifei**.

Quanto à capitalização de juros, que no caso concreto é mensal, não há também qualquer ilegalidade, sendo esta admitida em contratos bancários pela jurisprudência. Nesse sentido, o Recurso Especial n. 973.827, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. *A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*
2. *Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*
3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*
4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*
5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*
6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. STJ, REsp 973827. Segunda Seção. Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti. DJe 24.09.2012.*

De outro vértice, o afastamento da mora só é possível em casos em que fique demonstrada a cobrança abusiva de encargos, o que não ocorreu na espécie. Destaque-se que a simples propositura de ação revisional não ilide a mora, nos termos do enunciado 380 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à suposta cobrança abusiva de comissão de permanência, igualmente, não tem razão o embargante.

A comissão de permanência, instituída pela Resolução 1129/86 do Banco Central, é encargo complexo, tratando-se de instrumento de correção do saldo devido, cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação, quando caracterizada a inadimplência do devedor.

Assim, a incidência da comissão de permanência visa substituir a cobrança dos juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, unificando-os em um incide único. Por essa razão, a jurisprudência não admite sua cumulação com qualquer desses encargos, o que caracterizaria enriquecimento sem causa do credor (STJ, enunciados 30 e 296 da Súmula).

No caso concreto, os demonstrativos de débito demonstram que não houve incidência simultânea dos índices, estando indicadas apenas as cobranças de juros de mora, juros remuneratórios e multa de mora, sem que se fale em comissão de permanência (id. 21353659, fls. 1-2; id. 21353660, fls. 1-2; id. 21353662, fls. 1-2).

Finalmente, quanto à arguição de abusividade de outras cláusulas, verifico que o embargante não se desincumbiu do ônus de apontar, especificamente, quais cláusulas pretende ver analisadas judicialmente e sob qual fundamento legal, o que impossibilita sua avaliação, nos termos do enunciado 381 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Cito o entendimento jurisprudencial:

MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE.

1. *A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".*
2. *É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos.*
3. *Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 – 4T – AC 2648 RS – 18.11.2009)*

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

- *Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 – 4T – AC 4274/PR – 03.12.2010)*

A aplicação do CDC não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 61552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005).

Considerando, ainda, que o Poder Judiciário não se mostra como órgão consultivo, mas, sim, tempor escopo resolver conflitos em casos concretos, cuja existência deve ser provada, tenho que tais alegações não pode ser conhecidas.

Ausente a demonstração, por meio de prova satisfatória, de má-fé da CEF, não se acolhe o pedido de condenação à repetição do indébito, nos termos do art. Código de Defesa do Consumidor, art. 42, e Código Civil, art. 939.

Por fim, considerando a improcedência dos argumentos propostos pelo embargante para a desconstituição do débito em voga, não prospera o pedido de tutela antecipada formulada na peça de embargos.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, REJEITO os embargos à ação monitória (doc. 36).

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$41.822,08, referente ao Contrato nº 0000000000746800 (doc. 6), ao Contrato nº 0000000000742805 (doc. 7) e ao Contrato nº 0903.001.00025971-0, no valor atualizado de R\$22.541,34 (doc. 8).

CONCEDO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À Secretária: 1. Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Apresente planilha atualizada do débito; e

b) Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Custas e honorários pelo embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

1 Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

2 Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO CARLOS SIMONI LOPES - SP302114
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para o autor apresentar recurso da sentença (doc. 62).

2. Apresentadas as contrarrazões (doc. 66), nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto (doc. 64).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000596-80.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUÁRIO - ME, NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 24834367): INDEFIRO o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliente, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.

4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: WALDEMAR PAULO TOBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a informação/cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (id nº 32297327 e 32297328).
- 2- Haja vista o documento juntado pelo INSS (id nº 31690562), intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito, bem como promover a habilitação dos herdeiros/sucedores.
- 3- Após manifestação das partes, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000262-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO
JOAQUIM MENDES BRANCO
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696
Advogado do(a) REU: PARLEY MELLO DE SOUZA - SP420696

DESPACHO

Apelação de id. 3275445: o pronunciamento judicial de id. 27196465 extinguiu parcialmente o processo, com resolução de mérito, motivo pelo qual o recurso hábil a desafiá-lo não é a apelação, e sim o agravo de instrumento (CPC, art. 1015, II). Nesse sentido, definiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado a seu enfrentamento" (Resp 1698344).

Percebo, entretanto, que o ato jurisdicional emanado por este Juízo foi classificado, tanto em seu título como em sua natureza de movimentação processual no PJe, como "sentença", o que pode ter induzido a parte a erro.

Assim, determino a reabertura do prazo recursal à parte, para que rescinda a interposição da apelação e interponha o recurso adequado, o agravo de instrumento.

Ressalto que a parte deve se manifestar expressamente sobre eventual vontade de substituir o recurso de apelação pelo agravo de instrumento, desistindo do primeiro, caso queira.

Alternativamente, caso deseje, deve manifestar-se pela manutenção do recurso de apelação, que será então encaminhado ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob o risco de lá não ser recebido por tratar-se de recurso interposto indevidamente.

No caso de silêncio da parte, será o recurso de apelação remetido ao e. TRF-3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CRISTIANO ZANELLA BARBOSA, CRISTIANO ZANELLA BARBOSA, CRISTIANO ZANELLA BARBOSA, CRISTIANO ZANELLA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO B

I – RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer* proposta, sob o rito comum, por CRISTIANO ZANELLA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a condenação da CEF na obrigação de fazer o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em **petição inicial**, o autor, preliminarmente, suscita a competência da Justiça Federal para a tramitação da demanda. Quanto ao mérito, alega que, em 02/03/1999, foi admitido pelo Município de Itariri/SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e passou ao regime estatutário a partir do dia 1º/02/2019, por força da Lei Municipal Complementar nº 77/2019, que dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos municipais daquele ente público. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, conforme entendimento jurisprudencial, que a assemelha à extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990 (doc. 2).

Para instruir seu pleito, anexa aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia de sua CTPS, em que consta vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de escriturário, com admissão em 02/03/1999 e alteração de regime em 1º/02/2019 (fls. 04/07 - doc. 4); b) extratos de contas vinculadas ao FGTS, emitidos em 08/05/2019, com saldo no montante de R\$7.260,39 e R\$99.643,51, o que totaliza R\$106.903,90 (fls. 08/09 - doc. 4); c) cópia do Ofício nº 5/2019, expedido pelo Gerente Geral da agência da CEF em Itariri/SP, em que consta que "a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque de FGTS [...] como exceção, caso haja determinação judicial para que seja liberado, ela será prontamente atendida" (fls. 10/11 - doc. 4); d) cópia da Lei Complementar Municipal nº 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo Município de Itariri/SP, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais (fls. 12/67 - doc. 4); e) comprovante de recolhimento de custas processuais (doc. 5).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que sustenta que a simples mudança do regime jurídico não encontra amparo na Lei nº 8.036/1990 para fins de saque do FGTS, eis que não houve a despedida ou extinção do contrato de trabalho (doc. 12). Não apresentou documentos.

O autor manifestou-se em **réplica** (doc. 14).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta para a liberação/movimentação de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

Preliminarmente, a negativa da CEF em autorizar o saque do saldo da conta fundiária da autora (cf. ofício – fls. 10/11 do doc. 4) sinaliza a ausência de convergência de vontade entre as partes. Nesse aspecto, a pretensão resistida, que não se confunde com matéria atinente ao direito trabalhista, impede a subsunção da expedição do alvará requerido às hipóteses de jurisdição voluntária, elencadas no art. 725, do Código de Processo Civil.

Assim, à luz do verbete nº 82 da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça, [\[1\]](#) compete à Justiça Federal processar e julgar o processo em comento. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS POR MOTIVO DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS TITULARES DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DA CEF.

1. **Versando a ação deduzida em juízo na pretensão de liberar saldo residual do FGTS, por mudança de regime contratual de seus titulares**, a CEF é parte legítima a integrar a lide.

2. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido e declarada a **competência da Justiça Federal**. (STJ, CC 34604/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07/10/2002). (grifou-se).

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*rectius*: imediato) de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber do direito do autor, servidor público municipal, em proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da mudança de regime jurídico - celetista para estatutário.

A matéria aventada nos autos possui tratamento uniforme pela jurisprudência do STJ, que, apoiada no Verbo nº 178, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, de forma reiterada, assegura o levantamento de saldo do FGTS, em hipóteses como a versada na presente ação.

Consoante jurisprudência, é possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário.

Nessa linha, o encerramento do vínculo no regime contratual equipara-se ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011). (grifou-se).

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do e. TRF3:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019). (grifou-se).

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pelo demandante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP, em nome do autor/fundista, CRISTIANO ZANELLA BARBOSA.

Custas e honorários advocatícios pela CEF, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que “o colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias” (TRF3, Apelação Cível 1122212/SP 0000523-77.2001.4.03.6104, Judiciário em dia – Turma Y, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20/06/2011).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos PJe, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 02 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

[1] Súmula nº 82, STJ: “Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARCIA RIBEIRO - PR72469
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS DE CAMARGO COSTA, CPF 047.828.268-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que reconheça como especiais os períodos laborados, como técnico em enfermagem/enfermeiro, entre 18/12/1996 a 30/04/2003, 01/01/2006 a 30/03/2008, 17/12/2013 a 17/04/2014, 02/07/2014 a 27/10/2015; e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento respectivo desde a DER (06/12/2017).

Para tanto, sustenta que, nos períodos indicados, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, pois os PPPs e os laudos periciais juntados relatam que lidava com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, com risco de acidentes com materiais perfuro-cortantes ou cortantes contaminados como bisturis, agulhas, seringas, entre outros.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (id. 10543175).

O INSS apresentou **contestação**, na qual, em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial (id. 11724430).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (id. 11753738).

O autor apresentou **réplica** impugnando à contestação (id. 12334938) e, ainda, intimado, colacionou cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS (id. 14726634).

O processo esteve **suspenso** em sua tramitação, por cerca de 01 ano e 02 meses, aguardando o desfecho do julgamento, no âmbito do E. STJ, referente ao Tema 995 – Reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

No caso dos autos PJe, a parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, diversos lapsos de trabalho nas atividades de AUXILIAR DE ENFERMAGEM / ENFERMEIRO.

A atividade típica de profissionais da área da saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem) prestada no serviço público e/ou privado pode ser enquadrado como de atividade especial, nos termos do Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, assim como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.

Vejamos os períodos.

2.1- Período de 18/12/1996 até 20/05/2003 – CONSÓRCIO CONSAUDE – ATIVIDADE AUX. DE ENFERMAGEM.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial, exercido nos períodos indicados em que trabalhou no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, como auxiliar de enfermagem

Nos termos dos fundamentos preambulares, temos que a configuração de atividade especial, após a data de 10/12/1997, se dará necessariamente por meio da apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1888297 - 0000553-71.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2019)

A parte autora, de fato, comprova que trabalhava com pacientes internados no hospital, cuidava da higiene e dos sinais vitais deles, bem como esteve em contato com moléstias infectocontagiosas. Esteve exposta aos agentes biológicos, como, fluidos corporais, fezes, sangue e derivados, e outros, durante o período indicado em que trabalhou no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, como auxiliar de enfermagem (vide PPP anexado ao processo administrativo, itens 14 e 15).

Uso de equipamento de proteção individual - EPI, como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. A questão foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das atividades especiais. Restou assentado também que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O fato de a empresa ter fornecido equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1428183/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014).

Em vista desse trabalho prestado em atividade especial, deve o tempo respectivo ser contabilizado em seu favor perante o INSS. Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - ENFERMEIRA. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. As funções de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP. III. O laudo juntado não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois o perito sequer visitou o local de trabalho da autora. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de 08.01.1987 a 25.05.1988, de 15.10.1988 a 15.12.2006 e de 16.12.2006 a 31.05.2009. V. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF. VI. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. VII. O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). VIII. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5694596-26.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019.)

2.2 - Período de 01/01/2006 até 30/03/2008 – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA/PR – ATIVIDADE AUX. DE ENFERMAGEM.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial, exercido no período indicado em que trabalhou na Associação Paranaense de Cultura/PR, como auxiliar de enfermagem.

Cumprir dizer que o formulário PPP anexado ao feito, no período em destaque no pedido, não apresenta a descrição da atividade do empregado e nem indicativo de exposição a fator(es) de risco, notadamente, qualquer agente biológico (evento 14 e 30, fls. 7/8).

Cumprir deixar expresso ainda que, em meu sentir, tal documento PPP não foi juntado em sua integralidade, quicá por omissão, sendo suprimido justamente os informes do tempo de serviço do autor ora examinado.

Não havendo prova material com relação à atividade especial, no período acima destacado, a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalte que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

2.3 - Período de 17/12/2013 até 17/04/2014 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA – ATIVIDADE ENFERMEIRO.

A parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, o lapso de trabalho, acima indicado, junto ao Município de Ilha Comprida/SP, no cargo de enfermeiro.

A parte autora, de fato, trabalhava com pacientes na unidade de pronto atendimento daquele Município, quando, dentre outros, exercia (...) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida, cuidados de enfermagem de maior complexidade (...), bem como esteve em contato com bactérias e vírus (vide PPP anexado ao processo judicial, evento 15, e administrativo, itens 14.1 e 15.1).

Consta indicado no PPP que não se fazia uso de EPIs naquele local de trabalho (item 15.9).

Frete ao documento acostado como prova material, conclui-se pelo exercício de atividade de caráter especial no lapso de 17/12/2013 até 17/04/2014 pela parte autora, no exercício do 'cargo de enfermeiro' de junto ao Município de Ilha Comprida.

2.4 - Período de 02/07/2014 até 27/10/2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – ATIVIDADE ENFERMEIRO.

A parte autora busca ter reconhecida em juízo, como atividade de tempo especial, o lapso de trabalho, acima indicado, junto ao Município de Iguaçu/SP, no cargo de enfermeiro.

Cumprir dizer que o formulário PPP anexado ao feito, no período em destaque no pedido, não apresenta a descrição indicativa de exposição a fator(es) de risco, notadamente, qualquer agente biológico (evento 15). E nem poderia ser diferente, pois, segundo se verifica da 'profissiografia' o enfermeiro, ora autor, estava envolvido com o desempenho de funções nitidamente administrativas, como, realiza capacitação e educação continuada das equipes de saúde; representava o Diretor Municipal de Saúde, mediante delegação.

A parte autora não comprovou, no período em destaque, o alegado trabalho em atividade especial.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, a Primeira Seção do STJ, ao julgar pelo rito dos recursos repetitivos 3 recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia (tema 995) - possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção, assim decidiu: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

O e. STJ julgou a matéria, firmando tese no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Desse modo, a implementação das condições necessárias para a concessão de benefício previdenciário - seja o tempo de contribuição ou a idade -, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido.

In casu, conforme cálculo da CONTADORIA do Juízo, verifica-se que, mesmo computando-se tempo de contribuição posterior à DER (06/12/2017) até a presente data, a parte autora NÃO totaliza tempo mínimo de contribuição para concessão de benefício requerido.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) extingo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado entre 01/01/2006 a 30/03/2008, como auxiliar de enfermagem, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, para reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos de tempo como auxiliar enfermagem/enfermeiro, de 18/12/1996 até 20/05/2003 e de 17/12/2013 até 17/04/2014, nos termos do art. 487, I, do CPC;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sem custas, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 02 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO:5000582-06.2018.4.03.6129

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE C AMARGO COSTA – CPF 047.828.268-00

TEMPO RECONHECIDO COMO ATIVIDADE ESPECIAL (1.4): 18/12/1996 até 20/05/2003 e 17/12/2013 até 17/04/2014

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000180-78.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU:SEBASTIAO FRANCO DAROSA

DESPACHO

1. Apelações (id nºs 24492031 e 29629290): Intimem-se as partes ré/autora, ambas, apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.
2. À vista da manifestação ministerial (id nº 23705529), intime-se, também, o Ministério Público Federal, no mesmo prazo.
3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000025-80.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: RICARDO WILHAM SABINO

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o inteiro teor da Exceção de Pré-Executividade manejada pela Defensoria Pública da União (id nº 32840462).
- 2- Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001990-59.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CLAUDINEI FORATI SILVA

DESPACHO

Haja vista o certificado trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumpra-se a parte final da sentença (remessa ao arquivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO

DESPACHO

Id. 32919141: defiro. Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-84.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ILDA CONSTANTINO GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565, ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- À vista da apresentação dos cálculos pela parte autora (id nº 32448700), **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

2- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.

3- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.

5- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6- Substabelecimento (id nº 32330130): Anote-se o nome da ilustre causídica no sistema PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ALFIO HELENO, ALFIO HELENO, ALFIO HELENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32763104: defiro à exequente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Decorrido, havendo ou não manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP, JEFERSON YOSHITARO TEZUKA, JANDERSON KAZUO FONSECA TEZUKA

DESPACHO

A parte executada apresentou Embargos à Execução ao feito, protocolado sob o n. 5000036-77.2020.4.03.6129. Em que pese se tratar, formalmente, de processo autônomo, os embargos à execução são o meio típico de defesa no processo de execução, e sua interposição revela, de forma inequívoca, a ciência do feito executivo.

De fato, a análise da peça inicial dos embargos, subscrita por todos os executados, Janderson Kazuo Fonseca Tezuka inclusive, revela pleno conhecimento dos termos da demanda executiva, que é, afinal, a essência e a finalidade do ato de citação. Assim, indefiro a expedição de novo mandado de citação para Janderson Kazuo Fonseca Tezuka, considerando-o já citado neste processo.

Promova a secretária a juntada nestes autos de cópia dos embargos e dos respectivos instrumentos de procuração, cadastrando os advogados dos executados nestes autos. Por fim, aguarde-se o julgamento integral do feito incidental n. 5000036-77.2020.4.03.6129.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **22/06/2020, às 14h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 23/06/2020, às 11h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO, LEANDRO DA SILVA LOURENCO, LEANDRO DA SILVA LOURENCO, LEANDRO DA SILVA LOURENCO, LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 23/06/2020, às 14h30min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO, MARINA PIETRO LORENZO, MARINA PIETRO LORENZO, MARINA PIETRO LORENZO, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/06/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-81.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO, MARINA PIETRO LORENZO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/06/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002274-67.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/06/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **29/06/2020, às 16h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO, NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO, NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, às 13h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAS BOM RIO NEGRO DEF LTDA - ME, ELZIMAR FIRMINO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, às 14h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **30/06/2020, às 15h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímim-se.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA, JOAO INACIO DA SILVA, JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30/06/2020, às 16h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímim-se.

SãO VICENTE, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 30/06/2020, às 17h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVALDO BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, §4º, CPC

INTIMO AS PARTES para ciência da juntada de cópia do procedimento administrativo sob o id 32661612.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação encartada sob o id raiz 50330054.

Faculto a juntada pelas partes de novos documentos pertinentes ao mérito da demanda, no prazo último de 5 dias.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32476255:

Os autos estão suficientemente instruídos.

O parecer contábil apresentado e a prova documental produzida nos autos fornecem os elementos suficientes de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferro** a intimação do contador oficial para responder ao esclarecimento pretendido pela parte autora.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005519-77.2019.4.03.6144
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique a parte autora eventuais outras provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo.

2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC). Desta forma, cabe ao próprio INSS diligenciar junto aos seus órgãos internos no sentido de trazer aos autos a documentação que reputar essencial à comprovação de suas alegações.

3 - Id 29807730: Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial médica para ocasião oportuna.

Intimem-se. Aguarde-se a designação da perícia médica.

Barueri, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001213-65.2019.4.03.6144
AUTOR: RAIMON FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000060-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer apresentado sob o id 32107829 (R\$ 69.750,55).

Instada, a parte autora deixou de especificar as provas complementares de seu interesse.

Resta, pois, encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se apenas autor.

BARUERI, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000089-47.2019.4.03.6144

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-88.2020.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, atenta aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 3143727, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-85.2019.4.03.6144
AUTOR: ELISABETH REZENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA, ANTONIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Promova-se a Secretaria a exclusão da DPU do polo ativo da demanda (jd 31956146);
 - 2 - Registro o recolhimento das custas processuais pela parte autora (id 32525788);
 - 3 - Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado ao feito (R\$ 63.712,68);
 - 4 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
 - 5 - Especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.
 - 6 - Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.
- Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-17.2020.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado ao feito (R\$ 67.077,00).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-02.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO NEI LARA, ROBERTO NEI LARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a ser maqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-32.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado ao feito (RS 64.559,32);

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora eventuais outras provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – ocasião em que apreciarei inclusive a prestabilidade ou não da prova pericial requerida pelo autor sob o id 32387842.

Intime-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000030-23.2014.4.03.6144
AUTOR: ELENICE AUGUSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001679-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO CORREA ANDRADE, CICERO CORREA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 28933675 - Embargos de declaração

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho id 30890844. Refere a embargante que o provimento em questão porta contradição, por estar "*n a contramão dos documentos apresentados, e, assim, requer a prioridade processual por ficar demonstrado que trata-se de pessoa com deficiência grave reconhecida pelo próprio INSS.*"

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante a decisão embargada não padece de qualquer contradição. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende a reconsideração dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Determinações em prosseguimento

1 - Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil encartado ao feito (RS 121.071,01);

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JEILZO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Na espécie dos autos, a parte autora pretende demonstrar que laborou em atividades especiais nas empresas *COEFE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S/A (10/02/1987 a 25/11/1987)*; *CONSTRUTORA CELI LTDA (08/02/1988 a 27/01/1989)*; e *INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTAS A (20/03/1995 a 06/06/2016)*.

Para tanto, trouxe o autor documentação técnica (CTPS e PPP's) correspondente ao relatado acima, a qual se encontra formalmente preenchida com especificação de atividades e períodos laborados, assim como o responsável pelos registros para o período.

Aparentemente, os elementos já apresentados fornecem premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido, sendo desnecessária a efetivação de maior lastro probatório. Demais, as alegações opostas pelo autor de que o laudo técnico encartado ao feito (PPP) carece de informações adicionais serão aferidas por ocasião do sentenciamento, uma vez que integram o próprio mérito em discussão.

Restam, pois, indeferidos os pedidos probatórios formulados pela parte autora.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da recente documentação juntada pela contraparte (id raiz 32075663).

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-05.2019.4.03.6144
AUTOR: DAVI DELAMUTTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a requerida prioridade na transição do processo (id 33093716). Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144
AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324
REU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Registro a apresentação antecipada de contestação pela CEF (jd 31283745). A espécie, diante do conteúdo da peça de defesa, não comporta réplica.
Defiro o pedido autoral de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
Após, regularizada a providência supra, cite-se o *réu remanescente*.
Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002059-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: MAXIMILIANO LUCAS HOPF DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Cite-se a parte requerida (AGU) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.
3 - Por fim, abra-se a conclusão -- *se em termos, para julgamento*.
Intimem-se. Cumpra-se,

BARUERI, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003917-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: EDILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF nos termos do despacho id 29487475.
Em caso de repetida inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Cumpra-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004704-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIELY NUNES DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer os pedidos constritivos formulados na petição id 31324301, haja vista a natureza da presente demanda judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000984-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ELISANGELA RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já consignado, cumprir integralmente os termos do despacho proferido sob o id 29638569.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000986-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ELSO DA SILVA, ELSO DA SILVA, ELSO DA SILVA

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora a, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já consignado, cumprir integralmente os termos do despacho proferido sob o id 29638569.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA., GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 31032066, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. Homologo-a, para os devidos fins.

Solicita a expedição de certidão de inteiro sem, no entanto, recolher as custas relativas à respectiva expedição.

No prazo de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, em nada mais sendo efetivamente requerido, arquivem-se os autos.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSWALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado lhe forneça “cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Impetrante, NB 000.844.763-2, acompanhado, portanto, da memória de cálculo da RMI do benefício e da relação dos salários de contribuição que compõe o PBC”. Narra que solicitou administrativamente a cópia do processo, mas “a memória do cálculo do benefício não se apresenta na cópia fornecida pela Autarquia”.

Juntou documentos.

Instado a regularizar sua petição inicial, o impetrante se manifestou no id 32558026. Juntou documento. Recolheu as custas judiciais.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda à inicial id 32558026.

Recebo a emenda à petição inicial juntada aos autos no id 32558026.

2 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para “Chefe da Agência da Previdência Social Barueri”. Anote-se no sistema processual.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Retifique o polo passivo.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002332-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA FERNANDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado implante em seu favor o benefício de aposentadoria por idade. Fundamenta a pretensão no fato de que a “Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante”. Informa que o seu processo administrativo foi encaminhado, em 15/03/2020, para a “APS de origem para atendimento”, que no caso é a Agência Da Previdência Social Barueri. Tudo nos termos do documento id 33026691, fls. 31 e 49.

O feito foi inicialmente distribuído perante a subseção judiciária de Muriaé-MG. Diante do fato de que a autoridade impetrada tem exercício funcional na cidade de Barueri/SP, houve declínio de competência e o feito foi redistribuído a este Juízo da 01ª Vara Federal de Barueri/SP.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Em princípio, assumo a competência do feito, declarando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Consoante relatado, o processo administrativo do autor foi encaminhado, em 15/03/2020, para a "APS de origem para atendimento", que no caso é a Agência Da Previdência Social Barueri. Tudo nos termos do documento id 33026691, fs. 31 e 49.

2 Justiça gratuita

Deiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Retificação do polo passivo

Retifico o polo passivo do feito para "Chefe da Agência da Previdência Social Barueri". Anote-se no sistema processual.

4 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade. Retifique-se o polo passivo.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001733-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HORTENCIA GOUVEIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA - APS BARUERI

DECISÃO

Id 32659942

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão declinatoria de competência id 32466271.

Essencialmente, pretende a impetrante a correção de erro material no provimento, na medida em que o objeto do feito não é a expedição de ordem judicial a que a autoridade impetrada analise e conclua seu pleito administrativo, conforme consignado por este Juízo. Sustenta que "a pretensão da Impetrante, conforme se verifica no referido Mandado de Segurança, pauta-se na inclusão do período de 01/08/1995 a 30/04/1997 na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Impetrada". Aduz que foi "equivocada a decisão proferida pela Unidade do INSS de Barueri/SP" e que por isso ingressou como o presente mandado de segurança.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão. Nesse ponto, observo que a decisão embargada foi prolatada com o diferimento do contraditório. Assim, tendo em vista que a própria decisão embargada foi prolatada sem a prévia oitiva da parte adversa, empeco não há a que o contraditório relacionado à pretensão declaratória também o seja.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Acolho as razões apresentadas pela embargante.

De fato, esmiuçando o objeto do feito vê-se que a impetrante insurge-se contra a certidão de tempo de contribuição concedida e expedida pela "Agência da Previdência Social Barueri", id 30808539, fl. 86.

Esclarece-se que a impetrante pleiteou administrativamente a referida certidão, protocolo de requerimento nº 1179798022, e o seu pleito foi concedido. O "ato coator" apontado pela impetrante cinge-se ao conteúdo da certidão expedida em seu favor.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão proferida sob o id 32466271.

Intime-se.

2 Providências em prosseguimento

Deiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Retifico o polo passivo do feito para "Chefe da Agência da Previdência Social Barueri". Anote-se no sistema processual.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 32200480, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Ainda, intime-se a representante processual da requerida do retorno dos autos da instância superior para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: YUKINORI MORISHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação, incluindo-se as sucessoras no polo ativo.

2 - De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à devida apuração, **que deverá - inclusive - delimitar a quota parte de cada uma das herdeiras/sucessoras.**

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como o retorno, intemem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-11.2020.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LAURINDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AMARAL DA SILVA - SP348135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

LAURINDA FERREIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, protocolizado em 27/01/2020.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo em 27/01/2020 e que até a presente data não foi proferida qualquer decisão no prazo previsto por lei.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá que, pela decisão de Num. 31062779, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 31025736 o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social De Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga correlação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AUTOR: EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIANA JÚNIOR - SP366338
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Vistos, em despacho.

EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança originariamente em face da **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando, em síntese, indenização afluente pelo Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos de FGTS, na seguinte modalidade: reparação material apurada através da média aritmética estabelecida entre os orçamentos apresentados, necessários a reforma e restauração do imóvel no valor de R\$ 61.390,00, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios nos termos da apólice de seguro; que a ré restitua os encargos adimplidos desde a data do sinistro (30/12/2012), reajustado e no dobro do seu valor nos termos do Código de Defesa do Consumidor; que seja a ré compelida ao pagamento dos aluguéis enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel ou sanado o referido litígio. Requer a inversão do ônus da prova para que a requerida traga aos autos o procedimento administrativo pertinente ao requerente. Requer a assistência judiciária gratuita.

Alega o autor que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação no Programa Nacional de Habitação Popular "Minha Casa, Minha Vida", que vem quitando as parcelas do contrato nº 855550635488 com regularidade. Alega que em 30.12.2012 o imóvel objeto da ação foi atingido por uma forte chuva e inundou, culminando no aparecimento de trincas nas paredes, nos muros e no piso; além dos danos nos móveis e utensílios domésticos. Aduz também que em janeiro de 2013 deu entrada no aviso preliminar do sinistro junto à CEF sem solução amigável da situação.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Taubaté/SP, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 27578576 - Pág. 14).

Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não houve contrato de qualquer espécie de seguro, especialmente com a ré e que o imóvel em questão foi adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); a denunciação da lide à CEF por ser esta a gestora do (FGHab). Requereu a improcedência da ação (Num. 27578576 - Pág. 19).

Réplica pela parte autora (Num. 27578584 - Pág. 12), a qual não se opôs à denunciação da lide da CEF.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (Num. 27578584 - Pág. 19) para requerer sua inclusão no feito e a declaração de incompetência do Juízo Estadual, tendo a Caixa Seguradora e a parte autora manifestado pela concordância do ingresso da CEF no polo passivo da ação (Num. 27578584 - Pág. 38).

O Juízo Estadual proferiu decisão determinando a inclusão da CEF no polo passivo e reconhecendo sua incompetência absoluta (Num. 27578584 - Pág. 40).

O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária e este juízo determinou a citação da CEF (Num. 27578587 - Pág. 4).

Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir; e ilegitimidade enquanto agente financeiro. No mérito, sustentou, em síntese, que a CEF é representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) devendo figurar no presente feito na qualidade de representante do FGHab (Num. 27578597 - Pág. 11).

Houve réplica (Num. 27579086 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, há informação de que "já efetuou a indenização do sinistro de acordo com as estipulações contratuais e com a lei, desde 23.12.2013, conforme demonstram os inclusos documentos" (Num. 27578597 - Pág. 21) e que "após regular análise e processamento do infórtunio, creditara-se em favor da parte Autora, precisamente na data de 23.12.2013, o importe correspondente às despesas necessárias à recomposição do status quo ante, no valor de R\$ 4.001,22, pelo FGHAB" (Num. 27578597 - Pág. 22).

Verifico que acompanhou a contestação documento denominado "danos físicos – parecer de especificações e Orçamento", em que constam fotos dos danos físicos no imóvel, mas sem especificação dos cálculos que foram realizados para se chegar ao valor da indenização creditada na conta corrente do mutuário, ora autor.

Assim, não há divergência entre as partes quanto à existência do fato que culminou com os danos no imóvel, restando esta apenas em relação aos parâmetros de cálculo.

Embora a CEF afirme que realizou perícia no local, não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo interno, tampouco dos cálculos utilizados, informação necessária para análise dos pedidos formulados e da verificação da imprescindibilidade da produção de provas.

Pelo exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de vinte dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao sinistro em questão, inclusive dos critérios utilizados para apuração do valor da indenização.

Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação. Anote-se a alteração do procurador do autor.

Int.

Taubaté, 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001504-69.2012.4.03.6121
SUCESSOR: SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

3. Promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intímem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000045-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ENZO MAURO BALLARINI, ENZO MAURO BALLARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CURSINO DOS SANTOS - SP393796

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CURSINO DOS SANTOS - SP393796

IMPETRADO: PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN, PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENZO MAURO BALLARINI, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a proferir decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de auxílio-doença nº 31/614782491-4.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 31/614.782.491-4, em 24/06/2017. Alega que a última movimentação ocorreu em 21/01/2019, quando a autoridade coatora, em sede de recurso administrativo, exarou despacho requerendo parecer da Assessoria Técnico-Médica.

Sustenta que atualmente, passados quase um ano do referido despacho, consta do Histórico do Processo informação: "Aguardando parecer do Perito Médico Federal Número do protocolo PMF: 822749378 13/01/2020 21:42:38"

Pela decisão de Num. 30352924 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício SEI nº 651/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS datado de 28/04/2020 (Num. 31588480), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que "Diante da solicitação do órgão julgador, o processo recursal foi enviado para a análise de atividade especial pela Perícia Médica Federal em 21/01/2019, local onde aguarda parecer, conforme relatório anexo.

3. É importante esclarecer que a Perícia Médica Federal não é subordinada ao INSS, sendo órgão autônomo com atribuições e competências exclusivas. O referido órgão foi criado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019, vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, esse último, órgão específico singular do Ministério da Economia, em 16/04/2020."

É o relatório.

Fundamento e deciso.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante teve negado o seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, o qual foi protocolado em 12/09/2017, sendo que, em 21/01/2019 foi solicitado pela 26ª Junta de Recursos parecer técnico sobre a incapacidade do impetrante.

Consta do Sistema Eletrônico de Recursos (Num. 31588482) que em 13/01/20 o feito encontra-se "aguardando parecer do perito Médico Federal Número de protocolo PMF: 822749378", ressaltando-se que até a presente data encontra-se pendente de cumprimento, conforme a própria autoridade impetrada informa em Juízo.

Não se desconhece que o INSS padece, desde meados do ano de 2019, de problemas estruturais, diante da existência de grande número de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal que afetam sobremaneira a Autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores.

Contudo, em casos como o que consta dos presentes autos, verifico que a demora administrativa prejudica sobremaneira o segurado, até porque não se verifica, num horizonte próximo, a resolução das dificuldades enfrentadas pela administração do INSS.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental¹

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada revela a extrapolação de prazo razoável para que o recurso seja julgado, notadamente porque protocolizado em **12/09/2017**.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo no julgamento de recurso, momento se tratando de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

Insta ressaltar que, conquanto esteja pendente de laudo pericial, conforme informado pela autoridade impetrada no documento de Num. 31588480, consoante parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 9.784/99, "Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão."

Destaco, ainda, que, não atendido o prazo para fornecimento do laudo solicitado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, conforme disposto no artigo 43 da referida lei.

Ademais, cabe registrar que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre as solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, Lei 9.784/99).

A Lei 9.784/99 ainda prevê, em seu § 1º do artigo 59 que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Assim sendo, ainda que a perícia esteja pendente em órgão diverso, cabe à autoridade impetrada tomar as providências atinentes à razoável duração do processo administrativo, em observância ao devido processo legal administrativo.

Por estas razões, é o caso de deferimento da liminar requerida para determinar à autoridade que tome as medidas necessárias à instrução e julgamento do recurso administrativo referente ao NB 31/614.782.491-4, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. É evidente, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. Ouvida, a autoridade impetrada não indicou existir qualquer defeito ou omissão na documentação apresentada pela impetrante para a obtenção da certidão. É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91. 2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante. 3. Não favorece a autoridade impetrada e o INSS o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência. 4. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

(ApCiv 5000042-78.2019.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PRÉVIO DE REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com a prévia realização de Justificação Administrativa para a oitiva de testemunhas, em 25.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou o prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 8. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 9. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(ApCiv 5000774-59.2019.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Com efeito, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. 4. Remessa necessária desprovida.

(RemNecCiv 5006339-76.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar requerida**, para **determinar** à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do recurso interposto pelo impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 31/614.782.491-4, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

I Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: [AI_200803000322012](#), Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BCN DROGARIA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese:

- CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, coma prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);
- subsidiariamente, requer a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, coma prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias;
- seja determinando à União que se abstenha de (i) promover a inclusão da autora no CADIN, (ii) incluir os aludidos débitos como *pendentes* no conta corrente fiscal da RFB, (iii) incluir os débitos em dívida ativa, bem como que permita a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, e está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera).

Alega também a impetrante que é notório o reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, o qual foi acertadamente reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Argumenta a impetrante que em função da *pandemia*, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas, e que tal situação atingiu em cheio a Impetrante pois, boa parte de seus funcionários foram orientados a ficar em suas respectivas residências, em estrita atenção às orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde da União e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - trata-se do chamado *isolamento social*.

Alega ainda a impetrante que está no rol das farmácias que tiveram perdas – vendas presenciais, físicas, com cartões de débito e crédito; e que não tem como mote de seus negócios a venda *on line* e não detém nenhum *aplicativo* a ser baixado pelo consumidor na Apple Store e/ou Google Play, sendo o perfil de seu consumidor da Impetrante formado pelas Classes C e D, que não têm acesso em massa à internet e tampouco a aplicativos de celulares, e que depende muito do movimento de rua para dar cabo de suas vendas.

Aduz também a impetrante que já se iniciaram demissões de funcionários em virtude da pandemia sanitária atual, e que a prova dos fatos aqui narrados se dá pelas Notificações de Aviso Prévio do Empregador para formalizar as dispensas dos funcionários demitidos. Argumenta que para que as demissões não se acentuem, é de rigor que a impetrante possa redirecionar seus recursos, deixar de pagar tributos temporariamente para conseguir manter suas atividades, seus empregos, seus contratos com fornecedores.

Sustenta, que nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 12/2012, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento.

Alega em 03.04.2020, o Ministério da Economia editou a Portaria 139/20 prorrogando o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e das contribuições previdenciárias, referente aos meses de março e abril de 2020, prorrogando-os para julho e setembro de 2020, respectivamente, e que referida Portaria é medida ineficaz para suprir com as necessidades reais que a atual crise demanda, pois a medida (i) não contempla o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente pelos contribuintes para a União Federal e (ii) a prorrogação estabelecida pela Portaria 139/20 é muito inferior ao prazo de 180 dias concedido pelo Ministro Alexandre de Moraes para que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Paraíba paguem suas parcelas de dívidas contraídas com a União Federal. É o caso das Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Argumenta a impetrante que não há razões para Portaria 139/20 não prorrogar os prazos para pagamento do IRPJ e da CSLL. Isso porque, assim como o PIS e COFINS e as contribuições previdenciárias, tais tributos se adequam perfeitamente a todos os requisitos elencados no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, a saber: (i) são tributos federais e (ii) são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Pela decisão de Num. 31108898 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 31329479).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 31446795), sustentando questão prejudicial no sentido de que o Governo Federal vem editando diversos atos normativos com vistas a adequar o momento crítico que estamos passando. Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir, inadequação do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo.

No mérito, sustenta o impetrado que a pretensão do embargante afigura-se como concessão de moratória em caráter individual, e ainda para tributos vincendos, o que depende de Lei autorizativa.

Sustentou que o alcance da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, é absolutamente inócua na situação que se discute e que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado.

Ao final, sustentou que, em face da edição da Portaria ME nº 139, de 03/04/2020, publicada no Diário Oficial da União, edição extra, que determinou nova data de vencimento relativa às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelo empregador doméstico, e às contribuições previdenciárias, e ao PIS/PASEP e COFINS, das competências março e abril de 2020, postergando-as para os prazos de vencimento das mesmas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, bem como da edição da Instrução Normativa RFB nº 1932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para a apresentação de obrigações acessórias é de se propugnar ao Juízo o reconhecimento da eventual perda do objeto da demanda.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. 31764215).

Juntada aos autos decisão em Agravo de Instrumento nº 5011853-95.2020.4.03.0000 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

No mérito, a segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais."

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001036-71.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARLETE FRAGOSO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: ANAROSANASCIMENTO - SP130121, RITA DE CASSIA VAILLANTMAGALHAES - SP279392
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos bem como do despacho Num. 21718199 - Pág. 118 (fs. 97 dos autos físicos):

"Ciência às partes da descida dos presentes autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se o v. Acórdão, reunido aos autos à fl. 94.

Intime-se o perito para que apresente laudo complementar, esclarecendo os questionamentos indicados no Acórdão acerca do início da incapacidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se."

2. Reitere-se a intimação do Sr. Perito judicial, Dr. Max do Nascimento Cavichin, para que apresente laudo complementar, conforme determinado às fs. 97 dos autos físicos.

3. Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WAGNER PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Petição Num. 21779674 - Pág. 146 (fs. 134 dos autos físicos): Intime-se o perito Sr. João Bosco de Castro Oliveira, para informar nova data para realização da perícia.

3. intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-95.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)."

Taubaté, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002220-91.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO GALHOTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição Num. 21886637 - Pág. 123 (fls. 109 dos autos físicos): Intime-se o perito Sr. João Bosco de Castro Oliveira, para informar nova data para realização da perícia.
3. intemem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001417-47.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FABIANO APARECIDO DE AVILA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

FABIANO APARECIDO DE AVILA CUNHA impetrou Habeas Data, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Taubaté, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade que lhe forneça as informações necessárias a defesa de seus interesses.

Aduz o impetrante, em síntese, que encontra-se recolhido na penitenciária II de Potim/SP, em cumprimento de pena decorrente de condenação criminal. Afirma que “é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se recordando de que tipo de benefício, seu número de benefício e demais informações relacionadas a sua concessão. Tendo recebido a notícia de que, o benefício estaria sendo pago a terceiro desconhecido, o que entesse, lhe causaria prejuízo financeiro, o Impetrante apresentou em 23/04/2020, requerimento administrativo ao Impetrado, requerendo esclarecimentos e informações sobre o benefício de que é beneficiário”.

Afirma que apesar de ter decorrido prazo superior a 45 dias, não foram prestadas as informações.

Fundamento e decido.

De acordo com o documento Num. 33177929 - Pág. 1 – comprovante do protocolo de requerimento de pedido de cópia de processo –, a solicitação está pendente de análise pela Agência da Previdência Social de Catanduva/SP, de modo que a resposta ao requerimento de informações está a cargo de seu Chefe e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo deste Habeas Data, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração, posto que o atendimento do requerimento formulado está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido confira-se a jurisprudência a respeito de ações de mandado de segurança, aplicáveis ao *Habeas Data*:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 9.507/97 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas (art. 21 da Lei 9.507/97). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Taubaté, 03 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA FERNANDES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ROSELI APARECIDA FERNANDES LOPES ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

O feito foi distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo que, pela decisão de Num. 1473335, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Observe, em primeiro lugar, que não está aqui se discutindo eventual prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, que proferiu a sentença na ação civil pública, mas apenas e tão somente a possibilidade do autor ajuizar a ação na Capital do Estado.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro".

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou perante o Juízo Federal da Capital do Estado. Não há qualquer distinção no entendimento sumulado pelo fato do domicílio do segurado ser ou não sede de Vara Federal, até porque a súmula é expressa quanto a possibilidade de **opção entre Juízos Federais**.

É garantida ao segurado, portanto, a **opção** entre um foro e outro, isto é, ao segurado cabe a escolha entre ajuizar a ação na Vara Federal do seu domicílio ou na capital do estado-membro, não podendo o Juízo declinar da competência em desrespeito ao direito de opção do segurado.

No caso dos autos, sendo o autor domiciliado em Taubaté/SP, que é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, lhe é facultado ajuizar a ação perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP OU perante a Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.

Com a devida vênia, o número de feito em tramitação no Juízo suscitado não é argumento válido para recusar a competência. E, também com a devida vênia, as longas considerações tecidas pelo MM. Juízo suscitado sobre a data dos precedentes que deram origem à Súmula 689/STF e o número de Varas Federais existentes na ocasião teriam lugar em uma argumentação que buscasse convencer a Suprema Corte a superar seu próprio entendimento sumulado, mas não justificam o declínio da competência enquanto vigente o referido entendimento, que merece ser repetido:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro

Súmula 689/STF

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro.

IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

V - Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 - 0019995-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Após, promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJe.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 12 de setembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PINHEIROS DE TREMEMBÉ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PINHEIROS DE TREMEMBÉ ajuizou ação comum contra DANIELA LINA DOS SANTOS e SALOMÃO BARBOSA SANTOS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de contribuições mensais vencidas no período de 10/12/2015 a 10/07/2016, no importe de R\$ 2.749,22 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais vinte e dois centavos).

Alega a autora que os réus são possuidores do imóvel localizado em suas dependências, na quadra A, lote 14, e conforme estipulado em seu estatuto social, emitiu as cobranças das despesas de rateio, da cota parte correspondente aos réus, que estão inadimplentes.

O feito foi originariamente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Tremembé/SP.

Os réus não foram localizados para citação.

Instada a se manifestar, a autora noticiou que a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da credora fiduciária e requereu a emenda à petição inicial para substituição do polo passivo para constar a Caixa Econômica Federal, atualizando o valor do débito para R\$ 16.352,45 (dezesesse mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) (Num. 24366543 - Pág. 43)

Pela decisão Num. 24366543 - Pág. 47 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal, tendo os autos sido encaminhados para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (Num. 24366545 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 24366550 - Pág. 1, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão do Juizado Especial Federal que declinou da competência, ao fundamento de que a autora não se enquadra na condição de micro ou pequena empresa, não estando enquadrada no artigo da Lei 10.259/2001.

Observo que a autora, Associação dos Proprietários do Residencial Pinheiros de Tremembé, somente pode ser integrada por proprietários e/ou moradores do condomínio residencial fechado.

Consta, inclusive do artigo 1º do Estatuto Social que a autora é “uma entidade civil sem fins econômicos, formada por pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou locatários, residentes no loteamento Residencial Pinheiros de Tremembé, localizado no mesmo endereço, doravante designado apenas Residencial Pinheiros, e se regendo pelo presente Estatuto e pelas deliberações e determinações de seus órgãos diretivos (Num. 24366542 - Pág. 14).

Ademais, prevê o artigo 3º do referido estatuto que “podem ser membros da Associação todos os proprietários, compromissários compradores, cessionários, ou compromissários de direitos sobre imóveis, bem como, eventualmente, locatários de imóveis localizados no Residencial Pinheiros”.

Dessa forma, verifica-se dos estatutos que a autora, em sua constituição, tem natureza em tudo análoga a um **condomínio edilício**.

No sentido de que a há evidente semelhança entre as cotas condominiais cobradas pelos condomínios edilícios e as taxas cobradas pelas associações de moradores, de forma a fixar a competência dos Juizados, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO.

1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017.

2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado.

3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ.

4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.

5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional.

7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 53.602/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

E, com a ressalva de meu entendimento pessoal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o **condomínio edilício** pode ser parte nos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão. Promova a Secretaria a distribuição do conflito no sistema PJE. Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de contribuições previdenciárias realizadas na modalidade autônomo/contribuinte individual, bem como do período laborado na empresa EMECAL desde 31/07/1975, e a consequente concessão da aposentadoria, sem incidência de fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que, em 07/03/2016 apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 42/176.830.434-0** (Num. 581427 – Pág.32); todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer os períodos de 01/11/83 a 31/08/84, 01/07/86 a 31/07/86, 01/02/87 a 28/02/87, 01/06/90 a 31/06/90, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/05/2004 a 28/02/2006, 01/12/2014 a 31/01/2015, 01/09/2015 a 30/09/2015 recolhidos como autônomo/contribuinte individual, e o período laborado junto à empresa EMECAL desde 31 de julho de 1975, como consta da anotação na CTPS.

Concedido o benefício de gratuidade judiciária ao autor (Num. 581440 – Pág.1).

O INSS foi regularmente citado em 12/06/2017 e apresentou contestação (Num. 1678504 – Pág. 1/6), oportunidade em que sustentou, em suma, que, somente as competências de 12/2014 e 05/2003 e os períodos de 01/2015 a 09/2015 e 05/2004 a 02/2006 não foram computados porque a partir de abril de 2003 as contribuições do empresário ou do contribuinte prestador de serviço passaram a ser realizadas exclusivamente por meio de GFIP.

Realizada tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 2485331 – Pág.1/2).

O autor juntou cópia da declaração de IR dos anos calendários de 2003 a 2006 (Num.2510181 – Pág.1/2, Num. 2510208 – Pág.1/19).

Réplica apresentada (Num. 2725391 – Pág.1/4).

Instados sobre provas a produzir, o autor apresentou manifestação (Num. 3474846 – Pág.1/3) e o INSS reconheceu o período laborado junto a empresa EMECAL desde 31/07/1975 (Num.3627516 – Pág.1/2, Num. 3627517 – Pág.1/2).

O autor juntou documentos (Num. 3792709 – Pág.1/3, Num. 3792716 – Pág.1, Num. 3792746 – Pág.1/2, Num. 3792762 – Pág.1/14 e Num.3792771 – Pág. 1/15).

O INSS apresentou proposta de transação, reconhecendo os períodos de 11/1983 a 08/1984 e as competências de 06/1990, 12/2014, 01/2015 e 09/2015 (Num. 9568252 – Pág.1).

O autor manifestou desinteresse na transação nos termos propostos pelo INSS (Num. 9748949 – Pág.1/2).

Realizada nova tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 12254202 – Pág.1/2).

Oportunizada novamente a produção de provas, as partes manifestaram pelo desinteresse (Num. 14135191 – Pág.1/3, Num. 14983856 – Pág.1/2).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **07/03/2016** (Num. 581427 – Pág.32), e a data da propositura da presente demanda em **06/02/2017**.

Do ponto controvertido da demanda: tendo em vista que o INSS reconheceu os períodos de 11/83 a 08/84 e 12/2014 a 01/2015, e as competências de 07/86, 02/87, 06/90 e 09/2015, e o período laborado junto a empresa EMECAL desde 31/07/1975, resta como **ponto controvertido da demanda o reconhecimento da competência de 05/2003 e do período de 01/05/2004 a 28/02/2006**.

O autor juntou aos autos cópias das guias GPS pagas, em relação à competência 05/2003 e ao período de 05/2004 a 02/2006. As guias foram preenchidas em nome da empresa BENEDITO VIEIRA DE ANDRADE – ME, CNPJ 53767851/0001-20, sob código 2003. (Num.581440 – Pág. 6/13)

O código 2003 indica empresas que adotaram a sistemática do SIMPLES para recolhimento dos 11 % referentes ao sócio que tem Pró-labore. Em que pese as guias não apontarem o nome do autor, foram juntadas aos autos cópias de “comprovante de declaração das contribuições a recolher”, das competências em que se pretende o reconhecimento dos recolhimentos, em que consta o nome do autor e os valores recolhidos compatíveis com as cópias das guias GPS apresentadas (Num. 581445 – Pág.1/40, Num. 581451, Pág.1/40, Num. 581467 – Pág.1/40, Num.581468 – Pág.1/18).

O INSS apontou como óbice o reconhecimento dos períodos pelas seguintes razões: “ (...) Os recolhimentos de 05/2003 e 05/2004 a 02/2006 que não estão no CNIS. Autor apresentou GPS com recolhimento no código 2003 o qual se refere à contribuição da empresa (CNPJ) para o Simples e não à contribuição do autor ao INSS (no identificador dessas guias consta o CNPJ da empresa e não o NIT do autor). Quanto às GFIP's apresentadas para o período, informamos que as mesmas são comunicadas através de sistema próprio pelo autor à Receita Federal. Tais informações podem ser retificadas a qualquer momento sendo que o INSS tem acesso apenas às informações vigentes. Cabe ao autor a retransmissão da GFIP nos casos em que houver erro de transmissão ou retificação de dados em momento posterior (GFIP retificadora apaga GFIP anterior). (...)” (Num. 3627517 – Pág.1/2)

Neste sentido, convém destacar que o empresário é segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual, responsável pelo próprio recolhimento previdenciário nos termos do art. 30, II da Lei 8.212/91.

Com efeito, o art 45-A da Lei 8.212/91 autoriza que o contribuinte individual efetue o recolhimento extemporâneo de período em que desempenhou atividade remunerada já alcançada pela decadência. Não tendo decorrido prazo decadencial, os recolhimentos em atraso seguem as regras aplicáveis às empresas em geral.

As guias GPS juntadas aos autos comprovam que os valores recolhidos extemporâneos consideraram os juros e multa cabíveis.

Além das cópias das guias GPS pagas e das declarações de contribuições, o autor apresentou cópia da declaração de IR dos anos calendários de 2003 a 2006, em que declarou ter tido remunerações nos períodos (Num.2510181 – Pág.1/2, Num. 2510208 – Pág.1/19).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DIB E DIP. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NIT. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- Quanto à alteração da data do início do benefício para 24/05/2012, não há nada nos autos que comprove que o novo agendamento efetuado para a data de 22/08/2012, tenha se dado por culpa do INSS, e o ônus da prova cabe a quem alega o fato. No havendo comprovação de que o reagendamento se deu por erro do INSS, ao invés de impedimento do autor, há de se manter a data constante do Sistema Dataprev, que goza de presunção de veracidade.

- O período recolhido como contribuinte individual, constante dos carnês/guias acostados aos autos, recolhido sob o NIT 1.114.342.226-5, deve ser incluído no cálculo do seu benefício.

- No que tange ao período recolhido com NIT errado (1.114.342.226-2, ao invés de 1.114.342.226-5), há de se considerar que o autor apresentou o carnê com as respectivas competências devidamente pagas. Embora se verifique que em alguns meses houve erro na inscrição informada (NIT), o que ocorreu em relação há apenas um dígito, não há como negar-se a imputação desses pagamentos ao autor, sobretudo porque foi ele que apresentou os respectivos carnês, de maneira que não houve imputação de pagamento a nenhuma outra pessoa, devendo esse período ser acrescido na aposentadoria do autor.

- No que diz respeito aos recolhimentos efetuados por meio de guia GPS, cumpre observar que o código 2003 é o que indica as empresas (CNPJ) que adotaram a sistemática do SIMPLES, para recolhimento dos 11% referentes ao sócio que tem Pró-labore. Como os recolhimentos efetuados nesse código indicam o nome do autor, esse período também deve ser computado no seu tempo de contribuição.

- O Código 1007 corresponde ao do contribuinte individual, com identificador do NIT/PIS/PASEP. Assim, o período recolhido sob esse código, com o NIT do autor, também deve ser computado no tempo de serviço do autor. Quanto ao código 1309 - empresário mensal - com NIT identificado como sendo pertencente ao autor, também deve ser acrescido no tempo de serviço do autor.

- Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de

controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

- A correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo.

- Apelação do autor parcialmente provida.”

(AP N° 0033474-20.2017.4.03.9999/MS, TRF 3 – 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Julgamento 30/07/2018, Publicação 14/08/2018)

Considerando que o INSS não impugnou os documentos apresentados, **acolho este item do pedido para determinar a averbação dos períodos relativos à competência de 05/2003 e de 05/2004 a 02/2006.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando os períodos de 11/83 a 08/84 e 12/2014 a 01/2015, e as competências de 07/86, 02/87, 06/90 e 09/2015, e o período laborado junto a empresa EMECAL desde 31/07/1975 reconhecidos administrativamente, somado ao reconhecimento da competência de 05/2003 e do período de 01/05/2004 a 28/02/2006, constato que o autor totalizava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **07/03/2016** (Num. 581427 – Pág.32).

Em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário, preceitua o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e sete e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

§ 5º (VETADO).”

No presente caso, o segurado contava, na data do requerimento administrativo (07/03/2016, com 37 anos e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa à presente decisão, e 60 anos de idade (data de nascimento: 29/07/1955).

Portanto, somando-se o tempo de contribuição com a idade, inclusive as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade, o autor possui 95 pontos, razão pela qual é procedente o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, reconhecendo os períodos de contribuição de 11/83 a 08/84 e 12/2014 a 01/2015, e as competências de 07/86, 02/87, 06/90 e 09/2015, bem como o laborado junto a empresa EMECAL desde 31/07/1975. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para averbação da competência de 05/2003 e do período de 01/05/2004 a 28/02/2006**, como tempo de trabalho comum com as respectivas contribuições previdenciárias devidamente recolhidas na qualidade de contribuinte individual, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/03/2016), **sem incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (12/06/2017), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000547-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAALVES FARIA - SP260585
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ SOARES DOS SANTOS contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado segundo o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento e averbação do período de 02/10/1963 a 19/07/1970, como atividade rural em regime de economia familiar, de 20/07/1970 a 15/10/1972 e de 15/11/1972 a 30/03/1974, como empregado rural, além dos períodos de 05/04/1974 a 10/07/1974, laborado na empresa CETENCO ENG., de 13/07/1974 a 16/02/1975, trabalhado na empresa Viação Santos São Vicente Litoral S/A e de 09/01/1978 a 01/11/1978 para a Transportadora Petito Ltda, todos como empregado.

Requer, ainda, o reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos períodos de 17/02/1975 a 14/10/1975, 17/10/1975 a 24/12/1975, 09/01/1978 a 14/09/1978, 12/03/1979 a 22/07/1979, além da retificação do CNIS para constar a data da baixa nos vínculos ocorridos entre 12/03/1979 a 22/07/1979 e do vínculo entre 03/01/1994 a 31/12/1995 e 02/05/1996 a 30/09/2005.

Requer, também, a inclusão no cálculo do tempo de contribuição das competências de 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, além das competências em que efetuou recolhimento como contribuinte individual, a saber: 10/2005; 03/2007; 09/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 02/2017.

Por fim, requer o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum dos períodos laborados como motorista de ônibus e de carreta e a inclusão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença no cômputo do tempo de contribuição e do cálculo do benefício. Pede a concessão de tutela antecipada.

Pela decisão Num. 8823539 foi determinada a emenda à petição inicial para a parte autora especificar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, esclarecendo qual a data de início do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, além de trazer aos autos cálculo detalhado do valor da causa, considerando a instalação nesta Subseção do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas até 60 salários mínimos. Com cumprimento pela petição Num. 9617441 e 9617444.

Pela decisão de Num. 9938595 foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Processo administrativo juntado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 11957685) reconhecendo apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Requeru a improcedência do pedido.

Réplica (Num. 14829216).

Intimados acerca das provas a serem produzidas, o autor apresentou novos documentos (Num. 16130123 e documentação correlata), enquanto o INSS reiterou a improcedência do pedido (Num. 24159046).

Manifestação do autor, com juntada de novos documentos (Num. 26422764).

Relatei.

Fundamento e decido.

No presente caso, observo que os documentos que subsidiavam o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados em juízo não foram apresentados na seara administrativa, razão pela qual manifesta a ausência de interesse de agir, pois o INSS não teve oportunidade de apreciá-los e, por conseguinte, não foi devidamente instaurada a lide.

Assim, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo ou excedido o prazo legal para a sua análise.

Na mesma seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de pensão por morte postulado na presente ação.

Com efeito, consta da petição de Num. 16130123 – Pág. 2):

“Este documento é essencial para a confirmação das declarações anotadas na CTPS do autor, que foram impugnadas pela autarquia-ré.”.

Se o próprio autor considera que os documentos apresentados são essenciais para prova dos períodos que pretende sejam reconhecidos, não há como considerar satisfeito o requisito do prévio requerimento administrativo se tal documento não foi apresentado no processo administrativo.

Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pela autora na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo.

Logo, uma vez possuindo a parte autora novas provas a fundamentar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

P.R.I.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RANDES DE SOUSA MARGONATO, RANDES DE SOUSA MARGONATO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004363-19.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS ELIZEU
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 02/06/2021, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LOURIVAL LEMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LOURIVAL LEMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **01/02/1978 a 16/03/1981 e de 20/03/1981 a 15/06/1983**, laborados na empresa **CONFAB INDUSTRIAL S/A**; de **28/09/1984 a 08/10/1984**, laborado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**; de **21/01/1986 a 01/10/1986**, laborado na **INDÚSTRIA MECÂNICA TAUBATÉ LTDA**; de **06/10/1986 a 05/07/1996**, laborado na **ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA**; de **16/01/1997 a 04/12/1997**, na **ALCOA ALUMÍNIO S/A**; de **05/01/1998 a 12/08/1998**, na **CONFAB TUBOS S/A**; de **24/09/1998 a 07/01/1999**, na **HELMIN INSTALAÇÕES TÉCNICAS S/C LTDA**; de **16/05/1999 a 04/11/1999**, na **PELZER SYSTEM LTDA**; de **08/11/1999 a 06/07/2006**, na **GAMESA AUTOMOTIVA**; de **25/09/2006 a 29/02/2008**, na **COPRECI DO BRASIL LTDA**; de **10/06/2008 a 05/09/2008**, na **INTEC VALE AUTOMAÇÃO LTDA**; de **23/06/2009 a 04/01/2011**, na **M. SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA**; de **28/11/2011 a 23/05/2011**, na **IND. CONST. MONTAGENS INGELEC S/A INCOMISSA**, como tempo de serviço especial, convertidos em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, desde a data do requerimento.

Aduz o autor, em síntese, que em 28/07/2014 apresentou requerimento de aposentadoria **NB 42/167.797.554-4**, que lhe foi indeferida sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição-atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica”.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a media antecipatória postulada (Num. 11340407 – Pág. 60/61).

Processo administrativo juntado (Num. 11340407 - Pág. 75/84 e Num. 11340409 - Pág. 1/55).

O INSS não apresentou contestação.

Convertido o julgamento em diligência para o autor esclarecer seu pedido e juntar aos autos os PPP's correspondentes a todos os períodos postulados (Num. 11340409 - Pág. 60).

Manifestação do autor (Num. 11340409 - Pág. 63/65).

Convertido o julgamento em diligência para oficiar à “*empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A para que esclareça, no prazo de 10 dias, sobre o nível de ruído a que o autor foi submetido em todo o período de 06/06/2011 até a data de emissão do PPP (04/07/2014), tendo em vista que no item 15.1 do PPP constante do processo administrativo juntado aos autos (fls. 50/51 do doc. 20 dos autos) consta informação sobre todo o período, mas também informação diversa para subperíodos, com indicação “PPRA”*” (Num. 11340409 - Pág. 75).

Resposta da empresa CONFAB (Num. 11340409 - Pág. 90/92).

Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada de cálculos a fim de comprovar a competência (Num. 11340409 - Pág. 113).

Manifestação do autor (Num. 11340409 - Pág. 117/119).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. 11340409 - Pág. 120 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos, foi determinada a remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos para verificação do valor atribuído à causa (Num. 11396086), que apresentou os cálculos no documento de Num. 16233206 – Pág. 1/28 e Num. 16233207.

Pelo despacho de Num. 16281421 foi determinado às partes requererem o que de direito, tendo o autor se manifestado pelo documento de Num. 19056005, quando se silente o réu (Num. 23176128).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

À luz do artigo 329, II, do Código de Processo Civil/2015, manifeste-se o INSS sobre a emenda à inicial (doc. Num. 11340409 - Pág. 63).

Sem prejuízo, especifiquemos as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de quinze dias.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000434-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA DE CARVALHO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

DESPACHO

Petição da União num 23819669: Tendo em vista o longo transcurso de tempo desde o protocolo da petição em referência, intime-se a União para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu eventual interesse em intervir no feito, entendendo-se seu silêncio, após o decurso do prazo retro, como desinteresse na intervenção.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da União, façam conclusos os autos para análise da pertinência da produção das provas requeridas pelo réu na petição num 12724678.

Intimem-se. Cumpra-se.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-16.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE CARLOS DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO GERALDO DE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0002590-70.2015.403.6121, que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, em que o INSS admite como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 03/12/2014, bem como julgou improcedente o pedido formulado quanto ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 04/12/2014 a 15/12/2014 e de concessão de aposentadoria especial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015.

Em razão da sucumbência recíproca das partes, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 4.000,00, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça (nos termos do artigo 98, §3º, do CPC), bem como condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015.

Sustenta o INSS que o executado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.754,73, além de ter recebido remuneração da empresa Volkswagen do Brasil até 04/02/2019. Narra, ainda, que o executado é dono de um imóvel no município de Taubaté e proprietário de dois veículos, fato que denota que não há situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Requer a revogação da gratuidade e a intimação do executado ao pagamento da quantia de R\$ 4.110,40, atualizado até maio/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

No presente caso, concedida a assistência judiciária gratuita à parte no curso da ação, sem que tenha havido impugnação, e constando da sentença a condenação em verba honorária com a condição suspensiva do §3º do art. 98 do CPC/2015, a execução da sentença fica condicionada a demonstração pela parte de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Ou seja, transitada em julgado a sentença que suspende a execução em razão da assistência judiciária, não há mais oportunidade à parte contrária impugnar a concessão da assistência judiciária, porque está acobertada pela coisa julgada.

Portanto, a única coisa que cabe ao credor demonstrar é que houve alteração na situação de fato quanto à hipossuficiência, ou seja, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão.

E no caso dos autos, o INSS não traz elementos acerca de como era a situação financeira do autor e de como é hoje. Apenas se limita a dizer que a renda declarada do autor é de R\$ 3.125,87 e que não merece a gratuidade.

A questão é que a concessão da justiça gratuita condicionada à demonstração está transitada em julgado, e descabe à parte impugnar a assistência judiciária nesse momento processual. O que cabe é demonstrar que houve alteração. O INSS não demonstrou situação modificadora a ensejar a revogação da justiça gratuita concedida nos autos.

Com efeito, conforme se observa dos documentos trazidos aos autos, no momento da propositura da demanda foi noticiado que o autor percebia salário no valor de R\$ 6.209,30, referente a junho/2015 (Num. 17398585 - Pág. 24) e observa-se que percebeu auxílio-doença entre 14/08/2015 a 30/10/2015 (Num. 17398596 - Pág. 7,) e, após o trânsito em julgado, em 14/11/2018, sua renda mensal passou a ser de R\$ 3.630,22 (Num. 17398596 - Pág. 7), a demonstrar que não efetivou alteração de sua capacidade econômico-financeira.

O fato de possuir imóvel em seu nome não modifica a conclusão acima, pois a aquisição do referido imóvel ocorreu em 26/11/2001 (Num. 17398594 - Pág. 1/2), portanto, em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, razão pela qual tal fato deveria ser alegado na fase instrutória e não o tendo feito, operou-se a preclusão, nos termos do artigo 508 do CPC.

Outrossim, não consta dos autos o momento em que o executado adquiriu os veículos de sua propriedade, razão pela qual não é possível a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita com base apenas na constatação da propriedade desses bens móveis.

Por derradeiro, o fato de o executado ter recebido remuneração na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL até 04/02/2019, sendo a última no valor de R\$ 864,08 (id [17398596](#), fls. 07), evidencia a situação de desemprego do devedor e ratifica a conclusão deste juízo pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas *ex lege*. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-92.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVAIR MARCIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616, RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAIR MÁRCIO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relata o autor ter laborado por quase trinta anos na empresa Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, tendo sido sua última função exercida a de supervisor de processo químico. Conta que em 2004 foi diagnosticado com Granulomatose de Wegener (CID- 10 M31.3), que lhe causou sintomas diversos, como lesões na mucosa nasal, quadro de otite bilateral, paralisia facial periférica à esquerda, tosse, insuficiência renal aguda, entre outros. Chegou a ser internado e permaneceu afastado do trabalho até 2011, recebendo auxílio-doença. Diz que sofreu grande abalo psicológico pelo quadro de saúde desenvolvido, tendo sido ainda diagnosticado com depressão e ficando incapaz para o trabalho. Foi demitido e requereu em 18/11/2014. NB 31/6086063650 novo benefício de auxílio-doença, o que foi negado (Num.21758530 – Pág. 81/82). Juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (Num. 21758531 – Pág. 62/63).

O autor apresentou seus quesitos (Num. 21758531 – Pág. 77/79).

Citado em 06/08/15 (Num. 21758531 – Pág. 76), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Num.21758531 – Pág.80/85).

Apresentado laudo elaborado pela perícia judicial (Num. 21758531 – Pág. 97/104).

O autor apresentou impugnação ao laudo (Num. 21758531 – Pág. 11/117) acompanhado de parecer técnico psiquiátrico elaborado por assistente técnico (Num. 21758531 – Pág. 125/130).

Réplica à contestação (Num. 21758531 – Pág. 131/134).

Manifestação do INSS ao laudo apresentado (Num. 21758531 – Pág. 136).

Deferida a intimação da perita judicial para responder integralmente os quesitos do autor, de forma específica e indeferida a complementação do laudo pericial judicial por quesitos complementares (Num. 21758531 – Pág. 138).

Dessa decisão, o autor impetrou Mandado de Segurança, nº 5018180-61.2017.4.03.0000, tendo sido concedida a segurança para que os quesitos complementares fossem respondidos.

Laudos complementares apresentados (Num. 21758531 – Pág. 142/143 e Num. 21758531 – Pág. 155/157).

Cópia do MS interposto juntado (Num. 21758531 – Pág. 146/154), bem como do acórdão (Num. 21758319 – Pág. 5/12).

Impugnação ao laudo complementar apresentada pelo autor (Num. 21758531 – Pág. 162/172).

Cópia do processo administrativo juntada aos autos (Num. 217583 – Pág. 53/93)

Relatei.

Fundamento e decido.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 29/09/2015, o laudo pericial de Num. 21758531 – Pág. 97/104 indica que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que: “O periciando é portador de Granulomatose de Wegener e depressão estando com as doenças controladas em uso regular de medicação. Não há incapacidade laborativa no momento.”

Já o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor (Num.13072429) concluiu que:

“Observa-se que hvair é portador de doença autoimune de alta gravidade, frequentemente comprometendo a expectativa de sobrevida, e sem possibilidade de cura definitiva. Seu tratamento envolve medicações que prejudicam sua imunidade (aumentando o risco de quadros infecciosos oportunistas), e eventuais quadros infecciosos aumentariam o risco de reagudização da Granulomatose de Wegener, sendo fundamental minimizar-se o risco de contrai-las (evitando contato com ambientes ou pessoas que poderiam veicular patógenos). Além disso, ele também é portador de transtorno de humor recorrente (episódio depressivo, F33.1-CID10) com grande risco de recidiva (considere-se também o seu histórico familiar com ambos os pais tendo sido diagnosticados com depressão), cujo controle foi crucial para a dificilmente alcançada estabilidade da Granulomatose de Wegener. Sua incapacidade para o trabalho decorre também da constatação, que se deu ao longo do acompanhamento clínico, de que o afastamento deste, mesmo ocorrendo de forma habitualmente traumática (demissão) parece ter tido o paradoxal efeito de contribuir para o controle tanto da condição psiquiátrica quanto da Granulomatose de Wegener, mesmo que indiretamente. Vale considerar que mesmo a função administrativa, efetivamente exercida de 2011 a 2014, não possibilitou uma condição de saúde estável a hvair. Desta forma, a minimização dos fatores de risco para instabilidades psíquicas não apenas contribui para protegê-lo de sintomas psiquiátricos, mas também de um provável agravamento de uma condição auto-imune rara e potencialmente fatal. A rara e perigosa Granulomatose de Wegener, em conjunto com um transtorno recorrente do humor, que teve como importante fator o stress ocupacional, deixam pouca margem de erros para a conduta terapêutica. Não se pode negligenciar que houve tal relação e, que a atual relativa estabilidade, tanto psíquica quanto física, de hvair decorre também do fato dele estar afastado do trabalho.”

Do primeiro laudo complementar apresentado pela perita judicial, destaco que, ao quesito 27 do autor - “Qual a expectativa de vida para pessoas que apresentam a síndrome de Wegener?”, respondeu a perita que “Variável dependendo das manifestações e tratamento introduzido. O autor apresenta bom controle da doença, tendo bom prognóstico.” Bem como ao quesito 33 - “Tendo em vista que a OMS aprovou um novo modelo de avaliação de função e incapacidade, com um sistema de classificação, que se baseia na junção dos modelos médico e social, e uma abordagem biopsicossocial que é usada para se obter uma integração das 1,2 várias dimensões da saúde (biológica, individual e social) sendo inclusive adotado este modelo pelo INSS, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS N° 1, DE 24 DE MAIO DE 2011, qual é a CIF do periciando?”, respondeu que: “Pela avaliação da CIF International Classification of Functioning, Disability and Health (OMS, 2001) o autor apresenta: Condição de saúde (distúrbio ou doença) PORTADOR DE SD DE WEGENER assintomático, com bom controle medicamentoso. Estrutura e função do corpo: Apresentou sintomatologia sistêmica, pulmonar e renal, atualmente está assintomático. Com depressão controlada com medicação. Atividade Participação e Fatores pessoais: Tem vida social ativa, frequente diariamente a igreja, tem bom relacionamento familiar, se expressa muito bem, dirige e pratica atividade física”.

Do segundo laudo complementar, destaco que ao quesito 1 do autor - “A faixa etária do segurado periciado permite a sua reinserção no mercado de trabalho com facilidade, considerando, ainda, a presença das doenças que o acometem?”, a perita respondeu que: “O autor tem idade inferior a 50 anos, não sendo considerado idoso, não sendo isto impeditivo para sua recolocação.” Bem como ao quesito 3 do autor - “Qual a capacidade do periciado em retomar informações, elaborá-las e utilizá-las em momento diverso (com intervalo de dias)?”, a perita respondeu que: “A avaliação pericial se deu em única avaliação e nesta não apresentou nenhuma alteração de memória. Todas as informações recentes e tardias foram dadas pelo autor sem qualquer dificuldade.”

Observo que ao perito médico cabe apenas tão somente discorrer sobre o diagnóstico, a existência ou não de incapacidade e a data desta, se possível. Não lhe cabe discorrer ou concluir sobre o direito ou não ao benefício, tarefa do Juízo.

Em que pese a apresentação do laudo divergente do assistente técnico, desnecessária nova manifestação do perito judicial ou mesmo a complementação da mesma prova, tendo em vista que não foi apontada qualquer falha na condução da perícia ou na elaboração do laudo do perito do Juízo. A divergência resume-se à conclusão pela inexistência de incapacidade laborativa do autor.

Logo, ante a divergência de laudos, deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, não havendo razão lógico-jurídica para o acolhimento das conclusões dos auxiliares técnicos das partes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - HONORÁRIOS RECURSAIS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA...

4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial, constatou que a parte autora, soldador, idade atual de 61 anos, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, como se vê do laudo oficial.

5. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

7. Ainda que o laudo apresentado pelo assistente-técnico da parte autora se posicione de outra forma (ID1380953), há que se considerar, para o deslinde da questão, o laudo do perito do Juízo, já que equidistante dos interesses das partes...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001018-44.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença.

II- In casu, a alegada invalidez não ficou caracterizada pela perícia judicial realizada em 26/6/13, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 70/74). Afirmou a escúlpia encarregada do exame, com base no exame físico e a análise da documentação médica apresentada, que o autor de 45 anos (nascido em 1º/12/77 - fls. 14) e havendo histórico laborativo de encanador, motorista e vigilante, com último registro em serviços gerais, é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, concluindo não haver sido constatada a incapacidade laborativa. Em laudo complementar de fls. 122/124, enfatizou a expert que a patologia “no ato pericial encontrava-se em fase crônica estabilizada”.

III- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo a fls. 135, “Anoto que os documentos médicos juntados com a inicial relatam a existência de doenças, mas nenhum deles atesta a efetiva incapacidade da parte autora. Da mesma forma, ainda que tenha trazido laudo em seu favor (fls. 85), certo é que o INSS também juntou laudo de assistente técnico em sentido contrário (fls. 99/101). Logo, ante a divergência de laudos de parte a parte, deve-se acolher a conclusão realizada pelo perito de confiança do Juízo, não havendo razão técnica para se dar preponderância à prova do autor em detrimento daquela produzida pela parte contrária e pelo auxiliar do Juízo. Por fim, cumpre ressaltar que a existência de doenças nem sempre faz com que o trabalhador fique incapacitado para o trabalho, considerando que a lesão pode não repercutir no labor ou que parte das moléstias possui tratamento suficiente que pode, se não eliminar, ao menos minorar o sofrimento e permitir que se prossiga, concomitantemente, com o trabalho realizado. É a hipótese dos autos”.

IV- Não tendo sido constatada a incapacidade laborativa, não há como conceder quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

V- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310805 - 0019965-85.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2018)

Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condono o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Mata

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0004113-25.2012.403.6121, que julgou procedente a ação para reconhecer o período de 04/12/1998 a 25/06/2012 trabalhado na CONFAB INDUSTRIAL S/A como tempo de serviço especial, desde a data do requerimento administrativo (11/09/2012). Condenou, ainda, o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desse a data do requerimento administrativo (11/09/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento.

Sustenta que foi contratada para ajuizar a presente demanda pelo "de cujus", e acompanhou todo o trâmite processual, realizando o necessário, sendo surpreendida com a destituição de seu mandato através de telegrama pelos herdeiros do autor.

Aduz que a destituição do mandato ocorreu em 01/03/2017, após praticamente todo o trâmite processual, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 30/03/2017, sendo, portanto, devidos a ela tanto os honorários contratuais quanto os sucumbenciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

No caso dos autos, exequente requer seja reconhecido o seu direito de receber tanto os honorários contratuais como os de sucumbência, tendo em vista que os herdeiros do autor falecido destituíram seu mandato em 01/03/2017, após praticamente todo o trâmite processual, mas antes do trânsito em julgado.

Nos termos do artigo 607 do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes.

Como noticiado nos autos, o autor faleceu em 26/01/2017 e, a sentença transitou em julgado apenas em 30/03/2017 (Num. 20491103 - Pág. 1).

Logo, chega-se à conclusão de que os honorários somente seriam cabidos à patrona do autor falecido, ora exequente, se o título tivesse transitado em julgado enquanto ela era advogada, ou seja, até antes do falecimento do autor.

Porém, como a morte do autor ocorreu antes do trânsito em julgado dos autos principais nº 0004113-25.2013.403.6121, a exequente tem que discutir em ação própria qual advogado tem direito aos honorários.

Na hipótese em que há que se avaliar o trabalho tanto dos antigos quanto dos novos patronos, não se aplicam os artigos 23 e 24, §1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que permitem a execução dos honorários nos próprios autos, e que são relativos a cobrança em face apenas do cliente, eis que necessário seja integrado na lide os novos patronos para discussão quanto ao trabalho efetivamente efetuado por cada um.

Tampouco se permite a execução dos honorários nos próprios autos, no que tange aos honorários contratuais, eis que, em tais casos, a lei assegura ao patrono somente o direito de pleitear a reserva do valor contratado nos autos da execução (art. 22, § 40, da Lei 8.906/94).

Eventual execução forçada do causídico contra o seu cliente, ou seus sucessores, deve ser instaurada pelas vias próprias (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ÓBITO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Agravo de instrumento interposto por REGINA FÁTIMA FERREIRA BELCHIOR contra a decisão interlocutória que indeferiu requerimento da ora agravante no sentido de ser reservado, a título de honorários advocatícios, 20% do montante devido à autora Mercedes de Souza Carvalho. Para assim decidir, a Juíza Federal considerou que o feito já foi extinto em relação à falecida autora às fls. 494, por ausência de sucessores interessados na habilitação, em decisão já preclusa?. II - A Justiça Federal é incompetente para apreciar o pedido de retenção de honorários relativo a contrato particular firmado entre a parte autora e seu mandatário, na medida em que inexistiu interesse de qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF. Precedentes do TRF da 4ª Região e deste Tribunal. III - Nos termos do art. 607, do CC, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes. Contudo, remanescem os efeitos produzidos na época em que o contrato encontrava-se vigente, sendo possível a sua execução em face de eventuais herdeiros, na medida das forças da herança. A ação de cobrança, por se tratar de contrato de honorários firmado entre particulares, como já dito, deve ser ajuizada perante a Justiça Estadual. IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 0019368-22.2008.4.02.0000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL - REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO MEDIANTE ASSISTÊNCIA DE NOVO PATRONO - PLEITO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DA PROCURADORA. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. A relação contratual existente entre o advogado e o cliente é dotada de autonomia em relação à lide submetida à apreciação jurisdicional. O litígio específico relativo ao pagamento de honorários devidos em proporção ao tempo em que este atuou no feito deve ser dirimido pelas vias adequadas mediante própria. Precedentes. A pretensão do advogado que teve seus poderes revogados antes do término do processo de execução forçada dos honorários de sucumbência proporcionais à sua atividade no feito deve ser dirimida em ação autônoma. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, demonstrada a ausência de legitimidade da advogada exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 513 e 924, I, do CPC.

Custas pelo exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000052-82.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO MACHADO CARVALHO, ITALO SERGIO PINTO
EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

DESPACHO

Petição da CEF num.27251738: Primeiramente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o subscritor da petição não consta na procuração outorgada (doc num. 12178759 - págs. 8/9), sob pena de exclusão da petição protocolizada.

Int.

Taubaté, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002708-80.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIANA JUNIOR - SP366338
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

1. Petição Num. 32621649: defiro a dilação de 15 (quinze) dias de prazo requerida pela parte ré (CEF) para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao sinistro em questão, inclusive dos critérios utilizados para apuração do valor da indenização, em cumprimento a decisão Num. 27606622.

2. Com a juntada, abra-se vista ao autor para manifestação.

3. Intime-se.

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLÁUDIA MARIA PROCÓPIO, K. P. M. F., K. P. M. F.
REPRESENTANTE: CLÁUDIA MARIA PROCÓPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLÁUDIA MARIA PROCÓPIO, por si e representado seus filhos, KAREN PROCÓPIO MENDES FIGUEIREDO e KEVIN PROCÓPIO MENDES FIGUEIREDO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Nivaldo Mendes Figueiredo, em 14/02/2009.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Taubaté.

Com a inicial vieram documentos (Num. 8705986, página 1/23).

Contestação padrão do INSS juntada (Num. 8705991).

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela pleiteada (Num. 8706251).

Juntada do processo administrativo (Num. 8706259, Pág. 1/43).

Pela decisão Num. 8706281, páginas 1/2, foi declinada a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intimadas as partes da distribuição do feito a este Juízo, o INSS manifestou-se arguindo a ausência de qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício de pensão por morte e a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução em 20/11/2018 (Num. 12442347, página 1).

Manifestação da parte autora documento Num. 12726372.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento Num. 15014158, oficiando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que o benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91.

Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: *O óbito; a qualidade de segurado daquele que faleceu; a dependência econômica em relação ao segurado falecido.*

O ponto controvertido reside em saber se o *de cujus* tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento.

Segundo extrato do CNIS (Num. 8706259, páginas 14/16), o falecido Nivaldo Mendes Figueiredo possui um recolhimento como contribuinte individual, na competência de 03/2007, inexistindo recolhimentos posteriores a esta data. Bem assim, consta que trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/12/2003 a 09/2004 e de 20/03/2006 a 13/04/2006.

O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu na data de 14/02/2009 (Num. 8705986, página 13), e, assim, na data do fato gerador do benefício requerido a qualidade de segurado não existia, considerando o elastério máximo previsto em lei, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Outrossim, não ficou comprovado nos autos, de forma robusta, que o autor estava trabalhando por meio de vínculo laboral no momento do óbito.

Com efeito, a fim de demonstrar que o falecido estava trabalhando como pedreiro, foi designada audiência de instrução e julgamento.

A autora Cláudia Maria Procópio, em seu depoimento pessoal, afirmou *que residiu com o falecido Nivaldo por seis anos; que foi morar com o falecido quando seu filho Kevin nasceu; que Nivaldo trabalhava como pedreiro, geralmente, de segunda a sexta-feira; que Nivaldo trabalhava para o Sr. Jaider; que Nivaldo era usuário de drogas e fazia uso destas substâncias mais aos fins de semana; que durante seu convívio não houve períodos em que ficaram separados; que Nivaldo cometeu suicídio.*

A testemunha Jaider Garcia Fortunato Lagares afirmou *que o falecido Nivaldo trabalhou com ele um período, antes do ano de 2008, e depois até o final do ano de 2008; que antes de fazer seu registro, Nivaldo cometeu suicídio; que fazia pagamentos quinzenais ao falecido e não fazia recibos do pagamento; que Nivaldo fazia serviços de pedreiro e pagava a ele o valor de um salário-mínimo; que pegava serviços de empreitada e contratava empregados para auxiliá-lo; que tinha conhecimento que o falecido residia junto com a autora Cláudia até o momento do óbito; que, por último, o falecido Nivaldo não trabalhou mais que três meses para ele; que iria registrar Nivaldo pois a obra tinha expectativa de duração de 06 (seis) meses; que tinha hábito de registrar seus empregados no ano de 2002, quando abriu sua firma, mas que não tinha como fazer mais pois eram trabalhos tipo "bico"; que o falecido trabalhou até o final de 2008 para ele; que soube, posteriormente, que Nivaldo foi para a cidade de São José, porém que não o avisou que deixaria o trabalho; que declarou por escrito nos autos que o senhor Nivaldo trabalhou com ele até o dia 13 de fevereiro de 2019, porém que Nivaldo trabalhou com ele somente até dezembro de 2008, no máximo até o Natal daquele ano, não sabendo apontar o motivo da divergência nas declarações.*

A testemunha Adão Guedes de Moraes relatou *que conheceu a autora e o falecido Nivaldo quando foram morar de aluguel em um imóvel de sua propriedade no ano de 2008; que sabia que Nivaldo trabalhava como pedreiro; que Nivaldo lhe falava que trabalhava para o Sr. Djalma; que até o momento do óbito de Nivaldo, ele e Cláudia viviam juntos.*

A testemunha Lindaura Alves da Silva relatou *que conheceu a autora Cláudia quando foram morar no bairro Pinheirinho em São José dos Campos/SP com o falecido Nivaldo.*

Diante dos depoimentos prestados e dos documentos acostados aos autos, entendo não restou devidamente comprovado, de forma indubitável, que havia vínculo empregatício entre o falecido e o Sr. Jaider, pois, das declarações prestadas por este extrai-se que o falecido trabalhava para ele mediante demanda, a depender da existência de obras, portanto, em regime de empreiteira, esporadicamente.

Com efeito, o Sr. Jaider declarou que "registra" seus empregados até o ano de 2002, quando abriu sua firma, sendo que posteriormente não mais realizava contratação de empregados mediante "registro", pois os serviços eram prestados geralmente de forma esporádica, como "bico". Afirmo, ainda, que pretendia registrar o falecido Nivaldo, tendo em vista a duração prevista para obra em que trabalhavam em dezembro do ano de 2008, contudo não há nos autos outras informações que confirmem a existência dessa obra e a permanência do falecido na sua execução, na função de pedreiro, na condição de empregado do Sr. Jaider; tampouco há registro dos demais empregados que laboravam para o Sr. Jaider.

Ora, sendo a pretensão de registro de Nivaldo decorreria da expectativa de duração da obra, como narrado pela testemunha, razoável seria a demonstração de que os demais empregados tivessem seus registros efetuados; pelo contrário, diante das informações lançadas pelo Sr. Jaider, forçoso presumir que o falecido laborava de forma temporária, sem vínculo empregatício.

Ademais, há contradição entre o alegado pelo Sr. Jaider em juízo e sua declaração firmada no documento (Num. 8705986, Pág. 17), pois em juízo, a testemunha afirma que Nivaldo laborou para ele até dezembro de 2008, não sabendo precisar a data, mas assegurando que tal labor não perdurou além de 25/12/2008 (Natal); por outro lado, na declaração escrita firmada, a testemunha atesta que o trabalho de Nivaldo ocorreu até o dia 13 de fevereiro de 2009, data anterior ao óbito.

Outrossim, a testemunha Adão Guedes de Moraes afirmou que Nivaldo lhe falava que prestava serviço para uma pessoa chamada Djalma.

Portanto, o conjunto probatório restou frágil e insuficiente no sentido de demonstrar que Nivaldo efetivamente laborava para o Sr. Jaider na condição de empregado, de forma habitual e com relação de subordinação, e, por conseguinte, forçoso se reconhecer a ausência de qualidade de segurado no momento do óbito (14/02/2009).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3.º, do CPC/2015).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Remetam-se cópias de todo o processado para o Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis quanto à apuração de eventual prática de crime de falso, haja vista a divergência entre as declarações de Jaider prestadas como testemunha em juízo e o conteúdo do documento juntado no doc. Num. 8705986, Pág. 17.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000098-37.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR ZUMPANO - MG40174
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FMB ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, após embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processo nº 0000331-44.2011.403.6121, objetivando a exclusão das contribuições previdenciárias lançadas nas CDAs, correspondentes a verbas com natureza indenizatória ou compensatória pagas aos seus empregados. Requer, ainda, a redução do valor da multa moratória de 20% bem como dos juros aplicados com base na Taxa SELIC, quanto aos saldos das contribuições previdenciárias remanescentes.

Sustenta a embargante que não tomou conhecimento do processo administrativo que gerou as dívidas em cobro e por essa razão não exerceu o contraditório.

Sustenta também a embargante a possibilidade de revisão judicial da confissão da dívida tributária na hipótese de erro de direito.

Argumenta, ainda, que houve incidência indevida de contribuições previdenciárias em relação a parcelas de natureza indenizatória tais como auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu terço constitucional, férias usufruídas e seu terço constitucional e salário-maternidade

Sustenta ainda a embargante, que a multa de mora de 20% do valor e os juros corrigidos pela Taxa SELIC são excessivamente onerosos, violando o princípio de vedação ao confisco.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (Num. 21642397 - Pág. 32).

A embargada apresentou impugnação (Num. 21642397 - Pág. 36), sustentando a regularidade do procedimento administrativo fiscal, uma vez que o crédito fazendário foi constituído com base na própria declaração formulada pelo embargante.

Aduz, ainda, que a própria embargante foi quem apurou e declarou o crédito em cobrança, não havendo demonstrações de que a verba indenizatória integrou a base de cálculo das exações lançadas.

Sustenta a regularidade da multa moratória aplicada bem como da forma de cobrança dos juros, com base na Taxa SELIC.

Manifestação quanto à impugnação feita pelo embargante (Num. 21642397 - Pág. 47/50)

Determinada a especificação de provas, a embargada nada requereu e a embargante requereu a produção de prova pericial contábil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o objetivo de apuração dos valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas de natureza indenizatória, por ser questão atinente, se o caso, à fase de liquidação de sentença.

Da ausência de processo legal na esfera administrativa: a parte autora narra que *“A Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante da Execução Fiscal ora embargada se funda em processo administrativo relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados, no qual a Embargante não teve ciência e, em consequência, não exerceu o seu legítimo direito a ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.”*

Pois bem Ainda que se cogite a ausência de plena ciência do processo administrativo, é de se destacar, inicialmente, que não há comprovação de negativa de acesso a tal feito. Vale dizer, pelo que consta dos autos, não houve indeferimento de acesso ao procedimento. Assim, a mera oportunidade de acesso potencial aos documentos em comento impede o acolhimento da tese de cerceamento de defesa. Em sentido semelhante:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.

2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)

Pondero ainda ser lição comestiva que não se proclamam nulidades sem a ocorrência de um prejuízo correspondente. Nesse quadrante, pontou que a parte embargante não indicou de forma precisa qual o prejuízo específico gerado a partir de tal proceder. Ou seja, não apontou qualquer alegação que deixou de formular no âmbito administrativo em razão da suposta ausência de acesso aos documentos em apreço.

Ademais, a parte embargante reconhece sua condição contribuinte.

Como se vê, não há controvérsia fática, de modo que a alegada ausência de ciência do procedimento administrativo é irrelevante. Ademais, os termos do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não se exigindo qualquer outra notificação:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

(STJ, Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Portanto, considerando a inexistência de comprovação de que o procedimento administrativo era inacessível ao interessado e a ausência de demonstração do prejuízo decorrente do suposto cerceamento, **rejeito a preliminar.**

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...”.

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o § 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Ademais, sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o **terço de férias constitucional**, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifêi):

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados." (STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009.

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Dessa forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário por ocasião de férias gozadas: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL), o qual corresponde a valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, consoante inequívoco teor do artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei, abaixo transcrito:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

Nesses termos, cito o seguinte precedente do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 3. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. (...)

(TRF3, AMS 00118166520154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 14/12/2016 destaques)

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: (STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001).

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribui

A cobrança da multa moratória encontra apoio no artigo 161 do CTN e na legislação referida na certidão de dívida ativa, sendo exigível cumulativamente com os juros de mora, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória".

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou o entendimento de não ser confiscatória a multa moratória fiscal no montante de 20% do débito, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, conforme ementa abaixo transcrita:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral (...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Quanto aos juros de mora, sua cobrança encontra apoio no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e na legislação referida na certidão de dívida ativa. O CTN, que tem status de lei complementar, não faz qualquer restrição à eventual capitalização dos juros, a ser definida em lei específica, dispondo apenas que na falta de lei dispondo de modo diverso, os juros são de 1% ao mês.

E, desde o advento da Lei 9.065/1995, a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários da União é a taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. No sentido da legalidade da incidência da referida taxa já está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias (...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos para determinar a exclusão do débito no que concerne à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos pela embargante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias indenizadas e sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente) no período em cobro nas CDAs nº 12.419.324-2 e 12.419.325-0 relativo às competências 02/2014 a 07/2015 e 02/2014 a 05/2014, respectivamente.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico auferido, nos termos dos artigos 85, §2º, e 87, ambos do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (processo nº 0000592-33.2016.403.6121) e prossiga-se, apresentando o credor novos cálculos, nos termos ora determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-42.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-81.2017.4.03.6121
AUTOR: GILMAR ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **GILMAR ALVES PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora pleiteia a concessão do auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade e, subsidiariamente, o auxílio-acidente, no caso de mera limitação profissional, juntando documentação pertinente.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica judicial (Num. 5010258 - Pág. 2).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, já que não presentes os requisitos legais para concessão do auxílio-doença, posto que de acordo com a perícia médica administrativa, o autor não comprovou incapacidade laborativa (Num. 6552247).

Veio aos autos o laudo médico pericial (Num. 10232952).

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS requereu a improcedência do pedido do autor (Num. 10461847). O autor se manifestou, apresentando quesitos suplementares (Num. 10657151). Ademais, juntou aos autos declaração de médico ortopedista (10657153), bem como Laudo técnico elaborado por fisioterapeuta (Num. 10657156).

Indeferida a apresentação de quesitos suplementares, posto que extemporânea, foi rejeitada a impugnação do laudo ofertada pelo autor, vindo o feito conclusos para sentença (Num. 14953512).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na espécie, o laudo é objetivo e conclusivo a respeito da capacidade laborativa do autor, afigurando-se desnecessária a prorrogação da instrução probatória, pelo que antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, também diz a Lei 8.213/91, em seu Art. 86 que auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Incapacidade laborativa.

No laudo pericial constante dos autos (Num. 10232952), o perito médico atestou que autor sofre de Condropatia Patelar Bilateral, concluindo, todavia, que tem capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Discussão: O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de homem 40 anos idade com queixa de dores na região dos joelhos com os primeiros sintomas em 2014.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimentou-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Condropatia Patelar Bilateral.

As alterações nos exames de RNM do joelho direito (16/04/2016) e RNM do joelho esquerdo (28/04/2015) com o laudo de alteração mucoide grau II do corno posterior do menisco medial, condromalacia patelar grau I do joelho direito, alteração mucoide grau II do corno posterior do menisco medial, lesão por estiramento do ligamento cruzado anterior e condropatia patelar do joelho esquerdo.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.

Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a):

Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Ao exame físico, destacou o perito:

Simetria dos ombros e pelve. (...) Joelhos sem crepitação, sem derrame articular; Flexo-extensão com amplitude preservada.

Grau de mobilidade: (Flexão, extensão, rotação interna e externa) normal.

Teste de estabilidade (dos ligamentos colaterais, Lackman, Gaveta anterior e posterior; Macmurray, apreensão patelar; teste para derrame articular), normal.

Testes de estabilidade do joelho direito e esquerdo preservados.

Pele com temperatura normal, coloração e umidade preservada, com força eficaz dos joelhos.

Força motora grau 5 (normal 100%-amplitude completa de movimento

contra gravidade e contra grande gravidade, conforme a escala de desempenho muscular do quadro nº 8 do anexo III do decreto 3.048/99.

Agachamento preservado.

Fases da marcha preservada e sem claudicação.

Retirou as vestes e manipulando objetos que trouxe para a perícia, demonstrando facilidade nos movimentos.

Bem assim, das respostas aos quesitos formulados, o perito judicial atestou de forma inequívoca que a doença que o acomete não lhe gera qualquer tipo de incapacidade para o exercício de sua função laborativa ou qualquer função laborativa.

Outrossim, relevante frisar que a existência de qualquer doença, por si só, não é suficiente para fins de autorizar a concessão do benefício pleiteado, pois é necessária a presença de incapacidade laborativa e, no caso em comento, não há elementos probatórios, inclusive dentre os documentos juntados com a petição inicial, que apontem para a efetiva incapacidade laborativa do autor no momento em que formulado o requerimento administrativo.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3.º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001940-75.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TAIZA ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TAIZA ALVES GOMES contra a sentença Num. 24734318 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil/2015.

Em resumo, sustenta a Embargante que ocorrência de contradição ao passo que o processo foi extinto sem julgamento do mérito por ausência do interesse de agir; contudo, não foi observado que também apresentou um segundo requerimento administrativo NB 701.407.126-3, contemporâneo a distribuição deste processo, em 15/01/2015.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado ficou-se em silêncio.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração.

No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, tendo sido proferida em estrita observância ao pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 492 do CPC, razão pela qual a Embargante deve dispor dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no documento de Num. 24734318.**

Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0004683-84.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ESPOLIO: MARCO AURELIO RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho Num. 21696358, página 31, intimado-se o perito para apresentação de proposta de seus honorários.

Int.

Taubaté, 09 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-85.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(STJ, ProAIR no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 02/06/2021, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 02 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003109-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REINALDO SEBASTIAO TITO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH DUARTE ABDALA - SP319616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REINALDO SEBASTIÃO TITO propôs a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que impôs ao autor multa por infração de trânsito.

Aduz, em síntese, ser proprietário do veículo de placas DWD7144 e ter recebido **auto de infração de trânsito**, indicando que em 22/03/2013, às 18h30, seu veículo estaria trafegando continuamente pelo acostamento da Rodovia Presidente Dutra (BR 116).

Afirma que no dia e horário acima indicados estava utilizando o seu carro para prestar serviços ao senhor Sebastião Monteiro Bonato na cidade de Taubaté/SP, o que torna impossível a ocorrência do fato descrito no auto de infração.

Acrescenta que se dirigiu à unidade da Polícia Rodoviária Federal em Taubaté para fazer a defesa prévia, acreditando que o equívoco seria solucionado. Posteriormente, recebeu notificação de penalidade, sem que nela constasse o número do processo administrativo. O autor, então, retornou à unidade policial, onde foi informado que sua defesa tinha sido indeferida e que deveria realizar um requerimento de cópia de decisão para que pudesse lê-la.

O requerimento foi feito, entretanto, o documento não lhe foi disponibilizado, ensejando a apresentação de recurso administrativo. Sem que houvesse resposta administrativa, o autor socorreu-se da via judicial com intuito de anular a penalidade imposta injustamente.

Concedidos o benefício da justiça gratuita (Num. 21696479 - Pág. 31).

Citada (Num. 21696479 - Pág. 38), a União Federal apresentou contestação (Num. 21696479 - Pág. 39/43) defendendo a falta de interesse de agir, bem como a legalidade da autuação e requereu a improcedência do pedido autoral.

Réplica (Num. 21696479 - Pág. 55/61).

O autor realizou depósito judicial do valor referente à multa de trânsito (Num. 21696479 - Pág. 63/68).

A parte autora requereu a concessão de liminar que permita o licenciamento do veículo objeto da autuação, sem a exigência do pagamento da multa aplicada (Num. 21696479 - Pág. 70), o que foi deferido pela decisão de Num. 21696479 - Pág. 76/78.

A decisão de Num. 21696479 - Pág. 89 determinou a juntada do processo administrativo.

Foi reiterado e deferido o pedido de expedição de alvará autorizando o licenciamento do veículo do autor, uma vez que a decisão anterior gerou efeito apenas para o ano de 2014 (Num. 21696479 - Pág. 96/97).

A União informou não haver outras provas a produzir (Num. 21696479 - Pág. 102).

O processo administrativo foi juntado (Num. 21696479 - Pág. 108/138).

Foi reiterada a contestação pela União (Num. 21696479 - Pág. 142).

O autor manifestou-se acerca do processo administrativo e requereu a produção de provas (Num. 21696479 - Pág. 143/147).

Relatei.

Fundamento e decido.

A produção da prova testemunhal requerida pelo autor é desnecessária para solução da lide, pois a oitiva do agente que lavrou a autuação não resultará em acréscimo de nenhuma informação relevante, uma vez que o máximo que se pode esperar é que ele confirme a ocorrência da autuação lavrada, tal como afirmando no documento de fls. 110, notadamente em razão do tempo decorrido.

Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O cerne da questão de mérito em deslinde diz respeito à existência, ou não, de responsabilidade do autor no tocante ao pagamento da multa que resultou da infração de trânsito, objeto do Auto de Infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal sob n. E218074131.

O autor alega que no dia e hora em que houve a infração reportada no documento de fls. 110 estava prestando serviços como motorista para o Sr. Sebastião Monteiro Bonato, que subscreveu a declaração encartada às fls. 17, mesmo documento que acompanhou a defesa apresentada na via administrativa.

Em clássica lição, Hely Lopes Meirelles assinala de modo lapidar:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia".

A presunção de legitimidade concerne à conformidade do ato com a lei e, em decorrência desse atributo, presume-se até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. Por seu turno, a presunção de veracidade refere-se aos fatos, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pela Administração, portanto dotados de fé pública todos seus documentos expedidos.

Assim, até suficiente prova em contrário, supõe-se que o ato administrativo hostilizado foi emitido em estrita observância da lei. Destas presunções decorre a inversão do ônus da prova de modo que o particular, suscitando a nulidade de ato, deverá provar adequadamente a veracidade dos fatos em que fundamenta sua pretensão e, conseqüentemente, a própria ocorrência da irregularidade apontada.

É importante lembrar que as informações constantes tanto na Notificação quanto no Auto de Infração gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade e legitimidade, visto que prestadas por agente público no desempenho de atividade fiscalizadora do exercício regular de profissão regulamentada, típica função de natureza estatal, inerente ao seu Poder de Polícia, cujos atos estão acobertados pelas prerrogativas próprias dos atos administrativos.

Referida presunção, por ser relativa, pode e deve ser elidida à vista de contundentes provas em sentido contrário, cujo ônus sempre recai sobre a pessoa interessada em desfazer os efeitos do ato.

Desta feita, ausente qualquer elemento probatório apto a desfazer a presunção de legitimidade e veracidade que acobertamos Autos de Infração impugnados, estes devem ser considerados válidos, preservando-se integralmente seus efeitos.

Nos presentes autos, de acordo com o documento de fls. 110, pode-se verificar que a autuação foi lavrada em razão de fiscalização automática por câmeras, pois há informação de que o veículo transitou continuamente pelo acostamento, circunstância que afasta a possibilidade de ter havido equívoco com relação às características do veículo ou ao número da placa.

A alegação do autor de que ficou comprovado que outro veículo circulou no local da infração também não procede. O documento emitido pelo DENATRAN, com consulta a um outro veículo Ford Fiesta Sedan Flex, com características similares ao veículo do autor, divergindo apenas na cor e em uma letra da placa, foi trazida aos autos do processo administrativo pelo próprio autor.

A pesquisa de fls. 107 foi feita em 12/04/2013, pouco antes da data do protocolo da defesa pelo autor, que ocorreu no dia 16/04/2013, e muito tempo depois da infração, que ocorreu no dia 22/03/2013.

Caberia ao autor trazer aos autos prova cabal de que o veículo autuado não trafegou no local apontado pela administração, isto é, prova capaz de elidir a presunção em favor da legitimidade do auto de infração.

O autor trouxe apenas um documento consistente em declaração assinada pelo Sr. Sebastião Monteiro Bonato, afirmando que no dia 22/03/2013 o autor estava à sua disposição, no horário de 17h30 às 18h30, na cidade de Taubaté/SP, e que sequer descreve os dados do veículo objeto do auto de infração.

Não obstante a apresentação do documento acima referido e das alegações formuladas, não se desincumbiu o autor de demonstrar que efetivamente não estava transitando na Rodovia Presidente Dutra no dia e local apontados no auto de infração, limitando-se a apresentar a declaração emitida por particular, que não produz efeito em relação a terceiros, notadamente com a finalidade de desconstituir o auto de infração, que goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oficie-se ao Detran/SP, como requerido pelo autor às fls. 178/179. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do depósito de fls.61 em pagamento da multa constante do auto de infração. Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000630-79.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDISON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Petição Num. 21826848 - fls. 177 dos autos físicos: Intime-se o perito Sr. ANDRÉ CARLO DEL VECHIO, para se manifestar sobre a alegação de ausência no local da perícia designada (fls. 171 dos autos físicos) e, se o caso, justificar e informar nova data para realização.

3. intímem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002556-61.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDA CASTANHO TORRALBA - SP306009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho da decisão anterior: "Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais."

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002259-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE:HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do adicional à COFINS-Importação, em razão da constitucionalização da alíquota, bem como ao final seja declarado seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017.

Subsidiariamente, pede a impetrante seja declarada ilegal a cobrança do adicional à COFINS- Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, desde 01/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015).

Também subsidiariamente, pede a impetrante seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, em 30/03/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB.

Ainda subsidiariamente, pede a impetrante seja reconhecida a a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF).

Pede também a impetrante, correlação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação seja determinado ao impetrado que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento da ação, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição

Subsidiariamente, pede a impetrante não seja obstado o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Em sede de liminar, pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do adicional à COFINS-Importação.

Alega a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Argumenta a impetrante que referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011), como fica claro da leitura da Exposição de Motivos Interministerial 122/2011 MF/MCT/MDIC e da Exposição de Motivos 21/2015 MF.

Sustenta a impetrante a ocorrência de desrespeito a base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, argumentando que como a COFINS das operações internas tem por fundamento o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, é possível diferenciar as alíquotas, porém, no caso da COFINS-Importação, amparada no art. 195, inciso IV, da Constituição Federal, não há sustentação à diferenciação das alíquotas para determinados tipos de produtos importados, resultando na ausência de fundamento de validade do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, § 21, da Lei 10.865.

Sustenta ainda a impetrante a ocorrência de desrespeito ao princípio do tratamento nacional, argumentando que a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei 13.161/2015, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT.

Subsidiariamente, argumenta a impetrante que a MP 774/2014 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017; e que tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, sem reinstauração expressa do citado tributo, sendo que o fenômeno da repristinação é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB.

Também subsidiariamente, argumenta a impetrante que a MP 794/2017 revogou a MP 774/2017 e reinstaurando o adicional à COFINS-Importação, com vigência e eficácia imediata, determinando-se a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias, violando o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição.

Pela decisão Num. 25012855 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 25334692).

O impetrado apresentou informações, suscitando, preliminarmente a ilegitimidade passiva parcial, alegando que eventual decisão judicial favorável à Impetrante somente poderá ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP em relação às operações eventualmente realizadas em algum dos recintos alfândegados por ele jurisdicionados (art. 123 e inciso I, do art. 124, da IN RFB nº 1.717/2017), estando impedido regimentalmente de ingerir, neste tocante, nas operações de importação realizadas pela Impetrante perante outras unidades aduaneiras da RFB, sobre as quais não detém nenhum poder jurisdicionante.

No mérito, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de violação ao Princípio da não-cumulatividade; que em relação à Cofins-Importação, o detalhamento da técnica da não cumulatividade se deu por meio da Lei nº 10.865/04, que estabelece expressamente que o creditamento relacionado à Cofins-Importação será apurado com base na alíquota da Cofins interna (alíquotas ordinárias), e não com base na alíquota incidente na importação (art. 15, § 3º e art. 17, § 2º da lei 10.833/03).

Argumenta o impetrado que para sanar quaisquer dúvidas que ainda pudessem restar sobre a impossibilidade do creditamento do adicional de 1% da Cofins-Importação contido no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 em comento, o legislador ordinário, dentro dos limites de sua atribuição constitucional, inseriu por meio da Lei nº 13.137/2015, o § 1º-A ao art. 15 e o § 2º-A ao art. 17 da Lei nº 10.865/04, os quais expressamente vedam esse creditamento.

Argumenta também o impetrado que o adicional da Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei 10.865/04, promovido pela Medida Provisória 540/2011, que veio a ser convertida na Lei 12.546/2011 e pela Medida Provisória 563/2012, que foi convertida na Lei 12.715/2012, possui natureza extrafiscal e foi instituído com o propósito de promover, no cenário econômico, uma alteração das condições normais com o propósito de salvaguardar a economia nacional, tendo em vista o aumento da carga tributária a que fora submetido o produtor nacional a partir da edição da MP 540/2011 (quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias que antes incidiam sobre a folha de pagamento passaram a incidir sobre a receita bruta).

Sustenta também o impetrado a inexistência de violação ao princípio da isonomia e ao GATT, argumentando que em observância ao Princípio do Tratamento Nacional, o Estado é impedido de onerar com limitações internas desproporcionais os produtos importados – o que não significa que ele deva tratar o produto estrangeiro com condições mais favoráveis do que aquelas aplicáveis ao nacional.

Relatei.

Fundamento e decido.

É certo que a questão da constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação e da vedação ao respectivo creditamento encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 1178310, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/05/2019).

Não menos certo, contudo, é que ambas as Turmas do STF tem se orientando no sentido da constitucionalidade do referido adicional e da vedação ao creditamento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar; na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

STF, RE 969735 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2017

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

STF, ARE 1152074 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 12/04/2019

Dessa forma, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ausente a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 03 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para que informe o número do CPF do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, para tomar possível o correto cadastramento dele no polo passivo da demanda, no sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GUILHERME ZANAO IAMBASSI

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GUILHERME ZANAO IAMBASSI em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a “manutenção” da pensão por morte nº 175.851.265-0, cessada por ocasião de seu aniversário de 21 anos de idade.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o argumento de ser universitário e de que necessita dessa verba de caráter alimentar para sobreviver.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A jurisprudência firmou entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida ao filho até 21 anos de idade.

A extensão do prazo a estudante universitário não encontra supedâneo legal.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgInt nos EDcl no AREsp 1220599, j. 2/8/2018:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que a Lei nº 9.717/1998 prevalece sobre a norma que regulamenta o regime próprio dos servidores públicos estaduais, devendo ser reconhecido o direito de pensão por morte até os 21 anos, conforme previsto na Lei n. 8.213/1991.

3. No tocante aos honorários advocatícios, importa mencionar que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir a proporção do decaimento de cada parte, para concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR ZARBETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

1 – RELATÓRIO

CLAUDEMIR CESAR ZARNETTI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos abaixo relacionados, com a concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

- 09/01/1987 a 30/05/1987 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.
- 19/11/1987 a 04/01/1988 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.
- 01/02/1988 a 15/01/1989 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.
- 17/01/1989 a 13/04/1989 - Romano Montagens Industriais Ltda.
- 02/07/1990 a 10/01/1991 - Equipav S/A Pav. Eng. e Com. Ltda
- 19/12/1990 a 14/01/1991 - Empretil Emp. de Montagens Ind. Ltda.
- 05/07/1991 a 20/12/1991 - Chiarini Metalurgia e Caldeiraria Ltda.
- 08/07/1996 a 24/10/1996 - Jhe Mon. e Com. de Equip. Ind. Ltda.
- 12/05/1997 a 10/02/1998 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 02/03/1998 a 30/09/1999 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 01/10/1999 a 20/09/2000 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 21/09/2000 a 22/10/2001 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 25/10/2001 a 22/08/2002 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 23/10/2002 a 05/04/2005 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 06/02/2006 a 18/07/2006 - BSB Indústria e Comércio Ltda.
- 01/08/2006 a 01/07/2014 - Jose Luiz de Brito Cardoso Ltda.
- 02/01/2015 a 28/08/2015 - Jose Luiz de Brito Cardoso Ltda.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/08/2015, que lhe foi negada ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais.

Aduz que tais interregnos, convertidos e somados aos já contabilizados na via administrativa, resultam tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Coma inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Ematenação do despacho de ID 302580, a parte autora emendou sua inicial por meio da petição de ID 302580.

Contestação apresentada sob o ID 489634, contrapondo-se aos pedidos autorais.

Tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER, o julgamento foi suspenso nos termos da decisão de ID 5498405.

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 10905311), motivo pelo qual foi prolatada r. sentença de ID 11798554.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos computados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de documento próprio.

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, em que pese a parte autora tenha pugnado pelo reconhecimento da especialidade de **02/07/1990 a 10/01/1991 - Equipav S/A Pav. Eng. e Com. Ltda.**, observo por meio da contagem de tempo de ID 300645 - Pág. 81, que tal período já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária na via administrativa, havendo, no caso, **falta de interesse de agir** da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido em questão, por se tratar de matéria incontroversa.

Também em razão do reconhecimento administrativo da especialidade do período acima mencionado, há **parcial falta de interesse de agir** com relação ao lapso de **19/12/1990 a 14/01/1991 - Empremil Emp. de Montagens Ind. Ltda.**, podendo somente ser examinado o mérito dos dias **11, 12, 13 e 14/01/1991** nestes autos.

Reconheço o exercício de atividade especial dos seguintes interregnos:

- **09/01/1987 a 30/05/1987 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.**
- **19/11/1987 a 04/01/1988 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.**
- **01/02/1988 a 15/01/1989 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.**
- **17/01/1989 a 13/04/1989 - Romano Montagens Industriais Ltda.**
- **11/01/1991 a 14/01/1991 - Empremil Emp. de Montagens Ind. Ltda.**
- **05/07/1991 a 20/12/1991 - Chiarini Metalurgia e Caldeiraria Ltda.**

Com relação aos períodos acima mencionados, as Carteira de Trabalho e Previdência Social de ID 357956 - Pág. 3, 4, 6 e 7 informam que nestes períodos o autor exerceu a função de **caldeireiro**, a qual deve ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, de acordo com o item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Anoto que as informações dos vínculos empregatícios foram ainda corroboradas pelas anotações referentes a alterações salariais (ID 300645 – Pág. 19) e de FGTS (ID 300645 – Pág. 21), assim como pelos Perfis Profissionais Previdenciários – PPP de ID 357951 – Pág. 30-31 e 32-33.

Observo, contudo, que após a vigência da Lei 9.032, de 29/04/95, não mais se admite o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da função, devendo, após essa data, ser comprovada a exposição a fatores de risco.

Também **reconheço** os seguintes períodos como exercidos em condições especiais:

- **18/11/2003 a 05/04/2005 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **06/02/2006 a 18/07/2006 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **01/08/2006 a 01/07/2014 - José Luiz de Brito Cardoso Ltda.**
- **02/01/2015 a 28/08/2015 - José Luiz de Brito Cardoso Ltda.**

Com relação a tais interregnos, o autor comprovou ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 dB(A), 89,56 dB(A), 91,32 dB(A) e 91,32 dB(A), acima, pois, dos limites fixados para os respectivos períodos (PPPs de Id 357951 - Pág. 49, 51 e 53, ID 300645 – Pág. 49 e 51 e ID 430745).

Anoto, neste ponto, que apesar de inicialmente o autor pretender o enquadramento, como especial do período de 23/10/2002 a 05/04/2005 - **BSB Indústria e Comércio Ltda.**, a especialidade por conta de exposição a ruídos no índice de 88 dB(A) pode ser reconhecida somente a partir de 18/11/2003, com a publicação do Decreto 4.882/03.

Por outro lado, **não há como serem reconhecidos** os períodos a seguir listados, como exercidos em condições especiais, considerando que o requerente laborou sob ruído abaixo do limite considerado insalubre.

Observo ainda que com relação aos agentes químicos, foi utilizado equipamento de proteção individual eficaz, conforme os PPPs de ID 357951 - Pág. 39, 41, 43, 45 e 47 e ID 300645 – Pág. 40, 42, 43, 45 e 47.

Por fim, com relação ao PPP de ID 357951 - Pág. 37, não houve indicação de qualquer fator de risco.

- **08/07/1996 a 24/10/1996 - Jhe Mon. e Com. de Equip. Ind. Ltda.**
- **12/05/1997 a 10/02/1998 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **02/03/1998 a 30/09/1999 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **01/10/1999 a 20/09/2000 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **21/09/2000 a 22/10/2001 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **25/10/2001 a 22/08/2002 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**
- **23/10/2002 a 17/11/2003 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **28/08/2015**, o autor computou **37 anos, 09 meses e 14 dias** de tempo de serviço, **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/07/1990 a 10/01/1991 - Equipav S/A Pav. Eng. e Com. Ltda.** e de **19/12/1990 a 10/01/1991 - Empretil Emp. de Montagens Ind. Ltda.**, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **09/01/1987 a 30/05/1987 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.**, **19/11/1987 a 04/01/1988 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.**, **01/02/1988 a 15/01/1989 - CMI Construções e Montagens S/C Ltda.**, **17/01/1989 a 13/04/1989 - Romano Montagens Industriais Ltda.**, **11/01/1991 a 14/01/1991 - Empretil Emp. de Montagens Ind. Ltda.**, **05/07/1991 a 20/12/1991 - Chiarini Metalurgia e Caldeiraria**, **18/11/2003 a 05/04/2005 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**, **06/02/2006 a 18/07/2006 - BSB Indústria e Comércio Ltda.**, **01/08/2006 a 01/07/2014 - José Luiz de Brito Cardoso Ltda.** e **02/01/2015 a 28/08/2015 - José Luiz de Brito Cardoso Ltda.** exercidos pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: CLAUDEMIR CESAR ZARBETTI, portador do RG n.º 14.028.960 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.567.198-28, filho de Ilda da Silva ZARBETTI e de José Orlando ZARBETTI;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 28/08/2015 (DER);

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos iniciais, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015114-60.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSARIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRADE JESUS RODRIGUES VAUGHAN - SP67375, JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACLITTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que traga aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, tal como requerido na petição de ID 32620453.

Coma vinda do documento, officie-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARMEM NUNES CALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **CARMEM NUNES CALHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro *Sr. Antônio Badeca de Oliveira Filho* desde a data do óbito ou da data do requerimento administrativo.

Narra a parte autora que seu pedido administrativo, feito em 29/01/2014, foi indeferido sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao *de cuius*. Alega ter sido incorreta tal negativa, uma vez que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o ID 6373714.

Citado, o INSS apresentou sua contestação por meio do ID 11939427, contrapondo-se ao pedido autoral.

Despacho saneador de ID 11944991.

Audiência de instrução realizada para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 15725097 e ss.).

Alegações finais da parte autora por meio de ID 15978169, nada tendo requerido nos autos o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para como segurado falecido, quando for o caso.

Observo que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do *de cujus* na data de seu óbito, já que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme documento de ID 11939428 - Pág. 4, colacionado aos autos pelo próprio INSS, bem como pelos dados obtidos por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, é presumida em relação ao segurado, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Há nos autos início de prova material de que a autora passou a viver em união estável com Sr. Antônio Badecca de Oliveira Filho, na qualidade de sua companheira.

Colacionou-se aos autos comprovantes de mesmo endereço, na Rua Rio Japorã, Chácara 04 - Bairro Vertentes das Águas - São Pedro/SP, da autora e do segurado quanto aos anos de 2004, 2007, 2008 e 2009 (ID 6339159 - Pág. 19-22), assim como na Rua Geraneos, 207 - Bairro Porangaba - Águas de São Pedro/SP, referente aos anos de 2010, 2012 e 2013. Quanto a este último endereço, foi colacionada aos autos escritura de compra e venda demonstrando que a propriedade do imóvel é da filha da autora (ID 6339159 - Pág. 14-15), com declaração de que a requerente e seu companheiro utilizavam o endereço para correspondências, uma vez que residiam em área rural.

Em que pese a ausência de outros documentos, verifica-se que apesar de a declaração do óbito do *de cujus* ter sido realizado pela filha do segurado com outra mulher (Sra. Maria do Carmo Nunes da Silva), conforme dados obtidos pelo CNIS que segue, esta indicou tanto na Certidão de Óbito (ID 6339159 - Pág. 6) quanto no formulário do Serviço Funerário Municipal de São Bernardo do Campo/SP, o endereço da Rua Geraneos, de propriedade da filha da autora.

Anoto ainda que a Sra. Maria do Carmo Nunes da Silva, com quem o segurado se casou em 1977 (ID 6339159 - Pág. 9), não recebe benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Antônio.

Ademais, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam em união estável.

Margarida Araujo de Oliveira, testemunha arrolada pela parte autora, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que foi vizinha da autora por cerca de 20 (vinte) anos; que quando a autora e o Sr. Antônio se mudaram para o bairro, já residia lá por volta de 3 (três) anos; que morou na cidade de São Pedro por 36 (trinta e seis) anos e que em 2017 se mudou para São Paulo/SP; que o Sr. Antônio faleceu antes de a depoente se mudar para a cidade de São Paulo/SP; que o Sr. Antônio já era aposentado quando foi morar ao lado e sua casa; que o casal vivia bem como marido e mulher e nunca se separou; que acha que o casal tinha quatro filhas, mas não sabe se elas ajudaram a autora; e que a autora exerce a profissão de costureira até a data da audiência.

Reinaldo Tonhin, testemunha da parte requerente, afirmou que morou em períodos intermitentes perto da chácara do casal; que morou outros períodos em São Paulo/SP; que a chácara na cidade de São Pedro foi herança do genitor do depoente; que por volta de 1992 foi residir em São Pedro, mas conheceu a autora e seu companheiro depois, por volta de 10 (dez) anos antes de o segurado falecer; que o imóvel do depoente se localiza a cerca de duas quadras da residência da autora; que quando ia visitar a testemunha anterior, a Sra. Margarida, via o casal vizinho sempre junto e cumprimentava; que já foi à chácara da autora, mas não sabe quem era o proprietário do bem; que nunca soube de brigas ou separação do casal; que sabe que a autora trabalha com costura; que acha que o casal tem duas filhas; que a autora não mora mais na chácara, tendo se mudado para Águas de São Pedro/SP.

Antônio Carlos Sampaio, testemunha arrolada pela autora, relata que conheceu o casal há mais de 10 (dez) anos, pois é autônomo e foi fazer uma reforma na chácara a pedido do genitor da autora (Márcio); que não tinha muito contato com a autora e o marido, mas volta e meia os via, depois que se mudou para a região de São Pedro; que ainda vê a autora de vez em quando e sabe que agora ela reside em Águas de São Pedro; que acredita ter conhecido o casal por volta de 2007, quando veio para a região; que achava que a chácara era do casal, mas por fim soube ser do genitor da autora e da filha dela; que a Sra. Margarida, vizinha da autora, tinha um barzinho e que no final da tarde costumava frequentar o local, às vezes com a presença do genitor da demandante; que conheceu o casal como Sr. Badecca e Gaúcha; que sabe que a autora possui filhas, mas não sabe se são filhas também do Sr. Antônio; que dentre as filhas conheceu a Ana, a Gracila e a Graciela; que tinha mais contato com o Sr. Antônio do que com a autora, mas não foi ao velório; que nunca viu brigas ou separação do casal.

Anoto, neste ponto, que apesar de o INSS não ter comparecido à audiência de instrução, intimado a se manifestar sobre o pedido de substituição da testemunha anteriormente arrolada (Sr. Nivaldo) pelo Sr. Antônio, não se manifestou nos autos, motivo pelo qual mantenho o depoimento desta testemunha.

Observo, pois, que os depoimentos são harmônicos entre si. Coesas ainda as declarações das testemunhas com o tempo de percepção do benefício de aposentadoria pelo *de cujus* (CNIS que segue), bem como com relação aos nomes das filhas da autora e do falecido, conforme certidão de óbito de ID 6339159 - Pág. 6 e escritura de compra e venda de ID 6339159 - Pág. 14.

De todo o conjunto probatório, concluo, pois, pela existência de união estável entre a autora e o Sr. Antônio Badecca de Oliveira Filho, união esta que apenas cessou com a morte do companheiro.

Comprovada a condição da parte autora como companheira, desnecessária a demonstração da dependência econômica (art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91), **devendo ser concedido o benefício de pensão por morte previdenciária.**

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, em **29/01/2014**, considerando ter sido realizado em prazo superior a 30 (trinta) dias após o óbito do segurado, ocorrido em 14/12/2013, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à data do falecimento do Sr. Antônio.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Antônio Badecca de Oliveira Filho**, nos seguintes termos:

Nome da beneficiária: **CARMEM NUNES CALHEIRO**, portadora do CPF nº 702.800.618-20, filha de Dolores Nunes Calheiro e de José Calheiro;

Espécie de benefício: **Pensão por morte**

Data do Início do Benefício (DIB): **29/01/2014** (DER)

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 60 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005005-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 31947006) opostos pela impetrante contra a decisão de ID 30599075, a qual suspendeu o feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STF, a respeito do Tema 736, haja vista que o reconhecimento de repercussão geral sobre a questão constitucional suscitada e a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (Recurso Extraordinário 796.939 - DJe de 25/10/2016).

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pedido de liminar, o qual não estaria abrangido na determinação de suspensão nacional.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, **recebo** os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à embargante, visto que não houve deliberação do juízo acerca do pedido de liminar, nem se este estaria ou não abrangido pela determinação de suspensão.

Passo a apreciar o pedido:

Conforme já mencionado na decisão de ID 30599075, sobre a questão da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal, é de se consignar que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 736), havendo, ainda, determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (Recurso Extraordinário 796.939 - DJe de 25/10/2016).

Contudo, conforme dicação do artigo 314 do Código de Processo Civil, é permitido ao juízo determinar, durante a suspensão do processo, a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, o que entendo cabível ao caso concreto, motivo pelo qual **passo a apreciar o pedido de liminar**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Pois bem.

Pretende a impetrante a declaração de inexistência da multa isolada imposta com base no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, referente ao pedido de compensação objeto da Notificação de Lançamento nº 5558/2018 (Processo Administrativo nº 11080.736219/2018-51).

Narra a impetrante que formalizou pedido de compensação, o qual não foi homologado pelo Fisco, sendo, por isso, aplicada a multa acima mencionada. Sustenta a ilegalidade da multa, haja vista a ocorrência de violação ao direito de petição do contribuinte, bem como a exorbitância da multa aplicada, com ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e proteção da propriedade privada.

Requer a declaração de nulidade da multa aplicada.

Com razão a impetrante.

Ainda que a questão não esteja pacificada na jurisprudência, entendo ser indevida a multa isolada prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal, na medida em que sua imposição promove o cerceamento do direito de petição do contribuinte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO. MULTA. LEI Nº 12.249/2010.

A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária.

A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências.

A punição é, pois, desarrazoada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.

O E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 796.939, Tema n. 736. Não há determinação de sobrestamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3 - Acórdão Número 5001620-10.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data 20/08/2018 - Data da publicação - 03/07/2019 - Fonte da publicação - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

- A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tornou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tornasse motivo de fraude.

- O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou.

- A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização.

- Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - Acórdão Número 0003451-87.2015.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363031 (ApelRemNec) - Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - SEXTA TURMA - Data 15/12/2016 - Data da publicação 11/01/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.

(TRF3 - Acórdão Número 0005829-30.2011.4.03.6119 - APELAÇÃO CÍVEL - 340141 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Data 07/04/2016 - Data da publicação 19/04/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Outrossim, resta demonstrado o 'periculum in mora', já que o contribuinte foi notificado administrativamente a realizar o pagamento de seus débitos (ID 23110357 e 23110359), sob pena de sofrer as sanções pelo inadimplemento.

Assim, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 314 do CPC, **DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade** da multa isolada imposta com base no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, referente ao pedido de compensação objeto da Notificação de Lançamento nº 5558/2018 (Processo Administrativo nº 11080.736219/2018-51), bem como de qualquer ato tendente à sua cobrança até a decisão final desta ação.

Intime-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento a liminar.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para determinação de suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colégio Supremo Tribunal Federal - STF.

Ante o exposto, **CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 31947006, sanando o defeito apontado, passando a constar a decisão **liminar** conforme acima exposto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001349-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33210868: Comunicação de decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5010414-49.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento da antecipação da tutela recursal, proceda a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo cumprido, façam-se conclusos para julgamento.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004935-94.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, DANIELE GELEILETE - SP137818
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, oficie-se à CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o suscitado pela contadoria e reiterado pela AGU, sobre a não localização dos valores convertidos em renda.

Sem prejuízo, manifeste-se o MUNICÍPIO DE PIRACICABA, no prazo de 20(vinte) acerca do interesse em dar início ao Processo Administrativo junto à Secretaria do Patrimônio a União, conforme mencionado pela AGU em sua petição de IID 21382823 fl.947/948, bem como acerca dos cálculos apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO, VANESSA MARIN NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-87.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSCAR DANIEL DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Por petição de **ID 31984257** o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, parágrafo 5º do CPC.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000110-98.2019.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS DE RESENDE - SP383978

DESPACHO

Considerando o interesse das partes na aplicação do acordo de não persecução penal, aguarde-se o decurso do prazo da Portaria PRES/CORE nº 03/2020 e as prorrogações seguintes que impuseram a realização do teletrabalho para designação de data de audiência de proposta de acordo quando do retorno dos trabalhos presenciais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO
Advogado do(a) REU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, com as razões, interposto pela acusação, bem como o recurso de apelação, com as razões, interposto pela defesa (ID 296755762 e 29675764). Indefiro, porém, o requerimento da defesa de desconsideração da apelação anteriormente interposta (ID 29697180), ante a preclusão consumativa, notadamente porque a defensora que subscreve o recurso ainda tinha poderes para atuação nos autos e o julgamento dos embargos de declaração não implicou modificação do julgado. Exclua-se, assim, o segundo recurso de apelação interposto pela defesa (ID 31666681).

O recurso, de outra parte, é tempestivo, porquanto, apesar de apresentado pela defensora aos 14/03/2020, a sentença sequer havia sido publicada no Diário Eletrônico, tampouco intimado pessoalmente o réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões à apelação da parte contrária, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-97.2018.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: NILZA BENEDICTO, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, com as razões, interposto pela acusação, bem como o recurso de apelação interposto pela defesa do réu SAMUEL.

Intimem-se as partes para que ofereçam razões e contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se o item "b" da sentença.

Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LACERDA DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda pela chamada "revisão da vida inteira".

Em contestação, o réu arguiu em preliminar a decadência, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 32328214).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 32540212).

Sancio o feito.

Analisar as preliminares.

Quanto à decadência, ao autor foi concedido o benefício em 2019, de forma que não se passou o prazo decadencial para rever o benefício.

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

O mérito concerne a saber se a forma de cálculo do benefício do autor deve levar em consideração o período contributivo anterior a julho de 1994. Cuida-se de matéria de direito. As demais questões decorrem de documentos que as partes tiveram a oportunidade de juntar.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: DOVILIO ZANZARINI JUNIOR - SP338141
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Cuida-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a imposição de obrigação de lhe dar atendimento médico trimestralmente, não semanalmente como lhe vem sendo exigido. Diz que obteve provimento judicial para retornar ao exército, para receber tratamento médico, mas que esse tratamento, por ser feito noutra cidade e em período semanal, lhe impõe deslocamento custoso.

A antecipação da tutela foi indeferida (id 26578773).

A ré apresentou contestação (id 31054016).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e juntou novos documentos (id 32440882).

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Manifeste-se a ré acerca dos documentos juntados pelo autor em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000905-19.2019.4.03.6115

Autora: Gilda Gomes da Silva

Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença A

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da parte autora, desde o indeferimento do auxílio-doença em 30/01/2014 (NB nº 604.940.426-7).

Diz sofrer de "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos", sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral definitiva. Argumenta que o réu errou ao denegar o auxílio-doença, pois a incapacidade existe e se prolonga desde então.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa.

Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (ID 17315492).

Laudo pericial no ID 24456376.

O INSS manifestou-se no ID 24863480 e a autora no ID 25347886.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (Id 24765396).

Laudo pericial acostado ao Id 27376212.

O INSS apresentou contestação ID 27203639.

Réplica no ID 32036519.

Saneado o feito (ID 32198485).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade fenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumprido, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados – que pré-ordenamato vinculado da administração – foram mal aquilutados.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho, sendo passível o controle da doença que acomete a autora mediante tratamento adequado. Fixa a data de início da incapacidade em 2004 (data da internação da autora em hospital psiquiátrico).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 17/26 de ID 17071512) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (2004), corroborada com a data também fixada pela perícia administrativa (ID 17071512, fls. 16) a parte autora **não** preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que reingressou ao regime geral de previdência social apenas em 01/09/2007, após ter perdido a qualidade de segurada anteriormente lhe assegurada.

Friso que quando reingressou a autora no regime geral de previdência social, em setembro de 2017, já estava incapacitada para o trabalho. Ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se e intime-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-14.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEBER ROGERIO FRONTEIRA, ELISANGELA DE LOURDES POLACCI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que os autores pretendem obter a condenação da ré a substituir o imóvel arrendado pelos autores, ou restituir a quantia já paga pelo imóvel, ou, ainda, abater proporcionalmente o valor do preço do imóvel. Pleitearam a consignação em pagamento das parcelas devidas. Requerem, ainda, a condenação da ré a pagar indenização por danos morais.

Proferida sentença, reconhecendo a decadência e indeferindo a inicial, quanto aos danos morais (id 24289549, p. 44/47), foi interposta apelação pela parte autora e a decisão anulada.

Como retorno dos autos a este juízo, foi oportunizado à parte autora a virtualização dos autos. Contudo, não havendo a digitalização pela parte autora, os autos seguiram físicos e foi a ré citada, apresentando contestação (id 24289549, p. 113/124).

Intimada a manifestar-se em réplica, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo (id 24289549, p. 139).

Os autos foram virtualizados pela Central de Digitalização.

Intimadas as partes acerca da virtualização, os autores permaneceram-se inertes e a ré apresentou substabelecimento.

Sancio o feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Na medida em que integra o contrato de arrendamento residencial, é responsável pelos imóveis ofertados.

A controvérsia no caso em exame diz respeito à possibilidade dos autores terem restituído as quantias pagas pelo imóvel, ou ainda, que o imóvel arrendado seja substituído.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 30641306), fica a parte embargada intimada para razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000861-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO JORDAO

INVESTIGADO: JOVAIR DONIZETI FABRIS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374, MOACIR VIZIOLI JUNIOR - SP218128

ATO ORDINATÓRIO

Antes de analisar a resposta à acusação, intime-se a defesa para manifestação quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal da impossibilidade de aplicação de acordo de não persecução penal. Prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-91.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO, CECILIA HELENA SOARES PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33236669: Com razão o exequente.

O acórdão menciona que o percentual da verba honorária será fixado na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art 86, ambos do CPC/2015, incidindo-se sobre as parcelas vencidas até a data daquele decisório (Súmula 111 do STJ).

Tomemos autos à Contadoria do Juízo, por conseguinte, para cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das prestações vencidas devidas até o acórdão.

Como complemento dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento do crédito a título de honorários advocatícios, próprios da fase de execução, oportunizando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da REs. 458/2017, CJF).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES NETO, JOAO FERNANDES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004714-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 1283/1851

AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES, ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30713089. Intimada, apresenta a autora impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERISSIMO CROTTI, VERISSIMO CROTTI, VERISSIMO CROTTI, VERISSIMO CROTTI, VERISSIMO CROTTI, VERISSIMO CROTTI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28873351. Intimada, apresenta a autora impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008043-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HARLEY DALL GALLO, HARLEY DALL GALLO, HARLEY DALL GALLO, HARLEY DALL GALLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3.^a Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008040-93.2020.4.03.6100 / 2.^a Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENILTON FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Federal de São Paulo. Ciência à parte autora da redistribuição do presente processo a este Juízo da 2.^a Vara Federal Cível de Campinas.

2. Recebo. Considerando a carteira de trabalho do autos, no qual consta seu salário, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça.**

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito promova o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES n.º 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 3, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007291-25.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: BENTO FRANCISCO SILVA, BENTO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Dos honorários de sucumbência.

O acórdão, transitado em julgado, fixou os honorários de sucumbência na forma do "disposto no art. 85, § 3º, §4, II e § 11 e no art. 86 do CPC, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 STJ)".

Considerando que a sentença foi prolatada em 30/08/2016, deverá o exequente apresentar honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005884-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Examinarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001342-61.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ADELSON FLAVIO DE SOUZA, ADELSON FLAVIO DE SOUZA, ADELSON FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda à Secretária a retificação da autuação para constar Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL
EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o contrato de honorários ajusta o pagamento dos honorários em 10% por cento sobre o valor da condenação devida à autora, determino que a expedição ocorra com o destaque de honorários advocatícios contratuais no importe de 10% (dez por cento).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020523-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LOPES GILJO, JOSE LOPES GILJO, JOSE LOPES GILJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31584064. Recebo como emenda à inicial. Entretanto, em face da determinação de sobrestamento do feito, resta suspensa a citação do réu.

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos da determinação de ID 30925661.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015832-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO PEREIRA ZANI, SERGIO LUIZ FUIM, MANUELA COSTA FUIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29592116: Preliminarmente, apresente o autor o valor da causa individualizado a cada autor.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011039-17.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Comprove a União (AGU), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o integral adimplemento do comando judicial no tocante a implantação das diferenças em folha de pagamento dos autores/pensionistas.
- 2- Atendido, dê-se nova vista ao exequente.
- 3- Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte autora.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-50.2016.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA PINOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 27352726: intime-se a parte autora a que no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu interesse em promover a habilitação neste feito de eventuais herdeiros da autora (artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 2- Comprovado, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Não havendo oposição, à Secretaria para retificação do polo ativo.
- 4- Em prosseguimento, dê-se vistas à exequente a que se manifeste quanto aos cálculos do INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018575-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ANGARTEN MARCHIORE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a autora a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a união estável com *de cuius*.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002123-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDETE LUIZA HINZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 5008560-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital da parte requerida, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012693-97.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA JACOMIM, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, MÔNICA BORDON GAZZETTA FRIANO, MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA, SERGIO APARECIDO NASCIMENTO, HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28108453: intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EA BONOME BARBUTTI - ME, ELZA APARECIDA BONOME BARROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo e designação de datas para hasta pública dos bens penhorados.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIMAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da executada, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002330-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIS ANGELO DA SILVA, LUIS ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids 31617067 e 31748520: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA PIRES DA SILVA, ROSANA PIRES DA SILVA, ROSANA PIRES DA SILVA, ROSANA PIRES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014663-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIANE ARRUDA MARTINS, CHRISTIANE ARRUDA MARTINS, CHRISTIANE ARRUDA MARTINS, CHRISTIANE ARRUDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32117004: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004999-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N VIRGINIO LINS - EPP, N VIRGINIO LINS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requiera a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010911-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DANTAS MENDONCA, CRISTIANO DANTAS MENDONCA, CRISTIANO DANTAS MENDONCA, CRISTIANO DANTAS MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA, EMILENE APARECIDA RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 32359068: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006840-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNA ESTEFANIE DA SILVA ZARAMELA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR DELARICA, ADEMIR DELARICA, ADEMIR DELARICA, ADEMIR DELARICA, ADEMIR DELARICA, ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ELOINO SANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-50.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO, PEDRO DA SILVA MATTS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010500-09.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-95.2019.4.03.6105
AUTOR: AROLDO VIANA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600813-50.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO, OSVALDO OLIVEIRA MACEDO, OSVALDO OLIVEIRA MACEDO, OSVALDO OLIVEIRA MACEDO, OSVALDO OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON YANSEN, NELSON YANSEN, NELSON YANSEN, NELSON YANSEN, NELSON YANSEN, NELSON YANSEN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

ID 31028408. Intimado, apresenta o autor impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: 'a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda' (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000921-98.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELIO CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28142675: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Aduz o INSS que deve ser deduzida da base de cálculo dos honorários sucumbenciais os valores pagos administrativamente, em razão do benefício concedido no curso da ação.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS NºS 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos em relação a esse ponto.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Resta desde já autorizada a requisição dos valores incontroversos em relação aos honorários sucumbenciais.

2- Intimem-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006845-63.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI, DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31701471: pedido incabível no presente rito processual.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012652-38.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: SALVIO LOURENCAO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932, FREDERICO DORNFELD ARRUDA - SP206436

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PROJETOS LTDA - EPP, SILVANA PEREIRA BUENO, ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA

Advogado do(a) EXECUTADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de I.C.A.N.P. - INSTITUTO CAMPINAS DE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PROJETOS LTDA - EPP, SILVANA PEREIRA BUENO, ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas incluídos no pagamento.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Informe a exequente quanto à inclusão do nomes dos executados nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006479-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WM PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME, WESLEY MINGATO DA SILVA, WILKMER MINGATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos dos executados, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009483-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO FABIANO GAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014783-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: PRISCILA CARLA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, DANIELA DE FREITAS - SP227788

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33170715: em que pesem os argumentos apresentados pela executada, este juízo não possui informações quanto à eventual cessação do atendimento bancário regular das unidades da Caixa Econômica Federal, devendo a executada buscar tais informações diretamente nas unidades de referida Instituição Financeira.

Assim, intime-se a executada a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação.

2- Comprovado, dê-se vistas ao exequente por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 5010368-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. A. SERVICOS DE PINTURA EM GERAL LTDA - ME, FRANCISCA DA SILVA LIMA, ANTONIO DA SILVA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS,

MONITÓRIA (40) Nº 0002477-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAID AYOUN, TOUFIC SAID AYOUN, TOUFIC SAID AYOUN

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-62.2020.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI BERNARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES, ESPEDITA MARIA NOGUEIRA SIMOES

Advogado do(a) REU: GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17617771: diante da constituição de advogado pelo corréu ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMÕES, intime-se a Defensoria Pública da União, informando-a de sua desoneração da representatividade do mesmo.

2- Esclareça o novo Patrono constituído se também representa a empresa executada, regularizando a representação, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Esclareça a DPU se também representa a corré ESPEDITA MARIA NOGUEIRA SIMÕES. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Decorridos, tomem conclusos.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008395-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: EVONIL DIAS RABELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. perito ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, para entrega do laudo em 10 (dez) dias.

2. Eventual omissão ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 468. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

4. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012992-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVIA MARIA PALMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, como indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo em resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015318-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELTEC TECHNO LAB FILTROS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **KELTEC TECHNO LAB FILTROS DO BRASIL LTDA.**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações de venda da autora. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como seja declarado o direito de repetição dos valores pagos em excesso no período de 2016 a 2019.

Afirma, em síntese, que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 574.706 e o REsp 1638772.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a autora apresentado petição/documentos, o que foi recebido por este Juízo.

Deferida a tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora (ID 30193869).

Citada e intimada, a União ofereceu contestação. Requereu a suspensão do feito, a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a readequação da base de cálculo das referidas contribuições conforme metodologia detalhada em sua defesa.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisor e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisor que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de tutela liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a tutela de urgência deferida e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, a partir do ano de 2016 (conforme pedido na inicial), nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011970-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, MARINA UCHOA ZANCANELLA - SP254797, GISELLE SIMONI DE MEDEIROS - SP300324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para declarar o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Alega, em síntese, que não se pode considerar os valores correspondentes às contribuições do PIS e COFINS como receitas da impetrante, pois tais valores entram apenas de forma transitória nas contas do contribuinte e são destinados aos cofres públicos para pagamento das próprias contribuições. Sustenta que incluir na receita bruta os tributos sobre elas incidentes está em completa dissonância com o conceito de receita, seja antes ou depois da Lei nº 12.973/2014.

Argumenta que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição na caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - ~~(VETADO)~~

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - ~~(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.
(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assestou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006324-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Relata a impetrante que *"Não obstante a previsão legal de que a totalidade dos ingressos realizados em sua contabilidade de forma definitiva sejam consideradas receitas, há valores que, embora recebidos em decorrência da comercialização de sua mercadoria, não podem ser incluídos no cálculo das contribuições, tal como ocorre com o próprio PIS e COFINS, justamente pela ausência de definitividade e titularidade da Impetrante sobre estes valores."*

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida por este Juízo.

A União requereu o ingresso do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Entim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
 4. Agravo de instrumento desprovido.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA:29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011220-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETER ADVANCE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SETER ADVANCE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para suspender a exigibilidade da inclusão das contribuições sociais na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se autoridade coatora de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplente. Ao final, requer a confirmação da liminar, com reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Alega, em suma, que as referidas contribuições não constituem um componente do faturamento nem da receita operacional bruta ou do lucro.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008434-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSANASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SETER ADVANCE SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em suma, que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, a qual foi recebida por este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar ao riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

- VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).
- VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018316-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para declarar o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em síntese, que o ingresso das referidas contribuições na contabilidade da impetrante constitui mero ônus fiscal ante a natureza diversa de receita ou faturamento.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - **(VETADO)**

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

- I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - tributos sobre ela incidentes; e** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA:29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011542-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BERNARDES COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em suma, que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo, e que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)
Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

III - **tributos sobre ela incidentes**; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014836-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por STAMPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em síntese, que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento, bem como o posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo, e que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;](#) e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Entim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016876-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEMASA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para declarar o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em síntese, que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

- a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).
- VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
- XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei nº 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Então, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizada face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019222-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA - EPP, SHIPLOG BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SHIPLOG BRASILAGENCIAMENTO DE CARGAS & LOGISTICA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, requerendo a concessão da liminar que determine a exclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Intimado a emenda a inicial, a impetrante pediu dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo, e, novamente intimada, não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emenda a inicial, a impetrante limitou-se a requer dilação de prazo, o que foi concedido por este Juízo, e, novamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação/cumprimento.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000566-56.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA, MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA, MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA, MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS EMPILHADEIRAS LTDA.**, matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em síntese, que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que no Recurso Extraordinário nº 1.233.096 foi reconhecida a repercussão geral da matéria em questão nestes autos, sem determinação de suspensão nacional, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Entim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STE.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:AGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para afastar a exigência do recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Argumenta, em síntese, que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/ mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lein. 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, afora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse tem sido o entendimento adota por esta Turma: PROCESSO:08163029420184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO:08064893120184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.
(TRF5, PROCESSO:08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:20/06/2019)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**
3. Agravo desprovido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011308-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA.**, qualificada inicialmente, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, para garantir o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições do ICMS incidentes sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título desde a edição do referido decreto.

Argumenta, em síntese, que as contribuições ao PIS e COFINS não foram incluídas no rol de tributos passíveis de majoração por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, sendo inconstitucional o Dec 8.426/2015 por violar a redação prevista no art. 150, I, da Constituição da República, assim como o art. 97, II, do CTN. Aponta ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da isonomia e da não-cumulatividade.

Juntou documentos.

O pedido do liminar foi indeferido e a impetrante intimada a regularizar a inicial.

A União Federal apresenta manifestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial e interesse de agir. No mérito, requer a denegação da segurança.

A impetrante juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, pois considerando o art. 322, parágrafo 2º, do CPC, extrai-se da inicial que a principal pretensão da parte impetrante é afastar a aplicação do Decreto nº 8.426/2015, com vigência e efeitos tributários concretos, e, em consequência, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

No mais, os argumentos da União acerca da incompatibilidade dos pedidos deduzidos e da impossibilidade jurídica do pedido são afetas ao mérito da demanda que passo a analisar.

No caso, a atuação da autoridade impetrada encontra integral suporte no sistema jurídico vigente.

As contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Destaco, primeiramente, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004: "*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domicílios exterior. (...) § 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*"

Pois bem, entendo que não há qualquer fundamento nas alegações da parte impetrante acerca de sua pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade, conquanto não invoque vício formal ou material que ensejaria declaração incidental nessa via, mormente considerando que os dispositivos por ela invocados foram observados justamente em consonância com os princípios da estrita legalidade tributária e isonomia. Nesse contexto, releva registrar que o Judiciário não é legislador positivo.

No presente caso, deve-se ter presente, com supedâneo no entendimento dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto o Decreto nº 8.426/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

Não se trata de majoração de alíquotas mas de seu restabelecimento, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).

Portanto, não há ofensa aos princípios da legalidade, nem da estrita legalidade tributária, não havendo falar em aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que outorou zero alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras.

No mais, quanto ao creditamento das despesas financeiras, verifico que ante as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004 (artigos 21 e 37), restou revogado o desconto de crédito das despesas financeiras a partir das contribuições ao PIS e COFINS, o que não se mostra ofensivo ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime de não-cumulatividade, na do artigo 195, parágrafo 12.

Nesse contexto, de rigor concluir que a autorização para o cômputo de créditos relativos a despesas financeiras, bem como para a redução ou restabelecimento de alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras prerrogativas do Poder Executivo, não havendo no caso ilegalidades a serem reconhecidas pelo Poder Judiciário.

No sentido do quanto exposto, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNC

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca do

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é

uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Min. Francisco Falcão, DJe 26/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgado impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a análise sobre o aproveitamento de créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento do PIS/COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória, sendo, assim, ímperio de produção de prova pericial". 2. Observou-se que "tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas de tais contribuições, por decreto, decorrem de autorização legislativa prevista no artigo 2º, da Lei 10.865/2004"; e que "o PIS/COFINS não cumulativo resultou das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legal (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos". 3. Asseverou o acórdão que "Não cabe cogitar de majoração da alíquota por ato do Executivo, pois não há alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para o COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,4% ao PIS/COFINS, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF exige lei para a majoração do tributo ou seja, somente a lei deve instituir ou alterar a norma para aumentar a carga tributária, o que não ocorre se, a partir da lei e nos respectivos limites de contenção, o decreto presidencial alterar a alíquota anterior, que sido reduzida pelo próprio Executivo. A atribuição de tal espécie de competência ao Poder Executivo tem relação com o reconhecimento da função extrafiscal do PIS/COFINS, definida a partir da edição do Decreto 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota para majoração em relação ao limite legal, a revelar que não houve ingerência autônoma do Executivo no núcleo essencial da liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 4. A propósito, ressaltou-se que "se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que se pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto de redução de alíquotas como o que restabeleceu parcialmente tais alíquotas, nos limites da lei, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, impondo, assim, as alíquotas previstas na norma instituidora das contribuições, em percentuais superiores aos fixados no Decreto 8.426/2015. Essencial destacar, neste sentido, que na técnica de controle judicial da constitucionalidade das leis, o Judiciário não exerce papel de legislador positivo, mas apenas de legislador negativo. Logo, se a norma atribuiu ao Poder Executivo, de forma indissociável, a faculdade de reduzir e restabelecer, dentro dos limites das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, não cabe ao Poder Judiciário excluir do preceito legal uma das atribuições, cuja previsão foi estabelecida exatamente para permitir o exercício da outra, de dinâmica e recíproca". 4. Aduziu o acórdão, ademais, que "O legislador e a norma criaram tal sistema para incentivar a redução de alíquotas pelo Poder Executivo, na perspectiva de que lhe seria garantida a contrapartida de restabelecer as alíquotas anteriores, revogando, assim, o próprio decreto de redução, integral ou parcialmente, não para majorar tributo além do previsto na lei, mas para simplesmente permitir a prevalência de alíquotas fixadas pelo próprio legislador em cumprimento ao princípio da legalidade (revogação integral do decreto de redução a zero) ou em valor inferior ao da lei, dentro dos limites respectivos (revogação parcial do decreto de redução a zero). Houvesse a revogação integral do decreto de redução a zero, estaria o contribuinte sujeito à tributação em conformidade com as alíquotas previstas nas Leis 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS: 7,6%), e não em qualquer decreto, o que torna manifestamente indevida e infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade. 5. Assentou o acórdão que "Na verdade, a postulação, como decisa, aponta para a invocação de direito adquirido à redução de alíquota, baixada a zero com fulcro no Decreto 5.442/2005, à custa, porém, da própria autoridade e eficácia da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas. Ao formular pretensão de tal ordem, o contribuinte sugere a supressão ou limitação do exercício da competência constitucional do Poder Executivo, que abrange a função tanto de editar, como a de revogar decretos baixados para regular o cumprimento da lei, o que se afigura manifestamente inconstitucional. Dito de outro modo: o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato - porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a majoração de alíquotas - e, portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para dizer que o valor zero do Decreto 5.442/2005 não mais produziria efeitos, devendo, pois, prevalecer outras alíquotas previstas nesta nova e suposta lei ou, então, as que foram originariamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. O labirinto e o vácuo que, em termos de razoabilidade e lógica, são resultantes da proposição revelam, por si, a respectiva improcedência, a despeito do requinte formal e técnico, que se buscou conferir ao discurso jurídico". 6. Consignou o acórdão: "Reconhecida a validade da tributação, a partir das alíquotas fixadas no ato impugnado, cabe analisar o pedido sucessivo, que versa sobre o direito de crédito de despesas financeiras para apuração do PIS/COFINS regime de não-cumulatividade, a despeito de não constar tal previsão no Decreto 8.426/2015, como aventado. Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS/COFINS que, como todo tributo, tem fundamento formal, no caso as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original dos respectivos artigos 3º, V, previam ser possível descontar, considerada a contribuição apurada, créditos calculados em relação a despesas decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". A previsão de crédito de despesas financeiras foi, porém, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não pelo decreto, mostrando ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade, na forma do artigo 195, § 12. A própria jurisprudência da Corte firmou-se contrariamente ao reconhecimento da existência de regime de crédito abstrato e genérico, com base apenas na previsão constitucional de não-cumulatividade, e independentemente do conteúdo e permissivo legal específico". 7. Concluiu-se que "a alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriamente o desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a faculdade do Poder Executivo de permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal da tributação a partir de tal alteração. Justamente por se tratar de faculdade dada por lei é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º, 3º da Lei 10.637/2002; 2º, 3º da Lei 10.833/2003; 8º, 27, §2º da Lei 10.865/2004; 97, 150, I do CTN; 6º, 156 do CPC; 5º, LV, 153, §1º, 192, §12 da CF, mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, pois a manifestação é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via dos embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 2273105, Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF 3 Judicial 1 16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. ALÍQUOTAS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. REMESSA E APELO DA UNIÃO PROVIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. - Com a Lei n. 10.865/04 foi concedida autorização ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer as alíquotas incidentes nas contribuições. Observa-se, também, que a edição dos Decretos n. 5.164/04 e n. 5.442/04, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições, foi realizada com fundamento no citado artigo 27, § 2º. De acordo com o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II) e, em especial da estrita legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributo por ato normativo diverso da lei. No caso, não se trata de hipótese de majoração das referidas contribuições, mas de restabelecimento de alíquotas, inclusive com percentual abaixo daquele determinado pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, e realizado em consonância com a previsão legal. Desse modo, respeitada a constitucionalidade da autorizada pela Lei n. 10.865/04, bem como das leis que serviram-lhe de supedâneo, concluem-se descabidas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/15. A situação, portanto, vale repisar, restabelecimento da alíquota, portanto, não se amolda à dos tributos mencionados nos artigos 153, §1º, e 177, § 4º, inciso I, alínea "b", da CF (ex. IPI, IOF etc), de modo que inprocede o argumento de que somente estes últimos dispensam a edição de lei. - Descabida a alegação de violação ao artigo 7º do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo refere-se ao instituto jurídico da competência tributária, revela-se, segundo Regina Helena Costa, como uma aptidão para criar tributos, mediante a edição do necessário veículo legislativo (art. 150, I, CR), indicador de todos os aspectos de sua incidência (in Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 42). Assim, considerada a regra de competência tributária prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal - art. 149, com exclusividade à União instituir contribuições sociais (...), bem como a definição da regra matriz de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS trazida pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, conclui-se que a configuração de ofensa ao artigo 7º do Código Tributário Nacional, uma vez que não há óbice ao exercício da função regulamentar conferida ao Executivo no que concerne especificamente ao restabelecimento de alíquotas das contribuições sociais. - Da não-cumulatividade. A Emenda Constitucional n.º 42/2003, conforme lição de Ives Gandra da Silva Martins (in Aspectos Polêmicos de PIS-COFINS, Pesquisas Tributárias Série São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 25), ao introduzir o §12 ao artigo 195 da Constituição, colocou o princípio constitucional da não-cumulatividade como hipótese facultativa ao legislador ordinário. Outrossim, e esclarecer que, à exceção do IPI e do ICMS cuja regra de tributação não-cumulativa é expressamente exigida (artigos 153, §3º, inciso II, e 155, § 2º, inciso I), silente a Constituição, a aplicação da não-cumulatividade demais tributos está na inteira discricionariedade do legislador infraconstitucional, a quem foi conferido a regulamentação da matéria. A possibilidade de creditamento ao PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica estava prevista, inicialmente, no artigo 3º, inciso V, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. No regime não-cumulativo, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS consiste na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. Tal possibilidade de dedução decorre do próprio conceito de não-cumulatividade, a qual, além de ser um princípio, consubstancia-se também em uma técnica de arrecadação que tem a finalidade de evitar o efeito "cadeia" que adviria da incidência dessas contribuições sobre todos os gastos e despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em outras palavras, a lei estipulou tanto a regra matriz de incidência dessas contribuições quanto a tributação de toda e qualquer receita percebida pela pessoa jurídica, quanto a viabilidade de dedução de determinadas despesas (são exceções valores concernentes a alguns tipos de despesas, entretanto tais itens passíveis de gerar créditos podermos suas opções convenientemente revogadas por dispositivo de lei que disponha de modo diferente. Foi, portanto, nesse contexto que se deu a edição dos artigos 21 da Lei n. 10.865/04, os quais revogaram respectivamente e de forma expressa o artigo 3º, inciso V, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, no que inclusive pertine afirmar que essa revogação se deu de maneira expressa uma vez que foi efetivada por meio normativo adequado (lei), sem que se configure ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o silêncio do Decreto n. 8.426/15 em relação ao regime de não-cumulatividade implica contrariedade ao princípio da legalidade. - Saliente-se que a questão relativa à Lei Complementar n. 95/98, alegada pelos impetrantes, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. A condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Parcialmente conhecidos os embargos de declaração da União, bem como negado provimento ao apelo das impetrantes e dado provimento à remessa oficial e à apelação da fazenda para reformar em parte a sentença a fim de denegar a segurança e improcedente o pedido das impetrantes relativo ao direito ao crédito de contribuições ao PIS e da COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (4ª Turma, AMS 364838, F Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF 3 Judicial 1 30/01/2017).

Diante da fundamentação supra, em consonância com jurisprudência consolidada sobre o tema, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, pois a discussão nos autos é legítima, e, inexistindo abusos e/ou ilegalidades entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, de rigor a denegação da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevido os honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016242-81.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA, PAULO ELIAS DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL DERMO FERREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005347-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE PIUBELI PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PIUBELI PRADO RAMOS - SP444927, ANDERSON DOS SANTOS FONSECA - SP281738
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Denise Piubeli Prado**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito constituído por meio da NFLD nº 2012/863165511313609 e, ao final, a declaração da nulidade do referido lançamento fiscal e da extinção do débito dele decorrente.

A impetrante relata que, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2011, exercício de 2012, apontou o valor de R\$42.527,46 a título de despesas dedutíveis, dos quais R\$25.100,00 se referiram a tratamentos odontológicos realizados por ela e sua dependente. No ano de 2013, foi intimada pela Receita Federal do Brasil e comprovar as despesas médicas e odontológicas declaradas. Insatisfeita com a documentação apresentada no cumprimento da intimação, a Receita Federal promoveu a glosa das despesas odontológicas e efetuou o lançamento do imposto de renda correspondente, por meio da NFLD nº 2012/863165511313609.

A impetrante acresce que opôs impugnação ao lançamento fiscal, instruída com recibos e relatórios atinentes aos procedimentos odontológicos realizados, emitidos pela cirurgiã dentista Michelle Christina Pessoa Sousa Rocio, bem assim com declaração do empréstimo do numerário necessário à remuneração dos tratamentos, emitida por seu padrasto, mas que, sete anos depois, a Receita Federal a julgou improcedente, com fulcro na ausência de prova inequívoca dos pagamentos.

Alega que todos os pagamentos realizados à Dra. Michelle Rocio foram feitos em espécie, para fim de desconto, de modo que as únicas provas de sua ocorrência são as apresentadas ao Fisco, todas elas emitidas na forma exigida pela legislação de regência.

Sustenta que o lançamento atenta contra os princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que as provas por ela apresentadas cumpriram exigências previstas no artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995 e que o Fisco não comprovou sua idoneidade.

Instada a esclarecer a adoção da via mandamental, a impetrante insistiu no processamento do *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A impetrante comprovou devidamente, por meio de recibos emitidos em 2011, todos eles contendo o nome, o endereço e o número de inscrição do recebedor no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme exigido por lei, as despesas odontológicas declaradas para aquele ano-calendário.

Esses documentos restaram corroborados pelos relatórios dos procedimentos odontológicos emitidos pela dentista no ano de 2013.

O fato de esses relatórios terem sido redigidos depois da intimação fiscal da impetrante não lhes retira a validade, visto que, como dito, eles visaram apenas a confirmar o que já constava dos recibos regularmente emitidos nas datas dos respectivos pagamentos.

Cumpra-se destacar que, de acordo com a impetrante, as remunerações pelos tratamentos odontológicos dela e de sua dependente foram quitadas em dinheiro, não havendo nisso qualquer ilegalidade.

Em suma, na presença dos recibos mencionados, formalmente regulares, e à míngua de comprovação, pela autoridade impetrada, de qualquer falsidade a eles atinente, impõe-se reconhecer sua idoneidade e, pois, sua suficiência para a prova das despesas declaradas, pelo que se revela mesmo ilegal, ao menos neste exame sumário, própria da tutela de urgência, a glosa combatida.

Assim sendo, entendo presente o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de tutela liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à plena exigibilidade do débito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de liminar**, determinando a suspensão da exigibilidade do débito constituído por meio da NFLD nº 2012/863165511313609.

Empresseguimento, determino:

(1) **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, pelo meio mais célere disponível**, autorizado inclusive o telefônico ou o eletrônico, com a correspondente certificação nos autos, para que tenha ciência da presente decisão e comprove seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

(2) Em vista da restrição de atendimento presencial no serviço público, decorrente da pandemia da COVID, a possivelmente dificultar a obtenção dos autos administrativos em questão pela parte impetrante, determino, excepcionalmente, que a autoridade impetrada os colacione ao presente feito, em sua integralidade, no prazo do item '1' supra.

(3) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido por Acórdão administrativo e que se encontra paralisado desde setembro de 2019.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID MORELLI MOLLO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando compelir o INSS a analisar o pedido de revisão administrativa de seu benefício previdenciário (NB 159.804.184-0, DIB em 28/03/2012), protocolado em 18/01/2019 e sem resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da Gratuidade Judiciária:

DEFIRO a gratuidade judiciária requerida pelo autor (artigo 98 do CPC).

Da Tutela de Urgência:

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria desde 2012.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. **Cite-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-93.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO VALMIR CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Dê-se ciência às partes do cumprimento de decisão judicial pela APSDJ/INSS.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-40.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALCINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-48.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE DUARTE FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNA BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de que deixou de receber qualquer remuneração a partir do início da licença (1º/04/2020), tendo em vista que, de acordo com os documentos colacionados à emenda da inicial, as licenças concedidas pela LATAM poderiam preservar parte da remuneração e que não foi apresentado o termo original da licença da autora, mas apenas o aditivo, de que não constam todas as cláusulas pertinentes.

(2) Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o item 2 do despacho de ID 32136831, pelo meio mais célere disponível, autorizado inclusive o telefônico ou o eletrônico, com a correspondente certificação nos autos, destacando-se à ré que, excepcionalmente, o prazo para defesa passará a correr da data do recebimento, por ela, do mandado de citação.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600612-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 31198366, bem como o contido no Comunicado nº 01/2020-UFEP, determino a expedição do ofício requisitório do valor constante às fls. 658 dos autos físicos (Id 19001794), relativo ao valor principal e aos honorários contratuais destacados.

No referido ofício, deverá ainda ser assinalado que os valores sejam colocados à ordem do Juízo, tendo em vista a situação cadastral de baixada da empresa-autora.

Com o cadastramento e conferência do referido requisitório e considerando ainda o requisitório já conferido juntado no Id 31198359, relativo aos honorários de sucumbência, dê-se vista às partes do seu inteiro teor, pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, volvam os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, via PRECWEB.

Por fim, realizada a transmissão, aguarde na Secretaria, no caso do RPV e no arquivo-sobrestado, no caso do Precatório.

Cumpra-se, preliminarmente e, após, intime-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010253-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LOATTI - SP268598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31671741), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 32116643).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNELICE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31779715, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, c/c pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de ser avaliada a atual situação de saúde da autora, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora, conforme indicado no pedido inicial, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 305/2014, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se o INSS e intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012097-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO BRAGADA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo ora exequente (Id 22040712), com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 20524671/20524675), prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 30% do valor do crédito devido à autora, para os honorários contratuais, face ao requerido na petição acima indicada, bem como face ao contrato anexado, em conformidade com a Resolução vigente.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011228-82.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SOLIDARIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo ora exequente (Id 24481604), com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 23387294 e anexos), prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para o fim de proceder ao destaque de 20% do valor do crédito devido à parte autora, para os honorários contratuais, face ao requerido na petição acima indicada, bem como face ao contrato anexado aos autos, Id 24481609, em conformidade com a Resolução vigente.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo, para transmissão dos Ofícios expedidos.

Cumpra-se com urgência e, após, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JANIELE CARINA TAMIOSSI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E NILSON FERNANDES MENDONCA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a condenação dos Réus na obrigação de fazer de realizar as obras necessárias para corrigir integralmente os problemas estruturais do imóvel objeto da lide, arcando com os custos necessários ao remanejamento provisório da autora e sua família durante a execução das obras. Subsidiariamente, caso impossível ou inviável o cumprimento do pedido, pleiteia que seja outorgado à Autora a escolha: pela substituição por outra unidade da mesma espécie e padrão, em perfeitas condições de uso e habitabilidade ou a restituição imediata em dobro da quantia monetária paga pela aquisição do imóvel, monetariamente atualizada pelo valor de avaliação de mercado ou o abatimento proporcional do preço.

Requer, ainda, indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.715,15, além dos demais danos decorrentes dos defeitos e vícios de construção do empreendimento, assim como dos bens móveis deteriorados, a ser apurado em sede de liquidação. Outrossim, pleiteia pela condenação dos réus em indenização por danos morais no importe de 30% do valor da condenação.

Alega, em apertada síntese, que pactuou com o réu Nilson Fernandes Mendonça, na data de 10/01/2013, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, uma casa com área de 136,65m² e construção com 72,80 m², composta por 04 cômodos, sendo 02 quartos, 01 sala, cozinha e banheiro, localizada na rua Guaraci, nº 306, lote 12-B, loteamento “Residencial Guaíra”, na cidade de Sumaré-SP, conforme matrícula 130.616.

Relata que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 127.000,00, sendo utilizado o valor de R\$ 13.997,00 do saldo do FGTS, por meio do projeto do governo federal “Minha Casa Minha Vida”, contrato nº 8.4444.024826-2 e saldo restante de R\$ 87.003,00, tendo como credora fiduciária a CEF e o FGAB no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para fins de cobertura do fundo garantidor da habitação.

Assevera que devidamente aprovado o financiamento pela CEF, foi assinado o contrato de compra e venda, a serem pagos em 300 parcelas no valor de R\$ 628,59.

Relata que, entretanto, no ano de 2016, após dias de chuva, o imóvel sofreu infiltrações de água no piso e paredes, decorrente da existência uma mina d'água no terreno do imóvel.

Assevera quanto à responsabilidade das rés por vícios do produto, a teor do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, além de que o contrato de compra e venda prevê especificamente, na cláusula vigésima parágrafo sexto, a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, que garante arcar com despesas relativas à reparação dos danos físicos do imóvel em caso de inundação e alagamento.

Relata que conquanto o contrato preveja o ressarcimento por danos materiais, o problema se encontra na infraestrutura do imóvel, sendo que de nada irá resolver o conserto das paredes, pisos ou demais partes do imóvel, pois o problema central concentra-se no solo do imóvel, razão pela qual requer nesta demanda que sejam corrigidos os problemas estruturais da casa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como requerido que a autora complemente a inicial em relação aos fatos e fundamentos do pedido (Id 752050).

A Autora apresentou manifestação no Id 1022003, oportunidade em que esclareceu que a corré Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda foi quem planejou e vendeu o lote do imóvel, “*sendo comprador o Réu NILSON FERNANDES MENDONÇA que por sua vez construiu o bem, financiando a venda a autora através da Ré Caixa Econômica Federal*”.

Pela petição de Id 1190084 e 1190087, a parte autora apresentou prova emprestada referente a laudo pericial produzidos nos autos nº 5000422-87.2017.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, referente à imóvel contíguo ao desta demanda.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 2135897), pugnando pela improcedência do pedido em relação à CEF, porquanto inexistente responsabilidade da CEF por vícios construtivos na qualidade de agente financeiro no financiamento para aquisição do imóvel.

O corré Nilson Fernandes Mendonça apresentou contestação no Id 2438963, alegando a preliminar de decadência e ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a inexistência de qualquer responsabilidade do contestante e ausência de nexos causal entre os danos apontados no imóvel e a ação ou omissão do mesmo.

A corré Veccon Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou contestação no Id 2575863. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, decadência do direito de garantia, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido, bem como pleiteou pela denúncia à lide da Prefeitura Municipal de Sumaré e da CETESB. Juntou documentos.

Réplica (Id 3526423, 3526427 e 3526433).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 3581744), restou infrutífera (Id 4483051).

Determinada a especificação de provas (Id 4498478), as partes se manifestaram respectivamente nos Id 4915527, 4916305, 4937730.

Deferida a realização de prova pericial (Id 9267571), o laudo foi juntado no Id 9267571, tendo as partes se manifestado conforme petições de Id 16753659, 16793707, 16907629 e 17215349.

Foi expedido o pagamento de honorários periciais à i. perita (Id 19698997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação tendo por objeto condenação dos réus em obrigação de fazer, bem como no pagamento de danos materiais e morais, decorrente de vícios de construção e estruturais do imóvel, com base nos preceitos da responsabilidade civil.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta e considerando o entendimento reiterado na jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, entendo que deve ser reconhecido, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visto que, diante do pedido inicial formulado e documentos anexados aos autos, não há, efetivamente, qualquer interesse da Ré na demanda, porquanto a sua condição/participação no negócio jurídico realizado se restringe à de agente financeiro em sentido estrito.

Consoante verifico da matrícula do imóvel nº 130.616 do Registro de Imóveis em Sumaré, objeto destes autos, (Id 634687), em 25/01/2012 foi procedida à averbação “*que sobre o imóvel objeto desta matrícula foi construída uma casa residencial que recebeu o número 306, com frente para a Rua Guaraci, com 72,80 metros quadrados, conforme habite-se 17302/2011, expedido aos 22 de novembro de 2011, pela Prefeitura Municipal de Sumaré...*”.

Por sua vez, observo que o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária- Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida”, celebrado entre o vendedor Nilson Fernandes Mendonça, a compradora e autora destes autos Janiele Carina Tamiossi e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária, foi firmado em 10/01/2013 (Id 634673), sendo averbado na matrícula do imóvel em 28/01/2013 (Id 634687), portanto posteriormente à construção da casa e expedição do habite-se.

Desta forma, evidencia-se claramente que a CAIXA não financiou a construção do imóvel, nem acompanhou sua execução, mas foi apenas o agente financeiro do contrato de financiamento para aquisição da casa celebrado entre as partes, constituindo o imóvel financiado garantia fiduciária dado à CAIXA pelo pagamento da dívida.

Deste modo, a vistoria no imóvel feita pela CAIXA anteriormente à contratação do financiamento, em 05/09/2012 (Id 634672), foi realizada exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da empresa pública pela construção da obra.

Consoante jurisprudência pacificada dos Tribunais, o fato da Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto agente financeiro, ter financiado a aquisição do imóvel, não a torna responsável por eventuais vícios na construção.

A legitimidade passiva da CEF e a consequente competência da Justiça Federal, portanto, fica restrita aos casos em que a CAIXA teve participação direta na construção do imóvel, sendo da competência da Justiça Estadual aqueles casos em que a CEF atuou apenas como agente financeiro.

Destarte, considerando que a Caixa Econômica Federal – CEF não é parte legítima para integrar o polo passivo nas ações em que se pleiteia indenização em decorrência de vícios na construção de imóvel por ela financiado, dado que esta relação se dá somente entre o mutuário e o alienante/construtora, responsabilidade essa que deverá ser demonstrada no Juízo competente, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, em vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, nesse sentido, os julgados a seguir:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, MORADIA POPULAR, VICIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder a ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. EMEN: (ATRES) - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1507381/2015-00-01392-7 - RAUL ARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. 1. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF AFASTADA. SÚMULA 83 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO "No tocante à ilegitimidade da CEF nas ações de indenização decorrentes de vício na construção do imóvel, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é importante fazer a distinção existente entre duas situações diversas, quais sejam, quando aquela instituição financeira atuar como mero agente financeiro ou quando for executor de políticas federais de promoção de moradia. Dessa forma, quando atuar meramente como agente financeiro, não será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória pelos vícios na construção do imóvel, ficando sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Todavia, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em stricto sensu, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. Nesses casos, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material, e, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras". ..INDE: "[...] a convicção constante do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a responsabilidade do agente financeiro subsiste apenas caso tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, sendo afastado o seu comprometimento quando atuar estritamente em sua atividade-fim". ..INDE: "[...] embora as condições do financiamento sejam regidas pelo Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, é indevido atribuir incumbência à CEF por eventuais vícios construtivos no imóvel objeto de mútuo, visto que a sua atuação foi restrita apenas como agente financiador, não atuando como executor ou gestor da obra". ..INDE: "[...] independente de se tratar de contrato de mútuo habitacional regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (destinado a pessoas de baixa renda) e de eventualmente se reconhecer a nulidade da cláusula do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB - que exclui a responsabilidade do agente financeiro, não se reconhece que a CEF seja responsável pelo atraso na entrega do imóvel, porquanto atuou meramente como financiadora do bem objeto de compra e venda, o que é suficiente para lidar futuro dever de indenizar, nos moldes da jurisprudência desta Corte". (ATRES) - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1513220/2015-01-34208-0 - MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/10/2019 ..DTPB:.)

FIDUCIÁRIA, E M E N T A, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ALIENAÇÃO ALIENANTE, VÍCIO DE CONTRUÇÃO, RESPONSABILIDADE DO FEDERAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA DA JUSTIÇA FEDERAL, RECURSO DESPROVIDO. I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5017729-02/2018, 4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2019.)

HABITAÇÃO, SFH, VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO, AGENTE FINANCEIRO, ILEGITIMIDADE, DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO, INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e a cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no Resp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Sumulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. EMEN: (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2013 ..DTPB:.)

SFH, CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO, INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- A CAIXA é ilegítima para compor o pólo passivo das ações que versam sobre o pagamento de indenização pelos vícios de construção apontados no imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela CAIXA.

- Precedentes do STJ.

- Mantida a sentença que excluiu a CAIXA da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual para processamento e julgamento da lide.

(AC 200371080031814, EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/03/2005 PAGINA: 747.)

No caso, portanto, persiste interesse da Autora no prosseguimento do feito apenas em relação aos demais réus, porquanto inexistente responsabilidade contratual solidária da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios no imóvel considerando que a sua atuação se deu somente na condição de agente financeiro, não tendo qualquer participação na construção do imóvel.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria à regularização da representação processual da *corré* Vecon Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme requerido na petição de Id 28637301.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF do polo passivo da ação.

Outrossim, considerando não mais existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da ação, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sumaré-SP, competente para processar e julgar a presente demanda.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo INSS no Ofício de ID nº 32939490, bem como, face ao alegado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 33169194, dê-se vista à parte Autora acerca do Ofício supra citado, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requerimento(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILTON CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requerimento(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-38.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HIAN PLEULZANCA - SP438656, EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, MARCUS VINICIUS WILCHES UGOLINI DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO - SP268291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requerimento(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARMO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requerimento(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0612508-30.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA MORAES, ZILCIO ANTONIO BICUDO, INAILDA BICUDO, JULIO BICUDO, LEANDRO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008807-27.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO NOBILE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, ainda, face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que encontram-se anexos (Id 26423315), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do decidido nos Embargos e, em face da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo para a respectiva transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003156-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, devidamente qualificada na inicial, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade da decisão administrativa proferida pela ANEEL que impôs a obrigação de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela municipalidade em virtude de equívoco na classificação tarifária.

Para tanto, relata a Autora que, em 24.03.2014, o Município de Jardinópolis apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP pleiteando a devolução de valores que teriam sido faturados incorretamente pela CPFL em virtude de classificações tarifárias equivocadas das Unidades Consumidoras 17825350, 17854210, 17876346 e 17889430, tendo sido deferido o pleito da devolução, em 25.11.2015.

Foi interposto recurso administrativo contra a decisão da ARSESP, ao fundamento de que o erro na classificação tarifária se deu em razão de ausência e morosidade de informação adequada para identificação da atividade desenvolvida pelo ente público nas referidas UCs para reclassificá-las como “Iluminação Pública”.

Contudo, a ANEEL, por meio do Despacho ANEEL nº 3.738/2017, determinou a devolução em dobro das quantias faturadas anteriormente à reclassificação das Unidades Consumidoras 17825350, 17854210, 17876346 e 17889430.

Nesse sentido, entende a parte autora que a devolução em dobro determinada pela ANEEL não é devida, visto que restou configurado engano justificável da Autora, tanto em razão da falta de informação e morosidade no fornecimento de informações completas pela municipalidade, quanto em razão da interpretação da regulamentação aplicável, considerando a responsabilidade da unidade consumidora quanto ao fornecimento de informações adequadas para proceder o reequadramento tarifário, importando, assim, na devolução simples do valor faturado eventualmente a maior, nos termos do art. 114 da Resolução nº 414/2010.

Requer, ainda, a parte autora seja reconhecida a ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados pela distribuidora a título de tributos, porquanto os beneficiários quanto ao imposto pago a maior foram o fisco estadual e federal, competindo, portanto, a estes entes a eventual restituição da diferença recebida a maior.

Antecipadamente, requer seja determinado à Ré que se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados até julgamento final da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 5895139) ante a oferecimento da Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000207750017022 pela parte Autora (Id 5513469).

A **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando que não restou evidenciada a existência de erro justificável nos enquadramentos incorretos efetuados pela distribuidora, bem como pela impossibilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo (Id 7579130). Foi anexado o processo administrativo (Id 7579136 e seguintes).

O **Município de Jardinópolis** apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial ao fundamento de que a responsabilidade pela classificação da unidade consumidora seria da concessionária (Id 11671142).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 8856443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, a anulação da decisão administrativa proferida pela ANEEL que determinou a devolução em dobro das quantias recebidas indevidamente do município Réu a título de fornecimento de energia elétrica, com o reconhecimento da ocorrência de erro escusável, ao fundamento de que a responsabilidade pela atualização do cadastro junto à distribuidora de energia seria do município, importando, assim, na devolução simples do valor faturado a maior, nos termos do art. 114 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Sucessivamente, requer seja reconhecida a ilegitimidade da devolução dos valores arrecadados pela distribuidora a título de tributos.

Inicialmente, verifico que não há controvérsia quanto à existência de erro de enquadramento tarifário de energia elétrica daquelas UCs, tendo sido confirmado pela CPFL que tais unidades consumidoras apresentaram divergência entre a atividade que constava no cadastro inicial e a verificada no local, tendo sido, inclusive, alterada a classificação para Iluminação Pública e efetuado a devolução de forma simples dos valores pagos a maior pelo Município, conforme determina o art. 114 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

A controvérsia reside no entendimento dos Réus quanto à necessidade de devolução em dobro, por não estar caracterizada a excludente de engano justificável, considerando que a distribuidora não logrou comprovar culpa exclusiva do consumidor no âmbito do processo administrativo.

No caso, importante registrar que a obrigação de classificar a unidade consumidora corretamente de acordo com a atividade nela exercida é da distribuidora, o que ocorre no momento da instalação da carga naquela UCs, não podendo ser atribuída a responsabilidade ao consumidor considerando que não se trata de pedido de alteração da classificação da UC, mas de erro de enquadramento desde o início do fornecimento de energia elétrica àquelas unidades consumidoras, ainda que inócua hipótese de dolo ou má fé da distribuidora.

De se verificar, outrossim, conforme apurado no processo administrativo que “*Tomando por base as referidas normas, bem como as informações prestadas pela distribuidora, conclui-se que, com as informações prestadas pelo consumidor, por ocasião das ligações, a distribuidora teria condições de definir as respectivas classificações.*” Ademais, “*...as alegações utilizadas pela distribuidora não foram suficientes para caracterizar o erro como engano justificável, tendo em vista que os erros verificados quanto às classificações tarifárias indevidas em questão indicam a ocorrência de negligência e imperícia por parte da distribuidora, à medida que deixaram de observar as regras normativas vigentes citadas.*” (Id 7579141 – fl. 04)

Assim, considerando se tratar de relação de consumo e comprovada a culpa da concessionária no âmbito do processo administrativo, que a parte autora também não logrou infirmar no curso da presente ação, entendo correta a decisão administrativa que impôs a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a teor do que dispõe o §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA.

1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes.

2. Hipótese em que a culpa da concessionária restou comprovada em processo administrativo instaurado pela Comissão de Serviços Públicos de Energia, que cancelou o débito e determinou a imediata devolução dos valores pagos pelo consumidor.

3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP- RECURSO ESPECIAL - 964455 2007.01.49405-6, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2009)

Deve ser ressaltado, ainda, que, no âmbito do controle dos atos administrativos, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, não cabendo discutir erro ou acerto dos critérios adotados pela Administração, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade.

Desse modo, inexistindo ilegalidade objetiva no processo administrativo, assim entendida como sendo aquela que é perceptível de plano e sem indagações de ordem subjetiva, não há como interferir na discricionariedade técnica da decisão proferida pela Administração, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, no que se refere à alegada ilegitimidade quanto à devolução dos valores arrecadados a título de tributos, entendo que o pedido também não tem fundamento legal, considerando que a obrigação de devolução em dobro abrange os valores pagos indevidamente pelo Município à Autora, bem como considerando que os valores eventualmente repassados à Fazenda do Estado de São Paulo e à União não são objeto de discussão no presente feito, até porque estas últimas não compõem polo passivo da ação.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento, a ser rateado entre os corréus.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 30868067), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução (Id 18071996), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Juízo para transmissão do Requisitório.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608102-29.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO - SP185323, LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO - SP272139
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte Autora (ID 23340112), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HALDEN SP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar requerido por **PET FOOD GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (antiga HALDEN SP PARTICIPAÇÕES LTDA), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP**, objetivando a “suspensão do lançamento fiscal do IPI ilegalmente incidente sobre alimentos completos para cães e gatos acondicionados em unidades superiores a 10kg comercializados pela impetrante.”

Alega, que no presente caso, é indevida a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que tal exigência é ilegal.

A Autoridade Impetrada foi notificada, mas não apresentou as informações, conforme ato de comunicação da aba “expedientes” (notificação e intimação 6158698).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus*, **afastar a incidência do IPI** sobre alimentos completos para cães e gatos **acondicionados em unidades superiores a 10kg** comercializados pela requerente, ao fundamento de sua ilegalidade.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Isso porque a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que não incide IPI em alimentos completos para cães e gatos, desde que industrializado e comercializado em embalagens com peso superior a 10 quilos (nesse sentido, APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO, 5003117-96.2017.4.03.6110, data 24/01/2020, 6ª Turma, TRF da 3ª Região e APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5001514-06.2018.4.03.6125, data 22/11/2019, 4ª Turma, TRF da 3ª Região).

Ainda, nesse sentido, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM SUPERIOR A 10 QUILOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 400/1968. INEXIGIBILIDADE. CÓDIGO TARIFÁRIO. 2309.90.10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 2º do Decreto-lei 400, ao prever IPI de 8% para alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg, afastou a incidência fiscal sobre o produto, em embalagens com maior peso, não podendo mero decreto inovar no espaço reservado à lei. 2. Ainda que assim não fosse, a alíquota de IPI a prevalecer, à luz da correta posição tarifária a ser adotada, não seria a proposta pelo Fisco, com base no código 2309.10.00, mas a adotada na origem, código 2309.09.10, que estabelece alíquota zero. 3. Agravo de instrumento desprovido. (0013352-44.2016.4.03.0000 Agravo de Instrumento, data 06/10/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA da 3ª Turma, TRF da 3ª Região).

Presente, pois, o necessário *fumus boni iuris*.

Ademais o *periculum in mora* também se encontra presente, visto que sujeita o Impetrante ao demorado caminho do *solve et repete*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a IPI incidente sobre alimentos completos para cães e gatos acondicionados em unidades superiores a 10kg comercializados pela impetrante.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, dê-se ciência à Impetrada, intimando-se-se e, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSENEI AMANCIO MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 29860077, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 29476703, com as respectivas expedições.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014779-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA, ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016508-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por IVANILDA CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com o reconhecimento de **tempo especial** e condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **22/08/2016**, ou da data em que preencher os requisitos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 9102283), que apresentou a informação e cálculos de Id 9201700.

Pelo despacho de Id 10585791 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12816329).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 14937511), oportunidade em que juntou novo PPP, do qual foi dado vista ao INSS (Id 15931703), que deixou de se manifestar.

A autora apresentou manifestação no Id 19642739.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer a Autora a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, com acréscimo e reconhecimento de tempo especial laborado pela segurada.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e **28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No caso dos autos, foi reconhecido administrativamente, nos autos do processo administrativo NB nº 180.742.371,6 a **deficiência LEVE** da autora no **período de 29/01/2007 a 21/06/2017** (Id 9076694 fls. 71/72), conforme demonstrativo de cálculo da Lei Complementar nº 142/2013 (Id 9076694 – fls. 87), sendo **incontroversa a questão da deficiência**.

.Destarte, comprovada a **deficiência leve**, preenchido o requisito da deficiência a que alude o **art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013**, observado o grau de deficiência preponderante no período em que a segurada cumpriu maior tempo de contribuição, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, §1º **[1]**, do Decreto nº 8.145/2013.

Ressaltando, que tendo a segurada contribuído alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos serão somados, após a aplicação da conversão de que trata o *caput* do art. 70-E do Decreto nº 8.145/2013, conforme disposição contida no §2º do citado artigo.

No caso, considerando a conclusão de que a deficiência apresentada pela Autora era leve, desde a data de 29/01/2007, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**, a teor do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 142 de 2013.

Outrossim, no que se refere ao cômputo e respectiva conversão do **tempo especial em comum**, dispõe o art. 10 da Lei Complementar supra referida:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, dispõe o **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º **É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado**, conforme tabela abaixo:

(...)

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

O tempo especial, por sua vez, para fins de conversão em tempo comum, requer, além do tempo de serviço/contribuição, a **exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física**, para a sua configuração.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **12/06/1995 a 30/11/1999** e de **01/12/1999 a 31/12/2004**, sendo que o período de **01/01/2005 a 30/09/2015** já foi reconhecido como tempo de serviço especiais, portanto incontroversos (Id 9076694 – fls. 83).

Para tanto, juntou a Autora aos autos do processo administrativo os PPP's de Id 9076694 – fls. 32/34 e 36/38, que atestam a exposição habitual e permanente a agentes químicos (solução de formal 37%, álcool etílico, ácido peracético 0,5%, fosfato de sódio bi básico 2H2O, hipoclorito de sódio) e agentes biológicos (bactéria brucella abortus) durante todo o período laboral, suficiente para o enquadramento dos períodos como especiais, por enquadramento pela exposição a **agentes químicos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79** e **item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64** e **pela exposição a agentes biológicos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79**.

Assim sendo, de se considerar especiais os períodos de **12/06/1995 a 30/11/1999** e de **01/12/1999 a 31/12/2004**, que deverão ser acrescidos ao período reconhecido administrativamente (de **01/01/2005 a 30/09/2015**), pelo que cabível a conversão de tais períodos em tempo comum, conforme disposições contidas no **art. 70-E, §1º do Decreto nº 8.145/2013**, acima citado (**no caso, fator de conversão 1,12**).

DO TEMPO COMUM

Observa da tabela de tempo de serviço indicado pela Autora na inicial, o reconhecimento do período comum de **01/02/1990** até 17/08/1992, que embora constantes da sua CTPS (Id 9076673 – fls. 02) não foi reconhecido integralmente pelo INSS, que reconhece apenas o período **01/02/1991** a 17/08/1992, conforme consta do CNIS (9076694 – fls. 76 e 87);

Entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, reconheço como tempo de serviço comum o período de **01/02/1990 a 17/08/1992**.

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição comum acrescido do tempo de serviço especial convertido **12/06/1995 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 31/12/2004**, que deverão ser acrescidos ao período reconhecido administrativamente de **01/01/2005 a 30/09/2015**, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**, utilizando-se, no caso dos autos, como índices de conversão **0,93 (tempo comum) e 1,12 (tempo especial)**.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**22/08/2016**), com **28 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de contribuição” (**28 anos**) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, II).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria da pessoa com deficiência** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em **22/08/2016**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo comum de **01/02/1990 a 17/08/1992** e o tempo especial nos períodos **12/06/1995 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 31/12/2004**, que deverão ser acrescidos ao período reconhecido administrativamente de **01/01/2005 a 30/09/2015** e a implantar **aposentadoria da pessoa com deficiência** em favor da Autora, **IVANILDA CARDOSO**, conforme a Lei Complementar nº 142/2013, com data de início na data do requerimento administrativo em **22/08/2016** (NB nº **180.742.371-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 22 de maio de 2020

[1] § 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATANAEL ROHWEDDER, NATANAEL ROHWEDDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante (Id 15351532), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 32130076, denegatória da segurança pleiteada, ao fundamento de que objetiva a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e não prosseguimento do processo administrativo, posto que o INSS homologou o período de 35 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição e que a discussão cinge-se ao fato de no processo administrativo houve o pedido da concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, indeferido mas que há também pedido pela aposentadoria por tempo de contribuição comum. Aduz ainda, que o segurando não é obrigado a seguir até a última instância para análise judicial de seu pedido e que seu recurso só foi encaminhado à Câmara de Recursos em face da interposição do presente Mandado de Segurança.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente pois conforme informações prestadas pela autoridade coatora o impetrante protocolou recurso administrativo, agora encaminhado encaminhado ao Conselho de Recurso e Previdência Social – CRPS - fora da jurisdição deste Juízo - por força da decisão liminar, que corrigiu a omissão constatada, esgotando a atividade jurisdicional nesta ação, cabendo àquele órgão a análise da implantação do benefício e não mais à Autoridade Administrativa originariamente impetrada.

Eventual discussão da **questão controvertida** - presença dos requisitos e provas para concessão da aposentadoria - deverá ocorrer em sede própria e não mais na sede eleita, que **não permite a necessária dilação probatória**.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001736-66.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
REU:UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID 28388634), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 15% (quinze por cento) de honorários convenicionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006150-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que seja autorizado “à Impetrante recolher a contribuição ao Fundo Aeroviário com a alíquota reduzida pela metade, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 932/2020, enquanto perdurarem os efeitos jurídicos desta medida ou de qualquer ato que venha a substituí-la, com a suspensão da exigibilidade do referido tributo.”

Alega a impetrante que é obrigada a recolher contribuições para “terceiros”, dentre elas o Fundo Aeroviário (FAER).

Sustenta que a Medida Provisória nº 932/2020 reduziu pela metade as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (SESC/ SENAI e SESI/SENAC), porém não fez menção ao Fundo Aeroviário.

Aduz que ao prestar suas declarações e tentar recolher a contribuição para o Fundo Aeroviário, pela alíquota reduzida, não foi possível.

Alega, ainda, que faz jus à mencionada redução, principalmente por ser empresa do setor aéreo, seriamente atingida pela grave situação econômica, e que enfrenta sérios problemas financeiros em decorrência da pandemia do coronavírus que atingiu o país.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento do tributo mencionados na inicial.

No presente caso, a medida provisória, editada pelo Poder Executivo Federal, **não contemplou**, com a redução de alíquota, a contribuição para o **Fundo Aeroviário**, como reconhece a Impetrante em sua inicial.

A Impetrante objetiva, na verdade, a concessão de moratória da exação ou a **redução de sua alíquota**, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e, a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória (ou redução de alíquota) aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Falou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, que se assemelha muito com o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

De outro lado, o fato da MP 932/2020 não conferir o benefício à contribuição recolhida pela Impetrante, não permite sua extensão, por analogia à Impetrante e às demais empresas aeroaviárias, visto que em desacordo com o disposto no art. 111 do CTN.

Entendo, portanto, pelos fundamentos elencados, não existir plausibilidade na pretensão liminar, razão pela qual, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro o sigilo dos documentos 5, 6, 7, 8 e 9, conforme requerido na inicial. Anote-se no sistema processual.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0609391-31.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO, CELIA CAMPOS AMARO LOPES, CLAUDINER NETTO, LILLIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA, MAURICIO PEDRO DA SILVA, SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO, VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LEONEL CARDOSO DOS ANJOS**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.03.2018, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 12800765).

Foi juntada cópia do processo administrativo (NB 46/186.157.226-0) no Id 1551571

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 15579716).

Foi juntada cópia do processo administrativo NB 42/181.283.356-0.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 18233483).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **05.11.1990 a 27.08.1992, 13.02.2001 a 08.01.2004 e 24.05.2004 a 21.03.2018**, em que alega ter laborado exposto à **ruído**. Alega, ainda, que o período de **12.05.1993 a 30.03.2000** já foi reconhecido administrativamente, o que de fato se verifica por meio do documento de Id 12754189 – fl. 32.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação aos períodos pleiteados como especiais, quais sejam **05.11.1990 a 27.08.1992, 13.02.2001 a 08.01.2004 e 24.05.2004 a 21.03.2018**, o autor juntou aos autos os PPPs de Id 127541489 – fls. 21/22, 25/26 e 27/28, que atestam a exposição a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **05.11.1990 a 27.08.1992, 13.02.2001 a 08.01.2004 e 24.05.2004 a 21.03.2018**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, além do já reconhecido administrativamente (**12.05.1993 a 30.03.2000**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**21.03.2018**), com **25 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

		Tempo de Atividade					
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	sakda	a	m	d
			05/11/1990	27/08/1992	1	9	23
			12/05/1993	30/03/2000	6	10	19
			13/02/2001	08/01/2004	2	10	26
			24/05/2004	21/03/2018	13	9	28
Soma:					22	38	96
Correspondente ao número de dias:					9.156		
Tempo total:					25	5	6
Conversão:	1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	5	6

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **21.03.2018** e desde então preencha os requisitos necessário à concessão, devendo, portanto, esta data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **05.11.1990 a 27.08.1992, 13.02.2001 a 08.01.2004 e 24.05.2004 a 21.03.2018**, além do já reconhecido administrativamente (**12.05.1993 a 30.03.2000**) e a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **LEONEL CARDOSO DOS ANJOS**, com data de início em **21.03.2018** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/186.157.226-0** bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011565-03.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) REU: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) REU: ALESSANDRAPASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

Advogados do(a) REU: ALESSANDRAPASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR, MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR, MARCOS MAURICIO BETTI JUNIOR, CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO, CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO, CAROLINE ANDREIA SILVA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento de Audiência junto à Central de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013216-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICADO SULLTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013369-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, sendo necessária a dilação probatória, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de dezembro de 2020, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pela autora, conforme Id 30663470, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada, esclarecendo, outrossim, se a(s) testemunha(s) indicada(s) na cidade de Valinhos irá(ão) comparecer à Audiência designada neste Juízo.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015074-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDES E FERNANDES SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011601-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY APARECIDO ROCHA, VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SIDNEY APARECIDO ROCHA e VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alternativamente requer, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos aos autores.

Antecipadamente, requerem, em suma, seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado, mediante depósito de R\$ 7.000,00

Aduzem ter celebrado com a CEF, em 10/10/2013, contrato de compra e venda de imóvel residencial no importe de R\$ 237.600,00, através do qual os autores obtiveram crédito com alienação fiduciária do imóvel em favor da Ré, sendo que devido a dificuldades financeiras no decorrer do financiamento, restaram inadimplentes.

Alegam que a negativa da requerida em receber valores em aberto, sob a alegação de que já transcorrido o prazo para purgar o débito, não merece prosperar, pois como não houve a transmissão da propriedade para terceiro, não há motivo justo e impeditivo para que os autores possam purgar o débito em atraso e dar continuidade à obrigação como contratada.

Asseveram que a Ré executa os autores de forma arbitrária à legislação, impossibilitando de exercer o direito de defesa e do contraditório.

Fundamentam no princípio da boa fé e da conservação das relações contratuais, na função social do contrato, no direito à moradia e garantia da propriedade, bem como requerem pela aplicação o direito do consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12523411, foi concedida a gratuidade de justiça e **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Em face desta decisão, a parte autora noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5031306-47.2018.4.03.6105 perante a 1ª Turma do E. TRF da Terceira Região** (Id 13065746).

Regularmente citada, a CEF contestou o feito (Id 13157336) e juntou documentos, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita**, a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido** e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

A CEF apresentou informações quanto ao leilão o imóvel (Id 13353562 e 13907302).

A audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, consoante Termo de Id 13906997.

A CEF apresentou matrícula atualizada do imóvel e certidão positiva de notificação da parte autora (Id 13940438).

O Autor apresentou **réplica** no Id 17610187.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

No que concerne à **impugnação à Justiça Gratuita**, o pedido manifestado pela CEF é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, a CEF não logrou comprovar que os Autores possuem condições para custear as despesas do processo.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011).

Quanto à preliminar de **impossibilidade jurídica** do pedido, confunde-se como mérito e comele será analisado.

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, a parte Autora foi devidamente notificada para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis (Id 13940551), de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e inexistem nos autos quaisquer depósitos de valores, vencidos ou vincendos, com vistas a purgar a mora.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Há de se destacar, ademais, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Região, D.E. 04/07/2016), *in verbis*:

“Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, ‘o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido’, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observe, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.”

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Encaminhe-se a presente decisão à c. 1ª **Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5031306-47.2018.403.6105.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004778-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

REU: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE NUNES PAZ - DF19260, KARLA VANESSA MELO MONTENEGRO DE ARAUJO - DF15087

SENTENÇA

Vistos.

ID:33083021: O Município de Campinas, autor da presente Ação Civil Pública, diante da exigência estampada no Art.5º, § 7º, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/20, renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente demanda em face de todos os requeridos ainda constantes na polaridade passiva, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito.

O Ministério Público Federal foi intimado e os réus não foram citados.

Assim, havendo justificativa para o pedido formulado, visto que decorrente de lei promulgada após o ajuizamento da demanda, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência nos termos em que formulado (Id 33083021) e julgo **EXTINTO** o feito **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Homologo, igualmente, o pedido de desistência do prazo recursal pela parte Autora. Anote-se.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SILVIO MACHADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 16567216 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** encontra-se no id 16426130, 16426131, 16412632 e 16426133.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17322262).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20104544).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria **por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.03.2001 a 19.02.2004, 03.05.2004 a 17.03.2005, 18.03.2005 a 30.07.2009, 03.05.2010 a 30.09.2014 e 01.10.2014 a 05.08.2016**, valendo ser ressaltado que os períodos de 01.11.1988 a 28.02.1991 e 01.08.1991 a 28.04.1995 foram enquadrados administrativamente (Id 8801311 – fls. 78/79).

Para tanto, no que se refere aos períodos de **01.03.2001 a 19.02.2004, 03.05.2004 a 17.03.2005, 18.03.2005 a 30.07.2009, 03.05.2010 a 30.09.2014 e 01.10.2014 a 05.08.2016** foram juntados os perfis profissionais previdenciários de Id 16426130, pág. 30/35 e 16426131, pág. 37/40, que comprovam o exercício da atividade do segurado, sujeito à exposição de hidrocarboneto alifático, hidrocarboneto aromático, óleo linhaça, sulfato alcalino e lubrificante mineral.

Os **agentes químicos** (hidrocarboneto alifático, hidrocarboneto aromático) possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente finalizada de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.03.2001 a 19.02.2004, 03.05.2004 a 17.03.2005, 18.03.2005 a 30.07.2009, 03.05.2010 a 30.09.2014 e 01.10.2014 a 05.08.2016**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**01.11.1988 a 28.02.1991 e 01.08.1991 a 28.04.1995**).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

no original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.03.2001 a 19.02.2004, 03.05.2004 a 17.03.2005, 18.03.2005 a 30.07.2009, 03.05.2010 a 30.09.2014 e 01.10.2014 a 05.08.2016**, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**01.11.1988 a 28.02.1991 e 01.08.1991 a 28.04.1995**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplic

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multipl

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na convers

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**08.11.2016**) com **38 anos, 02 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **08.11.2016**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.03.2001 a 19.02.2004, 03.05.2004 a 17.03.2005, 18.03.2005 a 30.07.2009, 03.05.2010 a 30.09.2014 e 01.10.2014 a 05.08.2016**, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**01.11.1988 a 28.02.1991 e 01.08.1991 a 28.04.1995**), fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **SILVIO MACHADO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **08.11.2016** (NB nº 42/180.741.793-7), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 25 de maio de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL JORGE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOEL JORGE ROSA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **19.05.2018**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Successivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 14993738), que apresentou a informação (Id 16317680) acerca do valor da causa.

Pelo despacho de Id 16759505 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17476368).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 20048521).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição comum para aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos **06.08.1984 a 03.10.1986, 07.10.1986 a 30.09.1999 e 01.11.2005 a 30.06.2017**.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial, consta dos autos a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários de Id 14907559 e 14907562 atestando a exposição do segurado no período de **06.08.1984 a 03.10.1986** a agentes químicos (diluentes) e a agentes biológicos (vírus e bactérias); no período de **07.10.1986 a 30.09.1999**, exposição a agentes químicos (ácido clorídrico, álcool benzílico, etanol 99%, solução de formol 37%, óleo mineral, permanganato de potássio, polietilglicol 300, propilglicol, propionato de sódio, caulim, ácido clorídrico, ácido cítrico) e agentes biológicos (poeira de sulfas, poeiras de vitaminas a, c, d, e; vírus de bronquite aviária, vírus de Newcastle, poeiras de hormônios dinoprost trometamina e progesterona cipionato estradiol, bactéria brucella abortus, antígeno de bactérias e coriza aviária); no período de **01.11.2005 a 28.02.2006**, a exposição a agentes químicos (ácido cítrico, ácido clorídrico concentrado, álcool benzílico, carbonato de cálcio, etanol 99%, solução de formol 37%, glicerolformol, óleo mineral, permanganato de potássio, polietilglicol 300, polivinilpirrolidona, propilglicol, propionato de sódio, sulfato de dihidroestreptomina, poeira de antibióticos lincomicina, neomicina, novobiocina, penicilina, spectinomina; poeira de antiinflamatório cetoprofeno, hidrocortisona, isoflupredona; poeira de antiparasitário ivermectina, cloridrato de levamisole, nitroxinil, abamectina; poeira de sulfas) e agentes biológicos (bactérias brucella abortus, vírus de bronquite aviária e vírus Newcastle)

No período de **01.03.2006 a 30.06.2017** o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos: glicerina anidra, sorbato de potássio-pó, amido de milho-pó, polietileno glicol, proteína de soja-pó, povidonek K 30, miglyol, solutol, butilato hidroxitolueno, poeira inalável total, poeira inalável respirável e etanol 96%.

A exposição a **agentes químicos** possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64** e dos **agentes biológicos** no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

No que se refere à exposição a agentes químicos não se faz necessária a apontada análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes": (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luís Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **06.08.1984 a 03.10.1986, 07.10.1986 a 30.09.1999 e 01.11.2005 a 30.06.2017**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defende a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

demais requisitos à época.

30.06.2017.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **06.08.1984 a 03.10.1986, 07.10.1986 a 30.09.1999 e 01.11.2005 a**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 19.05.2018) o Autor contava com **43 anos, 11 meses e 18 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada na data da DER.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo para revisão do benefício deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

Tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**43 anos, 11 meses e 18 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **18.07.1964**, possuía **53 anos** na data do requerimento administrativo (19.05.2018), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista o pedido de revisão do benefício sem incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, na data da DER, esta deve ser considerada para fins de início da revisão do benefício (19.05.2018).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo especial comprovado nos autos e **CONDENAR** o Réu a revisar a **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOEL JORGE ROSA, NB 42/184.204.281-2**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início em **19.05.2018** (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 25 de maio de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016359-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DES PACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007109-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: HELEN CRISTIANE MONEGATTO, HELEN CRISTIANE MONEGATTO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida.

Prazo: 60(sessenta) dias.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009307-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR PAULO, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id 31161011, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte interessada em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como **"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará"**, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014438-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL COREANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, conforme Id 30630369, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ato contínuo, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente e, com eventual manifestação da parte autora, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SUELY DE FREITAS DUARTE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data em que houve redução do benefício em 50% (cinquenta por cento). Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 18107799).

Ante a Informação (Id 19007625), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (Id 19089228).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 20930999) defendendo no mérito a improcedência do pedido inicial ante a ausência de cumprimento dos requisitos para restabelecimento do(s) benefício(s) pretendido.

A autora apresentou **réplica** (Id 22135330) e adiantou o pagamento dos honorários periciais (Id 22136291 e 2210393) ante a restrição orçamentária noticiada a este Juízo através dos Comunicados nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo (Id 2149648).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 27144834), tendo as partes se manifestado (Autora – Id 27732051 e Réu – Id 28496513).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora seja determinado o **restabelecimento integral** do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**, não se justificando a limitação empreendida pela Autarquia Ré.

O réu narra que a autora se encontrava apenas **parcialmente incapacitada para o trabalho** à época da **reavaliação**, realizada no ano de 2018 e por este motivo o valor do seu benefício foi reduzido a 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 47, II, b, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise da continuidade dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, qual seja, aposentadoria por invalidez.

Os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à continuidade da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 27144834), a Autora “*é portadora de artrite reumatoide em tratamento clínico medicamentoso, com artrose severa de joelhos, como deformidade em varo e déficit moderado da amplitude articular de ambos os joelhos, e deformidades reumatoides típicas em ambas as mão e pés. Associado ao quadro clínico apresenta limitações para o ingresso no mercado de trabalho inerentes a seu contexto e histórico de vida, comum a diversos outros indivíduos: baixa escolaridade, sem qualificação profissional (exceto serviços informais de baixa exigência de qualificação) e idade. Há também de se considerar o fato da autora estar desde 2004 fora do mercado de trabalho formal remunerado, sob concessão administrativa de auxílio doença sucedido por aposentadoria por invalidez, tendo recebido alta administrativa do órgão previdenciário sem nenhuma Reabilitação Profissional pela idade e condição sócio cultural – e desta maneira sem aptidão para uma atividade com critérios de assiduidade, pontualidade, produtividade e competitividade para manter um ganho compatível com atividade habitual. Associado, ainda temos a situação adversa do mercado de trabalho e falta de políticas públicas protetivas a este grupo de indivíduos. Isto posto, do ponto de vista médico-social, entendendo não ter condições de ingresso no mercado de trabalho, portanto, incapaz total e permanente para o desempenho de trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento.*” (grifei).

Neste sentido, concluiu a Sra. Perita que há **incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do próprio sustento**, tendo estabelecido tanto o data de início da doença quanto o da incapacidade, a data de 18.03.2004.

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 27144834), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da continuidade da incapacidade laborativa da Autora, **total e permanente**, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a manutenção integral do benefício pleiteado, a continuidade da **incapacidade laborativa - total e permanente**, decorrendo, assim, injustificada e ilegal a avaliação promovida pelo Réu para considerar a Autora capaz para limitação e eventual cessação do benefício.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 20931753) a segurada recebeu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/548.526.225-9), com limitação de 50% e com data prevista de cessação em 04.03.2020.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho mesmo à época da limitação do benefício de aposentadoria por invalidez, faz jus a Requerente ao restabelecimento desse benefício, se já cessado ao tempo da prolação da presente decisão, de forma integral, bem como, a receber o valor da diferença referente à redução do seu benefício, desde a data em que se operou a indevida redução.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento/cessação do benefício na via administrativa após realização de perícia não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi cessado, em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

É como têm-se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação improvida.

(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **manter integralmente** o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** (NB 32/548.526.225-9) da Autora **SUELY DE FREITAS DUARTE**, bem como, ao pagamento das diferenças do benefício desde sua ilegal redução. Condeno o Réu, ainda, ao reembolso do valor adiantado pela autora a título de honorários periciais, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a possível suspensão do pagamento do benefício em tela (NB 32/548.526.225-9), a partir de 04.03.2020, conforme constante no CNIS da Autora, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, que tomo definitivo, para determinar sua manutenção integral, sem qualquer desconto, independentemente do trânsito em julgado, intimando-se a agência de atendimento a demandas judiciais (AADJ) ao seu cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012516-31.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ ROVEROTO - SP234188
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018560-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA RENATA VEIGAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento de Perícia médica nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA ELENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, DIOGO LIMA GASPAR - SP389558
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da Caixa Seguradora (ID nº 32282505) e respectivos documentos, bem como da CEF (ID nº 32598633) e documentos, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014715-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero em parte o despacho de ID nº 28870413 e determino a citação da CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA, BENEDICTO FERREIRA, BENEDICTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

DESPACHO

Intime-se o autor, ora Executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINI LOURENCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova testemunhal para comprovação de tempo trabalhado não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo laborado é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade exercida.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos, PPP's ou quaisquer outros documentos comprobatórios referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014366-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA, JOAO GRACA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i patrono da parte autora, ora Executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KARLA VALERIA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 31273486), no sentido de que foram disponibilizadas as cópias dos processos administrativo, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001656-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **tutela cautelar antecedente** ajuizada por **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando a suspensão dos efeitos do protesto da certidão da dívida ativa sob nº 167163, ao fundamento de que as pendências com a autarquia estão todas em discussões judiciais com seus débitos garantidos.

Aduz dedicar-se a comercialização de planos de assistência à saúde, tendo recebido em 15.02.2019 intimação de protesto objeto de protocolo nº 0184-14/02/2019-00, referente ao título CDA nº 167163, por falta de pagamento, no valor de R\$ 31.092,34, com data limite para pagamento em 19/02/2019.

Alega que, em que pese existirem algumas pendências com a autarquia Requerida, todas estão em discussões judiciais e com seus débitos garantidos e que o apontamento da CDA para protesto mostra-se indevido por não possuir lastro subjacente, fazendo jus à tutela pleiteada, mediante o oferecimento de caução consistente em equipamentos descritos na DANFE nº 0516, no valor total de R\$ 129.982,31.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título (Id 14639423).

Por meio da petição de Id 15113679, a parte autora requereu a juntada de comprovante de custas e depósito judicial.

AANS apresentou **contestação** (Id 16298333), esclarecendo que a CDA objeto do presente feito teve origem na aplicação de multa por infração administrativa, consistente em deixar de enviar, ou enviar fora do prazo, informação periódica do Sistema de Informações de Beneficiários, tendo a parte autora apresentado defesa e recurso administrativo e, posteriormente, o título, validamente formado, foi encaminhado a protesto.

Por meio da petição Id 16307295, a ANS requereu a transformação da operação relativa ao valor depositado de 005 (depósito comum), para 635 (depósito judicial).

Foi juntada aos autos documentação atestando a suspensão dos efeitos do protesto (Id 17870043).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 18371400), alegando prescrição dos créditos cobrados e inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida ativa, pugnano, ao final, pela anulação da multa que lhe foi aplicada ou, alternativamente, pela aplicação somente da pena de advertência.

AANS peticionou (Id 23489228) reiterando a petição de Id 16307295.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a matéria versada nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido.

Afasto a preliminar de prescrição arguida pela parte Autora em réplica tendo em vista que tratando-se de ato praticado em maio/2010 a julho/2013 e tendo o processo administrativo sido instaurado em 30.05.2014 (Id 16298339), não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal.

Pretende a parte autora, no presente feito a sustação de protesto de CDA, afirmando que inexistem requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida ativa, pugnano pela anulação da multa que lhe foi aplicada ou, alternativamente, pela aplicação somente da pena de advertência.

No que se refere à tese da ilegalidade do protesto da CDA, conforme o disposto no artigo 1º da Lei 9.492/1997, o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Do conceito legal, verifica-se a possibilidade de se levar a protesto títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como outros documentos de dívida, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nos precedentes artigos do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte.

Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. Vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em virtude da alteração legislativa, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA, ementa que trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/12/2013 - grifou-se)

Este entendimento foi consolidado, inclusive, para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, levada a efeito pela Lei nº 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação (REsp 1596379/PR, Rel. DÍVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016).

O mesmo entendimento também está consolidado no TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal.

2. Como advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa.

3. No juízo cognitivo próprio de liminar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão liminar para afastar a eficácia da norma.

4. Agravo nominado desprovido. (TRF3, AI 00194874320144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

Assim, entendo que o protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

Todavia, a parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, na presente ação, como a seguir será demonstrado, também não restou demonstrada a ilegitimidade do título, que foi devidamente constituído por meio de processo administrativo nº 33902.390664/2014-59.

No referido processo administrativo, juntado aos autos juntamente com a contestação (Id 16298339), constata-se que a inscrição em dívida ativa teve origem na aplicação de multa por infração administrativa, consistente em deixar de enviar à ANS, ou enviar fora do prazo, informação periódica dos Sistema de Informações de Beneficiários (Representação nº 072/2014/GEPIN/GGISE/DIDES/ANS - Id 16298339 - fl. 10).

Constata-se, ainda, que foi apresentada defesa (Id 16298339 – fl. 16), que foi desprovida (Id 16298339 – fls. 44/49) e posteriormente recurso (Id 16298339 – fls. 64/69), que ensejou parcial reconsideração da autuação com redução da penalidade aplicada (Id 16298339 – fl. 76/81) e findo o processo, promoveu-se a inscrição em dívida ativa em 29.03.2018.

Destarte, verifico que o procedimento adotado pela fiscalização observou rigorosamente a legislação de regência, de forma que a penalidade aplicada não se mostra ilegal ou abusiva, em vista da observância do devido processo legal administrativo, tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Assim, ante a ausência de fundamento jurídico apto à desconstituição da CDA não há como se afastar a cobrança do crédito tributário, porquanto, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor da Ré, o depósito judicial, que deve ser regularizado conforme petições de Id 16307295 e 23489228).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TREND COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, TREND COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEICELARA MINATI DOS SANTOS - SC49967
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEICELARA MINATI DOS SANTOS - SC49967
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 31629794), a Impetrante interpôs a petição de ID nº 32406886 requerendo a reconsideração deste Juízo.

A Impetrante informou ao Juízo que realizou novo pedido administrativo, aguardando apreciação pela Autoridade Impetrada.

Portanto, trata-se de situação nova a merecer informações complementares da Autoridade Impetrada, visto não ser possível a reanálise do pedido de liminar nesta altura, cuja necessidade/possibilidade não está clara neste momento.

Assim, requisitem-se informações complementares da Autoridade Impetrada, acerca da apreciação do novo requerimento administrativo efetuado, vindo aos autos, a seguir, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, SIDNEY PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 32880842, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, como cumprimento do determinado em decisão Id 32208956, com as respectivas expedições.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32685271), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 32778222), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008876-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SANDRA LUCIA DE NOVAES SANTINON, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS** (NB42/182.876.758-9 – DER 02.06.2017) nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde 19.05.2017, data do exame realizado pela autora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas que determinou a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação (id 10569116)** arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Pelo despacho id 10569130 foi determinado à autora a juntada dos autos do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por invalidez, posto que o documento juntado aos autos refere-se ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência.

A autora apresentou emenda à petição inicial esclarecendo que o pedido se refere à aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência (id 10569517) que foi recebida pelo Juízo (id 10569522).

Pela decisão id 10569533 o Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Campinas (Id 10569533).

Pelo despacho id 10980284 foi determinada a ciência das partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a retificação do assunto da ação.

A Autora não apresentou **réplica** (Id 12388104).

O laudo pericial encontra-se no id 13681441 e a autora e o INSS apresentaram manifestação (id 13861687 e 14786454)

O laudo pericial complementar encontra-se no id 22164294 não havendo manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição quinquenal** das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta, ante a redistribuição dos autos a este Juízo.

No mérito, requer a Autora a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto o tempo comum comprovados nos autos.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A perita do Juízo, inicialmente, afirmou que a autora é portadora de Síndrome de Holt Oram e que há incapacidade laboral da autora, total, permanente e omni-profissional e que ela possui deficiência grave do ponto de vista ortopédico. Após a manifestação do INSS (id 14786454) foi solicitado à perita que complementasse seu laudo pois o pedido dos autos se refere a aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência (id 19113824).

No laudo complementar (id 22164294) a perita do juízo concluiu que a autora se enquadra no conceito de deficiência moderada em relação à aposentadoria da pessoa com deficiência e que ela é portadora de deficiência com acometimento de membros superiores predominantemente à esquerda, desde o nascimento, tratando-se de doença congênita e que não houve modificação do grau de deficiência ao longo dos anos.

Destarte, comprovada a deficiência moderada desde o nascimento por tratar-se de doença congênita, preenchido o requisito da deficiência a que alude o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, observado o grau de deficiência, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**02.06.2017**), com **26 anos, 07 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de contribuição" (24 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, II).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria da pessoa com deficiência** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em **02.06.2017**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício, e **não** a data da realização do exame conforme requerido pela autora.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar **aposentadoria da pessoa com deficiência** em favor da Autora, **SANDRALUCIA DE NOVAES SANTINON**, conforme a Lei Complementar nº 142/2013, com data de início na data do requerimento administrativo em **02.06.2017** (NB nº **42/182.876.758-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008344-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **RICARDO MAZZON**, qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5000234-60.2018.403.6105**, objetivando sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, decorrente da cobrança de encargos indevidos, como índice de aplicação e juros capitalizados. Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram recebidos os embargos, bem como determinada a intimação da CEF (Id 10995605).

Pela petição de Id 11469406, o autor noticiou que efetuou depósito do valor de R\$ 75.983,51 nos autos da execução principal, a fim de garantir o Juízo, pelo que requer seja liberada a penhora que recaiu sobre o veículo, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de negativação de crédito.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 11632333).

A CEF apresentou manifestação no Id 12367763, quanto ao depósito realizado nos autos principais, informando que não se opõe à liberação do veículo penhorado, vez que o valor depositado é superior ao valor de avaliação do bem, conquanto requer seja indeferido o pedido de exclusão dos cadastros restritivos, porquanto a inadimplência persiste.

O embargante apresentou manifestação (Id 13138554), reiterando quanto à exclusão do nome do embargante do banco de dados de negativação do SERASA.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, consoante certidão de Id 13907330.

Manifestação da CEF no Id 15959112, no sentido de que o nome do autor permanece nos cadastros restritivos, ao fundamento de que para haja a exclusão, além da garantia deve haver a demonstração inequívoca da abusividade da dívida.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido.

De início, observo, no que concerne ao depósito realizado nos autos da execução e seus efeitos jurídicos, que a questão foi abordada e devidamente analisada nos autos principais, havendo decisão determinando apenas a liberação do veículo penhorado (Id 14654354 dos autos principais).

Assim, passo ao mérito da presente demanda, que tempor objeto discutir a excessividade dos valores cobrados no contrato pactuado entre as partes.

Entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2966.191.0000630-06*, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, assim, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados corresponderem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, **entretanto**, que não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução (Id 10175519 – fls. 11/12), que **não houve cobrança da comissão de permanência**, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução (Proc. nº 5000234-60.2018.403.6105).

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2020

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumluda com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004062-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 2993850 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **06/07/2020, às 15:00 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014826-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILANOVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005100-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: C11 INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, C11 INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.036034/2017-08 e consequentemente nulidade do Auto de Infração nº 25067/2017.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição do mesmo no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 03/04/2017 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 39621/2017, demanda nº 3466574, registrada pelo beneficiário Robson Dalton Campos Sandrini em nome do beneficiário Bruno Testa Sandrini, a respeito do relato do beneficiário, que diz que seu filho necessitava realizar os procedimentos “30208068 Osteotomia tipo Lefort II / 30208025 Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo”, o qual foi autorizado pela operadora sob a senha 2653157174-6, porém não liberado o anestesista para execução do procedimento, sob alegação de que o cirurgião não é credenciado da operadora’.

Assevera que em 07/04/2017 foi encaminhada resposta à ANS, informando que haviam prestadores aptos a realizarem o procedimento em local credenciado, o que era do conhecimento do pai do beneficiário, o qual após sua assinatura no documento fornecido pela Unimed Campinas, denominado Declaração de Informação Prestada – Solicitação e Procedimentos Diagnósticos e/ou Cirúrgicos, em 22/03/2017, no qual está expresso que teria que se responsabilizar pelo pagamento dos honorários profissionais, inclusive da equipe médica (anestesista, instrumentador, etc).

Relata que, entretanto, em 19/05/2017 foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 25067/2017, nos autos do processo administrativo 2653157174-6, o qual lhe impôs multa pecuniária por infração ao artigo 30, *caput*, da Lei 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 12, inciso II, “c” da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 7º da RN 387/2015 vigente à época do evento, por deixar de garantir acesso à cobertura da assistência anestésica necessária à realização do procedimento em local credenciado.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado defesa e interposto o recurso competente objetivando a reforma da decisão, a Requerida manteve a decisão, com aplicação de multa pecuniária no valor originário de R\$ 88.000,00, razão pela qual faz jus à anulação do referido débito e consequentemente do Auto de Infração nº 25067/2017.

Coma inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 15820780, foi **deferido em parte o pedido de tutela** para, “...para determinar suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 25067/2017, mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do valor depósito, bem como para que se abstenha de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.”.

Por meio da petição de Id 15896101 a parte Autora requereu a juntada de depósito, no importe de R\$ 97.380,80, bem como do pagamento de custas (Id 15896102).

Devidamente citada a ANS apresentou **contestação** (Id 17243420), bem como cópia do processo administrativo (Id 17243432), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 19268756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do processo administrativo nº 25789.036034/2017-08, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 25067/2017, no qual a requerida condenou a autora ao pagamento de multa administrativa por não ter custeado os honorários do anestesista, para realização de cirurgia buco maxilo facial, procedimento contratado pelo beneficiário particularmente com profissional dentista.

Alega que agiu dentro do que dispõe o contrato assistencial e a legislação aplicável à espécie, atento aos seguintes fundamentos: os honorários de anestesista não se incluem em despesa hospitalar e devem ser pagos pelo beneficiário ou pelo próprio cirurgião contratado particularmente, através de repasse proporcional daquilo que conjuntamente negociou com o beneficiário; a operadora não está obrigada a autorizar procedimento solicitado por cirurgião dentista, que não esteja chefiado por médico; compêlir a Requerente ao custeio de honorários profissionais (anestesista) decorrentes de procedimento contratado particularmente é transferir a responsabilidade de eventual intercorrência à este profissional, que seria o único médico do procedimento.

A Ré, por sua vez, defende que incluindo o plano médico a internação hospitalar, a cobertura de honorários de médico-anestesista é inafastável em caso de cirurgia, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

O cerne da questão posta em Juízo cinge-se à análise da obrigatoriedade do plano de saúde cobrir os custos de honorários de anestesista para a realização de cirurgia buco maxilo facial, contratada particularmente pelo beneficiário como o profissional dentista.

A Lei nº 9.656/98, ao regulamentar os planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe expressamente **quanto à obrigatoriedade da cobertura dos honorários médicos no caso de internação hospitalar**, a teor do que disciplina o artigo 12, inciso II, “c” do referido dispositivo legal, que assim preceitua

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes **exigências mínimas**: (**Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001**)

II - quando incluir **internação hospitalar**:

c) cobertura de despesas referentes a **honorários médicos**, serviços gerais de enfermagem e alimentação; (**Grifei**)

Outrossim, a Resolução Normativa da ANS nº 387/2015, vigente à época dos fatos, ao regulamentar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, o qual constitui referência básica para cobertura assistencial **mínima** nos planos privados de assistência à saúde, institui **quanto à obrigatoriedade da cobertura dos honorários de médico anestesista**, conforme disciplina o artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Os eventos e procedimentos relacionados nesta RN e nos seus Anexos, que necessitem de anestesia, com ou sem a participação de profissional médico anestesista, **terão sua cobertura assistencial obrigatória, caso haja indicação clínica**, respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre a operadora de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde. (**Grifei**)

Por suposta infração aos referidos dispositivos legais, foi lavrado contra a Autora, o Auto de Infração nº 25067/2017 nos autos do Processo Administrativo nº 25789.036034/2017-08, com a imposição de multa pecuniária, a teor do artigo 77 da Resolução Normativa 124/2006, “por deixar de garantir ao consumidor Bruno Testa Sandrini o efetivo acesso à cobertura de assistência anestésica”.

De ressaltar da análise dos referidos diplomas legais, que a **cobertura dos honorários médicos do anestesista é obrigatória quando a realização da anestesia é imprescindível para a realização do procedimento cirúrgico, constituindo cobertura mínima quando há internação hospitalar**; inexistindo qualquer condicionante ou ressalva legal, ao fato do cirurgião responsável pelo procedimento ser médico e/ou credenciado do plano de saúde.

Neste sentido, constituindo os honorários do anestesista cobertura obrigatória mínima prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, os planos de saúde que cobrem os procedimentos cirúrgicos devem disponibilizar o serviço por meio dos hospitais próprios ou de anestesistas, sem qualquer restrição.

No caso dos autos, da análise do processo administrativo nº 25789.092294/2013-21 anexado aos autos (Id 17243432), incontestada a necessidade assistência anestésica para a execução do procedimento cirúrgico buco maxilo facial (Id 17243438 – fls. 44/46), cujo procedimento foi realizado em instituição credenciada pela Unimed Campinas, qual seja o Hospital Santa Casa de Valinhos.

Neste sentido, negar cobertura aos honorários de anestesista, em razão do cirurgião responsável pelo procedimento ser dentista e não credenciado do plano de saúde, é como negar a realização do próprio procedimento, o que fere a finalidade básica do contrato e o direito do beneficiário à cobertura obrigatória, mormente tendo o procedimento sido realizado em hospital credenciado da Autora.

Assim, além das despesas hospitalares e os materiais utilizados no procedimento, também caberia à parte autora custear os honorários do médico anestesista, “respeitando-se os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer tipo de relação entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços de saúde”, a teor do que dispõe o artigo 7º da RN 387/2017.

Na esteira deste entendimento, destaco jurisprudência:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS DE MÉDICO ANESTESIOLOGISTA. REEMBOLSO INTEGRAL. ARTIGO 12, II, "C" DA LEI 9.656/98. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 77 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 124/2006. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em perquirir i) se a conduta da Operadora de Plano de Saúde teria sido típica; e ii) se razoável o valor imposto a título de sanção pecuniária pela ANS. 2. A anestesia é indissociável dos procedimentos cirúrgicos de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de assistência à saúde, conforme rol de procedimentos da Resolução Normativa - RN nº 167/2007. 3. A ANS, por meio de norma regulamentadora - Resolução Normativa nº 211/2010, aplicável à época da cirurgia, estabeleceu coberturas mínimas através de um rol de procedimentos obrigatórios, no qual se inclui o realizado pela beneficiária. 4. Da leitura do artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.656/98, verifica-se que serão cobertas todas as despesas referentes a honorários médicos, nelas incluídas as relativas a anestesistas. Isso porque inviável a realização do procedimento de parto cesariano, coberto pela Operadora de plano de saúde, sem intervenção anestésica. 5. Ainda que haja anestesistas credenciados, a operadora não pode impor determinado profissional a uma equipe de médicos, devendo reembolsar os honorários dos anestesistas e instrumentadores não credenciados que façam parte da equipe de médicos escolhida pelo beneficiário e credenciados da operadora, seja diretamente ou através do hospital prestador do serviço. 6. No caso em questão, verifica-se que a beneficiária pagou R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários ao médico anestesista, sendo que a ora apelante efetuou o reembolso de apenas R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), de modo a restar evidenciado que a apelante não assegurou a cobertura do procedimento, apenas efetuou o reembolso parcial. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada acerca da abusividade das cláusulas contratuais que excluem procedimentos médicos essenciais para o sucesso do procedimento de cobertura obrigatória. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 635.880/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015; e STJ, AgRg no AREsp 1.571.122/PE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015. (...). (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0504383-96.2017.4.02.5101, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE ANESTESISTA. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL. REGULARIDADE DAMULTA APLICADA. 1. A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que objetivavam afastar a cobrança de multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2. A assistência de anestesista registrado no plano de saúde ou não, quando necessário ao procedimento (no caso um procedimento de angioplastia da artéria carótida), exige o reembolso integral dos honorários pagos pelo beneficiário, por se tratar de cobertura mínima obrigatória, a teor do art. 12 da Lei nº 9.656/98 e do art. 6º da Resolução Normativa nº 211/2010 (atualmente regulado pelo art. 6º da RN 262/2011). 4. Ainda que se entenda pela não incidência da regra descrita na lei específica, a violação ao contrato atenta contra o CDC. Isso porque ao negar autorização para a realização do procedimento de saúde, que equivale à negativa de reembolso, fere a finalidade básica do contrato, colocando o usuário em posição de intensa desvantagem. 5. A sentença concluiu que houve violação ao contrato de prestação de serviço de saúde. A anestesia é imprescindível à realização do procedimento cirúrgico, prevendo o contrato a sua cobertura se realizado em hospital credenciado, como no caso dos autos. 6. O entendimento adotado está em harmonia com a orientação do STJ acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão (o que não é o caso dos autos). A luz de tal regramento revela-se abusiva a negativa de cobertura integral de anestesista, constituindo afronta direta ao art. 6º, inc. III c/c art. 46 c/c art. 51, II e IV, e 54, § 4º, do CDC. Precedentes: STJ/REsp 1585614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2019; e STJ/REsp 896.247/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006. 7. Inexistiu a conduta voluntária que autorizaria a concessão do benefício descrito na RN nº 48/2003 e na RN nº 142/2006, porquanto foi necessária abertura de procedimento junto à ANS para o cumprimento da obrigação. 8. A decisão administrativa obedeceu ao postulado do devido processo legal e imputou à autora a penalidade prevista, dentro dos parâmetros legais. 9. No tocante ao encargo legal de 20% descrito no Decreto Lei nº 1.025/69, conforme previsto na Lei nº 10.522/02 após a modificação legislativa de 2009 (Lei nº 11.941/09), inexistiu o excesso de execução defendido pela parte. 10. Consoante a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a base de cálculo da multa de mora é o valor principal da dívida atualizado pela SELIC, a teor do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 113, §1º do CTN, eis que se trata de penalidade pecuniária. Precedentes: STJ/AgRg no REsp 382599/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 31/08/2009; e REsp 803.707/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14/08/2006. 11. Sentença mantida. 12. Apelação conhecida e desprovida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0136304-75.2016.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Desta forma, inexistindo irregularidades no procedimento administrativo, observado o direito à ampla defesa e contraditório, bem como sendo incontestável a legalidade da decisão administrativa e consequente infração da Autora ao artigo 12, II "c", da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006^[1], é de rigor a improcedência do pedido, visto que inexistente qualquer vício no auto de infração que se pretende anular.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Ré o valor depositado a título de garantia do Juízo (Id 15896102).

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2020

[1] Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)
Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005445-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RECONVINDO: SERGIO HIGINO IMORI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de SERGIO HIGINO IMORI, qualificado na inicial, objetivando a cobrança do valor de **R\$39.465,44 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, decorrente de disponibilização de crédito em favor do Réu e não inadimplido, conforme contrato, extratos e demonstrativos de débitos acostados aos autos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado por Oficial de Justiça, conforme certidão anexada à Id 18372872, o Réu não apresentou resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta pelo Réu, **decreto a sua revelia.**

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

No que se refere ao mérito, é de se aplicar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, posto que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Autora.

Frise-se que o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, mas sobre crédito de natureza bancária que foi comprovadamente utilizado pelo Réu e não ressarcido à Autora, conforme documentação acostada (demonstrativo de débito e extratos).

Ante o exposto e considerando a documentação acostada, sem impugnação, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Réu a ressarcir à Autora a quantia de **R\$39.465,44 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do Código Civil Brasileiro.

Condeno o Réu no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 32131310) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 31423898), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no que se refere à arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa 1077/2010, que impede a emissão de certificado digital à pessoa jurídica enquadrada em situação de inaptidão, por violação ao artigo 170 e inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal que garantem a liberdade de exercício profissional de atividade lícita.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, conforme enfrentado na sentença, a renovação do certificado digital da Impetrante não é matéria atribuída à competência da Autoridade Impetrada.

Portanto, não havendo ilegalidade na declaração de inaptidão do CNPJ, tendo sido considerada regular a atuação fiscal, entendo inviável o pedido manifestado pela Impetrante no que se refere ao enfrentamento de requisitos para regularização do seu certificado digital, considerando que a sua emissão é da responsabilidade das autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cabendo, assim, à Impetrante, em sendo o caso, proceder à regularização da sua situação fiscal.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31423898), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pelo(a) Impetrante em sua manifestação de ID nº 28563611, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006293-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32553497), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007697-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 30.05.2017, bem como no pagamento de danos morais e materiais.

Os autos foram remetidos ao contador para conferência do valor dado à causa (id 3945681). Após a informação do contador (id 40013787), foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (4716330).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 8993546), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 9701956.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 6985516.

Pela petição id 10569517 o autor informou que o período de 01.06.1992 a 13.10.1996 foi reconhecido administrativamente no processo administrativo NB 194.020.431-0, que não é objeto destes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo **único**, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **30.05.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **30.11.2017**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial do período de 21.04.1997 a 30.05.2017. Para tanto, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de Id 3694573 que também consta no processo administrativo NB 182.237.482-8 (id 6985116)

Ressalto que o período de **01.06.1992 a 13.10.1996** foi **enquadrado administrativamente** no processo administrativo em referência (id 6985116, pág. 39)

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído conforme passo a descrever:

- a) 21.04.1987 a 30.06.1999 - Ruído de 86,8dB
- b) 01.07.1999 a 30.06.2000 – Ruído de 86dB
- c) 01.08.2001 a 27.02.2002 - Ruído de 86dB
- d) 04.03.2002 a 30.11.2002 - Ruído de 85,4dB
- e) 01.01.2003 a 31.12.2008 - Ruído de 85,4dB
- f) 01.01.2009 a 31.07.2009 – Ruído de 85dB
- g) 01.10.2009 a 15.11.2016 (data do PPP) – Ruído 84dB

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **21.04.1987 a 30.05.1992, 14.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2008**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**21.04.1987 a 30.05.1992, 14.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2008**), bem como o período já reconhecido administrativamente (**01.06.1992 a 13.10.1996**) seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 30.05.2017**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 30910 PG. 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

31.12.2008.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **21.04.1987 a 30.05.1992, 14.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a**

Impende salientar que a juntada de perícia técnica realizada em processo perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

Importante ressaltar que quanto aos perfis profiisográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS², levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **30.05.2017 (35 anos, 06 meses e 08 dias)**, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **30.05.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **21.04.1987 a 30.05.1992, 14.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2008**, bem como o período já reconhecido administrativamente, **01.06.1992 a 13.10.1996**, bem como a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.237.482-8) em favor de **LUCIO DE ARRUDA DE ALMEIDA** a partir da data do requerimento administrativo, em **30.05.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018219-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO BATISTA ARAUJO CAVALCANTE, devidamente qualificado na inicial, objetivando que a Autoridade Impetrada dê andamento no processo administrativo para implantação do seu benefício de auxílio-doença, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 30350070).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (Id 30391571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à implantação do seu benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, após o regular processamento o processo administrativo encontra-se em fase recursal, sendo remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) órgão que não está na jurisdição do INSS, pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANAS PEREIRA DE SOUZA, JOANAS PEREIRA DE SOUZA, JOANAS PEREIRA DE SOUZA, JOANAS PEREIRA DE SOUZA, JOANAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882
Advogado do(a) REU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Perita do Juízo, conforme Id 32625981 e, tendo em vista que a parte autora já está devidamente ciente, conforme noticiado nos autos, Id 32729794, intime-se a CEF acerca do reagendamento da perícia, qual seja o dia 24 de julho de 2020, às 9:30 horas.

Cumpra-se com urgência, coma devida intimação.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

0

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006927-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:MARCIO DA SILVA PASSOS, MARCIO DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001368-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIO RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS.

Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001604-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA, JOAO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento de Perícia médica nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006237-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR RABONATO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADEMIR RABONATO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Coma inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 9506797), que prestou informação no id 9751527.

Pelo despacho de Id 10588996 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** encontra-se no id 12660152.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17322262).

O Autor não apresentou em **réplica**.

Pelo despacho id 15993299 foi indeferida a produção de prova técnica pericial, e oportunizada ao autor, a juntada de documentos comprobatórios de seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria **por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial do período declinado na inicial.

O autor alega que esteve exposto a agentes químicos, mas não demonstra documentalmente tal exposição. Dada oportunidade à parte autora para juntar documentos comprobatórios do seu alegado direito, limitou-se a juntar os mesmos documentos que já se encontravam nos autos (id 22063977).

Deste modo, a análise do pedido de exposição aos agentes químicos fica prejudicada posto não haver comprovação nos autos desta exposição. No entanto, o autor esteve exposto ao agente ruído que será objeto de análise por parte deste Juízo.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **02.01.1995 a 19.10.1996**, valendo ressaltar que os períodos de **15.03.1988 a 10.11.1993 e 02.01.1995 a 05.03.1997** já foram enquadrados administrativamente (Id 12660152).

Para tanto, no que se refere ao período indicado foi juntado o perfil profissional previdenciário de Id 9440195, pág. 01/02 que também se encontra no processo administrativo (id 12660152), comprovando o exercício da atividade, ficando sujeito o segurado a ruído de 85 dB.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação ao período de **20.11.2003 a 19.10.1996**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de **20.11.2003 a 19.10.2016**, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**15.03.1988 a 10.11.1993 e 02.01.1995 a 05.03.1997**).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e: Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **20.11.2003 a 19.10.2016**, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**15.03.1988 a 10.11.1993 e 02.01.1995 a 05.03.1997**).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CON

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplic

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multipl

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na convers

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1,4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**22.03.2017**) com **35 anos, 11 meses e 19 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **22.03.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **20.11.2003 a 19.10.2016** acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (**15.03.1988 a 10.11.1993 e 02.01.1995 a 05.03.1997**), fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ADEMIR RABONATO**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **22.03.2017** (NB nº **42/181.793.829-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

HABEAS DATA (110) Nº 5002274-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUXAFIT TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY CRISTINA TONETTI TEIXEIRA - SP205463, JAQUELINE MANGOLIN ALVES DA CUNHA - SP408323
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006022-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANPHAR SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005982-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: EURICO CRUZ NETO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015587-36.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em petição Id 32615958, com cálculos anexos, prossiga-se com vistas ao autor, para manifestação em concordância ou não com os cálculos apresentados.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, fazendo constar o feito em "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSE JAMES TELES, JESSE JAMES TELES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JESSE JAMES TELES**, qualificado nos autos em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum com a **REVISÃO** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 1064625). Com a informação do contador (Id 1117390) foi declinada a competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 1130177) que suscitou conflito de competência, julgado procedente (Id 12594016).

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação do Réu (Id 13247706).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 15958970).

O Autor não apresentou **réplica**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Objetiva o Autor o reconhecimento do direito revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em **aposentadoria especial**, mediante reconhecimento do tempo especial de 14.12.1998 a 29.08.2011.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Nos presentes autos aduz o Autor que laborou em atividade especial de **14.12.1998 a 29.08.2011** junto à SANASA, exercendo atividade insalubre, porquanto exposto a agentes biológicos (**esgoto in natura**) prejudicial à saúde, conforme atestado pelo PPP juntado aos autos (Id 925937, pág. 18 e Id 925955, pág. 01/02).

Importante ressaltar que os períodos 21.09.1981 a 28.04.1995 e 20.04.1995 a 13.12.1998 foram enquadrados, como especiais, administrativamente.

Conforme reconhecido pela jurisprudência, as atividades desempenhadas na manutenção das redes de esgotos expõem o trabalhador a agentes biológicos de esgotos *in natura*, bem como a matéria orgânica em decomposição, tais como fungos, bactérias e parasitas, podendo, assim, ser enquadrada no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este último prevendo expressamente na alínea "e" a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nos "*trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto*".

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES AGRESSIVAS.

(...)

- Comprovou o labor em atividades insalubres no período de **02.01.1980 a 31.01.1984**, em instalações das redes de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), exposto, de forma habitual e permanente, à umidade e agentes biológicos presentes em esgotos, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.1.3, 1.3.0, bem como no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.0.

(...)

(AC 00077410620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/11/2014)

Destarte, entendo como comprovado o tempo de serviço especial no período de **14.12.1998 a 29.08.2011**, que deverá ser somado aos períodos de **21.09.1981 a 28.04.1995 e 20.04.1995 a 13.12.1998**, já reconhecidos administrativamente

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo contava o Autor, com **29 anos, 11 meses e 9 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua revisão, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo de requerimento do pedido de revisão para reconhecimento do tempo especial não enquadrado administrativamente, entendo que o termo inicial para efeitos financeiros decorrentes da revisão deferida deve ser a data do pedido administrativo em **15.12.2011** (Id 925955, pág. 09).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **14.12.1998 a 29.08.2011**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **21.09.1981 a 28.04.1995 e 20.04.1995 a 13.12.1998**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **JESSE JAMES TELES**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**15.09.2011**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir do pedido administrativo de revisão, em **15.12.2011**, conforme motivação, referente ao NB **42/158.308.957-5**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício anteriormente concedido, convertendo-o para o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 29 de maio de 2020.

^{III} Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: MARCELO JOSE COSTA SIMOES REPRESENTACOES
Advogado do(a) REU: DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP)**, em face de **MARCELO JOSÉ COSTA SIMÕES REPRESENTAÇÕES**, objetivando que a empresa Requerida realize o seu registro com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

A ação foi distribuída em 12/06/2019. Valor da causa R\$ 900,00 (novecentos reais).

A empresa ré, após regularmente citada, apresentou contestação (ID 26409452) informando que efetivou a baixa da empresa, em 16/12/2019, após a distribuição da ação, requerendo a improcedência da demanda.

Na petição de ID 27793103, a parte autora requer a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto.

Tendo em vista o pedido inicial e as informações prestadas pelas partes, no sentido de que a empresa foi baixada, encontrando-se atualmente inativa, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Quanto aos honorários advocatícios, muito embora pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, no presente caso deixo de condenar o réu tendo em vista o pedido de desistência do Autor e o valor irrisório dado dado à causa.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial.

Alega, em apertada síntese, que em 29/10/2018 vendeu um apartamento no valor de R\$ 550.000,00, o qual consta em sua declaração de ajuste anual pelo valor de R\$ 430.000,00, tendo aplicado todo o valor da venda na quitação de outro imóvel no qual a Impetrante passou a residir.

Relata que a Lei n. 13.259/16 passou a tributar o ganho de capital percebido por pessoa física, em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, consoante incidência de imposto de renda, com alíquota de 15% para ganho de capital de até R\$ 5.000.000,00.

Afirma que não obteve lucro com a transação, sendo que gastou todo este valor no pagamento de despesas e na amortização de outro imóvel.

Neste sentido, fundamenta quanto à inexigibilidade do pagamento de Imposto de Renda por motivo de suposto ganho de capital pelas razões que elenca: “1) aplicação de norma isentiva que determina a não tributação quando da aplicação do ganho com a venda ser destinada à quitação de outro imóvel; 2) por motivo ausência de ganho de capital em face do custo de aquisição ser maior do que o constante na declaração de Imposto de Renda; 3) por ausência de ganho de capital em face de despesas da impetrante com a compra e venda dos imóveis”.

Justifica que o suposto imposto deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, sendo, no caso dos autos, até final de novembro, razão pela qual justifica a urgência da impetração do presente mandado de segurança preventivo, sendo que está receosa com a cobrança do IR com base em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, vez que interpreta de forma restritiva os dispositivos legais que disciplinam a matéria e as isenções.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 12466416).

A Impetrante interpôs embargos de declaração (Id 12552149), embargos estes que foram julgados improcedentes (Id 12620246)

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 14591134).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 15965000).

Ante o pedido de reconsideração da Impetrante (Id 16283180), foi deferida em parte a liminar para determinar “...a suspensão da exigibilidade de eventual imposto de renda por motivo de ganho de capital decorrente da venda do imóvel objeto da presente demanda, mediante depósito integral em dinheiro do valor devido, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito.”

A Impetrante apresentou comprovante de depósito (Id 16498428).

Embora devidamente intimada a se manifestar acerca da regularidade e integralidade do depósito (Id 16816689), a autoridade Impetrada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Pretende a Impetrante afastar a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital na venda de imóvel localizado na Rua Barreto Leme, 2540, apto. 102, Campinas/SP, em 29.10.2018, sob alegação de que faz jus à aplicação do disposto no art. 39 da Lei 11.196/05, uma vez que em 06.11.2018 efetuou a quitação de outro imóvel residencial no país, com o produto que restou da alienação, também utilizado para quitação do próprio imóvel vendido, despesas de assessoria imobiliária e quitação de empréstimo particular feito para quitar o imóvel novo, conforme consta em declaração de Imposto de Renda e recibo de transferência.

Alega que a vedação constante do art. 2º, § 11, inciso I, da INS SRF 599/2005, no sentido de que a isenção não se aplica a hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído é ilegal, fazendo jus à isenção pleiteada.

A Impetrada, por sua vez, afirma que a regulamentação da Lei 11.196/05, realizada pela IN SRF 599/05 deu-se inteiramente de acordo com a intenção do legislador, sendo coerente a restrição de aplicação da isenção às hipóteses de aplicação de prazo posterior aos 180 dias, bem como às aquisições realizadas anteriormente à venda do imóvel.

Acerca da matéria assim dispõe o art. 39 da Lei 11.196/2005:

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Por sua vez, assim determina a IN SRF nº 599/2005, que regulamentou a aplicação do acima mencionado dispositivo legal:

Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

(...)

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

Da leitura do disposto no art. 39 da Lei 11.196/2005, constata-se que a isenção de ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, quando o produto da venda é aplicado na aquisição de outro, abrange a hipótese de financiamento anterior. Isto porque a lei exige apenas a utilização do dinheiro decorrente da alienação na aquisição de outro imóvel e não na aquisição de novo imóvel após a alienação.

O art. 150, § 6º da CF e os artigos 97, 111, inciso II e 176 do CTN determinam claramente a necessidade de previsão legal para a instituição de tributos e sua isenção, bem como que a interpretação da legislação que concede isenção deve ser feita literalmente, tornando descabidas, assim, as interpretações extensivas ou restritivas veiculadas por dispositivos e normas infralegais.

Destarte, firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a IN SRF 599/2005, ao criar restrições não previstas na norma de isenção, ultrapassou seu limite de atuação, ofendendo o princípio da legalidade.

Isto porque o legislador não ressaltou a data ou a ordem das negociações no art. 39 da Lei 11.196/2005, tampouco excluiu os financiamentos em curso, que se inserem na operação de aquisição de imóvel residencial próprio, ressaltando apenas o prazo de 180 dias para a aplicação do valor em questão.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05. IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária. V - Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1668268 2017.00.92764-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2018 RBDTFP VOL.:00068 PG:00115 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005.

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005.

3. NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

(Recurso Especial nº 1.469.478 - SC, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, R.P/Acórdão: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE: 19/12/2016)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PARCELA UTILIZADA NA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO RELATIVO A OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL ANTERIORMENTE ADQUIRIDO. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI 11.196/2005. PREVALÊNCIA. 1 - A parcela do ganho de capital decorrente da alienação de imóvel utilizada na quitação de financiamento relativo a outro imóvel anteriormente adquirido pelo contribuinte não se sujeita à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 39 da Lei 11.196/05. 2 - O art. 2º, § 11, I, da IN/RFB nº 599/05, ao estabelecer restrição não prevista na lei retrocitada, inova na ordem jurídica, daí a sua patente ilegalidade. 3 - Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 4 - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003692-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PREEXISTENTE - ISENÇÃO RECONHECIDA - ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 599/2005. 1 - A isenção de ganho de capital decorrente de alienação de imóvel, quando o produto da venda é aplicado na aquisição de outro, abrange a hipótese de quitação de financiamento anterior à aquisição da disponibilidade econômica. 2 - A disposição infralegal (artigo 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n.º 599/2005) extrapola o poder regulamentar ao restringir a hipótese legal da isenção. 3 - Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0007906-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019.)

Destarte, tem direito à isenção do imposto de renda, o ganho auferido por pessoa física residente no país, na venda de imóvel residencial, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial localizado no país, pouco importando que o contrato de compra e venda tenha sido realizado anteriormente, desde que ainda existam valores a serem pagos em decorrência dele.

Assim, no presente caso, a parcela do montante obtido na venda de imóvel residencial que foi investida na operação de compra da residência, ainda que a operação já esteja em curso, pela aquisição por financiamento habitacional firmado com a CEF, deve ser isenta da incidência do Imposto de Renda.

Portanto, em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar Imposto de Renda da Impetrante com relação à parcela obtida na venda do imóvel localizado na Rua Barreto Leme, 2540, apto. 102, Campinas/SP, em 29.10.2018 e utilizada para a quitação do imóvel em que reside, em 06.11.2018.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, será dada destinação ao depósito realizado.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010644-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOCLIDES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926, ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010413-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o termo de quitação de compra e venda do imóvel firmado pela Blocoplan (Id 13787429), dê-se vista à EMGEA para manifestação no prazo legal.

Após, decorrido o prazo legal, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA BRANDAO VIEIRA - SP283094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007404-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZE MAGALY FERREIRA MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005953-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005651-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Assim sendo, cite-se e intime-se a parte Ré.

Int.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015365-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento ao processo administrativo e ao final implante o benefício de aposentadoria.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24404161).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 25389784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEME INTERNATIONAL TRADE LTDA, IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **LEME INTERNATIONAL TRADE LTDA e IMPORLOG TRADING – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou a DTA 19/009645-2, bem como seja reconhecida a ausência de motivos para a não realização do trânsito aduaneiro requerido, condenando-se a Ré a prosseguir com o despacho de trânsito aduaneiro das respectivas mercadorias com a consequente liberação para o trânsito do Aeroporto Internacional de Viracopos até a estação aduaneira de Itajaí-SC.

Requerem, ainda, seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao custo de armazenagem das mercadorias, no período de 15/01/2019 até a efetiva liberação das mercadorias, e quaisquer outros danos materiais decorrente da demora no início do trânsito aduaneiro.

Antecipadamente, requerem seja concedida a tutela de urgência para imediata continuidade do despacho para trânsito aduaneiro das mercadorias constantes na DTA 19/0109645-2, com a consequente liberação para o trânsito aduaneiro do Aeroporto Internacional de Viracopos até a estação aduaneira de Itajaí-SC.

Para tanto, relata a parte autora Leme que contratou a segunda parte autora, Imporlog, para importar, nacionalizar e entregar-lhe mercadorias necessárias para sua atividade mercantil, tendo utilizado o Aeroporto Internacional de Viracopos como local de entrada das mercadorias importadas (partes e peças para montagem de celulares), sendo que estas seguiriam em trânsito aduaneiro até Itajaí, instalação aduaneira na qual seria realizado o despacho de importação.

Em 08/01/2019, a Imporlog registrou a Declaração de Despacho Aduaneiro (DTA) 19/009645-2, informando como transportadora a empresa Multilog Brasil S.A.

Em 15/01/2019, a autoridade fiscal cancelou a DTA, indeferindo a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro, por indícios de fraude no trânsito por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias.

Nesse sentido, entendem as Autoras que o ato administrativo se mostra evadido de ilegalidade por falta de motivação fática.

Não obstante, em que pese desconhecerem a fundamentação fática do ato administrativo que cancelou a DTA, as Autoras não se negaram a prestar os esclarecimentos solicitados, e, em 23/01/2019, apresentaram recurso à autoridade aduaneira com justificativas e documentos para comprovação de regularidade do processo de importação, conforme três outras importações anteriores já realizadas, observando o mesmo procedimento de trânsito aduaneiro e que foram liberadas normalmente.

No despacho decisório do Delegado da Alfândega de Viracopos de 04/02/2019, o recurso foi indeferido sob a justificativa de que não ficou comprovado que o importador era realmente a empresa Leme Internacional Trade Ltda, não tendo sido considerados suficientes os documentos apresentados.

Em 19/02/2019 foi apresentado pedido de reconsideração, anexando vasta documentação para comprovação da titularidade da importação. Contudo, o pedido de reconsideração não foi analisado, razão pela qual as Autoras ajuzaram a presente razão para que as ilegalidades apontadas fossem sanadas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **tutela antecipada** foi **indeferido** (Id 16873332).

Foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento interposto pelas Autoras, **deferindo, em parte**, a antecipação de tutela para determinar que a autoridade fiscal analise o pedido de reconsideração e documentação anexada (Id 18070513).

Citada, a União apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da atuação da autoridade aduaneira, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais (Id 18078110).

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica, conforme certificado no evento de 19/07/2019.

A União se manifestou requerendo a juntada da decisão administrativa que reconsiderou o pedido, deferindo-o, em cumprimento à tutela concedida no agravo de instrumento (Id 28351589).

Foi anexada a certidão para juntada do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando **parcial provimento** ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para confirmar a antecipação de tutela recursal (Id 30482641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e, no que concerne à instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, entendo que as razões invocadas pela parte autora quanto à ausência de motivação não se sustentam, visto que instaurado o procedimento decorrente de atividade de fiscalização e controle sobre o comércio exterior, correspondente a dever da autoridade aduaneira, com caráter extrafiscal, sem-eiva de ilegalidade.

Com efeito, tendo em vista o disposto na legislação aduaneira, toda mercadoria procedente do exterior, por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, será submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Assim, no presente caso, verifico que o procedimento adotado pela autoridade administrativa observou rigorosamente a legislação aduaneira, de forma que a retenção da mercadoria importada, para fins de início do procedimento especial de controle aduaneiro, não se mostra ilegal ou abusiva para fins de verificação da regularidade da importação, não havendo qualquer nulidade apurada no procedimento, bem como qualquer impedimento à continuidade da fiscalização, visto que a atuação fiscal buscando averiguar a lisura do processo de importação, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, como o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

De outro lado, no que concerne ao pedido para prosseguimento do despacho de trânsito aduaneiro das respectivas mercadorias com a consequente liberação para o trânsito do Aeroporto Internacional de Viracopos até a estação aduaneira de Itajaí-SC, foi prolatada decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinando à autoridade fiscal a análise do pedido de reconsideração e documentação anexada, tendo sido provido parcialmente o agravo.

Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, o pedido administrativo de reconsideração formulado pela parte autora, bem como os documentos apresentados, foram analisados pela autoridade aduaneira, que, considerando a apresentação de ampla documentação, entendeu que a importadora demonstrou capacidade econômica, comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos, concluindo pelo encerramento do procedimento especial de controle aduaneiro, como o deferimento do regime suspensivo (Id 28351591).

Destarte, é de se reconhecer que, tendo sido deferida administrativamente a pretensão autoral, no que se refere à continuidade do despacho e consequente deferimento do regime especial de trânsito aduaneiro, ocorreu a perda superveniente de objeto, em relação à parte que foi objeto de apreciação e provimento administrativo do pedido de reconsideração.

Outrossim, no que se refere ao pedido para condenação da Ré no pagamento de **indenização por danos materiais** correspondentes ao custo de armazenagem das mercadorias, no período de 15/01/2019 até a efetiva liberação das mercadorias, e quaisquer outros danos materiais decorrente da demora no início do trânsito aduaneiro, entendo que improcede o pedido.

Conforme já exposto, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, com amparo na legislação aduaneira, porquanto instaurado em obediência aos princípios que regem a Administração Pública objetivando averiguar a lisura dos procedimentos de importação de mercadorias, e não tendo sido comprovada ofensa ao devido processo administrativo, tendo sido observado o prazo regulamentar, não há qualquer dano material indenizável de responsabilidade da União, para fins de condenação no pagamento dos custos de armazenagem, com fulcro na responsabilidade objetiva, a teor do art. 37, §6º da Constituição da República, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano sofrido e de caracterização de ato ilícito apto à caracterização do dever de indenizar.

Em face do exposto, em relação ao pedido para declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou a DTA 19/009645-2, e prosseguimento do despacho de trânsito aduaneiro, e considerando o deferimento administrativo do pedido, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação ao pedido para condenação da União no pagamento de indenização por danos materiais, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 29 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o requerimento de ID nº 31419429 e o documento de ID nº 32891377, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **13 de julho de 2020 às 13h15min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devam ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-22.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDIVALDO ANTONIO CARMELOSSI, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM INDAIATUBA, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à digitalização das peças e restitua o processo ao órgão julgador.

Narra o impetrante que, desde 06/04/2019, o processo administrativo relativo a benefício previdenciário encontra-se na Agência de Indaiatuba, aguardando o cumprimento de diligência (digitalização de algumas peças) por parte da autoridade impetrada, completando mais de 08 (oito) meses de inércia na data da impetração do *mandamus*.

A medida liminar foi deferida (ID 25201402).

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 25201402), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 25633173).

Notificada, a autoridade impetrada informou que a diligência preliminar determinada pela 24ª Junta de Recursos foi cumprida e que o processo foi devolvido ao referido órgão julgador (ID 26452379).

O impetrante requereu a confirmação da liminar e concessão da segurança (ID 28312102).

Parecer do MPF (ID 29184862).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inequívoco o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25201402, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, limitando-se a cumprir a diligência determinada há tempos pelo órgão recursal.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o cumprimento da diligência preliminar determinada pela 24ª JR e a restituição dos autos ao referido órgão (medida já efetivada pela autoridade impetrada – ID 26452379).

Condeno o INSS ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ANDRADE SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA ANDRADE SARAIVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 26737262).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o processo da impetrante encontra-se sob análise da Perícia Médica Federal (ID 26959806).

A impetrante informou que o benefício foi indeferido e requereu a extinção do feito (ID 28989616).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29182245).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o processo administrativo da impetrante encontrava-se aguardando análise da Perícia Médica Federal, ou seja, em fase de instrução processual, necessária à conclusão da análise.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005809-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BESERRA DE ARAUJO

DESPACHO

ID 23871972

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001520-32.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUCAS ANGELO PACHECO

DESPACHO

Citado o réu por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como sua curadora especial. Ante a participação desta, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Pretende o embargante a nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade e outros encargos, além da inobservância da taxa média de juros do mercado.

Os pontos de discordância das embargantes acima apontados são todos eminentemente de direito.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014821-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 17852951:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018076-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a extinção do feito pela ausência de juntada do contrato que deu origem à dívida, pois somente foram apresentados o termo de aditamento, termo de garantia de dívida e planilha de demonstrativo de débito. Alegam que sem o contrato originário não é possível analisar se as informações constantes dos citados documentos estão de acordo com as cláusulas e condições efetivamente contratadas pelas embargantes. Consideram ausente, portanto, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, sustentam excesso de execução por cobrança de encargos indevidos ou de forma indevida.

No contrato de renegociação de dívida assinado pelas partes em 30/11/2015, chamado de adendo pelos embargantes, constam todas as cláusulas necessárias para verificação da correta evolução da dívida desde a sua vigência.

Contudo, entendendo os embargantes que no referido Contrato de Renegociação de dívida constam vícios decorrentes da dívida novada, a ausência de instrumentos negociais anteriores e de demonstrativos de débitos, onde constem todas as incidências financeiras, impede qualquer análise de eventual divergência nos valores cobrados e consequentemente o apontamento de eventual diferença até a sua formalização. Na hipótese de ausência destes documentos no ajuizamento da execução, havendo sua impugnação, deve-se oportunizar à exequente que os junte.

Isto posto, promova a CEF a juntada dos contratos originários e de planilhas de evolução da dívida desde a data da contratação até a assinatura do contrato de renegociação da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 801 do CPC.

Com a sua juntada, abra-se vista aos embargantes para emendarem a inicial, se assim o quiserem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003387-60.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
REU: EDSON GUILHERME RAIZER
Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Dê-se vista aos exequentes para se manifestarem, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003186-68.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
REU: ANTONIO ILDEU DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Dê-se vista aos exequentes para se manifestarem, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000574-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: UNIPLAZA-EMPREEN.PARTE.ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogados do(a) REU: MARIA LETICIA VALERIO INDIANI - SP418538, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Providenciamas partes, autora e ré, o depósito dos honorários periciais na proporção de 50% cada, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Senhora Perita para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010645-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENOCK DA CRUZ BASTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 20509166), o impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 20781196).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA do impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 22529301).

A impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 23197206).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 24717730).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontrava sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal e que, sobre ele, a autoridade indicada como coatora já não possuía qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertencia, na impetração, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tinha legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, impondo-se sua extinção, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004845-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465, ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Promova o embargante o integral cumprimento do despacho ID 18228826, sob pena de extinção em relação à Sergio Luiz Gomes de Freitas, falecido, assim como em face de João Gabriel Reis Freitas, uma vez que este não regularizou a representação processual.

Ante o despacho proferido pela 8ª Vara (ID 24965210), reconsidero o despacho ID 27577106.

Encaminhe-se cópia do despacho ID 24965210 à 8ª Vara Federal desta Subseção para seu cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

HABEAS DATA (110) nº 5017302-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MICENO ROSSI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIZ DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/2020, de R\$ 4.079,15, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014187-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENI CAMILLO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENI CAMILLO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUMARÉ, objetivando a obtenção de cópia do PA referente ao NB 070.121.724-3, cuja solicitação deu-se em 06/09/2019.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 23710753).

Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas informou que o benefício do impetrante foi concedido pela Agência da Previdência Social de Limeira, a qual regimentalmente é subordinada à Gerência Executiva de Piracicaba (ID 23697547).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 25060415).

Intimado a se manifestar sobre a ilegitimidade alegada pela autoridade, o impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 25269880).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício pertence à Agência da Previdência Social de Limeira.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para fornecer cópia do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertence à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, revogo a determinação liminar e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015767-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria a que se refere o protocolo n. 1803093142 de 22/03/2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 24687087).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 25236388).

O impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 25918240).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontrava sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal e que, sobre ele, a autoridade indicada como coatora já não possuía qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertence, na impetração, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tinha legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, impondo-se sua extinção, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008112-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIRCEU CAVALHEIRO DE LAIA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão da análise do Recurso Ordinário protocolizado em 23/01/2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 19348243).

Emenda à inicial (IDs 20734533 e 21775806).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o processo foi recebido em 06/02/2019, distribuído para análise em 02/07/2019 e incluído em pauta para julgamento em 17/10/2019 (ID 22710159).

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22839619).

A autoridade impetrada informou o julgamento do processo em 20/10/2019 (ID 23873692) e acostou aos autos cópia do Acórdão n. 5.710/2019 (ID 23873689).

O INSS requereu a extinção do processo por perda de objeto (ID 26776131).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se verifica dos autos, na data da impetração (02/07/2019), o recurso administrativo aguardava distribuição para análise há mais de 05 (cinco) meses e foi julgado tão somente em 20/10/2019, após a notificação da autoridade impetrada em setembro/2019 (ID 21964257).

Portanto, o atraso restou incontroverso e, ao concluir a análise que lhe cabia, a autoridade impetrada reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso ao impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013663-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONICA ANTARIAN VIDOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MONICA ANTARIAN VIDOTO**, qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 1170981621 de 04/06/2019.

A medida liminar foi indeferida, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 23195706).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial" (ID 23458502).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 24450350).

A impetrante insistiu na legitimidade da autoridade indicada (ID 25893550), mas, ao final, requereu a extinção do processo por ausência do interesse de prosseguir com a demanda (ID 25906010).

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA(40)Nº 0006769-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME, PATRICIA MARTOS STEFANI, WAINER DOS PASSOS

DESPACHO

ID 28397220:

Considerando a notícia da impossibilidade de distribuição da Carta Precatória nº 198/2019 diretamente pela parte, por se tratar de outra unidade da Federação, defiro o requerido pela autora, devendo a serventia providenciar a remessa da Carta Precatória expedida ao cartório distribuidor do MM. Juízo deprecado por intermédio do sistema de Malote Digital, anexando as guias de recolhimento de custas e diligências (ID 28397222 e 28397223).

Insta salientar que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Como o resultado das diligências, vista à autora para requerer o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e após, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013493-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILMA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 1606707958 de 08/04/2019.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 22966450).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial” (ID 23393179).

A impetrante insistiu na legitimidade da autoridade indicada (ID 25894763), mas, ao final, requereu a extinção do processo por ausência do interesse de prosseguir com a demanda (ID 25894763).

Pelo exposto, revogo a determinação liminar e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante, extinguindo o processo sem análise de mérito.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015569-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILSE DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILSE DE SOUZA LEMOS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 12526079.

A medida liminar foi indeferida (ID 24638436).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial” (ID 25236379).

O impetrante insistiu na legitimidade da autoridade indicada (ID 25894758), mas, ao final, requereu a extinção do processo por ausência do interesse de prosseguir com a demanda (ID 30817152).

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017499-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO FERREIRA DA CRUZ, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que se refere o protocolo n. 4413955088 de 08/08/2019.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 25627654).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício da impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial” (ID 26422309).

O impetrante insistiu na legitimidade da autoridade indicada (ID 28608350), mas, ao final, requereu a extinção do processo por ausência do interesse de prosseguir com a demanda (ID 29799372).

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pelo impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017457-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI ROGERIO STAHL
Advogados do(a) IMPETRANTE: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI ROGÉRIO STAHL, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do benefício previdenciário a que se refere o protocolo n. 930516330 de 05/02/2019.

Foram deferidos a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 25612644).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 35713037).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo se encontrava, naquele momento e desde 24/09/2019, aguardando análise da Perícia Médica Federal (ID 25885004).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32500478).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

De mais a mais, o próprio impetrante comunicou nos autos que a situação foi resolvida na esfera administrativa, com a concessão do benefício (ID 25885004).

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009071-73.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO VALENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001785-78.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CURADOR ESPECIAL: CESAR DA SILVA FERREIRA
REU: JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, LUIZ WAGNER DE ANDRADE, NILTON LUIZ CORREA
Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
Advogado do(a) REU: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

DESPACHO

ID 21371376 – pág. 61:

Diante da atuação do Dr. Cesar da Silva Ferreira como curador especial da parte ré citada por edital, fixo os seus honorários advocatícios em R\$ 536,83 (quinhentos trinta e seis reais e oitenta e três centavos), haja vista ter apresentado os embargos à execução nº 0010063-34.2010.403.6105 e demais manifestações em defesa dos executados, quando provocado.

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários.

Após, ante o pedido de desistência da exequente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA LUIZA CANDIDO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30/06/2017 (NB 175.949.634-8).

Foram deferidos a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita (ID 26730618).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 2985250).

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 27247379).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 27940945).

É o necessário a relatar. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na r. decisão ID 26730618, o extrato do andamento do processo administrativo juntado aos autos comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa plausível para a demora, limitando-se a implantar o benefício já reconhecido administrativamente.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante a implantação do benefício NB n. 175.949.634-8 (medida já efetivada pela autoridade impetrada).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Requistem-se as informações.

Diante da urgência do pedido, designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 16 de junho de 2020, às 16:00h.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No dia da sessão é necessário que as partes estejam com um dispositivo com câmera (celular, tablet, computador ou outro) e com um documento de identificação com foto.

Sem prejuízo, deverá a impetrante recolher as custas processuais, tendo em vista a certidão de ID 32989115 e juntar resposta da distribuidora quanto ao pedido de suspensão da interrupção do fornecimento de energia, nos termos da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, em razão da pandemia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ERLINDO DIAS DE ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 31/607.281.796-7. Ao final, requer a procedência da ação, condenando o INSS restabelecer o benefício nº 31/607.281.796-7, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento retroativo desde 28/11/2019, dia seguinte ao da cessação, com correção monetária e juros moratórios.

Explicita ser portador de “*dermatites de contato por irritantes (CID-10 L24)*”.

Aduz que, em 2012, iniciou tratamento ambulatorial em decorrência de eczema crônico de mãos, bem como por dermatite de contato ao cimento.

Menciona que, dentre os sintomas que apresenta, destaca a coceira, irritação inchaço na pele, além de sensibilidade e dor.

Sustenta que todas as moléstias e seus respectivos sintomas impossibilitam o exercício do labor como pedreiro.

Alega que requereu a prorrogação do benefício em 13/11/2019, indeferido pelo INSS em razão da “Não Constatação de Incapacidade Laborativa”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados por tratar de pedidos e causas de pedir distintos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB nº 607.281.796-7 foi cessado em 27/11/2019, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação (ID 32387449).

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada “alta médica programada”. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo o agendamento ser providenciado pela Secretaria.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte apresentou quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Diante da urgência do pedido, designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 16 de junho de 2020, às 15:00h.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No dia da sessão é necessário que as partes estejam com um dispositivo com câmera (celular, tablet, computador ou outro) e com um documento de identificação com foto.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante juntar resposta da distribuidora quanto ao pedido de suspensão da interrupção do fornecimento de energia, nos termos da Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020, em razão da pandemia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006431-60.2020.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Caso na contestação seja alegada pelo INSS alguma matéria preliminar, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, por tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FERNANDA RODRIGUES - RJ173203, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fãsto a prevenção apontada na aba Associados por não se tratar do mesmo autor.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer o período em que teria exercido o labor rural no Sítio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, tendo em vista haver constado de "22/09/1974 a 01/09/1974".

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA, FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de ID 33196969, pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo ou eventual recurso a ser interposto em face da sentença de ID 30025768.

E esclareço ao INSS que, a Procuradoria Federal é o órgão de representação da autarquia perante o Juízo, sendo de sua competência, comunicar as decisões judiciais a seus órgãos administrativos internos bem como cobrar e comprovar nos autos seu cumprimento no prazo estipulado pelo órgão judicial.

Dessa forma, para cumprimento das decisões judiciais, cabe à Procuradoria, e não ao Juízo, a a comunicação com a Agência da Previdência Social competente.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018754-34.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ FERNANDES, SERGIO LUIZ FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105

AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRALTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CAMILLA DE PAULA - SP387523

DESPACHO

ID 32619886: Mantenho a decisão de ID 30646466 por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareço ao autor que o benefício 193.652.903-0 não é objeto deste processo, razão pela qual, qualquer manifestação deste juízo a seu respeito há de ser considerada ultra petita.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, caso o autor entenda cabível sua cobrança, deverá dar início à execução, com a planilha de cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 dias, restando claro que, caso haja impugnação, tanto o patrono do autor como o INSS ficarão sujeitos ao pagamento de honorários sucumbenciais nela arbitrados de acordo com o êxito da impugnação.

Esclareço também, ao patrono do autor, que por ser verba personalíssima, os honorários sucumbenciais devem ser cobrados em seu nome.

Assim, havendo início da execução dos honorários sucumbenciais e apresentação da planilha dos cálculos que o patrono do autor entende devido, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS, ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 33042119.

Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016115-43.2019.4.03.6105
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora na petição ID 33190603.

Int.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013042-63.2019.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE LINS, ARSESP
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739

DESPACHO

ID Num. 32905230: Mantenho o decidido no ID Num. 30605239 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da ARSESP, ou o seu decurso de prazo, e após, venha o processo concluso para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LEANDRO VICENTE DA SILVA, LEANDRO VICENTE DA SILVA, LEANDRO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

DESPACHO

ID Num. 31581748: Mantenho a decisão no ID Num. 31555568 por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a realização da sessão de conciliação, por videoconferência, designada para o dia **18/06/2020**, devendo a CEF indicar quem participará da audiência e o respectivo e-mail, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intím-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PAVIM, JOAO PAVIM, JOAO PAVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 32957394.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005456-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ROYALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para postergar ou reconhecer a moratória de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e tributos retidos na fonte, bem como parcelamentos vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem a imposição de sanções até que sejam revogados os atos normativos relacionados à calamidade ou, subsidiariamente, que sejam adotados os parâmetros da Portaria 12/2012 e Resolução 152/2020 pelo período de 03 meses a contar de cada vencimento, sem qualquer sanção e óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Defende que a Portaria MF 139/2020 não revoga a Portaria MF 12/2012; invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; teoria da imprevisão e os institutos do caso fortuito e da força maior.

Explicita que não pretende a isenção ou não pagamento dos tributos e parcelamentos, mas o diferimento do prazo para pagamento enquanto perdurar a situação de excepcionalidade.

Menciona os termos da ACO 3363.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

A medida liminar foi deferida em parte para "acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

A União interpôs agravo de instrumento nº 5012072-11.2020.4.03.0000 (ID Num. 32336481), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 32967111).

A impetrante juntou procuração e recolheu as custas complementares (ID Num. 32968612).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 32336480).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 32625776 e as retificou no ID 32861549.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32444077).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31964441 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas

disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica. Neste sentido resta indeferido o pleito principal.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005170-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **EBES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido o direito de prorrogar o pagamento do IRPJ e da CSLL administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os objetos de parcelamento, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento, de forma ininterrupta e contínua, até o final do estado de calamidade, sem qualquer adição de juros ou multa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, além do Decreto 06/2020.

Ressalta que teve seu faturamento drasticamente reduzido e menciona a preservação de direitos fundamentais.

Menciona os termos das Ações Cíveis Originárias 3.363 e 3.365.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

A medida liminar foi deferida em parte para "**DEFIRO** a liminar a liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalta que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020." (ID 31504053).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010912-48.2020.4.03.0000 (ID Num. 32082034), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 32082034).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 32504197).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31827502.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32893258).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31504053 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns

tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas

disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar a liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005488-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADVEL POWER SERVICE EIRELLI – ME** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja concedida a remissão de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alternativamente pretende a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade, a critério deste Juízo ou ao menos pelo período em que foram prorrogados os demais tributos federais, sem incidência de mora. Alternativamente ainda pugna pela aplicação da Portaria 12/2012 com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente e, ainda, que seja assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Justifica a aplicabilidade do Fato do Príncipe e requer a remissão dos tributos federais com vencimento enquanto durar a calamidade pública decorrente da pandemia pela Covid-19.

Invoca os termos da Portaria 139/2020 para requerer a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL e, em continuação, os termos da Portaria MF 12/2012.

A medida liminar foi deferida para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, nem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da prorrogação ora deferida.” (ID 32037281).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5012623-88.2020.4.03.0000 (ID Num. 32537891), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 33063277).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 32537891).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 32506758.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32550299).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 32037281 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, também mencionada pela demandante, que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito alternativo da impetrante de prorrogação do prazo para pagamento do IRPJ e da CSLL, harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e comparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas

disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que o pleito principal de remissão dos débitos objeto de parcelamento não tem guarida legal, uma vez que o instituto da remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional) e depende de lei (artigo 172, do CTN), ou seja, não cabendo ao Juízo concedê-la.

Registro, outrossim, o afastamento da aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, nem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da prorrogação ora deferida."

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, nem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da prorrogação ora deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006219-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NATARI ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido "o direito líquido de certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de forma declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento, e sucessivamente, enquanto durar o estado de quarentena ou isolamento." Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Menciona o julgamento do MS nº 5004322-73.2020.403.6105, que "prorrogou o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012".

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Assevera que "ainda que a portaria supracitada traga em seu Artigo 3º a necessidade de expedição de atos necessários para implementação, pela RFB e a PGFN, até o presente momento não houve a publicação de tais atos" e que "a inércia da RFB na edição dos atos de implementação acarreta danos graves às empresas que estão enfrentando o cenário atual de calamidade pública".

Afirma que "há necessidade de se prorrogar as competências dos meses de maio e junho, enquanto durar o isolamento".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

De início, impõe reconhecer a **litispendência parcial da presente ação**, com relação ao pedido de prorrogação do vencimento dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, relativos à competência do mês de maio para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública, que já foi objeto de pedido nos autos do MS nº 5004322-73.2020.403.6105, ainda em trâmite.

Subsiste assim, o pedido relativo aos tributos acima mencionados com vencimento da competência de junho/2020.

Com relação às filiais, assevero à impetrante que é **parte ilegítima** para representá-las. Não restou comprovado se tratam-se de estabelecimentos individualizados, cada qual com sua inscrição no CNPJ, caso em que teriam de compor o polo ativo com a matriz, pois para fins fiscais cada filial é autônoma em relação às demais e à matriz. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade (AgInt no AREsp. 1.273.548/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018). **2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.**

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1573159/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018).

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas do vencimento dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, relativos à competência de junho/2020, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignar-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, relativos à competência de junho/2020.

Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Destaco que na data de 03/04/2020, foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata em parte da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Considerando que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra, e aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos moldes do art. 1º, §1º da mesma Portaria, ou seja, **os meses de março e abril**.

Destarte, não está abrangida na aludida norma a prorrogação de pagamento referente a obrigações relativas aos meses de maio e de junho.

Mesmo que fosse o caso de aplicar a referida norma, o que, como explicitado acima, não é, não teria o autor o pedido deferido porquanto já houve regulação da Fazenda Nacional a respeito na matéria, e não há amparo legal para o Poder Judiciário conceder moratória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, diante dos valores apontados à fl. 03 da exordial, bem como recolha as respectivas custas complementares.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-38.2020.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP** para “*seja dado baixa nos apontamentos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 19 078762-49; 80 3 19 004689-40; 80 4 19 004379-61; 80 6 19 132090-02; 80 6 19 134210-60; 80 7 19 044359-49 pelo SERASA EXPERIAN e para que a Impetrada se abstenha de encaminhar as referidas certidões de dívida ativa ao Cartório de Protesto*”. Ao final, requer a confirmação da liminar com a baixa de todos os apontamentos do Serasa e cancelamento no Cartório de Protestos, bem como para que não sofra protesto futuro.

Relata a impetrante que está inserida em regime de recuperação judicial e que a autoridade impetrada está exigindo, por meio de protesto de Certidão de Dívida Ativa, o pagamento à vista de R\$ 709.241,16 (setecentos e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) referente às CDAs n.ºs 80 2 19 078762-49; 80 3 19 004689-40; 80 4 19 004379-61; 80 6 19 132090-02; 80 6 19 134210-60; 80 7 19 044359-49.

Enfatiza que “*não podem ser desconsiderados os efeitos deletérios do protesto sobre a capacidade de recuperação da empresa que, por vezes, necessita contrair linhas de créditos junto às instituições financeiras, para efetuar seu devido saneamento*”, devendo ser observado o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Além disso, entende que a anotação de seus dados no Serasa, assim como o protesto de dívida fiscal constituem mecanismo de pressão e coerção ao adimplemento, bem como violam o princípio de preservação da empresa, enquanto não lhe for concedido o direito ao parcelamento especial, bem como os princípios da livre iniciativa, da menor onerosidade e a continuidade das atividades empresariais.

Aduz que “*muito embora o crédito fazendário seja extraconcursal, atos que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser sobrestados, pois o interesse Fazendário não pode se sobrepor ao interesse da coletividade, pela manutenção da empresa estimada como economicamente viável*”, consoante já decidiu o STJ. Ademais, dificultam acentuadamente a obtenção de crédito por parte daquele, cujo nome conste nos cartórios de protesto.

Defende que o Estado tem o dever de colaborar na recuperação judicial da empresa e que o legislador prevê tratamento diferenciado para o pagamento de créditos tributários às empresas inseridas no regime de recuperação judicial, conforme art. 68 da Lei 11.101/2005 e 155-A, §3º do CTN, no entanto a autoridade impetrada sequer disponibilizou o parcelamento especial à impetrante (Lei nº 13.043/2014). E também referida lei não cumpre o disposto no CTN, estabelecendo prazo muito curto de para adimplemento das obrigações mensais, muitas vezes extremamente elevadas, além de ferir direitos e garantias constitucionais, impondo renúncia de seus direitos para se ter assegurado o parcelamento.

A urgência decorre das restrições perante o Serasa e Cartório de Protesto que estão impedindo a obtenção de linhas de crédito junto às instituições financeiras, inviabilizando a recuperação judicial, o custeio de despesas básicas, como folha de salários, fornecedores, podendo acarretar na paralisação de suas atividades empresariais.

Procuração e contrato social juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista e redistribuído à Justiça Federal de Campinas em razão da sede da autoridade impetrada (ID Num. 30010685 - Pág. 1 – fl. 92).

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID Num. 29971462 - Pág. 1/2 – fls. 90/91) por se tratar de pedido distinto. No presente caso, as CDAs foram inscritas em dívida ativa em 2019.

Empresseguimento, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Não há controvérsia sobre a existência da dívida, bem como seu vencimento e inadimplemento.

O princípio da preservação da empresa não pode ser invocado para afastar as responsabilidades tributárias do contribuinte e o privilégio fazendário sobre os créditos definitivamente constituídos e ainda exigíveis.

O protesto não importa em violação de eventual direito de preferência entre credores e a alegação de que não lhe foi ofertada a possibilidade de parcelamento resta insuficiente ao afastamento dos gravames combatidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela neste momento.

Requistem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não obstante, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Em relação à concessão da assistência judiciária gratuita, será analisada após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada se manifestar acerca dos documentos juntados a fim de comprovar a dificuldade financeira da empresa. Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ROSALEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a questão fática relacionada ao mencionado bloqueio do benefício do impetrante (NB nº 187.309.883-6) e alegação de exigência de comprovação da prova de vida, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006429-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA CELIA DIAS PONCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento no recurso administrativo da impetrante (protocolo nº 1146490161).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PERFCAMP LTDA, PERFCAMP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSCKI - PR60142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32039001.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FRANCIALMI TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31810972.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32157203.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **COMERCIAL DE MÓVEIS RIMON LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço de férias; b) férias gozadas; c) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário); d) aviso prévio indenizado; e) salário maternidade; f) valores pagos a título de auxílio-alimentação/refeição; g) valores sobre os prêmios pagos de forma não habitual. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, bem como a condenação da Ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como no curso do processo, por meio de compensação ou por precatório/RPV.

Relatamos autoras, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão, em parte, da medida antecipatória.

No tocante a **férias gozadas, salário maternidade, prêmios não habituais** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. **SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicionais às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp nº 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.** Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independentemente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo como devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, **prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (A100272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:)

Parte superior do formulário

Com relação ao **auxílio-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.**

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (Grifou-se)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O **auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrado as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifou-se)

Erro:"

Message:
Stack Trace:

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS**, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecede o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial.** 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:) (Grifou-se)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação de tutela** para suspensão da exigibilidade dos créditos sobre relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente.**

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016466-16.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE SOBREIRA - SP341232

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CCVL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada CCVL PARTICIPACOES LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO para suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos da PER/DCPMP indicada no documento 04; para que referidos débitos não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal e não sejam inscritos no CADIN. Ao final, requer a anulação dos débitos apontados. Relata a autora que realizou compensação, nos termos da PER/DCOMP nº 30928.39276.170315.1.3.02-1241, de 17/03/2015, no valor de R\$ 3.637.674,07, em razão de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2013, não foi homologada pela autoridade fiscal. No entanto, todas as retenções que compuseram o saldo negativo foram identificadas e comprovadas. Além disso, "Houve homologação tácita da DIPJ em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde sua transmissão".

A urgência decorre da iminência de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, já que os débitos que se pretendia compensar foram remetidos à cobrança, além do óbice na expedição de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para manutenção dos contratos firmados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID Num. 33093095 - Pág. 1 – fl. 133), tendo em vista que a compensação noticiada nestes autos é de 17/03/2015.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

Não há como se reconhecer, de imediato, a regularidade da compensação como o saldo negativo de IRPJ apurado pela autora, sendo imprescindível a prévia oitiva da parte contrária para o aprofundamento da situação fática sob esta seara.

Da mesma forma, em relação à alegação de "homologação tácita da DIPJ em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde sua transmissão", há que se ouvir a União.

Ante o exposto, INDEFIRO POR ORA o pedido antecipatório até a manifestação da ré.

Em razão da urgência alegada, poderá a União manifestar-se previamente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo do prazo de contestação.

Sem prejuízo, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos que podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, faculto à autora a apresentação de garantia, nos termos da lei de execução fiscal (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Cite-se com urgência e coma manifestação prévia, conclusos para reapreciação da medida de urgência. Eventual audiência de conciliação será designada posteriormente à fase de resposta.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS objetivando “concessão de efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos no âmbito dos Processos Administrativos nº 48610.008725/2011-55, nº 48610.000359/2013-58 e nº 48610.011609/2012-02 (“Processos Administrativos”), nos quais a ANP revogou as autorizações da Autora para exercer as atividades de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, refinado de óleo lubrificante usado ou contaminado e produção de óleo lubrificante acabado, por meio dos Despachos nº 353, nº 354 e nº 355, todos de 2020”.

Relata que por força do disposto nas Resoluções ANP nº 18, 19 e 20, todas de 2009, a referida agência alterou os requisitos para autorização de exercício das atividades finalísticas da autora, obrigando-a a se readequar às novas exigências.

Posteriormente, em 2013 foi notificada do descumprimento das referidas resoluções, afirmando que as irregularidades eram essencialmente sobre incorreções nas informações prestadas.

Menciona que foi, então, intimada sobre as revogações das autorizações para as atividades de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, refinado de óleo lubrificante usado ou contaminado e produção de óleo lubrificante acabado, o que, na prática, a obriga a cessar automaticamente suas atividades, sob pena de sofrer sanções. Interpôs, então, Recursos Administrativos, todos com pedido de concessão de efeito suspensivo, o que foi negado.

Sustenta que a Resolução ANP nº 08/2012 garante a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos contra decisão que revogue autorização de atividade. De modo similar e mais genericamente há previsão do mesmo efeito suspensivo na lei que rege os processos administrativos (n. 9.784/99).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial, anexos do ID 33102431.

É o relatório.

Pretende a autora, em se de tutela antecipatória, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos por ela interpostos nos processos administrativos nº 48610.008725/2011-55, nº 48610.000359/2013-58 e nº 48610.011609/2012-02, de modo a manter a plena validade e vigência das autorizações contidas nos Despachos nº 285/2000, nº 321/2000 e nº 307/2000 até julgamento final dos recursos administrativos,

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Resalte-se que de alguns documentos juntados com a exordial extraí que a ANP alega que foram observados o contraditório e a ampla defesa e oportunizada a regularização determinada nos três processos administrativos (Análises 30, 31 e 32/2020), ou seja, a princípio há que se reconhecer que o devido processo administrativo foi devidamente observado.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Todavia, conforme aventado pela autora, o art. 6º, da Resolução nº 08/2012 prevê que os recursos administrativos que impugnem decisão que suspende o funcionamento de estabelecimento ou revoga autorização para exercício de atividade serão recebidos no efeito suspensivo. Esta previsão expressa se coaduna com o art. 61, da lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo, que prescreve que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo disposição legal.

Por outro lado, diante dos efeitos econômicos nefastos e, por vezes, irreversíveis que revogações das autorizações podem surtir e que no caso dos autos implicam a paralisação da empresa, especialmente no atual cenário sanitário e econômico da pandemia de Covid-19, defiro cautelarmente a tutela até a vinda da contestação, para que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pela autora nos Processos Administrativos nº 48610.008725/2011-55, nº 48610.000359/2013-58 e nº 48610.011609/2012-02.

Cite-se com urgência.

Intímem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL/SP**, objetivando a suspensão da eficácia do ato de decretação de revelia nos autos do processo administrativo nº 10980.726097/2018-89, bem como a suspensão da inscrição do débito tributário em dívida ativa e a exclusão do seu nome do CADIN até solução final de mérito. Ao final, pretende seja declarada a ineficácia do ato de decretação da revelia e a nulidade da inscrição em dívida ativa, *“promovendo-se, novamente, a intimação regular do contribuinte, para começo da contagem do prazo para apresentação de Impugnação Administrativa (...)”*.

Aduz que não foi devidamente intimado para tomar ciência da lavratura do Auto de Infração nos autos do processo administrativo fiscal, fato que ocorreu na data de 10/09/2019.

Relata que o aviso de recebimento que foi juntado aos autos do mencionado processo administrativo foi assinado por Nubia Lopes, pessoa esta que não assinou os AR's referentes às demais intimações realizadas naquele processo.

Explicita que em relação a todas as intimações anteriores realizadas nos autos do processo administrativo houve a efetiva manifestação e cumprimento tempestivo de atos pelo impetrante, mas que essa intimação acerca da lavratura do Auto de Infração não pode ser considerada válida, posto que recebida por pessoa estranha àquela que vinha recebendo as intimações daquele processo.

Sustenta que *“não faz o menor sentido que para as intimações em que se requeria do Impetrante apenas a apresentação de documentos, respostas e esclarecimentos, este ter atendido a todas elas, mas na mais importante, qual seja, na intimação sobre a lavratura do Auto de Infração superior a 10 milhões de reais, o mesmo quedar-se silente, deixando de apresentar defesa, ao contrário do que fez em todas as oportunidades anteriores (...)”*.

Afirma que *“na prática a procuradora do Impetrante há muito já não exerce, na prática, esse encargo”* e que *“não tem procurador efetivo no país, tenta nomear seus patronos, porém, ilegalmente lhe impedem a regularização, ou seja, uma ilegalidade continua a produzir efeitos, em total prejuízo a seus direitos e interesses (...)”*.

Defende que está fulminada a presunção de intimação regular e legítima do Impetrante a amparar a decretação de revelia nos autos do processo administrativo, o que enseja a declaração de nulidade do ato *“de modo a determinar-se, no mínimo, que se renove a intimação, ou, que se renove o direito do Impetrante de poder apresentar sua defesa administrativa, relativamente ao lançamento então realizado, retornando-se, pois, ao status quo ante.”*

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante que seja declarada a nulidade da decretação de revelia nos autos do processo administrativo nº 10980.726097/2018-89, sustentando, em síntese, que a intimação realizada acerca da lavratura do auto de infração foi recebida por pessoa estranha àquela que vinha recebendo as intimações, e que não tomou efetivo conhecimento do ato para que pudesse apresentar impugnação no prazo legal.

Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele *“manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”* (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

“o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico de um lado que, no caso dos autos, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo, de modo que, a controvérsia de fato havida nos autos demanda dilação probatória não admitida em sede de mandado de segurança.

Do que se infere do contexto dos autos, o impetrante reside fora do país e nomeou como sua procuradora Fernanda Pim Nascimento Serralha, em cujo endereço eram recebidas as cartas de intimações destinadas pela Receita Federal quanto ao Processo Administrativo Fiscal em questão.

No ID nº 33150403, à fl. 89, consta o aviso de recebimento relativo à lavratura do Auto de Infração, endereçado à procuradora do autor e recebido por Nubia Lopes. À fl. 94 daquela mesmo ID consta o termo de revelia.

O impetrante busca a desconstituição do ato sob o frágil argumento de que fora a intimação recebida por pessoa diversa, e que disso resultou a ausência de impugnação ao auto de infração e a decretação da revelia.

Nota-se que a carta de intimação foi enviada e recebida no mesmo endereço das demais cartas de intimações expedidas nos autos administrativos, não havendo informação, naqueles autos, de mudança de endereço ou revogação da procuração outorgada a Fernanda Pim Nascimento Serralha de que se possa extrair que a intimação não tenha sido regularmente realizada.

Quanto ao tema, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a intimação postal entregue no domicílio fiscal do contribuinte é válida ainda que recebida por terceiro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. **CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO FISCAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE.** MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA OU INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. IRRELEVANTE.

1. Pretende o apelante a desconstituição de débito, a título de IRPF e demais encargos, no importe de R\$ 15.266,35 (quinze mil duzentos e sessenta e seis mil reais e trinta e cinco centavos), consubstanciado na CDA nº 80 1 16 093552-00, porquanto, consoante alega, o procedimento administrativo do qual teria derivado é nulo, à míngua de sua notificação pessoal. Ainda, sustenta não ter procedido com dolo, o que afastaria a aplicabilidade da multa de ofício.

2. Consoante entendimento assente perante esta Corte, não constitui hipótese de nulidade a intimação postal entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que o recebimento seja realizado por terceiro. Precedentes.

3. Estabelece o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que, nos casos de lançamento de ofício, restando configurada a falta de pagamento ou recolhimento, bem como a ausência ou inexistência na declaração, haverá a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto.

4. A referida multa de ofício prescinde da aferição do dolo do contribuinte, porquanto a corresponde aplicação decorre de uma apuração objetivamente considerada. Contrariamente, a má-fé, consubstanciada em condutas de sonegação, fraude e conluio, constitui causa de aumento da multa (dobro), nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. Precedente desta E. Terceira Turma.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000798-28.2017.4.03.6120, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020). (Grifei-se).

Os documentos apresentados nos autos não constituem comprovação suficiente acerca da nulidade da intimação, a respeito da qual, aliás, há presunção de regularidade.

As ementas de julgados apresentadas na inicial referem-se à citação por via postal, sendo inaplicável o entendimento nelas exposto ao caso dos autos, em que se discute a validade da intimação.

De outro lado, não há, no ato administrativo de decretação de revelia, ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*, ato aquele que se deu dentro dos limites da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **denego a segurança** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018141-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 13/A, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 55 - Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Espanha, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185- 188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, fálhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26743226 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28077185) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28287570 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30005748.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por RUBCLAUDIO DA SILVA, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 04/A, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26711449 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28046833) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28314378 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30006217.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016384-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME GABRIEL GREGÓRIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por GUILHERME GREGORIO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/H, localizado na José Vieira da Silva, 380, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial São Lourenço, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-902), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26716708 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28047492) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28314394 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 30636831.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017769-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEISIANE APARECIDA DE ASSIS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por GEISIANE APARECIDA SOBRINHO FARIAS qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/B, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-901), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26729686 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069872) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N.º 28325355 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29640308.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5017772-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA INES DA SILVA qualificado/a na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 22/1, localizado na Rua José Vieira da Silva, 310 - Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Barra Bonita, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-901), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26729957 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069876) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID N.º 28325360 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29639761.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001459-65.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ANDREA SUZIANE IWANOWSKI, ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESUS GRECCO - SP78391, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.5002485-33.2018.403.0000, remetam-se os autos à Cotadoria Judicial para que sejam realizados os cálculos dos valores complementares a serem requisitados em nome das exequentes e de seu patrono a título de honorários sucumbenciais e contratuais, bem como do valor dos honorários sucumbenciais devidos em decorrência da decisão de impugnação de fls. 336/337v e 353/354v, dos autos físicos (ID 13330062), levando-se em consideração os ofícios requisitórios já expedidos nos IDs 17662587 e 17662590.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Relembro novamente que o ofício requisitório suplementar devido às exequentes será expedido à disposição deste Juízo para posterior remessa do valor disponibilizado ao Juízo do inventário.

Com relação ao pedido de início de execução pelo Banco Central do Brasil, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.5003231-27.2020.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, dizer se o valor recolhido a título de honorários sucumbenciais no ID 32560913, é suficiente para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor recolhido para extinção da execução.

Na aquiescência ou decorrido o prazo para tanto, dou por cumprida a obrigação da Cooperativa em relação à União Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de ID 30149895, expedindo-se o ofício precatório em nome da cooperativa.

Expeça-se com urgência, tendo em vista a data limite para expedição dos precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação da União em relação à Cooperativa e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105

AUTOR: BERCOSUL LTDA., BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações ID 33221672.

Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000666-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA, PLASTICOS NOVEL SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO JARDIM, JOSE RIBEIRO JARDIM, JOSE RIBEIRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS no ID 33212292, considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021 e, ainda, o caráter alimentar da verba perseguida, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 125.586,38 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 53.822,73 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), referente aos honorários contratuais e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 13.560,49 (treze mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição ID 30528884.

Com a expedição, aguarde-se o pagamento como o feito sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o CNPJ do escritório Martinelli Advocacia Empresarial, para viabilizar a expedição da requisição de pagamento.

Com a indicação, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006566-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS SERVICOS DE REPUXO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA JADE BUCHALLA - SP359459

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-53.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, no prazo de 30 dias, cumprir o despacho de ID 31249001, comprovando nos autos o resultado do pedido de compensação formulado pela autora na via administrativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertido em favor do patrono.

Esclareço que há muito foi protocolado o pedido de compensação na via administrativa (29/06/17 - fls. 339 dos autos físicos) tempo esse suficiente para análise e conclusão do pedido.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao patrono da autora para início da execução dos honorários suplementares.

Apresentados os cálculos, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALMIRO DE SOUZA, ALMIRO DE SOUZA, ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 30053115, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO TODERO, SERGIO TODERO, SERGIO TODERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da opção do autor em receber o benefício concedido em decorrência desta ação, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, apresentando a conta do valor da execução que entende devido.

Apresentada a conta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor apresentado pelo INSS.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o autor exequente, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha do valor que entende devido.

Apresentada a planilha, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Deixando o autor de apresentar a planilha, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007515-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, JOSE ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010573-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIA VALERIA CINATTI, MARIA VALERIA CINATTI, MARIA VALERIA CINATTI

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON DONIZETI FLORENTINO, NELSON DONIZETI FLORENTINO, NELSON DONIZETI FLORENTINO, NELSON DONIZETI FLORENTINO, NELSON DONIZETI FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI, MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo Itaú Unibanco S/A e ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011250-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 33263677 e 33263681, nos termos do r. despacho ID 31368572.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK
ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32236781.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID nº 2361004: Trata-se de Cumprimento de Sentença que Maria Aparecida Alves dos Santos promove em face da Caixa Econômica Federal, para recebimento da quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

Pelo despacho de ID nº 2376847, a parte executada foi intimada para pagar o débito, na forma do art. 523 do CPC.

A exequente requereu o acréscimo de 10% no valor da dívida, em face do decurso do prazo para pagamento (ID nº 2885039).

Pelo despacho de ID nº 3111404 foi determinada a expedição de mandado de penhora.

Pela certidão de ID nº 4059286 foi noticiado que a Caixa realizou depósito nos autos físicos, no valor de R\$ 20.914,37, sendo R\$ 19.013,06 à título de condenação principal e R\$ 1.901,31 à título de honorários sucumbenciais.

Pelo despacho de ID nº 4059295 foi determinada a devolução do mandado de penhora expedido.

Pela certidão de ID nº 4651553 foi noticiada a concordância tácita da exequente quanto aos valores depositados nos autos físicos e a expedição de alvarás de levantamento do valor naqueles autos.

Pelo despacho de ID nº 4651626 foi determinado o arquivamento do feito.

A exequente manifestou-se afirmando que não houve concordância tácita com os valores depositados nos autos físicos e requerendo a homologação dos seus cálculos não impugnados (ID nº 4752525).

Pelo despacho de ID nº 5031774 foi mantida a determinação de arquivamento do processo.

A parte exequente interpôs recurso de apelação (ID nº 5153260).

O recurso não foi considerado inadequado e mantida a determinação de arquivamento (ID nº 5323576).

Sobreveio acórdão proferido no recurso interposto pela exequente, que foi recebido como agravo de instrumento, dando-lhe provimento, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, "com a devolução dos prazos à executante para impugnar os cálculos realizados pela CEF." (ID nº 25799284).

Trânsito em julgado do acórdão (ID nº 27870211).

Pelo despacho de ID nº 27923278 foi determinada a intimação da exequente para juntar as peças protocoladas nos autos físicos e para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

A exequente se manifestou, promovendo a juntada das cópias dos autos físicos, e requerendo o pagamento do valor remanescente que entende devido (ID nº 28696320).

Intimada a executada manifestou-se, sustentando o cumprimento da obrigação e requerendo o arquivamento do feito (ID nº 29495354).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID nº 29725458).

Sobrevieram os cálculos do Setor de Contadoria, apontando valor remanescente devido (ID nº 30971969).

A exequente requereu o pagamento da diferença devida (ID nº 31671500).

É o relatório.

Decido.

A executada depositou nos autos físicos (n. 0008160-85.2015.403.6105), o valor de R\$20.914,37 na data de 05/12/2017, apresentando memória de cálculo, sendo R\$ 19.013,06 à título de condenação principal e R\$ 1.901,31 à título de honorários sucumbenciais (ID nº 28697041).

A parte exequente levantou os valores depositados, mas discordou das contas da executada, requerendo o pagamento do valor remanescente de R\$11.596,00 (ID nº 28696320).

O Setor de Contadoria do Juízo, por sua vez, apurou o montante remanescente de R\$3.150,86, atualizado até 04/2020 (ID nº 30971969), observando a decisão transitada em julgado e os critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, homologo as contas apresentadas pela Contadoria do Juízo, fixando o valor remanescente em R\$3.150,86, atualizado até 04/2020.

Intime-se a executada para depositar o valor devido atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de condenar as partes em honorários nessa fase de cumprimento de sentença, porquanto é mínima a diferença entre os valores apontados e o fixado.

Indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária para onde o valor depositado deverá ser transferido.

Efetuada transferência, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por JOSÉ GERALDO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para implantação de aposentadoria especial (NB 195.881.609-1, DER 16/10/2019). Ao final, requer a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1993 a 21/12/1994, de 02/01/1995 a 30/09/1996, de 20/08/2003 a 02/02/2005 e de 01/10/2011 a 07/10/2019, além dos atrasados desde a DER e dos consectários legais. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se o INSS.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010109-13.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: CINTIA AMARAL, CINTIA AMARAL

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015037-14.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEVERSON DURVALINO DA FONTE

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço ao INSS que, a Procuradoria Federal é o órgão de representação da autarquia perante o Juízo, sendo de sua competência, comunicar as decisões judiciais a seus órgãos administrativos internos bem como cobrar e comprovar nos autos seu cumprimento.

Assim, cabe à Procuradoria, e não ao Juízo, a comunicação com seu órgão interno para implantação do benefício nos termos do julgado.

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos, com documentos hábeis, a implantação do benefício, bem como no prazo de 20 dias, dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado.

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os mesmos.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência do exequente aos cálculos apresentados pelo INSS.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou, decorrido o prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de execução.

Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição das Cartas Precatórias ID 30263059, 30263305 e 30263604.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a exequente para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-89.2020.4.03.6105
AUTOR: HELIO JOSE ALVES DA SILVA, HELIO JOSE ALVES DA SILVA, HELIO JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que não cumprida pelo autor a determinação contida na decisão ID 31371053, determino a citação do INSS, ficando o autor ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo.
Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) REU: CID PEREIRA STARLING - SP119477, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a exequente, bem como seu patrono a indicarem uma conta bancária de sua titularidade, Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e, no caso do patrono, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta de ID 32309575 seja transferido para a conta a ser indicada de titularidade da exequente Opetra, sem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de ressarcimento de valor adiantado a título de honorários periciais e para que o valor total depositado na conta de ID 32309573 seja transferido para a conta de titularidade do patrono do autor a ser indicada.

Deverá a CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, tendo em vista que os alvarás de IDs 20067804 e 20067849 já foram levantados, conforme extratos de IDs 33244062 e 33244064.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005400-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GASPARINO, LUIZ CARLOS GASPARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto que a cota de ID 31834632 não se refere a estes autos e que o pedido para impugnação do benefício, por não se tratar de objeto da apelação interposta pelo INSS nos autos n 5008172-43.2017.403.6105, pode ser requerido perante o E. TRF/3a Região.

Assim, comprove o autor que formulou tal pedido perante aquela Corte e que este não foi deferido, no prazo de 30 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000330-49.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO ELOY LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 384/409 (ID 29960254): trata-se de impugnação do exequente quanto aos cálculos de execução apresentados pelo INSS às fls. 303/307.

Alega a impugnante que a autarquia teria incorrido em erro por três razões: a) reconhecido como devidas as verbas somente a partir de 12/01/2012, sob alegação de prescrição das parcelas pretéritas; b) equívoco no cômputo do salário-de-contribuição, que refletiu em RMI inferior à real; c) aplicação de correção monetária de forma diversa do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do julgamento do RE 870947.

Intimado, o INSS não se manifestou, todavia apresentou embargos declaratórios no ID 31279505, alegando inconsistência dos sistemas processuais da AGU e do PJe. Reiterou seus argumentos já lançados quando da apresentação dos cálculos que entende devidos, e ainda afirmou que a conta do exequente não descontou os valores já recebidos administrativamente, nem excluiu os meses em que recebeu seguro desemprego, que não pode ser concomitante à percepção do benefício previdenciário concedido.

Decido.

Primeiramente, o valor da RMI decorre do cálculo nos termos da Lei n. 8.213/91, e pode ser apurada, inclusive, pela Contadoria do Juízo, em momento oportuno, até porque servirá de base para verificação dos valores atrasados efetivamente devidos pelo autarquia ao exequente.

Quanto à prescrição, com razão o INSS. A prescrição quinquenal está prevista na LBPS citada, não podendo ser objeto de alteração por vontade das partes ou pelo Juízo, por se tratar de matéria de ordem pública, e pode ser reconhecida a qualquer tempo. No caso do presente feito, distribuído em 12/01/2007, as parcelas devidas anteriores a 12/01/2002 estão efetivamente fulminadas pela prescrição.

Quanto aos meses em que recebeu verba de seguro-desemprego, de fato, há expressa vedação ao recebimento cumulativo com o benefício previdenciário concedido. Todavia, essa proibição foi prevista àqueles que pretendessem maliciosamente cumular ambas as verbas, já que o pano de fundo de cada um é diverso: o seguro-desemprego pressupõe, por óbvio, o fim da relação entre empregado e empregador. De outro lado, a percepção de benefício por incapacidade pressupõe que há relação de trabalho vigente, mas que o segurado está inapto a exercer sua atividade laborativa, pelo que é assistido pelo Estado.

No caso dos autos, porém, a suposta cumulação se deve ao fato de que o INSS negou o pedido de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, que ao ter extinto seu contrato de trabalho valeu-se do seguro-desemprego, de modo que não há má-fé de sua parte.

De modo semelhante, enquanto não lhe era concedido qualquer benefício previdenciário por incapacidade, teve de trabalhar para sustentar-se, o que causou, por conta de evento futuro e até então incerto, a concomitância ora alegada. Todavia, tal hipótese não está abrangida pelo Tema 1.013 avertado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO/0018391-95. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VEDADO O RECEBIMENTO CUMULATIVO DE SEGURO-DESEMPREGO E AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91). DESCONTOS DETERMINADOS. VERIFICADA INCORREÇÃO NO PERÍODO APURADO COMO DEVIDO PELA CONTA HOMOLOGADA, DEVE SER DETERMINADA SUA ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13. APLICAÇÃO DO CAPÍTULO SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. NOS TERMOS DA LEI. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. REFLEXOS NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O exercício de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período do benefício judicialmente deferido à parte exequente poderia ser considerado causa extintiva da obrigação do INSS de pagar o benefício judicialmente postulado. Sem adentrar na discussão acerca da validade dessa causa extintiva, certo é que, para que ela pudesse ser deduzida em sede de embargos à execução, se-ria necessário que o fato fosse superveniente ao trânsito em julgado. É o que se infere do artigo 475-L, inciso VI, CPC/1973, atual artigo 535, inciso VI. E não poderia ser diferente, pois, se o fato que configura uma causa modificativa ou extintiva da obrigação fixada no título judicial lhe for anterior, ele estará atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). 3. No caso, tem-se que a causa extintiva da obrigação invocada pelo INSS não é superveniente ao título, motivo pelo qual, ela não é alegável nesta sede (artigo 475-L, inciso VI, CPC/1973, atual artigo 535, inciso VI). Por ser anterior à consolidação do título exequendo e, por não ter sido arguida no momento oportuno, qual seja, a fase de conhecimento, a pretensão deduzida pela autarquia restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). 4. O C. STJ afetou, sob o número 1.013, o tema da "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". No voto em que se propôs o julgamento do tema sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.786.590/SP), o Ministro Relator Herman Benjamin frsrou o seguinte: "Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados." 5. Por se tratar da hipótese excepcionada no item "b" antes mencionado, não há que se falar em suspensão do presente feito. 6. Considerando que o período de recolhimento em discussão é anterior à condenação, é devido o pagamento do benefício por incapacidade concedido à autora mesmo nos períodos concomitantes, em deferência à segurança jurídica. 7. O artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser vedado o recebimento conjunto de auxílio-doença e seguro-desemprego. 8. Verificado o pagamento de seguro-desemprego em período concomitante ao do benefício por incapacidade, judicialmente concedido, os valores devem ser descontados. 9. O título executivo judicial determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde 24.11.2008 (data da cessação in-devida), até a data da sentença (07.03.2012). Verificada incorreção no período apurado como devido pela conta homologada, deve ser determinada sua adequação à coisa julgada. 10. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo. 11. Em casos como o dos autos, em que não há menção expressa dos índices de atualização monetária, é entendimento deste Órgão Colegiado que deve-se aplicar o Manual de Cálculo vigente no momento da liquidação do julgado, já que tal ato normativo observa os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a jurisdição federal, de maneira que deve incidir a Resolução 267/2013, com utilização do INPC. 12. Embora a conta acolhida tenha se pautado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou os índices previstos para as condenações em geral, quando o correto é a utilização dos índices expressamente fixados no capítulo 4.3 daquele Manual, que dispõe sobre a liquidação relativa a benefícios previdenciários, sendo de rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida. 13. A coisa julgada determinou expressamente que os juros fossem calculados nos termos da lei, a partir da citação. Assim, devem incidir no percentual de 1% ao mês até 06/2009, conforme Decreto-lei 2.322/87 e, a partir de então, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 14. Dado que a conta homologada desbordou desses critérios, deve ela ser corrigida. 15. As correções determinadas na apuração do montante devido devem refletir no cômputo da base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento. 16. Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (ApCiv 0018391-95.2016.4.03.9999, Desembarga-dor Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 – 7ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020.)

Ademais, o INSS não suscitou tal questão antes do trânsito em julgado do decisum. Logo, foi formada a coisa julgada sem qualquer menção aos descontos pretendidos, não cabendo mais tal discussão, o cumprimento de sentença deve respeitar os termos exatos do decidido e no acórdão de fls. 323/330-verso nada constou quanto a estes descontos pretendidos pela autarquia.

Diferentemente se dá com relação ao desconto das verbas já pagas na via administrativa, pois que não somente se trata de óbvia medida de justiça, pois é vedado enriquecimento ilícito, mas também porque tal determinação constou da parte final do relatório do referido acórdão.

Quanto à correção monetária, novamente de ser observado o acórdão, que determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e as teses fixadas no RE 870.947.

Esclarecidas tais questões e com base nos parâmetros acima fixados – prescrição das verbas anteriores a 12/01/2012, desconto das verbas já pagas administrativamente e cômputo do salário-de-benefício mesmo nos meses em que recebeu seguro desemprego – , diante da controvérsia sobre o valor devido pela autarquia, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 191.005,42 (cento e noventa e um mil e cinco reais e quarenta e dois centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 18.761,42 (dezoito mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada do exequente, dra. Soraya Tineu, OAB/SP 123.095, CPF 129.553.738-93.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008874-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Diante da constituição de defensor por parte do réu, conforme ID 32737755(6/05/20), fica a Defensoria Pública da União dispensada de sua nomeação. Cadastre-se no sistema o patrono constituído no ID 32737782.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência acerca de sua dispensa.

Providencie a secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da decisão ID 25826169(03/03/20).

No mais, aguarde-se a audiência designada.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008874-18.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Neste feito, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO o PROSEGUIMENTO DO FEITO**, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2020, às 16:15h ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, comum à defesa (ID nº 19614863), bem como será realizado o interrogatório do acusado **EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS BATISTA**.

Intime-se a testemunha por mandado, a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Intime-se pessoalmente o acusado, representado pela DPU.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a **Defensoria Pública da União**.

Publique-se.

Campinas, 03 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002095-13.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE, GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE, VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE, VINICIUS SAMUEL LANDI FIORESE
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DECISÃO

Diante de novo pleito do requerente, ID 33088175(01/06/20), considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou anteriormente não se opondo ao desbloqueio integral da conta bancária objeto destes autos e que o sistema BACENJUD não considera eventuais correções que possam ocorrer durante o período que valores bloqueados ficam depositados, defiro o pedido do requerente para que seja a totalidade do saldo da conta corrente 05024-7, da agência 9058 do Banco Itaú desbloqueado. Expeça-se ofício para que seja o valor integral depositado na conta corrente desbloqueado, incluindo eventuais valores referentes a correções aplicadas.

Intime-se o requerente para que no prazo de 05(cinco) dias indique um endereço de correio eletrônico da agência bancária para que seja encaminhado o ofício a ser expedido, dada a suspensão dos serviços de comunicação devido à pandemia do coronavírus.

Decorridos os prazos, sem nova manifestação, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: HELIO NORIO KOBAYASHI

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELYEZER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742,
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida no dia 01/04/2020 (ID 27115008) este Juízo determinou o prosseguimento do feito quanto ao acusado **HELIO NORIO KOBAYASHI**.

Naquela oportunidade, haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, determinou-se que, oportunamente, os autos deveriam ser enviados ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento.

Após, por petição juntada no ID 32080956, a defesa do sobredito acusado pugnou pela juntada, pelo MPF, de certidão de dívida ativa relacionada com os fatos imputados na denúncia.

Concedida vista ao Parquet Federal, manifestou-se o órgão no ID 32229038, tendo enfatizado que já fez juntar aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos fatos imputados ao ACUSADO na denúncia, inclusive o extrato do e-CAC, no qual consta os dados da dívida tributária em questão, devidamente inscrita na Dívida Ativa da União (ID 23064606). Portanto, caberia unicamente ao RÉU fazer juntar aos autos os documentos e provas relativos às teses defensivas aventadas.

Diante do exposto, não havendo questões prévias à serem esclarecidas antes da realização da instrução processual, aguarde-se a designação da Audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao MPF.

Intíme-se.

Campinas, 03 de junho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004293-49.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA - ME, ALBINO SIMOES MAROJA, CRISTINA MAROJA, GEORGE MAROJA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ABENZA CICALI - SP189024

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petições Nums. 20407654 e 20407661. Trata-se de pedido da executada no qual requer a expedição de ofício à SERASA, a fim de excluir o coexecutado GEORGE MAROJA do cadastro de inadimplentes, uma vez que o recurso de apelação de Num. 9421805 (págs. 54/59) refere-se aos honorários advocatícios.

Pois bem.

De fato, verifico que o recurso de apelação apresentado pela executada (Num. 9421805, págs. 54/59), refere-se tão-somente aos honorários advocatícios.

Todavia, é necessário ressaltar que a inclusão da executada/coexecutados na Serasa e/ou no SCPC é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada sequer pela exequente, e, tampouco, por este Juízo.

Deste modo, não é atribuição deste Juízo oficiar aos órgãos de proteção ao crédito para a providência supra, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que a certidão de objeto e pé/inteiro teor já é o suficiente para alcançar o objetivo colimado.

Assim, deverá a executada, recolher as custas necessárias para a expedição da certidão de inteiro teor (R\$8,00, mais R\$2,00 por página adicional), que é o caso dos autos, uma vez que se faz necessário constar o tópico principal da sentença.

Ressalta-se que o recolhimento das custas deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Após, ou no silêncio cumpra-se o item 2 do despacho Num. 9421805, encaminhando-se o presente feito ao TRF-3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004166-14.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, não reconheço o recurso de apelação da executada de Num. 9307018, uma vez que a decisão impugnada se trata de decisão interlocutória, a qual não extinguiu a execução fiscal, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, o qual prevê o recebimento de um recurso por outro.

A aplicação do princípio da fungibilidade depende da presença determinados requisitos, conforme explicitado pela decisão do Eg. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE EXIGE SEJAM PRESENTES: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente um desses pressupostos (no caso, os dois primeiros), não deve ser aplicado o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(RMS .888/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, ReL. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/1995, DJ 25/03/1996 p. 8544) No caso em tela, foi interposto recurso

No caso em tela, foi interposto recurso de apelação contra decisão de Num. 9306717, a qual acolheu parcialmente a Exceção de Pré-executividade da executada para declarar extintos os débitos constituídos pelas declarações entregues 14/05/1999 referentes aos créditos inscritos nas CDAs n.ºs 80.2.04.017913-9, 80.6.04.018822-14 e 80.7.04.005362-63, continuando exigíveis as CDAs n.ºs 80.6.03.119458-37 e 80.7.03.001332-05.

Contudo, tal decisão não possui natureza de sentença, uma vez que não extingue integralmente a execução.

Cuida-se apenas de julgamento antecipado parcial, recorrível por agravo de instrumento, conforme preceito do artigo 1.015, do CPC, o qual afirma expressamente que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias, ao passo que o artigo 1.009, do mesmo *Codex*, dispõe sobre o cabimento de apelação em face de sentença.

Diante do exposto, não conheço o recurso interposto pela executada em Num. 9307018.

Consequentemente, fica prejudicada as contrarrazões apresentadas pela exequente em Num. 9307322.

Concedo o prazo de 10 dias para que a executada apresente cópia integral do processo físico de forma sequencial, uma vez que da forma como o digitalizou, dificulta em muito a sua análise (muitas vezes o nome do arquivo sequer tem relação com o conteúdo).

Abra-se nova **vista à União** para que cumpra o tópico final da decisão Num. 9306717, no tocante ao enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria 396/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor consolidado é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004521-51.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante da manifestação formulada pela exequente (Num. 22220347, pág. 69), e considerando os termos do comunicado CEHAS 04/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª e 226ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia novo vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tornem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000903-71.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição determinada no despacho Num. 17743917.

Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004260-59.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO C)

ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em que requer a extinção da execução fiscal defendendo a extinção do crédito tributário pelo pagamento; ou, ainda, que se considere com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0005757-52.2001.4.03.6100. Alternativamente, requer a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição, na forma do artigo 156, V, do CTN.

Pede, ainda, que caso a garantia seja levantada dos autos da execução fiscal, que os embargos sejam recebidos como exceção de pré-executividade, pois tratam apenas de matéria de ordem pública.

Apresentou procuração e documentos (anexos do ID 9405463).

Peticionou a embargante requerendo o acolhimento dos embargos com extinção da execução fiscal (ID 15513446).

Decisão (ID 16170220) em que firmada a competência deste Juízo para julgamento da demanda e determinada manifestação da União acerca da identidade dos valores cobrados com os discutidos na ação anulatória.

A embargada apenas se reportou a sua manifestação nos autos da execução fiscal (ID 19925108).

A embargada reitera o pedido de julgamento dos presentes embargos (ID 21937719).

Determinei a conclusão dos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que nos autos da execução fiscal nº 5001602-62.2018.4.03.6119, nesta data, proféri sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Ademais, no mesmo feito, fora determinada anteriormente o imediato levantamento da quantia depositada na conta judicial (mediante transferência bancária).

Assim, satisfeita a pretensão do embargante nos autos principais, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, fazendo-o com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ter sido a sucumbência analisada nos autos da execução fiscal, bem como pela não angularização da relação processual.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003833-84.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617, DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA - SP328139
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, tendo em vista que as partes já foram intimadas para conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização.

Considerando, que o sistema informatizado Pje possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação juntada aos autos especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000052-83.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o certificado pela secretaria sob ID 25372919, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas de documentos oriundos do executivo fiscal nº 0009637-04.2015.4.03.6119, acostadas aos autos físicos com resolução ilegível.

Ainda, tais documentos acompanham a exordial dos presentes embargos, juntados por parte do embargante, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, considerando que o executivo fiscal supramencionado já foi digitalizado, concedo, ao ilustre advogado, prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial carreado aos autos os documentos sob Núm. 21998270 – págs. 33/53 de forma legível, bem como, auto de penhora (documentos indispensáveis à propositura da presente ação) e, ainda, retifique o valor da causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001064-35.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BUHLER SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, tendo em vista que as partes já foram intimadas para conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização.

Intime-se a embargante, através de seu patrono, para que emende a sua inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, carreado aos autos documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos: comprovante de depósito judicial e certidão de intimação do ato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-86.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL - SP344705, TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, tendo em vista que as partes já foram intimadas para conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização.

Tendo em vista o acórdão proferido nos presentes autos, bem como o despacho núm. 22019149 - p. 99, determino que a secretária providencie o sobrestamento dos autos até que haja manifestação da parte interessada com a apresentação de garantia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003124-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, tendo em vista que as partes já foram intimadas para conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("*funus boni juris*") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO somente no tocante aos embargantes EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A., FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES e JACOB BARATA FILHO.**

Assim, promova a secretária o traslado de cópia desta decisão para os autos da **Execução Fiscal nº 0004890-31.2003.4.03.6119** providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJ possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifestem-se os embargantes (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006066-95.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção

O autor requer a concessão de tutela provisória de urgência, para excluir o Requerente do polo passivo das Execuções Fiscais n. 0025976-63.2000.4.03.6119, 0026582-91.2000.4.03.6119, 0015621-91.2000.4.03.6119 e 0012479-79.2000.4.03.6119 (Num. 20578048).

No mérito, requer seja confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que imponha ao requerente a responsabilidade de arcar com o pagamento dos valores devidos pela empresa Hiwer Indústria e Comércio LTDA à Fazenda Nacional e, consequentemente, determinar a exclusão do Autor do polo passivo das referidas execuções fiscais. Pleiteia, também, a prioridade da tramitação por se trata de parte idosa.

Num. 23277093 - Informa o autor a extinção da execução fiscal n. 0026582-91.2000.4.03.6119, requerendo a extinção parcial do processo, em razão da perda superveniente do objeto, com a condenação da União em honorários.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Consoante disposto no artigo 1.048, I, do CPC, **defiro os benefícios de prioridade de tramitação ao idoso**, respeitando-se, contudo, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que integrem demandas ajuizadas anteriormente ao presente feito. Anote-se.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, o seu deferimento está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Alega o autor a sua ilegitimidade passiva, afirmando que se retirou do quadro societário da empresa Hiver Indústria e Comércio LTDA em 09/12/1996.

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

No caso em tela, de fato o autor retirou-se do quadro societário em 09/12/1996 (ID- 20578586) e pelo que consta dos autos a presunção de dissolução irregular se deu nos anos de 2003 (Num. 20580250 - pág. 01; Num20578919 -pág. 01) e 2005 (Num. 20578944 - pág. 03 e Num. 20582008 - pág. 07).

Pela análise das CDAs que integram os processos de execução supramencionados depreende-se que os fatos geradores se deram da seguinte forma:

PROCESSO	CDA	FATOS GERADORES
0012479-79.2000.403.6119	80 7 98 002731-23	01/1996 A 12/1996
0025976-63.2000.403.6119	FGSP 199904586	11/1995 A 04/1998
0015621-91.2000.403.6119	80 6 98 010560-99	01/1996 A 12/1996
0026582-91.2000.403.6119	80 6 99071520-59	10/1993 A 11/1993

A execução fiscal nº 0026582-91.2000.403.6119 foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Portanto, em relação às demais execuções, há períodos em que os fatos geradores ocorreram quando o autor era sócio-gerente da empresa (11/1995 a 12/1996) e outros que ocorreram quando do sócio já havia se retirado da sociedade (01/1997 a 04/1998). Embora na data da dissolução irregular não pertencesse mais ao quadro societário (2003 e 2005).

Por conseguinte, considerando que o autor não era sócio por ocasião da dissolução irregular, em relação às competências em que o autor era sócio da empresa, é caso de suspensão da execução fiscal até o julgamento a ser prolatado nos autos Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP.

No tocante às competências em que o autor não era sócio da empresa, vislumbro a verossimilhança da alegação de ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para:

a) suspender as execuções fiscais nºs 0012479-79.2000.403.6119; 0025976-63.2000.403.6119 e 0015621-91.2000.403.6119, com relação ao autor no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre 11/1995 a 12/1996 nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP**, até ulterior julgamento;

b) suspender a execução fiscal nº 0025976-63.2000.403.6119, com relação ao autor com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1997 a 04/1998, diante da verossimilhança da alegação de ilegitimidade de parte.

c) julgo extinta a presente ação em relação à CDA 80 6 99071520-59, dos autos nº 0026582-91.2000.403.6119, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a extinção nos autos nº 0026582-91.2000.403.6119 (Num23277096) ocorreu por motivo diverso e antes da citação da União nestes autos.

Cite-se e intime-se a ré.

Traslade-se cópia desta decisão para as **execuções fiscais nºs 0012479-79.2000.403.6119; 0025976-63.2000.403.6119 e 0015621-91.2000.403.6119**.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-64.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTILLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Decidido em Inspeção

Num. 20155159: Requer a exequente "a extinção da presente exceção sem resolução de mérito, nos moldes do inciso V (LITISPENDÊNCIA) do artigo 267 do Código de Processo Civil, e consequentemente o prosseguimento do feito".

Num. 20529377: requer a executada que a petição Num. 20155159 seja desentranhada dos autos, considerando que a manifestação da exequente possui o condão exclusivo de demonstrar irrisignação da decisão.

Relatei. Decido.

Depreende-se da leitura da manifestação Num. 20155159 que a exequente pretende a reconsideração da decisão Num. 19693951.

Dessa forma, recebo a petição como embargos de declaração e no mérito, os rejeito.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela exequente demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, depreende-se dos próprios embargos de declaração que a alegação de decadência do débito não era objeto da referida ação anulatória.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, como regra, não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** Num. 20155159.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004395-37.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VANESSA CARLA EGEE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção

Vanessa Carla Egea da Silva opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0005730-84.2016.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa J.M. Lopes Maciel Transportes – ME, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo MB/L-1418, de placas CZQ-3675, alegando que o adquiriu em 21/11/2017, antes da inserção da restrição judicial e após ter realizado às pesquisas necessárias para a segurança do negócio jurídico. Requer, também, o benefício da gratuidade da justiça.

A embargante apresentou emenda à inicial, para requerer, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício para liberação da restrição imposta no referido veículo, para que possa ser devidamente licenciado e liberada à circulação.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dispõe o art. 301 do CPC, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

No caso específico dos autos, vislumbro a presença de elementos que justificam o deferimento parcial da medida, pois o direito vindicado busca preservar a garantia do crédito tributário perseguido na presente execução fiscal.

Requer a embargante, a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela, para permitir que seja expedido ofício para liberação da restrição incursa no veículo objeto da lide para que possa ser devidamente licenciado e liberada a sua circulação.

Observa-se que a restrição sobre o veículo refere-se apenas a sua transferência (extrato anexo), não havendo óbice ao seu licenciamento, a sua circulação e a regularização dos débitos.

No entanto, pela análise dos documentos de Num. 18826326; Num. 18826329 e Num. 18826330 é possível verificar que existem diversos débitos pendentes em relação ao veículo, possivelmente, em razão da impossibilidade de realizar o licenciamento, o que poderá comprometer, se for o caso, uma eventual alienação judicial do mesmo.

Dessa forma, **defiro parcialmente** o pedido de tutela antecipada **somente para autorizar o licenciamento do veículo de placas CZQ-3675**, desde que o único óbice seja a restrição de transferência inserida por este juízo, nos processos nº 0005730-84.2016.4.03.6119 e nº 0003785-62.2016.4.03.6119, **mantendo-se a restrição para a transferência**.

Para tanto, **intime-se**, pelo meio mais célere, o Sr. Diretor do 146º Ciretran de Guarulhos, situado no Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos, servindo-se o presente despacho como Ofício...

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0005730-84.2016.4.03.6119.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a União.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002950-06.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Sentenciado em Inspeção.

Tecnov Valvulas Industriais EIRELI opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a inexistência de processo administrativo em que se discute o débito, a incerteza e inexistência do título em que se fundamenta a execução fiscal, a extinção por pagamento referente a algumas CDA's e a iliquidez de alguns títulos executivos (Num. 22728227 – págs. 04/18).

Apresentou procuração e documentos (Num. 22728227 – págs. 19/61).

Instada a cumprir diligências (Num. 22728227 – pág. 63), a Embargante se manifestou e juntou documentos (Num. 22728227 – págs. 65/210).

Houve nova determinação (Num. 22728227 – pág. 211), vez que a Embargante permaneceu sem juntar todos os documentos necessários, conforme intimação anterior.

A Embargante manifesta-se atribuindo valor à causa e juntando aos autos cópia da certidão do oficial de justiça expedida na execução fiscal (Num. 22728227 – págs. 213/214).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que: “*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*”.

No caso em exame, a executada opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0007906-36.2016.4.03.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. A embargante não apresentou cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais.

Verifica-se que a Embargante juntou tão somente a certidão do oficial de justiça em que foi certificada, no executivo fiscal, que a executada, ora Embargante, havia ofertado bens em garantia da execução (Num. 22728227 – pág. 214).

Ocorre que, na ação executiva, a Exequente, ora Embargada, não concordou com os bens oferecidos em garantia, conforme manifestação de Num. 22728778 – pág. 168 apresentada na execução fiscal nº 0007906-36.2016.4.03.6119. Sendo assim, não houve a garantia da execução.

Ressalto que a falta do pressuposto – garantia da execução para a oposição de embargos – enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.

Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004394-52.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VANESSA CARLA EGEE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção

Vanessa Carla Egea da Silva opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0003785-62.2016.4.03.6119, ajuizada pela **UNIÃO** em face da empresa **J.M. Lopes Maciel Transportes – ME**, requerendo a desconstituição da penhora, do veículo MB/L-1418, de placas CZQ-3675, alegando que o adquiriu em 21/11/2017, antes da inserção da restrição judicial e após ter realizado às pesquisas necessárias para a segurança do negócio jurídico. Requer, também, o benefício da gratuidade da justiça.

A embargante apresentou emenda à inicial, para requerer, em sede de tutela antecipada, a expedição de ofício de liberação da restrição imposta no referido veículo, para que possa ser devidamente licenciado e liberada à circulação.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dispõe o art. 301 do CPC, que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso específico dos autos, vislumbro a presença de elementos que justificam o deferimento parcial da medida, pois o direito vindicado busca preservar a garantia do crédito tributário perseguido na presente execução fiscal.

Requer a embargante, a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela, para permitir que seja expedido ofício de liberação da restrição incursa no veículo objeto da lide para que possa ser devidamente licenciado e liberada a circulação.

Observa-se que a restrição sobre o veículo refere-se apenas a sua transferência (extrato anexo), não havendo óbice ao seu licenciamento, a sua circulação e a regularização dos débitos.

No entanto, pela análise dos documentos de Num. 18825453; Num. 18825456 e Num. 18825467 é possível verificar que existem diversos débitos pendentes em relação ao veículo, possivelmente, em razão da impossibilidade de realizar o licenciamento, o que poderá comprometer, se for o caso, uma eventual alienação judicial do mesmo.

Dessa forma, **defiro parcialmente** o pedido de tutela antecipada **somente para autorizar o licenciamento do veículo de placas CZQ-3675**, desde que o único óbice seja a restrição de transferência inserida por este juízo, nos processos nº 0005730-84.2016.4.03.6119 e nº 0003785-62.2016.4.03.6119, **mantendo-se a restrição para a transferência**.

Para tanto, intime-se, pelo meio mais célere, o Sr. Diretor do 146º Ciretran de Guarulhos, situado no Poupatempo do Internacional Shopping de Guarulhos, servindo-se o presente despacho como Ofício.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003785-62.2016.4.03.6119.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a União.

Com a contestação, manifeste-se a embargante em 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifeste-se à embargada para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a apelação da embargante – Num. 15655431, intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004245-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a apelação da embargante – Num 15655437, intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002891-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Primeiramente, tendo em vista que já foi oportunizado às partes a conferência dos documentos, dou por encerrada a fase de conferência da digitalização.

Núm. 25837037. Defiro. Providencie a secretaria a exclusão do documento núm. 25836312.

Ainda, considerando, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-37.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Por ora, diante do requerido pela exequente (Num. 17564471, pág. 05), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os bens constritos nos autos (Num. 17463472, pág. 04).

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006481-86.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093, FELIPPE DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA FILHO - SP11961

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004144-49.2019.4.03.6109
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU:OSMAR SPADONI
Advogado do(a)REU:MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007112-84.2012.4.03.6109
AUTOR:CLAUDIO LUIZ LEITE
Advogado do(a)AUTOR:KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 30629702, item 5, manifeste-se a PARTE AUTORA sobre os valores apontados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004888-78.2018.4.03.6109
AUTOR:TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRALOPES - SP333043
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005783-39.2018.4.03.6109
AUTOR:ZINDEMAR GOMES
Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006859-98.2018.4.03.6109
AUTOR:ELENIR MOREIRA CARLETTI
Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-58.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

EXECUTADO: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30079957, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 30015822 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora discrimine o valor apresentado.

Após, cumpra-se a decisão ID 29889937.

Int.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA., INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO BANDEIRA PINTO - SP180004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a Impetrante para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-90.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WALDEMAR JORGE DIEHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005570-65.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: JORGE BASTOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29502456, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000640-98.2020.4.03.6109
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIERRI, PATRICIA APARECIDA PIERRI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008293-25.2018.4.03.6109
AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO, VALTER APARECIDO MARCHETO, VALTER APARECIDO MARCHETO, VALTER APARECIDO MARCHETO, VALTER APARECIDO MARCHETO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002949-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **EDSON ROBERTO FURLAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente considera período incorreto cobrando prestações até janeiro/2019 e desconsiderando a DIP do benefício judicial (março/2018), não desconta os valores recebidos à título de auxílio-doença durante o período executado, considera renda mensal bem mais elevada que as encontradas pelo INSS ao cumprir o título executivo, e que os juros de mora desrespeitam as diretrizes da Lei 11.960/2009 (id n. 15558559, 15558564, 15558565, 15558566, 15558567, 15558569).

A parte exequente se manifestou aduzindo que acredita que os cálculos foram elaborados de acordo com o acórdão transitado em julgado (id n. 16852980, 16852985).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 23761600, 23762416, 23762417, 23762418).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, ficou-se inerte.

O exequente, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

O impugnado/exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 02/2019 (id n. 14526514, 14526516, 14526517, 14526518), no valor de **R\$232.271,10**.

A perícia contábil, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação, apurando-se o valor de **R\$45.601,64, atualizados até 02/2019** (id n. 23761600, 23762416, 23762417, 23762418).

Frisa-se que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), **tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela perícia contábil.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **R\$45.715,00, (quarenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e zero centavos) atualizados até 02/2019.**

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$232.271,10 - R\$45.715,00 = R\$186.556,10), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

A Caixa Econômica Federal antes de ser intimada para cumprimento da sentença, compareceu em Juízo e ofereceu pagamento a quantia de R\$ 57.453,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais).

O exequente compareceu aos autos, discordando do valor de liquidação apresentado, eis que não foram incluídos juros de mora, apresentado seus cálculos de liquidação, no valor de R\$ 161.676,78 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Determinou-se a expedição de alvará de levantamento do incontroverso fl. 63.

Os autos foram encaminhados à contadoria às fls. 75/76.

A Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância com os valores apurados pela contadoria à fl. 81, ao passo que o exequente discordou dos cálculos ofertados às fls. 89/93.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que não tendo sido fixado os consectários, devem ser observadas as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerou a aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da citação, o que resultou em um total de R\$ 57.723,61 na data do depósito, havendo apenas uma diferença de R\$ 334,04, já acrescidos dos encargos legais, inclusive multa do artigo 523 do CPC (fl. 77).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da diferença a ser paga R\$ 334,04 (trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o fixado (R\$ 104.223,78- R\$ 334,04).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o fixado e o pretendido (R\$ 334,04), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o pagamento pela CEF.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002557-19.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERALDO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a manifestação do INSS (ID 29807564) concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação.
2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS NEGRI em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000390-02.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707, JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707, JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000410-56.2020.4.03.6109
AUTOR: CLEBERSON DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRARI CORREA - SC56140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003166-72.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO OLMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DAMMA. JUÍZA FEDERAL, DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011965-78.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: IRENE MARIA COVOLAM CARLIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para AS PARTES, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002049-12.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CONFECÇÕES SCUDELER LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS BUENO BARBOSA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

No mesmo prazo, deverá comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento de mandato juntado aos autos, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009705-86.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REU: JATO'S - LOCACAO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** em face de **ARIVALDO DANTAS DA SILVA** para o pagamento de honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, o executado teve o valor requerido bloqueado via sistema BACENJUD.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005316-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RESSOURCE AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência para permaneçam suspensos consoante determinado pelo o Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp Repetitivo, Tema 997.

Providencie a Secretaria a anotação específica, observadas as demais cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006914-13.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Intimem-se a impetrante e a autoridade impetrada para a juntada de cópias de peças processuais e documentos que se encontrem em seu poder, no prazo de dez dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002594-90.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR BELLIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5009234-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000206-51.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, ANDERSON MACOHIN, ANDERSON MACOHIN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme requerido no ID 32939508.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005296-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KRAHENBUHLS/A COMERCIO E IMPORTACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

SENTENÇA

KRAHENBUHLS/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 31848525) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido de compensação/restituição dos tributos recolhidos após o ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006415-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 30876136) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado direito de dedução do lucro real da integralidade da despesa a título de IPI.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-20.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE TIETÊ

CARLOS ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DE TIETÊ** objetivando, em síntese, a análise de requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Durante a tramitação, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que em sede de mandado de segurança a desistência é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367 com Repercussão Geral reconhecida).

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008572-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VALDINEI VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Manifêste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006434-37.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, após os presentes embargos de declaração contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança (ID 32295867) alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de recurso repetitivo, Tema 20, (contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre as verbas pagas com habitualidade) e quanto ao Tema 72 do STF (o salário-maternidade somente é pago em situações extraordinárias).

Ademais, a caracterização das referidas verbas pelo STJ como indenizatórias, não podem prosperar, ante o novo entendimento do STF.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-02.2017.4.03.6109

AUTOR: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID 33127383).

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado.

Após, em mais nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ID 31194640: Defiro a apropriação dos valores constritos via BACENJUD (ID 14093193) pela CEF, devendo esta comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, seu levantamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-48.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DANILO BUENO, DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR,

Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

ID 32789069: Nada a prover, tendo em vista o já decidido no despacho retro (ID 32279891).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove a apropriação dos valores decorrentes dos valores constritos via Bacenjud, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006411-28.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO SOSSAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente os documentos solicitados pelo INSS em sua petição (ID 24729403), para que seja possível a simulação dos cálculos, bem como procuração específica que permita ao advogado realizar o direito de opção do benefício mais vantajoso em nome de seu cliente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009297-97.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE AUGUSTO CERCHIARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, comou sema que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003980-33.2010.4.03.6127

IMPETRANTE: ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante da certidão de inteiro teor para download, no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-71.2011.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE GILBERTO DE BARROS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

Aguarde-se por 30 dias notícia do cumprimento da carta precatória expedida nos autos principais.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-36.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE PIAZZA REPPUBLICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAPHAEL JULIO DE PISSINATTO BETTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RAPHAEL JULIO DE PISSINATTO BETTINI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação sustentando a improcedência do pedido, alegando ausência de valores de atrasados a serem pagos, uma vez que o valor obtido no cálculo da RMI do benefício do exequente foi inferior ao salário mínimo, de modo que, mesmo com a revisão, o valor não superou o salário mínimo vigente à época.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o prosseguimento do feito.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, a parte exequente pugna pela correção de seus cálculos e o INSS nada requereu.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

O dispositivo do título judicial que ora se pretende executar determina a revisão dos benefícios previdenciários em cujo cálculo da renda mensal inicial tenha sido incluída a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

No caso dos autos, verifica-se que a revisão administrativa efetuada no benefício de aposentadoria por idade do exequente (NB 41/101.616.276-3), não alterou o valor da RMI e suas evoluções. Isso porque, tanto no cálculo da concessão quanto no cálculo da revisão, em que se aplicou a correção da competência de fevereiro de 1994, a média dos salários de contribuição obtida ficou abaixo dos respectivos salários mínimos vigentes, justificando-se a concessão do benefício no valor mínimo previsto (ID 11046285).

Ademais, o parecer do contador judicial, no mesmo sentido, destaca que a conta elaborada pelo exequente partiu de um valor (ficto), sobre o qual procedeu-se a uma incorreta evolução da renda mensal, informando inexistirem diferenças devidas em razão da revisão do IRSM no presente caso (ID 21231027).

A par do exposto, ACOELHO AIMPUGNAÇÃO para extinguir o feito, declarando a inexistência de crédito em favor do exequente.

Arcará a parte autora com o pagamento de honorários ao advogado, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CAMILA DE LIMA MELO

ID 29799572: Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado NEGATIVO da diligência citatória.
Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009218-19.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: ROSIVALDO CORNACHINI ALVES, ROSIVALDO CORNACHINI ALVES, ROSIVALDO CORNACHINI ALVES, ROSIVALDO CORNACHINI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a cessionária **MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, traga aos autos o contrato de cessão de créditos celebrado entre ela e o exequente, bem como os demais documentos pertinentes.

Proceda a Secretaria a inclusão da cessionária acima indicada como terceiro interessado.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, no prazo de 15 dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Providencie a CEF a juntada do valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, considerando que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento e tendo resultado negativa a diligência do Sr. Oficial de Justiça para penhora de bens, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-23.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO SONSINO

Encaminhem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-39.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010328-92.2008.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCHEM QUIMICALTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias ao impetrante.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008207-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: ELVECIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELVECIO SOARES DOS SANTOS, portador do RG 20.810.069-6 SSP/SP, filho de José Soares Cardoso e Maria do Carmo Santos, nascido em 26.05.1967, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.03.2017 (NB 42/181.979.399-8) que lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 02.01.2011**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou na empresa VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA., exercendo atividade de motorista em empresa de transporte coletivo, no intervalo compreendido entre **29.04.1995 a 05.03.1997**, com enquadramento no item 2.4.4 Decreto 53.831/64 e de **19.11.2003 a 02.01.2011**, exposto a ruído de 85,3 dB (CTPS de ID 11617028, PPP de ID 11617028, datado de 21.06.2013).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **29.04.1995 a 05.03.1997**, e de **19.11.2003 a 02.01.2011** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o **ELVÉCIO SOARES DOS SANTOS** (NB 42/181.979.399-8) **desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (02.03.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-15.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos de 26/09/1979 a 26/11/1979, de 01/12/1979 a 26/04/1980 e de 08/05/1980 a 11/03/1986; de 16/11/1987 a 30/06/1988 e de 01/04/1989 a 20/02/1990; de 01/03/1990 a 28/05/1992, de 01/11/1992 a 10/04/1998 e de 26/03/1998 a 16/03/1999; de 01/12/2003 a 28/03/2006; de 17/03/1999 a 06/07/2003 e de 21/08/2006 a 17/11/2011, laborados, respectivamente, nas empresas USINA SÃO MARTINHO LTDA (AGRO PECUÁRIA CAIERIAS LTDA), CELVA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA, IRMÃOS PARALUPPI LTDA, IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA e CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, a fim de que lhe seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 156.836.815-9 - DER 17/11/2011), porém na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos referidos. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados até o advento da Lei 9.032/95 poderá ser reconhecida por enquadramento da função, com base nos itens 2.2.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto-Lei 53.831/64, e em relação aos demais períodos, argumenta que esteve exposta aos fatores de risco calor e ruído, que poderão ser provados mediante perícia técnica e oitivas de testemunhas, uma vez que algumas das indústrias cerâmicas em que trabalhou não existem mais.

Com a inicial vieram documentos.

A petição inicial foi emendada para correção do valor da causa que passou a ser de R\$ 59.354,86.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de extemporaneidade dos documentos, uso de EPI eficaz e ausência de fonte de custo.

Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a expedição de ofício a empresa São Martinho S/A para fornecimento do PPP e produção de perícia técnica para comprovar a presença de fatores de risco no ambiente laboral das empresas inativas, cerâmicas Celva, Paraluپی Imperial, utilizando-se como paradigma a cerâmica Cedasa.

Foi expedido ofício à empresa São Martinho e deferida a prova pericial, sendo nomeado perito pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Alessandro Aparecido Benito Mazaro.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o PPP da empresa São Martinho e o laudo pericial, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, dando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradas, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

No caso concreto, analisando os documentos apresentados, não devem ser reconhecidos como especial os períodos de 26/09/1979 a 26/11/1979, de 01/12/1979 a 26/04/1980 e de 08/05/1980 a 11/03/1986, laborados na empresa São Martinho, na função de serviços gerais de lavoura, tendo em vista que de acordo com o PPP respectivo (ID 8972488) a atividade da trabalhadora consistia no corte manual de cana-de-açúcar. Com efeito, embora houvesse jurisprudência admitindo o reconhecimento de atividade especial de trabalhador rural em corte de cana-de-açúcar por enquadramento na categoria profissional de trabalhadores na agropecuária, item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, verifica-se que a nova tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 452-PE (2017/0260257-3), pacificou o entendimento pela impossibilidade.

A propósito, confirmam-se os julgados seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgRint no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do Art. 1.013, § 3º, I do CPC, é de se anular a sentença, julgando o mérito, por estar o processo em condições de imediato julgamento. (...) 5. O formulário PPP emitido pela empresa empregadora Usina Alta Mogiana S/A., Açúcar e Alcool, descreve que nos períodos de 19/06/1986 a 19/07/1987, 23/02/1989 a 30/04/1989, 03/05/1989 a 28/11/1989, 07/01/1991 a 11/05/1991, 13/05/1991 a 05/11/1991, 08/01/1996 a 12/04/1996, 15/04/1996 a 06/12/1996, 14/01/1997 a 11/04/1997 e 15/04/1997 a 01/12/1997, descreve que o autor trabalhou nos cargos de safrista, serviço geral rural e cortador de cana, - setor agricultura. 6. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canavieira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação de Lei decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019). 7. Os demais períodos alegados não permitem seu enquadramento e/ou reconhecimento apenas com as anotações constantes da CTPS. 8. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 9. O tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 10. Apelação provida para anular a sentença. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0040779-55.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 06/05/2020)

No que concerne aos períodos de 16/11/1987 a 30/06/1988 e de 01/04/1989 a 20/02/1990 (cerâmica Celva); de 01/03/1990 a 28/05/1992, de 01/11/1992 a 10/04/1998 e de 26/03/1998 a 16/03/1999 (cerâmica Paraluppi) e de 01/12/2003 a 28/03/2006 (cerâmica Imperial) é possível o reconhecimento da especialidade do labor em decorrência da exposição ao fator de risco ruído acima dos limites de tolerância.

Como se observa, a perícia judicial indireta realizada na cerâmica Cedasa, com o intuito de verificar a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho das cerâmicas Celva, Paraluppi e Imperial, que se encontram inativas, indicou a presença do fator de risco ruído em intensidade de 93,8 decibéis, superior aos limites de tolerância vigentes nos respectivos períodos (ID 8972488).

Com relação à empresa CEDASA, deve-se reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 12/06/2002 a 06/07/2003, de 21/08/2006 a 09/10/2011 e de 10/10/2012 a 17/11/2011, pois, de acordo com as informações contidas nos formulários PPP (ID 288270), havia exposição ao fator de risco ruído em intensidade acima dos limites de tolerância de 90 e 85 decibéis. Por outro lado, não podem ser reconhecidos os períodos de 17/03/1999 a 11/06/2002 (abaixo de 90 decibéis) e de 10/10/2011 a 09/10/2012 (abaixo de 85 decibéis), uma vez que intensidades verificadas se encontravam abaixo dos limites de tolerância vigentes.

A par do exposto, é desnecessário que o laudo técnico ou PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Isso porque, é lógico supor, considerando o avanço tecnológico e a evolução da segurança do trabalho, que as condições pretéritas eram ainda mais desfavoráveis. Ademais, conforme acima explanado, o uso de equipamento de proteção individual, no caso do agente agressivo ruído, não descaracteriza a natureza especial da atividade.

Oportuno também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, inclusive a ausência de registro do código da GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação dos períodos de 16/11/1987 a 30/06/1988, de 01/04/1989 a 20/02/1999, de 01/03/1990 a 28/05/1992, de 01/11/1992 a 10/04/1998, de 26/03/1998 a 16/03/1999, de 01/12/2003 a 28/03/2006, de 12/06/2002 a 06/07/2003, de 21/08/2006 a 09/10/2011 e de 10/10/2012 a 17/11/2011 como trabalhados em condições especiais, e revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO, NB 42/156.836.815-9, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2011), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Arbitro honorários periciais, considerado o trabalho realizado, no valor correspondente ao valor máximo vigente na tabela da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que nesse caso não se verifica a possibilidade de arbitramento de honorários fora dos limites mínimo e máximo estabelecidos na Resolução CJF nº 305, de 7/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Sr. Alessandro Aparecido Benito Mazaro.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001846-39.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LEITAO & TERRASSI LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAIME ANTONIO MIOTTO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007061-49.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFORADOS GLORIAS A

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE ANDRADE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR em complementação a anteriormente expedida, anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003949-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TARARAM

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EDSON LUIZ LAZARINI

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora/ré) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD.

Piracicaba, 4 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001385-78.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES - ME, MARIA DE LOURDES LOPES DA ROCHA MENDES, JOAO BATISTA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.

Recebo os embargos para discussão, mas indefiro o pedido de atribuição de feito suspensivo, uma vez que não se encontram presentes os requisitos cumulativos elencados no art. 919, § 1º do CPC.

Com efeito, verifica-se que a execução não está garantida na sua integralidade, uma vez que o valor do débito era de R\$ 70.820,36 em 02/2018 e os veículos penhorados totalizam o valor de R\$ 48.079,00 em 02/2020. Além disso, não foi comprovado nos autos que os veículos penhorados são instrumentos de trabalho dos executados como alegado.

Intime-se a CEF para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução (PJE 50001592-48.2018.4.036109).

Intime-se pessoalmente a advogada dativa e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004608-28.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008559-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, qualificado nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando seja determinada a adoção de medidas necessárias a viabilizar a entrega das declarações retificadoras dos anos base de 2014 a 2018 (exercícios 2015/2019) na modalidade simplificada, devendo-se abster de promover autuações até que sejam processadas as respectivas retificadoras, especialmente o lançamento suplementar de ofício.

Alga ser titular do 5º Cartório de Notas de Santos, e apesar de possuir CNPJ próprio, a sistemática fiscal vigente determina que a tributação das atividades notariais sejam vinculadas ao CPF do próprio titular. Portanto, a declaração anual da pessoa física engloba os rendimentos e deduções da atividade notarial.

Diz que vários notários e registradores foram comunicados sobre inconsistências detectadas pela fiscalização quando convocados em reunião com a Superintendência da Receita Federal na Capital, tendo sido orientados a promover as devidas retificações.

Aduz que nos exercícios 2015 a 2019 promoveu o preenchimento da declaração no modelo simplificado, mais vantajoso, e assim, com fundamento no artigo 147 do CTN entende ser ilegal a exigência de a retificação se dar apenas no modelo completo.

O Impetrante acrescenta inexistir procedimento administrativo em seu desfavor.

Coma inicial vieram os documentos.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 26325023).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26688905).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia na aferição de ilegalidade/abuso de poder da autoridade em exigir que as retificações das declarações de ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física anos base 2014 a 2018 (exercícios 2015/2019) sejam realizadas de acordo com o modelo completo, enquanto a opção anterior do contribuinte tenha sido pelo modelo simplificado, mais vantajoso.

A exigência questionada, entretanto, tem respaldo na legislação que trata a matéria (Lei nº 9.779/99), em especial na regulamentação referente a forma, prazos e condições para o cumprimento de obrigação acessória como o é a declaração de ajuste anual (Decreto nº 3.000/99), sujeita a alterações a cada exercício fiscal. A exemplo, a Instrução Normativa RFB nº 1545, de 03 de fevereiro de 2015, não admitindo a retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação depois de ultrapassado o prazo de fixado para a entrega; disposição repetida nos anos seguintes, tal como constou das informações das quais extraio o seguinte excerto:

*"Depreende-se do exposto que a opção pelo modelo simplificado é uma faculdade colocada à disposição do contribuinte. A RFB, no uso da atribuição que lhe foi conferida para regulamentar a matéria, determinou ser **definitiva** tal opção, exceto nos casos de alteração **dentro do prazo** final estabelecido para a entrega da declaração. Assim, uma vez ultrapassado esse prazo, somente serão admitidas retificações de declaração para corrigir erros cometidos no seu preenchimento, **sem alteração na forma de tributação.**"*

A orientação pretoriana não discrepa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. REPRATAÇÃO DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA PARA DECLARAÇÃO COMPLETA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO. RETIFICAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a pretensão deduzida pelo contribuinte de, após o término do prazo de entrega da declaração do IRPF, retratar-se da opção da sistemática de apuração pela modalidade simplificada, e apresentar nova declaração, na modalidade completa. (TRF4, AC 2007.70.99.006158-6, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Minich, D.E. 27/05/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades. 2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação. 3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da IN/SRF n. 15/2001 e 5º da IN/SRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1213714/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE *IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO*. MUDANÇA DE *MODELO* APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AJUSTA À PREVISÃO DO § 1º DO ARTIGO 147, DO CTN. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. A *troca de modelo* da declaração - de simplificado para completo - não se consubstancia no erro passível de *retificação* antes da notificação do lançamento a que alude o § 1º do artigo 147, do Código Tributário Nacional. 2. O contribuinte que opta por apresentar a declaração de *imposto de renda* pelo *modelo* simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do *modelo* completo. Precedentes. 3. Inteligência da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 57/2001, segundo a qual "após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida *retificação* que tenha por objetivo a *troca de modelo*".3. Apelação improvida” (TRF 3- Terceira Turma- Apelação Cível 0000764-56.2013.403.6128- DJF 29-07-2016)”

Estando o ato vergastado pautado na legislação de regência que veda a mudança do formulário da declaração retificadora após o prazo da entrega da definitiva, inexistente ilegalidade ou abusividade a ser reparada na presente impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 1º de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007802-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios Id 27976652), nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de omissão porque não apreciou a impossibilidade de diferenciação de alíquotas em face do inciso IV, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como a quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018 e ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Decido.

Reexaminando a sentença embargada (id 2729044) à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante, pois os pontos alegadamente omissos foram nela apreciados.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933
REU: LADA, C D C S, S V D S, H B D S
Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Cuida-se nos presentes autos de **ação civil pública por ato de improbidade administrativa**, ajuizada pelo INSS, em face de LADA, C D C S, S V D S e H B D S, por concessões imputadas indevidas de benefícios previdenciários.

Segundo a petição inicial, ao longo do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 35664.000020/2016-27 restou apurado, que o corréu LADA se utilizou de seu cargo de servidor público da autarquia previdenciária para formatar, homologar e conceder indevidamente 11 (onze) benefícios assistenciais da espécie Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS-IDOSO, em prejuízo da Seguridade Social, com a participação dos demais requeridos.

Os autos foram distribuídos originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A medida liminar de indisponibilidade de bens restou deferida pela r. decisão sob o id. 21603597. Determinou-se a oitiva preliminar dos requeridos.

Em sua defesa prévia o corréu L.A.d.A suscitou a ocorrência de conexão, noticiando a existência do processo nº 5002399-49.2019.4.03.6104, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, onde postula a anulação de sua demissão e, consequente, reintegração ao serviço público. Requeveu a suspensão das restrições decretadas liminarmente, além de pugnar pela improcedência dos pedidos (id. 22770209). Juntou documentos e requereu a gratuidade.

Os demais requeridos não foram localizados.

O **Ministério Público Federal** interviu na condição de fiscal da lei (id. 23301812).

O corréu L.A reiterou pedidos para desbloqueio de conta de fundos de investimentos (id. 23996413; id. 32167047).

Reconhecendo a prevenção o MM. Magistrado Titular da 1ª Vara Federal de Santos, encaminhou os autos a este Juízo (id. 32212882).

Decido.

Aceito a competência para processar e julgar a presente demanda.

Nesse passo, compulsando ambos os autos, observo que a presente ação de improbidade administrativa compartilha da mesma causa de pedir remota da demanda de procedimento comum, de natureza anulatória e constitutiva, distribuída anteriormente a este juízo, ou seja, debate-se a prática das mesmas condutas ilícitas atribuídas ao ora demandado, ex-servidor público **L.A.d.A.**

Enquanto, nesta ação, a autarquia previdenciária procura demonstrar a existência das irregularidades; naquela, o ex-servidor defende a sua inexistência. Patente, portanto, o risco de prolação de decisões conflitantes, ocasião na qual juízes diversos poderiam ter avaliações contraditórias sobre circunstâncias fáticas idênticas. Assim, é evidente a conexão entre as ações.

Em princípio, mantenho todos os atos decisórios proferidos naquele juízo, inclusive a decisão liminar, em sua integralidade, porque consentânea com as provas até o momento reunidas.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos oficiais de justiça informando a não localização dos corréus (id. 22975471; id. 23229556), bem como sobre o pedido de **desbloqueio** do fundo de investimentos (id. **32167047**).

Defiro à **gratuidade de justiça** ao corréu L.A.d.A. **Anote-se.**

Vista ao **Ministério Público Federal**.

Ciência às partes da **redistribuição**.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2020."

SANTOS, 3 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007014-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, qualificada na inicial, impetrou "Habeas Data" em face do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com a pretensão de obter os registros e anotações mantidos na base de dados dos sistemas de conta corrente pessoa jurídica "SINCOR" e "CONACORPJ", relativamente aos pagamentos de tributos e contribuições federais e previdenciárias de sua responsabilidade, nos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos constantes em quaisquer destes sistemas ou outros programas em que estiverem registrados débitos e créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, alega a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de indústria química, mais, precisamente cloro e seus derivados. Assim, é contribuinte habitual de tributos e contribuições federais, realizando operações geradoras de créditos relacionados a tributos sujeitos a sistemática de não cumulação, estando submetida às regulamentações da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o acesso às informações constantes em banco de dados públicos necessitam ser expostas e acessíveis a todos os que têm direito a elas, porém o seu requerimento de informações dos registros e anotações mantidos pela autoridade fazendária foi indeferido.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a obtenção de dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais, na ocasião do julgamento do RE nº 673.707/MG.

Notificada, a Autoridade Coatora prestou as informações (id. 23249456).

A União Federal apresentou manifestação (id. 23264546).

O DD Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 26068102).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão em debate consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos, SINCOR e CONACORPJ.

Consta dos autos que o contribuinte formulou requerimento para obter acesso a informações em 11.09.2019 (id. 22366498), o que foi indeferido em 12.11.2019 (id. 22366499). Atende, pois, ao que reza o artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/97.

No ensinamento do E. Ministro da Excelsa Corte Alexandre de Moraes, "*O habeas data é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais.*" (Direito Constitucional, 3ª edição, Atlas, Alexandre de Moraes)

Apreciando o tema 582 da repercussão geral, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao **RE 673.707/MG**, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. O acórdão encontra-se assimementado:

“EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) *Registro de de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.* (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. *A legitimatio ad causam* para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ... LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ... XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.”

Nesses termos, a questão não merece maiores digressões, revelando-se a liquidez e certeza do direito postulado, consubstanciada na ilegalidade do ato combatido passível de correção na via desse remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e julgo, **PROCEDENTE** o pedido, concedendo a ordem pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante os registros e anotações mantidos na base de dados dos sistemas de conta corrente pessoa jurídica “SINCOR” e “CONTACORPJ”, relativamente aos pagamentos de tributos e contribuições federais e previdenciárias de sua responsabilidade, nos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos constantes em quaisquer destes sistemas ou outros programas em que estiverem registrados débitos e créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ressalvo, entretanto, a observação da autoridade impetrada, no sentido de que o fato de haver um pagamento não alocado não significa que o contribuinte tenha um crédito, pois os dados estão sujeitos a retificação.

Sem custas e verbas de sucumbência em consonância com inciso LXXVII, do artigo 5º, da CF.

Santos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-38.2019.4.03.6104

AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o INSS **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Sem prejuízo, solicite-se à EADJ, que demonstre o cumprimento a implantação da aposentadoria em favor do autor, como determinado em r. sentença (id 30802069), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA, JUVANETE DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 29224653), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Petição id. 32999453: defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22 de Julho de 2020, às 9hs, para a realização da perícia, como local de encontro à Av. Saldanha da Gama, 64, Ponta da Praia/Santos.

Intimem-se para acompanhamento dos trabalhos.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21 de Julho de 2020, às 9hs, para a realização da perícia, com local de encontro a Praça Marechal Stênio Caio de Albuquerque Lima, 1, Cubatão.

Intimem-se as partes para acompanhamento dos trabalhos.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos das partes e a indicação do assistente técnico do autor.

Designo o dia 21 de Julho de 2020, às 13hs, para a realização da perícia, como local de encontro na Rodovia Cônego Rangoni, s/n, Cubatão.

Intimem-se para acompanhamento dos trabalhos.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30002325: Dê-se ciência.

Após, em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000234-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, ELOG S.A., ELOG S.A., ELOG S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Valor. Não se opo a União/PFN ao reembolso das custas processuais, e não tendo manifestado contrariedade em relação ao valor apurado pela Impetrante (id. 29772619), expeça-se Requisição de Pequeno

Int.

Santos, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial a autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença desde 06/05/2012, com períodos de interrupção. Solicitou a prorrogação do benefício, sendo cessado por último em 12/06/2019 sob alegação de ausência de incapacidade laborativa, apesar do atual quadro clínico e da impossibilidade de retornar para sua atividade laboral.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, à implantação de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos demonstrando que o autor sofre de LOMBOCIATALGIA MIE (CID M51.1) E TRANSTORNO DE DISCOS LOMBARES COM MIELOPATIA (FRAGMENTO EXTRUSO L5-S1 ESQUERDO – CID M51-0). ARTROSE PRIMÁRIA (CID M19.0) E TRANSTORNO DE DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA (CID M50-1), além de estar em tratamento psicológico (CID 10F 20).

O Laudo Pericial produzido nos autos nº 1002981-09.2017.8.26.0157, concluiu que o periciado se encontrava total e temporariamente incapacitado pelo período de 01 (um) ano e que deveria ser avaliado após igual período de tratamento intensivo e comprovado, fazendo jus, portanto, ao auxílio previdenciário, sendo a data de início da incapacidade a apontada pelo perito do INSS em julho de 2017, laudo pericial datado de 26/8/2017.

Todavia, cessado o benefício, solicitou o autor sua prorrogação em 15/01/2019 sendo deferido o pagamento até 12/06/2019 (id 30783279)

Solicitadas novas prorrogações, não restou reconhecido o direito (id 30783283 e 30783286).

Em que pese a ausência de relatórios médicos mais recentes a fim de comprovar a persistência da doença, o atestado médico e relatórios emitidos em setembro/outubro de 2019, asseguram a necessidade de afastamento do trabalho de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora**, e até a conclusão do laudo pericial, o **pedido de tutela de urgência**, para determinar o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor ROBERTO GOMES DE FREITAS (NB 31/626.218.012-9)**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000988-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES, ROGERIO APARECIDO DE MORAES, ROGERIO APARECIDO DE MORAES, ROGERIO APARECIDO DE MORAES, ROGERIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33230549** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-45.2020.4.03.6141

AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS, VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS, VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS, VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002432-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Consulta/CPE id 33195572: dê-se prosseguimento independentemente de intimação da União.

A Impetrante interpôs recurso de apelação (id 32774321), tempestivamente.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 03 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008843-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONTRAILLOGISTICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560, DANYELE CHRISTYNE BAPTISTA DE CARVALHO CORTEZ - SP281452, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32183765), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207446-58.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: MARIA DO SOCORRO DE CASTRO

Advogados do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001680-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRAMAR TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRAMAR TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou "Habeas Data" em face do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com a pretensão de obter os registros e anotações mantidos na base de dados dos sistemas de conta corrente pessoa jurídica "SINCOR" e "CONTACORPJ", relativamente aos pagamentos de tributos e contribuições federais e previdenciárias de sua responsabilidade, nos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos constantes em quaisquer destes sistemas ou outros programas em que estiverem registrados débitos e créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, alega a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de transportes e locações. Assim, é contribuinte habitual de tributos e contribuições federais, realizando operações geradoras de créditos relacionados a tributos sujeitos a sistemática de não cumulação, estando submetida às regulamentações da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o acesso às informações constantes em banco de dados públicos necessitam ser expostas e acessíveis a todos os que têm direito a elas, porém o seu requerimento de informações dos registros e anotações mantidos pela autoridade fazendária foi indeferido.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a obtenção de dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais, na ocasião do julgamento do RE nº 673.707/MG.

Notificada, a Autoridade Coatora prestou as informações (id. 30821514), suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito defendeu a legalidade do ato vergastado.

A União Federal apresentou manifestação (id. 30590970).

O DD Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 31193240).

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, impõe-se ressaltar que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

A questão em debate consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante obter informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos, SINCOR e CONACORPJ.

Consta dos autos que o contribuinte formulou requerimento para obter acesso a informações em 18.02.2020 (id. 29772782), o que foi indeferido (id. 29772784). Atende, pois, ao que reza o artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/97.

No ensinamento do E. Ministro da Excelsa Corte Alexandre de Moraes, “*O habeas data é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais.*” (Direito Constitucional, 3ª edição, Atlas, Alexandre de Moraes)

Apreciando o tema 582 da repercussão geral, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao **RE 673.707/MG**, assentando a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. O acórdão encontra-se assimmentado:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) *Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.* (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição, Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A *legitimatio ad causam* para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.”

Nesses termos, a questão não merece maiores digressões, revelando-se não prosperar a carência de ação, mas a liquidez e certeza do direito postulado, consubstanciada na ilegalidade do ato combatido passível de correção na via desse remédio constitucional.

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e julgo **PROCEDENTE** o pedido, concedendo a ordem pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante os registros e anotações mantidos na base de dados dos sistemas de conta corrente pessoa jurídica “SINCOR” e “CONTACORPJ”, relativamente aos pagamentos de tributos e contribuições federais e previdenciárias de sua responsabilidade, nos últimos 05 (cinco) anos, com a indicação de eventuais créditos constantes em quaisquer destes sistemas ou outros programas em que estiverem registrados débitos e créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sem custas e verbas de sucumbência em consonância com inciso LXXVII, do artigo 5º, da CF.

SANTOS, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005497-16.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33246980 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007069-70.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.33240839 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002742-34.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO, LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DOMINGUES, ANTONIO NAVAJAS, AYRTON FERNANDES, CARLOS ALBERTO GONCALVES, EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO, ERMINIO BATISTADOS SANTOS, GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS, JOAO CANDIDO ALVES, MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.33215914 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MONITÓRIA (40) Nº 0001367-71.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

DESPACHO

Petição ID nº 26428040: defiro. Ante a sentença proferida nos autos físicos, tendo em vista o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

Após, intime-se o executado, através de seu advogado, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001463-86.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA - EPP, VANESSA GONZAGA VILASBOAS, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprimento integral do despacho ID nº 26279508, uma vez que a petição ID nº 26448664 veio desacompanhada do documento ao qual alude.

Outrossim, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha atualizada do valor do débito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-92.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JAQUELINE NAPOLEAO ALVES

DESPACHO

Petição ID nº 26448698: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta ação. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente emvidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, prossiga-se com o sobrestamento determinado no despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000655-81.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORGTEL - COMERCIO DE FOGOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Petição ID nº 26480245: proceda a Secretária às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado através de edital, nos termos do artigo 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, para que cumpra a sentença proferida, efetuando o pagamento da quantia devida indicada pela exequente, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, conforme artigo 523, § 1º, CPC.

O edital com prazo de 30 (trinta) dias deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do CPC e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000237-75.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LIDERMONT - SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - EPP, APARECIDO BRAZ CRUZ, JUVENIL LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

DESPACHO

Petição ID nº 26925291: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente emvidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677).

Assim, prossiga-se com o sobrestamento determinado no despacho de fl. 102.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006198-02.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DONIZETE MARTINS GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DONIZETE MARTINS GARCIA

DESPACHO

Ante o pagamento do valor requisitado em favor do autor (fl. 388 dos autos físicos) e o depósito em favor do INSS dos honorários sucumbenciais, intinem-se ambas as partes a manifestarem sobre a satisfação do crédito, devendo ficar cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-27.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVALTDA - EPP, JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO, VANESSA GONZAGA VILASBOAS

DESPACHO

Petição ID nº 26448691: indefiro o pedido da exequente quanto à penhora do imóvel indicado, uma vez que se encontra alienado fiduciariamente à própria CEF em garantia, conforme registro. Embora sua penhora seja juridicamente admissível, os direitos relativos a imóvel com alienação fiduciária são bens de baixa liquidez, cuja alienação é extremamente improvável nos leilões judiciais. Por isso, este Juízo adota o firme entendimento de que a penhora deve atingir bens de alienação efetivamente possível, em especial imóveis e veículos sem restrições.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: APARECIDO BRAZ CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Petição ID nº 26926080: ante a manifestação da CEF, venhamos autos conclusos para julgamento, conforme despacho de fl. 74.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLEMENTE BONFIM
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** pelo prazo de 15 (quinze) dias quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROTA & ROTA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO NORBERTO CAVENAGHI - SP39946, JOAO NORBERTO CAVENAGHI JUNIOR - SP235449

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Petição ID nº 29151409: o decurso de prazo mencionado se refere à ciência da decisão ID nº 25551261, da qual o autor foi intimado para eventual manifestação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000446-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI
EXECUTADO: JEFFERSON RIBEIRO BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, "ante o manifestado interesse da exequente na penhora de imóvel indicado, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: LUIZ ANTONIO GORIO
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DESPACHO

Petição ID nº 23500756, último parágrafo: ante o silêncio do réu e o interesse da CEF quanto à conciliação, e tendo em vista a impossibilidade temporária em realização de audiências ante a situação sanitária do País, determino que se intime a autora para apresentação por escrito das possíveis bases de um acordo e instrumentos de efetivação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista após à parte contrária para manifestação.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a autora CEF o cumprimento integral do despacho ID 22150658 no prazo final de 10 (dez) dias, indicando o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIN FUMAGALI - SP390302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 114.400,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 12/04/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVAL FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2.021 às 14:00 horas**.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Outrossim, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Dorival Franca, END. R. BELO HORIZONTE, 328, COHAB, PINDORAMA - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001240-02.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TJB COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-37.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002538-97.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA, ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER, EDIVALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO COSTA MAZZUTTI - SP22754, ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI - SP125245, AMADEU VARGAS FILHO - SP184576

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003472-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARISA PAULINO EMILIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001260-56.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS BRANZANI PAGOTTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008014-19.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE MARIA STABIO VIEIRA - ME, DIRCE MARIA STABIO VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003710-74.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. B. DE SOUZA - COMPUTADORES - ME, JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-33.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. ZITO JUNIOR & CIA LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 4F TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQ AGR LTDA, JULIANA CRISTINA AMARO DE CASTRO ALVES, JULIO CESAR AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ZAFFALON - SP99776

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004068-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.B.F. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, UBIRANI DE JESUS FRANZINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003082-85.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIA MARTIN RODRIGUES TORRES - ME, LIVIA MARTIN RODRIGUES TORRES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002516-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA MARA LIMA BARBOSA - CATANDUVA - ME, TANIA MARA LIMA BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004406-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR VIEIRA - CATANDUVA - ME, ADEMIR VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003524-51.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA QUARTO MATHIAS GI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001032-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMANDUCAIA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006816-44.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABLO MONZANI NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007976-07.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002402-03.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO TELLES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, JAYME DE ANDRADE TELLES, EMILIO MANOEL DE ANDRADE TELLES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000370-54.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA LUCIA MORAES STEFFEN

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001130-71.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISMAEL FERREIRA DA SILVA, ISMAEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **José Aparecido Lima**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 6 de junho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Contudo, explica que, se consideradas especiais as atividades desempenhadas como trabalhador rural vinculado a agroindústria, bem como aquelas em que ficou exposto a vírus e bactérias, e as que acabou submetido a ruídos, calor e chumbo, e convertidas em tempo comum acrescido, passará a contar, na DER, tempo bastante à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Aponta a legislação previdenciária aplicável, e entendimento jurisprudencial sobre o tema. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e determinei a citação, assinalando, ainda, no mesmo ato, que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão ao autor da gratuidade da justiça, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Considerando desnecessária a produção de outras provas, determinei a remessa dos autos à conclusão, visando a prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

De acordo com o art. 98, *caput*, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por sua vez, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita exclusivamente por pessoa natural, não podendo o juiz, a não ser no caso da existência, nos autos, de elementos contrários, indeferir o benefício (v. art. 99, § 2.º, do CPC).

Por outro lado, prova o INSS, documentalmente (v. dados informativos do CNIS), que a remuneração auferida mensalmente pelo autor é superior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física.

Tal constatação, na minha visão, é manifestamente incompatível com a alegação de insuficiência de recursos.

Além disso, foi a partir dela que, inicialmente, houve a concessão da benesse da gratuidade ao autor.

Além disso, a faixa de renda apurada não permitiria ao autor ser atendido pela DPU.

Considero, ademais, que as alegações tecidas pelo autor em sua manifestação sobre a resposta incapazes de justificar a manutenção da gratuidade, considerado o critério adotado acima.

Revoغو, desta forma, o benefício anteriormente concedido ao autor.

Por outro lado, constato, a partir da leitura dos autos do processo administrativo, que, ao contrário do que fora alegado pelo autor na petição inicial (*“Insta esclarecer que todos os períodos anotados na CTPS foram reconhecidos na contagem do tempo de contribuição pelo INSS”*), que nem todos os vínculos anotados na CPTS do segurado foram levados em consideração, pelo INSS, para fins de mensurar o tempo de contribuição total.

Isto significa que a questão relativa ao não reconhecimento dos vínculos apontados, necessariamente prévia à pretensão de vê-los considerados especiais, não integra a causa de pedir, impedindo, assim, por ausência de fundamentação adequada, seu conhecimento judicial.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 6 de junho de 2017, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, analisado o pedido de benefício, a prestação foi indeferida por não somar tempo suficiente. Contudo, explica que, se consideradas especiais as atividades desempenhadas como trabalhador rural vinculado a agroindústria, bem como aquelas em que ficou exposto a vírus e bactérias, e as que acabou submetido a ruídos, calor e chumbo, e convertidas em tempo comum acrescido, passará a contar, na DER, tempo bastante à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em sentido oposto, alega que o autor não preencheria os requisitos legais previstos para a aposentadoria pretendida, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado na ação.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial daqueles períodos que, já reconhecidos pelo INSS, deixaram de ser assim considerados quando da análise administrativa.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, constato, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS não procedeu ao enquadramento especial de quaisquer dos intervalos computados.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissigráfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissigráfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho terá sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o caso, no *Símula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § II, do Decreto n.º 3.048/99 – Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” – grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço exercido em comum pela Lei 9.711/98 – v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRASEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ – Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissigráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, *acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.*

Sustenta o autor que os períodos em que trabalhou como trabalhador rural devem ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido.

Contudo, discordo do entendimento defendido por ele no sentido da possibilidade de caracterização especial desses intervalos.

Explico.

Em primeiro lugar, *até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.*

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Importante dizer, em acréscimo, que nem mesmo o autor se desincumbiu do ônus de provar que desempenhou, exclusivamente, nos períodos, trabalhos no corte da cana-de-açúcar.

Note-se, por exemplo, que, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Usina Catanduva S.A. – Açúcar e Álcool, nada obstante houvesse ocupado o cargo de trabalhador agrícola, desempenhou, além do corte da cana-de-açúcar, diversas outras atividades laborais não necessariamente ligadas à função mencionada.

Perde sentido prático, conseqüentemente, a exposição constante da petição inicial, na medida em que não pode ser aplicada ao caso concreto submetido a julgamento na demanda.

Por outro lado, quanto às demais atividades laborais, devo analisar as informações lançadas nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo segurado.

O autor esteve a serviço da Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos de 15 de abril de 1992 a 10 de abril de 1995, havendo ocupado, no período, o cargo de servente, no setor de lavanderia.

Segundo a profissiografia estampada no documento, *executou serviços de lavanderia, usando equipamentos e máquinas; recepcionou, classificou e testou roupas e artefatos para lavar a seco e com água; e, ainda, inspecionou o serviço, embalando e expedindo as roupas e demais artefatos.*

No que se refere à exposição a fatores de risco durante as atividades, há menção, no formulário, acerca da existência, no ambiente de trabalho, de vírus e bactérias.

Entretanto, a atividade apontada não está catalogada dentre aquelas que permitiriam o reconhecimento do viés especial por mera subsunção à categoria profissional, respeitada a legislação previdenciária vigente ao tempo em que foi desempenhada.

Além disso, observe-se que o trabalho, no caso concreto, ocorria em setor que, nem de longe, pode ser considerado semelhante, em termos de possível exposição a eventuais agentes nocivos, àqueles em que acomodados os pacientes do nosocômio.

Inexistente, portanto, na hipótese discutida, *contato permanente do segurado com doentes ou materiais infecto-contagiantes, ao contrário do comumente verificado com os médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas, e enfermeiros.*

Com isso, não há direito ao enquadramento especial pretendido.

Por outro lado, *atesta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Nappi Indústria de Metais Ltda, que, de 23 de outubro de 2002 até a DER, o autor desempenhou diversas atividades, em dois setores específicos da empresa (v. fundição e preparo de matéria-prima), havendo ocupado, durante o período, os cargos de auxiliar de fundição e de operador de empilhadeira.*

Indica o documento a existência, no ambiente de trabalho, de diversos fatores de risco (físicos e químico), quais sejam, ruído, calor e chumbo.

Mostra-se importante assinalar que o setor técnico do INSS, ao apreciar o requerimento de enquadramento especial, fundamentou a recusa apontando as seguintes razões: *ausência de laudo técnico ou laudo técnico das condições ambientais devidamente arquivado na agência da previdência social; impossibilidade de enquadramento especial do trabalho como operador de empilhadeira como estando submetido ao agente nocivo ruído; falta de especificação das fontes de ruído encontradas no ambiente; código GFIP 115 – “inexistente”; uso de equipamento de proteção individual reputado eficaz no controle dos agentes encontrados; profissiografia estampada no formulário indicando que a exposição seria intermitente, não permanente.*

Penso que o entendimento administrativo deve ser mantido, na medida em que pautado em posicionamento plenamente justificado pelo formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário analisado, ademais não desmerecido por provas contrárias.

Diante desse quadro, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e ainda pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000236-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LIDIA BRIZOTI ORMENESE - ME, EMILIO CARLOS ORMENESE, LIDIA BRIZOTI ORMENESE
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
Advogado do(a) REQUERIDO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, em face de **Lídia Brizoti Ormense – ME, Lídia Brizoti Ormense, e Emílio Carlos Ormense**, também qualificados, *visando o pagamento de quantia em dinheiro*. Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tornou credora dos réus em decorrência do inadimplemento, por parte deles, de contratos bancários. Explica que os valores disponibilizados pelas avenças foram utilizados pelos devedores, sem que, contudo, adimplissem, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhes eram devidas. Com os vencimentos antecipados das dívidas, não obteve êxito em, administrativamente, receber amigavelmente as mencionadas quantias. Junta documentos considerados de interesse.

Despachada a petição inicial, determinei a citação dos réus.

Peticionou a CEF informando a liquidação de um dos contratos inadimplidos, e requerendo, assim, o prosseguimento do feito em relação ao remanescente ainda em aberto. Com o requerimento, juntou demonstrativos relativos à dívida.

Citados, os réus ofereceram embargos à monitória, em cujo bojo, preliminarmente, alegaram que a ação não teria sido instruída com documentos reputados indispensáveis, mais precisamente dos extratos bancários, o que, desta forma, na visão deles, implicaria o indeferimento da petição inicial. Quanto ao mérito da pretensão, assinalaram que, nada obstante pactuados os juros remuneratórios em 1,59%, teriam sido praticados, pela instituição financeira, em patamares superiores à contratação. Da mesma forma, insurgiram-se em face do percentual aplicável à comissão de permanência. Por fim, sustentaram que, por ausência de pactuação expressa, os juros capitalizados se mostrariam indevidos no caso em discussão. Requererama concessão da gratuidade da justiça.

Diante da circunstância de os embargantes haverem fundamentado os embargos em excesso de cobrança, por despacho, foi determinado a eles que apresentassem demonstrativo atualizado do valor reputado correto, sob pena de não conhecimento da alegação.

Peticionaram os embargantes, em cumprimento ao despacho apontado, juntando documentos.

Recebi os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF impugnou os embargos à monitória.

Os réus foram devidamente ouvidos sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

De acordo com a Súmula STJ 247,

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Portanto, observo que a documentação que instruiu a petição inicial, bem como aquela juntada aos autos posteriormente pela CEF são suficientes para autorizar o manejo da presente medida.

Afasto, conseqüentemente, a preliminar arguida pelos réus.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Buscam os réus, *por meio dos embargos, o reconhecimento de que os valores pretendidos pela CEF na monitória não se apresentam corretos, na medida em que desrespeitados os termos que foram pactuados expressamente pelas partes quando da assinatura do contrato, ou seja, segundo eles, nada obstante pactuados os juros remuneratórios em 1,59%, teriam sido praticados, na verdade, pela instituição financeira, em patamares flutuantes e superiores à contratação, e, da mesma forma, questionam a forma da mensuração da comissão de permanência e a prática, reputada ilícita, da cobrança de juros capitalizados.*

Vejo, pela análise do demonstrativo do débito juntado aos autos pela CEF, que, no caso concreto, inexistente a cobrança de comissão de permanência sobre a dívida.

Perde assim sentido eventual discussão sobre a possível incorreção praticada pela instituição financeira na mensuração da parcela que, em tese, poderia haver sido incluída no débito.

Por outro lado, prova a CEF, por meio da documentação indicada anteriormente, que o patamar dos juros remuneratórios observou estritamente o que foram pactuado entre as partes.

Sem razão, conseqüentemente, no ponto, os réus, demonstrando que as alegações tecidas em sentido contrário nos embargos oferecidos se mostraram meramente protelatórias.

Nesse passo, saliento que não posso dar crédito às informações constantes do documento denominado “revisão de conta corrente”, haja vista que os critérios que orientaram sua confecção estão totalmente divorciados do conteúdo da avença estabelecida entre as partes.

Por sua vez, chamo a atenção para o fato de o art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, autorizar, na cédula de crédito bancário, a pactuação de juros capitalizados.

E, no caso, levando-se em consideração os termos da avença, percebe-se que houve, pelas partes, autorização para que os juros pudessem ser cobrados cumulativamente.

Anoto que as prestações mensais devidas em decorrência do financiamento disponibilizado, pelo sistema de amortização adotado, conta com parcela correspondente aos juros devidos, e, pelo próprio instrumento contratual, ocorrendo inadimplência, ou vencimento antecipado, passariam a se sujeitar ao mesmo patamar estabelecido em caso de normalidade contratual.

Concordo inteiramente com a CEF quando, em sua impugnação aos embargos, aduz que

“Ainda, quanto à capitalização dos juros, novamente incorre em erro. Sustenta que não houve previsão expressa quanto à possibilidade da capitalização, contudo, ela mesma colaciona a cláusula dos encargos, no qual consta expressamente no parágrafo primeiro quanto à incorporação dos juros ao valor do principal da dívida, restando, portanto, prevista a incorporação dos juros e, conseqüentemente, a incidência de juros sobre juros, que nada mais é que a capitalização. (...)”.

Por fim, entendo que não é caso de deferimento da gratuidade da justiça aos réus.

Em primeiro lugar, porque, em se tratando de empresa, a mera afirmação de insuficiência de recursos não implica presunção capaz de autorizar o deferimento da benesse, devendo, para tanto, haver prova incontestada da situação que se enquadre no permissivo legal.

Evidente que a empresa devedora não demonstrou, pela documentação apresentada, fazer jus à gratuidade.

Em relação às pessoas físicas, avalistas no contrato de cédula de crédito bancário, a presunção que, em tese, poderia decorrer da afirmação nesse sentido, entendo, restou desmerecida em razão de justamente figurarem como garantidores de empréstimo com valor expressivo.

Assim, da mesma forma que a empresa, teriam de demonstrar, e não o fizeram, a condição de necessitados.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido monitorio, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o merito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Condeno os réus a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). PRI.

CATANDUVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000368-28.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:BRASILINA RIBEIRO
REPRESENTANTE:EDSON RIBEIRO SEIXAS
REPRESENTANTE do(a) AUTOR:EDSON RIBEIRO SEIXAS
ADVOGADO do(a)AUTOR:PAULO RUBENS BALDAN
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, **vista às partes** quanto ao laudo pericial juntado, para que se manifestem e apresentem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA, LILIAN CARLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002795-46.2018.4.03.6141
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:ORLLANDO FAUBE ESTEVAO, ORLLANDO FAUBE ESTEVAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que reconheceu a prescrição e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003457-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO, DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO, DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO, DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando as petições retro e documentos acostados INDEFIRO o desbloqueio dos demais valores, mais uma vez não vislumbro hipótese de deferimento da liberação TOTAL dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.

3- No mais, conforme esclarecido pela Exequente, é necessário o contato da Executada para realização de acordo pela via administrativa.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO, DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decidido no termo retro, aguarde-se a realização de nova audiência de conciliação designada para 10/20, oportunidade em que os autos deverão retornar à central de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-86.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CELSO FRANCISCO VIGELIS FILIPPINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado, através dos representantes legais para, no prazo de **5(cinco) dias** tomar ciência do desbloqueio de valores realizados através do sistema BACENJUD e caso tenha interesse, apresentar manifestação.

Em caso de inércia, considerando a existência de sentença de extinção do feito, remetam-se os autos arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DIEGO OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PERES COSTA - SP218754

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito foi extinto a pedido do exequente, com fundamento no art. 26 da LEF, o montante depositado nos autos deve ser levantado **pela parte executada**, razão pela qual, suspendo o cumprimento do despacho retro.

Assim, **reitere-se intimação à empresa executada**, a fim de que proceda à juntada aos autos de instrumento de mandato de acordo com os termos da cláusula 4ª, parágrafo único, do contrato social, para fins de expedição de alvará de levantamento, referente ao montante depositado nos autos.

Intimem-se as partes.

SÃO VICENTE, 13 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA- EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
Advogado do(a) RECONVINDO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME,
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS, KRIS OTTONI
CARLOS

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUCILENE VIEIRA DA SILVA - ME, JUCILENE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-27.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ORLANDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004305-60.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SIMOES JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada da planilha, pela autora, antes da prolação da sentença, determino seu cancelamento - e dou prosseguimento ao feito.

O valor atribuído à causa pela autora não pode ser acolhido, eis que deve ser composto pelas prestações vencidas, 12 vincendas (caso o benefício ainda não tenha sido reativado) e os danos morais. Não há que se falar de juros eis que o INSS sequer citado foi.

Assim, pela última vez, em 05 dias, retifique a autora o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se. Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

Anita Villani
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA, DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA, DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA, DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação aos cálculos da execução apresentada pelo INSS.

Equivocados os cálculos de ambas as partes.

Conforme restou plenamente esclarecido na sentença ora em execução, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente nestes autos abrange unicamente a alteração de alguns salários-de-contribuição cujas competências já haviam sido consideradas, mas com valores menores, por ocasião da concessão administrativa do benefício. Logo, **não há que se falar em alteração do tempo de contribuição, nem tampouco do fator previdenciário.**

O exequente ignorou o texto expresso da sentença, que o remeteu a executar a revisão de sua aposentadoria em consequência do reconhecimento do período especial exercido entre 1982 e 1986 nos autos nº 0003017-55.2014.403.6104. Ademais, já foi iniciada a execução naqueles autos.

Não bastasse tais questões, verifica-se que o autor:

- assevera que o Fator Previdenciário correto seria de 0,779919, mas seus cálculos apresentam outro índice (0,7814);
- reduz a quantidade de meses no PBC sem qualquer justificativa; e
- apresentou dois cálculos diferentes de RMI (R\$ 3.745,72 e R\$ 3.642,24).

Destarte, o **cálculo da RMI elaborado pelo INSS merece ser homologado** e, por consequência, não há que se falar em novo reajuste da RMA.

Quanto aos índices de **correção monetária e de juros moratórios** utilizados para os cálculos de valores atrasados, a planilha apresentada pelo INSS faz expressa referência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, de modo que observa o determinado no título em execução. Já os cálculos do exequente apresenta índices menores, de modo que não se pode alegar sequer prejuízo ao exequente. Todavia, **os cálculos do INSS não podem prevalecer**, uma vez que somente consideram um valor pago **referente à antecipação do abono anual** (e que não corresponde à relação de créditos) e **não apuram qualquer valor devido**. Todavia, à vista da comprovação de que o valor integral do abono anual foi pago em 12/2019 sem desconto do valor antecipado, a autarquia poderá realizar administrativamente a compensação, na hipótese de novos cálculos resultarem em diferença positiva a favor do exequente.

Assim, considerando os últimos cálculos apresentados pela parte executada e os apontamentos acima feitos, **concedo a ambas as partes o prazo de 30 dias para elaboração de novos cálculos.**

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002271-42.2015.4.03.6141
AUTOR: SILMARA VERISSIMO BARBOSA, SILMARA VERISSIMO BARBOSA, SILMARA VERISSIMO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que dê andamento ao feito.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002278-07.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FELIPE EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro. Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA LOCOCO - ME, MARCIO JOSE SILVA LOCOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE - SP132257

DECISÃO

Vistos.

O veículo utilizado para o exercício da atividade profissional é impenhorável. Assim, defiro o quanto requerido pelo executado, com o levantamento da restrição antes realizada.

No mais, defiro o quanto requerido pela CEF, com a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud.

Int.

São VICENTE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação da CEF, defiro o pedido de bloqueio de valores via Bacenjud.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MARZA, MARCELO MARZA, MARCELO MARZA, MARCELO MARZA, MARCELO MARZA, MARCELO MARZA, MARCELO MARZA
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, VALTER RABOTZKE JUNIOR, VALTER RABOTZKE JUNIOR, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE, BARBARA ROZO RABOTZKE, BARBARA ROZO RABOTZKE, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO, WILSON LUCENA SILVA FILHO, WILSON LUCENA SILVA FILHO, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004322-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-34.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA, NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA
Advogado do(a) REU: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-11.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FARMA FORTE PRAIA GRANDE LTDA - ME, APARECIDA SOARES ALFREDO, VALQUIRIA ALFREDO

DESPACHO

Vistos,

De início, desentranhe-se a certidão ID 32327405 e encaminhe-se-a por meio eletrônico à 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, conforme consulta ID 33007511, eis que pertencente àquele feito.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 29394739, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000050-18.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME, EMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO, EMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO

Advogado do(a) REU: STELLA MARES CORREA - SP102004
Advogado do(a) REU: STELLA MARES CORREA - SP102004

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCIANA MARIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciana Maria da Silva**, com pedido de liminar, por intermédio do qual pleiteia, em apertada síntese: "a implantação e a disponibilização de créditos do benefício nº 629.380.780-5".

Como inicial vieram documentos.

Instada a esclarecer o pedido inicial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a imperante repetiu o pedido formulado no documento id 26704539, pág. 6.

É o relatório. Decido.

Observo que a impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS a lhe pagar as prestações vencidas. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pelo impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido:

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

"O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências." (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis como remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas.

Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

-

SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional.

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000316-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELVIM GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO MATHIAS - SP170870

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de KELVIM GOMES DOS SANTOS em audiência de instrução, com base nos documentos apresentados nos autos, a saber, comprovante de residência, declaração de trabalho, documentos pessoais, declaração de terceiros sobre o réu, fotografias. Aduz a defesa que os depoimentos colhidos apontam que as cédulas eram muito grosseiras, não foram utilizadas pelo acusado, que se encontra preso há mais de 90 dias.

Intimado, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão (ID 33168586).

Assim vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Assiste razão ao MPF.

A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada sua desnecessidade para os fins previstos na lei.

Todavia, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.

Como feito, o réu foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada, com base nos requisitos legais para tanto.

Em que pese a defesa tenha apresentado comprovante de endereço, não há prova concreta de ocupação lícita, apenas declaração simples firmada por empregador que afirma que KELVIM teria trabalhado em sua empresa por dois meses, e se afastado sem avisar. Não foi apresentado nenhum outro documento que apontasse a existência de um contrato de trabalho, ainda que informal.

Por outro lado, há provas nos autos que demonstram que o acusado é reincidente específico no delito de moeda falsa, era recém egresso do sistema prisional – estava em livramento condicional - quando voltou a praticar novo delito. Suas folhas de antecedentes contém apontamentos de delitos de furto, tráfico de drogas, estelionato, uso de documento falso, além de moeda falsa, levando à conclusão que KELVIM faz da prática delitiva sua atividade habitual, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes a garantir a ordem pública.

Não há também que se falar em excesso de prazo de prisão, uma vez que é cediço que o prazo de 90 (noventa) dias não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Vejamos.

O réu encontra-se preso há 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, foi citado em meio a emergência de saúde pública causada pela pandemia decorrente do COVID-19, a instrução devidamente concluída, após todos os esforços deste Juízo para realização da audiência de instrução por videoconferência, estando o feito, assim, em vias de se encerrar, com prolação de sentença, não sendo razoável falar, diante de tais circunstâncias, que houve excesso de prazo.

Por fim, quanto à tese de que as cédulas eram grosseiras, deverá ser analisada de forma detida na sentença.

Assim, diante de todos os fundamentos acima lançados, e pelo fato de haver nos autos prova pericial atestando que não se trata de falsificação grosseira, por ora, julgo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas ao caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento e mantenho a prisão preventiva de KELVIM GOMES DOS SANTOS.

Intime-se o MPF para apresentar memoriais.

Após, intime-se a defesa.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

Inf.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GESSER MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA BARBOSA - SP391918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-20.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MISTERONE DI CIESCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA XAVIER BARONI - SP201247
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-65.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: WALERIA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Ressalto que o objeto deste feito era a análise do requerimento - o que foi feito. A impugnação do resultado (com a efetiva concessão do benefício) não é objeto do feito, e nem poderia ser, eis que exige dilação probatória incompatível com a via eleita.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 3 de junho de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 0006783-87.2012.4.03.6104
AUTOR: VANDERLEI SALOMAO MOYSES

REU: SYLVIA LADEIRA DE AZEVEDO MARQUES DE CASTRO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou extinto o processo e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005032-80.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLMAR CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA, ANGELA REGINA LEMOS DE A DE ROSIS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001717-39.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MACENA, MARIA DE LOURDES MACENA, MARIA DE LOURDES MACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou extinto o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000431-60.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DANIELE AMIRATI, DANIELE AMIRATI
Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141, WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764
Advogados do(a) ESPOLIO: DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141, WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-32.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379
Advogados do(a) REU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003572-24.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATEUS VIEIRA DE SOUZA, MATEUS VIEIRA DE SOUZA, MATEUS VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Proferida a sentença, levante-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000821-03.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

VISTOS,

Intime o embargado para apresentar resposta aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004509-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Manife-se o Exequente no tocante a informação do Executado de que o débito fora quitado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004173-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Defiro a devolução de prazo haja vista que a Executada não fora intimada da decisão de pré executividade.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GEOVA FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Sempre juízo, retifique a secretaria o polo passivo do feito, corretamente indicado na petição inicial.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 07/04/1992 e de 07/05/1992 a 05/11/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/11/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia e oitiva de testemunhas, concedido novo prazo para apresentação de documentos. Nada foi apresentado.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 07/04/1992 e de 07/05/1992 a 05/11/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 05/11/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 08/10/1986 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 07/04/1992 e de 07/05/1992 a 05/11/2014.

Eis que nos primeiros períodos não houve especificação do método utilizado nem da permanência. E o PPP trazido do terceiro período não aponta qualquer exposição a fator de risco, não sendo o laudo trazido suficiente para tanto eis que apenas descreve as atividades desenvolvidas sem apontar os decibéis a que o autor estava exposto.

Por fim, ressalto que as provas requeridas em nada alterariam tal conclusão eis que a perícia apuraria somente os ruídos atuais, não sendo possível averiguar tal fator de risco desde a década de 90 e as provas testemunhais também não uma vez que a exposição se fez por meio de prova documental/técnica e não por meio oral.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: R. M. C. S.
CURADOR: NAIR APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente a decisão id 33197087, sob pena de extinção do feito.

O menor está devidamente representado neste feito e da mesma forma pode requerer a cópia do procedimento administrativo, ou comprovar a sua impossibilidade, atendida esta premissa.

Por fim, registro que a petição id 33230261 não atende ao determinado nesta data, no que se refere à prevenção apontada.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-50.2020.4.03.6141
AUTOR: ODARIL FORCATO ALBIGEZI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos.

Concedo prazo de 20 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IDALINA SEVERINA OLIVEIRA,
IDALINA SEVERINA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do IRDD n. 5022820-39.2019.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo daquele incidente.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141
AUTOR: WALTER OMETTO, WALTER OMETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENAN LUZ LEAL JUNIOR, RENAN LUZ LEAL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000126-13.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JUAREZ OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL, ERONILDES DOS SANTOS MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004647-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA, MAURO DE OLIVEIRA, MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declarar-la de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.
(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. **Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício,** razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LUC A BRAZ, ANTONIO CARLOS DE LUCA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que julgou extinta sem julgamento de mérito a ação e não havendo valores devidos nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/07/1987 a 28/02/1989, 02/05/1991 a 03/06/1998 e de 14/10/1998 a 22/08/2005 e seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 3ª Vara Federal de Santos, que instou a parte autora a emendar a inicial.

Tendo decorrido o prazo sem manifestação autoral, determinou-se a remessa dos autos para este Juízo em razão de prevenção como processo nº 5001760-85.2017.4.03.6141.

Instada por este Juízo em duas oportunidades, a parte autora cingiu-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente em razão da impossibilidade de cumprir as determinações para emendar a petição inicial.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico a **falta de interesse de agir da parte autora**.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que, quando do requerimento administrativo de seu benefício, **não apresentou nenhum dos documentos que anexa a sua petição inicial**, os quais indicam, em tese, sua exposição a agentes nocivos.

Assim, na verdade o INSS nunca manifestou sua resistência à pretensão da parte autora de cômputo de períodos como sendo especiais, sem a qual não se caracteriza o interesse de agir na propositura de demanda judicial.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (no caso, de reconhecimento do tempo de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria especial), não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.

É ainda descabido o requerimento da advogada do autor de remessa do feito ao JEF de São Vicente em razão de não localizar seu cliente e, por isso, não conseguir cumprir as determinações deste Juízo referente à juntada de documentos e atribuição do valor correto à causa, pois:

a) esta é a terceira vez em que o mesmo escritório de advocacia ajuizou ação em favor de Olímpio de Oliveira Rocha, tendo dado azo à **extinção do feito sem resolução do mérito nas duas oportunidades anteriores** (processos nº 0002003-51.2016.4.03.6141, redistribuído ao JEF de São Vicente, e 0000741-87.2017.4.03.6321, redistribuído a 1ª Vara Federal de São Vicente sob nº 5001760-85.2017.4.03.6141) **por falta de atendimento às mesmas e a outras solicitações;**

b) nos autos nº 5001760-85.2017.4.03.6141 foi juntada cópia dos procedimentos administrativos com DER em 19/08/2015 e 23/02/2017 e há cálculos da contadoria do JEF-SV **que poderiam subsidiar a atribuição do valor da causa;**

c) o processo nº 5001760-85.2017.4.03.6141 foi extinto porque **o autor não esclareceu para qual DER pretendia o recebimento de valores atrasados** (19/08/2015 ou 23/02/2017), devendo ser ressaltado que os documentos referentes aos vínculos acima detalhados (1987 a 2005), não juntados nos autos ora em análise, foram emitidos em 10/2015 e apresentados apenas na segunda DER, de modo que o pleito aqui genericamente deduzido de prestações não alcançadas pela prescrição quinzenal deveria ser justificado adequadamente;

d) foi reconhecido administrativamente como especial o labor exercido no **período de 02/05/1991 a 28/04/1995;**

e) o processo nº 5001760-85.2017.4.03.6141 também foi extinto porque **o autor não esclareceu se pretendia apenas a aposentadoria especial**, cujo tempo seria insuficiente ainda que reconhecidos todos os períodos aludidos na petição inicial (menos de 25 anos), devendo ser ressaltado que ambos os requerimentos administrativos foram de **aposentadoria por tempo de contribuição;**

f) a advogada tem ciência de que **o requerimento de cópias dirigido a instituições públicas é um direito;**

g) foram acostados à inicial formulários para comprovação de atividades especiais relativos a **períodos de trabalho estranhos aos pedidos e emitidos em 2019, ou seja, não há qualquer comprovação de que tenham sido apresentados ao INSS;**

h) **o formulário relativo ao vínculo trabalhista iniciado em 2014 necessita ser retificado** por não esclarecer o termo final do trabalho laborado em condições especiais; e

i) a parte autora deixou transcorrer *in albis* as determinações deste Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a inicial.

Ressalte-se que o posto do INSS tem obrigação legal de proceder à análise dos documentos **apresentados pelo segurado**, reconhecendo ou não o tempo de atividade especial.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, **não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.**

Deve, pois, o feito ser pela terceira vez extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão a ausência de citação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

DESPACHO

Expeça-se nova precatória para oitiva da testemunha Débora, que deverá ser intimada no endereço indicado pelo MPF, solicitando ao Juízo deprecado que realize o ato, excepcionalmente, de forma presencial, eis que já realizado o interrogatório dos réus neste feito, restando pendente apenas esta oitiva.

Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, do depoimento da testemunha da fase de inquérito (fls. 32) e da fotos da residência apresentadas pelo MPF.

Intimem-se as partes quando da expedição.

Cumpra-se.

São VICENTE, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001995-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SILVANIA ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO COMITRE RIGO - SP133636
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o extrato id 33237709, pág. 4, intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo do feito e justifique o ajuizamento da ação mandamental neste Juízo.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN FORTUNATO DA SILVA - SP433867
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATA PREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses) e, para análise de seu pedido de justiça gratuita, a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-19.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: DALMO OLIMPIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

O executado não foi citado.

À vista na notícia de óbito do executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003573-09.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA LANCHONETE - ME, JOSE RIVALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

O réu foi devidamente citado.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PUIG - PETSHOP LTDA - ME, VALERIA PUIG

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF a fim de que a instituição financeira diligencie no sentido de obter endereço atualizado do réu.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

De início determinei à secretaria que procedesse à alteração da classe processual e da anotação do objeto do processo, no qual deverá constar META 5.

Defiro a conversão do processo de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Tendo em vista que não obstante as inúmeras tentativas de citação do réu, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando endereço atualizado para citação do executado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-98.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349
ESPOLIO: BENEDITO CALIXTO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-47.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo ativo do feito, diante do quanto notificado nos autos, e da procuração já anexada.

Após, intime-se a EMGEA para prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000811-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão proferidos nestes autos para os autos da execução de título n. 5000098-52.2018.403.6141.

Proceda a secretaria inversão do polo desta ação, devendo constar a CEF como exequente.

Intime-se a CEF para que apresente memória de cálculos atualizado exclusivamente do montante referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001321-06.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS DE CAMARGO HORACIO, CARLOS DE CAMARGO HORACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida, **a qual condenou a parte autora no pagamento de custas processuais**, concedo o prazo de 15 dias, para comprovação do referido recolhimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001672-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Proceda a secretaria a inversão do polo, devendo constar a CEF como exequente.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito no que se refere a execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014410-03.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SUDP - Setor de Distribuição - para que proceda à inclusão no polo passivo das pessoas indicadas na decisão das páginas 81/88 do documento ID 26444070.

Após, cite-se, conforme requerido pela Exequente.

Outrossim, dou por citada a Executada ITABERA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, tendo em vista o comparecimento no feito.

Por fim, intime-se a Exequente para que indique expressamente os bens da executada ITABERA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA sobre os quais requer a penhora e, se o caso, colacione ao feito matrícula atualizada se imóvel.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006647-05.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, LUIS CARLOS LETTIERE, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 32715439: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5012871-54.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / antecipação de tutela recursal ao agravo acima mencionado, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão ID 31349156.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002427-12.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JULIO FILKAUSKAS, JULIO FILKAUSKAS, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 32715084: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5012879-31.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / antecipação de tutela recursal ao agravo acima mencionado, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão ID 31349165, intimando-se a exequente de seu teor.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014409-18.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo de manifestação concedido a exequente no despacho ID 30785713, determino, então, o sobrestamento deste Processo Judicial eletrônico – PJe, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003052-37.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLO OPTICAL LTDA, HELCA DE ABREU, PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO MAGALHAES - SP229626
Advogado do(a) EXECUTADO: LISA HELENA ARCARO - SP148786
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884

DECISÃO

Requer a exequente a abertura de incidente de descon sideração de personalidade jurídica para:

a) o reconhecimento de grupo econômico envolvendo a coexecutada A Especialista Ópticas Com' e Empreendimentos Ltda. e as empresas Casa Círculo Ltda. e P. C. B. Rangel;

b) a descon sideração da personalidade jurídica, das mencionadas empresas;

c) a inclusão para figurar no polo passivo, juntamente com os coexecutados A Especialista Ópticas Com' e Empreendimentos Ltda., Paulo Cesar de Barros Rangel e Helca de Abreu Rangel, das mencionadas empresas e da Sr.ª Maria Lúcia Oliveira de Barros.

Aduz, em síntese apertada, a inteligência do artigo 135, III do CTN, do artigo 10 do Decreto 3.708/19 e do artigo 50 do CC

DECIDO!

Da documentação trazida pela exequente é possível constatar:

- **quanto a executada:** que em 12/2004, alterou o endereço de sua sede para Av. Princesa D'Oeste, 1020, Campinas/SP; que nessa época tinha como sócios Loysson Corp. Sociedad Anonima, com sede no Uruguai, e Paulo Cesar de Barros Rangel, que também representava aquela offshore; que em 2005, a empresa tomou-se unipessoal, tendo como único sócio Paulo César de Barros Rangel; que em 2006, Maria Lucia Oliveira de Barros foi admitida como sócia; que em 2007, alterou seu objeto social para comércio varejista de artigos de óptica e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; que em 2010, Maria Lucia Oliveira de Barros foi substituída por Casa União e Comércio Ltda. EPP e o endereço da sede foi alterado para Av. Iguatemi, 777, Campinas/SP; que em 2012, o nome foi alterado para MLO Óptica Ltda., Maria Lucia Oliveira de Barros retornou à sociedade no lugar de Casa União e Comércio Ltda. EPP com uma participação bem maior, o objeto social foi alterado para comércio varejista de artigos de óptica, e a sede para Rua Quinze de Novembro, 1438, Indaiatuba/SP; que entre 2012 e 2013, a sede foi alterada para Rua Quinze de Novembro, 543, Indaiatuba/SP e Maria Lucia Oliveira de Barros foi aumentando sua participação até a saída de Paulo Cesar de Barros Rangel em 12/2013;

- **quanto a empresa individual P.C. de B. Rangel:** que foi constituída em 21/02/2014 por Paulo Cesar de Barros Rangel; que tem como objeto social comércio varejista de artigos de óptica, podendo participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista; que o endereço da sede é Av. Iguatemi, nº. 777, Campinas/SP;

- **quanto a empresa Casa Círculo Ltda.:** que inicialmente, tinha como sócios Maria Lucia Oliveira de Barros e Lucia Helena Cesário de Jesus; que em 2005, ambas foram substituídas pela empresa MLO Óptica Ltda.; que no mesmo ano foi admitido como sócio, com 1% do capital, Paulo Cesar de Barros Rangel; que em 2010, a executada alterou seu nome de Casa Círculo Óptica e Comércio Ltda. para Casa Círculo Ltda., seu objeto social de comércio varejista de artigos de óptica, para preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, e sua sede da Av. Princesa D'Oeste, 1020, Campinas/SP, para Av. Eng. Carlos Stevenson, 1245, Campinas/SP; que, finalmente, em 2012, alterou sua sede para Via Ezequiel Mantionelli, 618, Indaiatuba/SP; que desde o ano de 2009 apresenta DIPJ como inativa.

Verifica-se que a executada teve como sócio, até 12/2013, Paulo César de Barros Rangel, que até 02/2013 ostentava a condição de administrador; que a executada até 08/2013 tinha como sede a Av. Iguatemi, 777, Campinas/SP; que Paulo César de Barros Rangel, em 02/2014 e no mesmo endereço constituiu a empresa P. C. de B. Rangel, com o mesmo objeto social e utilizando o mesmo nome fantasia 'A Especialista'.

A proximidade das datas em que estes eventos ocorreram denotam firmes indícios blindagem patrimonial, com a substituição da executada, devedora do Fisco Federal, por nova empresa, sem dívidas. Para além, denota fortes indícios de ocorrência de sucessão, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional, autorizando a manutenção, no polo passivo da execução, da empresa P. C. de B. Rangel e de seu proprietário Paulo César de Barros Rangel, seja em razão do disposto no artigo 135, III, do CTN, seja em face da natureza jurídica de empresa individual.

Verifica-se que a executada e a empresa Casa Círculo Ltda., durante longo período, de 2004 a 2010, ocuparam o mesmo endereço, Av. Princesa D'Oeste, 1020, Campinas/SP; que durante longo período, nos últimos anos em que a Casa Círculo Ltda. esteve ativa, elas tiveram como sócio e administrador Paulo Cesar de Barros Rangel; que nestes últimos anos de atividade da Casa Círculo Ltda., elas tiveram o mesmo objeto social, comércio varejista de artigos de óptica. Verifica-se, ainda, que em 2009, quando a Casas Círculo Ltda. passou a apresentar DIPJ na condição de inativa seus sócios eram a empresa executada e Paulo César Rangel.

Os fatos narrados denotam fortes indícios de que na verdade, durante esse período elas eram uma só empresa e autorizam conclusão de existência de confusão patrimonial entre elas, determinando a inclusão da Casa Círculo Ltda. no polo passivo da presente execução, **diretamente**.

Com efeito, na esteira de majoritária jurisprudência, descabida a aplicação de incidente de descon sideração de personalidade jurídica por incompatibilidade com a especificidade do processo executivo fiscal (REsp nº 1.786.311/Pr, Relator Min. Francisco Falcão; AI 00153331120164030000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF 3, 3ª T).

Por fim, em razão dos fatos narrados, principalmente da utilização das empresas para blindagem patrimonial evitando o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, e com fundamento no artigo 135, III, do CTN, é de se deferir o pedido de inclusão de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DE BARROS no polo passivo da execução.

Posto isto, **DEFIRO** a inclusão no polo passivo da execução da empresa individual **P. C. de B. Rangel**, de seu proprietário **Paulo César de Barros Rangel**, da empresa Casa Círculo Ltda. e de Maria Lúcia Oliveira de Barros. Citem-se, ficando ordenadas quaisquer das providências do artigo 7º. da LEF. Oportunamente ao SEDI para regularização do polo passivo.

No mais, quanto aos imóveis penhorados, constata-se dos autos que as penhoras relativas as matrículas 93.863, 3ª C.R.I. e 20.188, 1ª C.R.I. foram registradas.

Com relação aos imóveis matrículas 54.667 (parte ideal), 1ª C.R.I. e 57.387, 2ª. C.R.I., não houve registro das penhoras porque quando da construção os imóveis estavam registrados em nome de terceiros.

Dessa forma, DEFIRO a expedição de mandado de constatação e avaliação com relação aos dois primeiros imóveis referenciados. Providencie-se o necessário.

Quanto aos dois últimos, manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das notas de devolução ID 22760288, fls. 128/132 e ID 22760330, fls. 14/20, requerendo o que entender de direito.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002141-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICÓDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **IRMANDADE DE MISERICÓDIA DE CAMPINAS** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0003936-85.2007.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 238.983,42 (atualizada até o mês 12/2006) a título de contribuições ao PIS/PASEP, inscrita em dívida ativa sob o nº 80.7.06.019968-57.

Pede, em síntese, o reconhecimento da imunidade. Aduz que o STF, no julgamento do RE 636941-RS, analisou a abrangência da imunidade à contribuição do PIS e reconheceu o benefício fiscal às entidades beneficentes; que por prestar serviço em substituição ao Estado, a ela pertence o produto da arrecadação de tributo por ela retido ou pago; a validade da CEBAS; a impossibilidade jurídica da cobrança em razão da imunidade; a ausência de capacidade contributiva; requer gratuidade de Justiça. Juntou documentos.

Recebidos os embargos e suspensa a execução (ID 22058036 - fl. 51).

A embargada apresentou impugnação (ID 28787833), protestando pela não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afirmando que não foram cumpridos todos os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária da embargante.

A embargante manifestou-se em réplica (ID 32228363), reiterando suas alegações.

As partes informaram não haver provas a produzir

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, **INDEFIRO** à embargante os benefícios da gratuidade processual, vez que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, ainda que entidade filantrópica ou beneficente, deve comprovar sua hipossuficiência financeira para obtenção do benefício da gratuidade de justiça.

No caso, inexistente prova de que a embargante se encontre em situação de miserabilidade econômica, não sendo devida a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.941-RS (Relator Ministro Luiz Fux), em repercussão geral, assentou o entendimento de que "as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente".

Lado outro, sobre os requisitos da imunidade da embargante, é verdade que não mais têm aplicabilidade os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, pois como já reconheceu a Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, DJE 25/04/2019), este artigo de lei exorbita do núcleo do artigo 14 do CTN, que é o dispositivo legal a reger a espécie, já que imunidade é matéria reservada à disposição de lei complementar, o que vale tanto para a imunidade do artigo 195, § 7º da CF, quanto para a imunidade em questão, do art. 150, VI, "c" da Carta Magna. Em sentido análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/1991. IMUNIDADE. LEI COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Reexame promovido pela c. Vice-Presidência desta Corte regional, nos termos do artigo 1.040 do CPC/15, para eventual adequação do julgamento da apelação. 2. A "orientação do tribunal superior", a que se refere o inciso II do artigo 1.040 do CPC/15, foi firmada na repercussão geral, reconhecida no RE nº 566.622/RS, quando em 23/02/2017 o c. Supremo Tribunal Federal decidiu declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 em julgamento assim ementado: "IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) 3. No julgamento do RE nº 566.622, restaram fixadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" enunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 4. No caso concreto, a impetrante/apelante preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º do CTN, consoante denotam os artigos 1º, 4º e 23 de seu Estatuto Social. Conseqüentemente, objetivando a impetrante tão-somente não se submeter aos ditames dos incisos I a V do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, declarado inconstitucional, seu pedido merece acolhimento. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 276550 0003965-18.2005.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017. II. Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. III. No presente caso, ao analisar o Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN. IV. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que trata-se de obrigação imposta a todas as pessoas jurídicas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das entidades privadas. V. Nesse contexto, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da impetrante, de modo que há nos autos, inclusive, parecer realizado por empresa de auditoria independente reconhecendo a exatidão das demonstrações financeiras. VI. Portanto, a impetrante comprovou através de documentos hábeis o preenchimento de todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus ao manto da imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias patronais. VII. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Destarte, no caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 (dez) anos. VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1541238 0010803-80.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIR DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS ART. 14 CTN. PIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em 04.08.2011, cuja decisão foi publicada em 11/10/2011, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, entendeu pela validade da aplicação do novo prazo prescricional de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. - Assim, para as demandas ajuizadas até 08/06/2005 ainda incide a regra dos “cinco mais cinco” para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido. No caso concreto, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2003, há que ser observada a prescrição decenal. - A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, referente aos impostos, previsto no art. 150, VI, “c”, da CF, recebeu regulamentação específica na Lei ordinária nº 9.532/97. - A imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regeram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” - No julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. - O STF, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - No julgamento do RE 636941/RS, o STF consolidou a tese de que a isenção tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal encerra verdadeira imunidade, e que abrange a contribuição para o PIS. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade ao pagamento de impostos e contribuições, inclusive a contribuição para o PIS. - No presente caso, o acórdão prolatado está em divergência com as orientações do Supremo Tribunal Federal cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº. 566.622, para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 972720 0000654-75.2003.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Portanto, deve ser respeitada a previsão do art. 14 do CTN, que dispôs:

“Art. 14. O disposto na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º. Do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

E da leitura do denominado “COMPROMISSO” que rege a Irmandade de Misericórdia de Campinas, colacionado ao ID 22058035 – fls. 26/42, verifica-se a vedação à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título (art. 8º, §§ 2º e 2º-A – fl. 27), bem como a determinação de que seus recursos sejam aplicados integralmente no país, na manutenção de seus objetivos institucionais (art. 15, § 1º e art. 15-A, parágrafo único – fl. 30).

Não há nos autos notícias quanto ao descumprimento destas regras.

No que concerne à manutenção de escrituração regular, não há qualquer notícia nos autos a respeito de que tal determinação não estava sendo cumprida à época dos fatos geradores, não tendo sido esta a razão apontada pela embargada para o não reconhecimento da imunidade.

Por outro lado, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da embargante.

Conclui-se, portanto, à luz da jurisprudência do E. STF e dos Tribunais Regionais Federais, acima exposta, que a embargante, à época dos fatos geradores das contribuições cobradas preenchia os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, o que torna indevida a cobrança dos créditos tributários exigidos na ação de execução.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a imunidade prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal, em relação à contribuição ao PIS/PASEP exigidos na ação de execução fiscal ora atacada.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da causa, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo autos nº. 0003936-85.2007.403.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, II, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante e garantia integral da dívida. Em exame perfunctório entendo ainda presente o *fumus boni iuris*, fundado na plausibilidade das alegações de impenhorabilidade dos bens à luz da jurisprudência, bem como o *periculum in mora* haja vista o bem penhorado tratar-se de imóvel de valor muito superior ao débito.

Destarte, **recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004990-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO PUCHARELLI VALSANI - SP436650
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO LUIZ MARENGO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **VILMA SOARES DE CAMARGO MORAES DE SOUZA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Alameda das Tipuanas, n. 85, Condomínio Residencial Quinta das Tipuanas, Casa n. 12, Sítios Gramado, Campinas/SP.

A embargante alega que tem posse do imóvel penhorado desde 1989 e que o adquiriu do executado, por meio de contrato de compra e venda, em 1992, data muito anterior à inscrição da dívida. Afirma que há coisa julgada material reconhecendo a inversão da propriedade em seu favor, datada de 1993.

Menciona que essa mesma situação ocorreu em outra oportunidade, quando o imóvel foi objeto de penhora em processo que tramitava perante a 5ª Vara de execuções fiscais desta Subseção.

Na ocasião, relata que foi reconhecida a transmissão da propriedade em 1992, de maneira que, quanto a este fato, defende que também há coisa julgada, desde 2017.

Requer seja julgada procedente a demanda para liberação em definitivo da construção questionada.

O pedido tutela de urgência foi deferido (ID 31728907), sendo, na oportunidade, afastada a questão da coisa julgada.

A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, reconhece a procedência do pedido, bem como pugna pela condenação do embargante aos (ID 32277420) ônus sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, uma vez que o embargante não efetuou o registro da alienação na matrícula do imóvel.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

De fato, a embargante comprova pela documentação acostada aos autos que adquiriu o imóvel construído muito antes da inscrição da dívida ativa da executada.

Como já mencionado na decisão de ID 31728907, foram juntados o contrato de compra e venda no ano de 1992, assim como diversos documentos que demonstram que a embargante é proprietária do imóvel desde essa data.

Por outro lado, a inscrição da dívida ativa só ocorreu em 1999, o que impede o reconhecimento da fraude a execução.

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Alameda das Tipuanas, n. 85, Condomínio Residencial Quinta das Tipuanas, Casa n. 12, Sítios Gramado, Campinas/SP.

Considerando que a embargada não deu causa à penhora, uma vez que o contrato de compra e venda não estava registrado na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão inicial quando devidamente comprovada a sua alegação, não se mostra cabível a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, razão pela qual deixo de condená-la em honorários de sucumbência.

Lado outro, a despeito da embargante não ter restado sucumbente, alterando posicionamento anterior, com fundamento na Súmula 330 do STJ, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme previsto no art. 85, §2º do CPC, considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda, bem como no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0017525-91.2000.4.03.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003091-04.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

DESPACHO

Tendo em vista a determinação ID 15129408, promova a Secretária o apensamento/associação do processo nº 0002885-87.2017.403.6105 a este, devendo as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado. Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando-se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Ademais, intime-se o depositário JAYME CATELANO JUNIOR, inscrito no CPF sob nº 127.340.528-57, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os faturamentos brutos da executada referentes aos meses de agosto de 2019 até a presente data, permitindo a verificação pela Exequente da correção dos valores depositados nos autos a título de penhora sobre faturamento.

Após, dê-se vista à exequente.

Por fim, considerando a determinação de apensamento da execução fiscal nº 5001094-27.2019.403.6105 a este PJe, por ora, aguarde-se cumprimento da decisão lá exarada para a inclusão dos débitos cobrados em mencionada execução, representados pelas CDA ns.º 13.162.654-0 e 13.162.655-8, por termo, na penhora sobre o faturamento mensal da executada aqui formalizada, bem como a regularização da representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005374-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial (ID 31786554) e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014047-84.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31595032: Considerando o requerido pelo exequente, arbitro honorários advocatícios em seu favor, neste feito executivo, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo atualizado.

Haja vista que o exequente já apresentou o valor atualizado do débito, e constatou existir um saldo remanescente, apesar do depósito judicial já realizado nos autos, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento de referido saldo.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à transferência da totalidade do montante depositado na conta judicial vinculada a estes autos para a conta bancária indicada pelo exequente na petição ID 31595032.

Cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007279-16.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
EXECUTADO: FRANCISCO CHICO AMARAL, NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

DESPACHO

Por ora, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis matrículas nº 56.987 e 56.988 (descerrados da matrícula nº 24.708), do Registro de Imóveis da Comarca de Salto. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretária do Juízo com a documentação.

Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretária:

1 - ao encaminhamento deste PJe ao SUDP - Setor de Distribuição - para retificação do polo passivo devendo constar espólio de FRANCISCO CHICO AMARAL.

2 - à retificação do termo de penhora, uma vez que descerrada a matrícula nº 24.708, devendo constar a penhora sobre os imóveis matrículas nº 56.987 e 56.988.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002086-10.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771, ANDRE QUARTAROLLA MOURA - SP389839
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5028494-95.2019.403.000 suspendeu a decisão que deferiu a penhora de faturamento da empresa na execução fiscal nº. 0005472-19.2016.403.6105, aguarde-se o julgamento final de referido recurso.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008286-04.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBAS.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

ID 31945215: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente/embargante nos quais sustenta que a decisão ID 31821160 contém omissão.

Alega, em síntese, que apesar de a empresa devedora encontrar-se em recuperação judicial, existem circunstâncias específicas que foram apresentadas na petição e anexos ID 23939087, que não foram analisadas por este Juízo. Pretende a reforma da decisão embargada e reitera os termos da petição ID 23939087.

Intimada, a empresa executada se opôs ao pedido da embargante (ID 32393818).

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

A decisão embargada é clara, fundamentada e sem omissões, já que indeferiu o pedido de penhora feito pela embargante, cumprindo decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC.

Em referida decisão restou determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem na região cuja análise seja o pedido de realização de atos constitutivos ou alienação de bens de valor em recuperação judicial.

Em momento algum houve ressalva quanto a algum caso que não se enquadraria nesta suspensão, pelo contrário, está expresso que todas as execuções fiscais deverão ser suspensas, independentemente do restar decidido no processo de recuperação judicial.

Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou certa a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime(m)-se

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005864-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TALITA DE LUCENA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO ANIZAU - SP385519
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte embargante da distribuição destes embargos de terceiro, nos termos determinados na execução fiscal n.º 5007324-22.2018.4.03.6105, conforme cópia da decisão lá proferida (ID 32612528).

Ademais, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo ao processo instrumento de mandato, bem como atribuindo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005472-19.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

Cumpra-se o decidido no Agravo de Instrumento nº. 5028494-95.2016.40.03.0000, juntada no ID 33220859. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, sobreste-se o feito aguardando decisão do Tema 769.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011452-51.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração em face da sentença ID 27376024, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Alega que a sentença foi omissa ao não apreciar a alegação de ausência de garantia.

A embargada se manifestou, ID 31145227.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, assiste razão à embargante, vez que a alegação apontada não foi apreciada.

Passo a fazê-lo.

De início, anoto que a ilegitimidade de parte e a nulidade do título, reconhecidos na sentença, podem ser reconhecidas em exceção de pré-executividade. Trata-se de matéria de ordem pública.

Lado outro, a "INFRAERO é empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência da União, sem conotação de atividade econômica, motivo pelo qual seus bens estão acobertados pela impenhorabilidade, sendo-lhe facultada a oposição de embargos à execução independentemente de garantia do Juízo" (AI 134306, autos 002137-06.2001.4.03.0000, TRF3).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para integrar na sentença a fundamentação supra, porém mantenho a procedência do pedido.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5014832-82.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: G.S. MONTAGEM E INSTALACAO DE MATERIAIS FERROSOSLTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, traslade a secretaria a certidão ID 2416461 da execução fiscal nº 5009492-60.2019.403.6105, para estes embargos.

Após, uma vez que não são admissíveis embargos à execução antes de sua garantia, torne à conclusão para sentença de extinção, haja vista o disposto no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0010838-10.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292, FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0007466-48.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001113-96.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE BERVALDO DE OLIVEIRA - SP120178

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019449-78.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA SILVA - SP214400

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007975-54.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTI & CIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009018-82.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009495-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUSTIC CAIXAS PROFISSIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES - SP248340

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007238-10.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008053-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003760-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL - SP418474

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002926-11.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ - SP142259

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Considerando-se a realização das 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 231ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012310-12.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31453544: razão assiste ao exequente.

Destarte, dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Exequente.

Com a concordância da executada ou decorrido o prazo sem manifestação, considerando o autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001, expeça-se alvará de levantamento no valor parcial de R\$ 5.406,42 (cinco mil quatrocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), do depósito da página 11, do documento 22693855, em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 301.383.

Com o levantamento do alvará expedido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Após, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente de mencionado depósito judicial.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017525-91.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARENGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILSCAFF - SP39307

DESPACHO

ID 33079612: considerando o exposto pela exequente, dou por prejudicada a análise da petição ID 30252602 e determino o levantamento da penhora efetuada nas págs. 124/129 do ID 22058395.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015404-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2734276: considerando que fora bloqueado na execução fiscal nº 5007608-93.2019.403.6105, ora embargada, o valor de R\$ 1.248,53 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estando o débito lá em cobro, em 07/11/2019, no importe de R\$ 3.901.429,80 (três milhões, novecentos e um mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), por ora, aguarde-se a garantia de tal execução, na qual, inclusive, já se determinou a expedição de mandado / carta precatória para penhora de bens.

Cumprido o lá determinado, ainda que com garantia parcial do débito exequendo, tome concluso para análise das petições ID 24349999 e ID 27348276, em relação ao recebimento da inicial e de sua emenda.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001472-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA BUENO

DESPACHO

ID 25634449: considerando o certificado no ID 28554995, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à transferência de R\$ 1.120,58 (um mil, cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos), construído no ID 26894812, com as atualizações de praxe, para a conta corrente nº 95001-7, agência nº 1897-X, do Banco do Brasil, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, inscrito no CNPJ sob nº 49.781.479/0001-30, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0003940-73.2017.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013049-97.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação ID 24749746.

O depósito em dinheiro, caso dos autos, na forma do artigo 32 da Lei 6.830/80 faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º de mencionada lei.

Ademais, o valor do saldo remanescente foi homologado por este Juízo em 23/08/2018 (pág. 122 do ID 22206309), tendo, inclusive, havido concordância do Município de Campinas quanto aos cálculos do setor de contabilidade.

Assim, indefiro o pedido da exequente, formulado no ID 24480406.

Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente do valor depositado à fl. 57.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005077-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADRIANO MARCELO DE FREITAS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho ID 21787939, expedindo-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado nestes autos para a conta indicada pelo exequente.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006797-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a UNIAO FEDERAL, a intimação do fiador para execução da garantia ofertada nos autos, sustentando a inexistência de causa impeditiva do prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto no bojo dos embargos à execução.

A executada UNILEVER BRASIL LTDA., no ID 32626029, em estreita síntese, sustenta a impossibilidade de liquidação da garantia antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 5000326-38.2018.4.03.6105, ao argumento de que “a matéria sob controvérsia ainda pendente de julgamento pelo E. TRF-3, não havendo definitividade nem mesmo entendimento consolidado da jurisprudência a respeito.”

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recursos sem alcançar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Pois bem. Nessa esteira, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Com efeito, na hipótese dos autos, há que se adotar critério análogo para apreciação dos fatos da causa, uma vez que a finalidade da fiança bancária apresentada, a qual, segundo a sistemática da LEF, possui o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, terá se exaurido com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”, cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

O próprio artigo 19, inciso II da LEF, ao dizer sobre o momento da execução da garantia prestada por terceiro, exige, se embargada a execução, a rejeição daquele, o que, por certo, pressupõe o julgamento definitivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, §2º DA LEF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DESTE TRIBUNAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto em face de decisão, por meio da qual o douto Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução. 2. A recorrente sustenta, em resumo, que: 1) a execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança Bancária nº 2.048.043-2; 2) houve a oposição de embargos à execução nº 2011.51.01.503177-5, que restaram improvidos e, desta decisão, foi interposta apelação recebida no duplo efeito, com posterior improvimento. Foi então interposto Recurso Especial o qual foi inadmitido, o que levou a executada a interpor Agravo de Instrumento junto ao e. STJ; 3) não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto não haveria óbice à execução da garantia, com o depósito do valor por ela representado; 4) a intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução não enseja qualquer risco de dano irreparável à executada, pois sequer tem o condão de atingir o patrimônio da mesma; 5) o prosseguimento da execução não inviabiliza ou prejudica as atividades empresariais da executada, nem, sequer, causa-lhe graves prejuízos; 6) uma vez depositado em Juízo o valor da execução, medida a cargo da instituição financeira fiadora, esse montante não será transformado imediatamente em pagamento definitivo, mas, sim, seguirá a sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, sendo certo, ainda, que, caso a 1 embargante tenha, ao final, êxito em seus embargos à execução, a quantia depositada lhe será restituída em no máximo 24 (vinte e quatro) horas e devidamente atualizada pela Taxa SELIC, conforme o inciso I, do §3º, da Lei nº 9.703/98. 3. Cinge-se a questão dos autos em saber se é possível a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Como cedção, para fins de garantia da execução, a lei equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro (§3º do art. 9º, da LEF), considerando que constituem garantias de rápida liquidação, trazendo maior segurança para a satisfação do interesse do credor, caso definitivamente reconhecida a legitimidade do crédito tributário executado. 5. Nesse contexto, possuindo os referidos institutos a mesma solidez e aptidão para garantir os interesses do credor, não me parece razoável deixar de aplicar a regra do §2º do art. 32 da LEF, que determina a manutenção da garantia (depósito em dinheiro) até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ. 5. Por outro lado, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo ou suspensivo não possui o condão de influenciar na segurança ou liquidez das garantias oferecidas por fiança bancária ou seguro garantia. Contudo, a conversão destas em depósito judicial causaria demasiado transtorno ao executado, que deverá ressarcir de imediato a instituição financeira ou seguradora, dependendo do caso. 6. A liquidação antecipada da garantia, além de não trazer qualquer benefício imediato ao exequente, impõe desnecessário prejuízo ao executado, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes desta Quarta Turma Especializada. 7. Ademais, ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não socorreria à recorrente, porquanto preclusa a decisão que recebeu a apelação, interposta da sentença de improcedência dos embargos, no duplo efeito (fls. 202 do processo n. 0503177-57.2011.4.02.5101), já que não foi objeto de recurso pela exequente, ora agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010711-42.2018.4.02.0000, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Neste cenário, tendo em vista a desautorização legal para que se opere a destinação do numerário antes do julgamento definitivo, entendo que possibilitar a liquidação da carta de fiança assemelha-se, s.m.j, a impor ao devedor uma substituição da garantia prestada de forma originária, frise-se, já aceita anteriormente pelo credor, na modalidade em que apresentada, assentida em seus termos e condições.

Diante do quanto exposto, reputo apropriado e razoável, a fim de assegurar maior segurança jurídica, **manter a garantia ofertada na presente execução fiscal**, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000326-38.2018.4.03.6105, a ela vinculados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017669-65.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIVOLI VEICULOS LTDA - ME, MARCO CESAR XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS - SP169216

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cinge-se a questão controvertida dos autos, em breve síntese, às parcelas que deverão compor o cálculo do débito executado em face da Massa Falida, bem como, especialmente, a classificação do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69, como parte integrante do crédito da Fazenda Pública.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A execução foi ajuizada ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005. Portanto, aplicáveis as restrições de cobrança previstas na Lei de Falência à execução fiscal de crédito tributário.

A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no parágrafo único de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do mesmo Decreto-lei.

Assim, só são devidos os juros calculados até a data da falência, sendo cabível a aplicação da Taxa SELIC, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995. Já no tocante ao período posterior à quebra, são indevidos os juros de mora, ressalvada a possibilidade de serem exigidos no caso de ser constatada sobre o ativo após o pagamento de todo o débito principal.

Quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, pretende a Massa Falida seja o mesmo classificado como crédito quirografário, pleito rechaçado pelo Fisco que o entende como parte do principal. De fato, é firme o entendimento no sentido de que é exigível da massa falida o valor do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, posto que se destina a custear despesas com a arrecadação de dívida ativa.

Com relação à natureza do crédito e sua consequente classificação, conforme decisão no REsp. n. 1.521.999, julgado sob regime de afetação (Tema 969), prevaleceu o entendimento que “se o encargo do mencionado decreto-lei tem natureza não tributária, compõe a dívida ativada Fazenda Nacional e tem as mesmas preferências do crédito tributário, por força da autorização contida no art.4º, §4º, da Lei n. 6.830/1980, pode-se concluir pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art.83 da Lei n.11.101/2005”.

Diz a ementa:

[...] **CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.**

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS [...]

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."

[...]

(REsp 1521999 SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

Ante o exposto, reputo aplicáveis à hipótese dos autos, as restrições previstas no Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, no tocante às penas pecuniárias e juros de mora, e determino, quanto ao crédito decorrente do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, seja o mesmo habilitado com a equivalente preferência do crédito tributário principal.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004081-34.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RAFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que providencie, com urgência, a conversão do valor exato de R\$6.961,90, em renda da União, através da quitação da guia Darf conforme requerido na petição Id. 32575844.

Cumprido o acima determinado, intime a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade do executado para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013873-75.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Concedo à exequente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008176-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em que pese devidamente intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para opor os embargos (**publicação do despacho de ID n. 15666205, em 03/02/2020**), após a juntada da carta precatória cumprida (**ID n. 27653068**), a parte executada quedou-se inerte.

Em 17/05/2020, o sistema eletrônico do PJE certificou o decurso do prazo "in albis".

Ao fio do exposto, oportunizo o prazo de 10 (dez) para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008660-88.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela **União Federal** em face de **VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME**, objetivando o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 448.624,61, na data da propositura.

Devidamente citada e decorrido o prazo para pagamento (ID21999481, fl. 112), procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros (R\$ 212,90) e foram localizados veículos, pelo sistema RENAJUD, interrompendo-se as diligências em razão da informação de parcelamento do débito.

Intimada, a exequente requer prazo para busca de bens penhoráveis, colacionando aos autos documentos dando conta da rescisão do parcelamento (fl. 142).

Posteriormente, a executada informa novo parcelamento do débito (fl. 192).

Em petição de ID21999481, fls. 209/2019, a exequente afirma que o parcelamento não foi efetivado e requer o reconhecimento de fraude à execução, tendo em vista a alienação dos veículos localizados no sistema RENAJUD, com exceção de dois veículos gravados com alienação fiduciária. Requer, ainda, o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a executada e a empresa BLUE WING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. CNPJ: 11.920.504/0001-46.

Aduz, em apertada síntese, que, ambas possuem funcionamento simultâneo, consoante se observa no extrato JUCESP, possuem o mesmo objeto social, o mesmo nome fantasia, bem como figuram como sócios MICHELLE SALLES PATRICELLI e ROGÉRIO WILLIAM PATRICELLI. Sublinha que a executada alienou veículos à referida empresa em fraude à execução. Requer, ao final, a inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal.

Juntou documentos.

À fl. 16, ID 21999476 a exequente reitera o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

O pedido formulado pela exequente, para inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal, tem estribo nos seguintes argumentos, em síntese: a) existência de grupo econômico, evidenciado pela coincidência de sócios nos respectivos quadros sociais das empresas; b) desempenho da mesma atividade econômica (serviços de transporte); c) coincidência do nome fantasia; d) transferência de veículos em fraude à execução.

No ponto, restou suficientemente demonstrada a existência do grupo econômico mencionado pela exequente.

De fato, os dados extraídos dos documentos emitidos pela JUCESP demonstram, cabalmente, a coincidência de membros nos respectivos quadros societários e o desempenho, pelas empresas cogitadas, do mesmo ramo econômico – serviços de transporte.

Além disso, referida empresa utiliza como nome fantasia, a denominação social da executada, consoante documento de fl. 221, ID 21999481.

Ocorre que, malgrado demonstrada a existência de grupo econômico, tal fato, por si só, não é suficiente para configurar a responsabilidade tributária.

Destarte, como já definido pela jurisprudência, “a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516234 - 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2014). No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, PARA COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não basta para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelos débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade; não se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em caso de grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais lhe aprotivesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos de Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança. 3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização de sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetive na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, cita-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fins de responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dívidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp. 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E/OU PRÁTICA CONJUNTA DE FATO GERADOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. RECURSO DESPROVIDO. I. A aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. II. Ausência de documentos comprobatórios da ocorrência de confusão patrimonial e/ou prática conjunta do fato gerador do crédito exequendo. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003577-46.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/01/2020)

Assim, é necessário mais: que se demonstre o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (§§1º a 5º do art. 50 do CC c/c art. 135 do CTN).

No ponto, verifico que a exequente justifica o pedido de inclusão da pessoa jurídica na transferência de veículos em fraude à execução fiscal, ficando caracterizada, portanto, a blindagem patrimonial e desvio de bens, com a finalidade de frustrar o pagamento dos tributos.

A propósito, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. NEGÓCIOS SIMULADOS E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Em que pese a prescrição e a decadência serem matérias afetas à ordem pública, a situação já fora examinada e decidida judicialmente, operando-se, portanto, o instituto da preclusão consumativa, o que impossibilita eventual reapreciação dessa questão, conforme disposição constante nos art. 507, do CPC/2015 (art. 473, CPC/1973), sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). 2 - É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre várias empresas, que indica a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - Cabe destacar que o reconhecimento da formação de grupo econômico entre a empresa executada e outras empresas pertencentes aos mesmos integrantes da referida família já foi tratado por esta e. Corte em outras ocasiões. Precedentes. 5 - Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a executada integra um grupo econômico formado para fins de blindagem patrimonial, dados esses caracterizados pela identidade de endereços e de composições societárias (pessoas jurídicas comandadas por integrantes de uma mesma família) e pela confusão patrimonial, consubstanciada no compartilhamento de instalações físicas e na similaridade/complementaridade dos objetos sociais. 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2241252 - 0012518-27.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2019)

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela exequente para o fim de determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, da pessoa jurídica BLUE WING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. CNPJ: 11.920.504/0001-46 e **declaro** a ineficácia da alienação de veículos a ela efetuada.

Retifique-se a atuação.

Após, cite-se.

Tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 792, do CPC, informe a exequente o endereço para intimação dos terceiros adquirentes dos demais veículos indicados às fls. 06/14, ID 21999482.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001440-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA, TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A exequente peticionou (ID 31948532) requerendo a designação de leilão dos veículos penhorados e a conversão em renda do depósito judicial, diante da sentença de parcial procedência proferida nos embargos à execução fiscal.

Intimada a carrear o valor do débito exequendo, considerando o quanto decidido nos embargos, a exequente afirma que interpôs apelação da sentença, sendo inviável neste momento processual, a alteração da CDA (ID 32139685).

Decido.

Verifico que a exequente deixou de cumprir a determinação judicial de carrear aos autos os valores em cobrança. Ressalto que não foi determinada a alteração da CDA, apenas a apresentação do cálculo em conformidade com a sentença proferida.

Descumprida a providência, se torna inviável o prosseguimento da execução fiscal nos termos requerido.

Assevero, ademais, que a embargante também interpôs recurso de apelação (fls. 69/83) requerendo ao juízo *ad quem* a concessão de efeito suspensivo ativo, ainda não apreciado pois os embargos à execução se encontram aguardando remessa ao E.TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0002011-68.2018.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015316-32.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229, ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI - SP199303, LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Providencie a secretária a anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discuta **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002536-17.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON NOVOA VAZ - SP279855, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos de nº 0005344-92.1999.403.6105, providencie a Secretária a remessa destes ao arquivo sobrestados, uma vez que a execução fiscal prossegue naqueles autos.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006356-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros ocorridos em conta da executada.

Fica o executado intimado, NESTE ATO, da penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud.
Decorrido sem manifestação, em seguida abrindo-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007495-16.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a executada a substituição da carta de fiança por seguro garantia.

Intimada a se manifestar sobre os a renovação do seguro garantia, a UNIAO FEDERAL, requereu a execução da carta de fiança ofertada nos autos, sustentando a inexistência de causa impeditiva do prosseguimento do feito, tendo em vista que a inexistência de recurso com efeito suspensivo interposto no bojo dos embargos à execução.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recursos sem alcançar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Pois bem Nessa esteira, nos termos do art. 32, §2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes os embargos à execução.

Com efeito, na hipótese dos autos, há que se adotar critério análogo para apreciação dos fatos da causa, uma vez que a finalidade da fiança bancária apresentada, a qual, segundo a sistemática da LEF, possui o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, terá se exaurido com o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos", cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

O próprio artigo 19, inciso II da LEF, ao dizer sobre o momento da execução da garantia prestada por terceiro, exige, se embargada a execução, a rejeição daquele, o que, por certo, pressupõe o julgamento definitivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, §2º DA LEF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DESTE TRIBUNAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto em face de decisão, por meio da qual o douto Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução. 2. A recorrente sustenta, em resumo, que: 1) a execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança Bancária nº 2.048.043-2; 2) houve a oposição de embargos à execução nº 2011.51.01.503177-5, que restaram improvidos e, desta decisão, foi interposta apelação recebida no duplo efeito, com posterior improvimento. Foi então interposto Recurso Especial o qual foi inadmitido, o que levou a executada a interpor Agravo de Instrumento junto ao e. STJ; 3) não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto não haveria óbice à execução da garantia, com o depósito do valor por ela representado; 4) a intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução não enseja qualquer risco de dano irreparável à executada, pois sequer tem o condão de atingir o patrimônio da mesma; 5) o prosseguimento da execução não inviabiliza ou prejudica as atividades empresariais da executada, nem, sequer, causa-lhe graves prejuízo; 6) uma vez depositado em Juízo o valor da execução, medida a cargo da instituição financeira fiadora, esse montante não será transformado imediatamente em pagamento definitivo, mas, sim, seguirá a sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, sendo certo, ainda, que, caso a 1 embargante tenha, ao final, êxito em seus embargos à execução, a quantia depositada lhe será restituída em no máximo 24 (vinte e quatro) horas e devidamente atualizada pela Taxa SELIC, conforme o inciso I, do §3º, da Lei nº 9.703/98. 3. Cinge-se a questão dos autos em saber se é possível a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Como cediço, para fins de garantia da execução, a lei equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro (§3º do art. 9º, da LEF), considerando que constituem garantias de rápida liquidação, trazendo maior segurança para a satisfação do interesse do credor, caso definitivamente reconhecida a legitimidade do crédito tributário executado. 5. Nesse contexto, possuindo os referidos institutos a mesma solidez e aptidão para garantir os interesses do credor, não me parece razoável deixar de aplicar a regra do §2º do art. 32 da LEF, que determina a manutenção da garantia (depósito em dinheiro) até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ. 5. Por outro lado, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo ou suspensivo não possui o condão de influenciar na segurança ou liquidez das garantias oferecidas por fiança bancária ou seguro garantia. Contudo, a conversão destas em depósito judicial causaria demasiado transtorno ao executado, que deverá ressarcir de imediato a instituição financeira ou seguradora, dependendo do caso. 6. A liquidação antecipada da garantia, além de não trazer qualquer benefício imediato ao exequente, impõe desnecessário prejuízo ao executado, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes desta Quarta Turma Especializada. 7. Ademais, ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não socorreria à recorrente, porquanto preclusa a decisão que recebeu a apelação, interposta da sentença de improcedência dos embargos, no duplo efeito (fls. 202 do processo n. 0503177-57.2011.4.02.5101), já que não foi objeto de recurso pela exequente, ora agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0010711-42.2018.4.02.0000, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Neste cenário, tendo em vista a desautorização legal para que se opere a destinação do numerário antes do julgamento definitivo, entendo que possibilitar a liquidação da carta de fiança assemelha-se, s.m.j, a impor ao devedor uma substituição da garantia prestada de forma originária, frise-se, já aceita anteriormente pelo credor, na modalidade em que apresentada, assentida em seus termos e condições.

Outrossim, diante da reiterada negativa quanto à substituição da garantia e, considerando que a carta de fiança possui prazo de vigência indeterminado, ao passo que o seguro garantia renovado possui prazo de vigência de dois anos a vencer no decurso deste ano, impõe-se o indeferimento da substituição.

Diante do quanto exposto, reputo apropriado e razoável, a fim de assegurar maior segurança jurídica, **manter a carta de fiança ofertada na presente execução fiscal**, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008937-75.2012.4.03.6105, a ela vinculados.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013741-81.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS RAMOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a constrição levada a efeito, a qual terá seu levantamento com o término da avença em curso, ou por meio de pedido assim formulado pelo(a) exequente.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal. Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012305-87.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Visto em inspeção.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 08 em favor do Município de Campinas conforme requerido na petição de ID n. 30917555.

Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista à parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004721-28.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O presente feito está tramitando individualmente e está garantido (depósito judicial parcial e reforço de penhora com destaque nos autos - direitos creditórios).

Todos os executados que figuram no polo passivo da lide estão citados e opuseram embargos competentes.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0010971-77.1999.4.03.6105 (Embargante: Construtora Lix da Cunha S/A), foram extintos sem julgamento do mérito. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região manteve a sentença exarada pelo Juízo de 1ª Instância. O v. acórdão transitou em julgado. Os embargos foram remetidos ao arquivo, de forma definitiva. A cópia da sentença e do v. acórdão foram trasladadas para a presente execução fiscal.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 5015797-60.2019.4.03.6105 (Embargantes: Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Pedralix S/A Indústria e Comércio, Lix Incorporações e Construções Ltda, Lix Construções Ltda, CBI Industrial Ltda e CBI Construções Ltda) foram julgados improcedentes e estão sendo processados os recursos interpostos.

Ao fim do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior o desfecho dos embargos supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Em ato seguinte, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012225-75.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS JORGE BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos requeridos às fls. 185.

Após, manifeste-se a exequente manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006719-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM - SP265972, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da r. sentença proferida (Id. 22286284 - Págs. 195 à 204).

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

No ID 32664957, aponta a União diversos pontos sobre os quais a apólice de seguro garantia ofertada pela executada estaria em desacordo com a legislação. Requer, assim, seja reapreciado pedido de penhora no rosto dos autos nº 0069109-63.1973.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível em São Paulo, no qual, a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ é titular de crédito.

Sumariados, decidido.

Verifica-se nos autos que em pouco mais de um mês do ajuizamento da execução fiscal, a executada ingressa nos autos, ofertando garantia, a demonstrar interesse no regular processamento do feito.

É sabido que consolidada no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o seguro garantia equipara-se a dinheiro, possuindo os mesmos efeitos jurídicos, seja para garantir o Juízo ou possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora.

Pois bem. Se é prioritária a penhora em dinheiro, na forma do artigo 11 da LEF, o seguro garantia, bem como a própria fiança bancária, porquanto a ele equiparados, devem prevalecer sobre qualquer outra modalidade de garantia.

Dessarte, considerando a necessidade de observância da ordem preferencial no momento da constrição, e ainda, em consonância com o princípio da menor onerosidade, posto que o seguro garantia foi a espécie eleita pela executada, não há suporte, por ora, para afastar a caução prestada, sem prejuízo de seu ajuste aos moldes exigidos por lei, pela constrição sobre dinheiro depositado em outra demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO, nesta oportunidade, a penhora no rosto dos autos pleiteada pela União.

Manifeste-se a parte executada sobre a discordância manifestada pela credora, providenciando, se o caso, o respectivo amoldamento da garantia.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pleiteia a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, o prosseguimento da execução fiscal, mediante o depósito do valor devido pela executada ou intimação da seguradora para que deposite o valor da garantia, sustentando a inexistência de causa impeditiva do prosseguimento do feito (ID 22458944 - Pág. 66/70).

A executada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, no ID 30354372, em estreita síntese, sustenta a impossibilidade de liquidação da garantia antes do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória 0007079-67.2016.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas. Aduz, em apertada síntese, que a crise econômica acarretada pela pandemia de COVID-19 reduzirá o faturamento da executada, notadamente em virtude da inadimplência, o que afeta a capacidade de pagamento da executada. Afirma, ainda, que o feito executivo permanecerá integralmente garantido e que a liquidação da garantia não traria qualquer vantagem para a União.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Extrai-se dos autos que a respectiva Ação Anulatória foi julgada improcedente e o recurso de apelação da parte executada encontra-se pendente de julgamento.

Não se olvida que tendo a executada sucumbido na discussão da dívida e interposto recurso sem alcançar efeito suspensivo, a execução prossegue, podendo o numerário ficar em depósito.

Contudo, dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Pois bem. Nessa esteira, nos termos do art. 32, § 2º da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia.

Isso implica reconhecer que, em se tratando de depósitos, a consequente conversão destes em renda, restaria autorizada após o trânsito em julgado da sentença que julga improcedentes a ação anulatória.

Com efeito, na hipótese dos autos, há que se adotar critério análogo para apreciação dos fatos da causa, uma vez que a finalidade da fiança bancária apresentada, a qual, segundo a sistemática da LEF, possui o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, terá se exaurido com o trânsito em julgado da ação anulatória.

Atento ao teor da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos", cumpre ressaltar que com tal espécie não vislumbro confronto, tendo em vista que o próprio STJ, em caso de julgar-se possível a liquidação da garantia, ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

O próprio artigo 19, inciso II da LEF, ao dizer sobre o momento da execução da garantia prestada por terceiro, exige, se embargada a execução, a rejeição daquele, o que, por certo, pressupõe o julgamento definitivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, § 2º DA LEF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA DESTE TRIBUNAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento interposto em face de decisão, por meio da qual o douto Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução. 2. A recorrente sustenta, em resumo, que: 1) a execução fiscal encontra-se garantida pela Carta de Fiança Bancária nº.2.048.043-2; 2) houve a oposição de embargos à execução nº 2011.51.01.503177-5, que restaram improvidos e, desta decisão, foi interposta apelação recebida no duplo efeito, com posterior improvinimento. Foi então interposto Recurso Especial o qual foi inadmitido, o que levou a executada a interpor Agravo de Instrumento junto ao e. STJ; 3) não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto não haveria óbice à execução da garantia, com o depósito do valor por ela representado; 4) a intimação da instituição financeira fiadora para depositar em Juízo o valor do crédito em execução não enseja qualquer risco de dano irreparável à executada, pois sequer tem o condão de atingir o patrimônio da mesma; 5) o prosseguimento da execução não inviabiliza ou prejudica as atividades empresariais da executada, nem, sequer, causa-lhe graves prejuízos; 6) uma vez depositado em Juízo o valor da execução, medida a cargo da instituição financeira fiadora, esse montante não será transformado imediatamente em pagamento definitivo, mas, sim, seguirá a sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, sendo certo, ainda, que, caso a 1 embargante tenha, ao final, êxito em seus embargos à execução, a quantia depositada lhe será restituída em no máximo 24 (vinte e quatro) horas e devidamente atualizada pela Taxa SELIC, conforme o inciso I, do § 3º, da Lei nº 9.703/98. 3. Cinge-se a questão dos autos em saber se é possível a liquidação da carta de fiança antes do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. 4. Como cedejo, para fins de garantia da execução, a lei equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro (§ 3º do art. 9º, da LEF), considerando que constituem garantias de rápida liquidação, trazendo maior segurança para a satisfação do interesse do credor, caso definitivamente reconhecida a legitimidade do crédito tributário executado. 5. Nesse contexto, possuindo os referidos institutos a mesma solidez e aptidão para garantir os interesses do credor, não me parece razoável deixar de aplicar a regra do § 2º do art. 32 da LEF, que determina a manutenção da garantia (depósito em dinheiro) até o trânsito em julgado. Precedentes do STJ. 5. Por outro lado, o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo ou suspensivo não possui o condão de influenciar na segurança ou liquidez das garantias oferecidas por fiança bancária ou seguro garantia. Contudo, a conversão destas em depósito judicial causaria demasiado transtorno ao executado, que deverá ressarcir de imediato a instituição financeira ou seguradora, dependendo do caso. 6. A liquidação antecipada da garantia, além de não trazer qualquer benefício imediato ao exequente, impõe desnecessário prejuízo ao executado, em ofensa ao princípio da menor onerosidade. Precedentes desta Quarta Turma Especializada. 7. Ademais, ainda que assim não se entendesse, melhor sorte não socorreria à recorrente, porquanto preclusa a decisão que recebeu a apelação, interposta da sentença de improcedência dos embargos, no duplo efeito (fls. 202 do processo n. 0503177-57.2011.4.02.5101), já que não foi objeto de recurso pela exequente, ora agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido.

(AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010711-42.2018.4.02.0000, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Neste cenário, tendo em vista a desautorização legal para que se opere a destinação do numerário antes do julgamento definitivo, entendo que possibilitar a liquidação do seguro garantia assemelha-se, s.m.j, a impor ao devedor uma substituição da garantia prestada de forma originária, frise-se, já aceita anteriormente pelo credor, na modalidade em que apresentada, assentida em seus termos e condições.

Diante do quanto exposto, reputo apropriado e razoável, a fim de assegurar maior segurança jurídica, manter a garantia ofertada na presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória nº 0007079-67.2016.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, a ela vinculados.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006882-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença de ID 22059056 - Pág. 53/62.

Nos embargos de declaração opostos por Construtora Lix S/A e outros, a embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto ao pedido de redução da multa, ao argumento de que é exigida acima dos patamares previstos da legislação vigente. Destaca a obscuridade quanto à nova fixação de honorários em sede de embargos, por configurar despropósito excessivo a favor da União, uma vez que referidas verbas já compõe o débito executando.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração, a Fazenda Nacional ficou-se inerte.

DECIDO.

Analisando detidamente o conteúdo da sentença proferida, verifica-se que realmente houve omissão no julgado, quanto ao caráter abusivo da multa.

As multas de mora exigidas do embargante, no percentual em que aplicada pela União Federal, conforme justificativa exposta pela embargada, encontram suporte na legislação vigente, sendo de se destacar que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (cf. RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA. 1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido. 2. A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). 4. Apelação não provida na parte conhecida

Quanto à alegada obscuridade em razão da fixação de honorários advocatícios, os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Logo, como se vê, a suposta omissão e a suposta obscuridade apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas acrescentar a fundamentação referente à multa em cobro, nos termos supra, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013281-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIÁRIO BECKER LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de analisar o requerimento da petição ID 31278081 tendo em vista que já analisado nos autos da Execução Fiscal conforme certidão ID 32299411.

Sem prejuízo, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fs. 02/17), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fs. 60/61).

A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00111381120104036105 (apensa).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002591-11.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*.

Defiro o pleito requerido pela exequente no ID n. 23425265.

Designa-se o primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-92.2012.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, JOSE

LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560, VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPNAUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0016802-47.2015.403.6105.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000605-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Promova a embargante a emenda da inicial com a vinda aos autos de cópia da garantia da execução em cobro, conforme fls. 42/44 ID 22464325.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do citado Código).

Como cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O parcelamento pretendido deverá ser requerido administrativamente, diretamente com o exequente, não tendo necessidade de ser comprovado mensalmente nos presentes autos, os quais aguardarão em arquivo sobrestado quando da consolidação do parcelamento administrativo.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006107-20.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA**. nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada como o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissivo, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela coexecutada e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se a exequente a requer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014437-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S A, CHEADE FARAH, WILSON BERNARDO, WALTER BERNARDES NORRY
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FONTES ARANTES - SP156352

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Intime-se a parte executada para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos digitalizados e apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006852-80.2003.4.03.0399 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração da classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e à inversão dos polos ativo e passivo.

Ciência à parte executada, IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por ora, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a situação do parcelamento noticiada às fls. 196/206 dos autos físicos, bem como sobre a existência de outras hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010918-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Embargos à Execução n. 5015114-23.2019.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015285-70.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido deduzido por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS visando *in verbis*: "...a suspensão de todos os atos judiciais de constrição aos bens de sua propriedade, em especial a penhora de veículos, penhora e hasta pública do imóvel ofertado em petição de expediente nº 28397460, e bloqueio de conta bancária via BACENJUD, até o encerramento do estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, eis que sua prioridade é prestar sua atividade principal para o combate a proliferação do COVID-19 e precisa manter sua saúde financeira para tanto, nos termos do Decreto nº 4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e em aplicação análoga às demais legislações mencionadas".

A exequente se manifestou contrariamente ao pleito da executada (ID 30799267).

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, saliento que a alegação quanto à viabilidade de prestação dos serviços pela executada em meio à crise pandêmica e o atual cenário de instabilidade por ela trazido, deve ser analisada, levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução.

Pois bem. Extraí-se do feito que os veículos bloqueados via sistema RENAJUD não foram localizados para formalização da penhora.

A exequente requer a penhora de imóveis indicados na petição de ID 22751513.

Na atual fase processual, não há óbice para o prosseguimento do feito na tentativa de garantir o juízo, uma vez que eventuais atos constritivos não impedem o uso e gozo dos bens.

A expropriação somente se efetivará após cumpridas as fases processuais decorrentes da garantia do juízo, inclusive, com oportunização de oposição de embargos à execução fiscal pela executada, podendo a marcha processual se estender por tempo indeterminado até que os bens sejam levados à hasta pública.

Portanto, em que pese a pandemia enfrentada, não vislumbro, por ora, hipótese de paralisação do feito.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de ID 31317111.

Traga a exequente matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora no ID 22751513.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014405-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido deduzido por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS visando *in verbis*: "...suspensão de todos os atos judiciais de constrição aos bens de sua propriedade até o encerramento do estado de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, eis que sua prioridade é prestar sua atividade principal para o combate e proliferação do COVID-19 e precisa manter sua saúde financeira para tanto, nos termos do Decreto nº 4.657/1942 com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e em aplicação análoga às demais legislações mencionadas".

A exequente se manifestou contrariamente ao pleito da executada, petição de ID 31419463.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Inicialmente, saliento que a alegação quanto à viabilidade de prestação dos serviços pela executada em meio à crise pandêmica e o atual cenário de instabilidade por ela trazido deve ser analisada, levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução.

Pois bem. Extrai-se do feito que os veículos bloqueados via sistema RENAJUD não penhorados.

Foi deferida a penhora de imóveis indicados pela exequente (ID 30191257).

Na atual fase processual, não há óbice para o prosseguimento do feito na tentativa de garantir o juízo, uma vez que eventuais atos constritivos não impedem o uso e gozo dos bens.

A expropriação somente se efetivará após cumpridas as fases processuais decorrentes da garantia do juízo, inclusive, com oportunidade de oposição de embargos à execução fiscal pela executada, podendo a marcha processual se estender por tempo indeterminado até que os bens sejam levados à hasta pública.

Portanto, em que pese a pandemia enfrentada, não vislumbro, por ora, hipótese de paralisação do feito.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de ID 31316943.

Cumpra a Secretaria o r. despacho de ID 30191257.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005510-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado por CPFL Geração de Energia S/A nos autos da execução fiscal em epígrafe, em relação à decisão que determinou a liquidação da garantia oferecida nos autos, tendo em vista a improcedência dos embargos ofertados pela executada.

Aduz, em apertada síntese, que a crise econômica acarretada pela pandemia de COVID-19 reduzirá o faturamento da executada, notadamente em virtude da inadimplência, o que afeta a capacidade de pagamento da executada. Diz que a execução da garantia é "precipitada" e que não se encontra em conformidade com as diretrizes estabelecidas administrativamente pela PGFN.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que a decisão, para além de não ser "precipitada", porquanto lançada após o julgamento de improcedência dos embargos, encontra-se estribada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, a executada não demonstrou que a liquidação antecipada da garantia afetará, de forma irreversível, sua capacidade financeira.

Como se sabe, trata-se de companhia com faturamento muito acima da média das empresas estabelecidas do país. Nesse passo, a pandemia não pode servir de escusa para toda e qualquer obrigação ou relativização de entendimento jurisprudencial consolidado, sem qualquer critério.

Demais disso, a decisão é objeto de agravo de instrumento.

Assim sendo, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007227-22.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA CAULY LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de ID 26215318, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição ID 26215318 da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016572-05.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bem(ns) a penhora ou demonstrar **CABALMENTE**, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Cumprе ressaltar que nos autos principais, Execução Fiscal n. 0006261-52.2015.4.03.6105, não há nenhum bem constrito (penhora regular e aperfeiçoada). Inclusive, há notícia em outros autos em face do mesmo executado neste juízo, que o imóvel penhorado, nos referidos autos principais, foi arrematado em outro juízo (hasta pública).

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013259-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para que cumpra o despacho - documento ID 21484355, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se as demais determinações da referida decisão.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018817-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deua forma do artigo 924, II, c.c. como artigo 925, do Código de Processo Civil - CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010013-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE INACIO CABRAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID 24373935: para levantamento da penhora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006898-57.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME, MARCO ANTONIO RIVELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho Id. 22820790 - Pág. 61.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00002415-4 (data de abertura em 23/08/2011) em pagamento definitivo da União.

Após, remetam-se os autos para o arquivo, sobrestados, aguardando manifestação das partes nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

--	--

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002988-80.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI, FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0005937-77.2006.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0010734-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DIVINO ANTONIO DA SILVA, DIVINO ANTONIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interrupção do prazo processual pela digitalização dos autos e a oposição de embargos de declaração da sentença em comento, oportuno, pela derradeira vez, vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0600915-38.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id. 22819072 - Pág. 27 : Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 45.609 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018640-88.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDUARDO ASSIONI ZANATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN ALVES - SP167362
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, **excepcionalmente**, a Secretaria deverá carrear para estes autos cópia dos ID(s) números: 28516450 e 31774270, e seus respectivos ID(s) apensos, dos autos principais, Execução Fiscal n. 0016494-84.2010.4.03.6105.

A execução fiscal supramencionada está garantida integralmente.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente.

Portanto, recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Tendo em vista que a parte embargada, Fazenda Nacional, já impugnou o presente feito, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010692-71.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772, THATIANA GHENIS VIANA - SP147079

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES, NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES, NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33137612: Concedo à parte autora prazo de 30(trinta) dias para juntada das peças indispensáveis ao cumprimento de sentença, em cumprimento ao despacho id 32634483.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Considerando que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que o autor apresente os documentos que entende necessários ao **embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial**, se já não os houver apresentado.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Ademais, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 03 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEANNIE SANCHES, JEANNIE SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA, PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Justifique a parte impetrante o valor atribuído à causa em relação ao benefício patrimonial almejado, nos termos dos art. 291 e 292 do Código de Processo Civil, e, se necessário, adeque o valor recolhendo eventual diferença de custas iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor não cumpriu a determinação judicial ao apresentar memória de cálculos (id 32194390) com valores e datas de valor monetário em desacordo com o comando constante no título judicial (id 26238314) transitado em julgado, resta prejudicada expedição de ofício requisitório neste momento processual.

Assim, determino o arquivamento do feito até integral cumprimento ao r. despacho id 31838728.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-07.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:AUREAMARIA GUIMARAES AYRES
Advogado do(a)AUTOR:ROSANE MARIA TESTON VENDRUSCOLO - SC33078
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ETORE D ELIA

Advogados do(a)IMPETRANTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Semprejuízo, e no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, indique corretamente a autoridade entendida como coatora, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-19.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ADMIR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA,
ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO, JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO, JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO, JOSE GABRIEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS NAIEF - SP338655
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO MARIANO DA SILVA, EDUARDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-16.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENEDITO PEDRO DA CUNHA
CURADOR: MARIA APARECIDA VELOSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES, EDIVALDO PEREIRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMIR COSTA, EDMIR COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se ao perito nomeado nos autos os quesitos complementares apresentados pela parte autora (id 33182717), para reposta no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBINO JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Int.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZETE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (mantenedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC), em que se pretende a desconstituição do ato que cancelou o registro do diploma de graduação em Pedagogia, conferido à demandante pela FALC.

Pede-se a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$20.000,00.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida assistência judiciária gratuita.

Ratifico os atos até então praticados.

As rés ofereceram contestação, documentos id 33175657 e id 33175681.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEIR FAGUNDES DA SILVA, ADEIR FAGUNDES DA SILVA, ADEIR FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES, WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES, WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES,
WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Da mesma forma, indefiro a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes têm obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado.

Ressalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAUTO VIEIRA RAMOS, ADAUTO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id. 32808144/ 32808306 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ainda a parte proceder à juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Após, cumprida a determinação supra, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009672-71.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ELZITO PACHECO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações apresentadas pelo Instituto-Réu (id 32132754), no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004076-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EVIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **EVIANE MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **PATRICIA CAVALCANTI SIQUEIRA DE MELO**, em que se pede a manutenção da posse da requerente no imóvel com a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a requerente que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda adquiriu o imóvel residencial, com área construída de 305,33 m², situado na Avenida Jatoba, nº 61 Cs Sausalito, Mairiporã - SP, CEP: 07600-00, averbado na matrícula do imóvel nº 9107 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã-SP da requerida Patricia Cavalcanti Siqueira de Melo, a qual transferiu a posse de imediato, quando do pagamento da primeira parcela e assinatura do instrumento particular, com promessa de escritura definitiva até 18/12/2017, pelo preço de R\$ 900.000,00.

Alega que em 18/08/2012 já havia efetuado o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos termos estipulados no contrato e finalizado 50% (cinquenta por cento) das obras necessárias. Em dezembro de 2012, notificou a primeira requerida sobre a opção pela segunda alternativa prevista no contrato de abatimento do preço total dos valores pagos em obra, com a alternativa de efetuar o pagamento do saldo final do contrato em 18/12/2016.

Afirma que a requerida Patricia Cavalcanti Siqueira de Melo ante a pendência de pagamentos como antigo proprietário realizou novo contrato de alienação fiduciária com a CEF, em meados de 2015, a qual se comprometeu com a requerente de que efetuará a quitação até 18/12/2018, o que não fez e também não efetuou o pagamento das parcelas do contrato.

A requerente se dirigiu à CEF e constatou que a requerida Patricia Cavalcanti já havia sido notificada pela instituição financeira, inclusive sobre a consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme consta da matrícula do imóvel.

Alega que foram realizados dois leilões com resultados negativos por ausência de lances, de modo que a ora requerente notificou a CEF para resguardar seus direitos, mas não obteve êxito.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 32471030).

Houve emenda da petição inicial (id. 32999581).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (32999581). **Anote-se.**

Recebo a petição de id. 32999581 como aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela cautelar antecedente. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definir-á o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Todavia, os documentos juntados aos autos demonstram que tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da Certidão de matrícula do Imóvel por meio da averbação 22 constante da matrícula do imóvel nº 9.107 de id. 32471546 – pag. 10, foi realizada a notificação extrajudicial da devedora Patrícia Cavalcanti Siqueira de Melo em 20/04/2017, a qual deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã. Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da requerida Caixa Econômica Federal. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Inclusive, a própria requerente informou que a requerida Patrícia foi notificada acerca da execução extrajudicial.

Do mesmo modo, a requerente afirma que a requerida Patrícia Cavalcanti Siqueira de Melo ficou inadimplente no contrato.

Assim, a princípio há que se considerar que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da requerente pode dar causa à consolidação da propriedade fiduciária.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem a estes a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma – DJF3 C.J1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreceiu e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

A própria requerente confirma a inadimplência que deu causa ao início do procedimento de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97.

Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in*

verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Cumpra salientar que no presente caso não há qualquer pretensão da requerente para pagamento das parcelas em atraso, uma vez que alega já haver realizado grande parte dos pagamentos em face da requerida Patricia Cavalcanti Siqueira de Melo. Todavia, se tais pagamentos não foram repassados à CEF, a qual inclusive sequer foi notificada acerca do instrumento particular de promessa de compra e venda realizado entre a requerente a requerida Patricia Cavalcanti Siqueira de Melo, não há qualquer causa de suspensão da execução extrajudicial pela CEF, nos termos supramencionados.

Desse modo, em que pese o depósito judicial se tratar faculdade do devedor e possibilitar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto aparentemente houve a consolidação da propriedade do bem em nome do credor, por inadimplência da mutuária, a qual não realizou qualquer depósito nos presentes autos, bem como por parte da requerente. Note-se que o depósito, conforme renansosa jurisprudência, independe de autorização judicial e pode ser efetuado por conta e risco da parte interessada. Mas, no presente caso, não houve qualquer depósito, motivo pelo qual não se pode considerar ter havido a purgação da mora.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de seus efeitos.

Por fim, cumpre salientar que as questões apontadas pela requerente quanto aos pagamentos realizados em favor da requerida Patricia devem ser resolvidos entre as partes constantes do instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda, por meio de ação indenizatória de perdas e danos, uma vez que não houve anuência ou intervenção do agente financeiro no negócio por elas firmado.

Ademais, nos termos do artigo 186, *caput*, do Código Civil de 2003 "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ainda, o artigo 927 do mesmo Código estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A requerente não narra na petição inicial a prática, por parte da CEF, de qualquer ato concreto e ilícito, pelo qual esta tenha recusado, de forma arbitrária e ilegal, ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária realizado entre a CEF e a mutuária, ou mesmo que tenha se recusado a receber o pagamento para quitação do débito por parte da requerente.

Assim, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O pedido de medida liminar não pode ser deferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente.

Emende a requerente a petição inicial, em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PEDRO LUIS DE BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição de NB 194.100.640-7** com conversão de tempo especial em comum, requerido em 22/03/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.987,20.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

A gratuidade de justiça foi indeferida (id. 32577969).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA, ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 28/08/2015. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.394,00.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos os reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A fim de verificar a hipossuficiência econômica e a deficiência alegadas pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico em momento oportuno, uma vez que ora os trabalhos periciais se encontram suspensos em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004467-87.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO SANTOS CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 184.362.799-7 com conversão de tempo especial em comum, requerido em 13/10/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.043,20.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003525-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO SERGIO MACHADO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.258,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS3.389,73** (valor referente a abril de 2020), conforme id 33223387, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.389,73, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, atribua corretamente valor à causa, juntando planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/154.239.372-5**, requerido em 02/09/2010, para conversão em aposentadoria especial, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 137.464,12.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui outra fonte de renda, como é o caso dos autos, já que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.239.372-5 (id. 19880972- pág. 01/06), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007810-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CALIXTO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, interposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VIVIANE APARECIDA CALIXTO**, objetivando a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.648,68.

Na decisão de id. 31607180 foi determinado à parte exequente que procedesse ao recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 28/05/2020

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a autora para que procedesse ao recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, esta quedou-se inerte, conforme se verifica do sistema processual eletrônico PJE – expedientes.

Assim, embora intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 193.824.352-5**, mediante o reconhecimento judicial de período especial descrito na inicial, desde a data de 01/05/2019, como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30100958).

A parte autora juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas (id. 30928568/30928572).

Recebida a petição de id. 30928568/30928572 como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 31160208).

O INSS apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 32108830).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressaltado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 32225543).

A parte autora apresentou réplica à contestação, informando não ter interesse na produção de provas (id. 32534886).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

- Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

- Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

- A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

- O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado").

(...)

- A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 11 - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), insistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 29/09/1986 a 30/04/1997 (Telefônica Brasil S/A).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos (id. 30037024 – págs. 07/08), a parte autora ocupou os cargos de “I.R.L.A.” e “auxiliar tec. rede”, com exposição ao agente nocivo choque elétrico em intensidade de 250 a 13.800 Volts. Consta o uso de EPI eficaz.

Ainda que haja a indicação do uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

O autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Conforme se verifica da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), não seria possível dissociar o risco produzido pela tensão elétrica.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença *vide* CNIS de id. 30037024 - pág. 57).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computa como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem.

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA.** PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Resumindo, somado o período especial acima reconhecido com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na data de 01/05/2019, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

A parte autora pleiteou a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como Tema 995, foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o exposto pedido da parte autora, fixo a data de início do benefício (DIB) em 01/05/2019.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especial o período de 29/09/1986 a 30/04/1997 (Telefônica Brasil S/A), o qual deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 193.824.352-5.

(c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 01/05/2019 (DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ALEXANDRE LUSNI DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício	NB 193.824.352-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/05/2019

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVINIANO JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JUVINIANO JUSTINO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 193.395.874-7**, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (01/04/2019), mediante o reconhecimento judicial de atividade especial e serviço militar como tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 29962141).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 30251352).

O INSS não informou se possui interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30371766).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não informou ter interesse na produção de provas, além daquelas já juntadas aos autos (id. 32485199).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

O inciso I do art. 55 da Lei nº. 8.213/91 determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado, nos seguintes termos:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...)

Assim, mostra-se viável ao demandante o cômputo do tempo de serviço militar para fins de concessão do benefício almejado, desde que comprovada a efetiva prestação de labor na seara militar.

Tendo aportado aos autos o Certificado de Reservista (id. 29747933 – págs. 43/44), demonstrando que o autor foi incorporado ao serviço militar em **03/02/1982** e excluído em **02/02/1990**, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, o qual deverá ser reconhecido para efeito de contagem de tempo de serviço/contribuição na análise do benefício previdenciário, ante a expressa previsão legal contida no artigo 55, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Griefou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Griefou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **02/02/1999 a 30/06/2001**, laborado na empresa “QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.”.

Verifico do PPP de id. 29747933 - págs. 47/48 ter o autor exercido a função de “coletor”, exposto a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infectocontagiosos.

Da descrição das atividades da parte autora de coletor consta o seguinte: *“Tem como atividade a coleta de lixo residencial nas vias públicas no município de Guarulhos. Durante o procedimento o funcionário corre atrás do caminhão que permanece constantemente em movimento. O lixo é toda sua espécie, orgânico e não acondicionado em sacos plásticos que com frequência se rompem durante o processo no caminho do coletor e também efetua a limpeza de feiras, varrendo-os e mantendo limpas. Conservam a limpeza de logradouros públicos por meio de coleta de lixo, percorrendo os logradouros, seguindo roteiros pré-estabelecido despejando o lixo nos caminhões apropriados, valendo-se de esforços físicos próprio para possibilitar seu transporte.”.*

Como se vislumbra, comprovadamente houve exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, o que enseja o enquadramento da atividade no item 1.3.2 - animais doentes e materiais infecto-contagiantes do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Importante salientar que a NR 15, Anexo XIV, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho relaciona entre as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, aquelas que envolvem lixo urbano (coleta e industrialização).

Por fim, o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença vide documento de id. 29747933 –pág. 06).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computa como tempo comuns períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicial é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **02/02/1999 a 30/06/2001**, laborado na empresa “QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.”.

Somando o período especial e de serviço militar acima reconhecidos como o aquele comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 01/04/2019**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **01/04/2019**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o tempo de prestação de serviço militar obrigatório de 03/02/1982 a 02/02/1990, o qual deverá ser computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição, elaborado no bojo do processo administrativo NB 193.395.874-7.

(b) **RECONHECER** como especial o período de 02/02/1999 a 30/06/2001, laborado na empresa "QUITAUNA SERVIÇOS LTDA.", o qual deverá ser averbado pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo supra.

(c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/04/2019 (**DER-DIB**).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JUVINIANO JUSTINO DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 193.395.874-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/04/2019 (DER)

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006936-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Id's. 30550150/ 30551152), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Id. 32503590: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Antoninho Dias contra a sentença proferida nos presentes autos (id's. 30429349 e 32067527).

Aduz que constou equivocadamente no dispositivo da sentença a extinção com julgamento do mérito, nos termos do artigo 332, § 1.º e 187, inciso II, do Código de Processo Civil, quando no caso de reconhecimento da decadência em mandado de segurança, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a discussão da matéria pela via ordinária.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Cumpra salientar que de acordo com artigo 6.º, §5.º, da Lei n.º 12.016/2009, consta inclusive que nos casos previstos no artigo 267 da Lei n.º 5.869/73, atualmente 485 da Lei n.º 13.105/2015, o mandado de segurança deve ser denegado.

Desse modo, a sentença que extingue a ação mandamental em decorrência do reconhecimento do prazo decadencial do direito à impetração, uma vez que esgotado o prazo previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, não impede a renovação da controvérsia nas vias ordinárias, uma vez que a decisão denegatória do Mandado de Segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda quando há apreciação do mérito da demanda, o que não ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 19 da referida Lei.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DE MEMBRO DA OAB. CAUSA DE PEDIR OBJETO DE AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. DECISÃO RECONHECENDO A DECADÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR EM SEDE MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de ajuizar nova demanda, postulando idêntico pedido e combater na mesma causa de pedir, sobre a qual recai a autoridade da coisa julgada; o art. 474 do CPC reputa repelidas todas as alegações feitas pelas partes na petição inicial e resposta, de sorte que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novos argumentos referentes a mesma causa de pedir.

2. O trânsito em julgado do acórdão reconhecendo a decadência do direito à impetração, não obstante a ausência de pronunciamento a respeito da invocada nulidade da prova de aptidão física, por desrespeito a norma cogente que impõe a presença de membro da OAB durante a realização do teste, resulta na impossibilidade de renovação do tema em novo Mandado de Segurança. Caberia à parte ter oposto os competentes Embargos de Declaração para instar o Tribunal a se manifestar a respeito da alegação de nulidade do teste em si, por razões ocorridas no dia de aplicação da prova.

3. A decisão que extingue a ação mandamental, por força da superação do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51, não impede a renovação da controvérsia nas vias ordinárias, uma vez que a decisão denegatória do Mandado de Segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda ordinária, quando for reconhecido, à luz da legislação, que não houve violação ao direito reclamado pelo impetrante.

4. Recurso desprovido, cassando-se medida liminar anteriormente concedida e extinguindo-se o mandamus, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(RMS 28.509/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009)

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO CUNHA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004538-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO CELSO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS INSS GUARULHOS OL21025010

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002968-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006830-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RINALDO VICENTE CORREIA, RINALDO VICENTE CORREIA, RINALDO VICENTE CORREIA, RINALDO VICENTE CORREIA, RINALDO VICENTE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PROCESSO N.º 5001085-86.2020.403.6119

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º TI44635867 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h50min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EPI 0726/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00267702728, CNH n.º 02580122805, N.º do Auto: TI44635867, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a atuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo de placa EPI 0726/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00267702728, nº da CNH: 02580122805, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27973202).

Houve emenda da petição inicial com a juntada de documentos (id's. 28038959, 28506643 e 28506644).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 29202621). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação (id. 31105664). Juntou documentos (id's. 31105665).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 31107108).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e juntou novos documentos. Pleiteia pela produção de prova testemunhal (id. 32934927).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que se revela desnecessária, em virtude do acervo probatório carreados aos autos.

Não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Aduz o autor que no dia 25/05/2018, às 7h50min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas EPI 0726/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAL 00267702728, CNH n.º 02580122805, N.º do Auto: T144635867, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

O autor juntou aos autos matérias publicadas em jornais de grande circulação as quais informam sobre a manifestação realizada no dia 25/05/2018, na qual os “Motoristas de vans escolares de São Paulo aderiram à paralisação nesta sexta-feira, 25, em apoio às manifestações dos caminhoneiros” (id’s. 27973229, 27973231, 27973233, 27973234, 27973235, 27973237, 27973238, 27973239, 27973240, 27973241, 27973243, 27973244, 27973245, 27973247, 27973248, 27973250, 27973502, 27973504 e 27973506).

Pois bem

Do Auto de Infração e notificação de autuação n.º T144635867 consta que o veículo de placa EPI0726, modelo DUCA ESCOLAR FFBM25, marca FIAT, Renavam n.º 00267702728, CPF do proprietário 117.759.518-47, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às **7h50min**, na BR116, Km 210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, com enquadramento legal no art. 253-A da Lei n. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (id. 31105665), coma descrição detalhada dos fatos.

No “campo” observações consta: “*TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS, RESTRINGINDO E PERTURBANDO A CIRCULAÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS COM PREJUÍZO À SEGURANÇA DO TRÂNSITO.*”

Na notificação de autuação n.º 505595110 consta como proprietário “Aparecido Cardoso dos Santos”, ora autor (id. 31105665), o qual não apresentou identificação do condutor e afirma ser o proprietário do veículo autuado, razão pela qual restou comprovado que esteve presente no local dos fatos.

Os documentos juntados aos pela União demonstram que o autor apresentou defesa de autuação e recurso de multa, os quais foram indeferidos (id. 311056650 – pág. 06).

A Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, inciso III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, inciso VI.

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB, descreve as condutas que caracterizam infração e as penalidades cabíveis, nos seguintes termos:

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Desse modo, a autoridade de trânsito, como integrante da administração pública, dispõe de poder de polícia e seus atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cumprindo, no caso, à Polícia Rodoviária Federal o poder/dever de coibir atos proibidos e autuar os correspondentes infratores.

A União Federal agiu no estrito limite dos atos normativos vigentes, de modo que não havendo prova em contrário, tenho por confirmadas a conduta retratada no Auto de Infração questionado, lavrado por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada.

Ademais, diante das notícias juntada aos autos pelo próprio autor publicadas em jornais de grande circulação com grande abrangência e por um longo período, restou demonstrado que houve adesão por parte de vans escolares à paralisação, não havendo como se alegar o desconhecimento da paralisação.

Do mesmo modo, por se tratar de motorista de van escolar e havendo notificação do sindicato acerca da paralisação, o autor foi previamente comunicado sobre a paralisação e optou por fazer parte juntamente com os demais participantes, haja vista que se não houvesse interesse em participar poderia ter optado por outro caminho, de modo que os fatos documentados nos autos se enquadram nas normas supramencionadas, o que autoriza a imposição de multa.

Inexistindo, pois, defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração *sub judice*, mostra-se válida a autuação do autor, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada, no patamar em que estabelecida, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida, ou afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PRF. GREVE DOS CAMINHONEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. À míngua de prova em contrário, restam confirmadas as condutas retratadas nos Autos de Infração questionados, lavrados por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. (TRF4, AC 5002898-50.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Todos os atos praticados pela autoridade de trânsito estão em consonância com as normas que regulam a matéria não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade que possa macular o procedimento administrativo que culminou com imposição de multa pela prática da infração de trânsito. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. 2. Não se concretiza o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pelo juiz. Pois este é o destinatário da prova, cabe a ele decidir quais provas serão necessárias a influir em seu convencimento. Não há ilegalidade quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsiderar pedido nesse sentido. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5038263-23.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

Por fim, a forma como ocorreu a paralisação/reivindicação realizada no dia 25/05/2018 resultou em prejuízos de grande impacto para indivíduos, grupos e para toda a coletividade, notadamente nas áreas de serviço público e de utilidade pública, uma vez que impediram a população de exercer direitos fundamentais assegurados na Constituição, entre eles, a liberdade de ir e vir, de saúde, de segurança e de acesso a bens e a serviços públicos.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 03 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO SOUZA DE QUEIROZ, HELIO SOUZA DE QUEIROZ
DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: DI LAFFER COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a revelia da parte ré, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FELIPE SILVA DE SOUZA, FELIPE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005593-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANO BALESTER DA CRUZ, CRISTIANO BALESTER DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006706-96.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BOSCO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001242-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRACE PEDRO, GRACE PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TANIA ASSIS SANTORO, TANIA ASSIS SANTORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEVANDO BORGES GONCALVES, DEVANDO BORGES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, DIAMANTINA ALVES DE MORAES

EDITAL DE CITAÇÃO 2020 – SM06 – FCV PRAZO DE 60 DIAS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MARCIO FERRO CATAPANI, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, GUARULHOS – SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretária respectiva, tramitamos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 5003589-36.2018.4.03.6119, movida por Caixa Econômica Federal – CEF em relação à ESPOLIO DE BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF: 173.369.598-22 e ESPOLIO DE DIAMANTINA ALVES DE MORAES, CPF: 092.845.338-30. Tendo em vista o fato de o(s) réu(s) estar(em), atualmente, em lugar ignorado, pelo presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, fica(m) CITADO(S) de todos os atos e termos da ação de execução de título extrajudicial proposta, o qual será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Parque Renato Maia, Guarulhos-SP. Cientificar-se-á, ainda, de que, se não houver pagamento da quantia de R\$ 164.704,58 (Cento e sessenta e quatro mil e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), serão penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para a quitação do débito. Cientifica-se também, que em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, do CPC), tudo conforme requerido na petição inicial. Para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos/SP, em 11 de maio de 2020. Eu, Florival Bruno Cavalle, Técnico Judiciário – RF 3411, digitei e confiri. _____ assinatura digital _____ 21/05/2020 · Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documento/HTML.seam?conversationPropagation=none&idBtr=29106973&idProcessoDoc=325.../2/MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal 6ª Vara Federal De Guarulhos/SP Assinado eletronicamente por: MARCIO FERRO CATAPANI 11/05/2020 18:20:40 http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 32584196 2005111820400820000029106973

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003736-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO DIAS DA SILVA, PAULO DIAS DA SILVA, PAULO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **PAULO DIAS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais.

A parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **10/04/1989 a 09/09/1989** - LOJAS MIRAMI LTDA.; **11/10/1989 a 04/02/1990** - SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A; **19/02/1990 a 28/03/1990** - FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. (TRANSPORTADORA COMETA S/A); **11/06/1990 a 22/03/1991** - FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. (TRANSPORTADORA COMETA S/A); **01/10/1991 a 12/11/1991** - IND. COM. ARTEFATOS CIMENTO SÃO DOMINGOS LTDA GUARULHOS ME; **11/06/1992 a 29/01/1993** - NOPPIN PAARTICIPAÇÕES LTDA. (EPEL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA.); **14/06/1993 a 06/07/1994** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; **23/11/1994 a 09/01/1995** - TGM DO BRASIL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.; **11/05/1995 a 01/03/1996** - PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.; **14/11/1996 a 25/10/2007** - PROAIR SERV. AUX. TRANSP. AEREO LTDA. (PROTEGE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA.); **13/10/2007 a 25/04/2008** - ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA.; **19/04/2008 a 22/10/2008** - MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA.; **16/10/2008 a 29/01/2012** - COSMO EXPRESS LTDA.; **15/12/2010 a 03/01/2012** - PROAIR SERV. AUX. TRANSP. AEREO LTDA. (SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.); **16/01/2012 a 07/10/2013** - AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI; **01/10/2013 a 14/02/2017** - ISS SERVIÇOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA.; **20/06/2017 a 19/03/2019** - IN-HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE LOGISTICALTDA.

Instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora informou o interesse na produção da prova oral, a fim de esclarecer as atividades prestadas nas empresas FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., PROAIR SERV. AUX. TRANSP. AEREO LTDA., NOPPIN PAARTICIPAÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral, porque desnecessária para a finalidade pretendida pelo autor, eis que a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio da prova documental, de modo que a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais não implicariam alteração do resultado da demanda.

INDEFIRO também o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nos autos, ao qual cabe instruir os autos a fim de comprovar as alegações constantes da petição inicial.

Da mesma forma, **INDEFIRO** a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que estes tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo.

Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos que entende necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar como ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Resalto que em posse da documentação em questão, deverá a própria parte autora proceder à remessa eletrônica ao processo.

Por fim, parte autora formula ainda pedido de produção de prova pericial ambiental, sob dois argumentos. A um, de que não teria sido possível obter o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os períodos. A dois, de que mesmo nos casos em que a obtenção do documento foi possível, eles não retratariam a realidade vivida pela autora.

Conforme já exposto, a presente ação tem por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tal finalidade, faz-se suficiente a demonstração, por meio de prova documental, da natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto.

O ônus de tal comprovação, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser **PARCIALMENTE DEFERIDO**.

De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa.

De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...)” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Pois bem. Agora passo a analisar cada um dos pedidos de prova pericial.

Verifico que, conforme documentos juntados pela própria parte autora, as empresas FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, MARTEL SERV. AUX. DE TRANSPORTE AEREO LTDA., COSMO EXPRESS LTDA.; PROAIR SERV. AUX. TRANSP. AEREO LTDA., ISS SERVIÇOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA. e IN-HAUS SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE LOGISTICALTDA. encontram-se ativas e/ou já forneceram o PPP, não havendo justificativa para a realização da prova ambiental.

No tocante às empresas IND. COM. ARTEFATOS CIMENTO SAO DOMINGOS GUARULHOS LTDA., LOJAS MIRAMI LTDA., PROMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., NOPPIN PAARTICIPACÕES LTDA. e TGM DO BRASIL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., para as quais foi requerida a realização de perícia indireta, apesar de se encontrarem comprovadamente baixadas/inativas/inaptas, não vislumbro pertinência, uma vez que as atividades de nomenclaturas ajudante, ajudante geral e servente, entre outros congêneres, variam de acordo com a empresa para qual houve a prestação de serviço. Em outras palavras, a perícia por similaridade não seria fidedigna, uma vez que não supriria a ausência de prova que especifique as atividades executadas pelo trabalhador.

Quanto à empresa SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, tendo em vista a indicação precisa da função ocupada, em período anterior a 28/04/1995 e que, conforme já exposto, a atividade especial deve ser prioritariamente comprovada por meio documental, também entendo ser prescindível a produção da prova pericial ambiental.

Com relação à empresa ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA., para a qual foi juntado laudo pericial produzido nos autos do processo 5003073-50.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, constato que o funcionário paradigma (Maurício Martins Ribeiro) exercia o cargo de operador de empilhadeira, função diversa do autor, que ocupava o cargo de operador de equipamento, de modo que se mostra imprestável à comprovação da atividade especial.

Diante de todo o exposto, entendo ser necessária a realização de perícia técnico-ambiental nas empresas ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA. e AIR SPECIALSERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI.

Para tanto, deverá a parte autora indicar empresa(s) “de serviços auxiliares de transporte aéreo” ativa(s) atualmente, que contemple(m) os cargos de operador de equipamentos e operador de máquinas. Deverá ainda fornecer o endereço da(s) empresa(s) paradigma(s) e apontar objetivamente a suposta similaridade com as empresas empregadoras.

Nesse sentido, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do pedido de prova pericial. Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 04 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONETE DE SOUZA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Mais uma oportunidade, assim, para que corrija o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003741-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000007-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA, CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que no curso da execução fiscal sobrechegou notícia de que a embargante aderiu a parcelamento do débito objeto de cobrança, diante do que foi o andamento daquele feito suspenso.

Posteriormente, informada pela exequente a rescisão do referido parcelamento, a execução retomou seu trâmite, compenhora e oposição dos presentes embargos.

Parcelamento equivale a admissão da justeza do crédito, tanto no que se refere ao fato que sofre a incidência da norma jurídica, quanto no que se concerne ao significado jurídico desses mesmos fatos.

É assim que o pedido de adesão a parcelamento, antes do ajuizamento destes embargos, importa em confissão da dívida e renúncia ao direito de discuti-la, importando em falta de interesse processual do contribuinte, ora embargante.

De fato, assim vem decidindo a jurisprudência; repare-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara extintos os Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, diante da adesão da embargante, ora agravante, a programa de parcelamento fiscal.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 485, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é “possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida” (STJ, AgRg no REsp 1.359.100/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014). Nesse sentido: STJ, REsp 1.724.348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/03/2012.

V. Agravo interno improvido.”

(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 882241 2016.00.57970-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2018) - grifos apostos

O presente feito, bem por isso, merece ser extinto.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA MARÍLIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Com essa anotação, observo que a impetrante requereu a desistência da ação.

Nessa conformidade, sem mais delonga, **DECIDO**:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Não se faz necessária, no caso, a oitiva da parte contrária, prevista no § 4.º, artigo 485, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança ataca ato dotado de executividade, que não ficará afetado com a desistência. Por isso, da concordância do impetrado se prescinde.

Em verdade, *“o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada”* (AMS 00009219820144036126, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014).

Diante do exposto, **homologo a desistência** formulada, com esteio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o comarrino no artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Sem honorários (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Dê-se ciência ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-62.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-11.2020.4.03.6111

AUTOR: ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES, ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES, ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADMAKE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a autora o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas. Fica ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004023-86.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA DA SILVA BERRIEL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32466054: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda aos autos do documento prometido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas. Fica ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 29504706.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001352-46.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE CRISTINA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE - MS18321-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação das partes no feito nº 0003741-04.2015.403.6111, apenso a este.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA, DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Não é este Juízo competente para julgar o mérito da demanda.

Pelo presente *writ* pretende a impetrante, unicamente, o reconhecimento do direito de compensar.

Anteriormente, nas dobras do MS nº 5001845-64.2017.403.6111, que teve trâmite perante a i. 1ª Vara Federal local, o impetrante buscava o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de recuperar, por via de compensação, o que havia sido recolhido indevidamente a esse título.

Sentença proferida no MS nº 5001845-64.2017.403.6111 reconheceu o direito da impetrante de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesta parte, enfrentou o mérito da impetração.

Todavia, no que concerne ao reconhecimento do direito de compensação, o nobre juízo da 1ª Vara local não conheceu do pedido, à míngua da exibição de documentos que comprovassem o recolhimento indevido. Nessa parte, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Este novo remédio heroico serve para repetir o pleito de compensação.

Reza o artigo 286 e inciso II, do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Dessa maneira, presente prevenção, o presente mandado de segurança deve ser distribuído por dependência ao feito nº 5001845-64.2017.4.03.6111.

Nessa medida, determino a remessa do feito ao SEDI para redistribuição à i. 1ª Vara Federal local, cuja prevenção decorre dos artigos 286, II, e 59, do CPC, combinados.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003309-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARÍLIA, MUNICIPIO DE MARÍLIA, MUNICIPIO DE MARÍLIA, MUNICIPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a parte executada (CEF) para realizar o recolhimento das custas processuais finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, certifique a Secretária, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida.

Como o trânsito e realizado o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000320-79.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON CERANTOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

DESPACHO

Vistos.

O INSS concordou como pedido de parcelamento proposto pelo executado (Id 29851398).

Prossiga-se, então, com o pagamento das seis parcelas restantes, iguais e sucessivas, a primeira vencível no dia 15 do mês de junho em curso, e as demais até o dia 15 dos meses subsequentes (de julho a novembro de 2020). Aludidos pagamentos devem ser comprovados nos autos.

Ao término do referido parcelamento, intime-se o INSS para que se manifeste emprosseguimento, momento no qual averiguará a existência de eventual saldo remanescente do débito, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para requerer.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003363-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS MIRA, JOSE CARLOS MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEME MATTAR NETO - SP260544
Advogado do(a) AUTOR: SEME MATTAR NETO - SP260544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Vistos.

Antes de prosseguir com a realização da prova pericial técnica determinada por este juízo, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Entrevias (n.º 5012003-13.2019.4.03.0000).

Providencie a Serventia pesquisa acerca do andamento de referido recurso, providência que poderá ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALTER ANGELO MOSQUINI, WALTER ANGELO MOSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33246585: manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-85.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O v. acórdão de ID 26224765 determinou a fixação dos honorários sucumbenciais. A sentença já foi tomada líquida, consoante se vê do cálculo de ID 29831329. Nessa espécie, arbitro em favor do patrono da parte exequente honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento), nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC. Conforme decidido no v. acórdão, citados honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do E. STJ).

Concedo, pois, ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ele devido a título de honorários de sucumbência, na forma acima fixada.

Feito isso, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIOGO SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se manifestação do exequente nos termos do despacho de Id 29722722 por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal interregno, deve ser intimado pessoalmente, na forma do disposto no artigo 485, §1º, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-44.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A exequente, ao que se vê da petição de ID 31594876, discordou dos cálculos oferecidos pelo INSS.

Dessa maneira, defiro à parte autora/exequente prazo de 30 (trinta) dias para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença/julgado.

Apresente, na oportunidade, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PADUA RONDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Petição de id 32178138: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 31696839, argumentando-se que deveriam ter sido homologados os cálculos elaborados pela Contadoria, e não os perseguidos pelo exequente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Conforme já esposado no citado decisório, após a citação o autor só poderá aditar ou alterar o pedido mediante o consentimento do réu (CPC, art. 329, I).

Trata-se do fenômeno da estabilização da demanda.

Assim, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, os valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, uma vez intimada a executada, não podem ser alterados.

Ou seja: a regra básica sempre foi, apresentados os cálculos em sede de execução do julgado e, - integrado a ela o executado - a demanda permanecerá inmutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece.

Afinal, isso implicaria inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Logo, não se pode *in casu* atender ao pedido do exequente, que - invocando a conta mais benéfica elaborada pela Contadoria Judicial - retifica o valor cobrado após a executada já ter impugnado os cálculos originais.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Ora, iniciado o cumprimento de sentença pelos valores indicados no demonstrativo discriminado e atualizado do débito apresentado pela parte exequente, com a devida intimação do executado, é incabível a alteração dos critérios utilizados para o cálculo inicial, eis que implicaria em alteração do pedido. (TRF4, AG 5030191-61.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018).

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: YAEKO KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 46.551,32, na verdade deve apenas R\$ 25.071,08, razão por que há um excesso de execução porque não foram utilizados os parâmetros da Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, ante a divergência em causa, a qual apresentou informações e cálculos (id 29963901 e 29963904), apurando-se o montante de R\$ 49.335,94.

Dado vista às partes, a autora concordou expressamente em sua petição de id 31776436 com os valores apurados pela Contadoria; o INSS reiterou os termos de sua impugnação.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 49.335,94.

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos do impugnado não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

- *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Portanto, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que a exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela exequente, no patamar de R\$ 46.551,32.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 46.551,32) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 25.071,088) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Ao advogado caberá juntar cópia do contrato de prestação de serviços, para destaque da verba honorária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, 46.551,32, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão dos requisitórios, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia que sejam computados os períodos de 29.08.1988 a 13.02.1991 e de 25.03.1991 a 07.02.1993 com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04.07.2016) ou da data em que completados os requisitos. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fs. 03/272 – ID 2618325 / 2618369).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 279 (ID 3104449).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista que os períodos pleiteados já foram utilizados para a concessão de aposentadoria no regime próprio, citando legislação pertinente ao caso. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Afirmou, também, em caso de procedência, que a condenação retroaja à data da citação e seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros (fs. 280/291 - ID 3919632).

Réplica (fs. 322/324 – ID 4194254).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 04.07.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 14.09.2017.

Pleiteia o requerente que sejam computadas as atividades prestadas nos períodos de 29.08.1988 a 13.02.1991 e de 25.03.1991 a 07.02.1993 como professor para o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Educação, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço (35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos de serviço, se mulher); 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Exige-se, ainda, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

In casu, o autor pleiteia que os períodos de 29.08.1988 a 13.02.1991 e de 25.03.1991 a 07.02.1993 laborado como professor para o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Educação sejam computados na planilha de cálculo da autarquia para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para o RGPS.

Dos documentos acostados aos autos infere-se que:

a) o autor laborou para o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação, na função de professor educação básica II, lotado na EE DR Tomás Alberto Whately, data da nomeação/admissão 10.04.1980 e data da exoneração/dispensa 15.06.2015;

b) o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação – emitiu certidão referente aos períodos de contribuição entre 10.04.1980 e 07.02.1993, totalizando 3.950 dias, correspondente a 10 anos, 09 meses e 27 dias, para aproveitamento junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fs. 19/22 - ID 2618359);

c) o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação – emitiu também certidão em relação aos períodos de contribuição entre 29.08.1988 e 14.06.2015, totalizando 9.080 dias, correspondente a 24 anos, 10 meses e 16 dias para aproveitamento junto ao INSS (fs. 23/27 - ID 2618359);

d) foi concedida à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a inclusão de 3.950 dias prestados junto à Secretaria de Estado da Educação, no regime estatutário, no cargo de professor de Educação Básica II, nos seguintes períodos de 10.04.1980 a 18.12.1980 (253 dias), de 23.03.1981 a 09.04.1981 (18 dias), de 03.08.1981 a 24.02.1982 (206 dias), de 01.03.1982 a 07.12.1982 (282 dias), de 09.02.1983 a 12.02.1984 (369 dias), de 13.02.1984 a 15.02.1987 (1076 dias), de 17.03.1988 a 13.02.1991 (1062 dias) e de 25.03.1991 a 07.02.1993 (684 dias) (fl. 51 - ID 2618359);

e) referidos períodos (de 10.04.1980 a 18.12.1980, de 23.03.1981 a 09.04.1981, de 03.08.1981 a 24.02.1982, de 01.03.1982 a 07.12.1982, de 09.02.1983 a 12.02.1984, de 13.02.1984 a 15.02.1987, de 17.03.1988 a 13.02.1991 e de 25.03.1991 a 07.02.1993, igual a 3.950 dias) foram aproveitados para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais pelo regime próprio, os quais somados ao tempo de magistério na Prefeitura (7.664 dias) perfazem 11.614 dias (31 anos, 09 meses e 29 dias) (fl. 63 – ID 2618359);

f) a autarquia, em 20.02.2017, registrou, também, que foram considerados os períodos de 14.02.1991 a 24.03.1991 e de 08.02.1993 a 14.06.2015 e desconsiderados os períodos de 29.08.1988 a 13.02.1991, já utilizados para aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fl. 272 - ID 2618369).

É importante ressaltar que, se a contribuição tiver ocorrido em apenas um dos regimes de trabalho, a contagem do tempo servirá apenas para uma aposentadoria.

Nesse sentido é o posicionamento do egrégio STJ:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 687479/2004.01.36304-7, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00410 ..DTPB:.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte, possui entendimento de que "a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos arts. 96 e 98 da Lei n.º 8.213/1991, se o autor permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira jubilação".

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001)

Nesse quadro, com base na documentação, os períodos pleiteados para que sejam computados (de 29.08.1988 a 13.02.1991 e de 25.03.1991 a 07.02.1993) já foram utilizados para a aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, não podendo, assim, segundo a legislação e o entendimento adotado pelos Tribunais, serem computados para a aposentadoria em outro regime:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, utilizando, para fins de contagem recíproca, o tempo de serviço prestado no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que não foi aproveitado para a aposentação como magistrado pelo Regime Próprio da Previdência Social. 2. Embora o Decreto n.º 3.048/99 e a Portaria MPS n.º 154/2008 ressaltem a necessidade da apresentação da CTC para realização da contagem recíproca, tais legislações, de envergadura regulamentar, não têm o condão de impor restrições que não estejam expressamente previstas na Lei n.º 8.213/91 (arts. 94 a 99) e no art. 201, §9º, da Constituição Federal, cabendo ao Magistrado a valoração das demais provas produzidas nos autos, capazes de demonstrar a existência de temp. o de serviço não utilizado na concessão de benefício por regime diverso. Havendo possibilidade de emissão de certidão de tempo de serviço para período fracionado, após a modificação do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 3.668/2000, pode o Autor transitar entre os regimes previdenciários, levando apenas o tempo de serviço remanescente que lhe seja necessário à obtenção da aposentadoria por idade, independentemente da data em que se aposentou no RPPS (precedentes do STJ). 3. Nos termos das certidões expedidas pela Diretoria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 90/91), verifica-se que o Autor alcançou o tempo suficiente para a aposentadoria voluntária com proventos integrais em 13/03/1998, no Regime Próprio da Previdência Social, valendo-se da contagem recíproca quanto ao período laborado na Universidade Federal Fluminense (10/03/1963 a 31/01/1968) e no Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidrelétrica de Niterói (01/09/1967 a 28/03/1973), somados ao tempo prestado no exercício da judicatura de 02/04/1973 até 13/03/1998. De acordo com a certidão juntada à fl. 93, o período laborado na magistratura a partir de 14/03/1998 não foi utilizado na concessão do benefício, "podendo ser averbado para fins de aposentadoria junto ao INSS". 4. **Dentro desse contexto, o tempo de serviço já utilizado na aposentadoria pelo RPPS não poderá mais ser computado para a concessão da aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social, nem ser incluído no Período Básico de Cálculos (PBC), na forma do art. 96, III, da Lei n.º 8.213/91.** 5. Tendo o Autor nascido em 24/10/1943 (fl. 42) e alcançado 65 anos em 2008, deve comprovar a carência de 162 contribuições mensais na data da postulação administrativa para a aposentadoria por idade (10/11/2008), na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 6. Utilizando-se o tempo de serviço remanescente e valendo-se da contagem recíproca, conclui-se que o Autor cumpriu a carência exigida de 13 anos e meio para a aposentação por idade, na data do requerimento administrativo. 7. Os períodos nos quais o Apelado estava sob a égide da isenção (imunidade) prevista no art. 3º da EC 20/98 foram excluídos do cômputo do tempo de serviço, na medida em que tal prerrogativa tem como finalidade estimular a permanência do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral em atividade, não podendo ser utilizado para obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social, mormente considerando a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse lapso, necessário à compensação financeira própria da contagem recíproca. 8. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade será de 70% do salário de benefício, acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 100% do salário de benefício, cálculo que será efetivado pela Autarquia Previdenciária na via administrativa, não cabendo a este Juízo certificar acerca do valor da RMI nesta oportunidade, eis que se trata de matéria extrajudicial, demandando prévia prova técnica contábil. Relembre-se que, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, é facultativa a multiplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo pelo fator previdenciário, concluindo que esse índice apenas será utilizado se for benefício ao Autor, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.876/99. 9. Remessa oficial e à apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, para conceder o benefício de aposentadoria por idade no RGPS desde o requerimento administrativo (04/11/2008), condenando a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas pretéritas com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(TRF-1, AC 0035839-25.2013.4.01.3700, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MÉRILIN SILVA (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/02/2020 PAG.).

Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados já foram utilizados para a aposentadoria pelo RPPS, deixo de computá-los na planilha de cálculo da autarquia para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para o RGPS.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, a CTPS, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de **33 (trinta e três) anos e 11 (onze) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 04.07.2016, insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição conforme pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Chamflora Planejamento Florestal Ltda		05/06/1975	01/04/1976	-	9	27	-	-	-

2	SAEMA Empresa de Mecanização Agr.Lt	02/04/1976	29/09/1979	3	5	28	-	-	-
3	CI	01/08/1980	31/08/1980	-	1	1	-	-	-
4	CI	01/11/1980	31/12/1980	-	2	1	-	-	-
5	SAEMA Empresa de Mecanização Agr.Lt	02/01/1981	16/04/1983	2	3	15	-	-	-
6	Cooperativa Central dos Prod. De A.A. SP	01/08/1983	06/01/1987	3	5	6	-	-	-
7	Governo do Estado de São Paulo - Sec.	14/02/1991	24/03/1991	-	1	11	-	-	-
8	Governo do Estado de São Paulo - Sec.	08/02/1993	31/01/1995	1	11	24	-	-	-
9	Centro Est. de Ed.e Tec.Paula Souza	01/02/1995	21/03/1995	-	1	21	-	-	-
10	Governo do Estado de São Paulo - Sec.	22/03/1995	20/12/1995	-	8	29	-	-	-
11	Centro Est. de Ed.e Tec.Paula Souza	21/12/1995	25/05/1998	2	5	5	-	-	-
12	Governo do Estado de São Paulo - Sec.	26/05/1998	14/06/2015	17	-	19	-	-	-
13	CI	01/04/2016	04/07/2016	-	3	4	-	-	-
Soma:				28	54	191	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				11.891			0		
Tempo total:				33	0	11	0	0	0
Conversão:		1,40		0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	0	11			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 293 - ID 3919648 (CNIS) e consulta *online* do CNIS, bem como o pedido subsidiário concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (04.07.2016) ou da data em que completados os requisitos.

Considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 05.07.2016 a 31.07.2016 e de 01.07.2017 a 22.05.2019) o que totalizou 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**01 (um) ano, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias**) e até a DER (**33 (trinta e três) anos e 11 (onze) dias**), o autor possui um total de tempo de contribuição de **35 (trinta e cinco) anos**, contados até a data em que completou os requisitos (22.05.2019), fazendo *ius* à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf. TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completados os requisitos (22.05.2019), nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

b) pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (22.05.2019) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos em diligência.

Em razão da pretensão almejada pelo autor e tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert a Doutora SAMIRA UBAID GIRIOLI, CPF 118.229.218-64, com endereço na Avenida Professor João Fiúsa, nº 2491, apto. 73, Ribeirão Preto, telefones (16) 36251401, (16) 99946454 e (16) 34425545, a qual deverá ser intimada desta nomeação.

Quesitos do autor às fls. 23/24 (ID 11299094) e fls. 510/512 (ID 14595624) e do INSS às fls. 396/398 (ID 13653285). Como quesitos do Juiz, indaga-se se o autor permanece incapaz para suas atividades habituais e, em caso positivo, a provável data da deficiência/invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC-2015.

Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se a Sra. Perita a fim de designar data, local e horário do exame e da avaliação. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame.

Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006726-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSNEI CHIMELLO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VICENTE VITOR - SP350190, MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade da atividade laborada no período de 01/03/1989 a 22/07/2019, como mecânico, no município de Pirangi - SP.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado aos autos o PPP de id 22309203 – páginas 31/32, emitido pela empregadora, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar a atividade especial exercida na referida municipalidade, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao setokr de Perícia Federal em Ribeirão Preto para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006608-02.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007980-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUREA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que devidamente intimado (juntada do mandado no id 25188069) o INSS não cumpriu a parte final da determinação de id 24313688, determino novamente a expedição de mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, para atendimento da ordem judicial no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, REQUISITO à Polícia Federal, instauração de inquérito policial, visando a apuração da desobediência cometida pelo Senhor Gerente Regional do INSS, no qual ele deverá ser interrogado. Instrua-se com o necessário.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007670-77.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 33171790: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI, JULIO CESAR SONCINI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de 01 (um) ano de suspensão do presente feito, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) para informar o andamento dos processos 5000128-10.2018.403.6102 e 5000154-08.2018.403.6102.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002716-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LORENTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA DELFINO - SP433730
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Cuida-se de Habeas Data impetrado por José Lorente Filho em face do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara – SP, objetivando ter acesso a informações faltantes de seu Cadastro nacional de Informações Sociais – CNIS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com sede na cidade de Araraquara – SP, e que a competência para apreciar e julgar habeas data se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO** da competência para o julgamento desde *mandamus* em favor de umas das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Araraquara – SP, sede da autoridade coatora, pra onde **DETERMINO** a remessa dos autos com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-26.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
REU: EDNA APARECIDA DE MOURA
Advogados do(a) REU: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS - SP326147

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo INSS em face de EDNA APARECIDA DE MOURA visando ao ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de prestação continuada à pessoa deficiente (NB 1097049580), no período compreendido entre 01/01/2011 e 31/08/2014.

Juntou documentos (fs. 10/128).

Citada, a ré contestou a ação defendendo que a sua situação permite continuar recebendo o benefício, bem como apresentou documentação relativa à ação judicial distribuída na comarca de Orlandia – SP (autos de nº 1002466-09.2017.8.26.0404), em que requereu o restabelecimento do benefício em tela e, ainda, o afastamento da cobrança indevida (ID 8786102).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

Constata-se que, de fato, o pedido aqui veiculado foi objeto de outro feito no Poder Judiciário, ou seja, já esteve *sub judice*, conforme Processo n. 1002466-09.2017.8.26.0404, que tramitou na 2ª Vara Cível de Orlandia/SP, o qual, inclusive, já foi julgado em 12/06/2018 (fs. 264/271).

Nesse quadro, reconheço a existência de coisa julgada entre essa ação e o processo 1002466-09.2017.8.26.0404, tendo em vista que o pedido que ora aqui se pleiteia já foi analisado.

Assim, não há interesse processual no prosseguimento desse feito.

Tal o contexto, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada quanto ao mérito, de sorte que a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC - 2015, em razão da coisa julgada.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em prol do advogado da ré, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-91.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção,

Comigo na data infra.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por MARIA LUIZA ZOCCA LEVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na fl. 458 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20237604 - PJE), determinou-se que o exequente requeresse o que de direito, consignando-se que o Agravo de Instrumento nº 5015984-21.2017.4.03.0000 interposto contra decisão que indeferiu o pagamento de saldo remanescente de ofício requisitório, reconheceu tão somente o direito aos juros no período entre a data da conta e a da expedição do ofício precatório.

Assim, eventuais cálculos deveriam ser apresentados pela própria exequente.

Todavia, a autora não apenas não cumpriu a determinação, como ainda requereu que os autos fossem encaminhados à Contadoria, órgão de confiança de juízo, para apuração da diferença em questão.

Tal o contexto, verificando o desinteresse da autora em promover a execução, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por MARIA LUIZA ZOCCA LEVI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002117-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878, CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Ante o teor da decisão de id 32562690, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para sua redistribuição à 4ª Vara Federal local.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5002876-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Vistos em Inspeção;

Comigo na data infra.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.
2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos através do evento id 28657759. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.
6. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Código de Processo Civil.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

macabral

EXECUTADO: K.A.J. - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção;

Comigo na data infra.

ID 28438205: Ciência a exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

macabral

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001272-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Considerando que eventual sentença de procedência afetará direitos dos Ex-Presidentes da República, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação de todos aqueles que devam integrar o pólo passivo da presente demanda na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 115, parágrafo único).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007160-35.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO STRAPASSON - SP238386, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o sinistro - **incêndio** - noticiado na decisão de ID. 28773865 - ocorrido nas dependências de prédio da justiça federal em São Paulo/SP, destinado ao arquivo de autos judiciais, físicos, atingindo feitos que aguardavam juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e/ou especiais perante a Eg Vice-Presidência, dependentes do julgamento de paradigmas junto as Cortes Superiores, representativos de controvérsia perante o C. STJ e/ou de repercussão geral perante o C. STF, em âmbito de jurisdição difusa, ou ainda ações de controle concentrado, com efeitos *erga-omnes*, perante a Suprema Corte, **intime-se a impetrante** para apresentar os documentos elencados no artigo 713 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a **restauração dos autos**.

Adimplida a providência supra, **cite-se** o órgão incumbido de proceder a defesa judicial da União ou Autarquia para os termos do artigo 714 do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006772-93.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o sinistro - **incêndio** - noticiado na decisão de ID. 31971753 - ocorrido nas dependências de prédio da justiça federal em São Paulo/SP, destinado ao arquivo de autos judiciais, físicos, atingindo feitos que aguardavam juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e/ou especiais perante a Eg Vice-Presidência, dependentes do julgamento de paradigmas junto as Cortes Superiores, representativos de controvérsia perante o C. STJ e/ou de repercussão geral perante o C. STF, em âmbito de jurisdição difusa, ou ainda ações de controle concentrado, com efeitos *erga-omnes*, perante a Suprema Corte, **intime-se a impetrante** para apresentar os documentos elencados no artigo 713 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a **restauração dos autos**.

Adimplida a providência supra, **cite-se** o órgão incumbido de proceder a defesa judicial da União ou Autarquia para os termos do artigo 714 do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005787-95.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO URBANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção;

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, o executado intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o INSS e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003934-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GONCALO SANTOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUA NETO - SP217729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada com os autos 5003932-15.2020.4.03.6102, 5003935-67.2020.4.03.6102 e 5003938-22.2020.4.03.6102, todos distribuídos em 03/06/2020.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 0010474-57.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ, NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA, ROGERIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o sinistro - **incêndio** - noticiado na decisão de ID. 31971753 - ocorrido nas dependências de prédio da justiça federal em São Paulo/SP, destinado ao arquivo de autos judiciais, físicos, atingindo feitos que aguardavam juízo de admissibilidade de recursos extraordinários e/ou especiais perante a Eg Vice-Presidência, dependentes do julgamento de paradigmas junto as Cortes Superiores, representativos de controvérsia perante o C. STJ e/ou de repercussão geral perante o C. STF, em âmbito de jurisdição difusa, ou ainda ações de controle concentrado, com efeitos *erga-omnes*, perante a Suprema Corte, **intime-se a impetrante** para apresentar os documentos elencados no artigo 713 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a viabilizar a **restauração dos autos**.

Adimplida a providência supra, **cite-se** o órgão incumbido de proceder a defesa judicial da União ou Autarquia para os termos do artigo 714 do CPC.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001250-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA GASPERINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo vista os cálculos Contadoria Judicial de id 32123433, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738, VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos da Contadoria Judicial de id 32123193, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIO SILVA LUCIO, FABIO SILVA LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Invidioso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **RS\$4.237,08 (quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e oito centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao visto, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "u" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-ls, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-ls se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência *commun subministradas* pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo *pobreza* e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “*PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.*” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTIA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.*” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-72.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a Contadoria notadamente quanto ao ponto divergente alegado pelo autor à luz do histórico HISCRE trazido por ele no id 29223451.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300214-91.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELLE DUPAS, HANS JURGEN KESTENBACH, HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA, HELENICE JANE COTE GIL COURRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Petição de id 32301105: melhor analisando os autos, tenho que assiste razão à parte executada, na medida em que a coisa julgada formada nos embargos à execução de nº 0001565-55.2010.403.6102, notadamente no verso de fls. 285 daqueles autos físicos (traslado das peças efetivado no evento de id 28563536), decidiu que os juros moratórios devem seguir o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: a incidência dos juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano até o advento da MP nº 2.180-30/2001; entre essa MP e a Lei 11.960/09, os juros moratórios incidem à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim, tomemos os autos à Contadoria para apuração da verba exequenda em consonância com a coisa julgada.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000476-31.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APOLINÁRIO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 33192686: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003935-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GONCALO SANTOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUANETO - SP217729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prevenção apontada com os autos 5003932-15.2020.4.03.6102, 5003934-82.2020.4.03.6102 e 5003938-22.2020.4.03.6102, todos distribuídos em 03/06/2020.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfV

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RINALDO DIAS FERREIRA, RINALDO DIAS FERREIRA, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32935305: Defiro o pedido de transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais (Ofício Requisitório – RPV n. 20200023036) pleiteado pelo exequente. A transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, nos termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Proceda a Secretária à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da Sociedade de Advogados Killian & Rodrigues, CNPJ: 24.564.818/0001-03, observando-se que o ora exequente afirma ser “optante pelo SIMPLES” (Banco do Brasil, agência n. 3363-4, conta corrente n. 15249-8), ressaltando-se que a instituição financeira deverá comprovar nos autos a transferência.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia do documento de ID 32964043 (extrato de pagamento de RPV), ID 32935305 (dados bancários) e desta decisão.

Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório - PRC na situação sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: J B J MONCAYO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a primeira parte do despacho de ID n. 32671831, considerando a manifesta omissão da decisão de ID n. 26851134.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JB J MONCAYO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da referida decisão, buscando esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, consoante se infere da inicial, pretende a impetrante garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal.

Contudo, o dispositivo da decisão não fez menção ao ICMS destacado na nota fiscal, o que causou a alegada omissão por parte da embargante.

Nesse passo, para não causar qualquer prejuízo às partes, tenho que os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da decisão de ID n. 26851134 a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

Mantenho no mais a referida decisão.

Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003103-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAMURAY SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não analisado o mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002176-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: LINCOLN PEPEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/03/2018, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2018.9.80050372 (fls. 09 do ID 16029605).

Ação foi inicialmente proposta no Juízo Federal da 1ª Região, autos n. 0009364-92.2018.401.3300, sendo distribuída à 18ª Vara Federal de Salvador/BA, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos de forma fracionada entre o ID 16029049e 16029605.

Declínio de competência, em 13/11/2018, às fls. 37/38 do ID 16029605.

Às fls. 39 do ID 16029605, o exequente se manifesta desistindo da presente ação, noticiando o deferimento do pedido de cancelamento do débito. Manifestou sua cientificação acerca da sentença que vir a extinguir o feito, renunciando à intimação pessoal e ao prazo recursal. Por fim, requer a liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Ciência do declínio às fls. 42 do ID 16029605, oportunidade em que o exequente reitera o pedido de desistência formulado.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 03/04/2019 e remetidos para processamento na mesma data.

Diante da manifestação do exequente foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção (ID 21082411).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual sequer se completou, bem como diante da fundamentação do pedido de extinção.

Considerando a nítida ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001081-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES, FABIO LUIS MIRAGAIA LOPES, FABIO LM LOPES INTERMEDIACOES - EPP, FABIO LM LOPES INTERMEDIACOES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GLAVONI - SP64253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000570-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAIR CUBAS SEVERO, JAIR CUBAS SEVERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAILA COSMETICOS LTDA., MAILA COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, RAONY DUARTE KHOURY - SP390409
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NUTRIFLAOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., NUTRIFLAOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006295-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: YOHAN ADAO LOPES CELLOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR - SP343259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 21/10/2019, por **YOHAN ADAO LOPES CELLOS**, em face da constrição realizada na ação de Execução Fiscal, autos n. 0008822-20.2004.403.6110, que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move em face de **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO PILAR DO SUL S/C** e **OUTROS**, pugnando o embargante, em apertada síntese, pelo levantamento de restrição imposta por meio do sistema RENAJUD sobre o veículo automotor.

Narra na prefacial que foi determinado nos autos da ação executiva o lançamento de restrição sobre o veículo automotor marca VOLVO XC60 DYNAMIC T5 FWD 4X2 TB AT 4P (GG) BÁSICO, ano 2013/2014, cor cinza, placa FMI0778, chassi YV1DZ475BE2527659.

Relata que adquiriu o veículo em 22/11/2018, de PERSIO GROSSO JORDÃO VEÍCULOS ME, através da Cédula de Crédito n. 291064629, firmada entre si e a instituição BVFINANCEIRA S/A.

Prosegue narrando que quando da vistoria veicular para realização do negócio, realizada em 13/11/2018, não foi identificado nenhum apontamento sobre o veículo.

Assevera que a constrição guerreada somente se deu em 07/01/2019.

Defende ser cristalina sua boa-fé na aquisição do veículo.

Narra, ainda, que em ação intentada pelo BANCO BRADESCO S/A, autos n. 1048205-90.2017.8.26.0602, também ocorreu indevidamente lançamento de restrição sobre o veículo, que foi prontamente levantado tão logo identificado o equívoco de propriedade.

Alega que não foi possível a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRVL no ano de 2019 em razão da pendência de anotação do gravame da garantia dada à instituição financeira credora fiduciária em razão da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD que obsta a indigitada anotação.

Pugna liminarmente pela determinação de imediato levantamento da restrição.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 25545641 a 25545972.

Recolhimento das custas sob o ID 23586598, instruído com os documentos de ID 23586599 e 23586600.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição consigna que o processo de referência tramita no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (ID 23938675).

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que remeteu o feito a este Juízo, no qual tramita a ação principal (ID 24243684).

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 11/11/2019 sendo encaminhados para processamento na mesma data, o que se extrai do andamento processual.

Sob o ID 24537212, foi elucidada a questão da virtualização da ação principal, na qual houve a constrição do bem. Nesta mesma oportunidade, foi rechaçado o pedido liminar asseverando que a restrição imposta resume-se à vedação de transferência, não se referindo ao licenciamento para locomoção.

Embargos de declaração sob o ID 25805865, rejeitados sob o ID 30747861.

Sob o ID 32000797, a embargada se manifesta exarando expressamente que não se opõe à liberação do veículo descrito na prefacial, objeto de bloqueio por meio do sistema RENAJUD na ação de Execução Fiscal, autos n. 0008822-20.2004.403.6110, asseverando que a aquisição por parte do embargante se deu em momento anterior à restrição imposta, quando o bem se apresentava desonerado perante terceiros, o que impingiu legitimidade à operação de venda entre as partes na oportunidade em que foi realizada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante da manifestação da embargada sob o ID 32000797, resta ao Juízo unicamente homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do novo Código de Processo Civil.

Insta consignar contudo a despeito do embargante não ser proprietário do bem, eis que consoante ele próprio narra na prefacial a transação de aquisição do veículo automotor se deu por meio de Cédula de Crédito n. 291064629, firmada entre o embargante e a instituição bancária BVFINANCEIRA S/A, o que se comprova pelo documento de fls. 1/3 do ID 23553799, houve a anuência da embargada ao pedido formulado por ele.

Estando o veículo alienado fiduciariamente à BVFINANCEIRA S/A, esta detém a posse indireta e a propriedade do referido veículo. Por força disso, diante da existência de contrato de alienação fiduciária em garantia, o embargante carece legitimidade para pleitear em juízo o levantamento da restrição imposta de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide.

Em outras palavras, na situação em que o bem se encontra, de acordo com o conjunto probatório, constata-se a ilegitimidade do embargante para pedir o levantamento da restrição imposta por meio do sistema RENAJUD sobre o veículo automotor em ação de execução fiscal, visto que a prova documental indica que a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva.

Contudo, como dito, diante da anuência da embargada ao pedido formulado na prefacial, eis que na prática o veículo automotor não terá utilidade para satisfação do crédito perseguido na ação executiva, outra não pode ser a conclusão do Juízo que não a exarada alhures.

Há que se consignar ainda que embora a empresa PERSIO GROSSO JORDÃO VEÍCULOS ME tenha intermediado a negociação do veículo automotor, analisando o documento de ID 23555202 verifica-se que jamais deteve a propriedade do veículo que pertenceu à empresa RYU VEÍCULO LTDA. e ao Sr. JOSÉ MUSSI JÚNIOR, coexecutado na ação executiva, entre 2014 e 2018.

Ainda, o documento de ID 23555206, também consigna a propriedade anterior ao Sr. JOSÉ MUSSI JÚNIOR, eis que ele aparece como “proprietário”, a instituição credora fiduciária como “agente financeira” da operação de alienação fiduciária e o embargante como “financiado”, ou seja, o devedor fiduciante.

Por fim, mas não menos importante, no tocante à outra ação mencionada pelo embargante, autos n. 1048205-90.2017.8.26.0602, Execução de Título Extrajudicial movida pelo BANCO BRADESCO S/A em face de JOSÉ MUSSI JÚNIOR, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, na qual alega ter sido realizado o levantamento da restrição consignada naqueles autos sobre o mesmo veículo, se verifica que tal fato ocorreu também unicamente em razão do posicionamento do credor da indigitada ação sendo estranha a este autos a motivação do posicionamento em questão, informações que se extraem do documento de fls. 2 do ID 23555225.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do novo Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição imposta na ação de Execução Fiscal, autos n. 0008822-20.2004.403.6110, sob o veículo automotor descrito na inicial. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, observada as particularidades do caso presente, conforme fundamentação acima.

Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0008822-20.2004.403.6110, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UILSON ROMANHA & CIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na “aba associados”, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNOFIL TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

De seu turno, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, inclusive o decisório.

De seu turno, considerando a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para responder a presente demanda, oficie-se notificando-o da decisão proferida nos presentes autos, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-82.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/03/2019 por **S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando liminar que lhe assegure, até decisão final, o direito de proceder à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre as aquisições, suspendendo o crédito tributário até julgamento final, e que o impetrado se abstenha de impedir a liberação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir a impetrante em rol de inadimplentes. Subsidiariamente, requer se reconheça o direito de incluir o ICMS-ST incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se o crédito tributário respectivo.

No mérito, busca a confirmação da liminar e a concessão da segurança, com a declaração do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos numa ou noutra situação nos últimos cinco anos anteriores à distribuição, bem como aqueles incorridos no curso da ação, com acréscimo de atualização e juros legais, à taxa SELIC, direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado.

Alega que, além do recolhimento mensal do ICMS, também atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual, sendo que, nesta sistemática, o ICMS (destacado em nota fiscal e retido pelo fornecedor) é pago de forma antecipada pela impetrante ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Como a inicial vieram documentos.

Indeferida a petição inicial por ausência de cumprimento à determinação judicial para retificar o valor atribuído à causa (ID 17122609).

Acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para o regular processamento do feito (ID 17691884).

O pedido de liminar foi deferido no ID 20198663 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Informações da autoridade coatora no ID 21974091, pugnano preliminarmente pela suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração RE n. 574.706/PR. No mérito, manifesta-se pela denegação da segurança.

No ID 24850678 são rejeitados os embargos de declaração da parte impetrante, sendo deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito (ID 26591820). Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ICMS-ST (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, por Substituição Tributária), sobre as aquisições de mercadorias e insumos.

Consta da documentação trazida como inicial que o impetrante tem por objeto social o comércio varejista de carnes, tratando-se de supermercado.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível ao ICMS-Substituição Tributária, também chamada de substituição tributária para frente, que se refere ao tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre posteriormente, no momento da efetivação da operação de revenda das mercadorias.

Destaque-se, ademais, que a tributação pelo ICMS apurado no regime de substituição tributária para frente, ademais, não é definitiva, porquanto há expressa previsão constitucional de sua restituição em caso de não ocorrência do fato gerador presumido, bem como é assegurada a restituição do ICMS pago a mais nesse regime, se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida, consoante decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 593849/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 201).

Nesse diapasão, o montante a título de ICMS-ST deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE n° 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n° 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n° 574.706.

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016122-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos eventualmente efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic, e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, confirmando a liminar, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão na base de cálculo do ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de entrada de mercadorias e insumos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, abstendo-se de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do direito reconhecido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-75.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANGO DA NONNA COMERCIAL AVICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TS SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais observando o Anexo II da Res. PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "18710-0".

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000781-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais observando o valor mínimo de 0,5% do valor da causa. Assim recolha a diferença de R\$7,22, no prazo de 15 dias.

Regularizado o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003195-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA, NEUSA CHIVALSKI DINIZ, NEUSA CHIVALSKI DINIZ, NEUSA CHIVALSKI DINIZ
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Por ora, considerando as medidas de segurança em relação ao COVID19, aguarde-se oportuna designação de audiência.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000775-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA MARIA SANTANA CUNHA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão que rejeitou os primeiros declaratórios. Assim como nos embargos anteriores, a impetrante sustenta que a decisão foi omissa quanto ao direito de aderir à transação extraordinária prevista na Lei 13.988/2020, na modalidade de parcelamento sem descontos, hipótese que não está compreendida no rol de óbices de que trata o art. 14 da Portaria PGFN 9.917/2020.

É a síntese do necessário.

Na decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, ponderei que “*Diferente do que sustenta a embargante, a Portaria PGFN 9.917/2020 veda, sim, transações que envolvam descontos aos créditos do Simples Nacional (art. 14, caput), conforme citado na sentença. Ademais, como bem ponderado pela União, as normas devem ser analisadas em conjunto com o sistema constitucional (art. 151, inciso III, da CF) e receber interpretação restritiva (art. 111, inciso II, do CTN), não sendo possível atribuir a um ente tributante competência para se imiscuir na esfera de atuação de outros entes federados*”.

Como se vê, a decisão exprimiu a compreensão do juízo no sentido da impossibilidade de incluir na transação extraordinária débitos decorrentes de inadimplência ao Simples Nacional. Se esse entendimento está certo ou errado é questão que deve ser decidida pelo tribunal, restando encerrado o debate nessa instância. Logo, não há que se falar em omissão do julgado quanto a esse ponto, o que sinaliza para a natureza protelatória dos segundos declaratórios.

A sensação de *déjà-vu* suscitada pelos segundos embargos de declaração é tão marcante que não seria desarrazoado não os conhecer. Como não sou dado a decisões-surpresa, neste momento vou me limitar à rejeição do incidente, o que não prejudicará a fluência do prazo para a interposição de apelação.

Todavia, fica a impetrante ciente de que a apresentação de novos embargos de declaração que não tratem, de forma clara e objetiva, de omissão, obscuridade, contradição ou erro material **desta** decisão, serão reputados protelatórios, podendo até mesmo dar azo à imposição de multa. Vale lembrar que outro efeito do não conhecimento dos embargos é que sua interposição não interrompe o prazo para apelação, o que poderá resultar no trânsito em julgado da sentença denegatória da segurança ainda no primeiro grau.

O processo tem que andar para a frente, é preciso avançar. Sendo assim, considerando que a impetrante já deixou bem claro que não concorda com a sentença, o melhor caminho (a essa altura o único) é interpor apelação.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA SILVA, WELINGTON DA SILVA TERROSSE, LETICIA DA SILVA TERROSSE, LIVIA DA SILVA TERROSSE
REPRESENTANTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“...vista aos autores e ao MPF.” (Em cumprimento à decisão 28339069)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010256-91.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA TRANSPORTES E MECANICA PESADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO
Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte contrária (autor) dos documentos juntados.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-24.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEARES JESUS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proponente, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-25.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO ROBERTO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE BRAZ PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiógráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003968-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, AURELIANO RIBEIRO PORTO JUNIOR, JOSE ROGERIO MAGNI, SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA, MONTESANTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) REU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REU: PATRICIA GIGLIO - SP172948
Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogados do(a) REU: ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO - SP326340, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

Junte o MPF as mídias dos depoimentos colhidos na Ação Penal nº 0004237-35.2017.403.6120, pois a petição veio desacompanhada de tais documentos.

Manifistem-se os réus acerca da proposta de acordo de não persecução cível apresentado pelo MPF, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo acordo, aguarde-se o retorno das atividades forenses em virtude da COVID-19, para expedição das precatórias para oitiva das testemunhas domiciliadas fora deste juízo e para realização da constatação mencionada na decisão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intimem-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA REGINA ROVERI DE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS comprova que a parte autora além dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$2.822,36 também mantém vínculo de trabalho remunerado auferindo renda mensal de R\$9.127,91.

Instada a comprovar a efetiva necessidade do favor legal, a parte autora apresentou declaração de imposto de renda do ano de 2019 e comprovante de despesa com aluguel em nome da filha.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Assim, considerando os rendimentos e despesas constantes da DIRPF não ficou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **revogo o benefício de justiça gratuita.**

Intimem-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
CURADOR: DIEGO JOSE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GALERANI - SP304833,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 44.686,13**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELVIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu no pagamento de danos morais no valor de R\$50.000,00.

Preceituamos artigos 291 e 292 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, considerando a DER do benefício concedido administrativamente em 20/09/2019, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado o valor das parcelas vencidas de R\$ 4.183,17, de acordo com o cálculo da serventia.

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$14.934,54**, correspondente à soma dos valores referentes à reparação dos danos moral e material mais doze parcelas vincendas.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001 e eventual necessidade de perícia não afasta a sua competência.

Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ENRIQUE TIERRE
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme os Demonstrativos de Pagamento de Salário onde consta o valor de R\$ 3.336,00 está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas os comprovantes de rendimento deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e § 1º, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012234-45.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO DOMICIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de decisão do TRF da 3ª Região determinando a restauração destes autos.

Embora o artigo 714, do Código de Processo Civil mencione a citação da parte contrária para contestar o pedido de restauração, em se tratando de procedimento instaurado de ofício já na segunda instância por conta da apelação das partes, não entendo que o ato não seja propriamente de citação, tampouco haja espaço para contestação.

Assim, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, exibirem as cópias, as contraréis e as reproduções dos atos e dos documentos que eventualmente possuam.

Após, deverá a secretaria complementar as peças com a extração pelo sistema processual de todos os atos/despachos/decisões possíveis, além de cópia da sentença que poderá ser tirada do livro de registro de sentenças.

Ato contínuo, devolva-se o presente feito ao Tribunal.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLITO GOMES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FRIGERE, APARECIDO DONIZETE FRIGERE, APARECIDO DONIZETE FRIGERE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004287-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELIA CRISTINA VITALLI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERNANDES FILHO - SP396261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-66.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: EDSON KOBAYASHI
CURADOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá, segundo o despacho de fl. 38 do ID 24755632, em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 40 – ID 24755632).

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 51 do ID 24755632.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001850-66.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: EDSON KOBAYASHI

CURADOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002228-22.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: MARCELENE PEREIRA, MARIA EDUARDA PEREIRA FIRMINO, V. M. P. F.

SUCEDIDO: ODAIR SOARES FIRMINO

REPRESENTANTE: MARCELENE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá, segundo o despacho de fl. 212 do ID 24756075, em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 223/227 – ID 24756075).

No entanto, segundo as informações trazidas aos autos pela contadoria (fls. 223 – ID 24756075), necessário se faz, ematendimento ao previsto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação de MARIANA PEREIRA FIRMINO, filha do *de cuius*.

Desta forma, promova o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de MARIANA PEREIRA FIRMINO, carreado aos autos os documentos pessoais (RG e CPF/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

Estando regular o pedido de habilitação, cite-se o novamente o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003045-57.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos elaborados nos Embargos à Execução nº 0003046-42.2010.4.03.6138 (fl. 3 – ID 33160355), bem como o que ficou definido naqueles autos (fl. 2 – ID 33160355), requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003045-57.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-11.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO CLARETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação autoral em manter implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1884167893), concedido judicialmente (ID 27958454), intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente em sede de execução invertida, a memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Quanto ao pleito de autoral de encaminhamento dos autos ao contador judicial (ID 27958454), indefiro por ora.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001802-10.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para concessão de aposentadoria especial à parte autora e recebimento de parcelas vencidas.

O acórdão de fls. 123/131 do ID 17396975 concedeu aposentadoria especial à parte autora com DIB em 09/12/2011 (DER).

Constatado erro material no cálculo do tempo de contribuição da parte autora, o E. TRF 3ª Região procedeu à correção (fls. 155/162 do ID 17396975) para consignar a insuficiência de tempo especial até a DER para concessão da Aposentadoria Especial, sendo devida Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (09/12/2019), facultando-se à parte autora optar pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente no curso do processo, em 24/07/2013 (DIB), ou o benefício judicial concedido neste feito.

A parte autora interps embargos de declaração (fls. 169/170 do ID 17306075), requerendo análise da concessão de aposentadoria especial com alteração da data de início do benefício.

Os embargos de declaração da parte autora foram providos para conceder aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) na data da citação (fls. 177/179 do ID 17396975).

Transitado em julgado a decisão, a parte autora optou pela aposentadoria especial concedida neste feito (fls. 190 do ID 17396975).

O INSS apresentou cálculos (ID 22882549), apontando o valor de R\$160.771,77 como devido à parte autora e o valor de R\$7.133,42 a título de honorários sucumbenciais, com os quais a parte autora não concordou por constar a DIB em 11/10/2012, quando o correto seria na data da citação (24/08/2012).

Intimada pelo juízo para apresentar cálculos, a parte autora apontou como valor total devido o montante de R\$233.961,45, tendo indicado a data de início do benefício (DIB) como sendo 11/10/2012 (ID 29933286).

Em Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 32021722), o INSS sustentou excesso de execução por equívoco na aplicação do índice de atualização monetária e cobrança de valores já pagos na via administrativa. Apontou como valor total devido o montante de R\$204.772,86, sendo R\$195.198,02 para a parte autora e R\$9.574,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte autora discordou dos cálculos do INSS (ID 32707083), sustentando que o índice correto é o IPCA-E, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor da condenação.

É a síntese do necessário. Decido.

O título executivo judicial condenou o INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria especial, bem como asseverou que o montante das parcelas vencidas seria determinado na fase de cumprimento de sentença (fls. 160 e 179 do ID 17396975), deixando de apontar os critérios de atualização monetária, razão pela qual deve ser fixada neste momento.

No que diz respeito aos débitos de natureza previdenciária, o Manual de Cálculos preconiza a aplicação do INPC, a contar de setembro de 2006. Por outro lado, a Lei nº 11.960/2009 determinava a aplicação dos índices da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária de quaisquer débitos da Fazenda Pública.

Entretanto, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Nesse julgamento, a Corte dispôs que o índice de correção monetária a ser utilizado deve ser o IPCA-E.

Sobreviu, em meados de 2018, o Resp 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que disciplinou o tema da seguinte forma: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*"

Há, então, uma aparente contradição entre as decisões do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o IPCA-E como índice de correção monetária, e do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação do INPC para os débitos de natureza previdenciária, tal como já dispunha o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contradição é apenas aparente, pois não há conflito direto entre os precedentes, igualmente vinculantes. Isso porque, no RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal não decidiu questão de natureza previdenciária, mas sim benefício assistencial. Nessa linha, cabe citar trecho do voto condutor do REsp 1.495.146/MG, que afasta a possível contrariedade ao julgamento do Supremo: "*Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.*"

Na mesma linha, há precedentes do TRF3, reconhecendo que a aplicação do INPC não representa afronta ao que foi decidido pelo Supremo no RE 870.947/SE. Nesse sentido:

EMEN TA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE GENITORA APÓS A LEI Nº 13.183/15. FILHO INVÁLIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada

prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. *Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."* Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "*Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência – INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação."* (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...) VI- Apelação provida (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL – 6071497 59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Portanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ com fundamento no art. 41-A, da lei nº 8.213/91, o índice aplicável para atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária é o INPC.

Dessa forma, para fins de correção monetária, deve ser aplicado o INPC, tal como aplicado nos cálculos do INSS, devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os **cálculos do INSS de ID 32021743 para pagamento do valor devido à parte autora.**

Por outro lado, o advogado da parte autora sustenta que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ter por base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data da sentença sem a exclusão do valor pago na via administrativa.

Assiste razão ao patrono da parte autora, diante da autonomia da verba honorária, a qual destina-se exclusivamente ao advogado, sendo irrelevante o valor já recebido pela parte autora administrativamente a título de benefício previdenciário. O título executivo, expressamente, consignou o valor dos honorários sucumbenciais "em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença" (fls. 130 do ID 17396975), o que não foi observado pelos cálculos do INSS de fls. 02 do ID 32021743, visto que houve desconto de valores recebidos pela parte autora em decorrência da concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do processo.

Dessa forma, remetam-se com **urgência** os autos à contadoria do juízo para que efetue cálculo **exclusivo** do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devendo observar alíquota de 10% e base de cálculo correspondente ao valor das parcelas vencidas de aposentadoria especial da parte autora no período de 01/10/2012 a 01/12/2014, sem compensar valores pagos à parte autora na via administrativa.

Considerando a ausência de fixação dos critérios para atualização monetária no título executivo, deixo de condenar em honorários nesta fase de impugnação.

Com o decurso dos prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo, devendo ser observado pela secretaria do juízo a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do valor devido à parte autora, independentemente da expedição de RPV para pagamento da verba honorária sucumbencial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-10.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 33147424), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-21.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE LUIZ IUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696, MOHAMED ADI NETO - SP229156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 33162912), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000532-79.2020.4.03.6138
REQUERENTE: MARIANGELA SANTANA LEITE

DECISÃO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Ingressa a parte autora com pedido de concessão de medida de urgência que fim de que lhe conceda, através de alvará, direito ao saque das importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS, no valor de R\$ 13.984,00 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais), considerando o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferir-la administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação. Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum. Tanto é que requereu produção de provas.

Em princípio, vejo que há óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que o art. 29-B, da Lei nº 8.036, veda expressamente a concessão de medida liminar ou antecipatória que implique saque da conta vinculada do trabalhador no FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#)

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do dispositivo, ao julgar improcedente a ADI 2425:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício. 2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada. 3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça. 4. **A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS**. 5. **Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.**" (destaque) (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018)

Não fosse o bastante, considero, numa análise preliminar, típica do momento processual, que o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 não tem a extensão pretendida pela parte autora, em razão da superveniência da MP 946, de 2020, que contempla regramento específico para liberação do FGTS, na situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no [inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990](#), aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**), de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o **caput** será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o **caput** os valores bloqueados de acordo com o disposto no [inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 3º Os saques de que trata o **caput** serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A MP 946, como se vê, regula especificamente o art. 20, XVI, da lei 8.069, que é o fundamento do pedido do autor, autorizando o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

A regulamentação específica da questão em relação à situação de emergência que ora se vive se sobrepõe à aplicação da regra geral, tal como pretendida na inicial, afastando, ao menos por ora, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC, já que não há, a priori, fundamento legal que autorize a liberação da integralidade dos valores depositados na conta vinculada do autor.

Portanto, considerando o regramento especial para a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19 e, sobretudo, a vedação legal à concessão da medida antecipatória, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Após a redistribuição dos autos ao JEF, independentemente de nova conclusão, cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências de praxe.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DECISÃO

0000017-08.2015.4.03.6138

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer na petição inicial:

1. reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1973 a 30/05/1977;
2. reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas na função de serviços gerais na agropecuária (enquadramento por categoria profissional) no período de 31/05/1977 a 10/12/1998 (data anterior à publicação da Lei n. 9.732/198), ou sucessivamente até 11/12/1997 (data da publicação da Lei 9281/97), sem a necessidade de prova pericial;
3. reconhecimento da natureza especial, através de laudo pericial, de atividades exercidas em períodos posteriores a 11/12/1998 até a DER, em 22/08/2013;
4. concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

A instrução em relação ao período de exercício de atividade rural (01/01/1973 a 30/05/1977) restou concluída com a realização das audiências de instrução de fls. 211 do ID 24254541 e fls. 37 do ID 24255051.

Por outro lado, a parte autora impugnou todos os PPP e LTCAT apresentados nos autos por seus ex-empregadores (petição de fls. 131/134 do ID 24255051 e emalgações finais - ID 31397352) e requereu produção de prova pericial ou utilização, como prova emprestada, de laudo pericial produzido em outro feito (ID 31397354).

O INSS manifestou-se contrário a utilização da prova emprestada (ID 32798785).

Diante das impugnações aos PPP e LTCAT juntados aos autos, o juízo designou audiência de instrução para prova das condições de trabalho da parte autora nos períodos em que alega ter ficado exposta a agentes nocivos (fls. 232 do ID 24255051). A prova oral foi produzida (fls. 255 do ID 24255051 e ID 29031159).

Dessa forma, defiro a produção de prova pericial.

Assinalo prazo de **15 (quinze) dias para que a parte autora:**

- a) aponte quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial na função de serviços gerais na agropecuária (enquadramento por categoria profissional) e quais períodos pretende ver reconhecidos como tempo especial através de prova pericial, sob pena de preclusão da prova pericial;
- b) indique os agentes nocivos, as fontes dos agentes nocivos e as atividades que exercia de forma habitual e permanente, sob pena de preclusão da prova pericial;
- c) apresente planilha com o tempo de contribuição comum que entende devido, devendo destacar os acréscimos de tempo especial que eventualmente incluir.

Sem prejuízo, assinalo prazo de **15 (quinze) dias para que o INSS** apresente cálculo do tempo de contribuição comum da parte autora, visto que no procedimento administrativo (fls. 22/91 do ID 24254541) não houve análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo analisado apenas a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Atendidas as determinações acima, nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, comendereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo e dada a quantidade de empregadoras a serem periciadas. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

A perícia deverá ater-se apenas aos períodos apontados pela parte autora que demandam prova pericial, às atividades e aos agentes nocivos descritos pela parte autora, devendo o perito abster-se de indagar ou entrevistar o autor sobre as atividades realizadas ou eventuais fontes de agentes nocivos.

Intime-se, oportunamente, as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficas as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.

Intime-se, oportunamente, o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O *Expert* do Juízo deverá **responder**, de forma fundamentada e dissertativa, os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos?
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A parte autora estava exposta a agentes nocivos? Caso a resposta seja positiva, identifique os agentes nocivos?
4. A exposição era habitual e permanente?
5. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?
6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação a apresentação de alegações finais.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência diante da Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-72.2019.4.03.6138
AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentação do procedimento administrativo nos termos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da pandemia do COVID-19 e as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, entendo justifica a requisição dos documentos pelo Juízo.

Sendo assim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição, determino a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 180.824.720-2).

Com a apresentação do documento, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-46.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a petição de ID 32272819, remetam-se os autos ao contador para apuração da diferença em relação à qual prosseguirá a execução, nos termos da decisão de ID 28866949.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-92.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCIO BARBOSA TANGO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96 e conforme disposto na Resolução PRES TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Unidade Gestora UG:090017

Gestão 00001

Código 18710-0-STN-Custas Judiciais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Note-se que os códigos, **18826-3** e **18827-1**, poderão ser utilizados **excepcionalmente** na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do **Banco do Brasil S/A** mediante GRU simples.

Como cumprimento, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-08.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADAHER & CIALTDA

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Atendida a determinação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade interposta.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-56.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NEOBRAX LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA WACTAWSKI - PR84607, HAROLDO CESAR NATER - PR17018

DESPACHO

Indefero o pedido de transferência de 10% do valor devido à executada para conta da advogada constituída, a título de honorários advocatícios. Oficie-se ao Banco depositário para que efetue a transferência do valor devido à executada para a conta bancária de sua titularidade, indicada na petição de ID 32404347. Eventual valor devido à título de honorários advocatício deverá ser pago diretamente pela executada à advogada constituída.

Prossiga-se nos demais termos da sentença de ID 33168820

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002857-30.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: DEVANEI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CARBONI MARTINHONI - SP197017

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

assinado eletronicamente

RENATA PERES BARRETTO MESQUITA

Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-60.2020.4.03.6138
AUTOR: ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, ALLPLANT INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão anteriormente proferida, considerando o ofício ID 32203152 e a certidão de encaminhamento ID 32206002.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao **Procurador (a) Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto-SP, a ser encaminhada através de correio eletrônico para o e-mail psfn.sp.ribeiraopreto@pgfn.gov.br, em razão da informação do Sr. Procurador Seccional enviada no dia 02/06/2020.**

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138
AUTOR: ANALUCIA ABDALLA PARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a decisão ID 24822311, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus, as medidas adotadas quanto à restrição de circulação de pessoas e contato social e o consequente acesso a serviços, bem como o inciso VIII do artigo 5º da Resolução CNJ nº 322/2020, intime-se o Sr. Perito para que, querendo, indique a conta bancária, acompanhada dos dados de identificação do titular, para transferência dos valores, em substituição à expedição de alvará, nos termos do Provimento CORE nº 1/2020.

Com os dados, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente do valor depositado a título de honorários periciais, observando-se o provimento mencionado.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o alvará, na forma de praxe.

Outrossim, considerando o recurso interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, parágrafo 3º do CPC/2015).

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138
AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as empresas indicadas pelo autor (ID 27610410), passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em uma empresa, na cidade de Barretos/SP, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No mais, considerando que as partes já foram intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, intime-se o Sr. Perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe o link dos autos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Dispona o *Expert* do Juízo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do trabalho, devendo **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?

3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?

4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuiu(a) laudo técnico?

5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Após, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo, intimando-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais,

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000426-88.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO, ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30641846: indefiro, visto que cabe à parte embargante providenciar o necessário junto à Caixa Econômica Federal para concretização do empréstimo e cumprimento da obrigação assumida no acordo homologado judicialmente.

Além disso, ao contrário do alegado, o ofício anteriormente expedido foi encaminhado e respondido pela agência 0288 da Caixa Econômica Federal, conforme ID 9081660 e 14588761.

Desse modo, prossiga-se nos termos da decisão retro (ID 29107236), restabelecendo-se a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 71.732 do CRI de Barretos/SP, consignando que a ordem é relativa aos autos da cautelar fiscal nº 5000023-22.2018.403.6138 deste juízo.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-69.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS.A.

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Atendida a determinação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do teor da petição e documentos de ID 32926232.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-25.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-48.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: J. V. F. A., N. V. F. A.

REPRESENTANTE: LUCÉLIA VELOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-31.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: WILLIAM FONSECA NAGIBE, LILIANE DA FONSECA NAGIBE, DOUGLAS FONSECA NEGIBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-51.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000504-14.2020.4.03.6138
AUTOR:BOLIVAR RAIMUNDO
Advogado do(a)AUTOR:EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (híbrida), ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Salienda que teve seu requerimento indevidamente negado junto à autarquia ré, que não considerou os períodos de contribuição dos períodos compreendidos entre 01/03/2008 a 30/06/2008 e 01/03/2018 a 31/03/2018, além do período laborado junto ao empregador Jorge Calil e Salim Calil, na Fazenda Barrinha em Guairá, entre 13/09/77 a 13/10/77.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro a prova pericial requerida genericamente, ante sua inutilidade para a prova do tempo laborado.

Defiro a produção de prova oral requerida e nesse sentido, concedo à parte autora o mesmo prazo acima delineado para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, **INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar, por ora, os requisitos legais.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000504-14.2020.4.03.6138
AUTOR:BOLIVAR RAIMUNDO
Advogado do(a)AUTOR:EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempreprejuízo de eventual julgamento antecipado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

0000999-22.2015.4.03.6138

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por SILVIA MONTEIRO DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB162.248.702-5, requerido em 17/09/2013 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS alegou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou ausência de prova da natureza especial das atividades e pugnou pela rejeição dos pedidos (fs. 03/14 do ID 24254003). Juntou documentos.

Réplica (fs. 65/77 do ID 24254003), reiterando os termos da inicial e requerendo produção de prova pericial.

Indeferida a realização de prova pericial (fs. 78/79 do ID 24254003), a parte autora sustentou irregularidades nos PPP fornecidos por ex-empregadores, tendo sido determinada a expedição de ofícios visando obter PPP regulares (fs. 80 e 84/85 do ID 24254003).

O Hospital do Servidor Público apresentou PPP referente ao período de 23/03/1987 a 13/08/1988 (fs. 96/97 do ID 24254003).

A prefeitura do município de Barretos apresentou PPP de fs. 103/104 do ID 24254003, referente ao período de 27/06/1992 a 15/09/2015 (data da propositura da ação).

A prefeitura do município de Campinas apresentou o PPP de fs. 129/130 do ID 24254003, referente ao período de 01/06/1989 a 10/07/1990.

O Centro de Saúde do município de Colômbia/SP apresentou os PPP de fs. 188/191 do ID 24254003, referente aos períodos de 05/02/1991 a 03/03/1994 e 18/03/1994 a 20/03/1995.

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo apresentou o PPP de fs. 216/227 do ID 24254003, referente ao período de 26/02/1990 a 04/02/1991, 05/02/1991 a 03/03/1994, 04/03/1994 a 20/03/1995,

A parte autora manifestou-se para reiterar os termos da inicial, bem como o INSS reiterou os termos da contestação (fs. 230/231 do ID 24254003).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada expedição de ofícios a empregadores da parte autora (fs. 234/236 do ID 24254003).

A Santa Casa de Misericórdia de Barretos apresentou PPP de fs. 04/05 do ID 24253306, referente aos períodos de 01/10/1995 a 01/12/1997 e de 01/02/2004 a 30/04/2005.

A prefeitura do município de Colina/SP apresentou PPP de fs. 17/24 do ID 24253306, referente aos períodos de 02/06/1997 a 01/12/1997, 27/08/1999 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001 e 04/01/2002 a 01/02/2006.

O município de Barretos/SP informou que a parte autora foi contratada para exercer função de médica em 27/06/1992, sob regime celetista e que, em 31/08/1992, passou a ser servidora municipal estatutária, tendo recolhido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social apenas no período de 27/06/1992 a 31/08/1992 (fs. 42 do ID 24253306).

O município de Colômbia/SP apresentou PPP de fs. 99/100 do ID 24253306, referente ao período de 09/11/1995 a 02/07/2019.

Procedimento administrativo anexado aos autos (ID 27217543 e ID 27217546).

Alegações finais das partes (ID 31846764 e ID 32626657).

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, visto que o quanto narrado na inicial permite compreender os pedidos da parte autora.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lide é ou não anterior (EDCl no ResP 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Do que se tem nos autos e de acordo com as CTPS de fls. 32/49 do ID 27217543, a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial da atividade como médica que exerceu nos períodos de 23/03/1987 a 13/08/1988 (Hospital do Servidor), 01/06/1989 a 10/07/1990 (Prefeitura de Campinas), 26/02/1990 a 21/03/1995 (Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), 24/07/1990 a 07/08/1990 (Organização Santamarense), 27/06/1992 a 17/09/2013 (DER) município de Barretos/SP, 01/10/1995 a 01/12/1997 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos), 09/11/1995 a 26/05/2003 (prefeitura Colômbia/SP), 02/06/1997 a 01/12/1997, 27/08/1999 a 30/09/2001, 27/08/1999 a 30/07/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 04/01/2002 a 01/02/2006 (prefeitura Colina/SP) e 01/02/2004 a 30/04/2005 (Santa Casa de Barretos).

Em relação ao período de 23/03/1987 a 13/08/1988, em que a parte autora trabalhou para Hospital do Servidor Público, na função de médica anestésista, o PPP de fls. 96/97 do ID 24254003 prova que houve exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente sem a utilização de EPI eficaz, conforme relatado na descrição das atividades.

Quanto ao período de 01/06/1989 a 10/07/1990, em que a parte autora trabalhou para Prefeitura de Campinas/SP, na função de médico do setor de centro cirúrgico, o PPP de fls. 129/130 do ID 24254003 prova que, embora houvesse exposição a agentes nocivos, houve utilização de EPI eficaz, o que afasta a natureza especial da atividade.

No período de 26/02/1990 a 21/03/1995, em que a autora trabalhou para Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, na função de médica clínico geral, no setor de ambulatório e enfermagem, os PPP de fls. 216/227 do ID 24254003, provam que houve exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente sem a utilização de EPI eficaz, conforme relatado na descrição das atividades.

No período de 24/07/1990 a 07/08/1990, em que a parte autora trabalhou para Organização Santamarense, na função de médica, não consta dos autos qualquer prova da natureza especial exercida.

Em relação ao período de 27/06/1992 a 17/09/2013 (DER), em que a parte autora trabalhou para o município de Barretos/SP, na função de médica, a declaração de fls. 42 do ID 24253306 prova que a parte autora foi contratada para exercer função de médica em 27/06/1992, sob regime celetista e que, em 31/08/1992, passou a ser servidora municipal estatutária, tendo recolhido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) apenas no período de 27/06/1992 a 31/08/1992. Logo, neste feito será analisada a natureza especial apenas da atividade exercida no período de 27/06/1992 a 31/08/1992, o qual pode ser utilizado para concessão de benefícios no RGPS. O PPP de fls. 103/104 do ID 24254003 prova que a exposição a agente nocivo não ocorreu de forma habitual e permanente, visto que a exercido atividades de caráter administrativo, tais como planejamento e organização de programas de saúde e emissão de pareceres.

Nos períodos de 01/10/1995 a 01/12/1997 e 01/02/2004 a 30/04/2005, em que a parte autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, na função de médico do setor de pronto-socorro, o PPP de fls. 04/05 do ID 24253306 prova que, embora houvesse exposição a agentes nocivos, houve utilização de EPI eficaz, o que afasta a natureza especial da atividade.

Quanto ao período de 09/11/1995 a 26/05/2003, em que a parte autora trabalhou para prefeitura de Colômbia/SP, na função de médico do setor de centro de saúde, o PPP de fls. 99/100 do ID 24253306 prova que houve exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente sem a utilização de EPI eficaz, conforme relatado na descrição das atividades.

Por fim, nos períodos de 02/06/1997 a 01/12/1997, 27/08/1999 a 30/09/2001, 27/08/1999 a 30/07/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 04/01/2002 a 01/02/2006, em que a parte autora trabalhou para prefeitura de Colina/SP, na função de médica do setor da secretaria Municipal de Saúde, os PPP de fls. 17/24 do ID 24253306, provam exposição habitual e permanente a agente nocivo biológico, salvo em relação ao período de 27/08/1999 a 30/07/2001, o qual não conta com prova da alegada atividade especial.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 23/03/1987 a 13/08/1988, 26/02/1990 a 21/03/1995, 09/11/1995 a 26/05/2003, 02/06/1997 a 01/12/1997, 27/08/1999 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001 e de 04/01/2002 a 01/02/2006, com a sua conversão em comum pelo fator 1,2.

Contudo, não há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 24 anos e 29 dias (fls. 37 do ID 27217546), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum (03 anos, 04 meses e 02 dias), totaliza apenas 27 anos, 05 meses e 01 dia, insuficientes à concessão do benefício.

De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório, com acolhimento parcial do pedido declaratório.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO EM PARTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 23/03/1987 a 13/08/1988, 26/02/1990 a 21/03/1995, 09/11/1995 a 26/05/2003, 02/06/1997 a 01/12/1997, 27/08/1999 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001 e de 04/01/2002 a 01/02/2006, com a sua conversão em comum pelo fator 1,2.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000536-19.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FRANK RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO NOZAKI - SP261790
IMPETRADO: POLICIA AMBIENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO E BIODIVERSIDADE

DECISÃO

5000536-19.2020.4.03.6138

FRANK RODRIGUES DE ARAÚJO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANK RODRIGUES DE ARAÚJO em face de ato praticado pelo Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar Ambiental de São José do Rio Preto, com pedido de liminar para restituição de bens apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Narra que os bens foram apreendidos nos autos do processo nº 000953-67.2014.4.03.6138, que tramitou nesta Vara Federal de Barretos. Aduz que ajuizou ação de restituição de bens apreendidos (nº 0000191-75.2019.4.03.6138), em que obteve decisão favorável deste juízo para liberação dos bens apreendidos, em razão da ausência de interesse para a persecução penal.

Entretanto, a autoridade impetrada condiciona a liberação dos bens ao cumprimento de pendências administrativas relativas ao auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor.

É o breve relato.

Da inicial, extrai-se que a impetração é dirigida contra ato de autoridade estadual, integrante da Polícia Militar Ambiental, órgão do Estado de São Paulo. Não deixam dúvidas a respeito disso o boletim de ocorrência ambiental (ID 32921764) a própria qualificação da autoridade coatora apontada na exordial, além do documento reproduzido à fl. 06 do ID 32920175.

Não havendo ato de autoridade federal como objeto da impetração, este juízo não é competente para processar e julgar a causa, haja vista o que dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal.

O fato de as mercadorias terem sido apreendidas em cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido por ordem deste juízo federal nos autos de investigação criminal não torna a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa. Isso porque, como observa o próprio autor, este juízo autorizou a liberação dos bens apreendidos, por ausência de interesse para a persecução penal, em decisão proferida nos autos de nº 0000191-75.2019.4.03.6138. Nessa mesma decisão, restou consignado que *"ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este juízo analisar"* (ID 32920909)

Registro que são independentes as esferas cível, administrativa e penal, de sorte que o desinteresse dos bens para fins criminais não implica, necessariamente, a ausência de pendências administrativas, cabendo à justiça comum deliberar sobre as exigências feitas pelo órgão ambiental estadual para liberação dos equipamentos.

Nesse sentido, considerando que os bens permanecem retidos por decisão administrativa de órgão estadual integrante da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e não mais por ordem deste juízo federal, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a causa.

Ante o exposto, este juízo federal é **absolutamente incompetente** para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Cumpra-se de imediato, com as providências cabíveis para baixa.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-13.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 2791106), para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela da Receita Federal em anexo, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Com os esclarecimentos, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que passe a constar a razão social correta.

Após, intem-se as partes acerca da referida alteração, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.

Nada requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), após a transmissão, sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SACILOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 3726753), para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela da Receita Federal em anexo, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Com os esclarecimentos, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que passe a constar a razão social correta.

Após, intem-se as partes acerca da referida alteração, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.

Nada requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), após a transmissão, sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-86.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o solicitado na petição da parte autora (ID 4338727), para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome de Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71, e mediante tela da Receita Federal em anexo, em que se constata que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a beneficiária dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Com os esclarecimentos, providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que passe a constar a razão social correta.

Após, intimem-se as partes acerca da referida alteração, em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017 - C.JF.

Nada requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), após a transmissão, sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito para este Juízo.

Considerando que a questão relativa à devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada encontra-se sobrestada por determinação do E. STJ, defiro a medida liminar para que o INSS se abstenha imediatamente de cobrar os valores discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, servindo a presente decisão como Ofício.

Sem prejuízo, após a notícia de cumprimento, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000127-60.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I. Tendo em vista que não houve comunicação do INSS acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, conforme determinado no despacho de ID nº **REITERE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, que, **no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena das sanções inerentes à espécie.

II. Após a informação acerca da implantação/revisão/averbação do benefício, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS FERNANDO EUGENIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **LUÍS FERNANDO EUGÊNIO DA CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação do termo final do contrato de trabalho prestado para a empresa Jornal de Limeira, para 23/08/2016, bem como computando o valor recebido por fora, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, no PCB (período básico de cálculo).

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 14422474, sustentando, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a sentença trabalhista foi proferida com a revelia do reclamado. Anexou documentos.

Réplica no evento 16514945.

Audiência de instrução e julgamento no evento 19558906.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, porquanto não há indícios de que o autor tenha mantido a remuneração alegada na Justiça do Trabalho nos dias atuais.

Não havendo outras preliminares, passo diretamente ao mérito.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Atualmente, a EC n.º 103/2019 trouxe novas disposições para o cálculo da RMI dos benefícios de prestação continuada, que não se aplicam ao presente caso, uma vez que a DIB do benefício do autor se deu em 12/09/2006.

No caso dos autos, insurge-se o autor em face do termo final de seu vínculo de trabalho junto à empresa Jornal de Limeira Ltda, bem como ao reconhecimento dos valores pagos "por fora" como salário-de-contribuição no PBC de seu benefício.

Neste ponto, importante destacar que a autarquia previdenciária não participou da relação processual trabalhista, de modo que a sentença lá proferida não produz efeitos imediatos na relação previdenciária.

Contudo, a prova realizada nestes autos, como depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, que corroboraram os documentos anexados, é suficiente para que o término do contrato de trabalho junto ao Jornal de Limeira Ltda seja fixado em 23/08/2016. Várias provas se mostram verossímeis neste sentido, na medida em que a rescisão do contrato de trabalho em data anterior visava ao saque do FGTS e recebimento de demais verbas trabalhistas antes da falência, acertados com o sindicato da categoria.

No entanto, o "pagamento por fora" de verbas salariais é conduta ilícita, na qual o autor também é partícipe, porquanto exercia funções de confiança na empresa, contador e gerente de RH, segundo os documentos anexados na reclamação trabalhista.

Com efeito, alega o autor que recebia "por fora" uma parcela mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, desde 01/07/2000, para trabalhar como gerente administrativo de RH e contabilista.

Ora, se o próprio gerente de RH recebia a maior parte de seu salário "por fora", sem a incidência de IRPF e contribuições previdenciárias, o que se pode imaginar das condutas impostas aos demais empregados da empresa, subordinados ao autor?

Portanto, em se tratando de funcionário detentor de cargo de direção, reputo tratar-se de conduta ilegal não só dos sócios da empresa como também do autor, gerente de RH na época, de modo que, não poderá se locupletar dos desvios de sua própria conduta concorrente, para obter benefícios junto ao INSS nesta ação.

Logo, apenas o pedido de alteração do termo final do contrato de trabalho para 23/08/2016 deve ser acolhido nesta ação.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para **condenar o INSS** a reconhecer ao autor, como período de contribuições, o lapso de **20/11/2015 a 23/08/2016, como atividade comum de gerente de RH**, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação da revisão na renda mensal do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2020. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da mínima sucumbência do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos "por fora", suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos nestes autos.

Notifique-se o MPF para a *opinio delicti* em relação à conduta do autor que, como gerente de RH da empregadora, recebia parte de seus salários "por fora".

Oficie-se à PFN para apurar conduta de omissão de receitas no tocante ao IRPF.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-41.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-80.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ADILSON INACIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004134-31.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JF INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLAVIO ROBERTO BARBOZA VILELA, JEFFERSON SOARES FRANCA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-02.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LUIZ PAULO SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 27831804**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-33.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REQUERIDO: ROBERTO LUIZ SCHAEFER

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte autora comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do ato ordinatório **Id. 28391277**.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: YH SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2020 1696/1851

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012318-66.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-07.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVA RADAR MOTOS LTDA, MARILDA ROSA DE BARROS, JOSE ANTONIO BARROS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral ordinária.

INTIME-SE a parte executada para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe o atual andamento processual da recuperação judicial, autos n. 1028224-50.2018.8.26.0405, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP, anexando, para tanto, cópias de despachos e decisões judiciais proferidos naquele feito.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009816-23.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005636-61.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMO TEK INDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039607-71.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONVERGENTE PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005816-77.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RISSO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030047-08.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.M.COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, ADRIANO JOSE LEAL - SP135739

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001416-83.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004731-08.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MAURICIA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000062-79.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009338-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ART VIDEO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O recolhimento da guia ID 24454345 deu-se perante o Banco do Brasil.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o regular recolhimento das custas, devendo, para tanto, observar o que dispõe a Resolução PRES 138/2017, que dispõe acerca sobre o assunto no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em especial o seu art. 2º.

Decorrido o prazo sem a referida comprovação, cumpra-se a parte final do despacho ID 24187071 (cancelamento da distribuição).

CAMPO GRANDE, MS, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

(ID 33124532)

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe garanta o levantamento do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada.

Aduz, em resumo, que em razão da crise instalada pela pandemia da COVID-19, e do que dispõe o art. 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/90, faz jus ao levantamento do seu saldo de FGTS, "por necessidade de sobrevivência".

Destaca que, diante do disposto no "inciso XVI, do art. 20 da Lei 8.036/90, é autorizado ao trabalhador movimentar sua conta vinculada em caso de necessidade pessoal, quando o trabalhador residir em área comprovadamente atingida em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecido pelo Governo Federal".

Defende que, em razão da decretação de estado de calamidade pública em todo território nacional em virtude da COVID-19, está amparado pelo referido dispositivo legal e, por isso, faz jus ao levantamento integral do montante depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado (ID 31380002), o autor informou que não obteve êxito no pedido formulado na seara administrativa, acrescentando que "o art. 20, XVI, da Lei 8.036/1990 traduz hipótese mais ampla que a da MP 946/2020 (art. 6º), alcançando todos os casos de calamidade pública aos quais se associe a necessidade pessoal do trabalhador" e que "sob tais requisitos, diversamente do que prevê a MP 946/2020, é possível, inclusive, a liberação integral do FGTS" (ID 3295052/3299225075).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam concomitantemente presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

O autor busca o levantamento imediato e integral do FGTS, invocando como modalidade de movimentação o disposto no inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em 07/04/2020 foi editada a Medida Provisória n. 946/2020, prescrevendo, no que aqui interessa, o seguinte:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Conforme se percebe, as disposições trazidas pelo ato normativo presidencial traçou diretrizes para o saque do FGTS justamente na hipótese de movimentação prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, invocada pelo autor.

Note-se que esse novo regramento estabeleceu limitação não só temporária, mas também de ordem objetiva para o saque do FGTS (entre 15/6/2020 e 31/12/2020; e, limite máximo de apenas R\$ 1.045,00 por trabalhador).

Portanto, a pretensão do autor (levantamento integral do saldo vinculado à sua conta do FGTS) não encontra respaldo na legislação de regência.

Registro, outrossim, que não se mostra pertinente a interpretação dada pelo autor, quanto à previsão ampla da Lei n. 8.036/90, em comparação à Medida Provisória n. 946/2020, justamente em razão da especificidade deste último ato normativo. Além disso, a própria Lei n. 8.036/90 já previa a possibilidade de limitação do valor máximo a ser levantado (art. 20, inciso XVI, alínea c, acima transcrito).

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, torna-se despicenda a análise quanto aos demais.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de citação e intimação para a Caixa Econômica Federal (Av. Mato Grosso n. 550, Campo Grande/MS).

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0932B7F41>

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010498-03.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: MILTON LAURO SCHMIDT e CAETANO ROTTILI.
Advogado do(s) EXECUTADOS: LEONARDO DAMOTTA SCHMIDT - MS14192
Advogado do(a) EXECUTADOS: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS85866

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Caetano Rottili, ao argumento de que a constrição recaiu sobre quantia irrisória (fl. 265, dos autos físicos).

Instada, a União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito. Na mesma ocasião, requereu a penhora de veículos que indica (ID 25612924).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O pedido do executado não prospera.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (fls. 257/258, dos autos físicos), muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido, não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Caetano Rottili.

No mais, quanto ao pedido de penhora dos veículos indicados pela União no ID 25612924, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD, para averiguar se permanecem as restrições de alienação fiduciária.

Para os veículos sem alienação fiduciária, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com registro posterior no sistema RENAJUD.

Caso o veículo seja objeto de alienação fiduciária, oficie-se ao respectivo credor, solicitando informações sobre o financiamento, mormente quanto à regularidade do pagamento das prestações, saldo devedor, valor pago e número de parcelas.

Como a parte exequente já manifestou interesse, penhorem-se os eventuais direitos que a parte executada possua sobre o veículo alienado, expedindo-se mandado conforme acima determinado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015002-42.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de contas e ativos financeiros, formulado pelo executado José Alberto de Souza, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre conta salário e conta poupança, atingindo valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil - CPC (ID 27399518/27399526).

Instada, a União, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito. Na mesma ocasião, requereu pesquisas junto aos sistemas RENAJUD/INFOJUD (ID 27936669).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, o executado manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes, que ratificassem suas assertivas.

O extrato Bacenjud juntado no ID 26158513 demonstra que houve o bloqueio de R\$ 29,56, junto ao Banco do Brasil S/A.

Já os extratos bancários da conta onde o executado recebe seu salário, apresentados no ID 27399525, são no sentido de que a mesma é mantida junto à Caixa Econômica Federal. Portanto, não atingida pela constrição objurgada.

Quanto aos extratos bancários da conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil S/A (ID 27399526), vislumbra-se que, na verdade, se trata de conta-corrente, o que evidencia que constrição havida nos presentes autos não atingiu valores impenhoráveis.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado no ID 27399518.

No mais, quanto às diligências requeridas pela União no ID 27936669, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD, para averiguar a existência de veículos em nome da parte executada.

Havendo êxito, proceda-se a restrição de transferência do veículo, bem como expeça-se o correspondente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, com registro posterior no sistema RENAJUD.

Caso o veículo seja objeto de alienação fiduciária, oficie-se ao respectivo credor, solicitando informações sobre o financiamento, mormente quanto à regularidade do pagamento das prestações, saldo devedor, valor pago e número de parcelas.

Existindo interesse por parte da exequente, penhorem-se os eventuais direitos que a parte executada possua sobre o veículo alienado, expedindo-se mandado, conforme acima determinado.

Não se obtendo sucesso na consulta, utilize-se do sistema INFOJUD em busca de bens de propriedade da parte executada, após o que deverão os autos tramitar sob sigilo dos documentos.

Intimem-se.

EMENTA: Agravo de instrumento. Destaque de honorários contratuais. Sindicato. 1. Os honorários advocatícios contratuais decorrem do pacto firmado entre o cliente e seu procurador. Processualmente, podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante pedido de destaque de honorários, apresentado em Juízo e deferido após análise do contrato firmado. 2. A juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais. (TRF4, AG 5010492-16.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/05/2020)

Tal entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese de que, mesmo nos casos em que exista ampla legitimação do sindicato ou associação para defesa dos interesses da categoria que representa, a retenção dos honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.835.863 - AL (2019/0243660-0)

(...) Quanto a questão de fundo e a alegada violação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, também não merece prosperar o intento recursal.

Isso porque a Corte de origem entendeu ser insuficiente ao destaque dos honorários contratuais dos valores a serem pagos aos servidores substituídos, a aprovação em Assembleia Geral da categoria, do percentual contratado pela entidade sindical junto ao escritório de advocacia. Nesse sentido, o excerto do julgado (fl. 751):

[...] Com efeito, o acórdão foi expresso ao adotar o entendimento segundo o qual, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito.

[...] A conclusão alcançada pela Corte regional vai ao encontro do entendimento firmado por este e STJ, no sentido de que "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/4/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROPOSTA POR SINDICATO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O PATRONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO/AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/1994. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES E STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, em casos como este, onde o ente sindical propõe execução de sentença na qualidade de substituto processual, mesmo que considerada sua legitimação extraordinária para a defesa dos interesses da categoria que representa, para fins de dedução dos honorários contratuais por parte do patrono, consoante previsão do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, necessária a apresentação de contrato ou autorização firmada individualmente pelo titular do direito. Precedentes: AgRg no REsp 1561883/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/04/2016; AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 24/02/2016; REsp 1464567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/02/2015; REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009).

2. Dessa feita, aplicável ao caso o teor da Súmula 568 do STJ, segundo a qual segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.617.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, 13/03/2017)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.585.177/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/3/2018; REsp 1.574.244/RS, de minha relatoria, DJe 14/11/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2019.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Conforme se verifica, tanto pela nuance legal como pelo aspecto jurisprudencial, a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado individualmente com o próprio beneficiário da requisição de pagamento é condição imperiosa para se autorizar o destaque dos honorários.

A alegação de que o ato voluntário de filiação submete o filiado às decisões do representante do sindicato, no caso específico da exequente Nage Schleich Haddad, também não merece prosperar, por conta da informação de que a referida exequente, atualmente, não é filiada ao sindicato-autor. Ademais, a cláusula do contrato prevendo que para os filiados o destaque dos honorários contratuais é de 10% (dez por cento) e para os não filiados o percentual seria de 20% (vinte por cento), revela ser mais imprescindível ainda a anuência da exequente.

Acrescento ainda que o contrato em questão foi firmado em abril/2016, portanto, muito tempo após a propositura da ação de conhecimento (fevereiro/1994), época em que a referida exequente era filiada ao SINTSPREV/MS.

Por fim, apenas a título de registro, verifico que a planilha apresentada pelos requerentes contém parcelas de honorários destacados em dissonância com o contrato ora juntado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, devendo os ofícios requisitórios serem transmitidos conforme foram cadastrados.

Anote-se o sigilo dos documentos ID 32470524 e 32470528, conforme requerido.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002008-86.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GABRIELE GUTIERRES AZAMBUJA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a ré/executada CRMV-MS insurgiu-se contra o valor requerido pelas exequentes, bem como efetuou o depósito judicial da quantia que entendeu devida, no prazo estabelecido no art. 523 do CPC (ID 9711627).

Foi autorizado o levantamento do valor incontroverso e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 21919899).

Vindos os cálculos e devidamente intimadas, as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, cujos valores apurados são exatamente os mesmos aos apresentados pelo CRMV-MS.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de **R\$ 1.691,32** (um mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizado até julho/2018.

E, diante do depósito do valor integral, ora homologado, já levantado pelas exequentes, dou por cumprida a obrigação decorrente dos autos originários nº 0003855-19.2014.403.6000.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, tendo em conta a pouca complexidade da causa, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

Considerando o acima decidido, não cabe a imposição de multa e honorários advocatícios em desfavor da executada, conforme requerido pela exequente (ID 32789007). Tal se daria no caso de ausência ou insuficiência de pagamento e fora do prazo previsto legalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTES: PAULO HENRIQUE PIAIA e JOSE ALDENIR DA SILVA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante, de que o levantamento da restrição já foi determinado através do ofício entregue conforme diligência ID 17557569.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011199-61.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA, MACANORI ODASHIRO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, EDSON SILVA, LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA, EDELIR SALOMAO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002895-39.2009.403.6000, já apensados a estes.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADA: CAMILA CALVOSO CAMARGO

DESPACHO

Deiro o pedido ID 22007856 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se a exequente.

Campo Grande, MS, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015225-29.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSE VIEIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte interessada (autor), arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-13.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS REIS, AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ASSOCIACAO DOS ARTESAO S DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014180-29.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
AUTOR: ARLENE GONCALVES TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383, BERNARDO GROSS - MS9486, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença", de forma que a parte autora figure como exequente.

Defero o pedido ID 22101934 e determino, pois que os autos permaneçam sobrestados aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029976-15.2018.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Gleise de Fátima Ramos da Silva de Melo Franco** em face da **União Federal**, através da qual busca provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder pensão por morte, em decorrência do óbito do ex militar, Dalton Roberto de Melo Franco, a contar de 01/09/2017.

Narra, em breve síntese, que se separou de Dalton em 15/08/1996 e que, por força de decisão judicial, passou a fazer jus à pensão alimentícia de 40% dos seus vencimentos. Acrescenta que Dalton foi excluído das fileiras do exército em decorrência de infração militar e, por força do ocorrido, passou a receber pensão militar pela "morte ficta" do instituidor e que assim continuou até 19/10/2016 e, depois, até 31/10/2017.

Acrescenta que Dalton propôs a Ação nº 0003720-37.1996.403.6000 que, por sua vez, anulou o ato de demissão. A decisão transitou em julgado em 27/05/2014. Ocorre que o mesmo veio a óbito em 10/06/2013.

Aduz que por força administrativa, a autora parou de receber a pensão sem direito à defesa, motivo pelo qual propôs o Mandado de Segurança nº 0012091-86.2016.403.6000, que assegurou-lhe a percepção da pensão até que se encerrasse o competente processo administrativo, garantidor da ampla defesa e do contraditório. Assim se deu a Sindicância nº 017 - AAAJ.FA/9 - Sind, de 26/05/17 pela qual se concluiu que na data da reintegração de Dalton às Fileiras do Exército, a autora não mais fazia jus à pensão alimentícia, uma vez que a decisão judicial, no processo de separação, foi destinada apenas aos filhos, já maiores à época, bem como não comprovou sua dependência econômica.

Completa dizendo que, mesmo separada judicialmente de Dalton, retomaram o relacionamento, o qual persistiu até a data do óbito.

Juntou documentos (IDs 2493044 a 2493358 e 2502397).

Pela decisão ID 2551560, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, mas deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3323391), arguindo preliminar de falta de interesse processual, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência da ação.

Réplica sob ID 5316435. Nessa oportunidade a autora requer a produção de prova documental (juntou novos documentos) e oral, essa última concernente à oitiva de testemunhas e seu depoimento pessoal.

A União Federal manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 5736122).

Juntado decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012620-07.2018.403.0000, antecipando os efeitos da tutela (IDs 9040254).

Diante da declaração de suspeição do MM Juiz Federal Titular, foi designada para atuar no presente Feito a partir de 18/05/2020.

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Preliminar de falta de interesse processual.

A ré arguiu essa preliminar, ao argumento de que a autora não formulou pedido administrativo.

Entendo que a preliminar deva ser ultrapassada por duas razões.

Inicialmente, o resultado da Sindicância nº 017 - AAAJ.FA/9 - SIND, de 26/05/17, instaurada pela ré, dando fim à pensão militar percebida pela autora, motivada pela não comprovação da dependência econômica com o ex militar falecido, gera à mesma o necessário interesse processual.

Ademais, vê-se da defesa que a ré contestou o mérito. Há, portanto, pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito.

Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Mantenho, por ora, a decisão que conferiu à autora o benefício da gratuidade de justiça.

O documento ID 5317504, que comprova a inclusão do nome da autora em cadastro restritivo de crédito, corrobora o entendimento de que a mesma faz jus ao benefício.

Rejeito, pois, a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado.**

Quanto à atividade probatória requerida pela parte autora, tenho que, diante do objeto da presente demanda (concessão de pensão militar por morte, com base em alegada união estável e dependência da autora em relação ao *de cuius*), a prova oral se mostra pertinente para, a princípio, contribuir para o deslinde do caso em apreço, pelo que, **a defiro.**

Para tanto, designo o dia 28/09/2020, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intime-se a autora pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Observe que a autora já juntou novos documentos, dos quais teve ciência a parte ré.

Outrossim, verifico a ação foi equivocadamente classificada como "Tutela Antecipada Antecedente".

Assim, retifique-se o cadastro processual de forma que passe a constar "procedimento comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 03 de junho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juiz Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011455-33.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo **SISTA – SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS**, nos autos nº 0015308-84.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28.86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação.

Sustenta, em síntese, que os servidores Mirtes Mercado Gonçalves, Nadir Correa Soares, Nadyr Chaves da Silva, Nair Ramires Lopes e Nalu de Souza Nogueira não possuem créditos a receber, uma vez que já receberam todas as diferenças em sede administrativa.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-73/pdf.

O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, nem mesmo trouxe prova da quitação total; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos em ação cautelar ou acordo administrativo. Pede a utilização do IGP-M como índice de correção monetária, uma vez que a sentença exequenda é silente a esse respeito (fls. 80-87/pdf).

Réplica às fls. 89-90/pdf.

Na fase de especificação de provas, as partes solicitaram a realização de prova pericial (fls. 94-95 e 116-117/pdf).

Diante da informação de que as substituídas Nadir Correa Soares e Mirtes Mercado Gonçalves teriam falecido (fl. 130/pdf), associada a ausência de habilitação dos respectivos sucessores, o embargado foi intimado para, no prazo "improrrogável de 30 (trinta) dias", promover a substituição processual cabível (fls. 127 e 131/pdf).

Em decisão saneadora, em respeito à decisão proferida nos autos em apenso (nº 0015308-84.2009.403.6000 – fl. 334), foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Nadyr Chaves da Silva, Nair Ramires Lopes e Nalu de Souza Nogueira (fls. 134-135/pdf).

Quesitos das partes às fls. 140-141 e 143-144/pdf.

Laudo pericial e complemento (fls. 368-383 e 410-423/pdf). Manifestação das partes (fls. 394-386, 408 e 395-406/pdf).

O embargado apresentou pedido de suspensão do processo, diante da existência de questão prejudicial a ser examinada nos autos de Recurso Especial admitido e interposto nos autos de AGI n. 0081619-83.2007.403.000 (fls. 388-390/pdf).

A FUFMS juntou aos autos a cópia do acordo celebrado com Nair Ramires Lopes (fls. 425-437/pdf).

Intimado a se manifestar acerca do documento juntado aos autos (fl. 449/pdf), o embargado ficou-se em silêncio (fl. 451/pdf).

É o relatório. **Decido.**

De início, com relação ao pedido de suspensão do processo pelo embargado, cumpre ressaltar que requerimento idêntico já foi apreciado e indeferido pelo ilustre Relator Ministro Mauro Campbel Marques, quando do exame agravo interno nos autos de Embargos à Execução n. 0007989-31.2010.403.6000, vejamos:

“Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, na medida que a suspensão do processo com base do processo com base na alínea “a” do inc. VI do art. 265, do CPC/1973 (atual art. 313, V, “a”), do CPC/2015) dá-se apenas naqueles casos em que a decisão de mérito depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende do exame de qualquer questão existente nos autos do AGI n. 0081619-83.2007.403.000/MS.”

Anoto ainda que, em consulta ao andamento dos autos de AG n. 0081619-83.2007.403.0000, o E. TRF da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargada, em razão da inadequação desta via processual para o fim de impugnar decisão com natureza de sentença, bem assim foram negados provimento ao agravo legal e os embargos de declaração, ora interpostos. E, atualmente, os autos supramencionados encontram-se na instância superior (STJ) para processar e julgar o recurso especial.

Portanto, **indefiro** o pedido de suspensão do processo.

No mais, considerando a decisão fl. 334 dos autos em apenso, determinando a intimação do embargado para a regular habilitação dos espólios de Nadir Correa Soares e Mirtes Mercado Gonçalves, cumpre registrar que neste momento será solucionada a causa somente quanto aos substituídos Nadyr Chaves da Silva, Nair Ramires Lopes e Nalu de Souza Nogueira.

A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores.

Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.

Primeiramente, conforme consta dos documentos trazidos aos autos pela embargante (fls. 425-437/pdf), depreende-se que a substituída NAIR RAMIRES LOPES, de fato formalizou acordo extrajudicial com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que faria jus a título de reajuste de 28,86%.

Embora o documento só tenha sido juntado recentemente aos autos, se trata de documento antigo, datado de 19 de maio de 1999, e que, segundo a embargante, não foi juntado anteriormente porque *“não tinha em mãos esse documento”*.

O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção.

Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade.

No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente.

No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva o embargado SISTA – Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir.

Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido”.

(STJ – 5ª Turma – AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ – 5ª Turma – REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009).

Por essas razões, é válido o acordo celebrado pela substituída da embargada, uma vez que não figurou como parte em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual o acordo não necessitava de homologação judicial para ter validade.

Portanto, não tem a substituída NAIR RAMIRES LOPES direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazer o acordo extrajudicial e perceber as verbas constantes desse acordo, compôs amigavelmente a lide e teve o crédito integralmente satisfeito.

Necessário, portanto, desconsiderar o valor que a perita atribuiu, como devido à NAIR RAMIRES LOPES, visto que no momento da confecção do laudo, a *expert* não estava de posse do documento que comprovaria o acordo entabulado entre a referida servidora e a FUFMS.

Na sequência, com relação apenas aos cálculos de NADYR CHAVES DA SILVA e NALU DE SOUZA NOGUEIRA a perita do juízo apurou um saldo credor em favor da FUFMS de R\$ 22.688,06 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos).

Servidor	Valores Devidos	Reajuste L.8622		Total Devido
		Correção Monetária	Juros	
NADYR CHAVES DA SILVA	R\$ (5.117,21)	R\$ (6.983,32)	R\$ 1.218,45	R\$ (8.201,77)
NALU DE SOUZA NOGUEIRA	R\$ (12.141,91)	R\$ (14.838,89)	R\$ 352,64	R\$ (14.486,26)
Total devido a FUFMS em 12/2015				R\$ (22.688,03)

Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que nos cálculos elaborados pela *expert* do Juízo houve desobediência ao comando decisório.

A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93.

Portanto, os valores apresentados pela *expert*, com exceção do que seria pertinente à NAIR RAMIRES LOPES, são plenamente justificáveis.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAL DE 28,86%. LEI 9.421/96. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso em tela, o título executivo judicial reconheceu o direito dos embargados ao reajuste de 28,86% a partir de 1993. A execução promovida pelos embargados, por sua vez, refere-se ao período a partir de janeiro de 1997, quanto o referido reajuste teria sido suprimido da remuneração dos servidores. No entanto, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, o reajuste foi incorporado aos vencimentos dos exequentes a partir de janeiro de 1997, razão pela qual não há valores remanescentes para executar. Ademais, o parecer do contador judicial goza de fé pública, revestindo-se de imparcialidade e de presunção de veracidade, não tendo a embargante apontado qualquer vício que afaste o seu acolhimento. 2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que, em relação aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, a Lei n.º 9.421/96 incorporou o reajuste reconhecido na fase de conhecimento, razão pela qual as diferenças devidas devem ser limitadas à data da vigência da referida lei, não se verificando violação à coisa julgada e aos princípios da isonomia, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0023360-31.2007.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019.).

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise do parecer da Contadoria Judicial demonstra que foram devidamente utilizados os dados constantes das fichas financeiras dos embargados, refletindo com exatidão o título executivo judicial, não prosperando, assim, as alegações da ora apelante, que pugna pelo acolhimento dos cálculos por ela efetuados. Com efeito, assim esclarece o parecer da Contadoria, in verbis: "4. A conta da Contadoria totalizou R\$ 56.420,35 e R\$ 74.928,45, atualizados para os meses de Outubro de 2002 e Agosto de 2004, respectivamente, acrescidos dos juros moratórios legais de 6% a.a. desde a citação, honorários de 10% sobre o valor da condenação, o desconto da contribuição previdenciária devida de 11% e as custas processuais corrigidas desde o recolhimento. 5. Cálculos de liquidação de sentença baseados nos comprovantes de pagamento/fichas financeiras dos autores, emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), relativas ao período de Janeiro de 1993 a Junho de 1998". Ademais, anote-se que o parecer do contador judicial goza de fé pública, revestindo-se de imparcialidade e de presunção de veracidade, não tendo a embargante comprovado qualquer vício que afaste o seu acolhimento. 2. Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela parte agravante, nos cálculos acolhidos pela sentença a quo foi utilizado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a título de juros de mora, nos exatos termos do título executivo, não havendo de se falar em excesso de execução ou violação da coisa julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApCiv 0024850-30.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.

(TRF3 – 2ª Turma – APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para:

a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação a Nair Ramires Lopes; e

b) homologar os cálculos feitos pela Perita do Juízo, em relação às substituídas Nadyr Chaves da Silva e Nalu de Souza Nogueira.

Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 20, §3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (nº 00153084.2009.403.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, CÍCERA MELO GOMES TINOCO, CÍCERA MELO GOMES TINOCO, CÍCERA MELO GOMES TINOCO, EMÍLIA PIRES ANDRELLA, EMÍLIA PIRES ANDRELLA, EMÍLIA PIRES ANDRELLA, GLAUCÉIR LANDGRAF, GLAUCÉIR LANDGRAF, GLAUCÉIR LANDGRAF, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA COSTA DE FREITAS, REGINA MARIA COSTA DE FREITAS, ROSANE DE FATIMA SILVEIRA STRALIOTTO, ROSANE DE FATIMA SILVEIRA STRALIOTTO, ROSANE DE FATIMA SILVEIRA STRALIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004648-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIO JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Mário José Santos da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 20/08/2009; e, caso reste comprovada sua total e permanente incapacidade, pede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Allega que em 16/04/2007 sofreu um grave acidente de moto, que culminou na amputação de sua perna esquerda. Em razão desse fato, passou a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 20/08/2009, mas, como optou para voltar ao mercado de trabalho, teve o benefício cessado.

Entende que, muito embora tenha optado por voltar a trabalhar, fazia jus ao auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade laborativa.

Juntou documentos (IDs 9121417 a 9121422).

Deferida a gratuidade de Justiça (despacho ID 9139832).

Citado, o INSS não apresentou contestação (ID 11829080).

Pelo ID 12507296, requer o autor a produção de prova pericial.

Intimado, o INSS (ID 11006030) requer também a produção de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se-lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 11006030).

Porém, antes de se concluir o presente saneamento faz-se necessário tecer algumas considerações.

Observo que a petição inicial apresenta várias falhas. Dentre elas, o autor cuida de fundamentar o seu alegado direito ao benefício de auxílio-acidente, mas requer auxílio-doença, aposentadoria por invalidez (que alega ter optado por não receber), e, por fim, alternativamente, pleiteia aposentadoria por invalidez.

Outra observação que reputo importante, inclusive de forma pedagógica para futuras ações dessa natureza: inexistente comprovação nos autos de que houve pedido na esfera administrativa de benefício previdenciário de auxílio-acidente, o que, em tese, configuraria falta de interesse de agir, pelo menos com relação ao pedido de auxílio-acidente.

Inobstante tais fatos, atentarei-me apenas ao pedido efetivamente feito, qual seja, de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez em 20/08/2009.

Analisados os autos e os poucos documentos que o instruem, constata-se que ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez em 20/08/2009. E este alega que optou por não recebê-lo, tendo, assim, em tese, cessado o pagamento do benefício na mesma data.

A presente ação foi ajuizada em 30/06/2018, ou seja, transcorrido o prazo de mais de 8 (oito) anos da referida cessação, sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição.

O direito à obtenção do benefício - fundo de direito da parte - não é atingido pela prescrição; não havendo impedimento, pois, de que a parte formule novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ou não ser concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que estou a afirmar é a ocorrência da prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente o ato administrativo que cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez sem a almejada concessão do auxílio-acidente (ou até a renovação do auxílio-doença que vinha recebendo).

Essa situação é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em casos da espécie – e no caso como o dos presentes autos –, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal. Note-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 1764665, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE de 01/03/2019)”

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Como decorreram mais de cinco anos desde o ato administrativo que se pretende corrigir, o direito de ação, objetivando a revisão do que ali restara decidido, encontra-se inegavelmente prescrito.

Nesse contexto, reconhecendo desde logo a ocorrência da prescrição do pedido formulado na presente ação, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custa *ex lege*. **Condno** o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005757-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉS: SANTA ROSA & SOUZA LTDA - ME, LOUISE SOUZA DE SANTA ROSA e PATRICIA CUNHA DE SOUZA.

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

SENTENÇA

Trata-se de Execução de AÇÃO MONITÓRIA onde a parte autora objetiva o reconhecimento judicial e, em consequência, o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 07224734000115385, 2224003000019184).

A parte ré apresentou embargos, conforme peça ID 20813346.

Conforme petição ID 32304352, a CAIXA informa "que o requerido liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

Instada a se manifestar, a parte ré quedou-se silente (ID 32305623).

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006973-37.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: OSMAR GOMES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 32885946) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remove-se a restrição RENAJUD.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002890-17.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: LAECIO DE ALMEIDA LEITE, MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS, CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, ENILDA PIRES, NAGIB MARQUES DERZI, WALLACE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, MOISES GRANZOTI, LUCAS FERREIRA PACHECO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

A **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados no valor de **RS 319,777,33** (fs. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011212-60.2008.403.6000 – ID 26223370), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.

Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) inclusão, em duplicidade, da gratificação natalina; b) ausência de dedução dos valores já pagos a título de honorários advocatícios; c) ausência de compensação da parcela paga no mês de dezembro/2008. Apresentou como valor devido, o montante de **RS 277.119,58**, atualizado até 01/10/2008.

Coma inicial foram encartados documentos (ID 26228075 – fs. 24-25/pdf).

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva “ad causam”. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos embargos. Pediram o encerramento dos presentes embargo em relação a CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, ENILDA PIRES, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL e MOISES GRANZOTI (ID 26228075- fs. 33-51/pdf). Apresentaram documentos de fs. 52-53 (ID 26228076).

Réplica (ID 26228076- fs. 59-63/pdf).

Pela decisão de fs. 55-57/pdf (ID 26228076), foi deferida a prioridade na tramitação e o Feito foi julgado extinto em relação aos embargados CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, ENILDA PIRES, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL e MOISES GRANZOTI. Contra citada decisão, os embargados apresentaram Embargos de Declaração (ID 26228077 – fs. 74-75/pdf).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados e, embora não requerida pelas partes, mas por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, coma designação da perita (ID 26228077- fs. 77-79/pdf).

Contra citada decisão, os embargados interuseram Recurso de Apelação (ID 26228078- fs. 90-105/pdf) que não foi admitido (ID 26228080 – fs. 142-143/pdf). Irresignados, os embargados apresentaram Embargos de Declaração (ID 26228081 – fs. 150-157/pdf) e Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 26228082 – fs. 168-179/pdf).

Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fs. 610-611/pdf – ID 26228065), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados o montante de **RS 146.445,49** e **RS 7.322,27**, a título de honorários advocatícios, atualizados para 10/2008 (ID 26228065- fs. 615-620). Documentos às fs. 621-686 (ID 26228066).

Laudo pericial juntado às fs. 732-743/pdf (ID 26227200).

Manifestação das partes às fs. 746-747/pdf e 755-765/pdf (ID 26228051).

Apresentação de explicações pelo perito às fs. 767-778/pdf (ID 26228052). Novas manifestações das partes às fs. 805 e 815-818/pdf (ID 26228055).

Determinado pelo juízo a elaboração de novo cálculo pela perita, com apresentação de “cálculos do valor devido (apenas dos autores que permanecem na lide) atualizados para outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) (... para que seja feita a devida comparação de valores atualizados todos na mesma data)” – fl. 825/pdf – ID 26228055.

Novo laudo pericial juntado às fs. 833-855/pdf (ID 26227177).

Manifestação às fs. 858-861/pdf – ID 26227178, e fs. 893-897/pdf – ID 26227180).

Esclarecimento suplementar do laudo (fs. 906-911/pdf – ID 26227181).

Novas manifestações (fs. 914-915 e 923/pdf – ID 2622718).

É o relatório do necessário. Decido.

Assiste **parcial razão** à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os embargados pleiteiam o recebimento de **RS 319,777,33** (fs. 02-15 do cumprimento de sentença – processo nº 0011212-60.2008.403.6000 – ID 26223370).

Porém, conforme o novo cálculo apresentado (ID 26228065- fs. 615-620/pdf), a FUFMS alega que o valor devido é de **RS 146.445,49** (valor principal), e **RS 7.322,27** (honorários advocatícios), atualizado até 01/10/2008

Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo que, após longa explanação metodológica, assim concluiu (fl. 849/pdf – ID 26227177):

*Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juro aplicados conforme sentença, data final em 10/2008, encontramos um montante de **RS 171.996,76** (cento e setenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) em desfavor a FUFMS apresentados na Planilha A (Total devido em 2008).*

Servidor	Quantum devido em 10/2008
ANTONIO C. DE AZEVEDO PEREZ	RS 17.058,75
ENEIDA GENTA DE O. MELO	RS 48.108,86
LAERCIO DE ALMEIDA LEITE	RS 38.280,44

MONTGOMERY J. DE VASCONCELOS	R\$ 14.056,31
NAGIBI MAQUES DERZI	R\$ 27.027,72
WALLACE DE OLIVEIRA	R\$ 19.274,34
SUBTOTAL	R\$ 163.806,44
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 8.190,32
TOTAL	R\$ 171.996,76

E, buscando complementar o laudo, o perito apresentou o saldo devido em **outubro de 2017**, promovendo o desconto dos RPV's já levantados (valor incontroverso) e dos valores pagos administrativamente (dez/08 a dez/09), após **outubro de 2008**, devidamente corrigido e capitalizado (fs. 906-911/pdf-ID 26227181):

Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até **outubro de 2017**, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em **desfavor da embargante de R\$ 112.474,60** (cento e doze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), incluindo o valor de **R\$ 5.355,93** (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Servidor	Quantum devido em 10/2017
ANTONIO C. DE AZEVEDO PEREZ	R\$ 7.464,66
ENEIDA GENTA DE O. MELO	R\$ 39.144,14
LAERCIO DE ALMEIDA LEITE	R\$ 26.241,34
NAGIBI MAQUES DERZI	R\$ 23.064,66
WALLACE DE OLIVEIRA	R\$ 11.203,87
SUBTOTAL	R\$ 107.118,77
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	de R\$ 5.355,93
TOTAL	R\$ 112.474,60

Saldo credor em favor da FUFMS **5.758,50** (cinco mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

Servidor	Quantum devido em 2017
MONTGOMERY J. DE VASCONCELOS	R\$ (76,34)

E concluiu que:

- O quantum devido em **outubro de 2008** para efeito de comparação nos cálculos das partes é:
- R\$ 171.996,76** (cento e setenta e um mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) **incluindo** os honorários advocatícios;
 - O quantum devido em **outubro de 2017** após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é:
- Devido aos servidores R\$ 107.118,77** (cento e sete mil cento e dezoito reais e setenta e sete centavos);
 - Devido de honorários R\$ 5.355,93** (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).
 - Credor à FUFMS R\$ 76,34** (setenta e seis reais e trinta e quatro centavos)

Veja-se que o perito do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para dar crédito ao parecer técnico oferecido pela embargante (833-855/pdf- ID 26227177).

Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um *mínus* público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica.

A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.

Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, prevalece a sistemática de cálculos da perícia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial. Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NO-BRE. e-DJF1 de 06/09/2019.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

(...).

IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão.

V. Apelação improvida.

(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE EN-FRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): “Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”.

(...)

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

No contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamentos e técnica jurídica, advertindo, inclusive, em relação a exacerbações indevidas pelas partes, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de providimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos exequentes (ora embargados) nos autos principais e **homologar** os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em **R\$ 112.474,60** (cento e doze mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), já incluindo o valor de **R\$ 5.355,93** (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e novecentos e três centavos) a título de honorários advocatícios a título de honorários advocatícios, atualizado até **outubro de 2017**, e distribuído conforme constou no laudo pericial.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado, com exclusão do valor referente aos exequentes CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, ENILDA PIRES, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL e MOISES GRANZOTI, e o valor fixado pela perícia, posicionado para 10/2008) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, *pro rata*, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, *caput*, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de 50% do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, *caput*, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011212-60.2008.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-06.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: FRANCISCO CESARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a Exequente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplimento contratual.

Conforme petição ID 32842716, a CAIXA informa que “as partes entabularam acordo nos autos 5005495-30.2018.4.03.6000 e o contrato exequendo foi liquidado, conforme demonstrativo de débito em anexo. Assim, pede a Caixa a extinção da presente execução com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC”.

Então, considerando que as partes firmaram acordo para por fim à demanda, tendo o Executado cumprido a sua parte, **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

A CAIXA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar levantamento da penhora efetivada nos autos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 36.612 - 2ª CRI/MS (fls. 112 e seguintes).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006779-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: TAVARES & SOARES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **TAVARES & SOARES LTDA**, contra a sentença que, [deu provimento parcial a remessa oficial, declarando que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS de responsabilidade da Embargante. Entretanto, declarou extinto, sem resolução do mérito, o pedido de repetição de indébito "a autora não juntou aos autos uma única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário"] (ID 27154370-fls. 113-115).

O embargante defende que fez requerimento para declaração do direito de restituição, ressarcimento ou compensação dos débitos nos últimos 5 anos, a apuração do montante será realizada em ocasião oportuna. Por esse motivo não juntou DARF aos anexos, pois, segundo o embargante, esta inserção somente seria feita na fase de liquidação de sentença.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de obscuridade, pela simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelo ora embargante – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a sentença foi clara ao afirmar que "Assim, diante da ausência de provas carreadas junto à inicial, **torna-se impossível reconhecer à autora o direito à repetição do indébito tributário, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação – reconhecida a falta de interesse de agir da autora**" – requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário.

O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003707-10.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS - GO36443
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é **absolutamente competente** para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 3.060,00 (três mil e sessenta reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registre-se, por oportuno, que a parte autora direcionou corretamente a petição inicial (ao Juizado Especial Federal), equivocando-se, contudo, quando do cadastramento do Feito, realizado em plataforma diversa.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008280-60.2012.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAS MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União Federal objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da GRU ID 32715641.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS16570
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas da decisão ID 33159300, bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 33250619 e 33250621.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008367-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ADORVINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ADORVINO DE MORAES ajuizou a presente ação perante o Juizado Especial Federal - JEF, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e lhe garanta a reintegração e reforma, e, caso não seja determinado a reintegração, que lhe seja fixado uma pensão mensal, em razão da sua invalidez permanente. Requer a condenação da ré a indenização por danos morais em quantia não inferior a 20 salários mínimos. Por fim, requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega o requerente foi encaminhado para o Campo, desenvolvendo atividades físicas como flexão, e que em 15 de maio de 2015, quando trocava de roupa, dentro do alojamento, seu ombro saiu novamente do lugar. Em seguida foi encaminhado ao Hospital quando então a parte ré decidiu dar início a abertura de sindicância. Relata que na audiência foi informado de que não seria dispensado, pois se tratava de acidente de trabalho, mas logo em seguida a parte ré optou por lhe dar férias, sendo que ao retornar foi desligado do Exército sem qualquer direito ou finalização da sindicância. Requereu Justiça gratuita.

Afirma que o Exército não concedeu nenhum tipo de amparo ao autor a fim de lhe minimizar os danos.

Como inicial vieram os documentos.

Designada perícia médica (fl. 166/pdf).

Quesitos da União (fls. 170-171/pdf).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 174-49/pdf), alegando, em preliminar, a incompetência do JEF, por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo e, bem assim, prescrição quinquenal. No mérito, alegou impossibilidade de reintegração e de pagamento de verbas remuneratórias por se tratar de vínculo transitório e precário, inexistência de requisitos para pensão militar, em razão da inexistência de contribuição para pensão militar, e ausência de correlação do evento com a atividade militar, inexistência de danos materiais e morais e defendeu a legalidade do ato de licenciamento. Pugnou pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 194-276/pdf).

Quesitos complementares da União (fl.278/pdf). Indicação de assistente técnico (fls. 282-283/pdf).

Laudo Pericial juntado às fls. 285-288/pdf.

Manifestações das partes às fls. 290, e 292-293/pdf.

Decisão de folhas 297-298/pdf, **deferiu** o pedido de gratuidade judiciária e declinou da competência remetendo os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos a este Juízo.

É o relato do necessário. **Decido**.

Recebo os presentes autos.

A preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela ré, já foi apreciada pelo JEF, que remeteu estes autos à Justiça Federal.

A alegação de prescrição do direito do autor não merece guarida. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:

“Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.”

Depreende-se dos autos que o autor foi licenciado em 30/09/2015 (fls. 210-211/pdf), tendo proposto a presente ação em 24/10/2016 (fl. 163/pdf), ou seja, antes do quinquênio estabelecido pelo instrumento normativo acima citado.

Como o autor requer se indenizado em razão do licenciamento, o qual reputa ilegal, já que, no seu entender, deveria ter sido reformado, não há que se falar em prescrição.

Rejeito, pois, a preliminar.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito à existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário e, em caso positivo, se é de se declarar a nulidade do licenciamento do mesmo, com as demais consequências jurídicas daí advindas.

Pois bem. Do que se extrai da inicial, o autor, militar temporário incorporado ao Exército Brasileiro em 01/08/2014, se diz portador de lesão irreversível no ombro, contraído durante a prestação do serviço militar obrigatório, sendo que a Administração Militar, mesmo ciente de sua condição, dispensou-o do serviço militar em 30/09/2015 (fls. 210-211/pdf).

Nos termos do que dispõe a Lei nº 6.880/80, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade.

No entanto, a norma igualmente preconiza o licenciamento do militar não estabilizado, ainda que este esteja em tratamento médico, assegurando-lhe apenas o direito de continuar recebendo assistência médico-ambulatorial, até o restabelecimento de sua saúde - Decreto nº 57.654/66, art. 149.

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (destaquei)

Pelas provas trazidas aos autos, percebe-se que o autor obteve o diagnóstico: S43 – luxação da articulação do ombro.

Em 19/08/2014 o autor foi submetido à Inspeção de Saúde com a finalidade de “permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário”, na qual o médico perito concluiu que este se encontrava “**Incapaz B1**”, ou seja, “**incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)**”, devendo “**manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM)**”; e que a “**incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis**” (fls. 268/pdf).

Em 18/05/2015 o autor foi novamente submetido à Inspeção de Saúde com a finalidade de “permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário”, na qual o médico perito concluiu que este se encontrava “**Apto A**”, ou seja, “**que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar**” (fls. 273/pdf).

Ato contínuo, o autor foi licenciado *ex officio* e, conseqüentemente, desligado do estado efetivo deste Batalhão por CONCLUSÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL OBRIGATÓRIO, a partir de 30/09/2015 (fls. 210-211/pdf).

Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que a *expert* apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 285-288/pdf):

“*Analisando o relato e o exame físico do periciado é possível concluir que o mesmo é portador de luxação recidivante do ombro esquerdo, CID 10 M25.3, com provável causa congênita (frouxidão capsular)*”.

Em resposta aos quesitos do Juízo, informou que o autor: “*No momento da perícia não apresenta incapacidade para a atual atividade habitual.*”

Questionada se o autor possui condições de desenvolver atividades laborativas, respondeu que “*Sim*”.

Nesse contexto probatório, verifico que o laudo pericial não indica a existência de qualquer incapacidade do autor.

Nota-se, portanto, que o conjunto probatório dos presentes autos indica que o autor possui funções físicas normais, podendo ter uma vida comum, normal, além de poder exercer qualquer tipo de trabalho. Conclui-se, também, que o licenciamento do autor ocorreu com base na discricionariedade da administração militar, o que é plenamente possível e legal.

Em que pese ser incontroverso o fato de o autor ter sofrido o deslocamento do ombro e ser submetido a tratamento médico, verifico que ele não se tornou incapaz para o trabalho habitual. Esse fato restou comprovado pela perícia realizada nos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, concluo que a patologia de que padece o autor não interfere totalmente na sua capacidade laborativa, somente indicando que ele não devia trabalhar em atividades que demandassem o uso do membro superior esquerdo. Ou seja, apesar da existência de uma patologia (tratável) no braço esquerdo do autor, não há que se falar em incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. Com isso, não há que se falar em paralisia incapacitante, razão pela qual é descabido cogitar-se a concessão de reforma.

Como o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar, não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de incapacitante total.

Logo, entendo que o pleito de reintegração do autor ao serviço militar para fins de reforma não pode ser acolhido.

Pelo mesmo motivo entendo que não deve ser acolhido o pleito do autor de fixação pensão mensal.

Quanto ao requerimento de indenização por dano moral, insta salientar que não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Porém, quanto ao custeio do tratamento de saúde, nos termos do disposto no artigo 149 do Decreto nº 57.654/66 – que regulamenta a lei do Serviço Militar –, o pleito deve ser deferido, eis que o autor tem direito ao tratamento adequado, até efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento:

“Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.”

Assim, o autor tem direito ao tratamento médico adequado, nos termos da legislação castrense, uma vez que a perícia judicial deixou claro que ele é “**portador de luxação recidivante do ombro esquerdo, CID 10 M25.3**” cujo início seria 11 de agosto de 2014 (fl. 286/pdf). Assim, deve-se considerar que, antes de ingressar nas Forças Armadas, os exames realizados pelo Exército atestaram a sua capacidade física. Como as Forças Armadas devem procurar, **na medida do possível**, devolver os seus recrutas à sociedade, em condições perfeitas de saúde, é devido o tratamento, **até a efetivação de alta, por restabelecimento ou estabilização da sua condição de saúde**. Neste sentido, os seguintes acórdãos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. LICENCIAMENTO. LEGITIMIDADE. LESÃO NA MÃO. TRATAMENTO MÉDICO. EXISTÊNCIA DE DIREITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

- 1. A sentença negou, além da reintegração à Marinha, a continuidade do tratamento médico e a indenização por danos morais de 40 (quarenta) salários mínimos, convencido o juízo da legitimidade do licenciamento.*
- 2. O licenciamento por conclusão do tempo de serviço é legítimo, e o acidente automobilístico que ocasiona lesão de plexo braquial esquerdo, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, somente enseja reforma se resultar invalidez.*
- 3. De qualquer modo, o militar licenciado, desincorporado ou reformado, quando necessário, continua em tratamento médico até a alta, nas Unidades de Saúde da respectiva Força a que está vinculado.*
- 4. A continuidade do tratamento médico deve ser assegurada, pois além da própria Marinha reconhecer a necessidade de fisioterapia, todo militar, antes de ingressar nas Forças Armadas é submetido a exames que constata sua capacidade física, e por isso faz jus a todo o tratamento disponível à sua recuperação, mesmo após acidente fora do serviço militar.*
- 5. Não há dano moral a ser indenizado se o licenciamento é legítimo e inexistente prova da recusa de atendimento médico nas unidades de saúde da Marinha.*
- 6. Apelação parcialmente provida.” (AC 201350011028053, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/01/2014) – grifei.*

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO. DECRETO Nº 57.654/66.

- 1. O fato de o militar ter sofrido lesão na coluna, ao executar um salto, por si não impede o ato administrativo de licenciamento, dois anos após, por conclusão do tempo de serviço. Existiria direito à reforma se ficasse comprovada a incapacidade definitiva, ainda que apenas para a atividade castrense, o que não ocorreu.*
- 2. Problema degenerativo lombar, preexistente, apenas agravado com o acidente, e licenciamento por término do tempo de serviço. Reconhecido o direito a tratamento médico, ainda que o autor não estivesse baixado à enfermaria ou hospital ao término do tempo de serviço, e isso se estende mesmo após o licenciamento (art. 149 do Decreto nº 57.654/66).*
- 3. Não é caso de manter o militar como adido e, em consequência, garantir o soldo equivalente à graduação da ativa, pois não se trata de desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar.*

4. Remessa e apelação da União providas em parte. Recurso adesivo do autor desprovido." (APELRE 200251010004793, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/01/2013) – grifei.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, apenas para **condenar** a ré a disponibilizar ao autor o tratamento médico necessário para a sua total recuperação ou pelo menos a estabilização da sua condição de saúde.

Improcedentes os demais pedidos.

Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004277-04.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário bloqueado através do sistema BACENJUD (f. 102/103 - ID 10774169).

No silêncio, promova o desbloqueio do valor construído.

Após, arquivem-se os autos nos termos do § 2º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003388-21.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SERGIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da petição ID 22764673.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010370-46.2009.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO, KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se o traslado das cópias oriundas dos Embargos à Execução nº 0012579-85.2009.403.6000, após o que, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à esta execução.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007225-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179, SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003332-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SAULO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SAULO SOUZA DOS SANTOS, em face de ato imputado à **Ordem dos Advogados do Brasil**, Seccional de Mato Grosso do Sul, consistente na aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional inicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao "cancelamento da suspensão de advogado, permitindo o seu retorno a profissão, tanto no sistema de peticionamento eletrônico, quanto na sua lida de advogado nos demais órgãos do poder Judiciário e Administração Pública, TANTO da anuidade de 2014, quanto das demais anuidades vencidas, procedendo a baixa da suspensão do exercício profissional no site do CNA, IMPEDINDO o recolhimento da sua carteira profissional da OAB/MS". Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Alega o impetrante que sofreu, por parte da impetrada, o processo ético disciplinar nº 20396/2016, para cobrança de anuidade do exercício de 2014, e que, ao final, foi-lhe aplicada "sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias a partir de 03.02.2020 perdurável até a satisfação integral do débito (anuidade 2014), por infração tipificada no Inciso XXIII do artigo 34, da Lei 8.906/94 – EAOAB", com determinação de entrega do cartão e carteira de advogado(a) à Seccional, cuja retenção perdurará o mesmo período que a sanção disciplinar, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.906/94.

Sustenta, contudo, que tal punição atenta contra o exercício dos direitos fundamentais à liberdade profissional e ao trabalho, uma vez que, com fundamento nos arts. 34, XXIII e 37, § 2º, do Estatuto da OAB, vem impondo ao profissional em mora no pagamento dos referidos valores, a sanção de suspensão do exercício da profissão, até a efetiva satisfação do débito. Aduz a inconstitucionalidade de tais normas, eis que violam preceitos da Lei Maior, como os da razoabilidade, da liberdade profissional e do direito fundamental ao trabalho. Alega, ainda, afronta aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a inconstitucionalidade do uso de sanções políticas visando compelir o contribuinte a pagar tributo, tal como recentemente declarado pelo STF, por ocasião do julgamento, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. RE 647885.

Coma inicial juntou documentos

Instado, o impetrante apresentou emenda à inicial, indicando como autoridade coatora, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

O impetrante alega que "o legislador não pode condicionar o exercício de uma profissão regulamentada à circunstância de não estar o profissional em débito com a autarquia que a fiscaliza. Tal restrição, com efeito, não guarda nenhuma relação com a qualificação profissional do cidadão, sendo, portanto, manifestamente inconstitucional. Ademais, trata-se de um requisito censitário e elitista, que acaba impedindo o gozo do direito fundamental em questão por pessoas de menor poder aquisitivo. Na verdade, a restrição em questão consubstancia uma discriminação ilegítima no exercício de direito fundamental, que afronta de modo ofensivo o princípio constitucional (art. 5º, CFRB)".

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão, por maioria, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nº 647.885/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, que reconheceu a inconstitucionalidade da suspensão ao exercício profissional, realizada por conselho profissional, por inadimplência de anuidades. Eis o teor da decisão:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 732 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou inconstitucionais os arts. 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária". (ATA Nº 11, de 27/04/2020. DJE nº 110, divulgado em 05/05/2020).

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido ao impetrante o direito de não sofrer punição ética/disciplinar aplicada com base em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF.

Anoto, ainda, que a partir da publicação da ata de julgamento não se pode negar observância à interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a ausência de trânsito em julgado do precedente não impede sua aplicação imediata aos casos que tratem do mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do precedente. Neste sentido, *mutatis mutandis*, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, nem diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2017) - destaqui

O *periculum in mora*, de seu turno, é evidente, diante do caráter alimentar de que se reveste o direito social ao trabalho e de o impetrante se ver privado, restringido ilegalmente do livre exercício da sua atividade profissional.

Por fim, o provimento é perfeitamente reversível, pois, uma vez revogado ou cassado, a penalidade aplicada ao impetrante restará plenamente restabelecida; e, ademais, o caráter alimentar do mesmo dispensa esse cuidado.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para **suspender** a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional aplicada ao impetrante, bem como os efeitos dela decorrentes, por infração tipificada no Inciso XXIII do artigo 34, da Lei 8.906/94 – EAOAB, determinando à impetrada que se abstenha de gerar obstáculos ao regular exercício profissional do impetrante, por conta do motivo que ensejou a penalização, até o julgamento definitivo desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 33222831**, para o(a) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, com endereço na Avenida Mato Grosso, nº 4700, CEP. 79031-001, Campo Grande – MS.

2. Mandado de intimação, **ID 33222831**, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – OAB/MS (Avenida Mato Grosso, nº 4700, CEP. 79031-001, Campo Grande – MS), para que, querendo, ingresse no feito.

O arquivo [5003332-09.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EACB9F77) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2EACB9F77>

Campo Grande, MS, 03 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008551-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PELUCIO & CIA LTDA - ME, ANDREA MARTINELLI PELUCIO, JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22818307)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008551-37.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AD37CA4F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4AD37CA4F>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008000-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADA: IRACY VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BRENTGANI CEOLIN - MS21331

DECISÃO

Do que se extrai da manifestação da parte executada, juntada no ID 24964859, não há pedido de desbloqueio de valores por alegada impenhorabilidade, mas apenas pedido de designação de audiência de conciliação. Tal manifestação é no sentido de que não teria havido resposta da CEF acerca da proposta de acordo feita pela executada, e de que a única maneira de satisfazer a obrigação é da forma então proposta, já que a origem da sua renda é de natureza salarial, depositada em conta bancária, não possuindo bens para serem nomeados à penhora.

Ademais, aduziu que, caso tivesse havido pedido de desbloqueio, ele seria extemporâneo, diante do prazo estabelecido no artigo 854, §§2º e 3º, do CPC.

No mais, **decido**: como não houve oposição por parte da CEF (ID 28277180), providencie a Secretária a designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009361-39.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADAS: XINGU MADEIRAS EIRELI - ME, e FABIANA PAVANI WIDAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

DECISÃO

ID 29513485/29513490: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Fabiana Pavani Widal, sob o argumento de que são decorrentes de verba salarial e, portanto, impenhoráveis.

A CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que *“a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários dos advogados da parte exequente”* (ID 29640380).

É o breve relatório. **Decido.**

Os documentos apresentados pela executada Fabiana Pavani Widal (ID 29513490, pág. 5-6) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito em seu nome é decorrente de verba salarial e, portanto, impenhorável.

O comprovante de rendimento juntado no ID 29513490, pág. 6, comprova que a executada é professora da rede municipal de ensino.

O extrato bancário juntado no ID 29513490, pág. 5, demonstra que no dia 05/03/2020 foi creditado, a título de salário pago pelo Município de Campo Grande-MS, a quantia de R\$ 5.230,00. Após o pagamento de algumas contas, houve a constrição judicial de R\$ 1.110,35.

Portanto, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado em nome da executada Fabiana Pavani Widal deve ser liberado.

No que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de salário pode ser revertida para pagamento dos honorários do advogado da exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Fabiana Pavani Widal.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da referida executada; porém, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Intímese.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005078-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADAS: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA e LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

DECISÃO

ID 29123196: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Alexandra Aparecida de Sousa, sob o argumento de que o valor constrito é irrisório para o credor, mas de grande valia para a executada.

Instada, a CEF não se opôs ao pleito da executada (ID 29703336).

Nesse contexto, diante da concordância expressa da parte exequente, os valores constritos via BACENJUD em nome da executada devem ser liberados.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio formulado pela executada Alexandra Aparecida de Sousa.

O desbloqueio deverá se dar na mesma conta da referida executada, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010374-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDSON MEDEIROS DO COUTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda. Providencie a Secretaria da Vara as alterações pertinentes na classe processual e partes do processo.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**.

Coma vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação (janeiro de 2020), e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.546,00 em fevereiro de 2020.

A ação veio a este Juízo após declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Sidrolândia/MS.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-06.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANGELISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Analisando a procuração anexada à inicial, verifica-se que o instrumento não foi assinado pelo outorgante. Há, tão somente, o aporte de uma impressão digital. Esse documento, da forma em que se apresenta, não é suficiente para demonstrar a perfeita representação processual.

Assim, deve ser regularizada a representação processual, pelo meio menos oneroso para a parte que, no caso, considerando o disposto no artigo 595 do Código Civil, que autoriza no contrato de prestação de serviço a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas, é a assinatura a rogo.

Diante disso, intime-se o autor para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para despacho.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010825-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MICHELE FERZELI PEGAZ, B. F. G., Y. F. G., S. F. G.

CURADOR ESPECIAL: MICHELE FERZELI PEGAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124,

EMBARGADO: LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO, REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro com pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELE FERZELI PEGAZ e as menores impúberes B. F. G., Y. F. G. e S. F. G. em face do ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, suspensão dos atos de reintegração de posse - processo n. 5003948-18.2019.403.6000 e 0001987-98.2017.403.6000 haja vista o direito à posse, propriedade e o direito de retenção de benfeitorias úteis e necessárias.

Narra, em suma, que é companheira de RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA há mais de 10 (dez) anos, e que desta união adveio o nascimento de três filhas, também autoras nesta ação, que realizou investimentos na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de benfeitorias úteis e necessárias no imóvel objeto dos processos em epígrafe.

Salienta que presenciou o negócio jurídico que os demais herdeiros receberam valores monetários com a venda do imóvel e manifestaram concordância.

Diz que tomou conhecimento que está na iminência de ser despejada do imóvel, onde vive desde 2012, em razão das decisões proferidas em sede de tutela de urgência, nos supra mencionados processos.

Proferiu-se decisão suspendendo as ordens de imissão na posse do imóvel em discussão, proferidas nos autos nº 0001987-98.2017.4.03.6000 e 5003948-18.2019.4.03.6000, até a manifestação das partes requeridas. (ID 26239249).

O ESPÓLIO DE LIBERALINA BARBOSA GRAZIUSO impugnou os embargos alegando, em síntese, improcedência dos embargos de retenção por benfeitorias, abuso de direito, má-fé e omissão documentada nos autos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito alegando que o imóvel foi alienado fiduciariamente e teve a propriedade consolidada a seu favor e que é impossível o pedido de indenização por benfeitorias.

É o sucinto relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que o imóvel alienado por ascendente ao descendente, sem a anuência expressa dos herdeiros no ato da aquisição, pode transmitir posse de boa-fé ao adquirente que é imprescindível para elidir a reintegração da posse por retenção de benfeitorias.

Não há, assim, prova suficiente que se trata de posse de boa-fé, sendo que a posse de má-fé não autoriza qualquer retenção de retomada do imóvel por benfeitorias, tendo apenas o direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias.

Presente a demonstração de vício na aquisição da propriedade, este só poderá ser afastado por robusto conjunto probatório na ocasião da instrução do feito.

Desta forma, considerando que o imóvel, valendo-se de um juízo perfunctório, foi alienado sem a presença dos requisitos legais pertinentes, não há como agir contra a lei para impedir a imissão na posse, mesmo sopesando a situação versada no feito.

Presente a prova inicial dos vícios arguidos, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, revogo a decisão de suspensão das ordens de imissão de posse no imóvel e indefiro o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BEN HUR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por BEN HUR GOMES CARDOSO contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul – MTE/MS objetivando, em sede de liminar, sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Narrou, em breve síntese, ter trabalhado com carteira assinada para “MERCANTIL TRINDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”, no período de 02/01/2012 até 01/09/2015, quando foi houve a rescisão do vínculo trabalhista sem justa causa.

Pleiteou o benefício em questão – seguro desemprego –, que foi indeferido ao argumento de que o impetrante é sócio de empresa e, portanto, auferir renda. Alegou estar em dificuldade financeira, pois é arrimo de família e necessita dos valores. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada.

De início, verifico que a Lei 7.998/90 assim dispõe:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94\)](#)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstas na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)”

De uma inicial análise dos autos, verifico que o impetrante laborou com o adequado registro em CTPS no período de 02/01/2012 a 01/09/2015 (fl. 38), de modo que o inc. I, do art. 3º, da Lei 7.798/90 está presente.

Por outro lado, não há prova inequívoca – plausibilidade do direito invocado – no sentido de que o impetrante não tenha auferido renda no período indicado pelo MTE, suficiente à manutenção de sua família. Isto porque, segundo o documento de fl. 40/43, ele figura como sócio de empresa que teve movimentação no exercício financeiro de 2015 superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Há, ainda, declaração de percepção de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.600,00 (fls. 40) de onde se conclui que a negativa da autoridade impetrada não se revelou, *a priori*, ilegal.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-97.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: MARIA DAS DORES GOMES SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.**”

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZURAY FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007717-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURICIA BARBONI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda. Providencie a Secretaria da Vara as alterações pertinentes na classe processual e partes do processo.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311 do CPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**.

Coma vinda da contestação, voltemos os autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000152-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERVAL MENDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda à inicial. Providencie a Secretaria da Vara as alterações pertinentes na classe processual e partes do processo.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Coma vinda da contestação, voltemos os autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO DE ABREU, ROGERIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se ainda, para manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição de f. 17."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONILDA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao autor e contratual, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5000887-18.2020.4.03.6000
AUTORA: LAIZ LAINE DE MATOS CARDOSO
ADVOGADOS DA AUTORA: ABDALLA MAK SOUD NETO - MS8564, CLAUDIO MARTINS - MS18452
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 29838052.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Na ocasião, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.
Campo Grande (MS), 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008289-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINESIO PADILHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525, YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade precatório ao autor e contratual a sua advogada, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003651-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANO DUARTE YULE MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS
Endereço: Av. Internacional, 860, Centro, AMAMBÁI - MS - CEP: 79990-000

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULIANO DUARTE YULE MARQUES contra de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, com vistas à restituição de mercadoria apreendida.

Compulsando os autos, percebe-se que o ato administrativo impugnado foi praticado por autoridade cuja sede funcional é Ponta Porã/MS. É o que se verifica, inclusive, já na qualificação das partes.

Impede destacar, porém, que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental desafia a competência absoluta da sede da autoridade impetrada, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido a autoridades públicas.

Corroborando tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido pelo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.*
- 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.*
- 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.*
- 4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).*
- 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).*
- 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no Resp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepisar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no Resp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).*
- 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).*
- 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

Em verdade, a jurisprudência deste E. TRF3 é pacífica nesse sentido. Vide, por todos: CC 5030257-34.2019.4.03.0000 (julgado em 06.03.2020), CC 5028642-09.2019.4.03.0000, (julgado em 06.04.2020), CCCiv 5030799-52.2019.4.03.0000 (julgado em 09.05.2020), CCCiv 5011968-87.2018.4.03.0000 (julgado em 11.05.2020) e CCCiv 5007211-16.2019.4.03.0000 (julgado em 11.05.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional em Ponta Porã/MS, deve o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Por fim, esclareço que, nos termos do Enunciado Enfâm n. 04, tratando-se de competência absoluta, inaplicável o art. 10 do CPC.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Preclusa esta decisão, remeta-se o feito à Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Intime-se.

Anote-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013350-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO CASADEI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003730-53.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: DAMAIDER RIVERO ILISASTIGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA - DF54326

Impetrado: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Visa a impetrante, com presente ação, sua IMEDIATA REINCORPORAÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PELO BRASIL, com base no Art. 23-A da Lei e Edital nº 9, sob o argumento de que TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ENCONTRAM-SE PREENCHIDOS e CONSIDERANDO A URGÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA – COVID 19 E A ATUAÇÃO DA IMPETRANTE NA LINHA DE FRENTE NO INTERIOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Decido.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Brasília - Distrito Federal.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se.

Anote-se.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIRPHA - LAR DO IDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000163-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO RIQUIELME OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Inicialmente, admito a emenda. Providencie a Secretaria da Vara as alterações pertinentes na classe processual e partes do processo.

No mais, sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso dos autos, verifico inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculantes, apta a autorizar a aplicação imediata da tutela de evidência.

No mais, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. E a própria inicial se refere à concessão da medida após a contestação.

Assim sendo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Deiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012570-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSNY PERES SILVA

Nome: OSNY PERES SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014611-53.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE MARCIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014721-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012441-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ATACINO TEIXEIRA GOMES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VILLAGRA AGUILERA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAN RAMOS VASQUES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANA TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELINA MELGAREJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000753-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

REU: PANDURATA ALIMENTOS LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nome: PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Endereço: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS, 899, BAIRRO PIRES, EXTREMA - MG - CEP: 37640-000

Nome: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Admito a Agência NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA no polo passivo da presente ação, na qualidade de Assistente Simples da requerida, diante de sua obrigação de criar normas administrativas que devem ser impostas, de modo geral e uniforme para o setor regulado, pelos órgãos de fiscalização governamentais. Anote-se.

Após, intinem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LETICIA SILVA DE ABREU

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007402-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO FERREIRADO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na execução da sentença, bem como sobre o ofício acostado aos autos pela Gerência Executiva do INSS.

Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-52.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) na modalidade RPV ao autor e sucumbencial ao seu advogado, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003572-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS CARBONARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

DESPACHO

O autor busca com a presente ação a obtenção de passaporte sem a exigência do título de eleitor; que está impossibilitado de conseguir pelo artigo 91, da Lei n. 9504/9, que proíbe o requerimento de inscrição eleitoral (ou transferência de título) dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

De acordo com o art. 721, do Código de Processo Civil, nas ações de jurisdição voluntária, como é o caso, serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze).

Assim, intime-se o autor para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando os interessados que devem figurar no polo passivo da presente ação.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001923-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495
REU: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REU: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, ALEXANDRE TARCISO TAVARES - SP207519
Nome: CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: AVENIDA MIGUEL FRIAS E VASCONCELOS, 852, JAGUARE, SÃO PAULO - SP - CEP: 05345-000

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003762-58.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DANIELLE MORESCO SANVIDO

Requerido: REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a regularização de sua situação perante o FIES, a fim de que possa finalizar a especialidade médica, após a conclusão, retomar o pagamento das parcelas de amortização do FIES, junto ao Banco do Brasil S/A. Atribui à causa o valor de R\$ 2.343,92.

O valor indicado à causa corresponde com o proveito econômico pretendido na inicial, sendo, entretanto, inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

Ainda que se tome por parâmetro, para fins de aferição do valor da causa, a soma das doze parcelas de amortização vincendas, cada qual no valor de R\$ 2.343,92, a conclusão acima exposta não se altera.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Sobre a competência em casos tais, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante.

CC 200801929330 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98365 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:09/12/2008

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Na hipótese dos autos, o deslinde da controvérsia objeto do presente conflito de competência, cujo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, demanda a produção de prova pericial.

Instada a se manifestar, a União contrariou tais fundamentos, arguindo, inicialmente, a ilegitimidade do executado para questionar a meação do cônjuge. No mais, pugnou pela regularidade da intimação da penhora, pois feita na pessoa da advogada do executado, conforme determinava a lei processual. Destacou, ainda, que o imóvel não caracteriza bem de família, pois o executado não o utilizava para sua residência. Além disso, na ocasião em que o imóvel foi penhorado ele estava desocupado conforme certidão do oficial de justiça que formalizou o ato.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o executado e a cônjuge contrariaram as teses da União, destacando a legitimidade da meeira, que também é requerente na peça que pretende a nulidade da penhora, bem como que o imóvel rural onde atualmente residem só foi adquirido em 2016, de modo que na ocasião da penhora, o imóvel em discussão era o único do casal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, recebo a peça de fls. 301/309 como exceção de pré-executividade, dado que pretende discutir questões de ordem pública supostamente ocorridas no bojo do cumprimento de sentença. Havendo várias teses arguidas para a decretação da nulidade da penhora, passo a analisá-las separadamente.

a) DA CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO DE FAMÍLIA – LEI 8.009/90

De uma análise dos autos e das provas trazidas pelas partes, vejo que o imóvel em questão, muito embora fosse o único do casal na ocasião da penhora (19/10/2011 – fls. 259-pdf), não está a caracterizar bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, que prevê:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

...

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Nota-se que o dispositivo legal exige dois requisitos para a caracterização do bem “de família”, quais sejam, existência de imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar e fixação de residência pelos proprietários no imóvel.

No bojo dos presentes autos, foi arguido que a residência do imóvel é exercida pelos filhos e netos dos requerentes, razão pela qual o imóvel contaria com a proteção da Lei 8.009/90.

Vejo, contudo, que em nenhum momento foi alegado que, na ocasião da penhora, ocorrida em outubro de 2011, os filhos e netos dos requerentes residiam no referido imóvel, tampouco há prova nesse sentido. Os documentos que acompanharam o pedido de nulidade não se revelam aptos a demonstrar que, naquela ocasião, o imóvel estava habitado nem pelo executado, nem por seus familiares. A grande maioria é datada do ano de 2019, muito tempo depois da penhora em questão.

Outrossim, não se pode deixar de mencionar que a fixação de residência no imóvel deve se dar pelo devedor e proprietário e sua entidade familiar. Assim, fica afastada a tese do “bem de família” no caso específico dos autos, uma vez que os filhos do executado Wilson possuem seus próprios núcleos familiares e o próprio executado não residia no imóvel em questão na ocasião da formalização da penhora.

Sobre o tema, a jurisprudência já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. IMÓVEL RURAL. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.009/90. POSSIBILIDADE.

- Apelo interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, para afastar a alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, vez que não teria restado comprovado (através de certidão do Cartório de Imóveis) ser esse o único imóvel de propriedade do devedor, bem como servir de residência aos herdeiros do executado, já falecido.

- "O espólio cujo representante é a viúva do de cujus, com o qual residia (e permanece residindo após a sua morte) no imóvel construído tem legitimidade para pleitear a impenhorabilidade do bem, com base na cláusula do "bem de família", nos moldes da Lei 8.009/90." (AgRg no REsp 1341070/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03/09/2013, DJe 11/09/2013).

- "Para efeito de impenhorabilidade como bem de família (Lei n.º 8.009/90), não é necessário que inexistam outros imóveis em nome do devedor, mas apenas que no imóvel resida a família. A expressão "único imóvel" constante do texto legal visa apenas a impedir que se considere mais de um imóvel como bem de família, na hipótese de o proprietário residir em mais de um imóvel." (APELREEX 23018/AL, Rel. Des. Fed. André Dias Fernandes (conv.), Quarta Turma, j. em 05/02/2013, DJE 07/02/2013).

- No caso, a prova documental acostada aos autos demonstra que, efetivamente, a viúva do executado reside no imóvel penhorado, circunstância que, por si só, autoriza o reconhecimento do imóvel como bem de família, ainda que alguns dos herdeiros (dois filhos maiores do cônjuge supérstite), não residam no imóvel.

- Contudo, tratando-se de imóvel rural, cabível a aplicação do disposto no art. 4º, parágrafo 5º da Lei 8.009/90 e art. 649, VII, do CPC, para reconhecer a possibilidade de penhora da parte do imóvel que, eventualmente, exceda ao necessário à moradia da família do devedor falecido, requisito legal que, em vista da ausência de elementos constantes nos autos, deverá ser verificado pelo Juízo da Execução, quando da realização do ato de penhora e/ou avaliação.

- Apelação do embargante provida em parte.

AC - Apelação Cível – 580856 – TRF5 – 1ª TURMA - DJE - Data::31/07/2015 - Página::26

Em verdade, a Lei nº 8.009/90 buscou resguardar o bem imóvel que sirva de moradia ao executado ou à sua família, ainda que haja outros bens imóveis em nome do devedor. Há que se ter bem demonstrado, contudo, que o devedor e proprietário reside no imóvel sozinho ou com a entidade familiar, filhos e netos, por exemplo. Tal fato sequer foi ventilado e há prova de que ele residia em imóvel rural por ocasião da penhora; além do que, a certidão do oficial de justiça – que, sem dúvidas, possui fé-pública e presunção de veracidade) demonstra que o imóvel era inabitado em outubro de 2011, quando foi formalizada a penhora. No mais, os documentos vindos como requerimento de nulidade são todos posteriores a essa data, não servindo para caracterizar o imóvel como bem de família naquela ocasião.

Afastado, portanto, o primeiro fundamento dos requerentes.

b) DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA

Também não merece acolhida o fundamento de defeito na intimação da penhora em questão.

De início, destaco que a procuração outorgada no início do presente feito pelo executado Wilson (fls. 36-pdf) conferia ao seu patrono poderes para substabelecer com ou sem reserva de poderes. Assim, o substabelecimento formalizado em nome da advogada Maria Celeste Costa e Silva (fls. 142-pdf) é pleno de validade.

Nesses termos, verificada a regularidade da representação processual do executado, a intimação da penhora foi acertadamente feita na pessoa de sua advogada, conforme documento de fls. 262 e 268-pdf.

Diz-se acertadamente porque o art. 475-J, do CPC/73 previa:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do ato de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

A intimação, no caso, fazia-se – e ainda se faz – na pessoa do advogado da parte, via publicação, de modo que o despacho e publicação de fls. 262 e 268-pdf se revelam em consonância com a lei processual vigente à época, sendo plenamente válidas.

c) DA FALTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE – RESGUARDO DA MEAÇÃO

Arguimos requerentes a nulidade da penhora e alienação do imóvel em discussão em razão da ausência de intimação do cônjuge meeiro, no caso, a esposa do executado, Ivone Basso da Silva.

E, muito embora tal situação se verifique, de fato, nos presentes autos, ela não se revela suficiente para a decretação de nulidade da penhora ou da avaliação.

O art. 655, § 2º, do CPC/73 previa:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

...

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

No caso em análise, o despacho de fls. 262-pdf determinou a intimação apenas do executado, nada mencionando a respeito de seu cônjuge.

Entretanto, como dito acima, tal fato não impõe a decretação de nulidade nem da penhora, nem da alienação, sendo possível e necessária, de outro lado, a reserva de metade do valor do produto da alienação em favor da cônjuge meeira, por se tratar de penhora de bem indivisível.

Tal providência estava prevista no art. 655-B do CPC/73:

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

E o art. 843, do CPC/15, contém semelhante previsão:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Deve-se, portanto, resguardar a meação de Ivone, nos termos acima expostos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DE 50% DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. INCIDÊNCIA DA MEAÇÃO SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO DO BEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte agravante alega que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial configura bem de família. Sobre a matéria, a Lei n.º 8.009/90 dispõe nos seus artigos 1º e 5º que: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." e "Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente."

2. Ressalte-se ainda, que a Súmula n.º 486 do STJ dispõe que: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

3. No caso concreto, a parte embargante não comprovou que o bem penhorado é o único imóvel residencial do casal ou que a renda obtida com a locação deste seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ademais, esta Corte já apreciou a referida questão, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pelo companheiro da ora embargante (Processo n.º 0003054-32.2012.4.03.6111), decidindo no sentido de que o bem penhorado não é bem de família.

4. Quanto ao levantamento da penhora incidente sobre 50% do imóvel, não assiste razão à parte apelante, cabendo apenas o reconhecimento do direito à meação do produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do CPC/73 (artigo 843 do CPC/15), in verbis: "Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento. - g.m. AC 0001815-56.2013.4.03.6111, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:06/02/2019

Afastada, portanto, a alegação de nulidade da penhora sob tal fundamento, devendo ser deferida, entretanto, a reserva da respectiva meação.

d) DO QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR EXECUTADO

No que tange ao questionamento referente ao valor da execução e incidência ou não de juros, verifico a ocorrência da preclusão.

Isto porque o executado foi regularmente intimado para os termos do art. 475-J, do CPC/73, oportunidade em que deveria ter interposto a respectiva impugnação ao cumprimento de sentença, com o fito de questionar a (ir)regularidade do valor executado.

Ultrapassada tal fase, há preclusão quanto ao valor da execução, já que os critérios de realização desse cálculo não caracterizam matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a controvérsia sobre a existência ou não de erro material sanável no comando sentencial transitado em julgado (oriundo de suposto erro de cálculo no laudo pericial) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, inclusive com a expressa utilização de razões contidas no parecer do parquet estadual.

2. Não se revela cognoscível o alegado vício de julgamento extra petita (artigo 460 do CPC de 1973), ante a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, o referido requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial não pode ser mitigado sequer para viabilizar o conhecimento de ofício de matéria de ordem pública (EDcl nos EDcl no AgrRg no RE nos EDcl no AgrRg no REsp 1.417.392/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 03.08.2015, DJe 17.08.2015).

3. As insurgências contra os critérios adotados ou elementos utilizados para o cálculo do valor executado não são considerados erros de cálculo, passíveis de alteração a qualquer tempo (consoante preceitua o inciso I do artigo 463 do CPC de 1973), razão pela qual a sua rediscussão implica ofensa à coisa julgada ou preclusão.

4. Agravo interno não provido.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1317113 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:29/03/2019

e) REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB/MS

O pedido em questão não comporta acolhimento no bojo destes autos, pois, ao que se vê dos documentos dos autos, ainda que tenha havido algum prejuízo ao autor pela conduta ativa ou omissiva dos seus patronos – fatos estranhos ao presente cumprimento de sentença -, eventual formalização de reclamação contra os profissionais deve ser providenciada diretamente pela parte interessada junto ao respectivo Conselho profissional.

Isto posto, indefiro o pedido contido no item 4 da peça de fls. 301/309.

Por todo o exposto, conheço da peça de fls. 301/309-pdf como exceção de pré-executividade e, nos termos da fundamentação supra, **julgo-a parcialmente procedente, apenas para garantir o direito da requerente Ivone Basso da Silva a 50% do produto da alienação do bem imóvel objeto da matrícula 2.666, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Sidrolândia – MS.**

Determino à secretaria que viabilize tal providência, certificando-a no bojo dos presentes autos.

No mais, prossiga-se com os demais termos do cumprimento de sentença, promovendo a quitação dos valores ora cobrados pela União e restituição ao executado de eventual resíduo, garantindo-se, antes de tudo e na forma acima exposta, a meação da cônjuge Ivone, como respectivo levantamento de 50% do valor depositado na conta judicial (fls. 298-pdf).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012732-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILTON NUNES NOGUEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OBDULIA RODRIGUES MARCELINO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011296-27.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: EDIR DE ASSIS PORTO, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REU: LETICIA SOARES DA CUNHA ROCHA - MS7732-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Nome: EDIR DE ASSIS PORTO
Endereço: desconhecido
Nome: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 33268981), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003376-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SANDRA MARTINS BARBOSA, SANDRA MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SANDRA MARTINS BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 12/11/2019, junto ao INSS, o pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição nº 1516974826, apresentando documentos complementares em 02/12/2019. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do requerimento, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-16).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 42-44, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fls. 49), informando a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e indeferido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 72).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição n. 1516974826.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documentos de fls. 69-71.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, indeferindo-se o requerimento da impetrante.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001638-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESTEFANI SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010873-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAQUELINE WELTER TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

SENTENÇA

JAQUELINE WELTER TRINDADE HORING impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, pelo qual busca ordem judicial que garanta a isenção do pagamento das taxas de anuidade do ano de 2018, 2019 e seguintes.

Alega, em resumo, ser profissional de contabilidade inscrita nos quadros do CRC/MS. Indica, porém, que foi diagnosticada com neoplasia maligna dos ossos longos dos membros inferiores (CID C40.2), encontrando-se, atualmente, em seguimento oncológico, sempre em observação de alta.

Com base nesses fatos, requereu junto à autoridade impetrada a isenção de pagamento da anuidade relativo aos anos de 2018 e 2019. Não obstante, seu pleito restou indeferido. O que, em seu entender, perfaz-se em ilegalidade.

Ressalta que o fundamento para o indeferimento - a saber, intempestividade do requerimento - não se sustenta, uma vez que seus pedidos administrativos foram oportunamente formulados.

O pedido de liminar foi deferido (ID 28036945), para determinar a suspensão, até o final julgamento do feito, a exigibilidade das anuidades, desde o ano de 2018.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 28361182), em defesa do ato impugnado. De pronto, sustentou a perda do objeto do presente feito, em relação à anuidade de 2018, haja vista já ter sido excluída por força de decisão administrativa proferida em grau recursal.

Em relação à anuidade de 2019, afirmou a intempestividade do pleito administrativo, na medida em que deveria ter sido formulado antes do lançamento da anuidade.

Sobre as demais anuidades, a partir de 2020, destacou que os documentos apresentados na seara administrativa foram insuficientes à comprovação do direito vindicado. Asseverou que o direito à isenção não é automático.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 29567539).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Sobre a pretensão mandamental referente à anuidade de 2018, entendo que a impetrante, de fato, revela-se carecedora de ação.

Conforme se infere do documento de ID 28361187 (p. 03), o CRC, em sede recursal administrativa, concedeu à impetrante remissão do débito concernente à anuidade de 2018, em momento anterior à prolação da decisão concessiva da medida liminar.

Tomada tal circunstância em consideração, estou convencido de que a concessão definitiva da segurança pleiteada, nesse particular, é desprovida de utilidade para a impetrante. Isso porque, em nada agrega ao patrimônio jurídico da impetrante o reconhecimento de isenção sobre anuidade já remitada.

Nesse passo, deve o feito ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VI do CPC.

Não obstante, a impetrante só foi informada de tal decisão após a propositura da presente demanda. De modo que o princípio da causalidade prescreve que, nesse caso, os respectivos ônus de sucumbência devem recair sobre o CRC, que deu causa à demanda e à posterior perda parcial do objeto.

A respeito da anuidade de 2019, algumas considerações devem ser expendidas.

Em 16.08.2018, foi editada a Resolução CFC n. 1.546/18, a qual, dentre outros, versa sobre a concessão de isenção de anuidades, pelos conselhos regionais.

Em seu art. 40 ("A isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao pedido"), a referida normativa altera os expedientes de requerimento de isenção, que passam a ser prévios.

Por não se tratar de norma que suprime ou reduz isenção de tributo - mas apenas altera procedimentos para o respectivo requerimento - desnecessárias digressões a respeito da possível incidência das normas de anterioridade tributária. Portanto, concluo pela aplicabilidade imediata do mencionado dispositivo legal.

Em vista do exposto, a isenção da anuidade de 2019 deveria ter sido requerida até 31.12.2018.

Contudo, ao contrário do que foi alegado na petição inicial, o acervo probatório que instrui este feito, notadamente o documento de ID 28361189 (p. 01-02), demonstra que o pedido administrativo de isenção, referente à anuidade de 2019, foi formulado apenas em 29.03.2019. Isto é, em data posterior ao lançamento.

Em sede de adendo, esclareço que o pedido de isenção concernente à anuidade 2018 não se presta a isentar a impetrante da anuidade de 2019, na medida em que os pleitos devem ser formulados anualmente. Ou seja, a isenção de cada anuidade deve ser objeto de requerimento autônomo (art. 42, § 1º da Resolução CFC n. 1.546/18).

Razão pela qual, não vislumbro ilegalidades no indeferimento administrativo (ID 28361189, p. 06) da isenção da anuidade de 2019.

Em relação a este ponto, ausente demonstração de direito líquido e certo de fruir do regime tributário diferenciado (isenção), forçosa é a denegação da segurança.

Ressalvo, porém, a possibilidade de a impetrante requerer, diretamente na via administrativa, a remissão do débito concernente à anuidade de 2019, nos termos do art. 18 da Resolução CFC n. 1.546/18.

Por fim, passo à análise do direito à isenção das anuidades posteriores a 2019. Seara em que também não restou demonstrado interesse processual.

Conforme se depreende do citado art. 42, § 1º da referida Resolução, os pedidos de isenção devem ser formulados anualmente, ocasião em que deve ser comprovado o preenchimento dos requisitos pertinentes.

Não havendo, nos autos, prova de indeferimento, ou mesmo de requerimento administrativo de isenção de anuidades posteriores a 2019, entendo que não há interesse-necessidade na intervenção judicial.

Portanto, a extinção do processo, nesse ponto, é medida que se impõe.

Em vista de todo o exposto, em relação ao pedido de isenção da anuidade de 2019, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

No que concerne à isenção das anuidades de 2018 e das posteriores a 2019, **denego a segurança** e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09 c/c art. 485, VI do CPC.

Revogo a medida liminar outrora concedida.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ematenação ao princípio da causalidade, as despesas processuais devem ser custeadas por ambas as partes, em igual proporção.

Suspendo a exigibilidade da cota da impetrante nas despesas processuais, segundo determina o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010575-31.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VRA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008991-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUPPA- ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP- UFMS, FILIAL

EBSERH, EBSERH

LITISCONSORTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO

SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO

SILVA DO NASCIMENTO - MS10939

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711, JANE LUCIA

MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

SENTENÇA

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP- UFMS, pelo qual busca anular o procedimento administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2018, bem como ser declarada vencedora do certame. Alternativamente, pede a declaração de nulidade do referido Pregão a partir do momento em que deveria ter oportunizado prazo para a impetrante sanar possíveis irregularidades.

Alegou, em breve síntese, ter apresentado a proposta mais vantajosa, que contempla criteriosamente ao que está disposto no ato convocatório, contudo, a Pregoeira fez exigências desarrazoadas culminando com sua exclusão do certame. Considerou descabida a quantificação diária de produtos a serem utilizados na higienização e limpeza, porque a execução dos serviços não é uniforme no decorrer do contrato. No seu entender, houve erro crasso quando exigiu, na fase de apresentação de planilha, detalhes inerentes à execução contratual.

Segundo a inicial, foi inabilitada em razão de suposto erro que, na realidade não ocorreu, e que, de acordo com a IN nº 5, seria sanável.

Juntou documentos.

Em uma análise inicial, este Juízo determinou, com fundamento no poder geral de cautela, a suspensão momentânea do curso da licitação – Pregão Eletrônico nº 45/2018 –, postergando a análise do pedido de liminar para depois da instalação do contraditório.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fs. 220/241), onde destacou, resumidamente, que a impetrante possui contrato vigente com a impetrada desde o ano de 2015, cujo termo final dar-se-á no próximo dia 28/11/2018 e que ao longo do período foram vários os dissabores provocados pela má-prestação dos serviços por culpa exclusiva da impetrante, o que resultou na instauração de dois processos administrativos sancionadores: (a) 23538.001068/2017-08, que resultou na aplicação de sanção consistente no IMPEDIMENTO DE LICITAR no âmbito da União e (b) 23538.011367/2018-23, que está ainda em fase de instrução.

Sobre a alegada vantajosidade da proposta da impetrante, ressaltou que ela realmente apresentou valor inferior à proposta considerada, ao fim, vencedora, mas que a adequação da proposta não se verifica apenas pelo valor financeiro, devendo ser avaliada por outros aspectos quando da aceitação.

Embora aparentemente mais vantajosa, deixou de atender a uma série de exigências legais, o que justificou a sua desclassificação. Mencionou as exigências não cumpridas por parte da impetrante, como, por exemplo: a ausência de quantificação da mão de obra por área de trabalho (em metros quadrados), a ausência de discriminação de valores por unidade (EPI's, uniformes etc.) e a ausência de esclarecimentos acerca da produtividade lastreada em uso de máquinas que substituiriam trabalhadores e, ao final, requereu que seja reconhecida a inadequação da via eleita, como consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

E, caso não fosse esse o entendimento, pugnou pela revogação da tutela concedida liminarmente, pleiteando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, com a possibilidade de haver a imediata homologação do resultado e a contratação da licitante considerada vencedora, empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., pois a mesma deveria começar seus trabalhos neste hospital em 29/11/2018.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fs. 577/579), determinando-se a citação do litisconsorte.

Às fs. 580/583, a impetrante pleiteou a reanálise dos pressupostos de concessão da liminar e seu deferimento, o que foi apreciado às fs. 627/630 e indeferido por este Juízo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 631/632).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo.

É que a impetrante ajuizou a presente ação mandamental, pleiteando liminar e a segurança, a final, com a finalidade de ver-se declarada vencedora do procedimento administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 45/2018.

Contudo, a liminar não foi concedida sob fortes argumentos referentes à ausência de plausibilidade do direito invocado, de forma que o processo licitatório teve normal prosseguimento sem a participação da impetrante e com a formalização do contrato pela litisconsorte passiva, conforme demonstrado em sede de defesa por esta apresentada.

Assim, no curso dos autos, o interesse processual se esvaiu.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso impetrou mandado de segurança impugnando cláusula do Edital de Concorrência Pública n.º 1/2009/SECOM-MT, que exigia a presença de pelo menos um profissional graduado em publicidade e propaganda no quadro das empresas concorrentes.

2. A liminar pleiteada pelo sindicato impetrante foi indeferida, de modo que o certame ora impugnado teve normal prosseguimento, com homologação do resultado e assinatura dos respectivos contratos, com vigência de 12 meses, em 10/11/09, prorrogados por mais 12 meses em 10/11/10.

3. Nesse contexto, estando o pedido limitado ao reconhecimento de ilegalidade de determinada cláusula e a consequente reabertura de prazo para habilitação de outros possíveis concorrentes, forçoso reconhecer a perda do objeto do mandamus, por falta de interesse de agir superveniente.

4. Agravo regimental não provido.

AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 33975 - STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/06/2012 ..DTPB:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Pretensão inicial visando à permanência da impetrante no procedimento licitatório deflagrado pelo BNDES para contratação de serviços de ensino de idiomas a seus empregados (Concorrência AA 03/2005, tipo Técnica e Preço), com a impugnação do ato da autoridade que a desclassificou no certame na fase de julgamento da proposta técnica.

2 - A liminar pleiteada foi indeferida, prosseguindo a licitação até o final com a sua homologação e a adjudicação do objeto. Por essa razão, a sentença vergastada julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

3 - Definidos os limites do writ, na inicial, pretendendo o impetrante, tão-somente, a sua permanência no certame, no qual restou desclassificado, revela-se incabível a alteração do pedido na fase recursal para pleitear a anulação da licitação. Inovação insuscetível de ser apreciada em sede recursal.

4 - Como o ato impugnado se consumou produzindo seus efeitos, os quais se pretendia impedir com o aforamento desta ação, de sorte a não subsistir utilidade prática do seu processamento, evidenciou-se a perda do objeto e consequente interesse processual, tal como fundamentado na sentença recorrida.

5 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

MAS 00003674520064025101 – TRF2 - 05/04/2011

Desta forma, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada, notadamente porque o processo licitatório se consumou.

Diante das razões acima expostas, ausente o interesse de agir neste momento final dos autos, **extingo o presente feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003787-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

MARIA ISABEL DOMINGOS GONÇALVES LOPES ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando o levantamento do embargo determinado pelo Termo n. 644081, Série E, bem como a suspensão das restrições dele decorrentes.

Narra que para otimizar a utilização do seu imóvel rural, denominado Fazenda Carro de Boi, localizado no Município de Camapuã/MS, obteve a autorização ambiental n. 26/2013 junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, para supressão vegetal da área de 46,9202 hectares, com validade até 21/12/2016.

Alega, realizada a supressão e passados quase quatro anos, foi lavrado o auto de infração n. 9118798, série E, pelo IBAMA. Indica que o fundamento do auto é o desmatamento não autorizado de 7,08 hectares de cerrado nativo. Aduz que, por isso, o IBAMA lhe aplicou multa e efetuou o embargo da área desmatada.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo, esclarecendo que o referido desmatamento em questão ocorreu por falha na realização do trabalho de supressão, e não por má-fé. Sustenta, de todo modo, que não estão preenchidos os requisitos para embargo da área.

Discorre sobre os prejuízos advindos do embargo, ressaltando o esvaziamento do potencial econômico da propriedade rural embargada.

Declina da competência em favor da Justiça Federal (ID 26431740, p. 19-20).

Deferida a tutela de urgência, por decisão de ID 26431740, p. 33-37.

Citado, o IBAMA apresenta contestação (ID 26431740, p. 53-57), oportunidade em que frisa a existência de desmatamento irregular. Defende o manjão do embargo, à luz do art. 16 do Decreto n. 6.514/08. Lança descrédito sobre a tese de esvaziamento do potencial econômico do imóvel embargado.

Intimada (ID 26432007, p. 29) para apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretende produzir, a autora deixou transcorrer o prazo *in albis*. Pelo réu, informou-se o desinteresse na produção de outras provas (ID 26432007, p. 33).

Em petição de ID 26432007, p. 35, o IBAMA informa a regularização da questão controvertida no âmbito administrativo, mediante medidas de compensação empreendidas pela requerente, o que implicou o desembargo da área. Advoga a tese da perda do objeto da presente demanda, causada pela postulante.

A autora rebate a manifestação do IBAMA, ao argumento de que não houve perda do objeto do processo, pois ainda tem interesse na declaração de nulidade da multa ambiental (ID 26432007, p. 42).

Por sua vez, o IBAMA argumenta que o cancelamento da multa ambiental não é objeto desta ação e opõe-se a eventual inclusão de pedido novo na demanda (ID 26432007, p. 46).

Intimadas as partes da virtualização do processo (ID 28180653).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Para fins de examinar a preliminar de ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da demanda, é necessário delimitar a pretensão autoral.

Analisado o contexto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), verifico que a inicial não questiona o auto de infração e a penalidade de multa aplicada, mas tão somente a sanção específica de embargo da área desmatada (ID 26431736, p. 18).

Para fins de esclarecimento, transcrevo o pedido formulado na petição inicial: *“Seja julgada totalmente procedente a presente ação, com julgamento antecipado da lide ou com sua final confirmação, revogando o termo de embargo n. 644082 Série E, emitido pelo requerido para o fim retirar qualquer restrição imposta pelo auto mencionado, com a condenação do requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios”* (ID 26431736, p. 10).

Registro que, apesar de constarem na narrativa fática questões que envolveram a atuação promovida pelo IBAMA, a autora não negou o desmatamento de 7,08 hectares de cerrado nativo, sem autorização da autoridade competente. Ao revés, apenas justificou que o desmatamento ocorreu por falha na realização do trabalho de supressão, e não por má-fé.

Nesse sentido, estou convencido de que, por ocasião da petição inicial, a requerente não pleiteou a anulação da multa ambiental. De sorte que tal questão é estranha ao objeto do processo.

No entanto, ao final do trâmite processual, a autora externa pretensão de cancelamento da multa (ID 26431736, p. 19), o que não deve ser acolhido, pois a inclusão de novo pedido implicaria extemporâneo aditamento da inicial. Por outros termos, nesta fase do processo, não é dado à autora inovar objetivamente a demanda, sobretudo sem anuência da parte contrária, nos termos do art. 329, inciso II do CPC.

O objeto do presente feito, então, está restrito ao levantamento do embargo aplicado pela autarquia ambiental.

Desse modo, informado nos autos o desembargo, na via administrativa, por conta de reposição florestal empreendida pela postulante (ID 26432007, p. 37), estou convencido de que a tutela jurisdicional requerida é desprovida de utilidade para a autora.

Reconhecida a ausência de interesse de agir, sob o viés da utilidade, extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Resta, então, examinar qual das partes deu causa à propositura da demanda, para fins de fixação dos ônus de sucumbência.

Nesse seara, de pronto, indico que, por ocasião da análise da tutela provisória, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

“[...] Conforme se depreende dos documentos acostados, a autora procedeu junto ao IMASUL ao pedido de supressão vegetal da área de 46,9202 hectares, sob a justificativa de que as áreas de preservação permanente e reserva legal estão em boas condições de conservação, inclusive para utilização do solo para pastagem, uma vez sendo a aptidão da região, além do aproveitamento do material lenhoso, sobretudo para lenha. Analisada a justificativa apresentada pela autora, o órgão ambiental emitiu autorização ambiental para supressão vegetal da área requerida, com a advertência de que o aproveitamento do material lenhoso concedido deverá ser realizado durante a vigência a referida autorização.

Nesse sentido, pela iniciativa buscada, percebe-se que a requerente, aparentemente, agiu de maneira a regularizar a situação da propriedade, no intuito de potencializar a sua utilização, considerando ser modesta a área rural a ser explorada.

Presente, portanto, o primeiro requisito legal.

Presente também o perigo de dano necessário à concessão da medida pleiteada, pois, como se observa nos documentos apresentados, o embargo imposto pelo IBAMA afeta área considerável da propriedade da requerente, cujas dimensões, inclusive, permitem concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o sustento de sua família restou prejudicado, ante a impossibilidade de utilização econômica do local.

Além disso, a possibilidade de inclusão do nome da requerente no CADIN, caracteriza a urgência necessária à concessão do pleito.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de suspender os efeitos do embargo na área autuada - auto de infração nº 9118798 - (fl. 17), possibilitando que a requerente continue a exercer sua atividade, retirando quaisquer restrições de uso provenientes do referido auto até o final julgamento do feito. [...]”

Ultimados os trâmites processuais, subsistem os fundamentos da decisão acima transcrita.

De fato, em que pese a comprovação de supressão vegetal em área que não estava abrangida pela autorização ambiental concedida pelo IMASUL, o embargo imposto pelo IBAMA acabou por inviabilizar a atividade de pecuária realizada na Fazenda como um todo, comprometendo o sustento da família da autora.

Nesses casos, o próprio art. 16 do Decreto 6.514/08, que fundamentou o embargo da área, prevê que o agente atuante embargará as obras ou atividades desenvolvidas nas áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, excetuando as atividades de subsistência.

Portanto, o embargo da área em questão não se mostrou justificável. Entendo, então, que o IBAMA deu causa à propositura da ação, devendo, por força do princípio da causalidade, suportar os ônus de sucumbência.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Condeno o IBAMA em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III do CPC.

Isento a autarquia ambiental das custas processuais, por força do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96. Condeno-a, porém, a ressarcir as despesas adiantadas pela autora.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293

REU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

Em petição de ID 28559327, o demandante requer: (a) a inclusão do Espólio de Liberalina Barbosa Graziuso no polo ativo da presente demanda; (b) a inclusão de Michele Ferzeli Pegaz, e dos demais autores dos embargos de terceiro, como litisconsortes passivos; e, (c) reanálise da tutela provisória e novo saneamento do processo.

A decisão de ID 28350991 limitou-se a suspender a realização da audiência, não constituindo óbices para eventual regularização do processo.

Passo, então, à análise do requerimento do autor.

Compulsando os autos, percebe-se que o referido Espólio já interveio na presente demanda (ID 24492358), formulando pedido de tutela provisória incidental, em desfavor dos réus, antes do saneamento do processo. Inclusive, tal pleito foi acolhido por este Juízo, em decisão de ID 24753706.

Nesse passo, não se trata de promover a inclusão do Espólio no feito, mas sim de expressamente reconhecer sua qualidade de parte – mais precisamente, de integrante do polo ativo –, em vista de intervenção anteriormente empreendida.

Ademais, tratando o feito sobre reconhecimento de nulidade de negócio jurídico firmado entre o réu, Ronaldo Gracioso Oliveira, e Liberalina Barbosa Graziuso, não se pode prescindir da presença do Espólio desta na relação jurídica processual.

Em vista do exposto, anote-se, nos autos, que o Espólio de Liberalina Barbosa Graziuso integra o polo ativo da demanda. Cadastre-se, ainda, os respectivos inventariante e patrono (ID 28560077 e ID 28560078).

Sobre o pedido de inclusão de litisconsortes passivos, de logo, esclareço que a presente demanda não versa sobre direito real imobiliário (mas sim sobre direito pessoal) e sobre as demais matérias que reclamam a presença do cônjuge do requerido. Não havendo que se falar, destarte, em litisconsórcio passivo necessário.

Assentada tal premissa, revela-se inoportuna, nessa fase processual, a inovação subjetiva da demanda, sobretudo porque já ultimado o saneamento do feito e estabilizada a demanda.

Razão pela qual, indefiro a inclusão no feito de Michele Ferzeli Pegaz e dos demais autores dos embargos de terceiro.

Por fim, não deduzidos nestes autos fatos ou fundamentos jurídicos novos, inviável a reconsideração da decisão concessiva da tutela provisória. Igualmente, desnecessário sanear novamente o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010502-93.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO TEODORO DA SILVA - GO56707, VITOR SOUZA LIMA - GO56727

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010749-94.2003.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FREITAS DE CARVALHO, MARLI GALEANO DE CARVALHO, ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO, ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO, LUIZ DIAS DE SOUZA, CELIA FERNANDES ALCANTARA
 Advogados do(a) REU: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
 Advogado do(a) REU: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
 Advogados do(a) REU: DANYELAMORAIS RONCHI - MS24769, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099

DECISÃO

Trato da alegação de prescrição da pretensão punitiva (intercorrente), suscitada pelo réu André Luis Galeano de Carvalho, ao argumento de que entre a sentença condenatória (transitada em julgado para a acusação) e o atual momento, já transcorreu lapso superior ao prazo prescricional correspondente à pena aplicada em concreto.

Instando, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de declaração de extinção de punibilidade formulado por André Luis Galeano de Carvalho, sustentando que o Supremo Tribunal Federal, em discussão semelhante, reconheceu a repercussão geral ao Tema 788 – Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para ambas as partes; entendimento que se aplicaria, também, à prescrição da pretensão punitiva em sua forma intercorrente, para evitar manobras procrastinatórias, com a sucessiva interposição de recursos.

Eis a síntese do necessário. Decido.

A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser argüida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

Não obstante, o feito encontra-se sob a jurisdição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual já se pronunciou acerca da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, nos seguintes termos:

"Conforme assentado na decisão agravada, o entendimento adotado por esta Corte no EAREsp n. 386.266/SP, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, quanto à análise de recursos não admitidos, nas hipóteses em que do agravo em recurso especial não se conhece, como no caso, em que se aplicou e se manteve a Súmula n. 182/STJ, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível. Assim, considerando que os recorrentes foram condenados à pena de 3 anos, a pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve em 8 anos, prazo esse que não transcorreu entre a publicação da sentença, ocorrida em 31/8/2010 (e-STJ fl. 2.751), e a data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível na origem, em 19/10/2015 (e-STJ fl. 3.294), já que trata, a hipótese, de agravo do qual não se conheceu, nos termos do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP. Outrossim, não suplantado erro procedimental na interposição do agravo, do qual não se conheceu, não há como forçar a análise, por meio deste regimental, das teses meritórias apresentadas no apelo extremo quanto à configuração" (AgRg nos EDcl no EAREsp 834219).

O entendimento foi recentemente mantido em sede de embargos de divergência (EAREsp 834219), na decisão transcrita abaixo:

Os embargos não merecem ser admitidos. Inicialmente, verifica-se que, não obstante a alegação do embargante, no sentido de que "em ambos os casos, debateu-se os efeitos da inadmissibilidade de recurso, constituem o transcurso do prazo prescricional entre a publicação da sentença, e a data do escoamento do prazo para interposição do último recurso cabível na origem, isto é, se ocorre ou não a retroação" (fl. 3.936), a análise do acórdão paradigma revela que tal assunto não foi, naquele acórdão, objeto de análise. Por outro lado, com efeito, a questão acerca da retroação do trânsito em julgado à data de interposição do último recurso cabível, nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso especial, encontra-se dirimida, como aponta o acórdão embargado, pelo decidido por ocasião do julgamento do EAREsp n. 386.266/SP:

"PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NA ÓRBITA DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo. 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmitiu o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e provido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem. 8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, e em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva." (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Nesse sentido, os seguintes julgados, a demonstrar a unidade entre os entendimentos de ambas as turmas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE À DATA DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMISSÍVEL. EARESP N.º 386.266/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou a ambiguidade existentes no decisum. 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. 3. Conforme a orientação firmada pela Terceira Seção no EAREsp n.º 386.266/SP, a formação da coisa julgada deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. 4. Na hipótese, os embargos infringentes defensivos foram julgados 20/09/2018, sendo o acórdão considerado publicado em 05/10/2018. A Defensoria Pública da União foi intimada em 26/10/2018. O recurso especial foi interposto em 26/11/2018, o qual não foi admitido em 12/04/2019 e, em 05/08/2019, o agravo em recurso especial (fls. 512-522) não foi conhecido. 5. Nesse diapasão, entre a data de publicação da sentença condenatória e a do término do prazo para a interposição do último apelo cabível (recurso especial), não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos e, por conseguinte, insubsistente o pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 6. Embargos de declaração rejeitados. (PET no AREsp 1534579/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 28/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Não se conhece de agravo regimental quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente. Precedentes. II - In casu, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que entre a publicação da sentença condenatória, em 5/1/2015 (fl. 430), e a data do término do prazo para interposição do último recurso cabível - 9/10/2015 (cfr. fl. 545), não havia transcorrido o lapso temporal de 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal. III - Na forma do decidido por esta Corte, nos autos do EAREsp n.º 386.266, julgado pela 3ª Seção, publicado no DJe de 3/9/2015: "A decisão que inadmitiu o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível". Agravo regimental não conhecido, com rejeição do pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade. (AgRg no AREsp 1389040/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019)

Incidê, assim, o óbice do verbete n. 168 da Súmula do STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, nos termos do art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Na espécie, diante da jurisprudência da Corte Superior, preconizada no sentido de que recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada, a teor da Súmula nº 156 do STF.

Com efeito, considerando-se (1) a data de publicação da sentença condenatória em 31/08/2010 (ID 27813721, p. 175), da qual o Ministério Público não apelou (ID 27813723, p. 35), (2) a pendência do trânsito em julgado da ação criminal, porém, (3) o fato de que o recurso especial não foi conhecido (ID 27814156, p. 77-79, 87-90) e a decisão de inadmissibilidade foi confirmada pelo eg. Tribunal Superior, logo, nos termos do entendimento jurisprudencial exposto, o trânsito em julgado para a defesa deve retroagir à data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível (em 19/10/2015), de modo que não transcorreu o lapso prescricional de oito anos entre a data da sentença condenatória (31/08/2010) e a referida data.

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do despacho de ID nº 32501528.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001057-87.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EDSON VIEIRADO AMARAL, EDSON VIEIRADO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MUNIZ DOS SANTOS - MS12295
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MUNIZ DOS SANTOS - MS12295
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EDSON VIEIRADO AMARAL opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando a autorização judicial para que possa desmembrar sua área do condomínio do bem matriculado sob o n. 147 do CRI de Rio Negro/MS (imóvel denominado "Pontal"), onde há indisponibilidade da área do condômino Evaldo Furrer de Matos.

O embargante aduz que é proprietário do imóvel em condomínio e ao tentar efetuar o desmembramento/deestremação de sua área, foi impedido pelo tabelião em razão da indisponibilidade da área do sr. Evaldo Furrer de Matos. Esclarece que a área que se pugna pela liberação não tem vínculo algum com a área do senhor Evaldo, pois foi adquirida, em 27/12/2013, do seu genitor, senhor Diolino, conforme se comprova por escritura pública.

Juntou documentos (ID 28000648 a 28001170).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido do embargante para que seja autorizada a feitura e registro da escritura pública de desmembramento de sua parte ideal do imóvel rural de matrícula n. 147 do CRI de Rio Negro/MS; mantendo-se a indisponibilidade que recai sob a parte ideal daquele imóvel rural pertencente a EVALDO FURRER DE MATOS (ID 32122585).

Vieram os autos conclusos.

É o que impende relatar. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

In casu, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#).

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

O imóvel rural de matrícula n. 147 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro-MS encontra-se, de fato, com ordem de indisponibilidade **de fração ideal pertencente a EVALDO FURRER DE MATOS**, em função de decisão devidamente fundamentada proferida nos autos 0004008-81.2016.403.6000. Essa medida cautelar de sequestro foi determinada em um contexto de apuração de crimes de lavagem de capitais (artigo 1º, Lei 9.613/98), decorrente dos crimes dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como dos artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86, e daquele previsto no artigo 288 do Código Penal.

Conforme documentos colacionados aos autos, o embargante demonstra suficientemente a qualidade de terceiro de boa-fé e a licitude da origem do seu bem imóvel, não havendo qualquer vinculação do embargante com os fatos apurados no bojo da Operação Lama Asfáltica. Além disso, **o imóvel de sua propriedade não foi objeto de sequestro, considerando-se que indisponibilidade recai sobre a parte ideal pertencente a Evaldo Furrer de Matos**, sendo certo que o fato de o quinhão de um dos condôminos estar indisponível não pode vir a prejudicar outro condômino em seu intento de ver estremado seu quinhão.

Anoto que não há uma prova cabal de que o cartório se recusou a proceder ao desmembramento por esta ocasião, a corroborar as alegações iniciais do embargante; porém, de fato, considerando que o sequestro que foi determinado por este Juízo não afeta o bem do embargante, não há prejuízo do ponto de vista da jurisdição criminal e da medida assecuratória correspondente, para que este Juízo faça objeção ao desmembramento, pelos motivos que pertencem às partes proprietárias do bem e observada a legislação que rege os registros públicos.

Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017).

No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, consoante o princípio da causalidade, aplicando-se inclusive aos incidentes. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os presentes embargos a fim de declarar apenas a inexistência de qualquer óbice ao desmembramento da parcela condominial do imóvel matriculado sob o n. 147 do CRI de Rio Negro/MS (imóvel denominado "Pontal") pertencente a EDSON VIEIRA DO AMARAL, o que deverá ser analisado alhures pela autoridade competente (notário/registrator), sem prejuízo da manutenção da indisponibilidade que recai sob a parte ideal daquele imóvel rural pertencente a EVALDO FURRER DE MATOS, sobre a qual recai o sequestro.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0004008-81.2016.403.6000.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro/MS, encaminhando -lhe cópia desta sentença.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007918-26.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogados do(a) REU: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060, DANIEL ALVES - MS8866, RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811
Advogado do(a) REU: FABIO SANTOS DA SILVA - MS23811

DESPACHO

Vistos e etc.

Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do réu absolvido ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO.

De outro lado, recebo os recursos de apelação do Ministério Público Federal (ID n. 31805213 e 32206611) e da defesa dos réus DELFIO VITOR e ANDRÉ FARIAS (ID n. 31631087), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o réu ANDRÉ FARIAS constituiu advogado particular, o qual já apresentou razões recursais, dê-se ciência à DPU, com abertura de vistas para razões e contrarrazões somente em favor do réu DELFIO VITOR, no prazo legal.

Ato contínuo, intimem-se os demais réus para contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 dias.

Sem prejuízo, ao MPF para contrarrazões aos recursos da defesa.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004767-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FLAVIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000223-97.2019.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELENA MARIA MISSIO BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante (ID 19948077).

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000556-39.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANSELMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERREIRA DE MACEDO - MS21678, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720, ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES - MS3611, ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011060-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Id. 29439610): O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS, interpôs embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sustentando que (1) – a decisão está em contradição com aquelas tomadas nas ações conexas, nas quais foi reconhecido o interesse de agir; (2) – a única pendência que impedia a assinatura dos convênios declinados na inicial era o registro CAUC, decorrente de um crédito inscrito em dívida ativa pela PFN, mas que havia sido objeto de suspensão por uma decisão do TRF 3; (3) – ainda não foi dada outra destinação aos recursos alocados.

A embargada sustentou a intempestividade do recurso, ao tempo em que alegou que não se fazem presentes os requisitos dos embargos.

Requisei informações da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Vieram respostas (Id. 29915261 e 29940268).

Decido.

Rejeito a preliminar de intempestividade alegada pela embargada, porquanto os embargos **contra a sentença** foram interpostos antes mesmo da intimação da parte embargante. A intimação existente nos autos refere-se a uma decisão anterior.

Diversamente do que sustenta a embargante, o art. 55, § 1º do CPC, não tem a extensão pretendida, porquanto, se presente uma das hipóteses previstas no 485 do CPC em relação a processo conexo, não há necessidade de se aguardar a solução de mérito dos demais.

Ora, se o juiz pode decidir antecipadamente até mesmo o mérito, nos casos previstos no art. 356 do CPC, óbvio que também está autorizado a extinguir um dos processos conexos, se constatada a inviabilidade do processo.

Ressalte-se que, ao contrário do que ocorreu nos autos conexos, no caso presente restou decidido que *as verbas pretendidas se não se destinam à execução de serviços sociais*.

Portanto, até aqui nada a acrescentar nesta fase.

Não obstante, se é certo que o contrato não foi assinado até o dia 31 de dezembro de 2019, restou provado que tal não ocorreu por uma questão burocrática, omitida na decisão embargada.

Com efeito, o único empecilho apontado para a não formalização do contrato – mencionado na decisão embargada – era uma inscrição de débito federal (Id. 26509553 e 26509554), cuja exigibilidade, não obstante, encontrava-se suspensa por decisão do TRF da 3ª Região, o que já estava comprovado no processo (Id. 26509557)

Lado outro, vivos estão os recursos destinados à operação, porque continuam empenhados na SUDECO, como se vê das msgs encartadas nos autos.

Recorde-se, como já decidiu o STJ que *a despesa pública deve ser sempre antecedida de empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964), que é o ato contábil-financeiro pelo qual se destaca uma parcela ou a totalidade da disponibilidade orçamentária para atender à despesa que se pretende realizar: (...) após o empenho, a Administração firma o contrato de aquisição de serviço ou de fornecimento de bens. (...)* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022818 2008.00.11244-2, HERMAN BENJAMIN, DJE 21/08/2009).

Ademais, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 62.115, de 15 de janeiro de 1968, que regulamentou o art. 37, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *poderão ser pagas por dotação para “despesas de exercícios anteriores” ... dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente*, assim consideradas (i) despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processados na época própria, (ii) compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha sido deixado saldo no exercício respectivo, **mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente**.

Portanto, o encerramento do exercício financeiro nem sempre implica na impossibilidade da manutenção da previsão da despesa.

Estimo, por conseguinte, que ocorreu omissão na sentença no tocante à verificação dos fatos acima e que ainda não era o momento da extinção do processo, o que importava no julgamento em conjunto, decidindo-se, no mérito, se era o caso de impor a obrigação de assinar o contrato.

Assim, **existentes e empenhados** os recursos e comprovado que as **razões que levaram a não formalização do contrato não se encontravam presentes**, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos visando restabelecimento do feito e a concessão da antecipação da tutela para que seja concretizada a operação.

Não custa acrescentar que em se tratando de antecipação da tutela a probabilidade do direito (art. 300 do CPC) constatada no presente momento seja reavaliada por ocasião da sentença. E o perigo da demora reside na necessidade de manutenção do empenho.

Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios, em caráter infrigente, para: 1 – reconhecer a omissão quanto à apreciação da prova existente nos autos; 2 – reconhecer que deveras não existia impedimento à formalização do contrato e, por conseguinte, restabelecer o andamento do processo; 3 – antecipar os efeitos da tutela para determinar que a ré assine o contrato; 4 – determinar a intimação das partes para que declinem as provas que ainda têm a produzir.

P.R.I.C

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003591-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-10.1998.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, nos termos do último despacho proferido nos autos físicos (ID 17886388, p. 120), ciente do teor da certidão doc n. 33233602.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003114-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DAISY CORREA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a certidão – doc. n. 32839939, no prazo de cinco dias.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário, no prazo acima.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-98.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: MARCILENE FERREIRA FARIA DA SILVA 89067614149, MARCILENE FERREIRA FARIA DA SILVA

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação doc. n. 18917573, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

A CEF informa que o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual deixo de examinar nesta decisão tais pontos já resolvidos extrajudicialmente.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, KARLA ROCHA LONGO - MS14961, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINADO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO - SP136502, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
rr

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 90 (noventa) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3a. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos termo de concordância acompanhado de documento pessoal em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 15743140.

Após, venha concluso para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela executada.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000151-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
rr

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 81 (oitenta e um) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3a. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos termo de concordância acompanhado de documento pessoal em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 16707030.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000913-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO BARBOSA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002934-70.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Fica o executado intimado a pagar o valor do débito exequendo, nos termos da decisão doc n. 21901989, p. 97-8:

Intime-se a autora (executada), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009164-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: VALERIA RIBAS CUNHA

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-87.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-17.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ELY MAYARA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004474-82.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

rr

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 85 (oitenta e cinco) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3ª. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos termo de concordância acompanhado de documento pessoal em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 16333191.

Após, venha concluso para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela executada.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-41.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 33033948), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015112-07.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22050022), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006582-84.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 31828527), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005622-31.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA MOTA ZIRBES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22084478), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001562-83.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS MOTALORENZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 21986570), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004312-87.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22149822), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000992-23.1996.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERATELLE, ANTONIO EDISON FERNANDES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 24944561), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citado, o réu não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003532-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREÇIA SPEDITA SANTOS - MT6186/O

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RAYSSA RODRIGUES VALDER

Advogado do(a) IMPETRADO: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

DESPACHO

Considerando a manifestação da FUFMS (Id. 26908577), intime-se a litisconsorte passiva RAYSSA RODRIGUES VALDER para informar se persiste o interesse nos Embargos de Declaração opostos (Id. 24287854 - pág. 36/43), no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-68.1984.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, MOACYR DA SILVA BRAGA, ELCIO PAULO CARBONIERI, FABIANO PEREIRA DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO MORAIS DOS SANTOS, DELURCE DE SOUZA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

EXECUTADO: MOACYR DA SILVA BRAGA, ALAOR CARBONIERI, ELCIO PAULO CARBONIERI, FABIANO PEREIRA DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE, ANTONIO MORAIS DOS SANTOS, DELURCE DE SOUZA MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN - MS8224, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031, DERLI SOUZA DOS ANJOS - MS5984, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA - MS8066, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, HORACIO VANDERLEI NASCIMENTO PITHAN - MS3034

Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INCRA), na qual, instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de MOACYR DA SILVA BRAGA, o executado alegou que o STF decidiu pela "constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941", pelo que "incidência de juros compensatórios não é automática e fica condicionada à comprovação, por parte do expropriado, de perda de renda decorrente da desapropriação" (ID 25065329 - Pág. 2-9).

Sustenta que a sentença deixou de aplicar tal disposição e que, "considerando que os expropriados não exploravam de forma alguma o imóvel, os valores devem ser adequar ao julgado definitivo do STF na ADI 2332, considerando que o PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS DEVE SER IGUAL A 0% (ZERO POR CENTO)".

Por fim, diz que "considerando o direito indisponível e o interesse público envolvido (liberação de verba pública federal), o INCRA se opõe ao levantamento das parcelas restantes, bem como, diante da alta complexidade da causa, pede a suspensão do processo, nos termos da decisão do C. STJ, na QUESTÃO DE ORDEM no RECURSO ESPECIAL N. 1.328.993 - CE, para verificar as medidas cabíveis ao ressarcimento do Erário".

Instados a respeito, apenas os sucessores de MOACYR DA SILVA BRAGA manifestaram-se, alegando tratar-se de coisa julgada, não podendo ser afastada nem mesmo por ação rescisória. Assim, pedem o levantamento das parcelas 9º e 10º do precatório (ID 25065329 - Pág. 15).

O TRF da 3ª Região comunicou o estorno dos depósitos, nos termos da Lei 13.463/2017 (ID 25065329 - Pág. 23-29).

O Espólio de ANTONIO MORAIS DOS SANTOS requereu a expedição de ofício ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região, a respeito de informações sobre a existência de numerário em seu favor.

Juntou-se cópia dos acórdãos proferidos no Embargos à Execução nº 0001959-92.2001.403.6000, pelo STJ (ID 25065329 - Pág. 39 - 25065290 - Pág. 6).

2. Fundamentação

2.1 Questão processual pendente

2. Não havendo discordância do INCRA, defiro a habilitação de PURA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA, ESTHER BRAGA RUIZ RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e AFONSO CARLOS BRAGA para sucederem Moacyr da Silva Braga no presente feito (ID 25065368 - Pág. 82, 25065372 - Pág. 42-62).

Retifique-se a autuação.

2.2. Ofício ao TRF da 3ª Região

O valor da última parcela foi transferido ao juízo estadual (ID 25065368 - Pág. 13 e 25065372 - Pág. 5, 25065372 - Pág. 37-40), não havendo outros depósitos, o que se constata em consulta ao endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20070083464>.

Assim, o pedido do Espólio de ANTONIO MORAIS DOS SANTOS não comporta deferimento.

2.3. Coisa julgada

Transcrevo ementa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região na ação de conhecimento (ID 25064328 - Pág. 67):

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR. ACRÉSCIMOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1 - O valor da indenização, fixado em cruzeiros reais por ser essa a moeda da época, é justo e foi aceito por ambas as partes. 2 - No cálculo da indenização, o valor da oferta deve ser corrigido. Jurisprudência do STJ a respeito. 3 - **Também nas expropriações por interesse social para fins de reforma agrária são devidos juros compensatórios.** 4 - Apelação e remessa oficial improvidos.

Esta decisão transitou em julgado em 05.05.2000 (ID 25064328 - Pág. 69), não podendo ser desconstituída nem mesmo por ação rescisória (art. 975 do CPC).

Acrescente-se que, neste cumprimento de sentença, o INCRA interpôs os Embargos à Execução nº 0001959-92.2001.403.6000, sobre vindo sentença homologando o valor apresentado pelo embargante de R\$ 7.439.832,95 (ID 25064813 - Pág. 55), depois atualizado para R\$ 13.353.191,01, ID 25064681 - Pág. 50), cujo valor foi pago como incontroverso (ID 25064681 - Pág. 47).

Esta sentença foi mantida pelo TRF da 3ª Região nos seguintes termos (ID 26857292 - Pág. 21 dos autos nº 0001959-92.2001.403.6000):

ACÇÃO DESAPROPRIATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS, COM CAPITALIZAÇÃO ANUAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO ANTE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Transitou em julgado decisão que determinou que a importância indenizável fosse acrescida de juros compensatórios, na base de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, contados a partir da data da inibição na posse e juros moratórios, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. É certo, portanto que no caso concreto transitou em julgado sentença que ordenou a incidência dos juros compensatórios e moratórios sobre o montante indenizável, cada qual destes tendo um termo "a quo" distinto, sem sobreposição. 2. Pretende a parte apelante fazer "tábua rasa" da coisa julgada para invalidar sentença - confirmada por acórdão nesse tópico - que foi expressa em determinar os percentuais e o modo de incidência dos juros compensatórios e juros moratórios sobre a importância devida. 3. Ademais, a pretensão da parte apelante de capitalizar anualmente tanto os juros compensatórios como os moratórios encontra óbice na jurisprudência deste tribunal e de tribunal superior (Superior Tribunal de Justiça, REsp 33.452/SP e Súmula 12) e a sistemática de apuração do quantum pretendido pelos apelantes (RS 14.766.248,32) não foi trazida aos autos, de modo que não se pode cancelar esse elevado valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

Os embargados/exequentes recorreram ao STJ, mas o recurso foi improvido, transitando em julgado em 06.08.2018 (ID 25065290 - Pág. 6).

Registre-se que os valores pagos nestes autos (ID 25065368 - Pág. 2 - 25065368 - Pág. 68) foram na condição de incontroversos e, como mencionado na decisão que deferiu a requisição, de parcela "não mais passível de discussão" (ID 25064681 - Pág. 47).

Tais decisões vêm reforçar a coisa julgada, pelo que, ainda que eventualmente estejam contrárias ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem ser desconsideradas.

Também não se aplica a suspensão do processo nos termos do REsp 1.328.993, já que não há pendência no julgamento, seja no cumprimento de sentença, seja nos embargos à execução, remanescendo apenas o pagamento de parcelas do precatório, que foram estornadas nos termos da Lei 13.463/2017.

Relativamente à coisa julgada, o TRF da 3ª Região já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PLEITO PARA QUE OS JUROS COMPENSATÓRIOS SEJAM REDUZIDOS DE 12% PARA 6% AO ANO, COM BASE NO JULGAMENTO PELO E. STF DA ADI 2.332. DESCABIMENTO. AFASTAMENTO DA COISA JULGADA QUE SOMENTE PODE TER LUGAR QUANDO SE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DE UMA NORMA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA QUE NÃO PODE SER ADMITIDA EM SE CUIDANDO DO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE UMA NORMA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR APONTADO PELA FAZENDA PÚBLICA E O ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO COMO DEVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Poder Público ingressou com ação de desapropriação e o valor fixado a título de juros compensatórios foi o de 12% sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado pelo expropriante e o montante indenizatório final. Ao final, esse comando foi o que transitou em julgado. 2. A fixação dos juros compensatórios em 12% decorreu da posição provisoriamente assumida pelo E. STF no âmbito da medida cautelar na ADI n. 2.332-2. Posteriormente, mais precisamente em maio de 2018, nossa Suprema Corte julgou a ADI em comento, tendo revisto a posição assumida em medida cautelar para assentar que o percentual de 6% para os juros compensatórios seria constitucional. 3. Partindo dessa posição assumida por nossa Suprema Corte, a União formulou requerimento no cumprimento de sentença para que o valor a ser pago aos expropriados levasse em consideração os juros compensatórios fixados em 6%. Razão, contudo, não assiste à Fazenda Pública. 4. Em se cuidando de juros compensatórios em ações de desapropriação, o que o E. STF fez foi constatar a constitucionalidade do percentual de 6%, e não a sua invalidade. Levando em consideração que o E. STF reconheceu a constitucionalidade do percentual de 6% para os juros compensatórios, e não a sua inconstitucionalidade, a posição que foi assumida por nossa Suprema Corte na ADI n. 2.332-2 não suscita a movimentação de requerimentos que relativizem a coisa julgada. Doutrina. Precedentes. (omissis). (5005832-40.2019.4.03.0000 - 1ª Turma - Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019)

Nestes termos, os sucessores de MOACYR fazem jus ao valor remanescente do precatório, cujas parcelas 9º e 10º foram depositadas no ano de 2017 (ID 25065368 - Pág. 56-57).

No entanto, por não terem sido levantadas no prazo de dois anos, o valor foi estornado nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017 (ID 25065329 - Pág. 23-29), pelo que deverá ser novamente requisitado, agora em nome dos sucessores.

Registre-se que demais exequentes já efetuaram o levantamento (ID 25065368 - Pág. 2-68 e 25065372 - Pág. 09-15 e 37).

3. Conclusão

3. Diante do exposto:

3.1. Retifique-se a autuação manter o INCRA como executado e as demais partes como exequentes, observando-se que, em relação a MOACYR, deverá ser substituído por PURA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA, ESTHER BRAGA RUIZ RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e AFONSO CARLOS BRAGA;

3.2. Indefiro o pedido de ID 25065329 - Pág. 12, formulado pelo Espólio de ANTONIO MORAIS DOS SANTOS;

3.3. Indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pelo INCRA;

3.4. Defiro o pedido formulado pelos sucessores de MOACYR, habilitados nos autos, para determinar a expedição de precatório no valor apontado no ID 25065329 - Pág. 33, correspondente às parcelas 9ª e 10ª, atentando-se para a proporção indicada no ID 25065372 - Pág. 42.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP, PAULO RENATO KOVALSKI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES - MS17381

DESPACHO

Considerando que a exequente não assinou o pedido de homologação de acordo doc. n. 18486090, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento em questão, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005364-24.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WOOD BRASIL-INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA - PR27938, EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no doc. n. 27268033 – p. 19, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003074-65.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

A parte autora pede “homologação da declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal, a qual visa a atender à exigência do artigo 101, incisos I e V da IN RFB nº. 1717/17 da Receita Federal do Brasil para fins de possibilitar o pedido de habilitação decorrente de decisão judicial transitada em julgado”.

No entanto, a IN RFB 1717/2017 estabelece:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Como se vê, a homologação diz respeito à desistência da execução, o que não foi requerido pelo impetrante.

E a apresentação de “declaração pessoal de inexecução do título judicial” independente de pronunciamento judicial, mas deverá ser acompanhada de certidão judicial atestando que o título não está sendo executado.

Diante disso, indefiro o pedido de homologação na forma requerida, ao tempo em que faculto ao impetrante formular novo pedido, observando a norma mencionada.

Intím-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010564-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CONCEICAO APARECIDA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA MEDEIROS NAVARRO SANTOS - MS6380
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial (Id. 29600776). Retifique-se o polo passivo da ação para constar apenas o Ministério Público Federal.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda da contestação.

3- Cite-se.

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003712-32.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETÁRIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de notificação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006065-48.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME, PATRICIA SIMONE BERNARDO EZEQUIEL, JEFFERSON HENRIQUE BERNARDO EZEQUIEL

dgo

DESPACHO

1 - Citados (ID 11687341), os executados Patricia Simone Bernardo Ezequiel (pg. 72, 88), Jefferson Henrique Bernardo Ezequiel (pág. 74, 89) e Kapital Predio Ltda. ME (pág. 76, 90) não pagaram o débito, tampouco apresentaram embargos à execução. A Defensoria Pública, nomeada como curadora em razão da citação por hora certa, apresentou manifestação por negativa geral (pág. 91, 94).

Defiro o pedido de penhora (ID 11687341, pág. 79). Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, utilizando o último valor do débito apresentado pela exequente (ID 11687341 – pág. 4).

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito e (b) anote-se o sigilo do processo

3 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Se a diligência for negativa, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema Renajud. Frustrada tal diligência, pesquise no Sistema Infojud a fim de obter informação da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

5 – Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003135-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364

DECISÃO

Diante da concordância do MPF (Id. 32912014) com a liberação de R\$ 1.988,51, bloqueados pelo sistema Bacenjud (Id. 32059712), procedi ao desbloqueio dessa quantia nesta data. Também procedi ao desbloqueio de R\$ 76,57 (CEF) e R\$ 50,20 (Sicredi) diante da insignificância dos valores diante do total pretendido pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
rr

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 86 (oitenta e seis) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3ª. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos termo de concordância acompanhado de documento pessoal em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 15850298.

Após, venha concluso para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela executada.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002727-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DUAILIBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
rr

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 82 (oitenta e dois) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3ª. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos termo de concordância acompanhado de documento pessoal em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 17312268.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS CACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
rr

DESPACHO

Para o fim de cadastro do Ofício Requisitório de Pagamento do crédito do exequente, que conta com 88 (oitenta e oito) anos, e, considerando a situação atual provocada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19), o que impossibilita a intimação pessoal do exequente bem como seu comparecimento em Secretaria - uma vez que a Justiça Federal da 3ª. Região está operando em trabalho remoto - intime-se o exequente para que traga aos autos termo de concordância acompanhado de documento pessoal em relação ao destaque do valor dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, cadastre-se o Ofício Requisitório de Pagamento, conforme determinação contida no despacho n. 15851721.

Após, venha concluso para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela executada.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009077-04.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSENI CARNEIRO GARCIA, JOSENI CARNEIRO GARCIA, JOSENI CARNEIRO GARCIA, JOSENI CARNEIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943
Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943
Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943
Advogado do(a) AUTOR: ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC40943
RE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

O autor juntou nestes autos petição de agravo de instrumento (Id. 32508666) contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Segundo o § 2º do art. 101, CPC, confirmada em recurso a denegação da gratuidade, o “relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Como se vê, interposto o recurso, o autor poderá aguardar a decisão do agravo sem o recolhimento das custas.

Ocorre que não há prova nos autos de que o recurso foi protocolado na instância “ad quem”, ao passo que, nos termos do art. 1.016, CPC, “o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição”.

Como se vê, cabe ao autor a interposição do recurso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não perante o Juízo de 1º grau, de modo que não havendo recurso, tampouco recolhidas as custas, a extinção do processo é medida a ser aplicada, nos termos do parágrafo único do art. 102, CPC.

Assim, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas ou a interposição do recurso diretamente no Tribunal, por meio do sistema PJe 2º grau, dentro do prazo de cinco dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001964-55.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

- 1) Diante do decurso de prazo, expeça-se carta precatória para intimar o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.
- 2) Cópia deste despacho serve como CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2020-SC05-AP - ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELO JARDIM/PE, para DEPRECAR a INTIMAÇÃO do réu WESLEY DE LIMA BEZERRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Antônio Bezerra e Selma de Lima Bezerra, nascido em 17/02/1987, natural de Belo Jardim/PE, CNH 04068852272 DETRAN/MS, CPF 026.180.265-86, residente na Av. Sen. Paulo Guerra, 75, Bairro Cohab I, Belo Jardim/PE, podendo ainda ser encontrado na Av. Paulo Guerra, 75, Bairro Cohab I, Belo Jardim/PE, fone 44 99755-1646:
 - a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo;
 - b) de que, caso deixe transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente alegações finais no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.
- 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais em 05 (cinco) dias.
- 4) Decorrendo *in albis* o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente alegações finais ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeio a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012246-26.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMILSON AMORIM DE PAULA
Advogado do(a) REU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO - MS5316

DESPACHO

- 1) Diante do decurso de prazo para apresentação das alegações finais, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.
Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
Decorrendo *in albis* o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais.
- 2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 289/2020-SC05.AP ao Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS, deprecando a intimação do acusado ADEMILSON AMORIM DE PAULA, brasileiro, filho de Margarida Amorim e Ednilson de Paula, nascido em 23/05/1993, natural de Miranda/MS, portador da Carteira de Identidade com RG. nº 1986762 SSP/MS e CPF nº 055.325.161-97, com endereço na Rua Mario das Garças, nº 47 (quadra 07, lote 14), Cohab, Miranda/MS, podendo ainda ser encontrado na Fazenda "BRPEC - Agropecuária S/A - Fazenda Cristo Redentor, na BR 262, próximo à Fundação Bradesco, área rural de Miranda/MS, telefone 3242-2920.
 - a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;
 - b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer *in albis* o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009826-82.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR SERGIO TOME, EDISON DE MELO, CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO, DIRCEU ROVEDA DEBONI, ANTONIO DEBONI NETO
Advogados do(a) REU: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) REU: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) REU: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) REU: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) REU: AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o tempo decorrido, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informação acerca da atual situação dos débitos constantes dos Processos Administrativos Fiscais 10140.001516/2003-81, 10140.001515/2003-37 e 10140.001514/2003-92.

Depois de juntada a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de Ofício nº 1039/2020-SC05.AP por meio do qual solicito ao Ilustríssimo Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Campo Grande (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, no prazo de cinco dias, informar este juízo acerca da atual situação dos débitos constantes dos Processos Administrativos Fiscais 10140.001516/2003-81 (DAU 13.2.10.000326-00 e 13.6.10.001360-81), 10140.001515/2003-37 (DAU 13.6.10.001359-48) e 10140.001514/2003-92 (DAU 13.7.10.000210-87), em nome da empresa CGR COUROS LTDA, CNPJ 03.260.637/0001-05.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001736-56.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO CESE, LENI FERNANDES
Advogados do(a) REU: JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728, BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogado do(a) REU: JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728, BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o tempo decorrido, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informação acerca da atual situação dos débitos constantes do Processo Administrativo Fiscal 10140.002675/2003-01.

Depois de juntada a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho fará as vezes de Ofício nº 1029/2020-SC05.AP por meio do qual solicito ao Ilustríssimo Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Campo Grande (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 03), para, no prazo de cinco dias, informar este juízo acerca da atual situação dos débitos constantes dos Processo Administrativo Fiscal 10140.002675/2003-0, em nome da empresa INEL METAIS LTDA, CNPJ 01.729.934/0001-21.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009488-40.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIAL CENTRURION OVELAR
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF (id Num. 31009096), quanto ao não cabimento do ANPP, intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012094-75.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESTEVINHO FLORIANO TIAGO, ZULEICA DA SILVA TIAGO
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315
Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DESPACHO

Ante o disposto no art. 3º, §3º da Resolução CNJ n. 287/2019, encaminhe-se à FUNAI – Fundação Nacional do Índio, cópia dos autos.

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008187-24.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UALI BARBOSA MACIEL, RODRIGO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

Ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (id. 30707957), intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Após, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008321-85.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZAU ROBERTO PEDROZA

DESPACHO

Aguardar-se o retorno da carta precatória, encaminhada à Justiça de Amambai para o interrogatório do acusado (pag. 32 do Id 27262079).

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011428-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: INEZ APARECIDA VASQUES DUARTE

DESPACHO

A restrição de transferência do veículo (moto) de placa QAC0553 já foi efetivada em cumprimento ao despacho ID 13840469, proferido em 25.01.2019, conforme o documento ID 14034269, juntado em 01.02.2019.

Esse veículo, contudo, está gravado com alienação fiduciária.

Não houve, pois, ainda a penhora para justificar o acolhimento ao pedido do exequente no sentido de intimar a executada para opor embargos (petição intercorrente ID 16086260), protocolizada em 04.04.2019.

Para a constrição, o exequente deve cumprir as determinações contidas no item I do referido despacho, ou seja, deve indicar ao juízo o nome e endereço completos do credor fiduciário, a fim de viabilizar a expedição do ofício ali previsto.

Cumpra-se, pois, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no mencionado despacho, sob pena de ser baixada a restrição de transferência, conforme já assinalado naquele despacho.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008414-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: DOURADO & SEIDENFUSS REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

A executada foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo, juntado em 14.03.2018.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002336-43.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SOLANGE CUBEL DE MELLO, FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para execução de honorários formulado pela União à f. 34 do documento de ID 18941173:

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executados SOLANGE CUBEL DE MELLO e FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO, bem como:

(I) Diante do trânsito em julgado (f. 33 - ID 18941173), **intime-se a parte executada para pagar** o débito no **prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas, se houver (art. 523 CPC/15).

(II) Fica desde já a parte advertida de que, **não ocorrendo o pagamento voluntário**, o débito será acrescido de **multa de 10%** (dez por cento) e, também, de **honorários advocatícios de 10%** (dez por cento), em observância ao que dispõe expressamente o § 1º, art. 523, do CPC/15.

Ciência à parte, ainda, de que caso efetuado o **pagamento parcial** no prazo supramencionado, a multa e os honorários acima descritos incidirão sobre o restante do débito (§ 2º, art. 523, CPC/15).

(III) **Transcorrido o prazo supra sem o adimplemento voluntário** pela parte devedora, terá início, automaticamente e independente de nova intimação, **novo prazo de 15 (quinze) dias** para que a executada apresente, nos próprios autos, **impugnação ao cumprimento de sentença** (art. 525, CPC/15).

(IV) **Na ausência de manifestação** e certificado o decurso de tais prazos, remetam-se os autos **ao credor**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução com atos de penhora e expropriação de bens(ns).

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012518-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, SONAIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Estadual Não conheço da petição do embargante sob ID 23916346, uma vez que não se refere aos presentes embargos de terceiro, mas, sim, à ação n. 0808574-44.2015.812.0001, distribuída perante a Justiça

Assim, considerando que a CEF/apelada já foi intimada, **remetam-se estes autos digitalizados à instância superior** (TRF3), para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes, pela imprensa oficial.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003905-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013982-50.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002460-94.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006713-57.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009595-89.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO SOARES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002397-25.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003721-91.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT**.

A embargante requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo aos embargos e a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud na execução fiscal n. 5006956-37.2018.4.03.6000.

Fundamenta tais pedidos com base no art. 919, § 1º, do CPC/15, bem como nos seguintes argumentos: *i)* não está sujeita à fiscalização e legislação do CREA, por não exercer atividade afeta a tal órgão fiscalizador; *ii)* há risco de levantamento pelo Conselho dos valores arrestado através do sistema Bacenjud.

É o breve relato.

Decido.

Acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, dispõe a legislação processual civil (CPC/15) o que segue:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.” (destaque)

Como se vê, a regra é que aos embargos não serão concedidos efeitos que suspendam o andamento do executivo fiscal (art. 919, *caput*).

Contudo, caso restem presentes os requisitos elencados no § 1º do art. 919, poderá o juiz conceder o efeito suspensivo pleiteado pela parte.

Ressalte-se que tais requisitos devem estar presentes concomitantemente, não sendo viável a atribuição de efeito suspensivo à execução que não se encontre suficientemente garantida, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 919.

Em outras palavras, para a concessão do efeito pretendido pela embargante, são necessários: *i)* os requisitos para a concessão da tutela provisória e, cumulativamente, *ii)* a garantia suficiente e integral da execução embargada.

No caso concreto, a execução encontra-se integralmente garantida pelo arresto de valores efetivado (cf. detalhamento de bloqueio de ID 30172442 do executivo fiscal).

Outrossim, verifico presentes os requisitos atinentes à tutela provisória por entender demonstrada a plausibilidade do direito alegado na exordial (*fumus boni iuris*), bem como os riscos inerentes à expropriação dos valores arrestados em favor do credor na hipótese de regular prosseguimento da execução (*periculum in mora*), **razões pelas quais reputo preenchidos os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido**, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15.

Por outro lado, no que tange ao **pedido de liberação** dos valores bloqueados, **indefiro-o**, uma vez que não foi suscitada, tampouco demonstrada, a incidência de quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15, inexistindo fundamento legal para o desbloqueio pleiteado.

Quanto ao ponto impõe-se ressaltar que, caso fosse demonstrada a impenhorabilidade do saldo e deferida sua liberação, tal circunstância acarretaria o desaparecimento de um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ora atribuído aos embargos, de modo que a execução poderia retomar seu prosseguimento, conforme previsto no art. 919, *caput* e §§ 1º e 2º, todos do CPC/15^[1].

- POR TODO O EXPOSTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** estes embargos **com atribuição de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação *supra*.

Indefiro o pedido de liberação de valores, diante da ausência de demonstração da impenhorabilidade do montante bloqueado na execução.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

[1] Art. 919 (...) § 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003665-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FRANCIELLE DAL SANTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **FRANCIELLE DAL SANTO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a embargante requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN.

Juntou documentos agregados ao ID 32836488.

É o breve relato.

Decido.

- DO CADIN

Acerca do pedido liminar, dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002 o que segue:

“Art. 7º **Será suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprove que:

I - **tenha ajuizado ação**, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**, na forma da lei;

II - **esteja suspensa a exigibilidade do crédito** objeto do registro, nos termos da lei.” (destaquei)

Percebe-se que a parte executada ajuizou os presentes embargos à execução visando à discussão judicial da dívida exequenda.

Contudo, é possível verificar que o juízo da execução não se encontra integralmente garantido, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros lá realizado através do sistema Bacen Jud foi parcial (ID 16117270 da execução fiscal n. 5005046-72.2018.4.03.6000).

Tampouco restou demonstrada nos autos a incidência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

Nesses moldes, **indeferido** o pedido de suspensão do registro da embargante junto ao **CADIN**, diante da inexistência, no presente momento, de garantia idônea e suficiente da execução ou de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 10.522/02.

- DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“**Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)**

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, **desde que** seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) **A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.**

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: “**Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.**” (...)”

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, como dito, a execução fiscal encontra-se garantida apenas parcialmente por bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.

- POR TODO O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de suspensão do registro da embargante junto ao CADIN, diante da inexistência, no presente momento, de garantia idônea e suficiente da execução ou de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 10.522/02.

(II) No que tange à admissibilidade do presente feito, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça **concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias** para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, **sob pena de extinção** destes embargos.

A parte embargante deverá juntar aos autos **certidões atualizadas** acerca da propriedade de **veículos** junto ao Detran e **bens imóveis** junto aos Cartórios de Registros de Imóveis **desta capital** (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e **da cidade** em que atualmente reside (**Cordilheira Alta-SC**).

(III) Após, **retornem conclusos** para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012760-23.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANTA MONICA VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, VALERIA DO NASCIMENTO YAHN PETINE - MS10753
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SANTA MONICA VEÍCULOS LTDA, em face da UNIÃO.

É o breve relato. **Decido.**

A parte embargante veio aos autos informar que as certidões de dívida ativa 60.023.309-0 e 35.286.891-0, objeto destes embargos, foram juntadas na execução fiscal por equívoco e que já houve o deferimento de substituição na execução fiscal em 19.01.2017.

A parte embargante tomou ciência da substituição das referidas certidões, tanto que fez carga dos autos em 03.03.2017.

Considerando que as Cdas. objeto destes embargos foram excluídas da execução, já não há mais, ou seja, pretensão resistida, configurando-se a ausência de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se

Sem custas. Sem honorários.

Cópia nos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.L.C.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001911-70.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência (ID 29297588).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indefiro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Intimem-se.

Dando prosseguimento ao feito, **defiro** o pedido formulado pela União à f. 68 do ID 26405233. **Disponibilize-se à credora** o saldo vinculado a estes autos, nos termos requeridos. Expeça-se o necessário.

Após, **intime-se a exequente** para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por BLACK COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário representado pela CDA nº. 103868, decorrente do auto de Infração nº. 434517-D, objeto da Execução Fiscal nº. 0013832-64.2016.4.03.6000.

Alega, em síntese: *i*) cerceamento de defesa, pois foi intimado para a apresentação de alegações finais administrativas por edital; *ii*) ausência de fundamentação; *iii*) nulidade da autuação, porque não foi documentada a declaração que comprovaria a divergência entre o destino real e o declarado do produto florestal.

A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal de Campo Grande, que determinou a remessa do feito a esta especializada (ID 4796945).

Recebidos os autos, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 5018981), julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15574001).

Tendo em vista a suspensão provisória da execução fiscal (ID 5018981), a reanálise da tutela de urgência foi postergada (ID 27878893).

Em sua contestação, o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 29469824). Juntou documentos (ID 29469826).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

A concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”

Neste momento processual, o estudo das teses da autora é realizado de forma superficial, em cotejo com as provas carreadas, apenas com o escopo de apurar a probabilidade do direito pretendido.

No caso concreto, o cotejo das alegações da autora com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à manutenção da tutela provisória antes concedida.

Com efeito, a análise do procedimento administrativo demonstra que, durante toda a tramitação, a autora foi representada por advogados, com ampla liberdade de acesso, acompanhamento e manifestação.

Na seara administrativa não houve qualquer irrisignação quanto à suposta nulidade da intimação para apresentação de alegações finais.

Verifica-se que os pareceres e decisões administrativas abordaram as teses defensivas, mesmo que de forma superficial, reforçando a presença de todos os requisitos para elaboração do auto de infração, legalidade da aplicação de sanção administrativa ambiental, capacidade técnica do agente fiscalizador e demais questões. Tanto é assim que, em grau recursal, foi dado provimento ao apelo da autuada para determinar a restituição dos bens apreendidos (ID 29469821, páginas 62, 66, 170-171 e 186).

Ademais, no decorrer do procedimento administrativo ocorreu a substituição de procuradores pela parte Autora, e também a mudança na tese defensiva, a qual passa a concordar com a sanção, postulando, somente, a elaboração de TAC para conversão da multa em serviços de preservação ambiental (ID 29469821, páginas 172-182).

Com relação à tese de que não foi documentada a “declaração” feita pelo motorista do caminhão, fato que, segundo a autora, comprovaria a divergência entre o destino real do produto florestal e o declarado, ressalta-se que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, somente ilidida por prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao interessado.

Ocorre que em cognição sumária, própria desta fase processual, não se vislumbra a existência de elementos capazes de refutar essa presunção.

Assim, à míngua de elementos capazes de demonstrar a existência de vícios no ato impugnado, não há como manter suspensa a execução fiscal.

Posto isso, **REVOGO** a tutela de urgência concedida por decisão anterior (ID 5018981) para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a autora para, querendo, apresentar **impugnação à contestação e especificar as provas** que pretende produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias.

Após, abra-se vista ao requerido para **especificação de provas**, em 15 (quinze) dias, devendo fundamentar eventuais diligências requeridas, sob pena de indeferimento.

Com as manifestações, voltem conclusos para **saneamento**.

Na ausência de requerimentos, façamos autos conclusos para **sentença**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003144-39.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, LUIZ CARLOS LAZZAROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE GOMES - SP67788

DECISÃO

A União requer a apreciação da petição apresentada às f. 739-740 dos autos físicos, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara Federal solicitando informações acerca de valores disponíveis para transferência a este feito (petição ID 31732946).

É o breve relato.

Decido.

Considerando que os autos físicos possuíam apenas 660 páginas quando de sua digitalização, não havendo neles folhas de números f. 739-740, passo à apreciação da última petição apresentada pela União antes da remessa do feito à Central de Digitalização (f. 15 do ID 26405829), bem como às demais determinações necessárias ao prosseguimento do feito.

- DA EXCLUSÃO DE JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO DO POLO PASSIVO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que determinou a exclusão de João Antônio Mottin Filho do polo passivo deste executivo fiscal, proferida nos embargos n. 0000112-35.2013.403.6000 (conforme sentença de f. 32 do ID 26405829 e acórdão da apelação com seguimento negado de f. 58 do ID 26405829 e f. 01/05 do ID 26405771), **promova a Secretaria a exclusão de João Antônio Mottin Filho do polo passivo deste feito.**

- DA TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO

A União requer a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes dos extratos anexos à manifestação de f. 15 do ID 26405829 (R\$ 110.124,66 – R\$ 98.892,87 - R\$ 23.349,28 - R\$ 100.648,74 - R\$ 105.704,42 - R\$ 42.389,57 - R\$ 37.995,72 - R\$ 55.213,81)

Quanto ao ponto, consigno que foi realizada a penhora no rosto dos autos n. 92.0003586-8 e n. 92.0003588-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta capital, nos quais foram expedidos precatórios a serem recebidos, parceladamente, pela executada Movema.

Em decorrência da penhora no rosto daqueles autos, o Juízo da 1ª Vara Federal disponibilizou a este executivo fiscal os valores derivados das parcelas de tais precatórios, à medida que estas lá eram depositadas, transferindo-os para este feito.

Assim, no que se refere aos autos n. 92.0003586-8 e n. 92.0003588-4, **solicitem-se informações** ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal acerca da existência de **outros valores** remanescentes derivados dos precatórios lá expedidos, ainda não disponibilizados a este Juízo, requerendo que, caso existentes, sejam disponibilizados a este executivo fiscal para a satisfação do crédito exequendo.

Sempre juízo, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela empresa executada, a qual manteve a exigibilidade do crédito ora exequendo (sentença de f. 32 do ID 26405829 e acórdão da apelação com seguimento negado de f. 58 do ID 26405829 e f. 01/05 do ID 26405771), **expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo em favor da União** dos valores decorrentes das penhoras nos rostos dos autos n. 92.0003586-8 e n. 92.0003588-4, já disponibilizados a este Juízo ou que ainda venham a ser transferidos para este executivo fiscal pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

- DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 14.971

Em atenção ao Ofício de f. 10 do ID 26405829 e ao pedido da credora, **solicitem-se informações** ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS **acerca do leilão do bem de matrícula n. 14.971** na execução n. 0001345-52.1999.403.6002, que tramita perante aquela Subseção.

Caso realizada a arrematação, **solicite-se também reserva e disponibilização** a este Juízo de crédito suficiente à garantia da presente execução fiscal, resguardada a preferência de eventuais credores mais privilegiados que a União naqueles autos (artigos 186 e 187, CTN).

- DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 170.287

Informe a credora acerca do atual andamento da ação de usucapião n. 0008844-73.2011.403.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que tem por objeto o imóvel penhorado nestes autos de matrícula n. 170.287. Prazo: 30 (trinta) dias.

- DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 118.619

Expeça-se mandado para a reavaliação do imóvel de matrícula n. 118.619 (área "H"), devendo o senhor oficial de justiça informar, separadamente, a avaliação referente ao valor do terreno e a referente ao valor das benfeitorias realizadas no local (edificações, calçamento e cobertura para veículos, noticiadas na última avaliação juntada à f. 60 do ID 26405767 e f. 01 do ID 26406012).

Intimem-se. Cumpram-se.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002648-24.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cáceres-MT, para a penhora, Avaliação, Registro e demais atos destinados à expropriação do imóvel de matrícula nº 26.561, do CRI da Comarca de Cáceres-MT, referente ao lote de terras denominado Fazenda Lagoa II, com a área de 7.350,7500 ha, de propriedade de Maria Lúcia Fialho de Oliveira em conjunto com o executado, observando que as intimações de ambos deverão ser feitas nesta Capital, onde residem.

Depois de expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente para acompanhar e promover as diligências destinadas ao regular cumprimento diretamente no Juízo Deprecado.

Após a efetivação da penhora, com a avaliação, registro e intimações do executado e da coproprietária do imóvel, intime-se a exequente para os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004523-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E BISCOITOS LTDA - EPP

DESPACHO

Avoquei os autos.

Intime-se o excipiente para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua **representação processual**, trazendo aos autos procuração com poderes para atuação dos causídicos que subscrevem a defesa apresentada no ID 26114029.

Fica o executado ciente de que eventual decurso de prazo sem manifestação acarretará o reconhecimento de sua **revelia**, bem como a **ineficiência do ato não ratificado**, nos termos do art. 76, § 1º, II e art. 104, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, **restitua-se integralmente ao exequente** o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007556-27.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMOALDO FLORES MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO ROMERO - MS3022

DESPACHO

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007456-77.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

DESPACHO

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06.05.2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspenda-se nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009822-45.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS, NEIDE ESPINDOLA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

Diante da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, objeto da matrícula n.º 47.853, da 2ª CRI desta Capital, intem-se os executados, mediante publicação - pois têm advogados constituídos -, para juntarem, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo ou Carta de Anuência da proprietária do imóvel (JEROA SUINOCULTURA LTDA) para com a construção do bem ofertado.

Após a juntada, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação, Registro, Intimação e demais atos destinados à expropriação do referido imóvel, a ser cumprido no endereço dos executados, ocasião em que deverá ser nomeado fiel depositário e assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a oferta de embargos à execução.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009595-89.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO SOARES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO COSTA SOARES - MS15738

DESPACHO

Considerando a complementação da garantia deste feito mediante depósito, realizada pelo executado à f. 34 do ID 33229769:

(I) **Diga o IBAMA** acerca do pedido de levantamento da restrição que incide sobre os veículos de propriedade do devedor (f. 34 do ID 33229769), no prazo de 05 (cinco) dias.

(II) **Com a concordância do credor ou na ausência de sua manifestação, promova-se o levantamento das restrições** sobre os veículos de placas HRF 7975, QAG 1005 e HQN 8650, através do sistema RENAJUD.

(III) Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 9.809,16 reais foi indeferido nos embargos à execução n.º 0002397-25.2018.4.03.6000, **viabilize a Secretaria a transferência** de tal saldo, bloqueado na instituição financeira CECMS PODER JUDICIARIO EST. MT, também denominada SICOOB UNIÃO PANTANEIRO (conforme documento de f. 132 do ID 33230357 dos embargos e detalhamento de f. 24 do ID 33229769 desta execução) para conta vinculada a este executivo fiscal.

Para tanto, reitere-se a ordem pendente no sistema Bacen Jud (detalhamento de f. 24 do ID 33229769, na aba "não resposta"), através do comando/ação "reiterar ordem judicial".

Após, promova-se a **transferência do saldo** bloqueado (R\$ 9.809,16) para conta judicial vinculada a este feito, também através do sistema Bacen Jud.

Por outro lado, **caso a ordem de reiteração enviada não seja atendida, solicite-se diretamente à instituição financeira** em que realizado o bloqueio (CECMS PODER JUDICIARIO EST. MT, também denominada SICOOB UNIÃO PANTANEIRO), preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a **transferência** do valor para conta judicial vinculada a esta execução.

(IV) Promova o executado a **regularização de sua representação processual**, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

(V) **Cumpridas tais providências, aguarde-se o julgamento dos embargos** opostos pela parte executada (n.º 0002397-25.2018.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005722-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LUCIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o pedido de expedição de ALVARÁ a fim de obter a liberação dos valores penhorados nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (f. 08 e 11), formulado pela exequente (f. 19), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (f. 06-07 - item 6):

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 08 e 11, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao Conselho, intimando-o para informar os dados bancários necessários para a devida transferência bancária.
- (III) Após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014938-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ROSEMEIRE CARAMALAC

DESPACHO

Considerando que a executada, intimada da penhora de valores, não apresentou embargos à execução (f. 14º e 18-19), DEFIRO o pedido formulado pelas partes, no qual ambas pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (Detalhamento - f. 11) para o pagamento do débito exequendo (petição - f. 12).

Assim, disponibilize-se em favor do CRA-MS o saldo penhorado nos autos às f. 11 e 14, mediante transferência bancária para a conta de sua titularidade, cujos dados estão informados às f. 12.

Após, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito motivador da presente demanda, caso tenha sido integralmente cumprimento o parcelamento noticiado, intime-se o Conselho para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008819-07.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: REYNALDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do(a) executado(a) ou o contato telefônico do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002630-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL LONGEN - MS19785

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada às f. 15-18, no sentido de que o depósito judicial realizado destinou-se ao pagamento do débito, a exequente ANTT requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos às f. 06-07, mediante a emissão de duas GRU'S (uma do valor principal e outra dos honorários advocatícios), fornecendo instruções à instituição financeira respectiva para viabilizar a referida operação.

Defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, consoante requerido às f. 24. Viabilize-se.

Após, tendo em vista a possibilidade de satisfação do crédito motivador da presente, remetam-se os autos à exequente para requerimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005670-27.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDYP USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO - MS5508

DESPACHO

A executada, às f. 153-155, requereu o parcelamento de sua dívida, mediante o reconhecimento de seu direito de adesão ao REFIS/Pert-SN.

Instado, o exequente informou que o suposto pedido de parcelamento pretendido pela parte executada deve ser formulado na seara administrativa, oportunidade em que será analisado o seu cabimento e o preenchimento dos requisitos legais, e que isso não implica a liberação dos valores bloqueados (f. 157-158).

Requereu, ao final, fosse determinada a conversão em renda dos valores tomados indisponíveis pelo sistema BACENJUD.

É o relato. Decido.

Saliento, de início, que nos Embargos à Execução em apenso (n. 0009579-04.2014.403.6000), foi prolatada sentença julgando-os improcedentes (f. 73-81 dos autos físicos dos embargos).

Da referida sentença, não foi realizada a regular intimação da embargante.

Assim, ausente a intimação, impossível a conversão do valor bloqueado em renda, porquanto sujeita a recurso a sentença.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a conversão em renda de valores penhorados tem que aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos que discute a legitimidade da exação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. "É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, as quais não foram suscitadas no momento oportuno" (AgRg no Ag 1.160.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010).

2. "Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010).

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Desse modo, considerando que a penhora em dinheiro via BacenJud nas contas da executada também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, ex vi do art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, o seu levantamento ou conversão em renda deverá, da mesma forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

No que tange ao pedido de parcelamento da dívida formulado pela executada, tal pretensão não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa, devendo a executada, para tanto, dirigir-se ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da exequente.

Cumpra-se o despacho de f. 152, juntando-se cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0009579-04.2014.403.6000.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS CONSTRUCOES, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SANDRO BEAL, SANDRO BEAL, SANDRO BEAL, SANDRO BEAL, SANDRO BEAL, SANDRO BEAL, SANDRO BEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

Considerando a ausência de oposição da União (ID 32254170):

Levante-se a restrição que incide sobre os veículos de placas HSA7469, HSA7471 e HSA7472, através do sistema RENAJUD, conforme requerido no ID 27649430.

Após, cumpre-se a decisão de f. 07 do ID 26503394 em sua integralidade, exceto quanto à transferência de valores, uma vez que o saldo bloqueado à f. 25 do ID 26503647 já foi objeto de desbloqueio, nos termos do entendimento esposado pelo Juízo atuante no feito e externado no item. 1 da decisão de f. 22/24 do ID 26503647.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001455-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA - RJ135558

DESPACHO

Intime-se a exequente Márcia Pantoja Maia Santana para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado nos autos em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004693-82.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVERTON GARCIA VOGARIM

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, NILTON JORGE MATOS - MS18400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

EVERTON GARCIA VOGARIM pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Gasparino Vogarim, ocorrido em 09/08/2009.

Sustenta ser dependente na condição de filho do falecido. Contudo, o pedido de benefício (NB 171.061.789-2), formulado em 24/11/2015, foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor.

Fls. 26/pdf, id 23798040, determinou-se a emenda à inicial a fim de retificação do valor da causa, com apresentação de valores devidos e a data do requerimento administrativo, para fins de análise da competência deste Juízo Federal.

Fls. 27/pdf, id 23798040 o autor afirma que foi levado em conta a DIB desde o óbito, e como se trata de menor não há prescrição, pugnano pela intimação da contadoria para elaboração dos cálculos.

Fls. 28/pdf, id 23798040: concedeu-se a gratuidade judicial e determinou-se a citação do réu, bem assim, vista ao MPF.

Fls. 31-41, id 23798040, o INSS apresentou contestação, na qual aduz preliminarmente a regularização do polo ativo/passivo, pois consoante Certidão de Óbito às fls. 12 de Gasparino Vogarim, em que foi declarante a Sra. Iolanda Amaral, portadora do CI 7.279, o de cujus deixou filho de nome Gilmar Amaral Medina. Tendo em vista a coincidência do sobrenome, é de se supor que a declarante é genitora do menor ali mencionado; Requer, ainda, a expedição de Ofício À FUNAI E A SESAUFUNAI para que informe o assentamento de todos os filhos de falecido Gasparino Vogarim (filho de Ivan Aguilera e Brígida Medina, DN: 16/11/1973), bem como o nome da genitora de tais filhos e residência de todos os filhos, inclusive da sra Iolanda Amaral, portadora do CI 7.279, tendo em vista a necessidade de chamar para integrar ao feito no polo passivo eventual responsável pelo filho menor de idade; incongruências documentais relativas a alegada filiação da parte autora; necessidade de diligência prévia para apuração de eventual fraude, Operação Uroboros; ausência da qualidade de segurado do falecido.

Fls. 118-121, id 23798041, o MPF apresenta parecer no qual requer diligências, as quais são deferidas nas fls. 124-125 e cumpridas nas fls. 138-139, 141-144, 148-150.

Fls. 152-153, id 23798042o autor reitera o pedido de tutela de urgência para implantação do benefício de pensão por morte para o menor Everton Garcia Vogarim na condição de dependente do segurado falecido.

Fls. 155, id 23798042, o INSS, pugna que tendo em vista a necessidade de se esclarecer as inconsistências constantes na presente demanda, o INSS, com base nas informações contidas na certidão de óbito de fls. 122, localizou o CNIS da Sra. Iolanda Amaral, CI 7279, declarante do óbito do Sr. Gasparino Vogarim. Assim, o INSS requer seja a Sra. Iolanda Amaral intimada, no endereço constante no cadastro anexo, para que esclareça as informações prestadas na certidão de óbito, especialmente quanto a questão do falecido ser pai de Gilmar Amaral Medina. Junta documento na fl. 156.

Fls. 160, decisão: para o autor regularizar a sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioridade no curso da ação; designa-se audiência para o dia 11/02/2020 para colheita do depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pelo autor e da testemunha arrolada pelo INSS.

Fls. 170-171/pdf, id 28245315: audiência de instrução, em que foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Deferido o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais pelas partes.

Fls. 178-179/pdf, id 28991436: alegações finais do INSS.

Fl. 183/pdf, id 29851254: decorreu in albis o prazo para o autor apresentar alegações finais.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso.

Visando demonstrar a condição de dependente, o autor colacionou cópia de sua certidão de nascimento (fl. 17/pdf), em que seu genitor consta como Gasparino Vogarim; certidão de óbito (fl. 18) de Gasparino Vogarim, cuja declarante foi Iolanda Amaral, brasileira, portadora da CI 7.279, na qual consta que deixou como filho Gilmar Amaral Medina. Não há nos autos nada que demonstre eventuais falhas ou fraudes no registro de nascimento civil, aptas a infirmar as informações nele contidas e a afastar a presunção de veracidade e legalidade dos registros públicos.

Tratando-se de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do disposto no art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Para tal fim, juntou Certidões de Exercício de Atividade Rural expedidas pela FUNAI, em nome Gasparino Vogarim, regime de economia familiar, desde 01/05/2002 a 08/08/2009, (data da expedição: 23/03/2016).

Tais certidões são extemporâneas, pois produzidas em 2017, muito tempo depois da morte do pretense instituidor (2009). No mais, quanto a Gasparino Vogarim, falecido, vê-se que ele tem diversos vínculos empregatícios no CNIS, em períodos que excedem os 120 (cento e vinte) dias por ano civil, desde o ano 2001 até 2007, de modo a descaracterizar a sua qualidade de segurado especial, conforme art. 11, § 9º, II, da Lei n. 8.213/1991.

Não bastasse a fragilidade do início de prova material, as testemunhas ouvidas em juízo foram igualmente frágeis e confusas, principalmente a testemunha CÉLIA APARECIDA SILVA RIBEIRO, ao dizer que: “conheci os pais do Everton, sim, por vista, de vez em quando eles passavam em frente da minha casa. Já vi o senhor Gasparino trabalhando na terra, cheguei a ver. Se o Gasparino tinha mais filho, eu não sei. Ele morava junto com a D. Lucimara na mesma casa, até quando eu não sei. Sabe se D. Lucimara ajudava, ela me falava que ia de vez em quando. Eu vi o Everton uma vez quando era criança e o Gasparino morava na mesma casa. Eu moro na aldeia jaguapiru. Ele faleceu na aldeia, eu não lembro. Não sei do que ele faleceu. Perguntada sobre os vínculos urbanos, nada soube responder. O Gasparino plantava na casa dele.”

Ora, suas respostas foram pouco esclarecedoras, principalmente em relação ao convívio como falecido.

Por sua vez, a testemunha CLEIDINEIA SOUZA disse que “Conhece o Everton Garcia, conheceu o pai e a mãe dele, sou vizinha, o nome do pai dele é Gasparino, e Lucimara. Eu conheci como vizinho. Moro na mesma aldeia que eles. Já viu o senhor Gasparino trabalhando na aldeia, plantando, e a D. Lucimara ajudava. O Everton tem irmãos, que eu saiba só ele mesmo. Gilmar Amaral Medina, não coheço. Iolanda Amaral também não coheço. Não lembro quando foi a última vez que vi o Gasparino.

Enquanto vivinha, o senhor Gasparino morou lá até quando, ele saiu de lá antes de falecer, mas na outra aldeia ele também plantava. A Lucimara dizia que o senhor Gasparino foi para lá para plantar, não sei se ele tinha outra companhia, não sei se ele já trabalhou na cidade. Não sei se ele trabalhou na fazenda cachoeirinha e na Usina. Não fui no velório. Ele morreu em outra aldeia perto de Ponta Porã.”

Portanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que o falecido era segurado especial, mormente porque, primeiro, não restou esclarecido se o senhor Gasparino de fato trabalhava na roça e vivia disso, possuindo diversos outros vínculos urbanos no período reportado na certidão de exercício de atividade rural; além disso quando do falecimento ele morava em outra aldeia diversa desta da que as testemunhas declarantes vivem, restou dúvida se o falecido era casado com outra mulher e se possuía outro filho com ela, conforme se denota da certidão de óbito de Gasparino acostada na f. 18.

Dessa forma, seja pela ausência de prova documental idônea, ou pela insuficiência de prova testemunhal, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor é condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC; a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002740-88.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: GILMAR DE MENEZES PEREIRA - ME, BIOSEV S.A.
Advogados do(a) REU: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

DESPACHO

ID 32836817: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Biosev S.A., em contestação, sustentou sua ilegitimidade passiva e indicou a corré Gilmar de Menezes Pereira-ME como sujeito passivo exclusivo da relação jurídica, oportunidade em que, inclusive, ofereceu contra ela denunciação à lide para assegurar o pretendido direito de regresso.

Desse modo, faculta-se ao autor, **em 15 dias**, eventual emenda da petição inicial para alteração do polo passivo (CPC, artigos 338 e 339).

Após, conclusos, quando também serão analisados a promoção de denunciação da lide e os demais pedidos do autor.

Retifique-se o assunto processual para o código 11954 (Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000234-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a declaração do direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais, para que o débito decorrente do Processo Administrativo nº 13161.720197/2017-52, seja apreciado pelo impetrado com amparo no entendimento do STF nos autos do RE nº 574.706/PR.

Sustenta que incorporou a empresa Tag Agrícola Ltda, a qual possui decisão judicial que a beneficiou isentando-a do recolhimento das contribuições previdenciárias rurais incidentes sobre a receita bruta mensal, previstas no art. 25, I e II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº. 8.212/91, porém tal não foi acolhida pela autoridade ora impetrada.

F. 2034-2048, a impetrada apresenta informações, ID 29099649.

F.2051, o MPF afirma não haver interesse primário que justifique a atuação ministerial, requer a dispensa de futuras intimações no presente feito.

Historiados os fatos relevantes, sentenciou-se a questão posta.

O interesse de agir diz respeito à necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante^[1].

No caso, a impetrante não demonstra a condição precitada, uma vez que o ato que legitima sua pretensão demanda dilação probatória.

Em que pese os argumentos tecidos pela impetrante, resta claro que se demanda dilação probatória de alta complexidade, não possível de discussão em Mandado de segurança, como ela mesma menciona em sua petição inicial, "concedendo-se à IMPETRANTE a consequente determinação de realização de uma perícia contábil para apuração do correto valor eventualmente devido, nos termos do RE n.º 574706, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias rurais."

Por outro vértice, o Delegado da Receita Federal em Dourados não figura como autoridade coatora, segundo a exposição dos fatos da impetrante, onde requer seja apreciado o processo administrativo 13161.720197/2017-52, com base no RE nº 574.706/PR, fica **demostrado que a última decisão foi tomada no CAREF**.

Aliás, ao invés de questionar o ato administrativo sob a perspectiva de ilegalidade/abusividade, o impetrante deve perquirir o modo de sua execução quanto ao comando judicial que vincula a atuação administrativa no caso.

Verifica-se que a impetrante objetiva debater o quanto decidido no processo que em foi prolatada a sentença dos autos 00070201620104036000, que reconheceu o direito à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da lei 8.212/91, que transitou na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, estando em grau de recurso em 30/04/2016 (f. 112 do pdf), por meio de perícia contábil.

Nesse cenário, reconheço a carência de ação E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV (falta de utilidade - adequação), do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 172.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MARIANO DE FARIAS - MS4232

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JÚNIOR pede a concessão de segurança contra suposto ato do Presidente da OAB-MS, porque foi punido administrativamente com pena de suspensão pelo prazo de 120 dias no processo ético disciplinar n.1609/2014 que transitou perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS (TED), com início em 03.02.2020.

Em suas alegações, o impetrante sustenta haver vício, no que tange a sua defesa, na medida em que o Defensor Dativo nomeado naqueles autos, teria deixado de apresentar alegações finais. Entende que há prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares atribuídas ao impetrante.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, na f. 110-112/pdf, ID 29102269, na qual sustenta: o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS suspendeu os efeitos da decisão que impôs ao impetrante a sanção disciplinar por ele combatida, havendo a satisfação do objeto; o processo disciplinar não ficou inerte por 05 anos, logo não há falar em prescrição. Ao compulsar a cópia trazida pelo impetrante, é possível verificar que no processo não há paralisação por mais de 03 anos sem despacho ou julgamento. Além disso, existem outras causas de interrupção da prescrição, tais como, notificações válidas e decisão condenatória; o ingresso da OAB-MS no feito.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A [lei 8.906/94](#) estabelece um extenso rol no art. 34 das infrações disciplinares que podem ser cometidas por advogados. Ao longo de seus 29 incisos, a lei admite quatro possíveis sanções às condutas: censura, suspensão, exclusão e multa.

O presente caso trata da penalidade de suspensão.

Inicialmente, cumpre destacar a legislação aplicável aos membros da Ordem dos Advogados do Brasil, a teor da Lei 8.906/94:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

A narrativa do autor sobre o procedimento contra ele instaurado pela OAB em sua inicial começa em 20/08/2014 e vai até 02/09/2019, portanto, durante todo o período houve atos processuais e defesas de forma inequívoca, demonstrando que o processo administrativo desenvolveu-se de forma plena e legal.

Portanto, não se fale em prescrição intercorrente, a qual só flui depois do processo instaurado, e muito menos em prescrição da pretensão punitiva disciplinar, sendo que o prazo de cinco anos é para a punibilidade das infrações disciplinares, contados da data da constatação oficial do fato.

O Conselho Federal na súmula 01 estabelece que: o termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do Estatuto da Advocacia, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos.

Porém a decisão já adotada pelo STJ:

O dies a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar

Desta forma, a prescrição nos processos disciplinares da OAB ocorre após o lapso de cinco anos contados da data da constatação oficial do fato, enquanto a prescrição intercorrente se perfaz com a paralisação do processo disciplinar pelo interregno de três anos.

Dessa forma, o processo disciplinar não ficou inerte por 05 anos, logo não há falar em prescrição, eis que se iniciou a notificação do fato em 23/07/2014 e o processo administrativo disciplinar iniciou-se em 30/09/2014, cuja sentença foi publicada em 02/09/2019, dessa forma, clarividente proferida anteriormente ao máximo do prazo prescricional de 5 anos; além disso é possível verificar que no processo não há paralisação por mais de 03 anos sem despacho ou julgamento. Além disso, existem outras causas de interrupção da prescrição, tais como, notificações válidas e decisão condenatória.

Lado outro, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS suspendeu os efeitos da decisão que impôs ao impetrante a sanção disciplinar a ele atribuída, restando prejudicado o pedido neste sentido.

Resta prejudicado, portanto, o pedido de suspensão do impedimento do Impetrante, determinando que o Impetrado providencie a cientificação das autoridades do TRT, TJ, TRE, Justiça Federal, Diretor da Polícia Civil, e Presidentes das Subseções da OAB/MS e das Seccionais da OAB da suspensão do impedimento.

Quanto ao alegado pelo impetrante sobre haver vício em sua defesa, porque seu defensor dativo nomeado não apresentou alegações finais, o fazendo de forma genérica, eis que não lhe assiste razão, uma vez que a formalidade foi atendida e o prejuízo não foi demonstrado, não se podendo alegar prejuízo inerente ou precedente.

Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/ art. 14 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0006032-69.1985.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

RECLAMANTE: SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO

Advogados do(a) RECLAMANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

Advogados do(a) RECLAMANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Estão ausentes peças do processo físico na digitalização. Sendo assim, corrija a secretaria os erros e exclua os documentos anteriores a este despacho.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0006146-95.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIZABETH DORAZIO GHIONI, MURILO LEMOS DORAZIO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO, REGINA AMABILE DORAZIO, ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Estão ausentes peças do processo físico na digitalização. Sendo assim, corrija a secretária os erros e exclua os documentos anteriores a este despacho.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001122-76.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIAO LASER E ESTETICA LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as verbas de cunho indenizatório, em especial sobre: a) um terço constitucional de férias gozadas; b) gratificação natalina (13º salário) sobre o aviso prévio indenizado; c) auxílios acidente ou doença (15 primeiros dias), autorizando o recolhimento de tal tributo, somente, tomando-se como base de cálculo (salário de contribuição) o pagamento de verbas manifestamente remuneratórias.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, em que pese haver fundamento relevante, não vislumbro risco de ineficácia da medida ou perigo de dano irreparável, uma vez que a parte impetrante não comprovou nenhum dano concreto ocorrido ou a ocorrer, no tempo necessário para a materialização do contraditório, por meio da oitiva da parte contrária.

Frise-se que não basta a alegação em abstrato de prejuízos patrimoniais que o impetrante poderá sofrer caso não lhe seja concedida a liminar pretendida, especialmente ante a possibilidade de repetibilidade dos tributos.

Ante o exposto, ausente perigo de lesão irreparável que justifique a preterição do devido contraditório, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS. Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/04/2020: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/V7EFBA2EDC>.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trfb.jus.br

Intime-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000016-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDERCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 26676513 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da contestação apresentada pelo polo passivo.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-92.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAVID LACERDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, declina-se a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002306-65.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AUTARAMONA FRANCO LEMES
Advogados do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA DIAS SENA
Advogados do(a) REU: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906

SENTENÇA

Vistos em inspeção

AUTA RAMONA FRANCO LEMES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de LEONARDO FERREIRA LEMES, ocorrido em 02/09/1996, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2008).

Aduz a autora: era casada legalmente com LEONARDO FERREIRA LEMES instituidor do benefício ora pleiteado, desde o dia 17/05/1969; era beneficiária da Previdência Social na condição de dependente de seu ex e falecido marido, que veio à óbito no dia 02/09/1995. O requerimento administrativo, de 12/06/2008, foi indeferido pelo motivo 119 (benefício cadastrado sobo n. 145.250.199-5, espécie 21), isto é, não comprovou ajuda financeira do instituidor do benefício. Apesar de separada de fato desde meados de 1991, recebia ajuda financeira mensal do instituidor do benefício. Há inclusive um imóvel em nome do finado, situado na Rua Sildônio Verão n. 1105, nesta cidade, que é morada da Requerente até os dias de hoje.

A inicial, fls. 02/21, foi instruída com os documentos de fls. 22-125.

Decisão de fls. 128, determina a citação do réu e posterga a análise da antecipação de tutela para a prolação de sentença, dentre outras.

Citado, o INSS apresenta contestação e documentos (fls. 130-143), alegando ausência de prova da qualidade de dependente. Pede a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a percepção da prescrição quinquenal.

Impugnação à contestação às fls. 145-156.

F. 158, o INSS pugna pela juntada do processo administrativo, fl. 159-211.

Em audiência no dia 09/03/2016, foi despachado o seguinte: “Da consulta ao Sistema Plenus Dataprev denota que o segurado instituidor do benefício, senhor Leonardo Ferreira Lemes, aparentemente vivia em união estável com Sandra Regina Dias Sena, a quem foi concedido o benefício de pensão por morte que se encontra ativo até a presente data. De rigor, a sua integração à lide. Com fulcro no artigo 47, § único, do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, devendo, para tanto, requerer sua citação, fornecer o seu endereço e contrafé.”

Fls. 228-229, a autora pede a citação de Sandra Regina, o que é deferido por este juízo na fl. 230. O aviso de recebimento voltou negativo (fl. 234).

Fl. 237-238, a autora informa novo endereço para citação solicitando que seja por carta precatória, o que foi deferido por este juízo, fl. 239.

Citada, a ré Sandra Regina apresenta contestação, aduzindo: preliminarmente, ausência de gratuidade; no mérito, a requerente alega "realmente era casada com o Sr. Leonardo Ferreira Lemes. Porém, falta contar a verdade ao dizer que estavam separados de fato desde meados de 1991. Na verdade, a requerente e o falecido se separaram de fato em 1989, quando o falecido foi morar com a requerida, a Sra. Sandra Regina Dias Sena. Na época, a requerente não era mais dependente do seu ex-marido, nem recebia qualquer tipo de pensão alimentícia do mesmo.

O fato de a requerente residir em um imóvel registrado no nome do falecido não significa que ela era dependente do mesmo. Pois, quando o Sr. Leonardo se separou de fato da requerente em 1989, saiu da casa e foi morar com a requerida, que também estava separada de fato de seu ex-marido. O falecido tinha três filhos com a requerente e dois com a requerida, quando já estava separado de fato da requerente. O primeiro filho fruto do relacionamento da requerida com o falecido nasceu em 26/01/1990, quando o falecido já estava separado de fato da requerente e vivendo com a requerida. Na época do óbito (02/09/1996), a requerente não era mais dependente econômica do falecido, e muito menos recebia qualquer tipo de ajuda financeira habitual como forma de pensão alimentícia. A requerente e o falecido tiveram filhos na constância do casamento, sendo o único vínculo que ainda ligava os dois. A requerente morava na casa que morou com o falecido quando ainda eram casados, porém, isso não significa que o requerente a ajudava financeiramente, já que a referida casa também pertencia à requerente." Junta documentos nas fls. 261- 289.

A autora impugna a contestação nas fls. 294-303.

Designada audiência e determina a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Glória de Dourados para oitiva das testemunhas Claudete Cavallone Batista e Isaque Alves da Silva (fls. 306).

Fl. 331, em 18/09/2018, foi realizada audiência de instrução na comarca de Glória de Dourados, e colheu-se o testemunho de Isaque Alves da Silva. Ausente a testemunha Claudete Cavallone Batista, da qual a ré Sandra Regina desistiu.

Fls. 334, em 07/11/2018, realizou-se audiência de instrução nesta Primeira Vara Federal, onde presentes a autora e a ré, bem assim, as testemunhas arroladas pela autora, VALDEVI POLI e MARIA NAZARÉ DE LIMA SILVA. E ainda a testemunha arrolada pela ré, FÁTIMA SILVA LIMA. Ausente a testemunha NILSON GARCIA SILVA, da qual a parte autora desistiu e pediu a juntada de um documento, f. 337, do qual a parte ré tem o prazo de 10 dias (alegações finais) para manifestação. A testemunha arrolada pela ré SANDRA REGINA DIAS SENA, a saber, Claudete Cavallone Batista, embora devidamente intimada no juízo deprecado, não compareceu à audiência nele designada, conforme fls. 303 e fls. 306. O advogado da ré Sandra desistiu desta e da testemunha Fátima Silva. Nessa oportunidade, a autora apresentou alegações finais remissivas.

Alegações finais da parte ré às fls. 338-346, e do INSS às fl. 350.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Hás declaração de hipossuficiência da autora, assim como as declarações obtidas em juízo durante a instrução, que indicam que a autora é hipossuficiente.

Quanto ao mérito, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, mas não o status de dependente da autora, bem assim o de dependência financeira.

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84. "TEMPUS REGIT ACTUM". QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Aplicável à espécie o princípio "tempus regit actum", em razão do óbito da segurada ter ocorrido em 1990, vez que a legislação vigente à época era as Leis Complementares n. 11/71 e 16/73. Por sua vez, o Decreto 89.312/84 3. Analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que o autor não comprovou sua qualidade de dependente, portanto, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a manutenção da decisão é medida que se impõe. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 11763 SP 0011763-37.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 26/05/2014, SÉTIMA TURMA)

As provas colhidas durante a instrução processual revelam a fragilidade das alegações autorais, vez que não há elementos de cunho material/testemunhal que embasem o pleito previdenciário.

Em que pese a alegação da autora na inicial (fl. 12), no sentido de ser dependente economicamente do falecido, tal não se mostra crível, especialmente após a instrução probatória, notadamente pelo tempo decorrido entre o falecimento em 02/09/1996 até o pedido de pensão por morte avariado no Instituto Nacional do Seguro Social, em 12/06/2008, perpassados 12 anos.

Não há provas que denotem vínculo de dependência financeira neste período. Com a instrução probatória, embora arroladas 3 testemunhas pela autora (fl. 21), não restou demonstrada a mencionada dependência financeira entre a autora e o falecido, embora tivessem sido casados no papel durante o referido tempo.

A relação entre o falecido Leonardo Ferreira Lemes e a ré Sandra Regina é pública e notória com filhos, de modo que a concessão do benefício para ela está amparada em sólida jurisprudência e na lei em vigor.

As testemunhas arroladas pela autora atestaram que o falecido prestava alimentos de forma descontínua à autora, abandonando o lar para viver com outra pessoa, embora ambos os nubentes fossem separados de fato.

Além disso, a autora demorou cerca de doze anos para avariar um pedido de pensão por morte perante o Instituto Nacional do Seguro Social, algo muito inusitado para quem necessita de alimentos.

Os depoimentos das testemunhas Valdevi Poli e Maria Nazaré de Lima Silva não foram capazes de infirmar as alegações da ré Sandra Regina de que vivia em união estável com o falecido e que este já estava separado de fato da autora, Auta, não tendo esta dependência econômica, aliás, neste sentido os referidos depoimentos que atestam que alguma ajuda era de forma esporádica.

A testemunha Valdevi afirmou: "Conheceu o finado Leonardo, era brasileiro, era casado com D. Auta Ramona, uma época ele saiu de casa, tinha outra família."

A testemunha Maria Nazaré disse: "Depois do afastamento definitivo, ele vinha uma vez ou outra, sempre quando ele ia levar uma compra."

Contrariamente, a testemunha Isaque foi enfático ao afirmar que conhecia Leonardo e que conviveu com ele cerca de cinco anos antes do óbito e que conheceu a D. Sandra Regina, sendo que o falecido nunca comentou com ele se ajudava a D. Auta naquele período, dando detalhes de que o senhor Leonardo trabalhava com caminhão.

Por outro lado, as informações prestadas por D.Auta devem ser sopesadas considerando o seu interesse na causa e em todo o contexto fático delineado nestes autos, porque embora casada com o falecido, demorou doze anos para aviar um pedido de pensão por morte.

Nesse cenário, considerando que a condição de companheiro para fins de direito não pode ser presumida, bem como que nos autos foram apresentadas provas materiais/testemunhais quanto ao convívio ou dependência econômica da ré em relação ao segurado falecido no período anterior ao óbito, conclui-se que o INSS agiu corretamente ao conceder o benefício de pensão por morte para a ré Sandra Regina.

Assim, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condena-se a autora nas custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, § 2º c/c o art. 98, § 3º, ambos do CPC).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PAULO ANGELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: IMÓVEL DESABITADO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001291-61.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

DESPACHO

Expeça-se Ofício de transferência eletrônica em favor do Sr. Perito para o levantamento do valor final dos honorários, conforme dados de f. 507.

No mais, intuem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intuem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: M.G.L.F e outro

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO PORTO DE MOURA - RJ090303, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ76173, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista se tratar de processo sigilo, ficam as partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, acerca do inteiro teor da decisão ID 33179022, cuja íntegra está disponível no PJe.

Ademais, ficam as partes intimadas sobre a designação de audiência de instrução para o dia **16 de junho de 2020, às 14h**, a ser realizada exclusivamente por videoconferência.

Por fim, fica a defesa intimada para informar o contato das testemunhas **C. L. A. e J. A. F.** (telefone e e-mail), no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, fim de que a secretária possa providenciar o encaminhamento do *link* para acesso à audiência.

DOURADOS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000422-64.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER ABEL MARECOS LOPES, WALTER ABEL MARECOS LOPES

Advogado do(a) REU: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

Advogado do(a) REU: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o cadastro nos autos do Dr. Cristhyan Robson Escobar Riveros, OAB/MS 19.194, determino seja feita sua intimação acerca do despacho id 30731698, o qual acolheu o pedido id 30729906 e deu o réu por citado, ficando o ilustre causídico ciente de que o feito prosseguirá nos termos do art. 396, do CPP, isto é, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação por meio do Órgão Oficial.

Pelo mesmo ato, considerar-se-á intimado o advogado dos demais atos processuais praticados, sobretudo quanto à solicitação de retirada do nome de WALTER ABEL MARECOS LOPES da Difusão Vermelha (id 30796478), bem como da comunicação id 31959727, dando conta de que o Ofício n. 0117075/CJF, e seus anexos, foram encaminhados à Chancelaria da Argentina, para providências, e que "a Embaixada do Brasil em Buenos Aires solicitou à Chancelaria argentina ser informada sobre a data em que o nominado for colocado em liberdade".

Apresentada a resposta à acusação pela defesa, tomem conclusos para análise.

Semprejuzo, comunicado o cumprimento do Alvará de Soltura do denunciado, ordeno que as partes sejam imediatamente intimadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000075-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LEONIR SERAFIM TRICHES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal**, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

Acerca do tema, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017795-16.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010348-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/12/2019)

Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Caarapó - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá a parte autora, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KAZUYOSHI HASEGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL contra a decisão que declinou para a Justiça Estadual a competência para processar e julgar cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400.

Sustenta omissão na decisão embargada sobre a preclusão da matéria relativa à competência, pois este juízo já havia reconhecido sua própria competência para o julgamento do processo; sobre o chamamento ao processo e ao litisconsórcio passivo necessário entre a embargante, a União e o BACEN; e sobre o disposto no art. 516, II, do CPC. Requerer fossem sanadas as dúvidas apontadas.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, além de corrigir erro material, como se extrai do art. 1022 do CPC.

Na hipótese, não se verificam as omissões alegadas pelo embargante, pois a decisão deve enfrentar somente os argumentos aptos a, em tese, infirmar a sua conclusão (art. 489, § 1º, IV, do CPC), e não é o que verifica no caso em análise. Ademais, os termos dos embargos evidenciam o mero propósito de buscar a reapreciação da questão já decidida, pretensão incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Alega preclusão da matéria, pois a questão da competência da Justiça Federal já fora decidida nos autos, mas questões de ordem pública, como a competência absoluta em razão da pessoa não precluem, e podem ser reapreciadas a qualquer momento.

Argumenta que tanto a UNIÃO quanto o BACEN, que integraram a ação de conhecimento, devem compor a lide, pois foram solidariamente condenados. A condenação solidária ao pagamento de quantia não forma litisconsórcio necessário, pois a obrigação é divisível, nem é cabível o chamamento ao processo pelo Banco do Brasil em cumprimento de sentença, pois já possui o título executivo judicial que lhe garante o regresso contra os demais devedores.

Também não se trata de ofensa ao disposto no art. 516, II, do CPC, pois a norma legal não pode ampliar a competência estabelecida pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Por fim, a decisão embargada se alinha ao entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da seguinte ementa:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- **Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.**

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.

- **Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.**

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Dessa forma, não merecem prosperar os presentes embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos.

Por fim, verifico que a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos e considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o sobrestamento do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000372-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DOUGLAS ORTIZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002644-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: GILBERTO RUDAH ZANIN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS ROSEMAN LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002106-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ANTONIO CHOPTIAN SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001107-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: IZA RIGOTTI MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002045-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JALMIR SANTO MANETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000011-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RUBENS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002391-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MIGUEL BIAGI, MIGUEL BIAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002643-27.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CLOVIS SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão de id. 29195261.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: THIJMEN GIJSBERTUS BEUKHOF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000762-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRAZ TEIXEIRA POCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

As partes interuseram recursos de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL, OTTO HENCHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

As partes interuseram recursos de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento.
Intime-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001298-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARINE GATTO, CARINE GATTO, CARINE GATTO, CARINE GATTO, CASSIANA MARA GATTO, CASSIANA MARA GATTO, CASSIANA MARA GATTO, CASSIANA MARA GATTO, CELITA INEZ GATTO, CELITA INEZ GATTO, CELITA INEZ GATTO, CELITA INEZ GATTO, RENANH CLEBERTON GATTO, RENANH CLEBERTON GATTO, RENANH CLEBERTON GATTO, RENANH CLEBERTON GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual.
Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.
No mais, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO, AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO, AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO, AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

As partes interpueram recursos de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência em favor da Justiça Estadual. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, considerando o deferimento do efeito suspensivo aos recursos, determino o **sobrestamento** do presente feito até o seu julgamento. Intime-se. Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000397-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOAO BATISTA BONACINA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao referido recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO, ADILES ANASARI SPONCHIADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561
REU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como o Despacho [5614293/2020](#), da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir:
2. Designo a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2020, às 14h00 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela parte autora: OSMAR BONETE DE SOUZA e ALGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
4. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".
5. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

6. Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o *link* para participar da audiência.

7. Intime-se a parte autora que, conforme art. 455 e seus parágrafos, cabe a ela intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora, e do *link* para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas.

8. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte autora pode comprometer-se de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002437-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZENA DOS SANTOS CUNHA, ELIZENA DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003428-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Providenciou-se o acesso da exequente aos presentes autos digitalizados.

Outrossim, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao pedido formulado pelo Banco Bradesco (id n. 2553261), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001634-90.2019.4.03.6003

AUTOR: SILVANA LUZIA GARCIA DASILVA OTERO PIMENTA, PAULO SERGIO OTERO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS16055

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS16055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de restituição de custas promova a Secretária a abertura de procedimento para a restituição.

Após, cumpra-se integralmente a decisão retro remetendo-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002198-62.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NELIO BENTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Nélio Bento de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria rural por idade. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos de fls. 09/69 dos autos físicos.

Em decisão de folhas 71/72 (id. 20937714) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do réu.

Citado (fl. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 75/84, na qual alega ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, pugnou pela improcedência do pedido.

Na petição de id. 25653272 o procurador informou o falecimento da parte autora e juntou a certidão de óbito (id. 25653274), bem como requereu a extinção do processo.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil prevê, na hipótese de falecimento da parte autora, a possibilidade de sua substituição pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no feito (artigo 313, §2º, II), suspendendo-se o processo durante os trâmites necessários (artigos 313, I, e 689).

No caso em questão, o procurador da parte autora requereu comproveza a extinção do feito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, considerando que a extinção do feito ora se opera pela morte do autor, que era beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000517-23.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSIANE APARECIDA CERASI, ADRIANO BARBIERI POLIDORO

Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000616-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: EDMILSON CANDIDO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIANNE MONTEIRO GOIS PINHEIRO - MS14906
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Edmilson Candido Ferreira Junior**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paranaíba/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento administrativo.

Consta da inicial, que no dia 19/02/2020 requereu administrativamente benefício por incapacidade, sendo agendado atendimento presencial para 04/03/2020, remarcado pela Autarquia para 26/03/2020 e dispensado em razão da Covid-19. Aduz que, em razão do fechamento da agência, lhe foi solicitado o envio de atestado médico para apreciação do pedido, que está em análise desde 11/04/2020.

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Paranaíba/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede funcional em Campo Grande e Dourados, conforme *site* da Superintendência Regional Norte Centro-Oeste (www.sirc.gov.br).

No município de Paranaíba/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato (implantar o benefício) imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-50.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NELSON SILVA TORRES, SUELI FATIMA ANDRADE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS14087, NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS13566, NILTON SILVA TORRES - MS4282

Advogados do(a) REU: NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS14087, NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS13566, NILTON SILVA TORRES - MS4282

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616

ATO ORDINATÓRIO

Remessa de sentença à publicação:

"Processo nº. 0000393-50.2011.4.03.6003 Autores: Nelson Silva Torres e outra Ré: Caixa Econômica Federal e outra. Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por Nelson Silva Torres e Sueli Fátima Andrade Torres em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio da qual se pretende a revisão do contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alegam, em síntese, que adquiriram um imóvel urbano residencial em 1991, valendo-se de financiamento obtido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo pactuado com a instituição financeira o reajuste do valor financiado com base no plano de equivalência salarial (PES/CP). Aduzem que, após quitação de todas as prestações referentes ao contrato, a ré teria renovado o financiamento de forma unilateral, ampliando em 108 (cento e oito) parcelas além das pactuadas inicialmente, e com valor 30 vezes superior ao das parcelas até então vigentes. Sustentam a ocorrência de anatocismo, desrespeito às normas do CDC e quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por inobservância da vinculação ao PES/CP. Requerem o reconhecimento da prescrição em relação a eventual saldo devedor não cobrado oportunamente, bem como reconhecimento da quitação do contrato pelo FCVS e, alternativamente, o recálculo dos valores do financiamento, observados os índices de reajustamento da poupança. Requereram ainda autorização para efetuar depósitos das prestações em valores que entendem devidos. Juntaram documentos (fls. 16/87). As rés foram citadas (fls. 101/106) e a Caixa Econômica Federal, em contestação apresentada em nome próprio e por representação da empresa EMGEA, argumenta, em resumo, que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, por ter cedido seus créditos imobiliários à EMGEA, pessoa jurídica com personalidade jurídica autônoma, nos termos da Medida Provisória Nº 2155/01. Refutava ocorrência de anatocismo quebra do equilíbrio econômico financeiro e sustentam a impossibilidade de quitação do saldo devedor, ante a inexistência de cobertura pelo FCVS, bem como a ausência de vinculação entre o valor do imóvel e o saldo devedor e inoportunidade de prescrição. Impugnam, ainda, os cálculos apresentados pelos autores. Juntaram documentos (fls. 127/163). Em réplica, os autores reiteram os fundamentos veiculados na inicial, refutando a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, por invalidade da cessão do crédito, ante a falta de notificação do devedor, postulando pela dispensa do depósito judicial das parcelas discutidas ou sua redução ao importe anteriormente vigente. Reitera o pedido de produção de prova pericial e oral, bem como requer a notificação da parte ré para apresentação de contrato do financiamento inicial do imóvel, firmado pela CEF com a proprietária anterior (fls. 166/173). O requerimento de prova pericial foi indeferido (fl. 175), seguindo-se manifestação da parte ré notificando extravio dos contratos cuja juntada foi requerida e alegação de que não teria havido sub-rogação da dívida, mas sim transferência com novo financiamento, com juntada de extratos (fls. 177-212). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 214/217), e foi proferida sentença às fls. 221-227, e foram opostos embargos de declaração (fls. 232-234), apreciados à folha 236/v, seguindo-se interposição de recurso de apelação (fls. 239-243). O recurso de apelação foi provido para o fim de anular a sentença e determinar a realização de prova pericial contábil (fls. 252-254). Realizada a prova pericial (fls. 297-319), as partes apresentaram manifestação (fls. 329/330 e 331), sendo convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito (fls. 341/v), prestados às fls. 344-347, seguindo-se nova manifestação das partes (fls. 357-360 e 362-364). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional sem cobertura pelo FCVS. Em conformidade com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor somente ocorre em relação aos contratos de mútuo habitacional com garantia de quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco aqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1127499/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 20/09/2011) No caso vertente, por não se tratar de contrato garantido pelo FCVS, conforme será exposto em análise específica, são plenamente aplicáveis as disposições do CDC. Ademais, a relação contratual entre o mutuário e a instituição financeira caracteriza relação de consumo, nos termos previstos art. 3º, 2º, do CDC, que conceitua serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Entretanto, quanto à pretendida inversão do ônus da prova, é de se considerar que a providência descrita no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é condicionada à verificação de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. Ademais, predomina no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inversão do ônus da prova deve ocorrer, preferencialmente, antes da instrução (regra de instrução). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRAS DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; REsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) Desse modo, diante do atual estágio do processo e considerando que o processo foi regularmente instruído com as provas que o juízo reputou necessárias para a análise da controvérsia, tendo sido observado o disposto no inciso VIII do artigo 6º do CDC pela distribuição dinâmica dos ônus probatórios, de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa e do contraditório, não há razão para, na fase de julgamento, atribuir-se tal ônus exclusivamente para a uma das partes.2.2. Legitimidade passiva - Caixa Econômica Federal. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é empresa pública federal, criada pela Medida Provisória 2.196-1, de 28/6/2001, com a finalidade de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. A ré CEF alega que, em face da criação dessa empresa, cedeu-lhe diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, motivo pelo qual pretende sua exclusão da lide. Não obstante, tal cessão não é suficiente para excluir a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo no processo, em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. [...]2. A cessão do crédito da CEF para a empresa pública federal EMGEA não conduz à ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A EMGEA pode ser demandada conjuntamente com a CEF, mas a cessão do crédito não exclui a legitimidade passiva do agente financeiro responsável pela celebração e administração do contrato, e que deve responder por eventuais irregularidades relativas aos reajustes contratuais no período anterior à quitação. [...] (AC 200132000120988, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2012).o oCIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO, DA SEGURADORA E DA EMGEA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA EMGEA. [...]1. A jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar a legitimidade passiva ad causam da União em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, razão por que não se há de dar procedência a essa espécie de pleito.2. A EMGEA é quem deve integrar o polo passivo da relação processual; a União tem mero interesse econômico na demanda - suportará o ônus financeiro decorrente da cobertura do FCVS - e o BACEN possui atribuição unicamente fiscalizatória (art. 3º, 5º, da Lei nº 10.150/00).3. Quem detém a competência para gerir o fundo é a CEF, parte legítima para figurar nesta relação jurídica. Precedentes: STJ, REsp nº 1.171.345/MG, AgRg no REsp nº 155.706/PE, REsp nº 204.086/SP; TRF1ª Região, AC nº 0002650-90.1998.4.01.3600/MT e AC nº 2004.01.00.022505-0/MG.4. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para responder à demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1371357 - 0001554-33.2004.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela Caixa Econômica Federal.2.3. Quitação do Contrato pelo FCVS. Da leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 19/30), constata-se que a cláusula 17ª estabelece que somente haverá quitação pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS nos financiamentos em que o valor da venda ou da avaliação do imóvel, considerado o maior deles, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra "C". Conforme se observa do quadro "C" do contrato, o valor do imóvel, à época da contratação, foi estimado pela instituição financeira em Cr\$ 7.168.620,12 (item 2), cujo importe é superior ao limite de cobertura pelo FCVS, fixado em Cr\$ 2.903.850,00 (item 3), o que afasta o benefício de quitação do saldo devedor previsto pela cláusula 17ª, conforme previsão da cláusula 18ª. A corroborar a não incidência do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), verifica-se, pelas informações das planilhas de evolução do financiamento (fls. 180 e seguintes), que não constam pagamentos de contribuições a esse fundo. Portanto, a pretensão de quitação do empréstimo pelo FCVS não comporta acolhimento, remanescente a obrigação contratual de pagamento do saldo residual pactuado. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (RESP 200600409723 - Relator(a) MASSAMI UYEDA - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:16/12/2008).o o DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. [...]3. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se fale em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que não existe abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. [...] (AC 200561260065807, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/09/2011).2.4. Prescrição de valores não cobrados nos prazos contratuais. Verifica-se que as cláusulas contratuais preveem que eventual inadimplimento pode implicar vencimento antecipado da dívida, com a incidência dos encargos contratuais (cláusula 30ª - fl. 27), ou a manutenção do contrato, em caráter excepcional, mediante regularização dos débitos em atraso (cláusula 38ª - fl. 29). Optando-se pela preservação do contrato, sem a execução da garantia hipotecária e do débito vencido antecipadamente, não há que se fale em prescrição. Como efeito, tratando-se de contrato de trato sucessivo sem que se considere vencido antecipadamente todo o débito, não há incidência da prescrição enquanto não verificado o seu término, com o resgate de todo o capital e encargos avançados. Nesse sentido, v.g., o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Prescrição afastada. [...] (AC 00007585820034036109, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:27/08/2012) Por outro lado, o prazo de prescrição da pretensão de declaração de quitação do financiamento imobiliário se inicia com a comunicação da existência de saldo devedor. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE. 1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube não somente a normatização do FCVS.2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor.3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redução foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1136195 - 0017378-46.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 12/05/2008, DJF3 DATA:17/06/2008)2.5. Anticisismo - capitalização de juros. Os contratos celebrados para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, que não prevê a capitalização de juros anteriormente à modificação operada pela Lei nº 11.977/2009. Ante a ausência de previsão legal, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de ser vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) No caso vertente, verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 1991, sendo, portanto, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. O autor alega que a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela ou Sistema "Price", na atualização da dívida, caracterizaria anticisismo, em virtude da incidência de juros sobre juros (juros compostos), gerando capitalização ilegal, vedada pelo ordenamento jurídico. A utilização dessa metodologia de amortização (Tabela Price), por si só, não configura anticisismo, cuja caracterização depende da efetiva verificação da ocorrência de capitalização dos juros. Pela análise das planilhas apresentadas pela ré CEF, às fls. 180/212, constata-se que os valores vertidos pelos autores para saldar o empréstimo ao longo do período normal de amortização não implicavam redução do saldo devedor, porquanto insuficientes sequer para a amortização dos juros e demais encargos, caracterizando o fenômeno denominado "amortização negativa" e a inclusão dos juros no valor total do débito. A ocorrência de amortização negativa restou confirmada pela perícia contábil determinada judicialmente, que considerou que o reajuste da prestação pelo PES/CP seria insuficiente para a amortização do saldo devedor, reajustado tal poupança, ante a adoção de critérios distintos para a atualização do saldo devedor e para a respectiva amortização (resposta ao quesito 6 - fl. 308). O perito judicial inicialmente afirmou inexistir anticisismo pela adoção da Tabela "Price" (fls. 314/315), o que em tese é verdadeiro, pois o pagamento da prestação em regra quita mensalmente os juros. Entretanto, ao prestar esclarecimentos, o perito informou que o reajuste das prestações pelo PES/CP foi insuficiente para amortizar o saldo devedor, que é reajustado pela poupança, e que a não quitação do saldo devedor ocorreu por desequilíbrio, concluindo que houve incorporação de juros sobre juros no contrato analisado (fl. 346). Reitera-se que a capitalização mensal de juros (em qualquer periodicidade) não é admitida nos contratos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 11.977/2009 (REsp nº 1070297). Do mesmo modo, entende-se ser vedada a capitalização dos juros na hipótese de o pagamento da parcela mensal ser insuficiente para a quitação desse encargo (amortização negativa). Nesse sentido, confira-se as seguintes ementas [...]5. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.6. Verificada a existência de amortizações negativas, impõe-se o afastamento da indevida capitalização, providência já determinada pelo juízo de origem. [...] (AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).o o AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE. [...] V - No presente caso, a prática do anticisismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anticisismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. [...] (AC 00066247920014036121, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA:08/03/2013).o o CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anticisismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos.4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. [...] (REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009) Por conseguinte, tendo sido constatada a ocorrência de amortização negativa e a capitalização de juros, as rés deverão proceder à revisão do débito, mediante instituição de conta apartada, de modo a possibilitar que, sobre o montante dos juros acumulados, somente incidam os demais encargos legalmente previstos no contrato.2.6. Quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato - inobservância da vinculação ao PES/CP - Recálculo dos valores do financiamento. Argumentamos autores que houve prorrogação do contrato de forma unilateral por parte das rés, sem prévia comunicação acerca dos cálculos efetuados, e com desconsideração da vinculação dos novos valores aos rendimentos dos mutuários (PES/CP). As disposições contratuais estabelecem que, ao término do período de amortização (240 meses), o saldo residual não coberto pelo FCVS deverá ser pago no período de prorrogação (108 meses), sendo a primeira parcela recalculada em face do saldo remanescente (parágrafo 1º da cláusula 18ª). Portanto, a prorrogação do prazo de amortização do financiamento decorre de expressa previsão legal. Conforme se pode observar da cláusula 9ª, os reajustes das parcelas do empréstimo, no período normal de amortização, ficaram condicionados ao aumento salarial da categoria profissional do devedor. Regra repetida nas cláusulas 10ª e 11ª, que tratam do primeiro e dos seguintes reajustes. Tratando-se de servidor público, os reajustes serão realizados na proporção da correção nominal dos vencimentos da categoria (cláusula 12ª, 2ª), situação que se amolda à condição dos autores (servidores públicos estaduais). Ao término do período normal de amortização (240 meses - fl. 20), verificada a existência de saldo residual não coberto pelo FCVS, conforme constatado pela análise acima registrada, ocorre a prorrogação do contrato. Nesse sentido, o 1º da cláusula 18ª dispõe que "Na ocorrência do saldo residual, de que trato o caput desta cláusula, esse residuo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra "C" deste instrumento". De outra parte, o parágrafo 2º da cláusula 18ª estipula que "Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação

salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre". Depreende-se, portanto, que somente a partir do recálculo do valor da parcela com base no saldo residual, os futuros reajustes e atualizações monetárias no período de prorrogação (108 meses) observarão ao mesmo regime do período de amortização normal, sobretudo a limitação ao coeficiente de equiparação salarial - CES. Verifica-se que somente a partir do período de prorrogação (108 meses), iniciado em 2011, o valor da prestação (R\$ 2.597,33) passou a quitar os juros e a amortizar parcialmente o capital financiado, conforme se confere pelos valores registrados na planilha de folha 161. Nesse aspecto, o perito contábil informou (fl. 306) que o valor da primeira parcela do período de prorrogação foi apurado com base no saldo residual do contrato, aplicada a Tabela Price, com acréscimo de juros contratados e acessórios, sendo o cálculo de folha 41 (rectas, 56), (primeira parcela referente ao período de prorrogação) realizado em conformidade com a cláusula 18ª do contrato. Destaca-se que a constatação do perito no sentido de ter havido alteração da metodologia para o cálculo do valor da primeira prestação do período de prorrogação em relação ao primeiro período de amortização (fl. 304) não significa que houve correção no cálculo realizado pela instituição financeira. Verifica-se que o próprio perito informa que foram observados os parâmetros estabelecidos no parágrafo 1º da cláusula 18ª do respectivo contrato (fl. 25), que prevê o recálculo da primeira prestação com base no saldo residual e não mais com base no valor do imóvel financiado (questão 3 - fl. 305). Reitera-se que o recálculo das prestações referentes ao período de prorrogação é realizado em função do saldo devedor remanescente ao término do prazo de amortização (240 meses), podendo resultar em expressiva majoração do valor da prestação mensal, não havendo vinculação ou limitação ao valor das parcelas do primeiro período de amortização. Esclareça-se que o recálculo das prestações relativas ao período de prorrogação não se confunde com o reajuste das parcelas, este sim limitado ao coeficiente de equiparação salarial - CES e aos demais índices aplicados no primeiro período de amortização. A diferença entre o valor da última parcela do período de amortização (R\$ 92,25) e o da primeira parcela do período de prorrogação (R\$ 2.858,46) é mero efeito da amortização negativa que, por sua vez, decorre do infimo valor da prestação mensal (reajustada com base na variação salarial e atualizada pelos índices da caderneta de poupança), que se mostrou insuficiente para saldar sequer os juros pactuados em 10,5% (dez e meio por cento) ao ano, conforme previsto no item C-8 do contrato (fl. 20). Quanto aos juros, verifica-se que o índice pactuado no contrato celebrado em 1991 (10,5% a.a. - taxa efetiva de 11,02% a.a. - fl. 20) não revela qualquer abusividade, pois foram fixados em índice bem inferior ao INPC, que acumulou 475,11% no ano de 1991, sendo aqueles condizentes até mesmo com os índices praticados nos atuais financiamentos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Do mesmo modo, a atualização monetária do saldo devedor está limitada aos índices aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança (cláusula 8ª - fl. 23), um dos menores índices de correção do valor nominal do capital. Portanto, exceto em relação à vedação de capitalização dos juros (amortização negativa), não se vislumbra qualquer incorreção na apuração das prestações relativas ao período de amortização ou de prorrogação. Nesses termos, deverá ser recalculado o saldo residual relativo ao período de amortização, com apuração dos juros acumulados no período em conta separada, de modo a possibilitar que, sobre esse montante acumulado não incidam juros compostos, qualquer que seja a periodicidade. A partir do recálculo do valor residual, com expurgo da capitalização indevida dos juros, deverá ser apurado o valor da primeira parcela do período de prorrogação (108 meses), com posterior acréscimo proporcional dos juros acumulados no período de amortização (dividido por 108 prestações) e demais encargos previstos no contrato, permanecendo vedada a capitalização dos juros sob qualquer pretexto. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar as rés a recalcular o saldo residual do período de amortização do contrato de fls. 20-30, bem como o valor das parcelas relativas ao período de prorrogação, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), à razão de 50% para cada uma das rés, calculados sobre o valor correspondente à redução do débito. Restando parcialmente sucumbentes os autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 14), deduzida a importância referente à redução do débito obtida por meio desta ação. Os honorários do perito contábil serão suportados proporcionalmente pelas partes, devendo os autores pagarem à CEF (que antecipou o pagamento dessa despesa) o valor correspondente à metade dos honorários periciais (25% para cada um dos autores). Por outro lado, as demandas deverão recolher o valor remanescente das custas processuais (0,5% do valor da causa) e cada uma das partes arcará com as demais despesas processuais que porventura tiverem durante o trâmite do processo. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.1. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-81.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTA MENEGHEL - MS9117
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, intime-se as partes para manifestação.

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MICHELE GARCIA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que declinou a competência para os Juizados Especiais Federais sob o argumento de que contraditória.

É o sucinto relatório.

Da análise dos autos verifico não haver contrariedade alguma senão vejamos:

1. Dos processos que tiveram despacho determinando o arquivamento provisório:

Estes processos foram interpostos na Vara Federal quando ainda não existia JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, inaugurado em setembro de 2017, e por isso que, mesmo sendo abaixo dos 60 salários mínimos, continuam tramitando na Vara em razão da perpetuação da jurisdição.

2. Dos processos que tiveram decisão determinando o arquivamento definitivo:

Para os processos propostos equivocadamente na Vara, no ambiente do PJe, após a criação do JEF na Subseção de Três Lagoas, cujos autos tramitam no Sistema SisJEF, este Juízo de início concedia prazo para a parte proponente no JEF para só depois determinar o arquivamento. Todavia, entendeu por bem, em novo posicionamento já extinguido, por meio de sentença, os autos, o que em nada altera o direito da parte, visto que nas duas manhas a parte autora poderá propor no Juizado Especial Federal a sua demanda.

De outro norte, não seria o caso para reconsiderar a decisão e determinar que a assoberbada Secretaria do Juízo fizesse a inserção da demanda no JEF, notadamente quando se tem em mente que o causídico tem ganhos que seu processo ande rápido.

Diante do exposto, conheço dos embargos para negar-lhe seguimento.

Publicada eletronicamente. Intime-se.

Escoado o prazo recursal, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000420-64.2019.4.03.6003

AUTOR: LAURA VILALBA FALCO

Advogado do(a) AUTOR: JAYME DASILVA NEVES NETO - MS11484

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada, notadamente porque ainda ausentes informações acerca do valor do bem.

Cumpra-se integralmente a decisão retro e cite-se o IBAMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000959-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARTA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARTA DA SILVA VASCONCELOS, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Alega, em apertada síntese, possuir idade avançada, e problemas de saúde, tais como osteoporose, que complicam ainda mais a situação miserabilidade enfrentada pela autora. Juntou documentos.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de estudo social (fl.31/32).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35-40) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a autora vive em casa alugada, pagando RS 800,00 por mês. Tal dado, por si só, é suficiente para obstar o recebimento do benefício pela autora, por não se enquadrar no quesito de miserabilidade.

Conciliação infrutífera (fl. 44), foi apresentado relatório social (fls. 53-63), seguindo-se manifestação autora (fls. 69-80), requerimento INSS (fl. 81), indeferimento (fl. 88) e parecer do MPF (ID Num. 30926239). O INSS foi intimado e permaneceu inerte (fl. 90).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

A autora, nascida aos 16/03/1950 (fl. 12), possuía 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (NB 7014974050 - DER: 23/03/2015 – fl. 43), de modo que atende ao requisito etário previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, segundo apurado pelo estudo social realizado (fls. 53-63), a autora reside sozinha em imóvel cedido pelo seu ex-marido Agostinho Alves de Souza, dividida, onde também reside o ex-marido, que é aposentado com um salário mínimo.

O imóvel fora construído em alvenaria, composto por 01 cômodo e 01 banheiro, com forro de madeira no teto, regulares condições de conservação piso cerâmico e paredes sem revestimento, com móveis sem valor expressivo.

A autora não exerce atividade laboral em razão das limitações de saúde e sobrevive com o valor do Benefício de Transferência de Renda "Bolsa Família" no valor de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) e auxílio financeiro do ex-marido.

Embora o registro fotográfico do imóvel não seja de qualidade e tenha retratado a parte externa do imóvel, é possível verificar que se trata de habitação de acentuada simplicidade, não destoando das demais informações registradas no relatório social no sentido de a autora ser pessoa hipossuficiente.

Diante das informações registradas no relatório social, indicativas da situação de vulnerabilidade social da autora, restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, comprovado o direito ao benefício assistencial e considerando o risco de se postergar o pagamento das prestações de natureza alimentar à pessoa com idade avançada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor da autora o **benefício assistencial à pessoa deficiente** e a **pagar** as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 7014974050 - DER: 23/03/2015).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Fixo os honorários em favor da advogada dativa JACKELINE TORRES DE LIMA – OAB/MS 14568, nomeada à folha 10, correspondentes ao valor máximo da Tabela anexa à Resolução do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Semprejuízo dos honorários pela atuação como advogada dativa, **condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios ao patrono da parte autora em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: SIM

Prazo: 15 dias úteis

Benefício: Assistencial – pessoa idosa

NB 7014974050

RMI: salário mínimo

DIB: 23/03/2015 (DER).

Autor: MARTADA SILVA VASCONCELOS

Mãe: Maria da Conceição

CPF: 272.443.691-15

Endereço: Rua Oscar Guimarães - n.1.831 - Centro - Três Lagoas/MS,

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000260-05.2020.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: LAVROGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARIZA HELENA AGOSTINI DOS SANTOS, GILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo(s) dado(s) em garantia a contrato de financiamento. Alega o requerente ter firmado contratos de crédito com alienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial, enviada ao credor e ao avalista (que são a mesma pessoa atuando como representante da pessoa jurídica e como pessoa física), comprovada por meio de AR. É uma síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tenha abolido as cautelares, o Decreto-Lei 911/1969, por ser lei especial, manteve o instituto da busca e apreensão disposto no artigo 3º, parágrafo 8º ("A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior"), porém devendo ser este adaptado as novas regras gerais.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, bem assim daqueles previstos no artigo 311, inciso III, do CPC/2015 a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída com a notificação extrajudicial.

Mesmo que a notificação tenha sido feita pelo credor e que o aviso de recebimento não tenha sido assinado pelo devedor não há óbice, nos termos do que já decidido pelo STJ:

.EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZAÇÃO VIA CARTÓRIO FOI CONSIDERADA FORMALIDADE DESNECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da eg. Quarta Turma desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16/11/2016), a notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos foi considerada, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária para a comprovação da mora do devedor. 2. Agravo interno desprovido. (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1282375 2018.00.93530-7, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/02/2019 ..DTPB:.)

.EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRADO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 6/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1472737 2019.00.80739-5, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2019 ..DTPB:.)

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Desde já fica autorizada, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal, facultando, se necessário, a requisição de força policial para a busca e apreensão.

Expeça-se carta precatória/mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

Paralelamente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso os réus residam em cidade que não seja sede da Justiça Federal, intime-se a parte autora para recolher as custas da Justiça Estadual para o cumprimento do ato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003531-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MULLER, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de “epilepsia; traumatismo superficial do ombro e braço; retardo mental; hipertensão arterial de difícil controle; problemas cardíacos; ferimento do antebraço”, e que apresenta crises epiléticas, distúrbio do cérebro que se expressa por crises repetidas. Alega que a renda familiar é insuficiente para a subsistência da família.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl.48/49)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54-63), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que não foi constatada deficiência pela perícia médica, cujo ato goza de presunção de veracidade, acrescentando que não há prova da miserabilidade. Juntou documentos.

Juntado Laudo médico (fls. 83-93) e relatório social (fls. 99-123), seguindo-se manifestação autora (126-140); do INSS (fls. 143) e do MPF (fls. 147-150).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 83-93) que constatou ser a autora portadora de Epilepsia, cujas repercussões foram consideradas como causa de incapacidade laborativa **parcial e definitiva**, suscetível de reabilitação profissional, iniciada há vários anos (questo 1 – fl. 86).

Para aferição do requisito legal previsto do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deve-se considerar a existência de **deficiência** em grau que a comprometa a vida independente ou o trabalho, conforme interpretação jurisprudencial:

[...] “Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015” [...] - (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021828-13.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2020).

A TNU tem entendimento firmado por meio da súmula n. 29, com a seguinte dicção: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização registra que “a parcialidade da incapacidade não impede, por si só, o deferimento do benefício perseguido, sendo de rigor a análise das condições pessoais da parte e da possibilidade da sua reinserção no mercado de trabalho”. (TNU Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0508002-90.2016.4.05.8300, Min. Raul Araújo)

No caso vertente, verifica-se que a autora nasceu em 02/02/1973 (Num. 20802596 - Pág. 8), de modo que a idade não configura óbice intransponível à reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, a incapacidade identificada pela perícia, considerando-se as demais condições pessoais da autora, não pode ser compreendida pelo conceito de deficiência estabelecido pela Lei 8.742/93, restando desatendido um dos requisitos legais do benefício assistencial.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANELINO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da [Caixa Econômica Federal](#).

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-46.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ROSA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Relatório.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como propósito de suprir alegada contradição na sentença.

Aduz o embargante que o laudo médico pericial (f. 78), apurou que o início da incapacidade se deu em outubro de 2015, de modo que a DIB foi fixada em data anterior ao início da incapacidade e, por conseguinte, em data que a autora ainda não preenchia os requisitos para concessão do benefício, motivo pelo qual a sentença é obscura.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Verifica-se que a DIB do benefício assistencial reconhecido pela sentença de fls. 112-114 foi fixada na data do requerimento administrativo (DER: 10/06/2014 - fl. 15), sem que tenha sido motivada a adoção dessa referência temporal em prejuízo da data do início da incapacidade.

Portanto, impõe-se o acolhimento dos embargos para o fim de registrar as razões para a adoção de uma ou outra referência temporal.

A despeito da importância da prova pericial para a análise da deficiência, as informações registradas no respectivo laudo poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da convicção motivada (artigo 371 CPC).

Verifica-se que o perito fixou o termo inicial da incapacidade com base nos documentos médicos juntados antes do exame pericial.

Posteriormente à emissão do laudo pericial, juntou-se sentença proferida em **17/06/2008**, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Três Lagoas, que decretou a interdição de Washington Henrique Dias de Almeida, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Infere-se que a interdição foi decretada com base na informação do perito judicial que afirmou ser o interditando portador de doença mental que o torna incapaz de gerir sua própria vida sem auxílio de terceiros.

Trata-se de consistente elemento de prova que permite concluir que a deficiência do autor existia antes mesmo da data do requerimento administrativo do benefício assistencial (DER: 10/06/2014), sendo esta referência foi adotada para a fixação da DIB, com vistas aos respectivos efeitos financeiros.

3. Dispositivo.

Com esses fundamentos, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo réu tão somente para sanar a omissão constante da sentença, consistente na indicação dos elementos de prova que permitem concluir que a deficiência do autor existia antes mesmo da data do requerimento administrativo do benefício assistencial (DER: 10/06/2014), sendo esta a referência adotada para a fixação da DIB.

A despeito do acolhimento dos embargos de declaração, a fundamentação exposta não proporciona modificação do provimento jurisdicional emitido.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, 04 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001793-60.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LOURDES FERREIRA SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por LOURDES FERREIRA SACRAMENTO, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de “escoliose com convexidade à direita da coluna lombossacra; - espondilartrose na coluna vertebral e lombar; - discopatia lombar; - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; poliartrrose não especificada; - hipertensão arterial”, cujas patologias são de natureza grave, causando diversas limitações de movimentos e dores crônicas, estando deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa.

Alega que reside sozinha e não possui renda fixa, tendo habitualmente socorrido a vizinhos e parentes para auferir ajuda financeira, pois somente recebe uma cesta básica do Serviço Social. Contudo, as doações são insuficientes para sobrevivência digna, isto porque a autora é enferma e de idade avançada, necessitando de uma alimentação saudável e periodicamente de tratamento médico.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 67)

Laudo médico pericial (fls. 105-107) e relatório social (fls. 110-112), seguindo-se manifestação da autora (fls. 117-126; 127-130; 141-153) e inércia do INSS (fls. 131, 155).

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso comessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divul. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Theresza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 105-107), sendo apurado que a autora é portadora de "Dorsalgia CID M54, Transtornos de discos intervertebrais CID M 51 e Artrose CID M 19".

Entretanto, o perito afirmou que a autora não se apresentava incapacitada para o trabalho, com fundamento nos resultados de testes: laségue negativo, marchas livre e sem contraturas musculares, e pela não identificação de incapacidade laboral em exame clínico (questão N – fl. 107).

Para aferição do requisito legal previsto do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, deve-se considerar a existência de **deficiência** em grau que a comprometa a vida independente ou o trabalho, conforme interpretação jurisprudencial:

[...] "Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015" [...] - (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021828-13.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020).

Quanto ao requerimento de nova perícia, não se verifica a necessidade de realização de outro exame por médico especialista, pois todas as causas patológicas foram examinadas e consideradas pelo perito para análise da alegada deficiência.

A interpretação jurisprudencial do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que "A nomeação de peritos médicos exige tão-somente a graduação em Medicina, sendo desnecessário o grau de especialista, obtido por meio de residência médica, já que esta constitui espécie de pós-graduação, a qual não é considerada requisito para o exercício da profissão" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5025821-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, julgado em 27/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mesmo sentido, quando o laudo estiver devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, não se acolhe o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia da parte autora, em razão do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. nº 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04) – extraído da ementa do TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6074602-44.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

A par da não comprovação da deficiência, o relatório social (fls. 110-112) não identificou situação de vulnerabilidade social, conforme Parecer da assistente social: "Ademais, referente ao seu nível de hipossuficiência, não evidenciamos situação de vulnerabilidade social e/ou miséria, uma vez que recebe assistência do município em que reside. Deste modo, constatamos que, no momento, não é real seu nível de hipossuficiência".

Restando desatendido os requisitos legais do benefício assistencial, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, revendo a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo que a falta desse pressuposto de validade, de fato, deve acarretar a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juzados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-19.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES, ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS - MS11248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 26617740 e 26617741), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custos.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-12.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: FABIANO DE SOUZA RODRIGUES, JULIANA MANHANI RODRIGUES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FABIANO DE SOUZA RODRIGUES e JULIANA MANHANI RODRIGUES, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 25983659 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, posto que o cliente compareceu na agência da CAIXA e promoveu a regularização dos contratos, objeto do pedido inicial.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000641-50.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA ARRUY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO GERALDI ARRUY - SP262355
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (id. 25967987), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001210-48.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA SOUZA DE PAIVA

S E N T E N Ç A

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de PATRICIA SOUZA DE PAIVA, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição de id. 25430791 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001375-88.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Proc. nº 0001375-88.2016.4.03.6003

DECISÃO:

O tema repetitivo 982 trata de "*aferrir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.*", sendo determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a suspensão em âmbito nacional de todos os feitos que versem sobre a questão afetada.

Considerando que o autor postula o recebimento da majoração de 25% alegando necessidade de auxílio de terceiros simultaneamente ao recebimento de aposentadoria de espécie diversa daquela prevista nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, como é o caso da aposentadoria por idade, determino a suspensão do processo conforme decidido no âmbito dos recursos especiais 1648305/RS e 1720805/RJ, fazendo-se necessário sobrestar o trâmite processual, para se aguardar a deliberação do STJ quanto à questão abordada, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002381-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE LOURDES MULLER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA MUCCI - MS9275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício assistencial.

Verifica-se pelo extrato do CNIS (ID 33195086) que houve deferimento do benefício assistencial em relação a novo pedido formulado pela autora perante a autarquia previdenciária (NB 7016535372, DER: 15/06/2015).

Tendo sido o pleito autoral satisfeito extrajudicialmente com a concessão administrativa do benefício pleiteado nesta ação, houve perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários em favor da advogada dativa, Dra. Sandra de Souza Oliveira Mucci, OAB/MS n.º 9275, nomeada à folha 10, pelo valor máximo da Tabela anexa à Resolução do Conselho da Justiça Federal, a ser pagos após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-78.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: R. M. D. S. S.
REPRESENTANTE: JACKELINE ROLAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO - MS14338,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação proposta por R. M. D. S. S., representado por JACKELINE ROLAO DE SOUZA, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portador de “CID 10: F 84.0 - AUTISMO INFANTIL” e necessitar de tratamento médico e atenção especial, e alega que os rendimentos são insuficientes para a manutenção do grupo familiar, sendo extremamente necessária a concessão do benefício assistencial.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 23)

Juntado relatório social (fls. 73-78) e laudo médico pericial (fls. 79-80), manifestação do autor, requerendo nova perícia (fl. 83), sendo indeferido o requerimento (fl. 88). Manifestação do INSS pela improcedência do pedido (fl. 84), parecer do MPF requerendo nova perícia pela 89-92.

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa **portadora de deficiência** e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovarem possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social. “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 79-80), sendo apurado que o autor é portador de “Autismo infantil CID 10 F84.0”.

Entretanto o perito não confirmou o diagnóstico de autismo, conforme conclusão registrada no laudo pericial, *in verbis*:

“Conforme informações colhidas no processo, histórico com a mãe do periciado, exames e atestados médicos anexados e apresentados no ato da perícia, não posso afirmar que o periciado apresenta autismo infantil por falta de documentos que ajudem na comprovação da doença e achados da patologia no periciado, que é o mais importante. Assim como relatório do médico especialista que o acompanha. Porém com as informações colhidas com a mãe o periciado frequenta creche durante o dia, não impedindo a mãe de realizar atividades laborais, devido periciado estar sendo supervisionado em creche por pessoas capacitadas”.

A despeito do parecer inconclusivo do perito, importa considerar que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo solucionar a lide com base em outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada.

Nesse aspecto, tem-se que a patologia do autor (autismo infantil) foi diagnosticada por médico neurologista (atestado de fl. 17), profissional com conhecimentos médicos que permitem a identificação do transtorno neurológico.

A análise da deficiência de incapazes deve ser feita sob a perspectiva do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007, *in verbis*:

"Art.4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: [...] §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da **deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.**"

Importa considerar que a patologia (autismo) pode interferir na capacidade mental e de interação com outras pessoas em variados graus, a depender do comprometimento cognitivo.

No caso específico do autor, o médico neurologista emitiu diagnóstico de autismo de quadro leve, conforme atestado de folha 17.

Por outro lado, a genitora do autor relatou ao perito judicial que a “criança frequenta a creche, segundo o médico que o acompanha não há necessidade de frequentar APAE, podendo frequentar o ensino comum” (fl. 79-81).

Diante desses elementos de prova, na fase atual de desenvolvimento do autor, conclui-se que as repercussões da patologia identificada (autismo) não se enquadram no conceito de deficiência nos moldes preconizados pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por não haver grave comprometimento da vida independente além daqueles próprios da pouca idade.

Restando desatendido um dos requisitos legais do benefício assistencial, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001093-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSARIO CONGRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

"Processo nº 0001093-16.2017.403.6003 Autor: Rosário Congro Neto. Réus: Montago Construtora Ltda. e CEF DECISÃO: Trata-se de ação ajuizada por Rosário Congro Neto em face da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o cancelamento da hipoteca estabelecida em favor do banco réu e a adjudicação do imóvel. Em sua contestação, a Caixa alega preliminarmente a necessidade de formação de litisconsórcio ativo, considerando que o pagamento do imóvel ocorreu pela prestação de serviços de publicidade pela empresa RCN (fls. 137/149). De fato, ainda que o autor Rosário Congro Neto figure como comprador no contrato de fls. 19/29, deve-se sopesar que o imóvel representaria a contraprestação pelos serviços de publicidade prestados pela pessoa jurídica. Ainda que o requerente seja sócio proprietário das empresas que compõem o Grupo RCN de Comunicação, conforme exposto na petição inicial, verifica-se certa confusão patrimonial, em que aparentemente Rosário Congro Neto postula em nome próprio direitos da pessoa jurídica. Diante desse quadro, entendo por necessário o ingresso na lide, na condição de autora, da pessoa jurídica com a qual foi firmado contrato de prestação de serviços de publicidade. Determino ao requerente, enquanto sócio proprietário da empresa, que adote as providências necessárias ao ingresso da pessoa jurídica no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpre esclarecer que, embora ninguém possa ser obrigado a litigar, em razão do caráter subjetivo do direito à ação, a ausência da empresa no polo ativo da demanda pode influenciar no julgamento do mérito. Ademais, oportunizo à parte autora a manifestação em réplica, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 181/199, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por outro lado, entendo que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes à resolução da lide, de modo que entendo ser caso de julgamento antecipado da lide. Destarte, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 3 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0003400-45.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SONIA MARIA SANTINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução.

Intime-se a parte credora para apresentar a liquidação do julgado (execução de honorários advocatícios), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000359-77.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ALOISIO GOMES TAIACHI

DESPACHO

Tendo em vista ter sido infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

No mais, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5000084-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: CAIO CEZAR VELASCO DA CUNHA, JOSE MARQUES DE ARAUJO, WAGNER SOUZA BRAGA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Wagner Souza Braga (id 32221140), em que informa deslocamento realizado pelo referido réu, no dia 13/05/2020, para comparecimento à consulta médica, bem como postula seja modificado o local da prisão domiciliar, haja vista já ter exaurido os exames médicos na cidade de Campo Grande/MS, e residir, de fato, em Corumbá/MS. Solicita, assim, o envio de ofício a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, no sentido de informar a modificação do local da prisão domiciliar, bem como a devida autorização do juízo, para empreender viagem para a cidade de Corumbá/MS, estipulando-se prazo para reativação do monitoramento, na cidade de Corumbá/MS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao pleito (id 33070785).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Defiro o requerimento formulado pela defesa de Wagner Souza Braga (id 32221140).

Reitero o teor da decisão de id 31928430, em que fora deferida a prisão domiciliar, mormente acerca das medidas cautelares impostas:

- *Proibição de deixar a qualquer tempo a sua residência, salvo situações de urgência que deverão ser comunicadas ao juízo o quanto antes, devendo solicitar previamente permissão deste Juízo para eventual saída de seu domicílio, sempre mediante escolta, em casos, devidamente, justificados.*
- *Comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;*
- *Cumprir rigorosamente os deveres postos no Provimento TJMS 151/2017, artigo 31, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN) e da Unidade de Monitoramento encarregada.*

Oficie-se à Unidade de Monitoramento da Agepen, informando a mudança do réu Wagner Souza Braga para o seguinte endereço: Rua Santo Antônio, s/n, Q39, Lote 09, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, bem como para ciência da presente decisão.

Autorizo o seu deslocamento de Campo Grande/MS até a sua residência, devendo ser informados o dia e horário à Unidade de Monitoramento da Agepen, com antecedência à referida viagem, para que efetuem as providências cabíveis.

Translade-se cópia aos autos 5000083-38.2020.4.03.6004. Certifique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-76.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HENDERSON SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO SABATEL FILHO - MS12103, ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o AUTOR intimado, considerando que a União interpôs recurso de apelação para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso interposto pelo autor.

CORUMBÁ, 3 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717

TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000420-93.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, TEUCLE MANNARELLI, SERGIO ARAUJO, JOAO FLAVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415
Advogados do(a) REU: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogados do(a) REU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717
TERCEIRO INTERESSADO: NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SAAD COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE

Vistos em Inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2020, às 16hs (horário local), a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, observados os termos da r. Decisão id 28895291.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000274-83.2020.4.03.6004
IMPETRANTE: COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO AMORIM LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AMORIM LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS)**, em que pretende obter liminar para que seja ordenada a expedição imediata da Certidão Negativa de Débito ou da Certidão Positiva com efeito Negativo de Débito, independentemente da conclusão do processo 10265.124057/2020-06, a fim de garantir a obtenção de financiamento.

DECIDO.

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, não consta que a impetrante possua débito inscrito na Dívida Ativa da União, uma vez que com os documentos juntados no ID 33231658, não há informações de débitos inscritos na Dívida Ativa, mas sim com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, o que não impediria a expedição da certidão positiva de dívida ativa com efeitos de negativa.

Por outro lado, no ID 33231652, a impetrante de comprovou que fez o requerimento de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no dia 19 de maio de 2020 e, até o momento, ainda não recebeu resposta ao seu pedido, o que indica possível violação a direito líquido e certo, haja vista que, nos exatos termos do art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada do requerimento na repartição, fato ocorrido, no caso, em 19 de maio de 2020. (ID 33231652).

O risco de perecimento de direito, de outro lado, é evidente, porque sem a comprovação da regularidade fiscal a impetrante não tem direito de acesso ao crédito e, sem dúvida alguma, as pessoas que empreendem no país estão a suportar os graves efeitos deletérios decorrentes da Pandemia Covid-19.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO, em parte, O PEDIDO LIMINAR e determino que a autoridade impetrada decida, fundamentadamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se a impetrante tem ou não direito à expedição de certidão negativa da Dívida Ativa ou positiva com efeito de negativa.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprir esta decisão, no prazo acima, sob as penas da lei.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, que é órgão de representação da UNIÃO, para este tipo de demanda.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, 4 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AUTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento(s).

Corumbá, 04 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JACIRA PROENÇA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente Ato Ordinatório, ficam as partes intimadas da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento(s).

Corumbá, 04 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-40.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, em que reclama a declaração de nulidade das multas arbitradas pela parte ré em seu desfavor no importe de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais).

Defende, em suma, que não foi devidamente comunicada sobre os procedimentos que culminaram na imposição das sanções, e tampouco sobre a constituição dos créditos inscritos, o que torna os atos nulos.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, ou que providencie a sua baixa caso já efetivada a medida, até o julgamento da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há prova da ilegalidade do ato praticado pela parte ré, uma vez que a parte autora se limitou a juntar os extratos das sanções lavradas em seu desfavor.

Consigno, neste ponto, que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que deve imperar até que seja confrontado por meio de prova razoável, a evidenciar a sua irregularidade, o que não se dá, por ora, na hipótese desta causa.

De igual modo, não há prova de que a ré praticou ou está na iminência de praticar qualquer ato construtivo em face da autora, ou mesmo a sua inscrição nos órgãos restritivos.

Em razão do exposto, por entender não configurada a probabilidade do direito invocado, **indefiro a tutela de urgência.**

Contudo, aplicando por analogia o disposto no art. 151, II do CTN, **desde já defiro a suspensão da exigibilidade do crédito e das inscrições nos serviços de proteção, caso a Autora realize o depósito integral do valor das multas cobradas,** incluindo juros e correção monetária.

Havendo o depósito vista à parte Ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao montante, especificamente se corresponde a integralidade do débito.

Considerando a ubiquidade do processo eletrônico, **Cite-se a parte ré** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Em havendo preliminares e/ou de novos documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000650-66.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: VAGNER MIRANDA BELTRAMELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VAGNER MIRANDA BELTRAMELO, preso em flagrante no dia 21/05/2020, convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e 334 do Código Penal, por ter sido surpreendido conduzindo veículo carregado com 22 (vinte e duas) caixas de essência de narguilé, bem como com pequena quantidade de outras mercadorias, todas importadas irregularmente do Paraguai.

Sustentou ter residência fixa no Assentamento Itamaraty, ocupação lícita (trabalhador rural), e ter bons antecedentes.

Juntou comprovante de residência em nome de sua mãe Ilma Fernandes Miranda (Id 32990811).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da Liberdade Provisória, mediante o pagamento de fiança, monitoramento por tomoeleira eletrônica, além de outras medidas cautelares. (ID 33173229).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...) (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desprezo aos direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumprir destacar, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos custodiados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos nos artigos 334-A e 334 do Código Penal, pois o custodiado foi abordado transportando veículo carregado com 22 (vinte e duas) caixas de essência de narguilé, bem como com pequena quantidade de outras mercadorias, todas importadas irregularmente do Paraguai.

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos estritos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve se consubstanciar em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim do, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória COM FIANÇAA** VAGNER MIRANDA BELTRAMELO, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

a) Determino o pagamento de fiança no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devendo ser recolhida no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar de sua soltura e o comprovante juntado nos autos;

a) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR VAGNER MIRANDA BELTRAMELO, NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA para que possa receber intimações e notificações.**

b) compromisso de comparecer a todos os atos do processo e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA,

c) comparecimento MENSAL à Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã para justificar suas atividades (a partir de 30/06/2020),

d) comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos,

e) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias,

f) de proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal,

g) não envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Quanto ao monitoramento por tornozeleira eletrônica, este Juízo deixa de determinar tal medida, porquanto já foi informado pela Central de Monitoramento Eletrônico do MS que não há condições técnicas para a realização da monitoração eletrônica em zonas rurais. Deste modo, considerando que o custodiado reside no Assentamento Itamarati, zona rural do Município de Ponta Porã, onde não há sinal de celular ou internet, resta prejudicado monitoramento.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de VAGNER MIRANDA BELTRAMELO. Cadastre-se no BNMP.

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO VAGNER MIRANDA BELTRAMELO, brasileiro, inscrito no CPF nº CPF: 005.065.711-90, residente e domiciliado Assentamento Itamarati, Lote nº 1607, Zona Rural de Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

I-RELATÓRIO

Cuida-se de **aditamento à denúncia** oferecido pelo Ministério Público Federal, em face de ELY MATTOS FUKUSHIMA e SIDINEI BARBOSA BRITES pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPE/MS), cujo processo tramitava perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, sob o nº 0001413-83.2020.8.12.0019.

De acordo com a exordial, no dia 16/04/2020, policiais militares, após denúncia anônima de que um caminhão passaria pela cidade de Aral Moreira/MS carregado de entorpecentes, avistaram o caminhão carregado com 773 quilos de maconha conduzido por SIDINEI próximo a uma borracharia estando este acompanhado de um automóvel, de origem paraguaia, dirigido por ELY.

Em 17/04/2020 foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva. A decisão também autorizou a quebra do sigilo telefônico.

A defesa de Ely, em 28/05/2020, reiterou pedido de revogação de prisão preventiva, aduzindo necessidade de manter a integridade física do réu em decorrência do seu estado de saúde. Juntou documentos, incluindo relatório médico do estabelecimento penal (ID n. 32926870).

No dia 29/04/2020, a defesa de Sidnei opôs Exceção de Incompetência do Juízo Estadual (autos em apenso nº 0001583-55.2020.8.12.0019, os quais foram distribuídos a esta Justiça Federal sob o nº 5000640-22.2020.403.6005).

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a transição dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei

é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in *Interpretação e Aplicação das Leis*. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

*“Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”* (in *Direitos Humanos Fundamentais*. 5.ed. p. 258.)

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento da prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reação o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado 'cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impropriedade como roupage de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei' o Ministério Público', mostrar-se-ia inapropiada interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido.

(RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJE-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588)

Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser "motivada" e não "fundamentada". VIII - Ainda que se admita certa dissenso semântico entre as palavras "motivos" e "fundamentos", fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentadamente a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandam complexa investigação.

XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de modo a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal.

XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelara garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada.

(HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguir razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. **Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, § 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu.** Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminares e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvção. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação como o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo empatar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verifiquem-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos.

(APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertada em face de ELY MATTOS FUKUSHIMA e SIDINEY BARBOSA BRITES**, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados.**

Fixo a competência da justiça federal, por haver indícios de transnacionalidade do delito e ratifico todos os atos processuais decisórios e não decisórios, inclusive a decisão que autorizou a quebra dos sigilos telefônicos dos Investigados.

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**

Considerando que ambos os réus constituíram advogados, Dr. CARLOS ALEXANDRE BORDAO, OAB MS10385 e Dr. RODRIGO SANTANA, OAB MS14162-B, deixo de nomear advogado para atuar como defensor dativo dos réus.

Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvção sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília), para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.

5. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo **qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO).**
6. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
7. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
8. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
9. **Proceda a Secretária o traslado desta decisão aos Autos 5000640-22.2020.403.6005 - Exceção de Incompetência. Após arquivem-se aqueles autos.**
10. Altere-se a classe processual.

III. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA, preso em flagrante no dia 16/05/2020, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, onde tramitou inicialmente o feito, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 773 quilos de maconha.

Sustentou ter residência fixa, ocupação lícita, bem como possuir problemas de saúde (diabetes e hipertensão), sustentando que a manutenção do cárcere pode aumentar o risco de contágio da doença.

Junto comprovante de residência na cidade de Ponta Porã em nome de outra pessoa, certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, comprovantes e declaração de ocupação lícita, documentos e exames médicos atestando que sofre de diabetes (ID n. 32919935 às págs. 59/81).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 33135899).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, e é executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com cautela em relação aos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão em questão submetete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (773 kg de maconha) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e levanta suspeitas de envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre como “batedor” de um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo (apesar de o endereço indicado pelo réu em depoimento policial ser diverso do que consta do juntado aos autos), bem como ocupação lícita, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ademais, destaca-se que quando o custodiado foi preso estava cumprindo pena pela prática delito de tráfico de drogas (autos n. 0044241-88.2014.8.12.0001), conforme certidão de antecedentes criminais (ID n. 32919935), o que demonstra que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para impedir a prática delitiva.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “*laissez faire, laissez passer*” [1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Expeça-se Ofício ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que encaminhe o réu ELY MATTOS FUKUSHIMA ao setor médico, o qual deverá fazer o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizada por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como:

OFÍCIO N. 639-37/2020 AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que encaminhe o réu ELY MATTOS FUKUSHIMA - CPF: 448.395.701-59 ao setor médico, o qual deverá fazer o acompanhamento do estado de saúde do custodiado.

OFÍCIO N. 639-37/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando do inteiro teor da presente decisão. Boletim Ocorrência 79/2020-DP/ARAL MOREIRA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Estadual: 17/05/2020. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 28/05/2020.

OFÍCIO N. 639-37/2020 À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS (instauradora do inquérito), comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, NO PRAZO DE 30 DIAS, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, laudo referente aos aparelhos celulares e veículos apreendidos. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Boletim Ocorrência 79/2020-DP/ARAL MOREIRA/MS.

Data da distribuição do processo na Justiça Estadual: 17/05/2020

Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 28/05/2020.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusados (a) ELY MATTOS FUKUSHIMA - CPF: 448.395.701-59 e SIDINEY BARBOSA BRITES - CPF: 466.067.341-34, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, acerca do recebimento do aditamento da denúncia, bem como designou audiência para o dia 15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1. PEDRO FIGUEIREDO RUIZ, cabo da Polícia Militar, Matrícula n. 4087502, lotado em exercício na CPA-1/4BPM/2CIA/3PEL_ARAL MOREIRA, situada na rua José Bonifácio, n. 01, Centro, no Município de Aral Moreira/MS;
2. THARLE FERNANDES JACINTO, soldado da Polícia Militar, Matrícula n. 155931, lotado em exercício na CPA-1/4BPM/2CIA/3PEL_ARAL MOREIRA, situada na rua José Bonifácio, n. 01, Centro, no Município de Aral Moreira/MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus ELY MATTOS FUKUSHIMA - CPF: 448.395.701-59 e SIDINEY BARBOSA BRITES - CPF: 466.067.341-34, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Ricardo, a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolha dos réus ELY MATTOS FUKUSHIMA - CPF: 448.395.701-59 e SIDINEY BARBOSA BRITES - CPF: 466.067.341-34, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **15/07/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)**

OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:**

ELY MATTOS FUKUSHIMA, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado, filho(a) de Ramona de Mattos Fukushima e Massumi Fukushima, nascido(a) em Caarapó/MS aos 27/10/1970, comerciante atacadista, portador do RG n. 635193 SSP/MS, registrado no CPF nº 448.395.701-59, constando em seu requerimento de revogação de prisão preventiva como seu o seguinte endereço: na rua Digno Torres Gimenez, n. 756, Residencial Flamboyant, no Município de Ponta Porã/MS, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS

SIDINEI BARBOSA BRITES, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho(a) de Eurica Barbosa Brites e Venâncio Brites, nascido(a) em Itanhum/MS aos 04/06/1969, auxiliar de serviços gerais, portador do RG n. 501243 SSP/MS, registrado no CPF nº 466.067.341-34, constando como seu o seguinte endereço: na rua Tietê, n. 429, Jardim Itália, no Município de Dourados/MS, atualmente custodiado Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS,

USUCAPIÃO (49) Nº 0003084-65.2010.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBALE ESPINOZA

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA BASTOS NUNES, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

REU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANICE MARIA LEAL PINTO

Advogado(s) do reclamado: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA, ALFREDO DE SOUZA BRILTES, SILVIO ALBERTIN LOPES

DESPACHO

1. Observa-se que primeiramente foi designada audiência conjunta nos autos 0003084-65.2010.403.6005 e nos autos 0001053-77.2007.403.6005 para o dia 06/05/2020.
2. Logo após, em virtude da atual situação de pandemia na saúde pública causada pelo COVID-19, a audiência conjunta foi redesignada para o dia 18/06/2020, às 11:00 (horário local).
3. Importante destacar nesse momento que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, publicada em 03/06/2020, prorrogou os prazos relacionados às ações adotadas para enfrentamento ao COVID-19, até 30/06/2020, inclusive o que trata dos atos judiciais presenciais.
4. É de se destacar, porém, a possibilidade da realização da audiência por meio de videoconferência. Assim, mantenho a audiência conjunta marcada nos autos 0003084-65.2010.403.6005 e nos autos 0001053-77.2007.403.6005 para o dia 18/06/2020, às 11:00 (horário local) e que será realizada por meio de videoconferência.
5. Fiquem as partes cientes que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001053-77.2007.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBALE ESPINOZA

Advogado(s) do reclamante: NATAGIA BOSCHETTI MENDES

REU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA, RENATO CARVALHO BRANDAO

DESPACHO

1. Observa-se que primeiramente foi designada audiência conjunta nos autos 0003084-65.2010.403.6005 e nos autos 0001053-77.2007.403.6005 para o dia 06/05/2020.
2. Logo após, em virtude da atual situação de pandemia na saúde pública causada pelo COVID-19, a audiência conjunta foi redesignada para o dia 18/06/2020, às 11:00 (horário local).
3. Importante destacar nesse momento que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, publicada em 03/06/2020, prorrogou os prazos relacionados às ações adotadas para enfrentamento ao COVID-19, até 30/06/2020, inclusive o que trata dos atos judiciais presenciais.
4. É de se destacar, porém, a possibilidade da realização da audiência por meio de videoconferência. Assim, mantenho a audiência conjunta marcada nos autos 0003084-65.2010.403.6005 e nos autos 0001053-77.2007.403.6005 para o dia 18/06/2020, às 11:00 (horário local) e que será realizada por meio de videoconferência.
5. Fiquem as partes cientes que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

6. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-61.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS e outros (9)

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que primeiramente foi designada audiência nos autos para o dia 06/05/2020.
2. Logo após, em virtude da atual situação de pandemia na saúde pública causada pelo COVID-19, a audiência conjunta foi redesignada para o dia 18/06/2020, às 10:00 (horário local).
3. Importante destacar nesse momento que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8/2020, publicada em 03/06/2020, prorrogou os prazos relacionados às ações adotadas para enfrentamento ao COVID-19, até 30/06/2020, inclusive o que trata dos atos judiciais presenciais.
4. É de se destacar, porém, a possibilidade da realização da audiência por meio de videoconferência. Assim, mantenho a audiência marcada nos autos para o dia 18/06/2020, às 11:00 (horário local) e que será realizada por meio de videoconferência.
5. Fiquem as partes cientes que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000864-55.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente."

PONTA PORã, 21 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000289-49.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL RIBEIRO SILVA, ROBSON SOARES PEREIRA

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DESPACHO

Considerando que o réu Robson manifestou o desejo de não recorrer, intím-se a advogada dativa para ratificar tal escolha ou apresentar apelação se assim entender.

Ato contínuo, intím-se as defesas de Daniel Ribeiro e Robson Soares para contrarrazoar o Recurso interposto pelo MPF.

Por fim, intím-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso ID 31692103.

PONTA PORÃ, 25 de maio de 2020.

2ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002578-16.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZINHA FATIMA TAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando os comprovantes de quitação do financiamento bancário, apresentados pela exequente (IDs 32705296 e 32705298), **DEFIRO o pedido de ID 32705294.**

Portanto, como a procuração ID 26140777 (fl. 13) outorga poderes ao douto causídico para receber, dar quitação e levantar alvarás, expeça-se o necessário para transferência dos valores à conta bancária do douto advogado.

Em seguida, considerando que, após a confecção e assinatura do alvará ou ofício de levantamento de valores, o documento é colocado automaticamente em sigilo pelo sistema, nos termos da Seção XVI do Provimento 01/2020-Core, autorize-se a visualização pela parte interessada, intimando-a após o envio do documento à instituição bancária.

Deverá o douto causídico da parte exequente juntar, em **90 (noventa)** dias após o levantamento, recibo de quitação assinado pela parte autora.

Anexe ao Alvará/Ofício cópia dos IDs 32309203 (comprovante de depósito) e 32340330 (dados da conta bancária).

Ponta Porã, 3 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000686-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: PAULO SERGIO DA COSTA FABIANI, ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DECISÃO

Defiro a Promoção Ministerial com ID 32278436.

Expeça-se mandado para constatação *in loco*, a fim de verificar se os réus efetivamente utilizam o lote para moradia ou quem são os atuais ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; se há benfeitorias realizadas; além de outras informações que o oficial de justiça julgar pertinentes.

Sem embargo, intím-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, **no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência à advogada dativa dos réus que, diante do grande lapso temporal desde sua manifestação nos autos, seu silêncio será interpretado como renúncia tácita ao encargo.**

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 3 de junho de 2020.

Cópia desta Decisão servirá como:

- **Mandado de constatação (número identificador no canto inferior direito)**, visando a:

CONSTATAÇÃO, in loco, a fim de se verificar se os réus efetivamente utilizam o lote para moradia ou quem são os atuais ocupantes do lote rural; qual a natureza da atividade exercida na área; se há benfeitorias realizadas; além de outras informações que o oficial de justiça julgar pertinentes.

Réus: **PAULO SÉRGIO DA COSTA FABIANI (CPF 022.045.801-47) e ADRIANA ALARCON DA SILVA FABIANI (CPF 032.709.541-58), brasileiros, casados, trabalhadores rurais.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003110-29.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
PROCURADOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Denota-se dos autos que o autor é patrocinado por advogado dativo, razão pela qual é indispensável a intimação pessoal do patrono para se manifestar na causa.

Assim, a fim de evitar arguição de nulidade, intime-se pessoalmente a advogada dativa do autor, para que se manifeste dos termos do despacho ID 31129358, observando-se as prescrições da Portaria PPOR-02V Nº 12/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

PONTA PORã, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-88.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINERACAO BODOQUENAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como para, **no mesmo prazo**, especificar as provas que pretende produzir, justificando os meios eleitos, com a advertência de que **a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Deixo de determinar nova intimação do requerido com essa finalidade, uma vez que já se manifestou pela ausência de interesse de produzir novas provas (IDs 32599625, 29124943 e 27918468).

Ponta Porã, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NARDY ELIZABETH AREVALO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000343-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141-B, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DECISÃO

Em atenção ao pedido da exequente, determinei a realização de consulta e inclusão de bloqueio de transferência, via RENAJUD (CPC, 845, §1º), de veículos eventualmente registrados em nome do devedor, bem como a pesquisa de declarações de renda (DIRPF) ou de operações imobiliárias (DOI) eventualmente realizadas pelo executado.

A pesquisa no RENAJUD logrou localizar dois veículos, cujos registros foram anotados com o bloqueio de transferência.

Por seu turno, a busca de declaração de bens restou inexistente, conforme documentos anexos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**, observando-se que o réu deverá atentar ao previsto no art. 774, V, do CPC.

Ponta Porã/MS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-17.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AIR JONATHAN GOMES BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AIR JONATHAN GOMES BITENCOURT em face da UNIÃO, requerendo a devolução do veículo Mercedes Benz, modelo L1513, placas MAF-0452.

Descreve, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 09/05/2018, após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (pneus) em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por Clodoaldo Antônio da Rosa.

Relata que não participou do ilícito, e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor do caminhão e o das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, defende a legalidade do ato de perdimento. Pugnou pela improcedência do pedido e aplicação das peras por litigância de má-fé.

Instada a apresentar impugnação, a parte autora se limitou a requerer a produção de prova testemunhal.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que a pretensão buscada pela parte autora já foi objeto de discussão no mandado de segurança nº 5000535-16.2018.4.03.6005, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sendo a sentença proferida nos seguintes termos:

"AIR JONATHAN GOMES BITENCOURT impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ.

Disse ser o legítimo proprietário do veículo Mercedes Benz, modelo L1513, placas MAF0452, que foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 09.05.2018, ocasião em que transportava 10 (dez) pneus de origem estrangeira sem documentação fiscal.

Aduziu que o caminhão é o seu meio de subsistência, e devido sua apreensão tem passado por necessidades financeiras.

Sustentou que a apreensão é desproporcional, considerando os valores do veículo (R\$ 40.000,00) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 7.680,00).

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 8524806).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Num. 8918499), alegando, em suma, que ainda não foi lavrado o Auto de Infração com a proposta de perdimento do veículo, de modo que sequer é possível afirmar se será esta efetivamente a sanção a ser proposta; apesar dos pneus estrangeiros estarem instalados no veículo, o condutor do caminhão afirmou no momento da abordagem que seriam entregues em Dourados/MS, ou seja, não se destinavam a seu uso próprio, não configurando consumo para subsistência típico das cidades fronteiriças; no Boletim de Ocorrência, foi informada a ocupação do Sr. CLODOALDO como "muambeiro", o que sugere habitualidade da conduta e, em tese, poderia afastar eventual desproporcionalidade; o impetrante não esclarece qual sua relação com o Sr. CLODOALDO, ou a razão por que este estava utilizando seu veículo; consulta efetuada aos sistemas da Receita Federal do Brasil revela que o Sr. CLODOALDO possui contra si outra apreensão de pneumáticos, ocorrida em 08/03/2018, objeto do processo administrativo fiscal n. 10109.720845/2018-06, originado também de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal.

Manifestação da União (Num. 9204100).

Manifestação do MPF (Num. 9846169).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: ser terceiro de boa-fé e a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Primeiro, destaco que não esclareceu o impetrante as circunstâncias em que cedeu o veículo ao infrator e qual sua relação com este. Sabe-se que quem empresta um bem de considerável valor como um veículo somente o faz a quem cujas atividades são conhecidas, a quem está suficientemente próximo para desfrutar de sua confiança.

Nesse sentido, verifico que há informação nos autos que o condutor do veículo, Sr. Clodoaldo Antonio da Rosa, possui contra si outra apreensão de pneumáticos, ocorrida em 08/03/2018, objeto do processo administrativo fiscal n. 10109.720845/2018-06. Nessa ocasião foram retidos apenas os pneus, e ele também estava se utilizando do mesmo caminhão.

Assim, era lícito à Administração concluir que o impetrante conhecia o uso que seria dado ao seu veículo. Ao emprestar o veículo, sujeitou-se a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao bem.

Rememoro que o impetrante optou pela via do mandamus, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Afastada a boa-fé, a medida tomada pela administração mostra proporcionalidade, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Além disso, não se pode olvidar que a pena de perdimento possui caráter educativo, com nítido propósito de desestimular as ilicitudes aduaneiras.

Nesse passo, registro que o documento de Num. 11498981 - Pág. 18 evidencia a reiteração da conduta por parte do motorista do veículo, já que teve mercadorias apreendidas em outra oportunidade, e, a consulta ao SINIVEM de Num. 11498981 - Pág. 19-21 e Num. 11498986 apontou que durante o período de 15/02/2015 a 09/05/2018, o veículo apreendido realizou diversas viagens de curta duração para essa região de fronteira, o que levanta fundadas suspeitas de que se dedica à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

A reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou vários viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.”

A sentença proferida nos autos nº 5000535-16.2018.403.6005 foi objeto de apelação, não conhecida por intempestividade, de modo que o processo transitou em julgado nº 14/06/2019.

Desta forma, a pretensão do autor de requerer a devolução do veículo Mercedes Benz, modelo L1513, placas MAF-0452, já está acobertada pela coisa julgada, pressuposto processual negativo que, quando configurado, importa em impedimento ao prosseguimento do feito.

Consigne-se que há plena identidade entre as ações, já que objetivam o mesmo resultado (devolução do veículo) e se amparam nos mesmos fundamentos (boa-fé e desproporcionalidade), além de se relacionarem aos mesmos envolvidos (o autor e a União).

Nem se diga que o fato de a ação originária de improcedência se tratar de mandado de segurança, reabriria ao interessado a possibilidade de rediscussão dos fatos na via ordinária.

Com efeito, o mandado de segurança é só mais uma via procedimental à disposição da parte, como propósito de defender os seus direitos.

A sua especialidade decorre somente dos seus requisitos de admissibilidade (a exigir a prova pré-constituída e ato praticado por autoridade pública), que o tomam uma via mais célere.

Feita a opção, entretanto, por qualquer das vias procedimentais cabíveis ao reclamo da pretensão, torna-se inviável a rediscussão dos mesmos fatos em outro processo, ainda que por procedimento diverso, salvo se não houve julgamento de mérito anteriormente.

De igual modo, verifica-se que a sentença de improcedência não se fundamentou em ausência de provas, mas sim na legalidade do ato de perdimento, o que reforça o argumento de impossibilidade de rediscussão dos fatos nesta via ordinária.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA DEMANDA. CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. JULGAMENTO POR FALTA PROVAS. 1. A identidade nos elementos de duas demandas configura a coisa julgada e obsta a propositura da segunda. 2. Não afasta a coisa julgada ter a ação mandamental sido denegada por falta de prova do alegado direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRMS 61906, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 12/12/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO CRF/SP. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ANTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se na presente ação ordinária a determinação à parte ré para que realize a inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, na categoria de técnico em farmácia. Verifica-se, contudo, da informação encartada à fl. 63, que o ora apelante impetrou mandado de segurança (autos n.º 2001.61.00.031790-6) com o mesmo objetivo, qual seja, obrigar a parte impetrada a inscrevê-lo na entidade mencionada, na categoria de técnico. O referido mandamus teve sentença de improcedência proferida em 16/01/2003, a qual teve seu trânsito em julgado certificado na data de 15/05/2013 (fls. 64/69). Desse modo, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao consignar que a matéria trazida a julgamento no presente feito configura idêntica causa de pedir e pedido em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do CPC/1973. Precedentes.

- A argumentação relativa ao artigo 15 da Lei n.º 1.533/51 não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Outrossim, mantida a sentença, não há que se falar na aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC/1973.

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF3, ApelCiv 0015413-28.2004.403.6100, Rel. Des. Federal Andre Nabarrete, 4ª Turma, DJe 25/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - COISA JULGADA MATERIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PARCIAL - REDISSCUSSÃO DA PARTE DENEGADA - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.

(...)

2. Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. ...EMEN:

(RESP 656355, PROC: N.º 200400561376, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, Julg.: 06/04/2006, DJ DATA:22/05/2006 PG:00182 ..DTPB:)

Assim, de rigor a extinção do feito, sem análise de seu mérito, pelo advento da coisa julgada.

Advirto o autor de que é dever das partes agir de acordo com a boa-fé, zelando pela exposição dos fatos conforme a verdade, e deduzindo qualquer alegação que possa interferir no reconhecimento do seu direito (artigos 5º, 6º e 77, I, do CPC).

Conduta contrária a estes parâmetros, a fim de obter o reconhecimento de direito manifestamente improcedente, e sem zelar pela devida observância da boa-fé e lealdade processual, configura litigância de má-fé, ensejando a possibilidade de aplicação de sanções pelo ato.

Na hipótese em comento, verifica-se que, em nenhum momento, a parte autora se preocupou em noticiar que havia proposto ação de mandado de segurança anteriormente, contendo a mesma pretensão, o que poderia levar a erro este juízo.

Nem mesmo após a suscitação do fato pela parte ré, a parte autora agiu para comunicar a ocorrência de eventual equívoco e/ou se contrapor a arguição de coisa julgada defendida pela União.

Nesse diapasão, cristalina a má-fé da parte Autora, incidindo nas condutas previstas no art. 80, II, V e VI do Código de Processo Civil, devendo sofrer as sanções previstas no art. 81, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, a qual deve ser adimplida na forma de custas à Justiça Federal.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa e multa por litigância de má-fé que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.

Após o trânsito em julgado, sem o adimplemento da multa por litigância de má-fé, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever os dados da parte Autora na Dívida Ativa Da União.

PRI.

Ponta Porã, 03 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001150-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: DELMIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. À vista do falecimento do autor noticiado no processo 00001151-78.2015.4.03.6006 (apensado a estes autos), **intime-se** o autor para, em 30 (trinta) dias, promover a habilitação, sob pena de extinção.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR31275

DECISÃO

ID. 33161530 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, afirma não fazer parte de organização criminosa e a droga apreendida não era de sua propriedade.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 33173248).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 27.05.2020, que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Compulsando os presentes autos, observo que **MARCOS VINICIUS**, juntamente com Rodrigo, Thiago e Deivid, fora preso em flagrante na data de 26.05.2020, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 32849906):

[...]

A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.

O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante quando guardavam 307,4Kg de maconha, trazidos do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (307,4 Kg), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, conforme os próprios declararam, foram contratados por pessoas cujos nomes não souberam ou não quiseram dizer, para levarem veículos ao Paraguai, transportarem o entorpecente e baterem estrada para o transporte da droga.

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram e colaboraram com o tráfico transnacional de considerável quantidade de drogas.

Outrossim, importante consignar ainda, que, tanto RODRIGO, quanto THIAGO declararam perante a Autoridade Policial já terem sido presos e processados por outros delitos, embora não haja nos autos comprovação de condenações transitadas em julgado.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor dos flagranteados (ID. 32824090), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO GERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Outrossim, não há nos autos comprovação dos endereços indicados pelos flagranteados à autoridade policial. Além disso, em que pese a indicação de endereço do preso THIAGO FERRAZ MARTINS em seu boletim de vida pregressa (ID. 32776548 – p. 5), este declarou em seu depoimento ser morador de rua, devendo, portanto, tal situação ser esclarecida nos autos.

Ademais, segundo as circunstâncias constantes do Comunicado de Prisão em flagrante, o custodiado THIAGO FERRAZ MARTINS não obedeceu à ordem de parada sinalizada pela equipe policial, empreendendo fuga pela rodovia, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal, causando, assim, inegável risco à incolumidade de inúmeras pessoas.

Nesse contexto, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos nesse momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCO VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA** para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

[...]

Assim, neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000683-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DENILSON VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0067/2016-4, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000683-80.2016.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:

DENILSON VIEIRA CAMPOS, brasileiro, casado, filho de LUZIA VIEIRA CAMPOS, nascido aos 09/10/1976, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 6.118.962-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 018.702.929-60, residente na Rua Juçara, nº 1780, Sítio Cercado, Curitiba/PR.

Ao réu, foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada na data de 17.10.2016 (ID.23796057 – p. 2-4):

[...]

No dia 23 de abril de 2016, por volta das 12h00, na rodovia BR-163, na praça de pedágio próxima ao município de Naviraí/MS, **DENILSON VIEIRA CAMPOS** dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, em que consta o número de registro 010720034377), apresentando-o a policiais rodoviários federais.

Das circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo IVECO/Stralis, placas FTO-2715, conduzido pelo denunciado.

Solicitados os documentos de porte obrigatório, **DENILSON** apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 010720034377, supostamente emitido pelo DETRAN/SP, na cidade de São Paulo em 23.02.2016. Após consulta aos sistemas disponíveis, os policiais verificaram que o último licenciamento datava de 2014. Todavia, o CRLV apresentado se referia ao exercício de 2016 e o número do documento figurava como inválido.

Por esses motivos, o denunciado foi preso em flagrante.

[...]

A denúncia foi recebida em 22.05.2017 (ID. 23796057 – p. 10-12).

Citado (ID. 23796057 – p. 27), o réu DENILSON VIEIRA CAMPOS, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas (ID. 23796057 – p. 32).

Em seguida, não sendo o caso de absolvição sumária, restou mantido o recebimento da denúncia em relação ao réu, determinando-se o início da instrução processual (ID. 23796057 – p. 35-37).

Em audiência de instrução (ID. 23795844 – p. 18), foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, Wandemario Lira de Brito, Charles Tadeu da Silva e Gustavo Machado Esteves, bem como realizado o interrogatório do réu. Nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CPP, foi concedido às partes prazo para apresentação de suas alegações finais.

Em sede de alegações finais (ID. 23795923 – p. 10-21), o Ministério Público Federal requer a condenação do réu DENILSON VIEIRA CAMPOS, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Requer, ainda, seja exasperada a pena base, em virtude da apresentação do documento falso a agentes de segurança pública.

Por seu turno, o réu apresentou alegações finais (ID. 23795923 – p. 29-33), pugnando por sua absolvição, em razão da atipicidade de sua conduta, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Para tanto, alega que o documento era notoriamente falso, tendo sido constatado com a simples checagem dos dados no sistema, não tendo o réu, contudo, por se tratar de pessoa simples, sem instrução, atentado-se para este fato. Conclui, assim, ser atípica a conduta, já que se tratou de falsificação grosseira. Outrossim, o réu não foi o responsável pela falsificação do documento, tendo feito o uso e apresentado aos policiais por acreditar tratar-se de documento lícito. No entanto, em caso de condenação, requer seja a pena fixada em seu mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os referidos dispositivos legais:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Materialidade

A materialidade do crime em tela restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos:

- Auto de Prisão em Flagrante (ID. 23796059 – p. 3-24);
- Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2016 (ID. 23796059 – p. 25-26);
- Laudo de Perícia Criminal Federal nº 520/2016 – SETEC/SR/DPF/MS (Documentoscopia) –, no qual se registrou (ID. 23796063 – p. 43-49):

“[...]”

Conforme descrito na Seção III do presente Laudo, o suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e seu respectivo suposto Bilhete de Seguro DPVAT apresentam suportes FALSOS, pois foram impressos por meio de impressora a jato de tinta e não apresentam os elementos de segurança característicos deste tipo de documento, como calcografia, microtextos, fundo numismático em ofsete, dentre outros.

“[...]”

Consistiu na emissão de um documento CRLV nº 010720034377 por meio divergente daquele do órgão oficial que seria o responsável pelo preenchimento (DETRAN-SP).

“[...]”

Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão do documento apresentar cores e campos semelhantes aos de um documento CRLV autêntico, levando o signatário a concluir que tal documento pode enganar terceiros de boa-fé, em especial aqueles desconhecedores das características e dos elementos de segurança do documento autêntico.

“[...]”

Com efeito, está demonstrada nos autos a apresentação, pelo acusado, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV material e ideologicamente falso perante Policiais Rodoviários Federais.

Autoria

Passo à análise dos depoimentos.

A testemunha de acusação Charles Tadeu da Silva, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (ID. 23796059 – p. 3-4):

“[...] QUE é policial rodoviário federal lotado em Vilhena/RO e atualmente em missão em Naviraí/MS; QUE hoje, por volta das 12:00 hrs, efetuou a abordagem, juntamente dos PRF's G. Esteves e W. Brito, do caminhão cavalo-trator, placas FTO-2715, na praça de pedágio localizada na BR-163, próxima a cidade de Naviraí/MS; QUE foram solicitados os documentos de praxe ao condutor do veículo, identificado como DENILSON VIEIRA CAMPOS; QUE os documentos CRLV e CNH do condutor foram verificados nos sistemas, tendo surgido suspeitas sobre a autenticidade do CRLV; QUE com relação a tal documento, constatou-se nos sistemas que o último licenciamento do veículo é de 2014, contudo, o documento apresentado é de 2016, o que indica a falsidade do documento apresentado; QUE o papel do documento CRLV também apresenta sinais de ser falsificado, pois não possui a mesma textura dos papéis utilizados para este tipo de documento; QUE outro sinal de adulteração é o número do documento CRLV que consta como inválido; QUE aparentemente não há sinais de adulteração no veículo mas chamou atenção o fato de uma das placas aparentar ter sido pintada recentemente, sendo que a placa parece ser do Paraná apesar do veículo estar registrado em SP; QUE questionado o condutor sobre o documento, este alegou não saber da falsificação; QUE afirmou ainda eu pegou o veículo em Guarulhos/SP a mando de seu empregador e que iria até a cidade de Campo Grande/MS onde pegaria um semirreboque o qual seria acoplado ao cavalo trator [...]”.

Wandemário Lira de Brito, primeira testemunha da prisão em flagrante, declarou perante a autoridade policial (ID. 23796059 – p. 5-6):

“[...] QUE é policial rodoviário federal lotado em Vilhena/RO e atualmente em missão em Naviraí/MS; QUE hoje, por volta das 12:00 hrs, foi efetuada a abordagem do caminhão cavalo trator, placas FTO-2715, na praça de pedágio localizada na BR-163, próxima a cidade de Naviraí/MS; QUE foram solicitados os documentos de praxe ao condutor do veículo, identificado como DENILSON VIEIRA CAMPOS; QUE surgiram suspeitas sobre o CRLV apresentado; QUE com relação a tal documento, constatou-se nos sistemas que o último licenciamento do veículo é de 2014, contudo, o documento apresentado é de 2016; QUE o papel do documento CRLV também apresenta sinais de ser falsificado pois não possui a mesma textura dos papéis utilizados para este tipo de documento; QUE outro sinal de adulteração é o número do documento CRLV que consta como inválido; QUE também chamou a atenção o fato de uma das placas aparentar ter sido pintada recentemente, sendo que a placa parece ser do Paraná apesar do veículo estar registrado em SP; QUE questionado o condutor sobre o documento, este alegou não saber da falsificação; QUE afirmou ainda que pegou o veículo em Guarulhos/SP a mando de seu empregador e que iria até a cidade de Campo Grande/MS onde pegaria um semirreboque o qual seria acoplado ao cavalo trator [...]”

No mesmo sentido foi o depoimento da terceira testemunha de acusação e também do flagrante, Gustavo Machado Esteves que, ouvido em seara policial, respondeu (ID. 23796059 – p. 6):

“[...] QUE é policial rodoviário federal lotado em Vilhena/RO e atualmente em missão em Naviraí/MS; QUE hoje, por volta das 12:00 hrs, abordaram o caminhão cavalo trator, placas FTO-2715, na praça de pedágio localizada na BR-163, próxima a cidade de Naviraí/MS; QUE foram solicitados os documentos de praxe ao condutor do veículo, identificado como DENILSON VIEIRA CAMPOS; QUE verificaram os documentos, tendo surgido suspeitas sobre a autenticidade do CRLV apresentado; QUE o papel do documento CRLV apresenta sinais de ter sido falsificado pois parece ter sido impresso em impressora jato de tinta e não possui a mesma textura dos papéis utilizados para este tipo de documento; QUE constatou nos sistemas ainda que o último licenciamento do veículo é de 2014, contudo, o documento apresentado é de 2016, o que indica a falsidade do documento apresentado; QUE outro sinal de adulteração é o número do documento CRLV que consta como inválido; QUE aparentemente não há sinais de adulteração no veículo mas chamou a atenção o fato de uma das placas aparentar ter sido pintada recentemente, sendo que a placa parece ser originalmente do Estado do Paraná apesar do veículo constar como registrado em São Paulo; QUE questionado o condutor sobre o documento, este alegou não saber da falsificação; [...]”

Por sua vez, o réu DENILSON VIEIRA CAMPOS, interrogado perante a autoridade policial, declarou (ID. 23796059 – p. 7-8):

“(...) QUE é motorista e aufera renda mensal de aproximadamente R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); QUE possui 03 (três) dependentes, as quais são a sua esposa e os dois filhos; [...] QUE hoje, por volta das 12:00 hrs, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, na praça de pedágio localizada na BR-163, próxima a cidade de Naviraí/MS; QUE foi solicitado os documentos de praxe; QUE após verificação dos documentos foi informado que o CRLV apresentado seria falso; QUE alega ter saído de Curitiba/PR às 00:30 e tinha como destino a cidade de Campo Grande/MS onde iria pegar um semirreboque que seria acoplado no cavalo trator; QUE afirma não ter conhecimento da falsidade do documento; QUE perguntado como pegou o veículo afirma que seu patrão pediu para que buscasse o veículo em Guarulhos/SP; QUE então na quarta-feira (20/04/16) saiu de Curitiba em direção a Guarulhos onde pegou o veículo na Via Dutra; QUE lá chegando uma pessoa a qual não possui qualquer dado, lhe entregou o documento e as chaves do veículo e então, seguiu de volta para Curitiba/PR; QUE ao ser indagado sobre ter estado no Estado de Minas Gerais no dia 20/04/2016, conforme comprovantes de pagamento de pedágios e anotação constante em sua agenda, se reserva o direito de permanecer em silêncio; QUE alega que o veículo foi comprado por seu patrão de nome IVANI (tel. 41-9231.0204); QUE apresentada uma nota de serviço da empresa Donorte Equipadora Ltda., confirma que realizou o serviço no caminhão apreendido no Estado de Minas Gerais mas se reserva o direito de permanecer em silêncio com relação ao fato de afirmar ter pegado o veículo em Guarulhos no dia 20/04/16 quando na verdade estava no Estado de Minas Gerais; QUE perguntado sobre o que fazia com o veículo no Estado de Minas Gerais e do por que mentiu sobre a origem do mesmo se reserva o direito de permanecer em silêncio; QUE perguntado do por que pintou a placa do veículo conforme nota de serviço que lhe é apresentada se reserva o direito de permanecer em silêncio; QUE perguntado se o veículo é fruto de atividades ilícitas e se tinha conhecimento da falsidade do CRLV apresentado aos policiais se reserva o direito de permanecer em silêncio; QUE perguntado sobre o real proprietário do caminhão se reserva o direito de permanecer em silêncio; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. [...]”

Em Juízo, Wandemário Lira de Brito, testemunha de acusação e compromissada em Juízo, declarou que estavam fazendo abordagens de rotina próximo à praça de pedágio, quando abordaram um cavalo-trator da marca Iveco, branco e solicitaram a apresentação dos documentos de porte obrigatório. O documento apresentado pelo condutor tinha indícios de adulteração/falsificação, apesar de ser aparentemente “bem montado”, tinha algumas incongruências com o veículo. Diante disso, fizeram a verificação veicular e constataram que havia irregularidades no CRLV. O condutor colaborou durante todo o momento, não esboçando nenhum tipo de reação. Não demonstrou surpresa com a notícia da falsidade. Não se recorda para onde o condutor estava indo (ID. 26719336).

A testemunha de acusação Charles Tadeu da Silva, devidamente compromissada, relatou em Juízo recordar-se dos fatos narrados na denúncia. Estavam trabalhando na praça de pedágio de Naviraí, quando abordaram um cavalo-trator. Solicitaram os documentos ao condutor e constataram a falsidade do documento apresentado, visto que os dados não batiam com as características do caminhão. O condutor ficou um pouco surpreso ao receber a notícia da falsidade do documento, falando algo sobre o patrão dele que não se lembra no momento. Não se lembra da versão apresentada pelo condutor (ID. 26719338).

A também testemunha de acusação Gustavo Machado Esteves, compromissada em Juízo, declarou se lembrar vagamente dos fatos narrados na denúncia. Foi solicitado ao motorista do caminhão a CNH e o CRLV do veículo. Suspeitaram das informações contidas no documento e procederam à investigação veicular. Não chegou a conversar com o réu (ID. 26719909)

Em seu interrogatório judicial, o réu DENILSON VIEIRA CAMPOS declarou ser motorista carreteiro, transportando peças de Curitiba-São Paulo-Curitiba para a montadora Renault, possuindo um rendimento mensal de R\$2.000,00 a R\$2.500,00. Sua esposa também trabalha, tendo um rendimento mensal de R\$1.200,00. Possui registrado em seu nome apenas um veículo Gol 2008. Antes deste feito, nunca foi preso ou processado anteriormente. Sobre os fatos narrados na denúncia, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (ID. 26719921).

Diante da prova oral produzida, a autoria restou inequívoca.

Dolo

No que se refere ao dolo, no delito do artigo 304 do Código Penal, é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. Perfectibiliza-se, portanto, no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento.

Em se tratando de crime de falso, é comum que o dolo não transpareça de forma cristalina, sendo frequente a resposta negativa dos agentes quando inquiridos sobre a ciência do caráter falso dos documentos. Assim, nesses casos, a análise das circunstâncias em que envolve a conduta perpetrada faz-se necessária e essencial.

Ao ser ouvido em juízo, o réu não respondeu sobre o fato descrito na denúncia, fazendo uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em seu depoimento policial, negou que tinha conhecimento da falsidade do CRLV apresentado aos PRF's, alegando, ainda, que, no dia 20.04.2016, saiu de Curitiba/PR com destino a Guarulhos/SP, a pedido de seu patrão, e pegou o veículo que conduzia ao ser preso, na Via Dutra. Disse que, no local, uma pessoa desconhecida lhe entregou o documento e as chaves do veículo. Depois disso, segundo o réu, teria retornado à cidade de Curitiba, de onde saiu na madrugada do dia 23.04.2016 para Campo Grande/MS, onde iria pegar um semibreboque que seria acoplado ao cavalo-trator que dirigia.

Contudo, a versão apresentada pelo réu na única oportunidade em que falou neste feito, não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

Na data da prisão em flagrante (23.04.2016), foram encontrados no interior do caminhão conduzido pelo réu, diversos recibos de pedágios localizados na Rodovia Fernão Dias, no Estado de Minas Gerais, referentes ao dia 20.04.2016 (ID. 23796059 – p. 13), além de um recibo de peças automotivas assinado por empresa localizada na cidade mineira de Pouso Alegre, localizada na Rodovia Fernão Dias, também datada de 20.04.2020 (ID. 23796059 – p. 17).

Tais documentos, portanto, fazem presumir que, em 20.04.2020, o réu encontrava-se em Minas Gerais e não em Guarulhos/SP, contraditando, assim, a versão por ele apresentada em seara policial de que, naquele dia, teria ido a Guarulhos/SP onde pegou o caminhão a mando de seu patrão.

Outrossim, na cabine do caminhão também foi encontrado um recibo de placa traseira – FTD 2715, datado de 22.04.2016, emitido por empresa localizada em São José dos Pinhais/PR, na véspera da prisão em flagrante (ID. 23796059 – p. 17).

Portanto, nesse panorama, a versão apresentada pelo réu para justificar a ignorância acerca da falsificação do documento por ele apresentado, não é capaz de gerar dúvida razoável nesse sentido e, portanto, afastar o elemento anímico de sua conduta. Na verdade, diante do conjunto probatório dos autos, a narrativa construída pelo acusado durante o seu depoimento policial carece de credibilidade.

Veja-se, inicialmente, que o réu não trouxe nenhum elemento de prova apto a identificar a pessoa que lhe entregou o veículo e os documentos, tampouco arrolou como testemunha seu patrão que lhe teria ordenado a buscar o caminhão, o que, sem dúvida, poderia ajudar a comprovar que, efetivamente, não sabia da falsificação do documento que lhe foi entregue, o que lhe tornaria vítima de um crime.

Além disso, o réu afirmou em seu depoimento que o caminhão apreendido pertencia a seu patrão de nome Ivanir. Porém, no documento falsificado consta como proprietária a empresa "Rapidão Brasil Transportes Ltda. (ID. 23796059 – p. 27), não havendo nos autos nada que ligue tal empresa ao alegado patrão de Denilson.

Tudo isto, ressalte-se, torna-se ainda mais questionável quando somado ao fato de que o réu é motorista profissional, portanto, experiente quanto às cautelas necessárias ao trafegar com um caminhão, principalmente se este pertencer a terceiro que, diante de todas as circunstâncias do fato delitivo, certamente não foram observadas por ele, o que leva à conclusão de que efetivamente tinha consciência da ilicitude do documento que portava ou, no mínimo, fechou os olhos, não se importando com a autenticidade do documento que lhe fora entregue, assumindo todos os riscos conseqüenciais de sua conduta.

É certo que não se admite em tema de processo penal a inversão do ônus da prova, sendo da acusação o encargo de provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo. Porém, tal atribuição não isenta o agente, a teor do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, de provar os fatos em que se funda a defesa. A técnica genérica de insuficiência de provas dissociada de qualquer elemento de prova que a ampare, por certo, não tem o condão de repelir uma condenação quando a tese acusatória, de outra parte, está respaldada em robusto conjunto probatório.

Assimilante das provas coligidas, conclui-se que o réu perpetrou, de forma livre e consciente, a conduta delitiva descrita na exordial acusatória.

Da Ilícitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **DENILSON VEIRA CAMPOS**, às penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Da Aplicação da Pena

Na fixação da pena base pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias Judiciais (1ª Fase)

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a **conduta social e a personalidade do réu**; d) os **motivos** do crime são inatos à espécie; e) as **circunstâncias** do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as **conseqüências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias Agravantes e Atenuantes (2ª Fase)

Na segunda fase de aplicação, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **2 (dois) anos de reclusão**.

Causas de Aumento e Diminuição de Pena (3ª Fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, fica o réu **DENILSON VIEIRA CAMPOS** definitivamente condenado à pena de **2 (dois) anos de reclusão**.

Da Pena de Multa

Na fixação da pena de multa, devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade.

Ressalte-se que no crime em análise a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 6 (seis) anos. Já a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal e ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Assim, fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade, ora dosada, o que corresponde a **10 (dez) dias-multa**, os quais fixo no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, atento à situação econômica do réu, que em seu interrogatório judicial afirmou auferir renda mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo como artigo 49, §2º, do Código Penal.

Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena

Observando-se os critérios do artigo 33, §2º, do Código Penal e dada a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**.

Da Detração

Em observância ao §2º do artigo 387 do Código de Processo penal, verifico que, no caso em tela, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Considerando a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu DENILSON VIEIRA CAMPOS por duas restritivas de direitos, nos termos do §2º do artigo 44 do Código Penal, quais sejam: **a) prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de **24 (vinte e quatro) prestações de R\$200,00 (duzentos reais)** cada uma, a ser paga em favor da União, mediante depósito na conta única do Juízo (Caixa Econômica Federal, Ag. 0787, Operação 005/ Conta 00000761-8); e **b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

Do Direito de Apelar em Liberdade

Faculto ao condenado a interposição de recurso desta sentença em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, além disso, o réu permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual, não se justificando, portanto, sua reclusão nesse momento.

Do CRLV Apreendido

Considerando que o CRLV apreendido (item 1 – Auto de Apresentação e Apreensão nº 33/206 – ID. 23796059 – p. 25) foi devidamente periciado (ID. 23796063 – p. 43-49, cujo laudo concluiu pela sua falsificação material e ideológica, autorizo sua destruição, com as cautelas necessárias.

Comunique-se o servidor responsável pelo Setor de Depósito desta Vara.

Do Veículo Apreendido

Quanto ao veículo apreendido (item 2 - Auto de Apresentação e Apreensão nº 33/206 – ID. 23796059 – p. 25), tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial (ID. 23796066 – p. 8-12), não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proveitos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, determino sua restituição ao proprietário.

Do Celular Apreendido

Do mesmo modo, não foi demonstrado nos autos que o aparelho e chip celulares apreendidos (item 4 - Auto de Apresentação e Apreensão nº 33/206 – ID. 23796059 – p. 25) tenham sido instrumentos para a prática do delito ou, ainda, que sejam produtos do crime, razão pela qual deverão ser devolvidos ao réu.

Porém, no caso de não comparecimento do interessado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, deverá o referido aparelho e chip serem encaminhados para a ANATEL para a destinação que entender pertinente.

Da Cartela de Comprimidos Apreendida

No que tange aos comprimidos apreendidos (Item 3 - Auto de Apresentação e Apreensão nº 33/206 – ID. 23796059 – p. 25), considerando que os mesmos já foram periciados (laudo de ID. 23796063 – p. 52-53 e ID. 23796066 – p. 1-6), ocasião em que se constatou tratar-se de medicamento cuja comercialização é proibida em território nacional, e que este Juízo acolheu a promoção ministerial de arquivamento do inquérito policial em relação ao crime previsto no artigo 273 do Código Penal, por ausência de tipicidade material (ID. 23796057 – p. 11), determino o seu descarte que deverá ser realizado pela Vigilância Sanitária deste município, com as cautelas necessárias para se evitar a contaminação da água e do solo pelas substâncias ativas, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Portanto, remetam-se a cartela de comprimidos à Vigilância Sanitária de Naviraí/MS, para as providências necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **DENILSON VIEIRA CAMPOS**, pela prática da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão** em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos: **a) prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de **24 (vinte e quatro) prestações de R\$200,00 (duzentos reais)** cada uma, a ser paga em favor da União, mediante depósito na conta única do Juízo (Caixa Econômica Federal, Ag. 0787, Operação 005/ Conta 00000761-8); e **b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000126-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, ROGERIO CAZONE DA SILVA, ADRIANO LUIS SLOMOCHENSKI, WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Primeiramente, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo constante no ID 23801711 (p. 11), e que não se encontra qualquer alegação do advogado constituído do réu ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, **intime-se** pessoalmente o defensor sobredito, para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões recursais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Sem prejuízo, **intime-se** o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para razões recursais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Considerando a ocorrência de trânsito em julgado em relação aos réus ROGÉRIO, ADRIANO e WILSON, cumpram-se as determinações da sentença quanto a estes.

Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. Carta Precatória 118/2020-SC-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado DR. EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328, com endereço na *Rua Spartaco Astolf, nº 1799, em Eldorado/MS, telefone (67) 99977-8207/3473-3125*, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2. Carta Precatória 119/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANILSON RAMIRES DE CAMPOS, brasileiro, nascido aos 13.02.1969, filho de Rubens Ramires e Gesi de Campos Ramires, RG nº 4404633/SSP/PR, CPF 616.987.099-00, com endereço na *Rua Daniel Ericher Filho, nº 2633, ou Rua Jácomo de Pádua, nº 282, Jardim Itália, ambos em Mariaiva/PR, telefones (47) 98474-1153 (Rodrigo – filho), (44) 99822-5973 (Whatsapp Rosana – esposa), (44) 99774-3438 (Lohana – nora)*, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as razões recursais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001266-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: OSVALDO PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretaria, o mais brevemente possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, **intime-se** pessoalmente o sentenciado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA acerca da sentença condenatória proferida nestes autos. Deixo de determinar o mesmo em relação à ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, considerando que referida acusada é advogada e teve vista dos autos, e, portanto, ao conteúdo da sentença, conforme certidão de ID 24302163, p. 30.

Considerando que a defesa da acusada ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, foi promovida pelo defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, **intime-se** pessoalmente o referido causídico acerca da prolação de sentença nestes autos, **servindo o presente como mandado**.

Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (ID 24302163, p. 31), e NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (ID 24302163, p. 32) nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos réus sobreditos para que apresentem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001266-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: OSVALDO PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) RÉU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) RÉU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretaria, o mais brevemente possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressaltados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, intimem-se pessoalmente o sentenciado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA acerca da sentença condenatória proferida nestes autos. Deixo de determinar o mesmo em relação à ré NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, considerando que referida acusada é advogada e teve vista dos autos, e, portanto, ao conteúdo da sentença, conforme certidão de ID 24302163, p. 30.

Considerando que a defesa da acusada ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES, foi promovida pelo defensor dativo Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, intimem-se pessoalmente o referido causídico acerca da prolação de sentença nestes autos, **servindo o presente como mandado**.

Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (ID 24302163, p. 31), e NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR (ID 24302163, p. 32) nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se as defesas dos réus sobreditos para que apresentem as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-98.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENIR SALETE SCHOLZ, LENIR SALETE SCHOLZ, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-59.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-92.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUC LAPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogados do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
Advogado do(a) REU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

DESPACHO

ID 33168154 (Pet. defesa):

A defesa de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA e de MAYLSON MUNIZ VIEIRA, intimada a apresentar justificativa, de maneira fundamentada, pela qual requereu a intimação judicial das testemunhas arroladas (art. 396-A, CPP), aduz, em apertada síntese, suposta afronta ao princípio da legalidade ao restringir da ampla defesa, principalmente o direito à produção de prova. Juntou jurisprudência.

Ao final, requereu a concessão do prazo de 48 horas para juntada do número de celulares das testemunhas do corréu GIOVANNY e a desistência da oitiva da testemunha MARLENE A. DE LIMA.

ID 33183086 (Pet. Defesa):

A defesa de MAYLSON MUNIZ VIEIRA requereu a substituição de testemunhas de defesa.

Decido.

1. O pedido de concessão de prazo de 48h (quarenta e oito horas) para relacionar os números de celulares das testemunhas do réu GIOVANNY resta prejudicada, tendo em vista a juntada da petição de ID 33183655.
2. HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha MARLENE A. DE LIMA, bem como de substituição das testemunhas relacionadas.
3. Em relação à imprescindibilidade de intimação das testemunhas de defesa, a fim de se evitar eventuais nulidades, INTIME-SE o MPF, para manifestação, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000099-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505
Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
maye

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 8, de 03 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 30 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020; ainda, tendo em vista o art. 3º, *caput*, parte final, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que veda de designação de atos presenciais nos prédios da Justiça Federal, bem como o art. 5º da mesma Portaria, que preconiza que as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2020, às 13h30 (*horário de MS), que se realizará inteiramente por videoconferência, em link que dá acesso à Sala de Audiências Virtual da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, a ser disponibilizado pelo Secretária deste Juízo.

Comunique-se à Polícia Militar de Coxim acerca da redesignação da audiência, tomando desnecessária a escolta do réu EDMAR DA SILVA.

Da mesma forma, comunique-se, ainda, a Polícia Rodoviária Federal de Coxim, a fim de informar as testemunhas arroladas.

Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá de OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-28.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BENIGNA BENITT CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (ID 29001174), ficam as partes intimadas para manifestação - no prazo de 5 (cinco) dias - acerca dos documentos juntados (ID 29625441 e 30523947), nos termos da decisão retro.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-15.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA - MS4787, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000658-98.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVAÇÃO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MIGUEL PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 30059141), ficam intimados os beneficiários das RPVs acerca da disponibilização do pagamento (ID 30059828 e 30059832), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JOSE AMARO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 28410329 e ID 28410331).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA - MS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória cumprida (ID 27373208 e ID 27373213).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500586-21.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 29212463 e ID 29212466).